



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 207/2009 – São Paulo, quarta-feira, 11 de novembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 2158/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.028034-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : ANTONIO DE PADUA DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 2001.61.00.014265-1 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.037480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ISLEI MARON e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031309-9 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Desnecessárias as informações pelo d. Juízo Suscitado.
Designo o d. Juízo Suscitante (12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que detém os autos) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.
Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 790/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.084676-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : EROTILDES SOUTO PASTA PASSOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.289/290

No. ORIG. : 2002.61.20.001867-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O pedido de realização de perícia contábil judicial não tem cabimento, uma vez que o tema tratado na presente rescisória versa sobre questão exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova.

II - A competência para processar e julgar a presente rescisória é da 3ª Seção deste Tribunal, nos termos do art. 12, IV, c/c o art. 10, §3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Os pontos levantados pela ré Erotildes Souto Pasta Passos, ora embargante, não decorreram diretamente do v. acórdão embargado, de modo que os embargos de declaração opostos não devem ser conhecidos.

IV - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes.

V - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos.

VI - Embargos de declaração da ré não conhecidos. Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela ré e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator para o acórdão

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.013424-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107
INTERESSADO : IRACEMA PAUKA VERENHITACH
No. ORIG. : 05.00.02210-5 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes.

II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos.

III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator para o acórdão

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.033549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.362/363

INTERESSADO : SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

No. ORIG. : 1999.61.04.002563-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado adotou como fundamento para a abertura da via rescisória a ocorrência de erro de fato, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, e não a apresentação de documento novo com aptidão para lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma prevista no inciso VII do aludido preceito legal.

II - No momento da propositura da ação originária e posterior citação do INSS, este tinha condições de verificar a existência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome do segurado instituidor, do qual derivou o atual benefício de pensão por morte da autora, uma vez que a referida autarquia previdenciária mantinha em seu sistema informatizado banco de dados pertinente aos benefícios previdenciários concedidos no país.

III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 793/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.009025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SERAFIM RIBEIRO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM e outros

No. ORIG. : 1999.03.99.060795-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. EM JUÍZO RESCISÓRIO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

1. A rescisória traz na petição inicial por fundamento, a falsidade de prova (contratos de trabalho) que culminou com a procedência do pedido de aposentadoria por idade. Ação rescisória apreciada por subsunção ao artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Em alegações finais a parte ré alega cerceamento de defesa porque não foram ouvidas suas testemunhas. Sem nada requerer ou justificar no prazo, a própria parte deu causa à não realização da prova oral. Embora despicienda essa prova oral para a análise dos autos, que diz respeito à falsidade em documento, houve preclusão quanto a essa questão processual.

3. Comprovada nos autos a falsidade da anotação na carteira profissional relativa ao período de 16 de maio de 1990 a 15 de maio de 1996 que fundamentou a r. sentença e o v. acórdão.

4. Estando comprovada a falsidade das anotações da CTPS da parte ré, deve-se desconstituir o acórdão rescindendo.

5. Não obstante afastado o período inidôneo, o restante da prova documental autoriza o reconhecimento das exigências legais previstas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

6. O autor, ora réu, no ano de 1998, completou 60 ano de idade e considerando os contratos de trabalho válidos inseridos na carteira profissional, os cálculos dos períodos ultrapassam 9 (nove anos) e, portanto, completam a exigência legal. Tratando-se de empregado com registro em carteira profissional a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador.

7. Data do início do benefício a partir da citação na ação originária. Juros e correção monetária na forma da lei e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a parte vencedora.

8. Ação rescisória procedente com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Rescindido o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1999.03.99.060795-6. Revogados os efeitos da antecipação da tutela concedida. Réu não condenado às verbas da sucumbência por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

9. Procedência do pedido de aposentadoria por idade rural formulado na ação subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, julgar procedente a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, para rescindir o v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 1999.03.99.060795-6, revogando os efeitos da tutela antecipada, deixando de condenar o réu nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. E em juízo rescisório, **por maioria**, julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade formulado na ação subjacente nº 1779/98 - 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, por fundamentos diversos, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.006403-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO CAGLIARI BICUDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LAERCIO PERES FERREIRA
ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
No. ORIG. : 91.00.00008-7 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AFASTADA A APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 202 DA CF. APLICAÇÃO DO ART. 50 DO ADCT FORA DO PERÍODO DE ABRIL/89 A 09/12/91. AÇÃO PROCEDENTE. EXCLUSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está desobrigado do depósito prévio a que alude o inciso II do Art. 485, do CPC, em conformidade com a Súmula 175 do Colendo STJ.
2. A partir de 9.12.1991, a equivalência salarial deixou de ser o critério de reajuste utilizado, cedendo lugar aos índices estabelecidos pela Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. A sentença que deu pela procedência do pedido formulado na ação de origem se apresenta em confronto com o artigo 58 do ADCT, pois determinou a aplicação da equivalência salarial para além do período expressamente estabelecido pelo legislador constituinte.
4. Em relação ao Art. 202 da CF/88, na sua primeira redação, assegurou-se que a renda mensal inicial deve ser calculada de acordo com os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição devidamente corrigidos, de modo a preservar o valor real do benefício. Aludido dispositivo constitucional era norma de eficácia diferida, pois dependia de regulamentação por lei, o que se deu com a implantação do novo plano de custeio e benefícios, efetivado com a regulamentação das Leis 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991, ocorrida em 9 de dezembro de 1991.
5. O benefício foi concedido sob a égide do Decreto 83.080/79, sendo a RMI apurada corretamente com base nos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, devidamente corrigidos, não havendo que se falar na auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do STF.
6. Impõe-se a afastabilidade da imediata aplicação do Art. 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, mesmo porque da análise da petição inicial não houve sequer pedido expresso de sua incidência no recálculo da RMI.
7. Não se insurgiu o INSS contra a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho/89 e contra o cálculo do abono anual de acordo com o valor pago em dezembro de cada ano.
8. É de se rejeitar a preliminar suscitada e julgar procedente o pedido rescisório para rescindir parcialmente a sentença e, proferindo novo julgamento da causa originária, julgar parcialmente procedente o pedido, restando afastada a aplicabilidade imediata do art. 202 da CF em sua redação originária, bem como a aplicação do art. 50 do ADCT fora do período de abril/89 a 09/12/91
9. Impende conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteado pelo réu na contestação e deixar de condená-lo nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que a condenação nestas verbas a depender do implemento da condição financeira implica em decisão condicional, o que é vedado ("*a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida*" (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) antecipadamente a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e julgar procedente o pedido rescisório para rescindir parcialmente a sentença e, proferindo novo julgamento da causa originária, julgar parcialmente procedente o pedido, restando afastada a aplicabilidade imediata do art. 202 da CF em sua redação originária, bem como a aplicação do art. 50 do ADCT fora do período de abril/89 a 09/12/91; conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteado pelo réu na contestação e deixar de condená-lo nos ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.000606-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : IRACEMA PINTO ALVES e outros
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI e outro
AUTOR : MARIA CARMEN DA SILVA
: MARIA TERESA BESSA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00064-4 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISÃO FORA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há que se falar em carência de ação, porquanto a presença ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, mormente os incisos V e IX desse dispositivo processual, invocados na exordial desta ação, diz respeito ao mérito. Rejeitada a preliminar.
2. A r. decisão rescindenda julgou matéria estranha, que sequer integrou o pedido formulado na ação subjacente e as razões recursais da Autarquia Previdenciária. As autoras não pleitearam a revisão da renda mensal inicial com a aplicação da Lei nº 6.423/77, conforme se observa da transcrição do pedido feito na inicial da ação revisional.
3. A matéria objeto de discussão é eminentemente de direito, não se enquadrando a hipótese dos autos, no rol taxativo do inciso IX e parágrafos do artigo 485 do Estatuto Processual Civil, que disciplina a ocorrência de erro de fato. A ação rescisória deve ser apreciada por subsunção ao artigo 485, inciso V, c.c. artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.
4. É necessária a correlação entre a demanda e a tutela jurisdicional, não permitindo ao magistrado decidir além ou fora, nem ficar aquém. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É inegável que a r. sentença de primeiro grau e o v. acórdão rescindendo proferiram decisões dissociadas dos pedidos das autoras.
5. Resta cristalino que a parte autora, face ao equívoco da decisão rescindenda inova e ajuíza a ação rescisória com o propósito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício e, assim, delimitou a discussão na seara da aplicabilidade da Lei nº 6.423/77, que sequer integrou o pedido da ação processada na instância "a quo". Respalhada em permissivo da legislação processual civil, em face das citadas decisões, precipuamente do v. acórdão rescindendo, poderia se valer dos embargos de declaração para sanar a alegada omissão sobre os "reajustes" (fl. 07 - inicial), contudo ficou inerte e agora inova o pedido em via rescisória. A impropriedade do uso da rescisória também se verifica do fato de pretender a rescisão da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, publicada em 05 de julho de 2002 (inicial - fl. 03).
6. No período anterior a Constituição Federal o índice integral pleiteado não foi deferido pela r. sentença e na ausência de recurso a rescisória não tem por finalidade supri-lo.
7. A legislação que entrou em vigor posteriormente ao advento da Carta Constitucional, para regulamentar o artigo 201, §2º da Constituição Federal, editou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, que também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.
8. Conclui-se que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os legalmente estabelecidos, na seguinte ordem: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Os dispositivos legais mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**
9. A parte autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de reajustamento dos benefícios.
10. Matéria preliminar rejeitada.
11. Procedente a ação rescisória com fulcro no artigo 485, V, do CPC, para rescindir o v. acórdão da Primeira Turma desta Corte (AC nº 98.03.042321-5). Proferida nova decisão, julgado improcedente o pedido formulado na ação

subjacente (Proc. nº 644/93 - 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP) pelas autoras. Sem condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida pelo réu (INSS) e julgar procedente o pedido rescisório, para rescindir o v. acórdão da Primeira Turma (AC nº 98.03.042321-5), com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC e, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente (Proc. nº 644/93 - 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP) pelas autoras, *ex vi* do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2161/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 93.03.098910-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : PAULO ELOY BIASIOLI falecido

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GARDIM

No. ORIG. : 90.00.00080-9 4 Vr SOROCABA/SP

DILIGÊNCIA

Fls. 252/253: Defiro os requerimentos do INSS.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Registros e Informações Processuais para as anotações necessárias, no sentido de incluir no pólo passivo PAULO HENRIQUE BIASIOLI e sua esposa ANA VIRGÍNIO BIASIOLI.

Expeça-se Carta de Ordem para a citação de LUIZ CLÁUDIO BIASIOLI e sua eventual cônjuge, nos termos do disposto no artigo 1057 do Código de Processo Civil, no endereço indicado: Avenida Londres, nº 455, apto. 32, CEP 18045-330, Jardim Europa, Sorocaba, SP, ficando a extração de cópias a cargo da serventia.

Com relação a DENISE BIASIOLI WOLF e seu marido RINALDO WARITTO WOLF, defiro a consulta aos dados constantes no DETRAN e Receita Federal do Brasil, com base nos dados de identidade fornecidos na fl. 253. Oficie-se.

Cumpra-se com brevidade.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : LUIS CARLOS MONGE

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.048879-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 152/155, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.032840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : ANGELA ANTONIA BORIN OLIVEIRA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.013110-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.038565-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES CARDOSO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.003599-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Nos termos do art. 120, *caput*, CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, devendo o suscitante remeter-lhe os autos da ação originária.
2. A parte autora requereu auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez na Justiça Federal em Marília, São Paulo. Fê-lo pela primeira vez em 7/3/2006 (processo número 2006.61.11.001257-7) (fls. 21-33), tendo sido o feito distribuído à 2ª Vara Federal da Comarca. Obteve auxílio-doença, conforme sentença de fls.34-38 e decisão da 9ª Turma desta Casa, de fls. 39-42.
3. Relata que em 20/6/2008, após submeter-se à perícia médica, foi considerada apta para o trabalho, cessada administrativamente a benesse.
4. Inconformada, em 7/7/2009 (fls. 03-20), postulou, numa segunda oportunidade, o auxílio em voga e/ou sua aposentação por invalidez. Desta feita o processo foi distribuído à 1ª Vara Federal em Marília, São Paulo (processo número 2009.61.11.003599-2).
5. O Juiz Substituto da 1ª Vara Federal fundamentou, em resumo (fls. 44-46), que:

"(...)

A pretensão deduzida nos presentes autos é idêntica àquela exposta nos autos da ação nº 2006.61.11.001257-7, que tramitou perante o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Com efeito, consoante se observa das cópias juntadas às fls. 32/44, ambas as ações têm por objeto a concessão do benefício previdenciária de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Anote-se que, em ambas as ações, o pedido deduzido e os respectivos fundamentos fáticos e jurídicos se repetem, ipsis litteris.

Aparentemente, portanto, há identidade de causas de 'pedir e de pedidos, além da identidade de partes.

De outro lado, o artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil,, com a redação dada pelas Leis nºs 10.358/01 e 11.280/06, assim dispõe:

(...)

Diante do exposto, sendo do juízo prevento a competência para reconhecer eventual litispendência ou 'coisa julgada', se assim entender, determino a remessa dos presentes autos ao douto Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do dispositivo legal suso transcrito, com as homenagens de que se faz merecedor."

6. Não obstante, o decisório da 9ª Turma desta Corte transitou em julgado em 1º/2/2008 (certidão de fls. 43 verso), decidindo meritoriamente a causa (coisa julgada material), o quê afasta a aplicação, na espécie, do art. 253 do Código de Processo Civil, à luz da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

"Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

7. É que:

"(...)

Embora possa existir conexão entre ações em curso e finda, não há interesse processual na reunião delas, cuja finalidade é proporcionar o julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes. Se uma delas já foi julgada: a) não pode haver julgamento conjunto; b) não há o perigo de decisões conflitantes." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 363)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em consequência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito de competência procedente." (TRF - 3ª R., 1ª Seção, CC 3895, proc. 2001.03.00.014496-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v. u., DJF3 CJI 28/9/2009, p. 4)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. AÇÃO ANTECEDENTE JÁ JULGADA. REUNIÃO POR PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1- Julgada a ação popular antecedente, não há que se falar em reunião dos processos por conexão e, em consequência, em prevenção. Súmula 235 do STJ.

2- Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado." (TRF - 3ª R., 2ª Seção, CC 3586, proc. 2000.03.00.022197-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 26/8/2005, p. 310)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 235 - STJ. PROCEDÊNCIA.

1. Ressalvado o disposto nos artigos 108 e 800 do Código de Processo Civil, em sendo julgada uma das ações, desaparece a finalidade de reunião dos processos, não havendo mais que se falar em conexão. Aplicação da Súmula n. 235-STJ.

2. Conflito julgado procedente." (TRF - 3ª R., 1ª Seção, CC 4207, proc. 2002.03.00.006956-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v. u., DJU 1º/4/2003, p. 265)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos.

II - Prolatada sentença, não mais cabe a reunião de processos a título de continência ou conexão. Orientação da Súmula nº 235/STJ.

III - Hipótese em que a ação posterior, conquanto substancialmente idêntica ao mandado de segurança anteriormente impetrado, foi proposta quando já sentenciado o mandamus, daí porque a finalidade precípua da reunião dos feitos - a modificação de competência para que ocorra o julgamento conjunto das ações reunidas, sem risco de qualquer divergência entre as sentenças - já não mais seria atingida.

IV - A adoção do entendimento aqui positivado não traz qualquer ofensa potencial ao princípio do juiz natural, diante da existência de institutos processuais que coíbem a eventual utilização de ações duplicadas para obtenção de provimento jurisdicional mais favorável ao autor, como o reconhecimento da ocorrência de perempção, litispendência e coisa julgada, hipóteses em que extingue-se o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juiz suscitado para o processamento da ação originária - autos nº 2000.61.83.004079-2." (TRF - 3ª R., 3ª Seção, CC 3833, proc. 2001.03.00.005820-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 4/11/203, p. 111)

8. Estando o presente conflito de competência devidamente instruído, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

9. Publique-se. Oficie-se, inclusive mediante FAX, com urgência.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 2162/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.043670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARMINE GESU RAGO

ADVOGADO : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO

APELANTE : FERNANDO ALCANTARA MACHADO

ADVOGADO : GONTRAN GUANAES SIMOES

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.01.03080-0 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 24 de novembro de 2009.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.12.006935-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ADILSON DAVANSO reu preso

: MARCOS VINICIUS GUIMARAES reu preso

: CELSO DUARTE DE ALMEIDA reu preso

ADVOGADO : MARCIA MANZANO CALDEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 24 de novembro de 2009.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.002444-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIANA ALMEIDA GONCALVES reu preso

ADVOGADO : LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN

APELANTE : MARCOS SARAIVA PASSOS reu preso
ADVOGADO : RUBEM SERRA RIBEIRO e outro
APELANTE : HEBER QUEIROZ MANITO reu preso
ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Solicito a intimação das partes no processo supracitado, que será levado em mesa na sessão de julgamento do dia 24 de novembro de 2009.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 2156/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.031655-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : PROMON ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24697-1 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
O presente feito será levado a julgamento na sessão de 19/11/2009.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.031656-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : PROMON ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.30220-0 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
O presente feito será levado a julgamento na sessão de 19/11/2009.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO
O presente feito será levado a julgamento na sessão de 19/11/2009.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.043911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROSANA GONCALVES PLATERO -ME
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESCI e outro
DESPACHO
O presente feito será levado a julgamento na sessão de 19/11/2009.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 794/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.000402-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CORPLAM RADIADORES LTDA
ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ
: KELLY CRISTINA SALGARELLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 2138/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA
AGRAVADO : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.005417-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido para a imissão provisória na posse do imóvel expropriado.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 213/216), noticiando a homologação de transação em face de as partes haverem transigido acerca do preço do imóvel expropriado, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : PAULO BUENO DE AZEVEDO
AGRAVADO : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.005417-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido para a imissão provisória na posse do imóvel expropriado.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 85/88), noticiando a homologação de transação em face de as partes haverem transigido acerca do preço do imóvel expropriado, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028317-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSELI APARECIDA LUQUEZI CORATO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015673-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a medida liminar requerida.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 197/199v), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : BOTUCATU TEXTIL S/A

ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : VERA MORAES CORREA RANSCHBURS e outros

: REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE

: ROSA YRED

: NELSON DOS SANTOS

: ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA

: RICARDO PIRES PEREIRA

: JACOMO WOLKOWICZ WEITZMAN
: ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES
: ANTON RYMKIEWICZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 08.00.00163-3 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Botucatu/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de diferimento do recolhimento de custas.

Sustenta a recorrente, em síntese, a possibilidade de diferimento do pagamento das custas em vista de encontrar-se em situação de concordata. Alega que o requerimento de recuperação judicial reforça a necessidade do adiamento solicitado. Aduz que terá seu direito de defesa cerceado, uma vez que sem o diferimento não poderão seus embargos ser conhecidos, em face de estar impossibilitada de arcar com as custas processuais.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção do artigo 5º e de seu inciso IV da Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/03 que possibilita o diferimento do recolhimento de custas para depois da satisfação da execução nos embargos à execução, desde que comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento e, para a situação dos autos, tendo em conta que a empresa agravante encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme documento de fls. 81/83, tendo em vista, bem assim, que o artigo 4º da excogitada lei determina que o recolhimento das custas para a hipótese deva ser de 1% do valor da causa, superando, em grande medida, o valor parcial de R\$ 74,40 pago a título de custas, não se podendo tomar tal recolhimento como indicativo irrefutável da possibilidade financeira da parte, haja vista que o valor da causa é de R\$ 58.352,15, e na consideração de que a decisão agravada possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação em face da possibilidade do não recebimento dos embargos à execução, reputo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e **defiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.017073-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JORGETE SAHADE BRUNATTI -ME
ADVOGADO : LISSANDRO SILVA FLORENCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00019-6 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 72, que anulou a penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo em vista a anterior penhora de bens móveis.

Alega-se, em síntese, que houve regular substituição da penhora, uma vez que os bens móveis anteriormente penhorados eram de difícil comercialização (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 74).

Intimada, a agravada não apresentou resposta (fl. 83).

Decido.

Substituição de penhora. A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Penhora sobre faturamento. Possibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: a) não haver bens idôneos a serem penhorados; b) seja nomeado administrador, que deve apresentar plano de administração e esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.(...) CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AAREsp n. 969.102-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 06.11.07, DJ 17.12.07, p. 149)

PENHORA DE FATURAMENTO - REQUISITOS - INVIABILIDADE NO CASO.

- A nossa jurisprudência se assentou no entendimento - e não é recente - de que a penhora sobre faturamento da empresa é quase que uma declaração de insolvência. Embora lícita só é viável depois da nomeação de um administrador dessa empresa e quando esse administrador apresenta um plano de pagamentos.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 431.638-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 02.10.07, DJ 29.10.07, p. 216)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE

NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 760.370-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: '(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa' (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Todavia, nada mencionou a respeito da existência de outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora. Ademais, da análise dos autos verifica-se não houve a nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta inviabilizada a referida constrição.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 909.942-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.09.07, DJ 15.10.07, p. 248)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não combatido todos os fundamentos do aresto recorrido - de que inexistente impugnação ao indeferimento da anterior substituição da penhora; de que o bem indicado à substituição seria de difícil venda; de que não há prova acerca da existência de outros bens aptos à constrição; e de que a execução datada de 1996 se encontra longe de qualquer solução -, não se conhece do recurso especial, ante o óbice da Súmula 283/STF.

2. Para se rever a conclusão do julgado da inexistência de demonstração de outros bens e da dificuldade na venda do bem que havia sido indicado anteriormente para substituir o outro que teve a hasta pública frustrada por falta de licitante, faz-se necessário o

reexame de matéria-fática probatória, o que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.

3. A penhora sobre o percentual do faturamento ou rendimento de empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 980.063-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 04.10.07, DJ 18.10.07, p. 346)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 803.435-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria, j. 10.10.06, DJ 18.12.06, p. 331)

Do caso dos autos. Assiste razão ao INSS ao afirmar a regularidade da penhora sobre o faturamento da executada, uma vez que houve substituição da penhora dos bens móveis anteriormente penhorados, por serem de difícil arrematação (cf. fls. 18, 22/24 e 25).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037556-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADVOGADO : NELSON YUDI UCHIYAMA
PARTE RE' : LAMARTINE NAVARRO JUNIOR espolio
REPRESENTANTE : LAMARTINE NAVARRO NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 05.00.00017-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 15, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio (SP), que indeferiu a transferência para a Caixa Econômica Federal de depósito efetuado pela executada Destilaria Alcídia S/A no Banco Nossa Caixa, para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- após o ajuizamento da execução fiscal, o executado parcelou a dívida, a qual se encontra garantida por depósito em dinheiro realizado no Banco Nossa Caixa;
- o art. 1º da Lei n. 9.703/98 dispõe que os depósitos judiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal, sendo no mesmo sentido o art. 1º do Decreto Federal n. 2.850/98 e a Medida Provisória n. 468/09;

- c) ainda que a legislação estadual disponha de modo diverso, deve ser aplicado o princípio da especialidade, razão pela qual os depósitos devem ser transferidos para a CEF, que os repassará para a Conta Única do Tesouro Nacional;
- d) a circunstância de o depósito ser transferido para a CEF não impede a fiscalização do MM. Juízo *a quo*;
- e) requer a concessão de efeito suspensivo para a transferência do depósito para a agência n. 3967, da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Ângelo Rota n. 110, em Presidente Prudente (SP) (fls. 2/14).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra DESTILARIA ALCÍDIA S.A. Depósito judicial de fl. 182 garante a execução que está suspensa em razão de parcelamento da dívida. Em fls. 2000 a Exequente requer transferência do numerário para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

O pedido não pode ser deferido.

O Banco Nossa Caixa é o depositário de valores referentes a processos tramitando na Justiça Estadual. No caso, como a dívida desta ação foi parcelada e por tal motivo a ação executiva está suspensa, servindo o depósito judicial como garantia, não pode o valor depositado sair da alçada de fiscalização do Juízo que preside a ação. Mesmo porque aos valores depositados são adicionados os acréscimos legais tais como juros e correção monetária. Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 200, devendo os valores em fls. 182 permanecerem depositados junto ao Banco Nossa Caixa em nome dos interessados e à disposição deste Juízo. (fl. 222)

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Conforme ponderou a União, o art. 1º da Lei n. 9.703/98 dispõe que os depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade. Assim, tratando-se de depósito efetuado pela executada em execução fiscal ajuizada pela União, ainda que em trâmite perante o MM. Juízo de Direito de Teodoro Sampaio, devem ser obedecida, a princípio, a Lei n. 9.703/98.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037557-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADVOGADO : NELSON YUDI UCHIYAMA
PARTE RE' : LAMARTINE NAVARRO JUNIOR espolio
REPRESENTANTE : LAMARTINE NAVARRO NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 05.00.00017-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 15, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Teodoro Sampaio (SP), que indeferiu a transferência para a Caixa Econômica Federal de depósito efetuado pela executada Destilaria Alcídia S/A no Banco Nossa Caixa, para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) após o ajuizamento da execução fiscal, o executado parcelou a dívida, a qual se encontra garantida por depósito em dinheiro realizado no Banco Nossa Caixa;
- b) o art. 1º da Lei n. 9.703/98 dispõe que os depósitos judiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal, sendo no mesmo sentido o art. 1º do Decreto Federal n. 2.850/98 e a Medida Provisória n. 468/09;

- c) ainda que a legislação estadual disponha de modo diverso, deve ser aplicado o princípio da especialidade, razão pela qual os depósitos devem ser transferidos para a CEF, que os repassará para a Conta Única do Tesouro Nacional;
- d) a circunstância de o depósito ser transferido para a CEF não impede a fiscalização do MM. Juízo *a quo*;
- e) requer a concessão de efeito suspensivo para a transferência do depósito para a agência n. 3967, da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Ângelo Rota n. 110, em Presidente Prudente (SP) (fls. 2/14).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra DESTILARIA ALCÍDIA S.A. Depósito judicial de fl. 182 garante a execução que está suspensa em razão de parcelamento da dívida. Em fls. 2000 a Exequente requer transferência do numerário para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECIDO.

O pedido não pode ser deferido.

O Banco Nossa Caixa é o depositário de valores referentes a processos tramitando na Justiça Estadual. No caso, como a dívida desta ação foi parcelada e por tal motivo a ação executiva está suspensa, servindo o depósito judicial como garantia, não pode o valor depositado sair da alçada de fiscalização do Juízo que preside a ação. Mesmo porque aos valores depositados são adicionados os acréscimos legais tais como juros e correção monetária. Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 200, devendo os valores em fls. 182 permanecerem depositados junto ao Banco Nossa Caixa em nome dos interessados e à disposição deste Juízo. (fl. 222)

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Conforme ponderou a União, o art. 1º da Lei n. 9.703/98 dispõe que os depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade. Assim, tratando-se de depósito efetuado pelo executado em execução fiscal ajuizada pela União, ainda que em trâmite perante o MM. Juízo de Direito de Teodoro Sampaio, devem ser obedecida, a princípio, a Lei n. 9.703/98.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018199-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ACEF S/A

ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000854-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento da medida liminar requerida.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 317/327), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029702-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FATIMA CRISTINA SOEIRO
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA TAVARES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015501-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em sede de mandado de segurança, com o fulcro de obter provimento jurisdicional que determine a continuidade da sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos e de quaisquer vantagens futuras que nele venham a se incorporar.

Sustenta a agravante que prestou concurso para o cargo de analista previdenciário, cujo Edital correlato (nº 01/2003) previu a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Alega que a Resolução nº 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, que regulamenta as alterações concernentes à jornada dos servidores da seguridade social trazidas pela lei nº 11.907/2009, determinando a jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais, ou no caso de manutenção da jornada de 30 (trinta) horas semanais, com proporcional redução dos vencimentos, fere a norma constitucional esculpida no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Assevera que, com exceção dos 50 dias iniciais de efetivo exercício do cargo, sempre exerceu sua função em jornada de 30 horas semanais, carga de trabalho pautada na Resolução INSS/DC nº 142, de 13 de novembro de 2003 e, que, portanto, *"nunca exerceu outra jornada, senão a de 6 (seis) horas diárias, sempre cumprindo o horário das 8h00 às 14h00, uma vez que, mesmo com a revogação da Resolução INSS/DC nº 142, de 13 de novembro de 2006, a indigitada jornada continuou a ter respaldo, conforme dispunha artigo 6º."*

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de liminar, sob a fundamentação de que a redução ou a majoração de jornada de trabalho de servidores públicos, conquanto não impliquem em redução dos vencimentos, podem ser instituídas por lei a qualquer tempo, respeitado o teto constitucional. (fls. 169/172)

É o relatório. DECIDO.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de manutenção da jornada de trabalho da agravante sem redução da remuneração imposta pela Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907, de 02/02/2009.

A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais.

Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se à uma situação transitória.

Com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterando o artigo 4º da Lei nº 10.855/04, houve elevação da carga horária, bem como redução dos salários, *in verbis*:

"Art.4o- A. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para trinta horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-^a

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o, a alteração de jornada de trabalho do servidor só poderá ocorrer no interesse da administração, devidamente justificado pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica aos servidores cedidos."

A meu ver, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas com redução proporcional da remuneração não fere a Constituição, na medida em que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico e, que referida alteração repete disposição já prevista na Lei nº 8.112/90.

O artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991, ao disciplinar sobre o Regime Jurídico Único do servidor público assim reza: *"Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."*

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO.

I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Recurso ordinário desprovido.(RMS 17528/SC - Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJU 16/10/2005, pág. 385)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.010914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.11.02213-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no julgamento do presente recurso, haja vista a possibilidade de ter havido alteração da situação fática, dado do transcurso do tempo, inclusive com a eventual inexistência dos bens que foram oferecidos em substituição aos rejeitados pelo juízo.

Oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba solicitando informações acerca do andamento do processo de origem - execução fiscal nº 98.11.02213-5.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

AGRAVADO : MARIA DA SILVEIRA NAVARRO

PARTE RE' : ANA LUISA SILVEIRA NAVARRO e outros

: HELOISA SPADARO

: SEBASTIAO BUENO NAVARRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.023803-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face de Maria da Silveira Navarro e outros, visando o recebimento de valores liberados através de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, indeferiu seu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACENJUD) em busca de informações acerca do endereço da agravada.

Pede, neste recurso, a revisão do ato com a ordem de expedição do ofício ao Banco Central do Brasil para a obtenção de informações acerca do endereço da agravada Maria da Silveira Navarro (fl. 08).

Considerando que, a Juíza Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP informa que reconsiderou a r. decisão agravada, conforme documentos de fls. 38/39, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CLERICE PIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.002954-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Roberto Pereira de Mello contra a decisão de fl. 94, que indeferiu a sustação de leilão de imóvel, por considerar que sua indicação à penhora afastaria a posterior alegação de que se trataria de bem de família.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada afronta a Lei n. 8.009/90 e a Constituição da República, além de importar em grave dano ao agravante e à sua família (fls. 2/17).

Decido.

Bem de família. Nomeação à penhora. A circunstância de o devedor nomear bem de família à penhora não o impede de alegar, posteriormente, a impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90:

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NOMEAÇÃO À PENHORA. INDICAÇÃO (...).

(...)

- O fato de o devedor haver nomeado bens à penhora não o impede de vir alegar posteriormente a sua impenhorabilidade nos termos da Lei nº 8.009, de 29.03.90.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido para tornar insubsistente a penhora.

(STJ, REsp n. 172.058, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 13.03.01)

EXECUÇÃO - BEM NOMEADO À PENHORA PELO PRÓPRIO DEVEDOR - RENÚNCIA - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649 DO CPC.

I - Os bens inalienáveis são absolutamente impenhoráveis e não podem ser nomeados à penhora pelo devedor, pelo fato de se encontrarem fora do comércio e, portanto, serem indisponíveis. Nas demais hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil, o devedor perde o benefício se nomeou o bem à penhora ou deixou de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, ou nos embargos à execução, em razão do poder de dispor de seu patrimônio.

II - A exegese, todavia, não se aplica ao caso de penhora de bem de família (artigo 70 do Código Civil anterior e 1.715 do atual, e Lei n.º 8.009/90), pois, na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna.

III - (...). Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta aos recorrentes.

(STJ, REsp n. 351.932, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, j. 14.10.03)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - NOMEAÇÃO À PENHORA - IMPENHORABILIDADE NÃO AFASTADA - NATUREZA DOS BENS CONSTRITOS.

1. O fato de o devedor haver nomeado bens à penhora não o impede de alegar a impenhorabilidade dos mesmos nos termos da Lei 8.009/90. Precedentes.

(...)

3. Recurso conhecido e provido, tornando insubsistente a penhoralevada a efeito sobre os bens da recorrente. (STJ, REsp n. 759.745, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.08.05)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

O executado pleiteia, às fls. 215/218 a sustação do leilão designado uma vez que o bem penhorado seria considerado bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

Indefiro a pretensão do executado uma vez que o mesmo ofereceu o bem à penhora, abrindo mão de eventual alegação de bem de família, conforme se depreende da análise de fls. 21/22 e 42/43.

Aguarde-se a realização do leilão designado.

Tendo em vista que o agravante juntou aos autos documentos que comprovam, a princípio, que reside no imóvel indicado à penhora, o qual seria sua única residência, deve ser concedido o efeito suspensivo requerido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a sustação dos leilões do imóvel de matrícula n. 26.515, designados para os dias 03 e 17 de novembro de 2009.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025536-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014695-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO, para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu a liminar pleiteada, para determinar que a multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 35.419.006-7 seja recalculada com base no inciso I do artigo 32-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2004, suspendendo a exigibilidade do crédito incluído no Parcelamento Excepcional - PAEX, sob nº 33564.005068/2006-88, até o recálculo da multa pela autoridade coatora.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, no **mandado de segurança** foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e confirmando a liminar anteriormente deferida, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ANDREIA DA SILVA LIMA
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.022535-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA** contra decisão que, nos autos do processo da ação possessória ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO**, objetivando a reintegração na posse de área objeto de exploração comercial, localizada no saguão central do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas, deferiu a liminar pleiteada, concedendo-lhe o prazo de 48 horas para desocupação voluntária.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, constatei que, nos autos principais, sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Desse modo, considerando que a decisão impugnada por meio deste recurso, não mais subsiste diante de sua substituição pela sentença de mérito, de cognição exauriente, proferida nos autos principais, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LILIANE CRISTINA LEAL
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019082-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face da decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste o agravante em sustentar que a decisão recorrida poderá causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar minha compreensão acerca da controvérsia.

Desse modo, mantenho a decisão de fls. 169 e vº.

Publique-se. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo monocrático.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FLAVIO MARTINS BONILHA e outros
: ELIANE FERREIRA VAZ
: RENATA LAZARI

: EVILASIO DE CAMARGO MOTA
: FERNANDA TONINI AMARAL NOGUEIRA
ADVOGADO : LUANA FEIJÓ LOPES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014973-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, *indeferiu a liminar* que objetivava que os agravantes, servidores do INSS, pudessem continuar cumprindo jornada de trabalho de 30 horas, sem prejuízo aos seus vencimentos.

Consoante petição nº 2009.158248 (fls. 213-227), foi proferida sentença nos autos originários, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : FLEURY S/A
ADVOGADO : ANA PAULA BARBUY CRUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.014393-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl.123.

Consolidou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, o agravo, interposto em face da decisão que deferiu ou indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não mais subsiste em face da superveniência da sentença de mérito, como se vê do seguinte aresto, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis.

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

3. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp. 875155/RJ - STJ - Primeira Turma - rel. Min. Luiz Fux - j. 04.11.2008 - Dje 03.12.08, vu).

Pelo o exposto, considerando a prolação da sentença de mérito noticiada às fls.115/121, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003189-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : WALDIR DA SILVA FALEIROS e outros
: VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS
: ARISTEU ALCEU CARBONARO
: MARLI LOPES CARBONARO
: ALVARO JOSE CARBONARO
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2003.60.00.011557-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WALDIR DA SILVA FALEIROS** e **OUTROS** contra decisão que, nos autos do processo da ação de interdito proibitório ajuizada em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, indeferiu a liminar pleiteada com o objetivo de impedir que os membros da comunidade indígena da Aldeia Cachoerinha, pratiquem qualquer ato de violação à posse do imóvel rural de sua propriedade.

Em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte Regional, constatei que, nos autos principais, sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos exarados na inicial e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC).

Desse, modo, considerando que a decisão impugnada por meio deste recurso, não mais subsiste diante de sua substituição pela sentença de mérito, de cognição exauriente, proferida nos autos principais, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.060804-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA MARTINS e outros
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.02026-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi recebido o recurso de apelação tirado de sentença que julgou improcedente ação cautelar apenas no efeito devolutivo.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de acórdão do recurso objeto deste agravo, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018928-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRAVADO : LEO DE VINCEI RUSSO

ADVOGADO : JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011338-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a medida liminar requerida.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 44/48), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MITURO IWANO

ADVOGADO : RENATO GUMIER HORSCHUTZ

REPRESENTANTE : MARCELO IWANO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.005910-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da justiça gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO NIEVES BARREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VALDEMAR SCOLFARO
ADVOGADO : SILVIA LOPES
PARTE RE' : VILSON VALVERDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00002-3 A Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Fls. 492/497: Mantenho a decisão de fls. 490/490v por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003481-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : MARCELO VIANA SALOMAO
ADVOGADO : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES
PARTE RE' : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.011492-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que, nos autos da ação ordinária movida por MARCELO VIANA SALOMÃO perante o BANCO CENTRAL DO BRASIL e o SERASA, rejeitou a exceção de incompetência relativa aduzida pelo primeiro réu. Considerando que, nos autos principais, foi proferida decisão terminativa, na qual se reconheceu também a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031048-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA e outro
: VILSON VALVERDE
ADVOGADO : FÁBIO NIEVES BARREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VALDEMAR SCOLFARO
ADVOGADO : SILVIA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00002-3 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 510/518: A alegação dos recorrentes de que o recurso interposto, por ser originário de localidade em que não há Justiça Federal, deve obedecer às normas de custas da Justiça Estadual não merece guarida, uma vez que, se é certo que as custas do processo originário regem-se pela legislação estadual para o caso, consubstancia-se, com equivalente precisão, que quando da interposição de recurso neste Tribunal as custas pertinentes são aquelas previstas na Resolução nº 278 desta Corte.

Com relação ao pedido de conversão do recurso em agravo retido, a transformação requerida não pode ser processada. A conversão em agravo retido deve ocorrer quando o relator, após a análise inicial dos autos, constatar que não há, no pedido, urgência e relevância de fundamentos suficientes a ensejar o recebimento do recurso na modalidade de instrumento. Tal conversão não pode servir como meio de sanar eventuais vícios provenientes da inconsistente instrução do agravo pelo recorrente.

Deste modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no artigo 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH
ADVOGADO : LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013628-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar, garantindo aos impetrantes a jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução na remuneração.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de mandado de segurança impetrado por servidores do inss, objetivando a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA e outros
: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO
: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO espolio
ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA e outro
REPRESENTANTE : MARIA TEREZINHA ORIENTE
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES espolio
ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA e outro
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA ALVES PARREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2005.61.07.011708-0 2 Vt ARACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cláudia Rodrigues de Moraes Sauaia e outros, em face da decisão que, em sede de ação de desapropriação, autorizou ao INCRA a imissão na posse da "Fazenda Pendengo".

Em suma, houve alegação de que a ação de rito ordinário não foi julgada até o presente momento e que o laudo pericial de avaliação da "Fazenda Pendengo" já foi impugnado, não restando acolhido, contudo, pelo juízo *a quo*. Sustentaram, também, que os quesitos formulados pelos expropriados fizeram menção abrangente de todos os elementos possíveis de influírem no cálculo de produtividade do imóvel, inclusive com pedido de formulação, oportunamente, de quesitos suplementares, e que desapropriar uma propriedade produtiva, indeferindo os esclarecimentos pertinentes à produtividade, seria negar o direito de apuração da verdade real, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Requereram, pois, a suspensão liminar da execução ou dos efeitos da imissão de posse e, por conseguinte, o aguardo do julgamento em definitivo da ação de rito ordinário de nº 2005.61.07.001197-6.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal em substituição regimental Ramza Tartuce, com a ressalva da "possibilidade de revisão deste ato pelo Relator do feito, juiz natural da causa". Às fls. 322/344, houve interposição de agravo regimental, pleiteando os agravantes a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo.

Resposta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA às fls. 351/358.

Às fls. 362/365 e 367/378, os agravantes colacionaram documentos.

Decido.

Inicialmente, observo que consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do pedido de efeito suspensivo formulado.

Por primeiro, lembro que o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura o direito de propriedade, devendo esta, contudo, atender à sua função social. O artigo 186 disciplina os requisitos que devem ser observados para que se cumpra a função social da propriedade, a saber: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Desta forma, uma vez ausentes tais requisitos, a própria Constituição (artigo 5º, XXIV) determina que seja, nos termos da lei, efetuado procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Assim, com vistas a assegurar a função almejada, serão realizadas políticas agrícolas e reforma agrária.

Conquanto a imissão provisória integre o procedimento normal da desapropriação, desde que satisfeitos os requisitos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 76/93, impõe-se observar, no caso em exame, paralelamente à ação de desapropriação movida pelo INCRA, a existência de outra ação em que se discute a produtividade do imóvel.

Constituindo-se, pois, a improdutividade do imóvel rural requisito indispensável ao procedimento expropriatório e remanescendo discussão judicial acerca da questão em outra demanda, afigura-se razoável a suspensão da imissão de posse e da ação originária até o deslinde final do processo nº 2005.61.07.001197-6.

Na esteira do que foi dito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. ARTIGO 6º DA LC 76/93. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. I - A imissão na posse do imóvel rural objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, tendo em vista o comando inserto no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 76/93, com redação dada pela Lei Complementar 88/96, é de ser conferida desde que não haja discussão acerca da produtividade do imóvel expropriado, eis que a simples determinação de imissão na posse do imóvel expropriado, sem a verificação de quaisquer requisitos ou indícios de situações que a impeça, estar-se-ia privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico. II - Sendo a improdutividade do imóvel rural o requisito essencial para o procedimento expropriatório, e havendo impugnação de tal procedimento, o prejuízo maior consistiria em postergar sua apreciação a momento posterior à imissão na posse pleiteada, não aproveitando à agravante, portanto, a alegação de risco de lesão grave e de difícil reparação a paralisação que sofre a implementação do programa da reforma agrária no Estado. III - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2005.03.00.000443-8, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 23.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DA IMISSÃO NA POSSE. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. 1. Existindo fundada dúvida quanto ao grau de produtividade do imóvel expropriado, a imissão provisória do INCRA deve, ad cautelam, ser suspensa, até julgamento definitivo acerca da produtividade ou não da propriedade, sob pena de vir acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Agravo improvido."

(TRF 1ª Região, AG 2007.01.000341705, 4ª Turma, Rel. Juiz. Fed. Ney Barros Bello Filho, j. 16.10.2007)

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 316/317 e **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo formulado. Intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo* acerca do teor desta decisão, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036634-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA e outros
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020917-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que admitiu os embargos à execução opostos por PACAEMBU AUTOPECAS LTDA e OUTROS, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para que os embargos sejam recebidos sem o efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que a admissão de embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não exige que a segurança seja total ou completa.

Tanto é assim que, mesmo nos casos em que a penhora é parcial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido o recebimento dos embargos do devedor, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, que pode ser realizado em qualquer fase do processo executivo.

Na verdade, entende a Corte Superior que efetuar a penhora apenas para dar curso à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de oferecer embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o seu direito de defesa.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ) - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, § 1º, 18 E 40) - CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados.

(REsp nº 80723 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183)

Nesse sentido, confirmam-se julgados mais recentes daquela Egrégia Corte Superior:

Ainda que superado o requisito do prequestionamento, da interpretação sistemática da lei de execução fiscal resulta que, nos termos do art. 15, II, da Lei 6830/1980, os embargos do devedor não possuem efeito suspensivo em caso de penhora ou garantia insuficiente, diante da necessidade de prosseguimento da ação de execução fiscal para fins de reforço da penhora.

(AgRg no REsp nº 1034108 / PB, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6830/80.

(AgRg nos EDcl no REsp nº 965510 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008)

A jurisprudência predominante deste egrégio Sodalício orienta-se segundo o entendimento de que a insuficiência da penhora não possui o condão de obstar o recebimento dos embargos do devedor, podendo ser suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo.

(REsp nº 792830 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pág. 194)

No caso, os bens penhorados foram avaliados em R\$ 5.501.278,53 (cinco milhões, quinhentos e um mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), como se vê de fls. 388, sendo insuficientes para a garantia integral do débito exequendo que, à época da avaliação, totalizava R\$ 5.800.483,38 (cinco milhões, oitocentos mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) (vide fl. 16).

Assim, ainda que insuficiente a garantia, os embargos à execução devem ser recebidos, mas sem o efeito suspensivo, visto que a suspensão da execução impediria a exequente de suprir a insuficiência da penhora com o reforço.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para que os embargos do devedor sejam recebidos sem o efeito suspensivo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036642-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SELMA CRISTINA SALES
ADVOGADO : ROSELI ROSSAFA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.007899-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

1. Em face do contido à fl. 03, **CONCEDO a gratuidade da Justiça**, estando a agravante, pois, dispensada do recolhimento das custas deste recurso.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELMA CRISTINA SALES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru que deixou de receber os embargos que opôs à execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da ausência de garantia do juízo.
Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, sob a alegação de que houve erro de cadastramento pelo INSS que resultou na constituição do débito em cobrança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução.

E sobre a validade do referido dispositivo, ensina o ilustre LEANDRO PAULSEN, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2007, pág. 315):

A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, pois, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito.

No caso concreto, o D. Magistrado "a quo" consignou, na r. decisão recorrida, que deixou de receber, naquela ocasião, os embargos do devedor, tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6830/80 (fl. 11).

E tal fundamento não foi refutado pela embargante, neste recurso, tendo ela se limitado a afirmar que houve erro de cadastramento pelo INSS que resultou na constituição do débito em cobrança.

Ressalte-se, ademais, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, se a penhora é parcial, os embargos do devedor podem ser recebidos sem o efeito suspensivo, visto que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, que pode ser realizado em qualquer fase do processo executivo. Tal hipótese, no entanto, não se confunde com a ausência de garantia do juízo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7 / STJ.

1. Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 995706 / CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041722-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006175-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 289/304: Sobre a necessidade de garantia da execução fiscal para recebimento dos embargos do devedor, após a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)

Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

(REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

No caso, como ficou expresso na decisão de fls. 278/280, não consta, dos autos da execução fiscal e dos embargos do devedor, cujas cópias foram acostadas às fls. 211/276, que o Juízo está garantido integralmente, não sendo suficiente, para tanto, a mera nomeação de bens pelos executados e o pagamento de parte do débito em cobrança.

Destarte, tendo em vista que a decisão de Primeiro Grau não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **MANTENHO a decisão de fls. 278/280**, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º- A, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos para julgamento do agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.022994-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SUPORTE EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MANOEL DA CUNHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.21.005550-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPORTE EMPRESARIAL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de débito fiscal, indeferiu a concessão de justiça gratuita por ausência de amparo legal e determinou que ela providenciasse a autenticação dos documentos em cópia simples. Pretende, neste recurso, que seja deferido o efeito suspensivo, a fim de que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita, bem como para que seja dispensada da autenticação dos documentos juntados na inicial. Pela decisão de fl. 104, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, apenas para afastar a exigência de autenticação dos documentos que instruem a inicial.

O Magistrado de Primeiro Grau juntou informações à fl.113.

A parte agravada ofereceu contraminuta de fls. 115/117, juntando aos autos, cópias do faturamento da empresa agravante e do seu contrato de locação (fls. 118/119).

A parte agravante interpôs agravo regimental às fls.122/128.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista a prolação desta decisão monocrática terminativa, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

A Constituição Federal instituiu, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

Ocorre que, em relação à pessoa jurídica, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Neste caso, a concessão da gratuidade da Justiça está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI".

1. A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

2. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o "onus probandi" é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

3. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

4. No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp nº 388045 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 22/09/2003, pág. 252)

No caso, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 (fl. 13), sob a alegação de que é microempresa (fls. 74/76 e 77/82), com pequena receita mensal, não podendo arcar com as despesas processuais, tendo acostado, às fls. 13/47, cópias de suas quatro últimas declarações de renda.

Tais documentos, no entanto, ao contrário do que alega a agravante, não atestam a impossibilidade da empresa em arcar com as despesas processuais, tendo o INSS, por outro lado, através dos documentos juntados às fls. 14/47, demonstrado que a agravante possui, sim, recursos financeiros que suportam o pagamento das custas processuais sem comprometer a continuidade da sua atividade empresarial.

Desse modo, tendo em vista que a alegada hipossuficiência da empresa devedora não restou comprovada nos autos, deve prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à dispensa da autenticação das cópias dos documentos juntados com a inicial, a pretensão merece acolhida.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade.

Assim, se não houve ainda a impugnação da parte contrária quanto a sua autenticidade, não se pode impor tal ônus à parte agravante, de ofício.

Não bastasse isso, autenticação de cópia de documento que instrui a inicial não é requisito previsto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidi a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

2. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372).

(ERESP nº 179147, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 30/10/2000, pág 118)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão, na parte em que exige a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para afastar tal exigência. Quanto ao mais, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013289-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI

ADVOGADO : JOSE REINALDO COSER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RE' : ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 04.00.00069-4 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itapira que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que não poderia a agravada ter ajuizado a execução, tendo em vista a inclusão do débito no Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10684/2003, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, que, com o pagamento de parcelas do débito, as certidões de dívida ativa deixaram de atender aos pressupostos exigidos para o regular processamento da execução, pois deixou de ser líquido e certo.

Pela decisão de fls. 93/94, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

A União apresentou contraminuta de fls. 98/108.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental, conforme certificado à fl. 119.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso, alega a agravada que a exeqüente não poderia ter ajuizado a execução, tendo em vista a inclusão do débito no Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10684/2003, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, em 03/10/2003, data em que a agravante protocolizou o termo de adesão ao PAES (fl. 45), a exeqüente já havia ajuizado a execução fiscal, como se vê de fl. 20, não podendo ser acolhida a alegação de nulidade da execução.

Ressalte-se, ademais, que só a homologação do requerimento de adesão ao PAES suspende a exigibilidade do débito em cobrança, não sendo suficiente, para tanto, o simples pedido de parcelamento, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10684/2003 - MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10684/2003, c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.

2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

3. Recurso Especial provido.

(REsp nº 911360 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009)

Não bastasse isso, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o débito exequendo foi incluído no parcelamento.

Também não pode prevalecer a alegação de que o pagamento de parcelas do débito retiraram a liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, pois, ainda que assim fosse, a execução poderia prosseguir em relação ao débito remanescente.

Na verdade, a supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal (Precedentes: REsp nº 674343 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23/11/2006; AgRg no AG nº 637436 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 01/09/2006; REsp nº 538840 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

(MC nº 12765 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 22/11/2007, pág. 185)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075459-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADO : OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.11739-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, suspendeu o feito em razão da adesão da executada ao REFIS.

Pela decisão de fl. 36, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

O Magistrado de Primeiro Grau juntou informações às fls. 43/44.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental e para apresentação de contraminuta (fls. 45 e 67).

É O RELATÓRIO.

É verdade que, de acordo com o artigo 13, parágrafo 1º, do Decreto nº 3431/2000, será considerada tacitamente homologada a opção, se transcorridos 75 (setenta e cinco) dias de sua formalização, sem que haja manifestação expressa por parte do Comitê Gestor.

Tal homologação, todavia, fica condicionada ao cumprimento, pela devedora, do compromisso assumido, qual seja, o regular pagamento das parcelas do débito consolidado no REFIS, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo 13.

Não bastasse isso, há que se considerar que, nos casos em que o débito objeto de parcelamento supera o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens do patrimônio da executada, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 9964/2000 e no artigo 10 do Decreto nº 3431/2000.

A mera opção pelo REFIS, portanto, não é suficiente para a suspensão da execução fiscal, até porque, no caso dos autos, o débito objeto do parcelamento correspondia, em 01/04/2003, a R\$ 879.645,44 (oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro reais), como se vê de fl. 28.

Na verdade, é imprescindível, para que a empresa se beneficie com a suspensão da exigibilidade, a homologação expressa da opção ou a prestação de garantia ou arrolamento de bens de seu patrimônio, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 9964/2000 e do artigo 10 do Decreto nº 3431/2000, bem como a comprovação de que está em dia com o pagamento das parcelas.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Lei 9964/2000, os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) só se beneficiam com a suspensão da exigibilidade quando prestada garantia ou arrolados bens e tiverem homologada a opção.

2. Quando os débitos são superiores a R\$ 500.000,00, inexistente homologação tácita, restrita esta às empresas optantes do SIMPLES e com débitos inferiores a R\$ 500.000,00.

3. Prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Corte.

4. Embargos de divergência conhecido e provido.

(*EREsp nº 449292 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/12/2003, pág. 309*)

No caso concreto, o débito incluído no REFIS é superior ao limite legal (fl. 28) e os bens arrolados à fl. 27, segundo declara a própria agravada, totalizam R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), sendo insuficientes, portanto, para a garantia do referido débito.

Desse modo, considerando que a empresa não se beneficia com a suspensão da exigibilidade, vez que não preenche os requisitos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 9964/2000 e do artigo 10 do Decreto nº 3431/2000, merece reforma a decisão agravada, que suspendeu a execução.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA -EPP

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017176-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557 da Lei Processual Civil, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fls. 237/240, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012919-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.008381-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 371/394: A reforçar o entendimento exposto na decisão de fls. 362/366, no sentido da inocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a demora da citação dos co-responsáveis se deu por motivos alheios à vontade da exequente, trago à colação os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - NOME NA CDA - REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA - SÚMULA N° 106 / STJ.

1. Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106 / STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1106281 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 28/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, e que a Fazenda Pública tenha se mantido inerte durante todo este período. Se a demora na citação da executada (ou responsável tributário) ocorreu por fatos alheios à vontade da credora não há que se decretar a prescrição do crédito tributário.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1062571 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008; REsp 898975 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 827948 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1079566 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009)

Mantenho, assim, a decisão de fls. 362/366, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, pois, o julgamento do agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012535-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PREFURACOES S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.007410-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 344/363: A reforçar o entendimento exposto na decisão de fls. 335/339, no sentido da inocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a demora da citação dos co-responsáveis se deu por motivos alheios à vontade da exequente, trago à colação os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - NOME NA CDA - REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA - SÚMULA N° 106 / STJ.

1. Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106 / STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1106281 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 28/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, e que a Fazenda Pública tenha se mantido inerte durante todo este período. Se a demora na citação da executada (ou responsável tributário) ocorreu por fatos alheios à vontade da credora não há que se decretar a prescrição do crédito tributário.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1062571 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008; REsp 898975 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 827948 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1079566 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009)

Mantenho, assim, a decisão de fls. 335/339, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, pois, o julgamento do agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.034426-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : KUBA VIACAO URBANA LTDA

ADVOGADO : EDSON ASARIAS SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : LINK SHOP COML/ S/A e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039904-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KUBA VIAÇÃO URBANA LDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados. Neste recurso, sustenta que os imóveis nomeados à penhora são de sua propriedade e estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus e gravames, além do que a sua localização restou demonstrada com exatidão e possuem valores suficientes para garantir o débito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135). Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

No caso concreto, os bens oferecidos em garantia consistem em dois imóveis localizados no Município de Miracatu / SP, como se vê de fls. 30/95, tendo a exequente recusado a sua nomeação, sob a alegação de que estão localizados em outra jurisdição, tornando economicamente inviável e demorada todas as diligências relativas aos mesmos, além do que, tratando-se de imóveis rurais, sua liquidez é contestável, inviabilizando o direito da União reaver o débito em cobrança (vide fl. 98).

De fato, a penhora deverá incidir sobre bens existentes na comarca onde se processa a execução, sendo certo que apenas na inexistência deles é que se justifica a constrição judicial em bens existentes fora dos limites da jurisdição do Juízo da execução, requisito que não restou comprovado nos autos.

Ressalte-se, ademais, que não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade à exequente para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre, como se vê de fl. 13.

Resta, pois, justificada a recusa, pela exequente, dos bens nomeados à penhora.

Esse é, ademais, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp nº 1048085 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - BENS IMÓVEIS SITUADOS EM OUTRA COMARCA - RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. O posicionamento desta Corte Especial é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor.

Precedentes: AGA nº 547959 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463575 / SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280587 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535806 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2004.

2. O argumento de inexistência de bens do devedor passíveis de penhora no foro da execução fiscal demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 / STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 685108 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 21/03/2005, pág. 290)

Desse modo, não tendo sido esgotados todos os meios para a localização de bens no foro da execução, fica mantida a decisão agravada que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035279-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA

ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : THAUER EDUARDO HADACZEK
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000207-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 KDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que não há impedimento legal à aceitação da nomeação por ela realizada, até porque não dispõe de outros bens livres que pudesse oferecer à penhora.

Afirma, ainda, que o MM. Juiz "a quo", ao determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres, afronta o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F.

GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135).

Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

No caso concreto, os bens oferecidos em garantia, como se vê de fl. 19/22, consistem em 03 (três) caixas de whisky da marca Red Label, contendo 12 (doze) garrafas em cada caixa, que, segundo alega a agravante, possuem valores aptos para a garantia da execução.

Ocorre que, conforme sustenta a exequente às fls. 62/63, além de o valor apresentado pela executada ser incompatível com o valor atual de mercado, a nomeação não obedeceu a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

Ressalte-se, ademais, que não foram esgotados os meios para a localização de outros bens, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade à exequente para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre, como se vê de fl. 12.

Resta, pois, justificada a recusa, pela exequente, dos bens nomeados à penhora.

Esse é, ademais, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA - ART. 620 DO CPC - ORDEM LEGAL - SÚMULA 07 / STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.

Precedentes: AgRg no REsp 511730 / MG, Releitor Ministro Francisco Falcão, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627644 / SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 / SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 08 de agosto de 2005.

4. "A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ", consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346212 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20 de fevereiro de 2006; AgRg no REsp 768720 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; AgRg no Ag 682851 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/09/2005; AgRg no Ag 634045 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/06/2005; AgRg no Ag 547959 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19/04/2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07 / STJ.

6. O requisito do questionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1112033 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CRÉDITO OBJETO DE PRECATÓRIO - NOMEAÇÃO À PENHORA - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6830/80 - POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQÜENTE - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag nº 1107400 / ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, DJe 26/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA DE BENS NOMEADOS - POSSIBILIDADE - ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6830/80 - PRECEDENTES.

1. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag nº 1126925 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19/08/2009)

Desse modo, considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante não obedeceu a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, fica mantida a decisão agravada na parte em que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora, nos termos da manifestação da exeqüente.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Deixo consignado, por fim, que a análise de eventual recurso interposto contra esta decisão dependerá de regularização do recolhimento das custas do processo, em conformidade com a Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, e da Portaria nº 5885/2009, da Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035971-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : NEUSA DA COSTA VAZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.041601-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, objetivando o reconhecimento da decadência relativamente às competências de 01/1999 (CDA nº 35.715.134-8) e de 07/1999 a 01/2000 (CDA nº 35.715.141-0).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Quanto à ocorrência de prescrição e decadência, pode ser argüida via exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(REsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159)

Note-se que, no caso dos autos, as certidões de dívida ativa e os discriminativos de débito, trasladados às fls. 30/37 e 49 (CDA nº 35.715.134-8) e 38/48 (CDA nº 35.715.141-0), trazem o período da dívida e a data da notificação do lançamento, os quais são suficientes para apreciar a alegação de ocorrência de decadência.

Quanto à matéria de fundo, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b",

da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso, os débitos em cobrança referem-se às competências de 01/1999 (CDA nº 35.715.134-8) e de 07/1999 a 02/2003 (CDA nº 35.715.141-0), e foram constituídos em 04/02/2005, como se vê de fls. 30/49 (certidões de dívida ativa e discriminativos de débito).

Assim, é se reconhecer a decadência em relação às competências de 01/1999 (CDA nº 35.715.134-8) e de 07/1999 a 01/2000 (CDA nº 35.715.141-0), como requereu a agravante, devendo a execução prosseguir quanto ao débito remanescente.

Por fim, deixo consignado que o reconhecimento da decadência do direito de constituir parte do crédito previdenciário não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante indevido. Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2003, nota "5" ao artigo 618 do Código de Processo Civil, pág. 697), que: **A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 57/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336).**

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para reconhecer a decadência em relação às competências de 01/1999 (CDA nº 35.715.134-8) e de 07/1999 a 01/2000 (CDA nº 35.715.141-0), devendo a execução fiscal prosseguir quanto ao débito remanescente.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE
RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ANDRE FONSECA LEME e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.028905-3 1F Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 151 e 153.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
AGRAVADO : HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO e outro
: MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.014677-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de tutela antecipada.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 172/176 noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007739-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a medida liminar requerida.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 120/136), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.26.011730-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PEDRO STUMPF
: OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 646/647: Conforme decidido à fl. 642, o pedido será analisado por ocasião do julgamento.
Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00043 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.039047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ANA LUCIA PENON GONCALVES
: MAIRA BEAUCHAMP SALOMI
: LUIZ FERNANDO BUGICA REBELLATO
PACIENTE : JOSE MASSA NETO
ADVOGADO : ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU : CLAUDIO REGINA
No. ORIG. : 2004.61.08.007842-0 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

O feito originário com o qual o presente *writ* guarda relação é diverso daquele que deu causa ao processo de minha relatoria apontado à fl. 365 e seguintes, de modo que **não reconheço a prevenção.**

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.039047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ANA LUCIA PENON GONCALVES
: MAIRA BEAUCHAMP SALOMI
: LUIZ FERNANDO BUGICA REBELLATO
PACIENTE : JOSE MASSA NETO
ADVOGADO : ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU : CLAUDIO REGINA
No. ORIG. : 2004.61.08.007842-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Massa Neto para que seja anulado o feito a partir da decisão que deixou de analisar os argumentos defensivos deduzidos na resposta à acusação oferecida pelo paciente (fl. 18).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente foi denunciado pela prática do delito do art. 168-A, § 1º, I, c c. o art. 71 do Código Penal, tendo sido citado para responder à inicial nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei n. 11.719/08;
- em sua resposta, pleiteou sua absolvição sumária em razão da atipicidade da conduta caracterizada pela ausência do dolo, bem como em virtude da evidente causa de exclusão da culpabilidade (CPP, art. 397, II e III);
- ocorre que a autoridade impetrada reputou "inocorrentes as hipóteses do art. 397 do CPP", sem contudo proceder ao exame pormenorizado das teses defensivas, contrariando o art. 93, IX, da Constituição da República (fls. 2/18).

Decido.

A impetração sustenta a nulidade do processo em virtude da falta de fundamentação da decisão que não acolheu as teses defensivas concernentes à atipicidade da conduta e a exclusão da culpabilidade. Contudo, não se entrevê a

demonstração do prejuízo necessário à decretação de qualquer nulidade, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A atipicidade da conduta decorrente da inexistência de *animus rem sibi habendi* e a precaríssima situação financeira são questões que dependem de aprofundado exame de prova, incontornável para a configuração do prejuízo caracterizador da nulidade suscitada. Por outro lado, o art. 396 do Código de Processo Penal, invocado na impetração, limita-se a determinar que o juiz ordene a citação do acusado para responder à acusação:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)

Esse dispositivo não exige que o juiz fundamente o recebimento da denúncia e a complementação da relação processual pela citação do réu (CPP, art. 396-A), malgrado este tenha o ônus de oferecer resposta à acusação. O problema da apreciação das alegações deduzidas pelo acusado surge com o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

As hipóteses de absolvição sumária são taxativas e dependem da manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na hipótese presente, a impetração limita-se a advogar a nulidade por uma suposta deficiência na fundamentação, sem indicar que há razões efetivas para a absolvição sumária, vale dizer, não aponta o efetivo prejuízo, necessário à configuração da nulidade.

Essa circunstância associada ao fato de que a defesa foi intimada em 27.10.09 (fl. 353), mas somente distribuiu o *writ* nesta data, designada a audiência para amanhã, 04.11.09 (fl. 352) é sugestiva de estratégia procrastinatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Johanson de Salvo para verificação de eventual prevenção, conforme informação de fl. 365.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 768/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.047492-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : CLARIMUNDO ANGELO CHERMONT

ADVOGADO : MARCELINO DUARTE e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 93.00.03491-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CAUSA ELECADA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.

I - Pleito de levantamento do FGTS que se defere por configurada hipótese legal. Aplicação do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.052845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : RENATA DOMINGUES DE CAMPOS
: JAIR RATEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00127-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. CDA. REGULARIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA.

I. Em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a notificação por via postal efetivada no endereço correto da empresa devedora, ainda que não recebida por seu representante legal. Precedentes.

II. Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

III. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.089021-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALF IND/ E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : DARWIN SEBASTIAO GIOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00001-2 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.

I- Inexigência de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, § 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa.

II- Afastada a alegação de inépcia da inicial da execução porquanto apresenta-se suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada.

III- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.098797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.09.00643-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção de provas no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC).
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.033735-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/118

INTERESSADO : CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO e outros

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros

No. ORIG. : 94.04.02079-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INADIMISSIBILIDADE.

1. A norma prevista no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, de caráter impositivo, não obriga o Magistrado a se pronunciar sobre **a não** ocorrência da prescrição, mas apenas o de declará-la quando efetivamente evidenciada nos autos.
2. Não há omissão, portanto, haja vista o exercício do direito de ação em tempo inferior àquele previsto para a ocorrência da prescrição.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.054900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 122/151
No. ORIG. : 95.00.06227-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - Acórdão que, ao fundamentar a orientação adotada acerca do prazo prescricional, abarcou e acabou por tratar do ponto alegado como omissão nos embargos.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.029864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
APELADO : HOTEL E RESTAURANTE CAPRI LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 83.00.00051-7 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.

I. Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.

II. Apelação e remessa oficial providas para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008480-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ABRAO MIGUEL NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO PENA e outro
: ANDRE ALEXANDRE DE REYNIER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00316-9 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. REGULARIDADE.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.079740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 219/234
No. ORIG. : 96.00.23372-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Alegação de omissão quanto à aplicação de índices expurgados na correção monetária que versa matéria preclusa.

II - Arguição de irregularidade no julgado que se confirma, visto que inexecúvel o acórdão no tópico alusivo à aplicação da Taxa SELIC com expurgo referente ao percentual de juros de mora, devendo a referida taxa ser aplicada desde janeiro de 1996, não havendo que se falar em incidência cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros.
III - No mais, recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos

V - Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos e, na parte conhecida, acolhê-los

parcialmente para declarar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.058334-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CONAB CONSERBOMBAS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.324/325
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INADIMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.
2. É entendimento unânime de nossas Cortes de Justiça, que para expressar sua convicção, o órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.
3. A parte tem direito de conhecer as razões do voto vencido, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A e outros
: MARCELO CAROLO
: ANTONIO CARLOS CAROLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHIAPPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.09372-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PENHORA. INSUFICIÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A penhora consiste em agressão patrimonial perpetrada pelo Estado, contra a qual há de haver meio de defesa. Não se concebe que a violência estatal endereçada contra o sujeito, que não deve ficar absolutamente privado de meios para sua própria proteção. A alegação de que a penhora é insuficiente para a satisfação do crédito não inibe a propositura de embargos, pois estes são o adequado meio de defesa na execução. Ademais, nada está a impedir que a penhora seja ampliada, obviando-se o argumento da inadmissibilidade dos embargos em virtude da insuficiência dessa constrição. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ESCOLA DA VILA S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.

II - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.

IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.

V - Recurso da impetrante desprovido e apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente a impetração e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.058183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

I. Intempestividade dos embargos que se configura, aplicada a orientação de cômputo do prazo a contar do primeiro dia útil após a intimação da penhora. Aplicação do artigo 16, inciso III, da LEF.

II. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00020-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.005221-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 149/206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
- VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.004906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CONSTRUTORA ENAR S/A
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Afastada a alegação de necessidade de provas documental e pericial porquanto a embargante não manifestou interesse na produção das provas no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC).

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROBERTO MARIANO e outro
: WILLIAM MARIANO
ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES
INTERESSADO : IMEBRAS IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00175-8 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.
- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.
- Recurso e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.044078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 207/235
No. ORIG. : 97.00.39729-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032417-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DARCIO FRATTINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 94.03.08504-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO.

- Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.
- Apelação que não está instruída com cópia da Certidão da Dívida Ativa e do despacho de citação da parte executada, documentos indispensáveis à aferição da matéria do recurso.
- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias.
- O reconhecimento da responsabilidade do sócio depende da análise, no caso concreto, dos elementos probatórios constantes dos autos, dando-se especial relevo a cópia da CDA, da qual pode-se extrair a natureza do crédito exigido, informação imprescindível para o enquadramento da espécie como mera inadimplência ou como ato praticado com infração de lei. Falta de instrução com a documentação pertinente em prejuízo do esclarecimento da natureza do débito. Cabimento da inclusão dos sócios que não é infirmado. Decisão mantida. Precedente.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : UNIAO DOS MORADORES DAS VILAS ANTONIO DOS SANTOS E UNIAO E
: ADJACENCIAS
ADVOGADO : FELIPE MAIA DE FAZIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.

- 1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.
- 2 - Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.
- 3 - Exigibilidade da exação reconhecida.
- 4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Andre Nekatschalow
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 237/238
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : FERNANDO LUIS PINCZOWSKI
INTERESSADO : MURRAY PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : SANDRA LIMANDE LOPES
No. ORIG. : 2002.61.82.036559-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Relator para o acórdão

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Andre Nekatschalow
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FERNANDO PONTES OLIM MAROTE
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : ANTONIO ALEXANDRINO OLIM MAROTE
: OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA e outro
No. ORIG. : 98.05.04294-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Relator para o acórdão

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : GABRIELA MISACO SAITO OKINO e outro
PARTE RÉ : CHAMONIX MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.011607-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.
- Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento e por unanimidade **julgar prejudicados** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
: FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CIRCULAR CIDADE DE ARACATUBA LTDA e outro

: ALVARO MANFREDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 357/359
No. ORIG. : 97.08.06295-2 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo).
3. O nome do ora agravado não consta do Demonstrativo da Dívida nem do Discriminativo da Dívida Inscrita, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.
4. Ausente pressuposto para que o ora agravado responda pelo débito com seus bens, não cabe a discussão acerca das hipóteses legais de responsabilização tributária dos sócios.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049474-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CONSTRUTORA NOVO PRUMO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.059810-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a nomeação de bens localizados fora do foro da execução só deverá ser aceita se o devedor comprovar que não possui, no local da execução, outros bens sobre os quais possa incidir a penhora, o que não é o caso (STJ, REsp nº 468690 / MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 17/05/2004, pág. 178; TRF3, AG nº 2007.03.00.056854-9 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 25/04/2008, pág. 661; AG nº 2006.03.00.008344-6 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 15/09/2006, pág. 558).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 175/180

No. ORIG. : 97.06.12521-3 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009507-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.82.050523-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: a) não haver bens idôneos a serem penhorados; b) nomeação de administrador, que deve apresentar plano de administração e esquema de pagamento; c) fixação que não inviabilize o funcionamento da empresa.

3. O art. 620 do Código de Processo Civil determina que, na hipótese de duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil ao credor, deve recair a opção sobre a menos gravosa ao devedor. Do referido dispositivo não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : METALGRAFICA GIORGI S/A e outros
: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
: JOAO DE LACERDA SOARES NETO

ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.19701-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça citada na decisão recorrida, no sentido de que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020801-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.002286-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se o nome do co-responsável está incluído na certidão de dívida ativa, como no caso, a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025873-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF e outro
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/206
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MANOEL FRANCISCO PIRES DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
INTERESSADO : MANOEL FELIX CINTRA NETO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006485-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se o nome do co-responsável está incluído na certidão de dívida ativa, como no caso, a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RENATO PINTO DO NASCIMENTO e outro
: MAURINA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ASTROS EMPRESA DE SEGURANCA PRECISAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00633-7 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).
3. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que haja citação do devedor e omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora. Precedentes do STJ.
4. Tendo em vista que os agravantes foram citados e que a diligência para penhora de bens foi infrutífera, deve ser mantida a decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026788-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HEL PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : HARALD ERNST LIEB e outro
: EVA LIEB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.28864-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça citada na decisão recorrida, no sentido de que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE RUAS VAZ e outro
: AMANDIO DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO FERRAZ LTDA massa falida
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.41997-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AMELIA PESCE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MARCIA S CATERING COMISSARIA AEREA DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.59697-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : DAVI CHERMANN e outro
: MAURICIO CHERMANN
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.035230-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028753-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.82.002339-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. Essa disposição não é incompatível com a Lei n. 6.830/80 e vai ao encontro das regras que condicionam a suspensão do crédito tributário ao respectivo depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112) além da faculdade que a Fazenda Pública desfruta de, em qualquer fase do processo, requerer o reforço da penhora. Precedentes do STJ.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OSVALDO ALONSO e outros
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE RE' : CASEMIRO GOMES DA SILVA
: LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI
: CARLOS HENRIQUE CORREA
: ANTONIO CARLOS ANDERSON
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.002267-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE TRÂMITE DE AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 791 do Código de Processo Civil não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, *a*, do mesmo estatuto processual.

3. A suspensão da execução fiscal somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude da arguição de prejudicialidade externa fundamentada no ajuizamento de ação anulatória e consignatória de débito tributário. Precedentes do STJ.

4. Em virtude da discussão dos autos não se tratar de ato construtivo de propriedade, incabível a discussão sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade ao caso.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA e outro
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
SUCEDIDO : GERO PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ROMEO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : ROGERIO ROMEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.13628-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça citada na decisão recorrida, no sentido de que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SYLVAIN LAGNADO
ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.19.006640-3 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).

3. Tendo em vista que o nome do agravante consta nas certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal, não cabe a análise da alegação de ilegitimidade passiva pela via estreita da exceção de pré-executividade. Do mesmo modo, concluindo-se pela inadequação da via eleita, não cabe instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de dispositivos legais acerca da responsabilização tributária dos sócios.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : R E R CONFECÇÕES LTDA -EPP
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.25.000926-6 1 Vt OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. Essa disposição não é incompatível com a Lei n. 6.830/80 e vai ao encontro das regras que condicionam a suspensão do crédito tributário ao respectivo depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112) além da faculdade que a Fazenda Pública desfruta de, em qualquer fase do processo, requerer o reforço da penhora. Precedente do STJ.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.04.009427-3 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 10.684/03, a exclusão do contribuinte que aderiu ao Paes independe de notificação prévia para o exercício de defesa. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2163/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.006323-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LOURDES MIHARU KOGA IMAI e outros
ADVOGADO : CESAR YUKIO YOKOYAMA e outro
: GISELE SOARES DE OLIVEIRA YOKOYAMA
APELADO : MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO
: OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA
: SUELY EUGENIO DE SOUZA SOTANA
: VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN
ADVOGADO : CESAR YUKIO YOKOYAMA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Petição protocolizada sob nº 001744, aos 15.12.2008, via protocolo integrado (JF Araçatuba) - Os documentos juntados não demonstram de forma hábil a efetiva ciência aos mandantes, conforme exige a legislação processual. Destarte, comprovem os subscritores o regular cumprimento do disposto no art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 2121/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.016230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.47858-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.73/75 - Defiro. Dê-se vista à Apelada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002283-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A e outros
: CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI
: ERNESTO NEUGEBAUER S/A INDUSTRIAS REUNIDAS
: ARAPUA IMP/ E COM/ S/A
: FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
: CIA AGRO PECUARIA SIMEIRA
: SAFRA SOCIEDADE AGRO PASTORIL DO SAO FRANCISCO
: COMMERCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
: FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: ARAPUA NORTE AGRO PECUARIA DE EXP/ S/A
: ETTI NORDESTE INDL/ S/A
: SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA
: FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.68949-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 517/520, que extinguiu a execução da decisão proferida no processo de conhecimento, pela ocorrência da prescrição, condenando as exequentes no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aduzem as empresas apelantes que a decisão merece reforma, porque não ficaram inertes em relação à execução do julgado, uma vez que, desde 2.002, vem procedendo à compensação dos créditos que lhes foram garantidos em sentença transitada em julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

Contudo, entendo que não procede o inconformismo das recorrentes.

A sentença proferida no processo de conhecimento reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, e o direito das empresas em questão de proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar n. 7/70, condenando a União Federal à restituição dos valores por elas até então recolhidos, com alíquotas majoradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mês a mês, anteriores ao ajuizamento do feito (fls. 389/391).

O trânsito em julgado da referida decisão deu-se em 10/10/1.997, conforme certificado às fls. 445, e, em 19/02/1.998, as empresas foram intimadas a dar prosseguimento ao feito (fls. 446vº), quando, a partir de então, passou a fluir o prazo prescricional de que dispunham para proceder à execução do julgado.

Não obstante isso, como se pode verificar das manifestações de fls. 448/449, 452/453, 460/461, 465/467, 471/472, 476/478, 482, 485/487, 491, 496, 503 e 510, até a prolação da sentença ora recorrida, que data de agosto de 2.008, as empresas limitaram-se a se manifestar requerendo ao juízo singular ora a juntada de procurações e substabelecimentos, ora sucessivos desarquivamentos dos autos, pleiteando excepcionalmente a dilação de prazo para elaboração dos cálculos do crédito a executar, mas nada trazendo nesse sentido.

Logo, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é evidente que a prescrição se operou na espécie, haja vista o prazo de inércia em que se mantiveram as empresas, superior a 10 (dez) anos entre a data em que foram intimadas a executar o julgado e a decisão ora recorrida, nem sequer informando ao juízo que vinham, desde 2.002, procedendo, por sua conta e risco, à compensação do crédito que lhes fora assegurado pela decisão trânsita em julgado, o que só fizeram em setembro de 2.008 (fls. 527/753), quando já não poderia ser alterado o julgado, em atenção ao disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil.

Todavia, certo é que a compensação levada a efeito pelas apelantes não tem o condão de ilidir a prescrição, já que a decisão exequenda nada dispôs expressamente sobre a possibilidade de compensação do crédito por ela reconhecido, de modo que, executá-la nesses termos dependeria de prévia anuência da União Federal, o que não ocorreu (fls. 769/772).

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por manifestamente improcedente, dado o inequívoco transcurso, sem manifestação das apelantes, de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data em que foram intimadas a executar o julgado e a decisão ora recorrida.

Intime-se.

Publique-se.

Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MARIO AKIO SASHIDA

ADVOGADO : HAMLETO MANZIERI FILHO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 98.00.19908-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação contra sentença que, em medida cautelar, com pedido de liminar, visando à liberação de numerário transferido ao BACEN, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial.

Alega o recorrente em síntese, o cabimento da presente medida cautelar para ver satisfeito seu direito, bem como a incidência do CPC, 284.

Relatado o necessário, decido.

A medida cautelar tem como finalidade a garantia do bem jurídico pleiteado na ação principal, assegurando, assim, o resultado útil do processo originário.

Seu objetivo não é a satisfação do direito material discutido, de sorte que não se presta à realização de liberação de numerário, providência de natureza satisfativa, a ser buscada no processo de conhecimento. Inadequada, portanto, a via processual eleita, restando ausente o indispensável interesse de agir (CPC, 3º e 267, VI).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA DE FORMA AUTÔNOMA OBJETIVANDO SUSPENDER PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELETRICA E COMPENSAR AS QUANTIAS PAGAS COM CREDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO AINDA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em princípio, a medida cautelar não tem a natureza de ação autônoma, impondo, a lei (art. 801, III, CPC) que, na inicial, se indique, desde logo, qual a ação (principal) que o autor promoverá e os respectivos fundamentos, sob pena de extinção do processo.

A referência à ação principal, a ser aforada nos trinta dias subsequentes, é da essência da cautelar, e tem o objetivo de propiciar ao juiz a aferição da existência de legitimidade e interesse de quem requer a medida para propor a ação principal.

Em face do sistema jurídico-processual vigente, a cautelar não tem o caráter de medida satisfativa, exaurindo, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional na ação principal a ser ajuizada, subsequentemente.

A medida cautelar não é o procedimento adequado para, através dela se postular a compensação de tributos, sabendo-se que, a tarifa de energia elétrica tem natureza diversa do imposto e que, tributos (ou tarifas) ainda pendentes de discussão, em ação de repetição de indébito para avaliação da ilegalidade de seu pagamento não tem liquidez e certeza, segundo a legislação de regência (art. 170 do CTN) para efeito de serem compensados.

Medida cautelar que se julga improcedente. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, MC 838/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 10/11/97)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução.

Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "periculum in mora" e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). 2.

Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito."

(TRF3, 6ª Turma, AC 304942, Rel. Juiz Fed. Miguel de Pierro, DJ 28/07/06)

De outro lado, o vício de que padece a petição inicial, decorrente da inadequação da via eleita (CPC, 267, III, e não V, como consta da sentença), se mostra tão grave, que se justifica a imediata extinção do processo, porquanto inaplicável o CPC, 284.

Pelo exposto nos termos do CPC, 557, caput, nego seguimento à apelação, posto que manifestamente improcedente.

Sem condenação em honorários.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ARCOCENTER DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.06.05475-0 4 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em medida cautelar, com pedido de liminar, visando garantir o direito da autora de interpor recurso administrativo junto à Receita Federal sem o depósito de 30% do valor da multa.

A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial.

Relatado o necessário, decido.

A medida cautelar tem como finalidade a garantia do bem jurídico pleiteado na ação principal, assegurando, assim, o resultado útil do processo originário.

Seu objetivo não é a satisfação do direito material discutido, de sorte que não se presta à autorizar a interposição de recurso administrativo, providência de natureza satisfativa, a ser buscada no processo de conhecimento. Inadequada, portanto, a via processual eleita, restando ausente o indispensável interesse de agir (CPC, 3º e 267, VI).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA DE FORMA AUTÔNOMA OBJETIVANDO SUSPENDER PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELETRICA E COMPENSAR AS QUANTIAS PAGAS COM CREDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO AINDA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em princípio, a medida cautelar não tem a natureza de ação autônoma, impondo, a lei (art. 801, III, CPC) que, na inicial, se indique, desde logo, qual a ação (principal) que o autor promoverá e os respectivos fundamentos, sob pena de extinção do processo.

A referência à ação principal, a ser aforada nos trinta dias subsequentes, é da essência da cautelar, e tem o objetivo de propiciar ao juiz a aferição da existência de legitimidade e interesse de quem requer a medida para propor a ação principal.

Em face do sistema jurídico-processual vigente, a cautelar não tem o caráter de medida satisfativa, exaurindo, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional na ação principal a ser ajuizada, subsequentemente.

A medida cautelar não é o procedimento adequado para, através dela se postular a compensação de tributos, sabendo-se que, a tarifa de energia elétrica tem natureza diversa do imposto e que, tributos (ou tarifas) ainda pendentes de discussão, em ação de repetição de indébito para avaliação da ilegalidade de seu pagamento não tem liquidez e certeza, segundo a legislação de regência (art. 170 do CTN) para efeito de serem compensados.

Medida cautelar que se julga improcedente. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, MC 838/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 10/11/97)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução.

Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "periculum in mora" e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). 2.

Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito."

(TRF3, 6ª Turma, AC 304942, Rel. Juiz Fed. Miguel de Pierro, DJ 28/07/06)

Pelo exposto nos termos do CPC, 557, caput, nego seguimento à apelação, posto que manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ, mantendo a r. sentença, inclusive quanto a inexistência de sucumbência.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.096153-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE

: FÁBIO MARTINS DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.12292-1 5 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 160/161 - Tendo em vista a impossibilidade de desistência da ação nesta fase processual, esclareça o apelado se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007890-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IVANETE DUARTE DA SILVA -ME
: EDVALDO BUFALO MARTINS
: CIBELE CRISTINA FREITAS ESTRELA
: JOSE LINO DA SILVA
: D TELES DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA
: ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA
: MARIO MARCIO DA ROSA LEONEL
: WILSON PEDRO TESSER
: CESAR E LAPORTE LTDA -ME
: HELIO CESAR FIGUEIRA
: MECANICA AMERICA LTDA -ME
: ELSON DE SOUZA OLIVEIRA
: LUMMAN VIDEO FITAS LTDA
: NARCISO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

FLS 167/182. Cuida-se de apelação dos contribuintes interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido com vistas a afastar a multa moratória diante do atraso na entrega da declaração do imposto de renda.

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Entretanto, as obrigações acessórias merecem tratamento diverso, já que este dispositivo possui finalidade restrita ao incentivo do cumprimento das obrigações principais em matéria tributária.

Na verdade, a entrega extemporânea da declaração do imposto de renda tem natureza de infração meramente formal, sobre a qual não incide o benefício a que alude o art. 138 do CTN. Nesse sentido os arestos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estabelecidos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica.

4. Recursos não providos.

(REsp 529.311/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 282)

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que à causa foi estabelecido valor irrisório (fora do balizamento legal - art. 259, II, do CPC), e que não houve condenação, o órgão julgador deve valer-se de apreciação equitativa para sua fixação à luz dos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto já realçadas, a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 não padece de ausência de razoabilidade, levando-se em conta também que na causa há 17 demandantes em litisconsórcio ativo, de sorte que a quota atribuída a cada um, quando isoladamente considerada, não possui o condão configurar o arbitramento exorbitante a que alude a jurisprudência pacificada do STJ (REsp 1127886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.026029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : DOUGLAS NADALINI DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

FLS. 106/147. Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal submetidas a esta E. Corte em face de r. sentença que concedeu a segurança determinando que a impetrante a COFINS, nos moldes da LC 70/91.

Em grau de apelação, a União Federal pugna pela constitucionalidade da Lei 9.718/98

Com efeito, trata-se de mandado de segurança impetrado por sindicado em que se busca a abstenção da autoridade coatora com o fim de não lhe ser exigida a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98.

Contudo, após a impetração do "WRIT", adveio a Medida Provisória nº 1.858/99, reeditada sob o nº 2.158-35/01, cujos artigos 13 e 14 outorgaram aos sindicatos, dentre outros, isenção da COFINS a partir dos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 1999, desobrigando-os dos recolhimentos das parcelas correspondentes. Eis o teor os referido dispositivos:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

V- sindicatos, federações e confederações;

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

X- relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Dessarte, sobrevindo norma que exclui o crédito tributário, inexistente possibilidade de atuação por parte do Fisco em razão do não-recolhimento da exação, já que a atividade de lançamento é estritamente vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, pelo que padece de interesse de agir superveniente demanda que pretende afastar possibilidade de exação posteriormente agraciada por isenção.

Isto posto, em face da manifesta prejudicialidade, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557 do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.056680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 290/296. Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal submetidas a esta E. Corte em face de r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando o direito da Autora ao crédito de IPI, pretérito e vincendo, gerado nas aquisições de insumos destinados à industrialização, com alíquota zero e não tributados.

De início, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 3º do art. 457 do CPC.

Quanto ao mérito, cabe anotar que o IPI tem como fundamento constitucional o art. 153, IV, da Carta Política, cuja competência para instituição é da União Federal.

Dentre as características da exação em comento estão a seletividade, em função da essencialidade do produto e sua não-cumulatividade.

Com supedâneo neste panorama constitucional, muitos contribuintes vêm discutindo a possibilidade de creditamento do IPI em operações posteriores quando as precedentes são albergadas por isenções, alíquota zero ou mesmo não-incidência.

Portanto, o deslinde da questão cinge-se em saber se o não creditamento do IPI viola o Princípio constitucional da não-cumulatividade.

Referido preceito geral dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada.

Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em "cascata", de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final.

A *contrario sensu*, o cânone constitucional veda a cumulatividade no elo produtivo.

Pois bem, diante dessas considerações, deflui-se de maneira singela a asserção segundo a qual o contribuinte, após a incidência de benefício (alíquota zero, não-incidência e não-tributação), não está sofrendo tributação cumulativa mas apenas sendo onerado pelo tributo que incide originariamente em seu produto.

Ademais, somente pode ser compensado o que efetivamente foi cobrado, razão pela qual não se pode resgatar aquilo que não foi recolhido na operação anterior.

Logo, nota-se que a hipótese de não-incidência e alíquota zero são institutos cujo beneficiário é apenas o produtor.

Neste particular, elucidativo é o excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão aglutinado ao Recurso Extraordinário, paradigma da matéria em questão (RE 370.682/SC), o qual a seguir transcrevo:

"De concluir, portanto, que a isenção, alíquota zero ou não-tributação, com que é contemplada a matéria-prima, não é instituída com o fito de beneficiar diretamente o adquirente do produto fabricado, mas tão-somente o produtor, com a exoneração do desembolso provisório do tributo sobre ela devido.

Na verdade, quando o propósito é beneficiar o adquirente do produto saído da fábrica, o que faz o Governo é reduzir a respectiva alíquota, como fez, recentemente, como os carros populares. De outra parte, nada impede que o legislador venha a beneficiar o fabricante com a concessão do crédito presumido, havendo de fazê-lo, entretanto, por lei específica ou que regule o favor fiscal ou o tributo, na conformidade da previsão contida no § 6º do art. 150 da CF. Trata-se de lei que, obviamente, há de estabelecer, no mínimo, a alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito, elemento que, em absoluto, não pode ficar a critério do julgador, como assentado no precedente."

A propósito, como bem salientado acima pelo Ministro supracitado, a CF/88 é peremptória no sentido de impedir a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica, desde o advento da EC 03/93.

Ainda sob essa ótica, o Poder Judiciário, em caso de emanar decisão favorável à tese do contribuinte, atuaria como legislador positivo na medida em que teria que determinar a alíquota incidente sobre a operação economicamente não onerada, o que, à toda evidência, ofenderia o Princípio da Tripartição dos Poderes.

No mesmo diapasão, estão os demais precedentes do Pretório Excelso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1.

A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante "cobrado" na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 372005 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-06 PP-01268 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 192-197)

Ademais, a Lei 9.779/99 trouxe, tão-somente, novo benefício fiscal, sem nenhuma alusão ao Princípio da não-cumulatividade, quando autorizou o creditamento, com eficácia a partir de 01.01.1999, pois é resultado de conversão da medida provisória nº 1.788 de 29.12.1998 e, por força do princípio da anterioridade, não pode ser aplicada retroativamente, consoante jurisprudência recente do E. STF, conforme as ementas a seguir transcritas:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI ANTERIORES À LEI 9.799/99. ENTRADA DE INSUMOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA PACIFICADA NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99 se tornou possível a compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos na entrada de insumos, quando o produto final for isento do tributo ou sujeito a alíquota zero, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06.5.2009, nos Recursos Extraordinários 460.785/RS, 562.980/SC e 475.551/PR, rel. Min. Marco Aurélio. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo regimental da União e reconsiderar a decisão agravada. 3. Provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 371898 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-02 PP-00250)

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(RE 562980, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626)

Em face da decisão ora proferida, a sucumbência há de ser fixada de maneira recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nego seguimento à remessa oficial, eis que manifestamente inadmissível, e dou parcial provimento à apelação da União Federal, mantendo o direito de creditamento do IPI, apenas após o advento da medida provisória nº 1.788 de 29.12.1998, convertida na Lei 9.779/99, em relação aos produtos sujeitos a alíquota zero, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.060029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por S/A O Estado de São Paulo, contra a União Federal - Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que ensejaria a cobrança de Imposto de Importação - II - e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - sobre a importação de insumo dedicado ao processo produtivo de jornais, tendo em vista a imunidade expressa no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988.

A ré, por sua vez, alega que tal insumo (película sensibilizada, não revelada para imagem monocromática, sensível à luz vermelha) não é alcançado por tal imunidade, por ser esta objetiva, e não comportar interpretação extensiva.

Fls. 296/301. A sentença proferida julgou procedente o pedido da autora e condenou a ré ao pagamento das custas do processo, em reembolso, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 317/322 apresentou Recurso de Apelação a União Federal, objetivando a reforma da referida sentença, bem como a diminuição da condenação em honorários para 5% sobre o valor da causa. A apelada efetuou o depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. É a síntese do necessário, passo a decidir.

Dentre as imunidades expressas no art. 150, VI, da Constituição Federal de 1988, o papel é o único insumo referido, a fim de que se evite a coerção à produção de livros, jornais e periódicos. Porém, o STF vem se posicionando a favor de uma maior abrangência do termo "papel", incluindo neste entendimento os filmes e papéis fotográficos.

IMUNIDADE - IMPOSTOS - LIVROS - JORNAIS E PERIÓDICOS - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos com são os filmes e papéis fotográficos. (RE 174.476, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 26.09.1996)*

O eminente prof. Roque Antonio Carrazza explica, ao se referir ao art. 150, VI, d, da CF, que: *"(...)o que a Constituição pretende, neste ponto, é garantir a liberdade de comunicação e de pensamento (aí compreendida a liberdade de imprensa) e, ao mesmo tempo, facilitar a difusão da cultura e a própria educação do povo".*

Além disso, com a edição da Súmula 657 do STF, pacificou-se a questão:

A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ABRANGE OS FILMES E PAPÉIS FOTOGRÁFICOS NECESSÁRIOS À PUBLICAÇÃO DE JORNAIS E PERIÓDICOS.

Tratando-se aqui, de filme fotográfico, para imagem monocromática, utilizado na produção de jornais, deve-se observar que outros julgados já vinham reconhecendo sua imunidade.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, d. I. - *O Supremo Tribunal Federal decidiu que apenas os materiais relacionados com papel (papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, papel fotográfico p/ fotocomposição por laser) é que estão abrangidos pela imunidade tributária do art. 150, VI, d, da C.F. II. - Precedentes do STF: RREE 190.761-SP e 174.476-SP, Ministro F. Rezek p/acórdão; RREE 203.859-SP e 204.234-RS, Ministro M. Corrêa p/acórdão, Plenário, 11.12.96. Voto vencido do Min. C. Velloso, que entendia cabível a imunidade tributária em maior extensão. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 178.863, Segunda Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 25.03.1997)*

É preciso evitar que produtos destinados à confecção de livros, jornais e periódicos sejam tributados, a fim de assegurar a liberdade de expressão e a disseminação da cultura, garantidos constitucionalmente.

Estando tal produto coberto pela imunidade do art. 150, VI, d, não há que se falar em lançamento de II e IPI, manifestamente indevidos, corroborando-se com o entendimento de Mizabel Derzi a preconizar que *"a imunidade é forma qualificada de não-incidência que decorre da supressão da competência impositiva sobre certos pressupostos na Constituição"*. Mantenho, portanto, o entendimento da sentença proferida.

No que toca aos honorários, deve ser mantida a sentença, porquanto em se tratando de condenação da Fazenda Pública, passível a sua fixação com base no valor da condenação, valor atribuído à causa ou em montante determinado pelo Juízo, haja vista o disposto no §4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1026138. Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJ 09/09/2009). A propósito, transcrevo parte do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial - 800529 (DJ de 25/02/2008, pág. 271):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

(...)

14. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

15. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

16. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

17. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

18. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006. 19. Agravo regimental parcialmente provido.

AgResp nº 800.529, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008)

Ante o exposto, considerando a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nego provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença apelada, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.001808-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PNEUS LAPA INDL/ LTDA
ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

FLS. 160/175. Cuida-se de apelação submetida a esta E. Corte em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido consistente no creditamento dos insumos beneficiados com isenção ou alíquota zero, tendo como base para o creditamento a alíquota do IPI incidente sobre o produto acabado, para o fim de utilizá-lo em sua escrita fiscal nas escalas subsequentes de sua produção, abatendo-o com o IPI recolhido.

Com efeito, o IPI tem como fundamento constitucional o art. 153, IV, da Carta Política, cuja competência para instituição é da União Federal.

Dentre as características da exação em comento estão a seletividade, em função da essencialidade do produto e sua não-cumulatividade.

Com supedâneo neste panorama constitucional, muitos contribuintes vêm discutindo a possibilidade de creditamento do IPI em operações posteriores quando as precedentes são albergadas por isenções, alíquota zero ou mesmo não-incidência.

Portanto, o deslinde da questão cinge-se em saber se o não creditamento do IPI viola o Princípio constitucional da não-cumulatividade.

Referido preceito geral dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada.

Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em "cascata", de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final.

A *contrario sensu*, o cânone constitucional veda a cumulatividade no elo produtivo.

Pois bem, diante dessas considerações, deflui-se de maneira singela a asserção segundo a qual o contribuinte, após a incidência de benefício (alíquota zero, não-incidência e não-tributação), não está sofrendo tributação cumulativa mas apenas sendo onerado pelo tributo que incide originariamente em seu produto.

Ademais, somente pode ser compensado o que efetivamente foi cobrado, razão pela qual não se pode resgatar aquilo que não foi recolhido na operação anterior.

Logo, nota-se que a isenção e alíquota zero são institutos cujo beneficiário é apenas o produtor.

Neste particular, elucidativo é o excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão aglutinado ao Recurso Extraordinário, paradigma da matéria em questão (RE 370.682/SC), o qual a seguir transcrevo:

"De concluir, portanto, que a isenção, alíquota zero ou não-tributação, com que é contemplada a matéria-prima, não é instituída com o fito de beneficiar diretamente o adquirente do produto fabricado, mas tão-somente o produtor, com a exoneração do desembolso provisório do tributo sobre ela devido.

Na verdade, quando o propósito é beneficiar o adquirente do produto saído da fábrica, o que faz o Governo é reduzir a respectiva alíquota, como fez, recentemente, como os carros populares. De outra parte, nada impede que o legislador venha a beneficiar o fabricante com a concessão do crédito presumido, havendo de fazê-lo, entretanto, por lei específica ou que regule o favor fiscal ou o tributo, na conformidade da previsão contida no § 6º do art. 150 da CF. Trata-se de lei que, obviamente, há de estabelecer, no mínimo, a alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito, elemento que, em absoluto, não pode ficar a critério do julgador, como assentado no precedente."

A propósito, como bem salientado acima pelo Ministro supracitado, a CF/88 é peremptória no sentido de impedir a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica, desde o advento da EC 03/93.

Ainda sob essa ótica, o Poder Judiciário, em caso de emanar decisão favorável à tese do contribuinte, atua como legislador positivo na medida em que teria que determinar a alíquota incidente sobre a operação economicamente não onerada, o que, à toda evidência, ofenderia o Princípio da Tripartição dos Poderes.

No mesmo diapasão, estão os demais precedentes do Pretório Excelso:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Insumos. IPI. Alíquota zero, isenção ou não-tributação. Crédito na operação posterior. Impossibilidade. Ausência de violação ao art. 153, § 3o, II, da CF/88. Precedentes. 3. Limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 550218 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2007, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-08 PP-01502)

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.

(RE 353657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502)

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.05.017258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de remessa oficial submetida a esta E. Corte em face de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora em utilizar-se, para escrituração dos seus créditos do IPI, a mesma alíquota a que se sujeita nas operações de saída do produto, ou na cadeia produtiva, resultante da utilização da matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos isentos ou beneficiados pelo regime da alíquota zero, excluído o período abrangido pelo prazo prescricional.

De início, restrinjo a r. sentença aos termos do pedido, uma vez que os produtos intermediários a que ela se refere não fazem parte do pedido.

Com efeito, o IPI tem como fundamento constitucional o art. 153, IV, da Carta Política, cuja competência para instituição é da União Federal.

Dentre as características da exação em comento estão a seletividade, em função da essencialidade do produto e sua não-cumulatividade.

Com supedâneo neste panorama constitucional, muitos contribuintes vêm discutindo a possibilidade de creditamento do IPI em operações posteriores quando as precedentes são albergadas por isenções, alíquota zero ou mesmo não-incidência.

Portanto, o deslinde da questão cinge-se em saber se o não creditamento do IPI viola o Princípio constitucional da não-cumulatividade.

Referido preceito geral dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada.

Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em "cascata", de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final.

A *contrario sensu*, o cânone constitucional veda a cumulatividade no elo produtivo.

Pois bem, diante dessas considerações, deflui-se de maneira singela a asserção segundo a qual o contribuinte, após a incidência de benefício (alíquota zero, não-incidência e não-tributação), não está sofrendo tributação cumulativa mas apenas sendo onerado pelo tributo que incide originariamente em seu produto.

Ademais, somente pode ser compensado o que efetivamente foi cobrado, razão pela qual não se pode resgatar aquilo que não foi recolhido na operação anterior.

Logo, nota-se que a isenção, não-incidência e alíquota zero são institutos cujo beneficiário é apenas o produtor.

Neste particular, elucidativo é o excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão aglutinado ao Recurso Extraordinário, paradigma da matéria em questão (RE 370.682/SC), o qual a seguir transcrevo:

"De concluir, portanto, que a isenção, alíquota zero ou não-tributação, com que é contemplada a matéria-prima, não é instituída com o fito de beneficiar diretamente o adquirente do produto fabricado, mas tão-somente o produtor, com a exoneração do desembolso provisório do tributo sobre ela devido.

Na verdade, quando o propósito é beneficiar o adquirente do produto saído da fábrica, o que faz o Governo é reduzir a respectiva alíquota, como fez, recentemente, como os carros populares. De outra parte, nada impede que o legislador venha a beneficiar o fabricante com a concessão do crédito presumido, havendo de fazê-lo, entretanto, por lei específica ou que regule o favor fiscal ou o tributo, na conformidade da previsão contida no § 6º do art. 150 da CF. Trata-se de lei que, obviamente, há de estabelecer, no mínimo, a alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito, elemento que, em absoluto, não pode ficar a critério do julgador, como assentado no precedente."

A propósito, como bem salientado acima pelo Ministro supracitado, a CF/88 é peremptória no sentido de impedir a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica, desde o advento da EC 03/93.

Ainda sob essa ótica, o Poder Judiciário, em caso de emanar decisão favorável à tese do contribuinte, atuaria como legislador positivo na medida em que teria que determinar a alíquota incidente sobre a operação economicamente não onerada, o que, à toda evidência, ofenderia o Princípio da Tripartição dos Poderes.

No mesmo diapasão, estão os demais precedentes do Pretório Excelso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1.

A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante "cobrado" na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 372005 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-06 PP-01268 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 192-197)

Ademais, a Lei 9.779/99 trouxe, tão-somente, novo benefício fiscal, sem nenhuma alusão ao Princípio da não-cumulatividade, quando autorizou o creditamento, com eficácia a partir de 01.01.1999, pois é resultado de conversão da medida provisória nº 1.788 de 29.12.1.998 e, por força do princípio da anterioridade, não pode ser aplicada retroativamente, consoante jurisprudência recente do E. STF, conforme as ementas a seguir transcritas:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI ANTERIORES À LEI 9.799/99. ENTRADA DE INSUMOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA PACIFICADA NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99 se tornou possível a compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos na entrada de insumos, quando o produto final for isento do tributo ou sujeito a alíquota zero, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06.5.2009, nos Recursos Extraordinários 460.785/RS, 562.980/SC e 475.551/PR, rel. Min. Marco Aurélio. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo regimental da União e reconsiderar a decisão agravada. 3. Provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 371898 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-02 PP-00250)

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(RE 562980, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626)

Em face da decisão ora proferida, a sucumbência há de ser fixada de maneira recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Isto posto, restrinjo a r. sentença aos termos do pedido e, diante da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dou parcial provimento à remessa oficial, mantendo o direito de creditamento do IPI, apenas após o advento da medida provisória nº 1.788 de 29.12.1.998, convertida na Lei 9.779/99, em relação aos produtos isentos ou sujeitos a alíquota zero, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.017456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI
SUCEDIDO : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 174/180, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação pelo rito ordinário ajuizada por CAPELETTI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, ora falida, voltada à declaração de ilegalidade das multas incidentes sobre os valores recolhidos em atraso a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), à luz do artigo 138 do Código Tributário Nacional, e ao reconhecimento de seu direito à compensação desses valores, corrigidos monetariamente, desde os recolhimentos indevidos, e com juros de mora de 1% ao mês, cuja decisão condenou a empresa no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Ao fundamentar sua decisão, entendeu o juízo singular que os pagamentos assinalados na inicial não configuram denúncia espontânea, a autorizar a concessão dos benefícios do artigo 138 do CTN, citando, para tanto, a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em suas razões de apelação (fls. 186/208), sustenta a empresa que a decisão merece reparo, porque, conforme demonstram as guias DARF's acostadas aos autos, procedeu ao integral recolhimento das contribuições em atraso, antes de qualquer procedimento de Fiscalização, e, como tal, tem direito à compensação das multas acrescidas aos respectivos débitos, à luz dos artigos 138 do CTN, 1017 do Código Civil, 170 do CTN, 8.383/91, 9.250/95 e 9.430/96, corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês. Insurge-se, por fim, em face dos honorários advocatícios fixados na sentença, pleiteando sua redução com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

Impende ressaltar, logo de início, que a questão da inaplicabilidade da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já não é mais objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprimindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, tal como inscrever em dívida ativa, negar a expedição de Certidão Negativa de Débito, além de deflagrar o prazo prescricional a que alude o art. 174 do CTN e impedir a utilização do instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, o STJ:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. *Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.*

2. *Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco.*

3. *Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).*

4. *Recurso improvido."*

(REsp 500191 / SP, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 23/06/2003 p. 279).

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido a destempo. À guisa de ilustração, abaixo o julgado do STJ acerca do tema:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTO POR ELE MESMO DECLARADO.

1. *A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas 282/STF.*

2. *Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 624772 / DF, Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/05/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 247).

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STJ a sumular a matéria, através da Súmula nº 360, com a seguinte redação:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Logo, não há falar-se em denúncia espontânea na espécie, pelo que devidas as multas tal como recolhidas às fls. 36/80, restando prejudicado, assim, o pedido de compensação dos respectivos valores.

Isto posto, em face da Súmula 360 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ROBERTO FRANCISCO ALVES e outros
: CYRO ROBIN YOKOTA

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro

APELANTE : JOSE AUGUSTO SERRANO

ADVOGADO : CARLA VANCINI

APELANTE : ALVARO PAGOTTO

: MARCELO BARRETO PAGOTTO
: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro

APELANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A

ADVOGADO : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA

APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER

APELADO : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : WANDERLEY HONORATO e outro

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : CIRCE BEATRIZ LIMA

PARTE RE' : BANCO ABN AMRO BANK S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (31.08.00), por **ROBERTO FRANCISCO ALVES E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a agosto de 1990, bem como janeiro a

março de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios e compensatórios, custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/09).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 11/15.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor **NEY GAGGIOTI**, deixando de condená-lo ao pagamento de verba honorária, uma vez que não se estabeleceu a relação processual (fls. 29/30).

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 32/34), foram rejeitados (fls. 36/37).

Após o trânsito em julgado da sentença (fl. 40), os autores requereram a inclusão dos bancos depositários no polo passivo da ação (fls. 42/138), sendo o pedido deferido, determinando-se a citação (fl. 139).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN somente em relação às contas com datas de aniversário entre 1º e 15 de março de 1990 (primeira quinzena) e reconheceu a ilegitimidade passiva do banco depositário, em relação somente ao mês de março às contas com datas de aniversário entre 16 e 31 de março de 1990 (segunda quinzena), e aos meses subsequentes, bem como julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, declarando prescrito o direito de ação dos autores em reaverem diferenças de correção monetária referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 903/909).

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 917/921), foram rejeitados (fls. 939/940).

O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 926/933).

Os Autores interuseram, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo a inexistência de prescrição, a inocorrência de intimação quer pela imprensa, quer pessoalmente, a legitimidade passiva dos bancos depositários, bem como a total procedência do pedido, acrescidos dos juros moratórios e contratuais (fls. 942/955).

O MM. Juízo *a quo* deferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 956).

O Banco Bradesco S/A interpôs, tempestivamente, recurso adesivo, pleiteando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a improcedência do pedido (fls. 1079/1098).

Com contrarrazões do Banco Bandeirantes S/A (fls. 958/971), Banco Central do Brasil - BACEN (fls. 975/981), Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 983/1003), Banco Mercantil de São Paulo S/A (fls. 1005/1011), Banco do Brasil S/A (fls. 1013/1021), Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A (fls. 1023/1026), Banco Itaú S/A (fls. 1028/1046), Banco ABN AMRO Real S/A (fls. 1048/1077) e por fim Banco Bradesco S/A (fls. 1100/1119) e Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1121/1126), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, correta a decisão do MM. Juízo *a quo* que reconheceu a ilegitimidade passiva das Instituições financeiras depositárias em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Outrossim, exsurge a legitimidade das aludidas instituições, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo à análise da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Verifico que o lapso extintivo do direito de ação efetivamente operou-se, pois a ação foi ajuizada decorridos mais de cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito dos Autores - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPOSIÇÃO DO IPC. MARÇO/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. As ações de reposição de correção monetária, em ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, sujeitam-se à prescrição quinquenal, fixado o termo inicial na data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC n. 97.03.063262-9/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJ 25.06.04, p. 357).

No caso, os Autores pretendem a diferença da correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança nos meses de março a agosto de 1990, bem como de janeiro a março de 1991, utilizando o IPC, sobre os valores bloqueados.

De outro lado, verifica-se que a ação foi ajuizada em 31.08.00, depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência.

Por derradeiro, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, **a ser repartido entre os co-réus**, restando o pagamento suspenso de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 956).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A**, por outro fundamento, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELO BANCO BRADESCO S/A EM SEU RECURSO ADESIVO**, restando prejudicado o exame do restante do recurso, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO E RECONHEÇO, DE OFÍCIO**, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva do **BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGANDO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**.

Por derradeiro, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, **a ser repartido entre os co-réus**, restando o pagamento suspenso de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 956).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.04.002069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE JACUPIRANGA

ADVOGADO : GILBERTO MATHEUS DA VEIGA (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Jacupiranga visando que os recursos cabíveis ao FUNDEF sejam repassados ao município em sua totalidade e diretamente, sem adentrar em conta destinada aos recursos do fundo.

A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Relatado o necessário, decido.

A medida cautelar tem como finalidade a garantia do bem jurídico pleiteado na ação principal, assegurando, assim, o resultado útil do processo originário.

Seu objetivo não é a satisfação do direito material discutido, de sorte que não se presta a autorizar alteração no repasse de recursos do FUNDEF, providência de natureza satisfativa, a ser buscada no processo de conhecimento. Inadequada, portanto, a via processual eleita, restando ausente o indispensável interesse de agir (CPC, 3º e 267, VI).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA DE FORMA AUTÔNOMA OBJETIVANDO SUSPENDER PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E COMPENSAR AS QUANTIAS PAGAS COM CREDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO AINDA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em princípio, a medida cautelar não tem a natureza de ação autônoma, impondo, a lei (art. 801, III, CPC) que, na inicial, se indique, desde logo, qual a ação (principal) que o autor promoverá e os respectivos fundamentos, sob pena de extinção do processo.

A referência à ação principal, a ser aforada nos trinta dias subsequentes, é da essência da cautelar, e tem o objetivo de propiciar ao juiz a aferição da existência de legitimidade e interesse de quem requer a medida para propor a ação principal.

Em face do sistema jurídico-processual vigente, a cautelar não tem o caráter de medida satisfativa, exaurindo, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional na ação principal a ser ajuizada, subsequentemente.

A medida cautelar não é o procedimento adequado para, através dela se postular a compensação de tributos, sabendo-se que, a tarifa de energia elétrica tem natureza diversa do imposto e que, tributos (ou tarifas) ainda pendentes de discussão, em ação de repetição de indébito para avaliação da ilegalidade de seu pagamento não tem liquidez e certeza, segundo a legislação de regência (art. 170 do CTN) para efeito de serem compensados.

Medida cautelar que se julga improcedente. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, MC 838/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 10/11/97)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução.

Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "periculum in mora" e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). 2.

Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito."

(TRF3, 6ª Turma, AC 304942, Rel. Juiz Fed. Miguel de Pierro, DJ 28/07/06)

Pelo exposto nos termos do CPC, 557, caput, nego seguimento à remessa oficial, posto que manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ.

Uma vez que não há ação principal, porquanto não ajuizada pelo autor, e estando presente a litigiosidade nesta medida cautelar, mantenho a condenação da requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.04.002070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE JUQUIA

ADVOGADO : GILBERTO MATHEUS DA VEIGA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Juquiá visando que os recursos cabíveis ao FUNDEF sejam repassados ao município em sua totalidade e diretamente, sem adentrar em conta destinada aos recursos do fundo

A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Relatado o necessário, decido.

A medida cautelar tem como finalidade a garantia do bem jurídico pleiteado na ação principal, assegurando, assim, o resultado útil do processo originário.

Seu objetivo não é a satisfação do direito material discutido, de sorte que não se presta a autorizar alteração no repasse de recursos do FUNDEF, providência de natureza satisfativa, a ser buscada no processo de conhecimento. Inadequada, portanto, a via processual eleita, restando ausente o indispensável interesse de agir (CPC, 3º e 267,VI).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA DE FORMA AUTÔNOMA OBJETIVANDO SUSPENDER PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E COMPENSAR AS QUANTIAS PAGAS COM CREDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO AINDA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em princípio, a medida cautelar não tem a natureza de ação autônoma, impondo, a lei (art. 801, III, CPC) que, na inicial, se indique, desde logo, qual a ação (principal) que o autor promoverá e os respectivos fundamentos, sob pena de extinção do processo.

A referência à ação principal, a ser aforada nos trinta dias subsequentes, é da essência da cautelar, e tem o objetivo de propiciar ao juiz a aferição da existência de legitimidade e interesse de quem requer a medida para propor a ação principal.

Em face do sistema jurídico-processual vigente, a cautelar não tem o caráter de medida satisfativa, exaurindo, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional na ação principal a ser ajuizada, subsequentemente.

A medida cautelar não é o procedimento adequado para, através dela se postular a compensação de tributos, sabendo-se que, a tarifa de energia elétrica tem natureza diversa do imposto e que, tributos (ou tarifas) ainda pendentes de discussão, em ação de repetição de indébito para avaliação da ilegalidade de seu pagamento não tem liquidez e certeza, segundo a legislação de regência (art. 170 do CTN) para efeito de serem compensados.

Medida cautelar que se julga improcedente. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, MC 838/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 10/11/97)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução.

Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "periculum in mora" e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito."

(TRF3, 6ª Turma, AC 304942, Rel. Juiz Fed. Miguel de Pierro, DJ 28/07/06)

Pelo exposto nos termos do CPC, 557, caput, nego seguimento à remessa oficial, posto que manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ.

Uma vez que não há ação principal, porquanto não ajuizada pelo autor, e estando presente a litigiosidade nesta medida cautelar, mantenho a condenação da requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.020218-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOACIR LUIZ ZANCANELLA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SAPAROLLI
INTERESSADO : SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA e outros
: HELIO SHIGUERU UEKI
: ELISIO TAKESHI YAGYU

REMETENTE : NORIO YAGYU
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
DESPACHO : 99.00.00312-9 A Vr REGISTRO/SP

Fls. 126/133:

Ciência às partes, no comum prazo de dois dias.
Urgente Intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.006984-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BRASIL WAY S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Fls. 207/232 - Esclareça o Apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido, haja vista que não há depósito nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041681-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORTE DRAGONE
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
No. ORIG. : 97.11.04583-4 2 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 102 e 112/113 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 79/81), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020228-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : ANTONIO CALIRI e outros
: ANA SACCHI CALIRI
: ALFREDO ZUIM
: ODAIR LONGHI
: MARIZA DE FATIMA BORDIM LONGHI
: WALDIR DOSSI STRINGHETTA
: SUELY TORRES STRINGUETTA
: ALESSANDRA TORRES STRINGHETTITA
: LUIZ BERNADES FILHO
: JAIR RODRIGUES
: SALIM ADIB ESPER
: HELENA VIOTTO ESPER

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls.40/44 e 47/63: Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução opostos pelo BACEN, para determinar que o cálculo da liquidação se atenha ao critério definido no acórdão da ação ordinária em apenso.

Em suas razões recursais, defende o Banco Central do Brasil, em suma, a nulidade da execução por inexistência de título executivo.

Já os exequentes, em seu apelo, repisam argumentos concernentes ao mérito da causa originária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Relatado o necessário, decido.

Ao disciplinar o processo de execução, em seu Livro II, estabelece o CPC, art. 566, I, que pode promover a execução forçada o credor, a quem a lei confere título executivo. Tem-se, assim, que só pode ser considerado credor, com a conseqüente legitimidade ativa para ajuizar a execução, a pessoa que detenha um título executivo, judicial ou extrajudicial.

Mais à frente, ao estabelecer os requisitos necessários para realizar qualquer execução (aí incluída, evidentemente, a execução contra a Fazenda Pública), dedica o CPC uma Seção inteira ao título executivo, sendo oportuno destacar o art. 586, com a seguinte redação:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

É fácil depreender, portanto, que sem título executivo não há falar-se em execução e que, se porventura, chegou a ter início processo executivo sem o necessário aparelhamento por título de obrigação certa, líquida e exigível, será ele nulo de pleno direito. É o chamado princípio do título ou da "nulla executio sine titulo" (cf. Humberto Theodoro Jr., Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Editora Forense, 35ª edição, pág. 30, item 655).

Pois bem, no caso dos autos, tem-se que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar as diferenças entre a correção monetária postulada pelos autores (medida pelo IPC), e aquela efetivamente creditada (com base no BTNF). O v. acórdão, por sua vez, deu total provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, assentando a ilegitimidade passiva desta autarquia para responder pela atualização monetária de março/90 e que, nos demais períodos especificados na inicial, o índice aplicável era o BTNF, conforme tranqüila jurisprudência das Cortes Superiores. Ressalte-se, pois relevante, que o BTNF era o fator de correção monetária oficial, efetivamente aplicado à época do bloqueio econômico, nas aplicações financeiras dos ora exequentes.

Nessa linha, resta claro que o pedido formulado pelos autores foi julgado integralmente improcedente, não sendo eles titulares de crédito algum. Ao reverso, os próprios demandantes foram condenados a pagar honorários advocatícios ao réu, consoante evidenciado às fls. 308 dos autos da ação ordinária de cobrança.

Desta forma, não há nenhum título executivo que dê respaldo à presente execução, sendo a mesma absolutamente nula, ficando certo, ademais, que os autores são carecedores de ação executiva. Nesse diapasão, julgado do C. STJ: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANUÊNCIA DO ESTADO EMBARGADO COM CÁLCULOS DO EXEQÜENTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FENÔMENO EXCLUSIVO DOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.*

1. Recurso especial no qual a controvérsia gravita em torno de saber-se, se na execução, a não oposição de embargos do devedor e a conseqüente homologação dos cálculos são aptos a gerar a coisa julgada capaz de validar o processo

executivo, obstando inclusive, a decretação da nulidade do feito pelos juízos de cognição plena na hipótese em que, após a expedição do precatório, mas antes de seu efetivo pagamento, a parte executada demonstra cabalmente a inexistência de título executivo a instruir a ação executiva, via "exceção de pré-executividade".

2. In casu, a Corte de origem, mediante análise do conjunto fático probatório carreado nos autos, assentou o entendimento de que: "No caso dos autos, não há a mínima evidência de que a exequente esteja vinculada ao título judicial, o que autorizava o decreto extintivo da execução, como lançado pelo operoso magistrado singular".

3. O processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade.

4. Deveras, é justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, "toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial" (CPC, art. 583).

5. O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela incontestemente a máxima *nulla executio sine titulo*. Nesta esteira, a lição de HUBERTO THEODORO JÚNIOR, *litteris*:

"Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. É evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado. O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo." (in "Processo de Execução", 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

6. Deveras, in casu, interdita-se a alegação de ofensa à coisa julgada e conseqüente violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. É que sobressai *cediço* que a *res judicata* "é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consecutivas e consecutivas" (in NEVES, Celso. "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452)

7. Outrossim, a ilegitimidade da exequente ou a inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.º-E da Lei n.º 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição

interditada ao E. STJ (Súmula n.º 07): "(...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu recurso, não detêm qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos. As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser exam inada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, § 3.º, e 301, § 4.º, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública. (...)"

8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data.

9. A regra *nulla executio sine previa cognitio*, bem como a aferição da legitimidade do exequente, implicam em revisitar o conteúdo da sentença, excepcionando a eficácia preclusiva do julgado; por isso que, *cediço* em doutrina que: "(...) Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo." (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Processo de Execução", 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

10. Inafastável, destarte, a aplicação ao processo sub *judice* das disposições insertas nos arts. 583 c/c 618 do CPC, pelo que há de ser mantido hígido *decisum* hostilizado, na medida em que "toda execução tem que ter por base título executivo" e acertadamente reconheceu-se a nulidade do feito por falta do mesmo, matéria cognoscível mesmo após o prazo para a oposição de embargos à execução.

11. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 713243/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/04/06)

Isto posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do C. STJ, nos termos do CPC, art. 557, § 1º-A, dou provimento à apelação do BACEN, para declarar nulo o processo de execução, extinguindo-o sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI, c/c 586), negando seguimento à apelação dos autores, porquanto manifestamente prejudicada (CPC, art. 557, caput). Condeno os embargados em custas e honorários advocatícios, em favos do Banco Central do Brasil, arbitrados em 10% sobre o valor dado a estes embargos à execução, devidamente atualizado (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.001947-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E
SERVICOS
ADVOGADO : JOSE MARIA TREPAT CASES
: MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
: JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o subscritor de fls. 297/298 não possui mais poderes, de acordo com o substabelecimento sem reservas de fls. 282, intime-se a Apelada para que providencie a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.09127-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 380/381 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 279/300), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.017824-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E
SERVICOS
ADVOGADO : JOSE MARIA TREPAT CASES
: MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
: JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o subscritor de fls. 293/294 não possui mais poderes, de acordo com o substabelecimento sem reservas de fls. 277, intime-se a Apelada para que providencie a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.008026-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO e outro

APELADO : AQUIDIOCESE DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : JAYME COELHO JUNIOR e outro

DESPACHO

Vistos.

Providencie a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, do documento juntado à fl. 22.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008028-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.014111-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 135 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CATEDRAL CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.001964-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 62 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.009818-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 336 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SERRANA GRILL LTDA
ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.008251-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 69 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.052477-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.10.006192-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 81 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TELEFONICA DATA S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

SUCEDIDO : TELEFONICA MOBILE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.010332-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 166 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040763-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COMFER COM/ DE FERRO LTDA
ADVOGADO : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00373-7 1 Vr AMERICANA/SP

Desistência

Vistos.

Fl. 112 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 84/92), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LDC BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
SUCEDIDO : COINBRA CRESCIUMAL S/A
No. ORIG. : 01.00.00011-2 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à instituição depositária - instruindo-o com cópia da petição de fls. 508/509 e do presente despacho - para que informe, no prazo de cinco dias, sobre a existência de depósito judicial vinculado aos presentes autos, bem assim o seu valor atualizado.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.003485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : EGIDIO CARLOS DA SILVA e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro

DESPACHO

Fls. 1344/1347: Considerando a interposição de embargos de declaração pela apelante ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1333/1341) e a conseqüente interrupção dos prazos recursais até o julgamento dos mesmos, por ora nada a deferir.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.002645-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
: THAIS MATALLO CORDEIRO
APELADO : SELMA CRISTIANE ROSA
ADVOGADO : ARNALDO NUNES

DESPACHO

Fls. 244/245: Tendo em vista a certidão de fls. 281, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a agravante FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS, nestes autos, uma vez que o documento juntado aos autos às fls. 272/276, é cópia simples.

Prossiga-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018272-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BELISARIO MURTA DE CASTRO
ADVOGADO : MAURICIO GEORGES HADDAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AVANTEC SISTEMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046019-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.183/184: Vista às partes, inclusive sobre a não coincidência do nº da declaração constante do documento de fls.184 e aquele indicado nas CDAs de fls.34/40 (DCTF nº 000100199960066433).

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAULO GUERREIRO FILHO
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.05.010151-8 6 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por **PAULO GUERREIRO FILHO** contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora Agravante, por intempestividade (fl. 407).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a produção de prova emprestada do processo judicial em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas (fl. 378).

Sustenta, em síntese, a presença de requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o

pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 431/439).

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NORBERT RINALD RESCH e outro
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
: MARCIA REGINA DE SOUZA
AGRAVANTE : SUSAN GLADYS DE ALMEIDA BARROS RESCH
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ZARGES LOUSVILLE DO BRASIL ESTRUTURAS LTDA -EPP
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00387-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Fl. 162: prejudicada a análise do pedido de desistência face à negativa de seguimento aos embargos de declaração (fl. 157).

Tendo em vista a interposição de recurso especial, remetam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE
AGRAVADO : JOSE TUCCI
ADVOGADO : AUGUSTO COTRIM
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA e outros
: RAIMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA
: RONALDO MEDEIROS TANCREDI
: CELSO GIUDICE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.35735-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do feito que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007144-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000630-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 119/128 - Mantenho a decisão de fls. 114 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527....."

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 114, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DUBBON COM/ DE PAPEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.023962-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 80, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotônio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018247-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
AGRAVADO : MARCIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : LEANDRO BENEDETTI SBRISSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009004-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 100/106, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020263-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
AGRAVADO : AGNALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO SILVA MALARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.002956-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universidade Paulista - UNIP em face de Agnaldo Rocha da Silva, objetivando à reforma da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Federal para conhecer e apreciar o *writ*.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado em decisão liminar.

Não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A competência para apreciar atos emanados por estabelecimentos particulares de ensino superior é da Justiça Federal, quando se tratar de Mandado de Segurança contra atos de direção da Universidade.

Esse é o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em

10.12.2003, DJ 07.06.2004 p. 152), firmou entendimento de que, independentemente da natureza do ato questionado, a competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição particular de ensino superior é da Justiça Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Seção, AGRCC 200600510610, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/12/2007, p. 250)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino." (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado.

(STJ, Primeira Seção, CC 200600228461, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, p. 200)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021213-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS RAMOS

ADVOGADO : ELEUSA VELISTA GASTALDELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012271-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 231/234, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022569-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TERRAMEDIA COM/ IMP/ E EXP/ DE LIVROS E BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006563-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ODECIMO SILVA

ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 95.00.00192-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 93/95 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DECAERO DE CARLI AEROAGRICOLA LTDA

ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.012791-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 25/78, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 05/12/2008, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente quanto à data da entrega da declaração, para fins de verificação da prescrição.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outro
: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012923-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante petição de fls. 2177/2187, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando também prejudicado, o pedido de fls. 2167/2168.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.007555-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do feito que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : THELMA RENATA PARADA SIMAO MARSOLA
ADVOGADO : GLAUCO GOMES MADUREIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016191-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de limitar a cobrança das anuidades devidas em duas vezes o Maior Valor de Referência - MRV, vigente no país.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. "In casu", a agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em decisão administrativa proferida em novembro de 2008, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa. Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027847-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RAMIZ MADDI FILHO
ADVOGADO : CAMILA MACEDO MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : UFS PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.024778-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do porte de remessa e retorno - código 8021 (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DR OETKER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.001066-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 21/29, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 23/01/2009, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente quanto à data da entrega da declaração, para fins de verificação da prescrição.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028595-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE THOMAS e outro

: ROBELI RODRIGUES THOMAS

ADVOGADO : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032524-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO JOSÉ THOMAS E ROBELI RODRIGUES THOMAS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que em sede de exceção de pré-executividade indeferiu o pedido de exclusão de seus nomes do polo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária dos Agravantes.

Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiram com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional

Salientam que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 108/112.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, esclareço que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Para tanto, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, constato que, redirecionada a execução aos sócios indicados pela Exequente (fl. 79), estes apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 80/91), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 94/98, objeto deste recurso. Com efeito, de acordo com a ficha cadastral acostada aos autos (fls. 72/74), tais pessoas integraram o quadro societário da empresa, na condição de sócios administradores, desde a sua constituição em 18.11.85, até a data que a pessoa jurídica deixou de atualizar seus dados junto à JUCESP - 11.03.04 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Outrossim, cumpre assinalar-se que a afirmação da Exequente acerca da inexistência de bens de propriedade da empresa, aptos à garantir a presente execução, não foi, em nenhum momento, impugnada pelos ora Agravantes. Assim, considerando a não localização de bens da pessoa jurídica e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir os Agravantes, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comuniquem-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : HELGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro

AGRAVADO : BANCO AMERICA DO SUL S/A

ADVOGADO : PRISCILLA VASCONCELOS e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.08477-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, determinou ao agravado que apresente impugnação em face do depósito garantidor do juízo.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que se o executado deposita o valor referente à condenação, a partir deste ato é que se inicia o prazo para o oferecimento da impugnação, não havendo de se falar em intimação do devedor, se a finalidade do ato já foi alcançada com a efetivação do depósito.

O efeito suspensivo foi deferido.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou a contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º - A do CPC, implica significativamente economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p. 320-329, 1999).

Dispõe o art. 475-J do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Portanto, no cumprimento de sentença, em regra, o devedor deve ser intimado do auto da penhora e de avaliação, podendo apresentar, durante o prazo de 15 dias, impugnação.

No entanto, no caso em questão, nota-se que a devedora preferiu realizar um depósito judicial prévio para garantir o juízo, restando desnecessário o ato de intimação da penhora.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.

- *No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC).*

- *Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.*

- *O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.*

Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 972812 / RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ. 12/12/2008).

AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. TERMO INICIAL. EMBARGOS. *Levado o feito em mesa para apreciação do agravo de instrumento pelo Colegiado.*

Na hipótese do executado realizar o depósito do valor integral da dívida, a constituição da penhora é automática, dispensando-se a intimação para o oferecimento de impugnação, prevista no § 1º do art. 475-J do CPC. Precedentes do STJ.

(TRF 4, AGVAG 972812 / SC, Des. Fed. Antônio Lippmann, Quarta Turma, j. 11/06/2008, DJ. 23/16/2008).

AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. TERMO INICIAL. EMBARGOS

- *À vista das normas processuais comuns disciplinadoras da penhora e da apresentação de embargos à execução, o depósito judicial do montante integral da dívida, vinculado ao processo, independe de qualquer termo ulterior para a constituição da penhora, é que diferentemente da simples nomeação de bens à penhora, que exige depois dela a prática de ato de constrição, formalizada com o termo lavrado em cartório, o depósito do dinheiro em Juízo, através de conta*

judicial, consiste em constrição automática do bem, acontecendo por iniciativa do próprio devedor, cuja formalização se dá com a juntada aos autos do respectivo comprovante. De concluir-se, portanto, que se o devedor não manifestar seu inconformismo com a execução, via embargos de devedor, nos dez dias seguintes à efetivação do depósito judicial, precluso estará seu direito à impugnação da mesma. - Afigura-se manifestadamente inadmissível agravo manejado contra decisão que, com base no art. 557, "caput", do CPC, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98, nega seguimento a recurso interposto contra decisão alinhada com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 2, AG 9802349119 / RJ, Des. Fed. Fernando Marques, Quarta Turma, j. 10/05/2000, DJ. 27/06/2000).

No caso vertente, verifico que no lapso compreendido entre a efetivação do depósito e apresentação da impugnação decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, pelo que de rigor é a reforma da decisão interlocutória.
Restam prejudicadas, destarte, as demais alegações.
Em face de todo o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, § 1º -A).
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029438-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004837-9 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução, deferiu a realização de prova pericial com o estabelecimento de restrições no tocante à sua produção, em relação à fixação de juros de mora.
Sustenta ser mister a reforma da decisão agravada, a uma por considerar necessária a produção da prova pericial da forma mais ampla possível, em prestígio ao princípio constitucional da ampla defesa e, a duas, por vislumbrar ofensa à coisa julgada em decorrência da determinação de "nova forma de aplicação de juros" (fl. 26).
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem deferir o pedido de produção de prova pericial, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007223-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 155/160, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029698-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MICHELLI PORTO VAROLI ARIA e outros
: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA
: GUSTAVO BORGES MARQUES
ADVOGADO : EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018054-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa aos agravantes.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 99/104, que foi proferida sentença nos autos do processo principal.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029857-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ELIZABETE CRISTINA AGATELLI STABILE e outro
: ROSELI APARECIDA FERNANDES CASTILHO
ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ICAP IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 05.00.00001-0 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETE CRISTINA AGATELLI STABILE E ROSELI APARECIDA FERNANDES CASTILHO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a inclusão das Agravantes no pólo passivo da lide (fl. 15).

Sustentam, em síntese, a possibilidade de concessão da antecipação da tutela recursal, tendo em vista a situação de dano de difícil e incerta reparação.

Argumentam que não podem ser responsabilizadas por dívida fiscal da empresa, vez que não praticaram atos com excesso de poder ou contrários ao ordenamento jurídico, como prevê o art. 135 do CTN.

Argumentam, outrossim, que, apesar de a Empresa Executada estar com suas atividades industriais suspensas, esta não se findou, nem tampouco foi dada sua baixa nos órgãos oficiais, ou seja, não foi a mesma liquidada.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a execução originária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Às fls. 154/155, esta Relatora negou seguimento ao agravo, tendo em vista a ausência do comprovante de pagamento de custas e de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 525, § 1 do Código de Processo Civil.

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 159/163).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, verifico que, de fato, a decisão de fls. 154/155 foi omissa ao deixar de abordar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado à fl. 14 e devidamente instruído com as declarações das Agravantes (fls. 18/19).

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De outro lado, analisando os autos, observo que é caso de negar-se seguimento ao recurso interposto.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuírem as Agravantes interesse recursal, ao menos neste momento processual.

No presente caso, as Agravantes foram citadas, nos autos de execução fiscal, para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto de execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa ICAP - INDUSTRIA DE COMERCIO E CALÇADOS LTDA.

A meu ver, as alegações trazidas pelas Agravantes não foram submetidas à apreciação do MM. Juízo a quo, de modo que sua análise por esta Relatora acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual das Agravantes a ser sanado via interposição de Agravo de Instrumento, uma vez que tais questões deveriam ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático, não sendo necessária, para tanto, a oposição dos embargos a execução, como afirmam as Agravantes, mas sim, mera petição nos autos originários, ou seja, via exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 353, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para suprir a omissão apontada e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030044-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CARLOS J CORREA LOUVEIRA -ME

ADVOGADO : CLAUDIO CARUSO e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016221-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de obstar a inscrição em Dívida Ativa dos valores indicados no auto de infração nº 188/2009, com o afastamento da exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Aduz, em síntese, a insubsistência do auto de infração, porquanto a atividade que exerce não conduz à necessidade de inscrição no CRMV, pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O agravante, empresário individual, pratica o comércio varejista de produtos agropecuários, ração, vacinas, medicamentos, sementes, mudas de hortaliças, conforme declaração de firma individual de fl. 39.

Com efeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional, em caso análogo, assim se manifestou acerca do tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(AMS nº 2007.61.07.007077-1/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; DJF3 24/08/2009; PÁGINA: 448)

Dessarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto na apelação em mandado de segurança nº 2007.61.07.007077-1/SP, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030539-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : NETEXPRESS COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018518-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Em análise preliminar, verifico que foi determinado à agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, em seu nome junto à CEF (fl. 59).

Não tendo a agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 278/2009, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Ademais, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 62/65, que foi proferida sentença nos autos do processo principal, tendo como consequência a perda de objeto do agravo de instrumento.

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030556-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO

ADVOGADO : ARMANDO MALGUEIRO LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ENERTEL ENGENHARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.007269-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 323/343 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017905-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar à Agravada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo de consulta formulado pela Impetrante.

Isto posto, **determino a conversão** do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030784-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COM/ LTDA
ADVOGADO : PABLO FELIPE SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ILDONIVO PERETTI e outros
: IVONILDO PERETTI
: EDSON RAMALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 07.00.00793-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero a decisão de fl. 56, restando prejudicado os embargos de declaração.
2. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do porte de remessa e retorno- código 8021, (**Guia DAREF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030985-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA
COOPBANC
ADVOGADO : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.007777-4 1 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

1. Conheço do agravo regimental como pedido de reconsideração nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC e mantenho a decisão de fls. 652/653, que tem eficácia *ex nunc* e não atinge atos pretéritos.
2. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 652/653.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
AGRAVADO : DROGA LESS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054244-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa ao agravante

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 53/54, que houve a reconsideração da decisão agravada pelo MM. juiz *a quo*.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031556-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EXPRESS INN HOTEIS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001660-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Em análise preliminar, verifico que foi determinado à agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (ou a juntada de declaração de autenticidade) e o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, **em nome da agravante** (fl. 83)

Não tendo a agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). A agravante também não regularizou a autenticação das referidas cópias no prazo determinado, nem juntou aos autos a declaração de autenticidade das mesmas, considero descumprida a exigência estabelecida pelos arts. 365, III e 525, I e 544, §1º do C.P.C., bem como pela Resolução nº 54/96, da Presidência deste E. Tribunal.

Nesse sentido, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS.

As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do Código de Processo Civil." (grifei)

(STF, 2ª Turma, AI 172.559-2/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 26.9.95, DJ 03.11.95, p. 37258)

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031752-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIA INES DE VASCONCELOS SANCHES
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : VAUGE MODAS E ACESSORIOS LTDA e outros
: ELAINE APARECIDA AMARO VIANA
: JOSE BATISTA VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005788-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa à agravante

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 158/160, que o MM. juiz *a quo* reconsiderou a decisão que motivou o presente recurso.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ITA INDL/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 95.00.00343-2 A Vr EMBU/SP

Desistência

Fls. 100: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TELEVISAO CIDADE S/A

ADVOGADO : ANDRE MILCHTEIM e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SUELI MAZZEI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.031910-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 52/56 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 45/vº), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade. Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Prossiga-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO LUIZ FEDRICCI
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE MATOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019135-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033581-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro
: IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.04109-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020189-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, faltando a cópia da sua folha 4 (verso de fls. 192 dos autos de origem).

Intime-se a parte agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034789-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.001705-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 126/127 dos autos originários (fls. 138/139 destes autos), que, em sede de ação ordinária, acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Campinas, competente para o conhecimento da lide.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a indenização que pleiteia não se trata de relação trabalhista, mas do ressarcimento pelas calúnias que lhe foram imputadas e que nunca foram comprovadas; que a ação de indenização deve ter regular tramitação perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Como é cediço, a Constituição Federal no seu art. 114, VI, com redação dada pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR EX-FUNCIONÁRIO REGIDO PELO REGIME CELETISTA - CAUSA DE PEDIR - RELAÇÃO DE TRABALHO - ART. 114, VI, DA CR/88.

1. A definição da competência para apreciar determinada causa é feita com base na natureza da relação jurídica discutida nos autos.

2. Demanda que tem como causa de pedir relação de trabalho e em que se questiona o cabimento de indenização em razão dos danos morais e materiais sofridos por ex-funcionário regido pelo regime celetista. Competência da Justiça Especializada que se firma, nos termos do art. 114, VI, da Constituição da República de 1988.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ-AGRCC 96150, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 16/02/2009).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035211-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CELSO GRAVALOS e outro

: ANGELA VENNA STARCK (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : MARIA CLARA PEREIRA SOARES e outros

: AIRO CANDIDO DO PRADO

: TEREZA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.11580-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DINORAH DE MAGALHAES BARROS

ADVOGADO : ALEXANDRE BERTHE PINTO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.014397-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035464-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH

ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro

AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CLEANTECH RESTAURACOES LTDA

: ANTONIO SOUZA NAVES FILHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.006929-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de suspensão da execução e recolhimento do mandado de penhora, formulado em exceção de pré-executividade, determinando a manifestação da União Federal acerca das alegações da parte executada.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou da empresa executada quatro antes da ocorrência dos fatos geradores, de modo que não pode ter seu patrimônio constrito para fins de garantir o Juízo executivo dos débitos em cobro.

Salienta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Argumenta que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a citação válida, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da constituição do crédito mediante a entrega da DCTF.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinada a suspensão do feito originário, com o consequente recolhimento do mandado de penhora até o julgamento da exceção de pré-executividade, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir o Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

Isso porque as alegações trazidas à apreciação - as questões referentes à ilegitimidade passiva do ora Agravante e a prescrição - não foram analisadas pelo Juízo de primeiro grau, porquanto restou claro na decisão impugnada que a avaliação da pretensão do co-executado não prescinde da manifestação da Exequente, de modo que seu exame por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, pois a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Outrossim, nosso ordenamento jurídico não disciplina a apresentação de defesa do Executado mediante exceção de pré-executividade. Entretanto, a mera apresentação dessa modalidade de defesa prévia, não tem o condão de suspender o curso do feito executivo, nem mesmo de determinar o recolhimento do mandado de penhora.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027328-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que, a teor do disposto na Portaria nº 5885 de 21 de outubro de 2009, que estabeleceu o dia 29 de outubro do corrente ano, como data final para a juntada da guia de custas, a agravante não efetuou o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 278, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO : WILSON SANDOLI
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP
ADVOGADO : GISELDA CRUZ BALTAZAR DANTAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014173-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037280-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046514-3 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037665-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA
ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SERGIO GARDENCHI SUIAMA e outro
PARTE RE' : ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005700-2 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância adversa ao agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- o indevido recolhimento do valor das custas do preparo e do porte de remessa e retorno (**junto à CEF**, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, a análise dos autos também revela a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber, cópia da juntada do mandado citatório devidamente cumprido, conforme foi devidamente apontado pelo eminente Desembargador Federal em substituição regimental Lazarano Neto (fls. 152), e que constitui peça essencial à comprovação da tempestividade do recurso, o que deve ser demonstrado no momento da interposição.

A respeito do tema, anotam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 10ª edição, São Paulo, 2008, em nota 4 ao art. 525 do CPC, p. 886) :

Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a

interposição ocorrer por meio de fax ou internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037666-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
ADVOGADO : GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SERGIO GARDENCHI SUIAMA e outro
PARTE RE' : ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005700-2 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância adversa ao agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- o indevido recolhimento do valor das custas do preparo e do porte de remessa e retorno (**junto à CEF**, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, a análise dos autos também revela a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber, cópia da juntada do mandado citatório devidamente cumprido, conforme foi devidamente apontado pelo eminente Desembargador Federal em substituição regimental Lazarano Neto (fls. 143), e que constitui peça essencial à comprovação da tempestividade do recurso, o que deve ser demonstrado no momento da interposição.

A respeito do tema, anotam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 10ª edição, São Paulo, 2008, em nota 4 ao art. 525 do CPC, p. 886) :

Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.006454-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu pedido da agravante de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não há efetiva comprovação da realização de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada encontra-se em estado de insolvência, pois deve aos cofres públicos da União mais de vinte e nove milhões de reais, e não possui bens livres de penhora. Desse modo, entende aplicável o disposto no artigo 50 do Código Civil em vigor, de forma a responsabilizar os sócios por obrigação que cabia, originalmente, à sociedade. Requer a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de que todos os sócios administradores da sociedade executada sejam incluídos no polo passivo da execução.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou de infração à lei ou ao contrato por parte dos sócios administradores. O alegado estado de insolvência da empresa executada não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, não havendo que se falar em aplicação das regras dispostas no Código Civil, quanto à desconsideração da personalidade jurídica, em detrimento daquelas previstas no Código Tributário Nacional.

Saliente-se que a insuficiência de bens penhoráveis não autoriza a substituição da responsabilidade tributária, por ausência de fundamento legal. Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.**

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSMAN FONSECA FILHO e outros
: ALESSANDRA ABUD FONSECA
: CARMEN FRANCISCA FONSECA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : KF CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.046807-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.28208-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037973-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026889-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038063-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRAVADO : KATICILENE MARIA LUZIA ROBERTO CASTILHO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.001954-8 1 Vr JALES/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRAVADO : JUSLEI RIBEIRO BUSTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.001895-7 1 Vr JALES/SP
DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do porte de remessa e retorno - código 8021 (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
AGRAVADO : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.035458-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que em execução fiscal para cobrança de preço público pelo direito de uso de radiofrequência, deferiu pedido da executada de parcelamento judicial do débito, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade do art. 745-A do CPC às execuções fiscais, porquanto a Lei nº 6.830/80 estabelece as formas de pagamento da dívida, e porque o parcelamento dos créditos das autarquias e fundações públicas é regido por lei específica, no caso, a Lei nº 11.941/09. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. No caso, a Lei de Execuções Fiscais determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, se a Lei nº 6.830/80 estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, não há a possibilidade de pagamento através do parcelamento judicial de que trata o art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06.

Ademais, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, a concessão de parcelamento em matéria tributária depende de previsão legal específica e, no caso, a Lei nº 11.941/09 disciplinou as regras para o parcelamento dos créditos das autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, trago à colação precedente jurisprudencial da Sexta Turma, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

I - Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil.

II - O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/06, facultou ao executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

III - A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 2007.03.00.086205-1, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GIORDANO DOMINICI

ADVOGADO : CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA e outros

: ANTONIO MARCOS DIAS

: MARCO ANTONIO DE MELO DIAS

: MARGARETE BRANDAO CALIMAN

: ROBERTO FERREIRA VILLANOVA

: JOSE LUIS NUNES VILLANOVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022452-9 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS
: ELETRODOMESTICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032405-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 53, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019505-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o argumento de que não se consumou a prescrição do crédito tributário.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, porquanto o suposto crédito tributário encontra-se prescrito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E, em uma análise primária, diviso os requisitos para a concessão parcial da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, conforme se pode verificar da Certidão de Dívida Ativa de fls. 25/31, os débitos pretendidos na espécie foram declarados pela empresa agravante e venceram-se em 15/02, 15/03, 14/04, 15/05 e 15/06, todos do ano de 2000. Desse modo, como a declaração pelo contribuinte implicou na constituição dos respectivos créditos, segundo pacífico entendimento jurisprudencial (REsp 1050947), certo é que, a partir dos vencimentos em questão, passou a fluir o prazo

de cinco anos de que dispunha a União Federal para proceder à sua cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Logo, fulminados pelo transcurso do prazo prescricional em questão estão os débitos vencidos em fevereiro e março de 2000, uma vez que a execução somente foi ajuizada em 30/03/2005, ou seja, após os cinco anos de que dispunha a Fazenda Nacional para cobrá-los em juízo.

No que se refere à análise da prescrição dos demais débitos, contudo, noto que a agravante não trouxe aos autos documentos que comprovem a data da efetiva citação do contribuinte, ou mesmo do despacho que determinou a citação, a fim de se verificar o real marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).

A instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Posto isto, **defiro** parcialmente a suspensão pleiteada, apenas para sustar a exigibilidade, por ora, dos débitos vencidos em fevereiro e março de 2000, devendo a execução fiscal prosseguir para a cobrança dos débitos remanescentes.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038361-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2001.03.99.051925-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu o pedido de penhora "on line" de valores, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta ter oferecido em garantia um veículo de sua propriedade, para o qual não houve interessados nos leilões realizados, o que ensejou o deferimento do pedido de penhora "on line".

Alega não ter a agravada buscado novos bens da agravante, fato que impede o deferimento da constrição impugnada. Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Insurgiu a agravada, em cumprimento de sentença, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da ora agravante.

Com efeito, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD. Cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo

caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, não existe ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD .

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, do compulsar dos autos denota-se não ter a agravada demonstrado o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Diante do exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038362-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CDPI PRODUTOS INTERATIVOS LTDA e outro

: RENATA FAMELLI MARIA
ADVOGADO : DENISE ALVES FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.001743-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 13/93, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 12/04/2005, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente quanto à data da entrega da declaração, para fins de verificação da prescrição.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ICAC IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 05.00.00006-3 A Vr POA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o término do movimento grevista dos funcionários da Caixa Econômica Federal, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita nº 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENÇAO
AGRAVADO : JOSE ADELINO GONCALVES e outros
: JOSE AFONSO DE SOUZA LAPA
: JOSE ANTONIO CARNEIRO VILLAS BOAS
: JOSE BENEDITO FILHO
: LAURO DANNA DE SOUZA MENDES
: LEONOR ANGELA DE SOUSA PIZZOLLA
: MARCIA PRATA MENDES MENDOZA
: MARIA DA GLORIA DE SOUZA
: MARIA LUCIA BERRANCE MARQUES
ADVOGADO : SUELI JUAREZ ALONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.47189-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - No caso presente, conforme se vê às fls. 02/07, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

2 - Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CAA ENGENHARIA S/S LTDA

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.023636-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, nos termos que se segue.

Reconheço a urgência e a relevância da fundamentação.

Não obstante a certidão anteriormente expedida tenha vencido em 05/09/09, a agravante diligenciou a obtenção de nova certidão, o que foi obstada diante da existência de atraso no pagamento de três parcelas relativas aos meses de março, abril e setembro de 2009.

Constam dos autos os comprovantes dos pagamentos das três parcelas referidas, bem como a última parcela do PAES, referente ao mês de outubro de 2009.

Não houve expedição da certidão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tampouco foi deferida a liminar pelo r. juízo *a quo*, sob o fundamento da prerrogativa do prazo de dez dias para atendimento do requerimento, conforme art. 205, parágrafo único, do CTN (fls. 157 e 171/173, dos autos originários).

Em face do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a imediata expedição da certidão requerida, a fim de viabilizar a participação da agravante no certame noticiado (Concorrência especificada pelo Edital 01/2009, Secretaria da Educação do Estado do Espírito Santo, cujo prazo para a entrega e abertura dos envelopes está previsto para amanhã, 05/11/09).

A eficácia da nova certidão, por todo o período de sua validade, deverá ser ratificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, após a análise e confirmação da noticiada quitação do PAES, e diante da inexistência de outros débitos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.00.000142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIAS/S LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando ver reconhecido seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior a título da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período compreendido entre 01.01.04 e 30.03.04, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a majoração da alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais) para 0,38% (trinta e oito décimos percentuais) trazida pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, não se revela aplicável, na medida em que afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal assegurado pelo art. 195, § 6º, da Constituição da República, pelo que a referida contribuição seria devida, tão somente à alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais) no período compreendido entre 01.01.04 a 31.03.04 (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/1536.

Determinada a emenda da inicial (fl. 1551), a Autora recolheu as custas iniciais (fls. 1552/1553).

Regularmente citada (fls. 1558/1559) a Ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1562/1581) e a Autora apresentou sua réplica (fls. 1585/1591).

Determinada a especificação das provas a serem produzidas (fl. 1592), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1594), tendo a Ré permanecido inerte, não obstante a devida intimação (fl. 1593).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a restituir à Autora os valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08 % (oito centésimos percentuais), no período compreendido entre 01.01.04 e 30.03.04, acrescidos de juros e correção monetária pela Selic. Condenou, ainda, a Ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação devidamente atualizado e submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 1596/1608 e 1614).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 1617/1640), o qual foi recebido no duplo efeito (fl. 1641) e, após a apresentação das contrarrazões (fls. 1643/1652), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566032/RS, assim ementado:

1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.
(Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.06.09, m.v. DJ 22.10.09, p. 1753).

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Assim, de rigor, a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como ser a Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20, do referido estatuto processual e na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL APELAÇÃO**, para julgar improcedente o pedido e condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, 269, I e 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 788/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002482-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : YARA SILVIA MACHADO
ADVOGADO : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.39653-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADO DA RFFSA. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL OBTIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS.

- A pessoa jurídica contratualmente obrigada pelo pagamento das diferenças de transposição do cargo advindas da reclamação é, no caso, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, posteriormente sucedida pela União Federal.
- O objeto da ação tem origem na liquidação da sentença e eventual atualização monetária desse cálculo vincula-se à liquidação judicial trabalhista.
- Eventuais diferenças, se porventura existentes, resultantes da reclamação trabalhista, seriam de responsabilidade da reclamada (relação jurídica obrigacional), visto que o Instituto Previdenciário limita-se a cumprir o artigo 1º da Lei 8.196/90, quando instado a fazê-lo por meio dos comandos individualizados que lhe são enviados pela RFFSA.
- Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029935-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUZA MARIA FINOTTI RIBEIRO
ADVOGADO : BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ
No. ORIG. : 98.00.00074-7 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, BEM COMO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

A autora é servidora pública, na condição de professora da rede pública de ensino, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para averbação do tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço face à inexistência de demonstração da alegada atividade rural e face à ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, e negar provimento ao recurso adesivo da autora**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório e, também, quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.021482-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ROBERTO PEZZI

ADVOGADO : ANTONIO GAZATO NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.09779-3 4 V_r CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que o autor tenha, de fato, estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral acompanharam a Relatora, ressalvando seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000082-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LINDOIA SANTOS

: MANOEL ALVES (= ou > de 60 anos)

: MANOEL PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

: MARCELINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

: MARIO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

: THEREZINHA GAZZOLI CORDEIRO (= ou > de 60 anos)

: DIVA MAITAN CORREA (= ou > de 60 anos)

: DULCELINA MOREIRA (= ou > de 60 anos)
: MARIA JOSE FERREIRA
: APARECIDA MORAES BICHARELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
EMENTA
E M E N T A

- DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não procede o pedido para acrescer o percentual de 47,68% nos proventos de aposentadoria na forma de complementação a cargo da União Federal, vez que extinta a RFFSA. Pretendem os autores o aludido percentual, sob alegação de igualdade com paradigmas ativos que obtiveram em acordos coletivos esse índice de reajuste em seus salários. **Os efeitos da "coisa julgada" obtida naqueles acordos judiciais não se estendem a terceiros que não foram partes nas reclamações trabalhistas.** O artigo 472 do CPC estabelece os limites da coisa julgada, vedando a abrangência a pessoas distintas da relação jurídico-processual.

- Com a constituição da RFFSA, integraram-se diversas categorias de empregados, servidores públicos, autárquicos, temporários, etc., cada qual com uma situação distinta dentro de seus órgãos de origem, impeditivas da equiparação salarial, aliás, já vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII.

- A Súmula nº 339 do STF preconiza que não cabe ao Judiciário conceder vantagens ou aumentar vencimentos aos servidores públicos. Assim a proposição dos autores de ofensa ao princípio da isonomia não tem qualquer subsistência diante da obrigatoriedade de lei para o aumento de remuneração ou proventos que deve destinar-se a todo o servidor público e não apenas para uma categoria.

- Ocorrência de prescrição do direito ao reajuste diante do tempo decorrido (mais de 20 anos) entre a data da alegada lesão ao direito (Lei nº 4345/64) e a propositura desta ação.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação dos autores**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.006457-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VALENTINA DA SILVA e outros

: JULIO VICENTE

: EUNICE BATISTA DE MATTEO

: DERCY PEREIRA

: MARIA DA FONSECA OLIVEIRA

: LYDERICO JOSE TEIXEIRA

: NAIR DE SOUZA FREIRE

: CARLOTA GERKE EXNER

: DORIVAL CURY

: MANOEL DE SOUZA BENEVIDES

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

- DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não procede o pedido para acrescer o percentual de 47,68% nos proventos de aposentadoria na forma de complementação a cargo da União Federal, vez que extinta a RFFSA. Pretendem os autores o aludido percentual, sob alegação de igualdade com paradigmas ativos que obtiveram em acordos coletivos esse índice de reajuste em seus salários. **Os efeitos da "coisa julgada" obtida naqueles acordos judiciais não se estendem a terceiros que não foram partes nas reclamações trabalhistas.** O artigo 472 do CPC estabelece os limites da coisa julgada, vedando a abrangência a pessoas distintas da relação jurídico-processual.

- Com a constituição da RFFSA, integraram-se diversas categorias de empregados, servidores públicos, autárquicos, temporários, etc., cada qual com uma situação distinta dentro de seus órgãos de origem, impeditivas da equiparação salarial, aliás, já vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII.

- A Súmula nº 339 do STF preconiza que não cabe ao Judiciário conceder vantagens ou aumentar vencimentos aos servidores públicos. Assim a proposição dos autores de ofensa ao princípio da isonomia não tem qualquer subsistência diante da obrigatoriedade de lei para o aumento de remuneração ou proventos que deve destinar-se a todo o servidor público e não apenas para uma categoria.

- Ocorrência de prescrição do direito ao reajuste diante do tempo decorrido (mais de 20 anos) entre a data da alegada lesão ao direito (Lei nº 4345/64) e a propositura desta ação.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação dos autores**, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001657-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILDA BRITTO DA SILVEIRA FREITAS

PROCURADOR : EVALDO RODRIGUES PATRICIO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

No. ORIG. : 99.00.00017-8 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - INOCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

A autora é servidora pública federal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado trabalho rural em regime de economia familiar e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Afasta-se a pena de litigância de má fé imposta ao INSS, uma vez que a boa fé é presumida e não há provas de que a aludida autarquia tivera a intenção de causar dano processual à parte contrária, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral acompanharam a Relatora, ressalvando seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDGARD DE SANTANA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 00.00.00093-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 23/04/1968 a 26/08/1983.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003785-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMILCAR AUGUSTO GOUVEIA FILHO e outro

: ANA MARIA GOUVEIA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.55230-2 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - AUSÊNCIA DE PROVA - AUTÔNOMO - INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Inexistência de prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar dos autores.
- No caso restou comprovado tão-somente o exercício de atividade por parte do autor, na condição de autônomo, no período de 1969 a 1971.
- Tratando-se de trabalho autônomo, o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, depende do recolhimento das contribuições correspondentes ao lapso trabalhado.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral acompanharam a Relatora, ressaltando seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.007705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DE LOURDES DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 00.00.00099-3 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos honorários advocatícios em montante que não ultrapasse 5% do valor da causa, observando-se a Súmula nº 111 do C. STJ, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença determinou que as partes arcassem com os honorários dos seus respectivos patronos.

A autora é servidora pública municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado trabalho rural e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral acompanharam a Relatora, ressaltando seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034020-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADAUTO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 01.00.00093-9 4 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente, não apresentando o Acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034263-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERONICA ALVES BERNARDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 00.06.58912-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

A autora não demonstra, consoante artigo 12 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época do evento morte, a dependência econômica da autora em relação ao *de cuius* e a vida em comum.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : MARIO LUCIO DA SILVA e outros
: JOSE FLAUSINO CAMILO
: ALEXANDRE SOTANGI
: JOSE BARBOSA DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108/112
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.06047-0 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi integralmente apreciada de forma clara e coerente, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016902-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : OMARIO LUIZ CINTRA
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00042-3 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029940-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE OLIVAO
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 02.00.00000-7 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção das custas processuais, por faltar-lhe interesse recursal, uma vez que assim decidira a r. sentença.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 23/01/1969 a 30/06/1977.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei.

Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral acompanharam a Relatora, ressaltando seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016202-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAIS CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
REPRESENTANTE : EDILENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 02.00.00114-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer, preliminarmente, a apreciação das preliminares argüidas em contestação e devidamente afastadas na sentença. O apelante faz menção genérica às referidas preliminares, o que não satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

A autora demonstra, conforme a presunção legal do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente de vínculo paterno (certidões de nascimento e de óbito).

A qualidade de segurado restou preenchida, visto que foi comprovada a situação de desemprego do *de cujus*, fazendo jus à ampliação do "período de graça" em 12 meses adicionais, perfazendo o total de 24 meses, consoante dispõe o artigo 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018215-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARTA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : HELENI BERNARDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00232-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Nestes autos, a ausência de recolhimento de 12 (doze) contribuições exigidas antes do óbito, consoante legislação vigente à época, desautoriza o reconhecimento do pedido.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GONCALVES APARECIDO MATERIAL

ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.08219-2 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral acompanharam a Relatora, ressaltando seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035413-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : RUBENS FERREIRA

ADVOGADO : ADAIL DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00129-2 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRO - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

Na legislação vigente por ocasião do óbito de sua companheira o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, uma vez que não era inválido.

No caso, embora o óbito da segurada tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, em seu artigo 201, inciso V, que a Previdência Social atenderá a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §5º e no artigo 202 (redação original), equiparando homens e mulheres em direitos e obrigações, impõe-se salientar que não se trata de norma auto-aplicável. O *caput* do citado artigo constitucional estabelece que a Previdência Social será organizada sob a forma de Regime Geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, nos termos da lei e, assim, somente com o advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 passou a ter efetividade o dispositivo constitucional, considerando-se dependente presumido o marido ou companheiro, sem qualquer distinção.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042549-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCILIO BERNARDO

ADVOGADO : DANILO AUGUSTO FORMAGIO (Int.Pessoal)

CODINOME : MERCILIO BERNARDO

No. ORIG. : 04.00.00088-4 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Nestes autos, a ausência de comprovação da dependência econômica do autor em relação ao *de cujus* desautoriza o reconhecimento do pedido.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001570-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo mandado de constatação realizado.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS**, prosseguindo no julgamento, após a retificação de voto da Relatora para negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001945-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GREICIMARA DIAS DE ALENCAR

ADVOGADO : JAQUELINE M PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A autora não faz a demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não comprovando, assim, a qualidade de segurada especial, na forma prevista no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº

3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002926-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

- A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA APARECIDA DE FREITAS MOLINA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

- Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, já que se depreende da inicial que a pretensão da autora é o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, não obstante tenha sido concedido pelo INSS em 03/01/2006, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 20/05/2005, havendo, portanto, interesse em receber as parcelas devidas nesse intervalo.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- Apelação do INSS provida.
- Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004581-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA LOPES

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00029-7 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA DE PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção de pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela sentença.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS não conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencido parcialmente o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004582-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA JORGE CRUZATO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 06.00.00050-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - TANTO NA CONDIÇÃO DE DIARISTA, QUANTO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o requisito etário legalmente exigido.

Não comprovado o exercício da atividade rural como diarista ou sob o regime de economia familiar, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Os depoimentos testemunhais, os quais se colheu em audiência, sob o crivo do contraditório, restaram controvertidos, ante a informação de que a autora trabalhara, outrora, em atividade na urbe.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 04.00.00046-6 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.

- Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

- Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.

- Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos § 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : VALMIR JOSÉ EUGÊNIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00084-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Também não conhecida parte da apelação do INSS em que requer tanto a isenção ao pagamento das despesas processuais, quanto a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por faltar-lhe interesse recursal, tendo em vista que a r. sentença assim já o decidiu.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo, o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, quanto à parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.62/64
INTERESSADO : MARTA MUNIZ NEVES
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005405-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ALVINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009871-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ELISANGELA BRITES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00672-3 1 V_r ITAQUIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A autora não faz a demonstração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não comprovando, assim, a qualidade de segurada especial, na forma prevista no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : IVO ALVES
No. ORIG. : 07.00.00119-0 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **em dar provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício à autarquia**, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CLAUDIANE MORETTI

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00067-6 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA PARCIAL - CONSECTÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

Sendo o salário-maternidade devido durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, bem como tendo a presente ação sido ajuizada em 29/04/2008 e o nascimento do filho da requerente ocorrido em 30/03/2003, parte das parcelas vencidas a ter a autora direito já foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, a autora faz jus apenas às parcelas relativas ao benefício do salário-maternidade devidas a partir de 29/04/2003.

O benefício de salário-maternidade deve ser fixado de acordo com os arts. 71 e 73 da Lei nº 8.231/91.

Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Tendo em vista que eventuais recursos interpostos nas superiores instâncias não comportam efeito suspensivo, nos termos do disposto no § 2º do art. 542 do CPC, deferida a antecipação da tutela, vez que presentes a verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 789/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181

INTERESSADO : MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

SUCEDIDO : LUIZ FELIZARDO falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. COISA JULGADA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESSUPOSTOS AUSENTES.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento, fundamentado-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, em obediência aos comandos constitucionais e legais emanados dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF.

No caso sob exame, o acórdão embargado referiu-se expressamente à obrigatoriedade de o cálculo seguir os ditames previstos no título exequendo.

Na realidade, a parte embargante não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado incorreu nas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios previstas no art. 535, I e II, do CPC, a ponto de merecer esclarecimento por esta Turma, mas enveredou-se no caminho da abordagem de omissão, contradição e obscuridade do julgado com o fim de alcançar novo julgamento da matéria já decidida em sede recursal, sendo defesa tal pretensão em sede de embargos de declaração.

Sendo assim, nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.005854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS MOITA DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório.
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.002897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225/228
INTERESSADO : ZENAIDE JUSTINO BARBOSA
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro
: JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016957-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES DAVI VARGETI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00062-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rural por todo o período requerido. Frise-se, ainda, que a lida campesina consubstancia-se em atividade comum. Precedentes.
- Indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025592-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VALQUIRIA DE ALMEIDA FERNANDES incapaz e outro
: MARCIA DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE : MARIA SONIA DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00.00.00078-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009.
- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999.
- O teto estabelecido na Portaria MPS nº 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE LIMA BARBOSA e outro
: FRANCISCA NERES BARBOSA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00154-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rural por todo o período requerido. Frise-se, ainda, que a lida campesina consubstancia-se em atividade comum. Precedentes.
- O lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.
- Já a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito da carência.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019733-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOSE SEDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/102
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00047-9 1 Vr PINHALZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- As questões foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024631-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE CHECAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 01.00.00225-0 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE DO BENEFÍCIO POR ÍNDICES DIVERSOS DOS APLICADOS PELA AUTARQUIA - IMPROCEDÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Descabe ao aposentado em 1993 pretender a incidência de critério de revisão de proventos - artigo 58 do ADCT - aplicável apenas aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal.

- Afastado o argumento de que o direito ao benefício existiria em tese, mesmo porque não se trata de hipótese de direito adquirido.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- Pedidos improcedentes. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ENEAS FERREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
REPRESENTANTE : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : ENEAS FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 01.00.00025-9 1 Vr BANANAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.000194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOSE DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REABILITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUXÍLIO DOENÇA. OCORRÊNCIA.

- Incompatibilidade da reabilitação, aplicável quando a pessoa está momentaneamente incapacitada para o trabalho, com o auxílio-acidente, benefício destinado quando as lesões estão consolidadas, reduzindo a capacidade laborativa de natureza permanente.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Omissão sanada sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento anterior.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002286-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : GERALDO FERREIRA GUSMAO DA MATA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64, bem como 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1997 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 96 (noventa e seis) contribuições mensais.
- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- O benefício é devido desde a data do requerimento na via administrativa, contudo, deve ser observada a prescrição quinquenal.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013854-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NEUZA DE CARVALHO SBRANA
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/190
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS - AFASTAMENTO DO VALOR TETO - INCLUSÃO DO IRSM INTEGRAL NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - PEDIDOS IMPROCEDENTES - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não há falar em nulidade da r. sentença pela inobservância do devido processo legal, dado que a matéria versada nos autos é de direito, não comportando dilação probatória. Aplicação do art. 330, I do CPC.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Por ausência de previsão legal os índices expurgados da economia nacional não devem ser incorporados aos salários-de-contribuição, tampouco utilizados como índices de reajuste do benefício.
- Inexiste incompatibilidade entre as regras do artigo 136 e 29, § 2º, ambos da Lei n. 8.213/91, pois visam preservar íntegro valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos tetos. Caso dos autos sem limitação.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º, da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001460-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : MARIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83/86
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 01.00.00084-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002676-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ARMINDO GRANADO RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00152-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rural por todo o período requerido. Frise-se, ainda, que a lida campesina consubstancia-se em atividade comum. Precedentes.
- Indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : EDSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO PANISA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/113
No. ORIG. : 00.00.00133-6 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013829-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : TARCILIA MARIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.457/461v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 01.00.00003-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023496-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOSE VANDERLEI CORREA
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.289/292v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI LUCENA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00.00.00177-8 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015121-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/102

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 02.00.00121-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

- Não existe a obscuridade ou a omissão apontada. O embargante não suscitou a questão em razões de apelação, abordando-a somente nos presentes embargos.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/100

INTERESSADO : DIRCE PERES DA SILVA FRANCO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON

: MARCIA THOME SEBASTIANO

No. ORIG. : 03.00.00169-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão ou obscuridade a ser sanada.

Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração .

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023234-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE OSVALDO BATISTA
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 03.00.00120-8 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041916-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOSE SANTOS SOARES
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/138v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.06709-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.047198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : LUIZ MICHELIN

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89/92v

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 04.00.00008-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004290-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : ANTERO BATISTA VILLAS BOAS

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

CODINOME : ANTERO BATISTA VILAS BOAS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- São providos embargos de declaração para suprir omissão concernente à análise do pedido de recálculo da RMI do benefício da parte autora e julgá-lo procedente, mantendo-se, no entanto, a improcedência do pedido de recuperação do salário de benefício limitado ao teto para fins de reajustamento do benefício, em razão dos aumentos introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/2003.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.008020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : MOACIR ARTICO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.236/239v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição.
- Conforme se verifica pela leitura do voto, foi consignado que o autor não logrou comprovar a especialidade da atividade no momento da concessão, mas, tão-somente, quando do pedido de revisão do benefício em sede administrativa.
- Ao definir, no entanto, os consectários legais, fez-se de forma indevida menção à comprovação da atividade no momento da concessão, tratando, a toda evidência, de erro material, pelo que será, nesta oportunidade, corrigido.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035087-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LIDIA BADURES OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00012-6 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE À PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Na esteira do entendimento firmado pelo Colendo STJ e pelo Egrégio STF, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, de modo que a concessão do benefício de pensão por morte rege-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor da pensão.
- No caso em tela, o óbito do instituidor da pensão da parte autora ocorreu após a vigência da Lei nº 9.032/95, que revogara a redação original do § 4º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, somente quando vigente, previa a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte. Inaplicável à espécie, pois, a pretendida incorporação.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037811-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/131
INTERESSADO : ANTONIO PIMENTA FERNANDES
ADVOGADO : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 03.00.00169-3 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão ou obscuridade a ser sanada. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.003988-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOAO BOSCO DE FREITAS
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/86
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ANTONIO CESQUIM FOGAROLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.264/272
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES NO BENEFÍCIO A PARTIR DE 1996 POR ÍNDICES DIVERSOS DOS APLICADOS PELA AUTARQUIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão ou obscuridade a ser sanada.

Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração .

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74vº
INTERESSADO : NAIR DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL -DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 24 (VINTE E QUATRO) PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTN'S/OTN'S - PROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada quanto à revisão da renda mensal inicial.
- A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial, respeitado o valor do teto legal, restando afastada da r. sentença a atualização monetária dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN'S/OTN'S.
- Ainda que interposto agravo legal com o fito de prequestionar a matéria de mérito, deve, por analogia, ater-se aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.000734-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : EURIDES PEDROSO
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/90
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovisionamento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000476-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ANTONIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão ou contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, a lide foi rigorosamente apreciada em seus estritos contornos.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovisionamento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000711-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOSE VLADEMIR RAMIRES
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão ou contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ademais, a lide foi rigorosamente apreciada em seus estritos contornos.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão ou contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, a lide foi rigorosamente apreciada em seus estritos contornos.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000450-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : JUNGI HIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001281-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : SOLANGE COLLETTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão ou contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovisionamento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002252-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovisionamento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003713-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : LEONIDAS RODRIGUES LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/97
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovisionamento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008595-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : NEUSA MARIA PEREZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovisionamento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009123-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOSE BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovisionamento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009138-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : YUKIO FUNADA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009438-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ISAC ROCHA DOS REIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : LECY GOMES RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012175-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : SONIA MARIA RIBAS MACARRON

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012183-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : DIRSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012640-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : VALTER ROBERTO BOKUMS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012655-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : OTAVIANO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012718-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : PAULO USSUHI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012846-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ODETE VISCIANI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.013133-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : HAJNALKA HARSI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004964-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : EUCLIDES FRALEONI (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
 No. ORIG. : 08.00.00086-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111 DO STJ - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- As questões da aplicação dos 13º salários nos salários-de-contribuição e dos honorários advocatícios, foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver omissão ou obscuridade a ser sanada. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração .
- A base de cálculo da verba honorária abrange, tão somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou da decisão ou acórdão que reforme a sentença de improcedência.
- Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes ao 13º salário devem ser somadas ao montante do salário de contribuição de dezembro, respeitando-se o teto contributivo vigente, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão.
- Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 07.05.1993). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007744-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : MARIA INES DA SILVA BROISLER
ADVOGADO : PAULO CEZAR PISSUTTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/82vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00095-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/81
INTERESSADO : DARCY NEPOMOCENO LIMA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
No. ORIG. : 08.00.00161-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 111 DO STJ - OBSERVÂNCIA - DECADÊNCIA E 13º SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - REDISCUSSÃO - TETOS PREVIDENCIÁRIOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- As questões da decadência e da aplicação dos 13º salários nos salários-de-contribuição foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver omissão ou obscuridade a ser sanada. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração .
- A base de cálculo da verba honorária abrange, tão somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou da decisão ou acórdão que reforme a sentença de improcedência.
- Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes ao 13º salário devem ser somadas ao montante do salário de contribuição respeitando-se o teto vigente de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019189-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 07.00.00013-1 2 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.27.000590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : LINDOLFO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão ou contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, a lide foi rigorosamente apreciada em seus estritos contornos.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : HELENO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000161-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : GERALDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000337-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : WALTER PEREZ COSI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000571-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : DOURINHA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000632-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOSE WLADIMIR CONTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ANTONIO PAVONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000719-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : GONCALINA GERALDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ELISEU PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : LUIZ REZENDE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/128
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão ou contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002258-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : OSVALDO DE TOLEDO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo omissão ou contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 791/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR MARIA BARALDI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

II. Persiste o interesse processual da requerente no que tange à concessão do amparo social pelo período que abrange o dia do ajuizamento da ação até a data imediatamente anterior à da implantação por decisão administrativa no curso do processo.

III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

IV. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

V. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VI. Remessa oficial tida por interposta provida, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008908-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI HENRIQUE DOS SANTOS e outro
: RICARDO DOS SANTOS SORIANO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
SUCEDIDO : ADAO DOMINGOS SORIANO falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Parte da apelação do INSS não conhecida, no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado a partir da data da constatação da incapacidade, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos necessários.

III. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, *ex vi* do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

IV. Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

V. Apelação do INSS em parte conhecida e, nessa parte, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.004816-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : AUGUSTO CARLOS FORTI

ADVOGADO : VAGNER GOMES BASSO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

III. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

IV. Deve ser considerado especial o período de 03-07-1978 a 05-03-1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o informativo DSS 8030 e laudo pericial acostados nas fls. 17/18, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

V. A somatória do tempo de serviço laborado pelo autor com registro em carteira não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

VI. Tendo em vista que o autor não preencheu o tempo mínimo necessário (30 anos) antes da EC n.º 20/98, ficará o mesmo sujeito à regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda, destinada aos segurados já filiados que ainda não tinham implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço antes de 16-12-1998.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.003147-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERCINA CORDEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, *ex vi* do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), pois o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001334-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/152

INTERESSADO : MARIA JOSE ANDRADE MACIEL

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 173

INTERESSADO : ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 00.00.00103-1 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.56

INTERESSADO : ANTONIA LUIZ

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 02.00.00080-1 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.024524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : LAIZ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/186
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00016-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016431-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/114
INTERESSADO : JOSE BERGAMI espolio
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REPRESENTANTE : NANJI DE LOURDES BERGAMI
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 02.00.00282-1 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. carência. QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.

I. A necessidade de recolher 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, com vistas à admissão das contribuições anteriores ao cômputo da carência exigida, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada somente quando há a perda da qualidade de segurado, o que não ocorreu no presente caso.

II. Apesar dos recolhimentos terem sido feitos com atraso, são suficientes para manter a qualidade de segurado do autor, pois o art. 27, inc. II, da Lei nº 8.213/91, se refere somente à carência.

III. Não tendo havido a perda da qualidade de segurado, não há motivos para se reiniciar a contagem do prazo de carência, que se presta a estabelecer um número mínimo de contribuições, para impedir que a concessão de determinado benefício se dê logo após o ingresso ou reingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, de forma a burlar o caráter contributivo do sistema, uma vez que haveria a percepção de um benefício sem que houvesse tempo hábil para o recolhimento de um número razoável de contribuições por parte do segurado.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.051130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/102

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00039-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : EDUVIRGES APARECIDA CICILLINI

ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GENITORA. COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. A dependência econômica dos pais em relação ao filho preso deve ser comprovada, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

II. Presentes nos autos provas suficientes, corroboradas por depoimento testemunhal, de que existe a dependência econômica, comprovando-se a condição de dependente previdenciário, requisito indispensável à concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei n. 8.213/91, a parte autora faz jus ao reconhecimento do direito pleiteado.

III. No tocante ao termo inicial para o recebimento do auxílio-reclusão, preleciona o art. 116, § 4º, do Decreto 3.048/99 que, se requerido até 30 dias após o recolhimento do segurado à prisão, o termo inicial será a própria data do encarceramento. Uma vez requerido após o mencionado prazo, será observada a data do requerimento. Conforme documento acostado aos autos, o recolhimento à prisão ocorreu em 05-02-2004 e o requerimento administrativo da parte autora data de 05-08-2005, ou seja, quase 18 (dezoito) meses após o encarceramento do segurado, sendo assim, não tendo requerido o benefício dentro do mencionado prazo de 30 dias, o termo inicial, no presente caso, deverá ser a data do requerimento.

IV. Correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VII. As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

VIII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : FARILDES ROMANA DE SALES

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/74

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00006-9 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A decisão contra a qual se insurge a agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível decisão monocrática no presente caso.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.026076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/222
INTERESSADO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 02.00.00025-0 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora de prótese total coxo-femural direita, escoliose tóraco-lombar direita e espaços discais reduzidos, somada à falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais mais complexas e a sua avançada idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIA AMELIO MARIGUELA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/71
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00074-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. *In casu*, embora exista início de prova material da condição de rurícola da parte autora, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado por ela na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

II. Deste modo, nota-se que não houve comprovação do efetivo trabalho rural pelo período de carência, visto que os depoimentos testemunhais não confirmam objetivamente a vinculação da parte autora pelo tempo exigido em lei.

III. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

IV. Improcedência mantida.

V. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005154-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VICENCIA IZABEL DE LIMA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Erro material corrigido de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

II. A deficiência foi indicada pelo atestado médico e devidamente verificada pelo laudo pericial médico e o patrimônio foi adequadamente aferido através das declarações e documentos da própria autora, das informações do DATAPREV e do auto de constatação, muito bem elaborado, de modo que o conjunto probatório é suficiente, eficiente, bastante eficaz e contundente para avaliação da situação vivenciada pela requerente, sendo desnecessária a realização de estudo social ou de audiência, com oitiva de testemunhas, ora que seria um estéril prolongamento da instrução, em franca incompatibilidade com o princípio da economia processual.

III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

IV. Não se constatando incapacidade total para o trabalho nem idade avançada, resta ausente requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado.

V. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial.

VI. Sentença corrigida de ofício. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir a inexatidão material na r. sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010690-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE PINEDA NAVARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00166-7 2 Vr LEME/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO VALOR DO TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29 E ART. 41, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. ARTS. 135 E 136 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ERRO MATERIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

I. A ausência de intimação das partes para se manifestar sobre as informações do contador judicial não configura cerceamento de defesa, por se tratar de mero procedimento de verificação da exatidão dos cálculos por elas apresentados. Preliminar rejeitada.

- II. A alegação de carência de ação restou devidamente rejeitada, enquanto preliminar de contestação, pelo r. despacho saneador. Não tendo o requerido, ora recorrente, interposto o recurso cabível, evidente que não cabe a esta E. Corte Regional, neste momento, conhecer da alegação, por estar devidamente preclusa a questão.
- III. A via rescisória não se mostra adequada à efetivação da correção de erro material, uma vez que a rescisória é via excepcional, adequada a desconstituição da coisa julgada e a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o erro material não transita em julgado, daí porque não faz coisa julgada.
- IV. Nos termos da legislação vigente à época em que o benefício foi concedido (01/06/1984 - CLPS 84), o valor do salário-de-benefício encontrava-se condicionado ao valor teto, conforme se depreende da leitura do artigo 212.
- V. Diante do que prevê ainda, a Lei nº 8.213/91, no artigo 29 e no § 3º do artigo 41, deve se observar o limite máximo de salário-de- contribuição, respeitada a data em que o benefício foi concedido
- VI. Descabe a alegação de que a Lei 8.213/91 afastou o valor limite ao benefício, uma vez que, embora o artigo 136 do referido diploma tenha estabelecido a eliminação do menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício, verifica-se que o artigo 135 assim determinou: "*Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*"
- VII. Verifica-se que a inexatidão material decorre de equívoco levado a efeito no próprio cálculo de liquidação, o que autoriza a sua correção mesmo após suposta preclusão.
- VIII. Não configura litigância de má-fé o ajuizamento da ação anulatória, seja porque constatada a existência de erro material, seja por se tratar de prática processual prevista no ordenamento jurídico.
- IX. Preliminar rejeitada. Apelação do requerido conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, não conhecer da apelação na parte em que alega carência de ação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/145

INTERESSADO : JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

No. ORIG. : 05.00.00032-8 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua profissão, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último vínculo laboral exercido pelo autor, tendo em vista a demonstração nos autos de que os requisitos legais foram implementados desde então e, também, o caráter substitutivo do benefício, não podendo coincidir com a época em que o autor possuía vínculo laboral. O laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : FLORIANO ROSSI e outro

: MARIA THEREZINHA BRAGUIM ROSSI

ADVOGADO : SONIA LOPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/66

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00090-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GRANDE VOLUME DE PRODUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. O regime de economia familiar, nos termos do art. 11, §1º, da Lei 8.213/91, caracteriza-se como forma de exercício de atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. "In casu", no transcurso do processo, o requerente admitiu em seu depoimento pessoal a existência de grande volume de produção em seu módulo rural, que excedia em demasia o indispensável ao seu sustento e de sua família, tornando-se inviável enquadrá-los como segurados especiais (pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar).

III. Destarte, por não ser enquadrada a atividade dos requerentes nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram por eles recolhidas.

IV. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário, deve a demanda ser julgada improcedente.

V. Improcedência mantida.

VI. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 05.00.00058-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 139 DA LEI 8.213/91. REQUERIMENTO POSTERIOR A 31/12/1995. ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- I. A possibilidade de requerer a renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, persistiu até 31/12/1995, conforme o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93.
- II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).
- III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.
- IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : DILCE AMARAL FERREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/84

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00106-6 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

- I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- II. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de prova robusta a comprovar os fatos alegados na exordial.
- III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/89

INTERESSADO : VALDEMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00093-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024701-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/98

INTERESSADO : ANA SOUZA GUIMARAES PROENCA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 07.00.00047-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOAO DONIZETTI FRANCISCO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00069-9 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA E IDADE AVANÇADA NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II. Não se constatando incapacidade total para o trabalho nem idade avançada, resta ausente requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050901-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ALAIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00169-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA E IDADE AVANÇADA NÃO COMPROVADAS. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que o magistrado pode dispensar a elaboração de provas requeridas, tendo-se em vista o seu poder de direção do processo, conforme o artigo 130 do CPC, e também pode julgar antecipadamente a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independerem de dilação probatória, nos termos do artigo 330 do mesmo diploma legal. Ao compulsar dos autos, observa-se que as enfermidades foram averiguadas através de laudo pericial médico e que o patrimônio da autora foi devidamente aferido através do estudo social, sendo certo que tais provas constituíram elementos suficientes, eficientes, bastante eficazes e contundentes para avaliação da situação vivenciada pela requerente.

II. A r. sentença atendeu a contento os requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil, apresentando a necessária fundamentação, com respeito ao disposto no artigo 165 do mesmo diploma legal.

III. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

IV. Não se constatando incapacidade total para o trabalho nem idade avançada, resta ausente requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado.

V. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial.

VI. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058065-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADALGIZA GONCALVES BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00185-2 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Agravo retido prejudicado, na medida em que o estudo social pleiteado foi posteriormente realizado, esgotando, portanto, o objeto.

II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial.

IV. Agravo retido prejudicado. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063295-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CELIA FIRMINO BARBOSA
ADVOGADO : SINARA PIM DE MENEZES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00021-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA OU IDADE AVANÇADA NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

II. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que o magistrado pode dispensar a elaboração de provas requeridas, tendo-se em vista o seu poder de direção do processo, conforme o artigo 130 do CPC, e também julgar antecipadamente a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independerem de dilação probatória, nos termos do artigo 330 do mesmo diploma legal. Ao compulsar dos autos, observa-se que o patrimônio foi adequadamente aferido por meio do estudo social e que a alegação de deficiência foi devidamente apreciada através do laudo pericial médico, de modo que existem elementos eficientes, bastante eficazes, contundentes e suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a dilação probatória.

III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

IV. Não se constatando deficiência e nem idade avançada (65 anos ou mais), resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício de prestação continuada.

V. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005718-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DALVA LEONCIO
ADVOGADO : DEBORA ARAUJO TORRES (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do *mandamus*.
2. No tocante ao restabelecimento do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.
3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015873-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : NAZIR MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : JADER ROBERTO DE FREITAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 07.00.01987-5 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

- I. Não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.
- II. Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.
- III. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela

antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IV. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ROMILDA SANTANA LEITE incapaz

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REPRESENTANTE : ZORAIDE SANTANA LEITE

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00206-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA OU IDADE AVANÇADA NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II. Não se constatando deficiência nem idade avançada (65 anos ou mais), resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 792/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00047-4 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011902-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

No. ORIG. : 03.00.00028-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002928-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE PEREIRA NEVES
ADVOGADO : EMIR ABRAO DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00104-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Nro 2123/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.042495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MONICA BARONTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SILVA TRUDES

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 97.00.00053-6 2 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Fls. 295: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020604-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ROSSETTO
ADVOGADO : JOAO ROSSETTO
No. ORIG. : 93.00.00026-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 140/143 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040472-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO RIBEIRO PALMA NETO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 00.00.00048-3 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor junte aos autos o original do título eleitoral acostado por cópia reprográfica às fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026778-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
No. ORIG. : 97.00.00000-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Exclui-se da Justiça Federal, em ambas as instâncias, a competência para o processamento do feito, nos casos de ações decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, e Súmulas 501/STF e 15/STJ. Esta regra se aplica às execuções desses julgados.

"*In casu*", o Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em fase de conhecimento, julgou a ação revisional de benefício acidentário (fls. 116/119 do apenso), movida por Adão Alves de Souza em face do INSS.

Por entender existir excesso de execução, promove a autarquia os presentes embargos à execução, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação pela autarquia, pendente de julgamento.

Dessa forma, proferida a r. sentença por juiz estadual não investido de competência delegada, nos autos dos embargos à execução opostos em execução de decisão proferida em ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.044501-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANTONIO TRESSINO BORELLA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 96.00.00097-9 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Fls. 93/98 - A manifestação da parte autora restou prejudicada, tendo em vista a decisão de fls. 89/91.

2 - Publique-se a decisão de fls. 89/91.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001362-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 248/252 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019492-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERCINO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
No. ORIG. : 01.00.00019-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão da condenação dos honorários advocatícios. Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou, quantos aos honorários advocatícios, o que preceitua a Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO. Decido.

Pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelante, então réu, foi condenado a conceder ao apelado, então autor, aposentadoria rural por idade.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.

Essa decisão foi proferida em 27.06.2001, quando ainda vigorava o texto anterior da súmula 111 - editado em 13.10.1994 - que estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, apenas em setembro de 27.09.2006, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

No caso, esta Corte, ao apreciar a remessa oficial e a apelação interposta pelo INSS, manteve a condenação, nessa parte e assim determinou: "... os honorários advocatícios são devidos e foram fixados consoante entendimento desta 2ª Turma, no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, razão pela qual improcede a pretensão de alteração em seu 'quantum'. (AC nº 95.03.053671-5, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, 'in' DJU 08.05.97, p. 31323; AC nº 97.03.008906-2, Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, 'in' DJU 08.05.97, p. 31373)...". Estes citados julgados fixam os honorários advocatícios em 15% sobre o montante da condenação, não incidindo, porém, sobre prestações vincendas.

Por conseguinte, a verba honorária deverá ser calculada sobre o "valor da condenação", assim entendido, no caso dos autos, até a data da elaboração da conta de liquidação, mantendo-se a r. sentença nessa parte.

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - DESCABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - TÍTULO EXECUTIVO. 1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial. Posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão posta nos embargos é se a alíquota de quinze por cento dos honorários advocatícios estabelecida no título deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Se o título judicial não esclarece, é razoável interpretar que deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 4. É que antes da edição da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça era comum, nas ações previdenciárias, a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação, na data da liquidação, acrescida de 12 prestações vincendas. 5. Visando excluir tais prestações é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas. 6. Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido."

(TRF 3ª REGIÃO. AC n. 2004.03.99.038338-9, 9ª TURMA, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 15/03/2007, PÁG. 550)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO. 1. O acórdão reformador da sentença de primeira instância fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, silenciando-se acerca da aplicação da súmula 111 do STJ. Assim, deve a base de cálculos da verba honorária abranger todas as prestações, vencidas e vincendas, haja vista a ocorrência de coisa julgada, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial. 2. Nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, para melhor atender ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC). 3. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO. AC 2004.03.99.030993-1, 7ª TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, DJU 07/03/2007, PÁG. 284)

Porém, a r. sentença merece reforma na parte que condena a autarquia em multa e indenização por litigância de má fé. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC.

INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADES MAL APLICADAS. DIREITOS AUTORAIS. ESTILOS, MÉTODOS OU TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO.

1. Não ofende o Art. 535 do CPC o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examinou todas as questões pertinentes.

2. Não é nula, por falta de fundamentação, sentença na qual o juiz declina completamente os motivos de seu convencimento.

3. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa).

4. Estilos, métodos ou técnicas não são objetos de proteção intelectual (Art. 8º, I e II, da Lei 9.610/98). O que se tem sob guarida legal são as obras resultantes da utilização de estilos, métodos ou técnicas.

(REsp 906269/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 228) (meu destaque)

Na espécie, não restou configurado o dolo específico da litigância de má fé, por se tratar de uma questão de interpretação, inclusive do próprio título exequendo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é, em parte, manifestamente improcedente e, na outra, está em conformidade com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença, porém afastando as penalidades impostas a título de má fé, por esta não estar configurada. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020643-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO ABRAO
ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 94.00.00070-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Fl. 105 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

2 - Fls. 108/110 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ACILINO PONTES
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
No. ORIG. : 93.00.00003-4 2 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Fls. 151/152 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

2 - Fl. 153 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002421-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE FRANCA

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 104/105 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 109/122 como Agravo, que levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.011723-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO e outros

: VANILDA BLUM DE BRITO

: SEBASTIAO ALVES BRAZIL

: CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS

: ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA

: VANDA DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO : EDUARDO BLANCO e outro

Decisão

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo contra a decisão proferida às fls. 200/201, que deu provimento parcial à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS.

Argumenta a autarquia-agravante que a autora Albina Siqueira de Lima Oliveira não faz jus à revisão pleiteada, porque seu benefício de pensão é derivado da aposentadoria por invalidez do cônjuge falecido, que por sua vez, originou-se de auxílio-doença, pago no período compreendido entre 26.04.1993 e 31.07.1994. O valor pago a título de auxílio-doença não pode ser considerado como salário-de-contribuição para efeitos de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se durante todo o período básico de cálculo deste benefício, o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. O INSS sustenta que o artigo 29, § 5º, da Lei 8213/91 não contradiz a tradicional conclusão jurídica no sentido de que o período básico de cálculo dos benefícios por incapacidade estende-se até a data do afastamento da atividade.

Assiste razão ao agravante.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verificou-se que a autora Albina Siqueira de Lima Oliveira é beneficiária de pensão (DIB 15.03.1995), derivada de aposentadoria por invalidez (DIB 01.08.1994). Ocorre que tal benefício foi calculado com base em benefício anterior - auxílio-doença - DIB 26.04.1993 - o qual não inclui, dentre os salários-de-contribuição que integram sua base-de-cálculo, o mês de fevereiro de 1994. Portanto, não faz jus a autora à inclusão do IRSM pleiteado, na forma da legislação vigente na época.

Filio-me ao entendimento adotado no STJ, conforme exemplifica o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%.

SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.
8. Recurso Especial do INSS provido.
(STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, RESP 2007.03.008201, publ. DJE 26.05.2008). Negritei.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 200/201, para que do dispositivo do julgado passe a constar:

"Dou provimento parcial à remessa oficial para julgar improcedente o pedido com relação à autora Albina Siqueira de Lima Oliveira e para reformar a sentença quanto aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, na forma da fundamentação e, quanto à apelação do INSS, nego-lhe provimento, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento a esta decisão. A petição de fls. 191/198 deverá ser apreciada na fase de execução da sentença."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.016865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 01.00.00069-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.09.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho a contar do afastamento. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, decorrente do acidente de trabalho sofrido pela parte Autora. Portanto, a matéria de fundo toca a própria essência do auxílio-acidente, vez que se discute a existência de incapacidade, advinda de acidente do trabalho.

Em situações desta natureza, este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

A prescrição sumular não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Não é de cogitar aqui discussão em torno de se tratar de concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente, pois, como já se estabeleceu, o próprio núcleo da prestação foi posto em questão.

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no art. 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

Ante o exposto, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003756-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: MILTON CARLOS BAGLIE
APELADO : ALDENIR ANDREATTA MORANDI e outros
: ALYSSON MORANDI
: ADMILSON MORANDI
: MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
CODINOME : MARIA DA LAPA GUSTO
APELADO : PIERO AUGUSTO MORANDI
: RENATO AUGUSTO MORANDI incapaz
: NATHALIA AUGUSTO MORANDI incapaz
: BARBARA AUGUSTO MORANDI incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
REPRESENTANTE : MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : BENEDITO MORANDI falecido
APELADO : SYLVIA CARVALHO FOLTRAN (= ou > de 65 anos)
: ADELAIDE BARTOLOMEU DO PRADO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
DESPACHO
Fls. 113/116: Anote-se, se em termos, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000129-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro
DESPACHO

Vistos,

Fl. 125 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de fls. 90/101.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ARISTIDES JAMBERCE incapaz
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REPRESENTANTE : ZULEIDE JAMBERCE PINTO
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 03.00.00087-1 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO
Fls. 79/86: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029607-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAMIANA ALVES DE LIMA e outros
: ANDRESA ALVES DE LIMA incapaz
: EDI CARLOS ALVES DE LIMA incapaz
: LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA incapaz
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00015-1 1 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Fls. 249: Defiro à autora a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.030677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO CASADO FILHO
ADVOGADO : LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00.00.00095-4 2 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente do trabalho ajuizada por CICERO CASADO FILHO.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.
2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.
3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."
(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051655-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO PAULO FIGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO

No. ORIG. : 04.00.00189-7 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 144/159 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003145-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALCIDES BATISTA CINTO e outros

: CAMILLO BUENO DE CAMARGO

: GOMERCINDO BAGATELLA

: MARCILIO GAIOTTO

: NELSON COLETA CORREA

: URBANO MODOLO

: VALDOMIRO MODOLO BERTOLA

: VITALIANO GAIOTTO

: TEREZA DELAZARI GAIOTTO

ADVOGADO : MARA REGINA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 95.00.00011-0 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 154, que determinou a requisição do pagamento de saldo remanescente, conforme os cálculos de fls. 135/144.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios apurados nos cálculos acima referidos.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003299-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : REINALDO DE MEDEIROS ALVES

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI (Int.Pessoal)

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00175-4 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 273/304 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014693-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSMAR FORTES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.06928-3 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido às fls. 310. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BALBINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 04.00.00172-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 122/123 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030023-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LAURIDES DA SILVA SOARES

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00036-2 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Fl. 130 - Esclareça a parte autora seu pedido, vez que, em consulta ao sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o seu benefício de auxílio-doença encontra-se na situação "ativo", em cumprimento da tutela antecipada concedida no v. acórdão de fls. 102/107. A certidão de fl. 108 atesta que foram enviados os dados necessários à imediata implantação do benefício em 14/07/2009.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036741-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VANTUIL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00224-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 123/128, 131/133 e 135/146 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.003062-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

CODINOME : NELCI DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

A despeito de não cumprido o despacho de fls. 142, por perda de prazo (fls. 144), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intima-se pessoalmente a autora por mandado, para que ela outorgue a um advogado uma procuração com poderes de transigir. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo de referido termo, não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao meu gabinete, para julgamento, pois sou relator do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001743-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE VALENTIM DE MEDEIROS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 388/390, 395/399 e 406/407 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas, sobretudo, quanto à opção da parte autora pelo benefício que lhe for mais vantajoso, vez que já recebe uma aposentadoria por tempo de serviço decorrente de outra ação judicial (NB 42-1364454073).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056440-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : TERESA BENEDITA BENICIO MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
CODINOME : TERESA BENEDITA BENICIO COLPANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00064-9 1 Vr MOCOCA/SP
DESPACHO
Petição das fls.114/118.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082158-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EUNICE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMARA CANTARES SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00123-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora, ora agravada, objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, concedeu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que a cessação do benefício mostra-se irregular, "*pois conforme evidenciam os documentos dos autos, a incapacidade ainda permanece*" (fl. 19).

Aduz inicialmente que não é cabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, no mérito, alega que o benefício de auxílio-doença tem caráter provisório, e que no último exame médico pericial realizado na agravada constatou-se que se encontrava apta para retornar às suas atividades, razão pela qual o benefício foi cessado, e que a limitação física da parte autora deve ser constatada através de perícia judicial.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos nas fls. 37 e 84.

A contraminuta da agravada consta das fls. 72/75.

É o breve relatório. Decido.

No tocante a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que tais privilégios não alcançam os feitos previdenciários, dado o caráter alimentar de que se revestem, como se vê dos julgados que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. SÚMULA 729 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 856670/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2007, DJe 07/04/2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FATICA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. Assim, não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida.

É oportuno salientar que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula nº 729 da Suprema Corte, que permite a execução provisória contra a Fazenda Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários.

(...)

(...)

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 802016/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 350)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Não viola o art. 588, I, do CPC, o acórdão que fixa entendimento no sentido de que, tratando-se de execução provisória de débitos, de índole previdenciária, em atenção a sua natureza alimentar, não se exige a prestação de caução a cargo do obreiro, parte hipossuficiente. Precedentes da Corte.

Recurso Especial não conhecido."

(STJ, Resp 156267/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10/03/1998, DJ 30/03/1998, p. 174)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - INAUDITA ALTERA PARS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI Nº 9494/97 - CAUÇÃO.

(...)

II - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

(...)

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - As vedações contidas no art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas a questões previdenciárias.

VIII - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

IX - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.031891-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 425).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTENTADO CONTRA A SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. (...)

2. Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor e antecipou a tutela para condenar a ré a restabelecer o pagamento das parcelas de 8/10 do valor da função comissionada FC-5, e de 2% de adicional por tempo de serviço (suprimidos por força da MP 305/2006) - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

3. A existência da chamada remessa oficial não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está "sub judice" são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

4. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

5. (...)

6. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei nº 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade de preservação da vida ou da saúde (Resp nº 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, Resp 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; Resp 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; Resp 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; Resp nº 409.172/RS, Rel. Min. Félix Fischer, j. 4/4/02.

7. Presentes os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução; merece prestígio o entendimento do Juízo "a quo" a respeito do qual vigora a presunção "juris tantum" de acerto.

8. Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.

9. Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença - ou nela confirmada - o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/11/2008, DJF3 12/01/2009, p. 141)

Quanto ao benefício concedido em sede de tutela antecipada, há nos autos prova inequívoca, no caso a declaração médica de fl. 28, emitida em 13/03/2007, portanto posteriormente à cessação do benefício (que ocorreu em 16/01/2007), em que noticia que a parte autora não tinha condições de retornar à sua atividade profissional.

Com isso, é de se concluir que inexistem nos presentes autos elementos que justifiquem o acolhimento das alegações do agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ORLANDO CHECHETTO e outro
: DECIO FRIGNANI
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.002880-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A parte agravante opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 98/101 dos autos.

Por sua vez, a decisão embargada concedeu parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, para que sejam observados os critérios de correção monetária por ela determinados.

Alega a parte embargante, em síntese, que não pode ser tolhido seu direito de discutir o cabimento dos juros, vez que a r. decisão do STF não se reveste da condição de súmula vinculante. Sustenta, ainda, que também lhe é possível discutir o acerto da atualização pelo IGP-DI, pois, tem por base forte corrente jurisprudencial.

Decido.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não vislumbro no mencionado *decisum* o alegado vício.

No que se refere ao cabimento dos juros, no cálculo para pagamento de remanescente em precatório ou RPV, são computados no período entre a data da conta e da homologação dos cálculos. Em relação à atualização monetária dos valores requisitados, o artigo 9º da Resolução 559 determina que seja feita com a utilização do IPCA-E.

No mais, no que se refere à concessão do efeito suspensivo transcrevo trecho da decisão embargada, *in verbis*:

"Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto "

Dessa forma, absolutamente despropositadas as alegações da parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão da decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração.**

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001856-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
CODINOME : ANGELA MARIA DA SILVA TOSO
No. ORIG. : 03.00.00182-3 1 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 174/184: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013568-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SIMEAO ROMITO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 05.00.00066-8 1 Vr MARACAI/SP
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 89/90 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014012-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILMAR CASSIO LEITE
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 05.00.00026-2 1 Vr VINHEDO/SP
DESPACHO

Vistos,
Fl. 144 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pelo INSS contra a r. sentença de fls. 106/111.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018341-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VERA LUCIA MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00078-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora VERA LUCIA MESSIAS DA SILVA contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 118/120 requer a autora a antecipação da tutela, reiterando esse pedido às fls. 124/126.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 90/92), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 118/120 e 124/126.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020528-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CORREA LORZING

ADVOGADO : DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS

No. ORIG. : 06.00.00091-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 68/71: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDEMAR TELLES DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00238-2 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 216/227 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.009002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Observo que há divergência quanto ao nome da autora SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS, entre a certidão de casamento juntada na fl. 12 dos autos e os documentos acostados na fl. 13.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.004393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERNANDES XAVIER

ADVOGADO : SIDNEY GONCALVES LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 136/137: Informa a autora que o INSS suspendeu o pagamento de seu benefício de Auxílio-Doença, não obstante a antecipação da tutela deferida na sentença.

Manifestando-se acerca da petição supra, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa que o benefício realmente foi cessado, pois, a autora foi submetida à nova perícia médica (fls. 146/159).

Com efeito, a antecipação da tutela foi deferida na r. sentença de fls. 109/114, razão de ser do r. despacho de fls. 133, que recebeu a apelação do INSS somente no efeito devolutivo quanto ao mais, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, face à antecipação da tutela deferida na r. sentença recorrida, indevida é a cessação do Auxílio-Doença enquanto não for apreciado o recurso interposto nos autos por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que comprove nestes autos o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor da autora, nos termos da r. sentença recorrida, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018416-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARILDA MORAES ASSUNCAO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00043-3 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A agravante MARILDA MORAES ASSUNÇÃO interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 62/66 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a perícia judicial seja realizada por *expert* da própria comarca, ou de localidade próxima.

Aduz, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto deixou de se pronunciar quanto a fixação de prazo para realização de tal prova pericial.

É o breve relatório. Decido.

A alegada omissão não se verificou. A questão trazida não diz respeito a esta Corte e sim ao juiz da causa, a quem a agravante deve se dirigir, uma vez que a ele compete velar pela rápida solução do litígio, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito **os Embargos de Declaração, e passo a apreciar o Ofício de fl. 77**, em que o juízo *a quo* solicita informações a respeito de como deve se dar o cumprimento da decisão proferida por este Relator, "*uma vez que este Juízo não conta com perito habilitado para a realização de perícia médica, e que em casos análogos, nos quais se expediu ofício à Prefeitura Municipal, a mesma também informou não possuir profissional habilitado para a perícia em questão.*" (fl. 77).

O impasse trazido pelo julgador equivale à denegação da justiça.

A Resolução nº 541, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos **e de peritos**, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser aplicada no feito originário. E uma vez solucionada a questão financeira, a indicação do profissional médico deixa de ser um complicador, tendo-se sempre em mente que a entrega da prestação jurisdicional compete a todos os julgadores.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046011-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BASTOS ALVES
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004271-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 73/78: Mantenho a decisão de fls. 53/54 por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAELA GARCIA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE : IVONE APARECIDA DA SILVA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 02.00.00083-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 171/173 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADNÍZIA REMONDINI
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00081-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Fls. 75/76: Requer a parte autora mais esclarecimentos sobre a determinação dada na fl. 71.

Foi determinado o aditamento à petição inicial, com a retificação da grafia da parte autora, uma vez que no citado petítório constou como ADNÍZIA REMONDINI, embora conste em todos os demais documentos desta como ADNÍZIA REMONDINI.

Embora o cadastramento no sistema desta Egrégia Corte isso tenha sido corrigido, como se depreende do termo de autuação supra, isso se faz necessário para que, quando retornem os autos à Vara de origem, a mesma retificação seja feito pela Seção de Registros e Informações Processuais daquela MD Instância.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que requeira o aditamento, nos moldes do que foi esclarecido, para que o feito possa ter seu regular seguimento.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAICE VITAL DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00074-6 1 Vr NUPORANGA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 132/133 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036124-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA JOSE BUENO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
AGRAVADO : DECISÃO DAS FLS. 100/103
No. ORIG. : 07.00.00030-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

Decisão

Deixo de receber o Agravo interposto pela parte autora, uma vez que estes é intempestivo, conforme se verifica da certidão da fl. 114, lavrada pela Subsecretaria desta Sétima Turma.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da v. decisão das fls. 100/103.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053898-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL DO BOM FIM FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
No. ORIG. : 07.00.00189-4 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de sentença proferida em ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença decorrente de acidente do trabalho ajuizada por MANOEL DO BOM FIM FELIX DA SILVA.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.
 2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.
 3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."
- (AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.
Comunique-se o MM. Juízo "a quo".
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055667-8/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO BARBOSA SENA
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.01339-2 1 Vr BATAGUASSU/MS
DESPACHO
Fls. 144/158: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.064034-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEI BOGNIN
ADVOGADO : FABIANO PICCOLO BORTOLAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00084-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DESPACHO
Fls. 118/120: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011993-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PAULO HENRIQUE JULIANO
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 162: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009767-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MEO MADDALENA
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 329/357 e 363 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000630-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : WELLINGTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.009378-5 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca da realização da perícia médica no agravante, encaminhando cópia reprográfica do respectivo laudo, caso a mesma já tenha se realizado.
Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ALVES BERCI
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00036-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 24, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA ALVES BERCI. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a incapacidade da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença deferido na decisão agravada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018377-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUSCELIO SEVERINO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00007-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 37/38, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JUSCELIO SEVERINO DE SOUSA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024475-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00041-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 24/30, que entendeu, no cálculo de saldo remanescente, serem devidos juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios acima referidos.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de

mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240) "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica às fls. 13/15, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ANTONIA SANTIAGO FRAGOSO

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 09.00.00044-4 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada MARIA ANTONIA SANTIAGO FRAGOSO.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002351-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Petição das fls.53/57 verso.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : EDNA APARECIDA MENDES SOARES

ADVOGADO : MICHELE AIELO PINHEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00064-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS JACOMASI

ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011526-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 113/114: Ciência ao agravante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029048-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRACILDA DE OLIVEIRA PAIOLA

ADVOGADO : ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00024-1 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029268-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA MARIA LOPES BATISTA

ADVOGADO : WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 09.00.00071-5 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Conforme certidão de folha 50, as contrarrazões ao recurso foram apresentadas "fora do prazo legal". Desta forma, desentranhe-se essa petição, que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029837-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00909-2 1 V_r MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 13/14, que entendeu devida a incidência de juros moratórios da data da conta até a requisição de pagamento.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios referidos.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. *Recurso especial provido em parte.*"

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. *Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.*

2. *Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.*

3. *Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.*"

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica dos movimentos processuais em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARLI PASSOS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES MACHADO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.004091-2 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031169-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE GUEDES FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 04.00.00080-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEONARDO JOSE ANTONIO BRUNO incapaz
ADVOGADO : DOMINGOS REINALDO TACCO
REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO BRUNO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.05009-5 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de benefício assistencial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : IRAIDES MARIA FURTADO VIEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : EDITH MENDES BRUNO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00072-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035193-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.006905-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara, a qual, em mandado de segurança visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta que, requerida sua aposentadoria, NB 147.242.773, o INSS não reconheceu a especialidade do labor no período de 23.01.80 a 28.04.95. Entretanto, em anterior processo de aposentadoria que promoveu, NB 141.279.435-5, referido período já havia sido considerado pelo Conselho de Recursos da Previdência como especial. Em virtude disso, referido tempo de serviço está agregado como especial ao seu patrimônio jurídico.

A liminar em mandado de segurança pode ser concedida desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, a decisão não vislumbrou na hipótese a presença concomitante dos requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida, sendo que, em relação ao *periculum in mora*, concluiu que não há risco de ineficácia da medida, uma vez que o impetrante exerce atividade remunerada e, caso reconhecido ao final a ilegalidade da conduta da autoridade nada impedirá o reconhecimento do direito ao benefício.

Sem ingressar na questão da plausibilidade da alegação, por sua vez, o agravo não trouxe nenhum argumento em oposição à decisão no que diz respeito ao perigo de dano que enseje a urgência na implantação do benefício de aposentadoria.

De todo modo, é certo que não se acha comprometida sua subsistência, uma vez que, como visto, o recorrente mantém o vínculo laboral.

De outra parte, não há falar em perigo, em função de supostas condições adversas de seu trabalho.

Com efeito, pretende que prevaleça a decisão do seu processo de aposentadoria, NB 141.279.435-5, que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil. Dessa decisão administrativa consta que o agravante exerceu desde 13.06.80 funções de diretoria ligadas à área de engenharia, sendo enquadrado o tempo de serviço pela categoria profissional, que independe de exposição aos agentes agressivos, bastando exercício da atividade dentro da categoria para a qual se encontra registrado.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SOLANGE SOUTO PINTO

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00172-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se foi realizado o estudo social determinado na decisão ora agravada, encaminhando, em caso positivo, cópia reprográfica do respectivo laudo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.000916-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de realização de nova perícia médica judicial, tendo em vista que o laudo pericial condiciona o exercício da atividade laborativa ao respeito às limitações físicas decorrentes da patologia diagnosticada, concluindo, entretanto que não há incapacidade, o que não atende à finalidade da prova técnica.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a perícia médica foi fundamentada e conclusiva acerca da capacidade da parte autora, em razão disso, requer a revogação da tutela antecipada e a anulação de nova perícia.

Com fulcro no artigo 524, do Código de Processo Civil, como não foi previamente apreciado pelo juízo de origem, não conheço do agravo no que diz respeito ao pedido de revogação da tutela antecipada, cuja decisão pelo Tribunal, ademais, importa em supressão de instância.

Outrossim, conforme dispõem os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a determinação da segunda perícia é uma faculdade atribuída ao juiz que, ao considerar não estar a matéria suficientemente esclarecida cuida de corrigir eventual omissão da primeira.

No caso, agiu com acerto o juízo *a quo*, pois o perito não concluiu de forma clara e elucidativa acerca das condições necessárias para o aproveitamento da capacidade laborativa da parte autora, uma vez que menciona limitações oriundas da enfermidade de acordo com os problemas que diagnosticou.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035542-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VITOR LUCAS LOPES incapaz

ADVOGADO : FÁBIO CELORIA POLTRONIERI

REPRESENTANTE : SCHEILLA LOPES LUCAS DA ROCHA

ADVOGADO : FÁBIO CELORIA POLTRONIERI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 09.00.00159-9 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 50, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Reclusão ajuizada por VITOR LUCAS LOPES, representado por Scheilla Lopes Lucas da Rocha. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : RINALDO MARANGONI
ADVOGADO : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2008.63.10.002245-9 JE Vr AMERICANA/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Americana.

Irresignado com a decisão, o autor interpõe o presente agravo de instrumento visando a reforma da r. decisão que julgou os embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente.

Passo ao exame.

O recurso de agravo é o instrumento hábil para a parte buscar a reforma das **decisões interlocutórias** que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC).

Contudo, a competência recursal para os recursos interpostos em face das sentenças definitivas ou das decisões (art. 4º, Lei 10.259/01) proferidas pelos Juizados Especiais Federais cabe às Turmas Recursais, nos termos da Lei nº 10.259/01, que fixa as regras desse rito especial.

Assim, **remetam-se os presentes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Americana para que conheça, se for o caso, do presente recurso.**

Decorridos os prazos para eventual interposição de recursos, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035565-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUIZ CALDERAN PEREZ
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00200-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CALDERAN PEREZ contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 58/61), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FRIOL

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00170-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no disposto do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva. Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do art. 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do disposto no inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035653-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : SEVERINO RIBEIRO
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 07.00.00041-8 2 Vr BOITUVA/SP
DESPACHO
Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035834-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ORNESTINO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.01943-8 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : SIRLEY ALVES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.13987-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIRLEY ALVES contra a decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARCIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00137-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA MARIA DA COSTA contra a decisão juntada por cópia às fls. 22/24, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Presidente Bernardes-SP, o qual se deu por incompetente para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente.

Irresignada com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, a competência do Juízo de seu domicílio para o processamento do feito.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a ação previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na cidade de Presidente Bernardes, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036057-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO GERALDO DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00046-2 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que, em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores

no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, não alfabetizada, que labora em serviços gerais, contando com sessenta anos, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, em razão de seus problemas na coluna, que geram dor e limitação dos movimentos (fls. 26/31).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ADAIR APARECIDO MARCIOLA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.63.07.000838-6 3 Vt BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que recebeu o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido somente no efeito devolutivo por se tratarem de verbas alimentares.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

Cumprido ressaltar que o efeito devolutivo assegura, tão-somente, a implantação/manutenção do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas eventualmente em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

Dessa forma, **defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o recurso de apelação seja recebido somente no efeito devolutivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.005005-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROCHA DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual, em ação visando ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após deferir a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, recebeu o recurso de apelação interposto pela autarquia somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à parte da medida de urgência.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o objeto da ação refere-se ao benefício NB 42/109.798.125-5, DER em 2703.98, contudo, no momento da sentença, já estava em gozo de outro benefício, NB 42/145.815.789-7, DIB 10.01.08, cuja renda mensal é extremamente mais vantajosa do que a que veio a ser implantada, em razão da concessão da tutela antecipada, devendo o INSS ter permitido ao segurado optar pelo benefício mais vantajoso.

Diante da redação do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.232/01, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o inciso VII do mencionado artigo 520 abrange também a tutela antecipada dada na sentença (STJ, REsp 648886/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJ 06.09.2004, pág. 162).

Contudo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, pode o relator atribuir efeito suspensivo à apelação que não tenha esse efeito, se, da execução da sentença puder resultar perigo de dano, se relevante o fundamento apresentado.

In casu, por ocasião da prolação da sentença, não havia notícia de que a parte autora já recebia benefício previdenciário, NB 42/145.815.789-7.

Ocorre que, dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES 20, de 11 de outubro de 2007:

Art. 504. Se tiver sido concedido outro benefício ao beneficiário durante a tramitação de processo recursal ou após decisão de última e definitiva instância, o SRD deverá facultar ao beneficiário o direito de optar, por escrito, pelo benefício mais vantajoso, sendo que:

I - se o segurado optar pelo benefício que estiver recebendo, após a apresentação dos cálculos do benefício concedido em grau de recurso, oficial a instância julgadora sobre a opção feita;

II - se depois de efetuado demonstrativo dos cálculos do benefício concedido em grau de recurso, o segurado optar pelo benefício objeto da decisão da instância prolatora, deverá se proceder aos acertos financeiros.

Ademais, mesmo desconhecida a aposentadoria concedida na via administrativa, o certo é que já percebendo benefício não havia perigo de "*dano irreparável e de difícil reparação*", conforme posto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por fim, resta possível a concessão de efeito suspensivo à apelação contra sentença que conceder/confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, desde que a decisão recorrida possa gerar lesão grave de difícil reparação, o que se evidencia no caso da parte autora receber o benefício de aposentadoria por força do processo judicial, NB 42.109.798.125-5, sendo mais vantajosa a aposentadoria deferida na via administrativa, NB 42.145.815.789-7, dado o caráter alimentar da prestação.

Diante do exposto, antecipo a tutela recursal, para o fim de conceder efeito suspensivo à apelação interposta no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CLOVIS LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00056-7 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova técnica para comprovar o exercício da profissão de eletricitista em condição especial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de produção da prova pericial em juízo para o deslinde do feito, configurando o indeferimento da prova cerceamento probatório.

Cumpra observar que, exceto para a hipótese de ruído, se fosse codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, seria desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastaria o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após isso, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser exigido laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

Nos termos do item 1.1.8, do Decreto nº 53.831/64, a profissão de eletricitista era considerada especial, se desenvolvida com exposição à tensão superior a 250 volts.

Atualmente, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), criado a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, documento que contém o histórico das atividades do trabalhador, desde que não se apresente lacunoso, é prova bastante para comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre.

In casu, consta da inicial que, em relação aos períodos de 13.11.80 a 29.08.81, 21.01.86 a 23.01.87, 27.01.87 a 09.08.89 e de 17.10.89 a 17.03.08, apresentou anotação em CTPS da sua profissão de eletricitista e Perfil Profissiográfico Previdenciário, os quais não instruem o presente, não havendo que se supor insuficientes para esclarecimento dos fatos alegados.

Consta também que, quanto aos períodos de 16.02.77 a 28.12.78, 11.06.82 a 31.07.84 e de 10.01.85 a 24.07.85, apresentou, tão-somente, Carteira Profissional da sua profissão de eletricitista à época, alegando que, embora tenha solicitado junto às empregadoras os formulários exigidos, conforme ARs anexados ao seu PA, a documentação não foi fornecida e os agentes agressivos serão constatados através de perícia.

Como visto, nesses períodos, não basta a anotação em CTPS da função de eletricitista para que se considere ter sido a atividade exercida em condições especiais, havendo necessidade da apresentação de formulário demonstrando que o

trabalhador esteve exposto à tensão superior a 250 volts, prova, a princípio, suficiente para comprovação do tempo de serviço sob condições especiais nos períodos acima aludidos.

Por outro lado, devendo a parte agravante diligenciar diretamente perante a empresa para obter os formulários, se demonstrada a inutilidade dos esforços na sua solicitação, não se mostra, por esse motivo, razoável requerer a produção de prova pericial, mas, sim, pleitear a iniciativa do juízo da causa para empregar seus poderes instrutórios para consegui-los.

Vê-se, portanto, do acima exposto, que nesse momento processual não há prejuízo pela não confecção de laudo pericial. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036139-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA CAETANO

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00086-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA CAETANO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta que, não tendo registro da carência necessária para a concessão do benefício em questão, não teria êxito na via administrativa e, ainda que assim não fosse, não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036149-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : PRISCILA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00087-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRISCILA GOMES DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 27/28, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, a emenda da inicial, no prazo de 60 dias, para juntar aos autos originários o comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou o protocolo do pedido com mais de 45 dias sem apreciação pela autarquia federal.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036164-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ELISANGELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00084-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta que, não tendo registro da carência necessária para a concessão do benefício em questão, não teria êxito na via administrativa e, ainda que assim não fosse, não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036179-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ALESSANDRA CARDOSO ALVES
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00084-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta que, não tendo registro da carência necessária para a concessão do benefício em questão, não teria êxito na via administrativa e, ainda que assim não fosse, não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036184-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : FERNANDA CRISTINA MACEDO
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00084-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDA CRISTINA MACEDO contra a decisão juntada por cópia às fls. 26/27, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, a emenda da inicial, no prazo de 60 dias, para juntar aos autos originários o comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou o protocolo do pedido com mais de 45 dias sem apreciação pela autarquia federal.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ZILDA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00088-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZILDA JORGE DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 28/29, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, a emenda da inicial, no prazo de 60 dias, para comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, ou o protocolo do pedido com mais de 45 dias sem apreciação pela autarquia federal.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MAURICIO MORENO MARTINS
ADVOGADO : GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000668-4 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do art. 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JESSICA FERNANDA DOS SANTOS BUENO

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00086-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmeira D'Oeste que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora rural, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta que, não tendo registro da carência necessária para a concessão do benefício em questão, não teria êxito na via administrativa e, ainda que assim não fosse, não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à proposição da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JANAINA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00085-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANAINA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 27/29, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, a emenda inicial, no prazo de 60 dias, para juntar aos autos comprovante do indeferimento do requerimento administrativo do benefício requerido ou o protocolo do pedido, com mais de 45 dias sem apreciação pela autarquia federal.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036376-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00256-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica integral da decisão agravada, bem como da certidão de sua intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036412-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOAO CARREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.010306-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva. Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do art. 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.
Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036572-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSELI BASILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.02399-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foi acostado o laudo do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade da parte recorrida para sua função (fl. 09).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médico da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, que atestam sua incapacidade, em razão de seus problemas ortopédicos, os quais geram dor e limitação na deambulação.

Considerados os elementos dos autos, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a existência da incapacidade da parte agravada.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036596-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.003253-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, .

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de dezembro/08 a maio/09, concluindo a autarquia, depois disso, por sua capacidade para o labor.

Por sua vez, a parte agravante juntou ao feito documentos médicos para demonstrar a permanência de incapacidade para o labor (fls. 38/40).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DULCE REGINA GUEDES MACHADO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00054-0 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação que versa benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", não há prova inequívoca da sua incapacidade atual (fls. 60/65) e, ademais, como também observa o juízo de origem, tendo recebido o benefício de auxílio-doença, o qual se encontra cessado desde setembro/06, a parte autora não comprovou a regularidade de suas contribuições previdenciárias.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EDSON VANDER GIUPPONI
ADVOGADO : DÉBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 09.00.00098-2 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON VANDER GIUPPONI em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Cruzeiro/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que "*não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, as quais somente poderão ser apuradas por perícia médica, realizada por órgão isento, sob o crivo do contraditório*" (fl. 67).

Aduz, em síntese, que não possui condições de continuar a exercer suas atividades laborativas, diante da continuidade da lesão ocasionada pelo acidente do trabalho.

Alega que desde 16/06/2009 o INSS considerou-o apto para retornar ao exercício de suas atividades laborais e que embora tenha realizado tratamento no período de afastamento, não foi suficiente para possibilitar seu retorno ao trabalho.

Sustenta que apresente ruptura de supra espinhal, necessitando de cirurgia corretiva para melhora da síndrome de impacto no ombro direito, e que o entendimento do INSS não condiz com a avaliação médica especializada, conforme documentos juntados aos autos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tão somente para processamento do presente recurso, tendo em vista a cópia da declaração de pobreza (fl. 16), e uma vez que não consta dos presentes autos comprovação de que tal pleito já tenha sido apreciado pelo juízo *a quo*.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

Acrescento que os documentos que acompanham as razões recursais, considerados os contemporâneos ao ajuizamento da ação, limitam-se a descrever um quadro de bursite e lesão de manguito, tendo sido recomendada fisioterapia para fortalecimento dos rotadores externos, que vem sendo realizada (fls. 61/66).

A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036677-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JANETE GOLPIAN GOMES
ADVOGADO : ROSANGELA DE LIMA ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00148-9 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 50, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JANETE GOLPIAN GOMES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIO ANGELO AERE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.009144-4 4V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e sua conversão em tempo comum e a consequente concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que os períodos laborados em atividade especial, na qualidade de professor, estão fartamente documentados nos autos, daí porque faz jus à sua conversão em tempo comum.

Aduz, ainda, que já obteve, há mais de 10 anos, a concessão administrativa do benefício previdenciário e que, após julgamento de recurso administrativo, teve sua única fonte de renda suspensa, o que compromete seu sustento pessoal e de sua família.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas no inciso II do art. 527 do CPC, ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, verifico que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No que pertine à contagem do tempo de serviço, a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, a teor do art. 461, §3º, do CPC, uma vez relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pelo autor, pois os documentos acostados comprovam os períodos laborados na condição de professor, atividade considerada como especial. Entretanto, ressalto que, a função de professor, a partir da EC 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores e revogou neste pormenor o Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), deixou de existir a possibilidade da conversão do tempo especial de serviço de magistério para tempo comum.

Assim, a parte agravante somente faz jus a conversão em tempo comum dos períodos laborados na condição de professor até a edição da EC nº 18/81, para fins de contagem de tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aposentadoria especial.

No mais, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar, o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

Por fim, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Por esses motivos, **concedo parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal** tão somente para assegurar ao agravante que tenha os períodos laborados como professor, até a edição da EC n° 18/81, considerados como atividade especial e convertidos em tempo comum para que, somados ao tempo comum apurado pelo órgão previdenciário, redunde na concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (art. 53, II, Lei n° 8.213/91), caso preenchidos os demais requisitos.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória não estão devidamente autenticados.

Assim, regularize a parte agravante a instrução processual devendo seu patrono declarar a autenticidade dos documentos obrigatórios, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.
Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.036819-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.007823-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei n° 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula n° 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do art. 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037057-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.004948-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA contra a decisão, juntada por cópia às fls. 14, proferida em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante, determinando ao mesmo que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias.

Irresignado pleiteia a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (verbis): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 66). Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037058-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUCIANO FERREIRA PAIVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003934-3 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria proporcional continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI VERISSIMO

ADVOGADO : THIAGO VICENTE

CODINOME : APARECIDO DONIZETE VERISSIMO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.02557-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO DONIZETI VERÍSSIMO contra decisão juntada por cópia às fls. 74, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037192-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO EDUARDO DOS SANTOS incapaz e outros

: WALLACE GABRIEL DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : SILVANA COELHO ZAR (Int.Pessoal)

AGRAVADO : WANADY CAROLINE DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : SILVANA COELHO ZAR

REPRESENTANTE : VANESSA DURANTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.10294-8 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 72, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio Reclusão ajuizada por PAULO EDUARDO DOS SANTOS e outros. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor dos agravados.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA FERRAZ

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 09.00.04112-1 2 Vt FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO PEREIRA FERRAZ contra a decisão juntada por cópia às fls. 141, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEONIDIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000854-1 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 98 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por LEONIDIA DE JESUS SANTOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALCINDO SPINELI BERTINI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00096-1 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a autuação para constar como Juízo de origem o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã-SP., com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALCINDO SPINELI BERTINI contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 19, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de

Tabapuã-SP, o qual reconheceu a sua incompetência para o processamento do feito originário e determinou a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que a competência é do Juízo de seu domicílio.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO**". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

Adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, inobstante haver Vara Federal na sede da Comarca, consoante se verifica do julgado proferido nesta Egrégia Corte, nos autos do Agravo de Instrumento número 2004.03.00.062570-2, DJU 20.10.2005, rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL - FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - ART. 109, §3º, DA C.F.

O dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a Juízo Distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo".

A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários do instituto de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Retifique-se. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIO OLIVIO DA SILVA

ADVOGADO : IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 09.00.06894-9 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 101, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIO OLÍVIO DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela, a fim de que o pagamento do benefício supra seja restabelecido até que seja comprovado, no curso da demanda, a reabilitação do requerente para o trabalho.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037570-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DORACI BEIRA DE ABREU
ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.009357-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORACI BEIRA DE ABREU contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente que, em ação visando restabelecimento do benefício de auxílio-doença, rejeitou a impugnação ao perito médico nomeado.

Sustenta o agravante, em síntese, que comprometida está a imparcialidade do perito, porque já foi dos quadros do INSS, o qual também não deve ser aceito pelo fato de não ser especialista na área da medicina relacionada a incapacidade alegada.

O Desembargador Federal Nelton dos Santos, com exatidão, explica como deve se dar o controle da parcialidade do juiz e auxiliares da justiça:

"A suspeição e o impedimento não são aferidos à vista da efetiva parcialidade ou mediante a análise do aspecto subjetivo da questão. Tais óbices à atuação do perito - e assim também o é em relação ao juiz, ao agente do Ministério Público e aos auxiliares da justiça em geral - devem ser examinados estritamente sob o ângulo objetivo da situação descrita e provada. Em outras palavras, isso significa que não cabe investigar a consciência íntima do excepto, até porque tal tarefa seria de todo inviável. A exceção de suspeição é apreciada exclusivamente à luz dos fatos: se eles

forem aptos, em tese, a induzir suspeição, deve-se acolhê-la; caso contrário, não". (AI 2004.03.00.003327-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª Turma, DJU 05.08.05, pág. 395).

In casu, tratando-se de ação versando benefício por incapacidade, cujo resultado depende do laudo pericial realizado para formar o convencimento do juízo, não permite que o perito tenha qualquer vínculo com qualquer das partes, mesmo que a relação seja profissional.

Portanto, o fato do perito nomeado na ação pertencer aos quadros da autarquia é razão suficiente para que seja afastado. Situação, entretanto, diversa da hipótese dos autos, na qual o perito não mantém vínculo atual com o INSS, não havendo qualquer indicativo de que ele possa alcançar qualquer vantagem com o resultado da decisão a ser proferida no feito. Por outro lado, foi nomeado médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina que, detendo conhecimento técnico, mostra-se capacitado para avaliar as condições de saúde do autor, mesmo porque não traz os autos qualquer circunstância que leve à conclusão de que a questão da incapacidade não será suficientemente esclarecida.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037616-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : DECIO RELIQUIA e outros
: ANTENOR VALTER MARQUI
: ANTONIO APARECIDO MOSSIN
: ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA
: ANTONIO CARLOS SILVA
: JOSE ALVES FERREIRA
: JOSE BURANI
: JOSE MICHELAN DUO
: VALDEMAR AUGUSTO SILVA
: ROBERTO SANTANA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.000838-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DÉCIO RELÍQUIA e outros contra decisão juntada por cópia às fls. 186/187, que nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento de fls. 184/185, no sentido de ser expedido ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Entretanto, as verbas decorrentes de contrato firmado extra-autos devem submeter-se às vias próprias de execução.

Ademais disso, não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer para os agravantes do cumprimento da decisão ora agravada.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA MACIR APOLARO DE ANDRADE

ADVOGADO : SONIA LOPES

CODINOME : MARIA MACIR APOLARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00120-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 76/77: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006844-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FATIMA SANTANA SERRA

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 05.00.00029-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 143/147: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008939-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RAIMUNDA DA COSTA CORDEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00007-5 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 83/93 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010553-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO DONIZETE ANGELO DE HARO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 07.00.00062-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 73/74 e 80 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014797-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NEUZA ALVES GONSALVES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00208-1 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 84/86 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : WILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00014-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 72/79 e 84/85 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025687-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ANA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
EMBARGADO : DECISÃO DAS FLS. 72/75
No. ORIG. : 07.00.00110-9 2 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Deixo de receber os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, uma vez que estes são intempestivos, conforme se verifica da certidão da fl. 86, lavrada pela Subsecretaria desta Sétima Turma.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da v. decisão das fls. 72/75.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025788-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO GERALDO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.00.00238-5 1 Vr MONTE MOR/SP
DESPACHO
Fls. 140/146: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027943-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 09.00.00005-1 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 94/102 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031048-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANA MARIA DO AMARAL MARTINS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00174-6 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 114/122 e 128/129 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033247-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LAIR RIBEIRO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00226-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 154 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033566-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00023-7 2 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO

Observo que há divergência quanto ao nome da autora MARIA MADALENA DOS SANTOS nos documentos acostados na fl. 16 dos autos e a certidão de casamento juntada na fl. 17.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034722-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA TEREZA SUBRINHO DE SOUSA
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00013-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora MARIA TEREZA SUBRINHO DE SOUZA indicado na inicial não corresponde ao que consta na certidão de casamento acostada na fl. 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035021-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATAL SOLANO FILHO
ADVOGADO : MICHELE PELHO SOLANO
No. ORIG. : 07.00.00058-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ao insurgir a parte apelante contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mirandópolis, em ação com vistas à concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, exclui-se da Justiça Federal, em ambas as instâncias, a competência para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, proferida a r. sentença por juiz estadual em ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.035057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA APOLINARIO RAMOS

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00072-3 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora ANA MARIA APOLINARIO RAMOS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 14 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035951-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00044-5 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Observo que o nome do autor OSWALDO APARECIDO DOS SANTOS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 14 e 15 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 2153/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GERALDO SEIXAS DE SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.29494-1 16 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*a revisão do cálculo do valor da renda mensal inicial, fixando-o em Cr\$ 863.440.11, em função da sua interação com o teto máximo relativo ao mês de agosto/91 (Cr\$ 170.000,00) ou, de forma alternativa, em Cr\$ 420.002,00, caso se admita a limitação ao teto, para vigorar a partir da data do início do benefício, como demonstrado*" (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença. Alegou que "*não obstante todas as contribuições que integraram o período básico de cálculo do provento do apelante terem se efetivado pelos seus limites máximos, ele não obteve um benefício na mesma proporção delas*" (fls. 41).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 30/9/91 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 18/9/96, pretendendo "*a revisão do cálculo do valor da renda mensal inicial, fixando-o em Cr\$ 863.440.11, em função da sua interação com o teto máximo relativo ao mês de agosto/91 (Cr\$ 170.000,00) ou, de forma alternativa, em Cr\$ 420.002,00, caso se admita a limitação ao teto, para vigorar a partir da data do início do benefício, como demonstrado*" (fls. 7).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

No que tange à alegação de que o benefício deve ser fixado no valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data do cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo atingiram o teto em seus respectivos meses, impende transcrever o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados à época e, **no mínimo**, pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A simetria expressa na regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Evita, ainda, que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

No entanto, a elevação do teto **não** implica idêntica majoração dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Nada impede que a fixação do teto do salário-de-contribuição se dê por índices próprios - desde que superiores, conforme acima exposto - aos utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, atendendo-se a critérios técnicos e políticos. Nesse caso, a elevação não será simples reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas, sim, a definição de um novo limite.

Dessa forma, forçoso concluir que o fato de a parte autora possuir salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo que, cada um à sua época, equivaliam ao limite do salário-de-contribuição, não significa que, atualizados para a data do cálculo da renda mensal inicial, resultem numa média idêntica ao teto atual, o qual, como exposto, pode ser elevado por índices superiores aos de reajustamento.

Nesse sentido merecem destaques os acórdãos abaixo, *in verbis*:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF, AgReg no Agravo de Instrumento nº 590.177-7/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 6/3/07, v.u., D.J. de 27/4/07)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Quinta Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**
5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- *As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.*

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.*

- *Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.064963-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDOMIRA DE LIMA ROSA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.18906-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 08.10.84 (benefício originário - DIB 30.09.83). Pleiteia a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que integraram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação da ORTN ou pela média atualizada do salário mínimo, respeitado o melhor critério. Pugna, ainda, pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT. Após o recálculo, pede que sejam incluídos os índices inflacionários nas rendas mensais apuradas. Por fim, requer o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, com inclusão dos percentuais inflacionários de junho/87, janeiro de 1989, março e abril/90, além de fevereiro/91 (fls. 02-06).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 19).

- Na sentença, prolatada em 17.08.99, foi julgado parcialmente procedente o pedido, com condenação da autarquia a proceder ao recálculo pela ORTN/OTN e a aplicar o art. 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária (incluídos os expurgos inflacionários de junho/87 - 26,08%, janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 21,87%) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Condenou, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. *Decisum* submetido ao reexame necessário (fls. 42-48).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela procedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, requereu a redução da verba honorária, a exclusão dos expurgos inflacionários e se insurgiu com relação aos juros de mora (fls. 54-59).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO PELA ORTN

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-

contribuições anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos e através de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada nesta data, que a data inicial do benefício que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora é 30.09.83, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Primordialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto 357/91" (Súmula 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário antes da promulgação da Carta Magna.
- Assim, aplicável o artigo 58 do ADCT até 09.12.91, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Ressalte-se que o expurgo inflacionário de junho/87 (26,08%) não está entre os pacificados pelo STJ, devendo, portanto, ser excluído dos cálculos.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.00, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, **atualmente Resolução 561, de 02.07.07**), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.05, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.07, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.07, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.08, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para estabelecer a sucumbência recíproca e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para excluir dos cálculos o expurgo inflacionário de junho/87 (26,08%) e para estabelecer os critérios dos juros de mora. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar e determinada a compensação de valores pagos na esfera administrativa. Correção monetária na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036377-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADILSON JOSE FRIGGI e outros

: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO

: ANTONIO CLAUDIO MARQUES RIBEIRO

: BENEDITO JESU DE FARIA

: BENEDITO JOSE DA CUNHA

: EDDIE FRANCISCUS DYMPHNA LEON SCHUEREWEGEN

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

CODINOME : EDDIE FRANCISCUS D LEON SCHUERENWEGEN

APELADO : ELSON PIMENTA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.01318-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 12.03.97, 27.02.96, 15.07.96, 31.05.96, 21.03.96, 24.04.97 e 30.04.97, com vistas à consideração de percentuais de proporcionalidade diferentes dos estabelecidos em lei e obtidos mediante a incidência aritmética dos índices 2,8571% ao ano para homens e 3,3333% ao ano para mulheres, bem como a correção dos salários de contribuição pelos índices integrais de variação do IRSM e IPCr apurados oficialmente no período de 02/94 a 07/94, sendo posteriormente convertidos para URV e para reais. Por fim, pugnam pela não imposição de limitação ao teto previdenciário (fls. 02-11).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 41).

- Na sentença, prolatada em 12.07.99, foi afastado o pedido de revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras e condenação da autarquia a considerar percentuais de proporcionalidade mediante a incidência aritmética dos índices 2,8571% ao ano para homens e 3,3333% ao ano para mulheres, condenado o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos requerentes para incluir no cálculo da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro/94, bem como a variação da URV no período de março a julho/94. Por fim, vedou ao INSS a delimitação do valor encontrado como média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês sob o fundamento do art. 29, §2º, da Lei 8.213/91, quando da revisão da renda mensal inicial dos demandantes. Determinou o pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região e de

juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Custas *ex lege*. Foi determinada a remessa oficial (fls. 67-76).

- A autarquia apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 78-82).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

- Pleito de antecipação de tutela, visando à aplicação imediata, na correção dos salários de contribuição dos benefícios das partes autoras, do IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (fls. 95-96), o qual foi deferido parcialmente, com relação às partes autoras ANTONIO ROBERTO RIBEIRO, ANTONIO CLAUDIO MARQUES RIBEIRO, BENEDITO JESU DE FARIA E BENEDITO JOSÉ DA CUNHA (fls. 98-99).

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PELO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM

- É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- As partes autoras requereram a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo de suas rendas mensais iniciais.

- Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários de contribuição dos benefícios das partes autoras ANTONIO ROBERTO RIBEIRO, ANTONIO CLAUDIO MARQUES RIBEIRO, BENEDITO JESU DE FARIA e BENEDITO JOSÉ DA CUNHA. Cumpre ressaltar que tais benefícios foram concedidos, respectivamente, em 27.02.96, 15.07.96, 31.05.96 e 21.03.96 e em seus períodos básicos de cálculo existem salários de contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido". (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários de contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- No entanto, verifico que os benefícios das partes autoras ADILSON JOSÉ FRIGGI, EDDIE FRANCISCUS DYMPHNA LEON e ELSON PIMENTA foram deferidos, respectivamente, em 12.03.97, 24.04.97 e 30.04.97 e em seus períodos básicos de cálculo não existem salários de contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 14; 35 e 40), não fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

DA VARIACÃO DA URV NO PERÍODO DE MARÇO A JULHO/94

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário de benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores". (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário de benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pleito de inclusão no cálculo das rendas mensais iniciais das partes autoras ADILSON JOSÉ FRIGGI, EDDIE FRANCISCUS DYMPHNA LEON e

ELSON PIMENTA do índice IRSM de fevereiro/94, bem como julgar igualmente improcedente, com relação a todos os demandantes, os pedidos de não imposição de limitação ao teto previdenciário e inclusão da variação da URV no período de março a julho/94 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA REMESSA**, para estabelecer a sucumbência recíproca. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.000060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARCHIMEDES DE MELLO

ADVOGADO : DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos critérios estabelecidos na Súmula nº 260 do extinto TFR e adoção dos "*mesmos coeficientes em números de salários mínimos, calculados e apurados na renda mensal do início do benefício*" (fls. 9). Foram deferidos à parte autora (fls. 27/28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS "*ao recálculo do valor do benefício do autor tomando como base a média dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos mediante a ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determino à autarquia que efetua a revisão do benefício do autor, preservando-se a equivalência em número de salários mínimos no período compreendido entre abril e 1989 e 09 de dezembro de 1991. a partir de então, a sistemática de reajuste deverá ser realizada nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91*" (fls. 81).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, que a sentença é *extra petita*. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizou a presente ação pretendendo o reajuste de seu benefício, com a adoção dos critérios estabelecidos na Súmula nº 260 do extinto TFR e adoção dos "*mesmos coeficientes em números de salários mínimos, calculados e apurados na renda mensal do início do benefício*" (fls. 9).

A fls. 69/82, a MMª. Juíza *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"(...)

Partindo-se dos ditames do art. 1º, da Lei nº 6.423/77, o cálculo da renda mensal inicial deve decorrer da correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

"(...)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao recálculo do valor do benefício do autor tomando como base a média dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos mediante a ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determino à autarquia que efetua a revisão do benefício do autor, preservando-se a equivalência em número de salários mínimos no período compreendido entre abril e 1989 e 09 de dezembro de 1991. a partir de então, a sistemática de reajuste deverá ser realizada nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91" (fls. 69/82).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pela MMª. Juíza *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
4. Recurso especial provido.

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido. (REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. **O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.**

4. **A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.**

5. **Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.**

6. **O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**

7. **Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."**

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do *meritum causae*.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 7/1/02 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. **A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.**

2. **Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.**

3. **Recurso especial conhecido e provido."**

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."** (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. **O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:**

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após,

os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora. Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, acolho a preliminar e dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para anular a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, ficando prejudicada a apelação quanto ao mérito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.001352-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Ação em que se pretende pensão por morte de marido lavrador.

Às fls. 49-60, o INSS contestou.

Às fls. 63, determinação à autora para que emendasse a inicial, "*indicando os fatos pelos quais postula o direito da ação, quais sejam, as datas, os locais, os proprietários, as atividades exercidas e os regimes jurídicos (empregado, parceria, meação ou economia familiar)*".

Às fls. 74-80, manifestou-se a autora pelo prosseguimento do feito.

Às fls. 82-88, diante da ausência da narrativa detalhada dos fatos e da falta de autenticação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, I e IV, 282, III, 283, 284, parágrafo único, e 295, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil.

Com apelação e o recurso respondido, subiram os autos a esta Corte, vindo-me em distribuição.

Decido.

A petição inicial indicará "*o fato e os fundamentos jurídicos do pedido*". Assim o disposto no artigo 282, III, do Código de Processo Civil.

O sistema processual brasileiro adota a teoria da substanciação, reclamando, para a determinação do pedido, a narrativa dos fundamentos de fato e de direito da pretensão.

Os fundamentos de fato formam a causa de pedir próxima, os fundamentos de direito a causa de pedir remota.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"A causa petendi, de grande importância na propositura de toda demanda, é constituída (a) da narrativa dos fatos que segundo o autor geraram a consequência jurídica pretendida e (b) da proposta de seu enquadramento em uma categoria jurídico material".

O pedido é de pensão por morte de cônjuge lavrador. A autora, em sua inicial, destaca:

"I - DA NARRATIVA FÁTICA

A autora é natural da cidade de Mirassol/SP, filha de Antônio Tessari e Josepha Gabriela Tessari, nascida aos 10 de Fevereiro de 1960, portanto, com 42 (Quarenta e dois) anos de idade (cf. DOC. 02).

É condição incontestável, o direito à pensão devida pelo marido a sua esposa, a qual pode ser postulada como alimentos a qualquer tempo; e, trata-se de matéria sumulada pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que os alimentos são irrenunciáveis.

Ocorre que o Sr. Alziro Ferreira de Freitas, veio a falecer em data de 26 de Setembro de 1992, que teve como causa do óbito "Causa Indeterminada" (cf. DOC 19).

É de esclarecer que o 'de cujus' durante toda sua vida teve dedicação ao labor agrícola, como trabalhador rural, laborando na agricultura.

Com o óbito de seu marido (cf. DOC, 15 e 19), de quem dependia economicamente, sendo que a autora está passando por dificuldades financeiras, depende da boa vontade de terceiros para sobreviver e atender às mínimas necessidades; não resta outra solução a não ser bater às portas desse Augusto juízo para ver assegurado o seu direito de pensão, tendo em vista que tentou buscá-lo administrativamente, entretanto, foi inviável.

Por tudo isso é que o sentido do justo reclama seja concedido à Autora, o benefício de pensão por morte face o falecimento do Sr. Alziro Ferreira de Freitas, tendo em vista que dele em tudo dependia, ante os problemas financeiros que está passando, pois não tem outro meio de sustento, sob pena de estarmos fugindo da triste realidade sociais do nosso país, que é a fome, a miséria, pobreza, dentre outros.

Com o óbito de seu marido, foi-lhe cessado o auxílio que lhe vinha sendo prestado pelo 'de cujus', logo, deve-lhe ser concedido o benefício, sob pena de estarmos fugindo da triste realidade social do nosso país, que é a fome, miséria, pobreza, e o desamparo aos dependentes do segurado, que devem pelo menos, terem um mínimo de auxílio para uma vida menos indigno."

No tópico seguinte, "**II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**", tem-se: "*Há que se analisar que a Autora postula o presente benefício - PENSÃO POR MORTE - face ao falecimento de seu marido - Alziro Ferreira de Freitas, de quem era dependente, e de conformidade ao que lhe faculta a Lei*". Menciona os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91.

Ao final, requereu-se "*a procedência do presente pedido, para condenar o Requerido ao pagamento à autora de PENSÃO POR MORTE, desde a data do óbito, ou seja, 26 de setembro de 1992, quando efetivamente passou a ter direito ao benefício*".

Foram dados os motivos pelos quais se pede o bem de vida, sendo suficiente a afirmação da autora de que seu marido, "*durante toda sua vida teve dedicação ao labor agrícola, como trabalhador rural, laborando na agricultura*" (fls. 03).

Os fatos descritos, acrescidos da fundamentação, estão relacionados com o objeto declarado, daí que desnecessária a indicação detalhada dos locais onde trabalhou o marido da autora. Ademais, tal aferição pelo juiz de primeiro grau ocorrerá diante dos documentos juntados com a inicial e pelo colhimento dos depoimentos requeridos. Vale dizer, a exigência do Juízo teria melhor lugar na instrução probatória.

Mais, a comprovação do tempo trabalhado como rurícola restringe-se a um início de prova material, afastando-se o detalhamento exigido; assim é diante das condições desiguais enfrentadas pelos trabalhadores rurais.

Ainda com Cândido Rangel Dinamarco, in "Fundamentos do Processo Civil Moderno", 3ª edição. Tomo I, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 452-453, "(...) no momento da propositura da demanda ainda não é exigível que o autor comprove que tem razão, mas que tem ação".

A jurisprudência também se manifesta:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMENDA À INICIAL. ART. 282, III e IV DO CPC. DESCABIMENTO, NO CASO. INAPLICABILIDADE DO ART. 128 DA LEI 8.213/91.

1) A emenda à inicial determinada pelo magistrado, exigindo que os autores dêem cumprimento aos artigos 282, III e IV, e 284 do CPC mostra-se desbordante do razoável, visto que se trata de questões a serem apreciadas no curso do processo. Além disso, o pedido inicial é claro, não oferecendo qualquer dificuldade para o julgamento do mérito da causa.

2) Não se aplica à Previ-Banerj o disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, que é norma de proteção ao segurado.

3) Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG 38360, TRF 2ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Antonio Cruz Netto, j. 13.08.2003, v.u., DJU 25.08.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PEDIDO COMPREENSÍVEL.

1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

2. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado.

3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos.

4. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se se permite a avaliação do pedido, há que apreciá-la e julgá-la.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Recurso provido, para determinar a baixa dos autos ao duto Tribunal 'a quo', a fim de que profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda."

(REsp 171440, STJ, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 18.06.1998, v.u., DJ 21.09.1998)

Além disso, não subsiste a extinção do feito por ausência de autenticação dos documentos que vieram com a petição inicial. Feita, a exigência é descabida, sem base jurídica.

Não se vê, no curso do processo, nenhuma determinação e muito menos intimação para que a autora autenticação dos documentos. A decisão de fls. 63 determina que a autora emende a inicial para indicar os fatos pelos quais postula o direito da ação. Por sua vez, o INSS, na contestação, a par de impugnar documento por documento, o faz no sentido de que não comprovam o exercício da atividade rural; mas não questiona a autenticidade deles, não argui, fundamentadamente, a falsidade (fls. 53).

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA.

ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da

pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que

implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior

Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte a quo não

emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 284 e 427 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento,

o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos

autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes. 3.

Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 717460, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA EMENDAR OU

COMPLETAR A INICIAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. Descabe conhecer do Recurso Especial

se os dispositivos legais apontados como malferidos não foram sequer ventilados no acórdão recorrido. (Súmulas 282

e 356 do STF). Não há que se falar em indeferimento da inicial por ausência de documentação, se o autor

providenciou, oportunamente, a juntada dos comprovantes de recolhimento do FINSOCIAL. A juntada de

comprovantes de recolhimento em cópias não autenticadas não configura hipótese de inépcia da inicial, se a parte

adversa não comprovar a sua falsidade. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp 352011, 1ª Turma, rel. Garcia Vieira, j. 06.12.2001, v.u., DJ 11.03.2002)

"PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR. I - Não

é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso,

não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de

autenticação. II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372)."

(*REsp 179147, Corte Especial, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.08.2000, v.u., DJ 30.10.2000*)

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.003496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : MARIA REIS DE ALCANTARA e outro

: MARIO FERNANDO ALCANTARA

ADVOGADO : JAMACI ATAIDE CAVALCANTI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão da pensão por morte que recebem desde 26.02.84. Aduzem que o benefício foi calculado sem considerar os efetivos salários de contribuição recolhidos (fls. 02-07).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A Contadoria, às fls. 142, informou que a autarquia apurou a Renda Mensal Inicial do benefício originário NB 077.531.580-0, sem considerar os salários de contribuição de janeiro a novembro de 1982 e, para o mês de agosto de 1981, considerou valor inferior ao efetivamente recolhido. Apurou a nova RMI de Cr\$ 271.824,65.
- A sentença julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a recalcular o benefício originário que precedeu a pensão por morte dos autores, majorando a renda mensal da aposentadoria primitiva para Cr\$ 271.824,65. Condenou o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos apenas em relação ao benefício de pensão por morte, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal parcelar, corrigidas desde a data do vencimento e acrescidas de juros legais de mora. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 166-170).
- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.
- Às fls. 185-186, os autores pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- As partes autoras pleiteiam o recálculo de sua pensão por morte, considerando, na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício originário, os salários de contribuição efetivamente recolhidos.
- Os informes da Seção de Cálculos da Justiça Federal, datados de 29.09.05, dão conta de que a Renda Mensal Inicial do benefício originário foi calculada sem considerar os salários de contribuição de janeiro a novembro de 1982 e, para o mês de agosto de 1981, considerou valor inferior ao efetivamente recolhido. Apurou a nova RMI de Cr\$ 271.824,65 (fls. 142).
- Impende assinalar que a Contadoria Judicial concluiu que houve incorreções na concessão do benefício que originou a pensão por morte dos autores.
- Outrossim, não resta qualquer dúvida a respeito da credibilidade, da correção e da fé pública que têm os servidores públicos que realizam a tarefa contábil, sob pena de responsabilidade funcional.
- Com efeito, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1.966.
- Nesse sentido, dispõem os artigos 35, 36, inciso IV, e 41, incisos X e XI, do referido diploma, *verbis*:

"Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei."

"Art. 36. Os quadros de pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

(...)

IV - Contador;

(...)." "

"Art. 41. À Secretaria compete:

(...)

X - fazer a conta e selagem correspondentes às custas do processo, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI - efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso;

(...)." "

- De seu turno, o art. 475-B, § 3º do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05, assim estabeleceu:

"Art. 475-B (...)

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária."

- Destarte, a sentença que determinou o recálculo, majorando a renda do benefício originário para CR\$ 271.824,65 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros e sessenta e cinco centavos), deve ser mantida.

- Nos termos da melhor jurisprudência aplicável à espécie:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 201, §§5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DOS IPC'S E DA TR. JUROS DE MORA INCLUÍDOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE PARCELAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.

I - É dever do magistrado zelar pelo bom andamento do processo, de modo que lhe são conferidos poderes para atingir tal desiderato e, dentre eles, o poder instrutório, no sentido de que pode ordenar a produção de parecer técnico com o fito esclarecer questões que dependam de conhecimento especializado.

II - O MM. Juiz "a quo" determinou que o contador elaborasse os cálculos de liquidação em face da divergência de critérios utilizados pelo credor, ora autor-embargado, e pelo INSS. Em síntese, buscou arrimo nos conhecimentos especializados do expert, tendo exercido, assim, um poder-dever com o escopo de dar a devida solução para a causa, na forma estabelecida pelo art. 475-B, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005

III - Da análise dos cálculos do contador do Juízo (fls. 23/30), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que não houve a incidência dos IPC's e da TR para efeito da atualização monetária, tendo sido adotada a variação do salário mínimo (de 10/88 a 12/91; fl. 39), em consonância com os ditames da decisão exequenda, que estabeleceu a observância da Súmula n. 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação. Ademais, diferentemente do alegado pela autora-embargada, foram computados juros moratórios, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto da conta.

(...)

V - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia-embargante desprovida. Apelação da autora-embargada parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC 693380, Proc 200103990230870, 10ª T., v.u., Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 28/11/2007, p. 610).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE PARTES. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CÁLCULO DO CONTADOR OFICIAL - IMPARCIALIDADE.

(...)

2. Sendo a Contadoria Judicial órgão auxiliar imparcial do Poder Judiciário, presumem-se corretos os cálculos por ela apresentados, máxime quando para tanto segue o comando da sentença exequenda." (TRF - 4ª região, 4ª Turma, AC 2001.72.00.008086-9/SC, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 24.11.2004, v.u., DJU 19.01.2005, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. VALOR DA DÍVIDA: DIVERGÊNCIA.

I. Nos termos do art. 15, caput e incisos I e II, da Lei 6.032/74, cabe ao contador do juízo auxiliar o juiz nas dúvidas porventura existentes acerca do montante do débito, gozando seus cálculos de presunção de legitimidade e veracidade.

II. Não merece censura a decisão que, lastreada em certidão do contador, extinguiu a execução por satisfação do débito.

III. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se confirma." (TRF - 1ª região, 3ª Turma, AC 96.01.24974-5/GO, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 26.05.1998, v.u., DJU 09.04.1999, p. 164).

- Destaque-se que os pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. Além disso, reconheço a prescrição de parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Por fim, o pleito de fls. 185-186 não merece acolhimento. Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, os autores estão protegidos pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício de pensão por morte mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*. A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669) (g.n.).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E MANTENHO A SENTENÇA A QUA COMO PROFERIDA.** Pedido de tutela antecipada indeferido.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008012-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANO ROBERTO SORIANO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00101-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 09.10.96, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial (fls. 02-08).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 42).
- Sentença de procedência do pleito, prolatada em 16.07.02. Condenação do INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 (redação original), desde a data de sua concessão administrativa. Determinou a incidência de correção monetária mês a mês e juros de mora legais, contados da citação. Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pela autarquia. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 100-101).
- O INSS apelou. Requereu a improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, pugnou pela redução da verba honorária e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 103-106).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A parte autora recebe aposentadoria por idade a rurícola, concedida em 09.10.96. Pleiteia que seu benefício seja recalculado, com utilização dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição.
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

*1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)*

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

*1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.
2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.*

3. Recurso especial provido." (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009) (g.n.)

- A aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143".

- Com relação à carência exigida, considerando que o demandante completou a idade necessária em 26.09.96, para o almejado cálculo de seu benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, necessitaria comprovar a existência de 90 (noventa) meses ou 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de recolhimentos previdenciários.
- Colacionou aos autos documentação (fls. 28) que comprova exercício de trabalho campesino durante mais de 16 (dezesesseis) anos.
- Assim, a renda mensal inicial do benefício em questão deve ser calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigos 29 e 50) ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Excluída a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para isentar a autarquia de custas processuais e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária e reconhecer a prescrição de eventuais parcelas em atraso, antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005560-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LEONIDAS FAGA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 21.06.85, consoante o critério estabelecido no artigo 53 da Lei 8.213/91, mantido na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 15).
- Sentença, prolatada em 26.10.04, na qual foi julgado improcedente o pleito. Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento 52/04 da CGJF da 3ª Região, observada a Lei 1.060/50 (fls. 69-73).
- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pleito (fls. 78-82).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que tange ao percentual do salário de benefício.
- O artigo 53 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer que o valor da aposentadoria por tempo de serviço poderia corresponder até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço para a mulher e aos 35 (trinta e cinco) anos, para o homem.
- A legislação anterior previa o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício.
- A questão *sub judice* é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.
- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.
- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340).

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras". (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).
- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente das aposentadorias especiais e por invalidez, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, *in verbis*:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias concedidas antes do advento da Lei 8.213/91.

- No caso concreto, considerando que a parte autora pleiteia a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 21.06.85), sob a alegação de que as alterações trazidas pela Lei 8.213/91 têm imediata aplicação no benefício, seu pedido revisional não merece acolhimento.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.016403-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSENEU FERREIRA e outros

: FLAVIO RODRIGUES BARBOSA

: JOSEFA FERNANDES CHAVES CARNEIRO

: ANA DOS SANTOS NACCARATI

: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES

: IRENE DASSUNCAO CARRANCA ADDANTE

: NIRA GLORIA PRADO PIRES DE CAMARGO
: MARINA PINHO DA SILVA
: ISAURA GONCALVES NUNES
: FRANCISCO SERGIO PEREZ
: JULIO PEDREIRA FILHO

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 23.06.92, 19.05.98, 21.08.01, 17.04.01, 30.09.91, 01.08.01, 11.12.98, 21.09.99, 02.11.01, 13.05.99 e 13.09.91, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição e do reajuste de 22,46% nos reajustamentos ocorridos no período de 1998 a 2002. Pleiteiam, ainda, que os coeficientes de cálculo dos benefícios de pensão por morte sejam majorados para 100% (cem por cento) (fls. 02-08).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a co-autora Marina Pinho e, quanto aos demais, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores ao pagamento de verbas sucumbenciais.

- Os autores apelaram e requereram a reforma da sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DOS 39,67%

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à

garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- A aplicação do índice integral de fevereiro de 1994 (39,67%) se dá apenas na apuração de RMI de benefícios previdenciários que possuam, em seu período básico de cálculo, contribuições imediatamente anteriores a março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Assim, considerando que as aposentadorias em tela foram concedidas em 23.06.92, 19.05.98, 21.08.01 (DIB anterior 01.06.71), 17.04.01 (DIB anterior 26.05.82), 30.09.91, 01.08.01 (DIB anterior 01.03.68), 11.12.98 (DIB anterior 01.05.79), 02.11.01 (DIB anterior 01.01.68), 13.05.99 e 13.09.91, e, desta feita, não tiveram, no período básico de cálculo, salários de contribuição sujeitos à incidência de referido reajuste, a impropriedade decretada deve ser mantida.

DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei nº 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei nº 8.213/91, foi editada a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou

serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DO PEDIDO DE REAJUSTE DE 22,46% NO PERÍODO DE 1998 A 2002

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.006452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CAETANO FONSECA e outros

: JORGE PAGOTTO

: JOSE JUSTINO ANASTACIO

: JOSE FALONE

: IZAURA PRUDENTE DE TOLEDO

: ALCIDES RICARDO DESIDERIO

: SILVANA MARIA DESIDERIO PERIN

: ISRAEL FERNANDO PERIN

: BERENICE GERTRUDES DESIDERIO

: ANTONIO WILSON GOMES

: ROSANA APARECIDA BUENO DESIDERIO

: JOSE ANTONIO DESIDERIO

: CELIA REGINA CANALE DESIDERIO

: FLAVIO ROBERTO DESIDERIO

: ADRIANA CRISTINA DESIDERIO VAZ

: LUIZ SERGIO VAZ

: SILVIO LUIZ DESIDERIO

: ANA MARIA DESIDERIO DINIZ

: JOSE APARECIDO DINIZ

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

SUCEDIDO : JOSE TOLEDO DESIDERIO falecido

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem o recálculo de seus benefícios previdenciários, com correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN e pagamento das diferenças daí resultantes (fls. 02-05).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

- Houve pedido de habilitação dos sucessores do falecido co-autor JOSÉ TOLEDO DESIDÉRIO (fls. 142-144), o qual foi deferido (fls. 207).

- Na sentença, prolatada em 30.11.06, foi julgado parcialmente procedente o pedido, com condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial das partes autoras, com correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação da ORTN/OTN (Lei 6.423/77), bem como a pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária de conformidade com o Provimento 64 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Foi determinada a remessa oficial. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 232-238).

- A autarquia apelou. Requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com relação ao demandante JOSÉ TOLEDO DESIDÉRIO, fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; por fim, se insurgiu com relação aos juros de mora (fls. 243-251).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A) COM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DAS PARTES AUTORAS JOÃO CAETANO FONSECA, JORGE PAGOTTO, JOSÉ JUSTINO ANASTÁCIO E JOSÉ FALONE

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que os requerentes recebem os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço desde, respectivamente, 02.10.78, 02.07.80, 10.02.84 e 12.01.82, pelo que fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão das rendas mensais iniciais dos proventos das aposentadorias das partes autoras, mediante correções dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos nos valores dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelos segurados nas datas das concessões dos benefícios. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

B) COM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA JOSÉ TOLEDO DESIDÉRIO (REPRESENTADO PELOS SUCESSORES)

- Não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir, uma vez que tal parte possuía interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Em tese, faria jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, tendo em vista a data inicial de recebimento de sua aposentadoria especial (17.04.78).

- Todavia, referido recálculo importaria em uma renda mensal inicial inferior àquela concedida pela autarquia, de acordo com a conhecida tabela de índices de Santa Catarina.

- Trago à colação a Súmula 38 da TNU-JEF:

"Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição".

- Assim, com relação a esse demandante a sentença deve ser reformada e o pedido, julgado improcedente.

CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pleito com relação à parte autora JOSÉ TOLEDO DESIDÉRIO e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA REMESSA, BEM COMO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária, nos termos da Súmula 111 do STJ. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001319-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : APARECIDA LUCIA MOREIRA CAMPOS ROCHA e outros
: ADIR GAMA ROCHA
: ANTONIO CARLOS CAMPOS
: HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA CAMPOS
: REGINA APARECIDA MOREIRA CAMPOS
: MARIA HELENA MOREIRA CAMPOS
: JOSE JOAQUIM MOREIRA CAMPOS
: PAULO ROBERTO MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
SUCEDIDO : ANGELINA MOREIRA MARTINS falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de benefício previdenciário (fls. 02-20).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
- Na sentença, prolatada em 30.05.08, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de não limitação do benefício ao teto e com relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e improcedente o pleito de aplicação do índice IGP-DI a partir da data-base de maio de 1997, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenação das partes autoras em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 124-134).
- As partes autoras apelaram e requereram a reforma da sentença, com relação à aplicação do IGP-DI, nos anos de 1997 a 2001 (fls. 137-142).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- No entanto, a partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado pela autarquia o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011823-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIONISIO PAVIM

ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 03.00.00064-7 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as prestações vencidas fossem corrigidas monetariamente desde a data de seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora. "*No prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença, o requerido deverá expedir o respectivo carnê de benefício, ou documento equivalente, em favor do requerente*" (fls. 65). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, corrigido, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 67), requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação, "*incluindo as parcelas até a data da implantação do benefício*".

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 70/74), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da parte autora (fls. 76/78), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 25/9/65 (fls. 8) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 18/8/66, 13/11/67, 23/4/70, 28/9/71 e 29/6/78 (fls. 28/31 e 35), do seu Título Eleitoral, datado de 12/4/66 (fls. 27), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, da matrícula de imóvel rural de 29,04 hectares, datada de 5/12/84, constando como proprietários o requerente, qualificado como lavrador, e outros, sendo que o referido imóvel foi vendido em 31/5/85 (fls. 19/22), bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls. 40/41), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/8/96 a 30/9/01 e 2/5/02, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o requerente exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp n.º 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir registros urbanos nos períodos de 1º/3/84 a 30/4/84, 1º/6/89 a 28/9/89 e 1º/12/91 a 12/6/94, conforme revela a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 38 e 40), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."* Isso porque o demandante voltou a trabalhar no campo nos períodos de 1º/8/96 a 30/9/01 e 2/5/02, sem data de saída, conforme demonstra a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 40/41).

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à apelação da parte autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032196-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDA IRENE PRIMO PRAISLLER

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00004-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 09.04.97, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91 (fls. 02-05).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 10).

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 30.09.03. Condenação da parte autora em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 50-51).

- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 53-55).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A parte autora recebe aposentadoria por idade a rurícola, concedida em 09.04.97. Pleiteia que seu benefício seja recalculado nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido." (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009) (g.n.)

- A aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143".

- Com relação à carência exigida, considerando que a demandante completou a idade necessária em 05.04.97, para o almejado cálculo de seu benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, necessitaria comprovar a existência de 96 (noventa e seis) meses ou 08 (oito) anos de recolhimentos previdenciários.

- Colacionou aos autos documentação (fls. 35-37), da qual se extrai trabalho campesino realizado, com registro, durante mais de 19 anos.

- Assim, a renda mensal inicial do benefício em questão deve ser calculada de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 29 (em sua redação original) e 50 da Lei 8.213/91.

- Destarte, a procedência do pleito é medida que se impõe.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Excluída a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pleito de recálculo do benefício de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 29 (em sua redação original) e 50 da Lei 8.213/91. Ônus sucumbenciais, correção monetária e juros de mora nas formas explicitadas.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.001495-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA PEREIRA DA SILVA LOPES e outros
: NORMA APARECIDA NUNES
: JULIA CASU YAKABI

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com correção dos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo dos mesmos pela ORTN e aplicação do art. 58 do ADCT (fls. 2-11).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 48).

- Na sentença, prolatada em 17.10.05, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à parte autora LUÍZA PEREIRA DA SILVA LOPES, julgado improcedente o pedido quanto à parte autora NORMA APARECIDA NUNES BOARETTO e parcialmente procedente com relação à parte autora JULIA CASU YAKABI, com condenação do INSS a recalcular o benefício de aposentadoria que deu origem à sua pensão, de modo a corrigir os salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, da renda mensal inicial, excluídos os 12 (doze) últimos meses, com base na ORTN/OTN, bem como aplicar o art. 58 do ADCT até dezembro de 1991. Determinou, outrossim, o pagamento das diferenças, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Por fim, condenou as partes autoras LUIZA PEREIRA DA SILVA LOPES e NORMA APARECIDA NUNES BOARETTO em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observada a Lei 1.060/50. Foi determinada a remessa oficial (fls. 74-81).

- A autarquia apelou e pugnou pela reforma da sentença. Caso mantida, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 86-97).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA ORTN

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários de contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a data inicial do benefício que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora é 16.09.85, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.
- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

DO ART. 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988." (Súmula 687, do C. STF)

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91". (Súmula 18 do TRF da 3ª Região)

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário antes da promulgação da Carta Magna, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para reconhecer a prescrição de eventuais parcelas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RITA APPARECIDA CORREA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00027-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o reflexo nos abonos anuais, bem como o recálculo dos abonos anuais referentes aos exercícios de 1989 a 1992, com base no salário de dezembro de cada ano.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 desta E. Corte, a contar da data em que eram exigíveis, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos próprios patronos e com 50% das custas e despesas, observada a isenção legal.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Recorreu a parte autora, requerendo sejam corrigidos monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, bem como o recálculo dos abonos anuais em razão da revisão da renda mensal inicial, a majoração da verba honorária para 15% sobre o total da condenação, tendo em vista ter decaído de parte mínima do

pedido, a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês e da correção monetária pela variação acumulada do IPC-r, nos termos do art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

No que tange à apelação da autora, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Outrossim, entendo que o Juízo *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Em relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 23/10/82 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 25/3/02.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o reflexo nos abonos anuais, procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação da autora, dando-lhe parcial provimento para fixar os juros na forma acima indicada, e nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019770-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARLENE APARECIDA MESSIAS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 03.00.00085-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente a contar da data em que eram exigíveis e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do total da condenação, "(benefícios devidos até a data do trânsito em julgado - Súmula n.º 111 do STJ)" (fls. 76).

Inconformada, recorreu a parte autora, requerendo a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e o arbitramento da verba honorária em 15% sobre o total da condenação.

Apelação da autarquia, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Requer, ainda o arbitramento dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 29/8/95 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 18/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Observo, por oportuno, ser devida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora abrange o referido mês, porquanto compreende o período de **8/91 a 7/95**, conforme revela a carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 9.

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção

desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso (vencida a Autarquia Federal (admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00)

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial para explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença e isentar o INSS do pagamento das despesas processuais e dou parcial provimento ao recurso da autora para fixar os juros moratórios na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.038534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CAETANA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00123-5 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a revisão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040201-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00008-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 01.11.01, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos dos artigos 28, 29 e 31 da Lei 8.213/91 (fls. 02-08).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

- A sentença julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a recalcular o valor da RMI do benefício da parte autora, com correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros legais, desde a citação.

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 106-108).

- A autarquia apelou. Pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 110-115).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A parte autora recebe aposentadoria por idade a rurícola, concedida em 01.11.01. Pleiteia que seu benefício seja recalculado, considerando no cálculo os salários de contribuição efetivamente recolhidos.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009) (g.n.)

- A aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143".

- Com relação à carência exigida, considerando que o demandante completou a idade necessária em 22.04.01, para o almejado cálculo de seu benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, necessitaria comprovar a existência de 120 (cento e vinte) meses ou 10 (dez) anos de recolhimentos previdenciários.

- Colacionou aos autos certidão de tempo de serviço emitida pela autarquia, com contratos de trabalho rural na Fazenda Santa Maria, no período de 01.07.89 a 05.12.01, totalizando mais de dez anos comprovados de trabalho campesino (fls. 21-22).

- Assim, a renda mensal inicial do benefício em questão deve ser calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9.876/99 (artigo 3º) e na Lei 8.213/91 (artigos 29 e 50).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, dada por interposta**, para reduzir o valor dos honorários advocatícios. Por força exclusivamente do reexame necessário, isento o INSS do pagamento de custas e despesas processuais. Forma de cálculo do benefício, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA DAS GRACAS DO CARMO SARTORETTO e outros
: JOSE GERALDO DO CARMO
: SILVANIA DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00236-4 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa tendo em vista o indeferimento da realização da prova pericial. No mérito, pleiteia a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observo ser despicienda, *a priori*, a pretensão de realizada de prova pericial, pois a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora independe da produção de qualquer outra prova que não seja o exame dos próprios índices de correção legalmente estabelecidos.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O

Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de incontestável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.
IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.
V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.
VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Observo, por oportuno, que, ao contrário do que sustentou a parte autora, a renda mensal inicial do seu benefício não foi fixada em valor inferior ao salário mínimo, conforme revela a carta de concessão juntada a fls. 7/8.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053767-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ULISSES PLACEDINO DE PAULA

ADVOGADO : ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00091-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos aos autores (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: I- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos

benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

I. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. *Recurso conhecido e provido.*"

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Observo, por oportuno, que, ao contrário do que sustentou a parte autora, a renda mensal inicial do seu benefício não foi fixada em valor inferior ao salário mínimo, conforme revela a carta de concessão juntada a fls. 7/8.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000677-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOCEL VENANCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 30.09.04, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91 (fls. 02-08).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 88-91).

- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 94-97).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A parte autora recebe aposentadoria por idade a rurícola, concedida em 30.09.04. Pleiteia que seu benefício seja recalculado nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009) (g.n.)

- A aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143".

- Com relação à carência exigida, considerando que o demandante completou a idade necessária em 01.05.04, para o almejado cálculo de seu benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, necessitaria comprovar a existência de 138 (cento e trinta e oito) meses ou 11 (onze) anos e meio de recolhimentos previdenciários.

- Colacionou aos autos sua CTPS, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 17.11.83 a 05.03.84; 07.05.84 a 17.12.94; 14.04.97 a 21.10.97; 13.04.98 a 11.12.98; 19.07.99 a 11.11.99; 22.05.00 a 06.10.00; 21.05.01 a 27.11.01; 06.05.02 a 06.12.02; 30.04.03 a 28.11.03 e de 12.04.04 a 11.12.04, totalizando mais de quatorze anos comprovados de trabalho campesino (fls. 14-19).

- Assim, a renda mensal inicial do benefício em questão deve ser calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9.876/99 (artigo 3º) e na Lei 8.213/91 (artigos 29 e 50).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pleito de recálculo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos expostos nesta decisão. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.007844-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EUFROSINA MARIANA

ADVOGADO : ÉRICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Apresente, a parte autora, certidão de casamento atualizada, porquanto declarou, na exordial, o estado civil de solteira. Além disso não utilizou, nem na exordial, nem no instrumento do mandato, o nome adotado em razão do casamento, *Eufrosina Mariano da Silva* (fls. 141).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.003277-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MITSUNORI FUJII

ADVOGADO : MARIA DAS DORES ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.04.90 (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida.
- A parte autora apelou. Aduziu que o valor de seu benefício, após o recálculo pela Lei 8.213/91, foi limitado ao teto do salário de contribuição. Além disso, no primeiro reajustamento não foi aplicado índice integral. Pleiteou a reparação dos prejuízos sofridos (fls. 81-84).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para

acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário :

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse rumo, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei 8.213/91. Neste sentido:

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

- Improcede, portanto, o pleito de afastamento dos tetos previdenciários, quando do recálculo do benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/91.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 1990, não se há falar em aplicação de índice integral no primeiro reajustamento, consoante acima explicitado.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006185-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUIZ ROBERTO MOLINI

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

- Foi concedida a assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida (fls. 58-64).

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão de seu salário-de-benefício.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**
- 1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
- 2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
- 3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.001007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARCOS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00068-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 245: defiro o pedido de desentranhamento somente em relação aos documentos originais (fls. 58 a 64, de 67 a 70, de 73 a 80, e fls. 82).

Providencie a Subsecretaria a substituição dos documentos supra indicados por cópias reprográficas simples, extraídas em sua integralidade (frente e verso, se o caso).

Após, intime-se a parte autora para promover a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014809-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KELVIN CAMILO MARTINS incapaz
ADVOGADO : DANIEL NERY BERNARDI
REPRESENTANTE : ROSEMARY APARECIDA CAMILO MARTINS
ADVOGADO : DANIEL NERY BERNARDI
No. ORIG. : 06.00.00108-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 71-73: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.007300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LEONOR APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.

À vista da existência de outra ação, entre as mesmas partes (processo n.º 2005.61.20.003513-6, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP), tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário', officie-se ao Juízo retromencionado e solicitem-se cópias dos documentos do registro civil da parte autora, da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão ou decisão monocrática, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034446-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.007778-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 72-73). Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 02.12.2006 a 10.01.2009 (fl. 67-70). Apresentou pedido de prorrogação (fl. 62), bem como novos pedidos de concessão do benefício, em 20.02.2009 e 28.04.2009 (fls. 63-64), indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Alega estar incapacitado para o trabalho, por ser portador de "sinovite e tenossinovite não especificadas" - CID M65.9, "outras entesopatias não classificadas em outra parte" - CID M77.8, além de "entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho" - CID S83.5 (fl. 17).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 22.03.2007, atestando dor e edema no joelho esquerdo (fl. 46); relatório médico, de 16.06.2009, atestando acompanhamento ambulatorial, após "reparo artroscópico de lesão de ligamento cruzado anterior e menisco medial de joelho esquerdo" (fl. 48); avaliação cardiologia pré-operatória, de 18.08.2008 (fl. 51); resumo de alta médica, em 10.06.2009, após cirurgia por lesão no menisco medial, em 09.06.2009 (fl. 49); comprovantes de agendamento de consultas médicas (fls. 50 e 52-60).

A ação foi ajuizada em 30.06.2009 (fl. 16). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 16.07.2009 (fls. 72-73). Ciência da decisão em 18.09.2009 (fl. 77).

Embora o agravante afirme haver recebido auxílio-doença somente até 10.01.2009 (fls. 04-05), conforme consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar, o benefício foi restabelecido administrativamente pela autarquia no período de 09.06.2009 a 09.09.2009.

Nesse passo, cumpre ressaltar que a Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "*será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP*". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Remanescendo dúvida a respeito da permanência da incapacidade após a cessação do benefício, em 09.09.2009, necessário que se aguarde a realização de perícia médica judicial.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.
São Paulo, 21 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035161-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004516-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32-33).

Sustenta, o agravante, que a agravada está em condições de executar suas atividades laborativas e que há risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

A autora recebeu auxílio doença no período de 11.07.2007 a 18.10.2008 (fl. 16).

Ajuizou ação, em 03.04.2009, objetivando o restabelecimento do benefício, alegando permanecer incapacitada para o trabalho, por ser portadora de diversas enfermidades ortopédicas (fls. 15-26).

Para comprovar suas alegações, instruiu a inicial com documentos que não foram reproduzidos neste recurso e nos quais o juízo *a quo* se baseou para o deferimento da tutela.

Com efeito, não constam do agravo os documentos de fls. 16-52 dos autos originários, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, a apreciação e prosseguimento do recurso.

Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139/95, o recorrente deve instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

O Supremo Tribunal Federal assentou, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e, não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.

A respeito veja-se a jurisprudência *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrichi, v.u., j., 18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobretudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia ao agravante trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035346-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : IVANIR PEREIRA MATOS RODRIGUES
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
CODINOME : IVANIR PEREIRA MATOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00147-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51-52).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 26.08.2008 a 14.09.2008 (fl. 40). Apresentou novo pedido de concessão do benefício, em 19.03.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 41).

Alega permanecer incapacitada para o trabalho, por ser portadora de diversas enfermidades ortopédicas.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 12.05.2009, atestando acompanhamento ortopédico por "epicondilitis lateral cotovelo E, espondiloartrose lombar com lombociatalgia" (fl. 43); relatório médico, de 21.07.2009, atestando "artrose de joelhos", "tendinite calcificada do tendão de Aquiles", "tendinite do cotovelo esquerdo", "neuropatia em mãos com atrofia encurtamento do nervo palmar" (fl. 44); laudo de radiografia do joelho e tornozelo esquerdos, de 26.01.2009 (fl. 46).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSELIA APARECIDA ROBERTO CELESTINO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
CODINOME : JOSELIA APARECIDA ROBERTO CELESTINO PACOLLA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00114-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25-26).

Sustenta, a agravante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 07.02.2004 a 14.06.2005, 16.03.2004 a 04.02.2005, 04.08.2005 a 30.06.2009 e 27.07.2009 a 31.08.2009, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço

anexar. Apresentou pedido de prorrogação, em 25.08.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 17).

Alega permanecer incapacitada para o trabalho, por ser portadora de artrose nos joelhos.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, de 12.08.2009 e 25.08.2009, atestando artrose de joelhos (fls. 18-19), relatório médico, de 14.08.2009, atestando internação, no período de 27.07.2009 e 14.08.2009, na Santa Casa de Mogi Mirim, por CID10 J18 - pneumonia (fl. 20); declaração da Santa Casa de Misericórdia, de 02.09.2009, atestando internação da autora, desde 31.08.2009, sem especificar o motivo (fl. 21); laudo de ultra-sonografia abdome total, de 01.09.2009, diagnosticando esteatose hepática leve (grau I) e colecistopatia calculosa (fl. 22); laudo de radiografia do tórax, de 26.08.2009 (fl. 23).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovação da incapacidade referida.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MURSA DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00191-0 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69-70).

Sustenta, a agravante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante apresentou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, em 30.10.2008, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 57).

Alega que apresentou pedido de reconsideração, bem como novo pedido de concessão do benefício, em 27.05.2009, também rejeitados pela autarquia (fl. 14).

Assevera que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de "hipertensão arterial severa de difícil controle", artrose nos joelhos e esporão de calcâneo (fl. 10).

Para comprovar suas alegações, apresentou laudo de ultra-sonografia de articulações, de 06.10.2008, diagnosticando "alterações ecográficas sugestivas de fasceíte plantar à esquerda" (fl. 56); laudo de exame da coluna dorsal e do calcâneo, de 29.11.2008 (fls. 58-59); laudo de exame dos joelhos e tornozelos, de 16.04.2009 (fl. 62); ficha de atendimento em setor de ortopedia de posto do SUS, em 05.05.2009 (fl. 63); relatório médico, de 12.05.2009, atestando artrose nos joelhos e esporão de calcâneo (fl. 64); relatório médico, de 30.05.2009, atestando hipertensão arterial severa (fl. 65); relatório médico, de 29.10.2009, atestando quadro de fasceíte plantar e artrose em coluna lombar (fl. 66).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Assim, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035815-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA SILVA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00151-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 20.12.2004 a 06.03.2005, 11.04.2005 a 27.07.2005, 23.09.2005 a 25.08.2007, 13.09.2007 a 21.04.2008 e 25.09.2008 a 06.01.2009, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar. Apresentou pedido de reconsideração, em 18.02.2009 (fl. 45), bem como novo pedido de concessão do benefício, em 29.03.2009 (fl. 46), indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Alega permanecer incapacitada para o trabalho, por ser portadora de diversas enfermidades ortopédicas, além de "episódio depressivo não especificado" (fls. 06-07).

Para comprovar suas alegações, apresentou atestado médico, de 11.06.2009, encaminhando a agravante à perícia do INSS (fl.v47); relatório médico, de 02.08.2009, atestando "artrose cervical com radiculopatia", "tendinite do supra espinhoso esquerdo", "artrose lombar severa" e depressão (fl. 48); fichas de acompanhamento fisioterapêutico (fl. 49); laudo de ecocardiograma, de 07.08.2008 (fl. 50) e laudo de ultra-sonografia, de ombro esquerdo, de 13.04.2009, diagnosticando "tendinite do supra espinhoso" (fl. 51).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovação da incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade. Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037346-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ORIVALDO ZUANETTI PISSINATI
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00100-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o não cumprimento integral de determinação de juntada dos "três últimos contracheques ou cópia da Carteira de Trabalho, comprovando situação de desemprego, bem como cópia da última declaração anual de isento (D.A.I)", conforme fl. 38, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação do "(...) recolhimento das custas processuais iniciais, na forma do artigo 4º, inciso I e parágrafo 1º da Lei nº 11.608/2003" (fl. 10).

Sustenta, o agravante, que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Conforme se verifica à fl. 42, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos por falta de apresentação de cópia de declaração de isento do Imposto de Renda.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como distribuir imparcialmente a Justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária".

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, o juiz *a quo* determinou, às fls. 25-26 dos autos principais (fls. 36-37), a apresentação dos "(...) três últimos contracheques ou cópia da Carteira de trabalho, comprovando situação de desemprego, bem como da última declaração de imposto de renda ou declaração anual de isento (D.A.I)". Publicada a decisão, em 10.08.2009, o autor deixou decorrer, *in albis*, o prazo legal (fl. 37 verso). Reiterada a determinação, em 02.09.2009, apresentou cópia dos três últimos contracheques, deixando de apresentar cópia de declaração de imposto de renda ou de isento (fl. 42).

Outrossim, consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, que faço anexar, demonstra que o autor apresentou declaração de imposto de renda em 2009, bem como nos anos anteriores.

Destarte, não se verifica ter havido indeferimento de concessão da justiça gratuita de modo generalizado, apresentando-se justificativas para a suspeita de inverdade.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : CARLOS MALHA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 09.00.00142-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.
- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É esta a hipótese vertente.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.
- No presente caso, o agravante comprovou possuir qualidade de segurado e ter cumprido o período de carência, vez que trabalhou com registro em CTPS, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 02.05.80 a 27.02.83, 01.09.83 a 06.02.87, 04.05.87 a 06.11.87, 09.11.87 a 30.03.88, 11.04.88 a 30.04.98 e de 07.10.98 a 19.05.99 (fls. 38-40) e percebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 21.06.99 a 14.08.09 (fls. 58). Depois disso, o INSS considerou-o recuperado para o trabalho.
- Entretanto, não existe, por ora, prova inequívoca da incapacidade aduzida. É verdade que foi carreado relatório médico (fls. 29) elaborado após a alta concedida pelo INSS, o qual dá conta de que o agravante apresenta osteoartrose grave no quadril direito que lhe causa dor e o incapacita para o trabalho. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do *expert* da autarquia federal, que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.
- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: "Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade". (g/n)

(...).

7. *Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038646-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : CLODOALDO LUCIO ALVES

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 09.00.00090-0 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos

legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, o agravante comprovou possuir qualidade de segurado e ter cumprido o período de carência pois, consoante cópias de sua CTPS (fls. 40-42), corroborada por pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada nesta data, apresenta vínculos empregatícios, exercidos em atividades de natureza rural e urbana, de 17.03.95 a 20.08.96, 21.01.97 a 13.08.97; 01.02.98 a 01.05.00; 01.12.00 a 19.09.03; 20.10.03 a 14.02.05 e de 16.02.05, com última remuneração em setembro/09. Pleiteou, ainda, benefício de auxílio-doença, junto à autarquia federal, em 23.09.09, o qual foi indeferido (fls. 49).

- Entretanto, com relação ao requisito incapacidade, não existe, por ora, prova inequívoca de sua existência. É verdade que foi carreado aos autos documento médico, datado de 09.10.09 (fls. 43), a qual dá conta de que o agravante é portador de problemas de coluna (CID 10: M 51; M 50) e está incapacitado para o labor por tempo indeterminado. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do *expert* da autarquia federal (fls. 49), que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004456-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NATALINA IZABEL FERNANDES

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00979-6 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 35-36).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 53-57).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 63-72).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Intimada a parte autora para esclarecimento acerca dos documentos de fls. 17-18.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Porém, quanto ao labor, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola como diarista.
- A sua certidão de nascimento, não consta o nome do genitor (fls. 14). A certidão de casamento "dos pais", em que consta a profissão do suposto pai como lavrador (fls. 17); não se presta à demonstração de que tenha a demandante efetivamente laborado na zona rural. Os documentos de fls. 19-21, em nome de Ângelo Zanon, também não serve como início de prova material, uma vez que alegada união estável (fls. 91), não restou demonstrada nos autos.
- As testemunhas, ouvidas em 05.09.08, afirmaram que a autora trabalhava em diversas fazendas, porém não souberam detalhar nomes, nem mencionaram se a parte autora tinha qualquer companheiro (fls. 35-36).
- Sendo diarista, não se é de lhe estender a profissão de lavrador de seu genitor, uma vez que nunca exerceu, comprovadamente, com os pais, labuta campestre em regime de economia familiar, *ex vi* do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.
2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.
3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.
4. Recurso especial não conhecido". (STJ, Resp 496631-SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, j. em 27.05.03, DJU 30.06.03, p. 299) (g.n.).

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material de sua alegada atividade.
- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora foi rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010025-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTINO FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO : ABADIO QUEIROZ BAIRD

No. ORIG. : 07.00.00301-5 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Citação em 12.03.07 (fls. 15).

Contestação, na qual foi argüida, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo (fls. 17-34).

Réplica (fls. 39-42).

Despacho, no qual foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05.12.07 (fls. 42).

Carta de intimação dirigida ao INSS, para comparecimento à audiência designada, e respectivo comprovante de recebimento pelo destinatário (fls. 44 e fls. 46).

Mandados relativos à intimação pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas, para comparecimento à audiência designada (fls. 54 e fls. 56-58).

Rol de testemunhas da parte autora, juntado por petição protocolada em 30.08.07.

Audiência de conciliação, instrução debates e julgamento, realizada em 05.12.07. Apregoadas as partes, constatou-se que compareceram a parte autora, seu advogado e duas testemunhas. O patrono do autor requereu a substituição da testemunha *Edson Rodrigues de Lima* por *João Bosco Consolaro*, bem como requereu a desistência da oitiva da testemunha *Oswaldo Cruz de Lima*. Ambos os pedidos foram deferidos. Ausente o procurador do requerido. Ocorreu a colheita do depoimento pessoal do requerente. As testemunhas também foram inquiridas (fls. 59-62).

Foi prolatada sentença, em 02.10.08, e rejeitada a preliminar argüida em sede de contestação. O pedido foi julgado procedente, para conceder o benefício pleiteado (fls. 68-73).

Intimação pessoal do INSS, relativa à sentença prolatada (fls. 83-84).

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 79-83).

Contra-razões (fls. 89-92).

Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

De ofício, passo ao exame da existência de nulidade processual, em virtude do julgamento do feito sem a regular intimação pessoal do representante legal do INSS dos atos processuais.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que à Procuradoria Federal, entre outras atribuições, incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais (Lei 10.480/02). Referida entidade não pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, estando apenas a ela vinculada, principalmente para fins de supervisão, assegurada, de forma expressa, a autonomia administrativa e financeira (art. 9º). Assim, os procuradores autárquicos não integram os quadros da AGU.

Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

Desta maneira, com a edição da lei em comento, afastou-se qualquer celeuma acerca da necessidade do requisito intimatório da autarquia, de modo a garantir a intimação pessoal dos mandatários autárquicos de carreira quando regularmente atuantes no processo.

A jurisprudência está assentada na esteira do entendimento acima expendido:

"PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ADVOGADO PARTICULAR A SERVIÇO DO INSS

1 - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.

2 - Com o advento do art. 17 da Lei n. 10.910/04 resta clara a necessidade de que seja efetuada a intimação pessoal no caso em tela, sob o risco de se obter um procedimento ilegítimo, o qual estaria afrontando, dentre outros, o princípio do contraditório.

3 - Mesmo anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado de União e ao Procurador da Fazenda, nos termos do Artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, a advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federal da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

4 - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.035203-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18.07.05, v.u., DJ 01.09.05, p. 443).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.

I - Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, 3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).

II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas." (TRF-3ª região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, p. 553).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PORQUE INTEMPESTIVA A INSURGÊNCIA ESPECIAL.

Está o agravante em que:

"(...)

Tal decisão, contudo, não pode prevalecer.

Isto porque o eminente Relator computou o prazo para a interposição do recurso da publicação do acórdão a quo (fls. 36), quando deveria contar da intimação pessoal do Procurador do INSS (fls. 37).

Assim, considerando-se a intimação pessoal do Procurador (nos termos da Lei nº 10.910/2004), o recurso especial é tempestivo.

(...)" (fls. 64).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi efetivamente intimado do acórdão recorrido em 23 de dezembro de 2004 - quinta-feira (fls. 37), tendo sido a insurgência especial interposta em 20 de dezembro de 2004 - segunda-feira (fls. 38), ou seja, tempestivamente.

(...) omissis

Ante o exposto dou provimento ao recurso para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença." (STJ, Ag 684679, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.09.05, DJ 11.10.05).

O Magistrado, sob pena de malferimento do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, não pode retirar, *sponte propria*, garantias que a lei estabelece às partes, tal como a que impõe a intimação pessoal do requerido nos casos previstos em lei, pois o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna estabelece que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*.

In casu, constata-se que a ciência da designação da audiência restringiu-se àqueles que a ela compareceram, afigurando-se forçoso reconhecer o cerceamento de defesa da autarquia federal que, ante a sua ausência no dia designado, teve subtraída a oportunidade de participar dos debates.

Sublinhe-se que o não comparecimento do procurador do INSS na audiência macula a sentença de nulidade, uma vez que o depoimento pessoal da parte autora, bem como respostas das testemunhas a questões eventualmente formulados pelo requerido têm o condão de sedimentar a convicção do Magistrado.

Ante o exposto, anulo a sentença prolatada, bem como todas as intimações do INSS realizadas de forma irregular - a partir da decisão de fls. 42, inclusive.

Prejudicado o exame do recurso autárquico.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para as providências cabíveis para regularização do feito. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011626-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NAIR SOUZA PUPO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00026-0 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Restou inapreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial (fls. 04).

Foi proferido despacho, no qual foi determinada a emenda da petição inicial, *"no sentido de especificar detalhadamente as propriedades rurais onde a autora exerceu profissionalmente as funções de lavradora."* (fls. 21).

Petição da parte autora (fls. 22-24).

Não houve citação.

A sentença, prolatada em 13.01.09, sob o argumento de que a parte autora não cumpriu a determinação de emenda à inicial, indeferiu-a e extinguiu o feito, com fundamento nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fls. 26).

A parte autora interpôs recurso de apelação, em virtude de cerceamento de defesa. Pleiteou, em suma, a anulação da sentença prolatada e o prosseguimento do feito. Requereu, por fim, isenção do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei 1.060/60. (fls. 28-36).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo inepta a petição inicial, ao argumento de que os fatos descritos são genéricos e insuficientes, sendo que deles não decorre logicamente o pedido.

Com razão a parte autora ao apelar e pugnar pela nulidade da r. sentença.

Inicialmente, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De efeito, não se há falar em inépcia da petição inicial, pois preenchida está a exigência do art. 282, inciso IV do CPC, eis que presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ainda que sucintos, afastando, dessarte, o disposto no art. 295, inciso I e parágrafo único do mesmo diploma legal.

Destaque-se que o sistema processual pátrio, ao adotar a teoria da substanciação, possibilitou ao requerente o exercício do direito de ação mediante a simples descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, os quais ensejarão o reconhecimento do direito pretendido.

Na peça exordial a parte autora alegou ser trabalhadora rural, que desde a tenra idade exerce a profissão de lavradora, e que trabalha em regime de economia familiar (produtora rural), em sítio de sua propriedade, com área de 12,1 hectares, localizado no Município de Eldorado, e, por fim, que provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial a ouvida das testemunhas arroladas (fls. 02-04).

Verifica-se, assim, que indicou com clareza a causa de pedir, expôs os fatos e fundamentos jurídicos, bem como, formulou pedido certo e determinado.

Constata-se, ainda, que apresentou toda documentação de que dispunha.

Nesse sentido, posiciona-se a Jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100%. LEI 9.032/95. SÚMULA 260 DO TRF.

I - (...).

II - Havendo a exordial atendido aos termos do artigo 282 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial.

(...).

VII - Preliminares de inépcia da inicial e decadência do direito rejeitadas. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido." (TRF 3ª Região, AC 1070624, proc. 200503990486950, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 23.11.06, p. 386).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INEXIGIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA, PELA EXORDIAL, DOS REQUISITOS DO ART. 282, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

(...).

Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo instruída com razoável início de prova material da atividade rural.

Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos previstos no art. 282, do CPC, não há que se falar em sua inépcia.

(...).

Agravo retido provido. Apelação, na parte conhecida, provida, a fim de se anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito." (TRF 3ª Região, AC 1095222, proc. 200261240014659, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, v.u., DJU: 22.11.06, p. 296).

Na mesma esteira os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. PRECEDENTES.

1. É de se confirmar o acórdão estadual que não prestigiando formalismo exacerbado, afastou a extinção do processo por inépcia e determinou o seu prosseguimento, haja vista que a petição inicial demonstra-se inteligível, podendo se extrair, sem dificuldade, o propósito da autora.

2. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 705620, proc. 2004/0164912-8, UF: MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ: 09.05.06, p. 205).

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.

1. 'Ainda que o pedido formulado pelos autores não tenha sido elaborado em conformidade com a mais elevada técnica processual, descabe ao julgador indeferir de plano a petição inicial, quando se pode extrair, do seu contexto, o pedido e a causa de pedir.' (Resp 742.775/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.08.05). Precedentes do STJ: AgRg no Resp 534.623/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005; AgRg no Resp 568.329/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 23.05.2005; Resp 255.562/RJ, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14.08.2000.

2. (...).

3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, Resp 839737, proc. 2006/0081536-7, UF: SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJ: 31.08.06, p. 269).

Além disso, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado requer, necessariamente, dilação probatória e a não abertura de oportunidade para a sua produção contraria os princípios do devido processo legal e do contraditório, insertos na Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.

Assim sendo, não se justifica o indeferimento da inicial, nos termos propostos na decisão.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (artigo 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (artigo 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (artigo 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (artigo 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Na hipótese vertente, a parte autora, em sua petição inicial, pleiteou a oitiva de testemunhas, protestando pela produção de referida prova (fl. 04).

Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização de instrução probatória e audiência de instrução para colheita de prova testemunhal, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à aposentadoria por idade, mister se faz a constatação, dentre outras provas, por meio da prova testemunhal, se a parte autora efetivamente trabalhou no campo, corroborando, assim, o início de prova material apresentado às fls. 07-20 dos autos.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e declarar nula a r. sentença.

Determino a remessa dos autos a primeira instância, para que seja realizada a instrução probatória, e, posteriormente, exarada outra sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LOURDES TEREZINHA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00108-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

A parte autora colacionou documentos em que constam as profissões de seu marido - lavrador e produtor rural (fls. 16-28).

A sentença, com fulcro no art. 285-A do CPC, em julgamento antecipado da lide, julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com apreciação do mérito. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a gratuidade deferida (fls. 94-95).

A parte autora apelou. Alegou cerceamento de defesa. Pleiteou a anulação do *decisum*, com o regular prosseguimento do feito, porquanto não foram ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas. Sustentou que o início de prova material colacionado aos autos deveria ter sido analisado em conjunto com a prova testemunhal (fls. 99-105).

Citada em 05.12.07, a autarquia apresentou contra-razões (fls.110-116).

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

A Lei 8.213/91, artigos 48 e 143, traz como pressupostos para a concessão da aposentadoria em questão: idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do artigo 142, ainda que de forma descontínua.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso vertente, a idade restou demonstrada. Quanto ao labor rural, há início de prova material consubstanciada em documentos nos quais consta a ocupação do cônjuge como lavrador.

A condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), só pode ser estendida à esposa com necessária oitiva de testemunhas, congruentes no sentido de que a autora efetivamente trabalhava na lavoura, o que se fará em pertinente instrução probatória, a fim de corroborar o início de prova material por ela apresentado.

Posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...) omissis

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...) omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Para concessão de aposentadoria por idade há que haver início de prova material corroborado com a prova testemunhal.

Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.

Recurso não provido." (RESP nº 261677/CE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j.13.09.00, DJU 09.10.00, p.195)

E, no mesmo sentido são os julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida." (AC nº 903707/SP, TRF - 3a. Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

(...)

7. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512)

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, a fim de anular a sentença prolatada, e, para que, realizada a instrução probatória, seja exarada outra sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016241-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CLEUZA GALDINO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

CODINOME : CLEUSA GALDINO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00122-6 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

Citação em 25.10.07 (fls. 25).

Contestação, na qual foi aduzida, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a ausência de prévio pedido administrativo, e inépcia da petição inicial (fls. 26-59).

Réplica (fls. 61-62).

Despacho que determinou às partes a especificação das provas a serem produzidas.

Petições do réu, nas quais foi requerida a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora para comparecem à audiência a ser designada, a produção de prova testemunhal, e o depoimento pessoal da autora (fls. 66 e 67).

Decisão saneadora, proferida em 07.08.08, na qual foi rejeitada a preliminar argüida, e determinada a emenda à inicial, para o fim de "*proceder à especificação dos períodos em que laborou na atividade rural e os locais de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial, (...)*".

Em cumprimento da decisão supramencionada, a autora peticionou, no sentido de emendar a exordial (fls. 77).

A sentença, prolatada em 31.10.08, sob o argumento de que a demandante não procedeu à emenda da inicial como devido, "*trazendo apenas a vaga e imprecisa informação de ter trabalhado como bóia fria na região de Bauru, Espírito Santo do Turvo, estado de São Paulo.*", extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 79).

A parte autora interpôs recurso de apelação, em virtude de cerceamento de defesa, porquanto a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do CPC. Pleiteou, em suma, a anulação da sentença prolatada e o regular prosseguimento do feito (fls. 82-86).

Contra-razões (fls. 90-95).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os fatos descritos são insuficientes.

Com razão a parte autora ao apelar e pugnar pela nulidade da r. sentença.

De efeito, não se há falar em inépcia da petição inicial, pois preenchida está a exigência do art. 282, inciso IV do CPC, eis que presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ainda que sucintos, afastando, dessarte, o disposto no art. 295, inciso I e parágrafo único do mesmo diploma legal.

Destaque-se que o sistema processual pátrio, ao adotar a teoria da substanciação, possibilitou ao requerente o exercício do direito de ação mediante a simples descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, os quais ensejarão o reconhecimento do direito pretendido.

Na peça exordial a parte autora alegou ser trabalhadora rural (bóia-fria), que sempre trabalhou nas lides rurais, e que quando solteira trabalhava e morava na companhia de seus pais, que eram lavradores. Por fim, casou-se com *Francisco de Paula dos Santos*, que também é trabalhador rural, e continuou trabalhando na lavoura. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o ajuizamento da ação (fls. 02-08).

Verifica-se, assim, que indicou com clareza a causa de pedir, expôs os fatos e fundamentos jurídicos, bem como, formulou pedido certo e determinado.

Constata-se, ainda, que apresentou toda documentação de que dispunha.

Nesse sentido, posiciona-se a Jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIARIO. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100%. LEI 9.032/95. SÚMULA 260 DO TRF.

I - (...).

II - Havendo a exordial atendido aos termos do artigo 282 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial.

(...).

VII - Preliminares de inépcia da inicial e decadência do direito rejeitadas. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido." (TRF 3ª Região, AC 1070624, proc. 200503990486950, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 23.11.06, p. 386).

"PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INEXIGIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA, PELA EXORDIAL, DOS REQUISITOS DO ART. 282, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

(...).

Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo instruída com razoável início de prova material da atividade rural.

Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos previstos no art. 282, do CPC, não há que se falar em sua inépcia.

(...).

Agravo retido provido. Apelação, na parte conhecida, provida, a fim de se anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito." (TRF 3ª Região, AC 1095222, proc. 200261240014659, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, v.u., DJU: 22.11.06, p. 296).

Na mesma esteira os seguintes julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. PRECEDENTES.

1. É de se confirmar o acórdão estadual que não prestigiando formalismo exacerbado, afastou a extinção do processo por inépcia e determinou o seu prosseguimento, haja vista que a petição inicial demonstra-se inteligível, podendo se extrair, sem dificuldade, o propósito da autora.

2. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 705620, proc. 2004/0164912-8, UF: MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ: 09.05.06, p. 205).

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.

1. 'Ainda que o pedido formulado pelos autores não tenha sido elaborado em conformidade com a mais elevada técnica processual, descabe ao julgador indeferir de plano a petição inicial, quando se pode extrair, do seu contexto, o pedido e a causa de pedir.' (Resp 742.775/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.08.05). Precedentes do STJ: AgRg no Resp 534.623/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005; AgRg no Resp 568.329/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 23.05.2005; Resp 255.562/RJ, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14.08.2000.

2. (...).

3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, Resp 839737, proc. 2006/0081536-7, UF: SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJ: 31.08.06, p. 269).

Além disso, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado requer, necessariamente, dilação probatória e a não abertura de oportunidade para a sua produção contraria os princípios do devido processo legal e do contraditório, insertos na Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.

Assim sendo, não se justifica o indeferimento da inicial, nos termos propostos na decisão.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (artigo 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (artigo 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (artigo 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (artigo 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Na hipótese vertente, a parte autora, em sua petição inicial, pleiteou a oitiva de testemunhas, protestando pela produção de referida prova (fls. 09-10).

Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização de instrução probatória e audiência de instrução para colheita de prova testemunhal, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à aposentadoria por idade, mister se faz a constatação, dentre outras provas, por meio da prova testemunhal, se a parte autora efetivamente trabalhou no campo, corroborando, assim, o início de prova material apresentado às fls. 13-15 dos autos.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para declarar nula a r. sentença, e determinar o regular prosseguimento do feito.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja realizada a instrução probatória, e, posteriormente, exarada outra sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016384-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00068-4 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

A parte autora colacionou documentos que demonstram o exercício de atividade rural (fls. 15-18).

Às fls. 04 dos autos o autor apresentou rol de testemunhas.

A sentença, na qual, preliminarmente, o Juízo declarou que o feito comportaria julgamento antecipado, porque a questão seria exclusivamente de direito, e julgou o mérito, denegando o pedido e julgando extinto o processo, com fulcro no art. 269, I, do CPC (fls. 41-42).

A parte autora apelou. Aduziu que coligiu aos autos início de prova material e requereu a produção de prova oral, tendo apresentado, para tanto, o rol de testemunhas. Pleiteou a anulação do *decisum*, com o regular prosseguimento do feito. (fls. 44-50).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

A Lei 8.213/91, artigos 48 e 143, traz como pressupostos para a concessão da aposentadoria em questão: idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do artigo 142, ainda que de forma descontínua.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso vertente, a idade restou demonstrada. Quanto ao labor rural, há início de prova material consubstanciado em documento no qual consta as profissões de "safrista", "rurícola", e "trabalhador rural" do autor (fls. 15-18).

A condição relativa à profissão de rurícola da parte autora, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), só pode ser comprovada com necessária oitiva de testemunhas, congruentes no sentido de que o autor efetivamente trabalhava na lavoura, o que se fará em pertinente instrução probatória, a fim de corroborar o início de prova material por ele apresentado.

Posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...) omissis

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...) omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. Para concessão de aposentadoria por idade há que haver início de prova material corroborado com a prova testemunhal.

2. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.

3. Recurso não provido." (RESP nº 261677/CE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j.13.09.00, DJU 09.10.00, p.195)

E, no mesmo sentido são os julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida." (AC nº 903707/SP, TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

3. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

(...)

7. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512)

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, a fim de anular a sentença prolatada, e, realizada a instrução probatória, seja exarada outra sentença.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018487-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA LAURINDA SALES
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08.00.01617-7 1 Vr CASSILANDIA/MS
DESPACHO
Vistos.

Fls. 74: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.031700-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : MARIA GERALDINA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00105-6 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.
Não houve recurso voluntário (fls. 70).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.

Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (15.09.2008) e a da prolação da sentença (12.03.2009), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

Ante o exposto, **deixo de conhecer da remessa oficial**, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032257-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANINHA MARCATE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZANDRA RAIMUNDO MATTOS
No. ORIG. : 08.00.00084-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

À vista da existência de outra ação, entre as mesmas partes (processo n.º de origem 05.0000068-6, 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis - SP), tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário, oficie-se ao Juízo retromencionado e solicitem-se cópias dos documentos do registro civil da parte autora, da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão ou decisão monocrática, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034242-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : INES BERTUCI DE MORAES
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00016-8 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

À vista da existência de outra ação, entre as mesmas partes (processo n.º de origem 0300000107, 1ª Vara da Comarca de Socorro - SP), tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário, oficie-se ao Juízo retromencionado e solicitem-se cópias dos documentos do registro civil da parte autora, da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão ou decisão monocrática, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035137-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GERALDA FERNANDO SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00083-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IRACEMA APARECIDA JANSON

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00141-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), "*suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas pela assistência judiciária*" (fls. 61).

Inconformada, apelou a requerente (fls. 68/87), pleiteando a reforma integral do *decisum*, com a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, corrigida monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação da autora.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o advogado da autora foi intimado (fls. 33) e compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 17/3/09 (fls. 60/61).

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 17/3/09, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 2/4/09 (fls. 68), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONCALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 07.00.00099-4 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por José Gonçalves Pereira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 74) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "*incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1*" (fls. 106) e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, conforme o Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do C. STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas e despesas processuais. "*Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei n.º 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento*" (fls. 106). Por fim, determinou: "***Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício, tendo em vista o caráter alimentar e a avançada idade da requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais)***" (fls. 106).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

In casu, observo que, inicialmente, o INSS constituiu advogado mediante outorga de procuração (fls. 88) para representá-lo na presente ação. No entanto, a Dra. Margarete da Cassia Lopes Gomes de Carvalho, advogada constituída pelo Instituto, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 16/4/09 (fls. 105/107), não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 103 vº.

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que *"trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente."* (AG n.º 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus).

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei n.º 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.ª Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo a advogada do INSS sido constituída mediante a outorga de procuração (fls. 88) e a R. sentença sido publicada na audiência realizada no dia 16/4/09 (quinta-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 17/4/09 (sexta-feira) e findou-se em 18/5/09 (segunda-feira). Este, no entanto, foi interposto em 7/7/09 (fls. 119), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Mostra-se irrelevante - após a publicação da sentença na audiência, na qual não compareceu a advogada constituída pelo INSS - a intimação pessoal do Procurador Federal, em 5/6/09 (fls. 116), uma vez que esta não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à mingua de previsão legal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036610-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00122-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036674-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA RAMOS

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00217-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00179-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

À vista da existência de outra ação, entre as mesmas partes (processo n.º de origem 05.0000016-1, 5ª Vara da Comarca de Atibaia - SP), tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário, oficie-se ao Juízo retromencionado e solicitem-se cópias dos documentos do registro civil da parte autora, da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão ou decisão monocrática, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.19.000732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 21.01.2009, objetivando a análise da diligência administrativa determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Em de 22.01.2009 foi deferida a liminar (fls. 29-30).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança.

Sem recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo.

A obrigação de fazer, *in casu subjectus*, não é a implantação do benefício, mas a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado à aposentadoria pleiteada. Assim, presente o interesse de agir do impetrante, pela adequada via do *mandamus*.

O trâmite de procedimento administrativo é conceituado como o caminho a ser percorrido pela Administração a fim de cumprir determinadas formalidades sequenciais para chegar ao ato final.

Lúcia Valle Figueiredo ensina que "todos os atos que atinjam diretamente o administrado podem ensejar mandado de segurança (...) No procedimento administrativo, qualquer ato deflagrador de coação indevida, *per se*, sem necessidade do ato final, já é passível de ser impugnado por meio do remédio heróico".

Desse modo, é cabível a impetração deste *writ* constitucional, consagrando a sujeição do ato administrativo ao controle de legitimidade pelo órgão jurisdicional.

Acrescente-se que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
(gn)

A respeito, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO OMISSIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS.

É omissiva a demora de dez meses da Junta de Recursos da Previdência Social de Alagoas em apreciar e julgar pleito de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades nocivas.

A concessão de mandado de segurança deve ser deferida quando o direito do impetrante se mostre razoável e a demora da decisão venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Porém, o julgamento administrativo do pedido de aposentadoria não se vincula à decisão em processo de justificação judicial, por ser este um procedimento de jurisdição voluntária, sem força jurisdicional.

Remessa oficial improvida."

(REO nº 20018000053828/AL, TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 08.06.2004, DJ 27.07.2004, p. 265).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Não há que se falar em decadência do writ quando o ato apontado como coator corresponde a uma omissão da Administração, uma vez que contínuo, não se podendo determinar o seu termo a quo.

2. O direito de petição é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Magna, bem como pelo princípio da eficiência, que vela pela qualidade do serviço público.

3. Hipótese em que deve ser assegurado à impetrante o direito ao recebimento e processamento de seu pedido de aposentadoria no órgão previdenciário.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 200283000147457/PE, TRF 5ª Região, 4ª Turma, j. 14.10.2003, DJ 21.11.2003, p. 620).

In casu, o recurso administrativo, protocolizado em 17.10.2007, retornou com diligência preliminar para o APS de Guarulhos em 13.06.2008 e, quando do ajuizamento do presente *writ* (em 21.01.2009), ainda pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade impetrada informou que, em 06.02.2009, foi concluída apreciação da diligência administrativa solicitada pela Junta de Recursos da Previdência social (fl. 40).

O desate do litígio em sede administrativa não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

O processamento do pleito na via administrativa não se deu por iniciativa espontânea da autoridade impetrada, mas em cumprimento de determinação liminar proferida neste "*mandamus*". Na hipótese, não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual do impetrante no julgamento do mandado de segurança.

Nesse contexto, em face do decurso de tempo para obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Expediente Nro 2143/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063105-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WALTER JESUS DA SILVA BRAGA e outros

: FRANCISCO BEZERRA DE MORAES

: ALBERTO SILVA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.14.03835-7 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste do benefício dos autores e a fixação da "renda mensal a partir de 1/6/92 tomando por base a renda mensal de 10/88 reajustada pelo mesmo critério aplicado para apurar o valor revisado na forma do Artigo 144, da Lei 8213/91 (conforme percentuais constantes das Portarias MPS 164/92 e 302/92), redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quaisquer limitações." (fls. 10), bem como o recálculo do "valor em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de junho de 1992, sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária" (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 1º/9/82 (fls. 17), 30/5/86 (fls. 20) e 2/5/84 (fls. 24).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de

lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, com o recálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários dos autores não estão inseridas no período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

É indevida a pretensão da incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime e também daquele previsto na legislação anterior. O C. STF já se pronunciou no sentido de não ser possível "pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuga os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações" (RE nº 278.718-3, Relator Ministro Moreira Alves, j. em 14/5/02, vu).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118470-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LILIA LUCIA DOS SANTOS e outros

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

SUCEDIDO : ERONILDE LUIZ DO NASCIMENTO falecido

APELADO : ANTONIO DOS SANTOS

: MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

SUCEDIDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS falecido
APELADO : AUTERIVES SEVERINO DAS NEVES
: MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 90.00.00011-1 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 197-200: defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias.
Fls. 203-237: manifeste-se o réu, no prazo supra assinalado.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033027-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MOMENTE
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 99.00.00099-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02.10.98.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor rural exercido, no período de 1954 a 1964, como pleiteia.
- Citação, em 22.10.99 (fls. 24).
- Depoimentos testemunhais (fls. 39-41).
- Na sentença, proferida em 25.08.00, o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a incluir o tempo de trabalho em atividade rural e proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a concessão do benefício, em 02.10.98, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 44-46).
- Recurso de apelação do INSS. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 48-53).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 25.08.00, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, *in casu*, o INSS, autarquia federal.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.
- Observo que dá-se a revelia quando, regularmente citado, o réu, contumaz, escusa-se de ofertar resposta à demanda, no prazo legal (art. 297 do CPC). É o caso dos autos.
- Porém, relativamente aos efeitos decorrentes da declaração da revelia, calha à fiveleta o quanto segue.
- O direito indisponível, porque submetido ao controle estatal, de ordem jurisdicional ou administrativa, é aquele cuja transação é, legal e taxativamente, vedada, mesmo quando contrária à vontade de seu titular, não comportando, sequer a renúncia, em razão do seu conteúdo, ou, porque não satisfeitas determinadas condições legais.

- Por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E, a considerar que o procurador autárquico, representante legal de pessoa jurídica de direito público, não esteja autorizado a transigir ou confessar, exceto nas situações previstas nos artigos 4º, VIII, e 132, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8213/91, daí decorre a indisponibilidade do direito *sub judice*.
- Logo, reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Nesse sentido, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rurícola no período pretendido, qual seja, 1954 a 1964.
- A cópia da certidão de óbito de seu genitor (fls. 12), ocorrido em 10.12.47, por si só, não serve como prova, haja vista que não abrange o período requerido na inicial, além de não comprovar, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora.

- Também, a cópia da certidão de casamento, realizado 14.04.66, aponta sua qualificação como operário, em período não pleiteado na exordial e já reconhecido pela autarquia quando da concessão do benefício.
- Assim, *in casu*, a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.
- Portanto, a parte autora não trouxe à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049535-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA HIBNER
ADVOGADO : OSMAR OSTI FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00141-6 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 85-109: manifeste-se o INSS.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054807-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO CIALLA
ADVOGADO : RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA
No. ORIG. : 94.00.00052-7 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 31/32), julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução conforme os cálculos de fls. 24/25 (R\$ 28.732,55, para maio/99). Condenou o embargante nas custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa principal.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, em síntese, que a decisão era *ultra petita*, na medida em que fixou a condenação em montante maior do que o pretendido pelo autor. Insurgiu-se, ainda, contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Houve extração de carta de sentença a fls. 39/40.

Devidamente processados, os autos subiram a esta E. Corte em 17/10/2001.

O v. acórdão (fls. 44/51), deu parcial provimento ao apelo do INSS para reduzir os honorários para 5% sobre o valor da execução.

Em sede de embargos de declaração (fls. 58/61), o v. acórdão de fls. 44/51 foi anulado .

Em 15/08/2005, os autos foram redistribuídos a este Gabinete.

Informações e cálculos da Seção de Cálculos Judiciais - RCAL deste E. Tribunal a fls. 67/70.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Por força da anulação do v. aresto de fls. 44/51, passo à análise do feito.

O autor interpôs ação ordinária alegando ter requerido a aposentadoria em 27/03/2001, a qual foi concedida somente em 02/10/91. Dessa forma, pretendeu o pagamento das prestações referente aos meses de 03/91 a 09/91, bem como a revisão do seu benefício, de modo a corresponder exatamente a 9,67 salários mínimos.

A fls. 111/111-verso foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos de acordo com o art. 202 da CF, incorporando-se os respectivos índices de inflação, cotejando-os com os efetivamente pagos.

Vieram os cálculos de fls. 113/115, apurando RMI de Cr\$ 127.120,76, além das diferenças devidas entre 27/03/91 a 05/95.

Sobreveio a sentença de fls. 181/129, julgando procedente a ação para condenar o Réu no pagamento das diferenças apuradas a fls. 113/115, acrescidas de juros moratórios legais contados desde a citação e correção monetária na forma da lei. Honorários fixados em 10% sobre o total devido e atualizado.

O v. acórdão (fls. 145/149) não conheceu da apelação.

Transitado em julgado o *decisum*, o autor ofereceu os cálculos de liquidação (fls. 168/170), no valor de R\$ 26.766,95, atualizado até 05/99.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C., e a oposição de embargos, nos quais o INSS alega dever a quantia de R\$ 17.725,06.

Remetidos ao Contador do Juízo, retornaram com a informação e cálculos de fls. 23/25, acolhidos pelo Juízo *a quo*, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria especial, requerido em 27/03/91, teve DIB em 02/10/1991 (fls. 10).

Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS (R\$ 17.725,06) não merecem prosperar, vez que para apuração do valor devido entre março/91 e dezembro/91, foi utilizado o critério da equivalência salarial, à base de 7,48 salários mínimos.

Todavia, não se pode invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

Confira-se o teor da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal:

"a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".

O cálculo apresentado pelo autor (R\$ 26.766,95), por sua vez, utiliza-se de índice que diverge do oficial no mês de 05/99 (índice correto: 12.8454 e não 12.8800).

As contas trazidas pelo Contador do Juízo *a quo*, totalizando R\$ 28.732,55, acolhidas pela sentença ora guerreada, computam os honorários advocatícios de forma equivocada, posto que ao invés de fazer incidir o percentual sobre todas as diferenças apuradas (positivas e negativas) corrigidas, o faz apenas sobre as diferenças positivas corrigidas, desconsiderando o pagamento administrativo efetuado.

Por sua vez, os cálculos apresentados pela RCAL desta E. Corte (R\$ 26.698,36) espelham o título exequendo, merecendo prosperar.

No que diz respeito à verba honorária, cumpre observar que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.

Nessa trilha, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária de responsabilidade do INSS, observando que as Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.698,36, atualizado para maio/99, bem como para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 300,00, isentando-o do pagamento das custas, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009548-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : QUITERIA MARIA AVELINO
ADVOGADO : MOACIR ALVES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00043-1 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito às parcelas pleiteadas do benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, intime-se o INSS a fim de providenciar cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

- Notadamente, perícia médica que atestou a falta de incapacidade e laudo social de sua condição econômica.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013730-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE CORREA FERNANDES
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00.00.00073-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Adelaide Correa Fernandes, em face do v. acórdão de fls. 105/112, que, *por unanimidade*, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo, para fins previdenciários, o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01.01.1973 a 31.12.1979.

Alega, em síntese, que o r. *decisum* merece reparo, pois, embora tenha apresentado provas material e testemunhal suficientes para demonstrar seu labor rural por todo o período pleiteado na inicial, julgou improcedente o pedido por ela formulado.

Requer seja reformada a decisão, reconhecendo-se o tempo de trabalho exercido como lavradora, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 03.11.1967 e 31.08.1983.

É a síntese do necessário. Decido.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que a E. Oitava Turma desta C. Corte, apreciando o reexame necessário e a apelação interposta pelo Instituto Autárquico (fls. 105/112), *por votação unânime*, deu-lhes parcial provimento, reformando em parte a r. sentença de fls. 76/78, o que, *de per si*, obsta a interposição do agravo previsto pelos artigos 247, III, "a", e 250, *caput*, do RITRF - 3ª Região.

Segundo a dicção dessa regra, é possível a interposição deste recurso tão somente nos casos em que a parte busque contestar decisões monocráticas exaradas pelo Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou por Relator.

Veja-se, por ausência de previsão legal, descabe a utilização de agravo regimental como meio impugnativo de decisão colegiada.

Neste caso, tratando-se de *acórdão unânime* proferido por Turma julgadora do Tribunal, seria possível a oposição de embargos de declaração, nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 535, do CPC.

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição do agravo previsto pelos artigos 247, III, "a", e 250, *caput*, do RITRF - 3ª Região, configura erro grosseiro, o que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, ausente pressuposto necessário à sua admissão, não vejo como ser conhecido do recurso interposto a fls. 124/128.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida); c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.".

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XIII, do RITRF-3ª Região, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível.

P.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.17552-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*Revisão dos benefícios (conforme relação individualizada constante do anexo, parte integrante desta ação)*" (fls. 13); o "*Recálculo do valor inicial dos benefícios, mediante correção dos salários de contribuição, mês a mês, com base nos mesmos índices que foram adotados para correção de benefícios*" (fls. 13); o "*Recálculo do reajuste dos benefícios, desde seu deferimento, para efeito de garantir sua irredutibilidade e assim, seu poder aquisitivo e o mesmo valor de compra verificado ao tempo de sua concessão (ou, sucessivamente, em 10.10.88, com a promulgação da CF vigente). Pede-se, para tanto, que se considere como parâmetro a equivalência do benefício e o salário mínimo (número de salários mínimos ou, sucessivamente, os índices de reajustamento dos salários, adotados pela legislação de política salarial ou UFIR)*" (fls. 14) e o "*Reajustamento de todas as prestações, inclusive após a edição do chamado Plano Real*" (fls. 14).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "*Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios*" (fls. 56).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença apenas no tocante aos índices de reajuste do salário-de-benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 3/11/71 (fls. 19), tendo ajuizado a presente demanda em 6/6/97.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10%** (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - **A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.**

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após,

os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.
Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.
Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - **A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021838-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KENJI IDA

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

No. ORIG. : 97.00.00014-7 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 34/36), julgou improcedentes os embargos, condenando o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, quantia essa que deverá ser devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que os documentos por ele emitidos, que comprovam a revisão administrativa, têm fé pública e presunção de verdade, bem como que não foram refutados pelos embargados, merecendo consideração. Dessa forma, pleiteia a reforma do *decisum*, a fim de evitar-se o pagamento em duplicidade. Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 24/07/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

Informações e cálculos da RCAL desta E. Corte a fls. 48/53.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento em 08/04/1998 (fls. 42/46), confirmada pelo v. acórdão (fls. 57/62) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto a proceder a revisão do benefício do autor, utilizando-se, para cálculo da RMI, os 36 salários de contribuição, atualizados pelo INPC até a data do início do benefício, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, atualizadas e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor global da condenação. Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor (fls. 77/81), no total de R\$ 12.522,80, para novembro/99.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, alegando ter efetuado o pagamento administrativo do débito, conforme documentos de fls. 06/18. Sustentou, ainda, que a conta apresentada pelo autor não observou os tetos dos salários de benefícios, e que houve majoração da honorária em 5%. Afirmou que a liquidação do julgado remonta no valor de -R\$ 47,95.

Sobreveio a sentença de improcedência dos embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor (aposentadoria por velhice) foi deferido em 20.11.1991 (fls. 13), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88 e à vigência retroativa da Lei 8.213/91.

Assim, o benefício concedido ao autor na fase de transição foi inicialmente calculado em conformidade com o que preceituava a CLPS/84 (Decreto n.º 89.312 de 23/01/84), mas foi alcançado pela Lei 8.213/91, consoante disposição do seu artigo 145, que previa o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 de acordo com as regras estabelecidas naquele diploma legal.

Ora, o comando do art. 145 da Lei 8.213/91 textualmente ordenou a revisão dos benefícios concedidos após 05/05/1991, restando inevitável a incidência das regras estabelecidas naquela Lei.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91.

(...)

3. *Tratando-se de benefício concedido dentro do período a que alude o artigo 145 da referida lei (aplicação retroativa a 5 de abril de 1991), o cálculo da renda mensal inicial, bem como os seus reajustamentos seguem os critérios nela previstos.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 162584; Processo: 94030175940; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 20/03/2006; Fonte: DJU; DATA:20/04/2006; PÁGINA: 1292; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS)

Assentado esse ponto, observo que o exame dos autos, em especial do documento de fls. 14, indica que a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS, seguiu os critérios insertos na legislação de regência, ou seja, foram atualizados os 36 últimos salários de contribuição, mês a mês, em conformidade com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a data de competência o início do benefício, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91.

Na oportunidade ressalto que os extratos da Dataprev gozam de presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Cumpra ainda observar que a RMI calculada pelo autor utilizou o INPC pró-rata na correção dos salários de contribuição, contrariando a determinação contida no art. 31 da Lei 8.213/91.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - A r. decisão apreciou agravada tratou de matéria diversa daquela constante da petição inicial, uma vez que a pretensão cinge-se à correção dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM até a data do início do benefício, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.213/91, sendo que a decisão agravada versou sobre a correção dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Decisão anulada. Análise do pedido inicial.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subsequentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subsequentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos. - As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. - Decisão anulada. Agravo parcialmente provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1206568; Processo: 200703990281739; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Fonte: DJF3; DATA: 04/02/2009; PÁGINA: 578; Relatora: EVA REGINA - *negritei*)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. **Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.**

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - *Negritei*

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresse comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 414391; Processo: 200200187390; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; DATA: 27/06/2005; PÁGINA: 459; Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - *negritei*)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475540; Processo: 200201496725; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ; DATA:25/10/2004; PÁGINA:403; Relator: HAMILTON CARVALHIDO - **negritei**)

Conforme informações e cálculos da RCAL desta E. Corte (fls. 48/52), o pagamento administrativo efetuado pelo INSS, por força da revisão administrativa preceituada pelo art. 145 da Lei 8.213/91, no valor de Cr\$ 8.486.633,94 (vide fls. 14/15), suplantou as diferenças decorrentes da condenação, razão pela qual inexistente crédito a favor do autor.

Nessa medida, o recurso do INSS merece prosperar.

Por tais razões, dou provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para julgar extinta a execução, nos termos dos artigos 794 e 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042728-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSA CINTRA SERRANO

ADVOGADO : JOSE OSMAR OIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00073-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 69/71), julgou procedentes os embargos para reduzir os valores em execução, nos termos dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial a fls. 32/44 (R\$ 494,16, para 05/97 ou R\$ 792,64, para 10/00). Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da diferença, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que o cálculo acolhido encontra-se equivocado, na medida em que deixa de aplicar os expurgos inflacionários de janeiro e fevereiro/89; março, abril e maio/90 e de fevereiro/91.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/12/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 97/101, no valor de R\$ 594,39, para 05/97.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 41/43), condenou o INSS a reajustar os proventos da autora para UM SALÁRIO MÍNIMO e a lhes pagar as diferenças daí advindas, inclusive as gratificações natalinas, desde outubro de 1988 até abril de 1991, descontando-se os valores já pagos administrativamente, com correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR e juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida.

O v. acórdão (fls. 60/67) apesar de negar provimento ao recurso do INSS, consignou expressamente que a correção monetária, respeitado o período prescrito, é devida na forma da Súmula 08 deste E. Tribunal e Leis nº 6.899/81 e 8.21/91.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos elaborados pela autora, no valor de R\$ 1.759,62, já descontados os valores pagos administrativamente (fls. 82/84).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, informando dever à autora a importância de R\$ 619,55, em 05/97 (fls. 02/07).

Sucedeu a nomeação de Perito Judicial, o qual apresentou laudo a fls. 32/44, apurando o valor devido de R\$ 494,16, para 05/97 ou R\$ 792,64, para 10/00.

Os cálculos do Sr. Perito foram acolhidos pela sentença, motivo do apelo, ora impugnado.

A conta que deu origem à execução (fls. 83/84) não merece acolhida, vez que considerou, para cálculo das parcelas no período de 10/88 a 04/89, o salário mínimo de referência, ao invés do piso nacional de salários. Além do que, foram utilizados índices de correção monetária não contemplados pelo Provimento nº 24/97, vigente à época da elaboração da conta.

Por sua vez, tanto os cálculos do INSS de fls. 03/07, como os do Perito Judicial de fls. 36/44, padecem do mesmo equívoco, na medida em que efetuam o desconto dos pagamentos administrativos de forma englobada, desconsiderando que estes foram efetuados em 30 parcelas, juntamente com os benefícios do período de 03/94 a 08/96 (vide relatório de fls. 07).

Na oportunidade cumpre observar que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a demonstrar os valores já pagos pela Autarquia administrativamente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIAIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data: 06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Por sua vez, os cálculos elaborados pela RCAL desta E. Corte respeitam o comando do título exequendo e os termos do Provimento nº 24/97, do CGJF (o qual dispunha sobre procedimentos para conferência e elaboração de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), vigente à época da liquidação do julgado, merecendo acolhida. Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para o fim de fixar o *quantum debeatur* em R\$ 594,39, para 05/97, nos termos da fundamentação acima exarada. P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.004105-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, o pagamento das "diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e subsequentes, vez que pagou pela média anual dos proventos e não pelo pagamento de dezembro, de acordo com o determinado pelo § 6º do artigo 201" da CF" (fls. 27), a elevação do coeficiente de cálculo para 100%, a exclusão dos tetos, bem como o reajuste do benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).

O Juízo *a quo* afastou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora (fls. 182/187), pleiteando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste do benefício previdenciário.

A fls. 190/195, a parte autora interpôs nova apelação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora interpôs a sua apelação em 14/7/05 (fls. 182/187) e, posteriormente, protocolou o mesmo recurso em 28/7/05 (fls. 190/195), motivo pelo qual deixo de conhecer desta segunda apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO. REEXAME DE PROVAS.

1. **No sistema processual civil pátrio, interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas.**
2. *Não há falar em omissão e nulidade se os temas sobre os quais afirma-se que o acórdão recorrido é falho, foram suscitados apenas nas razões da segunda apelação que, embora presente nos autos, não possui efeitos jurídicos.*
3. *A apreciação da legitimidade da CBF, a ausência de comprovação do nexo causal e a configuração de caso fortuito, implicam revolvimento de matéria fática, impossível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.*
4. *Fixada a indenização por danos morais e estéticos dentro de padrões de razoabilidade, é desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.*
5. *Recurso especial não conhecido."*

(STJ, REsp nº 261.020/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 5/3/01, v.u., DJ 8/4/02, grifos meus)

Passo à análise da apelação da autora de fls. 190/195.

Devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 16/3/92 (fls. 35), tendo ajuizado a presente demanda em 12/11/02.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da **ORTN/OTN** como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica - emanada das nossas mais altas Cortes de Justiça, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça -, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

*2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição.** Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).*

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**"* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**"* (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**"* (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996,**

motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da

Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No que se refere à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto

no art. 201, § 5o, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento às apelações.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.011143-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : MARIA PACCELI CARAVANTE

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00105-0 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 21.06.02 (fls. 27 verso).

Prova testemunhal (fls. 114-117).

A sentença, prolatada em 13.11.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e dos valores das parcelas em atraso, de uma só vez, devidamente corrigidas desde a data em que passaram a ser devidas, com incidência de juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o

valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Indene de custas processuais. Determinado o reexame necessário (fls. 120-123).

Não houve apelação autárquica.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpram ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 16.05.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1962, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12); certidões de casamento dos filhos da demandante, ocorridos em 1983, 1984, e em 1987, nas quais foi consignada a profissão de lavrador (fls. 14-16); assento de nascimento de filho da parte autora, lavrado em 1969, no qual foi ratificada a ocupação do marido da demandante como "lavrador" (fls. 17), e identidade de beneficiário do INAMPS, em nome do marido da requerente, na qual foi posto o carimbo de "trabalhador rural", sem data de emissão, mas com a anotação "revalidado até 1986" (fls. 18). Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Merecem relevo os demais documentos coligidos aos autos:

A declaração juntada às fls. 19 não merece consideração. Trata-se de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345).

Outrossim, os depoimentos testemunhais, demasiadamente inconsistentes, infirmaram o início de prova material trazido aos autos, a fim de comprovar que a parte autora exerceu atividade rural, em necessário tempo de carência.

FLORIVALDO FELICIO disse conhecer a parte autora desde 1978. *"(...) Na época, 1978, ela morava no Sítio São Pedro, e cerca de um ano após mudou-se para a propriedade, para um sítio vizinho ao do depoente. O depoente mudou-se para Santa Bárbara d'Oeste em 1988 e a autora continuou residindo naquela cidade, no mesmo sítio."*

Acredita que ela ficou lá por mais uns 10 anos e depois mudou-se para Americana. (...) Mesmo após ter mudado para Santa Bárbara o depoente tinha notícias da autora através de amigos e parentes, e as notícias eram de que ela continuava trabalhando no sítio. pelo que soube ela trabalhou no sítio até mudar-se para americana (...)" (g.n.).
EVANGELISTA ALBERTO DE FREITAS "(...) conheceu a autora em 1985 no sítio São José (...) Em 1988 o depoente mudou-se para Americana e a autora continuou trabalhando no sítio. Parece que em 1998 foi quando ela mudou-se para Americana. Depois que mudou-se de lá nunca mais retornou ao sítio. Soube através da própria autora e familiares que ela continuou no sítio até mudar-se para Americana (...)" (g.n.).
EDENILSON PEREIRA "(...) conheceu a autora por volta de 1984 ou 1986, no sítio São José (...) Trabalhou no sítio por 3 ou 4 anos, e depois mudaram-se para Franca, onde ficaram 2 dois, depois mudaram-se para Americana (...)" (g.n.).

Observe-se que as testemunhas, além não acordarem quanto à época em que a demandante se mudou para Americana, não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores rurais dela, tais como: os nomes das propriedades (à exceção, de uma - o Sítio São José), os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela requerente em cada propriedade, e, principalmente, os períodos de labor para cada empregador ou arrematador, restando, assim, impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

Ademais, os depoentes confessaram que não presenciaram qualquer atividade rural da demandante, desde quando se mudaram para outros municípios. Tudo o que sabem a respeito da vida laboral da requerente, partir de então, é de "ouvir dizer".

Por fim, pesquisa realizada, nesta data, no sistema CNIS, demonstra que o cônjuge da demandante possui vários vínculos urbanos - de 01.02.90 a 12.1993, de 26.08.02 a 25.12.02, e de 02.01.03 a 30.09.03.

Apontados vínculos impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à autora, pois demonstra o predomínio do exercício da atividade urbana pelo seu cônjuge.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA**

NECESSÁRIA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RAUL LARA MACHADO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00042-3 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, "aplicando-se os índices integrais de reajustes nos anos de 95/96/97/98" (fls. 5).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ARTUR CEZARIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 02.00.00030-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 14.05.93.

- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que foi considerado, na soma, o labor rural exercido, apenas, no interregno de 01.01.71 a 31.12.71, e não o período total de 1966 a 1972, como pleiteia. Requer seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.
- Citação, em 27.03.02 (fls. 116).
- Aberta oportunidade para produção de provas (fls. 132), a parte autora pugnou a realização de prova oral (fls. 133) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 134).
- Na sentença, proferida em 19.11.02, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, ou seja, 39,67%, incorporando ao valor do provento mensal, acrescidos de correção monetária. Condenou, ainda, o INSS em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 141-143).
- Recurso de apelação do INSS. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, irressignou-se quanto aos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora (fls. 151-156).
- A parte autora apelou e requereu o reconhecimento do alegado labor rural (fls. 158-164).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Esta é a hipótese dos autos.
- Prefacialmente, passo ao exame da existência de nulidade por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento pela procedência parcial do pedido sem a produção de prova oral.
- O início de prova material trazido aos autos, *de per se*, é insuficiente para reconhecer tempo de serviço de atividade rural alegado, qual seja de 1966 a 1972, sendo essencial a prova testemunhal para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.
- Não obstante o magistrado esteja autorizado pelo ordenamento jurídico a julgar antecipadamente a lide, dispensando a produção de provas que entenda desnecessárias à formação do seu convencimento, com fundamento nos arts. 131 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova testemunhal, de modo geral, nos casos em que o trabalhador rural pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, com base no art. 143 da Lei n. 8.213/91, apresenta-se como essencial para comprovar o período trabalhado como rurícola.
- Cumpre registrar que a parte autora protestou provar suas alegações com a produção de prova oral, consistente no depoimento de testemunhas, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos, relativos ao tempo de serviço rural.
- Ora, uma vez arguida a produção de prova pela parte e não existindo nos autos prova material plena, é descabido o julgamento da lide, porquanto necessária a produção de prova oral.
- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).
- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).
- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.
- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).
- Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado

seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)" (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.166).

- Na hipótese vertente, mesmo que as partes não tivessem protestado pela produção de prova oral, o julgamento não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

- Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar se patente a desnecessidade de produção de provas orais, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

- Nesse diapasão, a seguinte ementa:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

- Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito à revisão do coeficiente de cálculo de aposentadoria por tempo de serviço, mormente quanto ao período em que a parte autora exerceu atividade rural, mister se faz a constatação da presença de início de prova material conjugada com prova oral, portanto, também por meio de depoimentos das testemunhas do interessado.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida." (AC nº 903707/SP, TRF - 3a. Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u, j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428).

- Portanto, forçoso reconhecer que houve cerceamento de defesa da parte autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisório guerreado.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DE OFÍCIO, DECLARO NULA A R. SENTENÇA, UMA VEZ QUE HOUVE CERCEAMENTO DA DEFESA. PREJUDICADAS A REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS. DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA QUE SEJA DADA OPORTUNIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS E, POSTERIORMENTE, SEJA EXARADA SENTENÇA.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.000946-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : MARLI SANTOS DE PAULA e outros

: MARIA CRISTINA DE PAULA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro

SUCEDIDO : NELIA MARIA DOS SANTOS PAULA falecido

PARTE AUTORA : DUILIO NERI DE PAULA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : JUSIENE BENIGNO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 15.07.2003 (fls. 104).

A companheira que já percebe o benefício, Sra. Jusiene Benigno Cardoso dos Santos, foi citada em 10.11.2006 (fls. 304)

A fls. 325/326, veio notícia do falecimento da autora, em 15.01.2006 (fls. 327). A habilitação dos sucessores foi deferida, em 20.11.2007 (fls. 358).

A r. sentença de fls. 359/367 (proferida em 20.11.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, de 21.05.1992 (óbito do marido) a 14.01.2006, cujos valores serão pagos aos sucessores habilitados nos autos, observando-se a pensão por morte paga a Jusiene Benigno dos Santos e Antonio Benigno de Paula. Condenou ao pagamento dos atrasados, em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do C. STJ, Lei nº 6.899/81, Súmula nº 148 do C. STJ e Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/07 - CJF, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Por fim, condenou ao réu ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, mais honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizados monetariamente. Isentou a corrê Jusiene Benigno Cardoso dos Santos das verbas sucumbenciais, em razão da assistência judiciária gratuita. Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 376, foi determinada a manifestação das partes acerca do extrato do sistema Dataprev, que indica o recebimento de pensão por morte do marido, com DIB em 21.05.1992, DDB em 25.09.2003 e DCB em 15.01.2006.

As partes manifestaram-se a fls. 382/384.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De acordo com a consulta ao sistema Dataprev (fls. 377/380), a autora formulou requerimento administrativo, em 09.06.2003, logo depois do ajuizamento da demanda (31.01.2003), e o benefício foi deferido, na via administrativa, em 25.09.2003. A consulta indica, ainda, que a requerente percebeu a pensão por morte do marido, com DIB em 21.05.1992 (data do óbito do cônjuge) e DCB em 15.01.2006 (data do seu falecimento).

Dessa forma, concedido administrativamente o benefício, inclusive com início anterior à r. sentença e à remessa dos autos a esta Egrégia Corte, a autora é carecedora da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.

Neste sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Com a concessão do benefício na esfera administrativa com termo inicial fixado a partir do óbito, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado pela autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário.

2. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.

(...)

5. Processo extinto sem resolução do mérito.

6. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF - 3ª Região - AC 200461830024913 - AC - Apelação Cível - 1374926 - Sétima Turma - DJF3 CJ2 data:22/04/2009, pág.: 504 - rel. Juíza Leide Polo)

De se ressaltar, ainda, que, ao pleitearem a compensação do montante pago, administrativamente, de 21.05.1992 a 14.01.2006 (fls. 384), os próprios sucessores reconhecem o pagamento do benefício, no período mencionado. Esclareça-se, contudo, que o adimplemento da pensão por morte não pode ultrapassar tal interstício, ante o óbito da beneficiária e, assim, não há que se falar em mera compensação das parcelas.

Pelas razões expostas, com fulcro no 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DOMINGOS DE NICOLA

ADVOGADO : DENISE JODAR MATEUS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da "*renda mensal inicial do benefício do autor, observando-se os ditames constitucionais, corrigindo-se monetariamente os trinta e seis últimos salários de contribuição, mês a mês, bem como reajustado o benefício em caráter permanente para preservar seu valor real, devendo ser atualizados monetariamente os valores devidos até a data do efetivo pagamento pela autarquia, aplicando-se ainda os juros moratórios*" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. "*Beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício*" (fls. 51).

Inconformado, apelou demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 5/1/84 (fls. 11).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, com o recálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que a data de início do benefício previdenciário do autor não está inserida no período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

É indevida a pretensão da incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime e também daquele previsto na legislação anterior. O C. STF já se pronunciou no sentido de não ser possível "pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuga os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações" (RE nº 278.718-3, Relator Ministro Moreira Alves, j. em 14/5/02, vu).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.007407-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MOZAR FRANCISCO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Diante da informação de fls. 179, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE GECA DE CAMARGO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00085-6 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o reflexo nos abonos anuais, bem como o recálculo dos abonos anuais referentes aos exercícios de 1989 a 1992, com base no salário de dezembro de cada ano.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de decadência e julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 780,00, corrigidos a partir da data da sentença, sendo que "*o pagamento será feito quando e se presentes os requisitos do art. 12 da Lei 1.060/50*" (fls. 63).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 1º/5/81 (fls. 39), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se 1º/5/81 (fls. 39), tendo ajuizado a presente demanda em 18/11/03.

No momento da concessão do benefício, encontrava-se em vigor o Decreto nº 83.080/79, cujo artigo 37 dispunha, *in verbis*:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III- para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a definição do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez não eram considerados os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Outrossim, havia previsão de atualização monetária dos salários-de-contribuição somente para os benefícios indicados nos incisos II e III, sendo que, nestes casos, apenas seriam corrigidos "os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Dessa forma, afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistia previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários de contribuição.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Recurso Especial nº 523.907-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. em 2/10/03, v.u., D.J. de 24/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Recurso especial conhecido."

(STJ, Recurso Especial nº 266.667-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. em 26/9/00, v.u., D.J. de 16/10/00)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Por fim, não comporta maiores digressões a questão relativa ao pagamento do abono anual de 1989 nos termos do art. 201, § 6º, da CF/88.

O C. Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela auto-aplicabilidade daquele dispositivo:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PISO. ARTIGOS 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O que se contém nos citados parágrafos não está sujeito à regra do parágrafo 5º do artigo 195 da Carta, já que dirigida ao legislador ordinário. Revelam garantias constitucionais auto-aplicáveis, isto ao preverem como piso de

qualquer benefício o valor do salário mínimo e que o valor do décimo terceiro salário é igual aos proventos do mês de dezembro de cada ano."

(STF, AgRg no AI nº 147-947/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, D.J. de 30/4/93)

Tal entendimento está expresso na Súmula nº 13 deste Tribunal, *in verbis*:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

A partir de dezembro de 1990, em face da edição da Lei n.º 8.114/90, o INSS passou a efetuar o pagamento do abono anual de acordo com o referido dispositivo constitucional.

Com relação às diferenças da gratificação referente a 1989, observo que, *in casu*, os valores foram alcançados pela prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016500-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VLADIMIR VECCHIO

ADVOGADO : JOSNEL TEIXEIRA DANTAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00206-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 10/5/91 (fls. 16).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da sua aposentadoria especial reporta-se a 10/5/91. É claro que esse período anterior a maio de 1991 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida, de onde exsurge a manifestação falta de interesse processual da parte autora na aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031446-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA ESTEVES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00117-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 58-61).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 18.10.04 (fls. 71-74).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 76-86).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS do marido, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 20.09.82 a 22.10.82; 30.10.82 a 16.12.82; 03.01.83 a 20.03.83; 25.07.83 a 17.10.83; 02.01.84 a 22.10.84; 23.10.84 a 30.04.85; 02.05.85 a 15.07.85; 11.12.00 a 09.01.01 e 10.01.01 a 25.01.01 (fls. 13-19).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo que a parte autora possui um vínculo urbano, no período de 01.11.87 a 30.06.98, como doméstica (fls. 17).
- Apontado vínculo impossibilita a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola, pois demonstra que a parte autora, não obstante tenha trabalhado, no período de 20.09.82 a 15.07.85 e 11.12.00 a 02.02.02, como empregada rural, predominantemente exerceu o labor urbano como empregada doméstica.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Por fim, ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032039-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RAFAEL JOSE DA SILVEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00098-0 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o reflexo nos abonos anuais, bem como o recálculo dos abonos anuais referentes aos exercícios de 1989 a 1992, com base no salário de dezembro de cada ano.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 desta E. Corte, a contar da data em que eram exigíveis, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos próprios patronos e com 50% das custas e despesas, observada a isenção legal.

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Recorreu a parte autora, requerendo sejam corrigidos monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, bem como o recálculo dos abonos anuais em razão da revisão da renda mensal inicial, a majoração da verba honorária para 15% sobre o total da condenação, tendo em vista ter decaído de parte mínima do pedido, e a fixação da correção monetária pela variação acumulada do IPC-r, nos termos do art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

No que tange à apelação do autor, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Em relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/11/87 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 14/8/01.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários"

mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, observando-se o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o reflexo nos abonos anuais, procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do autor, negando-lhe seguimento e nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
No. ORIG. : 03.00.00175-2 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimento testemunhal (fls. 86).
- A sentença julgou procedente o pedido. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 88-91).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 93-101).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 11); bem como certificado de dispensa de incorporação, em que ratifica a ocupação supramencionada (fls. 10).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, na CTPS da parte autora, vinte e um vínculos urbanos em períodos descontínuos de 01.06.73 a 20.12.95 e 22.04.96 sem data de saída, como servente de usina e arriador de massa.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pelo requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1973. Concluo, desta feita, que o requerente passou a ser, predominantemente, trabalhador urbano.
- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ISAIAS FLAUZINO DE LEMOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

CODINOME : IZAIAS FLAUZINO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00110-1 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12.04.93.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor rural exercido, no período de 1945 a 1961, como pleiteia.
- Citação, em 02.09.02 (fls. 25).
- Depoimentos testemunhais (fls. 88 e 115-116).
- Na sentença, proferida em 04.05.05, o pedido foi julgado improcedente (fls. 124-126).
- Recurso de apelação da parte autora. Reiterou, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 128-132).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Nesse sentido, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rurícola no período pretendido, qual seja, de 1945 a 1961.

- A cópia da certidão de casamento de seu genitor, ocorrido em 22.10.48 (fls. 16), não serve como prova, haja vista que não faz qualquer menção sobre a atividade exercida pelo pai.

- Também, a cópia da formal de partilha, dividindo a propriedade imóvel da família, por si só, não comprova, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora.

- Assim, *in casu*, a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, a parte autora não trouxe à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048638-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00007-7 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*declarar incorreto o tempo de serviço computado e ilegais os índices de recomposição, bem como a forma aplicada sobre os 36 (trinta e seis) últimos salários que integraram o cálculo do salário-de-benefício*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a petição inicial gera incertezas quanto à real pretensão da parte autora, podendo-se extrair pela sua fundamentação, no máximo, que o demandante insurge-se contra os índices de atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da sua renda mensal inicial, bem como os de reajuste de seu benefício.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a análise dos índices aplicados independe da produção de qualquer outra prova que não seja o exame dos próprios índices de correção legalmente estabelecidos, ressaltando que a parte autora nem mesmo esclareceu qual o tempo de serviço que pretendia ter reconhecido na presente demanda. No mérito, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 9/9/99, tendo recebido auxílio-doença no período de 27/9/97 a 8/9/99, ajuizou a presente demanda em 5/2/03.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.**

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.007150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : TEREZA DE JESUS SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA
VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
- Isso posto, converto o julgamento em diligência.
- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012488-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZERBINI e outros
: JOAO ALCIDES DE ALMEIDA
: JOAO THEODORO DE OLIVEIRA
: JOAO VITAL
: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PINHEIRO
: SELMA DE CASSIA PINHEIRO JIOCONDA
: CELSO APARECIDO PINHEIRO
: MARCIA APARECIDA PINHEIRO
: JOSE MARCIO PINHEIRO
ADVOGADO : MARCELO DE ASSIS CUNHA e outros
SUCEDIDO : JOAO PINHEIRO falecido
No. ORIG. : 93.00.00044-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Fls. 138 (consulta): a ação de conhecimento encontra-se apensada aos presentes embargos à execução, portanto, entendo tratar-se, *in casu*, de formalismo inútil a juntada de procuração da parte autora (apelados) também nestes autos, razão pela qual determino seja considerado, para todos os fins, o instrumento de substabelecimento de mandato de fls. 137 do apenso.

Fls. 139-158: manifestem-se as partes, embargante e embargado, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021690-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE ALJONAS LUNHANI
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 05.00.00120-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 20.11.66 a 24.02.96.
- Foram carreados documentos (fls. 12-27) e produzida prova oral (fls. 56-57).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).
- Citação, em 16.12.05 (fls. 42v).
- Na sentença, prolatada em 06.02.06, foi julgado parcialmente procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 20.11.66 a 24.02.91 e determinado ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios de seu patrono, ficando isento o réu das custas e despesas processuais. Sem remessa oficial (fls. 52-55).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; fazem-se necessários o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias ou a indenização; a idade mínima para reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar é a partir de 16 (dezesesseis) anos (fls. 59-69).
- Contra-razões da parte autora (fls. 71-76).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 14), realizado em 28.02.81, cópia de certidões de nascimentos de filhos (fls. 15-16), ocorridos, respectivamente, em 30.03.85 e 30.08.91, cópia de certidão eleitoral (fls. 17), com inscrição em 18.09.86, nas quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, bem como notas fiscais de produtor e notas fiscais de comercialização de produção agrícola (fls. 18-23), datadas, respectivamente, de 12.09.89, 13.11.90, 10.11.90, 23.02.90 e 21.01.91, em nome do mesmo.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 28.02.81 (fls. 14).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- Ressalte-se que entre o ano de 1981 e 1985 e de 1986 a 1989 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do momento em que se torna válida a extensão da qualificação profissional do marido à esposa, na data do casamento, em 28.02.81, com termo final em 31.12.81, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 30.03.85 (certidão de nascimento de filho - fls. 15), em 01.01.85, com termo final em 31.12.86, e do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 12.09.89 (nota fiscal de produtor - fls. 18), em 01.01.89, com termo final na data de entrada em vigor da Lei 8.213/91.

-Não há obstáculo à contagem do tempo rural anterior a 25.07.91 para a obtenção de qualquer benefício do regime geral, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo não se computa para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

-Depois de 25.07.91, todavia, é preciso que se prove terem sido recolhidas contribuições individuais. No entanto, verifico que a parte autora não juntou aos autos documentos que comprovem o recolhimento das referidas contribuições.

-Como conseqüência das razões acima expendidas, tenho que o período de efetiva labuta no campo, no caso dos autos, circunscreve-se a **28.02.81 a 31.12.81, de 01.01.85 a 31.12.86 e de 01.01.89 a 25.07.91**, data da edição da Lei 8.213/91, depois da qual, para tomar em conta tempo de serviço, faz-se necessária a prova de terem sido recolhidas contribuições individuais.

-Registre-se, finalmente, que, nos termos do mencionado art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o interregno em alusão não pode ser computado para fins de -carência.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 28.02.81 a 31.12.81, de 01.01.85 a 31.12.86 e de 01.01.89 a 25.07.91, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002736-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELICIA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 18.09.06 (fls. 70).
- Depoimentos testemunhais (fls. 85-86).
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais; honorários advocatícios fixados em R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais); correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento 26/01 (COGE). Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada e, o *decisum* proferido em 07.12.06 (fls. 88-95).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o termo inicial do benefício é da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas processuais são indevidas. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo por mês. A correção monetária deve obedecer aos critérios da Súmula 148 do STJ. Os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 101-114).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao valor do benefício, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada e à isenção de custas processuais, uma vez que a sentença nada mencionou a respeito desse consectário.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS do marido com contratos de trabalho rural, no período de 01.08.66 a 06.03.87 (fls. 30); e certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 62).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº

2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo, constante da carta de indeferimento (fls. 60).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Por fim, impertinente a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo*, ou seu oferecimento pelo apelado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do apelado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.
2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.
3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.
4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, termo inicial da aposentadoria, correção monetária e juros de mora.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001067-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RUTH DUELA MANDARINI
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 72-73).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais. O *decisum* foi proferido em 18.03.08 (fls. 83-89).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 92-95).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao alegado labor em regime de economia familiar, verifica-se a existência de certidão de casamento, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08); assento de óbito do esposo, qualificado como agricultor (fls. 09); matrícula de imóvel rural, em nome do marido (fls. 16-18); e notas fiscais de produtor rural, emitidas nos períodos de 11.08.89 a 23.04.03 (fls.19-35).
- As testemunhas afirmaram que a propriedade da parte autora tem aproximadamente 34 alqueires.
- Ressalte-se que, os documentos colacionados aos autos (fls. 10-35), dão conta que a demandante possui 131 cabeças de gado. Observo também, que na mesma propriedade, há uma grande produção de alimentos, sendo que tal produção excede o indispensável ao sustento da família.
- Assim, a análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados com os depoimentos supramencionados, descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade da autora exercida em sua propriedade não é sua única fonte de subsistência.
- Assim, a improcedência do pedido deve ser mantida.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOANA DE SOUSA POLONIO

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00082-0 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS foi citado em 28.01.2005 (fls. 26v).

A r. sentença de fls. 112/114 (proferida em 18.09.2006) julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS a pagar mensalmente, em favor da autora, aposentadoria por invalidez, com valor mensal a ser calculado pelos trinta e seis últimos salários-de-benefício que deram ensejo à fixação do auxílio-doença cessado em 20.07.2004, desde que não inferior ao salário-mínimo, inclusive abono anual, reconhecendo sua natureza alimentar. O pagamento é devido desde 02.03.2006, sendo que os atrasados serão pagos de uma só vez, com correção monetária e juros legais mínimos, e isso a partir da data em que deveriam ter sido pagos. Havendo a sucumbência recíproca, as partes responderão, proporcionalmente (50% cada), pelas custas e despesas processuais, sendo que cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores, observando-se, quanto à autora, o comando contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer alteração do termo inicial, pleiteando que seja fixado na data da cessação do auxílio-doença, em 20.07.2004, e pede alteração da honorária.

A Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural, aduzindo a ausência de início de prova material, a não comprovação do trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer o reconhecimento de incidência de prescrição quinquenal e alteração da honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões da autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, observo que a apelação da Autarquia tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, eis que seu recurso refere-se à concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, e não à aposentadoria por invalidez, objeto da presente demanda.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Assim, passo à análise do apelo da autora, que se insurge contra o termo inicial e os honorários advocatícios.

Neste caso, a requerente é portadora de alterações das funções da coluna vertebral (exame físico apresentando marcha antálgica, limitação dos movimentos da coluna vertebral) e com diagnóstico de lombalgia crônica, consubstanciado pelo resultado de tomografia computadorizada de coluna lombar que evidenciou a presença de protrusão discal posterior centro lateral esquerda de L4-L5 e artrose interapofisária. O perito médico conclui que está inapta para o trabalho. No entanto, não fixa início da incapacidade.

Portanto, o termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial (02.03.2006), tendo em vista que o perito não determina a data de início da incapacidade.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Tendo a autora sucumbido em parte ínfima do pedido, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS e, com fulcro no art. 557, § 1º, A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora para condenar a Autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/03/2006 (data do laudo médico pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011878-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

No. ORIG. : 04.00.00058-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 02.07.2004 (fls. 19v).

A r. sentença de fls. 71/72, proferida em 05.05.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos, e com juros de mora, no percentual legal, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido.

Condenou, ainda, o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor atualizado da condenação, respeitando-se o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material da condição de rurícola, não havendo que se falar em segurado especial. Aduz que o laudo pericial não comprovou estar a requerente incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Requer alteração da honorária.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 09/15, dos quais destaco:

- cédula de identidade da autora (data de nascimento: 20.02.1938), informando estar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade (fls. 09);
- CTPS da requerente, com registro de 02.03.1990 a 30.11.1994, como empregada doméstica (fls. 11);
- certidão de casamento, em 17.09.1958, atestando a profissão de lavrador do esposo (fls. 12);
- certidão de óbito do marido, em 14.10.1993, qualificando o *de cujus* como lavrador (fls. 13).

A fls. 29/30, o INSS traz aos autos consulta DATAPREV, informando que a autora recebe pensão por morte previdenciária, atividade rural, com DIB em 12.10.1993.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 44/49 - 18.02.2005), atestando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, senilidade e queratose solar. Considerando a idade, qualificação profissional, doenças diagnosticadas, limitações inerentes a elas e as exigências da atividade exercida, caracterizou a situação da autora de incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade de manutenção do sustento.

Afirmou não dispor de dados para a análise retroativa da capacidade laborativa.

As testemunhas, fls. 67/68, em depoimento de 10.11.2005, prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca do trabalho rural da requerente. Confirmam que ela também trabalhou como doméstica por algum período. Segundo uma depoente, havia quatro anos que já se encontrava afastada de qualquer tipo de atividade.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil, consistindo de certidão de casamento do longínquo ano de 1958. Outro documento emitido por órgão de registro civil, a saber, a certidão de óbito do esposo, data de 1993, ano em que, comprovadamente, conforme anotação da CTPS, a requerente exercia a atividade de empregada doméstica, o que mostra cabalmente não ser possível a extensão da condição de lavrador do marido.

Além do que, as testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, apenas afirmando genericamente o labor rural da autora, ademais confirmando o seu trabalho como empregada doméstica.

Portanto, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se não-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012116-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PAULO FERREIRA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 04.00.00196-2 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 04.03.2005 (fls. 28v.).

A r. sentença, de fls. 57/61 (proferida em 12.07.2006), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Requerido a conceder ao autor o benefício do auxílio-doença, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício (artigo 61 da Lei 8.213/91), nunca inferior a um salário-mínimo, a partir da citação, até o dia imediatamente anterior à prolação da sentença; e a aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário-mínimo mensal (art. 201, CF), a partir da data da sentença. Determinou, também, a correção monetária das parcelas vencidas, igualmente de caráter alimentar, a partir dos respectivos vencimentos (nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, com atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91), incidindo, ainda, sobre tais prestações, juros de mora, calculados pela SELIC, também desde os vencimentos individuais. Por fim, condenou o réu ao pagamento integral dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou o réu de custas, nos termos da Lei 8.620/93, artigo 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 4.952, art. 5º. Concedeu a antecipação da tutela, para determinar que o Instituto requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

O INSS interpôs agravo retido, a fls. 81/85, arguindo a impossibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença. Requer revogação da tutela concedida, a dilação do prazo para cumprimento da decisão e a redução da multa imposta. Em razões de apelação, a fls. 74/80, pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a incapacidade do autor é parcial, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a alteração do termo inicial para a data da perícia médica realizada em juízo, a revogação da tutela antecipada, a fixação de prazo de 45 dias para implantação do benefício e a redução da multa diária imposta. Pede, ainda, a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária e a redução da verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 05.04.1949); certidão de casamento, de 24.10.1976, qualificando o requerente como lavrador; certificado de dispensa de incorporação, em 1967, por residir em zona rural; CTPS, da qual constam registros, de forma descontínua, como trabalhador urbano, de 12.09.1974 a 17.04.1991, e como trabalhador rural, de 25.01.1995 a 03.11.2003; consta, também, a ocorrência de dois acidentes de trabalho, em 13.03.1979 e 08.09.1979; recibos de pagamento de serviços prestados na Fazenda N. Sra. da Conceição, de forma descontínua, de 12.11.2004 a 10.12.2004.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 44/45 - 03.11.2005), informando ser portador de pés planos, mais acentuados à esquerda. Declara o perito que o requerente está incapacitado para o exercício de atividades braçais. Afirma não ser possível precisar a data de início da patologia, não havendo cura para a enfermidade apresentada e não estando apto a exercer trabalho diverso do que habitualmente exercia. Acrescenta que a doença do requerente não é passível de tratamento que o capacite para retorno às suas atividades laborais.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 62/63, que declaram ter trabalhado na roça com o autor. A primeira delas afirma que trabalharam juntos por 15 (quinze) anos e que o autor parou de trabalhar em 2004, por problemas na coluna. Não sabe como o requerente se sustenta atualmente e acrescenta que vive com uma mulher, mas não sabe dizer se é casado. O segundo depoente diz que trabalha com o autor há 3 (três) anos. Afirma que o requerente tem problemas de coluna, mas ainda assim continua trabalhando, pois não tem quem o ajude. Diz que trabalhou com o autor pela última vez no dia 5 de julho de 2006, na Fazenda Conceição. Informa que o requerente sente as pernas "meio moles" e tem que parar o trabalho de vez em quando; também reclama de dores nas costas e nas pernas. Acrescenta que o autor sempre trabalhou na roça, é casado e sua esposa trabalha na cidade. Por fim, diz que, em 2004, o requerente ficou um mês sem trabalhar, em razão de problemas de saúde.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

De outro lado, incumbe verificar se teria perdido a qualidade de segurado, uma vez que seu último registro ocorreu de 09.09.2003 a 03.11.2003, e a demanda foi ajuizada em 15.12.2004.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que, dos vínculos constantes em CTPS, extrai-se que o autor esteve registrado por mais de 120 meses.

Portanto, o requerente detinha a qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação (15.12.2004).

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado, aplicável por analogia, uma vez que a questão da qualidade de segurado está relacionada tanto ao benefício de aposentadoria por invalidez quanto ao de pensão por morte. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do de cujus restou configurada, vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, § 1º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS (29.09.2000; fl. 16) e a data do óbito (23.12.2001, fl. 08), foi inferior a 24 meses.

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...).

VII - Apelação do réu parcialmente provida. Recurso adesivo da autora desprovido.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304346 - Processo: 200461130015009 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro, concluindo pela incapacidade permanente para sua atividade habitual.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade permanente para atividades braçais desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta pés planos, mais acentuados à esquerda, o que, segundo o laudo médico, impossibilita seu retorno às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal.

Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 60 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho. Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (15.12.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deverá ser calculado de acordo com o art. 61 da Lei 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício do auxílio-doença deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

O termo inicial da aposentadoria por invalidez, por seu turno, deverá ser mantido na data da sentença (12.07.2006).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se a incidência da taxa SELIC.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Prejudicada a questão da fixação de multa no caso de descumprimento do prazo, eis que o benefício foi devidamente implantado, conforme documentos de fls. 70/71.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data do laudo pericial e para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, excluindo-se a taxa SELIC. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB 03.11.2005 (data de realização do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, até 12.07.2006 (data da sentença), momento em que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027335-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZELIA VITORINO

ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

No. ORIG. : 04.00.00119-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 24.11.2004 (fls. 49) e interpôs agravo retido (fls. 95/102) da decisão de fls. 93, que fixou os honorários periciais e indeferiu a preliminar, arguida em contestação, quanto à de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, cuja apreciação não pede em preliminar de apelo.

A r. sentença, de fls. 175/179 (proferida em 23.01.2007), julgou procedente a ação, para condenar o requerido a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, assegurado o mínimo de um salário-mínimo (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), devidamente atualizado, incidindo, ainda, juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o vencido ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e verba honorária, esta fixada em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não incidindo, por conseguinte, o enunciado da Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a falta da qualidade de segurada, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural e a preexistência da doença à filiação à Previdência Social. Alega, ainda, a não comprovação da incapacidade total, definitiva ou temporária, para o trabalho. Requer a alteração do termo inicial para a data do laudo médico pericial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do CPC.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 32 (trinta e dois) anos de idade (data de nascimento: 28.12.1976); certidão de nascimento, indicando residência dos pais em fazenda; CTPS do pai da requerente, com registros, de forma descontínua, como trabalhador rural, de 14.08.1982 a 31.12.2003; cartão de consultas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, com data de abertura em

15.09.1993, com histórico de consultas e hospitalização no setor de Cardiologia; receituário médico; encaminhamentos médicos para cardiologia, puericultura e ginecologia; pedidos de exames - eletrocardiograma e ecocardiograma. A fls. 66/67, a Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev, informando indeferimento do pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DER em 17.10.2002, por parecer contrário da perícia médica.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 122/126 - 10.10.2005), referindo que realizou cirurgia do coração há 13 anos (cirurgia da válvula mitral), na Faculdade de Medicina de Botucatu. Sete anos após a cirurgia, passou a sentir tonturas, falta de ar e fraqueza que piora com esforço físico. Há 7-8 meses foi necessário choque (cardioversão elétrica) para reverter arritmia cardíaca. Realiza controle de coagulação 2 vezes ao mês. Está aguardando nova cirurgia. Apresentou exames complementares.

O perito informa tratar-se de caso de paciente jovem que apresenta doença valvular do coração (estenose mitral e insuficiência tricúspide importante), cuja causa mais comum é a doença reumática adquirida na infância e que leva a repercussões cardíacas. Há 13 anos foi submetida a comissurotomia (alargamento da válvula mitral que estava estreitada). Os sintomas que relata atualmente são decorrentes da recidiva desta estenose (estreitamento) da válvula mitral e insuficiência da válvula tricúspide: falta de ar, cansaço e arritmia cardíaca, que levou à realização de cardioversão. Atualmente usa vários remédios, inclusive anticoagulantes, para evitar fenômenos trombo-embólicos oriundos do coração.

Diz o experto que a doença da autora é moderadamente avançada e o tratamento é uma nova cirurgia (troca de válvula). No momento, a enfermidade limita de maneira acentuada quase todas as suas atividades, particularmente as que exijam esforços físicos, não podendo exercer as de rurícola, nas quais há maior exposição a riscos de agravamento e complicações.

Acrescenta que, sendo submetida a tratamento cirúrgico, é possível que retorne à sua capacidade laborativa, por ser muito jovem e a doença ser passível de tratamento. Conclui pela incapacidade temporária para suas ocupações, salvo agravamento da doença ou insucesso terapêutico, indicando reavaliação posterior, por período que não pode ser determinado no momento da atual perícia.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 161/162, que declararam conhecer a autora há 15 (quinze) anos e desde a infância, respectivamente, e confirmam o labor rural. O primeiro depoente afirma que trabalhou com a requerente, na lavoura de café, de 1995 a 1997. Acrescenta que antes desse período a autora já trabalhava na lavoura e que cessou o labor por volta do ano de 2001, em razão de problemas cardíacos. A segunda depoente informa que a requerente sempre trabalhou na lavoura e que trabalharam juntas no período de 1998 a 2000. Diz que a autora parou de laborar há cerca de 4 (quatro) anos, em razão de dores no peito, tendo-se submetido a cirurgia cardíaca.

Compulsando os autos, verifica-se que não há um único documento em nome da autora que comprove sua condição de trabalhadora rural. A CTPS constando trabalho rural diz respeito ao pai da autora.

Assim, segundo a Súmula 149 do E. STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente, apesar de ter demonstrado a sua incapacidade temporária para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos, não logrou comprovar a qualidade de segurada especial, um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença requeridos; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do genitor.

- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a

condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

TRF 3ª Região; AC 1000460 - SP (200503990031519) data da decisão: 18/06/2007; RELATORA: DES. FED.

THEREZINHA CAZERTA

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029953-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES FERRARI FERNANDES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 05.00.00012-6 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia Federal foi citada em 31/03/2005 (fls. 10).

A r. sentença de fls. 78/81 (proferida em 06.02.2007), julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, na forma da lei, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (17/09/2004), determinando, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente uma a uma, a partir de cada vencimento, conforme a Súmula nº 08 deste E. Tribunal, acrescidas de juros mensais, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, bem como ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de provas a demonstrar a incapacidade total e permanente para desempenhar qualquer atividade laboral. Requer a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial (17/10/2005). Pede a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção de custas.

Regularmente processado o recurso de apelação, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 08 e 54/59, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, de 09/10/2004, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, efetuado em 17/09/2004 (fls. 08);

- CTPS da autora, emitida em 08/02/1977, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 10/03/1949), com os seguintes registros: de 03/09/84 a 24/09/84, de 01/10/84 a 27/10/84, sem data de admissão a 29/11/84, de 01/07/86 a 09/08/86, de 26/07/88 a 30/09/88, de 23/07/90 a 26/01/91, de 24/06/91 a 27/12/91, de 06/01/92 a 07/01/92, de 29/06/92 a 05/02/93, de 15/03/93 a 30/04/93, de 02/08/93 a 04/01/94, de 27/06/94 a 13/12/94, de 02/07/96 a 19/01/97, de 01/02/02 a 14/03/02, de 03/06/02 a 14/07/02, de 15/07/02 a 29/12/02, de 05/08/03 a 19/01/04, de 01/03/04 a 30/08/04, de 21/06/05 a 22/08/05 e de 05/09/05 a 01/12/05, todos como trabalhadora rural (fls.54/59);

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 35/42 - 17/10/2005), informando ser portadora de lombalgia, sem precisar, contudo, desde quando sofre de tal enfermidade. Destaca que é insuscetível de recuperação para o seu próprio trabalho. Conclui pela incapacidade relativa, a serviços braçais como o habitual.

Neste caso, verifica-se que o perito médico judicial não atesta a incapacidade total para o trabalho.

Neste sentido, extrai-se da CTPS juntada pela autora, que trabalhou mesmo após o ajuizamento da presente demanda (02/03/2005), ou seja, em 21/06/2005 a 22/08/2005 e em 05/09/2005 a 01/12/2005, demonstrando que, de fato, não se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Por fim, em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem notícia de que a autora já recebe benefício de aposentadoria por idade, desde 19/10/2004, ano em que implementou o requisito etário, concedida mediante ação judicial.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032329-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DE LIMA E SILVA

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

No. ORIG. : 06.00.00013-6 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado em 20.02.2006 (fls. 39).

A r. sentença, de fls. 110/112 (proferida em 19.04.2007), julgou procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao requerente, no valor de um salário-mínimo vigente, a partir da citação, bem como ao pagamento, de uma única vez, das verbas devidas, ante seu caráter alimentar, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Condenou, ainda, o requerido ao

pagamento dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedeu a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade rural.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O MM. Juiz *a quo*, julgou procedente o pedido, entendendo ter o autor cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

O INSS, por sua vez, interpôs recurso, argumentando que o requerente não cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, conforme disposto no art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural ao autor.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed., Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Esclareça-se que, neste caso, não estando a r. sentença sujeita ao reexame necessário, o mérito não será examinado.

Posto isso, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DO CARMO MELO SANTANA

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00036-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento, desde a data de sua cessação administrativa.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 25.04.08 (fls. 56).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 95-97).

- Laudo médico pericial (fls. 116-121).

- A sentença, prolatada em 22.05.09, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 137-139).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial (fls. 143-151).

- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso,

nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 115-121), que a parte autora é portadora de lombalgia crônica e varizes de grosso calibre, que a incapacitam de maneira total e temporária para a atividade laborativa.

- A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral, a cassação do benefício.

- O estudo social, elaborado em 03.12.08, e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da demandante é formado por 02 (duas) pessoas: Maria do Carmo (parte autora); e Aginaldo (companheiro), recebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em casa própria (fls. 95-97).

- Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* em questão.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.

- Não obstante o termo inicial do benefício devesse ser fixado na data do requerimento administrativo, não restará assim determinado, vez que nas razões de apelação a parte autora restringiu o pedido a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, fixo-o na data da citação.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- Referentemente à verba honorária, estabeleço-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, periciais, custas, despesas processuais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045694-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO JOSE SONCIN (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 04.00.00148-3 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 25/11/2004 (fls. 22).

A r. sentença de fls. 81/84 (proferida em 12/12/2006) julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez no equivalente a 100% do seu salário de benefício e décimo terceiro

relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da data da citação, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária. Em razão da sucumbência, condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da liquidação. Isentou de custas. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da qualidade de segurado, da carência legalmente exigida e que o laudo pericial atestou a incapacidade parcial para o trabalho. Requer a redução da verba honorária.

O autor interpõe recurso adesivo para alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e aumento da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 05/18, dos quais destaco:

- certidão de nascimento do autor, em 15/12/1948, indicando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (fls. 06);

- carteira de identidade do autor, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 08);

- CTPS do autor, emitida em 05/03/1990, com os seguintes registros: de 23/05/90 a 09/06/90 e de 22/07/97 a 02/09/97, ambos como trabalhador rural (fls. 11);

- atestados médicos, informando incapacidade para o trabalho, por tempo indeterminado e fraturas no ombro, antebraço e fêmur (fls. 16/17);

A Autarquia Federal juntou, a fls. 30/40, consulta ao sistema Dataprev, constando os seguintes vínculos empregatícios: de 24/12/76 a 08/02/77, de 01/11/97 sem data de saída, de 07/03/83 a 20/05/83, de 16/06/87 a 29/08/87, de 23/05/90 a 09/06/90 e de 22/07/97 a 02/09/97, todos como trabalhador rural.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 67 - 10.04.2006), informando que é portador de patologias crônicas agravadas por traumas e fraturas, com sintomas que poderão ser agravados se realizar esforço físico. Conclui, levando em conta a doença e as condições do requerente, pela incapacidade, provavelmente definitiva, para o trabalho que exercia.

Em depoimento pessoal, fls. 51, confirma que sempre laborou na roça, que parou de trabalhar, em 2003, porque quebrou braços e pernas e que, após 1997, trabalhou sem registros na CTPS.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, declaram conhecer o autor há 25 (vinte e cinco) anos, confirmando a sua condição de rurícola e que parou de trabalhar em 2003.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que foi corroborado pelas testemunhas, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, tendo deixado de laborar em razão da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade "*provavelmente definitiva*", desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta doenças crônicas degenerativas agravadas por traumas e fraturas, devendo ser evitado o esforço físico, comum à atividade rurícola, pois poderá agravar os sintomas.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Desta forma, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Assim, neste caso, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.
Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

O valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo, o valor do benefício em 01 (um) salário mínimo e a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e dou parcial provimento ao recurso do autor apenas para estabelecer os critérios de incidência de juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 10/04/2006 (data do laudo pericial), no valor de 01(um) salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEVINO ANTONHOLLI

ADVOGADO : NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA

No. ORIG. : 06.00.00023-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 31/03/06 (fls. 62 vº).

A r. sentença de fls. 98/101 (proferida em 26/03/2007), julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (31/03/2006), no valor equivalente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (artigo 61, da Lei nº 8.213/91), nunca inferior a um salário mínimo. Determinou que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos (nos termos da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 08, deste E. Tribunal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91), incidindo, ainda, juros de mora, calculados pela SELIC, também desde os vencimentos individuais. Em razão da sucumbência, condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas. Concedeu a tutela antecipada.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da incapacidade, bem como dos demais requisitos. Requer a fixação do termo inicial a partir da data de apresentação do laudo pericial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 08/59, dos quais destaco:

- CTPS do autor, emitida em 14/03/1988, informando estar, atualmente, com 36 (trinta e seis) anos de idade (data de nascimento: 03/12/1972), com os seguintes registros: de 01/06/88 a 10/11/88, de 01/06/89 a 27/10/89, de 14/05/90 a 30/11/90, de 03/06/91 a 19/11/91, de 08/06/92 a 28/10/92, de 10/05/93 a 30/11/93, de 27/04/94 a 31/10/94, de 22/05/95 a 03/11/95, de 07/05/96 a 20/12/96, todos como trabalhador rural, e de 04/11/95 a 22/11/95, como motorista particular (fls. 08/15);
- CTPS do autor, emitida em 17/01/96, com os seguintes registros: de 21/04/97 a 23/12/97, de 01/04/98 a 01/12/98, de 05/04/99 a 26/11/99, de 09/05/00 a 10/11/00, de 19/04/01 a 01/12/01, de 12/04/02 a 26/11/02, de 01/04/03 a 25/11/03, de 05/04/04 a 08/12/04 e de 26/03/05 sem data de saída, todos como trabalhador rural (fls.16/23);
- comunicação de resultado de requerimento do INSS, informando a concessão de auxílio-doença, até 15/11/05 (fls. 25);
- carta de concessão/ memória de cálculo do INSS, de 03/11/2005, concedendo auxílio-doença, a partir de 31/10/05 (fls.26);
- pedido de reconsideração do autor, de 16/11/05, não se conformando com a conclusão médica, que o considerou capaz para o trabalho (fls.28);
- comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido de reconsideração (fls. 30);
- comunicação de decisão do INSS, de 06/01/2006, indeferindo pedido de auxílio-doença (fls. 32);
- atestado médico, de 25/10/05, indicando ser portador de transtorno misto ansioso e depressivo e hipertensão arterial (fls. 36);
- receitas médicas (fls.37/46);

Submeteu-se o autor à perícia médica em 31/10/2006 (fls. 84/86), informando ser portador de hipertensão arterial e depressão e que o paciente necessita de acompanhamento psiquiátrico, psicológico, clínico e repouso. Conclui que possui incapacidade parcial para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença até 15/11/2005 e a demanda foi ajuizada em 21/02/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar a incapacidade laborativa parcial do autor para atividades que demandem esforço físico intenso, em razão dos diagnósticos de hipertensão arterial e problemas psicológicos. Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que o requerente está parcialmente incapacitado, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de hipertensão arterial e apresenta problemas psicológicos, impedindo-o de exercer suas atividades habituais, como trabalhador na agricultura.

Desta maneira, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (21/02/2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, tendo em vista que o perito médico informa que já estava incapacitado desde aquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 31/03/06 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/9, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008064-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO SABINO NETTO

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 05.00.00077-9 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Fls. 210-238: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMANDA MARTINS DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

REPRESENTANTE : CARLA REGINA MARTINS (= ou > de 60 anos)

No. ORIG. : 05.00.00012-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação proposta com vista à obtenção do benefício de amparo assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal 203.

- A sentença julgou procedente o pedido e não determinou a remessa oficial.

- Não houve recurso voluntário.

- Petição da autarquia, protocolada em 17.09.01, requerendo a análise do reexame necessário.

- O juízo "a quo" recebeu o pedido da autarquia como apelação.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pela rejeição do pedido.

DECIDO.

- Inicialmente, consigno equivocado o despacho do juízo "a quo", visto que não foi interposta apelação nestes autos, mesmo que fosse, estaria intempestivo o recurso.

- Quanto ao pedido de aplicação do reexame necessário, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (22.01.04) e a da prolação da sentença (25.07.07), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUS APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO
No. ORIG. : 07.00.00136-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 24.04.72 a 30.11.88.
- Foram carreados documentos (fls. 10-42) e produzida prova oral (fls. 77-78).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43).
- Citação, em 17.08.07 (fls. 48v).
- Na sentença, prolatada em 28.05.08, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 24.04.72 a 30.11.88 e determinado ao INSS a averbação do referido período. Custas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei (fls. 79-81).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; impossibilidade de ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural anterior à edição da Lei 8.213/91; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 83-89).
- Com contra-razões da parte autora (fls. 93-99), vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de exame médico (fls. 31), realizado em 20.06.78, cópia de título eleitoral (fls. 34), datado de 25.02.82, e cópia de certidão de requerimento de carteira de identidade (fls. 35), realizado em 07.04.82, nas quais consta sua profissão como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que a declaração, datada de 25.08.06, assinada por Antonio Gomes de Oliveira (fls. 37), no sentido de que o demandante prestou serviços em propriedade rural, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- Ainda, as fotos colacionadas (fls. 40-41), a cópia de certidão de nascimento do requerente (fls. 36), na qual seu genitor é qualificado como lavrador, as cópias de documentos escolares (fls. 26-30 e 32-33), as cópias de registros de imóveis rurais em nome de terceiros estranhos à lide (fls. 17-18v e 21-23), e a cópia de sua certidão de casamento (fls. 11), realizado em 19.12.05, onde é qualificado como cortador, não servem como prova material, uma vez que nada comprovam, efetivamente, a respeito da sua alegada atividade campesina.
- O certificado de dispensa de incorporação (fls. 25), não declara a profissão da parte autora como lavrador e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 1978, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido pelo autor àquela época.
- Ademais, as certidões de inscrição como produtor rural (fls. 19 e 24), a cópia de contrato de parceria (fls. 20-20v) e a cópia de título eleitoral (fls. 39), todas em nome do irmão do promovente, também não provam o labor rurícola desenvolvido pelo mesmo, haja vista não restar devidamente demonstrado o trabalho em regime de economia familiar. Tais documentos apenas atestam a qualificação profissional como lavrador ou produtor rural e o trabalho desenvolvido pelo indivíduo neles identificados.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do exame médico, 20.06.78 (fls. 31).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (exame médico - fls. 31), em 01.01.78, com termo final em 31.12.78, e do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 25.02.82 (título eleitoral - fls. 34), em 01.01.82, com termo final em 31.12.82.

- Ressalte-se que entre o ano de 1978 e 1982 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.78 a 31.12.78 e de 01.01.82 a 31.12.82, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de

aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de

01.01.78 a 31.12.78 e de 01.01.82 a 31.12.82, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVADOR CYRO AMANCIO (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA RODRIGUES AMANCIO

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00097-5 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícolas. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 03.10.07 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-49).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria aos autores e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, despesas processuais; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada para implantação do benefício *sub judice*, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária de ½ salário mínimo. O *decisum* foi proferido em 04.06.08 (fls. 53-54).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, requereu a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pleiteou aumento de prazo para implementação do benefício, redução da multa diária no caso de descumprimento e dos juros de mora (fls. 60-69).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, impertinente a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo apelado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do apelado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se as partes autoras comprovaram o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento das idades necessárias. As cédulas de identidade demonstram que as partes autoras tinham mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento das partes autoras, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 17).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que as partes autoras trabalharam na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, as partes autoras lograram trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que as partes autoras têm direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- No que tange ao pedido de dilação do prazo para implementação do benefício e redução da multa no caso de descumprimento, resta-se prejudicado, uma vez que o benefício já foi implementado em 01.07.08, conforme ofício de fls. 72 e 74.
- Isso posto, **rejeito a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Juros de mora, conforme acima explicitado. Prejudicado o pleito de aumento de prazo para implementação do benefício e redução da multa diária.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006560-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIO MACHADO
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
No. ORIG. : 08.00.00056-7 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1964 a 1978.
- Foram carreados documentos (fls. 08-19) e produzida prova oral (fls. 45-46).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação, em 12.06.08 (fls. 33).
- Na sentença, prolatada em 27.11.08, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de novembro/65 a dezembro/78 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos na forma da lei a partir da sentença (fls. 48-50).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 52-54).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 56-59).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título de eleitor da parte autora (fls. 13), datado de 15.06.71, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 14-14v), ocorrida em 31.12.70, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Ressalte-se que a cópia de certidão de óbito de seu genitor e a foto colacionada (fls. 11 e 19), bem como as declarações de exercício de atividade rural (fls. 15-16v) não servem como prova material, uma vez que nada comprovam sobre a alegada atividade campesina da parte autora. Conquanto essas declarações pretendessem ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, apenas durante o lapso temporal de 1967 a 1972.

- ODENIR BONADIO JÚNIOR afirmou que conheceu o autor quando ele tinha 16 (dezesesseis) anos e que trabalhou com o mesmo no campo de 1968 a 1972.

- MARIA APARECIDA POLONI declarou que conheceu o requerente quando ele tinha 15 (quinze) anos, o que ocorreria em 1967, e que chegou a trabalhar no campo com o mesmo na ocasião. Ainda disse que ele permaneceu trabalhando no campo por muitos anos, sem mencionar até quando isso aconteceu.

- Assim, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 31.12.70 (fls. 14-14v).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação - fls. 14-14v), em 01.01.70, com termo final em 31.12.71.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.70 a 31.12.71, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.70 a 31.12.71, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009525-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LAURO CESAR SCAPIM

ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00101-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 15.10.67 a 31.12.77.
- Foram carreados documentos (fls. 08-19) e produzida prova oral (fls. 46-47).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação, em 31.07.08 (fls. 24).
- Na sentença, prolatada em 23.10.08, foi julgado parcialmente procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de outubro/70 a dezembro/77 e determinado ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas processuais, além de honorários advocatícios de seu respectivo patrono, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor. Sem remessa oficial (fls. 43-45).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 53-55).
- Apelação da parte autora: em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários ao reconhecimento de todo o período de trabalho rural pleiteado na exordial (fls. 58-61).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 62-68).
- Contrarrazões do INSS (fls. 71-73).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- V - (...)
- VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 12), ocorrida em 31.12.73, e cópia de título eleitoral (fls. 13), datado de 05.04.76, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a foto colacionada (fls. 11) e a cópia de certidão de casamento da parte autora (fls. 10), realizado em 11.02.83, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais. Este porque, além de extemporâneo ao período pretendido, trazer como profissão do requerente a de comerciante, e aquele, por não comprovar, efetivamente, a alegada atividade campesina do mesmo.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 31.12.73 (fls. 12).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação - fls. 12), em 01.01.73, com termo final em 31.12.73, e do primeiro dia do ano referente documento mais recente (título eleitoral - fls. 13), em 01.01.76, com termo final em 31.12.76.
- Ressalte-se que entre o ano de 1973 e 1976 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.73 a 31.12.73 e de 01.01.76 a 31.12.76, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.73 a 31.12.73 e de 01.01.76 a 31.12.76 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012507-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO JOSE BAZILIO
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00044-9 3 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 03.01.70 a 30.08.94.
- Foram carreados documentos (fls. 08-54v) e produzida prova oral (fls. 83-84).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56).
- Citação, em 04.07.08 (fls. 59).
- Na sentença, prolatada em 12.12.08, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 03.01.70 a 30.08.94. Custas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), corrigidos a partir da sentença. Sem remessa oficial (fls. 88-90).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 93-96).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 99-101).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)
II - (...)
III - (...)
V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 09-09v), ocorrida em 31.12.74, cópia de certidão de casamento (fls. 10), realizado em 30.06.77, cópias de certidões de nascimentos de filhos (fls. 11-13), ocorridos, respectivamente, em 26.03.78, 20.12.80 e 17.05.87, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que as cópias de ITRs (fls. 14-23), as cópias de notas fiscais de produtor e de comercialização de produção agrícola (fls. 24-42), as cópias de declarações como produtor rural e de pedidos de talonários de produtor rural (fls. 43-53v) e a cópia de registro de imóvel rural (fls. 54-54v), todas em nome do genitor do promovente, não se prestam à demonstração de que tenha o mesmo, pessoalmente, laborado nas lides rurais, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia em regime de economia familiar. Tais documentos apenas atestam que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 31.12.74 (fls. 09-09v).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação - fls. 09-09v), em 01.01.74, com termo final em 31.12.74, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 30.06.77 (certidão de casamento - fls. 10), em 01.01.77, com termo final em 31.12.80, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (certidão de nascimento de filho - fls. 13), em 01.01.87, com termo final em 31.12.87.

- Ressalte-se que entre os anos de 1974 e 1977 e de 1980 a 1987 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.74 a 31.12.74, de 01.01.77 a 31.12.80 e de 01.01.87 a 31.12.87, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.74 a 31.12.74, de 01.01.77 a 31.12.80 e de 01.01.87 a 31.12.87, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA APARECIDA DA SILVA WENDER

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 04.00.00129-0 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.10.04 (fls. 34).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 77-79).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 82-83).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 99-100).

- A sentença, prolatada em 12.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária; juros de mora até a expedição do precatório; custas e despesas processuais; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 114-118).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, e redução dos honorários advocatícios (fls. 120-122).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de regularizar a representação processual da parte autora com nomeação de curador especial (fls. 146).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas

respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 77-79), que a parte autora é portadora de desenvolvimento mental retardado moderado e epilepsia tipo "Grande Mal" epilético, que a incapacitam de maneira parcial e permanente para o labor.
- No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico conclui que é parcial e permanente para o trabalho. Entretanto, referida incapacidade deve ser considerada como total, tendo em vista a conclusão do perito que afirma que "em virtude da somatória de suas anomalias mentais, sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e de exercer de modo pleno qualquer atividade laborativa".
- O estudo social, elaborado em 10.08.07, e a pesquisa nos sistema PLENUS, colacionada aos autos (fls. 21), revelam que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Eliana (parte autora); Antonio (esposo), que recebe benefício de amparo social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês; Janaina (filha), menor; Jaqueline (filha), menor. Residem em casa alugada (fls. 82-83).
- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto a base de cálculo, também não merece reforma, devendo permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), as providências solicitadas pelo Ministério Público Federal poderão ser objeto de exame pelo Juízo *a quo*, oportunamente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e dos juros de mora, na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00107-3 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, incluindo o abono anual. *"O valor das prestações será calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, por ser mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Deixo de determinar o reembolso de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do C. STJ), "com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento, por considerar que este valor é suficiente para bem remunerar o causídico"* (fls. 65).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que *"os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação"* (fls. 73).

Com contra-razões (fls. 79/87), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 90/102, tendo apenas se manifestado a autarquia (fls. 104).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 71 (setenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.
Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/9/55 (fls. 18), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, do contrato particular de arrendamento firmado por este último em 9/5/67 (fls. 16), bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena/SP, em nome do cônjuge da demandante, datada de 24/1/75 (fls. 17), com contribuições ao referido sindicato nos anos de 1983 e 1984 (fls. 17/19).

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 90/102, verifiquei que o marido da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" em 1º/5/77, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de junho de 1977 a janeiro de 1982, junho e julho de 1982, outubro de 1982 a janeiro de 1983, março de 1983 a setembro de 1983, novembro de 1983 a janeiro de 1984, abril a julho e setembro a dezembro de 1984, janeiro de 1985 a junho de 1986, outubro de 1986 a junho de 1988, novembro de 1988 a novembro de 1989, janeiro de 1990 a janeiro de 1991 e setembro de 1993 a dezembro de 1994, bem como recebeu o benefício de aposentadoria por idade, ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID", no período de 7/12/94 a 15/12/08, sendo que a própria autora recebe o benefício de pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", desde 15/12/08, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a demandante tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023505-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA DE LOURDES PAULA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00058-9 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 1958 a 1974.
- Foram carreados documentos (fls. 07-11) e produzida prova oral (fls. 56-57).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- Citação, em 27.07.07 (fls. 16v).
- A sentença, prolatada em 03.02.09, julgou improcedente o pedido (fls. 53-54).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 58-61).
- Sem contrarrazões do INSS, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- As cópias da certidão de nascimento de seu cônjuge (fls. 07-07v), na qual seu sogro é qualificado como lavrador, da sua certidão de casamento (fls. 08), na qual seu cônjuge é qualificado como operário, e do certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge (fls. 09) não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que não comprovam, efetivamente, o alegado labor campesino da parte autora. O primeiro documento apenas atesta a qualidade de lavrador do sogro da requerente. O segundo, declara o labor rural de seu esposo como operário, não como lavrador, e o terceiro documento não traz a qualificação profissional deste de forma legível e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 31.12.67, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido por este àquela época.

- Nesse sentido, a cópia de certidão de casamento do genitor da promovente (fls. 10), realizado em 14.11.89, não se presta à demonstração de que tenha a mesma, pessoalmente, trabalhado nas lides rurais, uma vez que não restou devidamente comprovado o regime de economia familiar, além de ser extemporânea ao período pretendido.

- Ademais, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 56-57.

- MARILY MOREIRA DOS SANTOS disse que conhece a demandante há 17 (dezesete) anos, o que segundo a data do depoimento, ocorreria a partir de 1992, período extemporâneo ao pretendido.

- Por sua vez, ELISETE LEITE SILVIO SANTIAGO afirmou que conhece a autora desde criança e que a mesma costumava trabalhar na lavoura, não sabendo dizer onde ela trabalhava e se tinha sítio próprio e, ainda, nada mencionando sobre as datas em que a postulante iniciou e terminou o labor campesino.

- "In casu", não houve nem o início de prova material e nem prova testemunhal convincentes.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NILSON DOMINGOS PINHANELLI JUNIOR

ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00133-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho, condenado "o autor ao pagamento das despesas com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque o autor é beneficiário da AJG" (fls. 109). Outrossim, revogou a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o autor (fls. 113/115), sustentando a existência de prova da sua incapacidade, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício "a partir de 20/05/2007 (data do último recebimento do benefício) devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos da inicial" (fls. 115). Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a realização de nova perícia.

Com contra-razões (fls. 127/130), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a perícia médica foi devidamente realizada por Perita nomeada pelo Juízo *a quo*, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 99/101, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial.

Passo ao exame do pedido de concessão dos benefícios.

Nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Outrossim, dispõe o art. 59, *caput*, da referida Lei:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da simples leitura dos dispositivos legais depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio-doença.

In casu, a alegada invalidez do demandante - "síndrome da faceta articular posterior E L4-L5(M25.5), síndrome pós laminectomia(M96.1), síndrome miofascial(M79.1), Hernia discal lombar operada, espondiloartrose lombar com estenose foraminal e degeneração articular" (fls 03) - não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 99/101). Afirmou a esculápia encarregada do exame que "pelo exame clínico do periciando na data da perícia, análise dos seus exames subsidiários apresentados e documentação contida nos autos, conclui-se que o autor é portador de Espondiloartrose de coluna lombar com alterações pós-cirúrgicas de artefato metálico sem compressão radicular. Seu exame físico não demonstra perda funcional ou comprometimento

neuroológico" (fls. 100). Concluiu, portanto, que "*não há dados objetivos para se caracterizar incapacidade laborativa*" (fls. 100). Em resposta aos quesitos do próprio autor (fls. 72), esclareceu a especialista que o requerente não está incapacitado para o trabalho (fls. 101).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 240.659/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJ 22/05/2000, p. 155, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, não há como conceder-lhe quaisquer dos benefícios previdenciários pretendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.028950-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : LIDIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00072-9 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Não houve recurso voluntário (fls. 100).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (10.10.2008) e a da prolação da sentença (15.04.2009), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

Ante o exposto, **deixo de conhecer da remessa oficial**, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029042-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RAILDA MONTEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00036-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença de trabalhador rural.

Foram deferidos à parte autora (fls. 162) os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho, condenando *"a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), verbas das quais estará isenta enquanto perdurar a condição de miserabilidade alegada, nos termos da Lei 1.060/50"* (fls. 211).

Inconformada, apelou a autora (fls. 214/221), sustentando a existência de prova da sua incapacidade, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a reforma da R. sentença. Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Outrossim, dispõe o art. 59, *caput*, da referida Lei:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da simples leitura dos dispositivos legais depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio-doença.

In casu, a alegada invalidez da demandante - *"depressão, pressão alta, diabetes, possui braço esquerdo com movimento parcial"* (fls. 03) - não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 198/202). Afirmou o esculápio encarregado do exame que a *"pericianda, em bom estado geral, sofre de doenças crônicas como diabete melitus e hipertensão arterial porém a tônica é seu perfil emocional instável que mostra um estado depressivo; esses eventos exigem tratamento permanente; não está incapacitada para o trabalho"* (fls. 200). Em resposta aos quesitos das partes, esclareceu a especialista que, embora seja portadora de *"diabete melitus, hipertensão arterial e episódio depressivo"* (fls. 201), a requerente não está incapacitada para o trabalho (fls. 201).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. - Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 240.659/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJ 22/05/2000, p. 155, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, não há como conceder-lhe quaisquer dos benefícios previdenciários pretendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031533-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LOURIVAL MACENA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES

REPRESENTANTE : JOSEFA MACENA DA SILVA FREIRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00004-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de benefício assistencial.

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício e condenou o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data da citação, com correção monetária; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; custas; honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 107-111).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença no que tange ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios (fls. 125-132).

- Contrarrazões da autarquia (fls. 138-141).

- Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 143-147).

- Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 149).

- Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso da parte autora.

- O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e a declaração dos efeitos para o recurso recebido. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031789-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CLEUSA DELFINO
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
: JOICE BITENCORTE BIELSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.05.50008-2 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar "a demandante no pagamento das custas e honorários em razão da AJG" (fls. 130).

Inconformada, apelou a autora (fls. 135/142), sustentando a existência de prova da sua incapacidade, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 147/148), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Da simples leitura do dispositivo legal depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora.

In casu, a alegada invalidez da demandante - "hipertensão arterial não controlada, CID 710, labirintite e diabetes de difícil controle" (fls. 03) - não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 112). Afirmou o esculápio encarregado do exame que "as doenças apresentadas são crônicas e, quando bem tratadas, permite o controle medicamentoso e, conseqüentemente, que o seu portador trabalhe normalmente. Quando não tratadas adequadamente, tendem à piora podendo gerar situações graves e incapacitantes para o trabalho" (fls. 112). Em resposta aos quesitos das partes, esclareceu o especialista que a "periciada apresenta as doenças referidas, porém, não apresenta seqüelas importantes oriundas das mesmas" (fls. 112). Concluiu que a requerente "não é incapaz para o trabalho" (fls. 112).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 240.659/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJ 22/05/2000, p. 155, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 42 da Lei n.º 8.213/91, não há como conceder-lhe o benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032319-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RUAN CARLOS DA SILVA POCAIA incapaz
ADVOGADO : JORDEMO ZANELI JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA POCAIA
ADVOGADO : JORDEMO ZANELI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00226-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22).
- Citação, em 15.01.08 (fls. 25v).
- Laudo médico pericial (fls. 56).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 70-71).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 77).
- A parte autora pleiteou a antecipação da tutela (fls. 80-87).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 91-93).
- A sentença, prolatada em 10.03.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 95-98).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 101-109).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 114-119).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- No caso, verifica-se, do laudo pericial (fls. 56), que a parte autora é portadora de déficit de atenção, que não a incapacita para a atividade laborativa.
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pleito de tutela antecipada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036431-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NADIR APARECIDA DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00119-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento, desde a data de sua cessação administrativa.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 1º.10.04 (fls. 18).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 44-48).
- Arbitramento dos honorários periciais da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 85).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 94-99).
- A sentença, prolatada em 20.05.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 131-133).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial (fls. 136-139).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 44-48), que a parte autora é portadora de osteoartrose e hipertensão arterial sistêmica, que a incapacitam de maneira total e permanente para a atividade laborativa.

- O estudo social, elaborado em 15.12.08, revela que seu núcleo familiar é formado por 08 (oito) pessoas: Nadir (parte autora); Antonio Clementino (esposo), recebe aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês; Carlos Donizete (filho), desempregado; Roseli Aparecida (filha), do lar; Carlos José (companheiro de Roseli),

desempregado; Carlos Augusto (neto), menor; Carlos Henrique (neto), menor; e Luis Otávio (neto), menor. Residem em imóvel doado (fls. 94-99).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial deve ser fixado na data da citação, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- Referentemente à verba honorária, estabeleço-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, custas, despesas processuais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : TERESA ESCORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA

CODINOME : TERESA ESCORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00153-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28).
- Citação em 19.12.06 (fls. 34).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 81-82).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente (fls. 87-90).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 103-107).
- A sentença, prolatada em 20.03.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 110-114).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 116-120).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição

Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 07.07.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Tereza (parte autora); Manoel (esposo), funcionário público municipal, recebe R\$ 586,51 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), por mês; e Diego (filho), estudante (fls. 81-82).
- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 586,51 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e renda *per capita* de R\$ 195,50 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.037187-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA RODRIGUES MARCHI

ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00148-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33 vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, sendo a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 95/100) e, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/6/71 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como das Carteiras de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 14/16 e 31), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 9/6/80 a 21/3/84, 1º/12/88 a 30/6/90, 1º/7/90 a 23/1/92, 1º/3/93 a 30/10/99, 1º/6/00 a 7/6/05 e 1º/7/06, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da autora ter recebido o benefício de auxílio-doença previdenciário, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", no período de 30/10/05 a 28/2/06, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo em vista que se encontram juntadas aos autos as cópias das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social constando apenas registros de atividades em estabelecimentos do meio rural (fls. 14/16 e 31), sendo que os mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada também determino.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*"

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.037625-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MOROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA MOREIRA NEVES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00142-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.11.06 (fls. 36).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 89).

- Laudo médico pericial (fls. 113-120).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 154-159).

- A sentença, prolatada em 23.04.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora desde a citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Isentou de custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 161-166).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora (fls. 172-178).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 22.11.07, (fls. 89) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Jacira (parte autora); José Francisco (esposo), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo. Residem em imóvel alugado.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2112/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072799-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MARQUES e outros
: MARIA DE LOURDES SOUZA
: HILDA DOS SANTOS
: ALFREDO PEREIRA DA COSTA
: ERMELINDA BINATTI
: NEUSA DOS SANTOS VERNI
: MARTIN LEH
: FRANCISCO MINELLI

ADVOGADO : HAMILTON CARNEIRO e outros

No. ORIG. : 88.00.00149-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 122-123: defiro. Providencie a Subsecretaria a extração das cópias reprográficas, em sua integralidade (frente e verso, se o caso) das fls. 02 a 120 destes autos (embargos à execução), das fls. 02 a 248, da ação principal, nº 1491/88, e das fls. 02 a 05 dos autos de impugnação ao valor da causa.

Intimem-se os patronos de *Sebastião Marques* e *Paulo Zuca*, para, no prazo 10 (dez) dias, promover a retirada das cópias, mediante recibo nos autos.

Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 118-120, remetendo-se os autos à UFOR e à Contadoria.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO CARLOS TAVARES

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI

No. ORIG. : 99.00.00008-5 3 Vr OURINHOS/SP

Decisão
VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia em face de decisão que negou provimento ao agravo retido e, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, negou seguimento à sua apelação, mantendo a r. sentença que reconheceu o tempo de serviço urbano, laborado como mecânico, sem registro em CTPS (fls. 95-101).
- Aduz o INSS ser indevido o benefício, pois a legislação previdenciária não prevê a possibilidade de contagem de tempo de serviço em regime de economia familiar urbano, sem que se comprove o recolhimento ou a indenização das contribuições previdenciárias relativas ao período. Pede a retratação parcial do Relator, para fim de decretar a improcedência do pedido (fls. 104-105).

DECIDO.

- Inicialmente, mantenho a r. decisão no que tange ao agravo retido interposto.
- No mérito, reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.
- A parte autora pede a declaração de trabalho urbano, desempenhado sem registro em CTPS, no período de 16.01.64 a 31.01.73.
- No que concerne ao cômputo de tempo de serviço, o artigo 55 e parágrafos, da Lei 8.213/91 preceituam o seguinte:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.
- Quanto ao pedido da parte autora, verifica-se que esta não logrou êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício junto à empresa Deoclides Tavares, de propriedade do genitor do demandante.
- Isso porque, a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos e a foto, colacionadas aos autos (fls. 09 e 16), apenas comprovam o funcionamento da empresa do genitor e não o labor do requerente na qualidade de empregado da referida empresa.
- Nesse sentido, também, a cópia do certificado de reservista de 2º categoria, emitida em 31.01.68 (fls. 10) e cópia do título eleitoral, datado em 16.11.67 (fls. 11), nas quais foram declaradas como sua profissão a de mecânico, uma vez que não comprovam, efetivamente, o vínculo empregatício do demandante.
- Assim, *in casu*, a parte autora não logrou êxito em provar o labor exercido no comércio supramencionado, no período alegado, porquanto inexistente, nos autos, início de prova material da suposta relação de emprego.
- Ainda que os depoimentos testemunhais pudessem corroborar os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, reconsidero em parte a decisão de fls. 95-101 e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.002761-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : PEDRO FELIX

ADVOGADO : CRISTIANE TEIXEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

VISTOS.

Ação previdenciária de 29/6/1999, para aposentadoria por tempo de serviço (urbano), com reconhecimento de períodos em que se afirma ocupação em atividade especial, conversão em tempo comum e contagem.

Documentos (fls. 07-17 e 29-52, cópia do processo administrativo, de 11/12/1998, fls. 31) e isenção de custas (fls. 18).

Contestação, sem preliminares (fls. 54-55) e manifestação da partes para não produção de mais provas (fls. 65 e 67).

Sentença, de 6/8/2004, de parcial procedência do requerido, para determinar que o INSS averbe os períodos trabalhados para a General Motors do Brasil, de 6/10/1976 a 31/10/1978, de 1º/11/1978 a 31/8/1988, de 1º/9/1988 a 8/11/1990 e de 23/2/1995 a 13/10/1996, como tempo especial, autorizada a conversão em comum, afora cominações legais (fls. 72/77).

Decisório submetido ao reexame de ofício, de cujo dispositivo constou (fls. 76-77):

"(...)

Verifica-se, assim, que o tempo de serviço alcançado (29 anos, 6 meses e 21 dias) é insuficiente para a concessão da aposentadoria, sendo possível acolher parcialmente o pedido de averbação do tempo especial aqui discutido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 06.10.1976 a 31.10.1978, de 01.11.1978 a 31.8.1988, de 01.9.1988 a 08.11.1990 e de 23.02.1995 a 13.10.1996 como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 52/2004, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido monetariamente.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C.P.C.

Sem recursos voluntários.

DECIDO.

A princípio, é evidente a equivocidade perpetrada pelo Juízo *a quo* que, após determinar averbação de interstícios de trabalho, impôs condenação de cunho pecuniário, como se concedida tivesse sido alguma espécie de benefício.

Não o foi, contudo, quer pela percepção de que o tempo aferido não se mostrou bastante, segundo exigência normativa, consignado que *"o tempo de serviço alcançado (29 anos, 6 meses e 21 dias) é insuficiente para a concessão da aposentadoria"*, quer porque, a par da ausência expressa de menção a deferimento de benesse, sequer restou estipulado termo inicial e/ou valor, quer, enfim, pelo hialino acolhimento de apenas parte do requerido.

Como consequência, dessa erronia praticada não decorre viabilidade de conhecimento de remessa de ofício.

É que o conteúdo cominatório aferível, *in casu*, circunscreve-se à declaração de exercício de atividade por um determinado lapso e sua posterior certificação por parte do órgão público (corporificação do intervalo *in abstracto* que foi reconhecido em certidão), sem quaisquer propriedades financeiras.

Para além disso, acerca do sobredito documento, quando de *per se* considerado, não porta substrato finalístico; ao contrário, revela-se simples meio para se chegar a um dado fim.

Entretantes, a Lei 10.352, de 26/12/2001, em vigência a partir do dia 27/3/2002, introduziu o § 2º ao art. 475 do compêndio processual civil, referindo a não aplicabilidade do dispositivo em alusão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"* (efeitos observáveis desde a data em que a referida Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do art. 1.211 do CPC, claro de que disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes).

Nessa linha de raciocínio, à míngua de uma sentença condenatória líquida (ao revés, observável conteúdo nitidamente declaratório), há de se levar em consideração, para fins de cabimento da regra encimada, o valor atribuído à causa,

atualizado até a prolação do *decisum*, o que determinará eventual incidência ou não do comando legal, em cada caso concreto.

Protocolada, pois, a inicial em 29/6/1999, e orçada a causa em R\$ 1.000,00 (mil reais, fls. 05), que, mesmo corrigido até a sentença (6/4/2004), não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.

Em nome da celeridade processual, garantia constitucionalmente assegurada (EC 45/04, art. 5º, inc. LXXVIII, CF), de ofício, excludo, portanto, o desacerto verificado na decisão de primeira instância objeto de estudo, concernente à condenação pecuniária do Instituto, como se houvesse sido deferido benefício à parte autora.

Isso, contudo, não afasta o direito da parte autora à verba honorária advocatícia, ora fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), já que, ainda que parcial, condenação do ente público houve, consoante adrede transcrito.

Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, *ex vi* do art. 475, § 2º, do *Codex* de Processo Civil, com a redação da Lei 10.352/01, e corrijo a sentença, de ofício, para excluir a parte que condenou o INSS no pagamento de prestações vencidas, relativas à inexistente concessão de benefício, mantida, porém, a condenação do órgão previdenciário nos honorários de advogado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Remetam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.058388-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 00.00.00022-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedente ação objetivando o reconhecimento dos períodos de exercício de labor rural da parte autora.

Foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 19.08.2000. O *de cujus* deixou viúva, *Conceição Aparecida Borges dos Santos*, e um filho, *Edenilson Borges dos Santos* (fls. 89-90).

Determinada a intimação pessoal dos sucessores, para promoverem a habilitação nos autos (fls. 102).

O filho *Edenilson*, bem como a viúva, foram intimados pessoalmente, respectivamente, em 07.11.03 e 08.03.04 (fls. 109-verso e 139).

Consoante certidões de fls. 143 e 146, apostas em 16.07.04 e 28.08.09, não houve manifestação dos herdeiros, no prazo assinalado.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os sucessores do autor foram regularmente intimados, entretanto, deixaram transcorrer, *in albis* o prazo concedido para que promovessem suas habilitações.

Isso posto, **extingo o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o julgamento do recurso autárquico.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se o requerido.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029548-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAO JOSE TOCANTINS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.03.07846-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de abono de permanência em serviço, ao reconhecer, quanto às atividades desenvolvidas na condição de músico, que *"o autor não tinha qualquer relação de subordinação, não se sujeitava a jornada certa e nem mesmo contava com qualquer contraprestação pecuniária"*, ou seja, *"sua relação era de natureza artística e até mesmo afetiva, o que não basta para que se reconheça a atividade como tempo de serviço capaz de gerar qualquer direito a benefício previdenciário"*, deixando de condená-lo em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça deferida (fls. 99/102).

Razões de recurso (fls. 108/112): *"pelo teor da declaração de fls. 10, pode-se perceber que a atividade de músico exercida pelo apelante seria remunerada"*; *"importante também perceber que a certidão de casamento do apelante consta como sendo sua profissão músico"*; *"não seria possível, portanto, o apelante exercer apenas uma 'atividade lúdica', considerando que precisaria sustentar sua família e a atividade de músico, como é de conhecimento notório, exige tempo integral, pois são necessários ensaios diários e viagens com bastante frequência"*; *"as testemunhas ouvidas, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz 'a quo' demonstram que a atividade de músico exercida pelo apelante era remunerada e que esta atividade lhe dava o seu sustento e de sua família"*.

Com contra-razões, subiram os autos.

Feito o breve relato, aciono o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e passo a decidir.

Firme o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que *"não faz sentido que o quantum do 'abono de permanência ao serviço' integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do 'plus' objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa"* (REsp 685.671, 5ª Turma, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 9.5.2005), convém destacar, de saída, que o objeto da demanda em questão restringe-se ao pagamento do abono (artigo 87 da Lei 8.213/91) no curto período entre junho de 1993, data em que o autor diz ter completado 35 anos de trabalho, e 17 de janeiro de 1995, momento em que João José Tocantins, segundo consta do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cujo extrato informativo ora determino a juntada, teve implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-0676367704). E, para tanto, pugna pelo reconhecimento do período em que teria trabalhado como músico para a "Orquestra Sul América", da cidade de Jaboticabal.

Quanto ao mérito propriamente dito da pretensão, não tem razão, o recorrente, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juízo *a quo*, levando, a análise do conjunto probatório, ao reconhecimento da inexistência do direito perseguido. A declaração de que *"o sr. João Tocantins, exerceu as funções de músico de nossa tradicional orquestra de danças, onde do período de junho de 1958 a dezembro de 1965 fez parte ativa do naipe de saxofonistas. Deixamos claro, que durante esse período o referido músico o fez de forma ininterrupta, somente saindo em 1965, com o fim de exercer outras funções profissionais"* (fl. 10), não pode ser considerada, como quer fazer crer a parte autora, prova cabal de que *"a atividade de músico exercida pelo apelante seria remunerada"* (fl. 110), e, menos ainda, que se fazia mediante vínculo empregatício.

A uma, porque extemporânea à época dos fatos, já que assinada em 14 de outubro de 1985 pelo presidente da "Orquestra Sul América", equivalendo, na verdade, a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório, em patamar inferior, portanto, à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

Ademais, o fato de ter integrado o conjunto instrumental no período mencionado, bem como constar tanto de sua certidão de casamento (fl. 11) quanto do registro para fins eleitorais (fl. 12) a qualificação de músico, ou mesmo possuir inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil desde 1961 (fl. 13), além das fotografias colacionadas (fls. 14/15), por si só, não têm o condão de demonstrar que o desempenho das atividades tenha se dado sob relação de subordinação, na condição de empregado da banda.

Nesse sentido, o depoimento prestado por José Raymundo Guimarães Braga (fls. 49/50) é suficientemente esclarecedor ao revelar que *"normalmente, nós ensaiávamos uma vez por semana; os ensaios eram feitos à noite, a partir das 19 horas, porque trabalhávamos durante o dia"*, e que, conquanto existissem *"três ou quatro membros da orquestra que eram só músicos"*, não incluiu entre eles João José Tocantins, a quem bem conhecia - declinou, por exemplo, que

"quando o autor passou a freqüentar a orquestra, ele estava terminando o seu serviço militar", bem como que "o pai do autor, além de tocar na orquestra, era sapateiro" -, apesar de não se recordar "o que o autor fazia, além de tocar". A constatação, também via prova testemunhal, de que "os valores recebidos, deduzidas as despesas, eram repartidos igualmente entre os músicos", indica a ausência de subordinação e habitualidade, elementos indispensáveis à configuração da relação de emprego, evidenciando que "a orquestra era uma espécie de cooperativa", que não dependia "de regente, e na verdade os músicos 'liam' muito bem a pauta música, de sorte que, nós nos reuníamos e, como éramos poucos músicos, treinávamos e saíamos para tocar", nas palavras da mesma testemunha.

Tal atividade artística não dá ensejo à proteção previdenciária, porque não evidenciada a periodicidade dos pagamentos referentes às apresentações, além de não acompanhados, os elementos de prova amealhados nestes autos, de recibos emitidos em favor dos membros da orquestra, que, via de regra, prestam sua colaboração independente nessa espécie de empreitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência, em caso assemelhado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. MÚSICO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

Ainda que evidente o trabalho como músico de orquestra, não satisfazem as evidências para comprovar o exercício profissional, exigível documento escrito contemporâneo ao período de atividade.

Recurso do INSS provido."

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 93.04.065828, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, DJ de 29.6.1994)

Ausente demonstração de que as atividades desempenhadas como músico tenham se dado na qualidade de empregado da "Orquestra Sul América", quando muito, poder-se-ia cogitar da caracterização como autônomo do autor, circunstância que exigiria, para cômputo do período trabalhado ao fim pretendido, o pagamento da correspondente indenização, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei 8.212/91, que, certamente, não seria de interesse do segurado, dado o tempo ínfimo em que perduraria a prestação vulgarmente conhecida como *pé-na-cova*, ora revogada.

Dito isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CELSO VIEIRA LIMA

ADVOGADO : VIVIANE MELASSO TAMBELLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.46664-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que reconheceu a inépcia da petição inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados até a data do efetivo pagamento (fls. 36/40).

Razões de recurso às fls. 43/45: "*a petição inicial da presente demanda, encontra-se conforme os requisitos do art. 282 do CPC, notadamente com relação a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos e suas especificações*"; "*não cabe o entendimento da D. Juíza sentenciante que considerou inepta a inicial, uma vez que contém, repete-se, pedido certo (pagamento de diferenças, com aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários), fundamentado, porquanto específica os índices legais em que baseia o autor, além do que, junta o cálculo das diferenças reclamadas*"; "*ressalta que o objeto da ação é o recálculo do seu benefício, a partir da concessão com aplicação dos índices previdenciários, para o recebimento das diferenças que entende lhe são devidas, atualizando a sua renda mensal*".

Sem contra-razões, subiram os autos.

Aciono o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e a passo a decidir.

Sem razão, a parte recorrente, devendo ser mantida a sentença proferida.

Como bem expressado pela juíza *a quo*, mesmo empregando-se enorme esforço interpretativo e valendo-se de boa vontade, a carência de objetividade e clareza dificultam sobremaneira a compreensão do pedido, inviabilizando a prestação jurisdicional.

Não se conseguiu expressar na exordial, em momento algum, muito menos nas manifestações seguintes, qual a verdadeira pretensão, limitando-se, o demandante, a pleitear, de forma vaga, o recálculo de seu benefício porque desde a concessão "*o INSS não utiliza os índices de reajuste corretamente, segundo a legislação vigente*".

A despeito de consignar, na narrativa dos fatos, que "*conforme demonstrativo de cálculo ora anexado, o autor deveria estar recebendo exatos R\$ 786,83 até abril do corrente ano, mas recebe tão somente R\$ 740,23, sendo-lhe devidas, consequentemente, todas as diferenças dos benefícios pagos desde a primeira prestação mensal até a presente data*", não logrou explicitar, contudo, nem sequer na planilha em questão, os fundamentos em que estaria embasado o direito à revisão, a defasagem a corrigir e os critérios supostamente suprimidos pela autarquia que vislumbra devam ser aplicados ao cálculo de sua aposentadoria.

Mesmo em relação à "*aplicação integral do INPC, IRSM e IPCR para pagamento de todas as diferenças apuradas e integralizadas ao seu benefício*", ainda que não se entendesse, como consignado na decisão recorrida, "*que tais índices não foram invocados para o reajuste do benefício, mas para a correção monetária das diferenças atrasadas decorrentes do recálculo da renda mensal inicial*", restaria fulminado o pedido à vista da ausência de *causa petendi* também nesse aspecto, pressupondo-se que os índices legais de reajuste dos benefícios previdenciários são ordinariamente aplicados, impondo, eventual inobservância, alegação e/ou comprovação específicas.

Sem esclarecer, desde logo, de modo claro e preciso, em que consiste o prejuízo sofrido, o reconhecimento da inépcia é de rigor e a petição inicial deve ser indeferida.

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Regionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE E INADEQUADA. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VERBA DE SUCUMBENCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. A petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com as suas especificações (art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). 2. Não se podendo extrair dos autos a fundamentação do pedido de revisão de renda mensal inicial, é cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, pela inépcia da petição inicial. 3. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). 4. Remessa oficial que se tem por interposta em razão da iliquidez da sentença, a não permitir a aplicação do art. 475, §2º, do CPC." (TRF-1ª Região, Apelação Cível 2003.38.03.005379-4, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva, DJ de 10.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE PENSÃO E DE REVISÃO DOS SEUS REAJUSTES. INÉPCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por maior que seja a boa vontade no que tange à compreensão do alcance do pedido e de seus fundamentos, não há como afastar a inépcia da petição inicial, se esta se limita a pedir a revisão da renda mensal inicial e a revisão dos reajustes do benefício, sem indicar minimamente as razões desse pedido, nem os critérios que, na ótica da parte autora, devem ser utilizados. Honorários advocatícios reduzidos, tendo em vista que, nuclearmente, a controvérsia dos autos centrou-se na questão atinente à extinção do processo, sem julgamento do mérito." (TRF-4ª Região, Apelação Cível 2006.71.07.006204-9, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 19.7.2007)

Dito isso, porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DURVALINA GUARIZIO MARTINS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00053-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que, "*caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente*", "*diante da notícia da concessão do benefício pretendido na esfera administrativa*", julgou "*extinto o processo movido por Durvalina Guarizio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil*"; ademais, "*considerando que a presente solução não importa em sucumbência de nenhuma das partes, e que este desfecho não permite descobrir qual delas estava com a razão, cada qual deverá arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa, ficando a execução, em relação à autora, obstada enquanto não implementada a condição prevista no art. 12, da Lei nº 1.060/50, bem como com os honorários de seus advogados*" (fls. 140/143).

Razões de recurso às fls. 145/153: "*a apelante faz jus ao recebimento dos valores advindos a título de atrasados, do benefício assistencial ao idoso, uma vez que este é garantido àqueles que possuem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade*", sendo "*totalmente desnecessária a realização da perícia médica na apelante, tendo em vista que a mesma já preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial ao idoso*", daí requerendo a condenação do INSS a pagá-lo "*desde a data do ajuizamento da ação até a data em que passou a recebê-lo administrativamente*".

Sem contra-razões, subiram os autos.

Aciono o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e passo a decidir.

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, diversamente, a hipótese é reconhecimento da carência superveniente da ação, como decidido no primeiro grau, diante do desaparecimento do interesse à tutela jurisdicional de mérito.

Acabou-se obtendo, na esfera administrativa, o amparo social, em razão do implemento etário, sob circunstâncias diversas, portanto, de quando formulada a pretensão em juízo, baseada na deficiência da autora, não mais se justificando, de todo modo, a busca pelo bem da vida por meio do processo.

Especificamente em relação ao alegado em sede recursal, não há razão alguma ao pleito de pagamento de valores atrasados desde a propositura da demanda, em 28 de junho de 2001, justamente porque o deferimento do benefício de prestação continuada pelo INSS se deu sob condições outras, independente de perícia médica, indispensável à verificação da existência do direito alegado desde antes, mas que nem sequer chegou a ser feita nos presentes autos, tendo a própria recorrente não insistido, afirmando, inclusive, nas razões aqui analisadas, despicinda a realização.

Não é demais ressaltar, outrossim, que a Lei nº 9.720, de 30.11.98, modificou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, diminuindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, e que somente nos termos da Lei 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34), promovendo-se nova redução, passou-se a 65 (sessenta e cinco) anos, desta feita a partir de 1º de janeiro de 2004.

Destarte, a autora, nascida em 30 de agosto de 1937, somente estaria apta ao benefício assistencial de prestação continuada a partir de 2004, quando da derradeira alteração legal - sob a égide do regramento anterior, não inteiraria os 67 anos então exigidos. E prova de que tivesse pleiteado o amparo, no interregno entre o preenchimento do requisito da idade - repita-se, sob o império do artigo 34 da Lei 10.741/03 - e o deferimento pelo ente autárquico, em 15 de junho de 2004 (fls. 134/135 e 155), não veio aos autos.

Dito isso, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação, nos exatos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028949-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00052-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual. *"Os valores serão calculados na forma da legislação em vigor, sendo devidos juros legais a contar da citação para as prestações vencidas"* (fls. 30). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 43/44), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 50/53, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/4/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta anos) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS do autor (fls. 7/10), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 19/12/91 a 27/2/94, 6/10/75 a 30/6/78 e na empresa *"SOC. AGRÍCOLA SANTA HELENA LTDA."* com ano de admissão em 12/6/80 e de saída 27/6/88, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 50.

No entanto, verifiquei na referida CTPS que o apelado possui como último registro de atividade a função de *"Serviços Gerais"* em um estabelecimento de *"Carvoaria"* de 1º/2/95 a 31/12/96 (fls. 8).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 50/53 e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, não obstante o requerente possua vínculo com empresa rural no período de 12/6/80 a 27/6/88 (fls. 50) e tenha recebido auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade *"RURAL"* e forma de filiação *"EMPREGADO"* de 26/3/93 a 11/12/93, observei que este possui vínculo no empregador *"JOSÉ GOMES PEREIRA & FILHO LTDA"*, de 1º/9/91 a 22/12/91, na ocupação *"OPERADOR DE SERRAS (EXPLORAÇÃO FLORESTAL) - CBO nº 67330"*, bem como recebe *"AMPARO SOCIAL AO IDOSO"* desde 12/2/08 (fls. 50).

Ademais, verifiquei que o registro do autor no estabelecimento *"UNIÃO AGRO FLORESTAL LTDA"*, de 19/12/91 a 27/2/94, na função *"Trabalhador rural"*, trazida em sua CTPS, está contraditório com a ocupação constante no CNIS, no qual informa que o autor exerceu a função de *"PEDREIRO, EM GERAL - CBO nº 95110"* no referido período (fls. 52).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006345-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : REGINA DE TOLEDO NOGUEIRA

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 21.10.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença, prolatada em 19.06.08, julgou improcedente o pedido, isentou a parte autora de custas processuais e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 116-122).

Apelação da parte autora. Pugnou, em suma, pela procedência do pedido (fls. 131-142).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decisão negando seguimento à apelação da requerente (fls. 149-151), a qual foi agravada (fls. 154-159).

Nova decisão para negar seguimento ao recurso da parte (fls. 161-162v), novamente agravada (fls. 174-179).
Considerando o *decisum* de fls. 149-151, incabível a prolação de outra decisão.
Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 161-162v e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 174-179.
Intimem-se. Publique-se.
Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para análise do agravo de fls. 154-159.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.009349-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMARO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.11.78 (aposentadoria por invalidez), para que sejam corrigidos todos os salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN. Pugna, outrossim, pela majoração do percentual de sua aposentadoria, consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.

- Justiça gratuita (fls. 21).

- Na sentença, prolatada em 22.10.04, o pedido foi julgado procedente em parte, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, na forma do art. 1º da Lei 6.423/77. Condenação do INSS a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária consoante Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da 3ª Região, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação e, pela taxa SELIC, a partir de 11.01.03. Ante a sucumbência recíproca, não fixados honorários advocatícios. Custas *ex lege*. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 40-44).

- A autarquia previdenciária apelou. Pugnou pela total improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 47-54).

- A parte autora recorreu adesivamente. Requereu a total procedência do pedido, com condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. Por fim, se irrisignou com respeito aos juros de mora (fls. 57-83).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática a, respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal.
- Nesse sentido a Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- Assim, considerando que a parte autora percebe aposentadoria por invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

DA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

- O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.

- A questão *sub judice* é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em irretroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes,

decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.

- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". (Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- *A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.*
- *Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.*
- *Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.*
- *Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.*
- *No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.*
- *Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras". (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).*

- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência". (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito. Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo. Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019300-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATAELZA ALVES CORREA
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
No. ORIG. : 02.12.00143-4 1 Vr PEDRO GOMES/MS
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 03.04.02 (fls. 17 verso).

Depoimentos testemunhais (fls. 38-39 e 45).

A sentença, prolatada em 30.06.03, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, desde quando as parcelas se tornaram devidas, até o efetivo pagamento, pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Foi determinada a remessa necessária (fls. 52-56).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a correção monetária das prestações em atraso aplicando-se o IGP-DI, e isenção do pagamento das custas processuais (fls. 59-66).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 03.05.39, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se nos autos documento em nome da própria autora - sua carteira de trabalho (CPTS), com vínculos rurais, de 01.03.86 a 13.03.86, de 25.03.86 a 06.01.87, e de 06.07.89 a 21.12.89 (fls. 12-13), razão pela qual, *in casu*, desnecessário torna-se o empréstimo referência de profissão do marido, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa, com vistas ao início de prova que no caso se exige.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes e lacônicos, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

FRANCISCO DEUZIMAR DE LIMA afirmou conhecer a parte autora há aproximadamente quatro anos, e que "(...) que não sabe dizer aonde a Sra. Ataelza trabalha atualmente; que não sabe dizer qual o último local em que a Sra. Ataelza trabalhou; (...) que não sabe dizer por quanto tempo a Sra. Ataelza trabalhou na Cia Agrícola e nem há quanto tempo saiu de lá, que ficou sabendo que a Sra. Ataelza trabalhou na cia. Agrícola porque terceiras pessoas lhe contaram; (...) que não sabe o nome de nenhuma pessoa que lhe disse que a Sra. Ataelza trabalhava na Cia Agrícola (...)" (g.n).

ANTONIO DE OLIVEIRA NETO disse conhecer a autora aproximadamente cinco anos, e que "(...) que não sabe dizer aonde a Sra. Ataelza trabalha atualmente; que não sabe de nenhum local em que a Sra. Ataelza tenha trabalhado (...)" (g.n).

DAVI BARBOSA NETO declarou conhecer a demandante há aproximadamente doze anos. Afirmou, também, que a Sr. Ataelza trabalha em fazendas do Grupo Maggi, e que não conhece a família da autora.

Observe-se que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como, os nomes das propriedades, ou dos empregadores/arregimentadores, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela requerente, e, principalmente, os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores, restando, assim, impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa necessária**, e com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.007369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : NAIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

A parte autora colacionou documentos que demonstram o exercício de atividade rural pelo seu marido (fls. 08-09).

Às fls. 27 dos autos a parte autora apresentou novo rol de testemunhas.

A parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas por carta precatória (fls. 33).

Foi cancelada a audiência redesignada, diante da impossibilidade das testemunhas da parte autora serem ouvidas no Juízo *a quo* (fls. 34).

A sentença, na qual, preliminarmente, o Juízo declarou ser desnecessária a realização de audiência para instrução da causa, julgou o mérito, denegando o pedido e julgando extinto o processo, com fulcro no art. 269, I, do CPC (fls. 50-57).

A parte autora apelou. Pleiteou a anulação do *decisum*, com o regular prosseguimento do feito. Salientou que coligiu aos autos início de prova material (fls. 61-67).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

A Lei 8.213/91, artigos 48 e 143, traz como pressupostos para a concessão da aposentadoria em questão: idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do artigo 142, ainda que de forma descontínua.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso vertente, a idade restou demonstrada. Quanto ao labor rural, há início de prova material consubstanciado em documentos nos quais consta as profissões de "lavrador" do marido da autora (fls. 08-09).

A condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), só pode ser estendida à esposa com necessária oitiva de testemunhas, congruentes no sentido de que a autora efetivamente trabalhava na lavoura, o que se fará em pertinente instrução probatória, a fim de corroborar o início de prova material por ela apresentado.

Posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...) omissis

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...) omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. Para concessão de aposentadoria por idade há que haver início de prova material corroborado com a prova testemunhal.

2. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.

3. Recurso não provido." (RESP nº 261677/CE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j.13.09.00, DJU 09.10.00, p.195)

E, no mesmo sentido são os julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida." (AC nº 903707/SP, TRF - 3a. Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

3. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

(...)

7. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512)

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.009023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : EUGENIA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 18.03.05 (38 verso).

Depoimento pessoal (fls. 88).

Depoimento testemunhal (fls. 89-90).

A sentença, prolatada em 30.08.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando os pagamentos, observados os benefícios da Lei 1.060/50 (fls. 99-111).

A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 115-122).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora, nascida em 12.12.47, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1966, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 15); carteira de trabalho (CTPS) da demandante, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 16.06.89 a 30.11.89, de 01.10.90 a 30.11.90, e de 20.05.91 a 31.10.91 (fls. 16-17); assentos de nascimento de filhos da autora, ocorridos em 1968, 1971 e 1980, nos quais foi consignada a profissão do genitor, "lavrador" (fls. 18-21), e carteira de trabalho (CTPS) do marido da autora, com os seguintes vínculos rurais: de 29.07.94 a 05.11.94, de 14.02.96 a 06.12.96, de 17.02.97 a 20.05.97, de 23.06.98 a 31.12.98, de 12.04.99 a 19.10.99, e de 01.06.00 a 31.10.00 (fls. 23-31).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, observo, na pesquisa realizada no sistema CNIS, e colacionada aos autos pela Autarquia, que o marido da parte autora possui vários vínculos urbanos, de 02.10.78 a 30.11.79 (Grãos Mil Com. e Rep. Ltda), de 25.09.80 a data ignorada (Agro Pecuária CFM Ltda), de 13.10.81 a 17.11.81 (Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda), de 01.12.81 a 10.03.83 (FS Ferraz Eng. e Const. Ltda), de 05.02.85 a 29.06.85 (Santista Alimentos S/A), de 04.03.86 a 01.06.86 (Santista Alimentos S/A), de 18.11.87 a 17.10.89 (Cooperativa Agro Pecuária do Brasil Central COBRAC), de 22.01.90 a 28.07.90 (Coop. Agro Pec. do Brasil Central COBRAC), de 21.01.91 a 01.07.91 (Coop. Agro Pec. do Brasil Central COBRAC), de 20.11.91 a dezembro de 1991 (Taboca Eng. e Construções Ltda), de 03.02.92 a 29.12.92 (Coop. Agro Pec. do Brasil Central Cobrac), de 05.07.93 a 23.12.93 (Construções e Empr. Issamu Honda Ltda), de 26.02.94 a 31.03.94 (Santista Alimentos S/A), de 01.04.94 a 02.07.94 (Santista Têxtil S/A), de 17.02.97 a 20.05.97 (Meridional Algodoeira Ltda), de 26.07.1997 a 01.12.97 (Patamaris Eng. Ltda), de 01.12.00 a 20.09.02 (Oeste Engenharia Ltda), de 09.05.05 a 01.06.05 (Negri Transportes e Serviços Agrícolas Ltda ME).

Também, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

A parte autora afirmou: "(...) *Fora os registros que eu tenho em carteira, sempre trabalhei como diarista. Trabalhei, como diarista, em diversas propriedades na região de Araçatuba (...) sei dizer que trabalhei na fazenda Jacarezinho e na Cia Inglesa, como diarista. Trabalhei com registro na Agroazul.(...)*". Apesar de a autora relatar em quais propriedades laborou, não relatou quais atividades desenvolveu no período de carência, os nomes dos empregadores ou arrematadores, nem os respectivos períodos de labor.

ROBERTO MARTINIANO afirmou conhecer a parte autora desde que se mudou para a cidade de Araçatuba, em 1990, e que: "(...) *o marido dela, da mesma maneira, sempre trabalhou na roça, sendo que continua trabalhando até hoje.* (...)". (g.n).

JOSÉ DEODATO DOS SANTOS declarou conhecer a autora há aproximadamente trinta anos. Asseverou: "(...) *Conheço o marido dela e sei dizer que ele sempre trabalhou na lavoura, estando hoje, se não me engano, aposentado.*" (g.n).

EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA disse conhecer a parte autora e seu marido, porque trabalharam juntos há aproximadamente uns 20 anos: "(...) *Faz uns 12 anos que perdi contato com eles (...) Sem ser comigo, não sei dizer em quais outras fazendas ela trabalhou.* (...)". (g.n).

Observe-se que, conforme a pesquisa acima mencionada (CNIS), o período de labor urbano do cônjuge da autora é bastante extenso, portanto, não é crível que testemunhas que a conhecem há décadas não soubessem que seu marido trabalhou na cidade, durante tantos anos.

Também, verifica-se, que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como, as atividades desenvolvidas pela demandante nas propriedades em que ela laborou, suas localizações, as culturas existentes em cada local, e, principalmente, os respectivos períodos de trabalho para os empregadores ou arrematadores de mão-de-obra declinados, restando, desse modo, impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu atividade rural pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001842-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
CODINOME : MARIA NAZARE DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 11.10.05 (fls. 28 verso).

Despacho designando audiência de conciliação e oferecimento de resposta para o dia 12.12.05, às 16h00. Caso restasse infrutífera a conciliação, ocorreria a audiência de instrução e julgamento, na mesma data e horário. Determinada a intimação da autora e das testemunhas, para prestarem seus depoimentos (fls. 17).

Expedidas cartas de intimação dirigidas à parte autora e às testemunhas *Celso Ricardo dos Santos, José do Nascimento e Marcos Roberto Floriano* (fls. 21-24).

Aviso de recebimento (AR), no qual consta ser desconhecido o endereço da parte autora (fls. 31).

Aviso de recebimento (AR), relativo à carta enviada à testemunha *José do Nascimento*, devolvida por número inexistente (fls. 32).

Aviso de recebimento (AR), relativo à carta enviada à testemunha *Celso Ricardo dos Santos*, devolvida com a anotação: "*trabalha o dia inteiro impossível entrega*", após registradas três tentativas de entrega da correspondência (fls. 37).

Despacho no qual foi determinada a intimação da autora acerca das cartas de intimação devolvidas (fls. 40).

Despacho redesignando a audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 11.04.06, às 16 horas (fls. 41).

Certidão de intimação pessoal da autora do despacho proferido às fls. 41 dos autos (fls. 43).

Expedidas novas cartas de intimação às testemunhas, concernentes à audiência redesignada (fls. 50-52).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56-60).

Despacho que cancelou a audiência supramencionada, por absoluta inutilidade do meio de prova (fls. 61).

Réplica (fls. 63-64)

Despacho designando audiência para o dia 10.08.06, às 15 horas, para fins de instrução, debates e julgamento. Foi concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação do despacho, para apresentação do rol de testemunhas, com a ressalva de que se houvessem testemunhas de fora da Comarca já estariam autorizados seus comparecimentos, independentemente de intimação (fls. 65).

Expedida carta de intimação à parte autora, para comparecimento à audiência (fls. 67).

Expedidas cartas de intimação às testemunhas (fls. 69-71).

Aviso de recebimento, no qual foi aposta a anotação "mudou-se", relativo à carta encaminhada ao endereço domiciliar da parte autora, indicado na exordial (*Rua Domingos Cardoso, nº 500, São Benedito, na cidade de Ibaté/SP*) (fls. 76).

Aviso de recebimento, relativo a carta de intimação da testemunha *José do Nascimento*, devolvida em razão de "número inexistente" (fls. 77).

Aviso de recebimento, referente à devolução da carta de intimação da testemunha *Marcos Roberto Floriano*, no qual consta "ausente", após duas tentativas de entrega da correspondência (fls. 80).

Aviso de recebimento, encaminhado ao endereço da testemunha *Celso Ricardo dos Santos* o qual encontrava-se "ausente", também após duas tentativas de entrega da correspondência (fls. 81).

Despacho determinando a intimação do advogado da parte autora acerca da devolução das cartas de intimação da demandante e das testemunhas (fls. 78).

A sentença, prolatada em 12.04.07, afastou a preliminar argüida, julgou improcedente o pedido, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 85-91).

A parte autora interpôs apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente para a procedência da demanda. (fls. 95-100).

Contra-razões (fls. 103-106).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 05.11.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1973, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 11).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, o início de prova documental apresentado aos autos não foi corroborado por testigos. Embora a parte autora tenha requerido a oitiva de testemunhas na exordial, não se manifestou, quando regularmente intimada, deixando de manifestar-se acerca da devolução das cartas de intimação, e de atualizar seu próprio endereço. Assim, não se há falar em cerceamento de direito, uma vez que a oportunidade para a dilação probatória lhe foi concedida pelo Juízo singular. Assim, diante da inexistência de depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, *in casu*, 120 (cento e vinte) meses, considerado o ano de implemento da idade necessária, *ex vi* dos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91, o que inviabiliza a aposentação da parte autora.

Conforme acima explicitado, a parte autora não logrou trazer a lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, razão pela qual não merece reforma a sentença prolatada.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SEBASTIANA MARIA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 03.09.04 (fls. 19 verso).

Depoimento pessoal (fls. 64).

Depoimentos testemunhais (fls. 65-66).

A sentença, prolatada em 17.12.07, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Dispensada a remessa necessária (fls. 98-104). Ambas as partes apelaram.

A parte autora requereu a majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com atualização monetária a partir da propositura da ação, e juros a partir da citação (fls. 108-109).

A autarquia federal pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios deverão ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa (fls. 111-119)

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação da parte autora em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial dos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, em nome da demandante, emitida em 25.06.72 (fls. 09), certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1977, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 10); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, em nome do marido da autora, emitida em 13.12.93 (fls. 13).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Conquanto a parte autora tenha exercido, no período de 01.07.83 a 20.03.84, atividade eminentemente urbana (fls. 128), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade ruralista aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

De outro lado, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, BEM COMO CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO**. Juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000300-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA ZAIRA DA CRUZ

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53-62).

Prova testemunhal (fls. 101-102).

A sentença, prolatada em 25.10.07, julgou improcedente o pedido (fls. 104-109).

A parte autora interpôs apelação e pugnou pela reforma da sentença, nos termos da exordial (fls. 112-115).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 16.06.34, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1957, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 09); contrato de abertura de crédito, firmado em 1975, no qual consta a ocupação do marido da parte autora, "agricultor" (fls. 10); proposta de seguro, relativa ao ano de 1977, concernente à Fazenda Santa Maria, do cônjuge da demandante (fls. 11); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, em nome do marido da requerente, sem data de emissão (fls. 12), e recibos das mensalidades recolhidos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, de 1975 e 1977 (fls. 12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, os depoimentos testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

ANTENOR VICENTE disse conhecer a autora desde 1977/1978. Afirma que ela laborou com a esposa do depoente para diversos "gatos", em várias propriedades da região, porém, não logrou especificar os nomes dos arregimentadores ou dos proprietários rurais para os quais ela laborou. Informou, ainda, que o marido da requerente, após ter trabalhado na roça, passou a trabalhar na prefeitura. MARIA APARECIDA TIGRE MORO declarou conhecer a parte autora há uns trinta anos. Afirmou que "*a autora se mudou para a cidade de Jales, no ano de 1.978.*" (...) (g.n.). Em seguida, asseverou: "*(...) Sabe que o marido da autora depois que se mudou para a cidade, trabalhou como funcionário público.*" (g.n.).

Por fim, pesquisa realizada ao sistema CNIS, e coligida aos autos pela autarquia federal (fls. 87-93), demonstra que o cônjuge da demandante possui vínculo extenso urbano, no período de 1978 a 1993 (Prefeitura Municipal de Jales). Apontado vínculo impossibilita a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à autora, pois demonstra o predomínio do exercício da atividade urbana pelo seu cônjuge.

In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rúrcola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Assim, a improcedência do pedido deve ser mantida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.002634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 08.09.93, para que seja aplicado, no mês de maio de 1996, o INPC e nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, o IGP-DI (fls. 02-09).

- Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 30).

- Sentença de improcedente do pedido, prolatada em 20.07.06. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 64-69).

- A parte autora apelou. Pleiteou a aplicação do índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como do INPC, no mês de maio de 1996 e do IGP-DI nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (fls. 72-75).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Inicialmente, não conheço do pleito da parte autora de aplicação do índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, vez que referido pedido não consta da exordial, tratando-se de inovação na apelação.

MÉRITO

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 3ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação de outro índice em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E LHE NEGO SEGUIMENTO.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.003902-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : HILDA EUFLAZINA SIMAO

ADVOGADO : ADILSON APARECIDO VILLANO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua pensão por morte (16.01.94), oriunda de benefício de aposentadoria especial, concedida em 03.08.88, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. Pleiteia, outrossim, a aplicação de índice integral de aumento no primeiro reajustamento (Súmula 260 do TFR), reajuste do benefício, durante a vigência do DL 2351/87, pelo salário mínimo de referência e não pelo piso nacional de salários, com posterior aplicação do art. 58 do ADCT e, por fim, o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-12).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 32).

- Sentença, prolatada em 29.11.07, de parcial procedência do pedido, com determinação ao INSS de revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), bem como de pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária desde a data do vencimento, com observância da Resolução 561/07 do CJF e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Ante a sucumbência recíproca, deixou de fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*. *Decisum* submetido ao reexame (fls. 57-64).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a data inicial do benefício (aposentadoria especial) que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora é 03.08.08 (fls. 24 e 27), pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos".(TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorre a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, **atualmente Resolução 561, de 02-07-2007**), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destearte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para estabelecer o termo final de incidência dos juros de mora. Correção monetária e demais critérios dos juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011387-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GALDINO SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

CODINOME : GALDINO SANTOS ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00118-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, concedido em 26.04.96, mediante a aplicação dos índices de reajustamento previstos nas Leis 8.542/92, 8.880/94, 9.032/95 e Medidas Provisórias 482/94, 1.053/95, 1.463-2/96, 2.060/00 e 2.187/01, com vistas à preservação de seu valor real (art. 201 da CF) (fls. 04-10).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 20).
- Contestação, com preliminares de carência de ação, prescrição e decadência (fls. 30-46).
- Na sentença, prolatada em 06.05.04, foi rejeitada a preliminar de decadência, acolhida a de prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda e acolhida, em parte, a de carência da ação (por entender o r. Juízo *a quo* que a parte autora não faz jus à análise de nenhum dos requerimentos anteriores a abril de 1996, mês de deferimento de seu benefício), além disso, foi julgado parcialmente procedente o pedido, com condenação do INSS a aplicar o reajuste pela variação do IGP-DI, de abril de 1996 a junho/01 e o reajuste pelo IPCA-e a partir de julho/01. Condenou, ainda, a autarquia a pagar as diferenças existentes, com correção monetária de conformidade com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região e Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Por entender que a parte autora sucumbiu em quase todos os pedidos formulados, condenou-a em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 69-72).
- A parte autora apelou. Requereu a condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tendo em vista a parcial procedência da demanda (fls. 74-80).
- A autarquia igualmente apelou. Inicialmente, reiterou a preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela reforma do *decisum* (fls. 85-94).
- Recurso adesivo da parte autora (fls. 102-107).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

PREFACIALMENTE

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
 - Não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 102-107. Na sistemática processual vigente impera, em regra, o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente.
- A doutrina perfilha esse entendimento:

"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da uni-recorribilidade ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial". (Nelson Nery Junior. Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos, 3ª ed., São Paulo: RT, 1996, p. 86-87)

- No caso em apreço, a sentença admitia somente a apresentação do recurso de apelação pela parte autora, pelo que, com sua interposição, precluiu a faculdade de recorrer, por meio de outra via procedimental.
- No tocante à preliminar de decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.
- Passo à análise do mérito *causae*.

DO MÉRITO

- Inicialmente, cumpre assinalar que o reajuste dos benefícios pelo IGP-DI, no ano de 1996, já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória 1.415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.
- Quanto aos índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado tal valor real. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior/melhor índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Portanto, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Destarte, a improcedência total do pleito é medida que se impõe.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **não conheço do recurso adesivo de fls. 102-107, rejeito a preliminar de decadência** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012686-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REDUCINO LEMES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO BERNARDI

No. ORIG. : 03.00.00099-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 06.07.83 (fls. 02-06).

- Justiça gratuita (fls. 22).

- Sentença de procedência do pedido, prolatada em 08.06.04 (fls. 54-59).

- Apelação do INSS (fls. 61-80).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada julgou procedente a demanda. Entretanto, descuro-se de examinar e julgar o pleito de aplicação do art. 1º da Lei 6.423/77.
- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).
- Assim, no feito *sub examine*, o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 6.423/77 (ORTN/OTN)

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 06.07.83, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE IRSM E CONVERSÃO EM URV'S

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 06.07.83. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários de contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação

aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, RESp 155627/SP, Rel. Min Vicente Leal, DJU 02.03.1998, p. 00165)

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICADOS A PARTIR DE 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito.

- Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310).

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior/melhor índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONSECTÁRIOS

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar o recálculo do benefício da parte autora pela ORTN. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. **Prejudicado o recurso autárquico**. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043451-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : NATALINO APARECIDO CAMPORESI
 ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
 CODINOME : NATALINO APARECIDO CAMPOREZI
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
 No. ORIG. : 02.00.00136-0 1 Vr DRACENA/SP
 DECISÃO
 VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 15.12.63 a 01.01.76, de 28.06.77 a 21.04.80 e de 13.10.90 a 17.08.95.
- Foram carreados documentos (fls. 09-43) e produzida prova oral (fls. 90 e 98-99).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44).
- Citação, em 22.10.02 (fls. 48v).
- Na sentença, prolatada em 04.05.05, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 15.12.63 a 17.05.68, 18.05.68 a 01.01.76, 28.06.77 a 21.04.80 e de 13.10.90 a 17.08.95 e determinado ao INSS a averbação do referido período. Honorários advocatícios de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Isenção de custas e despesas processuais. Determinada remessa oficial (fls. 104-105).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 107-110).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 112-114).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 10.09.02, com valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (04.05.05) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de título eleitoral (fls. 09), datado de 29.06.70, carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fls. 10), datado de 05.10.72, nas quais consta sua profissão como lavradora, bem como declarações de produtor rural (fls. 16-29 e 30-34), referentes aos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979, todas em seu nome.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que as cópias de registros de imóveis rurais (fls. 39-43), em nome de terceiros estranhos à lide, bem como a nota fiscal de comercialização de produção agrícola (fls. 15), a cópia de certidão de inscrição como produtor rural (fls. 30) e a cópia de certidão de registro de imóvel rural (fls. 36-38v), todas em nome de José Camporezi, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais. Isso porque além de não trazerem indicação acerca do parentesco com o requerente, apenas atestam a condição de produtor rural, a posse de imóvel rural e a venda de produtos agrícolas pelos indivíduos neles identificados.
- Nesse sentido, a cópia de certidão de registro de imóvel rural (fls. 35), em nome de seu genitor, também nada comprova a respeito da alegada atividade campesina da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o trabalho em regime de economia familiar.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 29.06.70 (fls. 09).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título eleitoral - fls. 09), em 01.01.70, com termo final em 31.12.79, contudo, conforme solicitado na exordial, fica estipulado o termo final em 01.01.76, e do primeiro dia do ano do documento referente ao ano de 1977 (declaração de produtor - fls. 28-29), em 01.01.77, no entanto, segundo pedido na peça inaugural, o termo inicial fica estipulado em 28.06.77, com termo final em 31.12.79.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.70 a 01.01.76 e de 28.06.77 a 31.12.79, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.

8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.70 a 01.01.76 e de 28.06.77 a 31.12.79, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Ônus da sucumbência na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.02.003482-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : PALMIRA REZENDE DA SILVA

ADVOGADO : SIUVANA DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.
Não houve recurso voluntário (fls. 145).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (07.11.2005) e a da prolação da sentença (03.06.2008), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.000604-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES BROTOS LINHARES

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 28.02.05 (fls. 27 verso).

Depoimento pessoal (fls. 46-47).

Depoimentos testemunhais (fls. 48-51).

A sentença, prolatada 05.12.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Dispensada a remessa necessária (fls. 117-119).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento), nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC (fls. 122-129).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 16) demonstra que a parte autora nascida em 14.11.45, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1972, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador". Presente também, na referida certidão, averbação relativa à separação judicial e ao divórcio do casal, ocorridos, respectivamente, em 16.12.98 e 14.08.00 (fls. 21), e documentos relativos a imóvel rural de empregador da autora, mencionado na exordial (fls. 18-20).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, observo, na pesquisa realizada do sistema CNIS, colacionada pela Autarquia, que o marido da parte autora possui vários vínculos urbanos: de 02.05.77 a 27.10.77, de 13.02.78 a 26.03.78, de 10.07.78 a 12.04.79, de 17.05.79 a 25.01.81, de 16.03.81 a 04.08.81, de 26.01.82 a 21.06.82, de 06.08.82 a 3.11.82, de 01.06.83 a 19.08.83, de 20.08.83 a 07.02.84, de 07.11.84 a 28.02.85, de 15.04.85 a 30.09.85, de 07.10.85 a 05.08.89, de 22.08.89 a janeiro de 1992, de 03.08.92 a 09.06.95 e de 02.01.97 a 15.02.97 (fls. 107-108).

Apontados registros infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o exercício predominante de atividade urbana pelo seu cônjuge, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rural à ela. Ainda, os depoimentos, pessoal e testemunhal, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

A parte autora afirmou, contradizendo a pesquisa acima mencionada: "(...) *Casou-se em 1972 e continuou trabalhando como diarista em companhia do marido (...)*". (g.n.).

Quanto aos depoimentos testemunhais, estes não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como, os nomes ou localizações das propriedades em que ela laborou, as atividades desenvolvidas, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Ressalto que embora os depoentes tenham declinado os nomes de alguns proprietários rurais, não mencionaram as respectivas épocas ou períodos de trabalho exercidos para os mesmos, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural pelo período exigido pela retromencionada lei.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002236-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARILIA BORILE GUIMARAES e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 08.06.05, com vistas à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48).

Citação, aos 23.06.05 (fls. 50).

Laudo médico judicial (fls. 74-76).

A sentença, prolatada em 23.03.06, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a elaboração do laudo médico (12.01.06 - fls. 76), descontados os valores do auxílio-doença recebido administrativamente, bem como a pagar as prestações atrasadas, com correção monetária, nos termos da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do laudo pericial, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 93-98).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de incapacidade. Caso mantida a r. sentença, requereu a isenção do reembolso dos honorários periciais e redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da causa (fls. 105-109).

Contrarrazões (fls. 115-119).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de guias de recolhimento (fls. 14-22) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 27.10.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como autônomo, para as competências outubro/89 a maio/90, julho/90 a abril/91, julho/92 a novembro/94, janeiro/95 a fevereiro/05. Além disso, recebeu auxílio-doença, no período de 28.05.04 a 10.02.06, tendo ingressado com a presente ação em 08.06.05.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 12.01.06, atestou que o requerente apresenta sequela de infarto agudo do miocárdio, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 2003 (fls. 74-76).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. *Apelação do INSS improvida.*

6. *Sentença mantida".*

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- *Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."*

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - *Apelação do autor provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATOS DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente aos honorários advocatícios, a sentença a qua não merece reforma. O quantum fixado, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do ressarcimento de honorários periciais, razão não lhe assiste. Na análise da questão, destaque-se que o artigo 19 do Código de Processo Civil disciplina que a parte que requerer a prova adiantará as despesas que se lhe fizerem necessárias, verbis: "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença."

Já o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessas verbas.

A Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados e peritos devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002852-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA JULIA FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA e outro

DILIGÊNCIA

A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício de prestação continuada. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

Isso posto, converto o julgamento em diligência.

Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000711-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALAIDE MARIA CASSEMIRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depoimento pessoal (fls. 69).

Prova testemunhal (fls. 71-72 e 87).

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 101-104).

A parte autora interpôs apelação e pugnou pela reforma da sentença (fls. 107-109).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido o que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 19.09.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao alegado labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1966, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador". Há, também, averbação relativa à separação do casal, ocorrida em 15.04.92 (fls. 10).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, predominantemente, em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

A autora confessou que é empregada doméstica há doze anos. Estranhamente não se lembra, nem aproximadamente, até que idade morou na Fazenda Água das Palmeiras, onde nasceu e cresceu. *MARIA CRISTINA ROSISCA* disse que conhece a parte autora há vinte anos. Afirmou que não sabe o que realmente a demandante foi fazer na cidade de

Assis/SP, e ao que sabe, ela não está trabalhando. *MARIA ODETE ZAMPIERI JARDIM* disse que conhece a parte autora há quarenta anos ou mais. Apesar disso, afirmou que não sabe onde a requerente mora, o que faz, nem tem certeza se ela trabalhou ou não como doméstica, porque ficaram cerca de vinte anos sem contato. *JOAQUIM AUGUSTO* declarou que conhece a requerente desde moça, e que depois que ela casou, continuou trabalhando na lavoura, mas, a partir de então, para o seu marido. Tal depoimento não merece consideração, porquanto contraria totalmente o depoimento da autora, de onde se infere que ela laborou durante muitos anos, como empregada doméstica, e ainda, para diversos empregadores.

Por fim, a pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pela autarquia (fls. 46-56), corrobora a confissão da demandante, uma vez que comprova que ela inscreveu-se perante o INSS como contribuinte individual, em 1993, 1998, e em 2003, sob os códigos de atividade de faxineira e de empregada doméstica. Ademais, o cônjuge da requerente também possui vínculos urbanos, nos períodos de 01.03.80 a 27.06.80, e de 12.03.86 a 11.06.86.

Apontados vínculos impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à autora.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a autora exerceu a atividade rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Assim, a improcedência do pedido deve ser mantida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001541-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA ELENA FREIRE CADETE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

CODINOME : MARIA HELENA FREIRE CADETE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 15.03.06 (fls. 18 verso).

Depoimento pessoal (fls. 69).

Prova testemunhal (fls. 70-72).

A sentença, prolatada em 12.02.08, julgou improcedente o pedido (fls. 76-80).

A parte autora interpôs apelação e pugnou pela reforma da sentença, nos termos da exordial (fls. 83-85).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 29.04.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao alegado labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1960, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador". Há, ainda, no referido documento, anotação relativa do óbito do marido da autora, ocorrido em 1978 (fls. 09).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Merecem relevo os demais documentos coligidos aos autos.

Na carteira de trabalho (CTPS) do marido da demandante, há vários vínculos urbanos, nos períodos de 21.12.55 a data ilegível (1956), de 01.06.56 a 31.12.56, de 15.05.57 a 31.06.65, e de 01.08.66 a 12.05.78, tendo ele exercido as atividades de "servente", "ajudante fogueira" e "operário" (fls. 10-12).

Outrossim, a pesquisa realizada ao sistema CNIS, coligida aos autos pela autarquia (fls. 57), corrobora o labor urbano acima mencionado.

Por fim, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela foi rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Assim, a improcedência do pedido deve ser mantida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019738-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 04.00.00028-7 1 Vr REGISTRO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

Citação em 18.12.06 (fls. 59 verso).

Depoimentos testemunhais (fls. 81-82).

A sentença, prolatada em 05.09.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, concebida como as prestações vencidas até a sentença (fls. 79-80).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento e os honorários advocatícios deverão ser reduzidos em 5% (cinco por cento), sobre as prestações vencidas, assim entendidas como aquelas devidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) (fls. 88-93).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07), demonstra que a parte autora, nascida aos 18.05.41, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

O termo de ocupação, expedido pelo INCRA, e a "certidão de regularidade fiscal do imóvel rural" estão em nome de *Elias Primo Freire*, pessoa estranha à lide (fls. 08-09).

Além disso, mesmo que assim não fosse, a pesquisa realizada nos sistemas CNIS e PLENUS, e colacionada aos autos pela autarquia federal (fls. 101-105), demonstra que o suposto marido da autora (*Elias Primo Freire*) possui vários vínculos urbanos, de 01.01.70 a novembro de 1990 (São Paulo Governo do Estado), de 24.03.70 a 01.04.78 (Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado), de 28.03.1978 a 05.04.1983 (Usinas Siderurgias de Minas Gerais S/A USIMINAS), de 29.12.1986 a dezembro de 1989 (São Paulo Governo do Estado), e de 10.02.00 a 01.03.07 (Prefeitura Municipal de Cajati). Ainda, demonstram que ele percebeu auxílio-doença, de 21.10.04 a 01.03.06, na categoria de comerciário, e que percebe, desde 03.04.06, aposentadoria por invalidez, como servidor público.

In casu, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, uma vez que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado.

Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais inócuentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022592-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANALIA LOPES ABRAHAO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00098-4 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Citação em 27.05.04 (fls. 44).

Contestação, firmada pela Procuradora Federal *Márcia de Paula Blassioli* (fls. 45-54).

O Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 78-79).

Expedido mandado, para fins de intimação pessoal do INSS. Intimada a autarquia federal, na pessoa do Procurador Federal *Eduardo Cunha Lins* (fls. 81).

A parte autora interpôs apelação para requerer a nulidade da sentença, com o prosseguimento do feito (fls. 83-90).

Contra-razões, assinada pelo Procurador Federal *Eduardo Cunha Lins* (fls. 93-97).

Esta E. Corte deu provimento à apelação da parte autora, para anular a decisão proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 104-108).

Baixaram os autos ao juízo de origem.

Proferido despacho saneador, no qual foi designado o dia 29.03.07, para audiência de instrução e julgamento, determinando-se a intimação das partes e de seus procuradores (fls. 112).
Mandado de intimação, do qual se depreende que foram intimados "(...) a requerente Sr^a Anália Lopes Abraão, o requerido, na pessoa do Dr. Luan e as testemunhas Guilherme Alves da Silva, Jurandir Gomes e Vilmar Alves de Souza os quais aceitaram as cópias e lançaram suas assinaturas.(...)." (g.n.). (fls. 114).
Depoimentos testemunhais (fls. 117-118).
Audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 29.03.07. Apregoadas as partes, constatou-se que compareceu a parte autora, acompanhada de seu advogado e duas das testemunhas arroladas, Guilherme e Jurandir. Ausentes a testemunha Vilmar e o procurador do requerido. As testemunhas presentes foram inquiridas. A parte autora, cujo depoimento foi determinado às fls. 112, não foi ouvida. Por fim, foi julgado procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado (fls. 115-116).
Mandado de intimação, para fins de intimação pessoal do réu, da r. sentença prolatada, no qual o Sr. meirinho certificou no verso "(...) INTIMEI o requerido INSS, na pessoa de seu representante legal Dr. Allan, o qual aceitou as cópias e lançou sua assinatura.(...)." (g.n.). (fls. 127).
Certificado decurso de prazo para o INSS interpor recurso de apelação (fls. 131).
A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do ajuizamento da ação, e requereu a majoração dos honorários advocatícios (fls. 121-125).
Mandado de intimação, para fins de intimação pessoal do requerido para apresentar contra-razões, no qual o Sr. Oficial de Justiça certificou "(...) INTIMEI o requerido INSS na pessoa de seu representante legal Dr. Allan, o qual aceitou a cópia e lançou sua assinatura.(...)." (g.n.). (fls. 134).
Certificado decurso de prazo para o INSS interpor apresentar contra-razões à apelação (fls. 135).
Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

De ofício, passo ao exame da existência de nulidade processual, em virtude do julgamento do feito sem a regular intimação pessoal do representante legal do INSS dos atos processuais.
Prefacialmente, cumpre esclarecer que à Procuradoria Federal, entre outras atribuições, incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais (Lei 10.480/02). Referida entidade não pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, estando apenas a ela vinculada, principalmente para fins de supervisão, assegurada, de forma expressa, a autonomia administrativa e financeira (art. 9º). Assim, os procuradores autárquicos não integram os quadros da AGU.
Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

Desta maneira, com a edição da lei em comento, afastou-se qualquer celeuma acerca da necessidade do requisito intimatório da autarquia, de modo a garantir a intimação pessoal dos mandatários autárquicos de carreira quando regularmente atuantes no processo.

A jurisprudência está assentada na esteira do entendimento acima expendido:

"PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ADVOGADO PARTICULAR A SERVIÇO DO INSS

1 - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.

2 - Com o advento do art. 17 da Lei n. 10.910/04 resta clara a necessidade de que seja efetuada a intimação pessoal no caso em tela, sob o risco de se obter um procedimento ilegítimo, o qual estaria afrontando, dentre outros, o princípio do contraditório.

3 - Mesmo anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado de União e ao Procurador da Fazenda, nos termos do Artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, a advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federal da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

4 - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.035203-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18.07.05, v.u., DJ 01.09.05, p. 443).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.

1 - Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, 3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).

II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas." (TRF-3ª região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, p. 553).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PORQUE INTEMPESTIVA A INSURGÊNCIA ESPECIAL.

Está o agravante em que:

"(...)

Tal decisão, contudo, não pode prevalecer.

Isto porque o eminente Relator computou o prazo para a interposição do recurso da publicação do acórdão a quo (fls. 36), quando deveria contar da intimação pessoal do Procurador do INSS (fls. 37).

Assim, considerando-se a intimação pessoal do Procurador (nos termos da Lei nº 10.910/2004), o recurso especial é tempestivo.

(...)" (fls. 64).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi efetivamente intimado do acórdão recorrido em 23 de dezembro de 2004 - quinta-feira (fls. 37), tendo sido a insurgência especial interposta em 20 de dezembro de 2004 - segunda-feira (fls. 38), ou seja, tempestivamente.

(...) omissis

Ante o exposto dou provimento ao recurso para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença." (STJ, Ag 684679, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.09.05, DJ 11.10.05).

O Magistrado, sob pena de malferimento do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, não pode retirar, *sponte propria*, garantias que a lei estabelece às partes, tal como a que impõe a intimação pessoal do requerido nos casos previstos em lei, pois o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna estabelece que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*.

In casu, constata-se que a ciência da designação da audiência restringiu-se àqueles que a ela compareceram e a "representante legal" do INSS (Dr. Allan, fls. 127) que não comprovou, nestes autos, os poderes que lhe foram outorgados para representar a autarquia federal em Juízo.

Posteriormente, foram intimados da sentença prolatada, bem como para apresentar contra-razões, os "representantes legais" do INSS, "Dr. Luan" (fls. 114) e "Dr. Allan" (fls. 134), que lançaram suas assinaturas nos mandados de intimação, também sem qualquer identificação, tendo sido omitidos até seus sobrenomes.

Ressalto que os referidos representantes do requerido também não foram adequadamente identificados nas certidões apostas pelo Sr. Oficial de Justiça.

Não havendo, nos autos, qualquer indício de serem tais pessoas, procuradores federais, e sonogados seus respectivos instrumentos de mandato, afigura-se forçoso reconhecer o cerceamento de defesa da autarquia federal que, já representada nos autos pelos Procuradores Federais *Márcia de Paula Blassioli* (fls. 45-54) e *Eduardo Cunha Lins* (fls. 81), não intimado, na pessoa destes, dos atos processuais, ante a sua ausência no dia designado, teve subtraída a oportunidade de participar dos debates.

Sublinhe-se que o não comparecimento do procurador do INSS na audiência macula a sentença de nulidade, uma vez que o depoimento pessoal da parte autora, bem como respostas das testemunhas a questões eventualmente formulados pelo requerido têm o condão de sedimentar a convicção do Magistrado.

Ante o exposto, anulo a sentença prolatada, bem como todas as intimações do INSS realizadas de forma irregular - a partir da decisão de fls. 112 inclusive.

Prejudicado o exame do recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para as providências cabíveis para regularização do feito. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ELENICE CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 07.00.00024-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de General Salgado/SP que, nos autos do processo nº 246/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado. Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o processo de origem já foi julgado. Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 50, diante da sentença proferida. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010453-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PALMIRA DE SOUZA VICENTE

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

CODINOME : MARIA PALMIRA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 04.00.00172-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 14.12.2004 (fls. 19v.).

A r. sentença, de fls. 59/63 (proferida em 31.05.2005), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto requerido a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário-mínimo mensal (art. 201, CF), a partir da citação. Determinou a correção monetária das parcelas vencidas, igualmente de caráter alimentar, a partir dos respectivos vencimentos (nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, com atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91), incidindo, ainda, sobre elas, juros de mora, calculados pela SELIC, também desde os vencimentos individuais. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isentou o réu de custas. Concedeu a antecipação da tutela, determinando que o INSS pague à autora, no prazo de 15 dias a contar da intimação da decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela Autarquia, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada, a fixação de prazo razoável para cumprimento da decisão e a redução do valor da multa diária imposta. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho e da qualidade de segurada e a preexistência da enfermidade incapacitante. Alega, ainda, a possibilidade de controle da doença e de readaptação da autora para outras atividades laborais. Pleiteia, por fim, a redução da verba honorária e a exclusão da taxa SELIC.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 06.12.1958); CTPS do Sr. José Vicente, com registros, como trabalhador rural, de forma descontínua, de 18.05.1998 a 05.04.2004, este sem data de saída; laudo médico e atestado emitido por reumatologista, em 23.08.2004, com diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico, enfermidade progressiva e incapacitante para o exercício de atividade laborativa; receita e exame médicos.

A fls. 31/33, consta extrato do sistema Dataprev/CNIS, informando o indeferimento de pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DER em 09.01.2004, por parecer contrário da perícia médica, e a inexistência de vínculos cadastrados em nome da autora.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 46/47 - 21.11.2005), informando ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, que eclodiu no ano de 2002, segundo dados fornecidos pela própria requerente.

Afirma o experto tratar-se de doença degenerativa, suscetível apenas de controle mínimo, com medicamento. Conclui pela incapacidade permanente para o trabalho braçal ou com exposição à luz solar.

Em depoimento pessoal, a fls. 64, diz que trabalhou na roça, com os pais, desde os 10 (dez) anos de idade e que, a partir dos 16 (dezesesseis) anos, passou a trabalhar como diarista. Cessou o labor rural há 3 (três) anos em razão de problemas de saúde, já que é portadora de lúpus, e não pode expor-se ao sol, além de ter baixa resistência. Afirma que seu marido sempre foi trabalhador rural, laborando até hoje como diarista.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 65/66, que declararam conhecer a autora há mais de 30 (trinta) anos e que sempre trabalhou no campo. Acrescentam que o marido também sempre laborou como diarista.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se constarem, em nome do Sr. José Vicente, vínculos urbanos, de forma descontínua, de 01.05.1980 a 29.10.1994, de 01.04.2006 a 02.10.2006 e de 01.09.2008 a 10.07.2009, além de vínculos rurais, também de forma descontínua, de 05.04.1984 a 14.02.1985, de 12.05.1997 a 17.12.2005 e de 19.04.2007 a 19.06.2008.

Compulsando os autos, verifica-se que não há um único documento em nome da autora que comprove sua condição de trabalhadora rural.

A CTPS juntada aos autos pertence ao Sr. José Vicente e não há nos autos qualquer documento que demonstre a natureza do vínculo civil entre este e a requerente.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do Sr. José Vicente, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

Dessa forma, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a qualidade de segurada especial, um dos requisitos para a concessão dos benefícios requeridos; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do genitor.

- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. TRF 3ª Região; AC 1000460 - SP (200503990031519) data da decisão: 18/06/2007; RELATORA: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043492-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00117-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.08.73 a 30.08.90.

- Foram carreados documentos (fls. 07-26) e produzida prova oral (fls. 51-52).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Citação, em 07.08.06 (fls. 31v).

- Na sentença, prolatada em 30.05.07, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.08.73 a 30.08.90 e determinado ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Isenção de custas processuais (fls. 54-57).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; isenção de custas; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 62-68).

- Contrarrazões da parte autora (fls. 70-75).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.
- A cópia de sua certidão de casamento (fls. 08), realizado em 05.01.91, é extemporânea ao período pretendido, além de constar a profissão de seu cônjuge como industrial e a da promovente como prendas domésticas.
- Também, a cópia de certidão de casamento de seus pais (fls. 09), realizado em 27.12.75, na qual consta a qualificação profissional de seu genitor como lavrador, bem como as cópias de notas fiscais de produtor e de comercialização de produção agrícola (fls. 10-23), em nome de seu genitor, por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha a requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Ademais, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 51-52.
- IRIA PAMKRATH BIUDES disse que conhece a demandante há 30 (trinta) anos, o que, segundo a data da audiência de conciliação, debates e julgamento, ocorreria a partir do ano de 1977. Em seguida, afirmou que conheceu a requerente quando ela tinha 20 (vinte) anos, o que ocorreria em 1986, informando que esta trabalhava na roça, depois mudou para outra fazenda, esteve em outra cidade e voltou para Birigui. Contudo não mencionou com precisão a data em que a mesma deixou de trabalhar na lavoura.
- Por sua vez, JOSÉ GONÇALVES DE AGUIAR declarou que conhece a demandante há 30 (trinta) anos, o que ocorreria a partir de 1977, asseverando que a autora começou a trabalhar na roça com aproximadamente 10 (dez) anos, o que ocorreria em 76, até depois de 1988.
- "In casu", não houve nem o início de prova material e nem prova testemunhal convincentes.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, não sendo possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006127-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
 AGRAVANTE : MANOEL MOURA
 ADVOGADO : LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e outro
 AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 No. ORIG. : 2008.61.83.000301-0 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Moura contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.000301-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que ao autor, ora agravante, foi deferido o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 01/04/09.

Dessa forma, o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista o disposto no art. 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MMª Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JAIME MORETO

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE ARONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.000858-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.20.000858-4, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que as partes se conciliaram nos autos do processo principal (nº 2008.61.20.000858-4), já tendo sido homologado o acordo.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se à MM.ª Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANTONIO NICOLAU SOARES

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00093-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo nº 935/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o processo de origem já foi sentenciado, tendo sido julgado improcedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 51, diante da sentença proferida. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 08.00.00123-8 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Jacareí/SP que, nos autos do processo nº 1.238/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o processo de origem já foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 51, diante da sentença proferida. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015714-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDVAL BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : ADRIANA CLAUDIA PORFIRIO DE MATOS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00071-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 23.02.72 a 30.09.92.
- Foram carreados documentos (fls. 08-21) e produzida prova oral (fls. 44).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- Citação, em 29.09.06 (fls. 26).
- Na sentença, prolatada em 25.09.07, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 23.02.72 a 30.09.92 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 54-58).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 61-64).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 68-71).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 09), realizado em 10.09.83, na qual consta sua profissão como lavradora, bem como cópia de declaração cadastral de produtor (fls. 10-10v), datada de 21.10.88, cópias de notas fiscais de comercialização de produção agrícola (fls. 11-13), datadas, respectivamente, de 16.10.90, 06.08.85 e 13.09.90, e cópia de contrato de parceria (fls. 14-14v), vigente de 01.10.85 a 30.09.87, todos em nome do requerente.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que as cópias de notas fiscais de produtor (fls. 15-16), em nome de seu genitor, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais. Isso porque não restou devidamente comprovado o trabalho em regime de economia familiar. Tais documentos apenas atestam que seu genitor era produtor de gêneros agrícolas.

- Nesse sentido, ainda, a cópia de certidão de registro de imóvel rural (fls. 17-19v), em nome de terceiro estranho à lide, nada comprova a respeito da alegada atividade campesina exercida pela parte autora, apenas demonstra a posse de imóvel rural pelo indivíduo nele identificado.

- A prova oral produzida, por sua vez, apesar de coerente, robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, apenas até o ano de 1985.

- JOSÉ MENDES DA SILVA afirmou que conhece o autor desde 1973 e que, dessa época até o ano de 1985, o mesmo trabalhou no cultivo de café no sítio do Sr. Shiguo Hayakawa, mudando-se posteriormente para a cidade.

- Assim, confrontados com a prova testemunhal compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 10.09.83 (fls. 09).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certidão de casamento - fls. 09), em 01.01.83, com termo final em 31.12.85.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.83 a 31.12.85, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.83 a 31.12.85, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELENICE APARECIDA SIVIERO DO AMARAL

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00039-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 03.10.74 a 30.09.95.
- Foram carreados documentos (fls. 10-26) e produzida prova oral (fls. 51-52).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- Citação, em 13.07.07 (fls. 37).
- Na sentença, prolatada em 18.10.07, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 03.10.74 a 30.09.95 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Isenção de custas e despesas processuais. Sem remessa de ofício (fls. 46-49).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 57-60).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 62-68).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 16), realizado em 14.05.77, e certidão de nascimento de filha (fls. 17), ocorrido em 05.03.79, nas quais consta a profissão do cônjuge da mesma como lavrador.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação

alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre assinalar que a cópia de certidão de casamento de seus pais (fls. 11), onde seu genitor é qualificado como lavrador, bem como as cópias de notas fiscais de produtor em nome deste (fls. 12-15) não se prestam à comprovação de que a requerente tenha, pessoalmente, laborado nas lides rurais, uma vez que não restou devidamente demonstrado o trabalho em regime de economia familiar. Tais documentos apenas atestam que seu genitor era lavrador e produtor de gêneros agrícolas.

- Ainda, as cópias de documentos escolares (20-21) as cópias de carteiras de saúde (fls. 20-22) também nada provam a respeito da alegada atividade campesina desenvolvida pela promovente.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pela demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 14.05.77 (fls. 16).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço, nos termos da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir da data do casamento, em 14.05.77, momento em que se torna válida a extensão da profissão do cônjuge à parte autora, com termo final em 31.12.79.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 14.05.77 a 31.12.79, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL.

DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 14.05.77 a 31.12.79, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051609-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00051-7 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 12.09.2006 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 66/68 (proferida em 14.11.2007), julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade no valor mínimo do benefício à requerente, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Isenta a autarquia de custas, condenou-a em honorários fixados em 10% do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então. Concedeu a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 148/161 a Autarquia informa a respeito da impossibilidade de realização de acordo no caso, considerando os vínculos urbanos do requerente.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/17, 71/89, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 09.09.1944 (fls. 11);

- Declarações do ITR DIAC/ DIAT e DP de 1997, em nome do autor, referentes ao sítio Paraná, com área de 7,5 ha. (fls. 12/14, 74 e 83);

- escritura de cessão e transferência de direitos possessórios de 04.04.1994, referente a uma cessão de direitos em nome do requerente e a Sr. Ivonete Carmo da Silva, qualificando-o como lavrador, de uma área de terras de 7,58.72 ha. (fls. 15/17 e 77/78),

- certidão eleitoral, emitida em 14.11.2007, pela Justiça Eleitoral de Iguape, datada de 14/11/2007, informando, que o autor por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 23.03.2000, informou sua ocupação como agricultor (fls. 71);

- notificação de pagamento do ITR 1992 e 1993 (fls. 72) e 1994 a 1996 (fls. 84/85), do referido Sítio;

- CCIR 2003/2004/2005 e DP de 09.1997 do referido sítio (fls. 75/76);

- Declaração do ITR - DIAC do sítio Paraná, apontando a área de 7,5 ha., em nome do autor, de 2002 a 2006 (fls. 73 e 79/82);

- notas fiscais em nome de Ivonete do Carmo de 1996 e 1997 (fls. 86/89).

A Autarquia, a fls. 151/161, juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o autor tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 15.07.1975 a 05.11.1990, em atividade urbana e de 15.07.1987 a 01.01.1993, para CEI - Hideo Kayano, sem ocupação cadastral.

As testemunhas (fls. 69/70), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 14.11.2007, conhecem o autor, respectivamente há 5 e 12 anos e declararam que o autor labora, em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material demonstrando atividade rural é recente, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, do extrato Dataprev, indica que teve vínculos empregatícios, em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário, e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela antecipada. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063820-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : WALTER ROSA DIAS e outro

: SEBASTIANA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02234-7 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que o casal de autores sempre trabalhou no campo.

A Autarquia Federal foi citada em 21.10.2008 (fls. 72v).

A r. sentença, de fls. 64/65 (proferida em 13.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da descaracterização de regime de economia familiar.

Inconformados apelam os autores, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/31, dos quais destaco:

- cédula de identidade do autor (nascimento em 17.05.1946);

- cédula de identidade da autora (nascimento em 21.07.1951);

- ficha geral de atendimento na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal Cassilândia, em nome da autora, atendimentos de 02.2005 a 06.2006;

- fichas em estabelecimento comercial, em nome da autora, de 21.10.1997 (fls. 17) e 12.11.1986 (fls. 18), ambas qualificando a autora como lavrador e informando que o esposo é o autor, Sr. Valter Rosa Dias;

- notas fiscais, em nome do autor, de forma descontínua, de 1990 a 2008, com residência em propriedade rural (fls. 19/31);

A Autarquia juntou, a fls. 52/62, consulta efetuada ao sistema Dataprev, não constando vínculos em nome do autor e que a autora tem vínculos empregatícios, de 01.06.1988 a 06.07.1988 e de 01.02.1989 a 10.04.1989, em atividade urbana.

Em depoimento o autor, em audiência realizada em 13.11.2008 (fls. 67/68), declara que sempre trabalhou na roça. Em 1983 adquiriu a primeira propriedade onde permanece até os dias de hoje. Inicialmente tinha uma propriedade de 47 hectares e atualmente possui uma propriedade de 20 e poucos alqueires, onde labora em companhia da esposa. Em época de vacina tem ajuda de um dos filhos. Afirma que mora com mais frequência no sítio, mas possui uma casa na cidade. Esclarece que se separou quando comprou um sítio.

Em depoimento da autora, a fls. 68/69, declara que vive com o autor, Sr. Valter, desde 1983. Afirma que no início o autor tinha uma propriedade, denominada Sítio Luzia, que vendeu e depois comprou uma propriedade rural de 29 alqueires. Acredita que atualmente possuem na propriedade 50 cabeças de gado.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 69/71, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do autor e da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Um dos depoentes declara que a primeira propriedade do autor tinha uma área de 47 hectares e a atual tem 142 hectares. Outra afirma que a autora e o autor estão juntos desde 1983. Declaram que o autor tem casa na cidade, mas que habitualmente mora no sítio.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor e a autora tenham completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não há sequer um documento referente a propriedade em que afirmam laborar em regime de economia familiar.

Além do que, pelos depoimentos a autora e o companheiro laboram em uma área de grande extensão de terras e não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Observa-se que a autora possui vínculos empregatícios em atividade urbana, o que descaracteriza o labor rural, em regime de economia familiar.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso dos autores. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMALFADA TEODORIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002211-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.14.002211-2, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que o pedido de tutela antecipada foi formulado na inicial dos autos subjacentes, sendo apreciado pela MM.^a Juíza *a quo* em 27/03/09 (fls. 73/74).

Curiosamente, vem a autarquia apresentar recurso dessa decisão, sob o argumento de que "*No que tange ao último auxílio-doença recebido pela agravada (NB 31 / 534.465.485-1), esse foi cessado em 15/03/2009 em razão de sua transformação em aposentadoria por invalidez previdenciária, da qual goza a agravada atualmente*" (fls. 07).

O fato de o INSS estar mantendo espontaneamente o benefício, por si só, retira-lhe o interesse recursal em impugnar a decisão proferida pela magistrada que, nada mais fez, do que determinar o restabelecimento do auxílio-doença, porque desconhecia a decisão administrativa agora trazida à baila.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se à MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015709-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOAO ANDRE DE MELO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 08.00.00124-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João André de Melo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Rosa de Viterbo/SP que, nos autos do processo n.º 1.240/08, indeferiu o pedido de nomeação de médico sanitarista para realização da perícia. Requer a concessão de efeito suspensivo.

O juiz competente para apreciar a causa, na qualidade de destinatário da prova, dispõe de poderes instrutórios, a ele cabendo analisar se o conjunto probatório presente nos autos é suficiente para que haja o julgamento da lide, podendo, na forma do art. 130, do CPC, indeferir "*as diligências inúteis ou meramente protelatórias*", sempre que não considerá-las pertinentes.

De outro lado, a Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, tendo em vista que já houve nomeação de "*engenheiro de segurança do trabalho*" (fls. 36) para realização da perícia.

Isso posto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JEZULINO TEIXEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.004011-1 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jezulino Teixeira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.02.004011-1, acolheu os cálculos da contadoria judicial, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 70).

Sustenta o agravante que o critério utilizado pelo Juízo *a quo* para aferir a competência do Juizado foi unicamente o valor da causa. Todavia, alega que será necessária a realização de perícia técnica para apuração de insalubridade, o que seria incompatível com o rito sumário dos Juizados.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "*lesão grave e de difícil reparação*" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com estas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que a contadoria judicial apurou o valor da causa em R\$8.222,05 (fls. 69), nos termos do art. 260, do CPC.

Dessa forma, considerando-se que nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no local onde estiver instalado, e desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos, emerge absoluta a sua competência.

Outrossim, a necessidade de realização de prova pericial não é critério legal para aferição da competência dos Juizados. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no

âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de 'menor complexidade' (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. **A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).**

3. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC nº 101.086/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/04/09, v.u., DJ 11/05/09, grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. 'Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária' Súmula 348/STJ.

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças'. A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. **'A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)' (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).**

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC nº 103.089/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/03/09, v.u., DJ 20/04/09, grifei).

Isso posto, em razão de o presente recurso estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020677-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000533-3 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Alves de Queiroz contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.83.000533-3, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o receituário médico mais recente acostado a fls. 64 e datado de 05/11/08, não é suficiente para comprovar a incapacidade laborativa do agravante ao concluir que "*Deve permanecer em acompanhamento por tempo indeterminado*" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANTONIO NILSON DAS CHAGAS BARROS

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006556-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Nilson das Chagas Barros contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.19.006556-8, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os relatórios médicos acostados aos autos a fls. 48/49, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que são anteriores ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 05/02/09 (fls. 59).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025483-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RICARDO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.22.000214-2 1 Vr TUPA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.22.000214-2, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, "até o dia 13/07/09, data prevista no atestado médico" (fls. 36).

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo para: "...*cassar/revogar a decisão interlocutória proferida, em caráter liminar, pelo juízo de 1ª instância, nos autos do processo originário, com a conseqüente suspensão ou encerramento do benefício concedido, até a decisão final de mérito*" (fls. 05).

Todavia, em consulta ao *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o benefício encontra-se efetivamente cessado desde o dia 16/07/09. Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 20/07/09 (fls. 02).

O fato de o INSS ter cessado o benefício - em cumprimento à decisão judicial e antes mesmo da interposição do recurso -, por si só, retira-lhe o interesse recursal em impugnar a decisão proferida.

Isso posto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027252-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEIDA PEREIRA DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
REPRESENTANTE : LEILA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
No. ORIG. : 09.00.00342-2 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Gabriel do Oeste/MS que, nos autos do processo nº 043.09.000342-2, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

O presente recurso, protocolado em 03/08/09 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a eventual ausência da respectiva certidão nos autos principais deveria ser comprovada, também, por certidão expedida pela Serventia do Juízo, o que não se verificou no caso em tela. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I-Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.

II-Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III-O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.

IV-Precedentes.

V-Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 454.313, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j.04/09/03, DJU 06/10/03, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1.A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.A responsabilidade pela formação do instrumento do agravo é exclusiva do Agravante. Ante a ausência da referida peça nos autos do processo, caberia ao causídico provar o alegado, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias, o que, in casu, não foi feito.

3.Agravo regimental desprovido."

(STJ - 2ª Turma, AGA nº 399.217/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJU 27/05/02, grifos meus)

Dessa forma, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034743-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VLADÉMIR BETINI

ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00061-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante apresentou requerimento administrativo pleiteando a concessão de auxílio-doença, em 31.08.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 36-37).

Em 17.09.2009, ajuizou ação objetivando a concessão do benefício (fls. 10-18). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 24.09.2009 (fl. 43). Agravo de instrumento interposto em 28.09.2009 (fl. 44).

Contudo, conforme consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar, o benefício foi restabelecido pela autarquia no período de 28.09.2009 a 30.11.2009.

Cumprido ressaltar que a Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": *"será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP"*. Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Dito isso, diante da ausência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANIA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO
REPRESENTANTE : NAIR FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.008793-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 3^a Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.03.008793-4, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).
Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 06/07/09 (fls. 97/98 e vº), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 28/08/09, que o benefício já houvera sido devidamente implantado em favor da autora (fls. 107).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 30/09/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 97/98 e vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035373-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS VAZ DE LIMA
ADVOGADO : RAFAEL SOARES ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003212-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1^a Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.27.003212-9, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 18/09/09 (fls. 70/70vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O extrato acostado a fls. 05, por sua vez, revela que, em 28/09/09, o benefício já houvera sido devidamente restabelecido em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 1º/10/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 70/70vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiêscência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035640-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARLI CLEIDE MAIER

ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00193-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 27).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vez que comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral para o trabalho.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato da agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal documentos médicos emitidos em datas anteriores à cessação do auxílio-doença em comento, ocorrido em 24.08.09 (fls. 55). Ressalte-se que a documentação de fls. 57-59 e 61, apesar de posterior à cessação em questão, diz respeito tão somente a consultas médicas, sem referência alguma a possível incapacidade laborativa.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).*

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

CODINOME : ILZA MARIA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.010376-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ilza Maria dos Santos Matos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.19.010376-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação *In casu*, o benefício está sendo pago (fls. 41), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE GERALDO TEIXEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007705-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Geraldo Teixeira contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.14.007705-8, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação *In casu*, o benefício está sendo pago (fls. 46), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037379-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : HELENO VICENTE TAVARES

ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00155-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravante, não constam dos presentes autos todas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal (fls. 44-50) que, por sua vez, convenceram o Juízo *a quo* da ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

- É que "*a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)*".

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

- Assim, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VICTORIA CRISTINE SANTOS MEDEIROS incapaz
ADVOGADO : ARIANE RITA DE CARVALHO FOGACA e outro
REPRESENTANTE : CLAUDENICE GONCALVES SANTOS
ADVOGADO : ARIANE RITA DE CARVALHO FOGACA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.003931-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.19.003931-0, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão.

O presente recurso, protocolado em 15/10/09 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

O termo de vista acostado a fls. 99 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso. Nada impede que tenha havido a intimação do INSS - cuja data se desconhece - e, em razão dela, tenha o procurador obtido a vista dos autos. A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equivale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, competia-lhe *fiscalizar* as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037694-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : LUCIMARA GAIA DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 1999.03.99.093959-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução, reconheceu o direito de recebimento de honorários advocatícios, após a renúncia da parte autora ao recebimento do benefício *sub judice*, visto a obtenção na via administrativa de outro mais vantajoso (fls. 63).

O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

É que o agravante pretende reformar decisão proferida em 18.12.08 (fls. 63), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16.02.09, publicada em 17.02.09 (fls. 71), por meio de recurso protocolizado em 19.10.09 (fls. 02), por meio de protocolo integrado.

Ressalte-se que a autarquia previdenciária estava representada por meio da advogada, Dra. Leda Maria S. Campos Bensabath, OAB/SP n. 60.014. Destarte, os advogados credenciados, constituídos pela Autarquia Federal, são regularmente intimados pela publicação no órgão da imprensa oficial, não lhes aproveitando o privilégio da intimação pessoal.

Decorrido *in albis* o prazo para a interposição do recurso, verifica-se ser o mesmo extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Assim, nego seguimento ao vertente recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037747-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CASEIRO

ADVOGADO : KELLY CRISTINA PEREZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.008228-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 62-63).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vez que comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral para o trabalho. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso. DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato do agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal documentos médicos emitidos em datas anteriores à cessação do auxílio-doença em comento, ocorrido em 25.07.09 (fls. 56).

- Ressalte-se que o documento de fls. 55, apesar de emitido em 20.08.09, constitui-se de exame, onde há apenas descrição dos males de que padece o agravante, não informando sobre a existência ou não de incapacidade laborativa.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento,*

agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. *Apelação da autora improvida*". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. *Apelação do Autor improvida*". (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida*". (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. *Agravo regimental improvido*". (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037762-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCELO SINOTTI

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 09.00.00130-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 43).

O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

É que o agravante pretende reformar decisão, da qual foi intimado por meio de carta precatória, juntada aos autos em 24.09.09, através de recurso postado nos correios aos 19.10.09, sendo que o prazo findou-se em 14.10.09.

Decorrido *in albis* o prazo para a interposição do recurso, verifica-se ser o mesmo extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Assim, nego seguimento ao vertente recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037882-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZULMIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.007713-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

Não consta dos autos a cópia, em sua íntegra, da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037963-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : NARCISO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005326-1 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 70-71). Aduz o agravante, em breve síntese, que a aposentadoria é renunciável e que preenche os requisitos para obtenção de benefício mais vantajoso. Pede a reforma da decisão agravada. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-31).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravado na ação principal a desaposentação, para obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa. Destarte, está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 438272/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.02, v.u, DJ 19.12.02, p. 494) (g.n).

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.12.04, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes. II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.06, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037986-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA BENEDITA MIRANDA

ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010773-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu novos quesitos da parte autora (fls. 72).

Sustenta o agravante, em síntese, o cerceamento de defesa. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-06).

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1º-A do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Esta é a hipótese do caso presente.

A insurgência da parte autora, no sentido de complementação do laudo pericial, por meio da apresentação de novos quesitos, não deve ser acolhida.

No caso dos autos, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito nomeado (fls. 57-63). Destaque-se que a parte autora já havia apresentado os quesitos que entendeu pertinentes (fls. 26-27), os quais foram devidamente respondidos (fls. 57-63).

Ao ofertar novos quesitos e solicitar a complementação do laudo, não apresentou nenhum fato ou fundamento que justificasse tal providência. Não apontou erros ou lacunas no trabalho do *expert*, não havendo razão para a complementação do laudo pericial ou de esclarecimentos do perito.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Trata-se, portanto, de faculdade do Juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial é satisfatória, cabendo ao Magistrado, de acordo com o conjunto probatório, analisar a questão apresentando os fatos e fundamentos ensejadores de seu convencimento.

Nesse sentido o posicionamento do E STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - ROL DE TESTEMUNHAS - PRAZO PARA DEPÓSITO - TESTEMUNHA RESIDENTE EM OUTRA COMARCA - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE NOVA PERÍCIA - DECISÃO JUDICIAL ACERCA DE SUA NECESSIDADE - FACULDADE DO JUIZ - SUMULA 07/STJ.

I - O quinquídio legal para depósito do rol de testemunhas é prazo instituído em favor da outra parte, a fim de dar-lhe ciência acerca das pessoas que vão depor, não havendo exceção legal com relação às pessoas que devem ser ouvidas por meio de precatória. O artigo 410, II, do Código de Processo Civil não altera o prazo instituído pelo artigo 407, mas apenas dispensa as testemunhas inquiridas por carta do dever de depor perante o juiz da causa.

II - Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica.

III - Tendo o tribunal a quo decidido expressamente que estava correta a decisão do juiz singular, só a ele cabendo avaliar a necessidade de nova perícia e tendo o laudo técnico esclarecido toda a matéria, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, inadmissível em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 07 da jurisprudência da Corte.

Recurso especial não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia".

(STJ - RESP 331084/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 21.10.03, DJ 10.11.03, p. 185)

- Trago à colação, ainda, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

2- Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Inteligência do art. 437 do Código de Processo Civil.

3- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.

4- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

5- Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida".

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.26.002504-0, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u., j. 28.05.07, DJU 28.06.07, p. 643)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

2. O pedido de conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia médica, por apresentar divergências, não procede. Cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível a formação de seu convencimento, através da perícia já realizada, não há o que se falar em conversão do julgamento em diligência, para que seja produzida nova perícia.

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, para o exercício de atividade laborativa.

4. O laudo pericial atesta estar a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

5. Restaram demonstradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, já que quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava acometida de tais enfermidades, entendendo, destarte, ter havido cessação indevida do referido benefício.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Matéria preliminar rejeitada.

8. Apelação do INSS e da parte autora improvidas.

9. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região, AC 2001.03.99.037722-4, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., j. 07.05.07, DJU 31.05.07, p. 494)

Portanto, o pedido do agravante de resposta a novos quesitos e esclarecimentos não se justifica, verificada, neste caso, a suficiência da prova já acostada aos autos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003290-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTIMIANO ROSA MATARAZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 08.00.00015-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.03.2008 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 45/51 (proferida em 12.11.08), julgou procedente o pedido para determinar a imediata concessão da aposentadoria em favor do autor a ser instituída no valor de um salário mínimo, devida desde a citação, condenando a autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Condenou-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Concedeu a tutela antecipada para cumprimento em 30 dias, sob pena de multa diária em R\$ 1.000,00.

Inconformada apela a Autarquia pedindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada e requerendo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos critérios de correção monetária, juros moratórios e redução da honorária. Pleiteia a exclusão do prazo para implantação do benefício e da multa arbitrada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/11, 36 e 43, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 16.10.1932), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento de 11.03.1978, qualificando o autor como lavrador;
- CTPS com registros, de 01.09.1974 a 17.10.1974, como servente em construção civil e de 01.02.1979 a 26.11.1979, em atividade rural.
- certificado de dispensa de incorporação de 05.09.1974, atestando a profissão do autor como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 64/66, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente recebeu amparo social ao idoso, desempregado, de 18.12.1999 a 01.10.2006.

As testemunhas, fls. 33/34, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar registro, como servente, por um curto período, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas que exercem lides campesinas.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizado, integrado nas lides rurais.

Observa-se que o autor começou a receber amparo social ao idoso quando já havia implementado o requisito etário, em 1999.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (17.03.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

De outro lado, a obrigação de fazer refere-se à implantação do benefício. Não há qualquer ilegitimidade na fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do § 5º, do art. 461, da legislação processual.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de correção monetária, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.03.2008 (data da citação).

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA PINTO

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

No. ORIG. : 08.00.00031-3 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14.08.2008 (fls. 20v).

A r. sentença, de fls. 21/25 (proferida em 17/09/2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria rural por idade - correspondente a um salário mínimo mensal e décimo terceiro salário relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação, acrescido de juros de mora computados à taxa legal, devendo as prestações vencidas ser pagas de uma só vez, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, calculada pelo critério da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no Provimento nº 24, de 29.04.1997, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Isentou de custas. Condenou o réu ao pagamento da verba honorária em 12% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/16, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 24.06.1948) de 10.07.1971 e nascimento de filho em 27.11.1972, ambos qualificando o autor como lavrador;

- certificado de dispensa de incorporação em de 31.12.1978, atestando a profissão de lavrador do requerente, expedido em 10.11.1979.

A Autarquia juntou, a fls. 41/50, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor possui cadastro como contribuinte individual/autônomo em 01.08.1990, vínculos empregatícios, de 02.01.1987 a 14.03.1987, para Comercial Nevense de Madeiras Ltda. e que recebe pensão por morte de comerciário, instituidor-cônjuge, desde 10.08.2003.

Em depoimento pessoal, a fls. 50, declara que trabalha na roça desde os 8 anos de idade.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 26/32, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é remota, da década de 70, não há nenhum início de prova indicando que o autor tenha exercido atividade rural em data próxima ao momento que completou o requisito etário.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, do extrato Dataprev, extrai-se que o autor teve vínculo empregatício em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023460-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : AURORA MARIANO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00021-6 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.07.2008 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 66/68 (proferida em 29.04.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/14, dos quais destaco:

- Certidão de casamento (nascimento em 11.04.1934) de 05.06.1999, qualificando o marido como aposentado;

- testamento, em nome do marido, de 16.05.2006, indicando a partilha para as filhas de um lote de terras de 20 alqueires, registrado em 15.03.1963;

- certidão de óbito do cônjuge de 31.03.2005, qualificando-o como lavrador aposentado.

A Autarquia juntou, a fls. 28/29 e 38/39, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculo empregatícios, em nome da autora, para Greguemarques Leite Costa-ME, com data de admissão em 02.10.2000, tendo efetuado recolhimentos de 01.2000 a 12.2003.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que o cônjuge recebeu amparo social pessoa portadora de deficiência de 14.04.1998 a 05.04.2004.

As testemunhas, a fls. 185/186, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, em regime de economia familiar.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da

alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei n° 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não há um documento sequer que qualifique a autora como lavradora e a certidão de casamento é recente, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, em regime de economia familiar.

Por fim, não há um documento sequer sobre a produção da terra e a existência ou não de trabalhadores assalariados. Observa-se que o marido recebeu amparo social pessoa portadora de deficiência de 14.04.1998 a 05.04.2004, no entanto, estranhamente, deixou de herança para as filhas, qualificadas como professoras, um lote de terras de 20 alqueires.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de mentas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027099-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEI GONCALVES

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

No. ORIG. : 07.00.00011-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.01.67 a 31.12.74 e de 01.01.75 a 31.12.80.

- Foram carreados documentos (fls. 08-34) e produzida prova oral (fls. 61-62).

- Citação, em 03.05.07 (fls. 38v).

- Na sentença, prolatada em 07.10.08, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.67 a 31.12.74 e de 01.01.75 a 31.12.80 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data da sentença. Sem remessa de ofício (fls. 58-59).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 67-73).

- Contrarrazões da parte autora (fls. 75-84).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- O certificado de dispensa de incorporação (fls. 09), não traz a qualificação profissional do requerente e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 31.12.73, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido pela mesmo àquela época.

- Ainda, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 10), realizado em 18.08.06, e a cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 11), ocorrido em 09.05.06, são extemporâneas ao período almejado, além de constar como qualificação profissional do postulante a de revisor.

- Também, os documentos escolares colacionados (fls. 13-14 e 16-20) não podem ser reconhecidos como prova material, pois nada provam sobre a alegada atividade campesina do promovente.

- A declaração, assinada por Nobuo Ueno (fls. 15), no sentido de que o demandante prestou serviços em sua propriedade, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- Ademais, a cópia de certidão de casamento de seus pais (fls. 12), onde o seu genitor é qualificado como lavrador, bem como a cópia de declaração de produtor agropecuário e cópias de notas fiscais de produtor e de notas fiscais de comercialização de produção agrícola (fls. 21-31) não se prestam à comprovação de que tenha o demandante, pessoalmente, laborado em atividades campesinas, uma vez que não restou devidamente demonstrado o trabalho em regime de economia familiar. Tais documentos apenas atestam que o genitor da parte autora era lavrador e produtor de gêneros agrícolas.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029933-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LOURDES PIRES DA SILVA CLE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00117-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.09.2007 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 42/44 (proferida em 01.12.2008), julgou a ação improcedente, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do beneficiário.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/08, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 09.05.1933) de 05.09.1953, qualificando o marido como lavrador;

A Autarquia juntou, a fls. 20/21 e 69/74, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios do marido, de forma descontínua, de 10.10.1973 a 01.11.1995, em atividade urbana.

As testemunhas (fls. 33/34) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que não há nos autos nenhum documento que qualifique a requerente como lavradora, a única prova material colacionada pela requerente, traz a qualificação do marido como lavrador e remonta a década de 50.

Além disso, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que do extrato do sistema Dataprev extrai-se que o marido exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030269-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALZIRA MARQUETE ROCATTI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00003-3 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.01.2008 (fls. 21v.).

A r. sentença, de fls. 73/75 (proferida em 27.03.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/20, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 25.03.1933) de 04.10.1951 e de nascimento de filho em 22.10.1954, ambas qualificando o marido como lavrador;

- CTPS do cônjuge, com registros de 01.09.1972 a 01.10.1973 e de 08.07.1975 a 23.02.1977, em atividade urbana.

A Autarquia juntou, a fls. 36/47, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do marido e que a autora recebe pensão por morte de comerciante, desde 04.07.2004, em decorrência do falecimento do cônjuge que recebia aposentadoria por invalidez, comerciante, facultativo, de 01.12.1998 a 04.07.2004.

Em depoimento pessoal, a fls. 25, declara que trabalhou na roça até o ano de 1990, quando foi morar em São Paulo, retornando há 3 anos à Marapoama. Afirma que seu marido trabalhou para o "Veríssimo", em uma "operadora empilhadeira", com peixes e que quando faleceu trabalhava em um ferro velho.

As testemunhas (fls. 69/71) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Um dos depoentes afirma que o marido da autora foi para São Paulo, enquanto a autora ficou em Santa Adélia. A outra relata que o cônjuge trabalhava em uma firma em São Paulo.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal

de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que não há nos autos nenhum documento que qualifique a requerente como lavradora, apenas as certidões de casamento e nascimento da filha, fazem menção à atividade de lavrador, desenvolvida pelo cônjuge na década de 50. Além disso, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que da CTPS e dos depoimentos extrai-se que o marido exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastando à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032566-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BENEDICTA JESUS DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00083-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 09).

Arguiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 12-15).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

Ante o exposto, **dou provimento à presente apelação**, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034478-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DALVENIZA LEAL BRITO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00030-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 45-48).

Arguiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 57-60).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal

dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV,

CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

Ante o exposto, **dou provimento à presente apelação**, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2111/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.042743-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ULISSES ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00064-0 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução de título judicial concernente à concessão de benefício previdenciário.

- Agravo retido interposto pela parte exequente (fls. 330-332), no qual insiste na incidência dos juros de mora em continuação entre a data da conta e a da atualização de supostas diferenças.

- O apelante, preliminarmente, reiterou o referido agravo retido, pugnando pelo sobrestamento do feito até o julgamento do RE nº 579.431 pelo plenário do STF. Alega, ainda, que, a despeito de já ter havido o pagamento do precatório, ainda existem diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora, pelo quê sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até decisão final pelo plenário do STF, ou que seja reformada a r. sentença extintiva, com o prosseguimento da execução. Assevera, por fim, que a sentença incorreu em erro material, pois obsteu a cobrança da verba honorária a que foi condenada a autarquia.

- Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

DO AGRAVO RETIDO

- Inicialmente, verifica-se que o agravo retido tem por objeto o retorno dos autos ao Contador para que se incluam os juros de mora calculados entre a data da conta e a "data da atualização".

- Devidamente reiterado nas razões de apelação, tenho que, no mérito, as razões do agravo retido confundem-se com as da apelação e com ela serão apreciadas. Observo, ainda, que houve o depósito e levantamento dos precatórios constantes dos extratos de fls. 362-368, que dão conta da disponibilização, em 16.01.08, de valores referentes a 07 (sete) precatórios.

- De outro lado, não se há falar em suspensão do processo até que haja final decisão do plenário do STF a respeito do RE nº 579.431, dada a ausência de amparo legal.

DIGRESSÕES

- O primeiro precatório foi expedido em 22.03.02 (fls 122), e distribuído nesta E. Corte em 30.04.02, conforme pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual em 16.09.09, tendo sido disponibilizada a quantia de R\$ 58.246,63 (cincoenta e oito mil, duzentos e quarenta seis reais e sessenta e três centavos) em 13.08.03.

- A parte exequente peticionou, anexando cálculo de valor residual que entende devido, requerendo, de conseguinte, o seu pagamento (fls. 146-149).

- A partir daí, foram expedidos e pagos vários precatórios contendo valores diversos e cumulativos - R\$ 16.740,79 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), R\$ 83.704,03 (oitenta e três mil, setecentos e quatro reais e três centavos), R\$ 2.407,16 (dois mil, quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos), R\$ 481,42 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), R\$ 35.760,08 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos) e R\$ 7.152,01 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e um centavo) (fls. 363-368).
- A parte autora voltou a pleitear diferenças a serem novamente pagas por precatório complementar (fls. 370-371).
- Nesse ínterim, esta Relatora deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS - AG 2008.03.00.027021-8 - no qual "ficou decidido que são indevidos juros de mora no caso dos autos." (fls. 495-501).
- A parte exequente insiste no prosseguimento da execução, sob o argumento de que ainda remanescem valores devidos, dada a insuficiência dos juros aplicados ao montante pago.

DAS RAZÕES DE APELAÇÃO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Provido o recurso de agravo suprarreferido sem que a parte agravada tenha interposto o recurso cabível, restou preclusa toda a discussão referente aos juros de mora, sendo defeso tentar reavivar os tópicos já decididos.
- Ademais, nota-se que os reclamos do apelante referem questão dispositiva, passível de sofrer os efeitos da preclusão temporal, sem que se tenha demonstrado justa causa para a não-interposição do recurso cabível, à época própria, na forma do art. 183 do CPC ("Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.").
- Assinale-se, por fim, que, certificado nos autos do agravo o decurso do prazo recursal em 26.08.08 (conforme pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, em 18.09.09), somente seriam passíveis de alegação eventuais erros materiais, na forma do art. 463, I, do CPC, o que não é o dos autos.

DA VERBA HONORÁRIA

- A parte exequente sustenta, ainda, a ocorrência de equivocidade, pois a sentença teria deixado de observar a verba honorária a que fora condenada a autarquia por ocasião dos embargos à execução.
- Houve, no entanto, o levantamento de valores que superaram o efetivamente devido, como se verifica da r. sentença (fls. 456):

"(...) observe que à expedição dos precatórios de fls. 357/360 não sucedeu o recolhimento e cancelamento dos precatórios de fls. 290/292. Desse modo, ao proceder os levantamentos das quantias depositadas às fls. 367/368, o requerente deu-se por satisfeito, levantando, inclusive, valores superiores ao que tinha direito (...)"

- Vale dizer, o exequente e seu patrono procederam ao levantamento de numerário acima do devido, gerando crédito ao Instituto; tal fato pode ser verificado por meio dos documentos relativos aos 07 (sete) precatórios cujos valores foram depositados e levantados, num total que supera a cifra de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 124-126, 141, 262-268).
- Acresce notar, por fim, que não houve erro em desfavor do patrono do exequente, mas, sim, em prejuízo da autarquia e dos cofres públicos.
- Compete ao INSS tomar as providências cabíveis para a restituição de parcelas vencidas, se o caso.
- ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.021739-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 98.00.00122-9 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, em atividade rural, no período de 01.1963 a 09.1973, bem como da especialidade do labor urbano, de 20.05.1974 a 17.10.1997 (data do requerimento administrativo), e a sua conversão, para somados ao interstício de labor comum, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 31.07.1998 (fls. 37, vº).

A r. sentença de fls. 108/114, proferida em 17.08.1999, acolhendo embargos de declaração, em 24.09.1999 (fls. 120/121), julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (17.10.1997), reconhecendo o labor rurícola do autor, de 03.01.1965 a 04.09.1971, e a especialidade do trabalho, de 20.05.1974 até a propositura da ação (06.07.1998). Condenou ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e juros legais, desde 17.10.1997 (data do requerimento administrativo). Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a incidência do reexame necessário e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da atividade rurícola, ante a ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a não demonstração do labor em condições agressivas, de forma habitual e permanente. Pede a fixação da renda mensal do benefício em um salário-mínimo.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito as preliminares.

Não merece acolhida a alegação do INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, uma vez que a r. sentença expressamente o previu.

O autor pretende o reconhecimento de atividade rural e do labor sob condições agressivas, e sua respectiva conversão, para viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e tal pleito não encontra óbice no ordenamento pátrio, o que afasta a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, além da especialidade do labor urbano, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 09/31:

- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, em Nuporanga/SP, em 24.02.1994, homologada por Promotora de Justiça, atestando o labor rurícola do requerente, de 03.01.1965 a 04.09.1971 (fls. 23/25);
- declaração, de 27.10.1997, cuja subscritora afirma a atividade campesina do autor, de 01.10.1971 a 02.09.1973, como meeiro (fls. 26);
- folha de votação da Justiça Eleitoral, indicando a profissão de lavrador do requerente, em 04.08.1964 (fls. 28);
- título eleitoral do autor, qualificado como lavrador, em 04.08.1964 (fls. 29); e
- certidão de casamento, realizado em 17.11.1973, atestando a profissão de lavrador do requerente (fls. 30).

Foram ouvidas quatro testemunhas, a fls. 95/96 e 102/103. A primeira afirma a atividade rurícola do autor, 1965 a 1977, na Fazenda Santa Maria. O segundo depoente alega o labor rural do requerente, de 1962 a 1965, na Fazenda Capão do Meio. A terceira testemunha afirma a atividade campesina do autor, de 01.1963 a 09.1973. O último depoente, por sua vez, alega o labor rurícola do requerente, desde 1963, na Fazenda Santa Maria, por pouco mais de 2 anos, após o que se transferiu para propriedade situada em São Joaquim da Barra.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção da declaração de atividade rural, firmada por pessoa próxima (fls. 26), além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

No caso dos autos, a declaração de exercício de atividade rural, firmada por pessoa próxima (fls. 26), equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada prova material.

Em suma, seria possível reconhecer que o requerente exerceu atividade rural, de 01.01.1964 a 30.09.1971 e de 03.09.1973 a 30.09.1973, eis que o documento mais antigo para comprovar o labor rural é a folha de votação da Justiça Eleitoral, indicando a profissão de lavrador do requerente, em 04.08.1964 (fls. 28). O termo final seria assim demarcado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Ocorre que a r. sentença limitou o reconhecimento da atividade campesina ao período de 03.01.1965 a 04.09.1971, constante da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, em Nuporanga/SP, homologada por Promotora de Justiça, e não houve apelo do autor. Por consequência, deve ser mantido o reconhecimento limitado a tal interstício, porquanto a situação da Autarquia não pode ser agravada, sob pena de *reformatio in pejus*.

De se observar, ainda, que o autor ostenta registro de labor rural, em CTPS, de 01.10.1971 a 02.09.1973 (fls. 14).

Por outro lado, cabe ressaltar que, embora a atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 possa integrar o cálculo do tempo de serviço, necessário se faz o cumprimento do período de carência, conforme se depreende do disposto no §2º, do artigo 55.

O segundo tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**" (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. Na espécie, questiona-se o período de 20.05.1974 a 17.10.1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:

- 20.05.1974 a 05.03.1997 - auxiliar de zincagem. Serviço de zincagem de arames, passando os fios pelos diversos dispositivos dos tanques de produtos químicos e panela de zinco e, por último, engate no dispositivo das enroladeiras, com inspeção visual do processo e retirada dos rolos de arames. Exposição a gases provenientes da solução de ácidos e de outros produtos químicos - formulário (fls. 09) e CTPS (fls. 14). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam as operações com tóxicos inorgânicos, como poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de metais, bem como a atividade de aplicação de revestimentos metálicos, compreendendo niquelagem, cromagem, e outras operações assemelhadas.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no interstício mencionado.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo de serviço em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA:15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

Esclareça-se que o termo final da atividade especial foi assim delimitado, tendo em vista que, em 05.03.97, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

Confira-se a orientação desta C.Corte sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de parte da apelação do Réu no tocante a não utilização da Taxa SELIC eis que não houve condenação nesse sentido.

2. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

3. Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova.

4. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada exposição aos agentes agressivos, é forçoso salientar que tal poderá dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. Assim, somente a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação do laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. 5. O Autor trouxe aos autos os seguintes documentos: o formulário SB-40 (fls. 16/17), o que comprova a especialidade do trabalho desenvolvido de 24.06.69 a 27.10.69 como auxiliar de laboratório e de 15.06.70 a 28.11.73 como realizador de serviços diversos submetendo-se o Autor a trabalho expostos a agentes agressivos como ruído, amônia, ácido fosfórico, soda cáustica etc, de modo que em ambos os casos o Autor esteve exposto a agentes agressivos e insalubres. Além do mais, o laudo constante de fls. 21/25 e a prova testemunhal juntada às fls. 85/89, igualmente informa que o Autor estava exposto no período acima, a agentes agressivos na forma ali documentada.

6. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

8. Apelação do Réu em parte não conhecida, e, na parte conhecida, não provida.

(Origem: TRF 3ª Região; Classe: AC - Apelação Cível nº 950450; Processo: 2002.61.17.000690-4; UF: SP; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 28/11/2005; Fonte: DJ; Data: 02/02/2006; Página: 289; Relator: Antonio Cedenho)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

V - *Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

VI - *O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*

VII - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VIII - *Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.*

IX - *Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.*

X - *Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.*

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Assentados esses aspectos, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somados o labor campesino reconhecido, a atividade especial, com a respectiva conversão, e o período com registro em CTPS (fls. 14), é certo que, até 17.10.1997, data do requerimento administrativo, o autor totalizou 41 anos, 01 mês e 14 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

De se observar que o período de carência corresponde, no caso, a 96 (noventa e seis) meses de contribuição, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o cômputo dos vínculos empregatícios estampados em CTPS, até 1997, o autor totalizou mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, cumprindo a carência exigida, apenas com a somatória do tempo de serviço com registro em carteira de trabalho.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.10.1997).

Quanto à renda mensal, o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estava em vigor na data do requerimento administrativo do benefício, dispõe que a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deve corresponder, para o homem, a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, aos 30 (trinta) anos de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento da especialidade do labor ao interstício de 20.05.1974 a 05.03.1997; estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado; e fixar a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo o autor o total de 41 anos, 01 mês e 14 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, e DIB em 17.10.1997 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006377-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTER TROMBETA
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.14227-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, em atividade rural, no período de 02.01.1973 a 01.08.1979, bem como o reconhecimento da especialidade do labor urbano, de 12.09.1979 a 14.08.1998, e a sua conversão, para propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 12.03.1999 (fls. 61, vº).

A r. sentença de fls. 130/141, proferida em 26.06.2000, julgou procedente o pedido, para declarar o labor rural do requerente, de 02.01.1973 a 01.08.1979, reconhecer a especialidade do labor urbano, de 12.09.1979 a 14.08.1998, e condenar o réu à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo (12.11.1998). Condenou ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. CGJF da 3ª Região, Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do C. STJ), bem como ao reembolso das custas processuais adiantadas e honorários periciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, por inobservância do princípio da identidade física do Juiz. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da atividade rurícola e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, além da não demonstração do labor em condições agressivas. Pede alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar.

Com efeito, o art. 132 do CPC contempla o princípio da identidade física do Juiz, ao garantir o julgamento do feito pelo Magistrado que concluir a instrução. Ocorre que a própria lei processual prevê exceções ao princípio e a Autarquia não logrou demonstrar a persistência da vinculação do Juiz que presidiu a prova oral, nem a ocorrência de qualquer prejuízo. Inexiste, assim, nulidade a ser reconhecida.

No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, além da especialidade do labor urbano, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 09/54:

- declaração de exercício de atividade rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto / SP, em 04.11.1998, indicando a atividade de lavrador do requerente, de 02.01.1973 a 01.08.1979 (fls. 17);

- declaração do pretenso ex-empregador, Sr. Jorge Buosi Filho, em 13.10.1998, atestando a profissão de lavrador do autor, de 02.01.1973 a 01.08.1979 (fls. 18);

- certidão do IIRGD, apontando a profissão de lavrador do requerente, em 02.09.1976 (fls. 36);

- certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em nome do autor, qualificado como trabalhador rural, em 31.12.1976 (fls. 37);

- atestados, para fins escolares, indicando o labor campesino do requerente, em 10.07.1973, 14.02.1974, 05.03.1975 e 30.03.1976 (fls. 38/41); e

- declarações, de 29.10.1998, cujos subscritores atestam a atividade rurícola do autor, de 1973 a 1979 (fls. 48/50).

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 94/95. A primeira afirma o labor rural do requerente, de 1974 a 1979, como empregado do Sítio São Francisco, em Bonfim Paulista / SP. A segunda testemunha alega a atividade campesina do autor, no referido imóvel, de 1973 a 1979, como meeiro.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção das declarações de exercício de atividade rurícola, firmadas por pessoas próximas (fls. 18 e 48/50), além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que

se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

No caso dos autos, as declarações de exercício de atividade rural, firmadas por pessoas próximas (fls. 18 e 48/50), equivalem à prova testemunhal, com o agravante de que as de fls. 18 e 50 não passaram pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas prova material.

Verifica-se, ainda, que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto / SP, de 04.11.1998, acerca da atividade rural do autor, não foi homologada pelo órgão competente e, portanto, não pode ser considerada prova material do alegado labor campesino.

Observa-se, também, que não constituem início de prova material o atestado de fls. 42, que não indica o local da prestação de serviços do autor, nem foi subscrito pelos empregadores de fls. 38/41; e o formulário de fls. 46, que aponta a profissão de lavrador do requerente, em 25.01.1979, com base em declarações do próprio autor, sem qualquer assinatura.

Da mesma forma, não se prestam à demonstração do alegado labor rural os documentos de fls. 19/35, pertinentes a Jorge Buosi e Jorge Buosi Filho, por não conterem qualquer referência ao autor.

Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade rurícola, de 02.01.1973 a 31.12.1976, eis que o documento mais antigo para comprovar o seu labor rural é o atestado, para fins escolares, apontando o labor campesino, em 10.07.1973 (fls. 38). O termo final foi assim demarcado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 02 do ano de 1973, de acordo com o pedido inicial e o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Por outro lado, cabe ressaltar que, embora a atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 possa integrar o cálculo do tempo de serviço, necessário se faz o cumprimento do período de carência, conforme se depreende do disposto no §2º, do artigo 55.

O segundo tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**" (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questiona-se o período de 12.09.1979 a 14.08.1998, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 12.09.1979 a 05.03.1997 - agente agressivo: ruído de 81,6 a 83,8 dBA, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 51) e laudo pericial (fls. 52). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- 06.03.1997 a 14.08.1998 - agentes agressivos: nafta e álcool etílico, de forma habitual e permanente - formulário (fls. 51) e laudo técnico (fls. 52). Há previsão expressa no item 1.2.11, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, das operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e álcoois.

Assim, o requerente faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA:15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

Cabe ressaltar que o primeiro lapso temporal exercido sob condições especiais foi delimitado em 05.03.1997, porque o laudo técnico de fls. 52 aponta a intensidade de 81,6 a 83,8 dBA e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA.

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Assentados esses aspectos, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somados o labor campesino reconhecido e a atividade especial, com a respectiva conversão, é certo que, até 14.08.1998, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 06), totalizou 30 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

De se observar que o período de carência corresponde, no caso, a 102 (cento e dois) meses de contribuição, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o cômputo dos vínculos empregatícios com registro, até 1998, o autor totalizou mais de 18 (dezoito) anos de serviço, cumprindo a carência exigida, apenas com a somatória do tempo de serviço com registro.

O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado pela r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 12.11.1998.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento da atividade campesina ao período de 02.01.1973 a 31.12.1976, para fins previdenciários, mantido o reconhecimento da especialidade do labor, de 12.09.1979 a 14.08.1998; estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado; fixar a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a sentença; e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 30 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 12.11.1998 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSVALDO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00044-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 09.06.99, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

Citação, aos 23.07.99 (fls. 24v).

Solicitação de exame (espirometria) pelo perito, aos 17.07.00 (fls. 47).

Em 03.08.00, determinação do Juízo *a quo*, para apresentação do referido exame (fls. 48), decisão publicado no Diário Oficial em 14.08.00.

Em 25.08.00, o causídico da parte autora requereu a intimação pessoal do demandante para providenciar o referido exame (fls. 49), pleito deferido, em 15.09.00 (fls. 51). Intimação pessoal, aos 04.10.00 (fls. 52).

Transcorrido *in albis* o prazo (fls. 53).

A sentença, prolatada em 06.11.00, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista gratuidade processual deferida (fls. 55-57).

A parte autora interpôs apelação. Requereu a nulidade da r. sentença, em face da ausência de intimação por edital da parte autora para cumprir o determinado às fls. 48 (fls. 59-61).

Contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Determinada a juntada de documento, a parte, mesmo intimada pessoalmente, não cumpriu a ordem judicial, o que deu ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).

O §1º do art. 267 do CPC estabelece que o juiz ordenará, no caso de abandono da causa (art. 267, III, do CPC), o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso, a demandante foi intimada pessoalmente, aos 04.10.00, a apresentar o exame de espirometria. Em face da inércia do requerente, o Juízo *a quo*, em 06.11.00, julgou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).

Assim, foram observadas as regras processuais, não se havendo falar em cerceamento de defesa pela falta de intimação por edital. O art. 267 do CPC é cristalino ao determinar a intimação pessoal da parte, o que foi observado pelo Juízo *a quo*, não sendo necessária nova intimação, por edital, em razão de ausência de previsão legal.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOS SANTOS PEDROZA

ADVOGADO : AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO

No. ORIG. : 98.00.00165-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 35/36) rejeitou os embargos opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo *a quo* (RMI de R\$ 409,12 e diferenças no valor de R\$ 10.846,27). Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que os cálculos do autor, acolhidos pela sentença, não estão corretos, eis que, para apurar a RMI, o requerente considerou período superior a 48 meses anteriores a DIB, quando deveria considerar somente os 36 últimos meses de contribuição. Dessa forma, alega que a conta do autor padece de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Impugna, ainda a condenação ao pagamento da verba honorária em percentual sobre a condenação.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal em 23/01/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Remetidos à Contadoria desta E. Corte, retornaram com a informação e cálculos de fls. 102/106, apurando RMI de R\$ 424,70 e diferenças no valor de R\$ 11.738,31.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que parte da apelação do INSS tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

É que a sentença determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria do Juízo *a quo* (**RMI de R\$ 409,12** e diferenças, do período compreendido entre abril/99 a novembro/00, na importância de R\$ 10.846,27) e não pelo montante apurado pelo autor (**RMI de R\$ 453,43** e diferenças, no período de abril/99 a abril/00, no total de R\$ 7.166,14).

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª es. Saraiva, nota 10, ao artigo 514). Confira-se: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS.**

1. Não deve ser conhecida a apelação cujas razões encontram-se completamente dissociadas do decidido na sentença atacada. Aplicação do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Tendo sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

4. Remessa oficial improvida

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: REO - Remessa Ex-Officio; Processo: 199938000364085; UF: MG; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 17/09/2002; Fonte: DJ, Data: 17/10/2002; página: 302, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL I" TALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Assim, não conheço a parte do apelo que discute o cálculo de liquidação.

No que diz respeito à verba honorária, cumpre observar que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.

Nessa trilha, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária de responsabilidade do INSS.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que não há como acolher os cálculos apresentados pela RCAL desta Corte, posto que não houve interposição de recurso por parte do autor, restando vedada a *reformatio in pejus*.

Além do que, o autor expressamente considerou correta a RMI apurada pela Contadoria do Juízo *a quo*, em manifestação a fls. 98 dos autos principais, operando-se a preclusão lógica. Confira-se a jurisprudência em matéria análoga:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PROVA. LIMITES DA SENTENÇA HOMOLOGATORIA.

1. NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ESTA O JUÍZO LIMITADO A SENTENÇA E AO QUE FOI REQUERIDO.

2. PRECLUSÃO LÓGICA PARA A PARTE QUE CONCORDA COM OS CÁLCULOS, SEM RESSALVAS.

3. RECURSO IMPROVIDO.

(Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 9401030731; Processo: 9401030731; UF: MG; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 2/3/1994; Fonte: DJ, Data: 28/4/1994, página: 18961; Relator: JUÍZA ELIANA CALMON)

Ante o exposto, conheço apenas em parte o apelo do INSS, dando-lhe provimento, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C, para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 300,00, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032018-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RUAS FILHO
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
No. ORIG. : 90.00.00088-1 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

A sentença (fls. 46/47), julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 6.717,96). Condenou o embargante nas custas e despesas processuais, bem como honorária, fixada em 10% do débito executado.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o valor deprecado foi pago no prazo legal, razão pela qual não é devida a incidência dos juros de mora. Aduz, ainda, que a conta acolhida atualizou o valor deprecado aplicando, equivocadamente, a variação do IPCr e IGPDI.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e o pagamento do precatório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 98.03.034054-9, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 06/05/1998 e pago (R\$ 15.010,96), em 30/12/1999 (fls. 168/169), ou seja, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE

LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E).

ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS

(IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - *negritei*)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52, de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Em suma, não subsiste saldo complementar a favor do exequente.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029582-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRINA ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 02.00.00025-5 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 08.02.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Citação, em 12.03.02 (fls. 18).

Laudo médico judicial (fls. 52-54).

A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, conforme consta do mandado de intimação expedido (fls. 61).

A sentença, prolatada em 20.03.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de liquidação, honorários periciais fixados em 2 (dois) salários mínimos. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 62-63).

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requer o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico, redução dos honorários periciais e fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 69-75).

Contrarrazões (fls. 77-80).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, observou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 09.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 13.08.91 a 05.12.91, 04.05.92 a 14.02.93, 21.06.93 a 20.09.93 e 01.07.95 a 31.05.96. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, para as competências de outubro/00 a novembro/01.

Entretanto, não faz jus ao benefício pleiteado.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 02.09.02, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial, labirintopatia e seqüela de nefrectomia, que a incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 1998 (fls. 52-54).

Destarte, conclusão indeclinável é a de que a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social, em outubro/00.

Cumprir observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

Portanto, imperiosa a improcedência do pedido apresentado.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação,

impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - *Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.*

VII - *Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.*

VIII - (...)

IX - *Recurso do INSS provido.*

X - *Sentença reformada."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - *Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).*

II - (...).

III - *Apelação do réu provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.016031-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JULINAR DOS SANTOS BONIFACIO

ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2003.61.83.016031-2, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC".

Sustenta a embargante, em síntese, contradição no Julgado, ante a irrelevância da perda da qualidade de segurado, para concessão da pensão por morte, eis que o falecido havia adquirido direito à aposentadoria por idade.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento pretoriano consolidado, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da sentença que negara a pensão por morte, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Restou expressamente disposto que a pensão por morte tem, como pressuposto para sua concessão, a qualidade de segurado do falecido, nos termos do artigo 74, quando prescreve que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do **segurado** que falecer...".

No caso, tendo em vista que o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou em 27.02.1996 e que não comprovou o posterior recolhimento de contribuições ou o gozo de benefício previdenciário, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado no momento do óbito (07.10.2003).

Ressalte-se, ainda, que a decisão embargada dispôs expressamente a respeito da inaplicabilidade, ao caso, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, por ter o *de cujus* falecido com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e apresentar vínculo com a

Previdência Social por, aproximadamente, 23 (vinte e três) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria (fls. 161).

Nessa esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o Magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000)

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019441-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DEMOSTENES LEONCIO DA SILVA

ADVOGADO : SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00030-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16.02.79. Pleiteia a atualização do valor de seu benefício, uma vez que, após a Constituição Federal de 1988, as rendas mensais auferidas perderam correspondência com o percentual utilizado para a concessão da aposentadoria. (fls. 02-04).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida.

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No caso concreto, as rendas mensais da parte autora mantiveram equivalência ao número de salários mínimos da época da concessão, nos termos da norma temporária do artigo 58 do ADCT, apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios. Após a Lei 8.213/91, observar-se-ão, para preservação do valor real da aposentadoria, os índices legais e critérios aplicados pela autarquia.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030318-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Nanci Angelina Oliveira de Souza e outros

: Alexandre Moreira de Souza incapaz

: Angelina de Oliveira Souza incapaz

ADVOGADO : Cesar Alberto Rivas Sandi

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00113-0 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os autores opõem Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2004.03.99.030318-7, cujo dispositivo é o seguinte: " Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra".

Sustentam os embargantes, em síntese, omissão no Julgado, ante a irrelevância da perda da qualidade de segurado, para concessão da pensão por morte, por se tratar de benefício que independe de carência, além da comprovação do desemprego involuntário do *de cujus*, por conta da enfermidade.

Requerem sejam supridas as falhas apontadas, salientando a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria. Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento pretoriano consolidado, decido:

Neste caso, não assiste razão aos embargantes.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da sentença que negara a pensão por morte, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Restou expressamente disposto que a pensão por morte é prestação que independe de carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91) (fls. 116). No entanto, tem como pressuposto para sua concessão, a qualidade de segurado do falecido, nos termos do artigo 74, quando prescreve que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do **segurado** que falecer...".

Assim, tendo em vista que o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou em 20.08.1990, e que não comprovou que deixou de contribuir em razão da alegada incapacidade laborativa, vindo a falecer em 03.06.1996, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado no momento do óbito.

Esclareça-se, ainda, que a decisão embargada dispôs expressamente a respeito da inaplicabilidade, ao caso, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, porque "não há provas de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa pelo *de cujus*, quando ainda detinha a qualidade de segurado, ou seja, em 1990, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91".

Nessa esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o Magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000)

Da mesma forma, a pretensão dos embargantes de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando a justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.001603-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE ZAFALON PEDRO

ADVOGADO : RUI ESTRADA CHIQUITO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 27.02.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde dezembro de 2002, e ao deferimento de antecipação de tutela.

Conferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35).

Citação, em 27.07.04 (fls. 46v).

Laudo médico-pericial (fls. 303-304).

A sentença, prolatada em 18.12.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 01.12.02, conforme pleiteado na exordial, bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde quando devidas, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Isentou a autarquia de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 321-327).

Embargos de declaração da parte autora (fls. 330-331), acolhidos para deferir à requerente a antecipação de tutela (fls. 334-335).

Apelação autárquica. Pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (fls. 342-346).

Contrarrazões (fls. 349-351).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência verificou-se, através de sua CTPS (fls. 19-21) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 29.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 04.03.91 a 11.04.91, 01.07.91 a 14.09.91 e 02.01.95 a 19.09.96. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, para as competências outubro/93 a dezembro/93 e

julho/00 a março/01 e recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 09.02.99 a 01.03.99, 22.01.01 a 10.03.01, 27.03.01 a 08.07.01, 17.08.01 a 17.11.01, 21.01.02 a 09.06.02, 04.07.02 a 24.11.02.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo *a quo* em 11.01.07, atestou que ela é portadora de osteomielite e piartrite no calcâneo esquerdo, que a incapacita de maneira parcial e temporária para o labor (fls. 303-304).

Cumpra asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização, pela parte autora de seu labor habitual, como doméstica. Assim, entendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois se trata de pessoa de idade avançada e que exerceu trabalhos braçais durante toda sua vida. Ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO.

DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do

requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Assim, estando a parte autora incapacitada de forma total e temporária, o benefício a que faz jus é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez.

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, por documento acostado aos autos (fls. 22), que a requerente sofre das moléstias incapacitantes desde 2003.

De efeito, conforme atestado médico de fls. 22, datado de 22.09.03, a demandante apresenta "(...) aumento de concentração do radiofármaco **na tuberosidade dos calcâneos** (...) relacionado a processo inflamatório na inserção dos tendões de Aquiles (...)" (gn).

Assim, pelo quadro clínico relatado, verifica-se que a parte autora já era portadora de uma das moléstias incapacitantes desde 2003 (quando ainda gozava do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei 8.213/91) e, desde então, ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício do auxílio-doença, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito ao auxílio-doença, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar total e temporariamente incapacitada para o trabalho, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao auxílio-doença, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, é devido o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, apesar de devido desde a cessação do auxílio-doença (24.11.02), mantenho conforme determinado na r. sentença e requerido na exordial (01.12.02), para não configurar *reformatio in pejus*.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000751-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO CARLOS DA CUNHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.12.99, mediante a aplicação dos índices fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas nos anos de 1999 (7,9087%), 2000 (14,817%), 2001 (10,9104%), 2002 (1,0941%) e 2003 (1,3004%) nos reajustamentos, a fim de restabelecer o poder aquisitivo dos proventos mensais (fls. 02-07, 46, 49-50, 52).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de diferenças de reajustes no período anterior à data inicial do benefício e, quanto aos demais pleitos, referentes aos anos de 2000 a 2003, julgou improcedente o pedido.
- A parte autora apelou. Preliminarmente, arguiu cerceamento de defesa. No mérito, requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

- A parte autora requer a aplicação de índices fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a partir de 1999, para correção de seu benefício previdenciário.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- No entanto, a partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado pela autarquia o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, **afasto a alegação de cerceamento de defesa** e, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013066-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : OTACILIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : EDNA TOMIKO NAKAURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00181-6 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 02.06.97, mediante a aplicação dos reajustes dos salários de contribuição nas atualizações dos salários de benefício (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais.
- A parte autora apelou e arguiu, em preliminar, a revelia do INSS. Requereu, no mérito, o pagamento de diferenças de reajustamentos realizados em seu benefício (fls. 41-44).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Não assiste razão à parte autora, quanto aos efeitos decorrentes da declaração da revelia.
- O direito indisponível, porque submetido ao controle estatal, de ordem jurisdicional ou administrativa, é aquele cuja transação é, legal e taxativamente, vedada, mesmo quando contrária à vontade de seu titular, não comportando, sequer a renúncia, em razão do seu conteúdo, ou, porque não satisfeitas determinadas condições legais.
- Por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E, a considerar que o Procurador Autárquico, representante legal de pessoa jurídica de direito público, não esteja autorizado a transigir ou confessar, exceto nas situações previstas nos artigos 4º, VIII, e 132, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8213/91, daí decorre a indisponibilidade do direito sub judice.
- Logo, mesmo que fosse reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. Deve-se, portanto, julgar a lide de acordo com o conjunto probatório dos autos, conforme previsão contida no art. 324 do CPC.

DA SENTENÇA EXTINTIVA

- O Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, ante a inépcia da inicial.
- A decisão merece reforma.
- A exordial apresenta correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação. Depreende-se que a parte autora requer a preservação do valor real de seu benefício, com a aplicação de coeficientes mais vantajosos em suas rendas mensais.
- O estatuto processual civil admite o pedido apresentado de forma genérica, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito (art. 286, II).
- Destarte, a peça proemial não se afigura inepta.
- Nesse sentido:

"Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do art. 286, II, do CPC, quando se sabe o "an debeatur" (o que é devido), mas não o "quantum debeatur" (o quanto é devido) (Moacyr Amaral Santos). Doutra parte, não se rejeita o requerimento genérico se, mesmo deficientemente formulado, permitir a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa da parte adversa (STJ - Bol. AASP 1.774/495)". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 38ª ed., 2006)

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito (aplicação de índices mais vantajosos que permitam a preservação do valor real do benefício), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. *Apelação da parte autora parcialmente provida.*" (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. *Apelação prejudicada.*" (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- Para além disso, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO MÉRITO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:
Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis índices voltados à correção de salários-de-contribuição nos reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

- 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
- 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
- 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
- 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
- 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de reajustamento ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput* e ou § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, apenas para reformar a sentença extintiva sem resolução do mérito. Consoante o art. 515, § 3º, do CPC, **julgo improcedente o pedido revisional**, na forma acima explicitada. Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014677-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SILVA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 03.00.00171-5 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- A parte autora busca a majoração do percentual da aposentadoria por invalidez, concedida em 01.10.94, que originou sua pensão por morte (DIB 13.01.97), consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.
- Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 11).
- A sentença julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 44-48).
- O INSS interpôs apelação. Arguiu, preliminarmente, decadência e ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 50-61).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.
- Não se há falar em carência de ação por ilegitimidade de parte, uma vez que a revisão pleiteada acarretará diferenças no benefício percebido pela parte autora (pensionista), existindo, portanto, interesse econômico da mesma na demanda, além disso, valeu-se da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).
- O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade

abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.

- A questão *sub judice* é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.

- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- *A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.*

- *Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.*

- *Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.*

- *Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.*

- *No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.*

- *Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).*

- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTOS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei n.º 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprir observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei n.º 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA FRANCISCA MARTINS FLORENCIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

No. ORIG. : 04.00.00079-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- A parte autora busca a majoração do percentual da aposentadoria por invalidez, concedida em 01.06.93, que originou sua pensão por morte (DIB 10.11.97), consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.
- Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 15).
- A sentença julgou procedente o pedido. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 55-59).
- O INSS interpôs apelação. Arguiu, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 61-72).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.
- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

- O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.

- A questão *sub judice* é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.

- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).

- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.

INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consecutivos legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, DADA POR INTERPOSTA, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000031-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZILDA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 12.01.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a tutela antecipada (fls. 52).

Citação, aos 10.06.05 (fls. 60v).

Laudo médico judicial (fls. 96-101).

Solicitação de pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fls. 111).

A sentença, prolatada em 26.05.06, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (23.10.04 - fls. 70), bem como a pagar as prestações atrasadas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de custas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum* e honorários periciais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 113-115).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a nulidade da r. sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de juntada aos autos do laudo pericial, redução dos honorários periciais, compensação dos valores pagos administrativamente, resguardo do direito de realização de perícias médias periódica e modificação dos critérios de cálculos do valor do benefício, correção monetária e juros de mora (fls. 120-128).

Contrarrazões (fls. 134-144).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Passo à análise da preliminar suscitada.

Não se há falar em incompetência absoluta da Justiça Federal. Segundo o laudo médico as moléstias que a parte autora apresenta são de natureza degenerativa, associadas à idade da requerente, restando agravadas pela elevada carga de

esforços físicos exigida para o desempenho do labor. Ademais, o próprio INSS, em sede administrativa, corrobora este entendimento, pois lhe concedeu auxílio-doença previdenciário, e não benefício acidentário.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 14-17), de documtnos (fls. 19-20 e 70) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 29.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, no período de 26.02.87 a 01.06.87. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como doméstica/faxineira, para as competências janeiro/88 a agosto/89, outubro/89 a agosto/91, outubro/91 a agosto/92, março/94 a setembro/94, novembro/94 a dezembro/95, fevereiro/96 a dezembro/97, fevereiro/98 a janeiro/99, março/99 a julho/99, setembro/00 a agosto/02 e dezembro/04 a novembro/06, tendo ingressado com a presente ação em 12.01.05.

Ademais, recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 14.06.96 a 14.08.96, 25.09.01 a 15.04.04 e 06.08.04 a 22.10.04.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 29.11.05, atestou que ela é portadora de enxaqueca, espondiloartrose, transtornos de discos lombares com radiculopatia, dor lombar baixa, hipertensão arterial sistêmica e síndrome do manguito rotador, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde 2001 (fls. 96-101).

Apesar da constatação realizada pelo "expert", referida incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e permanente.

Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização "(...) de quaisquer atividades que envolvam força física, em especial com ombros superiores e coluna lombo-sacra e/ou exijam permanência em atitudes posturais ergonomicamente inadequadas (...)" (fls. 99).

Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "sub exame", a parte autora, que possui baixa instrução, trabalhou como empregada doméstica/faxineira a maior parte de sua vida, atividade na qual não se pode prescindir do uso de força física.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- *Apelação do autor parcialmente provida".*

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- *Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

No que tange ao termo inicial da aposentadoria deve ser mantido no dia posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pela autarquia (consoante laudo pericial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, mantenho-os em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

No que diz respeito ao pleito do INSS para que fique assegurado o direito da autarquia de realizar perícias periódicas, razão assiste ao apelante, posto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado que percebe auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, deve submeter-se a exame médico, sob pena de suspensão do benefício.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, quanto ao cálculo do valor do benefício, compensação dos valores pagos administrativamente e resguardo do direito de realização de perícias médicas periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EURIPEDES ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 17.01.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

Citação, em 08.06.05 (fls. 46).

Contestação, com preliminar de ausência de interesse processual (fls. 55-59).

A sentença, exarada em 22.11.05, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 73-75).

A parte autora apelou, requerendo a reforma da r. sentença e total procedência do pedido (fls. 80-85).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento (fls. 93-98).

Nomeação de médico perito e arbitramento dos seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 103).

Laudo médico judicial (fls. 118-122).

A sentença, prolatada em 29.07.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais), observada a Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 139-143).

A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, requereu a nulidade da r. sentença, em face do indeferimento de complementação da perícia médica. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 148-154).

Contrarrazões (fls. 160-161).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.

No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 118-122).

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, inexistindo margem para qualquer dúvida.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 02.05.08, atestou que a parte autora apresenta "(...)

lombociatalgia esquerda secundária a alterações osteoartrósicas e distúrbios mecano-posturais (...)" (fls. 118-122).

Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.002920-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : AFRANIO DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 14.10.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada, com condenação autárquica em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor apurado em liquidação de sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferimento da antecipação de tutela (fls. 62-64). Citação, em 26.12.05 (fls. 74). Laudo médico judicial (fls. 118-119). Honorários periciais arbitrados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) (fls. 121). Manifestação da parte autora pugnando pela nulidade do laudo médico e pela realização de nova perícia médica (fls. 126-129), a qual foi acolhida (fls. 135). Novo laudo médico (fls. 166-169). Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) (fls. 171). A sentença, prolatada em 19.10.07, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 185-186v). A parte autora apelou. Requereu, em suma, a reforma da r. sentença (fls. 191-196). Contrarrazões (fls. 200-208). Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de documentos (fls. 28 e 86-87) e de cópias de CTPS (fls. 143-162) que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.04.76 a 30.09.77, 23.10.79 a 12.03.80, 16.04.80 a 17.02.81, 12.06.81 a 31.01.84, 01.08.84 a 27.02.87, 01.04.87 a 15.06.89, 01.07.89 a 30.04.93, 01.06.94 a 01.09.95, 02.10.95 a 18.12.95, 08.04.96 a 18.02.98 e 01.06.99 a 30.03.00. Além disso, recebeu auxílio-doença, no interregno 29.04.02 a 02.06.05, tendo ingressado com a presente ação em 14.10.05, portanto no prazo de 12 (doze) meses relativos ao período de "graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegada invalidez foram elaborados dois laudos médicos. O primeiro laudo asseverou que a parte autora não apresentava incapacidade para o labor (fls. 118-119). Entretanto, o requerente pleiteou a nulidade da referida perícia e a determinação de uma nova, a qual foi deferida pelo Juízo a *quo* (fls. 135). Assim, em 10.04.07, foi elaborado outro novo

laudo, atestando que a parte autora padece de doença aterosclerótica coronariana com cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes *mellitus* tipo 2, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 166-169).

Cumpra consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso *sub exame*, apesar do perito médico ter atestado a incapacidade como parcial, asseverou a proibição de realização, pela parte autora, de atividades que exijam esforço físico intenso.

Verifico tratar-se de pessoa de pouca instrução e que tão-somente se dedicou a atividade de natureza braçal durante sua vida. Assim, torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Portanto, referida incapacidade deve ser considerada como total e permanente.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- *Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.*

(...)

- *Apelação do autor parcialmente provida".*

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- *Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

(...)

- *O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.*

- *Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.*

- *Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.*

- *Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

(...)

- *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- *Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.*

(...)

- *Apelação do INSS parcialmente provida.*"

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a cessação do auxílio-doença e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados às fls. 121 e 171.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.002976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARCOS FERNANDO PELINI

ADVOGADO : ELCIO FERNANDO CASTRO BIAZOTTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 19.10.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

Citação, aos 10.01.05 (fls. 33).

Deferimento de tutela antecipada (fls. 42-43).

Lauda médico pericial (fls. 63-67).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 68).

A sentença, prolatada em 26.03.07, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, a partir do dia posterior à cessação administrativa do benefício (15.02.06 - fls. 19), bem como a pagar as prestações atrasadas, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos dos artigos 406 e 407 do Código Civil, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Por fim, isentou o INSS das custas processuais e fixou os honorários do advogado dativo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pagos após o trânsito em julgado. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 81-86).

Apelação autárquica. Em preliminar, alegou julgamento *extra petita*, em virtude da concessão de benefício diverso do pedido na inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 92-94).

Apelação da parte autora. Requereu, em suma, pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 100-106).

Contrarrrazões da parte autora (fls. 108-112).

Contrarrrazões do INSS (fls. 116-125).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo INSS, na qual alega que houve julgamento *extra petita*, pelo fato de o Magistrado ter deferido benefício de auxílio-doença, em vez de aposentadoria por invalidez. De efeito, não se configura julgamento *extra petita* no presente caso, pois, o benefício de auxílio-doença constitui um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez, estando pois implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

Ademais, entendeu o Juízo "a quo", por meio do laudo médico-pericial, tratar-se de incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência verificou-se, através de documento (fls. 19 e 26) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 27.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 02.08.82 a 06.01.83, 01.02.83 a 07.02.84, 01.08.84 a 20.10.85, 18.11.85 a 24.07.86, 01.11.86 a 27.05.88, 14.10.88 a 17.03.89, 01.04.89 a 12.05.89, 02.05.94 a 30.07.94, 21.02.97 a 02.05.98, 01.08.04 a 11.12.04. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como autônomo, para as competências novembro/90 a janeiro/92, e recebeu auxílio-doença, no período de 26.01.05 a 14.02.06, tendo ingressado com a presente ação em 19.10.05.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 08.01.07, atestou que a parte autora apresenta sorologia positiva para HIV (fls. 63-67).

Embora, em resposta ao quesito 3 formulado pelo Juízo *a quo*, tenha asseverado que "(...) **não há restrições quanto ao tipo de trabalho (...)**", em suas conclusões aduziu o médico perito que "(...) **analisando a evolução da carga viral, verifica-se que houve aumento do número de cópias (29.513) e diminuição das células CD4 (160), o que indica doença em atividade, com baixa resposta imunológica. Isto propicia condições para contrair doenças oportunistas. Seria prudente que ficasse afastado do trabalho até pelo menos junho de 2007, quando deverá fazer novo exame da carga viral e CD4, para avaliação da evolução. A título de esclarecimento, quando a carga viral aumenta e o número de células CD4 diminui abaixo de 400, já se caracteriza um estado de alerta quanto à progressão da doença (...)**" (fls. 65). Ademais, afirmou que "(...) **no momento, o autor deve ficar afastado do trabalho apenas para que seu sistema imunológico aumente o número de células CD4 e diminua a carga viral (...)**" (fls. 66).

Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença acertadamente concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- *Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.*

(...)

IX - *Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".*

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.*

(...)

- *Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA.

AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - *O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)*

VIII - *Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.*

(...)

XVI - *Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - *Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.*

(...)

IX - *Apelação da parte autora parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.002784-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANINE ALCANTARA DA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA PIRES COUTO

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ >SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 02.06.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93).

Citação, em 21.06.05 (fls. 96v).

Laudo médico judicial realizado por *expert* do IMESC (fls. 145-147).

A sentença, prolatada em 19.04.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a elaboração do laudo médico (22.06.07 - fls. 147), bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 11.01.03 e, após, de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação e de maneira englobada para as anteriores. Além disso, isentou a autarquia de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas *ex lege*.

Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls.164-167).

O INSS apelou. Pugnou, em suma, pela improcedência do pleito (fls. 170-173).

Contrarrazões da parte autora (fls. 178-185).

Recurso adesivo da parte autora. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, modificação do termo inicial do benefício e fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 186-203).

Contrarrazões do INSS (fls. 206-212).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em *questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*. Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da elaboração do laudo médico, aos 22.06.07, e a sentença, prolatada em 19.04.08, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, *lei cit.*).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de cópia de CTPS (fls. 10-11), de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 27.10.09, e de guias de recolhimentos (fls. 25-91), que a parte autora manteve vínculo empregatício, em atividade de natureza urbana, no período de 01.11.96 a 30.10.97, e contribuiu para a Previdência Social, como facultativa, para as competências setembro/99 a setembro/09.

Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que ela é portadora de hérnia discal e espondilodiscoartrose (fls. 145-147).

Entretanto, ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que os mesmos lhe acarretam incapacidade parcial e temporária para o labor, desde a elaboração do laudo médico, aos 22.06.07.

Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA

APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001417-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JERONIMO FELIPE DA ROCHA

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 03.00.00085-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 02.01.62 a 30.08.73 e de 10.09.73 a 15.09.80.

- Foram carreados documentos (fls. 09-62) e produzida prova oral (fls. 92-93).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63).

- Citação, em 19.09.03 (fls. 68v).

- Na sentença, prolatada em 03.06.04, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 02.01.62 a 30.08.73 e de 10.09.73 a 15.09.80 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais (fls. 91-91v).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 95-100).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 102-113).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de reservista (fls. 52), datado de 08.03.65, cópia de título eleitoral (fls. 53), datado de 19.02.68 (vide verso), cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (fls. 54), datado de 03.11.69, cópia de certidão de casamento (fls. 58), realizado em 19.11.77 e cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 59), ocorrido em 27.09.78, nas quais consta sua profissão como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que a declaração, datada de 23.01.03, assinada por Valdemar Anhesini (fls. 12), no sentido de que o demandante prestou serviços em sua propriedade, no período de 1962 a 1973, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- Também, as cópias de escrituras de imóveis rurais (fls. 10-11 e 56-57), em nome de terceiros estranhos à lide, nada comprovam a respeito da alegada atividade campesina da parte autora. Tais documentos apenas atestam a propriedade de imóvel rural pelos indivíduos neles identificados.
- Ainda, a cópia de ficha de registro hospitalar (fls. 55) não pode ser reconhecida como prova material, haja vista estar com rasuras, não permitindo visualizar a real situação profissional do requerente à época.
- Ademais, as cópias de documentos contábeis em nome de seu genitor (fls. 13-51) não se prestam à comprovação de que o demandante tenha, pessoalmente, laborado no serviço rural, uma vez que não restou devidamente demonstrado o trabalho em regime de economia familiar.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de reservista, 08.03.65 (fls. 52).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de reservista - fls. 52), em 01.01.65, com termo final em 31.12.65, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 19.02.68 (título eleitoral - fls. 53), em 01.01.68, com termo final em 31.12.69, e do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 19.11.77 (certidão de casamento - fls. 58), em 01.01.77, com termo final em 31.12.78.
- Ressalte-se que entre o ano de 1965 e 1968 e de 1969 a 1977 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.65 a 31.12.65, de 01.01.68 a 31.12.69 e de 01.01.77 a 31.12.78, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.
- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- *A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*
- *A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*
- *Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.65 a 31.12.65, de 01.01.68 a 31.12.69 e de 01.01.77 a 31.12.78 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.008631-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 03.00.00082-2 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 13/11/2003 (fls. 43).

A r. sentença de fls. 114/116 (proferida em 29/08/2005), julgou o pedido procedente em parte para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, devendo a renda mensal inicial ser fixada nos termos do art. 61, c.c. art. 28 da mesma Lei, bem como o abono anual, ambos a contar da citação. A verba deverá ser acrescida de correção monetária, nos termos do art. 41, e juros de mora, de 6% ao ano.

Facultou à Autarquia o desconto das parcelas pagas administrativamente. Dispensou o INSS do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que já concedeu o benefício administrativamente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico.

O requerente interpôs recurso adesivo argumentando que a perícia médica comprovou estar definitivamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer alteração do termo inicial para a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 12/05/1956), constando, ainda, vários registros, de forma descontínua, de 1978 a 1990, como trabalhador braçal, ajudante geral e servente de pedreiro, sendo, o último, a partir de 19/03/1990, para Prefeitura Municipal de Fartura; e exames médicos.

A Autarquia juntou, a fls. 25 e seguintes, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício 31/128.191.195-7, do qual destaco: resumo elaborado pelo INSS informando a existência de tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias e comunicação da decisão que indeferiu o pedido apresentado em 26/03/2003, por perícia médica contrária.

A fls. 61, o INSS informou que o autor está em percepção do benefício de auxílio-doença, desde 29/10/2003 (NB 31/131.316.544-9).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 87/88 - 03/02/2005), indicando ser portador de espondilodisartrose torácica e diverticulose lombar e sacral. Informa que apresenta as enfermidades há pelo menos 10 (dez) anos, com agravamento há 3 (três) anos. Declara que, embora o autor apresente incapacidade permanente, pode exercer trabalhos de natureza leve, sem prejuízo para sua saúde.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 110/112, que afirmaram que o requerente trabalhava na Prefeitura e está doente desde 2003.

Assim, neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Por outro lado, tendo em vista a informação de que o requerente já percebe o benefício de auxílio-doença desde 29/10/2003 (fls. 61), anteriormente, portanto, à citação da Autarquia (13/11/2003), tornou-se o autor carecedor da demanda, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Neste sentido, é a orientação pretoriana, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.

2. Extinção do processo por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).

3. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000036240/MG - Segunda Turma Suplementar - Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv) - DJ 22/04/2004 - pág 49).

Assim, tendo o MM. Juiz "a quo" julgado a presente ação procedente, a sua anulação é medida que se impõe. Neste caso, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao reexame necessário para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de auxílio-doença. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor. Prejudicado o apelo da Autarquia.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.005372-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA VALENTE LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao fundamento da ocorrência de contradição, em face da decisão de fls. 104/108, por meio da qual foi dado provimento à apelação autárquica. Sustenta que na decisão embargada constou que o critério para apuração da hipossuficiência para a concessão de amparo social é objetivo, mas foi mencionado no *decisum* julgado do STJ, em sentido contrário (fls. 116/118).

DECIDO.

- Na fundamentação da decisão embargada constou:

"(...)

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

.....
- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova

inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros."

- Outrossim, foi transcrito o seguinte julgado:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- De fato, apura-se que o critério adotado por esta Relatora para fins de concessão de benefício assistencial é diverso do inserto no julgado reproduzido como precedente, a caracterizar contradição.

- Assim, excludo da decisão embargada a ementa acima, a afastar a contradição.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos de declaração. Mantido, contudo, o resultado da decisão de fls. 104/108.

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001120-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA COELHO ASANUMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.09.06 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 86/88 (proferida em 27/02/2009), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (18/09/2006), mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação da sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (arts. 405 e 406 do CC) Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença. Isentou de custas.

Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários advocatícios

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/20, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 13.09.1950) em 12.05.1969 e de óbito do cônjuge, em 08.08.1996, ambas qualificando-o como tratorista;

- CTPS do esposo, atestando sua profissão como trabalhador rural, com registros, de 05.08.1968 a 14.10.1986 e de 02.01.1987, sem data de saída, em atividade rural;

- certificado de dispensa de incorporação do cônjuge de 1976, com qualificação ilegível.

A Autarquia juntou, a fls. 25/26, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe benefício, desde 08.08.1996.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de empregado rural, desde 08.08.1996.

Em depoimento pessoal, a fls. 60, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, fls. 61/62 e 78, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, citando nomes de propriedades para as quais laborou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão de óbito emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.09.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.09.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002644-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMIAO PEDRO FAUSTINO

ADVOGADO : HELIETE PRIMO SARTORELLI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 02.00.00206-9 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de pagamento de benefício de auxílio-doença entre 11/2001 e 02/2002, por suposta cessação administrativa indevida no referido período.

A Autarquia foi citada em 15/10/2003 (fls. 38, v.).

A r. sentença de fls. 96/98 (proferida em 04/07/2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença referente ao período compreendido entre novembro de 2001 e fevereiro de 2002, com a incidência de correção monetária e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o réu a arcar com custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios, estabelecidos em R\$ 300,00. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, não ter restado comprovada a incapacidade do autor durante o período entre 11/2001 e 02/2002. Requer a isenção de custas, alteração nos critérios de juros de mora e correção monetária, bem como autorização para realizar perícias médicas periódicas.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com:

- a) a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 09/04/1965) (fls. 07);
- b) CTPS com registro de vínculo empregatício temporário entre 09/05/2001 e 03/08/2001 (operador de empilhadeira) e a informação de concessão do benefício nº 119.866.783-1 entre 24/09/2001 e 30/10/2001 (fls. 08/09 e 14);
- c) Carta de Concessão/Memória de Cálculo de benefício de auxílio-doença, concedido a partir de 24/09/2001 (NB 119.866.783-1) (fls. 10/11);
- d) Comunicação de Resultado de Exame Médico, de 10/10/2001, com a conclusão de existência de incapacidade para o trabalho até 30/10/2001 (fls. 12);
- e) Protocolos de Benefícios, emitidos em 24/09/2001 (NB 119.866.783-1), 19/11/2001 (NB 119.866.983-4) e em 11/03/2002 (NB 121.728.244-8) (fls. 13, 15 e 19);
- f) Comunicação de Decisão negativa de pedido de auxílio-doença apresentado em 19/11/2001, sob o motivo de "parecer contrário da perícia médica" (NB 119.866.983-4) (fls. 16);
- g) Exame de tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra, realizado pelo Hospital do Rim e Hipertensão da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em 04/03/2002, atestando a existência de "Abaulamento discal difuso no nível L4-L5" e "Protusão discal L5-S1" (fls. 17/18);
- h) Carta de Concessão/Memória de Cálculo de benefício de auxílio-doença, concedido a partir de 11/03/2002 (NB 121.728.244-8) (fls. 20/22).

Foram ouvidas duas testemunhas às fls. 67 e 86, que afirmaram que o autor tem dores na coluna, que o impedem de trabalhar. Relatam que o convidaram para trabalhar, mas que se recusou em razão das dores.

No caso sob análise, nota-se que foi conferido ao autor benefício de auxílio-doença entre 24/09/2001 e 30/10/2001, passando a receber o benefício novamente apenas em 11/03/2002. Contudo, o exame de tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra, de 04/03/2002, mostra que o requerente ainda se encontrava incapacitado total e temporariamente para o trabalho, em razão de abaulamento e protusão discais, durante o hiato entre a cessação e o restabelecimento do benefício.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Por fim, é incabível a submissão do autor a perícias médicas regulares, conforme os artigos 71, da Lei nº 8.212/91, e 47 e 101, da Lei nº 8.213/91, em razão de o benefício ser devido por período restrito.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentado, e isentá-lo de custas, cabendo apenas as em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002932-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 05.00.00043-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 21/06/2005 (fls. 14, v.).

A r. sentença de fls. 56/59 (proferida em 08/05/2006), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a partir da data de cessação do auxílio-doença. Determinou que as parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária e juros de mora, estes devidos desde a citação. Estabeleceu que a correção monetária incidirá a partir da data em que as prestações deveriam ter sido pagas, conforme o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 92, da Diretoria do Foro. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, até a data de prolação, excluindo-se as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, podendo ainda realizar atividades de natureza leve. Pleiteia a fixação do termo inicial na data de juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com:

- a) a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 22/02/1942) (fls. 08);
- b) certidão de casamento, realizado em 19/10/1963, indicando a profissão de lavrador (fls. 09);
- c) atestado médico emitido em 29/11/2004, informando que o autor encontrava-se em "tratamento neurológico por motivos de depressão e transtorno paranoico" (CID10: F32 - episódios depressivos - e F21 - transtorno esquizotípico) (fls. 10);
- d) Comunicação de Resultado de Pedido de auxílio-doença, concedido a partir de 29/11/2004 e com alta programada para 20/01/2005 (fls. 11).

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 47/51 - 06/02/2006). Informa o autor que trabalhou no campo entre os sete e trinta e seis anos de idade e, após esse período, como vigilante noturno na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SP, durante dois anos e meio, sem problemas de saúde até esse momento. Mudando-se para Marília/SP, trabalhou como servente de pedreiro, época em que lesionou sua coluna. Foi diagnosticada hérnia discal lombar e submeteu-se a cirurgia de hérnia de disco em 1981. Voltou a trabalhar como servente de pedreiro em 1984, durante um ano, mas teve de deixar o trabalho em razão das dores sentidas. Nessa época estabeleceram-se os transtornos esquizoafetivos, por sentir-se inválido. O exame complementar de radiografia da coluna lombo-sacra, de 06/12/2002, revelou espondilodiscoartrose severa. A ressonância magnética da coluna lombo-sacra, de 06/04/2000, demonstra o "Status pós operatório de hérnia de disco nos níveis de L4-L5 e L5-S1", "Hérnia de disco em L4-L5 à direita" e "Estenose do canal lombar nos níveis L2-L3 e L3-L4". O laudo médico de 06/04/2005, por sua vez, traz o diagnóstico de transtornos esquizoafetivos (CID10: F25) e episódios depressivos (F32). Respondendo aos quesitos do réu, atesta o experto que o autor se encontra incapacitado definitivamente, sendo insusceptível de reabilitação para outra função. Testifica que o requerente apresenta um quadro grave de espondilodiscoartrose com antecedentes de hérnia de disco e atualmente está com uma nova hérnia de disco no espaço L4-L5 à direita, o que provoca lombociatalgia e o incapacita para atividades que requeiram esforços físicos. O seu quadro psiquiátrico apresenta depressão e transtornos esquizoafetivos.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, extrai-se o registro de vínculos empregatícios descontínuos entre 01/06/1979 e 22/01/1995 e em 01/06/2005 (sem data de rescisão) (CBO: 77.800 - trabalhador de fabricação de cerveja, vinho e outras bebidas - e 66.540 - trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos). Consta também que o requerente recebeu auxílio-doença entre 08/01/2003 e 24/02/2003, 24/07/2003 e 29/02/2004, 26/05/2004 e 04/07/2004, 29/11/2004 e 20/01/2005, 22/02/2005 e 31/03/2005, e de 29/07/2006 a 28/05/2007, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/2007.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença entre 22/02/2005 e 31/03/2005 e a demanda foi ajuizada em 19/05/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

No presente caso, o perito judicial é assente em afirmar que o autor é portador de um quadro grave de espondilodiscoartrose com antecedentes de hérnia de disco e possui, atualmente, nova hérnia de disco no espaço L4-L5, à direita, que produz lombociatalgia. Tais lesões impedem-no de exercer atividades que exijam esforços físicos, tais como a que usualmente executa. O exame psíquico, por outro lado, evidenciou ser portador de depressão e transtornos esquizoafetivos, o que agrava a sua incapacidade laborativa e impede sua reabilitação.

De outra parte, percebe-se que o registro de vínculo empregatício após a cessação do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento da presente ação não significa, de imediato, que o autor encontra-se capacitado para o trabalho. Ocorre que, sendo um trabalhador simples, não possui nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelido a laborar, ainda que não esteja em boas condições de saúde.

Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 67 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Observe-se ainda que a incapacidade total e definitiva do requerente para o trabalho foi reconhecida pela própria Autarquia, que lhe concedeu auxílio-doença entre 29/07/2006 e 28/05/2007 e posteriormente o converteu em aposentadoria por invalidez em 29/05/2007, ou seja, após a propositura da presente ação (19/05/2005).

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (19/05/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (20/01/2005), eis que, pela prova produzida, depreende-se que ainda se encontrava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que o autor foi beneficiário de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 22/02/2005 e 31/03/2005 e de 29/07/2006 a 28/05/2007, benefício posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 29/05/2007. Sendo o benefício devido a partir da data da cessação administrativa (20/01/2005), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a esse título, em razão do impedimento de cumulação de benefícios.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/01/2005 (data da cessação administrativa), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002994-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANISIO DUTRA SANTANA

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

No. ORIG. : 05.00.00086-1 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 06/10/2005 (fls. 19, v.).

A sentença de fls. 50/51 (proferida em 15/02/2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença. Determinou que a correção monetária das parcelas atrasadas será calculada a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento de todas as diferenças devidas, conforme o Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Estabeleceu que os juros moratórios serão contados a partir da citação, à razão de 12% ao ano. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, assim considerada como as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer a fixação dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença. Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com:

- a) a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 11/12/1962) (fls. 10);
- b) CTPS, com registro de vínculos empregatícios entre 12/01/1987 e 30/09/1988 (ajudante mecânico) e de 01/11/2002 a 01/11/2003 (trabalhador rural) (fls. 11/13);
- c) atestado médico de 06/09/2005, informando a internação do requerente no "Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus" desde 08/05/2005, com previsão de alta em 30/09/2005 (fls. 14);
- d) comunicação de resultado de pedido de auxílio-doença, concedido a partir de 28/07/2004 e com alta programada para 30/09/2004 (fls. 15).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 30/31 - 05/12/2005). Informou o experto que o autor é alcoólico crônico, com alterações psicológicas e extrema dependência etílica, encontrando-se incapacitado parcial e temporariamente.

Atesta que o requerente pode readquirir sua capacidade normal de trabalho, após tratamento e recuperação do alcoolismo. Testifica que se encontra incapacitado desde 08/05/2005, quando foi internado para tratamento.

Foi ouvida uma testemunha à fls. 47, que relatou que conhece o autor desde criança e que ele sempre trabalhou na lavoura. Havia dois ou três anos encontrava-se parado, em razão de seu problema com etilismo. Afirmou que estava melhorando, mas que ainda não conseguia trabalhar.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença entre 28/07/2004 e 30/09/2004 e a demanda foi ajuizada em 22/09/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Contudo, no presente caso, o perito judicial é assente em afirmar que a incapacidade do autor é tão-somente parcial e temporária.

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

No presente caso, o autor é portador de alcoolismo crônico, doença geradora de alterações psicológicas e perturbações no sistema motor que o impedem de continuar suas atividades laborais habituais, de forma temporária.

Portanto, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (22/09/2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, faz jus ao auxílio-doença, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 08/05/2005, data em que foi internado para tratamento, conforme atestado pelo perito médico.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 08/05/2005, data em que foi internado para tratamento. O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 08/05/2005 (data em que foi internado para tratamento), no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016160-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 05.00.00075-9 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 21.10.2005 (fls. 20v).

A r. sentença de fls. 113/115, proferida em 24.11.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 03.09.2004 (data do indeferimento administrativo), devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora, bem como serem consideradas de caráter alimentar. Condenou-o, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% das prestações vencidas, ficando isento do pagamento das custas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material de atividade rural contemporânea ao período em que foi atestada a invalidez, perda de qualidade de segurada e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 09/13, dos quais destaco:

- cédula de identidade da autora (data de nascimento: 20.01.1954), informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, indicando tratar-se de pessoa analfabeta (fls. 10);

- CTPS da requerente, com registros de 01.06.1983 a 23.07.1983 e de 20.07.1995 (sem data de saída), em labor rural (fls. 12).

A fls. 34/36, o INSS traz aos autos consulta DATAPREV, informando vínculo empregatício da autora na empresa S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, com admissão em jul/1995 e transferência/rescisão jan/1996 (fls. 36).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 75/76 - 04.05.2006), informando estar em mau estado geral, sem condições de trabalhar sob sol forte e realizar esforço físico. A incapacidade é definitiva, sem possibilidades de reabilitação. Afirma também ser considerada inválida por um período aproximado de cinco anos. Diz não se encontrar em condições de concorrer no mercado de trabalho rural. Como exames complementares, foram verificadas

ultrassonografia de abdômen, apresentando cisto hepático, e radiografia da coluna torácica, apontando espondiloartrose. Conclui que a autora se apresenta permanentemente incapaz de desenvolver qualquer atividade para seu sustento, pois é depressiva, analfabeta e confusa em seus atos.

Em depoimento pessoal, fls. 96, colhido em 18.10.2006, afirma que não mais trabalhava havia 10 (dez) anos.

As testemunhas, fls. 97/98, prestam depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios acerca do trabalho rural da requerente. Um dos depoentes afirma conhecê-la há 5 (cinco) anos e que fazia 2 (dois) anos que ela havia parado de trabalhar. O outro a conhece há pouco mais de 3 (três) anos e afirma que nunca a viu laborar, impedida que está em razão de problemas de saúde, acrescentando não ter conhecimento se ela exercia atividades laborais antes de conhecê-la.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material consiste de apenas dois registros de poucos meses, nas décadas de 1980 e 1990.

Além do que, em depoimento pessoal, admite que já não trabalhava havia dez anos. Registre-se que referido depoimento deu-se em outubro de 2006, e a ação foi ajuizada em 21.09.2005.

Por fim, as testemunhas prestam depoimentos vagos, imprecisos e que contradizem o da própria requerente. Um dos depoentes chega a dizer não saber se ela exercia atividades laborativas antes de conhecê-la.

Portanto, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR rural. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;
2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;
3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;
4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;
5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017404-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOLINDA CRAVO ROXO DE SOUZA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 02.00.00023-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 25/03/2002 (fls. 18, v.).

A r. sentença de fls. 199/201 (proferida em 30/06/2006), julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Autarquia a conceder à autora aposentadoria por invalidez, calculada conforme os arts. 42 e 44 da Lei nº 8.213/91, tendo por base 100% do salário de contribuição. Determinou que o benefício e juros de mora são devidos a partir da citação, enquanto a correção monetária incidirá desde a data de ajuizamento da ação. Isentou a Autarquia de custas e despesas processuais. Condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e que não teria comprovado a qualidade de segurada. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com:

- a) a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 74 (setenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 16/03/1935) (fls. 07);
- b) certidão de casamento, realizado em 13/09/1954, indicando a profissão de "doméstica" (fls. 08);
- c) comprovantes de recolhimentos de contribuições à Previdência Social, com competência entre 12/1992 e 02/1997 (fls. 09/13);
- d) CTPS da autora, com registro de vínculos empregatícios entre 01/06/1968 e 31/01/1969 (em estabelecimento industrial) e de 01/07/1969 a 22/09/1969 ("escolheira") (fls. 14).

Submeteu-se a requerente a duas perícias médicas judiciais (fls. 54 - 25/02/2003, laudo complementado à fls. 62, em 03/06/2003; e fls. 172/173 - 15/12/2005).

Na primeira oportunidade, afirmou o perito que a autora é portadora de diabetes, hipertensão e osteoartrose. Atestou que as doenças poderiam dificultar o seu trabalho, mas não a impediriam de exercê-lo.

Sobreveio notícia de que a requerente teria sofrido acidente vascular cerebral (AVC) (fls. 80/81 - 11/05/2004).

Às fls. 85/88 a autora trouxe aos autos exame e atestados médicos, informando: possível "processo isquêmico encefálico em topografia de artéria cerebral média direita" (fls. 85 - 22/01/2004); internação entre 02/05/2004 e 05/05/2004 devido a "quadro de seqüela de AVC" (fls. 86 - sem data); ter sofrido "acidente vascular cerebral isquêmico em janeiro de 2004, ficando com seqüela motora importante no membro superior e inferior esquerdo, com incapacidade total para deambular" (fls. 87 - 11/05/2004); e início de tratamento de insulinoterapia (fls. 88 - 05/05/2004).

Na segunda perícia médica judicial realizada, informou-se que a autora sofreu AVC em 09/01/2004, perdendo os movimentos do hemisfério esquerdo. Relatou-se que é portadora de diabetes e faz uso de insulina, Captopril e ácido acetilsalicílico. Atesta o perito que a autora é portadora de infarto cerebral secundário, diabetes mellitus, hipertensão arterial e arteriosclerose. Apresenta hemiplegia esquerda como seqüela de AVC, encontrando-se incapacitada total e permanentemente.

Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 192/193, que relataram que conhecem a autora há muitos anos e que ela trabalhou na lavoura e como empregada doméstica. Afirmaram que foi acometida de diversas doenças, como diabetes, hipertensão arterial e enfermidades ortopédicas e que, havia dois anos, sofreu um AVC e agora utiliza cadeira de rodas para se locomover, dependendo dos cuidados da filha.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que sua última contribuição data de 02/1997 e a ação foi ajuizada em 21/02/2002.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Além disso, observe-se que o primeiro laudo pericial, de 25/02/2003, demonstra que a autora, à época, não se encontrava incapacitada para o trabalho. A sua condição mórbida mais severa, em razão do AVC sofrido, sobreveio no decorrer do processo. Não há como se reconhecer, portanto, que a incapacidade total e permanente da autora teria surgido anteriormente ao ajuizamento da ação.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia e do recurso adesivo do autor.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MESSIAS DOS SANTOS NORA

ADVOGADO : CLAUDIO LISIAS DA SILVA

No. ORIG. : 95.00.00105-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 01.02.1996 (fls. 14v).

A r. sentença de fls. 206/210 (proferida em 25.10.2006) julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário benefício (artigo 44, da Lei 8.213/91), nunca inferior a um salário-mínimo mensal, em consonância com o artigo 201 da Constituição Federal, bem como para ressarcir os valores não pagos, contados retroativamente da implantação efetiva do benefício, desde a citação. Concedeu a antecipação da tutela. Condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário-mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isentou de custas o INSS. Sem despesas processuais.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural, não podendo, assim, ser considerado segurado especial. Requer a fixação do termo inicial na data laudo médico.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 07/09, 105 e 162/163, dos quais destaco:

- cédula de identidade do autor (data de nascimento: 21.02.1944), informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 08);

- certidão de casamento, em 07.06.1969, qualificando o requerente como lavrador (fls. 09);

- atestado de unidade ligada à Secretaria de Estado da Saúde, em 25.10.1999, afirmando que o requerente apresenta problemas de saúde que o impedem de efetuar trabalhos físicos e braçais (fls. 105);

- atestado de órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, em 28.11.2003, informando redução de espaço L5-S1 e degenerativos discais difusos - osteoartrose da coluna lombo-sacra (fls. 162).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 32/34 - 27.05.1996), informando que, embora o paciente não tenha trazido ao exame pericial nenhum exame complementar que auxilie na conclusão diagnóstica, os sintomas apresentados são coerentes com patologia de coluna vertebral de caráter degenerativo e incapacitante para o trabalho que sabe exercer.

Afirma que, independentemente do diagnóstico definitivo, as limitações de movimento são incompatíveis com o trabalho rural.

As testemunhas, fls. 45/47, em depoimento de 27.08.1996, declararam conhecer o autor há mais de 10 (dez) anos e que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, trabalhado com os depoentes. Afirmaram que o requerente já não vinha trabalhando, em virtude de problemas de saúde.

O MM. Juiz *a quo* converteu o julgamento em diligência para realização de nova perícia, a fim de que se informasse se o autor já era portador da doença constatada quando iniciou sua atividade laborativa, devendo esclarecer também se a incapacidade para o trabalho sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença e devendo, ainda, informar se a moléstia constatada refere-se a alguma das constantes do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 (fls. 48/48v).

A fls. 56/57, o perito informa, em 23.10.1996, que o requerente não era portador da doença, a qual surgiu durante o exercício de seu trabalho. Acrescenta que a suspeita diagnóstica da doença (Espondilartrose) consta do artigo 151 da Lei 8.213/91.

A fls. 66, o MM. Juiz *a quo* novamente converteu o julgamento em diligência, determinando ao perito que informasse se a doença noticiada de fato existia ou se se tratava de mera suspeita, devendo, ainda, precisar se realizou exames no autor, indicando quais, em caso positivo.

A fls. 69/70, o *expert* relata que o autor comparecera ao exame pericial de 27.05.1996 sem atestados médicos e exames complementares que comprovassem a suspeita diagnóstica, tendo se comprometido a trazê-los para serem anexados ao laudo pericial. Como isto não ocorreu, conclui tratar-se de "suspeita (hipótese) diagnóstica".

A fls. 72v, o Juízo *a quo* determinou a realização de nova perícia, a cargo de outro médico.

Submeteu-se o requerente a nova perícia médica (fls. 185/187 - 11.10.2005), relatando, inicialmente, histórico de dores nas costas, as quais se agravaram a partir de 2002, quando, trabalhando na lavoura de amendoim, sofreu uma queda, não mais conseguindo trabalhar desde então, em decorrência da dificuldade para flexionar a coluna vertebral. Informa o laudo ser portador de osteoartrose de coluna lombo-sacra há aproximadamente 10 anos, sendo que, somente no início do ano de 2002, as dores se agravaram, não o permitindo mais flexionar a coluna vertebral, principalmente na região lombar. Constatou-se que tem importante limitação funcional de coluna vertebral. Considerando o caráter irreversível e progressivo da patologia e que o autor sabe trabalhar somente em atividades que exigem algum tipo de esforço físico, entende que está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Além do que, o segundo laudo pericial realizado (fls. 185/187), é clara ao descrever as enfermidades que acometem o autor, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, neste caso, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. *Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.*

3. *Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso provido. Sentença reformada.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

Ressalte-se que o valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial de 11.10.2005, eis que não informa, de maneira peremptória, a data de início da incapacidade, e de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. *Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, rejeito a preliminar, e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de juros de mora, conforme fundamentado, e parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial de 11.10.2005.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2005 (data do laudo médico pericial). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029694-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO FALEIROS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.00116-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19/01/2006 (fls. 85).

A r. sentença de fls. 160/162 (proferida em 22/11/2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, de acordo com os arts. 33 e 44 da Lei nº 8.213/91, desde a citação. Determinou que a correção monetária das parcelas vencidas em atraso deve ocorrer conforme o Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme as porcentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Estabeleceu os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação (arts. 406 do CC, 161, § 1º, do CTN e 219 do CPC), incidindo até a data de expedição do precatório, caso seja

pago no prazo do art. 100 da Constituição Federal. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

Sustenta a Autarquia, em síntese, não ter sido demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para concessão do benefício. Pleiteia a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios. A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo do benefício (09/04/2003). Requer a alteração dos critérios de juros de mora e majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com

a) a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 14/07/1945) (fls. 08);

b) certidão de casamento, realizado em 14/06/1975, indicando a profissão de lavrador (fls. 09);

c) CTPS do autor, com registro de vínculos empregatícios descontínuos entre 05/09/1975 e 19/11/2001, em cargos de "guarda sanitaria", "administrador" em estabelecimento agrícola, "cobrador", "guarda", "coletor", "vigilante", "auxiliar de produção", "guarda noturno", "porteiro", "faxineiro", "safrista", "porteiro noturno", "serviços gerais" e "trabalhador agrícola" (fls. 10/18);

d) relatório de cadastramento de contribuinte individual (fls. 19);

e) guias da Previdência Social - GPS, com competência entre 03/2002 e 03/2003 (fls. 20/32);

f) inscrição municipal e alvará de funcionamento expedidos pela Municipalidade de Itirapuã, informando o registro do autor como profissional autônomo e sua atividade como eletricitista (início de atividade em 22/03/2002) (fls. 33/37);

g) receituários, atestados e exames médicos expedidos entre 19/04/2003 e 07/10/2005, apontando o tratamento clínico-ambulatorial da coluna lombar e quadril e a incapacidade para o trabalho (fls. 38/51);

h) comunicações de resultado de requerimento de benefício, cartas de concessão/memórias de cálculo e requerimentos de benefício de incapacidade e marcação de perícia médica informando a concessão de auxílio-doença entre 25/03/2003 e 04/08/2003, 14/08/2003 e 14/03/2004, 16/03/2004 e 29/05/2004, 01/06/2004 e 15/07/2004, 20/08/2004 e 21/04/2005 e de 05/07/2005 a 04/10/2005 (fls. 52/77).

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 125/142 - 01/10/2006). Relatou o autor que desde 2003 submete-se a tratamento para crises dolorosas na coluna, principalmente na região lombar. É portador de hipertensão arterial e estava em tratamento havia dois anos, com sintomas de mal-estar, tonturas e cefaleia. Apresenta redução de acuidade visual e sofre de fluxos de ventre frequentes. O exame físico da coluna realizado pelo perito revelou escoliose côncava à direita, cifose discreta, lordose lombo-sacra, com diminuição na amplitude. Os exames complementares trazidos atestam que o requerente é portador de hiperlordose lombar, osteófitos marginais, osteoartrose incipiente das coxas femurais, lordose (com redução de espaço entre L5/S1), lombalgia de coxo femural (principalmente à direita), espondiloartrose com lombalgia, e espondiloartrose lombar. Conclui o experto que o requerente é portador de artrose, espondiloartrose e osteofitose na coluna, com desvios patológicos como cifose e hiperlordose, e que está acometido de hipertensão arterial (estabilizada por medicamentos, sem complicações cardiovasculares até aquele momento). Testifica que tem limitação laboral importante para tarefas que demandem esforços físicos, encontrando-se incapacitado definitivamente.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 05/07/2005 a 04/10/2005 e a demanda foi ajuizada em 30/11/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade definitiva para trabalhos pesados desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a

enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

No presente caso, o requerente é portador de artrose, espondiloartrose e osteofitose na coluna, com desvios patológicos como cifose e hiperlordose, assim como está acometido de hipertensão arterial. Tais enfermidades o impedem de executar esforços físicos, os quais são inerentes às suas funções laborativas habituais.

Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 64 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30/11/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, eis que o perito médico não informa o início da incapacidade e de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação de benefícios.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2006 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035460-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO LORIEL

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00249-2 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 05/10/2004 (fls. 14).

A r. sentença de fls. 63/67 (proferida em 15/02/2007), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação, conforme a Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autora, requerendo a fixação do termo inicial na data da citação e majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a autora se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Assim, passo a analisar o apelo.

A autora pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação. Contudo, da sentença extrai-se que a meritíssima juíza *a quo* fixou o termo inicial exatamente nesta data, razão por qual deixo de conhecer do pedido da apelante, por ausência de interesse recursal.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por estas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 05/10/2004 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS NATILDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA

No. ORIG. : 06.00.00065-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19.06.2006 (fls. 46v).

A fls. 32/33, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando ofício ao INSS para manutenção do auxílio-doença ao autor, em 16.05.2006.

A r. sentença de fls. 92/96 (proferida em 21.08.2007) julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão da tutela antecipada (16.05.2006), a qual fica convalidada (fls. 32/33). A Autarquia arcará com honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege*. Carreou ao INSS o pagamento dos honorários periciais, fixados no salário mínimo da época do pagamento.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 04/31, dos quais destaco:

- comunicação de resultado da Previdência Social, em 30.11.2005, acerca de auxílio-doença requerido em 30.10.2001, informando cessação em 30.04.2006 (fls. 06);

- cópia da CTPS, com a qualificação civil (data de nascimento: 14.03.1959), indicando estar, atualmente, com 50 anos de idade (fls. 08);

- anotações na CTPS, indicando última perícia em 09.05.2005 (fls. 09);

- atestado do serviço público de saúde da Prefeitura Municipal de Lupércio, em 20.03.2006, informando ser o autor portador de mal de Chagas e hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso de medicamentos e estando incapacitado de exercer esforço físico e trabalho braçal (fls. 11).

Em consulta ao Sistema Dataprev, cujos documentos anexos fazem parte integrante desta decisão, verifico constar vínculos empregatícios em nome do requerente, de forma descontínua, entre 04.11.1976 e dez/2001, predominantemente em labor rural, e que recebe auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade rural, com DIP em 17.10.2001.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 78/85 - 30/05/2007), informando que apresenta hipótese diagnóstica de hipertensão arterial e doença de Chagas com comprometimento cardíaco, conforme relatório médico. Está incapacitado para atividades laborais que exijam moderado ou grande esforço físico.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 30.10.2001 a 30.04.2006 e a demanda foi ajuizada em 09.05.2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o perito judicial ter atestado a incapacidade para exercício de atividades laborais que exijam moderado ou grande esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta hipótese diagnóstica de hipertensão arterial e doença de Chagas com comprometimento cardíaco, estando incapacitado para exercer atividades laborais que exijam moderado ou grande esforço físico, o que impossibilita seu retorno às funções que exercia, relacionadas ao labor braçal, com predominância das atividades rurais.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (09.05.2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da concessão da tutela antecipada (16.05.2006), tendo em vista o atestado do serviço público de saúde, de 20.03.2006, informando já estar incapacitado naquela data (fls. 11), compensando-se as parcelas já pagas administrativamente, a título de auxílio-doença, em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.05.2006 (data da concessão de tutela antecipada), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : AKEMI HAYASHI YSHIZAVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RÉGIS OBREGON VERGILIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

A tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença foi deferida às fls. 46/48 .

A Autarquia foi citada em 07/05/2007 (fls. 55).

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 92/98), ao qual se negou provimento (fls. 192/196).

A r. sentença de fls. 156/159 (proferida em 14/12/2007), julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença nº 502.673.675-7 a partir de 01/04/2007, com valor idêntico ao que vinha sendo pago, resguardando-se eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo (03/09/2007), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, permitindo-se eventuais compensações. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com:

a) a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade (data de nascimento: 19/03/1938) (fls. 11/12);

b) atestados médicos, expedidos entre 14/08/2006 e 02/04/2007, informando anomalias patológicas na coluna (osteófitos marginais anteriores e marginais, redução do espaço intervertebral L5/S1, artrose interapofisária L5/S1, redução do espaço articular sacro-ilíaco esquerdo com esclerose óssea reacional das superfícies articulares, lombalgia crônica; CID M51.2, M54.4 e M54.5) e a incapacidade para o trabalho (atestados parcialmente ilegíveis) (fls. 15/20);

c) comunicações de decisão e de resultados de requerimentos de benefício, informando a concessão de auxílio-doença em cinco oportunidades (até 12/06/2005, 20/02/2006, 16/08/2006, 15/10/2006 e 15/01/2007) e o indeferimento em duas (decisões de 17/10/2005 e 18/01/2007) (fls. 22/30);

d) requerimentos de benefícios, prorrogação de benefícios e reconsideração de decisões, datados entre 02/09/2005 e 27/02/2007, com atestados médicos (CID M54.4 e M55.5) (fls. 32/43).

Com a contestação, às fls. 65/76, trouxe o INSS informações do Sistema DATAPREV, indicando o recebimento de benefícios entre 22/04/2003 e 12/06/2005, em 08/07/2005 (sem data de cisão) e de 07/11/2005 a 15/01/2007. Consta o registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos entre 01/09/1982 e 09/11/1993 (CID 79.500 e 79.510 - costureira) e o resultado de perícias médicas administrativas, em que se verificaram a incapacidade para o trabalho em 23/11/2005, 13/03/2006, 17/08/2006, 18/10/2006 e 21/12/2006 (CID M54.5 - dor lombar baixa) e a inexistência de incapacidade em 17/01/2007 e 27/02/2007.

O assistente técnico da Autarquia, em relatório elaborado em 15/06/2007 (fls. 112/115), afirma que a requerente é portadora de "lombalgia discreta, sem transtorno funcional ou agudização do quadro que o incapacite ao trabalho" (*sic*). Conclui inexistir incapacidade laborativa.

Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 129/132 - 03/09/2007), informando que faz uso de Hidroclorotiazida, Propanolol, AAS e Captopril. Queixou-se de dor na coluna e problema de visão. O perito judicial, realizando exame físico, aferiu "Ausência de déficit neuro motor, com amplitude de movimentos normais", "Quadris e joelhos normais", "Força Muscular nos Membros Superiores e Inferiores normais" e "Degeneração Senil". Conclui que a autora "não apresenta nenhuma incapacidade física para o exercício de sua atividade laboral e habitual, lembrando que atualmente cuida de uma filha e três netos, menores".

Às fls. 139/140, juntou a autora exame radiológico de coluna lombo-sacra, com o diagnóstico de "Osteófitos anteriores em L2, L3 e L4", "Discreta redução da altura do espaço L2-L3", "Pediculos visualizados integros" e "Esclerose na projeção das pequenas articulações interposfárias L5-S1 e nas superfícies oost-articulares sacro-iliacas, principalmente a esquerda" (*sic*).

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 07/11/2005 a 15/01/2007 e a demanda foi ajuizada em 16/04/2007, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado inexistir incapacidade para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o perito judicial afirma que não foram apresentados exames subsidiários pela autora, para a melhor aferição de sua eventual incapacidade laborativa. Exarou suas conclusões com base tão-somente sobre o exame físico da requerente. Segundo a sua análise, a autora sofre apenas de "degeneração senil".

Contudo, bem se sabe que anomalias mórbidas só podem ser constatadas com segurança de acordo com os critérios científicos mais objetivos possíveis. Em outras palavras, torna-se premente a realização de exames médicos técnicos (como radiografias, tomografias computadorizadas etc.) para a verificação de determinadas enfermidades.

No caso em tela, o experto judicial procedeu apenas com o exame superficial da requerente, quando exames suplementares mais objetivos eram necessários. Além do que, satisfazendo-se com o simples diagnóstico de senilidade da autora, eximiu-se de discorrer sobre os quesitos apresentados.

De outra parte, os exames médicos realizados em âmbito administrativo pela Autarquia Previdenciária atestaram, em diversas oportunidades, a existência de incapacidade da autora para sua atividade profissional, em razão de dor lombar baixa (CID M54.4). Além disso, como apropriadamente aduzido pelo MM. Juiz *a quo*, o laudo médico efetuado pelo assistente técnico da Previdência, a despeito de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa, testifica que a autora é portadora de lombalgia, de caráter degenerativo. Os atestados médicos e a radiografia apresentados pela autora, por sua vez, corroboram essas asserções.

Portanto, associando-se a idade da autora (já conta com 71 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanentemente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (16/04/2007) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Tendo em vista que o laudo pericial não atesta a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de sua elaboração (03/09/2007), de acordo com o entendimento pretoriano. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, do laudo pericial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Portanto, mantenho a verba conforme fixada pela r. sentença, eis que sua alteração seria prejudicial à recorrente.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Segue que, por essas razões, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/09/2007 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.004679-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : RICARDO LEAO AJZENBERG

ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos

docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002195-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : YOLE SANTOS e outros. e outros

ADVOGADO : MAURO RODRIGUES PEREIRA

No. ORIG. : 88.00.29942-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de embargos infringentes interpostos contra o v. aresto de fls. 147/151.

Decido.

- Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

- Consoante esse dispositivo legal, dentre outros requisitos, para a admissibilidade de embargos infringentes, é necessária a reforma, pelo aresto, da decisão monocrática de mérito.

- No caso, em primeiro grau, foi proferida decisão interlocutória (fls. 08).

- Como se pode verificar do dispositivo supratranscrito, são cabíveis os embargos infringentes quando o acórdão houver **"reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito"**; diverso, pois, da hipótese dos autos, que cuida de agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória.

- Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO JULGA O MÉRITO NEM PÔE TERMO À AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Se não há exame de mérito, tampouco de qualquer decisão que pôs termos à ação rescisória, mas tão somente decisão interlocutória que determinou a regularização da representação processual, seja na vigência da redação anterior ou da atual do art. 530 do Código de Processo Civil, não há espaço para o cabimento de embargos infringentes contra acórdão que, julgando agravo regimental, entende necessária a referida regularização.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 413908/RS (2002/00168-6-6), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, v.u., DJUe 04.08.08).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO ASSINADA POR PREFEITO ANTERIOR. REGULARIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 530 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 542, § 3º DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO DO STJ. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. A PARTIR DA ÚLTIMA CONTA.

(...)

O julgado proferido no agravo de instrumento, contra o qual se insurgiu o Município de Ilhéus, originou-se de decisão monocrática proferida em processo de execução, circunstância que não se amolda a qualquer das elencadas no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 330537/DF (2000/0091766-4), Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, v.u., DJU 25.03.02, p. 264).

"PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO RECEBIDO NO TRIBUNAL COMO AGRAVO, EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. EXIBIÇÃO COMO INCIDENTE PROCESSUAL. CLAREZA DO REQUERIMENTO DA PARTE. ATO FINAL DO INCIDENTE CARACTERIZADO COMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO

I - Tendo o recurso sido recebido no segundo grau como agravo, apesar de interposto como apelação, e decidido por maioria, não era de exigir-se a interposição de embargos infringentes.

II - Processada a exibição de documentos como incidente processual diante do requerimento da parte, o ato final do mesmo consistiu em decisão interlocutória, como em qualquer incidente processual diante do requerimento da parte, o ato final do mesmo consistiu em decisão interlocutória, como em qualquer incidente, recorrível através de agravo, inaplicável na espécie o princípio da fungibilidade em face da inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência."

(STJ, Resp 34205/RS (1993/00010585-0), Rel. Min. Sálvio Teixeira, 4ª Turma, v.u., DJU 12.08.96, p. 27487).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS DE DECISÃO COLEGIADA NÃO UNÂNIME EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

Tanto a jurisprudência desta Corte, do STJ, bem como a dos demais Regionais tem caminhado no sentido de não admitir a interposição de embargos infringentes de acórdãos não unânimes proferidos em sede de agravo de instrumento, ainda que a decisão recorrida trate do mérito da controvérsia.

Agravo regimental improvido." (TRF 3ª Reg., AI 2008.03.00.001458-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJF3 27.05.09, p. 504).

- Patente, pois, o descabimento dos infringentes.

- Isso posto, não admito os embargos infringentes.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021527-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANA DOMINGOS PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00035-5 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão fls. 103/110, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, nego provimento ao agravo".

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade, posto que o voto vencido não consta dos presentes autos.

Tendo em vista a declaração de voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vera Lúcia Jucovsky a fls. 118/119, cessa o interesse processual à embargante, razão pela qual **julgo prejudicado** o recurso oposto às fls. 113/114, por perda de objeto, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037568-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JANE ELEN XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00117-6 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, extinguindo o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, a apelante, a competência do juízo da 1ª Vara Cível de Cubatão para julgar o processar o feito, na forma do artigo 109, §3º da Constituição Federal, por ser a autora residente e domiciliada naquela Comarca.

Requer a reforma da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem

parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) *um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "*onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual*". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Destarte, não obstante o Provimento nº 253, de 14.01.2005, disponha que o Juizado Especial Federal Cível de Santos terá jurisdição sobre o município de Cubatão, não está a parte obrigada a propor demanda em Santos, tratando-se apenas de uma faculdade da qual dispõe.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "*No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando que a ação seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Cubatão - SP. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046684-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OZORIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00090-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 12.07.2006 (fls. 24 v.).

A r. sentença, de fls. 95/97, proferida em 12.06.2008, julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido a pagar a parte autora, a partir do requerimento administrativo o benefício de amparo previdenciário, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida (art. 2º, VI, da Lei nº 8.213/91), devidamente corrigido e acrescido de juros contados da citação, respeitada a prescrição quinquenal. O requerido arcará com honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 120 o autor esclarece que pretende receber apenas as prestações do benefício assistencial inerentes aos meses em que o benefício esteve suspenso.

A Autarquia Federal (fls. 125/131) dá conta que apenas uma competência não foi paga (janeiro/2005).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25.05.2006, o autor com 39 anos, nascido em 15.11.1965, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/17, dos quais destaco: carta de concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, benesse implantado em 25.11.1996; extrato de pagamentos do autor, consulta realizada em 23.05.2006, indicando que o amparo assistencial foi cessado, após revisão legal, em janeiro/2005, e, em fevereiro/2005 foi implantado o benefício.

Os extratos do Sistema Dataprev (fls. 88/89) indicam que o requerente recebeu o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, de 25.11.1996 até 01.11.2005, momento que foi cessado, após revisão legal, e que, em 09.12.2005, pleiteou o mesmo benefício que foi concedido, não havendo indícios de que tenha sido suspenso. Instado a se manifestar a Autarquia esclarece que o autor recebeu os benefícios nº 104.428.316-2 e 502.696.838-0 e junta a relação de créditos (fls. 126/132), apontando que o autor não recebeu o benefício assistencial apenas na competência de janeiro/2005.

O laudo médico pericial (fls. 66), datado de 24.05.2007, conclui que o periciado é portador de seqüela de trombose de membro inferior direito com amputação parcial do pé direito, apresenta dificuldade para deambular, encontra-se incapacitado de forma parcial e definitiva para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o mandado de constatação (fls. 52), realizado em 13.02.2007, informando que o requerente recebe o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, é portador de trombose progressiva, sendo que parte do pé direito foi amputado, faz uso de medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde. Reside com a companheira e o filho, menor, em imóvel na condição de comodato. A companheira, está desempregada, trabalha esporadicamente na lavoura, quando encontra serviço e possui condição de desempenhar a tarefa, vez que tem problemas de saúde decorrente de seqüela de pancreatite, faz uso de medicamentos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família.

Mesmo porque a própria Autarquia reconhece que é devido o benefício, tanto que o restabeleceu na via administrativa, sendo devida apenas a competência que não foi paga (janeiro de 2005 - fls. 129), conforme requerido pelo autor (fls. 120).

Não há que se falar em termo inicial, visto que, se discute, repita-se, apenas o pagamento das competência de janeiro de 2005.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para OZÓRIO CARDOSO DA SILVA, referente apenas à competência de janeiro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000252-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : HELENA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Helena Maria da Silva ajuizou pedido para concessão e pagamento do benefício "renda mensal vitalícia", com esteio nos artigos 42/47 e 139 da Lei 8.213/91, e art. 43/50 do Decreto nº 3.048/99, ao argumento de que é idosa e está acometida por doença gravíssima (Parkinson), não possuindo condição de exercer sua função habitual.

A sentença de fls. 17, proferida em 17.01.2008, indeferiu a petição inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido, eis que a renda mensal vitalícia regulada pelo art. 139 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 9.528/97, não mais existe,

julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art 295, parágrafo único, III, ambos do CPC.

Inconformada apela a autora, alegando, preliminarmente, que a decisão, que discute a relação de carência de contribuições para a concessão do benefício, está superada pela regra legislativa em vigor, vide art. 26, II, da Lei 8.213/91. No mérito, aduz que, se o benefício pretendido fosse inexistente, não estaria previsto em nosso ordenamento jurídico, vide art. 81 da Lei 8.213/91 e art. 6º, § 7 e 55º do Decreto nº 89.312/84, devendo ser respeitado o princípio do *tempus regit actum*.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A r. sentença indeferiu a petição inicial unicamente em razão do benefício pretendido pelo autor, qual seja: RENDA MENSAL VITALÍCIA, não mais existir no nosso ordenamento jurídico, uma vez que o artigo 139 da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.528/97.

Dessa forma, verifica-se que a apelação do autor, que invoca a questão da carência de contribuições para a concessão do benefício, bem como sustenta que a renda mensal vitalícia encontra-se prevista no art. 81 da Lei 8.213/91 e art. 6º, § 7 e 55º do Decreto nº 89.312/84 (todos revogados), tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas **razões** são inteiramente **dissociadas** do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. INSCRIÇÃO EXAME NACIONAL DE CERTIFICADO E DIPLOMA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O conhecimento da apelação se vincula ao pressuposto de sua regularidade formal, que se analisa pela correspondência das razões nela expostas com o que ficou decidido na sentença.

2. Inscrição Exame Nacional de Certificação Profissional. Situação consolidada pelo transcurso do tempo.

3. Apelação não conhecida e remessa oficial prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277423; Processo: 200261000299817; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 18/06/2009; Fonte: DJF3; DATA:01/09/2009; PÁGINA: 518; Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD)

Logo, a apelação é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035163-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAERCIO APARECIDO DE CASTRO

ADVOGADO : CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.008470-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 29/30, que, em ação previdenciária, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e de acordo com o entendimento pretoriano, decido.

O artigo 525, I do C.P.C. lista as peças que obrigatoriamente devem instruir o agravo de instrumento.

O inciso II do mesmo diploma legal permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. (...)

2. *Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.*

3. *O acórdão recorrido adotou como fundamento a sentença exequênda, tornando tal peça indispensável para o conhecimento do agravo.*

4. *Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento- 661023; Processo: 200500302941; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 03/05/2005; Fonte: DJ; Data: 01/07/2005; página:480; Relator: CASTRO MEIRA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. *Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.*

2. *Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AERESP - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial - 114678; Processo: 199900720385; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 16/03/2005; Fonte: DJ; Data: 04/04/2005; página:156; Relator: FERNANDO GONÇALVES)

In casu, não constam do presente agravo as cópias dos documentos juntados pelo autor na ação originária, que fundamentaram a decisão agravada, o que impossibilita a análise do recurso ante a ausência de peças essenciais ao exato conhecimento da questão em debate.

Vale frisar, que é ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias a exata compreensão da controvérsia. Cabe ainda ao recorrente zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Posto isso, nego seguimento ao agravo interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035172-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA AVILE FAVARO

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.007651-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Christina Avile Favaro, da decisão reproduzida a fls. 38, que postergou a apreciação do pedido de tutela formulado pela autora, ora recorrente, objetivando o recebimento de auxílio-doença, para depois da realização das perícias médicas.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Afirma que houve equívoco na decisão proferida no Juízo *a quo*, vez que o pedido da autora era para que fosse deferida liminarmente a produção de prova pericial, a fim de comprovar a alegada incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Verifico que o Juiz de Primeira Instância, na decisão agravada, não deliberou acerca do pedido da autora, ora recorrente, tendo apenas diferido o momento da análise da concessão de tutela antecipada para depois da realização da perícia médica, sem qualquer manifestação acerca do pedido de antecipação de prova pericial formulado na inicial.

Todavia, a apreciação do pedido nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação Julgados desta C. Corte que portam as ementas seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I. Está dentro da discricionariedade do juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.

II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98030008633 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/10/1998 Documento: TRF300047322 DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 367 DJ DATA:04/08/1999 PÁGINA: 367 - Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177823 Processo: 200303000211400 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084210 DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 540 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.20.007485-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Armando Rodrigues do Espírito Santo, da decisão reproduzida a fls. 143/147, que, em ação previdenciária julgada improcedente, cassou, no bojo da sentença, a tutela antecipada anteriormente deferida em favor do autor, ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, que faz jus à concessão da tutela, ante o cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC e da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

A prolação de sentença de mérito enseja tão-somente a interposição de recurso de apelação, sendo incabível a apresentação do presente instrumento, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Neste sentido a jurisprudência assente no E. STJ e nesta C. Corte, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSOCABÍVEL. APELAÇÃO. "De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação."

Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 663921 Processo: 200400762163 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 368 - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO DO AGRAVO - RECURSO PREJUDICADO.

I - A tutela antecipada concedida em primeiro grau e cassada pela via de efeito suspensivo em agravo de instrumento, nada mais é do que um juízo provisório emitido para o resguardo do direito material até que se profira a sentença.

II - A extinção do processo com julgamento do mérito caracteriza-se como sentença, nos termos do artigo 162, §1º do CPC, e contra tal ato cabe o recurso de apelação e não de agravo de instrumento.

III - Sendo proferida sentença no processo principal, o agravo de instrumento interposto perde objeto.

IV - Recurso desprovido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127584 Processo: 200103000081348 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2003 Documento: TRF300079956 DJU DATA: 23/01/2004 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANTONIO BENEDITO TURCCI

ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004705-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antônio Benedito Turcci, da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, reproduzida a fls. 13, que em ação objetivando o recebimento de benefício assistencial, cumulado com dano moral, determinou ao autor, ora agravante, a emenda à inicial para excluir o pedido de compensação por dano moral, com a conseqüente atribuição de valor à causa, nos termos do inciso I do art. 295 do CPC, no prazo de 10 dias.

Argumenta o recorrente, em síntese, que é permitida a cumulação dos pedidos, nos termos do art. 292, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

É o relatório .

Com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, decido.

Assiste razão ao recorrente.

O artigo 292, do CPC, autoriza a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que sejam compatíveis entre si, que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo e sejam adequados ao mesmo procedimento eleito.

No caso dos autos, a reparação por dano moral decorrente da negativa do INSS em conceder o benefício na esfera administrativa, configura-se como pedido subsidiário (acessório) ao restabelecimento de auxílio-doença ou à implantação de aposentadoria por invalidez (principal), sendo perfeitamente admissível a cumulação.

Por oportuno, faço transcrever a lição de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário ao art. 289, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 8ª edição - revista e ampliada - 2004, pág. 749:

"Cumulação sucessiva de pedidos. Obrigação de fazer e indenização por perdas e danos. 'Pode haver cumulação sucessiva dos pedidos de indenização por perdas e danos e de obrigação de fazer, que são compatíveis entre si' (JTJ 165/103)."

Assim, verificada a compatibilidade entre os pedidos e sendo o juízo processante competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pleito indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação principal, segundo a regra do art. 92, do CC e art. 108, do CPC.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado.

(CC 98679 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA2008/0207142-9 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento15/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE REMESSA OS AUTOS PARA A VARA COMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- O autor ajuizou ação na qual pleiteia restabelecimento de benefício, suspensão da exigibilidade do crédito pelo qual o INSS cobra os valores já pagos e dano moral.

- A sentença de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que não é admissível a cumulação desse pedidos, tendo em vista que a primeira vara da subseção judiciária de Santos, não possui competência previdenciária.

- A decisão mais correta teria sido a remessa dos autos para a vara competente, dentro da mesma Subseção Judiciária.

- Sentença nula. Inteligência do artigo 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1192748Processo: 200561040024154 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300199347 DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON)

Mantido o pedido de dano moral formulado pela autora, não há que se falar em alteração do valor dado à causa, por este motivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da ação previdenciária cumulada com dano moral, perante o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037060-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ROSE DOROTEIA BONETI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.011724-0 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rose Doroteia Boneti, da decisão reproduzida a fls. 38/39, que, em ação previdenciária, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em favor da ora agravada, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a autora vem recebendo mensalmente o benefício.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória. Sustenta que a conversão do benefício de auxílio-doença que percebia em aposentadoria por invalidez não respeitou as regras previstas no art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e de acordo com o entendimento pretoriano, decido.

O artigo 525, I do C.P.C. lista as peças que obrigatoriamente devem instruir o agravo de instrumento.

O inciso II do mesmo diploma legal permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. (...)

2. *Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.*

3. *O acórdão recorrido adotou como fundamento a sentença exequenda, tornando tal peça indispensável para o conhecimento do agravo.*

4. *Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento- 661023; Processo: 200500302941; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 03/05/2005; Fonte: DJ; Data: 01/07/2005; página:480; Relator: CASTRO MEIRA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. *Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.*

2. *Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AERESP - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial - 114678; Processo: 199900720385; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 16/03/2005; Fonte: DJ; Data: 04/04/2005; página:156; Relator: FERNANDO GONÇALVES)

In casu, não consta do presente agravo qualquer documento capaz de possibilitar a apuração de irregularidades na renda mensal inicial - RMI, do benefício percebido pela autora, tais como as cartas de concessão dos benefícios, seus respectivos valores e o tempo de sua conversão, o que impossibilita a análise do recurso, ante a ausência de peças essenciais ao exato conhecimento da questão em debate.

Vale frisar, que é ônus exclusivo da agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias a exata compreensão da controvérsia. Cabe ainda ao recorrente zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Posto isso, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038048-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ELZA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 09.00.02386-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Elza Pereira Garcia, da decisão reproduzida a fls. 28/28v., que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tantas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a

obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038139-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : GILBERTO KFOURI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010983-3 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Gilberto Kfour, da decisão reproduzida a fls. 64/65, que, em ação previdenciária pretendendo a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, ora agravante.

Aduz o recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, vez que demonstrou o recolhimento de contribuições à Previdência, em razão de atividade laborativa exercida após a obtenção da aposentadoria.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que o ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, concedido em 26/07/1995, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam pensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024860-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00060-5 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 01.01.68 a 31.12.75.
- Foram carreados documentos (fls. 08-14) e produzida prova oral (fls. 52-53).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).
- Citação, em 04.07.08 (fls. 36).
- A sentença, prolatada em 15.04.09, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 59-61).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 65-71).
- Contrarrazões do INSS (fls. 75-84).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 09), realizado em 17.06.74, e certidão de inscrição eleitoral (fls. 11), realizada em 28.07.70, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Ressalte-se que a cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 10), ocorrido em 21.09.79, onde o requerente é qualificado como lavrador não pode ser reconhecida como prova material, uma vez que extemporânea ao período pretendido.

- Também, o certificado de dispensa de incorporação (fls. 12) não traz a qualificação profissional do demandante e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 31.12.69, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido pelo autor àquela época.

- Ainda, a certidão de registro de imóvel rural (fls. 13), em nome de terceiro estranho à lide, nada comprova, efetivamente, a respeito do labor campesino desenvolvido pelo promovente. Tal documento apenas demonstra a posse de imóvel rural pelo indivíduo nele identificado.

- Por sua vez, no entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural no lapso temporal pretendido, consoante fls. 52-53.

- ARISTEU MAIA disse que conhece o demandante desde 1960 e que teve contato com o mesmo até 1965, pois se mudou para o Estado de Mato Grosso de onde voltou em 1985. Portanto, período extemporâneo ao pretendido.

- MIRAJA RODRIGUES BORGES afirmou que conhece o autor desde que ele era criança e que se recorda com precisão do mesmo na roça, com certeza até 1968, não sabendo dizer se nos anos posteriores ele trabalhou na lavoura.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIRCE BORTOLATO CARDOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00089-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 12.09.2008 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 123/127, proferida em 07.05.2009, julgou procedente o pedido formulado por NIRCE BORTOLATO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de amparo social, previsto no art. 203, V, da CF, e art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, no valor equivalente a um salário-mínimo, a partir da data da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, incluídas as parcelas vencidas durante a tramitação do feito. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente desde a propositura da ação e acrescidas de juros legais de 1% ao sem contados da citação. Condenou o réu ao pagamento as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26.08.2008, a autora com 63 anos, nascida em 10.05.1945, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/29, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 26.02.2008, indicando que a autora reside com o marido, aposentado, a filha, desempregada, e a neta; detalhamento de crédito do marido, referente a maio/2008, apontando que é aposentado por invalidez, auferindo o valor líquido de R\$ 1.123,08 (2,70 salários-mínimos).

O laudo médico pericial (fls. 82/91), datado de 18.02.2009, indica que a periciada é portadora de hipertensão arterial com repercussões sistêmicas e de alteração semiologia neuro-psiquiátrica, devido a quadro epiléptico com crises frequentes com transtornos de humor. Conclui que está incapacitada de forma definitiva para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 97/112), datado de 06.03.2009, informando que a requerente é portadora de epilepsia e hipertensão arterial, realiza tratamento médico particular e faz uso de medicamentos. Reside com o marido, a filha e a neta, menor, em imóvel próprio. O marido, de 69 anos de idade, é aposentado por invalidez, submeteu-se a cirurgia cardíaca, faz uso de medicamentos. A filha não exerce atividade laborativa e a neta não recebe pensão alimentícia. A renda mensal é de R\$ 1.123,00 (2,41 salários-mínimos) que advém da aposentadoria percebida pelo cônjuge.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 64 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda mensal de 2,41 salários-mínimos mensais, e ainda, verifico que a filha da requerente, possui plena capacidade laborativa, não havendo notícias de que não possa exercer atividade remunerada, a fim de colaborar com as despesas familiares.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.08.000688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : JOAO DIAS GRAMA NETO

ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2110/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.015456-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro

No. ORIG. : 91.07.13360-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 20.10.91, objetivando a autora a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 25.05.74. Afirma a autora que a autarquia ré não aplicou a legislação em vigor no reajustamento de seu benefício. Pleiteia, assim, a aplicação do primeiro reajuste integral e nos reajustes seguintes a mesma variação do salário-mínimo, conforme enunciado da Súmula 260 do extinto TFR.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A sentença foi objeto de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

Julgamento em 08.03.1999, no qual a turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Após embargos de declaração do INSS, foi proposta questão de ordem pelo relator para anular o julgamento, restando prejudicados os embargos.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que, regra geral, há necessidade de reexame necessário em processos com decisão de mérito contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Embora se trate de sentença proferida em 1996, antes, portanto, da Medida Provisória 1.561-6 de 12.06.1997, convertida na lei 9.469/97, cuidando-se de alteração em matéria processual, aplica-se a regra geral de incidência imediata das novas regras processuais.

Por outro lado, considerando que a condenação não é de valor certo e não se pode se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

Dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Essa é a hipótese dos autos.

Inicialmente consigno que estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil), ou seja, aquelas anteriores a 20/10/86.

Almeja a parte autora, em síntese, a aplicação dos reajustes conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Referida Súmula dispunha que "No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, o salário mínimo atualizado.

O reajustamento dos benefícios previdenciários, desde novembro de 1966, seguia as regras da política salarial, com repasse de seus índices na mesma época de alteração do salário mínimo. Esse era o critério até o advento da Constituição Federal de 1988, que atrelou, efetivamente, os benefícios ao salário mínimo, embora limitada essa vinculação entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

Entretanto, a Autarquia Previdenciária aplicava o critério da proporcionalidade, ou seja, o índice de variação da política salarial não era repassado na integralidade, mas proporcionalmente em relação ao mês da concessão do benefício. Até abril de 1979, o salário mínimo variava em intervalos anuais e os benefícios eram reajustados com a incidência de tantos doze avos quantos fossem os meses entre a concessão e o primeiro reajuste.

Da mesma forma atuava a Autarquia quando o salário mínimo passou a ter variação semestral. Essa sistemática significava defasagens no valor da renda mensal dos benefícios e diferenciando os segurados em virtude da data de início do benefício, embora pudessem ter idêntica renda mensal inicial.

A jurisprudência considerou, então, que não havia respaldo legal para o critério da proporcionalidade, visto que o Decreto-Lei 66/66, ao dar nova redação ao art. 67 da Lei n.º 3.807/60, não manteve a proporcionalidade originalmente prevista no §2º do art. 67 dessa lei.

Com efeito, "Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para a alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo." (Ana Maria Wickert Theisen, Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999, p.155).

Frise-se, contudo, que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

As eventuais diferenças resultantes da aplicação do primeiro reajuste integral perduraram até abril de 1989, momento em que os benefícios em manutenção na data da Constituição Federal passaram por uma revisão e ficaram, temporariamente, atrelados ao salário mínimo.

Já a segunda parte da Súmula 260 do TFR, diz respeito a uma época em que o salário mínimo tinha variação semestral nos meses de maio e novembro. A Lei n.º 6.708, de 30.10.79 regulou a política salarial e os reajustes dos benefícios previdenciários.

Todavia, esse diploma legal fixou um método de cálculo de reajuste que consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor do benefício e, obtido este parâmetro, aplicar aumentos diferenciados, concedendo maior índice tanto quanto menor fosse a faixa salarial.

Contudo, para obter esse enquadramento, a autarquia previdenciária dividia a renda do benefício pelo salário mínimo anterior e não por aquele atualizado semestralmente, prática que acabava gerando um enquadramento em faixas superiores, ocasionando um menor índice de aumento.

A distorção nesse cálculo é que foi corrigida pela jurisprudência cristalizada na Súmula 260, parte final.

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.171/84 determinou que, para fins desse enquadramento, deveria ser considerado o novo salário mínimo, mas apenas a partir da entrada em vigor do decreto.

Assim, desde novembro de 1984, a defasagem decorrente do incorreto enquadramento deixou de existir, subsistindo, somente, para o intervalo entre novembro de 1979 e maio de 1984.

Repise-se que tal sistemática nunca significou o atrelamento dos benefícios em número de salários mínimos, ou seja, não atrelava o benefício à equivalência salarial.

Nesse sentido, ementa ora transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO ADCT/88.

Os critérios da Súmula 260-TFR, de respeito à integralidade no primeiro reajuste e à aplicação do novo salário-mínimo no cálculo do enquadramento das faixas preconizadas pelo art. 2º da Lei 6.708/79 para os reajustamentos, não guardam concordância com o critério da equivalência em número de salários-mínimos do art. 58 do ADCT/88.

Embargos conhecidos e acolhidos. (STJ - Terceira Seção, ERESP nº 184714 (98/0091196-0) RJ, rel. Min. Gilson Dipp, j. 24.03.1999, v.u. DJ 19.04.1999, p. 00078).

Transcreve-se trecho do voto condutor do julgado em referência:

"Com efeito, o surgimento da Súmula 260 - TFR deveu-se à necessidade de pacificar a jurisprudência no antigo Tribunal Federal de Recursos, quanto à interpretação do DL 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de 11.66, e, não em levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de 11.79.

Ora, a primeira parte da Súmula perdeu vigor com o art. 58 do ADCT/88 (04.89) que estabeleceu o reajuste pela equivalência em número de salários mínimos que tinham na data da concessão e a segunda parte em 11.84 com a entrada em vigor do DL 2.171/84 (art. 2º, §1º) que mandou tomar o salário mínimo novo, ao invés do revogado."

Assim, para o benefício da autora NB21/00.852.470-0 subsistem as diferenças não atingidas pela prescrição (20/10/86) até abril de 1989.

Analiso agora a inclusão dos expurgos inflacionários para a correção das parcelas em atraso. A r. sentença determinou a inclusão dos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991).

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que na atualização monetária devem ser utilizados os índices de inflação que reponham de forma integral a desvalorização da moeda, uma vez que a correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio que deve ser ressarcido em sua totalidade.

Quanto à inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, a jurisprudência reiterada dos tribunais é pacífica no sentido de que são devidos, vez que representam a perda verificada no período.

O INSS, no entanto, insurge-se contra a inclusão dos índices de inflação expurgados de 44,80%, 7,87% e 21,87%, alegando que não há previsão legal para a sua aplicação.

No entanto, não lhe assiste razão, na medida em que a aplicação dos referidos índices tem como finalidade assegurar ao credor o que realmente lhe é devido, evitando o enriquecimento sem causa da parte devedora, não ocorrendo destarte a alegada violação ao princípio da legalidade.

Com relação aos expurgos inflacionários, saliento que são devidos aqueles já consolidados pela jurisprudência.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS.

1. A correção monetária nada acresce, tão-só preserva o valor da moeda aviltada pela inflação. Plenamente aceitável a consideração, nos cálculos de liquidação dos débitos previdenciários, dos chamados índices expurgados, porque decorrentes da pretensão de melhor recompor o valor da moeda, pois são ínsitos ao instituto da correção monetária, como se não houvesse esta (correção monetária) sem a consideração daqueles (índices expurgados), ou seja, não são partes estranhas, juntadas por capricho das circunstâncias, mas o todo, indissociável por natureza. Por isso, não há correção monetária sem a consideração dos índices expurgados.

2. Consoante jurisprudência consolidada, nos débitos judiciais previdenciários é devida a variação integral do IPC, com a aplicação dos índices de: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%. Nos meses referidos, deve haver a exclusão do índice oficial utilizado, sob pena de evidente bis in idem.

3. Conta de liquidação sujeita a retificação, alusiva ao IPC de janeiro de 1989, que deve corresponder a 42,72%.

4. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel.

Vanderlei Costenaro, proc. 95.03.102173-1 AC 293831 ORIG. : 9200001090 3 Vr SAO CARLOS/SP).

Não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Não se mostra, portanto, indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, cuidando-se de matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.012685-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATHILDE BUZOLIN VOLPATO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE BARROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 97.00.00210-9 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Visto em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 02.10.1997, objetivando a autora a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 30.08.1980. Aduz, em apertada síntese, que:

a) a gratificação natalina dos anos de 1989 a 1993 não foi paga com base no valor do benefício de dezembro, nos termos do disposto do artigo 201, §6º da Constituição Federal;

b) o reajustamento do benefício em fevereiro de 1989 deveria ter sido feito no percentual de 26,05%, com base na URP, mas que foi aplicado apenas o percentual de 10,37%;

c) o benefício da competência junho de 1989 foi pago com base no salário mínimo de NCz\$ 81,40 e não com base no novo salário-mínimo da ordem de NCz\$ 120,00;

d) não tem sido observada a equivalência salarial da concessão do benefício.

Pleiteou a condenação do réu nas diferenças do benefício corrigidas monetariamente.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o valor do benefício pela incidência dos percentuais de correção monetária de 26,05% e 2,43% nos meses de fevereiro a março de 1989, respectivamente, aplicando também ao mês de junho daquele ano o salário mínimo de NCz\$ 120,00 a fim de apurar os reflexos dessas diferenças posto que esses valores especificamente já foram atingidos pela prescrição e a retornar a pagar o benefício na quantidade de salários mínimos que passou a corresponder com a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, mantendo esse parâmetro inalterado para os reajustes dos pagamentos a partir de setembro de 1991.

Determinou o MM. Juiz que as diferenças devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 71 do E. TFR até ao ajuizamento e depois de acordo com a Lê. 6.899/81. Juros de 0,5% ao mês, observada a prescrição. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o INSS pleiteando a reforma da sentença e a total improcedência do pedido. Aduziu que eventuais diferenças dos pedidos estão prescritas e que não procede o pedido de manutenção da equivalência salarial.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Por outro lado, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores, decido.

Consigno que agiu com acerto o MM Juiz sentenciante ao reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças eventualmente havidas. Cuidando-se de ação proposta em 02.10.1997, estão prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, ou seja, aquelas anteriores a 02.10.1992.

Analiso agora cada um dos pedidos, separadamente.

a) quanto à gratificação natalina dos anos de 1989 a 1993

O direito ao pagamento da gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano, previstos no artigo 201, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao asseverar que tais dispositivos são revestidos de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Todavia, improcede o pedido da autora.

Isto porque a partir do ano de 1990 a autarquia previdenciária passou a pagar a gratificação natalina pelos valores do benefício pago no mês de dezembro, nos termos da Lei nº 8.114/90.

Por outro lado, ainda que a autora fizesse jus às diferenças alusivas aos abonos de 1988 e 1989, pagos em desrespeito à regra do art. 201, § 6º, da Constituição, cuja auto-aplicabilidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE-163310/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão), tendo sido a ação proposta somente em 02.10.1997, todas as diferenças havidas a esse título foram fulminadas pela prescrição quinquenal das parcelas nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

b) quanto ao reajustamento do benefício em fevereiro de 1989 pelo percentual de 26,05%, com base na URP
Indevida também a incorporação da URP (26,05%) de fevereiro de 1989. O Decreto-lei n. 2.335/87, que instituiu a URP, foi revogado pela Lei n. 7.730/89 - fruto da conversão da MP n. 32/89, de 16.01.89), de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. 26,05%. URP DE FEVEREIRO/89. DECRETO-LEI 2.335/87. LEI 7.730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43/STJ.

I - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

II - Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

III - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 234.999 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 262.873 CE, Min. Fernando Gonçalves; REsp 297.704 PE, Min. Felix Fischer).

Assim, não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos, conforme interpretação do disposto nos artigos 28, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 8213/91. Só se admite a incidência dos índices inflacionários expurgados para a correção de eventuais parcelas em atraso.

Nesse sentido a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 164778 -1998/0011959-0, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001 p. 158).

c) quanto ao valor do salário mínimo (NCz\$ 81,40 em contraposição ao valor de NCz\$ 120,00) para o pagamento do benefício da competência junho de 1989

O salário mínimo do mês de junho/89 deve ser considerado no importe de NCz\$ 120,00, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 7789/89, conforme entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INDICES INFLACIONARIOS. CORREÇÃO MONETARIA. SALARIO MINIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.

- Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos como malferidos, não merece conhecimento, pela alínea 'a', o recurso especial interposto (sumulas 282 e 356 do STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1. da lei 7.789/89 (NCz\$ 120,00).

- Precedentes.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ; RESP n.º 133445; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/08/1998; pág. 282)

Todavia, cuidando-se de ação ajuizada em 02.10.1997, também está prescrita qualquer diferença a esse título, razão pela qual improcedente o pedido.

d) quanto à equivalência salarial

Por fim, quanto ao reajustamento pela equivalência ao número de salários mínimos, esclareço que tal método de reajustamento apenas vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

Esse é o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de

revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT." (RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 1º-4-03, 1ª Turma, DJ de 2-5-03). No mesmo sentido: AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09; AR 1.572, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-8-07, DJ de 21-9-07; RE 351.394-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-3-03, DJ de 4-4-03; RE 290.082-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-10-01, DJ 1º-3-02; RE 235.541-ED, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 8-8-00, DJ de 5-10-01; RE 231.228, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-98, DJ de 12-2-99.

Assim, não assiste razão à autora no tocante à pretensão de manutenção da equivalência do benefício em salários mínimos, porquanto o período de aplicação da sistemática prevista no artigo 58 do ADCT/88 está definitivamente fixado pela jurisprudência, compreendendo abril de 1989 (RE 163.618 SP, Min. Marco Aurélio) e dezembro de 1991 (RE 290.082 AgR SP, Min. Maurício Corrêa), melhor dizendo, o quinto dia do mês de abril e o sétimo dia do mês de dezembro (Decreto n. 357/91) - Súmula 18 do TRF da 3ª Região. Por isso, pretensão de vinculação dos benefícios em números de salários mínimos fora de tal período não prospera, até porque consubstanciaria ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

No mais, a partir da vigência da sistemática do art. 58 do ADCT/88, a forma de reajuste observada é a prevista no art. 41 da Lei n. 8.213/91, que definiu o INPC como indexador aplicável, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei n. 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei n. 8.880/94.

Em seguida, a Lei n. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei n. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D.3.826/01 e legislação superveniente. A contar do advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Assim, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, cuidando-se de matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial**, posto que totalmente improcedente o pedido.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.095605-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : ROMERO ANNUNCIATO

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 97.00.00026-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação do INSS (f. 168/191), eis que foi interposto tempestivamente, abrindo-se vista ao autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118834-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA (= ou > de 60 anos)
: MARIA DE SOUZA
: ELIZIARIO GUEDES DOS SANTOS
: JOSE BADO
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRÉ SP
No. ORIG. : 90.00.00053-4 7 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Os presentes embargos à execução foram interpostos unicamente no que diz respeito aos cálculos do autor José Badô, ao argumento de que, embora matematicamente corretos, as diferenças já foram pagas e o benefício revisado por força de outra ação (autos nº 482/90), que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

A r. sentença (fls. 29/30), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado a fls. 168/186 dos autos principais (importância devida a José Badô: R\$ 7.973,09, em 12/98- vide fls. 97/99). Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Inconformado, apela o INSS, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 17/12/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Os autos foram baixados ao Juízo de origem em 05/12/2007, para habilitação dos sucessores do falecido autor José Badô.

Efetuada a habilitação dos sucessores de Waldemar da Silveira Cunha e José Badô (vide fls. 148), ou autos subiram novamente a esta E. Corte,.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre esclarecer que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

1 - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, observo que José Badô interpôs ação (processo nº 534/90) objetivando a aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT no seu benefício de auxílio-acidente (NB 94/83.638.066-5), com RMI de Cr\$ 37.096,32 e DIB em 01/09/82, conforme cópias juntadas a fls. 40/103.

A ação foi julgada procedente e deu origem ao título que ora se executa.

Nos autos nº 482/90 (cópia a fls. 18/20), foi deferida a revisão do auxílio-doença previdenciário de titularidade de José Badô (DIB em 24/09/82 e RMI de CR\$ 64.682,20), cessado em 31.10.1983 e restabelecido na forma de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 0771839154).

Assim, não procede a apelação do autor, eis que as revisões tem por objeto benefícios distintos.

Além do que, conforme se verifica a fls. 49, o INSS já havia alegado, em preliminar na contestação da ação principal (fls. 49/50), a ocorrência de litispendência, tratando-se de matéria preclusa.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE SUMULAR 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado implica deficiência de fundamentação, ataindo a incidência do enunciado sumular 284/STF.

2. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (CPC, art. 473). 3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 945258 -Processo: 200702078369; Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Fonte: DJE; DATA:03/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo em razão da ausência de despacho saneador e de tentativa de conciliação entre as partes, por tratar-se de matéria que deveria ser alegada na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos, operando-se, portanto, a preclusão.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283119 - Processo: 200661240003308; Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: JUIZ RAUL MARIANO; Fonte: DJF3; DATA:05/11/2008)

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036387-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUOZIL FERMINO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 98.00.00043-2 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Para o processamento da apelação, faz-se necessário a habilitação do(s) sucessor(es) do *de cujus* no feito, a fim de regularizar a representação processual, eis que com o falecimento da parte cessa a procuração outorgada. Dessa forma, defiro o pedido de habilitação dos sucessores, formulado a fls. 129, em conformidade com a certidão de óbito juntada a fls. 130.
Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.006326-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR
APELANTE : OVIDIO BLANCO TRGIO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Em se tratando de processo em que se discute o pagamento de diferenças relativas à pensão, que cessou pelo óbito do pensionista, nos termos do parágrafo 3º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, tem-se que o evento não gera qualquer benefício à companheira.

Não havendo dependentes para o benefício questionado, conforme o disciplinado pela primeira parte do artigo 112 do mesmo diploma legal, o caso é de se aplicar a parte final do referido parágrafo, que assim prescreve:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**" (grifei)

Cumpre observar, que o art. 112 quando se refere ao valor não pago em vida ao pensionista, parte do pressuposto de que a pensão decorre do benefício, do qual existem diferenças, todavia essa não é a hipótese que se apresenta, em face do pedido de habilitação da companheira de Ovídio Blanco Trigo.

Por essa razão, manifestem-se os sucessores (documento de fl. 61) na forma da lei civil, sobre suas respectivas habilitações, requerendo-as, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
ANA ALENCAR
Juíza Federal Convocada

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.02.001003-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : JOSE DA COSTA SAMPAIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CARRIAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
DESPACHO

Tendo em vista a anuência do INSS (fls.269), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 234/242, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TEREZINHA GERMANO GERTRUDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00164-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da autora Teresinha Germano Gertrudes (fls. 12), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 40/42) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos

testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo à análise da apelação.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 23/9/67 (fls. 14), e de nascimento de seu filho, com registro em 31/1/91 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente (fls. 45) e das testemunhas arroladas (fls. 46/47) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "A autora, entretanto, não trouxe testemunhas que comprovassem o exercício de atividade rural, por todo o período alegado ou, ao menos, pelo prazo da carência, ou seja, pelo tempo de 138 meses. Maria Virgini disse ter trabalhado com a autora na Fazenda Mamamajo, na lavoura de café, por quatro anos. Josefina Virgini também disse ter trabalhado com a autora na Fazenda Mamamajo, de 1990 até 2005/2006, mas a autora já trabalhava no local antes, havia muito tempo, mas não sabendo precisar quanto. Disse, ainda, que a autora comentava haver trabalhado na Fazenda Jardim. Assim, nenhuma das testemunhas atestou o exercício da atividade laboral rural, pela autora, por 138 meses. Observo, inclusive, que a última testemunha afirmou ter trabalhado com a autora até 2005 ou 2006, sendo que a própria autora afirmou ter trabalhado na roça somente até 1995. Observo, entretanto, que pode ser considerado comprovado o exercício de atividade rural pela autora por cinco anos, já que a testemunha Josefina disse ter chegado à fazenda e lá começado a trabalhar desde 1990, com a autora, mas limitado a 1995, ano até o qual a própria autora disse ter trabalhado." (fls. 54).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2104/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.028747-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURENCO TONHE

ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 97.00.00060-2 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em condições especiais, nos períodos especificados na inicial de 02/03/1950 a 30/03/1976 e de 01/04/1976 a 09/10/1980 e a sua conversão, para somados ao tempo de serviço incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial do seu benefício.

A Autarquia Federal foi citada em 25/06/1997 (fls. 29, verso).

O acórdão de fls. 56/62 acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulando o *decisum*, para permitir a juntada do laudo original ou da cópia autenticada e oportunizar a produção de prova testemunhal.

A sentença de fls. 107/116, proferida em 21/11/2008, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, incluindo o tempo de serviço descrito na inicial como especial e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria especial, devida a contar do requerimento administrativo, em 29/10/1990, no coeficiente de 100% (cem por cento) da média do salário-de-contribuição. Das parcelas atrasadas devem ser descontados os valores pagos administrativamente, devendo as diferenças de cada parcela serem atualizadas monetariamente desde o momento em que devidas até o instante do pagamento, além de serem pagas de uma só vez. Correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, calculada pelo critério da Lei nº 8.213/91, observado o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria-Geral da do TRF da 3a. Região. Juros de mora, desde a citação. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) da soma das diferenças apuradas e das parcelas que se vencerem até a data da liquidação, já devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal alegando, em síntese, que não restou comprovado o labor em condições insalubres, eis que os formulários são lacônicos e inconclusivos, não atestando a exposição habitual e ininterrupta aos agentes agressivos. Argumenta a necessidade de laudo pericial para aferição do nível de ruído em seu ambiente de trabalho. Pede o afastamento da penalidade pecuniária prevista no artigo 133, da Lei nº 8.213/91; a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; a aplicação da correção monetária conforme os critérios do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, Resolução 242, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região, respeitada a prescrição quinquenal; a redução dos honorários advocatícios e isenção das custas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

In casu, a r. sentença é *extra petita*, uma vez que o MM. Juiz *a quo* concedeu aposentadoria especial, reconhecendo a insalubridade do labor nos interstícios de 02/03/1950 a 30/03/1976 e de 01/04/1976 a 09/10/1980, quando pretendia a parte autora a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço.

Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO. "EXTRA PETITA".

- A sentença deve ater-se as questões postas pelas partes. Indispensável vincular a causa de pedir ao pedido, caso contrário, será "citra", "ultra" ou "extra petita". Esta significa que o julgado decidiu matéria estranha ao pedido.

- Recurso conhecido pela letra "a" e provido."

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP nº 61.714; Processo: 199500104571; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da Decisão: 22/10/96; DJ Data: 02/12/96; Página: 47.696; Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 515, § 3º, do CPC (Lei n. 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese dessa regra pode ser ampliada para alcançar outros casos em que, à semelhança do que ocorre naqueles de extinção sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença *extra petita*, anulada por ocasião de sua apreciação nesta Instância.

Passo à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

O pedido é de revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a especialidade da atividade nos períodos de 02/03/1950 a 30/03/1976 e de 01/04/1976 a 09/10/1980.

Esse tema - o trabalho desenvolvido em condições especiais e sua conversão, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: " **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. Na espécie, questionam-se os períodos de 02/03/1950 a 30/03/1976 e de 01/04/1976 a 09/10/1980, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 11/10/1957 a 31/12/1969 e de 01/04/1976 a 09/10/1980 - agente agressivo: ruído de 91 db(A) e 89,58, de forma habitual e permanente - formulários (fls. 13 e 21) e laudos técnicos (fls. 85/90 e 22/26). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Assim, o requerente faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Com relação ao lapso temporal de 02/03/1950 a 10/10/1957, o formulário SB 40 de fls. 10 aponta que o segurado trabalha no setor de fiação da empresa Brasital S/A, no entanto, o laudo pericial de fls. 23/26 não aponta o nível de ruído em seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o seu enquadramento como especial.

Já o período de 01/01/1970 a 30/03/1976 não pode ser reconhecido como insalubre, considerando-se que o formulário de fls. 20 não indica a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, sendo que para o enquadramento, a legislação previdenciária exige que o trabalhador exerça a atividade em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Assentados esses aspectos, resta examinar o percentual a ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estava em vigor na época da concessão do benefício em 21/09/1992, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder para o homem a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nesse caso, verifica-se através do documento de fls. 08 que foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço, totalizando o segurado 30 anos, 07 meses e 08 dias de serviço, sendo assim computados os vínculos empregatícios de 02/03/1950 a 30/03/1976 e de 01/04/1976 a 09/10/1980, como tempo de serviço comum, que ora o requerente quer o enquadramento como especial.

Considerando-se o reconhecimento como insalubres dos períodos de 11/10/1957 a 31/12/1969 e de 01/04/1976 a 09/10/1980, com a respectiva conversão, somados ao tempo de serviço comum, tendo como certo que, até 09/10/1980, o autor totalizou 37 anos, 03 meses e 21 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão.

Assim, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, sendo devida a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício.

Esclareça-se que a renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo de revisão da aposentação em 29/10/1990, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça (fls. 28), não há despesas para o réu. Por outro lado, não houve determinação na sentença monocrática para pagamento da penalidade pecuniária prevista no artigo 133, da Lei nº 8.213/91, assim deixo de analisar a questão suscitada pela Autarquia Federal quanto à inaplicabilidade do mencionado dispositivo.

Pelas razões expostas, de ofício, anulo a sentença e, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC combinado com o art. 515, § 3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço, laborado em condições especiais, nos períodos de 11/10/1957 a 31/12/1969 e de 01/04/1976 a 09/10/1980, para somados aos lapsos de trabalho incontestes, revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com RMI fixada, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo da revisão da aposentação (DIB em 29/10/1990), respeitada a prescrição quinquenal. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Oitava Turma. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso.

Prejudicados o reexame necessário e o apelo autárquico.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087326-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO CASTRO
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE
No. ORIG. : 94.03.09629-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Apelação interposta de sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos pelo INSS.

Sustenta, o apelante, que nos cálculos de liquidação foram aplicadas os índices expurgados da economia, com ofensa às disposições contidas no parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que em virtude da rejeição da conta do autor, impunha-se a fixação da sucumbência recíproca. Pugnou, desse modo, pela reforma da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A r. sentença exequenda mandou reajustar o benefício concedido ao apelado pela Previdência Social em 26.05.1981, de acordo com os critérios preconizados pela Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos: "**No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral de aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado**".

Determinou, outrossim, a atualização das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, **nos termos da Súmula 71/TFR até o advento da Lei nº. 6.899/81, e a partir de então, nos termos desta Lei.**

Acontece que a ação foi proposta em fevereiro de 1986, ou seja, a primeira prestação devida após o período prescricional é de novembro de 1981, em plena vigência da Lei nº. 6.899/81, não havendo, pois, falar nos critérios da Súmula 71/TFR, editada na ausência de lei expressa. Com a edição da Lei nº 6.899/81, e desde que as prestações tenham vencido depois de sua vigência, não faz mais sentido a invocação daquela Súmula.

Ademais, "é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos "expurgos inflacionários" no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, afastando as alegações de preclusão, ofensa à coisa julgada e ao princípio da "non reformatio in pejus", bem assim de julgamento "extra" ou "ultra petita" (cf. v. ac. do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 849.179/SP, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 17/11/2007).

Para que não tire proveito da mora, em detrimento do credor, o devedor inadimplente deve ser compelido a entregar a prestação devida da forma mais completa possível. Atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais.

O apelante também procede da mesma forma em relação àqueles que se tornam inadimplentes quanto a obrigação de verter aos cofres da Previdência Social as contribuições que lhe são devidas. Deve, pois, tratar de forma isonômica os segurados, seguindo a mesma linha de raciocínio perfilhada nas razões de apelação.

Na expressão do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, do C. Superior Tribunal de Justiça, "**a correção monetária constitui um imperativo de ordem econômica, ética e jurídica, destinada a manter o equilíbrio das relações**" (REsp nº. 43.055-0/SP). Daí por que, ao se determinar o índice aplicável a ser adotado nos reajustes postulados, deve ser utilizado aquele índice que efetivamente reflita a verdadeira corrosão do valor nominal da moeda, decorrente do fenômeno econômico da inflação.

Nesse diapasão, nada mais justo que reconhecer como devidos os índices expurgados da economia, ainda que a decisão transitada em julgada não faça referência à sua incidência.

A propósito, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPEDIDOS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à incidência de correção monetária e expurgos inflacionários, comporta três análises; a primeira diz respeito à hipótese em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgada, indica qual o critério de correção monetária a ser utilizado. Nessa situação, não será possível a aplicação, na fase de execução, de critério de correção monetária diverso do determinado pela decisão singular, sob pena de violação da coisa julgada.

2. Inexistindo condenação a título de correção monetária e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, antes da liquidação dos cálculos, possível é essa inclusão, mesmo que a matéria não tenha sido objeto de condenação no processo de conhecimento.

3. Iniciada a execução e liquidados os cálculos por sentença transitada em julgada, não é mais possível a inclusão dos índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação.

4. A sentença proferida no processo de conhecimento indicou expressamente qual o critério de correção monetária, elegendo para tanto os índices expedidos pelo Conselho de Justiça Federal.

5. Os índices do Conselho encontram-se relacionados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que determina, na parte referente à correção monetária e indexadores dos benefícios previdenciários pagos em atraso, a inclusão dos expurgos inflacionários, expurgos esses condizentes com aqueles deferidos pela decisão ora recorrida.

6. A determinação de se incluir no quantum debeatur os expurgos inflacionários, não ofende a decisão singular, nem tão pouco o instituto da coisa julgada. Os índices do Conselho de Justiça Federal para apurar a correção monetária conduzem ao entendimento de ser devido ao segurado os expurgos do período.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 232.142/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 374)

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICABILIDADE.

Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar e, portanto, no presente caso, não fere a coisa julgada quando a ação de execução atualiza o cálculo diferentemente do que foi estabelecido na ação de conhecimento, para manter a realidade econômica de cada beneficiário. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais (Precedente: Edcl no AG 627357/PR).

Recurso especial da autarquia federal desprovido e recurso de Severino Félix Chaves provido para que sejam aplicados os expurgos inflacionários."

(REsp 720.365/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005 p. 443)

No caso dos autos, o cálculo apresentado pelo exequente não reflete o conteúdo da decisão transitada em julgado, pois faz incidir a Súmula 71 do TRF até a data do ajuizamento da ação, bem como ignora a disposição contida na Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, que determinou a atualização dos benefícios dos segurados, reparando a defasagem verificada em virtude dos critérios equivocados de reajustes adotados pela entidade autárquica.

Cabe ressaltar, ainda, que os autos foram encaminhados à contadoria desta E. Corte, a qual, de igual modo, aplicou, como critério de atualização monetária, a Súmula 71 do TFR até a data do ajuizamento (fls. 99/109).

Mesmo computando a atualização monetária de maneira equivocada, o cálculo de fls. 99/109 não deixa dúvidas quanto à necessidade de observância da disposição contida na Lei nº 7.604/87, pois também não apura diferenças nas parcelas posteriores a abril de 1987.

Por outro lado, a conta da entidade autárquica contém o mesmo vício das outras, na medida em que atualiza as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação pela Súmula 71/TFR.

Tomadas essas considerações, elaborou-se novo cálculo, fazendo uso das planilhas fornecidas pela Contadoria Judicial desta E. Corte, cuja juntada ora determino, com adoção dos índices do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Feral da Justiça Federal da 3ª Região, que apurou diferenças no valor de R\$1.215,30 (um mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos), para outubro de 1994.

O valor apurado muito se aproxima daquele apresentado pela entidade autárquica em sede de apelação (R\$ 1.148,29 - fls. 43/52), impondo-se, desse modo, a reforma da sentença e a procedência dos embargos à execução.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da diferença apurada, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.215,30 (um mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos), para outubro de 1994.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005254-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

No. ORIG. : 91.00.00035-0 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS.

Sustenta, o apelante, que o julgado concedeu a revisão da Súmula 260 do TFR, mas a autora executa diferenças relativas ao artigo 58 do ADCT. Afirma, desse modo, que não há diferenças a serem pagas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A autora executa título judicial que determinou a aplicação, no primeiro reajuste, dos critérios da Súmula 260 do TFR. Para tanto, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 7.966,56 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), para dezembro de 1996.

Devidamente citada, a entidade autárquica opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, pois a autora *"converteu o valor inicial do benefício em número de salários mínimos que tinha na data da concessão e calculou todos os valores devidos até hoje por esse indexador"*. Afirmou, ainda, que *"a conversão para o número de salários mínimos está errada, porque não respeitou a redução do valor da pensão a cada dependente que completava 18 anos de idade e deixava de ter direito ao benefício"*.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo reiterados, em sede de apelação, os fundamentos anteriormente invocados.

E, de fato, a entidade autárquica tem razão.

A autora é detentora, como visto, de título que determinou a aplicação da Súmula 260 do TRF, quando do primeiro reajuste do seu benefício, concedido em julho de 1981.

Na sua conta, contudo, de maneira clara, aplica os critérios do artigo 58 do ADCT, desde setembro de 1986 (fls. 95-102 dos autos em apenso). É dizer: computa equivalência de 2,06 salários mínimos entre setembro de 1986 e dezembro de 1996.

Ocorre que a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem nenhuma relação com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.

Além disso, como bem asseverado pela entidade autárquica, a autora continuou computando a cota de dependente extinta em 26.09.1988, fato confirmado através de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino. De modo que a partir de 27 de setembro de 1988, o coeficiente da pensão por morte foi reduzido para 90% do salário-de-benefício, circunstância que reflete no cômputo das diferenças.

A conta acolhida, portanto, contém vícios que impedem o prosseguimento da execução pelo valor inicialmente apurado. Por outro lado, visando imprimir maior celeridade no julgamento, procedeu-se a remessa dos autos para a seção de cálculos desta E. Corte, para que elaborasse nova conta, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, sendo encontradas diferenças no valor de R\$ 431,25 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), para dezembro de 1996.

O reconhecimento do excesso de execução importa na parcial procedência dos embargos, devendo ser imputado à autora o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 10% do valor da diferença apurada, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 431,25 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), para dezembro de 1996.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037483-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CICERO RUFINO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ VIEIRA DE ANDRADE e outro

: DANIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES

No. ORIG. : 95.00.47784-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alegam os autores que *"a proporcionalidade prevista na lei 8.542/92, determina o reajuste pelo IRSM acumulado no período compreendido entre a data do início do benefício e a do reajuste"* (...) *"Tendo os autores se aposentado em 22.4.93 e 30.08.93, há que fazer jus ao reajuste de seu benefício nos termos preconizados pelo art. 210, parágrafo 2º da*

Constituição Federal, recebendo o reajuste do índice integral de 1,917074 e 1,707363, concedidos nos meses de maio e setembro/93, com o que continuarão mantendo o valor real de seus proventos" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido "para determinar que a conversão do valor do benefício do Autor, para a URV, seja refeito, incluindo-se o índice integral da variação do reajuste de salário mínimo do mês de fevereiro de 1994, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças devidas." (fls. 59). Determinou que "Os valores apurados deverão ser corrigidos monetariamente, a partir de março de 1994, devendo ainda o réu pagar os juros moratórios de 0,5% ao mês contados da citação" (fls. 60) A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o Instituto-réu, pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência da correção monetária "pelos índices da legislação aplicável à espécie, sem se falar em aplicação de qualquer índice a partir de interpretações jurisprudenciais" (fls. 69), bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por**

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.061055-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE COLOMBO BARROS
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
No. ORIG. : 99.00.00000-5 2 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, em atividade rural, nos períodos de 03.01.1966 a 27.05.1973 e de 16.03.1975 a 28.02.1976, bem como da especialidade do labor urbano, de 01.03.1976 a 04.01.1999 (data do ajuizamento da demanda), e a sua conversão, para somados ao interstício de labor comum, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 23.02.1999 (fls. 64).

A r. sentença de fls. 79/81, proferida em 27.04.1999, julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar aposentadoria por tempo integral de serviço, sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do autor, desde a citação, com juros legais e correção monetária. Isentou de custas e despesas processuais. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, até a sentença.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da atividade rurícola e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, além da não demonstração do labor em condições agressivas. Pede alteração dos honorários advocatícios.

O autor interpõe recurso adesivo para alteração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, além da especialidade do labor urbano, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 09/56:

- título eleitoral do requerente, qualificado como lavrador, em 20.01.1972 (fls. 10); e

- certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em nome do autor, qualificado como lavrador, em 31.12.1972 (fls. 11).

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 75/77. A primeira afirma a atividade rurícola do autor, desde 1960, até iniciar o labor de caminhoneiro. A segunda testemunha alega o trabalho campesino do requerente, de 1965 a 1975, aproximadamente, quando passou a laborar como caminhoneiro. O último depoente, por sua vez, aduz o labor rurícola do requerente, iniciado há trinta anos e exercido até 1975, aproximadamente, quando mudou para a zona urbana.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade rúrcola, de 01.01.1972 a 31.12.1972, eis que os documentos comprobatórios do labor rural são o título eleitoral do requerente, qualificado como lavrador, em 20.01.1972 (fls. 10); e o certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em nome do autor, qualificado como lavrador, em 31.12.1972 (fls. 11). O termo final foi assim demarcado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Por outro lado, cabe ressaltar que, embora a atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 possa integrar o cálculo do tempo de serviço, necessário se faz o cumprimento do período de carência, conforme se depreende do disposto no §2º, do artigo 55.

O segundo tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**" (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. Na espécie, questiona-se o período de 28.05.1973 a 04.01.1999, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 01.03.1976 a 19.07.1980 e de 03.11.1982 a 09.08.1983 - motorista de caminhão - CTPS (fls. 20) e formulários DSS 8030 (fls. 24 e 26);

- 01.07.1981 a 31.08.1982, 01.09.1983 a 31.12.1984 e de 02.01.1985 a 05.03.1997 - motorista de caminhão autônomo - certidões do Detran / SP (fls. 12/14), certidão da Prefeitura Municipal de Jales / SP (fls. 16), certidão da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste / SP (fls. 18), carteira nacional de habilitação (fls. 21), recibos de pagamentos (fls. 29/38), alvarás de licença da Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste (fls. 39/44) e carnês de recolhimentos previdenciários (fls. 45/55).

As atividades do autor são consideradas penosas, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Assim, o requerente faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA:15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

Esclareça-se que o termo final da atividade especial foi assim delimitado, tendo em vista que, em 05.03.97, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

Confira-se a orientação desta C.Corte sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de parte da apelação do Réu no tocante a não utilização da Taxa SELIC eis que não houve condenação nesse sentido.

2. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

3. Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova.

4. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada exposição aos agentes agressivos, é forçoso salientar que tal poderá dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. Assim, somente a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação do laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. 5. O Autor trouxe aos autos os seguintes documentos: o formulário SB-40 (fls. 16/17), o que comprova a especialidade do trabalho desenvolvido de 24.06.69 a 27.10.69 como auxiliar de laboratório e de 15.06.70 a 28.11.73 como realizador de serviços diversos submetendo-se o Autor a trabalho expostos a agentes agressivos como ruído, amônia, ácido fosfórico, soda cáustica etc, de modo que em ambos os casos o Autor esteve exposto a agentes agressivos e insalubres. Além do mais, o laudo constante de fls. 21/25 e a prova testemunhal juntada às fls. 85/89, igualmente informa que o Autor estava exposto no período acima, a agentes agressivos na forma ali documentada.

6. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

8. Apelação do Réu em parte não conhecida, e, na parte conhecida, não provida.

(Origem: TRF 3ª Região; Classe: AC - Apelação Cível nº 950450; Processo: 2002.61.17.000690-4; UF: SP; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 28/11/2005; Fonte: DJ; Data: 02/02/2006; Página: 289; Relator: Antonio Cedenho)

Consigne-se que os formulários DSS 8030, de fls. 25 e 27/28, não se prestam à demonstração da especialidade do labor, porque foram preenchidos pelo próprio requerente.

Por outro lado, é possível reconhecer que o autor laborou, de 28.05.1973 a 15.03.1975, como titular de firma individual, no ramo de confecções, calçados e armarinhos em geral, consoante certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Posto Fiscal de Jales / SP (fls. 17).

No entanto, resta examinar a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, ao período pretérito, em que laborou como titular de firma individual.

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter

computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

Tem-se, no entanto, que com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91.

A Lei Complementar n.º 128, de 19.12.2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A.

Assim, em face do princípio *tempus regit actum*, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente.

Em suma, a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indúvidosa, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores apurados na forma da legislação vigente, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária.

Assentados esses aspectos, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somados o labor campesino reconhecido, a atividade especial, com a respectiva conversão, e os períodos com recolhimentos como contribuinte individual (fls. 45/55), é certo que, até 30.11.1998, data do último recolhimento previdenciário (fls. 55), o autor totalizou 30 anos, 06 meses e 05 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

Contudo, levando-se em consideração que não há recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 28.05.1973 a 15.03.1975, esse somente poderá ser reconhecido, sem integrar o cômputo do tempo de serviço, já que está na dependência da respectiva indenização aos cofres previdenciários, na forma retro exposta.

Por outro lado, de se observar que o período de carência corresponde, no caso, a 102 (cento e dois) meses de contribuição, nos termos do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91. Considerando-se o cômputo dos vínculos empregatícios estampados em CTPS e dos períodos com recolhimentos previdenciários, até 1998, o autor totalizou mais 21 (vinte e um) anos de serviço, cumprindo a carência exigida, apenas com a somatória do tempo de serviço com registro em carteira de trabalho e das contribuições previdenciárias.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo (25.03.1997). Mantenho, contudo, o termo inicial fixado, pela r. sentença, na data da citação (23.02.1999), à minguada de apelo do autor, para sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para restringir o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01.01.1972 a 31.12.1972, para fins previdenciários; reconhecer a especialidade do labor, apenas nos interstícios de 01.03.1976 a 19.07.1980, 01.07.1981 a 31.08.1982, 03.11.1982 a 09.08.1983, 01.09.1983 a 31.12.1984 e de 02.01.1985 a 05.03.1997; e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado. Nego seguimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 30 anos, 06 meses e 05 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei n.º 8.213/91 e DIB em 23.02.1999 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCOLINO EMILIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00024-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rurícola, no período especificado na inicial, de 01.11.1964 a 01.10.1971, para somado aos interstícios com registros em CTPS, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 30.04.1999 (fls. 81).

A r. sentença de fls. 93/97, proferida em 23.06.1999, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 01 (um) salário mínimo. Isentou do ônus da sucumbência, por se tratar beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola, no período invocado, ante o início de prova material corroborado por testemunhas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para somado aos registros em carteira de trabalho, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 12/63:

- entrevista do requerente, no extinto INPS, apontando seu labor rural, para Maria Resina, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de 11.1964 a 04.1978 (fls. 21);
- matrícula de imóvel rural, de 121 hectares, denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em 11.03.1992, em nome de Maria Rezina Martins e outros (fls. 22);
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina / SP, indicando o labor rurícola do autor, de 11.1964 a 10.1971, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Adamantina / SP, homologada por Promotor de Justiça, em 19.03.1993 (fls. 24);
- certidão de nascimento da filha, em 09.01.1966, atestando a profissão de lavrador do requerente (fls. 30);
- declarações, de 23.03.1993, cujos subscritores indicam a atividade campesina do autor, de 11.1964 a 10.1971 (fls. 31/32); e
- termos de declarações de três testemunhas, na via administrativa, em 24.05.1993, atestando o labor rural do requerente, por cerca de oito a dez anos, desde 1963 ou 1964 (fls. 35/37).

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 75/76 (subscritoras das declarações de fls. 31/32 e 36/37), que afirmam o labor rurícola do requerente por, aproximadamente, dez anos, na propriedade rural de Maria Resina. O segundo depoente esclarece que este trabalho se deu de 1962 a 1972 ou 1973, aproximadamente.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção da declaração de exercício de atividade rurícola, firmada por pessoa próxima (fls. 35), além de demonstrarem a qualificação profissional do requerente como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

No caso dos autos, a declaração de exercício de atividade rural, firmada por pessoa próxima (fls. 35), equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada prova material.

Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade rurícola, de 01.11.1964 a 01.10.1971, eis que o documento mais antigo para comprovar o labor rural é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Adamantina / SP, indicando a atividade campesina do autor, de 11.1964 a 10.1971, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Adamantina / SP, homologada por Promotor de Justiça, em 19.03.1993 (fls. 24).

Por outro lado, cabe ressaltar que, embora a atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 possa integrar o cálculo do tempo de serviço, necessário se faz o cumprimento do período de carência, conforme se depreende do disposto no §2º, do artigo 55.

Assentado esse aspecto, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido aos períodos com registro em CTPS, de fls. 16/17, é certo que, até 02.08.1993, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 05), totalizou 30 anos, 01 mês e 26 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

De se observar que o período de carência corresponde, no caso, a 66 (sessenta e seis) meses de contribuição, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o cômputo dos vínculos empregatícios estampados em CTPS, até 1993, o autor totalizou mais de 23 (vinte e três) anos de serviço, cumprindo a carência exigida, apenas com a somatória do tempo de serviço com registro em carteira de trabalho.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02.08.1993) - fls. 55, vº.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, cujo extrato segue, vem notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 13.12.2004. Em face do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, cabendo à Autarquia, se o caso, por ocasião da liquidação, proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o requerente o total de 30 anos, 01 mês e 26 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 02.08.1993). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. Oitava Turma. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.015299-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO PRADO

ADVOGADO : ELIAS LEAL RAMOS

: ANTONIO JORGE TUMENAS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

A autora ajuizou ação em que se objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Pedido julgado procedente para condenar o INSS a "*promover a revisão do salário-de-benefício da autora, tomando em consideração os valores dos 36 últimos salários-de-contribuição discriminados às fls. 09 dos autos*".

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia. Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, segundo informações constantes no documento de fls. 19, a renda mensal do benefício corresponde a R\$ 584,57 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), enquanto que a renda mensal revisada equivale a R\$ 646,89 (seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha elaborada pela Seção de Cálculos desta E. Corte, cuja juntada ora determino. Assim, considerando o montante apurado entre a data de início do benefício (03.07.1996) e a publicação da sentença (06.04.2004), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.004080-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANTONIO JOSE COSTA NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 97/104, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 107/115.

P.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.006272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE TAVARES PERIOTTO e outro
: ANTONIO VICTOR PERIOTTO
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
SUCEDIDO : ANTONIO PERIOTTO falecido

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS.

Sustenta, o apelante, que o coeficiente do benefício foi computado em percentual equivalente a 100% do salário-de-benefício, quando, na verdade, deveria incidir à razão de 70% sobre o salário-de-benefício, pois o autor contava com apenas 30 anos de serviço.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A apelação é manifestamente improcedente.

De acordo com a decisão transitada em julgado, o autor teve reconhecido o exercício de atividade rural e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Iniciada a execução, apresentou cálculo no valor de R\$44.188,60 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

Devidamente citado, o INSS opôs embargos, alegando que o autor contava com apenas 30 anos de serviço, razão pela qual o coeficiente da sua aposentadoria deveria ser computado à razão de 70% do salário-de-benefício.

Os autos foram remetidos à contadoria, que manteve, no cálculo da renda mensal inicial, o percentual de 100% do salário-de-benefício, pois "*de acordo com fls. 24, o autor teria 30 anos e 24 dias de tempo de atividade especial e convertendo este para atividades comuns seria 42 anos, 01 mês e 05 dias*", sendo, em seguida, julgados improcedentes os embargos.

A insurgência, portanto, está adstrita ao percentual do salário-de-benefício da aposentadoria.

In casu, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois contava com mais de 30 anos de serviço (fls. 71-77 do apenso).

Por outro lado, de acordo com relatório de tempo de atividade (fls. 37 do apenso), o autor possuía tempo de serviço equivalente a 27 anos, 6 meses e 19 dias.

Ocorre que, por força da decisão transitada em julgado, ora executada, ao tempo de serviço acima computado deveria ser somado o período reconhecido, totalizando, conforme informação prestada pela contadoria judicial, 42 anos, 1 mês e 5 dias.

Evidente, portanto, que a renda mensal inicial da aposentadoria deveria corresponder a 100% salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, pois como bem asseverado pelo juízo *a quo*:

"...somado o tempo de atividade rural reconhecido ao tempo de atividade especial reconhecido no procedimento administrativo, relativamente ao qual não poderia faltar a devida conversão de tempo especial para comum por estar sendo concedida aposentadoria por tempo de serviço, há tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente de 100%."

O que o apelante pretende, na verdade, é manipular o conteúdo da decisão transitada em julgado, com o argumento de que houve declaração expressa de que o autor contava com 30 anos de serviço, quando, como visto, apenas mencionado que ele *"contava com mais de 30 anos de serviço"*.

A execução, desse modo, deve prosseguir pelo valor apurado pelo autor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045084-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANILDE NICOLETI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 99.00.00115-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pela autora em atividade rural, no período especificado na inicial, de 01.07.1965 a 01.08.1985, para somado aos vínculos empregatícios com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 20.12.1999 (fls. 57, vº).

A r. sentença de fls. 77/80, proferida em 20.03.2000, julgou procedente o pedido, para reconhecer o labor rural, de 01.07.1965 a 01.08.1985, e condenar o INSS a pagar à autora, a partir da citação, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, no valor integral sobre a média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91. Determinou a incidência de juros e correção monetária, contados a partir da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação do labor rurícola, ante a inexistência de início de prova material contemporâneo e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, o não cumprimento da carência para concessão do benefício. Pede fixação da renda mensal em um salário-mínimo, alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar.

A autora pretende o reconhecimento de atividade rural, para viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e tal pleito não encontra óbice no ordenamento pátrio, o que afasta a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para somado aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, a autora trouxe com a inicial, a fls. 14/48:

- declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste / SP, em 23.04.1999, indicando o labor rurícola da requerente, de 01.07.1969 a 01.08.1985, sem homologação do órgão competente (fls. 14);

- declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto / SP, em 12.03.1999, atestando não ser possível o fornecimento de declaração de exercício de atividade rural, para a autora, ante a falta de documentos comprobatórios (fls. 16);
- certidão e matrícula de imóveis rurais, de 30,17,74 e 28,53,74 hectares, em nome de Antonio de Marco, em 10.08.1965 (fls. 22/24);
- fotografias atribuídas à autora (fls. 25/26);
- certidão de óbito de Antonio de Marco, em 16.11.1991 (fls. 27);
- certidão de casamento da requerente, realizado em 01.07.1969, atestando a profissão de lavrador do marido, Sr. Rubens de Jesus de Marcos, com averbação da separação consensual, em 27.08.1985 (fls. 28);
- ficha de identificação do Sr. Rubens de Jesus de Marcos, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto / SP, admitido em 29.10.1976 e demitido em 13.08.1985 (fls. 29); e
- atestado escolar de três filhas da autora e de Rubens de Jesus de Marcos, de 1978 a 1985, indicando a residência da família no Sítio Santo Antonio Córrego do Jacutinga em Suzanópolis / SP (fls. 30).

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 73/75. A primeira afirma conhecer a requerente há "mais ou menos 20 anos" e que "desde essa época a autora trabalhava na lavoura, habitualmente", o que perdurou até 1984 ou 1985. O segundo depoente alega o labor campesino da autora, de 1981 a 1985 ou 1986. A última testemunha, por sua vez, afirma a atividade rurícola da requerente, de 1975 a 1984 ou 1985.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, além de demonstrarem a qualificação profissional do marido da autora como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

Neste caso, verifica-se que a declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste / SP, em 23.04.1999, indicando o labor rurícola da requerente, de 01.07.1969 a 01.08.1985 (fls. 14), não foi homologada pelo órgão competente e, portanto, não pode ser considerada prova material da atividade rurícola alegada.

De outro lado, os documentos pertinentes a Antonio de Marco não fazem qualquer menção à autora e, assim, não têm o condão de demonstrar a atividade campesina.

Em suma, é possível reconhecer que a requerente exerceu atividade rural, de 01.01.1969 a 31.12.1969 e de 01.01.1976 a 01.08.1985, eis que o documento mais antigo para comprovar o labor rurícola é a certidão de casamento, realizado em 01.07.1969, atestando a profissão de lavrador do marido, Sr. Rubens de Jesus de Marcos, com averbação da separação consensual, em 27.08.1985 (fls. 28). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1969, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Assentado esse aspecto, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido, aos períodos com registro em CTPS (fls. 40/42), é certo que, até 11.01.1999, data em que a autora delimita a contagem do tempo de

serviço (fls. 06), totalizou, apenas, 23 anos e 05 meses e 20 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Acrescente-se que o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1969 e de 01.01.1976 a 01.08.1985, para fins previdenciários, e reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca .

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.008541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GYLMAR DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 181/182-verso, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 184/189.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ e outros

: WALDRUGES BARDUCCI

: JOSE FERNANDES

: WALDOMIRO MANGILI

: IZABEL GARCIA MORSOLETO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 92.00.00117-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 104/105) julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante a arcar com custas e despesas processuais, além dos honorários de perito de R\$ 500,00 e honorários do advogado, arbitrados em 10% do valor do débito.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que aplicado o critério determinado pela decisão judicial, mediante os índices de correção monetária fixados pela Lei 6.423/77, as RMI's revisadas restam inferiores às administrativamente concedidas, razão pela qual inexistem diferenças para a primeira parte do julgado. Aduz, ainda,

que os exeqüentes, ao liquidarem a segunda parte do julgado, consubstanciada na aplicação da Súmula 260 do TFR, converteram suas RMI's em quantidade de salários mínimos, o que é vedado pela CF e por lei. Sustenta, ainda, ser isento de custas judiciais, pleiteando ser exonerado da condenação à verba honorária em execução de sentença. Por fim, pretende a redução da quantia arbitrada a título de honorários periciais.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal em 09/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Remetidos à Contadoria desta E. Corte, retornaram com a informação e cálculos de fls. 237/251, apurando o valor total devido de R\$ 3.303,32, em 12/97.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação principal (fls. 49/55), julgou procedente em parte a ação para determinar a atualização dos 24 primeiros dos 36 salários de contribuição levados em conta no cálculo do benefício, mês a mês, pela variação das ORTN/OTNs ou BTNs, bem como para determinar que, a partir da entrada em vigor da CF/88, o benefício seja revisado e pago inclusive com a correção, pelos índices da ORTN/OTNs ou BTNs, dos doze últimos salários de contribuição.

Determinou, ainda, a aplicação do primeiro índice de reajuste integral e não proporcional, considerando-se, nos reajustes subseqüentes, o percentual do salário mínimo atualizado, efetuando-se o reenquadramento para os fins do art. 58 do ADCT.

O *decisum* ainda ordenou a aplicação dos índices expurgados (junho/87, janeiro/89, IPC de março e abril/90 e IGP de fevereiro/91) para correção das contribuições levadas em conta no cálculo da renda inicial, dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, e para manutenção dos benefícios.

Juros de mora desde a citação. Custas em reembolso, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% das diferenças atrasadas e um ano das parcelas vincendas.

O INSS interpôs apelo, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 64).

Houve extração de carta de sentença a fls. 74.

O v. acórdão de fls. 135/143, deu parcial provimento ao recurso do INSS para o fim de excluir da condenação a correção dos 12 últimos salários de contribuição pela Lei 6.423/77, bem como a incorporação dos expurgos inflacionários nos proventos dos segurados. O v. aresto ainda determinou que a correção monetária do débito seja efetuada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91. Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação. Por fim, ficaram excluídas as parcelas vincendas na condenação dos honorários. Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelos autores, no valor de R\$ 4.576,72, para 12/97.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando que as RMIs revisadas nos termos do julgado restam inferiores às concedidas administrativamente, razão pela qual nada seria devido aos exeqüentes - cálculos a fls. 05/43.

Nomeado Perito Judicial, este ratificou os cálculos apresentados pelos exeqüentes (fls. 61/70), prestando esclarecimentos a fls. 88/99.

A sentença julgou improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Examinando os cálculos acostados aos autos, verifico que os autores não se beneficiam com a revisão dos benefícios pelos índices da Lei n. 6.423/77, posto que inferiores aos aplicados pelo INSS administrativamente.

No entanto, em face da Previdência Social ser regida, entre outros, pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 2º, da Lei n.8.213/91), resta inequívoco que deve prevalecer a RMI concedida administrativamente. Além do que, a teor do artigo 569 do CPC, a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, podendo apenas executá-lo em parte.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ART. 569, CPC.

I - Pode o credor desistir, ou até mesmo limitar o pedido e reduzir o "quantum debeatur", estando desobrigado, por lei, de executar todo o julgado se sua vontade é apenas de executá-lo em parte.

II - Pela inteligência do art. 569 do CPC, conclui-se que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.

III - "Em decorrência, é o exeqüente senhor de seu crédito, e dele pode desistir, parcial ou totalmente, sem que surta sucumbência, pois não há vencido, mas faculdade legal, como se observa do art. 569, caput, do Código de Processo Civil". (TJSP, 7ª C. Cível., Ag. 7.383, Rel Des. Benini Cabral, AC de 12.06.96).

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219249; Processo: 200403000558841; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; Fonte: DJU; DATA:17/11/2005; PÁGINA: 381; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Nesse passo, como a aplicação do art. 58 do ADCT era subsidiária à revisão do benefício nos termos da Lei 6.423/77, ou seja, como a equivalência salarial somente produziria efeito com a alteração da RMI, não há diferenças a executar decorrentes de sua aplicação.

Todavia, o título executivo também assegurou o direito ao primeiro reajuste integral, nos termos da Súmula 260, do extinto TFR, observando-se a prescrição quinquenal, subsistindo diferenças a esse título.

Aliás, também os autores, na sua conta de liquidação, partiram da RMI concedida administrativamente.

A diferença entre o *quantum* pretendido pelos autores, ratificado pelo Sr. Perito, e o montante apurado pela RCAL desta E. Corte, reside na atualização das diferenças encontradas por força da aplicação da Súmula 260 do TFR.

Os exequentes deixaram de aplicar os índices prescritos pelo Provimento nº 24/97, da CGJF, vigente à época, que dispunha sobre procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A RCAL seguiu os preceitos do Provimento nº 24/97, razão pela qual seus cálculos merecem prevalecer (R\$ 3.303,32.). Considerando que o montante acolhido é razoavelmente próximo do valor pretendido pelos autores (R\$ 4.576,72), há de ser manter a condenação da Autarquia no ônus da sucumbência.

No entanto, cumpre observar que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.

Nessa trilha, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária de responsabilidade do INSS, observando que as Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, verifico que o montante arbitrado a título de honorários periciais extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.

2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C, para o fim de fixar o *quantum debeatur* em R\$ 3.303,32, atualizado para 12/97, bem como para reduzir tanto o valor dos honorários advocatícios para R\$ 300,00, como o arbitrado a título de honorários periciais para R\$ 234,80, além de isentá-lo do pagamento das custas, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024948-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 00.00.00066-0 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, nos períodos de 01.10.1970 a 08.07.1972, 01.09.1973 a 03.04.1976, 01.05.1977 a 01.07.1977, 01.07.1981 a 15.09.1983, 01.02.1989 a 03.06.1991, 01.02.1992 a 16.04.1997, 01.10.1998 a 30.11.1998 e de 01.06.1999 a 06.06.2000, em condições especiais, e a sua conversão, para somado aos períodos de trabalho urbano com registros em CTPS, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 26.09.2000 (fls. 119) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares, arguidas em contestação, quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, não autenticação das cópias acostadas à inicial e falta de cópias autenticadas na contrafé, recebida por ocasião da citação (fls. 112/114).

A r. sentença de fls. 105/107, proferida em 20.10.2000, julgou procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do labor, nos períodos invocados, e condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, desde o ajuizamento da ação. Condenou ao pagamento das prestações vencidas, com correção monetária, mês a mês, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, monetariamente corrigido, até o efetivo pagamento.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da especialidade do labor, nos períodos invocados. Pede alteração do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios, além do reconhecimento da prescrição quinquenal e isenção de custas e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não merece prosperar o agravo retido.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se mostra como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação. A ausência dos documentos que acompanham a inicial, na contrafé recebida pela Autarquia Federal, em nada prejudicou o exercício do seu direito de defesa, tanto que apresentou contestação.

No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho, especificado na inicial, em atividade prestada sob condições agressivas, e a sua conversão, para somado aos interstícios de labor em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**" (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questiona-se os períodos de 01.10.1970 a 08.07.1972, 01.09.1973 a 03.04.1976, 01.05.1977 a 01.07.1977, 01.07.1981 a 15.09.1983, 01.02.1989 a 03.06.1991, 01.02.1992 a 16.04.1997, 01.10.1998 a 30.11.1998 e de 01.06.1999 a 06.06.2000, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 01.10.1970 a 08.07.1972, 01.09.1973 a 03.04.1976, 01.05.1977 a 01.07.1977 e de 01.07.1981 a 15.09.1983 - operário em indústria de cerâmica e conexos, nos setores de prensa, fornos e carregamento. Atividades de encher a maromba (máquina de moer terra); retirar telhas das prensas, levando-as até os ranchos, para secagem; retirar as telhas dos fornos após a queima; carregar os caminhões com telhas; manuseio com as telhas; e constante locomoção pela cerâmica - CTPS (fls. 26/29) e formulários (fls. 36/39). A ocupação do autor enquadra-se no item 2.5.2, do quadro anexo do

Decreto nº 53.831/64, e item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam as atividades, pela qualificação profissional dos trabalhadores, em indústria de cerâmica, tais como fundidores, forneiros, mãos de forno e reservas de forno, sendo inegável a natureza especial da atividade do requerente.

- 01.02.1989 a 03.06.1991 e de 01.02.1992 a 05.03.1997 - fogaista - CTPS (fls. 34). A atividade do autor enquadra-se nos itens 1.1.1 e 2.5.3, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam as atividades, pela qualificação profissional dos trabalhadores, em ambientes excessivamente quentes, tais como fogaistas e caldeiros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do requerente. Além do que, os recibos de pagamento de salários, de fls. 40/50, apontam o recebimento de adicional de insalubridade.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA:15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

Esclareça-se que o termo final da atividade especial foi assim delimitado, tendo em vista que, em 05.03.97, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

Confira-se a orientação desta C.Corte sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de parte da apelação do Réu no tocante a não utilização da Taxa SELIC eis que não houve condenação nesse sentido.

2. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

3. Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova.

4. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada exposição aos agentes agressivos, é forçoso salientar que tal poderá dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. Assim, somente a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação do laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. 5. O Autor trouxe aos autos os seguintes documentos: o formulário SB-40 (fls. 16/17), o que comprova a especialidade do trabalho desenvolvido de 24.06.69 a 27.10.69 como auxiliar de laboratório e de 15.06.70 a 28.11.73 como realizador de serviços diversos submetendo-se o Autor a trabalho expostos a agentes agressivos como ruído, amônia, ácido fosfórico, soda cáustica etc, de modo que em ambos os casos o Autor esteve exposto a agentes agressivos e insalubres. Além do

mais, o laudo constante de fls. 21/25 e a prova testemunhal juntada às fls. 85/89, igualmente informa que o Autor estava exposto no período acima, a agentes agressivos na forma ali documentada.

6. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

8. Apelação do Réu em parte não conhecida, e, na parte conhecida, não provida.

(Origem: TRF 3ª Região; Classe: AC - Apelação Cível nº 950450; Processo: 2002.61.17.000690-4; UF: SP; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 28/11/2005; Fonte: DJ; Data: 02/02/2006; Página: 289; Relator: Antonio Cedenho)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz Sergio Nascimento)

De outro lado, os interstícios de 01.10.1998 a 30.11.1998 e de 01.06.1999 a 06.06.2000, em que o autor laborou como ceramista queimador e forneiro, não podem ser considerados especiais, porquanto ausente laudo técnico para atestar a penosidade das ocupações, conforme exigência do Decreto nº 2.172/97, acima mencionado.

Assentados esses aspectos, resta examinar se o requerente havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Refeitos os cálculos, com a soma dos períodos de trabalho reconhecidos como especiais, com a respectiva conversão, e dos interstícios com registro em CTPS, de fls. 22/35, é certo que, até 30.11.1998, o autor contava com, apenas, 28 anos, 08 meses e 02 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a concessão do benefício, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

Ressalte-se não ser possível a aplicação das regras de transição estatuídas no artigo 9º, da Emenda nº 20/1998, pois, embora preenchido o requisito etário, ou seja, 53 anos, em 18.03.1997, o autor não cumpriu o pedágio, considerando-se que deveria completar 30 anos, 06 meses e 11 dias de trabalho, conforme tabela em anexo, e, até 06.06.2000, data em que delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 13), totalizou, apenas, 29 anos, 8 meses e 08 dias de labor, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Em face da inversão da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento da especialidade do labor aos períodos de 01.10.1970 a 08.07.1972, 01.09.1973 a 03.04.1976, 01.05.1977 a 01.07.1977, 01.07.1981 a 15.09.1983, 01.02.1989 a 03.06.1991 e de 01.02.1992 a 05.03.1997, e reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.02.04818-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 59/62) julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a inexistência de crédito a ser executado e extinguir o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem fixação de honorários, em face da sucumbência recíproca.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que tanto o autor quanto o réu apuraram crédito diferencial, razão pela qual a sentença deverá ser reformada. Afirma, ainda, que o cálculo do Contador (fls. 48/50) não aplica a atualização aos salários-de-contribuição, bem como utiliza apenas 27 contribuições, e à base de um salário mínimo, quando no período de 04/87 à 12/87 a contribuição era de 2 salários mínimos, e de 04/88 a 08/88, à base de 3 salários mínimos.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Remetidos à Contadoria desta E. Corte, retornaram com a informação e cálculos de fls. 76/77, dando conta da inexistência de diferenças a serem apuradas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação principal (fls. 36/44), condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, a partir de sua concessão, mantendo-se a equivalência em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, até que venha a ser, por lei ordinária referente ao plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, fixado alcance novo e geral para a situação do autor, através dos índices aí fixados. As parcelas daí decorrentes deverão ser corrigidas monetariamente pela OTN, após BTN e até final pagamento pela TR. Concedeu, ainda, a partir de outubro de 1989, com o primeiro pagamento em novembro de 1989, a revisão do cálculo do benefício do autor, mediante correção monetária pelos mesmos fatores acima indicados, mês a mês, dos 36 últimos salários de contribuição do autor, deles extraindo-se a média, de modo a preservar-lhes os reais valores. O período de vacuidade entre o pagamento a ser observado, neste caso a partir de novembro de 1989 e a data em que foi concedido o benefício, se dará pela legislação então vigente. Juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Honorários advocatícios de 10% sobre o montante da condenação.

O v. acórdão (fls. 56/62), negou provimento ao recurso do INSS, mas consignou que a partir de 05.10.88 aplica-se o artigo 202, *caput*, da CF, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, bem como que as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atualizam-se de acordo com a Súmula 71 do TFR, e, às posteriores, aplica-se o disposto na Lei 6.899/81.

O v. aresto em sede de Recurso Especial (fls. 88/96), explicitou que no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN, bem como que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor, no valor de R\$ 14.628,66, para 03/98.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, trazendo conta no importe de R\$ 11.788,81, para 03/98.

Remetidos à Contadoria do Juízo *a quo*, retornaram com a informação e cálculos de fls. 48/50, no sentido da inexistência de diferenças a favor do autor, posto que a RMI apurada nos termos do *decisum* exequindo resta inferior à concedida administrativamente.

Sobreveio a sentença, declarando a inexistência de crédito a ser executado, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria por invalidez, teve DIB em 01/11/1989.

O recálculo da RMI do autor, nos termos do julgado, utilizando-se dos mesmos salários de contribuição que serviram de base para apuração do auxílio-doença, nos termos do art. 21, § 3º do Decreto nº 89.312/84 e art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, resulta menor do que a concedida administrativamente, razão pela qual inexistem diferenças decorrentes do julgado.

E mesmo que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, *caput* da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, "por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto". Decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE n.º 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 262092 - Processo: 95.03.054318-5 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator SÉRGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 24/08/2005 - Documento: TRF300096241 - DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 219)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O ART. 202 DA CF DE 1988, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL, CONSTITUINDO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, NECESSITANDO DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, QUE SOMENTE OCORREU COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PORTANTO, CABENDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ ÓBICE À FIXAÇÃO DE TETO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CONFLITANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (AI Nº 479518 - AGR/SP, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) E DO STJ (AGRESP Nº 395486/DF, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6 UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004 Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334)

Com efeito, neste caso, o título que se executa, determinando a aplicação do art. 202 da CF/88 ao benefício do autor, mostra-se incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexecutável, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

Assim, de uma maneira, ou de outra, inexistem créditos a serem executados a favor do autor.

Dessa forma, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.004669-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARA SUELY GONCALVES PERCHES e outros
: LUCAS GONCALVES PERCHES
: LAERTE DA SILVA PERCHES JUNIOR
: MARIA RITA GONCALVES PERCHES

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

SUCEDIDO : LAERTE DA SILVA PERCHES falecido

DECISÃO

A r. sentença (fls. 77/82), julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir a pretensão executória complementar de R\$ 31.488,65 para R\$ 29.390,53, em dezembro de 1999. Despesas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00, pelo embargante, em razão do embargado ter decaído de parte mínima do pedido.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o autor não tem direito a uma nova execução, porque já a promoveu, bem como que o índice de 147,06% só é aplicado aos benefícios anteriores à CF de 1988.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 21/07/2004.

Habilitação dos herdeiros a fls. 124.

Redistribuição a este E. Gabinete em 15/08/2005.

Remetidos à Contadoria Judicial desta E. Corte, retornaram com a informação e cálculos de fls. 141/144.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada a fls. 24/25, dos autos principais, julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar ao autor aposentadoria especial, computando como tal o tempo mencionado no item 03 de folhas 02 (01.01.60 a 30.01.63), desde o pedido administrativo em **22 de março de 1990**, atualizando-se o benefício pelos índices próprios da previdência social até a liquidação, incidindo correção monetária nos termos da Lei 6.899/80. Juros a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a citação, mais uma prestação anual.

O v. acórdão (fls. 41/45) negou provimento ao apelo do INSS.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram aos autos os cálculos de liquidação elaborados pelo autor, apurando diferenças no valor de Cr\$ 301.570.186,00, para fevereiro/93.

Ressalte-se que a **DIB do autor restou fixada em 22/03/1990**.

Os cálculos foram homologados a fls. 62.

Sobreveio o apelo do INSS, recebido no efeito devolutivo (fls. 63/65).

A fls. 72-verso, foi certificada a expedição de ofício ao Instituto, para concessão e pagamento do benefício devido ao autor, a partir de março/93.

A fls. 81/84, foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso da Autarquia.

Vieram o Recurso Especial e o Extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 102/104 e 105/107).

Foram interpostos os agravos de instrumento nº 97.03.48105-1 e 97.03.48106-0.

Remetidos ao Juízo de Origem, o autor procedeu a atualização da conta homologada para outubro de 1997, resultando na importância de R\$ 25.920,21, e requereu a expedição do precatório.

O precatório foi expedido em 05/11/1997 - fls. 116.

A fls. 130, encontra-se juntado ofício do STF, comunicando que decisão proferida em sede de agravo de instrumento determinou a subida do Recurso Extraordinário interposto.

O Recurso Extraordinário foi conhecido e provido, para explicitar que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência na data da promulgação da Constituição são suscetíveis da revisão, segundo o número de salários mínimos, que abrangiam quando da sua concessão. - certidão de trânsito em julgado a fls. 135.

Baixados os autos novamente ao Juízo de Origem, o INSS oficiou informando ter efetuado depósito no valor de R\$ 19.207,41 (em 27/12/1999, conforme fls. 141).

O autor ofereceu cálculo de liquidação complementar, ao argumento de que o depósito efetuado pelo INSS não cobriu o total da condenação imposta nos autos (fls. 146 e 148/149). Requereu, ainda, a expedição de alvará de levantamento.

O alvará foi expedido a fls. 151.

Sobrevieram os cálculos de liquidação de fls. 153/156, no valor de R\$ 31.488,65, para dezembro/99, apresentados por força do v. aresto que excluiu a aplicação do art. 58 do ADCT.

O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e ofereceu embargos à execução, alegando que o autor não pode promover uma nova execução, sendo que o fez anteriormente e teve sua conta homologada, restando precluso seu momento de executar. Aduziu, ainda, erro no cálculo, pela utilização de índice indevido no mês de setembro de 1991.

A fls. 164/165, dos autos principais, foi noticiado o depósito judicial no valor de R\$ 8.144,27, em 10/05/2001, levantado a fls. 173.

Os embargos à execução foram remetidos à Contadoria Judicial, e retornaram com a conta de fls. 41/49, apurando o saldo, já descontados os valores pagos a fls. 151 e 173, no montante de R\$ 21.246,26.

Instado a manifestar-se, o INSS apresentou conta apurando o saldo negativo de R\$ 1.581,04 (fls. 54/73).

Sucedeu a prolação da sentença de fls. 77/82, em que foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.390,53 (R\$ 21.246,26, apurado pela Contadoria + R\$ 8.144,27 - depósito efetuado pelo INSS), motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que nada impede a execução provisória contra a Fazenda Pública (aí compreendidas suas fundações e autarquias). Todavia, não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas. O processamento do precatório pressupõe o trânsito em julgado da sentença que julgar a execução, a não ser que se trate de parcela incontroversa da dívida.

No entanto, como houve expedição do precatório, restando levantados os valores depositados, a questão resta preclusa. Além do que, o que importa para o deslinde do feito é que a execução provisória torna-se sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO DE CONTA ELABORADA NO CURSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE CORTE SUPERIOR QUE REFORMOU A SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTINÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO.

(...)

3. A execução provisória torna-se sem efeito sobrevindo acórdão que a modifique ou anule a sentença objeto da execução, hipótese na qual as partes devem ser restituídas ao estado anterior (art. 475 - O, inciso II, do CPC).

4. Inocorrência de prescrição ou preclusão se, entre a conta atacada e a distribuição da ação não transcorreram 04 (quatro) anos e, principalmente, à vista de tratar-se de erro material, sanável a qualquer momento.

5. A sentença, ao julgar a demanda, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 CPC). Assim, excessivos os cálculos apresentados, impõe-se sua redução até os limites da decisão. Por equivaler esse procedimento à correção de erro material, pode ser efetuado a qualquer momento, inclusive de ofício.

6. Em face da superveniência da decisão definitiva emanada do

E. STJ, a tornar ineficaz a primeira conta homologada, e da nulidade do ato que homologou conta diversa daquela anteriormente homologada pelo juízo e objeto de ratificação em segunda instância, após haver sido submetida ao crivo do contraditório, cumpre anular todos os atos de execução provisória praticados desde a indevida e segunda homologação e principiar nova execução, definitiva, a qual há de alicerçar-se nos parâmetros fixados pelo E. STJ.

7. As importâncias eventualmente pagas deverão ser descontadas do apurado como devido, para efeito de compensação. Descabe ao INSS, todavia, executar a parte ré relativamente às quantias pagas em valor superior ao devido, por não possuir esta ação cunho executório.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente à diferença entre o montante executado e o devido. Suspensão da execução das verbas da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

9. Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 841362; Processo: 200203990437857; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 06/10/2008; Documento: TRF300192517; Fonte: DJF3; DATA: 22/10/2008; Relator: JUIZ HERBERT DE BRUYN - **negritei**).

Assim, *in casu*, assistiu razão ao autor de apresentar novos cálculos de liquidação, eis que a modificação da sentença homologada, por força do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, o qual excluiu da condenação a aplicação do art. 58 do ADCT, alterou a forma de cálculo do título exequendo.

No que diz respeito à atualização do débito, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991. Para benefício com início após essa data, o índice de 147,06% deverá ser aplicado proporcionalmente, nos termos da Portaria 330/92. Entendimento corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

-O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.

-Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria *in bis in idem* a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

-Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 505839; Processo: 200300349382; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 28/09/2005; Fonte: DJ; DATA: 07/11/2005; PÁGINA: 332; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.950/81. LEI 8.212/91. LEI 8.213/91. FATOR DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06% NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Sendo o benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

VII - É devido, "in casu", o pagamento proporcional do percentual de 147,06% alusivo ao mês de setembro de 1991 no primeiro reajuste do benefício, face à data de início do mesmo.

VIII - Após a vigência da Lei 8.213/91, os benefícios em manutenção devem ser reajustados, de acordo com a respectiva data de início, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

IX - Preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte rejeitadas. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1048715; Processo: 200503990338054; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 28/11/2005; Documento: Fonte: DJU; DATA:26/01/2006; PÁGINA: 565; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS)

Em suma, não procede o apelo da Autarquia.

Cumpra ainda observar que, apesar do cálculo apresentado pela RCAL desta E. Corte restar matematicamente correto, não há como acolhê-los, posto que não houve interposição de recurso por parte do autor, restando vedado o *reformatio in pejus*.

Por tais razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BINHELI PERES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00007-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pela autora em atividade rural, nos períodos especificados na inicial, de 25/03/1968 a 30/01/2001, data do ajuizamento da demanda, para propiciar a aposentação.

A Autarquia foi citada em 28.02.2001 (fls. 140, v.).

A sentença de fls. 144/145, proferida em 24/05/2001, julgou procedente o pedido, para declarar Aparecida Binheli Peres aposentada por tempo de serviço a partir da citação. Condenou o INSS a pagar-lhe o equivalente a um salário mínimo por mês, inclusive o abono anual, expedindo-se o necessário, sendo que as prestações em atraso serão pagas de uma só vez e mediante atualização monetária, nos termos da Lei nº 6.899/91, acrescendo-se juros de mora a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Verificada a sucumbência, estendeu à requerida o pagamento de honorários, que fixou em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso. Conforme Súmula 111 do STJ, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que não há início razoável de prova material da atividade campesina alegada, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para tal fim. Pede a isenção do pagamento de verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De fato, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, pois não há como auferir o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 475 do C.P.C.

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, a autora trouxe com a inicial, a fls. 09/132:

- certidão de casamento realizado em 26/09/1974, atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 12);

- certidões de nascimento dos filhos, Lucimara Binhelli Peres, Luciane Binhelli Peres e Reanto Binhelli Peres, respectivamente, em 03.07.1976, 13.08.1978 e 25.02.1985, qualificando o genitor como lavrador (fls. 13/15);
- certidão de registro de imóvel, denominado Fazenda Ponte Pensa ou São Martinho, situada em Três Fronteiras - SP, de 13,31 ha, em que figura como adquirente José Manoel Peres Gonzales, sogro da autora, qualificado como lavrador, em 20.07.1971 (fls. 16);
- matrícula de imóvel denominado Fazenda Ponte Pensa ou São Martinho, de 13,31 ha, localizado no Córrego do Cervo, em Três Fronteiras - SP, indicando que o marido da autora, qualificado como lavrador, recebeu, na condição de herdeiro, a fração de 1/12 do imóvel, segundo formal de partilha expedido em 18.11.1987 (fls. 17/18);
- ficha de identificação da autora na Secretaria de Estado da Saúde, com data de matrícula em 03.03.1993, indicando residir no Sítio São José - C. Cervo e a sua ocupação de lavradora, sem identificação do funcionário responsável pela emissão (fls. 19/20);
- declarações do produtor rural, exercícios de 1976, 1984, 1983 sendo declarante o pai da autora, informando explorara atividade agroeconômica em regime de economia familiar (fls. 21, 25, 35/37, 39);
- declaração para cadastro de imóvel rural denominado Sítio São José, localizado na Estrada Três fronteiras/Pereira Barreto, em Três Fronteiras - SP, em que figura como proprietário o genitor da requerente (fls. 22/23);
- declarações cadastrais de produtor - Decap, em nome do pai da autora, indicando ser proprietário de imóvel rural denominado Chácara São José, situado no Bairro Córrego do Cervo, apresentadas em 1992, 1993, 1986, 1988 (fls 26/27 e 33/34);
- pedido de talonário de produtor - PTP, formulado pelo pai da autora em 1992, referente ao imóvel denominado Chácara São José, no Município de Nova Canaã Paulista (fls. 28);
- pedidos de talonário de produtor - PTP, apresentados pelo pai da autora em 1988, referente ao imóvel denominado Chácara São José, em Três Fronteiras (fls. 31/32);
- notas fiscais em que o genitor da autora figura como remetente das mercadorias, com endereço no Córrego do Cervo, Município de Três Fronteiras, emitidas entre 1971 e 1976 e entre 1978 e 1979, referentes à venda de produtos agrícolas (fls. 40/47 e 54, 59/60, 68 e 73);
- notas fiscais de produtor, em nome do sogro da autora, José Manoel Peres, com endereço no Córrego do Cervo, Município de Três Fronteiras, emitidas em 1973, 1974, 1975 e 1976, referentes à venda de vacas para o abate, bezerras e produtos agrícolas (fls. 48/49 e 51/53, 56/58, 61/63);
- notas fiscais de produtor, em nome de José da Silva Peres, marido da autora, com endereço no Córrego do Cervo, Município de Três Fronteiras - SP, emitidas em 02.02.1977, 05.09.1977, 02.02.1977, 05.09.1977, 15.02.1978, 07.07.1978, 10.10.1978, 07.07.1979, 17.08.1980, 05.09.1980, 20.01.1980, 05.09.1980, 17.08.1980, 20.01.1980, 14.07.1981, 03.06.1981, 21.01.1981, 03.06.1981, 06.09.1981, 20.01.1982, 18.01.1983, 01.07.1983, 01.12.1985, 05.09.1984 e 23.06.1984 referentes à venda de produtos agrícolas (fls. 64/67, 69/72 e 74/99);
- notas fiscais de produtor, em que figuram como remetentes da mercadoria Benedita da Silva Peres, sogra da requerente, e outros, Sítio São José - Município Três Fronteiras - SP, emitidas entre 1989 e 1995, referentes à venda de produtos agrícolas (fls. 100/127);
- notas fiscais de produtor, em nome de Benedita da Silva Peres, sogra da requerente, e outros, Sítio São José, Município Três Fronteiras - SP, emitidas em 17.06.1999 e em 16.10.2000, relativas à venda de café em coco (fls 129 e 131); e
- notas fiscais de entrada, em que figuram como remetentes Benedita da Silva Peres, sogra da autora, e outros, Sítio São José - Município Três Fronteiras - SP, emitidas em 17.06.1999 e 16.10.2000 (fls. 130 e 132).

No depoimento pessoal, a fls. 155, afirma que trabalha na lavoura desde os 10 anos de idade e que até hoje labora em propriedade rural pertencente ao marido, situada no Córrego do Cervo, onde cultivava milho e café, sem a contratação de empregados.

As testemunhas, a fls. 156/158, declaram conhecer a autora há mais de 30 anos e informam que até hoje exerce as lides campesinas, cultivando café e milho.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção daqueles referentes à propriedade de imóvel rural, notas fiscais, pedidos de talonário de produtor e declarações de cadastro de produtor rural, em nome do seu genitor e de seus sogros, bem como da ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 16, 19/63, 68, 73, 100/127 e 129/132), além de demonstrarem a qualificação profissional da autora como lavradora, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, quanto aos documentos referentes à propriedade de imóvel rural e notas fiscais de produtor em nome do seu genitor e de seus sogros, ainda que demonstrem a ligação de seus familiares à terra, não têm o condão de comprovar que a requerente efetivamente exerceu atividade campesina, considerando-se que não trazem elementos para tanto.

Além do que, não foi considerada a ficha de identificação da autora na Secretaria de Estado da Saúde, uma vez que não consta qualquer identificação e assinatura do funcionário responsável pela sua emissão (fls. 19/20).

Em suma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 01/01/1974 a 31/12/1987, para fazer jus à aposentação.

O marco inicial foi delimitado considerando-se o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino, qual seja a certidão de casamento realizado em 26.09.1974, atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 12). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1974, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

In casu, verifica-se que a requerente, embora comprove o labor rural, não demonstrara o cumprimento do período de carência, o que justifica a denegação do benefício pleiteado.

Por oportuno, cumpre salientar que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01/01/1974 a 31/12/1987, para fins previdenciários. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANELITA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00011-0 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.03.2002 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 81/83 (proferida em 07.04.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/07, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 12.01.1942) de 16.09.1970, qualificando o marido como lavrador;

Em depoimento pessoal, a fls. 33, declara que sempre trabalhou na roça e que seu marido também é trabalhador rural e que os filhos são pedreiros.

As testemunhas (fls. 34/35) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Um dos depoentes afirma que o marido trabalhava no campo e como pedreiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é remota, da década de 70, não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia atividade rural em data próxima ao momento que completou o requisito etário.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, além do que indicam que o marido laborou em atividade urbana, como pedreiro, não sendo possível estender à autora a sua condição de lavrador como pretende.

Desta forma, os elementos dos autos não convencem de que a requerente tenha exercido atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044954-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ALCEU NEVES
ADVOGADO : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00226-8 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta em 11.11.1999, em que o autor almeja a revisão de sua aposentadoria, concedida em 04.07.1993, visando a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, bem como a aplicação, quando do primeiro reajuste do benefício, do índice integral de aumento verificado.

Pedido julgado improcedente.

Apelação do autor, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

O Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: *"Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei"* (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(Sexta Turma, RESP 530228/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ data: 22/09/2003 pg: 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Quinta Turma, RESP 524181/SP, Relator Laurita Vaz, v.u., DJ data: 15/09/2003 pg: 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(Sexta Turma, AGRESP 251515/SP, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ data: 28/05/2001 pg: 000214) (grifo meu)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a matéria monocraticamente (RESP 381764, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicação no DJ de 19.08.2005), in verbis:

" Trata-se de recurso especial interposto por Roque Paulo Froelich, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.213/91 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC. Inexiste previsão legal para a aplicação do abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91 nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo.' (fls. 87).

Contra esse desate, interpôs o autor embargos de declaração, os quais restaram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a violação dos artigos 1º, V; 31, parte final; e 134, todos da Lei nº 8.213/91 c/c os artigos 38, II, e 291 do Decreto nº 357/91 e artigos 2º, V; 38, § 1º; e 288 do Decreto 611/92. Sustentou que o INSS, ao realizar a correção dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC, não aplicou o abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 19 da Lei nº 8.222/91, no período de abril de 1990 a agosto de 1991. Dessarte, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Transcorrido 'in albis' o prazo legal para apresentar contra-razões (fls. 156 v.), vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

De início, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos opostos na origem, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No mérito, versa a discussão acerca da incorporação do abono, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na correção monetária dos salários-de-contribuição realizada no período de abril de 1990 a agosto de 1991.

Assim dispõe o artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991:

'Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, partir dessa data seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.' (sem grifo no original)

Para melhor compreensão, transcrevo a alínea "b" do § 6º do artigo

9º da Lei nº 8.178/91:

"Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos

pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

(...)
§ 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(...)
b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício'

O artigo 146 da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, a aplicação do abono nas rendas mensais dos benefícios em manutenção quando da edição do diploma legal, posto que, após tal marco, a correção dos salários-de-contribuição dar-se-ia pelo INPC, a teor do disposto no artigo 31 do normativo, abaixo transcrito:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Ademais, imperioso ressaltar que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados, a partir da competência setembro de 1991, em **147,06%**, conforme disposição contida no artigo 19 da Lei nº 8.222/91 c/c o artigo 1º da Portaria nº 3.486, de 16/12/91, verbis:

'Art. 19 Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em **147,06%** (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

'Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo, empregador e facultativo, em setembro de 1991, serão reajustados em **147,06%** (cento e quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento).'

Uma vez verificado que ao recorrente foi concedido benefício previdenciário na vigência da Lei nº 8.213/91, cuja correção dos salários-de-contribuição, para fins de apuração mensal da renda mensal inicial, foi realizada pela aplicação do índice INPC, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, aliado ao fato de que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados em **147,06%** a partir de setembro de 1991, improcede o pleito relativo à incorporação do abono previsto no artigo 146 do diploma legal.

A propósito, colaciono farta jurisprudência desta Corte:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 deve ter como critério de atualização o INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a incorporação do abono previsto em seu artigo 146.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp nº 396.218/SC, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 03/05/2004).

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE **147,06%** E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de **147,06%**, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.' (REsp nº 530.228/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22/09/2003).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS. ART. 146 DA LEI 8.213/91. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 - Inaplicável a incorporação dos abonos previstos no art. 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas a benefício futuro, por ausência de amparo legal. 2 - "Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissivo, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omissivo, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.710/CE, DJ 13.12.19990 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 434.817/RS, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INPC. ART. 31 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE **147,06%**. - Carece de amparo legal a inclusão do reajuste de **147,06%** na atualização dos salários-de-contribuição, vez que aplicável o INPC previsto no art. 31 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido.' (Resp 181.187/RS, STJ 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10/5/99).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE **147,06%**. INPC. ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91 (art. 145), a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de **147,06%**. - Recurso desprovido.' (REsp 243.399/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/8/2000).

4. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial."

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Mesmo em se tratando da inclusão de tal índice no reajuste, não haveria decreto de procedência.

Acerca da defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, consequentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº

3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1.991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e *desigualmente os desiguais*.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Para os benefícios iniciados até março de 1991, como já mencionado, o pagamento dos 147,06% foi feito de forma integral, descontados os 79,96% anteriormente concedidos (é o que se constata, com efeito, pelo artigo 1º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992). Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a setembro de 1991.

Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Em sua redação original, rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) *benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)*". Com a Lei n.º 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) *do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)*". Por fim, a Lei n.º 10.699/2003, alterando mais uma vez o parágrafo em tela, fixou que o pagamento deve ser efetuado "(...) *do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)*". Afigura-se amparado por lei o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro dos reclamos da operacionalidade.

Em sendo assim, é coerente que o valor de uma competência qualquer seja apurado mediante a aplicação do coeficiente do mês que lhe antecedeu - e que reflete a inflação ali medida - sobre o *quantum* da competência anterior, critério que se harmoniza, diga-se de passagem, com a *mens legis* do diploma que instituiu os planos de benefícios, como se verifica pela leitura do parágrafo 6º (renumerado pela Lei n.º 8.444/92) do aludido artigo 41, ao dispor que o primeiro pagamento da renda mensal será efetuado "(...) *até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*".

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - PORTARIA N. 302/92 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91, ART. 41, § 4ª

1. As parcelas devidas aos Autores foram corrigidas com índices do mês de competência do pagamento. Esse, o procedimento previsto pela legislação (Lei n. 8213/91, art. 41, § 4º).

2. Não há qualquer possibilidade de a Autarquia previdenciária efetivar pagamentos de quaisquer diferenças de benefícios previdenciários utilizando índice de correção monetária relativa a mês subsequente ao de competência do pagamento, até mesmo porque no período em que procede aos pagamentos do segurados (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência-Lei n. 8.213/91, art. 41, § 4º) sequer tem informação do índice que, eventualmente, será utilizado no cômputo da correção monetária.

3. Restando comprovado, nos autos, que o INSS, ao efetivar o pagamento das diferenças referentes ao reajustes de 147,06% aos Autores, observou os índices de correção monetária dos meses de competência dos respectivos pagamentos procedendo conforme a previsão legal, nada mais lhes deve a esse título.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação improvida.

6. Peças liberada pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão.'

(TRF da 1ª REGIÃO. PRIMEIRA TURMA. Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL. APELAÇÃO CIVEL n.º 01000618504. Processo n.º 199701000618504/AM. Data da decisão: 10/08/2000. DJ de 28/08/2000, PAGINA: 22) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS REFERENTES AO ÍNDICE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO) CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO DIA ÚTIL E O DIA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No pagamento do reajuste de 147,06%, assegura-se a correção das diferenças pela variação inflacionária do mês anterior ao mês do pagamento de cada parcela, pois esse somente se consumou no mês posterior àquele em que deveria ter ocorrido.

2. Indevida a correção monetária do período legalmente estabelecido no ART-41, PAR-4, da LEI-8213/91 (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao da competência) para os pagamentos dos benefícios porquanto não há atraso e sim escalonamento dos pagamentos.

3. Ainda que devida condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, esta não há de ser imposta quando vencidas ambas as partes"

(TRF da 4ª Região. QUINTA TURMA. Processo n.º 199804010493727/SC. Relatora JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Data da decisão de 12/11/1998. DJ de 02/12/1998, PÁGINA 283) (destaquei).

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se *in totum*, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador *per se* não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS.

SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos."

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.05.001817-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ERNESTO APOLINARIO BENTO
ADVOGADO : NIVALDO DORO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor das petições de fls. 130-133 e 143-144, bem como a ratificação de fls. 154-155, atendidos os pressupostos legais e processuais, homologo a transação judicial entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo prejudicada a remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NINA MIHAILOVNA LAFAEFF
ADVOGADO : GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES e outro

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 127/128, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 130/135.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA FERREIRA DE PAIVA ROSA
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 01.00.00122-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido para concessão de salário-maternidade, em que a autora alega ter laborado como trabalhadora rural, quando do nascimento de seu filho, em 04.10.1997.

Em consulta ao Sistema Dataprev, extrai-se que a requerente já recebeu o benefício pleitado, com DIB em 27.08.1997 e DCB em 25.12.1997, na condição de empregada doméstica.

Esclareçam, portanto, as partes, a informação supra.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027331-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITA VALENTINA UNGLOUB TOSO

ADVOGADO : ABDALA MACHADO DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00124-5 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pela autora em atividade rural, no período especificado na inicial, de janeiro de 1959 a março de 1994, para propiciar a aposentação.

A Autarquia foi citada em 13/12/2002 (fls. 38 v.).

A sentença de fls. 95/98, proferida em 08/05/2003, julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Inconformada, apela a requerente sustentando que carreu aos autos documentos que comprovam o exercício de atividade campesina desde 1959 e que não é necessário o cumprimento do período de carência para fazer jus à aposentadoria pretendida.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, a autora trouxe com a inicial, diversos documentos (fls. 13/36), constando a qualificação de lavrador do marido e o endereço residencial em área rural.

In casu, o MM. Juiz *a quo*, sem promover a regular instrução processual, julgou improcedente o pedido da autora, não reconhecendo tempo de serviço rural e denegando a aposentação, por considerar não comprovado o período de carência e que a prova testemunhal não tem o condão de alterar o desfecho da demanda.

Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova testemunhal para a comprovação do trabalho campesino e, assim, possibilitar a averbação do tempo de serviço rural reconhecido.

Portanto, a instrução do processo, com a oitiva das testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade rural alegada.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade à autora de demonstrar o alegado à inicial.

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaco:

RECURSO ESPECIAL. PROVA. DIREITO À PRODUÇÃO.

"1. Se a pretensão do autor depende da produção de prova requerida esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de justiça."

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 5037; Processo: 1990000090180. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 04/12/1990. Fonte: DJ; Data: 18/02/1991; Página: 1035. Relator: CLÁUDIO SANTOS)

Assim, ao julgar improcedente o feito, sem franquear à requerente a oportunidade de comprovar o labor campesino, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nessa hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do C.P.C, de ofício, anulo a sentença e determino o retorno dos autos à vara de origem, para regular instrução do feito. Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001367-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JESUINA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.12.2004 (fls. 58).

A r. sentença, de fls. 152/155 (proferida em 30.05.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 17/48, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 20.12.1947) de 11.09.1965, qualificando o marido como lavrador;
- protocolos de benefício, espécie 31 (auxílio-doença), em nome da requerente, de 31.01.2001 e 11.04.2001;
- notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido da autora, de forma descontínua, de 1983 a 1991 (fls. 22/29 e 37/47);

- contratos de parceria agrícola, apontando como arrendatário de terras o marido, qualificado como trabalhador rural, nos períodos, de 30.09.1982 a 30.09.1984 (fls. 31), de 01.10.1984 a 30.09.1986 (fls. 30) e 30.09.1987 a 30.09.1990 (fls. 32/35);

- Declaração cadastral - produtor de uma propriedade rural, cancelando a inscrição, de 12.05.1989, de uma área de 9,0 hectares, denominado Sítio São Antonio, em nome do marido da autora (fls. 36 e 48);

A Autarquia juntou, a fls. 72/73, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebeu auxílio-doença, como comerciário, facultativo, nos períodos de 31.01.2001 a 08.02.2001 e de 10.10.2003 a 24.10.2003 e que possui cadastro como contribuinte/individual, de forma descontínua, de 01.1996 a 11.2004.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que a autora possui cadastro como contribuinte facultativo, de forma descontínua, de 01.1996 a 06.2009, tendo efetuado recolhimentos sobre um salário mínimo.

Em depoimento pessoal, a fls. 136, informa que atualmente está trabalhando em sua residência e que a última vez que trabalhou na zona rural foi em 1991, recolhendo contribuições na qualidade de "autônoma". Especifica algumas propriedades rurais onde laborou. Acrescenta que trabalhou como empregada doméstica quando tinha 15 a 18 anos e que entre 1998 e 2001 exerceu atividade lavando e passando roupas.

As testemunhas (fls. 137/138) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos são antigos, não comprovando o labor rural pelo tempo de carência legalmente exigido.

Além do que, do depoimento da própria autora extrai-se que exerceu atividade rural até 1991, não demonstrando havendo indícios de que tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício. Por fim, dos depoimentos e do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que a autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Desta forma, os elementos dos autos não convencem de que a requerente tenha exercido atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022881-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA LOPES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PASCOALAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 04.00.00028-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

O presente recurso foi interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial, para autora declinar os períodos, propriedades e condições do trabalho como rurícola. Sobrevindo sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 27.10.2004, conforme informações prestadas pelo juízo *a quo*, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.031674-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 02.00.00119-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.09.2002 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 51/54 (proferida em 04/12/2003), julgou o pedido procedente, concedendo à requerente a aposentadoria por idade, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo correção monetária nos termos da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 8, do Tribunal Regional Federal, além de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, sobre as prestações vencidas. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração no termo inicial, nos critérios de juros, correção monetária, honorária e isenção de despesas e custas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/18, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 12.02.1947) de 10.04.1979 e de nascimento de filho em 15.03.1978, ambas qualificando o cônjuge como lavrador;

- notas fiscais de produtor em nome do marido de 1978 a 1985 (fls. 11/18);

A Autarquia juntou, a fls. 36, consulta efetuada ao sistema Dataprev, não constando vínculos empregatícios em nome da autora.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 41/42, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é remota, até o ano de 1985, não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia atividade rural em data próxima ao momento que completou o requisito etário. Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola, pelo período de carência. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.036913-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITO MARTINS ROSA

ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 99.00.00033-5 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "a revisão dos cálculos e reajustes do benefício do requerente, pelos índices integrais do primeiro reajuste, bem como pelo salário mínimo do período; (...) que seja determinado os reajustes conseqüentes com revisão dos cálculos dos reajustamentos posteriores, segundo índices de correção, com base no salário mínimo do período; (...) que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças apuradas, bem como 13º salário dos meses atrasados, além de correção monetária desde a data do mesmo" (sic, fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente o pedido, "determinando a revisão da renda mensal inicial, aplicando-se o reajustamento do benefício com índice integral de correção monetária, computando-se o percentual de reajuste de 147,06% relativo ao mês de setembro de 1991." (fls. 13).

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a majoração da verba honorária.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, alegando, preliminarmente, que a sentença é *ultra petita*. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora e do réu, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não há que se falar em sentença *ultra petita*, vez que o índice de 147,06% de setembro de 1991 refere-se ao reajuste do salário-mínimo de referido mês, tendo a parte autora pleiteado na inicial o reajuste de seu benefício "pelo salário mínimo do período" (fls. 5).

No mérito, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, com início em 1º/12/89.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais nºs 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial nº 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS nº 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%."

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 25/3/99 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Tendo em vista a improcedência do pedido, fica prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.009390-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO

ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço, sem registro em carteira de trabalho de 03/05/1966 a 04/06/1970 e a inclusão na contagem do tempo de serviço dos vínculos empregatícios de 01/01/1974 a 16/02/1974 e de 20/02/1974 a 20/05/1974. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da atividade especial de

04/12/1974 a 01/05/1977 e de 13/08/1979 a 05/03/1997 e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a aposentadoria.

Inicialmente, para comprovar o interstício de 03/05/1966 a 04/06/1970, em que trabalhou, sem anotação em CTPS, na Fábrica de Bolas Clafbol, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: a declaração da filha do ex-empregador de 15/07/2003, informando que o autor trabalhou na mencionada empresa como costurador de bolas de 03/05/1966 a 04/06/1970 (fls. 18) e a ficha escolar de 28/12/1966, indicando que o requerente, matriculado no ginásio matutino, foi dispensado das aulas de educação física, em face de atestado de trabalho da empresa Fábrica de Bolas Clafbol (fls. 68).

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada pela filha do ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 134/135, sendo que uma delas esclareceu que o fabricante das bolas clafbol era seu sogro. Declaram que o requerente trabalhou na fábrica, colando e costurando bola de 1966 a 1970, sem registro em CTPS.

Assim, há início de prova material, com a ficha escolar, referente ao exercício de 1966, apontando a dispensa da aula de Educação Física, em razão do labor na Fábrica de Bolas Clafbol, o que corroborado com os relatos das testemunhas, extrai-se que o autor efetivamente trabalhou no período de 03/05/1966 a 31/12/1966.

Passo, ao exame do labor urbano referente aos períodos de 01/01/1974 a 16/02/1974 e de 20/02/1974 a 20/05/1974 que, embora constantes na CTPS, não foram computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário.

Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria.

No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova.

Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário.

Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima.

No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/01/1974 a 16/01/1974 e de 20/02/1974 a 20/05/1974, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.

Esclareça-se que, embora o autor pretenda a contagem do interstício de 01/01/1974 a 16/02/1974, verifica-se que consta na CTPS a data de saída em 16/01/1974 (fls. 166), sendo este o termo final do período que será incluído no cálculo do tempo de serviço.

Por seu turno, o tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

In casu, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 04/12/1974 a 01/05/1977, quando trabalhou como policial militar e de 13/08/1979 a 05/03/1997, como auxiliar/ajudante de cabista e ligador na CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A.

Em relação ao interstício de 13/08/1979 a 05/03/1997 a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

Assim, a atividade especial deu-se no período de 13/08/1979 a 31/07/1986, conforme se depreende dos DSS-8030 de fls. 64/65 que informam o labor do autor como auxiliar/ajudante de cabista.

Tratando de exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, os formulários descrevem o local de trabalho e as atividades do requerente, respectivamente "*Preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando*

sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos."

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64, contemplava, no item 1.1.8, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo, de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 13/08/1979 a 31/07/1986.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no interstício mencionado. Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

Ressalte-se que o termo final foi demarcado, levando-se em conta que o formulário DSS-8030 de fls. 65 apenas aponta a insalubridade da atividade até 31/07/1986.

Além do que, o laudo técnico judicial de fls. 111/124 não indica a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, na época em que o autor trabalhava como ligador no interstício de 01/08/1986 a 05/03/1997, na empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A.

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Quanto ao lapso temporal em que trabalhou como policial militar, comprovado através da certidão de tempo de serviço e de contribuição previdenciária expedida pela Diretoria de Pessoal - Divisão de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 19), nota-se que o INSS já reconheceu tal atividade, constando no extrato de tempo de serviço (fls. 71).

No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o deslinde da questão.

Entendimento esboçado no arresto deste E. Tribunal, a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar, e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 10.08.1973 a 25.10.1978, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, estatutário, no governo do Estado da Bahia.

II - (...)

XIII - Apelação do autor parcialmente provida.

(Origem: TRF 3ª Região - Tribunal Federal da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1142397; Processo: 200361140073981. UF: SP. Órgão Julgador: Décima Turma. Data da decisão: 21/08/2007. Fonte: DJU; Data: 05/09/2007; Página: 504. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando os períodos reconhecidos de atividade urbana, a atividade especial convertida e os lapsos temporais incontestes de fls. 71/72, verifica-se que o requerente totalizou até 31/08/2003, data em que o autor delimita a contagem (fls. 22), 31 anos, 04 meses e 23 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Cumpra esclarecer que, embora possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, eis que o autor cumpriu o requisito etário (ou seja, 53 anos em 18/10/2006) e o pedágio exigido, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, o que como demonstrado, o segurado não faz jus. Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo a sentença monocrática, com relação ao reconhecimento dos períodos de atividade urbana de 03/05/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1974 a 16/01/1974 e de 20/02/1974 a 20/05/1974 e especial de 13/08/1979 a 31/07/1986. Fixada a sucumbência recíproca.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059035-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALEXANDRE PEREIRA

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 05.00.00079-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

O presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão de benefício assistencial.

Sobrevindo sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado em 24.06.2008, conforme informações prestadas pelo juízo *a quo*, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031337-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CARMEN TREVIZAN TEIXEIRA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00035-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.06.2003 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 70/73 (proferida em 09.12.2004), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

- CTPS da autora (nascimento em 26.02.1948) com registro para Amauri José Benetti e Outros, de 01.08.2001, sem data de saída, em atividade rural;

- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 02.04.2003 (fls. 13).

A fls. 65 o ex-empregador, responde ofício ao Juízo informando que a autora, registrada em nome de Amauri José Benetti e Outros, está afastada do trabalho desde 04.02.2004.

A Autarquia juntou, a fls. 28, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando indeferimento da aposentadoria por idade, requerido em 02.04.2003.

As testemunhas (fls. 51/52) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campestre da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmando que parou de exercer função rurícola em razão de problemas na coluna.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material demonstrando atividade rural é recente, traz apenas CTPS, com registro em 01.08.01, sem data de saída, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Desta forma, os elementos dos autos não convencem de que a requerente tenha exercido atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.037730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WESTON LOUVISON

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 03.00.00121-5 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, bem como a "aplicar o INPC no reajustamento do benefício previdenciário nos meses de julho de 1995 a abril de 1996, devendo também ser observados todos os reflexos sobre o benefício vigente" (fls. 102). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes

da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região e do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até 10.1.03 "*(art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. art. 219 do Código de Processo Civil)*, e à razão de 1% ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional" (fls. 102). "*Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor a responder, por inteiro, pelas custas processuais e honorários advocatícios (cf. art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), estes fixados, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, a execução dessas verbas deverá observar o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, porquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita*" (fls. 102/103).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 18/11/86 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 21/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, **inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar parâmetro diverso, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei n.º 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser mantidos nos termos da R. sentença, à míngua de recurso da parte autora pleiteando a sua alteração.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de reajuste do benefício previdenciário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045510-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL

ADVOGADO : ADEMIR APARECIDO F DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 02.00.00124-5 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando *"a revisão do reajuste do benefício do autor de acordo como o direito adquirido, expresso em salário mínimo, alcançado na época da concessão de seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do ADCT; (...) a condenação do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura desta, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios; (...) declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991"* (fls. 11).

Foram deferidos à autora (fls. 81) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a preliminar de prescrição do direito de ação (fls. 128/129).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu *"a rever o valor do benefício do Autor, tomando como base, na vigência do art. 58 do ADCT, a proporção de '2,35%' salários mínimos, aplicando-se, após, sobre esse referencial os reajustes mínimos, aplicando-se, após, sobre esse referencial os reajustes devidos com base na legislação previdenciária, bem como o condeno ao pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas conforme a Lei nº 8.213/91, de 24.7.1991, e alterações posteriores, com juros de mora da citação. Ante a sucumbência maior experimentada, condeno o Réu ao pagamento de honorários que, considerado os atos praticados, fixo em 10% (dez por cento) das diferenças devidas até esta data"* (fls. 162).

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, que a sentença é *ultra petita*. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não conheço do agravo retido - não reiterado nas razões de apelação -, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Outrossim, não há que se falar que é *ultra petita* a sentença que determinou a aplicação do art. 58 do ADCT pleiteada no inicial.

Passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalho (Recurso Especial nº 544.657/SP, *in DJ* 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 12/6/02 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. *Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

In casu, conforme verifiquei em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, o benefício do autor já foi devidamente reajustado nos termos do art. 58 do ADCT.

Cumprido ressaltar que a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, adotando-se a ORTN/OTN nos termos da Lei nº 6.423/77, não foi requerida expressamente pelo autor.

Assim, não tendo sido deferido, nessa demanda, nenhum recálculo da renda mensal inicial do benefício que pudesse modificar o número de salários mínimos na data da sua concessão - e, conseqüentemente, conferir-lhe direito a nova aplicação dos critérios do art. 58 do ADCT -, descabe o pagamento de quaisquer diferenças nesse sentido.

Passo ao exame dos critérios de reajuste do benefício no período posterior ao de aplicação do art. 58 do ADCT. Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."* (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

"Art. 15. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do

divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044427-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : HIGOR APARECIDO LUCHEZI ONORATO incapaz
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
REPRESENTANTE : JUSSARA DONISETTE LUCHEZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00024-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, o apelante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, pois comprovada a dependência econômica da autora e que o segurado é recluso de baixa renda.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 58-59).

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do filho do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 11 e 66-71) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)." (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de descon siderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos in verbis:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Marcos Onorato foi admitido em 24.03.1997 junto à empresa denominada "Fundição Zubela S/A", com remuneração referente ao mês de junho de 2005 no valor de R\$983,40 (novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), conforme documento de fls. 11. Ocorrida a prisão em 09.10.2005 (fl. 10), o segurado deu entrada na Cadeia Pública de Monte Alto - SP, denotando-se sua permanência no cárcere até 07.02.2006, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 822/05 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, seu dependente não faz jus ao benefício pleiteado. De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001068-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO : MELISSA CASTELLO POSSANI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00140-9 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 128/129 e 138/139 - Conforme informações prestadas pelo INSS a fls. 146/154, a autarquia submeteu a parte autora à nova perícia médica, a fim de verificar seu atual estado clínico, sem, no entanto, interromper a concessão do benefício de auxílio-doença, que atualmente encontra-se ativo, conforme consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cujos extratos foram juntados a fls. 153/154. Desta forma, aguarde-se a apreciação da apelação. O presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004197-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA BIANCA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : DARLEI MINHOLO

REPRESENTANTE : CLEUSA DA SILVA CAMARA

ADVOGADO : DARLEI MINHOLO
No. ORIG. : 03.00.00107-7 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão. Sustenta, o apelante, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pela Lei nº 8.213/91 e Decreto 3.048/99, não se qualificando como segurado de baixa renda.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 123-127).

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica da filha do segurado recluso. O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 12/14) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC n.º 886263 - Processo n.º 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC n.º 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI n.º 235241 - Processo n.º 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS n.º 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Odair Francisco Pereira foi admitido em 01 de agosto de 1998 junto à "*Jair Francisco Pereira Bebedouro - ME*", com remuneração referente ao mês de agosto/2000 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme relação de salários-de-contribuição (fls. 61). Ocorrida a prisão em 10.10.2000 (fl. 56), o segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Bebedouro*, denotando-se sua permanência no cárcere até 31.10.2000, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS n.º 6211/00 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, sua dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020983-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATHEUS WILLIAN SCHIAVONI TEDESCHI VIEIRA SILVA incapaz e outro
: LEONARDO MAURICIO SCHIAVONI TEDESCHI SILVA incapaz
ADVOGADO : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : ANDREA SCHIAVONI TEDESCHI
ADVOGADO : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00043-1 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, o apelante, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pela Lei nº 8213/91 e Decreto 3.048/99, não se qualificando como segurado de baixa renda.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 79-85).

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica dos filhos do segurado recluso. O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 11-12) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC n.º 886263 - Processo n.º 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC n.º 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI n.º 235241 - Processo n.º 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS n.º 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Claudinei Vieira da Silva foi admitido em 01 de junho de 2005 junto à "Protasio Material para Construção Ltda - EPP", com remuneração referente ao mês de outubro/2005 no valor de R\$ 669,36 (seiscentos e sessenta e nove e trinta e seis centavos), conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada. Ocorrida a prisão em 27.11.2005 (fl. 87), o segurado deu entrada na Cadeia Pública de São Miguel Arcanjo - SP, denotando-se sua permanência no cárcere até 13.02.2006, conforme atestado de permanência carcerária juntado à fl. 87.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 822/05 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, seus dependentes não fazem jus ao benefício pleiteado. De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCINEIA CRISTIANE VIEIRA

ADVOGADO : WAGNER LORENZETTI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00092-2 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, o apelante, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois a autora não comprovou a condição de segurado do recluso.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica da companheira do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte. A qualidade de segurado do recluso está evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 07-08) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20;98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Odevanir dos Santos foi admitido em 01 de setembro de 2003 junto à "Metalúrgica W. A Ind. e Com. Ltda" (fl. 08), com última remuneração no mês de janeiro/2005 no valor de R\$ 641,09 (seiscentos e quarenta e um reais e nove centavos), conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada. Ocorrida a prisão em 08.04.2005 (fl. 06), o segurado deu entrada na *Penitenciária de Dracena*, denotando-se sua permanência no cárcere até 27.10.2005, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 479/04 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, sua dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025050-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : WESLEY GUSTAVO DE CASTRO ESTEVES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : JOSIANE SIMÃO
REPRESENTANTE : ELIZANGELA DE CASTRO HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSIANE SIMÃO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00186-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, o apelante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, pois comprovado que o segurado é recluso de baixa renda.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 79-84).

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do caput dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do filho do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir

dos documentos encartados (CTPS fls. 16-19) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a

R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos in verbis:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Ataido Esteves de Souza foi admitido em 14.04.2003 junto à empresa denominada "Açucareira Corona S/A", com remuneração referente ao mês de fevereiro de 2005 no valor de R\$ 661,12 (seiscentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrativo de pagamento de fls. 21. Ocorrida a prisão em 17.03.2005 (fl. 09 dos autos em apenso), o segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Taquaritinga*, denotando-se sua permanência no cárcere até 01.04.2005, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 479/2004 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$586,19 (quatrocentos e vinte e nove reais), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, seu dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028491-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALUSTIANO LIMA

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 06.00.00074-0 1 Vt CAARAPO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 26.06.2006 (fls. 44).

A r. sentença, de fls. 75/79 (proferida em 08.02.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM-

FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal e não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício. Requer alteração nos critérios da correção monetária e honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/32, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 01.11.1943) de 26.07.1972, qualificando o autor como lavrador (fls. 10);
- carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caararó, de 20.05.1984, com recibo pago em 08.07.1987 (fls. 07);
- carteiras do INAMPS, em nome do autor e da filha (fls. 31/32), de 30.06.1980 (fls. 7) e validada de 1986 a 1990, indentificando-o como trabalhador rural (fls. 15);
- extrato de pagamento da Fazenda Tarumã em nome do autor com histórico do serviço rural realizado em janeiro de 1987 (fls. 09);
- título eleitoral em nome do requerente, qualificado como lavrador, com votação realizada, de forma descontínua, de 1972 a 1982 (fls. 11);
- escritura pública de doação de um lote de terras em zona urbana, doado ao autor em 08.03.2005, qualificando-o como lavrador (fls. 12);
- declaração do autor de contratação de serviço para a Firma Madeireira Pereira & Filhos Ltda. para o plantio de sementes de capim colômbio de 11.09.1973 (fls. 13);
- requerimento de 19.11.1986, em nome do autor, referente à aquisição de um lote de terras situado na zona urbana, atestando sua profissão como lavrador (fls. 14);
- contratos de empreitada de serviço rural em nome do requerente, de 26.03.1977 (fls. 23) 29.09.1977 (fls. 17), 15.02.1994 (fls. 16) e com prazo até janeiro de 1987 (fls. 21-22), de 25.03 a 10.07.1982 (fls. 24/25);
- instrumento particular de arrendamento de terras rurais, em nome do requerente, de 01.10.1990 a 01.10.1993 (fls. 18/20 e 28/30);
- relação de serviços na terra, prestados pelo autor, de 27.11.1979 a 15.01.1980 (fls. 26);
- declaração referente à compra de uma casa de madeira, coberta de telha, em nome do requerente, de 22.05.1973 (fls. 27);

A Autarquia juntou, a fls. 52/53 e 97/98, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente possui cadastro como contribuinte/individual/autônomo/motorista em 01.06.1977 e tem vínculos empregatícios, de 2000 a 2003, para a Prefeitura Municipal de Caarapó.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 71/72, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, o autor trabalhou como empreiteiro ao longo de sua vida, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Além do que, do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que laborou para Prefeitura Municipal de Caarapó, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025356-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSE VIEIRA DE AMORIM FILHO

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00097-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 175/179, no qual a Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de suspeição de perito judicial.

Decido.

O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é recurso cabível apenas contra decisões monocráticas proferidas pelo Relator nas estritas hipóteses enumeradas no *caput* e no §1º-A do dispositivo em comento. Sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado constitui erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Inexiste dúvida objetiva a justificar o equívoco.

Destarte, o recurso interposto pela agravante, objetivando a reforma do julgado, é manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido.

A propósito, o julgado *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O agravo interno, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.

3. Agravo interno não conhecido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 906147 / SP, Ministra Convocada Jane Silva, Sexta Turma, j. 25.11.2008, DJe 09.12.2008)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via recursal eleita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA ODILA BALDIN BERCKE

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00165-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.01.2007 (fls. 132).

A r. sentença, de fls. 227/228 (proferida em 24.07.2007), julgou a ação improcedente, diante da descaracterização de regime de economia familiar.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/127, extraídos da cópia do processo administrativo para concessão do benefício, dos quais destaco:

- Certidão de casamento (nascimento em 04.11.1950) de 20.09.1968, qualificando o marido como lavrador (fls. 15);

- Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 06.01.2006, sem a homologação do órgão competente, apontando que a autora exerce atividade rural, de 08.01.1988 até a data da declaração, no sítio da Ilha (fls. 16);

- Registro de venda e compra, de 08.01.1988, em nome da autora e do marido, residentes no Sítio Paraíso, apontando a aquisição de três imóveis rurais, com áreas, respectivamente, de 14,36,62 ha., 101.200 metros quadrados e 20,57 ha.

- ITR e DIAT- Documento de Informação e Apuração do ITR do sítio da Ilha, com área de 14,3 ha. de forma descontínua, de 1992 (fls. 95) 1997 a 2005 (fls. 23/69);

- Nota fiscal de produtor, em nome do marido, de 1995 a 2005 (fls. 70/85, 87);

- Carta de exigência, 25.01.2006 (fls. 86);

- Certificado de cadastro - INCRA de 1989, 1991, de um imóvel rural, minifúndio, enquadramento sindical empregador II - B (fls. 93, 94);

- DP do sítio da Ilha de 1992 (fls. 97/99);

- Taxa de cadastro de 1994 do sítio da Ilha (fls. 90);

- INCRA do sítio da Ilha de 1995 (fls. 102/105);

- CCIR do sítio da Ilha de 2000/2001/2002 (fls. 106)

- DECAP do sítio da Ilha de 12.04.1995 (fls. 112);

- Consulta ao sistema Dataprev - CNIS, constando em nome do marido cadastro como autônomo/motorista de taxi, desde 10.09.1980, tendo efetuado recolhimentos de 01/1985 a 04/2005 e que recebeu auxílio-doença, comerciante, contribuinte individual (fls. 108/111 e 114/117)

- Entrevista rural em que a autora declara que labora na roça, em regime de economia familiar e que seu marido trabalha na roça nos dias da semana e nos finais de semana é motorista de táxi. Afirma que possui mais três sítios que são pequenos (fls. 118/121).

- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 25.01.2006. (fls. 126/127);

A Autarquia juntou, a fls. 159/162, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido recebeu auxílio-doença, como comerciário, contribuinte individual, no período de 09.06.2005 a 09.08.2005 e que possui cadastro como contribuinte/individual, de forma descontínua, de 01.1985 a 04.2005, como autônomo/motorista caminhão.

A fls. 197/207, foi juntada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga, consulta efetuada ao cartório de registro de imóveis, constando que a autora e o marido são proprietários de sete imóveis rurais distintos, com área de terras, de 14,36,62 ha., 31.05.1977 (fls. 197); de 23,43 ha., 29.09.1988 (fls. 198/199); de 9,24 ha., 21.08.1989 (200/201); 2,165 alqueires, 20.08.1992 (fls. 202); 3,0 alqueires, 18.08.1988 (fls. 203), 54.453,00 metros quadrados, 27.03.1991 (fls. 205/206), 6,5113 ha., 13.12.2005 (fls. 207) e um lote de terreno em zona urbana de 07.01.1988 (fls. 204).

Em depoimento pessoal, a fls. 184, declara que começou a trabalhar há 20 anos juntamente com seu marido, em regime de economia familiar, até os dias de hoje. Nas folgas e nos finais de semana seu marido trabalha como taxista. Afirma que seu sítio chama-se Paraíso e que há 20 anos é proprietária de mais três propriedades sítios "São Marcos", "Da Ilha" e "São Mateus" e que plantam milho em todas as quatro propriedades sem auxílio de empregados. Esclarece que tem um trator e que um dos filhos mora no sítio Paraíso.

O cônjuge, em seu depoimento (fls. 187) declara que desde que se casaram trabalham na roça, em regime de economia familiar. Moram e trabalham no sítio "Paraíso" e possuem mais três propriedades rurais e uma casa na cidade, que ainda não foi concluída. Todos os sítios estão próximos e são pequenos não contando com ajuda de empregados. Tem dois filhos, que moram em Piracicaba, que o ajudam nos finais de semana. Afirma que durante a entressafra e nas folgas labora como taxista.

As testemunhas, fls. 185/186, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, em regime de economia familiar. Afirmando que o marido exerce atividade como taxista nas folgas e nos finais de semana.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Primeiramente, verifica-se que a autora e o cônjuge possuem vários imóveis que totalizam considerável extensão e não foi juntado qualquer documento em que pudesse se verificar a existência ou não de empregados.

Além do que, o Certificado de cadastro - INCRA de 1989 e 1991, juntado a fls.s 93/94, demonstra enquadramento sindical como empregador II - B.

Portanto, não é crível que os referidos imóveis rurais possam ser cuidados apenas pelos autores e dois filhos, que moram em Piracicaba.

Por fim, dos depoimentos e do extrato do sistema Dataprev extrai-se que o marido exerce atividade urbana, como taxista, ao longo de sua vida, descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar.

Observo que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.
 3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.
 4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022030-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANA MARIA ROSA STORI
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
CODINOME : ANA MARIA ROSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00073-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão. Pleiteia, a apelante, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do caput dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do cônjuge do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 08) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que

a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos in verbis:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Laercio Natal Storti foi Vereador no período de 2001/2004 na Câmara Municipal de Porto Ferreira, com remuneração referente ao mês de julho de 2003 no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ora determino a juntada. Ocorrida a prisão em 21.08.2003 (fl. 09), o segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Descalvado*, denotando-se sua permanência no cárcere até 31.05.2005, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 727/03 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, sua dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028915-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAQUELINE ROSE DE OLIVEIRA NANES

ADVOGADO : JOAO WILSON CABRERA

No. ORIG. : 06.00.00165-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, o apelante, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não se qualificando como segurado de baixa renda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), *"será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"*, dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são *"I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"*.

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica da esposa do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (CTPS fls. 08-09) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado"* (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20;98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Amarildo Nanes foi admitido em 23 de janeiro de 2006 junto à "Palmati Industrial de Alimentos Ltda", com última remuneração no mês de março/2006 no valor de R\$ 882,22 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme recibo (fl. 51). Ocorrida a prisão em 07.08.2006 (fl. 17), o segurado deu entrada na *Penitenciária Zwinglio Ferreira de Presidente Venceslau*, denotando-se sua permanência no cárcere até 11.09.2006, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 119/06 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, sua dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUZIA DONIZETI MACHADO TOME

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00022-9 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, a apelante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, pois comprovada a dependência econômica da autora e que o segurado é recluso de baixa renda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do caput dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do cônjuge do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (CTPS fls. 26) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC n.º 886263 - Processo n.º 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC n.º 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI n.º 235241 - Processo n.º 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, nos termos in verbis:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS n.º 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Elzo Tomé foi admitido em 02.10.2006 junto à empresa "Comércio de Frutas Rombaldo Ltda", com remuneração referente ao mês de abril de 2007 no valor de R\$ 757,00 (setecentos e cinquenta e sete reais), conforme demonstrativo de fls. 37. Ocorrida a prisão em 29.05.2007 (fl. 39), o segurado deu entrada na Cadeia Pública de Casa Branca - SP, denotando-se sua permanência no cárcere até 11.07.2007, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS n.º 142/07 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, sua dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041674-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL VITOR GOMES DOS SANTOS incapaz e outro
: LETICIA GOMES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : HELEN CRISTINA DA SILVA
REPRESENTANTE : MARIA ZELIA GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00094-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão. Requer, o apelante, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida. No mérito, a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 134-140).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

*.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.*

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 121).

Matéria preliminar rejeitada.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica dos filhos do segurado recluso. O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (CTPS fls. 16-19) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou

abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC n.º 886263 - Processo n.º 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC n.º 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI n.º 235241 - Processo n.º 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS n.º 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Manoel Apolinário dos Santos Pessoa foi admitido em 06 de dezembro de 2004 junto à "*Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda*" (fl. 19), com última remuneração no mês de abril/2005 no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), conforme consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada. Ocorrida a prisão em 11.07.2005 (fl. 22), o segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Santa Bárbara D'Oeste*, denotando-se sua permanência no cárcere até 11.11.2005, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS n.º 822/05 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso não extrapola tal valor, seus dependentes fazem jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAISA FERNANDA DE SOUZA PESSOA incapaz e outro
: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA PESSOA incapaz
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA ALVES MITER DE PAULA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ROSEINEIDE DE SOUZA
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA ALVES MITER DE PAULA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00161-0 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Requer, o apelante, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 107-115).

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica dos filhos do segurado recluso. O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 13-14) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da

reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Giovanni Neres Pessoa foi admitido em 21 de janeiro de 2005 junto à "Usina alta Mogiana S/A" (fl. 14), com última remuneração no mês de fevereiro/2007 no valor de R\$ 553,28 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativo de pagamento de fls. 19. Ocorrida a prisão em 11.06.2007 (fl. 21), o segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Franca*, denotando-se sua permanência no cárcere até 20.08.2007, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 146/07 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso não extrapola tal valor, seus dependentes fazem jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050144-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELIANE DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00284-2 3 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pelo art. 13 da EC 20/98, não se qualificando como segurado de baixa renda.

Recurso adesivo às fls. 100-101, pela majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do caput dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do cônjuge do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 08-18) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo,

ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos in verbis:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Raimundo Nonato Aires Braga foi admitido em 27.04.1987 junto à empresa denominada "Cerâmica Ind. de Osasco Ltda", com remuneração referente ao mês de agosto de 2000, no valor de R\$ 980,67 (novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), conforme relação dos salários de contribuição (fl. 18). Ocorrida a prisão em 15.09.2000 (fl. 19), o segurado deu entrada na *Penitenciária de Valparaíso*, denotando-se sua permanência no cárcere até 11.03.2003, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária. Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 6211/00 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, sua dependente não faz jus ao benefício pleiteado. De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.04.011561-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO NOGUEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 166/169, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 171/190.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : CREUSA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 08.00.00052-1 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno, interposto pela agravante, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 81/91, no qual a Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Conchas e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual de Porangaba.

Decido.

O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é recurso cabível apenas contra decisões monocráticas proferidas pelo Relator nas estritas hipóteses enumeradas no *caput* e no §1º-A do dispositivo em comento. Sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado constitui erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Inexiste dúvida objetiva a justificar o equívoco.

Destarte, o recurso interposto pela agravante, objetivando a reforma do julgado, é manifestamente inadmissível, não devendo ser conhecido.

A propósito, o julgado *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O agravo interno, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.

3. Agravo interno não conhecido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 906147 / SP, Ministra Convocada Jane Silva, Sexta Turma, j. 25.11.2008, DJe 09.12.2008)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inadequação da via recursal eleita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035345-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : VERA LUCIA ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00147-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53-54).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se o restabelecimento

Decido.

A agravante apresentou requerimento administrativo, em 27.05.2009, visando o recebimento de auxílio-doença (fl. 43), bem como pedido de reconsideração, em 23.06.2009, indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 43-44).

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de episódio depressivo moderado (CID10F32.1) e transtornos de adaptação (CID10 F43.2), conforme fls. 25-26..

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, de 17.06.2009 e 27.07.2009, atestando tratamento em decorrência de CID10 F32.1 e CID10 F43.2 (fls. 45-46) e receituários de controle especial (fls. 47-48).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Considerando-se que os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035548-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : MARTA SANTOS SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.008819-2 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 136/139, que deferiu pedido de antecipação de tutela de mérito, para determinar à Autarquia que conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor e implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.

Sustenta o recorrente, em sua minuta, a ausência dos requisitos impostos para a concessão da tutela, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Embora o ora agravante alegue ter exercido atividades sob condições especiais junto à empresa Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A, na função de eletricitista, no período de 29/04/1995 a 12/06/2006, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : IRENICE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 09.00.00114-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 32).
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036386-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : CICERO PRADO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 09.00.00134-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 31-32).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá

vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037784-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : GUERINO ANTONIO BREVE e outros

: GERALDO DA SILVA

: EVERALDO TADEU BIZZI

: JOSE CARLOS DOS SANTOS

: WILLIAM MONTESANTI

ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.004088-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Guerino Antonio Breve e Outros agravam de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 122, que entendeu não serem devidos os juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação dos precatórios, desde que pagos na data aprazada.

Alegam os agravantes, em síntese, que o INSS deu causa a ação judicial, devendo arcar, portanto, com os juros pela demora no pagamento até a expedição dos precatórios. Aduzem, ainda, que o entendimento do E. STF proferido através do Recurso Extraordinário nº 305.186-5, não descarta a aplicação dos juros em período anterior a data da expedição do precatório, e sim no período entre a expedição e o efetivo pagamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, cabe observar que, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório..

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, ou seu efetivo pagamento. Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, os Precatórios nº 20070008625, 20070008626; 20070008627 e 20070008628 foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 09/02/2007, e pagos (R\$ 45.719,55; R\$ 39.763,56; R\$ 59.970,88 e R\$ 41.799,46, respectivamente) em 16/01/2008 (fls. 92/95), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, não procede a insurgência dos agravantes.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

CODINOME : RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006754-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição e à obtenção de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71-72).

Sustenta, o agravante, que a grave lesão e de difícil reparação consubstancia-se na perda patrimonial mensal que vem sofrendo, porquanto preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer a antecipação dos efeitos pretensão recursal.

Decido.

O agravante relata que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 19.12.1994 (fls. 06 e 34). Diz que, diante do fato de ter continuado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, após a aposentadoria concedida em 1994, tem direito a renunciar ao referido benefício (desaposentação) e a receber novo benefício, em valor integral.

A regra, com as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, é o agravo na forma retida, reservando-se o agravo por instrumento para poucas hipóteses, uma delas quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, exame a critério do magistrado que ordena e dirige o agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).

O objeto do presente recurso é a reforma de decisão que indeferiu liminarmente pedido de reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço e à obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Não se verifica, portanto, urgência na medida antecipatória, pois o autor tem recebido proventos oriundos de aposentadoria no valor de R\$ 2.259,44 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

De rigor, neste caso, a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que possibilita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, "*salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Dito isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005963-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITORIA BEATRIZ DE OLIVEIRA MACHADO incapaz
ADVOGADO : MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA
REPRESENTANTE : IRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00084-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Requer, o apelante, a suspensão da tutela concedida, no mérito, sustenta a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pelo artigo 116 do Decreto 3.048/99, não se qualificando como segurado de baixa renda.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 151-155).

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica da filha do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte. Quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (CTPS fls. 12-13) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até

a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC n.º 886263 - Processo n.º 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC n.º 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI n.º 235241 - Processo n.º 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS n.º 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Luiz Antonio Nunes Machado foi admitido no período de 25 de agosto de 2005 a 17 de outubro de 2005, junto à "Marza Engenharia Elétrica Ltda" (fl. 13), com última remuneração no mês de setembro/2005 no valor de R\$ 1.046,16 (um mil e quarenta e seis e dezesseis centavos), conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 105. Ocorrida a prisão em 03.08.2006 (fl. 15 e 76), o

segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Salto*, denotando-se sua permanência no cárcere até 31.07.2007, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 119/06 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, sua dependente não faz jus ao benefício pleiteado. De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008381-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO HENRIQUE MAGGI DA SILVA incapaz

ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

REPRESENTANTE : LEIA MARA MAGGI

ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

No. ORIG. : 06.00.00005-2 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, o apelante, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não se qualificando como segurado de baixa renda.

Recurso adesivo do autor às fls. 93-95, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 112-117).

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do filho do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (CTPS fls. 12-13) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20;98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "*igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas*". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, João Henrique da Silva foi admitido em 04 de abril de 2001 junto à "*Prefeitura Municipal de Batatais*", com última remuneração no mês de julho/2004 no valor de R\$ 832,22 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada. Ocorrida a prisão em 10.09.2004 (fl. 16), o segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Batatais*, denotando-se sua permanência no cárcere até 15.07.2005, data em que foi beneficiado como a progressão ao regime aberto, conforme atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 479/04 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, seu dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CICERO ROSARIO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : BENEDITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Fls. 137/139: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SOLIDADE DOS SANTOS SILVA e outro
: JOAO LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO KOZYRSKI (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00060-9 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão. Sustentam, os apelantes, que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, pois comprovada a dependência econômica da autora e que o segurado é recluso de baixa renda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do caput dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (CTPS fls. 23-27) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos in verbis:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, Marcos Lúcio da Silva foi admitido em 18.02.2008 constando como empregador "Gilberto Moreno e outros", com remuneração referente ao mês de junho de 2008 no valor de R\$ 1.018,87 (um mil e dezoito reais e oitenta e sete centavos), conforme consulta remunerações extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 65). Frise-se que o demonstrativo de pagamento de fls. 28, que traz como salário de contribuição o valor de R\$510,61 (quinhentos e dez reais e sessenta e um centavos), refere-se apenas à primeira quinzena de junho de 2008. Ocorrida a prisão em 04.07.2008 (fl. 20), o segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Monte Aprazível*, denotando-se sua permanência no cárcere até 15.08.2008, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 77/08 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito reais), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, seus dependentes não fazem jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00119-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.05.000811-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANTONIO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 23.01.2009, objetivando a análise de recurso administrativo.

Em 26.02.2009 foi concedida a liminar.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido concedendo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso" ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício"

(cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...). Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo.

A obrigação de fazer, in casu subjectus, não é a implantação do benefício, mas a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado à aposentadoria pleiteada. Assim, presente o interesse de agir do impetrante, pela adequada via do mandamus.

O trâmite de procedimento administrativo é conceituado como o caminho a ser percorrido pela Administração a fim de cumprir determinadas formalidades seqüenciais para chegar ao ato final.

Lúcia Valle Figueiredo ensina que "todos os atos que atinjam diretamente o administrado podem ensejar mandado de segurança (...). No procedimento administrativo, qualquer ato deflagrador de coação indevida, *per se*, sem necessidade do ato final, já é passível de ser impugnado por meio do remédio heróico".

Desse modo, é cabível a impetração deste writ constitucional, consagrando a sujeição do ato administrativo ao controle de legitimidade pelo órgão jurisdicional.

Acrescente-se que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
(*gn*)

A respeito, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO OMISSIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS.

É omissiva a demora de dez meses da Junta de Recursos da Previdência Social de Alagoas em apreciar e julgar pleito de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades nocivas.

A concessão de mandado de segurança deve ser deferida quando o direito do impetrante se mostre razoável e a demora da decisão venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Porém, o julgamento administrativo do pedido de aposentadoria não se vincula à decisão em processo de justificação judicial, por ser este um procedimento de jurisdição voluntária, sem força jurisdicional.

Remessa oficial improvida."

(*REO n.º 20018000053828/AL, TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 08.06.2004, DJ 27.07.2004, p. 265*).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Não há que se falar em decadência do writ quando o ato apontado como coator corresponde a uma omissão da Administração, uma vez que contínuo, não se podendo determinar o seu termo a quo.

2. O direito de petição é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Magna, bem como pelo princípio da eficiência, que vela pela qualidade do serviço público.

3. Hipótese em que deve ser assegurado à impetrante o direito ao recebimento e processamento de seu pedido de aposentadoria no órgão previdenciário.

4. Remessa oficial improvida."

(*REOMS n.º 200283000147457/PE, TRF 5ª Região, 4ª Turma, j. 14.10.2003, DJ 21.11.2003, p. 620*).

In casu, o requerimento administrativo foi protocolizado em 01.03.2006 e, quando do ajuizamento do presente *writ* (em 23.01.2009), ainda pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade impetrada informou em 10.03.2009 que o recurso foi analisado e concedido o benefício ao impetrante (fls. 57).

O desate do litígio em sede administrativa não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

O processamento do pleito na via administrativa e conseqüente deferimento de benefício previdenciário não se deu por iniciativa espontânea da autoridade impetrada, mas em cumprimento de determinação liminar proferida neste "mandamus". Na hipótese, não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual do impetrante no julgamento do mandado de segurança.

Nesse contexto, em face do decurso de tempo para obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Expediente Nro 2154/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.024479-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA

ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da perícia que indeferiu a prorrogação do benefício (05.05.1998).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação (20.09.2000). Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, isentando-o do pagamento de custas processuais. Sentença publicada em 06.07.2006.

A autora apelou pleiteando parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado conforme requerido na inicial e majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a apresentação dos cálculos de liquidação.

O INSS, por sua vez, apelou pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial que constatou a incapacidade.

Com as contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, ainda que o benefício seja fixado em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (20.09.2000) e a sentença (06.07.2006) o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, a remessa oficial é tida por ocorrida.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos datados de 15.02.1993 a 30.08.1996 e 01.04.1997 a 17.09.1998. Ainda conforme anotação em CTPS (fls. 83), recebeu seguro-desemprego até 06.1999.

Foi comprovado o recebimento de auxílio-doença de 12.03.1998 a 05.05.1998. Negado pedido de prorrogação do benefício.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 13.09.2000.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, foram realizadas diversas perícias médicas. A primeira, realizada em 16.07.2001, atestou incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Novas perícias, realizadas em 17.03.2004 e 28.05.2004 (fls. 170/181) atestaram que a autora é portadora de lesão do manguito rotador ombro esquerdo, síndrome do Túnel do Carpo, ansiedade generalizada e rinopatia. Atestaram incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa desde o ano de 2000. Contudo, foi destacado: *"pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontado com as avaliações subsidiárias, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos conclui-se que a pericianda, pelo pool patológico apresentado, considerada a idade e recursos intelectuais (parcos), esteja enquadrada no contingente de indivíduos com severa limitação para competir no mercado de trabalho. Como é trabalhadora dita braçal (principal atividade faxineira) e tem, além das restrições impostas pela patologia psiquiátrica (com efetiva anedonia) limitação para uso do membro superior esquerdo, concluo que o leque de opções profissionais que disponha seja bastante restrito, o que, na prática, significa 'incapacidade total e permanente para prover os meios de subsistência'"*.

A autora juntou tomografia computadorizada dos seios da face, datada de 04.09.1996, com diagnóstico de sinusopatia crônica maxilo-etmoidal à direita; relatório médico datado de 27.01.1999, apontando transtorno depressivo e relatório de 11.04.2000 atestando cirurgia em 05.04.2000, para tratamento de Síndrome do Túnel do Carpo.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, destacando a perícia médica que a incapacidade ocorreu no ano de 2000, sem precisar a data com exatidão, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado em sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 20.09.2000 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 99.00.00062-2 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. José Carlos Lima Silva, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.003295-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : GIVALDO DE SOUZA PORTO

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Interpôs, o INSS, agravo retido contra decisão que rejeitou preliminar de inépcia da inicial (fl. 68).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. Sem condenação em custas.

Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 30.08.2002 (fl. 86).

Apelou, o INSS, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, também, o autor, visando à majoração da verba honorária a 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

Com contra-razões.

Decido

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (13.11.2001) e a sentença (publicada em 30.08.2002), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

A preliminar de inépcia da inicial suscitada na contestação e reiterada em agravo retido foi corretamente afastada pelo juízo monocrático.

Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. De fato, o autor, alegando preencher os requisitos legais, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, previsto nos artigos 48, 55 e 143 da Lei nº 8.213/91.

De igual modo, a descrição dos fatos que amparou o pedido e a fundamentação utilizada guardam perfeita correlação com o objeto declarado.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 28.01.2001 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor acostou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 09.07.1971, bem como certidões de nascimento de seus filhos, com assentos em 02.05.1972 e 29.07.1974, em todas anotada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 07 e 11-12); escritura pública de aquisição de lote urbano situado na cidade de Jales - SP, datada de 20.06.1980, na qual está qualificado como "trabalhador rural braçal" (13-14); contrato de arrendamento rural celebrado com Elyzeu Belão, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Santa Terezinha", situado no município de Urânia - SP, para exploração de 4,84 hectares do mesmo, no período de 08.07.1997 a 08.07.2000 (fl. 15); declaração cadastral de produtor rural, datada de 18.04.2001, da qual se infere o exercício de atividades rurais, na condição de arrendatário e no período aludido (fl. 16); contrato de parceria agrícola celebrado com Ignez Maria de Jesus, proprietária do imóvel rural denominado "Sítio Santa Inês", situado em Jales - SP, para exploração de 1,5 alqueires da propriedade, no período de 22.08.1989 a 22.08.1990, acompanhado da declaração de produtor concernente às atividades desenvolvidas neste período (fls. 17-18 e 35); notas fiscais de produtor emitidas nos anos de 1986, 1988, 1997, 1998 e 1999 (fls. 19-32); comprovantes de recolhimento de "contribuições assistenciais" do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales", datadas de 20.04.1982 e 29.04.1982 (fl. 33); e, por fim, declaração de atividade rural subscrita por Osvaldo Cândido dos Santos, em 20.04.1982, atestando o labor agrícola do autor na condição de "diarista-volante" (fl. 36).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 70-77).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de ter o autor efetuado inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de pedreiro, em 01.03.1984, vertendo ao INSS contribuições previdenciárias no período descontínuo de janeiro de 1985 a outubro de 1987, conforme extrato do CNIS acostado à fl. 120, não altera a solução da causa, pois restou provada a predominância de atividade rural durante todo o período produtivo de atividade laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao agravo retido e às apelações. Concedo, de ofício, a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROQUE TAVARES CELESTINO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 00.00.00055-1 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento do feito (05.07.2000).

Interposto agravo retido pelo INSS (fls. 65/73) contra decisão que afastou preliminar de carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Condenou o requerido ao pagamento de custas, honorários periciais fixados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença publicada em 04.12.2001, submetida à remessa oficial.

O autor apelou pleiteando majoração dos honorários advocatícios, para 20% sobre o valor da condenação acrescida de 12 meses referentes às parcelas vincendas.

O INSS, por sua vez, apelou pleiteando, preliminarmente, apreciação do agravo retido e, no mérito, integral reforma da sentença.

Com as contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, tendo em vista que o autor, conforme CTPS juntada aos autos, contribuiu com pouco mais de um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do laudo (15.07.2001) e a publicação da sentença (04.12.2001), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir do autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96.

IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 34/47, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

A sentença concedeu benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada. Para o segurado da Previdência Social obter aludidos benefícios, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registro de diversos vínculos empregatícios, corroborado por informações extraídas do CNIS - Cadastrado Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, sendo os últimos de 01.09.1995 a 18.03.1996 e 01.05.1997 a 08.09.1999.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 05.07.2000.

De igual medida, comprovado o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica realizada em 15.07.2001 concluiu ser, o autor, portador de lombalgia, com incapacidade laborativa total e temporária ao exercício de atividade laborativa, atestando impossibilidade de apontar data de início da incapacidade.

O autor juntou exame médico, datado de 17.02.2000, destacando *"sinais de espondilose lombar e de rarefação da textura das partes ósseas e sinais de discartrose L4/L5"* e relatório médico de 28.02.2000.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença.

Mantenho os honorários advocatícios conforme fixado em sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 15.07.2001 (data da perícia).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e às apelações. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000110-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO FONSECA

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

No. ORIG. : 02.00.00114-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS "a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade, calculada na forma prevista no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, com juros e correção monetária calculados de acordo com as Súmulas 204 e 148 do STJ, fazendo *jus*, inclusive, ao 13º salário". Devido o reembolso de despesas processuais e o pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer o cálculo da verba honorária com base nas prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 06.04.2002 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, os seguintes documentos: CTPS com registro de vínculo urbano (de 23.07.1973 a 04.09.1981, na empresa "LORENZETTI S/A", no cargo de "ajudante") e diversos vínculos rurais (de 03.01.1994 a 30.09.1994, de 15.06.1998 a 23.12.1998, de 17.05.1999 a 18.12.1999 e de 02.07.2001 a 16.12.2001) (fls. 07-09); recibos de pagamento a cooperado, emitidos pela "Cooperativa de Mão de Obra Rural de Novo Horizonte - SP", em 03.10.1997 e 12.12.1997, acompanhadas de termo de adesão à cooperativa, assinado pelo autor em 25.09.1995 (fls. 09 e 14-16); contrato particular de parceria agrícola, firmado com Orlando José Dias, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Santa Rosa", situado no município de Valentim Gentil/SP, para cultivo e exploração de 3000 pés de cafeeiros existentes na propriedade, no período de 01.11.1985 a 30.10.1988 (fls. 10-11); e, por fim, notas fiscais de produtor, concernente à venda de café, emitidas pelo autor no ano de 1987 (fl. 12).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, no período de 23.07.1973 a 04.09.1981, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 62-70, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral. Da mesma forma, o fato de o autor ter se aposentado por idade, como comerciário, em 09.04.2007, não obsta a concessão do benefício, eis que não há provas de exercício de atividade urbana após 1981; ao contrário, o próprio extrato do CNIS aponta o desempenho de atividades rurícolas no período de 1998 a 2003.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 34-38).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com a concessão da aposentadoria por idade, em razão do impedimento de cumulação com a aposentadoria por idade comerciária (implantada administrativamente em 09.04.2007 - benefício nº 1395524014), deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

Caso opte pela aposentadoria por idade rural, seus efeitos financeiros não serão devidos entre 09.04.2007 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência outubro/09, cessando-se a aposentadoria como comerciário na véspera da data de início do benefício previdenciário ora concedido.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas *durante o interstício acima mencionado*.

Deixo de conhecer do recurso do INSS, no tocante à verba honorária, porque julgado nos termos do inconformismo.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.06.2002 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014011-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE INACIO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00095-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09.11.2000 (fls.46).

A r. sentença, de fls. 98/100 (proferida em 22.04.2002), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir do ajuizamento da ação, a aposentadoria por idade, observado o valor mínimo constitucional, condenando o réu a pagar os atrasados de uma só vez, com atualização monetária contada mês a mês, juros de mora da citação mais honorários de advogado, de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a necessidade da postulação na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração no termo inicial do benefício, na honorária, isenção de custas e despesas processuais e aplicação da prescrição quinquenal.

Recebido e processado o recurso (fls. 102/108), com contra-razões (fls. 110/120), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 130/134 o INSS junta informação de deferimento do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por idade em nome do autor, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.11.2003, cessado em 11.07.2004, em decorrência de óbito do requerente.

A fls. 219/220 foi deferido o pedido de habilitação pelo MM. Juiz *a quo*.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 06.12.2007 (fls. 221).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar arguida.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/27, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 12.07.1939) de 13.09.1958, qualificando o autor como lavrador (fls. 07);
- CTPS do autor com registros, de forma descontínua, de 21.03.1978 a 21.03.2000, em atividade rural e de 01.08.1988 a 18.10.1988, como extrator de resinas.

O INSS junta, a fls. 132/134, consulta ao sistema Dataprev informando que o autor recebeu aposentadoria por idade, com DIB em 25.11.2003, cessado em 11.07.2004, em decorrência de óbito do requerente.

Em depoimento pessoal, a fls. 83, declara que sempre trabalhou como rurícola.

As testemunhas ouvidas, a fls. 84/86, em audiência realizada em 07.03.2002, declaram conhecer o autor e confirmam que trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes. Afirmam que atualmente o autor trabalha limpando ruas ou "fazendo bicos".

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar um registro como extrator de resina, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Não há que se considerar os trabalhos urbanos que se deram por volta do ano de 2002, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque neste período o autor já havia preenchido o requisito etário necessário para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Observa-se que o autor laborou ao longo de sua vida em atividade rural, tanto que a Autarquia, em 2003, reconheceu e concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 (cento e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09.11.2000), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (09.11.2000), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (10.07.2000).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Esclareça-se que, em consulta efetuada ao sistema Dataprev, vem notícia de que foi implantada aposentadoria por idade em nome do autor, via administrativa, depois do ajuizamento da ação, com início em 25.11.2003, cessado em 11.07.2004, em decorrência de seu falecimento. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

Pelas razões expostas não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.11.2000 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EMYDIO MARCONATO

ADVOGADO : TERESA DE SOUZA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 88.00.00082-3 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Mauá/SP que, nos autos do processo nº 823/88, acolheu os cálculos complementares apresentados pelo autor, ora agravado, determinando o pagamento em 24 horas, sob pena de seqüestro (fls. 16).

Requer a concessão do efeito suspensivo.

O extrato de pagamento da requisição de pequeno valor acostado a fls. 11 indica que a importância originariamente requisitada (R\$2.402,11, em junho/98) foi atualizada até novembro de 2003, tendo a parte efetuado o levantamento de R\$3.706,78.

Entende o autor que o correto seria R\$4.726,43 havendo, portanto, um saldo remanescente de R\$1.019,65, diferença essa acolhida pelo MM. Juiz *a quo* na decisão ora agravada.

Solicitadas informações ao E. magistrado sobre qual o índice adotado na apuração do referido saldo, S. Exa. esclareceu a fls. 42 que "...o índice de correção monetária que se entendeu aplicável, à luz da decisão atacada, foi o IGP-di".

Ocorre que, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão relativa não só aos critérios de correção monetária incidentes sobre os valores de benefícios previdenciários pagos com atraso, como também os índices aplicáveis após a elaboração da então chamada conta de liquidação. Nessa última hipótese, entendeu aquela Corte que devem prevalecer a UFIR e o IPCA-E, conforme demonstra o V. Acórdão abaixo transcrito, sujeito ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp nº 1.102.484-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22/4/09, DJ 20/5/09)

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a decisão impugnada, para que os cálculos sejam refeitos, utilizando-se a UFIR e o IPCA-E. Comunique-se por fax. Oficie-se o MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.027749-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO JOSE DA COSTA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00114-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinada a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela do benefício, bem como juros de mora a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 08.04.2003 (fl. 139). Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor da causa, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a prévia indenização de contribuições previdenciárias devidas.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (17.12.2001) e a sentença (publicada em 08.04.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 03.04.2000 (fls. 27), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, os seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 24.06.1978, da qual se infere sua qualificação profissional como "lavrador" (fl. 12); certificado de dispensa de incorporação, emitido em 27.04.1974, também registrada sua profissão como "lavrador" (fl. 13); CTPS com registro de vínculos rurais nos períodos de 03.07.1984 a 16.01.1985, 28.01.1985 a 23.05.1985, 27.05.1985 a 22.10.1985, 02.01.1986 a 18.12.1986, 13.01.1987 a 13.06.1987, 26.06.1987 a 16.10.1987, 16.11.1987 a 28.01.1988, 02.02.1988 a 24.05.1988, 27.05.1988 a 15.12.1989, 17.01.1990 a 26.12.1992, 08.11.1994 a 09.06.1995 e de 01.02.1998 a 30.06.1998 (fls. 14-25); e, por fim, processos administrativos concernentes a benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e auxílio doença, instruídos com os mesmos documentos supra (fls. 28-95).

É incontestado o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que o fato de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio doença, de 30.03.2001 a 06.03.2002, e posteriormente ter se aposentado por invalidez, na condição de trabalhador rural, em 07.03.2002 (conforme extratos do DATAPREV de fls. 213-214), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que tais fatos ocorreram após o período de carência exigido em lei.

O juízo *a quo* entendeu desnecessária a complementação da prova oral.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com a concessão da aposentadoria por idade, em razão do impedimento de cumulação com auxílio doença (pago ao autor no período de 30.03.2001 a 06.03.2002) e aposentadoria por invalidez (implantada em 07.03.2002 - benefício nº 1214095396), conforme já analisado, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

Caso opte pela aposentadoria por idade, seus efeitos financeiros far-se-ão observar tão-somente a partir da data desta decisão, cessando-se a aposentadoria por invalidez na véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade. Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas *durante o interstício acima mencionado*.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da

data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Posto isso, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.000466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISRAEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, partir do ajuizamento da ação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação da data inicial do benefício na citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas e, ainda, a redução da verba honorária a 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 20.05.1943 (fl. 07). Completou a idade mínima exigida em 2003, devendo comprovar 132 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, certidão de casamento, com assento em 23.05.1964, registrada sua profissão como lavrador (fl. 08) e CTPS com registro de vínculos de trabalho rural (de 01.11.1995 a 20.11.1998 e de 01.06.1999 a 15.11.2000 e de 01.07.2001, sem data de saída) e urbanos (de 03.01.1977 a 24.12.1977, 10.01.1978 a 17.05.1978, 01.07.1978 a 01.02.1979, 11.05.1979 a 14.04.1980, 14.07.1980 a 24.02.1981, 01.10.1981 a 31.05.1982, 01.07.1982 a 22.08.1982, 01.10.1982 a 02.11.1983) (fls. 09-11 e 69-72).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Depreende-se da análise de tais documentos que o autor exerceu, durante todo o exercício de atividade laboral, atividade de cunho predominantemente rural. Ademais, o autor passou a desempenhar atividades rurícolas em 1995, situação que perdurou até, pelo menos 2001 (não havendo registro de rescisão do vínculo iniciado em 01.06.2001).

Ressalte-se, ainda, que os vínculos urbanos são antigos e foram encerrados antes do início do período de carência.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 61-64).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação (20.04.2004), não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na citação e determinar o cálculo da verba honorária com base nas prestações vencidas até a prolação da sentença. Concedo, de ofício, a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.000408-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIMIR COELHO DE CASTILHO

ADVOGADO : ALLE HABES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 03.00.00099-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, mais abono anual, a partir da citação. Sem condenação em custas. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 01.04.2004 (fl. 132).

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (13.01.2004) e a sentença (publicada em 01.04.2004), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 27.06.1999 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 16.07.1966, registrada sua profissão como "doméstica" e a de seu marido, Maurílio de Castilho, como "proprietário" (fl. 09); certidão imobiliária de imóvel rural com 63,4345 hectares, denominado "Sítio Guabirola", situado em General Salgado - SP, adquirido pela autora e seu esposo, qualificados como "afazeres domésticos" e "agropecuarista" respectivamente, em 25.05.1976 (fl. 10); notas fiscais de produtor, emitidas pelo cônjuge da postulante, no período de 1989 a 2003 (fls. 11-58); comprovante de pagamento de ITR do referido imóvel rural, no período de 1998 a 2001 (fls. 59-84); e, por fim, certificado de cadastro da propriedade nos exercícios 1998-1999 (fl. 64).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 129-131).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 114-120, do qual se infere que o esposo da autora efetuou inscrição perante a Previdência Social, em 27.10.1993, na condição de empresário, vertendo aos cofres públicos contribuições previdenciárias no período descontínuo de janeiro de 1991 a dezembro de 1997, não altera a solução da causa, pois restou provado o exercício de atividades rurais durante todo o período de carência.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício,

no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.011521-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO PIASON

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 03.00.00038-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais décimo terceiro salário, a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 05.07.2004 (fl. 85).

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Interpôs, o autor, recurso adesivo visando à majoração da verba honorária a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, "calculado até a data do efetivo pagamento (implantação do benefício)".

Com contra-razões.

Decido

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (30.04.2003) e a sentença (publicada em 05.07.2004), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 12.01.2003 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor acostou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 10.12.1967, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fl. 12); CTPS com registro de vínculos como trabalhador rural nos períodos de 01.07.1982 a 30.09.1982, 02.02.1984 a 30.04.1990 e de 26.08.2002 a 21.09.2002, bem como vínculos urbanos nos períodos de 11.05.1972 a 07.08.1973, 27.08.1973 a 02.05.1974 e de 20.07.1976 a 29.10.1976 (fls. 13-15); contrato de parceria agrícola celebrado com Nelson Lomba Álvares, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Nossa Senhora Aparecida", situado em Irapuã/SP, para exploração de 1300 pés de limão e 211 pés de lima em três alqueires da aludida propriedade, no período de 02.01.1996 a 31.12.2002 (fl. 16); e, por fim, notas fiscais de produtor emitidas no período de 2000 a 2002 (fls. 17-19).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 60-64).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de ter o autor efetuado inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de pedreiro, em 01.07.1977, vertendo ao INSS treze contribuições previdenciárias nos anos de 1977 e 1978, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 121-130, bem como ter desempenhado atividade urbana nos curtos períodos supra referidos, conforme consta de sua CTPS, não altera a solução da causa, pois restou provada a predominância de atividade rural durante todo o período produtivo de atividade laboral.

Ressalte-se, ainda, que, embora o autor tenha afirmado em seu depoimento pessoal que um dos vínculo de trabalho registrado em sua CTPS (de 02.02.1984 a 30.04.1990, empregador Renato Braz da Silva) é falso, há prova material posterior, consubstanciada em contrato de parceria agrícola vigente entre 1996 e 2002 e notas fiscais emitidas no período de 2000 a 2002, a possibilitar a concessão do benefício.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor. Concedo, de ofício, a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Diante da suposta falsidade de vínculo de trabalho registrado na CTPS do autor, extraíam-se cópias de seu depoimento pessoal e da CTPS acostada às fls. 13-15 e remetam-nas ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.002410-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KAYLLAINE DE OLIVEIRA AMADO ANDRE incapaz

ADVOGADO : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : VIVIANE BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11.01.2006 (fls. 63 v.).

A r. sentença, de fls. 166/171, proferida em 09.02.2009, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora, KAILLAINE DE OLIVEIRA AMADO ANDRÉ, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF, e instituído pela Lei nº 8.742/93. condenou o réu no pagamento do benefício desde a data da citação. Arcará a Autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros de moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no art. 406, do CC, art. 219, do CPC, e art. 161, §1º, do CTN. Condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Custas *ex lege*.

Inconformada apela a Autarquia Federal aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente, não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 14.12.2005, a autora com 3 anos, nascida em 11.09.2002, representada por sua genitora, VIVIANE BASTOS DE OLIVEIRA, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/52.

O laudo médico pericial (fls. 149/152), datado de 13.09.2008, conclui que a periciada, portadora de hidrocefalia, conseqüente a toxoplasmose congênita, opacidade do cristalino e enofthalmia, necessita de auxílio para se locomover, encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 118/131), datado de 26.11.2007, informando que a requerente é portadora de hidrocefalia e deficiência visual, submeteu-se a cirurgias para implante de válvula, que resultou em redução da capacidade de falar e andar, faz uso de medicamentos específicos, aparelho ortopédicos nas duas pernas e fraldas, realiza tratamento médico. Foi encaminhada a Instituição Assistencial "Casa de Apoio ao Menor Irmã Dulce" (CAMID), em 25.11.2005, devido a maus tratos e negligência praticado pela genitora, encontra-se sob a responsabilidade da presidente da Instituição, a Sra. Rosane. Saliencia que a Assistente Social encaminhará pedido ao Poder Judiciário, para que seja determinado o retorno do convívio com a mãe. A genitora, casada, realiza acompanhamento médico psicossocial no Serviço Social Judiciário, pretende cuidar da autora, sendo que o benefício assistencial ajudar nas despesas inerentes ao tratamento da autora. Em visita na residência da genitora, constatou-se que reside com o marido em casa própria, guarnecido de DVD, liquidificador, tanquinho. O marido é rurícola, trabalha na lavoura de batata, registrado, auferem um salário-mínimo e a genitora, rurícola, é diarista, labora duas vezes por semana, percebe R\$ 200,00 (0,52 salário-mínimo) mensais. Aponta que possui um veículo, Fusca, ano 1980, e telefone celular, pré-pago.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 6 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas (genitora e seu companheiro), que residem em imóvel próprio, com renda mensal de 1,52 salários-mínimos e possuem veículo.

Além do que, verifico que a requerente não convive com a mãe, estando aos cuidados, provisórios, da Instituição Assistencial "Casa de Apoio ao Menor Irmã Dulce", pois em razão de denúncia de maus tratos e negligência praticados pela genitora, o Conselho Tutelar encaminhou a autora à instituição. Observo que na data do laudo, ainda não havia

determinação judicial para que a autora voltasse a conviver com a mãe, apesar da aproximação promovida pelo serviço social judiciário.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : IRACY DE AMARAL

ADVOGADO : MATHEUS JOSE THEODORO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.009128-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.06.009128-1, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o processo de origem já foi sentenciado, tendo sido julgado improcedente o pedido. Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 51/54, diante da sentença proferida. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091596-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDOMIRO BATISTA TOMAZ

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO

PARTE AUTORA : MARIA LUIZA CONTIN TOMAZ e outros

: ADENIR TOMAZ TRESSO

: ADAUTO TOMAZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 97.00.00079-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Estrela D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 796/97, indeferiu o pedido efetuado a fls. 283/284 dos autos principais.

Verifico que o autor ajuizou ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado do V. Acórdão, o benefício foi devidamente implantado (fls. 29). Ajuizada ação rescisória pelo INSS, o pedido subjacente foi julgado improcedente (fls. 41) o que levou o agravante a formular nos autos pedido de restituição dos valores pagos. Todavia, nos termos da jurisprudência firmada no C. STJ, as verbas pagas pelo INSS por força de decisão judicial são irrepelíveis. Neste sentido merecem destaque os julgados abaixo, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado.

II - Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.

III - Desprovisionamento do agravo".

(STJ, AgRg no REsp nº 1.055.647/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, v.u., j. 21/08/08, DJ 08/09/08, grifos meus).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp nº 1.016.470/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, v.u., j. 26/06/08, DJ 08/09/08, grifos meus).

Assim também já decidi a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional. A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

(TRF - 3ª Região, AR nº 2007.03.00.036865-2/SP, Terceira Seção, Rel. Juíza Giselle França, v.u., j. 09/10/08, DJ 10/11/08, grifos meus).

Isso posto, em razão de o presente recurso estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007516-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIO SERGIO ALVES

ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00020-4 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de pagamento de benefício de auxílio-doença entre 05/05/2003 e 19/05/2003, por suposta cessação administrativa indevida no referido período.

A Autarquia foi citada em 22/04/2004 (fls. 24, v.).

A r. sentença de fls. 92/94 (proferida em 12/07/2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao requerente pelo período de 05/05/2003 a 19/05/2003, quando foi atestada a incapacidade para o trabalho e não foi pago o benefício. Determinou a incidência de correção monetária, conforme a tabela prática para ações previdenciárias deste Tribunal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o réu ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Isentou-o de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia sustenta, em síntese, que as provas documentais e depoimentos testemunhais não são concludentes a respeito da incapacidade do autor e requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

O autor requer a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o seu arbitramento em 10% sobre o valor da condenação os leva a quantia irrisória (R\$ 34,30).

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com:

- a) a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 03/04/1963) (fls. 08);
- b) CTPS com registro de vínculos empregatícios entre 01/03/1992 e 28/02/1993 ("vendedor de publicidades") e em 02/10/1995 (agenciador; sem data de rescisão) (fls. 09/10);
- c) protocolo de benefícios emitido em 15/04/2003 (fls. 11);
- d) comunicação de resultado de exame médico, com conclusão de incapacidade para o trabalho até 04/05/2003 (fls. 12);
- e) atestado médico de 05/05/2003, informando a inaptidão para o trabalho por 15 dias, em razão de ciática (CID: M54.3) (parcialmente ilegível; fls. 13);
- f) protocolo de benefícios emitido em 22/05/2003 (fls. 14);
- g) comunicação de resultado de exame médico realizado pelo INSS em 10/06/2003, com conclusão de incapacidade para o trabalho até 19/05/2003 (fls. 15);

h) comunicação da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - Bauru, informando ter-se negado, em 17/12/2003, provimento total ou parcial a recurso administrativo interposto em 21/11/2003 (fls. 16/18);

i) extratos do Sistema DATAPREV (fls. 19/20).

Foram ouvidas duas testemunhas às fls. 42/43, que relataram que em 2003, nos meses de março a maio, o autor estava afastado do trabalho, por encontrar-se com problemas de saúde.

Às fls. 49/89 juntou o INSS cópia dos processos administrativos referentes a requerimentos de benefício por incapacidade feitos pelo autor.

Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, extrai-se o registro de vínculos empregatícios entre 01/05/1985 e 08/11/1988, 01/04/1991 e 22/08/1991, em função de auxiliar de escritório (CID: 39.310), e em 02/10/1995 (sem data de rescisão, Empresa de Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena). Consta ter recebido auxílio-doença entre 06/12/2000 e 21/12/2000, 17/02/2002 e 29/09/2002 e de 15/04/2003 a 04/05/2003. Neste caso, segundo o atestado médico de 05/05/2003 e o exame médico realizado pelo INSS em 10/06/2003 (fls. 13 e 15), o autor encontrava-se incapacitado temporariamente em razão de dor no nervo ciático.

Por outro lado, note-se que os documentos acostados aos autos com a peça exordial, juntamente aos depoimentos prestados pelas testemunhas, são suficientes e lúdimos para o deslinde da causa. Além do que, não foram oportunamente impugnados pela Autarquia.

Logo, correta a solução da demanda, sendo devido o benefício pelo período pleiteado.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurada, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos recursos do INSS e do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018469-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCA SERAFIM PINTO GIARDINI

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00030-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 06.02.1926, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (14.05.2005) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de óbito do cônjuge (ocorrido em 22.11.1990), às fls. 09, qualificando-o como lavrador e indicado que era casado com a autora; CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 01.10.1970 a 09.08.1985, 01.02.1986, sem data de saída (fls. 10-11).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de registro civil deixar de anotar a profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46-48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que, os recolhimentos previdenciários em nome da autora e do cônjuge, conforme extrato do CNIS às fls. 28-36, e o curto período de dois anos trabalhado como doméstica, segundo as testemunhas, não afastam seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral. Ademais, a autora recebe pensão por morte de cônjuge trabalhador rural (fls. 31).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixe-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.07.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023805-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE JESUS PILON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00146-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 18.10.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 30.10.1971), qualificando-o como lavrador (fls. 11); sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1977 a 1984 (fls. 12-14).

Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados pelo INSS às fls. 60, apontam o desempenho de atividade rurícola.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 81-82).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.11.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.001272-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MARASCA DE OLIVEIRA e outro

Decisão

A Autarquia interpõe agravo legal, da decisão proferida a fls. 95/96, que manteve a sentença que concedeu benefício assistencial, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício." Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois não foram preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade, vez que a autora reside com seu marido, que é aposentado e recebe benefício previdenciário de R\$ 480,00. Destaca que a neta não faz parte do núcleo familiar, porque não foi provado que seus avós são seus responsáveis legais, bem como porque tem renda própria, pois percebe pensão por morte, no valor de R\$ 232,50 - maio/09, conforme indicando os extratos do sistema Dataprev (fls. 107/108). Requer seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao apelo interposto ou, em caso negativo, seja o recurso levado em mesa, para julgamento pela Turma, inclusive salienta a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão à agravante.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 anos ou mais e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

O estudo social (fls. 43/55), realizado em 02.06.2007, informa que a requerente reside com o marido, idoso, aposentado, e a neta, menor, em casa própria, há 14 anos, no valor estimado de R\$ 10.000,00. A autora tem problemas de labirintite,

pressão alta, colesterol, fibromialgia e gastrite, faz uso contínuo de medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém da aposentadoria mínima do marido - R\$ 380,00 e destaca despesas de R\$ 497,03. Destaca que familiares colaboram com roupas e calçados quando há necessidade. Observa que para complementar a renda o marido é obrigado a fazer "bicos" de servente de pedreiro. Salienta o casal cria uma neta, pois a filha faleceu aos 18 anos e o pai da criança deixou-a para os avós.

A Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev indicando que a neta recebe pensão por morte previdenciária, com DIB em 17/08/94, valor de R\$ 278,55 - maio de 2009, desde 22.01.07 (DDB).

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora, hoje com 70 anos (nascida em 05.11.1938), está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, vez que não logrou comprovar o requisito da hipossuficiência, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo duas idosas e uma menor, que residem em casa própria, com renda mensal de um salário-mínimo provido da aposentadoria auferida pelo cônjuge, acrescidas pelos "bicos" como servente de pedreiro realizado pelo cônjuge.

Mesmo se assim não fosse, ainda há outras razões para inverter o resultado da lide, visto que apesar do Laudo social ter sido realizado em 02.06.2007, não trouxe informação da pensão por morte percebida pela neta, conforme demonstrado no extrato do Sistema Dataprev, trazido pelo INSS, que indica que desde 22.01.07 já vinha recebendo tal benefício. Diante de tais fatos, verifico que a renda mensal familiar não é aquela indicada no laudo, logo não restou demonstrada a hipossuficiência.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, com esteio no artigo 557, § 1º - A do CPC, para reconsiderar a decisão proferida, a fls. 95/96, alterando seu resultado, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS)." Por consequência, cassa a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 08.00.00057-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcio de Oliveira Rodrigues contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo nº 572/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado.

O presente recurso, protocolado em 16/05/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 49 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008752-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
No. ORIG. : 06.00.00115-5 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de 91% do salário-de-benefício, desde a data do laudo pericial.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Pleiteia, o autor, concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No caso em exame, informações constantes na CTPS demonstram que o autor possui diversos vínculos empregatícios desde 1980, tendo realizado o último contrato de trabalho no período de 23.05.2005 a 22.09.2005 (fls. 10-28).

Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 26.07.2006, manteve a qualidade de segurado consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portador de síndrome dolorosa, encontrando-se incapacitado para atividades que exijam grande esforço físico. Em resposta aos quesitos afirmou que o autor é suscetível de reabilitação, *"porém considerando sua idade e baixa escolaridade é provável que apresente dificuldade de inserção no mercado de trabalho"* (fls. 90-97).

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, pleiteada às fls. 124-130, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício e DIB em 06.06.2007 (data do laudo pericial).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016312-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO LOPES incapaz

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

REPRESENTANTE : ANGELITA CALADO LOPES
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00095-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 07.07.2006 (fls. 44).

Em decisão de agravo de instrumento interposto pelo autor, fls. 47/48, foi deferida a antecipação de tutela.

A r. sentença, de fls. 117/124, proferida em 19.10.2007, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o INSS a pagar o valor de um salário-mínimo mensal ao autor, a partir do indeferimento na via administrativa, como forma de Benefício da Prestação Continuada. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, deduzidas as que eventualmente forem adiantadas. O réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06.06.2006, o autor com 17 anos, nascido em 07.01.1989, representado por sua mãe, Angelita Calado Lopes, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/21, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido de Amparo Social ao Deficiente, apresentado em 16.03.2006, por parecer contrário da perícia médica (fls. 16).

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o genitor recebe auxílio-doença por acidente do trabalho, com DIB em 06.03.2007, no valor de R\$ 674,91 (1,45 salário-mínimo), na competência de set/2009.

O laudo médico pericial (fls. 103/105), datado de 10.08.2007, indica, em resposta a quesitos, que o autor é portador de Leucemia Linfóide Aguda em remissão - CID C91.0. Enquanto estiver em remissão, não terá impedimentos para que exerça as suas funções diárias. Chances de cura foram estimadas em torno de 80%; se não atingi-la, ficará impedido de exercer atividade laborativa. A redução na capacidade de trabalho é permanente.

Veio o estudo social (fls. 82/84), datado de 31.01.2007, informando que o requerente mora com os pais, núcleo familiar de três pessoas, renda familiar proveniente do auxílio-doença percebido pelo genitor, no valor de R\$ 350,00 (1 salário-mínimo). Aduz a curadora que, em virtude da falta de condições para o trabalho, o esposo corre o risco de ser demitido. Relata gastos mensais de R\$ 70,00 (0,2 salário-mínimo) em medicamentos, haja vista a dificuldade de obtê-los no posto de saúde da cidade. Alega realizar gastos elevados de supermercado, em virtude da alimentação diferenciada a que está obrigado o autor.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 20 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com os pais, núcleo familiar de três pessoas, com renda de 1 salário-mínimo, proveniente de auxílio-doença recebido pelo pai, conforme relatado no estudo social.

Observo que, de acordo com consulta Dataprev, competência set/2009, o genitor percebe 1,45 salário-mínimo de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018987-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DURVALINO PRIOLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00195-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com base na média dos últimos salários de contribuição, uma vez que o autor, que sempre trabalhou exercendo atividades rurais, possui registros em CTPS, tendo cumprido a carência legalmente exigida.

A Autarquia Federal foi citada em 08.03.2006 (fls. 93).

A r. sentença, de fls. 132/136 (proferida em 05.09.2007), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do trabalho pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural. Pleiteia que o valor do benefício deve ser calculado com base nos últimos salários-de-contribuição.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/87, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 21.08.1945) de 20.02.1969, com residência na fazenda São José, atestando a profissão de lavrador do autor;

- CTPS com registros, de forma descontínua, de 01.12.1973 a 31.01.1991, como trabalhador rural, de forma descontínua, de 10.06.1991 a 15.11.1997, como encarregado de turma para Frutropic S/A e recolhimentos de salário de contribuição, de forma descontínua, de 07.1988 a 01.1995.

A Autarquia juntou, a fls. 103/116, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor, bem como que possui cadastro como autônomo/conductor de 1988, autônomo/empresário de 1989 e autônomo/outras profissões de 1995 e 1996.

Em depoimento pessoal, a fls. 126, declara que trabalhou na roça, sendo que seu último registro foi em 1997. Afirma que teve uma empresa para "tocar turmas".

Os depoimentos das testemunhas, fls. 127/129, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor.

Afirmam que o autor atualmente trabalha "fazendo bicos" e que tinha um ônibus que levava turma de trabalhadores rurais à roça.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor trabalhou como rurícola até o ano de 1997, não comprovando o período de carência legalmente exigido, como bem salientou o MM juiz *a quo*.

Além do que, do depoimento do próprio autor e do extrato do sistema Dataprev extrai-se que exerceu atividade urbana, abrindo uma firma, afastando a alegada condição de rurícola.
Desta forma, os elementos dos autos não convencem de que o requerente tenha exercido atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029993-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARGARIDA PIRES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HELIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00007-2 1 Vr CAFELANDIA/SP
Decisão

A Autarquia Federal interpõe agravo legal, da decisão proferida a fls. 113/115, que reformou a sentença que negou a concessão do benefício assistencial, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelos razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 15.09.2004), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até

a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício." Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois não foram preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade, vez que a autora reside com seu marido, que é aposentado com renda mensal de um salário-mínimo. Requer seja reconsiderada a decisão que deu parcial provimento ao apelo interposto pela autora, salientando a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Assiste razão à agravante.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 anos ou mais e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

O estudo social (fls. 59/65), datado de 05.02.2007, informa que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado pelo INSS, e um filho. A horta no quintal da casa é cultivada pelo filho que vende o excedente da produção. A renda familiar advém da aposentadoria mínima, auferida pelo cônjuge.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora, hoje com 74 anos (nascida em 02.07.1935), está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, vez que não logrou comprovar o requisito da hipossuficiência, essência do benefício assistencial.

Verifico que o núcleo familiar é composto por três pessoas - requerente, marido e filho - com renda de um salário-mínimo, que advém da aposentadoria mínima do cônjuge. Observo que tal renda mensal é acrescida de valores advindos da venda dos produtos cultivados na horta, pelo filho, no entanto, não indicaram os valores auferidos com tal atividade. Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, interposto pelo INSS, com esteio no art. 557, § 1º - A do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 113/115, alterando seu resultado, cujo dispositivo, passa a ter a seguinte redação: "Pelos razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC." Por consequência, cassa a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031505-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE LOURDES GONZAGA ADOLPHO

ADVOGADO : RUBENS CAVALINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00121-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, da decisão de fls. 106/108, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2008.03.99.031505-5, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelos razões expostas, não conheço do agravo retido e dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 31.08.2006), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, condenou a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício."

Sustenta, em síntese, a autora, a existência de omissão no Julgado, acerca do termo final da honorária, considerando que a decisão reformou a sentença de primeiro grau, concedendo o benefício assistencial e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

A Autarquia interpõe agravo, com fundamento no § 1º do artigo 557 do CPC, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício assistencial.

É o relatório.

Neste caso, assiste razão ao INSS.

Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários do amparo social.

Compulsando os autos, verifico que o estudo social indica que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas - a requerente, seu marido, ambos idosos e três filhos, que residem em imóvel próprio. A renda da família é de 2,05 salários-mínimos, que advém da aposentadoria mínima auferida pelo cônjuge e da atividade laborativa da filha, como telefonista, que recebe 1,05 salários-mínimos. Destaca que os outros dois filhos do casal estão desempregados.

Observo, que como bem salientou a Autarquia não restou demonstrada a hipossuficiência, já que o núcleo familiar possui dois membros em plena capacidade laborativa e não há razões para que não contribuam com a renda familiar.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela autora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, interposto pelo INSS, com esteio no artigo 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 106/108, alterando seu resultado, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da autora". Por consequência, cassa a tutela anteriormente concedida e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARCISO JACO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00019-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 165/166. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, em face da revogação da procuração, sob pena de extinção do feito.

P.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMAR LOURENCO

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

REPRESENTANTE : ADEMAR LOURENCO

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 04.00.00009-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 25.11.2004 (fls. 39 v.).

A r. sentença, de fls. 165/167, proferida em 07.04.2008, julgou procedente o pedido para o fim de condenar o Instituto-réu ao pagamento de prestação mensal para o autor, no valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data da citação. Referentemente às prestações que deverão ser pagas em parcela única ao autor, corrigir-se-ão monetariamente de acordo com os critérios fixados na Resolução mais recente do CJF, e com a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios no percentual de 10% do valor global da condenação, devidamente atualizada segundo os parâmetros alinhavados, sendo certo que não incide a verba honorária sobre as prestações vincendas à sentença (Súmula 111, do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 29.01.2004, o autor, com 15 anos, nascido em 29.02.1988, representado por seu genitor, ADEMAR LOURENÇO, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/25, dos quais destaco: declaração da APAE, datada de 18/09/2003, informando que o autor é aluno da Instituição, frequentando o ensino fundamental, em escola especial

Extratos do Sistema Dataprev (fls. 74/80), apontando que o genitor recebeu auxílio-doença, na qualidade de industriário, de 14.06.1999 a 28.09.1999, no valor de R\$ 571,14, na competência de 09/99 (4,19 salários-mínimos

O Ministério Público Federal junta extrato do Sistema Dataprev (fls. 199/201), indicando que o pai do requerente possui vínculo empregatício de 01.08.2007 até o momento da consulta, realizada em 21.10.2008, para Max Color Tecidos Ltda. ME, auferindo remunerações variáveis, sendo menor valor de R\$ 817,57, em janeiro de 2008 (2,15 salários-mínimos).

O laudo médico pericial (fls. 146/149), realizado em 13.04.2007, indica que o periciado é portador de retardo mental leve (CID F 700 e transtorno mental devido a disfunção cerebral (CID F 06), realiza tratamento na APAE, faz uso de medicamentos, necessita de supervisão permanente. Conclui que está incapacitado para qualquer atividade laborativa. Relatório médico psicológico (fls. 150/151), datado de 28.05.2007, conclui que o autor apresenta nível intelectual inferior ao esperado, compatível com deficiência mental leve, imaturidade psicoemocional, com traços de dependência e passividade, necessita de suporte para os atos da vida civil.

Veio o estudo social (fls. 113/117), datado de 13.06.2006, informando que o requerente faz uso de medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde, realiza tratamento médico, necessita de supervisão de terceiros para desempenhar atividades da vida diária. Reside com os genitores e três irmãos (núcleo familiar de seis pessoas), em casa própria. A renda mensal advém, exclusivamente, do labor do pai, como operador de *jigger* (tintureiro), auferindo R\$ 700,00 (2 salários-mínimos).

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 21 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda mensal de 2 salários-mínimos.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051371-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : RODRIGO SIMAO PAGANI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00023-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

Decisão

A Autarquia Federal interpõe agravo legal, da decisão proferida a fls. 100/103, que manteve a sentença que concedeu benefício assistencial, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do autor e da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício da data do requerimento administrativo (30.06.2004) e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício."

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois não foram preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade, vez que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas e, conforme consulta ao Sistema Dataprev, o genitor do autor estava empregado no momento do requerimento administrativo, percebendo salário mensal de R\$ 1.103,84, bem como a irmã percebe R\$ 879,11. Requer a reforma da decisão monocrática, julgando improcedente o pedido, ou, em caso negativo, leve o recurso à mesa, para julgamento pela Turma, e ainda, faz o prequestionamento dos dispositivos indicados, possibilitando a interposição de recurso especial e/ou extraordinário.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Assiste razão à agravante.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, cc art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 anos ou mais e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

O mandado de constatação (fls. 42), datado de 16.06.2005, informa que o requerente reside com os pais e a irmã, estudante, em um cômodo cedido pelos avós. O avô, idoso, recebe aposentadoria mínima. Observa que utiliza medicamentos e apresenta aparência de pessoa doente, movimentando-se com dificuldade, em razão dos problemas de articulação, dos membros superiores e inferiores, causados por sua doença. Destaca que médico declarou ser o requerente portador de hemofilia A com inibidor, com CID D66, apresentando episódios de hemorragias. O pai, motorista, encontra-se desempregado, de forma que a família não possui renda mensal, sendo dependentes da aposentadoria do avô. A mãe, também doente, não trabalha.

O INSS traz (fls. 116/126) extratos do Sistema Dataprev, em consulta realizada em 12.03.2009, indicando que o genitor possui vínculos empregatícios de 15.10.2002 a 14.06.2005 para Salman Transportes Limitada, auferindo R\$ 1.103,00 (4,24 salários-mínimos), em julho/2004, e de 02.01.2007 a 07.02.2007 e de 01.09.2007 até fevereiro/2009 para Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda., percebendo R\$ 1.462,28, em fevereiro/2009, ou seja, 3,84 salários-mínimos.

Além do que, a dados do Dataprev indicam que a irmã do requerente, trabalhou no período de 07/11/08 a 27/02/09.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor, hoje com 24 anos (nascido em 22.08.1985), está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, vez que não logrou comprovar o requisito da hipossuficiência, essência do benefício assistencial.

Observo que, como bem salientou a Autarquia Federal, apesar do genitor do autor estar desempregado no momento do laudo social, tal situação foi passageira, como a de milhares de brasileiros, que perdem seu emprego. No entanto, seu pai conseguiu voltar ao mercado de trabalho, tendo auferido em fevereiro do corrente ano 3,84 salários-mínimos.

Desta forma, a ausência de renda foi situação passageira, não havendo motivos para considerar que a família é miserável, mesmo porque, a irmã do requerente também ingressou no mercado de trabalho.

Observo que a família é composta por quatro membros, quais sejam: requerente, genitores e irmã.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. Logo, é de se indeferir o benefício assistencial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, interposto pelo INSS, com esteio no artigo 557, § 1º - A do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 100/103, alterando seu resultado, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Julgo prejudicado o recurso do autor." Por consequência, cassa a tutela anteriormente concedida. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007176-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN incapaz
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 98.00.00004-7 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP que, nos autos do processo n.º 47/98, indeferiu o pedido de restituição dos valores pagos à autora, ora agravada.

Alega a autarquia que, em razão do provimento do recurso extraordinário, inverteu-se o ônus da sucumbência, razão pela qual reclamou a restituição dos valores pagos a título de benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Verifico que a autora ajuizou ação para concessão de benefício assistencial, tendo sido julgado improcedente. Interposto recurso pela ora agravada, a sentença foi reformada pelo Acórdão da E. Primeira Turma desta Corte (fls. 25). Iniciada a execução, o benefício foi implantado. Após, sobreveio decisão do C. STF dando provimento ao Recurso Extraordinário da autarquia, invertendo o ônus da sucumbência (fls. 39), razão pela qual requereu o agravante a restituição dos valores pagos.

Todavia, nos termos da jurisprudência firmada no C. STJ, as verbas pagas pelo INSS por força de decisão judicial são irrepetíveis. Neste sentido merecem destaque os julgados abaixo, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado.

II - Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes.

III - Desprovimento do agravo".

(STJ, AgRg no REsp nº 1.055.647/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, v.u., j. 21/08/08, DJ 08/09/08, grifos meus).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no REsp nº 1.016.470/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, v.u., j. 26/06/08, DJ 08/09/08, grifos meus).

Assim também já decidiu a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional. A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

(TRF - 3ª Região, AR nº 2007.03.00.036865-2/SP, Terceira Seção, Rel. Juíza Giselle França, v.u., j. 09/10/08, DJ 10/11/08, grifos meus).

Isso posto, em razão de o presente recurso estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019283-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 09.00.00807-9 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria José de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS que, nos autos do processo nº 09.00.00807-9, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 1º/06/09 (fls. 94), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 92 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

De outro lado, o documento de fls. 93 também não atende ao comando legal. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I-Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.

II-Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III-O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.

IV-Precedentes.

V-Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 454.313, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j.04/09/03, DJU 06/10/03, grifei)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência de traslado de peça obrigatória.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. Nos autos da MC nº 7.287/SP, proposta e mencionada pela ora agravante, verifico que não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. **Recorte de órgão não oficial e listagem de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação.**

3. A listagem de andamento processual, além de não servir como certidão de publicação, foi juntada na medida cautelar pela empresa Selecta Comércio e Indústria S.A. em desfavor da ora agravante, não podendo ser aproveitada por esta para sanar o vício do presente agravo.

4. Agravo regimental desprovido".

(STJ - 3ª Turma, AgRg no Ag nº 611.218/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 22/02/05, DJU 09/05/05, grifei).

Ressalto, ainda, que eventual ausência da respectiva certidão nos autos principais deveria ser comprovada, também, por certidão expedida pela Serventia do Juízo, o que não se verificou no caso em tela.

Dessa forma, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO PIMENTEL CAMPOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00063-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante, nos termos da anotação constante no verso da certidão de casamento acostada a fls. 24vº. Certifique-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Januário dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Jacareí/SP que, nos autos do processo nº 631/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, não foi demonstrada a qualidade de segurada da autora, uma vez que o último vínculo da recorrente encerrou-se em 24/02/99 (fls. 27). Outrossim, eventual manutenção da sua qualidade de segurada constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : TERESINHA DEMUNO BALTAZAR
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 09.00.00116-3 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Teresinha Demuno Baltazar contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 1.163/09, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 60 dias, o prévio requerimento administrativo do benefício.

Em 24 de julho de 2009, proferi despacho para que o MM. Juiz *a quo* esclarecesse se teriam sido deferidos os benefícios da assistência judiciária à agravante. A fls. 38 sobrevieram as informações onde S. Exa noticia que "**não houve, por este Juízo, deferimento do pedido de gratuidade formulado pelo autor, porquanto inobservados os ditames da Lei nº 1.060/50 (fl. 07, '12', parte final) e desacompanhada de elemento qualquer de convicção**" (grifei). Isto posto, considero o presente recurso deserto e, portanto, com fulcro no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : DAIR ROBERTO DIAS
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 09.00.00059-4 1 Vr CASA BRANCA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dair Roberto Dias contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Casa Branca/SP que, nos autos do processo nº 594/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, não foram demonstradas quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrado como contribuinte individual. Outrossim, o relatório médico acostado a fls. 21 não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que é anterior ao indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 24/06/09 (fls. 20). Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028906-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCIA CRISTINA BEGO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00175-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44-45).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

A autora recebeu auxílio doença no período de 23.02.2009 a 30.06.2009 (fls. 26-31).

Alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de "depressão acentuada, ansiedade, angústia, isolamento, inquietação, compulsividade, insônia, fármaco-dependente, apatia, pensamentos obsessivos, atenção diminuída, labilidade emocional, alucinações visuais e auditivas, insegurança, tonturas, cefaléias, precordialgia, taquicardia, episódios de esquecimento e confusão mental, idéias suicidas, apetite exacerbado, agressividade e fobias imotivadas, insuficiência venosa periférica, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose incipiente no joelho direito, além de obesidade mórbida, aguardando cirurgia redutora" (fl. 12).

Para comprovar suas alegações, apresentou "avaliação clínica de restrição laboral", de 16.07.2009 (fls. 32-33); relatórios médicos, de 01.04.2009 e 06.07.2009, atestando tratamento psiquiátrico (fls. 34 e 37); laudo de radiografia do joelho, de 07.07.2009 (fl. 35).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstração da incapacidade laborativa.

Além disso, não consta que a autora tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício nos quinze (15) dias anteriores ao término da data fixada (30.06.2009) ou que, após a sua cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "*será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP*". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Nesse passo, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o **prévio requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo,

equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à mungua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que a agravada pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica pela autarquia, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Portanto, havendo dúvida sobre a permanência da enfermidade, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, determinar-se o restabelecimento do benefício.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029098-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MANOEL JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00197-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel José de Andrade contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos do processo nº 1.974/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 11/12/08 (fls. 26).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

O autor, pedreiro (fls. 39), recebeu auxílio-doença no período de 26/08/08 (fls. 40) a 11/12/08 (fls. 41). Todavia, o relatório médico de fls. 78, de 16/05/09, revela que o agravante continua em tratamento desde agosto/2008 devido a "*Infarte do miocárdio*", apresentando "*acinesia inferior e disfunção sistólica*", encontrando-se "*incapacitado para esforços por tempo indeterminado*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029789-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DINA MARIA BORGES SEVERO DIAS

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00029-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89).

Alega, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida e o risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Assevera que não há comprovação da incapacidade laboral.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Após o ajuizamento da ação, em 23.02.2007 (fl. 20), o juiz indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 43).

A autora interpôs agravo de instrumento - processo nº 2007.03.00.021178-7 (fls. 46-50). O INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 59-67). Mediante ofício datado de 17.08. 2007, foi comunicado ao juízo *a quo* que a Oitava

Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da autora (fls. 72 e 76-79). Trânsito em julgado em 24.10.2007 (fl. 83). Em 18.07.2008, foi designada a realização de perícia (fl. 86).

Nada obstante, antes da realização de perícia médica judicial, o juízo *a quo* deferiu antecipação de tutela (fl. 89).

Impossível o deferimento de antecipação de tutela, antes da ocorrência de perícia médica judicial, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.021178-7 interposto pela autora (sob o fundamento de que necessário aguardar a realização de perícia médica judicial), sendo que, desde então, nenhum outro documento foi juntado aos autos que possibilitasse a mudança de tal entendimento, e nenhum fato novo foi noticiado.

Não há dúvida que se trata de descumprimento de decisão anterior, de forma que a decisão ora agravada deve ser afastada.

Vedado ao juiz inovar nos autos, decidindo novamente questões já resolvidas em sede recursal, pela instância superior, em flagrante afronta ao disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil.

A propósito, os julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ART. 471. PRECLUSÃO.

1. *É vedado ao juiz decidir novamente a questão relativa ao termo a quo dos juros compensatórios já decidida pelo Tribunal. Aplicação do art. 471 do CPC.*

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 937619/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJ 29.11.2007, p.235)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC.

1. *Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.*

2. *O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.*

4. *Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas.*

4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp 415.884/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, v.u., DJ 05.02.2007)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE CESSÃO E

TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS À PERCEPÇÃO DE COMISSÕES. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COAÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO JULGAMENTO E AFASTADA A PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. REFORMA DO JULGADO EM 2ª INSTÂNCIA, PARA PROCLAMAR A INEXISTÊNCIA DA COAÇÃO. COISA JULGADA. CPC, ARTS. 468, 471 E 473.

I. *Decidida a ocorrência de coação em primeiro julgamento procedido pelo Tribunal de Justiça, o tema fica alcançado pela preclusão, ante a imutabilidade da coisa julgada, de sorte que é vedada a sua rediscussão, como indevidamente ocorreu no acórdão subsequente da mesma Corte.*

II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 402.254, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, por maioria, DJE 30.06.2008)

Consoante o ensinamento de Araken de Assis, citado por João Batista Lopes (*Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro*, 2ª edição, Saraiva, pp. 93-94), "*é manifesta a inconveniência de o juiz, a seu talante e em conformidade com os humores do momento, conceder o bem da vida para retirá-lo logo depois, ou vice-versa*", sob pena de se por em risco a estabilidade processual e a própria segurança jurídica,.

Também para Daniel Amorim Assumpção Neves (*A Tutela Antecipada*) "*o juiz não pode, pura e simplesmente, mudar de idéia e voltar atrás em sua decisão acerca da tutela antecipada somente por ter pensado melhor e acreditar que errou ao conceder a tutela*", "*sendo necessária mudança das circunstâncias para que o juiz possa voltar atrás em seu prévio entendimento e reformar a decisão concessiva de antecipação de tutela. Por mudança nas circunstâncias entende-se tanto a modificação fática quanto o aporte aos autos de nova fundamentação jurídica, que tenha passado despercebida pelo juiz em sua análise ao pedido antecipatório*".

Mesmo o § 4º do 273 do Código de Processo Civil não tem o condão de autorizar modificações do provimento antecipatório indistintamente, porquanto também nesse caso só se admite iniciativa judicial "*desde que não se cuide de uma retratação do que antes decidiu, sim de uma avaliação de fatos novos ou novas provas que não puderam ser por ele consideradas*", exigindo-se, de toda sorte, provocação do interessado, já que "*sem a inconformidade do autor ou do réu será excesso deferir-se ao magistrado a proteção de um ou de outro*", "*se não lhes parece necessário modificar, e eles é que sofrem as consequências da necessidade de modificar, importa excesso tornar-se o juiz mais realista que o rei*" (José Joaquim Calmon de Passos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 9ª edição, Forense, pp. 69-70).

Finalizo o pensamento com a lição de Luiz Guilherme Marinoni (*A Antecipação da Tutela*, 7ª edição, Malheiros, p. 218):

"As razões que permitem a revogação ou a modificação da tutela, quando não interposto o agravo, são as 'novas circunstâncias', vale dizer, são 'outras razões', no sentido de 'razões' que antes não podiam ter sido apresentadas.

Não é somente a alteração da situação de fato objeto da lide que permite a modificação ou a revogação da tutela, mas também o surgimento, derivado do desenvolvimento do contraditório, de uma outra evidência sobre a situação de fato. É o caso da produção de prova que pode alterar a convicção do julgador acerca da situação fática.

Não interposto o agravo, o juiz somente pode revogar ou modificar a tutela com base em 'novas circunstâncias'. Isto não quer dizer que o juiz pode revogar a tutela de ofício; a tutela somente pode ser revogada em razão de requerimento da parte.

Note-se, além disso, que, no caso de indeferimento da tutela, o pedido de tutela antecipatória somente poderá ser reiterado - quando não interposto o agravo de instrumento - em face de 'novas circunstâncias' (g.n.).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada, que deferiu a antecipação da tutela.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029805-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEUSA FATIMA PREVIATO DE CASTRO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00110-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80).

Sustenta, o agravante, que inexistente incapacidade laborativa. Alega que há risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A agravada recebeu auxílio-doença no período de 12.09.2004, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar, até 20.05.2008 (fl. 39). Apresentou novo pedido administrativo, em 17.06.2008, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividades habituais (fl. 40).

Para comprovar suas alegações de incapacidade para o trabalho apresentou relatórios médicos, emitidos entre 2006 e 2008, atestando tratamento psiquiátrico, em decorrência de CID 10 F41.2 - "transtorno misto ansioso e depressivo" e CID10 F45.0 "transtorno de somatização" (fls. 41, 43-46, 49-50); relatório médico, de 24.06.2008, atestando fibromialgia (fl. 42); declarações médicas, de 07.12.2007 e 09.05.2008, atestando CID10 M 79.0 "fibromialgia" e CID 10 M54.5 "dor lombar" (fls. 47-48).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a incapacidade para o trabalho.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029839-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.01524-0 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio José de Oliveira contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ipuã/SP que, nos autos do processo nº 636/09, determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse, em 30 dias, o prévio indeferimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BIANCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00253-3 2 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo nº 2.533/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 02/09/08 (fls. 106), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 03/11/08, que o auxílio-doença já houvera sido devidamente restabelecido em favor do autor (fls. 118).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 27/08/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 106. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VIVIANE DOS SANTOS IRIA
ADVOGADO : ARNALDO MODELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00034-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão, reproduzida a fls. 33, que, em ação previdenciária, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a manutenção do pagamento dos benefícios de pensão por morte em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, verifica-se que a ora recorrida completou 21 (vinte e um) anos em 21/03/1988 (fls. 14) e, desta forma, clara é a aplicação do disposto no § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

....

§ 2º: A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; ..."

Importante frisar que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei.

Desta forma, já se manifestou esta E. Corte, conforme aresto que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.

3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.

5. Recurso do autor improvido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 803441, autos n. 2000.61.06.009172-2-SP, Relatora Marisa Santos, DJU 11.02.2003, p. 196)"

Assim, não se enquadrando a ora agravada na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção dos benefícios de pensão por morte até o término do curso universitário, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de cassar a tutela antecipatória concedida em primeiro grau.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00215-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP que, nos autos do processo nº 2.150/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 13/08/09 (fls. 34), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o agravante, em 21/08/09, já houvera implantado o benefício de auxílio-doença.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 03/09/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 34. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031646-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA ARCANJO
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.00126-7 1 Vr SUZANO/SP
DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste como representante da agravada o Sr. Teodoro Ferreira de Carvalho (fls. 17), e como advogado o Dr. Moisés José Oliveira (fls. 16), certificando-se e anotando-se. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031646-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA ARCANJO
ADVOGADO : MOISES JOSE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : TEODORO FERREIRA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.00126-7 1 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP que, nos autos do processo nº 1.267/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 24/07/09 (fls. 37), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o agravante, em 27/07/09, já houvera implantado o benefício de pensão por morte.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 08/09/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 37. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031957-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM
ADVOGADO : AQUILINO DE ALMEIDA NETO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.009429-5 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Patrícia Dias de Andrade Rossim, da decisão reproduzida a fls. 80/82, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia 29/07/2009, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrente, nascida em 27/02/1962, é portadora de síndrome depressiva e esquizofrenia, com sérias alterações psiquiátricas (psicose em grau avançado) e importante comprometimento cognitivo e de independência. Apresenta ainda fibromialgia, com muita dor e dificuldades funcionais em membros superiores e inferiores, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar (fls. 70/76).

Vale destacar que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/11/2005 a 29/07/2009, todavia, os atestados médicos datados de 29/07/2009, 11/08/2008, 20/08/2009 e 21/08/2009 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032306-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELISA ALVES DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.05873-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda em que se objetiva restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39-40).

Sustenta, o agravante, que a agravada está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 20.01.2009 a 24.06.2009 (fls. 18-19). Apresentou pedido de reconsideração, em 15.07.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 33).

Alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de tendinopatia (fl. 23).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, de 13.01.2009, 15.03.2009 e 08.07.2009, atestando tratamento fisioterápico em decorrência de "tendinopatia dos fibulares" (fls. 35-37).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032339-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIVALTON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00106-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49-50).

Sustenta, o agravante, que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 11.06.2007 a 15.07.2008 e 02.03.2009 a 20.06.2009, conforme fls. 21-28 e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Apresentou pedido de prorrogação do benefício, em 08.06.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 29).

Alega que está incapacitado para o trabalho por ser portador de enfermidades na coluna lombo-sacra, como hérnia discal e protrusão discal (fl. 11).

Para comprovar suas alegações, apresentou laudos de tomografias computadorizadas da coluna lombo-sacra, de 08.06.2007 e de 20.06.2008 (fls. 31-32); relatório médico, de 16.06.2009, atestando hérnia discal em L3-L4 e L4-L5 (fl. 33); relatório médicos, emitidos em março/2009 e abril/2009, atestando acompanhamento ortopédico, em decorrência de espondiloartrose lombar, hérnia disco lombar e lombociatalgia (fls. 35 e 37), bem como receituários médicos (fls. 39-48).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovação da incapacidade referida.

As perícias realizadas pelo INSS gozam de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANGELA MARIA ANTUNES DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.06323-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ângela Maria Antunes da Costa contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 1.031/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

O benefício foi indeferido na via administrativa em 13/07/09 por "*Não constatação de incapacidade Laborativa*" (fls. 31). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 32, de 04/08/09, informa que a agravante apresenta "*Lombociatalgia bilateral devido a espondiloartrose lombar e protrusão discal L4 L5*" e ainda "*crises convulsivas devido a neurocisticercose*", solicitando "*afastamento de suas atividades trabalhistas*"

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretensão direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, inicie o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034245-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 09.00.04289-9 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo nº 1.079/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 13/08/09 (fls. 58/60), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que em 14/09/09, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 24/09/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 58/60. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035650-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALEXANDRE SOUZA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BORDINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00114-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Amparo/SP que, nos autos do processo nº 1.149/09, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 12/08/09 (fls. 43), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 08/09/09, que o benefício já houvera sido devidamente restabelecido em favor do autor (fls. 48).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 05/10/09 (fls. 52).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 43. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO PONTES DE MORAES

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00260-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna/SP que, nos autos do processo n.º 2.600/08, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O recurso em exame, protocolado nesta Corte em 07/10/09, veio desacompanhado do termo de juntada da carta precatória cumprida (art. 241, inc. IV, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido *in albis* o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036401-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : DORIVAL GONCALVES MENDES

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.006381-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 53).

Aduz o agravante, em síntese, que para a obtenção do benefício basta a declaração, junto à petição inicial, de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sustenta que a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros acolhe a sua pretensão. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02-09).

DECIDO.

O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita aos necessitados, estabelece, *in verbis*:

"a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

O preceito acima transcrito, no entanto, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser confrontado se houver, nos autos, outros elementos de prova em sentido contrário.

Nesse sentido a vasta jurisprudência do E. STJ:

"JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, RESP 1052158/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.06.2008, v.u., DJE 27.08.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido." (STJ, 3ª Turma, AGA 1006207/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05.06.2008, v.u., DJE 20.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de

recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGA 802673/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.02.2007, v.u., DJE 15.02.2007, p. 227).

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juristantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, ROMS 20590/SP, Rel. Min. Castro Filho, j. 16.02.2006, v.u., DJ 08.05.2006, p. 191).

No vertente caso, verifica-se nos autos a presença de cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2008, exercício 2009, com a informação de que o agravante obteve rendimentos tributáveis no valor de R\$ 29.576,35 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos - fls. 47-52), de tal sorte, a elidir a afirmação do agravante, no sentido de ser pessoa pobre e sem condições de arcar com as custas e despesas do processo. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.
Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000895-4 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.83.000895-4, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 12/02/09 (fls. 47/47vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que em 10/03/09, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 09/10/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 47/47vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037600-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 09.00.00190-4 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 111, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença, sendo que em 20/01/2009, 15/02/2009, 27/04/2009, 05/05/2009 e 26/08/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 08/06/1955, afirme ser portador de espondilodiscoartrose, cervicobraquialgia, artropatia degenerativa de coluna cervical e lombar, protusão discal foramidal bilateral em L4-L5, discusia bilateral de grau moderado e problemas psiquiátricos por uso de álcool e drogas, além de depressão, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 52/65, 73/108).

Além do que, o Instituto indeferiu, por diversas vezes, o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020864-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIRIAM APARECIDA CORREIA LEITE

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00115-2 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.02.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

Pela sentença de fls. 179-184, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da data do último requerimento administrativo (12.11.2002).

Apelação do INSS às fls. 204-213, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 103), datado de 01.06.2004, evidenciou ser a autora portadora de acuidade visual com correção óptica, limitante para as atividades diárias e laborais.

Por outro lado, não restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com os depoimentos das testemunhas, a autora reside com os pais, sendo a família composta por três pessoas. A renda familiar é de R\$800,00 (oitocentos reais) e provém do trabalho da genitora, cujo salário mínimo, para março/2007, era de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Ademais, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 213, a genitora da autora é funcionária pública municipal auferindo renda, no ano de 2008, entre 827,42 e 1.208,80.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal *per capita* familiar, diga-se auferida pela genitora, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024731-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACELINO DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA

: MARCIO HENRIQUE BARALDO

No. ORIG. : 06.00.00162-5 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 26.01.2007 (fls. 67v).

A r. sentença, de fls. 119/124, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do valor de um salário-mínimo mensal a Acelino da Cruz, a título de benefício da prestação continuada previsto na Lei 8.742/93, a partir da data da citação.

Deferiu os efeitos da tutela antecipada. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 4º, combinado com alínea "c" do § 3º, do art. 20, do CPC. Sem custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e requerendo que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 23.11.2006, o autor com 69 anos, nascido em 18.10.1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 25/57 e 179/180, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de Amparo Social para Idosos, apresentado em 22.02.2006, por motivo de renda *per capita* da família é igual ou superior a ¼ do salário-mínimo vigente na data do requerimento (fls. 29);

- carta de concessão / memória de cálculo, em 20.02.1999, concedendo amparo social ao idoso para a esposa, com início de vigência a partir de 18.02.1999 (fls. 31)

Veio o estudo social (fls. 100/102), datado de 13.06.2008, informando que o requerente reside com a esposa, em casa própria. A renda advém do benefício assistencial recebido pela mulher no valor de um salário-mínimo e pela atividade informal do autor, que ganha mensalmente não mais do que R\$ 250,00 (0,60 salário-mínimo). Diz que, apesar da idade avançada, é saudável, diferentemente da esposa, que, vítima de AVC, requer cuidados médicos. Segundo a filha de criação, o casal não recebe nenhum tipo de assistência.

As testemunhas, fls. 92/93, conhecem o autor e confirmam sua dificuldade financeira, afirmando que, em virtude da falta de condições de trabalhar, somente faz "bicos" para sobreviver.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com a esposa, em casa própria, com renda de um salário-mínimo proveniente de benefício assistencial do cônjuge, além de ganhos variáveis em torno de R\$ 250,00 (0,60 salário-mínimo), que advém da atividade informal realizada pelo autor

Neste caso, considerando o recebimento de benefício assistencial por outro membro da família, não restou demonstrada a necessidade do benefício pleiteado pelo autor, eis que já assegurada pelo Estado a dignidade mínima da família.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONETI TAZINAFO DEMARQUI

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

CODINOME : LEONETE TAZINAFO DEMARQUI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 04.00.00093-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.07.2004, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao duplo grau, proferida em 19.11.2008.

Apelação do INSS às fls. 135-140, pleiteando a reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (25.02.2005) e a sentença (proferida em 19.11.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 121, evidenciou ser a autora portadora de HD de artrose de Joelho/Artrose Cervical e Cervicalgia Crônica; artrose lombar e lombociatalgia crônica, escoliose degenerativa, com inaptidão ao trabalho de catadora de recicláveis.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 75-77), datado de 28.07.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 60 anos, viúva, reside sozinha, em casa própria, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, garantidos com móveis necessários, em bom estado de conservação. A autora sobrevive com uma renda de R\$50,00 que recebe do Programa Bolsa Família. A Igreja e os vizinhos tem ajudado com alimentação.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Sendo o termo inicial do benefício na data da citação, não há que se aventar a hipótese de ocorrência de prescrição.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.02.2005 (data da citação - fl. 22).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027873-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDA MARCATTO ROSSI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 06.00.00174-1 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 28.12.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos.

O juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelação do INSS, sustentando, preliminarmente, carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito a reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 34-37, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 13).

Por outro lado, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios para prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social (fls. 46-48), datado de 18.05.2007, a autora, 67 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 72 anos, aposentado, e dos filhos, Maria Helena, 44 anos, solteira, não alfabetizada e Carlos, 41 anos, solteiro, ambos desempregados. A residência é própria, em boas condições de moradia, conservação e higiene. A autora, esposo e filhos têm problemas de saúde e fazem uso contínuo de medicamentos, nem sempre disponíveis na rede pública. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$428,17, (quatrocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), para maio/2007 (salário mínimo; R\$380,00). As despesas com alimentação, água, energia elétrica, farmácia e IPTU, giram em torno de R\$475,94.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo. No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.02.2007 (data da citação - fls. 31).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029913-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALDIVINA FRANCISCA CARDOSO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00141-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.07.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, a miserabilidade

Apelação da autora às fls. 111-118, pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 96-97, datado de 09.10.2008, conclui pela incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas. Autora, 60 anos, portadora de hipertensão arterial,

deabetes melitus, com uso de medicação oral e insulina NPF. Além de *varizes, com áreas de cicatrizações e dermatite ocre (epiderme escura com deficiência de irrigação e susceptível de ocorrências frequentes de úlceras)*.

As moléstias detectadas, aliadas à idade, atualmente com 60 anos, condição social, ao baixo grau de instrução, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 73-85), tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família composta por 5 pessoas. A autora, 59 anos, divorciada, reside em companhia da filha, 28 anos, solteira, sem renda, tendo frequentado a APAE por 8 anos, por ter deficiência mental moderada e 3 netos, menores, que estão sob a guarda da autora. A casa é cedida, composta de cinco cômodos, 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, em péssimo estado de conservação e regular estado de higiene. A renda familiar provém do Programa Bolsa Família que os netos recebem no valor de R\$112,00 (cento e doze reais). A autora tem mais 7 filhos, 5 deles casados, com filhos, que a ajudam de maneira esporádica e dois solteiros, sendo que um deles cumpre pena na Penitenciária de Pacaembu-SP e outro tem o seu paradeiro ignorado. No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O benefício é devido a partir da data da citação (02.10.2007 - fl. 39 verso), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Honorários periciais já fixados às fls. 54-55.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.10.2007 (data da citação - fl. 39 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030428-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO FRANCISCO AMALFI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00075-2 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 04.06.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor idoso, com 71 anos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idoso do autor foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 14).

Por outro lado, de acordo com o estudo social (fls. 68-69), datado de 06.11.2008, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: o autor, 71 anos, sem renda, sua companheira, 52 anos, o filho do casal, 15 anos, estudante e uma enteada, 24 anos, deficiente mental. A residência é de propriedade da Prefeitura Municipal e foi invadida pela família, composta por 4 cômodos, sendo 2 quartos, cozinha e banheiro, todos inacabados em regular estado de conservação. A renda familiar provém do Benefício de Prestação Continuada que a enteada recebe, no valor de um salário mínimo (R\$415,00).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela enteada.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.01.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 18).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033657-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ONOFRA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00122-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 04.10.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 01.11.1958), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de registro civil anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 96-98).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.11.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034244-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA ROMERO
No. ORIG. : 06.00.00074-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 12.06.2006, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da indevida cessação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença prolatada (Súmula 111 do STJ). Deferida a antecipação da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela fixação da DIB a partir da data da perícia médica e que não haja reembolso da verba honorária ou que essa seja fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No que concerne a qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 04.12.2002 a 04.02.2003, 12.02.2003 a 30.08.2003, 18.09.2003 a 18.11.2003, 22.01.2004 a 15.08.2004, 16.08.2004 a 16.02.2005, 06.04.2005 a 08.10.2005, 01.12.2005 a 30.01.2006 e 03.03.2006 a 27.02.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 12.06.2006.

No tocante à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o autor, portador de polineuropatia alcoólica (G62.1) e outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física (F06). Considerou-o total e definitivamente incapaz para desempenhar ou readquirir aptidão profissional de qualquer natureza. Apontou que as restrições existem há cerca de 05 (cinco) anos. Destacou que há necessidade de cuidados permanentes de enfermagem.

O autor juntou relatórios médicos, datados de 2005 e 2006, atestando tratamento ambulatorial por artrite (M13.9), osteoporose (M81.9), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (F10) e outras polineuropatias inflamatórias (G61.8) (fls. 11-15).

Conferido anteriormente auxílio-doença ao autor, comprovado o cumprimento do período para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o no dia imediato da data da cessação do último auxílio-doença (28.12.2008).

Mantenho os honorários nos termos fixados em sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 2159/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.061043-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : HERMANO FONSECA ANGEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.02.01743-5 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 483/485), julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo (novembro/2002) e a data da inscrição do precatório no orçamento (1º de julho/2006).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito aos juros de mora, cumpre observar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e inscrição do precatório no orçamento.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2006.03.00.014687-0, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 07/03/2006 e pago (R\$ 57.228,87) em 22/03/2007 (fls. 465), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057441-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : NELSON DOMINGUES MORENO

ADVOGADO : ALCEU GARAVELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00196-6 5 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação ajuizada em 23.10.1996 por Nelson Domingues Moreno em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a revisão do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 05.07.1989. Aduz na petição inicial, em síntese, que: a) o salário de benefício foi limitado ao teto e houve rebaixamento doloso desse valor, que não recebeu os mesmos índices dos salários de contribuição; b) que não recebeu as diferenças decorrentes da revisão comandada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a fixação do benefício no valor da média apurada (NCz\$ 1.489,41) e o pagamento das diferenças resultantes, bem como aquelas decorrentes da revisão do artigo 144, acrescidas dos consectários legais.

A sentença de fls. 43/44 julgou improcedente o pedido.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 49).

Na apelação de fls. 50/56 o recorrente pleiteia a total reforma da sentença, repisando os argumentos expendidos na inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores.

Inicialmente consigno que a sentença não apreciou todos os pedidos formulados pelo autor. Embora tenham sido opostos embargos de declaração, o vício não foi reconhecido.

A sentença é, portanto, *citra-petita*.

Por outro lado, a matéria que deixou de ser apreciada é exclusivamente de direito e a causa encontra-se madura, razão pela qual entendo que é possível fazer-se uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e conhecer diretamente da parte do pedido que não foi analisada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria não apreciada recai sobre a limitação do benefício ao teto, restrição imposta pelos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício previdenciário do autor/apelante foi concedido em 05.07.1989 e, portanto, após a Constituição Federal de 1988, mas antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Cuida-se, portanto, de benefício previdenciário concedido durante o período denominado "buraco negro", ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91. Tais benefícios foram revistos na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre salientar que os segurados que foram abrangidos pela regra do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tiveram suas rendas mensais recalculadas administrativamente sem direito ao recebimento de eventuais diferenças referentes à competência de outubro de 1988 a maio de 1992.

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios. É o que se verifica da seguinte ementa:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Consoante documento de fl. 11, a renda mensal inicial do benefício foi apurada na forma dos artigos 28 e 29 da Lei 8213/91, consistente na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses). Observado, ainda, para a aposentadoria por tempo de serviço o artigo 53 e inciso II da referida lei que especifica a aposentadoria proporcional em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço e mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (integral). No caso destes autos, consoante demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o autor obteve 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os ditames legais, em cumprimento ao disposto no regramento constitucional que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício.

O Parágrafo 1º do artigo 20, e o Parágrafo 5º, do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário de contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial." (AC Nº 2004.70.00.027210j0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).

Quanto à equivalência de reajuste entre salário de contribuição e o benefício, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v.unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA.

O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício."

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"Súmula 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Vide também a seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.

Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91).

Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91.

Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Improvido o apelo do autor." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458).

A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC n.º 20), não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos." (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000).

Quanto ao teto máximo, tais limitações sempre existiram e são plenamente válidas, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, conforme a redação então vigente. Da mesma forma, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição e o artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição, salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o seu reajustamento para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedindo, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC n.º 20/98.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que devida a limitação ao teto, por expressa disposição legal aplicável à espécie, ou, em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei n.º 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que garante a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO -LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (STJ - Recurso Especial - REsp - 432060/SC - Processo: 200200499393 - UF: SC - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 27/08/2002 - DJ Data: 19/12/2002 Página: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)"

Por tais razões, não merece acolhida o recurso do segurado para que seu benefício seja pago pelo valor da média (NCz\$ 1.489,41), sem a limitação ao teto da época (NCz\$ 1.241,17).

Ausente, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor, ora apelado.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** da parte autora.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072882-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA PEREIRA

ADVOGADO : MAIRA GALLERANI

No. ORIG. : 96.00.00176-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural e urbana.

Sentença proferida em 20/02/1997, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que a autora não preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não demonstrou o cumprimento da carência e do recolhimento de contribuições. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator julgar o feito por decisão monocrática, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

A autora pede a concessão de aposentadoria por idade com base em período de atividade rural e urbana.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por idade estão fixados nos arts. 48 e 142 da lei 8.213/91, no caso de trabalhador rural também se aplica o art. 143, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, o art. 39, I da mesma lei.

O artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11".

Como já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS, o artigo 142 do novo diploma estabeleceu uma regra de transição, cujo teor é o seguinte:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (artigo e tabela com a redação dada pela Lei 9032, de 28-04-95)".

A autora completou 55 anos em 01/02/1990 e 60 anos em 01/02/1995, portanto, além da idade, deveria comprovar carência de 60 meses de atividade rural, para adquirir o direito à aposentadoria por idade de rurícola ou comprovar a carência de 78 meses de contribuição, para fazer jus à aposentadoria por idade urbana.

Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade rural, como é o caso dos autos, é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Registre-se que o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a jurisprudência, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário.

Nesse sentido, confira-se o acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(REsp nº 280.402/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 10.9.2001).

Todavia, a autora não apresentou nenhum início de prova documental ou testemunhal para comprovar o exercício da alegada atividade rural.

Por outro lado, a fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, apresentou cópia de sua CTPS, os comprovantes originais do recolhimento de contribuições no período compreendido entre 05/1982 e 04/1996, e cópia de ação trabalhista, cuja conciliação redundou em reconhecimento de 15 anos de serviço como empregada doméstica, com conseqüente anotação em CTPS e recolhimento de contribuições em atraso por parte da reclamada.

Assim, restou comprovado aproximadamente 21 anos de tempo de serviço na qualidade de trabalhadora urbana.

Por outro lado, há notícia nos autos (fls. 167/170) de suspeita de fraude com instauração de inquérito policial, todavia, nada restou comprovado contra a autora, que em declaração prestada ao Departamento de Polícia Federal de Bauru,

confirmou ter exercido as atividades de rurícola e empregada doméstica, nos períodos mencionados, corroborando as informações contidas na exordial.

Assim, preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício será a data da citação uma vez que não houve requerimento administrativo.

Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, *dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial tida por interposta*, na forma da fundamentação supra.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela jurisdicional prevista no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030773-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : LUIZ BRAGATTO e outros

: LUCIA TONUS BASSO

: LEVINA APOLONIO BORRO

: MANUEL GASPAR

: MARIO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00109-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 02.12.1996, objetivando os autores o pagamento de correção monetária e juros de mora sobre o pagamento administrativo, efetuado em parcelas, da diferença de 147,06%.

O MM Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido por entender correto o proceder do INSS com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, que rezava que o benefício devido num mês era sempre pago até o décimo dia do mês seguinte, sem que se pudesse reclamar contra a perda decorrente da inflação ocorrida no período até a data do pagamento, não se podendo pretender fazer incidir a correção monetária sobre o mês da competência.

Apelam os autores repisando os argumentos expendidos na inicial e sustentando a existência de perdas ocasionadas pela forma de cálculo da correção monetária. Questiona, também, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

À fl. 86 os autores pleiteiam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 83. É o relatório.

Decido.

E o faço com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente.

O pedido é de incidência de correção monetária e juros de mora sobre o pagamento administrativo, efetuado em parcelas, da diferença de 147,06% - e não do pagamento dos 147,06% propriamente ditos, posto que já pagos.

Em setembro de 1991 houve a majoração do salário mínimo de 17.000,00 para 42.000,00, ou seja, uma variação de 147,06% referente ao reajuste estabelecido pela Lei nº 8.222/91.

A matéria é bastante conhecida e foi objeto de pleito em Ação Civil Pública julgada procedente.

Confira-se:

"1. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.

(...)

3. Recurso não conhecido".(STJ - RESP 185902 Processo: 1998/0061105-3 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 30.06.1999 - DJU DJ DATA:16.08.1999 - PÁGINA: 93)

"PREVIDENCIÁRIO; REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. LEI 6.423/77. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º DA CF/88. 147,06%: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de nº 147,06%, no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado.

(...)" (TRF - AC 797100 Processo: 200161200044557 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Data da decisão: 29.10.2002 - DJU DJ DATA:10.12.2002 - PÁGINA: 515)

Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

Ressalto que, em se tratando de revisão na esfera administrativa, aplicável a correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e foi o que fez o INSS.

Apuradas as diferenças devidas, foi corrigido o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Em sua redação original, rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei nº 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Por fim, a Lei nº 10.699/2003, alterando mais uma vez o parágrafo em tela, fixou que o pagamento deve ser efetuado "(...) do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Afigura-se amparado por lei o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte.

De acordo com a Portaria nº 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, nada sendo devido a título de atualização monetária.

Ainda que não houvesse a comprovação do pagamento, tal prova torna-se desnecessária, considerando-se que é fato público e notório que as diferenças devidas a esse título foram pagas administrativamente, pois amplamente divulgado pelos meios de comunicação. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Castro Meira, AC n. 142747 (98.05.35236-6) PE, j. 30/09/199936-6, v.u., DJ 12/11/1999, p. 818).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - PORTARIA N. 302/92 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91, ART. 41, § 4ª.

1. As parcelas devidas aos Autores foram corrigidas com índices do mês de competência do pagamento. Esse, o procedimento previsto pela legislação (Lei n. 8213/91, art. 41, § 4º).

2. Não há qualquer possibilidade de a Autarquia previdenciária efetivar pagamentos de quaisquer diferenças de benefícios previdenciários utilizando índice de correção monetária relativa a mês subsequente ao de competência do pagamento, até mesmo porque no período em que procede aos pagamentos dos segurados (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência-Lei n. 8.213/91, art. 41, § 4º) sequer tem informação do índice que, eventualmente, será utilizado no cômputo da correção monetária. (destaquei)

3. Restando comprovado, nos autos, que o INSS, ao efetivar o pagamento das diferenças referentes ao reajustes de 147,06% aos Autores, observou os índices de correção monetária dos meses de competência dos respectivos pagamentos procedendo conforme a previsão legal, nada mais lhes deve a esse título.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação improvida.

6. Peças liberada pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão. "(TRF da 1ª REGIÃO. AC 199701000618504, Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/08/2000, DJ 28/08/2000, p. 22)

Ainda no que diz respeito às parcelas pagas administrativamente, cumpre esclarecer que só há previsão legal quanto à correção monetária, não havendo menção a nenhum outro acréscimo, razão pela qual restam indevidos os juros.

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou a matéria, conforme ementas que ora transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças.

Improcedente a ação, deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente." (TRF3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Alexandre Sormani, PROC 1999.03.99.060862-6 AC 505313, j. 12 de agosto de 2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ATRASO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos

do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Documentos trazidos demonstram que o pagamento do percentual devido se deu com correção monetária, não havendo

demonstração de qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo INSS.

3. Apelação do INSS provida." (TRF3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Nino Toldo, PROC. : 96.03.061164-6 AC 331827)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DOS 147,06%.

- Aplicação do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda inicial alterada, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, sendo vedada a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção dos efeitos da Lei de Benefícios.

- A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo fixado esbarra em expressa proibição prevista no artigo 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal.

- Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência do percentual de 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo.

- Indevida a aplicação do índice do mês do pagamento na correção monetária das parcelas dos 147,06%.

- Os elementos acostados aos autos, aliados ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, é suficiente para demonstrar o pagamento efetuado pela autarquia.

- Agravo a que se nega provimento.' (TRF3ª Região, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, PROC. : 98.03.002810-3 AC 404510)

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cuidando-se matéria cuja discussão já se encontra pacificada, **nego provimento à apelação dos autores.**

Prejudicada a parte do recurso que se refere à sucumbência em razão do pleito de assistência judiciária gratuita formulado e deferido à fl. 83. Portanto, não há condenação da autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.041361-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO RAYMUNDO CESTARI
ADVOGADO : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 97.00.00116-5 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, para inclusão dos salários-de-contribuição vertidos como autônomo no período básico de cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido do autor.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Compulsando os autos, verifico que o autor verteu contribuições como autônomo no período de 01/1989 a 01/1992, contemporaneamente às datas mencionadas.

Nem o autor, nem o réu, carream a aos autos cópia do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial que se pretende revisar.

No entanto, tenho por certo que aplica-se, em caso de atividades concomitantes, os termos do artigo 32, II, "a" e "b", da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

(...)

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação as quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido".

Da leitura deste dispositivo, infere-se que somente seriam incluídos, portanto, os salários-de-contribuição da atividade secundária caso o percentual da média dos salários-de-contribuição atingissem ao menos uma proporção completa em relação à carência, no caso, considerando o tempo mínimo de 30 anos, 1/30.

Assim, tendo em vista que o autor verteu contribuições por mais de 12 meses, faz-se mister a manutenção da r. sentença recorrida no que tange a este tópico, respeitado, no entanto, o teto legalmente previsto, no que merece reparos a sentença.

Com efeito, o benefício previdenciário do autor foi concedido a partir de 24 de janeiro de 1992, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, observado o teto previdenciário.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL**, tudo na forma da fundamentação.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050110-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : MARIA PEREIRA MARCELINO e outro

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00001-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 06.01.1997, objetivando os autores Maria Pereira Marcelino e Alsenio Morelatti a revisão dos benefícios que recebem, concedidos em 03/08/1989 e 13/04/1989, respectivamente.

Sustentam ter direito ao recálculo e ao reajustamento de seus salários-de-benefício, nos moldes do que preceituava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, por entenderem que todos os benefícios de prestação continuada foram contemplados pela norma nele inserta.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, assim como honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desobrigando-os, entretanto, do seu pagamento, enquanto perdurar o estado de carência, posto que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Apela os autores.

Preliminarmente, aduzem que a sentença é *extra petita*, uma vez que os fundamentos expendidos pelo MM Juízo *a quo* partiram do princípio de que as datas de início de benefício foram antes da vigência da Constituição Federal de 1988, quando de fato ambas foram posteriores.

No mérito, ratificam os argumentos expendidos na inicial e requerem o provimento do recurso.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifiquei que de fato assiste razão aos recorrentes quanto à preliminar apresentada, pois na sentença se levou em conta situação diversa da apresentada pelos autores. Considerou o magistrado que ambas as datas de início de benefício ocorreram antes da vigência da Constituição Federal vigente, e, por isso, julgou improcedente o pedido.

Entretanto, entendendo que a apreciação do mérito é compatível com a preliminar apresentada, a teor do quanto preceitua o art. 561 do CPC, passo a julgar o mérito do recurso.

Os segurados que foram abrangidos pela regra do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tiveram suas rendas mensais recalculadas administrativamente sem direito ao recebimento de eventuais diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Com efeito, assim dizia o artigo, hoje revogado:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Assim, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Supremo Tribunal Federal também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborrem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa:

"Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Por fim anoto que é entendimento pacífico da jurisprudência a diferença de critérios de reajuste (e de formação da renda mensal inicial também, por óbvio) entre os benefícios de valor mínimo e aqueles que exorbitam esta quantia, até porque, se os benefícios no valor de um salário-mínimo forem reajustados com critérios idênticos aos demais benefícios, além dos próprios reajustes do salário-mínimo, eles deixariam de ser mínimos. Aliás, caso este reajuste seja realizado somente com os critérios dos benefícios em geral, provavelmente o valor acabasse remanescendo inferior ao do salário-mínimo.

Neste sentido, confira-se:

A política de concessão e de atualização dos benefícios previdenciários, a partir da instituição do novo plano de benefício e de custeio da previdência social, subordina-se a regras próprias. Neste aspecto, a referência ao benefício de valor mínimo e ao salário de contribuição mínimo, é o próprio salário mínimo vigente no país, por força tanto do art. 201, V, § 5º, da CF/88, quanto pelo art. 29 da Lei n. 8.212/91. Contudo, o mesmo não se aplica aos benefícios de

valor superior ao mínimo, cujo critério de reajuste tem disciplina própria, a teor do que dispõe o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores, pela Lei n. 8.542/92 e Lei n. 8.880/94, que definem o índice de reajuste específico. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000186935 Processo: 200434000186935 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF100241063 Fonte DJ DATA: 22/1/2007 PAGINA)

Este Tribunal Regional Federal já apreciou a matéria, conforme ementa que transcrevo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO.

1. Pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedidos antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91. Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 9213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma. Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

2. Por fim, a tese do autor não pode ser aceita, pois representa entendimento pacífico da jurisprudência a diferença de critérios de reajuste (e de formação da renda mensal inicial também, por óbvio) entre os benefícios de valor mínimo e aqueles que exorbitam esta quantia, até porque, se os benefícios no valor de uma salário-mínimo forem reajustados com critérios idênticos aos demais benefícios, além dos próprios reajustes do salário-mínimo, eles deixariam de ser mínimos. Aliás, caso este reajuste seja realizado somente com os critérios dos benefícios em geral, provavelmente o valor acabasse remanescendo inferior ao do salário-mínimo. Qualquer hipótese que se perquirir, verifica-se a impropriedade da hipótese aventada.

3. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3, turma suplementar da Terceira Seção, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, proc. 1999.03.99.027940-0, apelação cível 475032, v. u. j. 09.10.2007).

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, cuidando-se de recurso de apelação que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada, **nego-lhe seguimento**.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se as partes. Pelos autores, tão só na pessoa do Dr. Antonio Angelo Biassi - OAB/SP 71904, conforme requerido à fl. 74.

Decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos à Distribuição, para que seja efetuada a alteração na autuação.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051736-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUDOLF GERHARD JUNG

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

No. ORIG. : 95.00.00046-5 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a efetuar a atualização monetária dos 36 salários-de-contribuição da parte autora, mês a mês, observando-se os percentuais do aumento do salário mínimo nas majorações subsequentes, bem como aplicar o artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989, devendo ser incluído nos acréscimos e majorações os percentuais de atualização monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991), e arcando-se com o pagamento dos atrasados, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com a Lei nº 6.899/81, mais juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, além de custas.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando inexistir direito à revisão pretendida, salientando que aplicou a legislação de regência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.1988, portanto já na vigência da Constituição Federal, conforme se verifica no documento de fl. 28.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988.

Ainda que fosse aplicável a legislação precedente à Lei nº 8.213/91, em nada a parte autora seria beneficiada. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, na vigência da CLPS/76 e da CLPS/84 é inaplicável a atualização monetária dos salários-de-contribuição, de forma que a pretensão de incidência da Lei nº 6.423/77 não encontra guarida, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 367);

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 313296 / SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 26/02/2002, DJ 25.03.2002 p. 305).

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91, diante do recálculo da renda mensal inicial com base no artigo 144 de referida lei, é também indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234). Neste mesmo diapasão, outro precedente do Superior Tribunal de Justiça: **"O critério de revisão previsto na Súm. 260/TFR, é inaplicável aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Constituição Federal de 1988."** (REsp nº 102123/RS, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 09/06/1998, DJ 10/08/1998, p. 88).

Enfim, eventuais diferenças seriam devidas, com base na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, caso a aposentadoria do autor tivesse sido concedida em período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988.

Ademais, tais diferenças seriam somente computáveis até março de 1989, por conta da revisão prevista no artigo 58 do ADCT, o que conduz à conclusão de que o suposto direito estaria irremediavelmente fulminado pela prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento da presente ação (07/08/1997).

Inaplicável o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, como é o caso dos autos, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"EMENTA: Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT (Súmula 687)" (STF; RE 344611 ED / PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 23/11/2004, DJ 04/02/2005, p. 27);

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (STJ; REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (STJ; EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (STJ; REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, dar adequada solução à lide.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.068271-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ROMUALDO NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00027-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando conversão de tempo de serviço laborado sob condições especiais, a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pelo INPC, aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e incidência de expurgos inflacionários no reajuste da renda mensal, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, insistindo na tese deduzida na petição inicial, e respaldando-se nos princípios da irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios.

Decorrido o prazo legal, com apresentação de contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 27.07.1992, cujo salário-de-benefício foi obtido com a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, os quais foram corrigidos pelo INPC acumulado, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos, cumprindo-se com o disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva.

Portanto, não tem razão a parte autora ao reclamar a atualização de seus salários-de-contribuição com base no INPC, uma vez que tal providência foi efetivada na esfera administrativa.

Quanto ao reajuste de benefícios, deve-se atentar que o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal dispôs:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Assim, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

***2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

***2. Embargos Declaratórios acolhidos."* (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);
"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "**Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR**" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

De fato, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Por fim, em relação ao tempo de serviço laborado sob condições especiais, o autor apenas informou qual o tempo total computado, sem apresentar a contagem de tempo de serviço considerada pelo INSS, sem a qual faz-se mister a manutenção da sentença lançada no Juízo a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069504-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO GENNARI

ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

No. ORIG. : 96.00.00070-0 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de sentença de parcial procedência de pedido de pagamento de correção monetária dos valores devidos a título de pecúlio, em cujas razões recursais se sustenta que as diferenças foram pagas administrativamente.

com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O pecúlio era benefício de prestação única, cujas hipóteses que autorizavam o seu pagamento estavam definidas no artigo 81 da Lei nº 8.213/91.

Disponha o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91 que o pecúlio era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.

As prestações devidas pela Previdência Social tem caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Outro não é o posicionamento de nossos Tribunais:

"PREVIDENCIARIO - PECULIO DE APOSENTADORIA - CORREÇÃO MONETARIA - RECURSO IMPROVIDO. - O PECULIO DA APOSENTADORIA OBTIDA PELA VIA ADMINISTRATIVA DEVE TER SEU VALOR ATUALIZADO PELA CORREÇÃO MONETARIA DESDE A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO".

(PRIMEIRA TURMA. Unânime. Processo AC 89030073762 - Relator Des. Fed. SILVEIRA BUENO. Data da Decisão: 14/05/1991. Fonte DOE DATA: 03/06/1991. PÁGINA: 104).

Dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, verifica-se diferença apontada a título de correção monetária, sendo certo, ainda, que o INSS somente procedeu ao pagamento das diferenças devidas após a propositura da ação, em 12.10.1996 (fl. 39).

Observe-se, ainda, que a carta informando ao autor a disposição dos valores depositados somente foi expedida em 21.10.1996, com o que a contadoria do Juízo apurou diferenças a título de atualização monetária.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário, não pode deixar de pagar as prestações devidas com a devida atualização, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.078448-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA PEIXOTO ACIOLI

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 96.00.00026-1 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia que a ré seja condenada a computar como especial os períodos em que o autor exerceu a função de engenheiro civil autônomo (de 14.12.1949 a 22.02.1954; de 23.02.1954 a 21.12.1964 - responsável técnico da empresa CONSTRUTORA ARARENSE S/A; de 22.12.1964 a 31.12.1967; de 01.03.1968 a 16.10.1979 - engenheiro civil responsável técnico da empresa construtora P.ACIOLI LTDA), para majoração do coeficiente de cálculo do benefício, bem como para manter o valor do benefício ao equivalente em número de salários-mínimos.

Com o falecimento do autor, Sr. Palmeiron Acioli, foi deferida a habilitação de sua mulher, Sra. Maria Ferreira Peixoto Acioli.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para considerar como especiais os períodos de 14.12.1949 a 31.12.1967 e de 01.03.1968 a 16.10.1979, majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço para 95%. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a autarquia previdenciária apresentou apelação, em que aduz, preliminarmente, a decadência do direito do autor quanto ao pedido exordial, haja vista a concessão do benefício em 10.12.1979 e a propositura da ação após o decurso de dez anos desta data. No mérito, requer a reforma da sentença, uma vez que o autor não logrou comprovar a exposição a agentes nocivos, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

Apresentadas as contra-razões, e recurso adesivo da parte autora, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, deixo de receber o recurso adesivo da parte autora, haja vista sua deserção, uma vez que não há provas de que o valor da condenação, até a data da propositura da ação, não excederá o valor posto no artigo 128 da Lei 8.213/91, sendo certo, ainda, que o fato de as custas terem recaído sobre o réu, conforme determinado na sentença, não afasta o pagamento de custas para interposição de recurso adesivo.

Pretende o apelante a reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária subjacente, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora apelado, para majorar o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário que titulariza para 95%, tendo em vista o período em que laborou como engenheiro civil.

Quanto à preliminar alegada pelo apelante, não há que se falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

No mérito, a apelação merece provimento.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o autor apenas apresentou documentos comprobatórios de estar inscrito no CREA e de seu cadastro, junto à Prefeitura Municipal de Araras, como engenheiro civil, não havendo uma só prova do efetivo exercício da atividade de engenheiro na construção civil.

Assim, em que pese tenha sido o falecido autor engenheiro, não restou comprovado o efetivo exercício da atividade, exposta a agentes nocivos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença monocrática, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA** interposta pela parte autora, tudo na forma da fundamentação.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora, e os honorários advocatícios restam fixados sobre 10% do valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010481-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : CLAUDINEI ALEIXO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00043-3 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando condenar a autarquia previdenciária a recalculer o benefício da parte autora, tendo em vista a norma posta no artigo 144, da Lei 8.213/91, bem como o valor integral apurado no cálculo do seu salário-de-benefício, sem qualquer limitação de teto, a contar da data do início do benefício, com reflexos nas prestações seguintes, aplicando-se, no primeiro reajuste, índice integral do aumento verificado, arcando-se com o pagamento das diferenças, *sobreveio sentença de improcedência do pedido*.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, sustentando que a limitação do valor da renda mensal inicial tem suporte legal, sendo que no tocante ao primeiro reajuste do benefício foi aplicado índice integral.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício previdenciário do autor foi concedido a partir de 03 de julho de 1989, sendo-lhe aplicável as disposições do artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Por conta de referido dispositivo legal, a renda mensal inicial do benefício foi recalculada, conforme se verifica de fls. 50/51 e 64.

Também cabe esclarecer que, por conta da revisão do benefício, nos termos do artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, as diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 não são devidas. A propósito, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborte a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o critério adotado, no primeiro reajuste, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 57443/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (EResp nº 163687, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 94);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há que se falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será

inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, dar adequada solução à lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021177-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : ANTONIO MAZANTE

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00023-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 10.04.96, objetivando o autor Antonio Mazzante a revisão do benefício de aposentadoria que recebe desde 10.11.1988.

Afirma o autor que o salário de benefício foi calculado com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição e que a correção dos vinte e quatro salários anteriores aos doze últimos foi efetuada com a incidência de índices estabelecidos por Portarias Ministeriais (Lei nº 5.890/73), mas que a correção deveria ser feita pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77; assevera que também não foi aplicado o primeiro índice de reajuste integral, conforme enunciado da Súmula 260 do extinto TFR; apontou, ainda, que não foram aplicados os índices expurgados de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), o IPC de fevereiro de 1991 (21,10%) e o percentual de 147,06% do mês de setembro de 1991. Pleiteia, assim, o pagamento das respectivas diferenças e que se mantenha o benefício sempre na equivalência de 6,60 salários-mínimos.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e a pagar as diferenças decorrentes com os acréscimos legais. Sentença de 19 de maio de 1998 não submetida ao duplo grau obrigatório.

A sentença foi objeto de embargos de declaração (fls. 78/80) rejeitados (fls. 81).

Interposto recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 82/91), no qual argúe a prescrição do fundo do direito e, acaso não acolhida a preliminar, o reconhecimento da prescrição das parcelas além de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que o enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve seu efeito mitigado a partir de novembro de 1984, quando extintas as faixas salariais e que a partir de abril de 1989 não mais se aplica referido enunciado à vista do disposto no artigo 58 do ADCT.

Apela também o autor (fls. 92/102), repisando o deduzido na inicial e pleiteando a reforma da sentença na parte que não acolheu seu pleito.

Com contrarrazões apenas do INSS, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, consigno que, regra geral, há necessidade de reexame necessário em processos com decisão de mérito contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, considerando que a condenação não é de valor certo e não se pode divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por submetida a sentença, portanto, ao reexame necessário.

Afasto a preliminar de decadência.

Com efeito, antes da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, aplica-se apenas a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil), ou seja, aquelas anteriores a 10/04/91.

Superada essa questão, analiso o mérito.

O benefício do autor Antonio Mazzante é uma aposentadoria por tempo de serviço iniciada em 10.11.1988 e, portanto, após a Constituição Federal de 1988, mas antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Cuida-se, portanto, de benefício previdenciário concedido durante o período denominado "buraco negro", ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91.

Fixada esse fato, ou seja, que o benefício cuja revisão é pretendida tem data de início posterior à Constituição Federal de 1988, im procedem todos os pedidos formulados, conforme fundamento a seguir:

Quanto ao pedido de correção monetária pela variação da ORTN/OTN/BTN nos salários de contribuição, a jurisprudência dominante orienta-se no sentido de que após a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os salários de contribuição anteriores aos doze últimos deviam ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Tal orientação encontra-se, inclusive, cristalizada na Súmula nº 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Entretanto, tal entendimento restringe-se aos benefícios iniciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 segue a regra de revisão do artigo 144 e seu parágrafo único, da nova lei de benefícios da previdência social (Lei nº 8.213/91), que determinou o recálculo administrativo da renda mensal, sem direito ao recebimento de eventuais diferenças referentes à competência de outubro de 1988 a maio de 1992.

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios. É o que se verifica da seguinte ementa:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma

do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, realizada a revisão administrativa prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, houve a aplicação de correção monetária em todos os trinta e seis meses que compõem o período básico de cálculo do salário de benefício, pela incidência do INPC, conforme previsão legal. Desta maneira, improcede o pedido concernente à aplicação da correção monetária pela variação da ORTN/OTN/BTN nos salários de contribuição componentes do cálculo do salário de benefício, porque o texto constitucional ao determinar a incidência de correção, deixou para a lei ordinária a disciplina dessa incidência, razão pela qual o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) esclareceu que o índice aplicável seria o INPC. Assim, há direito à correção monetária, o que foi feito pelo INSS, mas não há imposição constitucional para a perpetuação do emprego de outros indexadores (ORTN/OTN/BTN).

Quanto ao pedido de aplicação do primeiro índice de reajuste integral, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, há que se dizer que essa orientação jurisprudencial não encontra arrimo sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, referida Súmula dispunha que:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

O verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Não assegurou uma vinculação dos benefícios ao salário mínimo, pois os reajustes dos benefícios variavam na mesma época em que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Com efeito, *"Visou, assim, a Súmula 260 do TFR corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para a alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo."* (Ana Maria Wickert Theisen, *Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais*, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999, p.155).

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram.

Assim, diante da constatação de que o benefício teve seu início após a promulgação da Constituição Federal, não é aplicável a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 260 do extinto TFR, conforme entendimento pacificado. Transcreve-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260/TFR. INAPLICABILIDADE.

O critério de revisão previsto na súmula 260-TFR não se aplica aos benefícios previdenciários o concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.' (Resp. nº 92.975/RS, 5ª Turma, Rel Min. Cid. Flaquer Scartezini, DJU de 16.09.96, p. 33.775)" (apud Marcos Falcão Critsinelis, *Série de Direito Previdenciário*, vol. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p.7)

Não tem, pois, fundamento, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que já foi reposto pela correção monetária de todos os salários que integram o cálculo do benefício.

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 25 deste Tribunal: "*Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.*"

Também não prospera, pelo mesmo fundamento, o pleito de aplicação da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT.

Tal mecanismo de reajustamento apenas vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e apenas para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição.

Embora tenha havido controvérsia acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, atualmente, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa ora transcrita: "*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT.*

A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do §2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente.

E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, §2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988." (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches).

Assim, tratando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial, sequer no período de abril de 1989 a dezembro de 1991.

Também não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos, conforme interpretação do disposto nos artigos 28, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Só se admite a incidência dos índices inflacionários expurgados para a correção de eventuais parcelas em atraso. Nesse sentido a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 164778 -1998/0011959-0, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001 p. 158).

Por outro lado, diga-se que o percentual de 147,06% pleiteado pelo segurado corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, majorando-o de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00. Toda a discussão gerada pelo assunto restou pacificada com o pagamento das diferenças à todos os beneficiários da Previdência Social, indistintamente.

Frise-se, outrossim, que referido percentual foi aplicado em sua integralidade aos benefícios iniciados até março de 1991, como é o caso da aposentadoria do autor. Destarte, não existem diferenças ao autor, quanto a esse título.

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor.

Assim, cuidando-se de matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o caso é de negar seguimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS.

Também deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, "in verbis": "*O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*"

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, "caput", **nego seguimento ao recurso do autor** e com apoio no parágrafo 1º - A do mesmo artigo do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial**, posto que improcedente o pedido.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

ANA ALENCAR
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021557-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIONILIO DE SOUZA

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

No. ORIG. : 95.00.00283-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, *sobreveio sentença de procedência*, condenando o INSS a proceder a revisão da renda inicial do benefício da parte autora, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, e a manutenção do valor do benefício em número de salários-mínimos.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, argüindo preliminarmente, a nulidade da sentença, por ser *ultra petita*. No mérito, alega que a parte autora não faz jus à revisão para apuração da renda mensal inicial e reajuste de seu benefício na forma pleiteada na petição inicial.

Ofertadas contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

A preliminar de nulidade da sentença deve ser acolhida, uma vez que, de fato, a inicial nada menciona quanto ao pedido de manutenção do benefício em número de salários-mínimos.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.1992, precedido de auxílio-doença 04.02.1990, portanto já na vigência da Constituição Federal, conforme se verifica no documento de fls. 09.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOELHO A MATÉRIA PRELIMINAR, PARA ANULAR A SENTENÇA EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS-MÍNIMOS, E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.031024-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DAMASIO PRIMO

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.02860-4 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia que a autarquia-ré seja condenada a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, considerando que laborou durante toda sua vida sob condições especiais (eletricidade). Requer, ainda, o pagamento de diferenças devidas em razão da demora no início do pagamento do benefício concedido, bem como a revisão da renda mensal inicial considerando-se como salário-de-contribuição, na competência janeiro de 1989, o valor de Cr\$ 5.274.340,00.

Sobreveio sentença de procedência do pedido, para considerar como especiais os períodos em que o autor laborou junto à USIMINAS, COSIPA e BELGO MINEIRA, majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço para 100%, bem como para que o INSS considere o salário-de-contribuição, na competência janeiro de 1989, o valor apontado na inicial, além de condená-lo ao pagamento da correção monetária do valor pago com atraso, de julho de 1992 a 1995.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária apresentou apelação, em que se reporta aos termos da contestação e requer a reforma da sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Pretende o apelante a reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária subjacente, que julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para majorar o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário que titulariza para 100%, bem como a revisão da renda mensal inicial, considerando-se o valor do salário-de-contribuição para a competência janeiro de 1989 apontado na inicial.

Inicialmente, tendo em vista ter o apelante reportado-se aos termos da contestação, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que o autor demonstrou residir em Santos. Mesmo porque, nada obsta à pessoa ter mais de um domicílio.

A apelação não merece provimento.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o autor apresentou documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos em relação aos seguintes períodos:

1. de 11.12.1963 a 31.08.1968 (*COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA - fls. 44/46*);

2. de 12.06.1970 a 30.09.1972 (USINAS SIDERÚRGICAS DEMINAS S/A - USIMINAS);
3. de 25.09.1973 a 02.01.1974 (TRIEL ENGENHARIA - fls. 28)
4. de 17.04.1974 a 16.06.1975 (INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS - fls. 37)
5. de 15.03.1978 a 05.02.1985 (COSIPA - fl. 41/43)
6. de 02.12.1985 a 02.01.1987 (BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - fls. 36)

Observo que o período laborado na USIMINAS foi considerado como especial administrativamente.

Com relação ao reconhecimento das demais atividades exercidas como especial, ressalte-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem diferenciada, caso comprovadas as condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU 23-6-2003, e RESP 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU 23-6-2003), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto 4.827/2003, que introduziu o § 1º ao art. 70 do Decreto 3.048/99.

Assim, bastava, quanto à eletricidade, a apresentação do SB40 ou formulário correspondente, apontando a exposição ao agente nocivo eletricidade, assim considerado no item 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Considerando que a sentença recorrida apenas fez menção aos períodos de 02.12.1985 a 02.01.1987 (BORLEM), 15.03.1978 a 05.02.1985 (COSIPA) e de 11.12.1963 a 31.08.1968 (BELGO MINEIRA), somente estes devem ser considerados como exercidos como especial, além de outros computados administrativamente.

Em relação à parcela atacada, a questão não merece maiores discussões, haja vista comprovado documentalmente o valor vertido, que deve ser considerado corretamente.

Por fim, a correção monetária postulada sobre os valores pagos com atraso (diferença entre a data da entrada do requerimento administrativo e a do início do pagamento do benefício) é devida, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu o direito ao benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se a manutenção da sentença também neste tópico.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora foram fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, incidindo tais juros até a data de expiação do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos a 10%, aplicável a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, e à **REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.055057-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : CARMEM PAES MEDEIROS CORREA
ADVOGADO : CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00151-8 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alega que preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício requerido. Requer, portanto, a reforma da sentença, com a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, mais custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo *a quo* acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da autora, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, acolho a preliminar suscitada, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Publique-se e intimem-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076929-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEODETE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR

No. ORIG. : 96.00.00055-1 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, *sobreveio sentença de parcial procedência*, condenando o INSS a proceder a revisão da renda inicial do benefício da parte autora, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, e a manutenção do valor do benefício em número de salários-mínimos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto réu interpôs recurso de apelação, argüindo preliminarmente, a nulidade da sentença, por ser *ultra petita*. No mérito, alega que a parte autora não faz jus à revisão para apuração da renda mensal inicial e reajuste de seu benefício na forma pleiteada na petição inicial.

Ofertadas contra-razões de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.05.1993, precedido de auxílio-doença que teve início em 28.07.1989, portanto já na vigência da Constituição Federal, conforme se verifica nos documentos de fls. 12/13.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

Observe-se, contudo que a contadoria do Juízo a quo apurou diferenças quando da elaboração da renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu imediatamente a aposentadoria por invalidez da autora, demonstrando ter incorrido em equívoco o Instituto réu, em que pese suas alegações em sentido contrário.

Assim, deve ser mantida a sentença, sendo certo, no entanto, que o INSS pode, em caso de discordância dos cálculos apresentados, embargar a execução do julgado.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.078488-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : JOAO LUSTROSA NOGUEIRA e outros

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.38174-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Informa a 4ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção judiciária de São Paulo a execução da sentença proferida nos autos do processo nº 00.07499280, distribuída em 09.12.1985, em que figura entre os autores o Sr. João Lustosa Nogueira, também autor do processo em epígrafe.

Não vislumbro identidade entre as demandas, uma vez que aquela ação, em que pese tenha por objeto a revisão do benefício titularizado pelo autor, se refere a índices diversos dos aqui tratados.

Ante o exposto, aguarde-se o trânsito em julgado do processo apensado nº 1999.61.00.014833-7 e, após, **baixem os autos à origem**.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.082959-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

PARTE AUTORA : JUAREZ FREITAS ANDRADE

ADVOGADO : JOSE LUIZ MAGOSSO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.04369-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto em decisão.

Trata-se de ação cautelar ajuizada em 12.02.1996, preparatória de ação principal distribuída em 13.02.1996 (1999.03.99.082960-6), objetivando o autor Juarez Freitas Andrade a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço iniciada em 01.08.1984.

O pedido, em síntese, funda-se na equivalência salarial. Aduz que por ocasião da concessão o benefício correspondia a 6,22 salários mínimos, mas que, atualmente, recebe apenas valor equivalente a 5,17 salários.

Foi negada a liminar, conforme decisão de fl. 13.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes ambas as ações para condenar o INSS a proceder à correção do benefício no período de abril de 1989 a julho de 1991, na forma pleiteada, mantendo-se a equivalência em número de salários mínimos que apresentava na data da concessão do benefício até a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91. Diferenças corrigidas nos termos do artigo 41, § 6º da mesma lei, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação. Sentença de 30.04.1998 submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou apenas na ação principal, pleiteando seja reconhecida a improcedência integral do pedido porque já cumpriu o determinado na sentença por força do disposto no artigo 58 do ADCT.

Estes autos subiram a este Tribunal Regional Federal apenas por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

É o relatório.

Inicialmente consigno que em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º, última parte, do diploma processual.

Por outro lado, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, "in verbis": "*O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Decido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores.

O benefício do autor foi concedido em 01.08.1984 e foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT, regra transitória de reajustamento que vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991 e estabeleceu uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

Esse é o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT." (RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 1º-4-03, 1ª Turma, DJ de 2-5-03). No mesmo sentido: *AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09; AR 1.572, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-8-07, DJ de 21-9-07; RE 351.394-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-3-03, DJ de 4-4-03; RE 290.082-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-10-01, DJ 1º-3-02; RE 235.541-ED, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 8-8-00, DJ de 5-10-01; RE 231.228, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-98, DJ de 12-2-99).*

Findo o período da equivalência salarial, o benefício de aposentadoria passou a ser reajustado de acordo com os critérios legais, sem qualquer vinculação ou equivalência com o salário mínimo.

A condenação do INSS, tal como imposta pela sentença, não trará ao autor qualquer vantagem econômica, na medida em que houve o pagamento, na via administrativa, dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 em número de salários mínimos até dezembro de 1991, ou seja, até em momento posterior àquele determinado na sentença.

Observa-se que o pedido formulado na ação distribuída em 13.02.1996 era para a manutenção da equivalência salarial após o limite temporal constitucionalmente imposto, o que não pode ser reconhecido, como visto.

Assim, cuidando-se de matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso, o caso é de dar integral provimento ao recurso, pois que se verifica a total improcedência do pedido.

Por tais fundamentos, tem-se ausente o *fumus boni iuris* a ensejar a procedência da cautelar.

Também deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, reproduzido acima.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial**, posto que improcedente o pedido.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANA ALENCAR
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082960-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUAREZ FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : OSWALDO GARCIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.04545-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação principal ajuizada em 13.02.1996, precedida de medida cautelar distribuída em 12.02.1996 (1999.03.99.082959-0), objetivando o autor Juarez Freitas Andrade a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço iniciada em 01.08.1984.

O pedido, em síntese, funda-se na equivalência salarial. Aduz que por ocasião da concessão o benefício correspondia a 6,22 salários mínimos, mas que, atualmente, recebe apenas valor equivalente a 5,17 salários.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes ambas as ações para condenar o INSS a proceder à correção do benefício no período de abril de 1989 a julho de 1991, na forma pleiteada, mantendo-se a equivalência em número de salários mínimos que apresentava na data da concessão do benefício até a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91. Diferenças corrigidas nos termos do artigo 41, § 6º da mesma lei, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação. Sentença de 30.04.1998 submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando seja reconhecida a improcedência integral do pedido porque já cumpriu o determinado na sentença por força do disposto no artigo 58 do ADCT. Questiona, ainda, o percentual dos juros.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Inicialmente consigno que em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Por outro lado, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "*O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Decido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores.

O benefício do autor foi concedido em 01.08.1984 e foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT, regra transitória de reajustamento que vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991 e estabeleceu uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

Esse é o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT." (RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 1º-4-03, 1ª Turma, DJ de 2-5-03). No mesmo sentido: AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09; AR 1.572, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-8-07, DJ de 21-9-07; RE 351.394-AgR,

Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-3-03, DJ de 4-4-03; RE 290.082-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-10-01, DJ 1º-3-02; RE 235.541-ED, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 8-8-00, DJ de 5-10-01; RE 231.228, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-98, DJ de 12-2-99).

Findo o período da equivalência salarial, o benefício de aposentadoria passou a ser reajustado de acordo com os critérios legais, sem qualquer vinculação ou equivalência com o salário mínimo.

A condenação do INSS, tal como imposta pela sentença, não trará ao autor qualquer vantagem econômica, na medida em que houve o pagamento, na via administrativa, dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 em número de salários mínimos até dezembro de 1991, ou seja, até em momento posterior àquele determinado na sentença.

Observa-se que o pedido formulado na ação distribuída em 13.02.1996 era para a manutenção da equivalência salarial após o limite temporal constitucionalmente imposto, o que não pode ser reconhecido, como visto.

Cuidando-se de matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso, o caso é de dar integral provimento ao recurso, pois que se verifica a total improcedência do pedido.

Também deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, acima reproduzido.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial**, posto que improcedente o pedido.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014833-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : JOAO LUSTROSA NOGUEIRA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, *sobreveio sentença de improcedência*, afastando a pretensão de reajuste do salário-de-benefício pela variação integral do IRSM no mês de janeiro de 1994, bem como extinguiu o processo em relação ao mesmo índice para fevereiro de 1994 e à conversão do benefício pela URV no valor apontado. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova técnica, sendo que, no mérito, insiste no pleito formulado na petição inicial.

Irresigna-se, ainda, quanto à parte da sentença que extinguiu o feito em razão da litispendência, sem, contudo, demonstrar suas alegações.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a questão discutida nos autos não necessita de produção de prova técnica, constituindo matéria exclusivamente de direito, restando justificado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o autor não apresentou nenhum documento que afastasse a litispendência apontada na sentença, devendo, portanto, ser mantida neste tópico.

O benefício previdenciário do autor foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica dos documentos que foram trazidos aos autos.

Para as aposentadorias concedidas anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Em suma, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, não havendo cogitar, portanto, em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente. Enfim, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "**O Cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG).**" (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que "No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento." (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254). Igualmente:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

A postulação da parte autora, buscando a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido." (AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240). Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.16.000947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELIAS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, em atividade rural de 10/04/1961 a 16/06/1972, para somado aos períodos de labor incontroversos, complementar o tempo necessário a sua aposentadoria.

A Autarquia Federal foi citada em 17/09/1999 (fls. 66 verso).

A sentença de fls. 182/186, proferida em 23/02/2001, julgou parcialmente procedente o pedido, em menor extensão, para condenar o INSS a computar no cálculo do tempo de serviço, o interstício de 01/1966 a 06/1972. Julgou prejudicado o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que deverá ser apreciado pelo INSS, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes no pagamento de verba honorária. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes. O autor sustenta que restou comprovado o exercício de atividade rural por todo o período alegado através de prova documental e testemunhal, perfazendo tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

O INSS, por sua vez, argúi a nulidade do *decisum*, eis que reconheceu tempo de serviço rural, no entanto, na exordial foi reclamada apenas a concessão da aposentação. Aduz a incompetência do juízo, considerando-se que não existe qualquer prova quanto à qualidade de segurado junto à Previdência Social, cabendo à Justiça Federal o julgamento do feito. Aponta, ainda, a carência de ação, eis que se deduz pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado para empregador, no período declinado, sem o devido registro do contrato de trabalho em CTPS. No mérito, argumenta que não há prova material de todo o lapso temporal que pretende comprovar, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 240/241 o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, rejeito as preliminares.

A sentença ficou delimitada ao pedido, ao reconhecer a atividade campesina, eis que a lide refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando o período de labor rural sem registro em CTPS, não havendo razão para ser declarada a nulidade do *decisum*.

Não há que se falar em incompetência do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

Quanto à preliminar de carência de ação, em que o INSS argúi que para o reconhecimento de tempo de serviço, sem o devido registro em CTPS, deveria o autor utilizar-se de reclamação trabalhista, tal matéria confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho especificado na inicial em atividade campesina, para somado ao labor incontestado, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 12/55:

- comprovante de recebimento de salário do requerente, como empregado rural, referente a junho/1996 (fls. 12 verso);
- declaração do Presidente dos Trabalhadores Rurais de Assis de 08/08/1996, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor no período de 10/04/1961 a 16/06/1972, foi trabalhador rural (fls. 13);
- declaração do ex-empregador de 08/08/1996, apontando que o requerente trabalhou na Fazenda Palmeiras de 10/04/1961 a 16/06/1972 (fls. 14);
- certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Assis de 25/07/1996 e a matrícula de imóvel, constando o suposto ex-empregador como o proprietário de um imóvel rural (fls. 18/20);
- certidão de casamento realizado em 17/06/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 26, verso);
- título de eleitor de 25/08/1981, informando a sua profissão de lavrador (fls. 45); e

- certidão junto à Delegacia do Serviço Militar de 27/01/1997, apontando que o autor, na época do alistamento militar em 31/12/1966, declarou-se lavrador (fls. 47).

No depoimento pessoal, a fls. 114, informa que sempre foi lavrador, citando, inclusive, alguns dos seus empregadores. Aponta que prestou serviços por 01 (um) mês na Prefeitura Municipal de Assis e que atualmente labora na Fazenda Natal.

As duas testemunhas, ouvidas a fls. 115/116, uma delas seu ex-empregador, declaram, de forma genérica e imprecisa, que o requerente exerceu atividade campesina.

Do compulsar dos autos, a certidão junto à Delegacia do Serviço Militar de 27/01/1997, apontando que o autor, na época do alistamento militar em 31/12/1966, declarou-se lavrador, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimita o lapso temporal e caracteriza a natureza da atividade exercida.

Ressalte-se que o requerente possui registros em CTPS (fls. 27/30), de 01/06/1974 a 31/05/1981, de 01/10/1981 a 28/12/1989 e de 01/01/1990, sem constar a data de saída, como trabalhador rural.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

A declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis de 08/08/1996, informando que o autor é trabalhador rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material do labor campesino alegado.

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada pelo ex-empregador, equivale à prova testemunhal, não sendo hábil para comprovar a prestação de serviços na lavoura.

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1966 a 31/12/1966, esclarecendo que o marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista o documento mais antigo que comprova o labor campesino é a certidão junto à Delegacia do Serviço Militar de 27/01/1997, apontando que o requerente na época do alistamento militar em 31/12/1966 declarou-se lavrador (fls. 47). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1966, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Embora haja outros elementos de prova da condição de rurícola, quais sejam, o comprovante de pagamento do requerente, como empregado rural, referente a junho/1996 (fls. 12 verso) e o título de eleitor de 25/08/1981 (fls. 45), informando a sua profissão de lavrador, tais documentos não comprovam o trabalho durante o período questionado.

Com relação à certidão de casamento de 17/06/1972, em que o requerente está qualificado como lavrador (fls. 26, verso), ainda que demonstre o labor campesino no interstício de 01/01/1972 a 31/12/1972, nota-se que o ente autárquico já o reconheceu, de acordo com o documento de fls. 38, verso, constante no processo administrativo, restando incontroverso.

Cabe destacar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Assentados esses aspectos, cabe examinar se o requerente havia preenchido as exigências à sua aposentadoria. Foram refeitos os cálculos, somado o período de atividade campesina reconhecida ao trabalho incontestado fls. 38 verso, tendo como certo que, até 22/08/1996, data do requerimento administrativo, o autor contava com 23 anos, 11 meses e 21 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

De se observar que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ressalte-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Por oportuno, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se ter sido negada a concessão da aposentação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01/01/1966 a 31/12/1966, para fins previdenciários, além do já reconhecido pelo ente autárquico e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.001085-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HAILTO DO ESPIRITO SANTO ROMANO

ADVOGADO : PEDRO SERIGNOLLI e outro

: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autarquia previdenciária, em face de sentença proferida em sede de embargos de declaração, que isentou o autor do pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença neste tópico, em razão da norma posta no artigo 12, da Lei 1.060/50.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Instaurada a execução de sentença que condenou o INSS à revisão de benefício previdenciário, impondo-lhe o pagamento das respectivas diferenças, o réu opôs embargos à execução que, acolhidos, após embargos de declaração, deixou de condenar o autor, ora apelado, no pagamento da verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Razão não assiste à apelante.

Com efeito, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Nisto se incluem os honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.17.003039-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : JOSE VIEIRA PRADO FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, *sobreveio sentença de parcial procedência*, acolhendo tão-somente a pretensão de atualização do salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994 pela variação integral do IRSM.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, repisando a tese desenvolvida na petição inicial, sustentando ter direito à revisão para correta apuração da renda mensal inicial e reajuste dos benefícios.

Por sua vez, o INSS, irrisignado, interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando que os índices aplicados administrativamente estão corretos.

Ofertadas contra-razões de apelação de ambos apelantes, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo do INSS quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não tem procedência.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real dos benefícios previdenciários dos autores, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício".

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido". (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença". (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial das partes autoras para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com reflexos nas prestações seguintes, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido". (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, caso o salário-de-benefício resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Em relação à apelação do autor, o benefício que titulariza foi concedido em 30.05.1994, antes, portanto, do advento da EC 20/98, motivo porque, ao tempo da data do início do benefício, contando com mais de 30 anos de serviço, cada ano excedente a estes 30 anos implicou o acréscimo de 6% no coeficiente de cálculo.

Observe-se que o critério é legal, e não matemático, como quer o apelante, de modo que não merece reparos a r. sentença recorrida.

Melhor sorte não resta ao autor quanto ao pleito de reajuste de 8,04% em seu benefício, para o mês de setembro de 1994. Os benefícios da Previdência Social não estão mais vinculados aos índices de reajuste do salário mínimo.

A respeito do tema, trago à colação o aresto do E. TRF1ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTES ESTABELECIDOS EM LEI. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.

IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO EM 8,04%. SETEMBRO DE 1994. APOSENTADORIA DO AUTOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO INEXISTENTE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, desfeito ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Tendo sido concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial em 06.07.1993, ele se submete aos ditames da Lei n. 8.213/91, sem qualquer vínculo de reajustes com o salário-mínimo, para fins de preservação, em caráter permanente, do valor real verificado no momento da concessão do benefício, ressalvada a aplicação da regra de periodicidade de reajustamento geral dos benefícios, constantes de leis específicas.

3. *Orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é indevida a extensão do percentual de 8,04% em setembro de 1994 aos benefícios superiores ao salário mínimo. (SEGUNDA TURMA. AC 200101990395920 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990395920 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) DJF1 DATA:13/04/2009 PAGINA:140)*

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

2. *Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).*

3. *Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.*

4. *Recurso conhecido e provido." (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380);*

A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).*

2. *Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.*

3. *Recurso especial não provido." (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354).*

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento de obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

A correção monetária sobre as diferenças devidas deverá incidir consoante a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Conforme entendimento da 10ª Turma deste Tribunal, os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES, na forma da fundamentação. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.019384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA LIGERO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 98.00.00277-2 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos *"índices integrais, desde o primeiro a que teve direito (DIB), pelos índices oficiais então vigentes, isso até a edição da Lei nº 8.213/91, - INPC/IBGE (ARTIGO 41), e a partir do mês 01/93, pela variação do IRSM (ARTIGO 9º, §2º DA LEI Nº 8.542/92), e Lei nº 8.880/94"* (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS *"a recalcular o valor mensal do benefício, utilizando-se os índices determinados na fundamentação desta decisão"* (fls. 71/72), quais sejam: *"(i) a renda mensal inicial deverá ser calculada com a atualização monetária dos doze últimos salários-de-contribuição de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN; (ii) nos reajustes subsequentes, deverá ser adotado o critério previsto na Súmula nº 260 do E. TRF, até 03/89; (iii) no período de 04/89 a 12/91, valerá a regra estabelecida no artigo 58 do ADCT; (iv) no período de 09.12.91 a 31.12.92 valerá a aplicação sucessiva dos índices de variação do INPC/IBGE, conforme a redação do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91; (v) de 01.01.93 a 27.02.94 terá lugar o IRSM, por força da Lei nº 8.542, artigo 9º, § 3º (com a redação modificada pela Lei nº 8.700/93); (vi) a partir de 28.02.94 será aplicado o IPC-r, nos termos do disposto no artigo 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94, bem como deverão ser observadas eventuais substituições legais dos índices"* (fls. 70). Condenou, ainda, a autarquia ao *"pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal"* (fls. 72), bem como custas processuais. A verba honorária foi atbitrada em 10% sobre o valor das diferenças atualizadas.

Inconformada, apelou a autarquia, alegando, preliminarmente, que a sentença é *ultra petita*, tendo em vista que a autora *"não pediu a condenação do INSS na revisão da Renda Mensal Inicial, conforme consta da condenação"* (fls. 75). No mérito, pleiteia a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos *"índices integrais, desde o primeiro a que teve direito (DIB), pelos índices oficiais então vigentes, isso até a edição da Lei nº 8.213/91, - INPC/IBGE (ARTIGO 41), e a partir do mês 01/93, pela variação do IRSM (ARTIGO 9º, §2º DA LEI Nº 8.542/92), e Lei nº 8.880/94"* (fls. 4). O MM. Juiz a quo reconheceu a procedência do pedido, condenando a autarquia da seguinte forma: *"(i) a renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com a*

atualização monetária dos doze últimos salários-de-contribuição de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN" (fls. 70).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "*Código de Processo Civil Comentado*", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação ao recálculo da renda mensal inicial.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/3/89 (fls. 52), tendo ajuizado a presente demanda em 9/12/98.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - **A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.**

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, *in* DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 9/12/98 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n.º 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transcrevo, ainda, o precedente do C. Sumpremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida."

(STF, AgReg. no RE n.º 313.348/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/4/03, votação unânime)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, acolho a preliminar para restringir a sentença aos limites do pedido e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.022628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : AMERICO BERGAMASHI e outros

: DIRCEU MACIEL

: JOSE MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 98.00.00062-6 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o pagamento da correção monetária dos valores pagos de forma parcela pela autarquia, referentes ao reajuste de 147,06%; o reajuste dos benefícios previdenciários, bem como a revisão da *"renda mensal a partir de 1/6/92, tomando por base a renda mensal de 10/88 reajustada pelos mesmos critérios aplicados para apurar o valor revisado na forma do artigo 144, da Lei 8.213/91 (conforme percentuais constantes das Portarias MPS 164/92 e 302/92), redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quais limitações"* (fls. 24).

Foi deferida à parte autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 7/2/84 (fls. 33), 11/9/87 (fls. 37) e 2/10/81 (fls. 42).

Dispõe o art. 144 da Lei n.º 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as datas de início dos benefícios previdenciários estão cronologicamente situadas antes do período compreendido entre 5/10/88 e 5/4/91 - estabelecido no referido artigo -, não sendo possível, portanto, cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação dos índices e parâmetros pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção, devendo-se consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto,

somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 3/7/98 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE

DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
*I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.*

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.
V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.
VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Observo, ainda, que as Portarias nº 302, de 20/7/92, e nº 485, de 5/10/92, ambas do Ministério da Previdência Social, dispuseram, respectivamente, *in verbis*:

"CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;

CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;

*CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, **RESOLVE:***

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

"CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Da simples leitura das Portarias acima transcritas, depreende-se que foi reconhecido pelo Ministério da Previdência Social o direito à aplicação do índice de 147,06% no reajuste do benefício - referente à variação do salário mínimo apurado em setembro/91 -, de forma integral, nos benefícios previdenciários concedidos até março/91, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%), referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais proporcionais à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observe, ainda, que as Portarias Ministeriais dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

In casu, a discussão cinge-se sobre a correção monetária de referidas parcelas, uma vez que, referentes ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, foram pagas somente a partir de novembro de 1992.

Abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de não ser devido o pagamento das diferenças pleiteadas, uma vez que as parcelas foram pagas de forma atualizada, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, merecem destaque as decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ, *in verbis*:

"(...)

Com razão a autarquia recorrente, pois o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser indevida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pela autarquia previdenciária, referentes ao reajuste de 147,06%, tendo em vista que as referidas parcelas foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n.º 302, de 20/07/1992 e n.º 485, de 01/10/1992.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 15/5/2000)

Nesse mesmo sentido, são as seguintes decisões: Ag 783.653/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147, 06% pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 742.145-MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 31/3/09, D.J. de 14/4/09)

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

Veja-se, a propósito e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2000).

No mesmo sentido: REsp nº 519.168/SP, minha relatoria, in DJ de 20/11/2003, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 04/05/2004, AgRg no Ag nº 787.644/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 19/10/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06%, pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 881.129-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 19/10/07, D.J. de 30/10/07)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035247-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA CAMILOTTI CAU e outros

: MARIO MOSCON

: MICHINOBU YASHIKI

: MARIA DE LOURDES NIERO GUISELLI

: SEBASTIAO MARQUES

: BENY VICENTIN

: PEDRO GALLI

: VALDIVA JOSEFINA BEGALLI DE FREITAS

: ALAYDE PELATTI BEGALLI

: ELZA CORREA TOMNINO

ADVOGADO : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA

No. ORIG. : 96.00.00130-0 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 05.09.1996, objetivando os autores o pagamento de correção monetária e juros de mora sobre o pagamento administrativo, efetuado em parcelas, da diferença de 147,06%.

O MM Juízo *a quo*, acolhendo os argumentos dos autores, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar a diferença referente à correção monetária das parcelas pagas sobre o índice de 147,06%.

Sentença de 17 de dezembro de 1999 não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apela o INSS argumentando que as diferenças devidas foram apuradas e corrigidas corretamente, pois não se pode pagar correção monetária antes da data aprazada para o pagamento.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

E o faço com fundamento no parágrafo 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso.

Não conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS (fls. 103/106) e (125/126) e da petição do autor de fls. 198/200 recebida como agravo retido à fl. 203 pois não houve o necessário requerimento expresso para sua apreciação nas razões recursais ou nas contrarrazões, conforme determina o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Inicialmente consigno que em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Por outro lado, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, "in verbis": "*O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*"

O pedido é de incidência de correção monetária e juros de mora sobre o pagamento administrativo, efetuado em parcelas, da diferença de 147,06% - e não do pagamento dos 147,06% propriamente ditos, posto que já pagos.

Em setembro de 1991 houve a majoração do salário mínimo de 17.000,00 para 42.000,00, ou seja, uma variação de 147,06% referente ao reajuste estabelecido pela Lei nº 8.222/91.

A matéria é bastante conhecida e foi objeto de pleito em Ação Civil Pública julgada procedente.

Confira-se:

"1. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.

(...)

3. Recurso não conhecido".(STJ - RESP 185902 Processo: 1998/0061105-3 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 30.06.1999 - DJU DJ DATA:16.08.1999 - PÁGINA: 93)

"PREVIDENCIÁRIO; REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. LEI 6.423/77. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT.

AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º DA CF/88. 147,06%: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de nº 147,06%, no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. (...). (TRF - AC 797100 Processo: 200161200044557 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Data da decisão: 29.10.2002 - DJU DJ DATA:10.12.2002 - PÁGINA: 515)

Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

Ressalto que, em se tratando de revisão na esfera administrativa, aplicável a correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e foi o que fez o INSS.

Apuradas as diferenças devidas, foi corrigido o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Em sua redação original, rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei nº 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Por fim, a Lei nº 10.699/2003, alterando mais uma vez o parágrafo em tela, fixou que o pagamento deve ser efetuado "(...) do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Afigura-se amparado por lei o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, portanto.

De acordo com a Portaria nº 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, nada sendo devido a título de atualização monetária.

Ainda que não houvesse a comprovação do pagamento, tal prova torna-se desnecessária, considerando-se que é fato público e notório que as diferenças devidas a esse título foram pagas administrativamente, pois amplamente divulgado pelos meios de comunicação. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz Castro Meira, AC n. 142747 (98.05.35236-6) PE, j. 30/09/199936-6, v.u., DJ 12/11/1999, p. 818).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - PORTARIA N. 302/92 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91, ART. 41, § 4º.

1. *As parcelas devidas aos Autores foram corrigidas com índices do mês de competência do pagamento. Esse, o procedimento previsto pela legislação (Lei n. 8213/91, art. 41, § 4º).*

2. *Não há qualquer possibilidade de a Autarquia previdenciária efetivar pagamentos de quaisquer diferenças de benefícios previdenciários utilizando índice de correção monetária relativa a mês subsequente ao de competência do pagamento, até mesmo porque no período em que procede aos pagamentos do segurados (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência-Lei n. 8.213/91, art. 41, § 4º) sequer tem informação do índice que, eventualmente, será utilizado no cômputo da correção monetária. (destaquei)*

3. *Restando comprovado, nos autos, que o INSS, ao efetivar o pagamento das diferenças referentes ao reajustes de 147,06% aos Autores, observou os índices de correção monetária dos meses de competência dos respectivos pagamentos procedendo conforme a previsão legal, nada mais lhes deve a esse título.*

4. *Sentença confirmada.*

5. *Apelação improvida.*

6. *Peças liberada pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão.*"(TRF da 1ª REGIÃO. AC 199701000618504, Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/08/2000, DJ 28/08/2000, p. 22)

Ainda no que diz respeito às parcelas pagas administrativamente, cumpre esclarecer que só há previsão legal quanto à correção monetária, não havendo menção a nenhum outro acréscimo, razão pela qual restam indevidos os juros.

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou a matéria, conforme ementas que ora transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças.

Improcedente a ação, deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário

da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação improcedente." (TRF3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Alexandre Sormani, PROC 1999.03.99.060862-6 AC 505313, j. 12 de agosto de 2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ATRASO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos

do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Documentos trazidos demonstram que o pagamento do percentual devido se deu com correção monetária, não havendo

demonstração de qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo INSS.

3. Apelação do INSS provida." (TRF3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Nino Toldo, PROC. : 96.03.061164-6 AC 331827).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DOS 147,06%.

- Aplicação do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda inicial alterada, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, sendo vedada a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção dos efeitos da Lei de Benefícios.

- A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo fixado esbarra em expressa proibição prevista no artigo 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal.

- Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência do percentual de 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo.

- Indevida a aplicação do índice do mês do pagamento na correção monetária das parcelas dos 147,06%.

- Os elementos acostados aos autos, aliados ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, é suficiente para demonstrar o pagamento efetuado pela autarquia.

- Agravo a que se nega provimento.' (TRF3ª Região, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, PROC. : 98.03.002810-3 AC 404510).

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, cuidando-se matéria cuja discussão já se encontra pacificada, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, posto que improcedente o pedido.

Não há condenação da autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.059051-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON PEREIRA PINTO

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 99.00.00288-6 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, nos períodos de 08.03.1976 a 07.05.1978, 14.08.1978 a 23.04.1979, 26.11.1979 a 12.11.1982, 28.06.1983 a 11.12.1983, 13.02.1984 a 19.12.1986, 12.12.1986 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 05.12.1994 e de 01.08.1995 a 15.09.1998, em condições especiais, e a sua conversão, para somado aos períodos de labor comum, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 18.01.2000 (fls. 42, vº).

A r. sentença de fls. 163/168, proferida em 18.06.2008, em razão de acórdão que, nos termos do voto desta Relatora, anulou anterior sentença (fls. 85/89), julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo. Condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente despendidas pelo autor, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total das prestações em atraso corrigidas, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, condenou o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices legais (Súmula 148 do STJ), desde o vencimento, e acrescidas de juros legais de mora, desde a citação.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da especialidade do labor, nos períodos invocados, uma vez que a exposição aos agentes agressivos se deu de forma intermitente, não foram ultrapassados os limites toleráveis de ruído e o laudo pericial não é contemporâneo ao exercício das atividades.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, antes de 1981 e depois de 28.05.1998.

Pede a incidência do fator de conversão 1.20, no interstício anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho, especificados na inicial, em atividade prestada sob condições agressivas, e a sua conversão, para somados aos interstícios de labor em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**" (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questiona-se os períodos de 08.03.1976 a 07.05.1978, 14.08.1978 a 23.04.1979, 26.11.1979 a 12.11.1982, 28.06.1983 a 11.12.1983, 13.02.1984 a 19.12.1986, 12.12.1986 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 05.12.1994 e de 01.08.1995 a 15.09.1998, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 08.03.1976 a 07.05.1978, 14.08.1978 a 23.04.1979 e de 26.11.1979 a 12.11.1982 - agente agressivo: ruído de 85 a 92 dBA, de modo habitual e permanente - formulários (fls. 20/22) e laudo judicial (fls. 109/134);
- 28.06.1983 a 11.12.1983 e de 13.02.1984 a 19.12.1986 - agente agressivo: ruído de 91 dBA, de modo habitual e permanente - formulários (fls. 23 e 29) e laudo técnico (fls. 24/28);
- 22.12.1986 a 30.04.1987 e de 01.05.1987 a 05.12.1994 - agente agressivo: ruído de 90 dBA, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 13), laudo técnico (fls. 14/18) e laudo judicial (fls. 109/134); e
- 01.08.1995 a 05.03.1997 - agente agressivo: ruído de 86 a 92 dBA, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 19) e laudo judicial (fls. 109/134).

As atividades desenvolvidas pelo autor enquadraram-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Ressalte-se a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Esclareça-se, quanto aos interstícios de 22.12.1986 a 30.04.1987 e de 01.05.1987 a 05.12.1994, que a exposição intermitente ao agente agressivo não descaracteriza a especialidade do labor, porque o exercício da função se dava de forma habitual e permanente e a comprovação de trabalho "não ocasional nem intermitente, em condições especiais" passou a ser exigida por legislação posterior, qual seja, a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91.

Cumpra observar que o último lapso temporal exercido sob condições especiais foi delimitado em 05.03.1997, porque o laudo do perito judicial de fls. 109/134 aponta a intensidade de 86 a 92 dBA e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA, não sendo possível precisar se a variação superior a tal limite se deu após o advento do mencionado Decreto.

Além do que, o trabalho como mecânico não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o reconhecimento.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA:15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Esclareça-se que a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum dar-se-á de acordo com a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, modificado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicando-se, portanto, o fator multiplicador 1.40 e, não 1.20, como pretende o ente autárquico.

Assentados esses aspectos, refeitos os cálculos, com a soma dos períodos de trabalho reconhecidos como especiais, com a respectiva conversão, e dos interstícios de labor comum incontroversos, de fls. 35/36, é certo que, até 19.09.1998, data de encerramento do último vínculo empregatício, constante do documento de cálculo feito pelo ente previdenciário, o autor contava com 32 anos, 10 meses e 01 dia de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

O termo inicial do benefício deve ser mantido, como fixado pela r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 27.04.1999.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento da especialidade do labor aos períodos de 08.03.1976 a 07.05.1978, 14.08.1978 a 23.04.1979, 26.11.1979 a 12.11.1982, 28.06.1983 a 11.12.1983, 13.02.1984 a 19.12.1986, 22.12.1986 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 05.12.1994 e de 01.08.1995 a 05.03.1997; estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado; e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos, 10 meses e 01 dia de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 27.04.1999 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018333-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SCHIMIT GOMES

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

CODINOME : JOSE SCHIMITE GOMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 99.00.00127-6 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2001.03.99.018333-8, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e nego provimento aos agravos retidos e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e excluir da condenação o período de 01/01/1966 a 31/12/1971, como exercido em atividade campesina e o lapso temporal de 06/03/1997 a 21/05/1998, como especial."

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição e obscuridade no Julgado, eis que não observou o disposto no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, considerando-se que há início de prova material da atividade campesina corroborada pelos depoimentos testemunhais que resultaria no reconhecimento de todo o período de trabalho rural.

Requer sejam supridas as falhas apontadas.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

In casu, não merece ser conhecido o recurso.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a procuração *ad judicium* de fls. 10 confere poderes aos seguintes patronos: o Dr. Edmar Correia Dias, o Dr. Reinaldo Sudatti Júnior e o Dr. Joaquim Roque Nogueira Paim.

No entanto, na petição dos embargos de declaração de fls. 139/142 consta que foram opostos pelo Dr. Luís Gustavo Martinelli Panizza, que além de não figurar no mandato, não há nos autos substabelecimento conferindo-lhe poderes para tanto.

A orientação pretoriana está consolidada, no sentido de que o recurso é inexistente. Confira-se:

1. Recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI 663689 AgR/SP - São Paulo; Ag. Reg. no Agravo de Instrumento; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da decisão: 07/04/2008; Fonte: DJ; data da publicação: 09/05/2008; PP. 01895; Relator: MINISTRA Ellen Gracie).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: EDAGA - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1108460; Órgão Julgador: Terceira Turma; Fonte: DJE; data da publicação: 14/08/2009; Data da decisão: 04/08/2009; Relator: Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS)

Ante as razões acima expostas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OSMAR FLORES FILHO

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00244-9 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, nos períodos de 15.08.1973 a 10.04.1976 e de 19.07.1976 a 13.10.1996, em condições especiais, e a sua conversão, para somado ao período de trabalho urbano com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 08.02.1999 (fls. 19).

A r. sentença de fls. 72/76, proferida em 12.09.2000, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária, desde o ajuizamento, observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação da especialidade do labor, nos períodos invocados.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação (08.02.1999), com o cômputo de atividade especial, devidamente convertida.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujos extratos seguem, verifico que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21.12.2000, perfazendo 35 anos, 02 meses e 29 dias de serviço. Tal benefício foi concedido, em 26.01.2001, antes mesmo da remessa dos autos a esta E. Corte.

Por consequência, concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.

Neste sentido, destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido;
2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial;
3. Recurso do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região - AC 199961170008055 - AC - Apelação Cível - 851736 - Oitava Turma - DJU data:13/05/2004, pág.: 478 - rel. Juiz Erik Gramstrup)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa.

II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo.

III - (...).

IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TRF - 3ª Região - AC 96030962635 - AC - Apelação Cível - 351843 - Décima Turma - DJU data:14/09/2005, pág.: 401 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Pelas razões expostas, de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.042149-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADO : Decisão de fls. 86

PARTE AUTORA : JOAO AMARAL e outros

: AMALIA TEREZINHA DEZEM DE OLIVEIRA

: JOAO VELLOSO DA SILVEIRA NETTO

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 96.00.00158-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "a) - que o benefício dos autores sejam reajustados pelo índice do salário mínimo de modo de (sic) preservar o valor real e não pelo INPC ocorrido em setembro de 1991 até a data da fixação dos (sic) valor real do benefício; b) - que seja o requerido compelido a revisar o benefício a que fazem jus os autores, após o novo cálculo da renda mensal do benefício, ao pagamento das diferenças apuradas desde o ilícito cometido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais" (fls. 7).

Foram deferidos aos autores (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, "para os seguintes fins: a) determinar ao instituto réu que aplique, ao primeiro reajuste do benefício dos autores, o índice integral do aumento então concedido, nos termos da Súmula nº 260 do TFR; b) condenar o réu ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas, ressalvada eventual prescrição quinquenal. (...) arcará o réu com as custas e despesas processuais eventualmente devidas, bem como com honorários de advogado arbitrados em dez por cento do total da condenação" (fls. 42/43). Sentença proferida em 7/3/97 (fls. 43), publicada no Diário Oficial de 8/4/97 (fls. 44).

A fls. 45, foi certificado o trânsito em julgado da R. sentença, ocorrido em 8/5/97.

A parte autora apresentou seus cálculos a fls. 46/57.

Foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 46).

A fls. 63 foi certificado o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos à execução, com a expedição do ofício precatório à este E. Tribunal.

Em 6/11/00, o INSS peticionou alegando que: "*Constata-se dos autos, fls. 44, que a sentença, contrária a autarquia, foi proferida em 17.03.97 e publicada em 08.04.97, quando já estava em vigor a Medida Provisória 1.561-1, de 17.01.97, que impôs o chamado recurso de ofício contra as sentenças proferidas contra este instituto. Embora a sentença tenha sido prolatada e publicada na vigência da Medida Provisória 1.761/97 (sic), esse MM. Juízo deixou de determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, na forma exigida pelo art. 10, da Medida Provisória 1.561-1, de 16.01.97 e art. 475, II, do CPC, para o reexame obrigatório. (...) Isto posto, respeitosamente, requer o Instituto a V. Exa. se digne de ordenar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame obrigatório, suspendendo-se, de imediato, o pagamento do precatório já requisitado, porquanto ainda não há coisa julgada do processo de conhecimento. Requer-se também seja oficiado ao Tribunal para o fim de CANCELAR o precatório n.º 98.03045979-1, posto que irregularmente requisitado*" (fls. 68/72).

A parte autora, devidamente intimada, manifestou-se a fls. 74/78.

Após nova vista ao INSS, o qual reiterou o seu pedido (fls. 79 v.º), foi determinada a remessa dos autos a esta E. Corte (fls. 80).

Os autos foram distribuídos ao então Relator Des. Federal Fábio Prieto que, a fls. 86, não conheceu da remessa oficial. Contra tal decisão foi interposto agravo regimental, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.038/90 e do artigo 251 do RITRF da 3ª Região (fls. 97/98).

Em 21/8/03, o presente feito foi redistribuído ao Juiz Convocado Erik Gramstrup e, conforme pesquisa no sistema de andamento processual desta E. Corte, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 29/6/04.

É o breve relatório.

Reconsidero a decisão de fls. 86, tendo em vista que, consoante a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, as sentenças proferidas contra as autarquias estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição desde a vigência da primeira Medida Provisória n.º 1.561/97, de 17 de janeiro de 1997.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito."

(STJ, REsp nº 496.088, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., j. em 7/12/04, DJU de 2/5/05)

Passo, então, ao exame da remessa oficial.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Da leitura da exordial, verifica-se que o pedido refere-se ao reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices do salário mínimo (**art. 58 do ADCT**). O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação para "*a) determinar ao instituto réu que aplique, ao primeiro reajuste do benefício dos autores, o índice integral do aumento então concedido, nos termos da Súmula nº 260 do TFR; b) condenar o réu ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas, ressalvada eventual prescrição quinquenal. (...) arcará o réu com as custas e despesas processuais eventualmente devidas, bem como com honorários de advogado arbitrados em dez por cento do total da condenação*" (fls. 43).

Ocorre que a Súmula nº 260 do TFR não se confunde com o art. 58 do ADCT, uma vez que aquela não vincula o reajuste do benefício à equivalência em número de salários mínimos, tal como ocorre com o mencionado dispositivo constitucional.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMOS INICIAL - SÚMULA 148/STJ.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. A correção incide a partir da constituição do débito, ainda que ocorrida antes do ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 148/STJ. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp nº 299.787/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, v.u., j. em 25/5/04, DJ 2/8/04)

Quanto ao art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devo observar, inicialmente, que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade, cujas datas de início deram-se em 29/9/66 (fls. 10), 1º/4/92 (fls. 14) e 15/9/92 (fls. 18), tendo ajuizado a presente demanda em 23/8/96.

O referido dispositivo constitucional introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada apenas aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Cumprе ressaltar que estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99)

Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que as datas de início dos benefícios dos autores João Velloso da Silveira Neto e Amalia Terezinha Dezem de Oliveira reportam-se a 15/9/92 e 1º/4/92, respectivamente.

Com relação ao autor João Velloso da Silveira, cujo benefício iniciou-se em 29/9/66, verifico que o INSS já procedeu, na via administrativa, à revisão do benefício, no período de vigência do referido dispositivo constitucional, consoante a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios-DATAPREV. Outrossim, o próprio demandante, ao apresentar a sua memória discriminada de cálculos (fls. 49/51), apurou não haver diferenças a serem recebidas.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 86 e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.009003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANTONIO MIGUEL MARTINS
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do trabalho prestado pelo autor no campo de 01/03/1971 a 31/07/1978, além do enquadramento como especial dos períodos de 01/03/1979 a 08/12/1982, 13/12/1982 a 22/04/1983, 13/06/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 17/12/1984, 01/06/1985 a 15/07/1985, 05/08/1985 a 09/04/1986, 10/04/1986 a 08/06/1987, 13/08/1987 a 21/10/1990 e de 01/11/1990 a 08/11/1994 e a sua conversão, para somados aos demais vínculos empregatícios estampados em CTPS, complementar o tempo de serviço necessário a aposentadoria.

A Autarquia Federal foi citada em 09/10/2001 (fls. 57 verso).

A sentença de fls. 131/147, proferida em 24/02/2003, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, a partir da data do ajuizamento da ação. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes. O autor sustenta que implementou os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, assim somando-se o tempo posterior a Emenda totaliza mais de 34 anos de serviço, fazendo jus, portanto, a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentação para 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício.

A Autarquia Federal, por sua vez, alega que não restou comprovada a atividade campestre, eis que não há início de prova material do labor alegado, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que não demonstrou a especialidade do trabalho como motorista conforme determina a legislação previdenciária. Pede, caso mantida a condenação, a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora no campo, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Passo, inicialmente, ao exame do tempo referente ao labor campestre.

Para demonstrar a atividade rurícola, o autor trouxe com a inicial, a fls. 20/23:

- declaração do ex-empregador de 03/03/1999, informando que o requerente prestou serviços em sua propriedade como lavrador-parceiro no cultivo do café, no período de 03/1971 a 07/1978 (fls. 20);
- certificado de dispensa de incorporação, apontando que em 1974 foi dispensado do serviço militar por insuficiência física temporária para o serviço militar (fls. 21);
- certidão expedida pelo Delegado da 3ª. Del. Do Serviço Militar em 24/03/1999, apontando a sua profissão de agricultor e a data do seu alistamento em 20/02/1974 (fls. 22); e
- certidão expedida pelo Escrivão Eleitoral do Juízo Eleitoral da 67ª. Zona em 18/09/1975, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 23).

Neste caso, foram ouvidas quatro testemunhas, a fls. 109/112. A primeira declara que trabalhou com o autor nas empresas Zeniti Okada - Transdon de 1987 a 1990 e da Kativa de 1990 a 1994, como motoristas entregadores, sendo que para dirigir os caminhões era necessária a habilitação profissional. A segunda informa que conheceu o requerente na Fazenda Boa Vista e que laboraram juntos de 1971 a 1977, esclarece que inicialmente o autor trabalhou como braçal e em 1977 passou a laborar como tratorista e motorista, sem registro em CTPS. Acrescenta que o requerente prestou serviços na denominada propriedade até 1979. A terceira relata que conhece o autor quando trabalhou na empresa de Adriano Coselli, por volta de 1982 a 1984, sendo que ambos eram motoristas de caminhão, transportando mercadorias, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. A última diz conhecer o requerente desde 1964, quando o autor passou a residir e trabalhar na Fazenda Bela Vista, inicialmente como braçal e de 1978 a 1979 como tratorista, sem registro em CTPS.

As certidões expedidas pelo Delegado da 3ª. Delegacia do Serviço Militar e pelo Escrivão Eleitoral do Juízo Eleitoral da 67ª. Zona, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1974 a 31/12/1975, esclareça-se que o marco inicial foi fixado levando-se em conta que a prova material mais antiga comprovando o labor campesino é a certidão expedida pelo Delegado da 3ª. Delegacia do Serviço Militar em 24/03/1999, apontando a sua profissão de agricultor e a data do seu alistamento em 20/02/1974 (fls. 22). O termo final foi demarcado, considerando-se o pedido e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1974, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Por seu turno, o tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questionam-se os períodos de 01/03/1979 a 08/12/1982, 13/12/1982 a 22/04/1983, 13/06/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 17/12/1984, 01/06/1985 a 15/07/1985, 05/08/1985 a 09/04/1986, 10/04/1986 a 08/06/1987, 13/08/1987 a 21/10/1990 e de 01/11/1990 a 08/11/1994, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 01/02/1984 a 17/11/1984 - motorista - CTPS (fls. 116) - Empregador: Rodoriber - Transp. Imp. Comércio Ltda - Espécie de estabelecimento: Empresa de Transportes;
- 05/08/1985 a 09/04/1986 - motorista entregador - formulário DSS-8030 (fls. 37) - Empresa empregadora: Zenitti Okada - Ramo da Atividade que explora: Transporte de Cargas em Geral;
- 10/04/1986 a 08/06/1987 - motorista - formulário DSS-8030 (fls. 38) - Empresa empregadora: Transdroga S/A - Ramo de Atividade que explora: Transportadora;
- 13/08/1987 a 21/10/1990 - motorista entregador - formulário DSS-8030 (fls. 39) - Empresa empregadora: Zenitti Okada - Ramo de Atividade que explora: Transporte de Cargas em Geral.
- 01/11/1990 a 08/11/1994 - motorista - formulário DSS-8030 (fls. 40) - Empresa empregadora: Kativa Produtos de Limpeza Ltda - Atividades que executava: "Durante todo o período em que exerceu a atividade de motorista dirigia caminhão marca Mercedes Benz, com capacidade para até 12 (doze) toneladas".
A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade da atividade, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados.
Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.
(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

Quanto ao período de 01/03/1979 a 08/12/1982, em que trabalhou ora como tratorista, ora como motorista, os formulários de fls. 32/35 informam a exposição do autor ao agente agressivo ruído. No entanto, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente, documento este que não foi carreado aos autos, o que impede o reconhecimento da especialidade da atividade.

Além do que, embora exercesse a função de motorista no período de 18/05/1982 a 08/12/1982, não restou caracterizada a penosidade do labor, considerando-se que trabalhava no Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, na seção de veículos e transportes, ficando responsável pelo transporte de passageiro e de carga e a conservação dos veículos.

Ressalte-se que em relação aos lapsos de 13/12/1982 a 22/04/1983 e 13/06/1983 a 31/01/1984, em que trabalhou como motorista, conforme se depreende do exame da CTPS (fls. 26 e 27), não está configurada a especialidade da atividade, eis que trabalhou respectivamente na empresa Comercial Gentil Moreira S/A e Adriano Coselli S/A, não restando comprovado o trabalho no transporte de cargas.

O interstício de 01/06/1985 a 15/07/1985 também não pode ser enquadrado, tendo em vista que o formulário de fls. 36 é genérico apenas informando que o requerente "...faz diversas entregas no decorrer do dia, em lugares diferentes conforme necessidade do empregador" e que estava exposto a chuva, poeira e poluição sonora.

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando o período reconhecido de atividade rural, a atividade especial convertida e os registros em CTPS de fls. 26/31 e 116/117, verifica-se que o requerente totalizou até 18/09/2001, data em que o autor delimita a contagem (fls. 15), 27 anos e 11 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento do labor rural ao período de 01/01/1974 a 31/12/1975 e da atividade especial aos interstícios de 01/02/1984 a 17/11/1984, 05/08/1985 a 09/04/1986, 10/04/1986 a 08/06/1987, 13/08/1987 a 21/10/1990 e de 01/11/1990 a 08/11/1994. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.000621-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA DE CACIA MONTEIRO

ADVOGADO : ADRIANA TOGNOLI TELLES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 02.08.99, com vistas à concessão de auxílio-doença.

Citação, em 19.10.99 (fls. 28v).

Contestação, com preliminar de incompetência absoluta (fls. 50-55).

Despacho saneador, que rejeitou a preliminar e nomeou médico perito, com honorários fixados em 3 (três) salários mínimos (fls. 66-68).

Laudo médico pericial (fls. 88-93).

A sentença, exarada em 05.02.01, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a entrada do requerimento administrativo (04.03.99 - fls. 21), mais abono anual, bem como ao pagamento das prestações em atraso, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 do STJ).

Isentou a autarquia de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 112-115).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial (fls. 117-122).

Contrarrazões (fls. 126-132).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

De ofício, declarada nula a r. sentença, com remessa dos autos à primeira instância para dilação probatória e prolação de novo *decisum* (fls. 141-146).

Audiência de tentativa de conciliação (fls. 163).

Laudo médico judicial (fls. 190-195).

Arbitramento dos honorários periciais em $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor máximo da tabela (fls. 198).

A sentença, prolatada em 19.12.05, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir da entrada do requerimento administrativo (04.03.99 - fls. 21), bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, no período anterior à vigência da Lei 10.406/02, e, após, de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, isentou a autarquia de custas processuais e determinou a remessa oficial (fls. 220-224).

Apelação autárquica. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e não cumprimento do período de carência. Caso mantida a r. sentença, pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico e diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 227-231).

Contrarrazões (fls. 236-241).

Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação da invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 10-11) e de documentos (fls. 30-45), que a parte autora manteve vínculos empregatícios, como empregada doméstica, nos períodos de 01.06.80 a 28.02.85, 01.03.87 a 24.12.88, 01.11.89 a 01.03.92, 02.01.97 a 03.02.99, tendo ingressado com a presente ação em 02.08.99, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Contudo, não faz jus à percepção do auxílio-doença.

Quanto à alegada invalidez foram realizados dois laudos médicos, elaborados pelo mesmo profissional. Ambos atestaram que a requerente apresenta hipertensão arterial, diabetes e lombalgia por redução dos espaços discais, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor (fls. 190-195).

Entretanto, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, nas duas ocasiões, asseverou o *expert* que as moléstias não incapacitam a parte autora de exercer o seu labor habitual, como doméstica.

Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total para o exercício de seu labor habitual, não se há falar em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I. (...).

2. Autora não demonstrou que é portadora de doença incapacitante, de forma total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado, exigência concomitante em relação ao primeiro requisito.

3. Agravo legal a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC nº 1029756, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU 17.04.08, p. 424). (g.n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551). (g.n)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240). (g.n)

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003069-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EIDE DA SILVA FRANZINI

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI

No. ORIG. : 96.00.00075-7 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, "a partir do início da concessão do benefício/pensão, que é de 7,23 salários mínimos, acrescentando os

índices corretos desde o 1º aumento concedido em maio de 1981, em 46,22% recalculando, e aplicando todos os índices integrais" (fls. 13).

Foram deferidos à autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS "determinando que seja aplicado ao primeiro reajuste da aposentadoria do seu falecido marido o índice integral então estabelecido, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, recalculando-se a renda mensal devida nos anos ou semestres subsequentes, com o enquadramento nas faixas legalmente estatuídas, tomando-se por base o salário mínimo vigente por ocasião de cada reajustamento e não o do semestre ou do ano anterior, devendo as prestações vincendas ser pagas conforme o valor final do benefício que vier a ser apurado, enquanto que as vencidas em consonância com o que preceituam o artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988 e o artigo 201, § 5º, desta, com a observação de que, a partir do mês de abril de 1989 (cf. o artigo 58, caput, e seu parágrafo único dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) até o dia 31 de dezembro de 1991, mês em que se deu a epifania do Decreto regulamentador da nova Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991), Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, há que se aplicar a equivalência salarial e, depois, até 31 de dezembro de 1992, a fórmula de revisão e atualização estatuída nos artigos 31 e 41 na citada Lei Federal nº 8.213/91, qual seja, apuração do valor nominal da prestação devida e a sua correção pelo índice inflacionário do INPC calculado pelo IBGE; pois bem, a partir de janeiro de 1993, até 28 de fevereiro de 1994, ex vi da Lei Federal nº 8.542, de 21 de dezembro de 1992, com a redação que lhe conferiu a Lei Federal nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, o reajuste dos benefícios previdenciários deverá ser implementado pelos Índices de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), com a conversão, em 1º de março de 1994, em Unidade Real de Valor (URV) de Cr\$ 637,50 (cf. o § 2º do artigo 1º daquele codex) - esse valor deverá ser convertido em real -, quando o reajuste, até 31 de junho de 1995, será feito pelos índices previdenciários integrais, cuja atualização operar-se-á pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC-r - cf. a Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994), voltando, a partir de 31 de junho de 1995 até 31 de dezembro do mesmo ano, a ser feita pelo INPC do IBGE, e, posteriormente ao mês de janeiro de 1996, inclusive, 'pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano' (cf. o artigo 29 da apontada Lei Federal nº 8.880/94). Ainda com relação às prestações vencidas, deverão as diferenças ser apuradas em liquidação de sentença ser corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 71 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos e da Lei Federal nº 6.899/81, incidindo sobre as mesmas, ainda, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Na elaboração dos cálculos deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente à data da propositura desta ação, devendo a Autarquia-ré pagar a diferença do benefício relativo ao mês de setembro de 1991 juntamente com o valor devido em relação ao mês de outubro de 1991, considerando o reajustamento da benesse em 147,06%" (fls. 63). Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reperto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 30/8/96 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento**."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento**."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia,

examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora. Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Por fim, quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%),

referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais n°s 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1° de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. n° 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, **correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional**, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS n° 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível n° 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial n° 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que **inexiste direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS n° 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1° de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.**

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e **lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%.**"

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL N° 2002.03.99.020348-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIVINO APARECIDO BIAZZI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00041-3 2 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO
Fls. 163/183: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.
P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021303-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : APARECIDA REGILENA QUITERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00084-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 03.05.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez. Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeado médico perito, com honorários arbitrados em R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) (fls. 39).
Citação, em 03.07.01 (fls. 48v).
Agravo retido em face da decisão de fls. 39 (fls. 50-51).
Laudo médico judicial (fls. 83-86).
A sentença, prolatada em 27.02.02, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 360 (trezentos e sessenta reais), observada a gratuidade de justiça (fls. 96-97).
A parte autora interpôs apelação e aduziu o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 99-103).
Contrarrazões (fls. 119-121).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
Essa é a hipótese vertente nestes autos.
Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico, de 08.11.01, atestou que a parte autora apresenta "(...) *Diabetes Mellitus + Hipertensão Arterial + Síndrome pós flebítica consequente a Trombose Venosa Profunda em Membro Inferior Esquerdo + Úlcera Angiodérmica Extensa em região Maleolar Esquerda + Câncer de mama esquerda tratado e em acompanhamento oncológico (...)*", estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor, desde 1997 (fls. 83-86).

Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 04.11.09, que a requerente efetuou recolhimentos à Previdência Social, como costureira, para as competências setembro/88 a maio/89, julho/89 a maio/90 e julho/90 a abril/91.

Verifica-se, portanto, a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data do último recolhimento, em abril/91, e a data do início de sua incapacidade, em 1997. Destaque-se que o "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente.

Vislumbra-se, portanto, que a parte autora não tem direito à percepção do benefício. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. *A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.*

3. (...).

4. *Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.*

5. *Recurso a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - *A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.*

5 - *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - *A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.*

(...).

IV - *Apelação da autora improvida"*.

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

Ressalte-se que o documento de fls. 09, referente ao desempenho de labor junto ao Governo do Estado de São Paulo, no período de 05.01.77, com última remuneração em fevereiro/95, sob vínculo estatutário, não pode ser utilizado para comprovação da qualidade de segurada junto ao INSS, vez que referida atividade não é abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, disciplinado na Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

I - A matéria encontra-se suficientemente analisada, restando comprovado, por meio dos elementos constantes do autos, que a embargante manteve tão somente vínculo estatutário junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul no período de 14.02.1977 a 01.03.1988, não demonstrando, portanto, filiação junto à Previdência Social, não havendo que se cogitar, assim, sobre a questão de que a patologia incapacitante remontaria à época em que mantinha sua qualidade de segurada.

II- Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados."

(TRF 3ª Região, AC nº 1442356, UF: MS, 10ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, v.u., DJF3 13.10.09, p. 1691).

Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESINHA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CODINOME : TEREZINHA ROSA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00.00.00116-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, alegando excesso de execução no tocante à verba honorária.

Alega que a mesma deve incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos.

Inconformado, apelou o INSS requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Dispõe a Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela Terceira Seção ao apreciar o projeto de Súmula nº 560, na sessão de 27/9/06:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Dessa forma, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, merece destaque o julgamento realizado pela 5ª Turma do C. STJ, nos Agravos Regimentais interpostos no Recurso Especial nº 665.900-SP (2004/0070731-3), de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos."

Em feliz e inolvidável passagem de seu arguto voto, o E. Relator afirmou "*Os fundamentos adotados são no sentido de que tal entendimento evita maiores conflitos de interesses entre a parte autora e seu patrono, pois a este interessaria a delonga da causa, mediante a interposição de sucessivos recursos, que trariam um alargamento da base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários, enquanto que para aquela interessa tão-somente a satisfação o mais rápido da pretensão deduzida.*" Não vejo, efetivamente, como deixar de levar em consideração tão judiciosas considerações, absolutamente decisivas para o desate da controvérsia.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044779-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CELINO DA COSTA SIQUEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00030-7 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que se objetiva o cômputo dos períodos de labor, com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para fazer jus à aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 15/05/2001 (fls. 29 verso).

A sentença de fls. 56/58, proferida em 19/06/2002, julgou improcedente o pedido, condenando o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. Argumenta que o labor na Ótica Moderna, no período de 01/04/1966 a 26/10/1975 foi demonstrado através do registro em CTPS corroborado com os documentos emanados da própria Autarquia Federal. Alega que os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão a cargo do empregador, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, consoante as regras de transição estatuídas pela Emenda nº 20/98.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 73, em face da notícia de que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/06/2007, foi intimado o requerente para que manifestasse sobre seu interesse na demanda e o INSS para apresentação da planilha de cálculo do benefício.

O ente autárquico a fls. 83/112 carrou aos autos a documentação requisitada, no entanto, o autor permaneceu silente.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de cômputo dos períodos em que o autor trabalhou com registro em carteira de trabalho, para fazer jus à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Na hipótese, a questão refere-se à validade dos vínculos empregatícios do autor, estampados nas carteiras de trabalho. É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, o que significa admitir prova em contrário.

Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria.

No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova.

Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário.

Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima.

Nesse contexto, confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 280402; Processo: 2000/0099716-1; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 26/03/2001; Fonte: DJ, Data: 10/09/2001, página: 427; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

In casu, verifica-se que o ente previdenciário concedeu, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/2007, sendo que o requerente totalizou até a data da publicação da Lei de Fator Previdenciário - Lei nº 9.876/99 -, ou seja, 30/07/1999, 30 anos, 09 meses e 13 dias (fls. 104).

Assim, a Autarquia Federal para deferir a aposentação levou em conta todos os vínculos empregatícios estampados na CTPS, restando incontroversos tais períodos de labor.

Assentado esse aspecto, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria, antes do advento da Emenda nº 20/98.

Foram refeitos os cálculos, computando-se os vínculos empregatícios da CTPS de fls. 08/17, até a Emenda nº 20/98 o requerente contava com 30 anos, 03 meses e 27 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

Esclareça-se que, não é possível computar como tempo de serviço todos os lapsos, conforme constantes na CTPS, pois há períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeito de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81.

Deste modo, tendo em vista que o autor laborou na empresa Ótica Valentin Ltda de 01/03/1975 a 17/07/1978 e no interstício de 01/04/1966 a 26/12/1975 para a Ótica Moderna, serão contabilizados da seguinte forma: de 01/04/1966 a 28/02/1975 e 01/03/1975 a 17/07/1978.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 02/09/1999, não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 16/04/2001.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça (fls. 25), não há despesas para o réu. Ressalte-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 25/06/2007, perfazendo 30 anos, 09 meses e 13 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à

aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à Emenda 20/98, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, desde 02/09/1999. Assim, deverá o autor optar pela continuidade do benefício concedido administrativamente a partir de 25/06/2007 ou pela aposentadoria ora deferida, cujos cálculos serão efetuados em liquidação.

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o requerente o total de 30 anos, 03 meses e 27 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 02/09/1999). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. Oitava Turma. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.004129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PEDRO DE SOUSA TOME (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.004727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIRIAM NOVAES DE FREITAS e outros

: MARCIA PEREIRA DE FREITAS

: SELMA PEREIRA DE FREITAS SPUNAR

ADVOGADO : CLODOALDO ROBERTO GALLI

SUCEDIDO : WALDOMIRO PEREIRA DE FREITAS falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00038-4 1 V_F MACATUBA/SP

DECISÃO

O falecido autor intentou a presente ação em face do INSS alegando que, uma vez aposentado por tempo de serviço pelo Instituto Previdenciário (DIB em 26/01/1983 - fls. 12), continuou a contribuir para os cofres previdenciários na qualidade de empregado da Prefeitura Municipal de Macatuba - SP, no período de fevereiro/89 a dezembro/91. Em julho/93, formulou junto à Autarquia o recebimento de pecúlio, tendo sido apurado o crédito de R\$ 2.102,86, referente ao período de pagamento de 13/02/89 a 31/12/92, pagável por PAB a partir de 20/09/96 (vide fls. 24).

Alegou que não foi informado da liberação desse PAB, que foi cancelado, gerando emissão de um novo PAB, pagável a partir de 02/12/1996, do qual também não foi comunicado.

Aduziu que em comparecimento ao Posto do Seguro Social de Lençóis Paulista, tomou ciência do PAB expedido, bem como que referido pagamento encontrava-se bloqueado, pendente de recolhimento prévio de R\$ 797,78, através de GRPS, a título de "restituição de importância creditada no Banco do Brasil S/A, período de 09/91 à 12/92, benefício 68/48018662/6 devido valor a maior e não ser devido pecúlio no mesmo período".

Afirmou que entrou com recurso administrativo perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi improvido, ao argumento de que a Prefeitura de Macatuba teria instituído em 04/09/91 o Regime Estatutário, sujeitando seus servidores a Regime Próprio de Previdência, razão pela qual o pecúlio somente seria devido até a competência 08/91.

Sustentou que o município empregador instituiu o regime próprio de previdência a partir da competência de setembro/93, e, por tal razão, pleiteou, nesta ação, a restituição da quantia de R\$ 797,78, devidamente corrigida desde 04/09/1996, e acrescida de juros, em razão da devolução exigida indevidamente, bem como de complementação da atualização monetária do valor recebido a título de pecúlio, pelo período de 04/09/1996 até o efetivo pagamento, em 23/12/1996.

A sentença (fls. 144/147), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restituir ao autor a quantia de R\$ 797,78, atualizada monetariamente desde 20/09/96, até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora, a partir da citação, bem como a pagar o valor relativo a complementação da atualização monetária do valor já pago, relativamente ao período compreendido entre 20/09/96 a 23/12/96. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Macatuba instituiu regime próprio de Previdência a partir de setembro de 1991. Com isso, tanto o apelado como o seu empregador deixaram de verter recolhimentos aos cofres previdenciários, não havendo que se falar em restituição do pecúlio para o período mencionado de 09.91 a 12.92.

A fls. 154, foi noticiado o falecimento do autor.

Habilitação dos sucessores a fls. 177.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 12 de fevereiro de 2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 57, 62, 63 e 76/76-verso, demonstram que de 13.02.1989 a 30.12.1992 foram vertidas contribuições previdenciárias mensais para o INSS.

Observo, ainda, que a instituição do sistema previdenciário pelo Município de Macatuba, com a criação do FAPEM (Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão), somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº 1.651, de 20/09/93 (fls. 113/136).

Por sua vez, no documento juntado a fls. 94/95, o próprio INSS reconhece a competência 09/93, como sendo o termo inicial da instituição do regime próprio de previdência pela Prefeitura de Macatuba, por conta da existência de NFLDs para cobrança da diferença de recolhimentos, efetuados equivocadamente à ordem de 4,8%, entre 13/02/89 e 30/12/92. A existência das NFLDs para cobrança das diferenças acima relacionadas também é citada nos documentos de fls. 66 e 70.

Ou seja, não resta dúvida de que as contribuições previdenciárias descontadas pela municipalidade entre 13/02/89 a 30/12/92, foram destinadas ao Sistema Geral da Previdência Social.

Assentado esse ponto, cabe observar que o pecúlio era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos:

- ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência;
- ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Com a edição da Lei nº 8.870/94, restou extinto o benefício de que tratava o inciso II, do artigo 81, da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data, e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentadoria, perderam o direito à obtenção do pecúlio, sem prejuízo, no entanto, do direito à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e 15.04.1994.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DA DATA DO INÍCIO DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS.

- Com a edição da Lei nº 8.870/94, a partir de 16.04.1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício. Resguardou-se, no entanto, do direito à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e 15.04.1994 para aqueles segurados que nesse período tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que tratava a redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho.

- No caso em foco o pedido de restituição restou inexoravelmente fulminado pela prescrição porquanto entre a data de afastamento definitivo do trabalho e o requerimento administrativo do benefício já havia transcorrido período superior a cinco anos. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. - Sem condenação da parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934746; Processo: 200403990148479; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: JUIZA EVA REGINA)

Assim, assiste razão ao autor em requerer a restituição do integral valor do pecúlio, notadamente a importância de R\$ 797,78, retida indevidamente pela Autarquia.

Também é devida a complementação da correção monetária do valor já pago, desde 20/09/96 (data da primeira disponibilização do crédito via PAB) até 23/12/1996 (data do efetivo pagamento - vide fls. 19), eis que a atualização monetária não gera acréscimo à condenação, posto tratar-se de mera recomposição da moeda ante a inflação.

Em suma, não merece acolhida o recurso da Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o Provimento n.º 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ).

Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, observada a prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010934-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NATALINA MIRANDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00048-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

A sentença (fls. 26/28), julgou procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 199,35 (valor reconhecido como devido pelo INSS na inicial dos embargos à execução).

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que a atualização do débito oriundo de precatório deve ser efetuada pela Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária das Ações Previdenciárias, em conformidade com o Provimento n.º 24/97, razão pela qual lhe seria devida a importância de R\$ 1.251,00, atualizada para junho/2001.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cumprido observar que se cuida de liquidação complementar derivada da irrisignação da exequente (fls. 164/166- apenso), quanto ao não pagamento da correta atualização monetária do valor deprecado.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

- O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua. Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - *negritei*)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52, de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Portanto, não assiste razão à exequente.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026472-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEBASTIAO BOTAO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 02.00.00084-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário para que *"seja declarada como prejudicial da questão principal, a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei 8.880/94, e, em consequência, seja negada a aplicabilidade dessa norma, e declarada, assim, ineficaz no caso sub judice"* (fls. 8), bem como para que *"o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a reajustar, nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro a fevereiro de 1994, com índice integral do IRSM, sem o expurgo de 10%, para então apurar, quando da conversão em URV, em março de 1994, o valor real do benefício"* (fls. 8). Pretende a condenação do INSS *"ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do ilícito cometido (março de 1994), devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, e a fixação do quantum do benefício já atualizado em razão desta decisão, para efeito do pagamento das mensalidades subsequentes, já então atualizadas"* (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS *"a revisar a conversão do benefício do autor para URV, considerando o valor desta unidade monetária no dia do pagamento de todos os meses relacionados no cálculo (novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994), com aplicação dos índices expurgados (10%) referentes aos mesmos meses, observando-se e compensando-se os reajustes efetivamente empregados nesse período, e a pagar as diferenças não atingidas pelo instituto da prescrição arguida tempestivamente pelo réu (parcelas vencidas até o limite de de cinco anos antes da data da propositura da demanda), que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo, corrigidas desde a época do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre o débito global até a citação e, a partir de então, calculados de forma decrescente, mês a mês"* (fls. 46). Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, *"cada parte arcará com as custas judiciais e despesas processuais que houver dispendido, observadas as isenções legais, bem como os honorários de seus respectivos advogados"* (fls. 46).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma da R. sentença.

Por sua vez, o demandante também recorreu, argumentando que *"não poderia, o r. juízo a quo ter arbitrado os honorários advocatícios no pagamento compensado por igual, ou seja, de maneira recíproca"* (fls. 60), bem como requerendo que os mesmos fossem majorados para *"20% sobre o valor da condenação acrescida de 12 meses referentes às parcelas vincendas"* (fls. 62).

Com contra-razões do INSS, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso I, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**"* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**"* (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**"* (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."
(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Tendo em vista a improcedência do pedido, fica prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.001681-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA MACEDO
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 15.10.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez. Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

Contestação (fls. 78-88), com preliminar de carência de ação por ilegitimidade *ad causam* e ausência de interesse de agir, a qual foi rejeitada (fls. 111).

Laudo médico judicial (fls. 124-127).

Pleito de tutela antecipada (fls. 129-133).

A sentença, prolatada em 25.08.05, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a realização da perícia médica (10.12.04 - fls. 121), bem como a pagar as parcelas em atraso, com correção monetária, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da realização da perícia médica até a expedição do precatório, descontados os valores recebidos administrativamente como auxílio-doença, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação. Por fim, isentou a autarquia de custas processuais e determinou o reexame necessário (fls. 149-154).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada, ante o não preenchimento dos requisitos legais, ausência de caução, submissão do *decisum* ao reexame necessário e impossibilidade de deferimento em face da Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, pugnou pelo estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, isenção de honorários advocatícios ou sua fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e modificação dos critérios de cálculo do valor do benefício (fls. 161-169).

Contrarrazões (fls. 173-178).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo autárquico (fls. 192-194).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à modificação dos critérios de cálculo do valor do benefício, vez que a r. sentença não fez menção a esse consectário.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que

deferiria a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo* como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).
5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

Ademais, descabe razão à autarquia federal quanto à preliminar por ele suscitada de impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário.

Primeiramente, porque a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data de realização da perícia médica, aos 10.12.04, e a sentença, prolatada em 25.08.05, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Em segundo lugar porque a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de guias de recolhimento (fls. 14-27), de documento (fls. 32) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 05.11.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 21.05.79 a 14.02.80, 01.05.80 a 30.07.80, 11.08.80 a 19.09.80, 01.10.80, sem data de saída, 24.11.81 a 23.04.82, 22.06.82 a 25.11.82, 01.12.85, com última remuneração em dezembro/85 e 19.04.93, com última remuneração em fevereiro/94. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, para as competências junho/87, maio/95 a dezembro/96, agosto/98 a março/01 e julho/01, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 30.03.01 a 14.01.03 e 26.08.03 a 31.10.03, tendo ingressado com a presente ação em 15.10.03.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial atestou que a requerente apresenta "(...) *epilepsia com crises convulsivas freqüentes (...)* que lhe causa *sonolência, perda da noção de espaço e tempo, perda de memorização (...)* causado por *cisticercose cerebral (...)*", estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 2001 (fls. 124-127).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

No que tange ao termo inicial da aposentadoria, apesar de devido desde a cessação do auxílio-doença, aos 31.10.03, mantenho na data de realização da perícia médica, em 10.12.04, para não configurar *reformatio in pejus*.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até a expedição de precatório, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*.

No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à

respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie, após a data da conta definitiva.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGO SEGUIMENTO**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MILTON FLORES MENDOZA

ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, a aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula nº 260 do TFR, bem como o reajuste do benefício.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se 1º/1/83 (fls. 25), tendo ajuizado a presente demanda em 8/7/03.

No momento da concessão do benefício, encontrava-se em vigor o Decreto nº 83.080/79, cujo artigo 37 dispunha, *in verbis*:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III- para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a definição do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez não eram considerados os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Outrossim, havia previsão de atualização monetária dos salários-de-contribuição somente para os benefícios indicados nos incisos II e III, sendo que, nestes casos, apenas seriam corrigidos "os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses". Dessa forma, afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistente previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários de contribuição.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Recurso Especial nº 523.907-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. em 2/10/03, v.u., D.J. de 24/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Recurso especial conhecido."

(STJ, Recurso Especial nº 266.667-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. em 26/9/00, v.u., D.J. de 16/10/00)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 8/7/03 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n.º 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória n.º 1.053/95.

Editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria n.º 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto n.º 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: I- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos

benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.013680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : PAULO EGYDIO ABREU DE MENEZES

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, a aplicação da Súmula nº 260 do TFR, bem como o reajuste "com os índices integrais do IRSM, sem quaisquer redutores" (fls. 16).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, bem como a "proceder à revisão do primeiro reajustamento dos benefícios da parte autora, com aplicação do índice integral de aumento verificado, conforme a Súmula 260 do extinto TFR" (fls. 102). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, contados da citação" (fls. 102/103). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Inicialmente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 22/10/81 (fls. 21), tendo ajuizado a presente demanda em 19/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes*

subseqüentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 19/11/03 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal .

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição da aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUCIANO HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00172-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 04.10.01, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37-39).

Deferimento de tutela antecipada (fls. 42-44).

Citação, em 20.11.01 (fls. 55v).

Contestação, com preliminar de impossibilidade de cumulação dos pedidos (fls. 57-62).

Despacho saneador (fls. 67-67v), que afastou a preliminar suscitada, nomeou médico perito e arbitrou seus honorários em R\$ 100,00 (cem reais).

Agravo retido (fls. 86-88), em face da decisão de fls. 67-67v.

Laudo médico judicial (fls. 94-95).

A sentença, prolatada em 20.05.03, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a cessação administrativa do benefício (28.08.01) até um ano após a elaboração do laudo médico (19.08.02). Não foi determinado o reexame necessário (fls. 101-103).

Embargos de declaração da parte autora (fls. 109-110), acolhidos para condenar a autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas da citação até o *decisum* (fls. 111).

Apelação da parte autora. Pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez, pagamento de uma só vez das parcelas vencidas e elevação da verba honorária (fls. 118-121).

Contrarrazões do INSS (fls. 123-125).

Apelação autárquica. Pugnou, em suma pela improcedência do pedido (fls. 127-130).

Contrarrazões da parte autora (fls. 135-137).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 12-13) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 29.10.09, que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 02.10.91 a 15.02.92, 14.02.94 a 21.09.94, 15.02.95 a 08.03.95, 01.08.95 a 20.10.95, 15.11.95 a 19.03.96, 20.04.98 a 16.11.98, 01.06.00 a 11.09.01. Além disso, recebeu auxílio-doença, no interregno de 01.11.00 a 28.08.01, tendo ingressado com a presente ação em 04.10.01, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 19.08.02, atestou que ela padece de seqüela de pós-operatório tardio de apendicectomia e herniorrafia. Além disso, consignou que "(...) sugiro o afastamento do requerente de suas

atividades, dando-lhe auxílio-doença e revisões periódicas (a cada três meses) pelo período de um ano (...)" (fls. 94-95).

Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Ademais, no que concerne ao pedido de pagamento das prestações em atraso, cumpre consignar que, embora devam ser pagas de uma só vez, o instituto da tutela antecipada não abrange parcelas pretéritas, devendo a respectiva quitação obedecer ao disposto no § 3º, art. 100, da Constituição Federal.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, quanto ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRA DE LIMA REINA

ADVOGADO : CILENE FELIPE

No. ORIG. : 99.00.00006-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, alegando excesso de execução no tocante à verba honorária.

Alega que a mesma deve incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos.

Inconformado, apelou o INSS requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Dispõe a Súmula n.º 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela Terceira Seção ao apreciar o projeto de Súmula n.º 560, na sessão de 27/9/06:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Dessa forma, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, merece destaque o julgamento realizado pela 5ª Turma do C. STJ, nos Agravos Regimentais interpostos no Recurso Especial nº 665.900-SP (2004/0070731-3), de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos."

Em feliz e inolvidável passagem de seu arguto voto, o E. Relator afirmou "*Os fundamentos adotados são no sentido de que tal entendimento evita maiores conflitos de interesses entre a parte autora e seu patrono, pois a este interessaria a delonga da causa, mediante a interposição de sucessivos recursos, que trariam um alargamento da base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários, enquanto que para aquela interessa tão-somente a satisfação o mais rápido da pretensão deduzida.*" Não vejo, efetivamente, como deixar de levar em consideração tão judiciosas considerações, absolutamente decisivas para o desate da controvérsia.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026230-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR ORMINDA DA SILVA LACERDA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE

No. ORIG. : 01.00.00066-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, alegando excesso de execução no tocante à verba honorária.

Alega que a mesma deve incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos.

Inconformado, apelou o INSS requerendo a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Dispõe a Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela Terceira Seção ao apreciar o projeto de Súmula nº 560, na sessão de 27/9/06:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Dessa forma, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, merece destaque o julgamento realizado pela 5ª Turma do C. STJ, nos Agravos Regimentais interpostos no Recurso Especial nº 665.900-SP (2004/0070731-3), de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos."

Em feliz e inolvidável passagem de seu arguto voto, o E. Relator afirmou *"Os fundamentos adotados são no sentido de que tal entendimento evita maiores conflitos de interesses entre a parte autora e seu patrono, pois a este interessaria a delonga da causa, mediante a interposição de sucessivos recursos, que trariam um alargamento da base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários, enquanto que para aquela interessa tão-somente a satisfação o mais rápido da pretensão deduzida."* Não vejo, efetivamente, como deixar de levar em consideração tão judiciosas considerações, absolutamente decisivas para o desate da controvérsia.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.026837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DA GRACA FILIPE

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 02.00.00135-5 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, "na forma prevista no art. 100 e §1º-A, que expressamente prevê a natureza alimentar do benefício previdenciário" (fls. 65), sendo que "o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento", acrescido de juros de "6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal" (fls. 66). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais "em razão do disposto no art. 6º da lei Estadual nº 11.608/2003"(fls. 66).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação e via precatório, bem como que a base de cálculo da verba honorária incida somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 85/92), na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 110/119, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/12/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 128 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da "Declaração de Residência e Exercício de Atividade Rural - Projetos de Assentamento" (fls. 10/11), da Fundação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datada de 27/12/02, informando que o autor exerce atividade de trabalhador rural desde 1995 "até a presente data", da ficha de "Caderneta de Campo" dos anos 2000/2001 (fls. 12), em nome do requerente, das notas fiscais de produtor dos anos de 1991, 1990,

1989 e 1988 (fls. 13/14, 16/21 e 130), da nota fiscal de compra (fls. 22), emitida no ano de 2001, informando que o autor reside no "SÍTIO BENFICA" e da sua certidão de casamento (fls. 129), celebrado em 16/9/61, constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 110/119, não obstante o autor possua registro de atividade rural no período de 1º/6/98 a 19/10/98 (fls. 111), verifiquei que este possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A", de 11/9/92 a 2/12/94, na ocupação "ZELADOR DE EDIFÍCIO - CBO nº 55120" e "CONSTRUTORA IRG LTDA", de 8/2/01 a 8/4/01, na função "OUTROS OPERADORES DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - CBO nº 67190", revelando-se contraditórias com a própria declaração de fls. 10/11, datada de 27/12/02, na qual informa que o requerente é trabalhador rural no Assentamento "GLEBA XV DE NOVEMBRO" desde 1995 "até a presente data" (fls. 11).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 59/60) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a declaração de fls. 10/11, datada de 27/12/02, na qual informa que o requerente é trabalhador rural no Assentamento "GLEBA XV DE NOVEMBRO" desde 1995 "até a presente data" e com a pesquisa realizada no CNIS e DATAPREV (fls. 111). Outrossim, na audiência realizada em 2/4/04, a testemunha Sr. Jozias Antunes da Silva afirmou que o autor mora na "GLEBA XV no setor 1" desde 1984 (fls. 59). Por sua vez, o depoente Sr. Januário de Sant'ana declarou que conhece o requerente há catorzes ou quinze anos, uma vez que são vizinhos na "GLEBA XV" (fls. 60). Por fim, a testemunha Sr. Claudio Lins de Albuquerque afirmou que conhece o demandante há vinte anos, quando recebeu "um lote de terra na Gleba XV" (fls. 61).

Cumpra registrar, inclusive, que o próprio autor alegou na peça inicial que "exerce a atividade rural em seu sítio desde 05 de novembro de 1986 até a presente data, fazendo exatamente 16 anos", o que também contradiz a declaração de fls. 10/11 e a pesquisa realizada nos mencionados sistemas.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nego seguimento à remessa oficial e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.029569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LASARINA MARIA DE JESUS IGNACIO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MARCATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLÂNDIA SP
No. ORIG. : 99.00.00281-1 1 Vr ORLÂNDIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 01.12.99, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

Citação, em 04.02.00 (fls. 28v).

Contestação (fls. 30-36), com preliminares de ausência da autenticação de documentos, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, as quais foram rejeitadas (fls. 41-42).

Laudo médico judicial (fls. 129-135).

Depoimentos testemunhais (fls. 149-152).

A sentença, prolatada em 17.02.04, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, respeitado o mínimo legal, com abono anual, desde a elaboração do laudo médico, bem como a pagar as prestações em atraso, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, além de custas processuais, honorários periciais fixados em 2 (dois) salários mínimos à época do efetivo pagamento e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 144-148).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Inicialmente, reiterou a preliminar de falta de interesse de agir. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na juntada do laudo médico, diminuição dos honorários advocatícios e periciais e modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora (fls. 153-161).

Contrarrazões (fls. 163-167).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar de falta de interesse de agir, veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada (fls. 41-42), conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Por primeiro, no tocante ao requisito da comprovação da qualidade de segurada, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 10.09.60, com a profissão de seu esposo como lavrador, o que está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 19).

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

Apresentou, ainda, cópia de CTPS (fls. 20-21 e 84-90), com vínculos empregatícios, para o exercício de atividade rural, nos períodos de 25.08.98 a 17.09.98 e 17.05.99 a 26.08.99.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

As testemunhas prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde (fls. 149-152). A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

No tocante à incapacidade, o laudo médico, elaborado em 31.10.02, por *expert* nomeado pelo Juízo *a quo*, atestou que a parte autora sofre de doença arterial coronariana, hipertensão arterial sistêmica e espondilose tóraco-lombar, estando incapacitada para o labor de forma total e permanente (fls. 129-135).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL. SERVENTE. DOENÇAS CRÔNICAS. PROCEDÊNCIA.

I - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada permanentemente para o trabalho habitual, uma vez que padece de males crônicos e sem qualquer possibilidade de tratamento médico que indiquem a sua recuperação, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, um vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...).

VII. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 775731, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 17.03.05, p. 423).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...) (TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TRABALHADOR RURAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

5. Incapacidade total e definitiva atestada pelo laudo pericial.

(...).

9. Apelação do INSS parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 964865, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 527).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho conforme determinado no *decisum*. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reduzir os honorários periciais e advocatícios **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, quanto à isenção de custas processuais. Valor do benefício, correção monetária, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.036723-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP

No. ORIG. : 03.00.00015-5 1 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 05.02.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97).

Citação, em 20.03.03 (fls. 101v).

Contestação (fls. 104-112), com preliminar de carência de ação, a qual foi afastada (fls. 124).

Laudo médico judicial (fls. 239-241).

A sentença, prolatada em 30.03.04, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do laudo médico judicial (18.11.03 - fls. 241), bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, desde o respectivo vencimento, e juros de mora, contados da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Foi determinado o reexame necessário (fls. 257-260).

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a r. sentença a redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) (fls. 262-266).

Contrarrazões (fls. 268-270).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da elaboração do laudo médico (18.11.03 - fls. 241), e a sentença, prolatada em 30.03.04, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial. No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 04.11.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividade de natureza urbana, nos períodos de 25.05.77 a 04.06.77, 10.04.78, com última remuneração em dezembro/84, 14.04.89 a 30.06.89 e 02.05.97 a 08.04.98. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, para as competências julho/90 a janeiro/02, e recebeu auxílio-doença, no interregno, 20.09.02 a 31.03.04, tendo ingressado com a presente demanda em 05.02.03.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 18.11.03, atestou que o requerente apresenta lombociatalgia à esquerda com espondiloartrose moderada, que o incapacita de maneira total e temporária para o labor (fls. 239-260).

Ademais, ressalte-se que, segundo consignou o *expert*, a "*(...) incapacidade do examinado é por tempo indeterminado. Não havendo no momento incapacidade definitiva (...), necessitando de Auxílio-doença (...)*" (fls. 239).

Cumprir consignar a não configuração de julgamento *extra petita* no presente caso, posto que o benefício ora concedido constitui um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".*

Desta forma, *in casu* é devido o benefício de auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Finalmente, cumpre consignar que conforme pesquisa realizada no PLENUS (Sistema Único de Benefícios - DATAPREV), verificou-se que foi concedida aposentadoria por idade à parte autora, com data de início em 28.02.07, razão pela qual fixo, de ofício, o termo final do auxílio-doença ora concedido em 27.02.07, ante a vedação do art. 124, I, da Lei 8.213/91.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU**

PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. **De ofício, fixo o termo final do auxílio-doença**. Valor do benefício, base de cálculo da verba honorária, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037258-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HOMERO PETRELLA

ADVOGADO : VALERIA NAVARRO NEVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00134-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 29.10.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41-41v).

Citação, em 03.12.02 (fls. 44v).

Testemunhas (fls. 75-78).

Laudo médico judicial (fls. 83-84).

A sentença, exarada em 12.01.04, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e honorários periciais de R\$ 70,00 (setenta reais), observando-se a Lei 1.060/50 (fls. 98-100).

Apelação da parte autora. Requereu, em suma, a reforma da r. sentença (fls. 102-109).

Contrarrazões (fls. 111-113).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Declarada nula, de ofício, a r. sentença, ante a necessidade de realização de nova perícia (fls. 119-125).

Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 136-138).

Novo laudo médico judicial (fls. 139).

Manifestação da parte autora (fls. 67-67v). Informa que passou a receber aposentadoria por idade (07.04.06 - fls. 150), asseverando, em caso de procedência do pedido, preferência pela aposentadoria por invalidez.

A sentença, prolatada em 31.08.06, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado sobre 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, multiplicado pelo fator previdenciário, mais abono anual, desde o segundo laudo médico judicial (28.12.05 - fls. 139), em substituição à aposentadoria por idade, bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária (tabela previdenciária) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade no período, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do *decisum*. Isentou de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 158-161).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a isenção de custas e despesas processuais e fixação da base de cálculo da verba honorária sobre as parcelas vencidas até o *decisum* (fls. 165-171).

Apelação da parte autora. Requereu o estabelecimento do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de cessação do auxílio-doença, elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento) e deferimento de tutela antecipada (fls. 172-187).

Contrarrazões da parte autora (fls. 191-196).

Contrarrazões do INSS (fls. 198-203).

Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes à base de cálculo da verba honorária e isenção de custas processuais, que foram tratadas pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada, e despesas processuais, vez que a r. sentença não fez menção alguma a esse consectário. Ademais, também conheço parcialmente da apelação da parte autora, quanto ao pedido de tutela antecipada, ante o seu anterior deferimento.

Ademais, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação autárquica, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-

adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito *causae*.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 19-25) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 04.11.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, no período de 03.02.69 a 10.08.84, e efetuou recolhimentos à Previdência Social, para as competências janeiro/86 a março/86, abril/88 a dezembro/91, julho/04 a janeiro/05 e janeiro/06. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 01.03.86 a 20.04.88 e 17.01.03 a 31.12.05, e aposentadoria por idade, no interregno 07.04.06 a 30.08.06.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado por "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que o requerente apresenta "(...) adenocarcinoma moderadamente diferenciado no ceco (transição íleo cecal), diagnosticado em 1986 (...)", restando corroborado pelo parecer do assistente técnico do INSS (fls. 136-138 e 139).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em 1986 (quando ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91), e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.'* (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido".*

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.*

5. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. *Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.*

5. *Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- *Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.*

2- *O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.*

3 - *Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.*

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA, NEGO-LHE SEGUIMENTO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARCIALMENTE CONHECIDA**, quanto ao termo inicial do benefício. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.002062-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DARCI ANTUNES ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 12.09.04, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91 (fls. 02-10).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 79-82).

- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 85-88).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A parte autora recebe aposentadoria por idade a rurícola, concedido em 12.09.04. Pleiteia que seu benefício seja recalculado nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91, considerando no cálculo a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. *Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)*

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. *O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009) (g.n.)*

- A aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143".

- Com relação à carência exigida, considerando que a demandante completou a idade necessária em 08.05.03, para o almejado cálculo de seu benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, necessitaria comprovar a existência de 132 (cento e trinta e dois) meses ou 11 (onze) anos de recolhimentos previdenciários.
- Colacionou aos autos sua CTPS, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.04.77 a 30.03.78, 15.07.78 a 29.12.78, 05.01.79 a 02.08.82, 10.08.82 a 14.09.82, 22.03.83 a 19.12.84 e de 07.11.92 a 11.09.04, totalizando mais de dezoito anos comprovados de trabalho campesino (fls. 38-40).
- Assim, a renda mensal inicial do benefício em questão deve ser calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9.876/99 (artigo 3º) e na Lei 8.213/91 (artigos 29 e 50).
- Merece, portanto, acolhimento o pleito da parte autora.
- Referentemente à verba honorária, fixo-a, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pleito de recálculo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos expostos nesta decisão. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.004814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON GARCIA PEREIRA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

DESPACHO

Dê-se nova ciência às partes, tendo em vista os documentos juntados às fls. 113/133. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAQUIM PENEDO e outro

: YOSHIO FUKAMI

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00009-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria *exclusivamente* de direito, sendo, portanto, despendida a dilação probatória.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016332-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LAURA JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00107-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação.

"A renda mensal do benefício será calculada, com base no artigo 201, parágrafos 2º, 3º e 4º e artigo 202, ambos da Constituição Federal, correspondendo a um salário mínimo mensal" (fls. 60). Determinou que as parcelas em atraso fossem corrigidas monetariamente *"a partir do vencimento de cada prestação do benefício"* (fls. 60) e acrescidas de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$200,00, sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% ou 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Por sua vez, o Instituto também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da autora (fls. 71/75) e do Instituto (fls. 101/105), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 87/90, com manifestação do Instituto a fls. 94/95, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/10/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 11), sem registro de atividades e das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 13/14), lavradas em 4/10/63 e 6/1/62, constando a qualificação de lavrador de seu primeiro marido (Sr. Severino Jose da Silva).

No entanto, observei que na certidão de óbito de seu primeiro marido (fls. 12), lavrada em 17/6/93, consta a sua qualificação de "*Serviços Gerais*".

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada a fls. 87/90, verifiquei que o primeiro marido da demandante possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "*VALE VERDE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO*", nos períodos de 1º/5/81, com última remuneração em dezembro de 1986, 16/6/87 a 31/10/91 e 10/5/93 a 17/6/93 e "*RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA*", de 1º/12/86 a 10/2/87 (fls. 89), bem como a autora recebe "*PENSÃO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO*" no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" desde 18/6/93 (fls. 87), em decorrência do falecimento deste.

Ademais, observei que o segundo cônjuge da requerente recebe "*AMPARO PREVIDENC. INVALIDEZ - TRAB. RURAL*" na forma de filiação "*DESEMPREGADO*" desde 24/9/82 (fls. 90), não constituindo documento hábil a comprovar que a autora exerceu atividade no campo no período exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que este encontra-se inválido desde a referida data, bem como na certidão de seu segundo casamento (fls. 15), celebrado em 9/9/00, consta a qualificação deste como "*aposentado*", tratando-se de documento recente.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO

ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.05914-6 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando condená-lo a "*recalcular a renda mensal do Autor tomando os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo, atualizando-os integralmente (...), aplicando o coeficiente de 70% sobre a média corrigida desses 36 meses, sem a utilização do redutor "salário de contribuição considerado" (...). Recalcular os Abonos de Natal de 1991 a 1995, inclusive, pela nova renda vigente no mês de dezembro de cada um dos anos atingidos, e pagar a diferença entre o valor revisado e o que foi pago*" (fls. 6).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "*revisar a renda mensal inicial do autor, fixando-a em CR\$ 92.168,11, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992 (...). Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram nesta demanda, deixo de condenar a ré em honorários sucumbenciais, sendo que cada qual arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21 do CPC)*" (fls. 76).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 8/1/91 (fls. 8), ajuizou a presente demanda em 29/11/95.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020358-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON FERRAZ DE CAMPOS

ADVOGADO : VILMA POZZANI

: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO

No. ORIG. : 02.00.00102-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, e agravo legal, interposto pelo INSS, com fundamento nos artigos 250/251 e 232, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, em face de decisão monocrática de fls. 110/114, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2005.03.99.020358-6, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, julgo prejudicado o agravo retido e, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, apenas para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo as despesas em reembolso, mantendo, no mais, a sentença.

O benefício com a renda mensal inicial revisada é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 33 anos, 06 meses e 30 dias, com RMI fixada nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 08/06/2001 (data da concessão do benefício), considerado como especial o período de 17/02/1975 a 03/03/1985. Nego seguimento ao recurso adesivo do autor. "

Sustenta o requerente, a existência de erro material no Julgado, eis que o percentual devido é de 88% (oitenta e oito por cento) e não 78% (setenta e oito por cento) como mencionado no *decisum*, eis que totalizou 33 anos, 06 meses e 30 dias de serviço. Alega, ainda, que no dispositivo o termo inicial da revisão do benefício foi fixado na data da concessão do benefício, no entanto, constou 08/06/2001, sendo que o correto é 25/03/1996 e o período considerado especial é de 11/01/1971 a 13/01/1979 e não 17/02/1975 a 03/03/1985.

O ente previdenciário, por sua vez, pugna pela alteração do termo inicial para a data da citação, considerando-se que na época em que o segurado requereu administrativamente a aposentação não apresentou a documentação que comprovava a especialidade da atividade ora reconhecida.

Requer sejam supridas as falhas apontadas.

É o relatório.

Inicialmente, esclareça-se que os embargos de declaração e o agravo legal serão examinados e julgados conjuntamente.

Em relação aos embargos, opostos pela parte autora, esses devem ser acolhidos, em parte.

Verifico a existência de erro material no Julgado, quanto à fixação do coeficiente a ser aplicado no cálculo da renda mensal revisada, que constou 78% (setenta e oito por cento), quando o correto seria 88% (oitenta e oito por cento), eis que com a conversão da atividade especial reconhecida totalizou 33 anos, 06 meses e 30 dias de serviço, em conformidade com o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

Merece reparo também o dispositivo do *decisum*, no que tange ao período de enquadramento do trabalho como insalubre, tendo em vista que restou, por equívoco, consignado o reconhecimento do labor em condições agressivas no período de 17/02/1975 a 03/03/1985, quando o correto é de 11/01/1971 a 13/01/1979.

Sanadas as questões suscitadas pelo requerente, passo a análise do agravo legal interposto pela Autarquia Federal.

Quanto ao termo inicial da renda mensal revisada, verifica-se que o autor, para demonstrar a especialidade do labor, carrou aos autos documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo.

Deste modo, assiste razão ao ente previdenciário, considerando-se que a renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, ou seja, em 29/08/2002 (fls. 19, verso).

Ante o exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração opostos pelo autor, para sanar o erro material apontado, para que conste o coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) para o cálculo da renda mensal revisada e o

reconhecimento da atividade especial no período de 11/01/1971 a 13/01/1979. Dou provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão proferida às fls. 110/113, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, e fixar o termo inicial do benefício com a renda mensal revisada na data da citação, ou seja, em 29/08/2002.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030552-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VERGINIA BERTHOS CARNIATTO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00072-7 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Fls. 123/127: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.002228-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIO BATISTA TOREZAN

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 07.07.05, com vistas à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47).

Citação, em 24.08.05 (fls. 53).

Antecipação de tutela negada (fls. 73-74).

Nomeação de médico perito, com honorários arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 80-81).

Laudo médico judicial (fls. 134-136).

A sentença, prolatada em 01.10.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a juntada do laudo médico (28.05.08 - fls. 134), bem como a pagar os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 151-154).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de incapacidade para o labor. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 164-169).

Contrarrazões (fls. 172-176).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à qualidade de segurada, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 06.11.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividade de natureza urbana, no período de 01.09.01, com última remuneração em dezembro/01. Além disso, recebeu auxílio-doença, no período de 19.08.02 a 31.08.04, restabelecido em 11.11.04 e estendido até 30.10.08, tendo ingressado com a presente ação, aos 07.07.05.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial atestou que o requerente apresenta Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - HIV, CID 10 b24, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde 2002 (fls. 134-136).

No que respeita à carência, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, estão dispensados de sua comprovação.

Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, encontra-se a patologia da parte autora, qual seja, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - HIV, pelo que desnecessário seu cumprimento no presente caso.

Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais, com destaque ao julgado abaixo transcrito:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROGRESSIVIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

(...)

II - Independe do período de carência a concessão de aposentadoria por invalidez à segurada acometida de moléstia elencada no artigo 151, da Lei 8.213/91. (...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.24.003474-5, 2ª Turma, j. 18/02/03; DJU 02/04/03; Rel. Juiz Arice Amaral; p. 416).

Apesar da constatação realizada pelo *expert*, referida incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e permanente.

Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização, pela requerente, de atividades que demandem esforços físicos.

Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora, que possui baixa instrução, trabalhava como cobrador, atividade que exige a plena higidez física.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO

INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- *Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."*

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*. Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir a verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004517-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 16.08.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47).

Citação, em 11.09.06 (fls. 48v).

Laudo médico judicial (fls. 98-105), com honorários arbitrados no valor máximo da tabela vigente (fls. 111).

A sentença, prolatada em 10.10.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a entrada do requerimento administrativo (30.09.03 - fls. 43), bem como a pagar as parcelas em atraso, de uma só vez, com correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, Súmula 8 do TRF da 3ª Região e Lei 6.899/81, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, observando-se a prescrição quinquenal parcelar, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 113-120).

A autarquia federal apelou. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada, ante o não preenchimento dos requisitos necessários ao seu deferimento. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença, em face da perda da qualidade de segurado. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento), nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 132-140).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, formulado pelo INSS, vez que perícia médica administrativa, realizada com base no art. 101, da Lei 8.213/91, asseverou que o requerente não mais se encontra incapacitado para o labor (fls. 144-144v).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 10.10.07, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

Ademais, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de CTPS (fls. 14-18) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 03.11.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 29.07.87 a 14.01.88, 27.04.88 a 01.10.88, 04.01.89 a 30.07.89, 23.07.90 a 08.09.90, 02.05.91 a 05.09.91, 12.03.96 a 20.08.96, 01.07.97 a 09.09.97 e 11.09.97 a 02.10.98.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 21.06.07, atestou que a parte autora apresenta transtorno de personalidade associado a um transtorno ansioso. Além disso, asseverou que "(...) o mesmo apresenta uma incapacidade para o trabalho que exija esforços físicos intensos, como lavoura, construção civil e etc., (...) mantendo sempre o tratamento psiquiátrico (...)" (fls. 98-105).

Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "sub exame", a parte autora, que possui baixa instrução, trabalhou como serviços gerais durante muitos anos, atividade na qual não se pode prescindir do uso de força física.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, por documento acostado aos autos, que a requerente sofre de problemas psiquiátricos desde 1999.

De efeito, conforme atestado médico de fls. 19, datado de 03.09.03, o demandante "(...) está em tratamento psiquiátrico nesta UBS desde 17.09.99 (...). O paciente evolui com estado intercalado de piora e melhora (...)"

Assim, pelo quadro clínico relatado, verifica-se que a parte autora já era portadora de uma das moléstias incapacitantes desde setembro de 1999 (quando ainda gozava do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei 8.213/91) e, desde então, ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito ao auxílio-doença, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar total e temporariamente incapacitada para o trabalho, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao auxílio-doença, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

Cumprir consignar a não configuração de julgamento *extra petita* no presente caso, posto que o auxílio-doença constitui um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls.19), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, no que tange ao pedido do INSS de revogação da tutela antecipada, consigno que a perícia médica administrativa é ato unilateral, motivo pelo qual é o laudo médico judicial, produzido sob o crivo do contraditório, que se mostra adequado à comprovação da incapacidade para o labor.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, quanto à base de cálculo da verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima. Mantida, no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007052-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO ULI
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00028-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que não houve, nos presentes autos, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata implementação do benefício, bem como o recebimento da apelação no efeito suspensivo, indefiro o pedido de fls. 73. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046558-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO CODOGNATTO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 05.05.50431-1 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região*" (fls. 65) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas processuais, "*eis que a autora (sic) é beneficiário da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96 e no art. 8º, §1º da Lei 8.620/93*" (fls. 65).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 92/94), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 97/100), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação do demandante.

É o breve relatório.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "*instância administrativa de curso forçado*" ou "*jurisdição condicionada*", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/12/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta anos) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor (fls. 15), celebrado em 20/4/68, de nascimento de sua filha (fls. 17), lavrada em 1979, ambas constando a sua qualificação de lavrador, da escritura de compra e venda (fls. 18/20), lavrada em 2/10/01, constando o requerente como adquirente de "uma área de 07 ha. 2.542 m2. (sete hectares e dois mil quinhentos e quarenta e dois metros quadrados) encravado dentro de área maior com 71 há, 6.000 m2." (fls. 19), denominado "CHÁCARA RECANTO" e das guias DARF"s de recolhimento do I.T.R. dos anos de 1997 a 2001 (fls. 21), todas em nome do apelado.

No entanto, na cópia do ITR com vencimento em 30/12/96 (fls. 38), em nome do autor, verifiquei a existência de um imóvel rural de 281,0 hectares, denominado "ESTÂNCIA PRIMAVERA", com enquadramento sindical "EMPREG. RURAL II-B" e presença de três assalariados.

Outrossim, na certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Junqueirópolis (fls. 39/40), com registro datado de 11/7/95, o requerente tornou-se co-proprietário de um imóvel rural de 40,89 hectares ou 4,50 alqueires paulistas, em decorrência de doação de seu pai, bem como este recebeu "APOSENT. POR IDADE - EMPREGADOR RURAL" na forma de filiação "EMPRESÁRIO" de 4/9/85 a 5/2/09 (fls. 41), conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntada a fls. 41.

Portanto, observo que as extensões das propriedades, descritas na escritura de compra e venda de fls. 18/20, na guia de recolhimento do I.T.R. de fls. 38 e na certidão de matrícula de fls. 39/40, a presença de três assalariados consoante guia de recolhimento do I.T.R. de fls. 38, bem como o fato de o genitor do requerente ter recebido "APOSENT. POR IDADE - EMPREGADOR RURAL" na forma de filiação "EMPRESÁRIO" de 4/9/85 a 5/2/09, conforme fls. 41, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA ZEFFIRO MANZINI

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

No. ORIG. : 07.00.00248-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Fls. 147/148 - Conforme informações prestadas pelo INSS a fls. 143, a autarquia submeteu a parte autora à nova perícia médica, a fim de verificar seu atual estado clínico, sem, no entanto, interromper a concessão do benefício de auxílio-doença, que atualmente encontra-se ativo, conforme consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino. Desta forma, fica prejudicado o pedido de fls. 147/148. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NILZO ALBINO DO CARMO

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00282-8 1 Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de revisão do cálculo da RMI do benefício de nº 109.236.216-6, espécie 42, calculada com o tempo de serviço de 35 anos, 07 meses e 25 dias, ao argumento de que não lhe foi concedida a aposentadoria mais vantajosa, comparando-se os salários de contribuição de quando completou o direito à aposentadoria proporcional.

A sentença (fls. 77/78), julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em razão do autor não ter provado os fatos constitutivos de seu direito. Isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que o juízo de primeira instância encerrou a instrução sem atender o pedido da exordial (expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo de aposentadoria), e sem levar em conta o não cumprimento da determinação de fls. 46 (juntada da relação de salários referente a período anterior a agosto de 1994). Pretende a reforma total do *decisum*, por força do art. 122 da Lei 8.213/91, com a fixação de honorários advocatícios e o pagamento do débito com correção monetária e juros de mora.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 02/05/2008.

Em petição juntada a fls. 89, o autor pretende a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 30/01/1998, sendo-lhe deferido em 10/05/1999, com início de vigência (DIB) em 30/01/1998 (vide fls. 14/15).

Pleiteou judicialmente a revisão da RMI, postulando a apuração da renda devida quando completados 30 anos de contribuição, bem como a devida quando completados 35 anos, com a aplicação da melhor, alegando haver previsão legal para tanto no regulamento de benefícios.

Instruiu a inicial com a procuração, declaração de pobreza, cópias autenticadas da cédula de identidade, CPF e CTPS (esta contendo anotações até 12/08/1993) além da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício concedido, na qual consta o tempo de serviço considerado (35 anos, 07 meses e 25 dias), bem como a relação dos salários de contribuição utilizados no PBC (entre 08/94 a 04/97).

A fls. 46, foi proferido despacho para que o INSS providenciasse a juntada dos salários de contribuição do autor anteriores ao período de 08/1994.

Em resposta, vieram aos autos relatórios emitidos pelo Sistema Dataprev (fls. 64/72), sem qualquer alusão aos salários de contribuição do autor.

Sobreveio a sentença de improcedência do pedido, motivo do apelo, ora apreciado.

O pedido do autor foi rejeitado ao argumento de que não restou demonstrado que o cálculo do seu benefício tenha sido realizado incorretamente pelo INSS.

Primeiramente cumpre observar que o ônus da prova cabe a quem alega o fato. Não tendo o apelante logrado comprovar que seu benefício foi indevidamente calculado, ficam suas alegações sem qualquer suporte fático a dar-lhe credibilidade.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ÔNUS DE PROVA.

(...)

2. O ônus de prova cabe a quem alega, demonstrando a veracidade dos fatos constitutivos de seu pretensão direito.

Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 181955; Processo: 200303000371104; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 14/12/2004; Fonte: DJU; DATA:31/01/2005; PÁGINA: 592; relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ COMPLEMENTAR. OMISSÃO DE RECEITA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE A QUEM ALEGA. PRESUNÇÃO LEGAL DO TÍTULO INABALADA. APLICAÇÃO DO DECRETO LEI Nº 1.025/69, RESPALDADO INCLUSIVE PELA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR.

I- Versando a lide sobre matéria fática, o ônus da prova é de quem alega.

II- Descumprindo a embargante despacho que determinava a indicação das notas fiscais controvertidas, único meio hábil de provar os fatos por ela alegado, manteve-se intacta a presunção legal de que goza o título executório.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 262252; Processo: 95030545927; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 16/08/2000; Fonte: DJU; DATA:18/04/2001; PÁGINA: 60; Relator: JUIZ BAPTISTA- *negritei*)

Além do que, o artigo 122 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.528/97, ao qual o autor se refere nas suas razões de apelação, assegurava o direito à aposentadoria, se mais vantajoso, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, **tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.**

Ou seja, esse diploma legal não garante o direito à aposentadoria proporcional, caso mais vantajosa.

Em suma, deve ser mantida a sentença de improcedência, posto que o autor não logrou comprovar a incorreção do cálculo inicial do seu benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LEONINA DE ALMEIDA CORDEIRO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00004-4 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.^a Juíza *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro nos arts. 284, parágrafo único e 295, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

Após a juntada do recurso, e a consequente subida dos autos a esta E. Corte, dei provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, a MM.^a Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir do ajuizamento da ação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*afastada a incidência numa anualidade das vincendas*" (fls. 81), nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformada, apelou a parte autora requerendo a majoração dos juros de mora para 1% ao mês e dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas "*até a data em que foi proferida a r. decisão de 2º grau*" (fls. 88).

Por sua vez, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê na data da citação, a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões da parte autora (fls. 101/112), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/1/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 16 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 1º/6/68 (fls. 19), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, encontra-se também a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último, com registros de atividades urbanas nos períodos de 15/3/97 a 30/3/97 e 20/5/97 a 3/8/01 (fls. 24). Outrossim, as declarações dos proprietários de imóveis rurais (fls. 20/21) - datadas de 26/6/07 - afirmando que a autora trabalhou em suas propriedades nos períodos de 1964 a 1967 e 1995 a 2000, respectivamente, não constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 71/72) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos, uma vez que todos afirmaram que o marido da demandante também é lavrador.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial do C. STF e da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
Newton De Lucca

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.001804-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudemir Pinheiro de Almeida contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.26.001804-1, não recebeu a apelação interposta por considerá-la intempestiva.

No presente, alega que o apelo é tempestivo tendo em vista a interposição de agravo de instrumento da decisão que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, considerando "...que o Agravo de Instrumento possui efeito suspensivo, nos termos do art. 527, Inciso II do CPC, deve ser observada a data de juntada da comunicação do decisum, que ocorreu em 29 de abril de 2009, para início de prazo para a interposição de recurso de apelação da sentença proferida em 13 de fevereiro de 2009, motivo pelo qual a Apelação protocolizada em 11 de maio de 2009 deve ser considerada tempestiva,..." (fls. 03).

A R. sentença foi proferida em 13/02/09, sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 20/03/09, conforme demonstra a certidão de fls. 401.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 15 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 06/04/09. Como a apelação só foi interposta em 11/05/09 (fls. 428), está clara, manifesta e inquestionavelmente intempestiva.

Ressalte-se, ainda, que a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida, em nada altera a contagem do prazo para o recurso de apelação, em face da absoluta ausência de previsão legal.

A propósito, é entendimento pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que o manejo de recurso manifestamente inadmissível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso correto. Nesse sentido, trago à colação as ementas abaixo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece de Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A **interposição de recurso manifestamente incabível**, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, **não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio** (Precedentes, q.v., *verbi gratia*, REsp n.º 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4.ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag n.º 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag n.º 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3.ª Turma, DJU de 18.12.2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Agravo de Instrumento n.º 947.992/RS, 5ª Turma, Relator Min. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 01/09/08, v.u., DJ 01/09/08, grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. MATÉRIA DIVERGENTE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O efeito devolutivo dos embargos infringentes está restrito à matéria objeto da divergência, somente podendo ser devolvidos ao colegiado os temas apontados como divergentes no voto minoritário.

2. São incabíveis embargos infringentes quando não lançada no voto minoritário argumentação divergente acerca da matéria impugnada.

3. A **interposição de recurso incabível não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso próprio**.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp n.º 854.284/SP, 4ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 15/04/08, v.u., DJ 19/05/08, grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Publicado o acórdão em 1º.06.05, é intempestivo o recurso especial interposto em 12.12.06, consoante o art. 508 do CPC.

2. A **interposição de recurso manifestamente incabível** - na espécie, novo pedido de reconsideração contra decisão monocrática já referendada por Órgão Colegiado do Tribunal a quo - **não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 930.986/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, j. 06/11/07, v.u., DJ 28/11/07, grifos meus)

Isso posto, em razão de o presente estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SATURNINO RODRIGUES NETO

ADVOGADO : VILSON APARECIDO MARTINHAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00203-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44-45).

Sustenta, o agravante, que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 26.01.2006 a 11.08.2009 (fls. 29-34).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho por ser portador de "depressão acentuada".

Para comprovar suas alegações apresentou laudo de "*avaliação clínica de restrição laboral*", de 20.08.2009, emitido por médico do trabalho (fls. 40-41); declaração médica, de 21.08.2009, de que se encontra em tratamento psiquiátrico, sem condições de retornar ao trabalho, e relatório médico, de 12.02.2009, atestando "*tratamento psiquiátrico (de forma regular e contínua), remissão incompleta do quadro, sendo que no início, além do quadro depressivo acentuado apresentava sintomas psicóticos (alucinações, delírios persecutórios)*", conforme fl. 42.

Tais documentos, contudo, não são suficientes para demonstrar a incapacidade referida.

Além disso, não consta que o autor tenha pleiteado, perante o INSS, a prorrogação do benefício anteriormente ao término da data fixada (11.08.2009) ou que, após a sua cessação, tenha apresentado pedido de reconsideração.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "*será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP*". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

No presente caso, em que o agravado pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica pela autarquia, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

Portanto, havendo dúvida sobre a permanência da enfermidade, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000656-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA MONTEVERDE RUFFATO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

No. ORIG. : 08.00.00020-2 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14.03.08 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 36/43 (proferida em 28/08/08), julgou procedente o pedido formulado por THEREZA MONTEVERDE RUFFATO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder aposentadoria por idade, no valor mensal do art. 143, da lei nº 8.213/91, incluídos os abonos anuais. O termo inicial do benefício foi fixado à data da citação, quando o requerido conheceu da pretensão da parte autora e a ela resistiu, certo que não há nos autos prova de que o benefício foi postulado administrativamente. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas 148, do Superior Tribunal de Justiça e 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação (Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça), no que tange às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data de vencimento das demais prestações posteriores a ela, no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento (arts. 405 e 406, do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). As prestações e os abonos em atraso serão pagos de uma só vez. Honorários advocatícios devidos pelo requerido aos patronos da autora, fixados em 10%, calculados sobre o valor da parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 20, §3º do Código de Processo Civil e Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, dos juros de mora e da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo buscando a majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/14, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 24/11/1928), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 06/10/51, constando o marido da requerente lavrador;
- CTPS da requerente, emitida em 11/02/76, sem registros;
- título eleitoral do marido, expedido em 03.12.1957, constando a sua profissão de lavrador;
- protocolo de benefício, espécie 88 (amparo social ao idoso) na via administrativa, em 27.02.04.

Em consulta efetuada ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge como contribuinte individual, tendo a profissão de condutor de veículos (CBO 98.620), também indica que recebe o benefício de aposentadoria por idade como comerciante desde 01/01/1991.

As testemunhas, fls. 46/49, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos, no entanto, prestam depoimentos genéricos a cerca do labor rural exercido pela requente, uma delas afirma que ela morava na fazenda, no entanto, exercia lides domésticas, trabalhando esporadicamente no campo. A outra testemunha sustenta que o marido da requerente trabalhava como motorista de caminhão na fazenda e, também, fazia o transporte dos bóias-frias.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, considerando que traz apenas certidão de casamento, indicando a profissão de lavrador do marido na década de 50.

Além do que, os depoimentos das testemunhas não convencem a cerca do labor campesino da requerente, bem como indicam que o seu cônjuge era motorista.

E ainda, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por idade como comerciante, desde 01.01.1991.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o recurso adesivo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Recurso adesivo prejudicado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FELICIANI GONZALES

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00056-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91 a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "*a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios*" (fls. 61) e acrescidas de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas atualizadas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 67/70), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária "*vez que fora arbitrada em patamar um tanto elevado, não se norteando pelo disposto no artigo 20 do CPC*" (fls. 70).

A fls. 71/73, a autarquia interpôs nova apelação, a qual não foi recebida.

Com contra-razões (fls. 76/79), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 82/95, tendo a autarquia se manifestado a fls. 97 e a demandante a fls. 100/101.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 12/2/72 (fls. 14) e de nascimento de seu filho, lavrada em 28/1/74 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, encontra-se também acostada à exordial a cópia da matrícula de imóvel rural de propriedade dos genitores da requerente e outros, datada de 13/4/76 (fls. 16/18), na qual consta o registro do formal de partilha em 5/5/94, tendo como beneficiários a autora e outros, sendo que o cônjuge da mesma está qualificado como *"administrador de fazenda"* (fls. 17).

Outrossim, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 82/95, verifiquei que o marido da demandante possui inscrições no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Autônomo"* e ocupação *"Condutor (Veículos)"* em 1º/6/77 e como *"Contribuinte Individual"* e ocupação *"Motorista Caminhão"* em 1º/12/04, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de julho de 1977 a dezembro de 1978, maio a novembro de 1981, fevereiro, março, junho, julho e agosto de 1982, novembro de 1982 a dezembro de 1983, janeiro de 1985 a junho de 1986, setembro de 1986 a maio de 1990, julho de 1990 a fevereiro de 1991, maio de 1991, março de 1992 a julho de 1992, outubro de 1992 a fevereiro de 1993, junho de 1993, março a julho de 1994, julho de 2001 a julho de 2002 e dezembro de 2003 a maio de 2004, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, no período de 6/9/05 a 11/2/08 e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 12/2/08, estando cadastrado em ambos como *"COMERCIÁRIO"*.

Por fim, observo que as cópias das certidões de casamento dos pais da autora, celebrado em 16/10/47 (fls. 19), constando a qualificação de lavrador de seu pai e de óbito deste último, falecido em 14/7/00 (fls. 20), na qual consta a sua qualificação de *"aposentado-lavrador"*, bem como da declaração do produtor rural do exercício de 1976 (fls. 21/21 vº), em nome do genitor da demandante, não constituem documentos indicativos de que esta última exerceu suas atividades no meio rural.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA RAMOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

No. ORIG. : 08.00.00091-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do I. Procurador Federal do INSS, Dr. Alysson Ide **Ribeiro da Silva** (fls. 45), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Ramos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural, "*em razão do nascimento de ÉRICK HENRIQUE DA SILVA, nascido em 05.03.2005, e LORRAYNE KAUVANI DA ROSA nascida em 26.10.2007*" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no período correspondente a cento e vinte dias, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de correção monetária, desde de quando seria devido o benefício, para cada filho; e de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação*" (fls. 69). A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação. "*A correção monetária será contada, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antecedente ao parto, e as demais dos meses subsequentes. Anoto, ainda, que as parcelas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Por fim, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, as prestações acima, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório*" (fls. 69).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões (fls. 82/87), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS, Dr. Alysson Ide Ribeiro da Silva, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 15/4/09, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 59.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 15/4/09, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 19/5/09 (fls. 74), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031524-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI MARTINS DA ROSA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00771-0 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14.07.08 (fls. 42).

A r. sentença, de fls. 51/57 (proferida em 28.04.2009), julgou a ação procedente e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor do autor o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação (14/07/08), com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da lei 8.213/91, com a redação dada pela lei 10.099/2000. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requer alteração da correção monetária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.08/17, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 18/02/1944;
- certidão de casamento, em 18.01.1971, qualificando o autor como lavrador;
- certidão de nascimento do filho, de 17.04.93, atestando a profissão de campeiro do autor;
- CTPS do autor, emitida em 04.08.82, com registros de 01.03.89 a 21.12.96 em atividade rural.

A Autarquia junta a fls. 33/38, consulta efetuada no sistema Dataprev, indicando os seguintes vínculos empregatícios em nome do autor:

- de 01/03/89 a 21/10/96, em atividade rural, para Lenice Magalhães Meda Turquino, (CBO 60.130),
- de 01/01/01 até 01/09/03, com vínculo ADNU, para Prefeitura Municipal de Iguatemi,
- de 02/02/04, sem data de saída, com vínculo ESTA, para a Prefeitura Municipal de Iguatemi.

As testemunhas, fls. 48/49, declaram conhecer o autor há 25 anos e informam que ele trabalhava e morava no Sítio como capataz, por muitos anos, uma delas destaca que hoje o autor é auxiliar de serviços gerais em uma escola municipal da cidade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a o requeute trouxe prova de labor rural até 1996, no entanto, a prova testemunhal e os documentos carreados pela Autarquia indicam que após essa data passou a desenvolver atividade urbana, na Prefeitura Municipal de Iguatemi, logo não demonstrados os requisitos necessários para concessão da aposentadoria idade de trabalhador rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUSETE FEROLDI BRASILEIRO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
No. ORIG. : 09.00.00007-9 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 02.03.09 (fls. 20v).

A r. sentença, de fls. 31/32 (proferida em 20.05.2009), julgou procedente o pedido condenando o requerido a pagar a autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação (TRF - 3ºR. 1ª T., ACT AC 90.03.03097-9, rel. Juiz Silveira Buenos), devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, nos termos da tabela de mora à taxa legal de 1% ao mês, contados mês a mês a partir da citação. Condenou ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 13.10.1953);
 - certidão de casamento religioso, emitida em 19.09.08, reportando-se ao matrimônio ocorrido em 10.07.1976, qualificando os noivos como lavradores;
 - declaração de empregado rural, em 16.08.07, dando conta da atividade rural da requerente, como bóia-fria.
- A Autarquia junta (fls. 29/30 e 45) consulta ao Sistema Dataprev dando conta que a requerente possui vínculo urbano, de 01.08.78 a 20.01.80, como tecelã de malhas.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico constar os seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge:

- de 01/11/1972 a 14/09/1977, para Buritama Industria e Comércio de Laticínios Ltda,
- de 15/07/1977 a 31/10/1986, para Banco Itaú S/A,
- de 01/09/1995 a 20/11/1995, para Laticínios Camila Ltda,
- de 25/09/2000 a 01/12/2000, para Machado & Fonseca Novo Horizonte Ltda.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 34/35, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008 a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, pois junta apenas documento expedido em 2008, fazendo menção a cerimônia religiosa de matrimônio ocorrida em 1976, com a qualificação dos noivos como lavradores.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

E ainda, a Autarquia traz informações do labor urbano da requerente, de 1978 a 1980.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARLEY VIEIRA DE FARIAS TAKAGUI

No. ORIG. : 08.00.00125-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida" (fls. 49) a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/12/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 8/10/87 a 15/12/87, 11/9/02 a 12/11/02 e 2/5/04 a 24/8/04 (fls. 12/14).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 66, não obstante o demandante possuir registros de atividade rurais de 10/7/89 a 5/9/89, 2/5/04 a 1º/7/04 e 1º/7/04 a 1º/8/04, observo que o mesmo possui registros de atividades urbanas nos períodos de 2/1/76 a 3/5/77, 1º/8/85 a 30/10/86, 24/6/91 a 23/10/91 e 6/1/92 a 29/2/92.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 50/53) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que o autor sempre trabalhou na roça. A testemunha Sr. Kaoru Hattori aduziu que **"Conhece o autor há mais de dez anos. A profissão do autor é lavrador. O autor trabalhou para o depoente por mais de dois anos. (...) O autor trabalha até hoje na lavoura."** (fls. 50, grifos meus). Já a testemunha Sra. Iraci Inácio da Silva disse que **"Conhece o autor há quinze anos. A profissão do autor é lavrador. Desde que conhece o autor ele sempre trabalhou na lavoura."** (fls. 51). Por fim, a testemunha Sr. Tsuyoshi Shirawa declarou que **"Conhece o autor desde 1985. A profissão do autor é lavrador. Desde que conhece o autor ele sempre trabalhou na lavoura."** (fls. 52).

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Merece destaque também o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial do C. STF e da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : UILSON DONIZETI BERTOLAI

No. ORIG. : 08.00.00005-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais, corrigidas desde o desembolso.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, e dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/1/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 4/1/75 (fls. 10), constando a sua qualificação de lavrador e da Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls. 15/16) com registros de atividades rurais nos períodos de 15/8/03 a 13/1/04 e 1º/10/05 a 1º/5/06, observo que na referida CTPS encontra-se também o registro de atividade urbana no período de 17/5/82 a 31/5/84 (fls. 15).

Outrossim, também acostou aos autos as cópias das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 11/12), lavradas em 11/1/82 e 20/12/83, nas quais consta a qualificação de *"operário"* do requerente, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso em que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 55/56) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com as demais provas dos autos. A primeira testemunha Sr. Carlos Valente dos Santos aduziu que: **"Conheço o autor há uns 30 anos, mais ou menos. A gente se criou junto, pois com 15 anos conheci o autor e nessa época ele já trabalhava direto com o pai dele na lavoura. Quando veio para cá continuo (sic) trabalhando na lavoura, roça de feijão, tomate. Eu trabalhei com um patrão na lavoura de tomate e ele trabalhava perto dessa lavoura em outra lavoura. Sei que ele já trabalhou para o Sakamoto, e eu também trabalhei pra ele. Não lembro as demais pessoas para quem ele tenha trabalhado. Hoje em dia ele ainda está trabalhando na roça de tomate."** (fls. 55, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Nivaldo de Assunção Fortes alegou que: **"Conheço o autor há uns 15 anos, de Ribeirão Branco, onde moro e ele também. Desde que eu conheço o autor ele trabalha na lavoura e ainda hoje está trabalhando na lavoura plantando tomate, na roça carpiá milho, arrancava feijão. Já trabalhei com ele em lavoura de tomate. Agora não trabalho mais com ele. Ele já trabalhou para o Ismael, Sakamoto, todos os dois em lavoura de tomate. Não lembro os demais patrões dele. Hoje em dia ele está trabalhando ainda."** (fls. 56, grifos meus)
Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial do C. STF e da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DA ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA COLUCI DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 08.00.00122-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 27.03.09 fls.(22v).

A r. sentença, de fls. 27/29 (proferida em 27.05.09), concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar a autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 20/12/52);

- CTPS, emitida em 22/05/1985, com registros de 25/05/92 a 22/05/2002, de forma descontínua em atividade rural.

A Autarquia junta (fls. 68/69) extrato do Sistema Dataprev confirmando, em sua maioria, as anotações em CTPS.

As testemunhas, fls.30/31, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e que trabalha no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (05/11/08) a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.03.2009 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.036051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MASAKATSU YAMANAKA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00033-3 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 27.03.09 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 53/55 (proferida em 25.06.2009), julgou procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal ao requerente, vigente à época de cada pagamento, a título de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, com atualização monetária, desde a época de cada pagamento e juros de mora de 12% ao ano, devidos a partir da data do requerimento administrativo. Carreou vencido os honorários advocatícios, que com fundamento no artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" e § 4º, fixou em 10% sobre o valor total do débito constituído até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, argúi, preliminarmente, que o documento de fls. 19 não pode ser considerado como requerimento administrativo para fins de data de início de benefício, pois trata-se de pedido de auxílio-doença e não de aposentadoria por idade. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão preliminar será analisada em conjunto com mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/20, dos quais destaco:

- cédula de identidade de estrangeiro (data de nascimento: 24/12/1943);
- certidão de casamento, de 15.04.1970, qualificando o requerente como lavrador;
- protocolo de benefício da espécie 31 (auxílio-doença) com data de entrada de requerimento em 10/11/03.

A Autarquia junta a fls. 35/43, consulta ao sistema Dataprev, indicando 80 recolhimentos do requerente, como facultativo, no período de 13/09/02 a 14/04/09 e o indeferimento do auxílio doença previdenciário formulado na via administrativa em 10/11/03.

As testemunhas, fls. 46/47, declaram que conhecem o autor desde 1975 e confirmam o seu labor rural, que o requerente nunca teve outra fonte de renda fora a lavoura e que parou de trabalhar em 1995, passando a prestar serviços para uma fábrica de conservas. Uma delas destaca, inclusive, que o labor urbano se deu a partir de 1990.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, bastante antiga, remonta à década de 70.

Além do que as testemunhas afirmam com convicção que a partir dos anos 90 o requerente deixou as lides campesinas e passou a se dedicar a atividade urbana, em fábrica de conservas.

Assim, não há nos autos, elementos indicativos do labor urbano do requerente em momento próximo ao preenchimento do requisito etário, pelo contrário, os elementos apontam labor urbano desde 1990.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes demonstrações do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt313348-RS).

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036821-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA TORRES DUARTE

ADVOGADO : JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00029-8 1 V_r CAARAPO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 20.10.2008 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 81/85 (proferida em 08.06.2009), julgou procedente o pedido inicial formulado pela parte autora e condenou o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida, o que fez com fundamento nos arts. 142 e 143 da lei nº 8.213/91, com resolução de mérito, *ex vi* do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC(CC, art. 395), devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 14/19, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 27.07.52);

- certidão de casamento, em 25.03.1972, qualificando o marido como lavrador;

- certidão de nascimento dos filhos da requerente, de 24.09.73 e 23.02.76, constando o genitor como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 97/98, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido tem vínculos empregatícios, de 01.10.1985 a 01/02/07, de forma descontínua em atividade urbana, como vigia.

Os depoimentos das testemunhas, a fls.77/78, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, pois os documentos que fazem menção a atividade de lavrador são do marido e data da década de 70.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, posteriormente, a década de 70, dedicando-se a atividade de vigia.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036842-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETH APARECIDA DE CASTRO

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.04038-5 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Elizabeth Aparecida de Castro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de companheiro trabalhador rural.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do indeferimento do pedido administrativo, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde cada vencimento pelo IGPM-FGV e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do C. STJ). Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a incidência da correção monetária nos termos do "*Provimento atualizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 80), a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas processuais.

Com contra-razões (fls. 86/89), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS, Dr. Henrique Viana Bandeira Moraes, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 26/5/09, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 23.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 26/5/09, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 3/7/09 pelo I. Procurador Federal Dr. José Domingos Rodrigues Lopes (fls. 78), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.
Ressalto que a intimação pessoal do I. Procurador Federal Dr. Henrique Viana Bandeira Moraes posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 76) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.
Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSA DE PONTES

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00014-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8ª desta E. Corte e acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá ser de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação "*excluindo-se as parcelas vencidas*" (fls. 64), nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os juros devem ser fixados em 6% ao ano.

Adesivamente recorreu a autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% "*sobre o valor das parcelas vencidas até a data do julgamento*" (fls. 81) ou no valor de R\$ 930,00.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/2/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/8/77 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 12/13), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/3/92 a 6/5/94 e 1º/2/06 a 6/1/07, observo que na referida CTPS encontram-se também os registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/9/95 a 10/4/98 e 2/10/03 a 10/12/04 (fls. 12/13).

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 40/42, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 4/10/95, código da ocupação "*Empregado Doméstico*" com recolhimentos nos meses de setembro de 1995 a abril de 1998 e outubro de 2003 a dezembro de 2004.

Observo, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 56/58) revelam-se contraditórios com as demais provas dos autos. A testemunha Sra. Otalina da Silva Assunção afirmou que "*conhece a autora há 16 anos; a mesma trabalha na lavoura desde que a conhece.*" (fls. 57). Já a testemunha Sra. Maria Rita Correia afirmou que "*conhece a autora há mais de 30 anos; a mesma trabalha na lavoura desde que a conhece. (...); desde 1960, a autora trabalha em atividade rural.*" (fls. 55). Por fim a testemunha Sr. Faustino Pinto declarou que "*conhece a autora há mais de 30 anos; a mesma trabalha na lavoura desde seus 10 anos de idade.*" (fls. 58).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2703

DESAPROPRIACAO

00.000011-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANTONIO ARNOUT DE CARVALHO(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007127-9 - MARIO RAPPA E CIA/ LTDA X JUN TRANSPORTES S/A X SUL TRANSPORTES S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0687838-5 - SELMA MAZETO DE CARVALHO ANDRADE(SP110475 - RODRIGO FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0696053-7 - ALICE KALCZUK FISCHER(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0728027-0 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0009044-3 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO X VALDIR MENDES DE OLIVEIRA X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X TADAIOSHI KASHIMA X GERALDO PAZZINI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0027704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011438-5) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA X ALPINA CALMAC EQUIPAMENTOS DE FRIO S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0049618-0 - LUIZ ANTONIO ALMEIDA VIANNA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0049827-2 - GIROPEG IND/ E COM/ LTDA(SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0002127-9 - ROSANGELA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0014814-7 - BENEDITO PRADO DE LIMA X BENJAMIM DE SOUZA X BELMIRO MATTOSO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA BUENO X CLOVIS FIRMINO DA SILVA X CLORIVALDO MAIORALI X CARLOS LUIZ DA SILVA X CRISTIANO ANTONIO ESTRADA X CELSO MONTEIRO X CICERO INACIO X CLARICE DE MORAIS FAGUNDES X CASSIMIRA MENDES DE MORAES X CELINA APARECIDA GOTTARDI X CLAUDECIR IZIDORO X CLAUDIO TORTORA X CLAUDIO DONIZETE IEZZI X CLAUDIA DUARTE FERREIRA X CARLOS JURADO X CLORINDA DE JESUS PONTE SOARES X CLAUDIO VITOR PEREIRA LAUDELINO X CARLOS ALVES DE ARAUJO X CLAUDIO EDUARDO DOMENI X CELIA MARIA BERTOUSO DA SILVA X CELSO ANTONIO AMORIELO X CARLOS ROBERTO DE REZENDE X CELSO VIEIRA X CELSO ANTONIO SCARPARO X DEUZENI DE MATTOS DA SILVA X DAVID LANZA X DORIVAL CRUZEIRO X DELAZIR DONISETE FRACAROLI MERLIN X DIRCEU APARECIDO FLORENTINO(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0027607-2 - ANTONIO ROSELEM X APPARECIDO ROSSETTI X CLAUDIO ALVES GUGIAS X ROMILDO BRAGA X WILSON SOUZA PACHECO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0008944-4 - DAMARIS MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X JOSE TARCISIO PETRECA X LUIZ CARLOS DE SOUZA MORAIS(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0015589-7 - CONRADO ALVES DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0017516-2 - MARCOS DE MATTOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X MARLENE LOPES X MAURO EDUARDO BAGATIN X MIGUEL GAZOLA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0001345-8 - AMADO BISPO DOS SANTOS X ELIAS MECIAS DO NASCIMENTO X FLAVIO TEIXEIRA MOTTA X JADSON DA SILVA X JOSE ANCHIETA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA GUARNIERI X NILDOMAR GONCALVES LIMA X SERAFIM SOARES DE SOUZA X SUELI ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0003913-9 - ADAO FERREIRA DE SOUZA X BENEDITA IZABEL MARTINS X CLEIDE ALVES DA SILVA X JOAO LUIZ BETLEY TEIXEIRA X JOSE ELIAS DE SANTANA X JOSE JARDIM RODRIGUES X MARIA ELENA NUNES LOPES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NILSON GALVAO X VICENTE AVELINO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0005688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022259-4) JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(Proc. JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0007965-3 - AILTON NASCIMENTO X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X FELISBERTO CAMPOS X JOSE JOAQUIM DOS REIS X JOSE LOPES DE FREITAS X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X PEDRO AMADO GARDENAL X RUBENS DE SOUZA DIAS X VALENTIM RODRIGUES LEMES X ZACARIAS DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0008013-9 - AFONSO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO X JOAO GAMA DA SILVA X JOSE EDIMAR GONCALVES X JOSE MACHADO X MARIA APARECIDA LEME X MARIZA ALVES DOURADO X NOEL DE MORAES X SANDRA MIEKO OJIMA HATAO X VICENTE PEREIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0008483-5 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARCELIRA APARECIDA CENDRETE X GERALDO RIBEIRO X ROSIMAR SILVA DAS MERCES X JOAO ONEZIMO DOS REIS X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA X LUCIA MARQUES LOUREIRO X MAGALI CENDRETE X ALEXINO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. LENITA REGINA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0019113-5 - ANTONIO CESAR FILHO X BENEDITO PEREIRA X BENTO FERREIRA X FRANCISCO MOREIRA CESAR X HELENA APARECIDA ANTUNES COSTA X JOAO BATISTA DA ROCHA X JOSE JESUS DA SILVA X MAURO APARECIDO LOPES X SEBASTIAO PORFIRIO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0021740-1 - ARISTIDES MORENO SOARES X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X HILDA PEREIRA DE SOUZA ARAUJO X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X MARINALVA BARBOSA DE SENA MARTINS X MAURICIO LUCIO DA SILVA X OSWALDO LEME X SANDRA FERREIRA DA SILVA NICOLINI(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0037009-9 - APARECIDO DONIZETE RODRIGUES X DANIEL RODRIGUES X DANILO FLORENCIO PINTO X DARCI DE ANDRADE X DARCY FRANCISCO VIEIRA X DAVI CHAGAS X DAVI DE SOUZA

NETTO X DINEIA DE OLIVEIRA X DELMA RAMOS CHAVES X JOAO CARLOS SILVERIO(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.03.99.094172-8 - CESAR TELES AREIAS DE MELO X DORACY DA SILVA SANTOS X JOSE ONOFRE GONCALVES PIRES X JUSSARA PIO DOS SANTOS X LEOPOLDO JOSE DA SILVA X MANOEL DA PAIXAO LISBOA X OSVALDO MIYAKE X PAULO MIYAKE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.030409-9 - SERGIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.010482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0052297-2) JOSE VASCONDE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.029868-7 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2008.61.00.025995-0 - EDVALDO GOMES DE LIMA X SUELI MOURA CAVALCANTI(SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0763186-3 - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0008261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728027-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.034915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007127-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIO RAPPA E CIA/ LTDA X JUN TRANSPORTES S/A X SUL TRANSPORTES S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0642783-9 - WALKYRIA GONCALVES AMORIM X RONALDO LISBOA DOS SANTOS X MARIA SALVADORA CARDOSO VOGA X KLAUS PETER STIELOW X SANDRA COSTA LARANGEIRA X LUCIA REGINA SALA SANTILLI X JALSON DE ARAUJO ABREU X GILBERTO CARAVAGGI X ERNESTO CARAVAGGI X JOSEPHINA CARAVAGGI X ANTONIO VICENTIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0038735-4 - ANDRE LUIZ FALCO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP261186 - TERCIO

FELIPPE BAMONTE) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.009959-7 - FRANCISCO NATALE JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0045283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027704-7) ALPINA CALMAC EQUIPAMENTOS DE FRIO SOCIEDADE ANONIMA X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0022259-4 - JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X CIA/METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(Proc. JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.011205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009024-0) ILMA SANTANA BISPO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Indefiro o requerido às fls. 326/327, visto que a parte autora é intimada por meio de seu advogado, que se encontra regularmente constituído nos autos. Assim, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 323, no prazo ali determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 325. Int.

2005.61.00.006676-9 - FRANCISCO PIZZOTTI(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diante da manifestação de fls. 119 da parte autora, de comparecimento à audiência a ser realizada no dia 18/11/2009, às 14:00 horas, acompanhada por sua testemunha, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que cumpra a parte final da decisão de fls. 116, juntando aos autos a sua ciência de comparecimento à audiência redesignada. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.00.017756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017755-9) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se o Banco Nossa Caixa S/A para que traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 361 e a parte autora para que junte aos autos o requerido às fls. 363, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Se em termos, tornem os autos ao Perito. Int.

2009.61.00.014785-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO

PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT)

Fls. 870/871: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, devendo a parte manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013492-9 - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A ré, intimada para apresentar os extratos da conta poupança objeto desta ação, apresentou o documento de fls. 68/108, 150/153 e 167/186, informando ser o único localizado. Assim, deve a autora comprovar a existência da documentação que comprova os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Destaco que não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não haver demonstração de verossimilhança quanto à existência de saldo no período (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Por tal motivo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. Após, com ou sem manifestação da ré, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.000192-6 - TEREZINHA MOREIRA PEGO(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente sobre os extratos juntados às fls. 173/194, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018680-0 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.022222-0 - LUCIA MARINHO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001686-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO GRAMATICO X ELIANA CABRAL LOPES GRAMATICO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.020252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALDECI FLOREANO FERREIRA X ELIANA MARIA DA COSTA

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.022428-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JEFFERSON CORREIA DOS SANTOS X ALINE DA SILVA CORREIA

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010276-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LACERDA CONSTRUcoes E ACABAMENTOS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019712-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO X NADIA PACILIO GUIMARAES

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.023095-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNESTO MARQUES DE SOUZA X ROSELI TREVISAN MARQUES DE SOUZA

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

2009.61.00.023097-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANTONIO BENTO BARBOSA

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

2009.61.00.023104-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

98.0033153-0 - RUBENS MARROCHELI X ERNESTINA DA SILVA MARROCHELI X HILARIO PEREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 353: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do requerente. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0035343-7 - DAGOBERTO BRUNO MENESES X CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.019221-9 - JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X VALERIA MARTINEZ DELGADO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do depósito de fls. 175, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.001988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.031128-6) PESQUERA SANTA ELENA S/A INDL/ E COML/(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.030883-8 - OLIMPIO PACHER(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.03.00.041867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006062-5) RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 776: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029700-7 - FERROLENE S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 160/161: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

93.0030135-7 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 469/470: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

93.0033242-2 - LAERTE DE JESUS ALIOTTI X WILSON JOSE DA SILVA X SEITIRO KOBAYASHI X JORGE ERNESTO SANCHES RUIZ X JOAO RODRIGUES FILHO X EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI X UBIRAJARA GOMES CIBELLA X YOKI MAEHIGASHI X MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI X MARIO JOSE TORRES X CLAUDEMIRO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 706/707: Esclareço ao autor WILSON JOSÉ DA SILVA que o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS pode ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, todavia está sujeito às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Quanto ao autor JOÃO RODRIGUES FILHO, intime-se a CEF para que esclareça os créditos efetuados, conforme documentos de fls. 574/585, uma vez que, às fls. 500/503, alegou que o mencionado autor já recebera os créditos devidos, por meio do Processo nº 92.0091842-5. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

93.0034879-5 - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 181/182: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

94.0003043-6 - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - RICARDO BERTELLI PEREIRA E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 484/489: Manifestem-se os exequentes. Após, tornem conclusos. Int.

94.0006271-0 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MATRIZ X GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP038369 - ELIZABETH PORTO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 253/254: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

94.0020276-8 - POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA X NESEL COML/ AGRICOLA LTDA X LUMAVÉR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 568/569: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

94.0021842-7 - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 423/424: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

94.0025283-8 - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 314/315: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

94.0026299-0 - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 242/243: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

94.0026574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024971-3) TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 331/332: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

94.0029464-6 - TECELAGEM GUELFÍ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 219/220: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

94.0031566-0 - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o arresto no rosto dos autos, efetuado conforme auto de fls. 394, guarde-se ulterior decisão quanto ao destino dos depósitos efetuados conforme fls. 370/371, fls. 420/421 e fls. 440/441. Int.

94.0031846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028447-0) POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Diante da expressa concordância da União relativamente aos cálculos apresentados pela autora, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado dos autora para indicar seu número de OAB e CPF, como também CNPJ

da autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

95.0004396-3 - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
J.Manifeste-se a exequente.Int.

95.0014032-2 - HALIM HADDAD(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls. 115/116: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

95.0018080-4 - VALDIR ROBERTO QUINTELA X VALERIA JULIA PATRIANI X VANDERLEI ANTONIO LIVA X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X WAGNER ARY TROMBINI X WAGNER BAPTISTA X WALDEMIR GERALDO SETEM X WILMA M M MANTOVANELLO X WILMA SOARES FERREIRA X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Manifeste-se a exequente.Int.

95.0021809-7 - EUNICE CORDEIRO RACT X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS(SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido às fls. 457/460 e reiterado às fls. 465/471, uma vez que o benefício visa assegurar o acesso à justiça e não o afastamento de condenação fixada na sentença. Neste sentido, passo a transcrever: JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. FASE DE EXECUÇÃO. Não se admite justiça gratuita após extinto o processo já com trânsito da sentença que impôs os ônus sucumbenciais e já iniciada a fase de execução. (Agravo de Instrumento nº 1999.0.01617809/PR, TRF 4ª Região). Assim sendo, providenciem os autores, ora devedores, GENNY RACT CAMPS e JOSÉ CAMPS, o pagamento da quantia indicada pelo BACEN às fls. 450/452, o qual deverá ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Quanto à execução relativa à autora EUNICE CORDEIRO RACT, cabe ao BACEN providenciar a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

95.0025287-2 - RUBEM MASSUIA X VERA LUCIA MASSUIA X GILBERTO CID X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELOS X OSMAR MOREIRA DE SOUZA X NELSON BARRIONUEVO JUAREZ X NELSON DE SOUZA MORAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Trata-se de ação ordinária em que os Autores pretendem a execução de decisão judicial, transitada em julgado, que lhes assegurou a aplicação de expurgos inflacionários em suas contas vinculadas de FGTS. Inicialmente, verifico que a União à fl. 561 informa que não executará os honorários, razão pela qual nada mais tem a requerer. Os autores VERA LUCIA MASSUIA e CICERO LUIZ TADEU VASCONCELOS concordaram com os créditos apresentados pela CEF, conforme manifestação de fl. 423, item 10. O autor NELSON DE SOUZA MORAES, à fl. 523, concordou com os cálculos/creditos apresentados pela CEF às fls. 516/520. Quanto ao autor RUBEM MASSUIA, verifico que às fls. 390/391 a CEF informa que o mesmo aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 não havendo valores a serem creditados. À fl. 467 o agente financeiro forneceu cópia do termo de adesão firmado pelo autor citado. Ocorre que, conforme petição de fls. 449/458 e 473, o autor RUBEM MASSUIA pretende que o termo de adesão firmado seja restrito à empresa FARID SURUGI AS ENG CONST ESCR, e não ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, com quem alega não ter efetuado qualquer adesão. Assim, determino a intimação da CEF para que se manifeste sobre o alegado pelo autor RUBEM MASSUIA às fls. 449/458 e 473. Quanto aos autores GILBERTO CID e OSMAR MOREIRA DE SOUZA observo que discordam dos cálculos da CEF no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 420/422 - itens 1 a 7) e que às fls. 29/30, fl. 553, fl. 38 e fls. 40/41 apresentam cópias das declarações de opção e CTPS. Manifeste-se a CEF, quanto aos autores GILBERTO CID e OSMAR MOREIRA DE SOUZA, acerca da taxa de juros utilizada tendo em vista os documentos acima citados e as alegações feitas às fls. 420/422. Quanto ao autor NELSON BARRIONUEVO JUAREZ observo que este discorda dos cálculos fornecidos pela CEF às fls. 394/399 tendo em vista que o saldo aplicado em fls. 395, referente ao saldo do Plano Collor, está divergente com os extratos fundiários anexos à presente de fls. 80 (manifestação de fl. 423, item 9). Determino que a CEF esclareça a alegada divergência em seus cálculos. Suspendo, por ora, o envio dos autos ao Contador conforme

determinação à fl. 459, item 3, aguardando os esclarecimentos a serem prestados pelo agente financeiro. Após, conclusos. Int.

95.0034877-2 - HERCULANO CARLOS DE ALMEIDA PIRES X ANNA MARIA ABREU DE ALMEIDA PIRES X EDUARDO DE ALMEIDA PIRES(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 276/277: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

95.0035272-9 - DIONYSIO BINDO GUIMARAES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Fls. 132/133: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

95.0036955-9 - ANTONIO KUNIGELIS X ATAIR CUSTODIO X FERNANDO FRANCISCO MOREIRA ANDRADE X FRANCISCO DE PAULA DOS ANJOS X LAZARO AZARIAS DE OLIVEIRA X LUCILA FELIPPE X MANOEL AUGUSTO MASCARENHAS X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X NEWTON KIMITERU KAJIMURA X NOE DOS SANTOS RUAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 833/839: Manifestem-se os exequentes. Int.

95.0039062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002311-3) ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP178929 - ROSELI PENHA HERNANDES KOZMA E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, efetuada conforme auto de fls. 355, aguarde-se ulterior decisão quanto ao destino a ser dado aos depósitos efetuados nos autos, referentes ao pagamento do Precatório nº 2003.03.00.043256-7. Int.

95.0043948-4 - RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Fls. 384/385: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

95.0047954-0 - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Fls. 253/254: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

95.0061791-9 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Fls. 251/252: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

95.0202213-0 - ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO X CAMILA MIGUEL ELIAS, REPRES. P/ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO (PAI) X LEANDRO MIGUEL ELIAS, REPRES. P/ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO (PAI)(SP086022 - CELIA ERRA E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP178307 - VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)

Proceda a CEF ao depósito complementar do valor homologado pela R. decisão de fls.349/350, 351/351, verso.Após, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento, observando-se, para tanto, os dados fornecidos às fls.355/356.

97.0015871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037687-5) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da expressa concordância da União relativamente aos cálculos apresentados pela autora, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado dos autora para indicar seu número de OAB e CPF, como também CNPJ da autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

97.0019574-0 - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) DESPACHO DE FLS. 302:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pelo BANCO BANORTE S/A, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

97.0030748-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017279-0) VANALDO FRANCISCO DA ROCHA X CIRLEIDE BATISTA DA ROCHA X VALERIA BATISTA DA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls.381: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

97.0031047-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023589-0) AMS COMPONENTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 455/456: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

97.0031306-9 - GEMMA BARBOZA DE CAMPOS X MARIA DE NAZARETH CARVALHO SILVA X MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) DESPACHO DE FLS. 266:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 139050, paradepositar voluntariamente, o pagamento da quantia indicada pelo INSS, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos.Int.

97.0049625-2 - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Providencie a CEF a juntada dos extratos mencionados às fls. 302. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

98.0019105-4 - CICERO LEITE VIEIRA X DOLORES RAQUEL FERNANDES X EDGAR PEREIRA X ELZA MARIM RODRIGUES DE CARVALHO X JAIR ROSA DE CASTRO X JOSE ANTONIO GIANELLI X KAZUMI HATORI DE SOUZA FIGUEIREDO X MAURO SANTOS ARRUDA X MIRIAM ALVES PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO SOARES CARVALHO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 369:J. Manifeste-se a exequente.Int.

1999.61.00.004209-0 - GRAVASA OFFSET E DUPLICACAO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 348/349: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

2000.61.00.026331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019603-5) JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 469: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int..

2000.61.00.031866-9 - ANTONIO XAVIER NETO X JOSE RAIMUNDO GONCALVES CANABRAVA X SEVERINO CHAGAS DA SILVA X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SIZENANDO BATISTA DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor Severino Pedro da Silva.Intime-se

2001.03.99.015619-0 - OSVALDO MAGON JUNIOR X DEBORA CRISTINA GAGRIOLI MAGON X MARIO DEL ROSSO X ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS X FATIMA SOARES DE SA DOURADO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DE BOSTON S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) Expeça-se, em favor da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento dos valores depositados às fls.362/363. Com relação ao item 3 da petição de fls.370/371, comprove a CEF haver esgotado todos os meios para a localização do devedor e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Na omissão, ao arquivamento.Int.

2001.03.99.018099-4 - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 273/274: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos. Int.

2002.61.00.003921-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

A CEF, às fls. 243, efetuou depósito em 08 de fevereiro de 2007 no valor de R\$ 127.722,77, bem como, às fls. 371, efetuou depósito no valor de R\$ 43.215,26 em 15 de setembro de 2008, totalizando R\$ 170.938,03.Sendo assim, tendo em vista a decisão de fls. 352/358 que, por sua vez, homologou a quantia de R\$ 167.477,00 atualizado até fevereiro de 2007, esclareça a CEF o motivo pelo qual depositou o montante de R\$ 170.938,03.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2004.61.00.012724-9 - JOSE QUINTO BARBOSA X NORMILDA ALVES LIMA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.273/285:manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil. Int.

2004.61.04.008884-0 - SYLVIO CORREA DA SILVA(SP202398 - CAMILA MIGUEL ELIAS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP178307 - VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP184405 - LEONARDO ELISEI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Intime-se a co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 514/520, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 2. Outrossim, indefiro o pedido de intimação do banco réu para apresentação dos extratos das contas bancárias, formulado às fls. 514, parágrafo 2º, tendo em vista que cabe ao credor as diligências para a obtenção dos documentos necessários ao cumprimento da sentença. Int.

2006.61.00.001481-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DO FUTURO III LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Fls.84:Indique a autora, para fins do levantamento do depósito referido na R. sentença de fl.82, advogado que tenha mandato regularmente juntado aos autos.Uma vez em termos, expeça-se.Int.

2007.61.00.009856-1 - ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela credora Suely Maria, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.010941-8 - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP157775E - MARCIA LUCIENE RODRIGUES)

Informe o autor se a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032547-9 transitou em julgado. Int.

2007.61.00.018407-6 - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X LEONICE DE SIQUEIRA BONEL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente o autor planilha de cálculo contendo os valores que entende corretos para fins de creditamento em suas contas vinculadas de FGTS.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

2007.61.00.025540-0 - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X MARLI TERESA CARRASCOSSA APPA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º267071-5, no valor de R\$ 30.359,16 (trinta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado em 01.06.2009.Indique, para tanto, a advogada em favor da qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG).Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF.Int.

2007.61.00.027457-0 - NATANAEL RUFINO(SP154070 - ALEXANDRE PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(SP254688 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Tendo em consideração o falecimento do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Regularize-se o pólo ativo, a teor do disposto nos artigo 1.060,I do CPC.Int.

2008.61.00.008613-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Manifeste-se a autora acerca das certidões exaradas pelos Oficiais de Justiça às fls. 67 e 68.Int.

2008.61.00.009580-1 - PAULO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 59: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.019603-5 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 206:Reporto-me à R. decisão de fl 199.Int

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036259-3 - BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0013820-4 - CELSO LUIZ AZEVEDO(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Primeiro, comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

95.0017648-3 - CARLOS INOUE(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Fls 59: Arquite-se em pasta própria. O desarquivamento é condicionado ao recolhimento de custas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Fls. 60: J. Desarquive-se.Fl. 62: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0036002-0 - COML/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E Proc. RICARDO ABDUL NOUR E Proc. MILTON MINORU INADA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHOS DE FLS. 340 E 344 DE IGUAL TEOR:J. Desarquive-se e manifeste-se o autor.

95.0050829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043965-4) CONFASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONFAB QUIMICA LTDA X CONFAB TRADING S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB MONTAGENS LTDA - FILIAL 1(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0400981-6 - APARECIDA ANTONIA TOME MOREIRA DA SILVA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO E SP065841 - LUIS ELMANO VIEIRA DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO DE DESCONTO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES)

Fls. 437: J. Desarquive-se. Fls. 440: Ciência do desarquivamento dos autos ao Banco Bradesco S/A.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

96.0002114-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E Proc. HOMERO CASSIO LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls 152: J. Desarquive-se. Fls. 154: Ciência do desarquivamento dos autos ao autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

96.0020706-2 - DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E Proc. SORAYA CRINITTI SAYAR E RJ013495 - EDMUNDO DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

96.0021368-2 - RUBEN JOSE MOREIRA GIUDICI X HONDRINA DAS NEVES MOREIRA GIUDICI(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

96.0022042-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016467-3) CLOVIS ALVES DA COSTA X RUTH CAMACHO BELO X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

97.0013913-1 - WALTER EDSON DOS SANTOS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao autor e à União Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

98.0009394-0 - PERSIO ANTONIO GUIDOLIN(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

98.0015417-5 - JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO(SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2000.61.00.033204-6 - TIAGO CAETANO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2002.61.00.001678-9 - MARIA CRISTINA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2003.61.00.032835-4 - DUILIO PASCUTTI - ESPOLIO (LIDIA CHACON DOMINGUES)(SP140911 - SHEILA TEREZINHA HONORATO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2005.61.00.021774-7 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 1120/1122:Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.017257-4 - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CELSO ANTONIO POLLINI X ELIANE BALTAZAR GODOI X LIRIA APARECIDA PEREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.002215-5 - JOAQUINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.005854-0 - CSA IND/ E COM/ DE ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - EPP(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CLECIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP235531 - ERICO AIROLDI MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int

2007.61.00.015490-4 - FRANCISCO LADO NIETO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU - AGENCIA 0149

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial (exceto procuração) mediante substituição por cópia simples.No silêncio ou nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2008.63.01.019697-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008665-3) EDILARA LIMA PACHECO(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão que homologou a transação efetuada entre a autora e a CEF, arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa findo.Prejudicada a apelação, tendo em vista a transação efetuada entre as partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008665-3 - EDILARA LIMA PACHECO(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Considerando o trânsito em julgado da r. decisão que homologou a transação efetuada entre a autora e a CEF, arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa findo.Prejudicada a apelação, tendo em vista a transação efetuada entre as partes.Int.

Expediente N° 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.033867-5 - ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1797207 (n°64/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidadada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 106.Int.

Expediente N° 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019508-0 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES X WALKIRIA APARECIDA GUEDES SIMOES(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se, o patrono das autoras, acerca da certidão de fls. 193.Após, tornem conclusos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008660-4 - SILVANA APARECIDA CASTILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a CEF para que informe acerca da liquidação do alvará 338/2009 ou que proceda a sua devolução no prazo de 10 dias.

2006.61.00.007428-0 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, o pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Vista às partes acerca do laudo pericial.

2007.61.00.007078-2 - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

2007.61.00.024784-0 - FABIANO DANDREA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.002259-7 - CARLOS ALBERTO PARAISO X VALMIR BISPO DOS SANTOS X FABIO ALEXANDRE FERREIRA X LUIZ CARLOS GARCIA GONCALVES X RODRIGO ANDRE GALLO X CARLOS NORBERTO DA SILVA X ARNOBIO SABOIA DA PONTE X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista pelos autores pelo prazo de 15(quinze) dias, devendo os mesmos atenderem o despacho de fls. 239.

2008.61.00.014607-9 - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1658/1664: Dê-se vista às partes.

2008.61.00.022618-0 - VANIA MARIA DE LIMA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autora.

2008.61.00.030039-1 - EDSON VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002446-0 - RAILDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.003955-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 389: Defiro o requerido às fls. 381, devolvendo-se o prazo para apresentação de réplica. Fls. 360/377 e 383/388: Dê-se vista ao autor.Fls. 390/398: Dê-se vista ao autor.

2009.61.00.008128-4 - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.016251-0 - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235859 - LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2009.61.00.017034-7 - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2009.61.00.018868-6 - CARLOS ALBERTO ARPE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0229868-6 - CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

90.0032221-9 - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

92.0033937-9 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0048491-9 - FRANCISCO MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 -

ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0001596-1 - LUIZ CIRILO DA SILVA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0001616-0 - JOSE ALVES(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0001665-8 - LUCIO DO NASCIMENTO(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0001723-9 - MIRIAM RESENDE BARBOSA LUZ(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0001742-5 - JOSE ADESIVANE VIEIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0007367-8 - JESSE RODRIGUES DA SILVA(Proc. SEBASTIAO JOEL LUZ E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0013072-8 - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 357, qual seja: Publique-se o despacho de fls. 352, cujo teor segue: Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int. Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor. Int. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

98.0026972-0 - ATILA KISS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0026977-0 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0026982-7 - ANTONIO DIAS DA MOTTA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0026988-6 - ANTONIO MARCELINO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0027000-0 - ELIEZER CORRALERO ROSA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0028110-0 - FORMOSA S/A IND/ DE ARTES GRAFICAS(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.017522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053054-0) SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.00.002876-4 - CLEIDE APARECIDA MARQUES(SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES E SP133274 - CLEIDE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à CEF acerca das alegações da autora.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.053054-0 - SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4533

DESAPROPRIACAO

00.0020246-0 - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SILVIO KITAGAWA(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Intime-se o expropriado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/11/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024284-6 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002309-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA

Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.014294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO

Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0947461-7 - ILKA DE FREITAS LEMOS(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.005215-2 - JOAO AMARAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011289-5 - PAULO DE TARCO PELLEGRINI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação da Fazenda Nacional, requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

87.0012517-2 - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR.)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

90.0037075-2 - ADRIANO FERNANDES(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0672581-3 - JOSE FATARELLI(SP167559 - MARCO AURÉLIO DE SOUZA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 63: Anote-se.Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

93.0006685-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MICROMIRAMAR EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

95.0050513-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0001729-8 - LAZARO JOSE DOS SANTOS(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0005046-5 - DAMIAO DE SOUZA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0061520-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA X GESIO NERIO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO NEVES X JOSE VICENTE DE SOUZA X PAULINO FERNANDES(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E SP221969 - ERICK YUDI MIYASHIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0015508-2 - FERNANDO AVELINO CORREA(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

1999.61.00.012739-2 - CARLOS CELSO UCHOA CAVALCANTE(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

1999.61.00.043688-1 - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 443: Verificando o sistema processual, o patrono da autora já está devidamente cadastrado.Pela derradeira vez, cumpra-se o despacho de fls. 436.Silente, dê-se vista à União Federal.

1999.61.00.057859-6 - GELSON BENEDITO JULIAO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

2000.61.00.021149-8 - ARMANDO JOSE PAULINETTI X CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X EDGAR BENVINDO DE ARAUJO X RUBENS MAGALHAES DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Face a divergência entre as partes, reconsidero, por ora, a r. decisão de fls. 458. Retornem os autos ao Contador.

2000.61.05.012044-0 - RUBENS ANTONIO BOSCO JUNIOR(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Recebo a Impugnação de fls. 237/240, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de

15 (quinze) dias.Tendo em vista o valor excedente bloqueado, determino o desbloqueio da conta mantida pelo executado junto ao Banco Santander.Int.

2008.61.00.025930-5 - LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.027551-7 - RENATO JURAS X ZILDA DAS GRACAS CRUZ JURAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.028119-0 - DANIEL JORDAO - ESPOLIO X VALDIR DE CASTRO JORDAO X ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.031253-8 - MARIA VICTORIA MONTCHESI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010557-4 - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 07/12/2009 às 12:30 horas, determino: .PA 1,10 A expedição de Carta de Intimação com aviso de recebimento ao mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. A intimação dos advogados das partes, pela imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.00.021204-4 - VICENTE DE PAULA CIRILO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ASSIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 07/12/2009 às 15:30 horas, determino: .PA 1,10 A expedição de Carta de Intimação com aviso de recebimento ao mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. A intimação dos advogados das partes, pela imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente N° 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050819-2 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PET ELETRONICA COMERCIO E SERVICO LTDA(Proc. IVANNA MARIA BRANCACCIO M MATOS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

Expediente N° 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010725-5 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

(Expedido em 04/11/2009).

2008.61.00.008059-7 - ANTONIO PINTO DA MOTA(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E SP222334 - MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6012

MONITORIA

2005.61.00.016584-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Infere-se do exame dos autos que os réus foram citados por edital e não pagaram o débito reclamado, nem ofereceram embargos à monitoria. Entretanto, deixo de aplicar-lhes o efeito da revelia, porquanto deverão ser assistidos por curador especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, solicite-se à Defensoria Pública da União em São Paulo a designação de defensor para atuar como curador especial e apresentar embargos, na forma da lei.

2005.61.00.029579-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Em face da informação e do r. despacho de fls. 200, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.030592-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP179784 - SOLANGE DA SILVA COSTA) X ROBSON DA SILVA ALMEIDA X MELISSA MORIBE GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. A teor do documento de fls. 135, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessora dos réus originários, consoante decisão de fl. 75, pagou parte substancial do débito reclamado neste feito, encontrando-se quite com suas obrigações condominiais até o mês de fevereiro de 2009. Destarte, antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito pelo débito remanescente, formulado pelo autor a fls. 134, faculto à CEF que promova e comprove nos autos o pagamento dos valores indicados na planilha de fls. 136, com vistas à extinção do processo, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem manifestação ou comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para deliberações acerca do prosseguimento do feito. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2609

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.005493-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMI BUSSAB(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES) Vistos, Às fls. 1092/1093, compareceram espontaneamente os réus FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI, IRAN SIQUEIRA LIMA e GERALDO BARBIERI, razão pela qual ordenou-se o recolhimento dos respectivos mandados de citação.Foi também citado o réu CARLOS ALBERTO PAOLANI, conforme faz prova a certidão de fls. 1116, o que não ocorreu com relação aos réus SAMI BUSSAB e FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, cujas negativas de endereço foram certificadas às fls. 1113 e 1122, respectivamente.Regularmente intimado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE manifestou interesse para atuar no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (do autor), com o que concordaram os réus FIPECAFI, IRAN SIQUEIRA LIMA e GERALDO BARBIERI (fls. 1092), havendo discordância do réu SAMI BUSSAB. Silentes, a esse respeito, os demais réus.Igualmente intimado, o ESTADO DE SÃO PAULO não se pronunciou sobre o seu interesse no feito, não obstante lhe tenha sido deferido prazo suplementar para tal mister, às fls. 1068, com certidão de intimação às fls. 1072, razão pela qual não o admito como assistente do autor.Considerando-se que aos agravos de instrumento nºs 2009.03.00.017553-6 e 2009.03.00.017574-3, interpostos por FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE e SAMI BUSSAB, respectivamente, foi negado seguimento (o primeiro baixado à origem; o segundo sujeito a decurso do prazo recursal), e que o agravo de instrumento nº 2009.03.00.036737-1, interposto por FIPECAFI, não teve apreciado, até o presente momento, o pedido de concessão de efeito suspensivo, nada obsta o prosseguimento do feito, com a ciência do autor de todo o processado, devendo se manifestar, especificamente, sobre as certidões negativas de citação, bem como o interesse do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no feito.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0017264-0 - SERGIO NEVES DACCA X ROSELI HADDAD X EDSON NEVES DACCA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) Fls. 394/395: requeira a parte interessada o que de direito.A expedição de alvará judicial fica condicionada à indicação do nome do advogado beneficiário, com o respectivo nº de CPF.Aguarde-se resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente à apropriação de valores determinada às fls. 385.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0530688-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES X DEA STRIANO GOMES X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIR GOMES X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO X EDA LEDA DI MARTINO LOPES Fls. 332/333: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Indefiro, contudo, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, ao DETRAN/SP e à Telefonica, pois este Juízo não pode emprestar seu prestígio para a realização de diligências que cumprem à parte interessada.Preliminarmente, a expropriante deverá, no prazo supra, comprovar ter esgotado todos os meios que lhe estão ao alcance para a localização dos referidos citandos. Dê-se vista à expropriante da carta precatória devolvida (fls. 334/338), para que requeira o que de direito, tendo em vista não ter sido cumprida, por falta de recolhimento de custas/diligência do Oficial de Justiça.Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.015611-5 - MARISA LAMERCI DEVICIENTE X CLOVIS ROBERTO DEVICIENTE X JONAS LAMERSI X MAGNA LUCIA FONSECA SILVA LAMERSI X TEREZA LAMERCI(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X EDSON CASTELAN X MARLENE MAGALHAES CASTELAN(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X JOSE DA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP050691 - NELSON SANTANDER) X HORDELIA DE SOUZA TACIOLLI - ESPOLIO X ROBERTO TACIOLLI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) Fls. 346-347: tendo em vista a nomeação para representar os réus incertos e não sabidos e eventuais interessados citados por edital (fls. 267), determino ao curador especial, Dr. ARMANDO SANCHEZ (OAB/SP 21.825), que atenda ao despacho de fls. 309, apresentando sua resposta nos termos do artigo 297 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação neste no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 309.I. C.

MONITORIA

2004.61.00.034323-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ELIANA MARQUES(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Sob pena de deserção, comprove a autora, no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas nos termos do artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96.Int.

2006.61.00.028192-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA ANITA TEIXEIRA X THEREZA TEIXEIRA X REGIANI MORAIS GASPAR(SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS)

Fls. 136-137: comprove a co-ré THEREZA TEIXEIRA que os valores bloqueados estão depositados em conta-poupança, eis que o documento de fls. 138 não demonstra o alegado.No que tange à conta de LUCIANA ANITA TEIXEIRA indicada no documento de fls. 140, anoto que não há notícia de que tenha sido bloqueada, entretanto, caso venha aos autos informação sobre eventual bloqueio de seu saldo, defiro, desde já, a ordem para desbloqueio dos ativos financeiros correspondentes ao vencimento da ré, em conformidade com o artigo 649, IV, do CPC.Int.

2007.61.00.018912-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO X MIRIAM SHEILA BUTTNER

Fls. 238/242: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito.Seu silêncio será recebido como ausência de interesse, ficando autorizado, nesse caso, o desbloqueio dos ativos financeiros de DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO e de MARIA SHEILA BUTTNER.Fls. 243: preliminarmente, intimem-se pessoalmente os réus para que se sobre o seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.025207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA X ADELSON ALVES SILVA X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS

Considerando-se que o endereço obtido mediante consulta ao sistema BACEN-JUD já foi diligenciado, sem sucesso, por este juízo, restaram esgotadas todas as tentativas de localização da co-ré MARIA ROSANGELA NERIS DOS SANTOS, razão pela qual autorizo a sua citação por edital, conforme requerido às fls. 115, observadas as formalidades próprias.Destarte, apresente a autora a respectiva minuta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.027490-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO

Defiro ao co-réu CESAR ROBERTO COPPIO, com efeito ex nunc, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 259-263: manifeste-se a autora sobre os pedidos do co-réu, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

2007.61.00.029099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X REGIS DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) X JOSE APARECIDO ANICETO(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X RODRIGO DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 309/317, fls. 318/327 e fls. 328/335), nos seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004193-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CRISALIDA REGO AMARAL X FRANCISCO BRITO TEIXEIRA

Fls. 133: preliminarmente, comprove a autora ter esgotado todos os meios que lhe estão ao alcance para a localização da ré, CRISÁLIDA REGO DO AMARAL. Int.

2008.61.00.018438-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X KELIN RAMOS LUCEMA Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 98/99-verso), requeira a parte interessada o que de direito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.015278-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SIMONE MENDES DE OLIVEIRA X EDMILSON SERRA DE FRANCA X ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA FRANCA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 98-100: defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ante a proposta de acordo dos réus (fls. 71-73) e a indicação da autora sobre a possibilidade de renegociação da dívida (fls. 103-104), designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se com urgência.

2009.61.00.019431-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DECIO JUVENAL GOMES X VALDECI ALCEBIAS DOS ANJOS X DILMA JUVENAL GOMES
Intime-se a autora para retirar os originais desentranhados de fls. 10/20, mediante recibo, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014337-0 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeira o autor o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.012199-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ante a concordância do autor (fls. 149) e por expressar os limites do julgado, acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 144-146, no valor de R\$ 2.437,76 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado em jun/2008.Comprove a ré o pagamento da diferença supra acolhida, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida e acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, desde que a parte autora proceda à juntada da memória de cálculo atualizada (sem que sejam acrescidas novas taxas condominiais), no prazo subsequente de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035114-0) LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.018982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X KUNITOSHI YAMADA X LUCIA HELENA HISSAE YAMADA
Fls. 96-131: verifico que dos atos deprecados, apenas a retificação do auto de penhora e a intimação de LUCIA HELENA HISSAE YAMADA foram realizadas.Expeça-se nova carta precatória ao Foro Distrital de Itapevi, a fim de que seja avaliado o bem penhorado e sejam adotadas as medidas necessárias para sua alienação em hasta pública. A carta deverá ser instruída com cópia do auto de penhora e de sua retificação, mantendo-se os originais nestes autos.Dou o co-executado KUNITOSHI YAMADA por intimado da retificação da penhora (fls. 130) na data de publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal.I. C.

2007.61.00.005404-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Fls. 158: manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço para citação de ROBERTO DA SILVA LEPSKI.No mesmo prazo, comprove a exequente o recolhimento das custas referentes à taxa de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça, conforme determinado pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri (fls. 161). Atendida esta determinação, adite-se a carta precatória de fls. 159-161, cujo desentranhamento resta deferido, para integral cumprimento.No subsequente prazo de 10 (dez) dias, comprovem os Drs. CRISTIAN COLONHESE (OAB/SP 241.799) e ALFREDO MARTINS CORREA (OAB/SP 104.054) o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, eis que o documento de fls. 102-103, além de não ser dirigido a ROSELI DA SILVA LEPSKI (procuração às fls. 77), não contém sua ciência.I. C.

2007.61.00.035114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X HUGO NIVALDO NAPOLI
Fls. 149-150: nada a decidir, ante a apresentação de embargos à execução pelo curador especial em 26.10.09 (petição protocolada sob n.º 2009.000289771-1), operando-se preclusão lógica.Fls. 145-146: requeira a exequente o que de direito em relação ao co-executado HUGO NIVALDO NAPOLI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em sua relação, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Int.

2008.61.00.024165-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP(SP177497 - RENATA JARRETA DE

OLIVEIRA) X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

Fls. 129: preliminarmente, manifestem-se os executados sobre seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.012568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS

Em consulta à Receita Federal, este Juízo obteve endereço idêntico àquele indicado pela exequente, por ocasião da propositura da ação, o qual resultou em diligência infrutífera. Isto posto, comprove a autora ter esgotado TODOS os meios que lhe estão disponíveis para a obtenção de endereço que possibilite a citação do executado (SPC, SERASA, etc). PRAZO: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000795-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO CACIMIRO DE SOUSA X SUELY SILVA SOUSA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.006429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006428-3) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALBERTO CAMINA MOREIRA) X JOSE AFONSO SANCHO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVIO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Deixo de receber a apelação do co-réu JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO (fls. 2916/2932), uma vez que o subscritor do recurso não possui poderes para representá-lo judicialmente, o que restou admitido, pelo próprio advogado, às fls. 2986, e ratificado às fls. 3039.Recebo a apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 2934/2943) e de FRANCISCO GOMES COELHO (fls. 2988/3010), nos seus regulares efeitos de direito. Intimem-se os apelados para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se a contagem com os réus. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.023316-3 - JULIANA SENCINI(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X NAO CONSTA

Fls. 33: comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, que recolheu as custas devidas nesta Justiça Federal (código de receita 5762).Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.012710-7 - ROQUE ROMELLI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 38v-39: proceda a Secretaria às anotações cabíveis, republicando-se a decisão de fls. 38.No prazo de 10 (dez) dias,

apresente a ré procuração outorgada ao subscritor da contestação de fls. 32-37, a fim de regularizar sua representação processual. Atendida ou não a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 38.I. C. Republicação da decisão de fls. 38: Vistos. Acolho a preliminar argüida pela CEF tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos por tratar-se de matéria cuja a competência é absoluta. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2627

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.033128-1 - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Folhas 606/620 e 688: a) Tendo em vista a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado (saldo recente - folhas 620), conquanto a parte impetrante forneça no prazo de 15 (quinze) dias: a.1) nova procuração com poderes especiais para o levantamento e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca) e a.2) o nome do advogado que efetuará o levantamento perante a entidade bancária, bem como os números do RG e CPF. b) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. c) Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. d) Noticie a parte impetrante o teor da presente decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037283-4 que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal, com a devida comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o presente Juízo. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.001202-0 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GODOY(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 705/721: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.021933-2 - COML/ PHITHIL IMP/ E EXP/ DE EMBALAGENS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DESPACHO FOLHAS 194: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se a presente decisão após a parte impetrante nomear novo patrono. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FOLHAS 211: Vistos. Em face da renúncia dos patronos do feito a empresa impetrante, através de seu representante legal, foi intimada para nomear novo procurador para dar prosseguimento ao feito (folhas 203/208), conforme determinado às folhas 184, em 24 de setembro de 2009. Registra-se que a carta precatória 151/2009 (folhas 203/208) foi juntada aos autos em 22 de outubro de 2009. Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não tomou as providências cabíveis: a) Publique-se a r. decisão de folhas 194 (recebimento do recurso de apelação da União Federal) e b) Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 194. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019160-0 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 220/221: Devolvo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte impetrante. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 219. Int. Cumpra-se. Despacho folhas 223: 1. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciado a inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL no pólo passivo da demanda. 2. Expeça-se ofício de notificação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 3. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 222. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.021609-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o fornecimento com precisão (inclusive no aspecto econômico-quantitativo), pela autoridade competente, dos dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, que serão os utilizados para fins de mensuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP vinculado à impetrante, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da

entidade mórbida incapacitante, tudo na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 6.042/07 (com as alterações dos Decretos nºs 6.257/07 e 6.577/08) (fls. 12). Foram juntados documentos. Postergada a análise do pedido de concessão de medida liminar às fls. 71 (pedido reiterado às fls. 113/115), a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 77/112. Por fim, aberta vista das informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora à impetrante (fls. 116), esta ratificou o entendimento exposto na inicial (fls. 117/124)... Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, ausente pressuposto necessário essencial à concessão da liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, remetam-se os autos à conclusão para sentença. I.C.

2009.61.00.023993-1 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a retirada de seu nome no CADIN, que indevidamente não teria sido efetuada até o momento, já tendo se passado 60 dias desde que efetivada a condição suspensiva das quantias devidas. Sustenta que os débitos que ora lhe são cobrados encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em parcelamento tributário (L. 11.941/09). Foram juntados documentos... Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Assim, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do registro do nome da impetrante do CADIN, no que tange aos débitos inclusos no parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09 e que estejam com o pagamento de suas prestações em dia, enquanto pendente a condição suspensiva de tais valores, desde que inexistentes quaisquer outros débitos exigíveis além dos noticiados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

88.0046628-1 - SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP (SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

Vistos. 1. Após o cumprimento da presente decisão determino que a Secretaria providencie o reapensamento do presente volume 9 aos que se encontram separados em Cartório. 2. Folhas 2883/2884: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos emenda da União Federal, como requerido, dos depósitos efetuados pela CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA (CNPJ 52.723.236/0001-50). Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo azo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0728570-1 - CAMILO & CIA LTDA (SP036572 - GERVASIO GANDARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 104/107: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia constante às folhas 107, atualizada até o dia 28.10.2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Folhas 108/115: Esclareça a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de folhas 108/115, tendo em vista que já foi certificado às folhas 29, em 12 de julho de 1994, que a parte autora não efetuou depósito e nem propôs a ação principal; ensejando-se, assim, a extinção do feito (folhas 31). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666829-1 - ADEMAR DIAS CORREA X ADEMIR DE LARA CASTRO X ADILSON ASSIS DE SOUZA X AGOSTINHO BRAZ DE OLIVEIRA X AGOSTINHO DE SOUZA FILHO X ALAMIR TORRES LAMAS X ALBERTO E FERREIRA BARBOZA X ALCIDES MENACHO DURAN X ALFREDO GONZALEZ NETO X ALVARO TEIXEIRA X AMERICO SIMOES BALTAZAR X AMLETO SERRA X ANA TEIXEIRA FERREIRA X ANGELICA MARIA DE SOUZA X ANSELMO PRANDINI X ANTONIO AURELIO CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE ABREU CASTAGNARI X ANTONIO ELEUTERIO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA DOS

SANTOS X ANTONIO SERGIO DE JESUS X ANTONIO SPEGLIS X APARECIDA DOMENIQUE GOMES X ARIOVALDO PICANCO DE OLIVEIRA X ARMANDO GOMES BARRETO FILHO X ARNALDO MANEIRA X AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X AURINO ROSA X BENZO MISAKI X BRASIL MELLO X BRAULIO CRISPIM ARAUJO X CARLOS DE BRITO X CARLOS ROBERTO SALANI X CARLOS LOPES SILVA X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X CLAUDIO VICENTE SOARES X DANILO MACHADO DA COSTA X DEMERIL CALDAS DE OLIVEIRA X DEONEL SILVA DANTAS FILHO X DOMINGOS TEIXEIRA X DOUGLAS RODRIGUES X EDESIO MENEZES FREIRE X EDMUNDO AMADO GONZALEZ X ELIAS AMORIM X EURICO FIGUEIREDO X EURIPEDES BENEDITO DA SILVA X EZILDA DUARTE PINTO X FERNANDO LUIZ CARDOSO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO CALISTO DOS REIS X FRANCISCO DOMENECK X GERALDO DINIZ DE SOUZA X GERALDO S NOVAES X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA X HORACIO FERREIRA X ISAAC MIKOWSKI X ISIDORO VASQUES X IVANILDA CAVALCANTI DA SILVA X JACYRO RODRIGUES SILVA X JAYME PINA NASCIMENTO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO BOSCO DE TOLEDO X JOAO CORREA DE MELLO FILHO X JOAO LISBOA DOS SANTOS X JOAO RAMAO VILLAR X JOAO ROBERTO BARROSO X JOAO RUIZ DE CASTILHO X JOAO DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS NETO X JOAQUIM PINTO DE FARIA X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE X JOSE CARLOS DA SILVA MESQUITA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS VICENTE SOARES X JOSE CIAGLIA X JOSE EDUARDO PRESTES ALVES X JOSE EMILIO RAFAEL SOFREDI X JOSE FERNANDES RIBEIRO X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE PORTES CARNEIRO X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES VARELLA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO X JOSE PINTO COSTA X JOSE ROBERTO IANNUZZI X JOSE ROLLEMBERG DE MELLO X JOSE DOS SANTOS SOARES X JOSE DE SOUZA X JOSEFA PEREIRA ARAGAO X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X LEDA BEZERRA CAVALCANTI X LENITA CUNHA DE FIGUEIREDO X LENOIL CERAGIOTTO BARBOSA X LILIA RODRIGUES TEIXEIRA X LINDEMBERG MARQUES X LUCILEIDA NASCIMENTO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LUIZ KECIORIS X LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS X MANOEL CELESTINO DOS SANTOS X MANOEL DIAS NEVES X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MARCOS ALEXANDRINO X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARCUS AURELIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA HELENA CUNHA RATTO X MARIA YVONNE PERAZZO X MARIA ZAQUETO AGUIAR X MARILENA P FORTES X MARILISE ESPIRITO SANTO CALDEIRA X MARIO SERGIO FLORIDO X MAURICIO DEBSKI X MAURO GERVAIS SOUZA NASCIMENTO X MILTON COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X NALDIR PENCO X NANCY CORREA BARBOSA X NATALIA RULAS GONZALEZ X NELSON ANDRE AIRES X NELSON LINO DO CARMO X NELSON TAUYL X NERO ESTEVES RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X NICOLAU JERONIMO DA SILVA X NILDA CAVALCANTI DONADELLI X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X NINO CLAUDIO PELLEGRINI X NIVALDO COSTA SILVA X NIVIO GAGO PACHECO X NIVIO RODRIGUES X NIZE CARPINETTI X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X NORIVALDO FERNANDES X ODETE MENDES PAULO X ODYLLO ANGELO GALLINATI X ODILON GARDINI X OLAVO PEREIRA AZEVEDO X ORIVALDO TAVARES X ORLANDO CAVARIANI X OSMAR BRUNO DA SILVA X OTAVIO JOSE DA CRUZ X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PASCHOAL GZEBIEN X PAULINO DA COSTA MARTINS X PAULO GOMES X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X ODAIR PEREIRA MATTOS X RACHEL GZEBIEN MIKOWSKI X RAMIRO ARANDA SARAIBA X RAUL CANTUARIA X REGINALDO PINTO X REGINALDO DOS SANTOS X REGIS JARDIM CAVARIANI X RICARDO CARLOS DA SILVA X ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM X ROSEMARY PERES X RUBENS ABRAHAO X RUBENS PEREIRA FIRMINO X SANDRA MARIA DESIDERIO X SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE X SAUL WOLLINGER X SEBASTIAO RAIMUNDO GONCALVES X SERGIO AGUIAR X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X SILMARA APARECIDA FERNANDES X SYLVIO JOAO X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X SIMFER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRACAO DOS SERVICOS PORTUARIOS X SUELI MARIA DESIDERIO GOMES X TACIDIO FERREIRA DIAS X THEREZINHA CORREA X TULLIO CATUNDA X UBIRATAN OLIVEIRA MIGUEL X ULISSES BARRETO X VALDEMAR GONCALVES ROSARIO X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR SANCHES X VALENTIM MARIA X VALMIR DOS SANTOS FARIAS X VANDA KOHL SILVA X VANDERLEI PERES NAVAS X VASQUES DESENHOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X VERGILIO NEVES DELGADO X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALDEMAR SIMONE X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDYR GUIMARAES X WALDIR MOURA DA SILVA X WALTER BONIFACIO X WALTER REIS MONTEIRO X ZENITH COUTINHO CELLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir

de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

88.0013651-6 - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X CCE DA AMAZONIA S/A(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0007445-6 - ANTONIO PIAIA RIZARDO X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X LYDIO BORINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

96.0018897-1 - IDEA QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

97.0060440-3 - DENISE DE SOUZA FIALHO X IZILDA CESAR X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X MARIA MADALENA NOGUEIRA VIEGAS X MIGUEL NADEO FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 355, especificamente quanto ao terceiro parágrafo, uma vez que ao compulsar os autos verifiquei que o Dr. Almir Goulart da Silveira atuou durante quase todo o feito, fazendo jus à integralidade do valor dos honorários, nos termos do parágrafo terceiro do art 22 da Lei 8.906/94. Ressalto que não consta dos autos qualquer acordo sobre honorários que disponha sobre destinação diversa da prevista em lei. Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, no total de R\$ 401,08, atualizados até abril de 2004, da qual serão as paem conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008184-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO

CARLOS PAIROL X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X BRITVALDE DOS SANTOS SILVA X CARLOS BREIER JUNIOR X CLEUSA CUSTODIO CABRAL X EDNEY PERASOLO X FLORACY NOVAES X GENESIO GONCALVES SANTANA X HUMBERTO CONZO X ITALO POLICARO(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.027683-5 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 371: Tendo em vista o teor da certidão aposta a fls. 47 dos autos em apenso (Exceção de Incompetência número 2007.61.00.005687-6), aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento número 2008.03.00.000581-0.Intime-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.021553-3 - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 511/517: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré.Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.06.003063-3 - GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINEZ CAPPELLANI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o prazo de 30(trinta) dias concedido na decisão de fls. 142 ainda não se esgotou, verifico ser desnecessário o prazo suplementar requerido a fls. 143/144.Aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, das determinações contidas na decisão de fls. 142.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.00.010969-5 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY(SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da parte ré, republicando-se a decisão de fls. 128/129.Sem prejuízo, anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 133/140). DECISÃO DE FLS. 128/129: Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretendem os autores a liberação dos valores depositados na conta fundiária de Agenor Toledo Fleury, a fim de efetuar a quitação do contrato de financiamento habitacional assinado com a ré.Alegam que a CEF não liberou a utilização dos valores, o que entendem ilegal, já que a medida é assegurada em lei.Juntaram procuração e documentos (fls. 07/42).O feito foi originariamente distribuído perante a 25ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição do feito por prevenção para este Juízo, conforme consta a fls. 103.Diante da falta de documentos em que constasse os motivos que levaram a instituição financeira a indeferir a liberação dos valores, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 107).Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 112/123, alegando preliminar de falta de interesse de agir, pleiteando o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada.É o sucinto relatório. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações.Os autores sequer acostaram aos autos os documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos da Lei n 8.036/90, limitando-se a juntar os comprovantes de propriedade do imóvel, além de alguns artigos sobre a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para a quitação de contrato de financiamento

habitacional, que não se afiguram aptos a comprovar o direito alegado na inicial. Ressalte-se que a própria instituição financeira, na ocasião da contestação, afirmou que os autores não formularam qualquer pedido administrativo para a liberação dos valores depositados na conta fundiária da parte indicada na petição inicial, de forma que o pedido não comporta deferimento. Diante destas considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.00.016631-9 - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Converto o julgamento em diligência, a fim de permitir que a parte autora tome ciência da documentação acostada pela ré a fls. 101/266. Int.-se.

2009.61.00.018955-1 - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 383/394: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.023199-3 - SEBASTIAO ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002185-9 - JOSE FORTE X FRANCISCO DE ANDRADE PINTO X ADALBERTO APARECIDO ALVARES PINTAN X OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X MAURICIO HOANSAN TAN X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DALTON LUIS ROCHA X NADIR DOS SANTOS X CHRISTOVAM RANIERI X REGIS OTONI GONCALVES X JOSE CONSTANTINO X VERA LUCIA PAGANO ARAGONA X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X WALDEMAR CARRARA X TOSHIKO OISHI X MARIA STELLA VASCONCELLOS LACERDA GUARANA X LUIZ BERRO JUNIOR X HERBERT FONSECA X ADELINO FERNANDES(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0008545-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738089-5) DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AG(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0033630-2 - SALVADOR LOPES DA SILVA X LUIZ CERA ZANETTA JUNIOR X REGINA APARECIDA CHIARINI ZANETTA X IRACEMA DE JESUS HOLMO X MAURIZIO RAFFAELLI X HUGO IVANO MARIOTTO X SUSUMU NAKAMURA X ROBERT HODGSON BERNHARD X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO OTTONI CARDOSO FRANCO X KOJI KAWASHITA X MARIA ODETE FRABETTI X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN X EDSON GIANISELLE X RAMIRA DO MONT SERRAT SALGADO FORNI X FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI X PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X RINALDO PASTRO X GERVASIO CAZELOTO(SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0015363-7 - ANTONIO ROBERTO ALBERNAZ X ALICE BOLGHERONI X ABNADAR REIS X ARTHUR BERNARDES X ADELACY CAVARSAN X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X ELIZETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES X HUGO DE AQUINO JUNIOR X HERALDO LUCIANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0601925-8 - JOSE CARLOS POLO X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X ALIPIO ANTONIO DE FREITAS FILHO X AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA X ROSEANA MARIA DE ALMEIDA LUCENTTI X MARLENE APARECIDA BERGANTON FREDO X LUIZ ROBERTO FREDO X SILNEI BERGANTON(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0034829-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O R L COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0058388-0 - DIVA BELLIZIA BARBOSA X EDIVAN HONORIO MARTINS X FAUSTINO TOLEDO DA SILVA X FERNANDO SOUZA FREITAS X FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.001084-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RT PRODUCAO LTDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017636-9 - RUTH RAMOS CEPEDA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000558-0 - MARISA LASCO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668727-0 - USIEL MARTINS X INPECA FILTROS LTDA X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A X CARLOS AUGUSTO LUCCHESI BATALHA X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X FRANGETO & CIA/ LTDA X SEBASTIAO GARCIA GUSMAO X LUX HOTEL LTDA X URCA HOTEL LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X HOTEL CITY VIRGINIA PALACE LTDA X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO X P A ANAYA & CIA/ LTDA X L E C ALMEIDA E IRMAOS LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X MIRRAGE AGENCIA DE TURISMO LTDA X EDUARDO CARDOSO X SILVINA SIMOES SAO MARTINHO X VENBA PROMOCOES SANTA ALBUQUERQUE S/C LTDA X ACACIA PROMOCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X REGINALDO

CLAUDINO DOS SANTOS X MARGARETH TEIXEIRA PETERKIN X AJV IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X VIDROPLATE IND/ E COM/ LTDA X JOAO ABDALLA NETO X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

00.0674381-1 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0050191-5 - EDUARDO PEREZ LEGON X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X ALICE DOS SANTOS PEREIRA PIRES X ESCRITORIO TECNICO JULIO KASSOY E MARIO FRANCO ENGS CIVIS LTDA X SEBASTIAO ALVES BASILIO X JOSE CARLOS ELORZA X WILSON FERREIRA BENTO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X EUCLIDES CARLI X VICENTE TROVATO FILHO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0008163-2 - JOAO DOSVALDO X JOEL ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BERTOLA X JOSE LOPES FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X JULIO MARASSI JUNIOR X JUREMA MARIBEL PEIXOTO FORTES ASHIKAGA X JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. SALIM JORGE CURIATI E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

94.0010867-2 - PRIMELETRICA LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2002.61.00.028837-6 - RACHELA FISCH X SILVIO FISCH(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005649-2 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Int.

2008.61.00.031313-0 - ALEKSANDERS TALANS(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5086

DESAPROPRIACAO

00.0067951-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X ARMANDO CAPUANO(ESPOLIO) X RICARDO COSTA CAPUANO X RUTH COSTA CAPUANO X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP097653 - LEONI FERRAROLI E SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA)

1. Diante da concordância manifestada pelos réus (fl. 852) e pela União (fl. 854) defiro a expedição de ofício para pagamento da execução complementar em benefício dos réus Ricardo Costa Capuano, Ruth Costa Capuano, Roberto Costa Capuano Júnior e Sílvia Capuano de Brito Bandeira, no valor de R\$ 33.839,89, conforme cálculo da contadoria (fls. 843/845).2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal e os autos aguardarão em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício expedido.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

00.0132733-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES)

1. Expeça-se alvará de levantamento parcial dos depósitos de fls. 833 e 874 em benefício da advogada indicada à fl. 877, nos termos da planilha apresentada pelos expropriados à fl. 882. 2. Diante do indeferimento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo formulado pelos expropriados nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.034408-8 (fls. 865/866), indefiro o pedido de retenção das quantias referentes aos honorários advocatícios requerido pelos expropriados (fls. 880/881) e determino a expedição de alvará de levantamento parcial em benefício do advogado Jonil Cardoso Leite, OAB/SP nº 65.631A, conforme cálculo apresentado à fl. 882, com o qual ele concordou (fls. 890/891). 3. Após a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fl. 419).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

00.0225928-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA) X MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA X ORLANDO CASADEI

Expeça-se carta de adjudicação em benefício da autora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, na forma do título judicial transitado em julgado (fl. 132) para averbação da constituição da servidão administrativa à margem das matrículas desses imóveis.Após, intime-se a autora para retirada da carta, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se.

00.0226220-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ANTONIO ROBERTO MANSUR ABUD(SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0935929-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

USUCAPIAO

2009.61.00.010011-4 - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DOS SANTOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores (fls. 201/202) para cumprimento da decisão de fls. 199/200. Cumprida aquela decisão ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0658856-5 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Expeça-se alvará de levantamento da diferença dos honorários periciais depositada pela União (fl. 1.522) em benefício do perito judicial com base nos dados indicados à fl. 1.473. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do item 6 da decisão de fl. 1.467. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.002802-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDVANICE DE JESUS SILVA

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 34), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer constituiu advogado para atuar nestes autos. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008857-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO DE SOUZA ALVES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condene o réu a restituir as custas despendidas pela ré e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 121/123). Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762078-0 - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar a representação processual, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, conforme alteração contratual apresentado às fls. 335/342, para a expedição do alvará de levantamento

00.0937189-3 - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Daniela Dornel Rovaris (fl. 2972), informar o número do RG, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome.

89.0008815-7 - AIR-LESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS TETSUO NAKAMURA X CELSO RIBEIRO X EDIVALDO CANDIDO BARBOSA X JACYNTA VIANNA PAULA X KAZUKO KOMATSU X PHIFUMI MUTA X REGINA MARIA FRAGOSO DE CASTRO X ROBERTO CARLOS MEIRA X SANDRA ASSUNCAO HOLZEL(SP071578 - ROSANA ELIAS E SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 399/400: cumpra-se a decisão do juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 93.0511238-2 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 13.491,14, sobre os créditos de titularidade da autora. 2. Oficie-se àquele Juízo comunicando-se-lhe sobre o cumprimento da ordem de penhora e informando-se-lhe que a quantia depositada nestes autos é de R\$ 5.801,33 para janeiro de 2009 e que não há qualquer outra quantia a ser requisitada, pois a execução, inclusive, já foi julgada extinta. Solicite-se-lhe ainda informações

acerca dos dados necessários para transferência àquele Juízo, do depósito realizado nestes autos. 3. Após, oficie-se para transferência.4. Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

89.0026325-0 - DEISE APARECIDA BUCCIANO X JOSE ROBERTO BRANDINO X MARINEIDE BOLDORINI BRANDINO X PEDRO SALLES PEREIRA X SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 180/188, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores.

91.0077110-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047835-9) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO SCARANELLO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA FILHO X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de comunicação de cancelamento da requisição de pagamento.Fica também a autora Sislei Bellotto Scaranello intimada a efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, deverá comprovar tal fato com a apresentação de documentos, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

98.0051604-2 - KELLOGG BRASIL & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 547/548: oficie-se ao juízo da 1.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.048274-8, informando-se-lhe que não há crédito em benefício da parte a ser penhorado, tendo em vista que o título executivo judicial apenas autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Informe-se-lhe ainda que a execução dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, já foi julgada extinta, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. 2. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

2000.61.00.024748-1 - CIASUL REVESTIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP020325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre as petições de fls. 795/800, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.00.025258-0 - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 183/184. Indefiro a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC pelo motivo que passo a expor:2. É certo que o contribuinte titular de título executivo judicial transitado em julgado em que condenada a União a restituir-lhe valores relativos a indébito tributário, pode optar pelo cumprimento da sentença por meio da expedição de requisitório de pequeno valor ou de precatório, para liquidação do seu crédito, ou realizar, por sua conta e risco, a compensação administrativa deste, no âmbito do lançamento por homologação, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator).2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. Embargos de

divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359). Assim, o contribuinte dispõe de duas vias para liquidação do crédito de que é titular: a compensação ou a repetição do indébito. Mas a partir do momento em que escolhe uma dessas vias, ocorre a preclusão consumativa, ficando vedado o prosseguimento simultâneo delas ou a execução de parte do débito por uma delas e parte pela outra via. A opção por uma dessas vias caracteriza desistência tácita pela via não escolhida. 3. Daí por que o contribuinte que escolheu a via da compensação administrativa, no âmbito do lançamento por homologação, - conforme verifico na memória de cálculo de fl. 184 - não pode iniciar também a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, a fim de obter a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, destinado ao recebimento, em espécie, do valor do crédito. 4. No presente caso, a partir do momento em que a autora, sem nenhuma comunicação a este juízo, escolheu compensar administrativamente, no âmbito do lançamento por homologação, por sua conta e risco, o crédito obtido no título executivo judicial transitado em julgado, não podia iniciar a execução nos moldes do artigo 730 do CPC. 5. Tendo a autora escolhido a via da compensação, no âmbito do lançamento por homologação, deverá prosseguir nessa via, ante a preclusão consumativa. A opção pela via da compensação no âmbito do lançamento por homologação caracteriza desistência tácita à execução do crédito pela via do precatório, por ser aquela incompatível com esta. 6. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.025868-9 - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LDA X INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 221/222, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.00.026212-7 - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às partes autoras para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 358/367, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.00.023568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021152-6) LUCIANE CEZAR RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, no valor de R\$ 1.117,00, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a Caixa Econômica - CEF ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2006.61.00.000886-5 - ELI BORGES FURQUIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte ré para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 421, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060968-5 - WALTER PACHECO DUTRA X IRANI APARECIDA DE CAMPOS DUTRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-31 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação de

contrrazões ao agravo retido interposto pelo autor (fls. 515/517), no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.052347-9 - AGNALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em cumprimento à decisão de fl. 602 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 603/605), no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.004693-5 - DOLORES ORTEGA MESQUITA(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o agravo retido, por ser tempestivo. Anote-se. Mantenho a decisão agravada (fl. 286), pelos próprios fundamentos nela contidos. Abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2005.61.00.015714-3 - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Aguarde-se a realização da audiência designada para 24 de novembro de 2009. 2. Requer a Caixa Econômica Federal seja a União intimada a fim de que manifeste seu interesse jurídico na demanda, conforme previsto no artigo 1.º da Instrução Normativa n.º 3, de 30.6.2006, do Advogado-Geral da União. Com a devida vênia, equivoca-se a Caixa Econômica Federal. Os atos normativos editados pelo Advogado-Geral da União dirigem-se aos integrantes da carreira de Procurador Federal, no estrito âmbito do Poder Executivo da União, e não ao Poder Judiciário. Não existe nenhuma lei federal que obrigue o Poder Judiciário a intimar a União em demandas desta espécie, para manifestar interesse jurídico da lide. Além disso, a leitura desse ato normativo revela que a Caixa Econômica Federal quer transferir para o Poder Judiciário obrigação que é exclusivamente dela, de transmitir à Advocacia-Geral da União todas as informações necessárias para que esta, representando a União, ingresse no feito, se assim o entender, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no artigo 50 do Código de Processo Civil. A leitura do inteiro teor desse ato normativo revela que cabe à Caixa Econômica Federal tal obrigação: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 30 DE JUNHO DE 2006. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que o erário federal suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - cuja função, entre outras, consiste em garantir a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos quais tenha havido contribuição ao FCVS (art. 2º, II do DL nº 2.406/88 alterado pelo DL nº 2.476/88 e Lei nº 7.682/88) - porque mantido, entre outras fontes, por transferências do Poder Executivo Federal, consignados no Orçamento da União (art. 5º, 6º, III, do DL nº 2.406/88 alterado pelo DL nº 2.476/88 e Lei nº 7.682/88), Resolve: Art. 1º A União, por meio dos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral da União, observado o art. 3º desta Instrução Normativa, intervirá, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 50 do Código de Processo Civil, nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura de saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o fim da correta aplicação da legislação pertinente. Art. 2º A Procuradoria-Geral da União, fundamentada no art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, solicitará à Caixa Econômica Federal, em prazo que fixar, informações sobre: a) processos judiciais, com indicação das partes e dos órgãos judiciais em que têm curso; e b) as ações repetitivas, isto é, aquelas em que se controverte a respeito das mesmas questões jurídicas, com discriminação dos processos e apresentação das teses sustentadas na defesa. Art. 3º O Procurador-Geral da União definirá os processos em que haverá intervenção da União, levando em consideração a resposta às indagações estabelecidas no art. 2º, de modo a exercer o controle e assegurar a atuação da União nos processos em que se discutem questões relevantes em juízo e a garantir a correta defesa do FCVS, bem como a uniformização das teses jurídicas. Art. 4º Quando a entidade ré for instituição financeira particular e as ações referidas no art. 1º estiverem em curso na Justiça Estadual, a União intervirá em todos os processos e requererá: I - intervenção com fundamento no art. 5º e seu parágrafo único da Lei nº 9.469, e no art. 50 do Código de Processo Civil, e remessa dos autos à Justiça Federal, órgão competente para decidir sobre a existência de interesse da União no processo, e para ordenar a citação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, na condição de litisconsorte passiva necessária; e II - ao órgão competente, que, após reconhecido o interesse da União no feito, ordene ao autor que promova a citação da Caixa Econômica Federal - administradora do FCVS, nos termos do art. 14 do REGULAMENTO DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS aprovado pelo Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, com fulcro no art. 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 - para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária (art. 47 e parágrafo único do CPC), em face de sua legitimação passiva ad causam reconhecida pela jurisprudência do STJ (Recursos Especiais nº 483.524-SP e

698061-MG). Art. 5º Constatada omissão da Caixa Econômica Federal em integrar a lide e em apresentar defesa, ou ainda em impugnar cálculos incorretos, a unidade competente da Procuradoria-Geral da União deverá fazer comunicação circunstanciada imediatamente ao Procurador-Geral da União, acompanhada dos documentos comprobatórios, para as providências cabíveis. Art. 6º Sem prejuízo da atuação de que tratam os artigos anteriores, quando houver indícios de condutas ilícitas lesivas ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a União deverá adotar as medidas judiciais destinadas à responsabilização dos causadores do dano ao erário, nos termos do art. 1º, caput, IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 (LACP), dos arts. 3º, 5º e 17 da Lei nº 8.429/92 (LIA), e dos demais dispositivos legais pertinentes. 1º Nos casos compreendidos neste artigo, o ajuizamento das ações deverá ser autorizada pelo Procurador-Geral da União (CIRCULAR PGU -2002/007). 2º Os cálculos concernentes às causas de que trata este artigo ficarão a cargo do Departamento de Cálculos e Perícias - DECAP e NECAPs. 3º A União intervirá como litisconsorte passiva nas ações movidas contra a Caixa Econômica Federal, que envolvam condutas lesivas ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Art. 7º A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA. Assim, indefiro o pedido de intimação da União. Caberá à Caixa Econômica Federal transmitir à União as informações pertinentes, a fim de que esta, se entender cabível sua intervenção na demanda, faça-o com fundamento na Instrução Normativa nº 3, de 30.6.2006, do Advogado-Geral da União, no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no artigo 50 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.018812-8 - MARIA VALLE(SP086958 - MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 24.743,13 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e treze centavos), para o mês de junho de 2009, e decretar a extinção da execução do crédito da autora, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Ante a procedência da impugnação, condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido, de R\$ 24.743,13, e o executado pela autora R\$ 180.656,54, totalizando honorários advocatícios de R\$ 15.591,34 (quinze mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), que deverão ser atualizados, a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.023928-8 - DEOLINDA DOS SANTOS NORONHA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito quanto à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva para a causa. Condeno a autora a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução da verba honorária fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condená-lo na obrigação de fazer a retificação das informações anuais por ele lançadas nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, devendo informar os valores pagos acumuladamente à autora, nos períodos-base de 1994 até 2007, nos campos corretos dessa declaração, levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais pagamentos, para classificar os rendimentos como tributáveis e como isentos e não tributáveis. Condeno o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer estabelecida nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido tal prazo sem a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, no caso de haver apelação nos autos, estes deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim que apresentadas as contrarrazões, cabendo à autora o ônus de prosseguir na execução da antecipação da tutela extraindo autos suplementares. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.014920-6 - BENEDITO DA SILVA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. II) No restante, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de

correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.015921-2 - AURELIA MELLO DE CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO - ESPOLIO X WALDEMAR DE VITTO(SP051158 - MARINILDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido as decisões de fls. 366 e 377. Não apresentaram certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, cópia da certidão de inventariante, da inscrição no CNPJ/MF do espólio, procuração outorgada pelo inventariante representando o espólio e, se findo, cópia do formal de partilha e procuração outorgada por todos os sucessores. Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária aos autores Aurélio Mello de Camargo e José Aurélio de Camargo. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação do réu. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.016996-5 - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações de fls. 136/300 e 354/395 e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF quanto ao agravo retido de fls. 328/342, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.020494-1 - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X RUTE ROSA CERQUEIRA DE SOUZA(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00078278-8, da agência 0366. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.023006-0 - CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Fica prejudicada, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a solicitação, feita pela ré, de inclusão desta demanda na pauta de audiências para tentativa de conciliação. 3. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação nestes e nos autos da execução n.º 90.0002954-6 para o dia 7 de dezembro de 2009, às 13 horas e 30 minutos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da

CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.4. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.00.023512-3 - JOSE ELOI RIBEIRO X JORGE ANTONIO CHEHADE X DOMINGOS GUERINO DA SILVA X MANOEL DE FREITAS MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para que cadastre o advogado da autora no sistema informatizado de acompanhamento processual, conforme certificado (fl. 135).2. À causa foi atribuído o valor de R\$ 28.365,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais). A demanda tem 4 (nove) autores, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 7.091,25, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária e juros progressivos sobre as contas do FGTS dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031264-9 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANA MARIA MASSA X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA X DORALICE YASSUDA X GERALDO CUTCHER GALENDER X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X LATIFE YAZIGI X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada (fls. 183/189), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP da sentença de fls. 172/177 e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

2009.61.00.013580-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025796-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X YOSHISHIRO MINAME(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-11 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas dos autos da ação cautelar n.º 94.0026001-6, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0002954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650507-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP056747E - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Fica prejudicada, por ora, a análise dos documentos e atualização do débito apresentados pela CEF para prosseguimento da execução, tendo em vista a solicitação, feita pela própria exequente, de inclusão desta demanda na pauta de audiências para tentativa de conciliação.3. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nestes e nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.023006-0 para o dia 7 de dezembro de 2009, às 13 horas e 30 minutos. Para tanto, as intimações necessárias já foram determinadas naqueles autos.Publique-se.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743640-8 - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

88.0037231-7 - GERSON DIAS X PASCHOAL VIZIOLI X JANIR BATISTA NASCIMENTO(SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO E SP072111 - ANTONIO MERLINI E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0688473-3 - VALDIR VALE LOMBARDI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0730718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694157-5) PADUANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP080012 - ROMEU FRANCISCO TONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0742428-0 - DANIEL LUIZ TSCHERNE X DALISIO DE SANTI X OTHILIA DE SANTI X ROBERTO CUSTODIO X ANTONIO STAFOCA X BENEDITO MENDES DA SILVA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0033953-0 - RAMON MANUEL SANDE FERNANDES(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0017423-1 - CARMINE SANTO BRUNO(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0017769-2 - ANA MARIA MELCHIORI X ANGELA DA SILVA PAULO X ROSMARI BARGAS X MARIA HELENA ENTRATICE RIBEIRO X FERNANDO LABRADOR NAVARRO X PAULO DAGOBERTO SANTOS CASTRO X FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO X GERALDO COSTA X ANA MARIA ZIEMELS X VILMAR DOS REIS PRADO LEITE(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0029754-1 - ANTONIO PICCOLI X MANOEL FRANCISCO PARREIRA FILHO X VICENTE BATISTA DA LUZ X JULIA DE ALMEIDA FERNANDES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DINIZ X PAULO COSME NETO X MANOEL SOARES NETO X PAULO MATTOSINHO X JOAO FOLCHITO X ARNALDO RODRIGUES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da

Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0038441-3 - GESTALEASE PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0046324-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020210-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IND/ COM/ E CULTURA DE MADEIRAS S/GUARIO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.016126-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045552-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUZAN S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000125-0 - CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

93.0009116-6 - RAYMUNDO VIEIRA DE SOUZA X RENATO TRIELLI X RIVALDO RIBEIRO DA COSTA X ROBERTO GIUZIO X ROMEU PEREIRA DE SOUZA X ROSA ALVES DA SILVA X ROSA GOMES DE OLIVEIRA TUTINO X RUBENS DA SILVA LISBOA X RUBENS FERNANDES X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0004832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002556-8) ORIGIN C & P SERVICES BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

96.0009605-8 - DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO(SP023768 - DIOMAR BARBOSA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

96.0009796-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007076-8) SIND DOS EMPREG EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SP, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0008128-1 - RAFAEL SIRINEU DE FREITAS X MARISA DA APARECIDA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0012588-2 - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2000.61.00.012793-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008327-7) SIDNEI FREITAS RAMOS X ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.039388-6 - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2000.61.00.044926-0 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X REGIANY CIAPPINA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2000.61.00.046384-0 - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2002.61.00.000398-9 - GIOVANNI PASSARELLA & CIA/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2002.61.00.000629-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046456-5) GERSON CANDIDO DE LIMA X LIDIA MARIA MARTINS DOS SANTOS LIMA X WAGNER ANTONIO DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2002.61.00.004686-1 - MARIA SONIA DE TOLEDO CORREIA X LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.09.007174-0 - MARILENE ANGELINA ANDREOLI ITIRAPINA EPP(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.027731-8 - MARIA DE LOURDES BERTACCO CAMPOS(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.020524-5 - SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2007.61.00.024775-0 - PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSANGELA CASTILHO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

AUTOS SUPLEMENTARES

2006.61.00.022168-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) ARMANDO DA

SILVA RODRIGUES JUNIOR(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL
NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES
INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA
REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR
REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022168-8) UNIAO
FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ARMANDO DA SILVA
RODRIGUES JUNIOR(SP048624 - MARIA PORTERO)
NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES
INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA
REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR
REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

CAUTELAR INOMINADA

96.0007076-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO,
OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP099161 - MARCELO
CAETANO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO
DO PRADO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ANANCI
BARBOSA RODRIGUES AMORIM)
NOS TERMOS DA PORTARIA N.º06/2009, DE 15.04.2009, DESTE JUÍZO, DISPONIBILIZADA PARA
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 15/05/2009, FICAM AS PARTES
INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PARA
REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO, SE NADA FOR
REQUERIDO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Expediente N° 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0686551-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0083696-6) MARINHO VEICULOS
LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da
Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os
autos serão remetidos ao arquivo.

94.0034431-7 - EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B -
CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE
HEIFFIG ZUCCATO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS
S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da
Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os
autos serão remetidos ao arquivo.

96.0000415-3 - VALDOMIRO APARECIDO MARQUES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X
INGRID MARISA PAHL MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087563 - YARA MARIA DE
OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da
Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os
autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.005447-0 - JOSE NERY DA SILVA X IRENE MATHES NERY DA SILVA(SP105371 - JUAREZ
SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES
RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da
Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.028707-8 - GILSON BARBOSA RAMOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.014561-6 - ABILIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.004163-3 - MAGALI SZALA NAGY GUARANI MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X PAULO GUARANI MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.011503-3 - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.002152-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000047-7) CRISTIAN DOS REIS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.005157-0 - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8393

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.019582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIO CATALDO COLANGELO - ESPOLIO(SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X IGNEZ EMILIA JENS KOTOLAK(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X ALEXANDRE KOTOLAK

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

MONITORIA

2008.61.00.002858-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO BATISTA TONON

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 56/60 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRAPUAN FARIAS DE MENEZES X ALONSO LOURENCO DA SILVA FILHO X RISONETE SOUZA LEO DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 50/55 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011127-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUANA ARETA REZENDE X SONIA APARECIDA THEODORO REZENDE

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 56/64 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação aos honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016597-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO JOAO CHEDID

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 48/50 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu.Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a apresentação de cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736968-9 - JOAQUIM LUIZ DE LIMA(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X UNIAO FEDERAL

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

2000.61.00.010832-8 - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 2 do laudo pericial (fls. 480/481 - prestação segundo o índice do sindicato, a partir de setembro de 1999) produzido nestes autos, assegurando ao autor o direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, atualizados de conformidade com os índices de atualização dos depósitos de poupança, nos termos da Lei nº 8.004/90, com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.008428-0 - AMADEU JOAO BURGHESEI X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESEI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.00.006841-5 - REINALDO MENESES MACIAS X MARLENE GOMES MACIAS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados nestes autos e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.000202-0 - MARIA LUIZA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

2005.61.00.008793-1 - LUCIANA CURY CALIA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, observadas as disposições legais sobre assistência judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.009439-0 - IRMA BLEIXUVEHL(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.006670-1 - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..

2007.61.00.015816-8 - LEILA PARRA VILELA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.013942-7 - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

2009.61.00.022673-0 - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.015438-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.017387-7 - MANUEL DE SOUSA CARVALHO(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO E SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, I c.c. 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I..

Expediente N° 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0730062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677303-6) PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA X CASA NOVA MOVEIS E DECORACOES SOROCABA LTDA X MASCELLA & CIA LTDA X SO CALCAS LEGAL LTDA X BALEIAO COM/ DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2001.61.00.024718-7 - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a patrona do SEBRAE intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0032455-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016131-0) LEX EDITORA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Republicação do despacho de fls. 398: Publique-se o despacho de fls. 391, bem como intime-se a União Federal acerca do referido despacho.Fls. 396/397: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.Considerando que já foi determinado o bloqueio do crédito referente ao ofício requisitório nº 20090000372, conforme despacho de fls. 391, arquivem-se os autos, até comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.Despacho de fls. 391:Fls. 370/389: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o bloqueio do crédito referente ao ofício requisitório nº 20090000372, expedido às fls. 368, até ulterior decisão sobre a titularidade do crédito.Opportunamente, arquivem-se os autos, até comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente N° 8397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.011817-7 - NELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Informação de Secretaria: Parte final do despacho de fls. 172: ... decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Expediente N° 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.020133-3 - JOSE CARLOS DE PAULA X CLEIDE APARECIDA LIMA DE PAULA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o senhor perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações dos réus de fls. 514/516 e 520, refazendo os cálculos, se for o caso.No mesmo prazo, esclareça o senhor perito judicial, de forma objetiva, se há crédito em favor dos autores.Cumprido, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às

partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 523/525, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.83.001681-6 - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP183717 - MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 96/97: Oficie-se à agência indicada, determinando-se o cumprimento do despacho de fls. 90, cientificando-se de que o eventual desatendimento no prazo improrrogável de 5(cinco) dias será tido como desobediência à ordem judicial, tendo em vista o contido na manifestação de fls. 96/97.Cumprido, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 100/103.

2004.61.00.000332-9 - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 363/366, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.036376-7 - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 440/457 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.024786-3 - MOACIR VALENTIM DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 360: Manifeste-se a parte autora.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 357.Int.

2004.61.00.030548-6 - JOSE UMBELINO DO CARMO X IDALIA PALES MARTINS DO CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 419/442 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.901670-2 - CLEIDE MIYUKI HANATE LARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEJANDRO HENRIQUE LARA PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 233/257 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.014286-8 - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 154/179 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.002297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036376-7) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 357/374 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8400

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.021234-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS

CUNHA) X ANDREINA DO NASCIMENTO CASTELO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 66, FICA A PARTE EXEQUENTE A REQUERER O QUÊ DE DIREITO.

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008433-4) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 651:Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA no polo passivo do feito.Cadastre-se o subscritor da petição de fls. 646/647 no sistema processual.Indefiro o requerimento de suspensão do feito, formulado às fls. 646/647, uma vez que se faz presente a situação prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº. 11.101/05.Regularize a ré SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual.Silente, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 646/647, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo.

Expediente Nº 8403

MONITORIA

2005.61.00.902020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA) X ANTONIO CARLOS DAGA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 80, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.020941-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA)

Fls. 110: Manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001069-5 - ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER X NORMA DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X LUIZ ROBERTO DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Indefiro o pedido dos autores para remessa dos autos à contadoria, tendo em vista os termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0034983-8 - JULIO WERNER BRUCKHEIMER(SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, regularize o autor sua representação processual e indique nome, CPF e inscrição na OAB do patrono que deverá constar no ofício requisitório.Publique-se o despacho de fls. 152. Após, cumpra-se o referido despacho.Silente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 152: Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 136/140. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante re-quisitado. Int.

2009.61.00.000571-3 - SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/63, silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038721-9 - ALDA MATTOS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ALEXANDRE RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANIBAL ANDERAOS - ESPOLIO X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ALVARO FERREIRA - ESPOLIO X MERCEDES ROCHA VIEGAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ANDRE DIAS DE AGUIAR JUNIOR X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X SERGIO DIAS DE AGUIAR X MARISA DIAS DE AGUIAR X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X ARYBERTO BARRETO POVOA X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou suas alegações mediante a juntada aos autos de memória discriminada dos cálculos (fl. 729), determino a expedição do alvará de levantamento nos termos do terceiro parágrafo daquela decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornem conclusos para expedição do alvará de levantamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3930

MONITORIA

2007.61.00.020892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENXOVAL RODEIO LTDA(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X MARIAN HASSAN HANDOUS(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X MILED ELKADRI(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO)

11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.020892-5 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. ENXOVAL RODEIO LTDA e MILED ELKADRI ofereceram embargos à ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ré MARIAN HASSAN HANDOUS foi citada por carta, porém não apresentou embargos (fls. 90-91). A CEF propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pelos réus, resultante de contrato de crédito cuja modalidade de garantia adotada é nota promissória. Expedido mandado para pagamento, os réus ofereceram embargos, com preliminar de carência de ação. No mérito, alegaram que o contrato conta com cobertura securitária, a qual deve ser invocada para pagamento da dívida (fls. 46-49; 50-58). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 74-77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Impossibilidade de ajuizamento de ação monitoria Os embargantes argüiram essa preliminar, argumentando que o crédito em discussão neste processo é oriundo de contrato garantido por nota promissória, a qual constitui título executivo extrajudicial, cujo meio processual próprio é execução, não cabendo ação monitoria para tanto. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos aos quais falta exigibilidade, pelo que não caberia ação executiva. É o caso da nota promissória juntada nestes autos, a qual se encontrava prescrita quando do ajuizamento desta ação, uma vez que esta foi distribuída em 13 de julho de 2007, e aquela assinada em 30 de outubro de 2001. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO - COBRANÇA - PROCEDIMENTO MONITÓRIO - POSSIBILIDADE - ART. 1.102a DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPRETAÇÃO. I - A ação monitoria foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através Lei nº 9.079/95. Seu objetivo primordial é o de abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento e ao rito ordinário. II - Mostra-se adequado a instruir a ação monitoria o título de crédito que tenha perdido a eficácia executiva em face do transcurso do lapso prescricional. Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200000504530 - 260219, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 02/04/2001, p. 00291). Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Mérito A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes pactuaram, em 30/10/2001, um financiamento no valor de R\$22.000,00. Diante do inadimplemento das parcelas, o título foi levado a

protesto. Inicialmente, registro que a ré Marian Hassan Handous foi intimada de deixar transcorrer em aberto prazo para opor embargos à monitória. Os réus Enxoval Rodeio Ltda. e Miled Elkadri, em sede de embargos, insurgiram-se contra a cobrança pelos motivos abaixo analisados. Contrato de seguro Os embargantes argumentaram que a dívida reclamada pela autora neste processo deveria ter sido paga a ela pela seguradora, uma vez que o contrato de crédito firmado entre as partes gozou de cobertura securitária. Inicialmente cabe ressaltar que os embargantes não anexaram documento algum nesse sentido e, assim, a análise partirá do contrato juntado pela Caixa. No contrato de financiamento consta no item 2 - dados do contrato (fl. 10) - que é devida pelo contratante-cliente a despesa de seguro, no valor de R\$374,00. E, no item 16, a previsão de sub-rogação de direitos à seguradora. A não ser que os embargantes provassem que a Caixa havia recebido a indenização do seguro, não há que se falar em ausência de dívida por parte dos embargantes. Além disso, a cobertura de seguro nos contratos de crédito não tem por finalidade garantir o devedor em caso de inadimplemento voluntário. Conclusão A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 2% do valor da dívida. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 2% do valor da dívida atualizado referente à ação monitória e 5% do valor da dívida atualizado para a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Compareça em Secretaria o advogado da Caixa para assinatura da petição de fls. 74-77. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.021974-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARIO SERGIO DE MOURA LEITE(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.61.00.031578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X REGINALDO DIONISIO DE ARAUJO(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)

Certifico e dou fé, que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico o despacho/decisão/sentença de fls. 63, por não estar cadastrado no sistema informatizado o advogado indicado pela parte RÉ. Nada mais. SP 01/10/2009. 1. Fls. 49-51: Indefiro o pedido de devolução do prazo para o advogado constituído pelo réu, considerando que a hipótese (motivo de afastamento) não detém previsão legal. 2. Diante da intempestividade dos embargos monitórios apresenta- dos às fls. 52-62 pelo réu, deu ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art 1.102 C do CPC. 3. Assim, prossiga-se na execução. 4. Providencie a parte autora planilha atualizado do débito e para indicar bens passíveis para penhora, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475-J do CPC. 5. Prazo: 5 (cinco) dias. 6. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.013416-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X DESDEMONA BILOTTA PICARONE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.00.015821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCURIO JOSE DE SOUSA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.00.021771-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE)

Certifico e dou fé, que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico o despacho/decisão/sentença de fl.

53, por não estar cadastrado no sistema informatizado o advogado indicado pela parte RÉ. Nada mais. Vista ao embargado (autor) sobre os embargos monitórios apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando os documentos colecionados na inicial, a renda e os valores dos bens indicados pelo réu quando da assinatura do contrato, condiciono o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação da necessidade, bem como preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50). De se consignar que a presunção constante do artigo 4º, 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Este Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. in T.Zavaski). Neste contexto, providencie o(s) pretendente(s) a juntada de cópia das três últimas declarações prestadas à Receita Federal (declarações IR 2009, 2008 e 2007), bem como comprovante de rendimentos, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento do benefício. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0622603-5 - JOSE MAURO LOPES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP030690 - ZOILO DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 91.0622603-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE MAURO LOPES Ré: UNIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 29/05/1998 (fl. 31), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 17/09/1998. O exequente requereu o desarquivamento por duas vezes, e em ambas as vezes por falta de manifestação os autos retornaram ao arquivo. Somente em 15/09/2009, o exequente apresentou seus cálculos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (29/05/1998 a 15/09/2009), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0013404-7 - AUGUSTO MARCILLI(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0013404-7 - Procedimento Ordinário Autor: AUGUSTO MARCILLI Ré: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E UNIÃO FEDERAL Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março, abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 63-68). Em segunda Instância, a sentença foi anulada a fim de que fosse citada a União Federal indicada na petição inicial (fls. 117-120). O autor requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 133). O BACEN discordou do pedido de desistência (fl. 142). Foi proferida sentença que homologou a desistência do autor (fls. 144-145). Houve recurso de apelação do BACEN. A sentença foi anulada em segunda instância para o prosseguimento normal do feito (fls. 170-174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN, tendo em vista que a partir de abril de 1990 a autarquia tinha disponibilidade sobre os valores bloqueados. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. 1. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte. 3. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; EREsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03;

AGREsp 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03).4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp n.º 600232, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 02/08/2004, p. 352).No mérito, o pedido é improcedente.Vejamos.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período, e no momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário.Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - factum principes.Portanto, a Lei 8.024/90, não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil todos as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante.Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança.Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SCVale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE.Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.Por conseguinte, são improcedentes os pedidos do autor, para que o BACEN responda pelo índice de abril de 1990 acrescido dos consectários legais.A União não chegou a ser citada, conforme a jurisprudência do STJ, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação:RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL.ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE.O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do Plano Collor. Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do Plano Collor. Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções.Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos.Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda.(REsp397169/AL - RECURSO ESPECIAL 2001/0190056-4 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 07/12/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2005 p. 260)DecisãoDiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face do BACEN, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Excluo a UNIÃO FEDERAL desta ação, por reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito do pedido, com relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

98.0051378-7 - CANDISANI CONFECÇOES LTDA(Proc. RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) 98.0051378-7Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Candisani Confeções Ltda.Rés: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDES E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a anulação da NFLD n. 31.912.249-2, sob o fundamento de que a contribuição ao salário-educação e as contribuições incidentes sobre os valores pagos a autônomos e pro labore seriam inconstitucionais, ilegalidade da cobrança de juros de mora além de 1% e capitalizados, ilegalidade da UFIR com índice de correção, ilegalidade da SELIC e exigência de multa confiscatória.Às fls. 80/97 o INSS apresenta contestação, sustentando

legalidade da multa e juros aplicados, legalidade da UFIR e da SELIC, incidência das contribuições sobre o pro labore apenas a partir de 05/1996, período em que esta exigência passou a ser constitucional por força da LC n. 84/96, legalidade e constitucionalidade do salário-educação, seja sob a égide da Constituição anterior seja sob a da Constituição de 1988. Contesta o FNDE, às fls. 104/140, com base em argumentos semelhantes aos do INSS e ressaltando seu interesse na lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Inicialmente, necessária a retificação do polo passivo da demanda. A Lei n. 11.457/07 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias e de terceiros passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/07 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas unicamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, necessária a retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Salário-Educação Sustenta a autor a inconstitucionalidade da contribuição ao salário educação, quer sob o regime constitucional pretérito, quer sob o ora vigente, por se trata de tributo, sujeito a princípio da estrita legalidade, sendo incabível sua instituição pelo Decreto-lei n. 1.422/75 e a definição de sua alíquota pelos Decretos ns. 76.923/75 e 87.043/82, revogadas pelo art. 25 do ADCT quaisquer delegações normativas, bem como sua instituição pela Lei n. 9.424/96 e delimitação pela MP n. 1.565-1/97, que teria desrespeitado o princípio da anterioridade, além de não terem definido de forma plena todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária. Não tem razão a autora, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Sob o regime constitucional anterior, a referida contribuição não tinha natureza tributária, visto que não era compulsória, mas alternativa à manutenção direta pela empresa do ensino dos empregados e seus filhos, nos termos do art. 178: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Assim sendo, seu tratamento normativo não estava vinculado à estrita legalidade, razão pela qual foi lícita a instituição de alíquotas por Decretos, estes limitados a parâmetro do art. 1º, 2º, do Decreto-lei n. 1.422/75, então com força de lei, conforme a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. Tal regime jurídico, por lícito sob a Constituição anterior e materialmente compatível com a atual, foi por ela recepcionado, mas desde então com feição tributária, sendo a contribuição em tela expressamente tratada no 5º do art. 202, nos seguintes termos: 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Posteriormente sobreveio a EC n. 14/96, passando o referido 5º a dispor o seguinte: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Após foi editada a MP n. 1.518/96, que, porém, não se propôs a disciplinar a nova redação do 5º, do art. 202, mas sim a consolidar a legislação já existente sobre a matéria e estabelecer prescrições transitórias, a fim de resguardar os direitos dos beneficiários da contribuição. Não sendo inovadora no aspecto tributário, esta MP não ofendeu ao princípio da anterioridade. Posteriormente foi editada a Lei n. 9.424/96, esta sim dispondo o salário-educação como tributo, e, portanto, em respeito ao princípio da anterioridade, entrou em vigor apenas a partir de 01º de janeiro de 1997. Ao

contrário do alegado pela autora, o art. 25 da referida lei bem atendeu ao art. 97 do CTN, ao delimitar os aspectos da regra matriz de incidência: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim sendo, a MP n. 1.565/97 em nada inovou, propondo-se meramente a detalhar o que já decorria do sistema, sendo a ela inaplicável a anterioridade. Não há, tampouco, inconstitucionalidade formal, pois sendo o salário-educação contribuição social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. A constitucionalidade e legalidade do salário-educação, quer sob regime anterior, quer sob o atual, sem solução de continuidade, são pacíficas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN). 1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como contribuição especial ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75. 2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF. 3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 596.050/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 201) EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepção nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-06 PP-01021) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI APLACAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001) Este entendimento vem sendo mantido em recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, sendo que resta sumulado no verbete n. 732, segundo o qual É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. É exigível, portanto, a contribuição ora discutida. Contribuição Sobre Valores Pagos a Autônomos e Administradores Como bem sustentou a autora, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores e empresários contidas no artigo 3, I da Lei nº 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 por meio do RE 166.772-9/RS e da ADIn 1102-94/DF, respectivamente. Referidos dispositivos legais foram revogados pela

LC n. 84 de janeiro de 1996, que entrou em vigor noventa dias depois, alcançando fatos geradores de maio de 1996 em diante, passando a instituir tributação sobre o total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem o vício formal de suas predecessoras, em perfeita compatibilidade com o art. 195, 4º e 6º, da Constituição de 1988. Contudo, no presente caso os valores pagos a administradores e autônomos só foram considerados na base de cálculo após 05/96, como se depreende do discriminativo do débito originário, fls. 41/45, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A constitucionalidade da LC n. 84/96 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido.(RE 228321, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1998, DJ 30-05-2003 PP-00030 EMENT VOL-02112-02 PP-00388) Dessa forma, deve ser mantida a combatida exigência.Juros, Correção Monetária e MultaOs juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega o autor exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, tendo os juros sido aplicados na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Como se verifica à fl. 62, de 01/93 a 12/94 foi aplicado 1% ao mês, na forma do art. 3º, da Lei n. 8.620/93, entre 01/95 a 03/95 foi aplicada a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, na forma do art. 84, I, 2º e 4º, da Lei n. 8.981/95 e a partir de 04/95 foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.Não se tratando de aumento ou instituição de tributo, mas de juros de mora, não incide o princípio da anterioridade.Tampouco se verifica a alegada retroatividade da SELIC, que incide desde abril de 1995, eis que o art. 13 da Lei n. 9.065/95, de junho, foi precedida da MP n. 972/95, de março, a qual já dispunha que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente no mesmo sentido da lei.A isonomia resta também atendida, visto que os regimes jurídicos de juros supervenientes se aplicam ex nunc aos débitos pendentes, alcançando da mesma forma todos os contribuintes.A adoção da SELIC, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Ressalte-se que esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Quanto à correção monetária para o período anterior, esta é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. A utilização de UFIR como índice de correção monetária decorre da Lei n. 8.383/91, art. 1º, devendo, assim, ser observada para débitos posteriores a 01/92. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992.Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe

11/06/2008) Está correta sua aplicação sobre o principal e demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. No caso em tela, não há qualquer indício de aplicação de tais encargos em desacordo com as disposições legais pertinentes, art. 4º da Lei n. 8.620/93 para os períodos de 01/93 a 03/97, e art. 35 da Lei n. 8.212/91, para os posteriores a 04/97. Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial. No sentido do ora decidido quanto aos temas acima abordados é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).XVII - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e**

209/TFR.4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução das multas de mora previdenciárias ao limite de 20%.Sucumbindo as rés em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata.Sentença sujeita a reexame necessário.Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação e inclusão da União, dada a sucessão processual decorrente da Lei n. 11.457/07.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Bernardo do Campo (SP), de de 2009.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

98.0054938-2 - ADAIL ALVES FAGONI X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X NILSON NAVARRO NOGALES X MARCOS FELICIANO DA SILVA X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA X DEUSDETE SILVA X JOSE FERREIRA DOURADO X IDALINA CASTORI X JUVENATO GOMES CARDOSO X FRANCISCA SANTOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0054938-2 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ADAIL ALVES FAGONI, MANOEL GOMES DO NASCIMENTO, NILSON NAVARRO NOGALES, MARCOS FELICIANO DA SILVA, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, DEUSDETE SILVA, JOSE FERREIRA DOURADO, IDALINA CASTORI, JUVENATO GOMES CARDOSO E FRANCISCA SANTOS DE SOUZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADAIL ALVES FAGONI, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, JOSE FERREIRA DOURADO, IDALINA CASTORI e JUVENATO GOMES CARDOSO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MANOEL GOMES DO NASCIMENTO, NILSON NAVARRO NOGALES, MARCOS FELICIANO DA SILVA, DEUSDETE SILVA e FRANCISCA SANTOS DE SOUZA.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção

das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de julho de 1990 O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de janeiro de 1991 O acórdão na fl. 158 fixou o percentual de 13,69% para o mês de janeiro de 1991. O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório ($1,2021 \times 1,0025 = 1,205065$). O índice utilizado pela CEF é superior ao concedido aos autores pelo acórdão. Termo de Adesão Os autores MANOEL GOMES DO NASCIMENTO, NILSON NAVARRO NOGALES, MARCOS FELICIANO DA SILVA, DEUSDETE SILVA e FRANCISCA SANTOS DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios foram corretamente depositados pela ré e levantados pelo advogado dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.022415-8 - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PROCESSO Nº 2000.61.00.022415-8 AUTOR: MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUIÇÃO E PUBLICIDADE LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, bem como a inscrição da dívida ativa nº 80.7.99.045.79997. A parte autora requer: a) declaração de ilegalidade da totalidade da composição dos valores exigidos no aviso de cobrança; b) declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do percentual da multa moratória aplicada, fixando-a em 2%; c) declaração da impossibilidade de cumulação dos acréscimos decorrentes da mora, como a multa e juros; d) declaração da impossibilidade de utilização dos juros capitalizados; e) que seja declarada a aplicabilidade de juros moratórios à razão de 0,5 ao mês, respeitando-se o limite da lei civil de 6% ao ano; f) sejam aplicados índices de correção monetária compatíveis com a realidade; g) que o acréscimo financeiro seja aplicado conforme percentuais de mercado; h) seja anulada a inscrição em dívida ativa. Alega que é indevida a cobrança de atualização monetária, multa de mora e juros moratórios agregados, que o percentual da multa moratória deveria ser de 2% nos termos do CDC, que é um absurdo a aplicação de juros de mora, que os índices utilizados pelo fisco são exorbitantes, se insurge contra a aplicação da taxa selic, requerendo sua exclusão. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 17/24). Foi verificada a inexistência de prevenção entre este processo e os feitos 2000.61.00.022397-0 e 2000.61.00.022406-7. Citada, a União Federal contestou a presente ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/55. Revogado o despacho de fl. 81 e indeferido o pedido de prova pericial, pois a matéria é exclusivamente de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. Da falta de interesse de agir Não verifico a falta de interesse de agir da parte autora por cumular pedidos declaratórios com anulatórios, como afirma a ré, pois entendo que é juridicamente possível a cumulação de tais proventos. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré afirma que o autor não traz aos autos quaisquer documentos que alicercem as suas alegações, tais como Termo de Inscrição e sua respectiva fundamentação legal, com os valores devidos. Narra que esses documentos são essenciais à propositura da ação porque somente por meio deles pode-se aferir se realmente houve a imposição de quaisquer acréscimos que o autor pretende impugnar. Sem razão à ré, tendo em vista que as alegações da parte autora são essencialmente de direito, prescindindo de documentos onde demonstrem os cálculos para sua verificação. Outrossim, a prova das alegações da parte autora incumbe à mesma, conforme art. 333, I, do CPC, de forma que, se houverem fatos

alegados e não comprovados, os mesmos serão analisados no mérito da ação e não em preliminar. Assim, afastado tal preliminar. 2.2. Do mérito. Da cobrança das penalidades e acréscimos. A parte autora se insurge contra a cobrança de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios de forma conjunta incidente sobre o mesmo débito. Não assiste razão à mesma, eis que, conforme previsão do art. 2º, 2º da Lei 6.830/80, a dívida ativa tributária abrange correção monetária, juros e multa de mora: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A correção monetária visa a recompor o montante do débito não pago no seu vencimento, de modo a atualizar seus valores. Outrossim, os juros de mora e demais penalidades são previstos no art. 161 do Código Tributário Nacional. Cabe citar ainda Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória: Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da não limitação do percentual da multa. A demandante requer que seja aplicado ao débito ora discutido a multa de mora no percentual de dois por cento, conforme previsão no art. 52, 1, do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que a presente dívida tem natureza tributária, na qual é regulamentada pelas normas que regem o Sistema Tributário Nacional e não pelas normas de defesa do consumidor. Não se trata de uma relação de consumo a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e suas limitações. Dessa forma, sendo microsistemas diferentes, as normas do CDC não se aplicam à relação tributária existente entre o Fisco e o contribuinte. Da aplicabilidade dos juros. A parte autora afirma que é um absurdo a aplicação de juros de mora sobre o débito, sem razão. O art. 161 prevê a cobrança de juros de mora nos casos dos créditos tributários não pagos no vencimento: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Destarte, não se verifica a ocorrência de anatocismo no cômputo dos juros de mora pela ré, uma vez que estes foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a parte autora demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em discussão nestes autos. Da aplicação da Taxa Selic. A parte autora afirma que a utilização da SELIC é incompatível com o Sistema Tributário Nacional e que os índices de correção monetária são exorbitantes. O tema não merece maiores aprofundamentos, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de considerar legítima a aplicação da SELIC no âmbito tributário, sendo que a mesma engloba correção monetária e juros, sem que haja anatocismo neste sistema, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (grifei) Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP nº 802908, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decisão unânime, publicada no DJ em 20.03.2006) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13). (grifei) 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 398.182/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 122). Não há limitação dos juros no percentual de 12%, pois a norma constitucional prevista no 3º do art. 192, possuía eficácia limitada, pois dependia de lei para sua regulamentação e, atualmente, foi revogada pela EC 40/03. Tais juros também não devem ser limitados pelo Código Civil, pois o mesmo se aplica nas relações entre particulares, não se aplicando a uma relação de direito tributário. Outrossim, verifico que a aplicação da Selic não ofende o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/88, nem mesmo o da segurança jurídica (art. 5º da CF/88), tendo em vista que a mesma foi instituída através de lei ordinária, veículo normativo legítimo para tanto. Também não há ofensa ao princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF/88), eis que sua instituição não implicou em aumento de tributos. Igualmente não verifico ofensa ao princípio da

capacidade contributiva, tendo em vista que o mesmo se refere aos tributos e não ao modo de aplicação de juros e correção monetária. Improcede, portanto, a insurgência contra a aplicação da Taxa SELIC. Da presunção da dívida ativa tributária. Cabe salientar que a dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez do débito, conforme art. 204 do CTN: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Tal presunção é relativa e deveria a parte autora demonstrar provas robustas a ensejar sua anulação, o que não ocorreu no presente feito. Dessa forma, não há como anular inscrição em dívida ativa. Da jurisprudência. Para corroborar os argumentos deste julgado, cito precedente do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. V - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. VI - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. XII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XIV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XVI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XVII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XVIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XIX - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XX - Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968120. Processo 2002.61.82.046247-9. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 143. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste

feito por MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUIÇÃO E PUBLICIDADE LTDA contra a União Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas a cargo da parte autora. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, _____ de _____ de 2009. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

2001.61.00.014798-3 - OSVALDO LUIZ SOAVE X OSVALDO MENDES DE SOUZA X OSWALDO PEREIRA X OTTO ANTONIO MEZERRA X OZACIO FARIAS DE MELO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.014798-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: OSVALDO LUIZ SOAVE, OSVALDO MENDES DE SOUZA, OSWALDO PEREIRA, OTTO ANTONIO MEZERRA E OZACIO FARIAS DE MELO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor OTTO ANTONIO MEZERRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores OSVALDO LUIZ SOAVE, OSWALDO PEREIRA e OZACIO FARIAS DE MELO, e os extratos do autor OSVALDO MENDES DE SOUZA, que firmou a adesão pela internet. Os exequentes concordaram com os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros O acórdão fixou a correção monetária pelo Provimento n. 24/97. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores OSVALDO LUIZ SOAVE, OSVALDO MENDES DE SOUZA, OSWALDO PEREIRA e OZACIO FARIAS DE MELO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios foram corretamente depositados pela CEF e levantados pela advogada dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.029048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025114-2) BBA - CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

2001.61.00.029048-2 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: BBA - Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes relativa a créditos tributários a título de CSLL dos períodos 04/89 a 05/94, em razão de decadência, bem como o direito de obter certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, em face de débitos a título de CSLL dos períodos de 06/94 em diante, discutidos nos autos dos processos ns. 89.00194607 (ação ordinária), 8900149784 (ação cautelar) e 2001.61.00.025114-5 (carta de sentença), que tramitam perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, em razão de pagamento nos termos da MP

n. 1.858-7/99 e dos depósitos judiciais realizados nos autos da referida cautelar. Às fls. 207/218 a União apresenta contestação, sustentando falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, inexistência de decadência, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa, n. 80698038453-25, em 13/11/98. Réplica às fls. 228/233. Apresentadas cópias dos autos do processo administrativo relativo à inscrição em dívida ativa n. 80698038453-25 (fls. 247/500). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Alega a União falta de interesse processual, em razão de sua não provocação na esfera administrativa previamente ao ajuizamento da ação judicial. Tal alegação não merece amparo, visto que à fl. 211 da cautelar em apenso há extrato da SRFB solicitando esclarecimentos de pendências, não sendo as informações disponíveis suficientes para que se considere sua situação regular. Apresentada a contestação naqueles autos, afirma a União que como se pode depreender do informativo eletrônico ora anexado, ainda restam pendências em nome da autora (fl. 238 da cautelar). Assim, configurada está a pretensão resistida que justifica a necessidade de provimento jurisdicional. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Decadência - CSLL de 04/89 a 05/94 Embora a impetrante alegue a ocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, este já foi constituído por ela própria, ao realizar os depósitos judiciais nos autos do processo n. 8900149784, em trâmite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, os quais foram juntados a estes autos (fls. 91/125) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária, apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1074942/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 18/06/2009) Daí não decorre qualquer ilegalidade porque, como já afirmei em artigo doutrinário o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição Por Sua Retificação, RDDT n. 149, p. 109). Não fosse isso, no relatório de fls. 194/201 da medida cautelar constam formalmente constituídos diversos crédito tributários a título de CSLL no período discutido (qualificados com os códigos de receita ns. 2030 e 2469), considerados no sistema da SRFB com a exigibilidade suspensa por medida judicial. Com efeito, infiro dos documentos apresentados aos autos e do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, processos ns. 8900149784 (ação cautelar) e 2001.61.00.025114-5 (carta de sentença), que tais depósitos ainda não foram levantados ou convertidos em renda, razão pela qual os créditos tributários a que se referem encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, não sendo óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Certidão Negativa de Débitos e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa O direito à obtenção de certidões do Poder Público, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é direito constitucionalmente assegurado, no art. 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Neste âmbito encontram-se as certidões de regularidade fiscal, cujo regime legal tem os seguintes parâmetros no CTN, arts. 205 e 206: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A certidão será negativa se não houver qualquer pendência fiscal. Será positiva, mas com efeitos de negativa, quando existirem pendências, mas não dotadas de exigibilidade, como ocorre com os créditos não vencidos, objeto de penhora em execução fiscal ou com a exigibilidade suspensa. Indicados créditos existentes e exigíveis, a certidão deve ser positiva. No caso em tela, entendo ter a autora direito à certidão positiva com efeitos de negativa, de que trata o art. 206 do CTN, visto que todos os créditos tributários controversos estão depositados judicialmente, incidindo o art. 151, II, do CTN, estando parte deles paga sob o regime do art. 10 da MP n. 1.858-7/99, valores de 05 e 06/94, todos os meses de 1995 e de 01 a 06/96 (guia de fl. 126 e relatório de fls. 163/164). Quanto ao débito inscrito em dívida ativa, reconhece a Fazenda Nacional que não

é óbice à expedição de certidão, em razão de imputação de pagamento e depósitos judiciais correspondentes ao seu montante integral (fl. 221). Por fim, observo que, a despeito do extrato de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 211 da cautelar), o relatório de pendências de fls. 194/201 não indica qualquer débito com a exigibilidade ativa. Dessa forma, a autora faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa de que trata o art. 206 do CTN. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar o direito da autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outros óbices que não aqueles relativos à CSLL discutidos nestes autos e nos dos processos ns. 89.00194607, 8900149784 e 2001.61.00.025114-5. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se a estes autos cópia das fls. 194/201, 211 e 238 dos autos conexos (2001.61.00.025114-2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), de de 2009. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

2005.63.01.032198-9 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.63.01.032198-9 - Procedimento Ordinário Autor: CARLOS ROBERTO RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 09/11/2001, a parte autora não paga as prestações desde novembro de 2004 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, foi noticiada no processo a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel (fl. 255). O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resulta na carta de arrematação, que serve como título para transcrição no Registro de Imóveis. Não se verifica supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não tendo sido constatadas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a anulação do leilão. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais. Se a parte autora não tem mais contrato de financiamento com a ré, o processo não tem mais objeto. A ocorrência da arrematação ou adjudicação durante o trâmite processual configura perda de objeto e, conseqüentemente, carência de ação por falta de interesse. Nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da

defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.IV. Recurso desprovido. (sem negrito no original).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-588292 Processo: 199960000035677 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300118431 Fonte: DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 463 Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR Data Publicação: 01/06/2007)Em decorrência da carência de ação superveniente, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2006.61.00.000481-1 - WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.000481-1Sentença (tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por WAGNER RENATO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de procedimento fiscal. Narrou o autor que teve lavrado contra si auto de infração consubstanciado no processo administrativo n. 19.515.001071/2002-28, originado pelo cruzamento de dados da CPMF, cujos extratos bancários foram obtidos administrativamente.Sustentou que o lançamento fiscal é nulo pelas seguintes razões: nulidade do auto de infração, violação do sigilo bancário, a movimentação financeira não pode ser base de cálculo do imposto de renda, obtenção ilícita dos dados indiciários que serviram de suporte fático do lançamento, afronta ao princípio da capacidade contributiva e tributação do patrimônio, não da renda ao não se considerar o custo, o que ensejou confisco. Pediu a procedência da ação [...] com a anulação do lançamento fiscal constituído no bojo do processo administrativo 19.515.001071/2002-28, que se originou da lavratura do auto de infração no MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) nº 0819000-2002-01638-8, que substituiu o MPF nº 0813400-2001-01103-0, tudo com base na fundamentação supra, sobretudo por ferir inúmeros princípios constitucionais e em razão da inconstitucionalidade do 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de novembro de 1996, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.074, de 09 de janeiro de 2001. Juntou documentos (fls. 02-30 e 31-234). Emenda às fls. 238-239.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 240-242).O autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido e apensado aos autos (fls. 254-285).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade da conduta administrativa, expôs a legislação aplicável à espécie e afirmou a possibilidade da cobrança dos juros de mora, da multa e da utilização da SELIC. Por fim, discorreu sobre a proteção constitucional à privacidade e o poder de tributar. Pediu a improcedência (fls. 287-312). Réplica às fls. 318-332.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ponto controvertido deste processo diz respeito à legalidade e constitucionalidade da norma que permite o cruzamento de dados da extinta CPMF com a declaração de imposto de renda da pessoa física. O argumento do autor quanto a nulidade do procedimento administrativo seria a utilização, pela Receita Federal, de dados bancários do contribuinte para instaurar procedimentos administrativos tendentes a verificar a existência de créditos tributários.Em análise aos documentos acostados aos autos, em especial a cópia do procedimento administrativo, verificou-se, através de relatório de movimentação financeira - base CPMF que o autor tinha valores movimentados nos Bancos Bradesco, Itaú e do Brasil no total de R\$ 3.487.148,89 e teria declarado, para o ano-calendário de 1998, o total de R\$ 20.400,00 (fl. 61).Cabe ressaltar, por primeiro, que este procedimento, amparado pela Lei n. 9.311/96, não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A Lei 9.311/96, artigo 11, 2º e 3º, com alteração imposta pela Lei n. 10.174/2001, determina que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal informações sobre os valores globais das operações dos contribuintes, sendo facultada a sua utilização pela Receita Federal para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário e seu lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.O artigo 5º, 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, por sua vez, autoriza a Administração Tributária a, recebidas as informações sobre operações financeiras efetuadas pelos usuários de Bancos e detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. A teor do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias formais têm aplicação imediata, enquanto que as leis de natureza material só alcançam os fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. A exegese do artigo 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º

da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento unânime quanto a esta matéria. Confira-se as ementas abaixo colacionadas, as quais coadunam-se exatamente à situação do autor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). 7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 142/145). 11. Recurso especial provido (RESP 200700852429 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 943304 - Relator(a) - LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DE DATA:18/06/2008) (sem negrito no original) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 -

APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental; sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 3. Não existe direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, pois enquanto não extinto o crédito tributário a autoridade fiscal tem o poder-dever vinculado de realizar o lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Precedentes: REsp 685.708/Fux; REsp 701.996/Zavascki; REsp 985.432/Humberto Martins, REsp 628.116/Meira; AgRg no REsp 669.157/Falcão; REsp 691.601/Calmon etc. 4. Recurso especial provido.(RESP 200400551723 - RECURSO ESPECIAL - 653005 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:03/03/2008) (sem negrito no original) Afirma-se, portanto, não haver qualquer vício no procedimento administrativo a ensejar sua anulação. Ademais, intimado administrativamente a apresentar os extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, apenas esclareceu que teria emprestado suas contas bancárias para a empresa Nantes Mecantil Importação e Exportação Ltda, mas não juntou nenhum documento comprobatório. Ainda, apresentou autorização para que fosse requerido junto aos bancos os extratos complementares (fl. 64). Assim, não comprovadas as alegações pelo autor no âmbito administrativo, inclusive com caracterização de embaraço à fiscalização (fl. 78), foi lavrado auto de infração e dada oportunidade de apresentação de defesa (fls. 166-168 e 171-173), a qual não foi apresentada tempestivamente (fls. 183 e 188). O débito foi à cobrança e inscrito em dívida ativa (fls. 192-193 e 195). De acordo com a consulta de inscrição n. 80.1.05.000070-48 (fl. 229), constava, em 12.07.2005, como ativa ajuizada. Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que esta inscrição foi objeto da execução fiscal n. 2005.61.82.033729-7, cujo último andamento é a expedição de mandado de reforço de penhora, uma vez que os embargos à execução n. 2006.61.82.010293-6 foram extintos sem resolução do mérito, por falta de depósito prévio. Por fim, ressalta-se que nem nesta ação houve comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias. Conclui-se, portanto, pela legalidade do procedimento e da inscrição em dívida ativa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Comunique-se, via e-mail, à 3ª Vara de Execuções Fiscais a prolação desta sentença, mencionando os autos n. 2005.61.82.033729-7. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.017864-7 - LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.017864-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ SIMÕES DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e o extrato demonstra o saque dos valores (fl. 77). Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.63.01.043396-0 - FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico e dou fé, que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico o despacho/ decisão/ sentença, por não estar cadastrado no sistema informatizado o advogado indicado pela parte RÉ. Nada mais.[...] Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.63.01.063200-1 - MARIA DOS SANTOS REBELLO(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico e dou fé, que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico o despacho/ decisão/ sentença, por não estar cadastrado no sistema informatizado o advogado indicado pela parte RÉ. Nada mais.[...] Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.015922-0 - MYRTES ALONSO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.015922-0 - Procedimento Ordinário Autor: MYRTES ALONSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro

de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Abril de 1990A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente quanto ao índice de abril de 1990.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2008.61.00.033044-9 - JOAQUIM GAMEIRO LOPES X CELSO GAMEIRO LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.033044-9 - Procedimento OrdinárioAutor: JOAQUIM GAMEIRO LOPES E CELSO GAMEIRO LOPESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIncompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Ilegitimidade passiva da CEFRejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de

poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.004064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESMERALDO DOS SANTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.004064-6 Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de ESMERALDO DOS SANTOS, cujo objeto é reivindicação de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial. A autora propôs a presente ação em 11/02/2009 e, na petição inicial, alegou que em 27/12/2006 firmou, com Alfredo Souza Pessoa e Célia Cardoso dos Santos Pessoa, contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. O imóvel deixou de ser habitado pelo arrendatário, passando a ser ocupado pelo réu, pessoa estranha ao contrato de arrendamento. Em decorrência dessa conduta, operou-se a rescisão contratual e a falta de devolução do imóvel caracteriza esbulho possessório. Requereu a procedência do pedido, [...] com a

reintegração/desocupação definitiva do bem objeto da demanda [...] (fls. 2-8; 9-24). O pedido liminar foi deferido, tendo sido fixado prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel pelo réu (fls. 35). Contra essa decisão o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 46-66). A autora noticiou o não cumprimento da liminar por parte do réu (fl. 87). Citado, o réu nomeou a autora os contratantes, com o que a autora não concordou, tendo sido reaberto ao réu o prazo para contestar (fls. 68-71; 72-84; 89-90; 91). O réu apresentou contestação, por meio da qual aduziu que a Lei n. 10.188/2001 assegurou o direito de moradia; que referida lei previu a reintegração da posse somente nos casos de inadimplemento das prestações; que a finalidade social do contrato é a moradia (fls. 92-102). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 105-106). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho, a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre a autora e o arrendatário. Conforme demonstrou a autora, os arrendatários descumpriram o contrato, pois deram ao imóvel destinação diversa do previsto, deixaram de nele residir com sua família e permitiram que o réu o ocupasse. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 14-18, é motivo de rescisão do contrato dar ao imóvel a destinação que não seja a moradia do arrendatário e sua família (cláusula décima nona, V). O ocupante do imóvel foi notificado extrajudicialmente em outubro de 2008 para desocupação do imóvel. Porém, por ele não foi adotada qualquer providência (fl. 24). Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil. Quanto à finalidade social do imóvel, alegada pelo réu, registre-se que esta deve ser respeitada, de maneira que o imóvel seja desocupado pelo réu para vir a ser objeto de novo contrato com qualquer das famílias que se encontram na fila de espera de um imóvel no Programa de Arrendamento Residencial. A ocupação, como a levada a efeito pelo réu, burla a fila e prejudica as famílias que aguardam, licitamente, a oportunidade de se tornarem arrendatárias de imóveis como o descrito na inicial. Registre-se que a Lei n. 10.188/2001 prevê apenas o inadimplemento como razão a ensejar a reintegração da posse pela arrendadora, quando o ocupante é o arrendatário, mas não se aplica a terceiros. E, o texto da mesma lei, em seu artigo 4º, dispõe que as operações que lhe digam respeito deverão obedecer, entre outros, ao interesse público: Art. 4º. [...] Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (sem grifos no original) Além disso, o texto do contrato firmado pela autora com o arrendatário, com força de escritura pública (artigo 8º da Lei n. 10.188/2001), prevê a hipótese de rescisão do contrato por descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato (cláusula décima nona, I - fl. 17). Assim, rescindido o contrato firmado entre as partes, o imóvel deve ser desocupado, independentemente de quem o esteja ocupando. Benefícios da Assistência Judiciária O réu requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O réu preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela autora, da perda da condição legal de necessitado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.009786-0, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2009.61.00.010759-5 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível-SP Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de março a maio de 2003 e outubro de 2003 a outubro de 2006. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas,

despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos aos autos (fls. 07-50).A ré apresentou contestação às fls. 68-73. Argüiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, argüiu prescrição e aduziu não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência da ação.O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 76-86). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, C.N.P.J., ata da assembléia geral ordinária, ata da assembléia geral extraordinária, convenção de condomínio, demonstrativo financeiro e resultado do período do condomínio referente aos valores devidos.Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.Rejeito, também, a argüição de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora.Nesse sentido é o julgado que se colaciona, com a observação de que a menção ao artigo 178 do Código Civil de 1916 é a que se repetiu no artigo 206 do Novo Código Civil:CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO.I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10o, III, do Código Civil.II. Ofensa não configurada ao art. 20, parágrafo 3o, do CPC, se os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável, dada a relativa simplicidade da causa.III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RESP n. 291610 - Processo n. 200001298747-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 04/02/2002, p. 00378)Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito.MéritoO ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais.O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante.O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário.A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais.As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita.Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e MultaComo é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81.Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Nesse sentido é o julgado que se colaciona:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.[...]5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.8. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos.9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga e calculada segundo os índices estipulados no parágrafo 3º do artigo 1º

do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336.11. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF3, AC n. 1226018 - Processo n. 200561000176447-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 23/04/2008, p. 268) Os juros estão previstos na convenção do condomínio em 1% (um por cento) ao mês, o que não confronta com o artigo 1.336, 1º, do Código Civil; a multa convencionada (fl. 47) deve ser reduzida de 10% (dez por cento) para o máximo legal, de 2% (dois por cento): Os juros e a multa de acordo com o artigo 1.336, 1º, do Código Civil: Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. DecisãoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento); juro de mora de 1% e correção monetária a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.012313-8 - ANGELO DAMICO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.012313-8 - Procedimento OrdinárioAutor: ANGELO DAMICORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresDeixo de apreciar a preliminar argüida pela ré de impossibilidade jurídica do pedido, pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisado.Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que a ação civil pública só produziu efeitos aos poupadores do Estado do Paraná, enquanto o autor reside em São Paulo e sua conta vinculada é de São Bernardo do Campo.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC

DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.012743-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível-SPSentença(tipo B)O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de setembro a dezembro de 2008 e fevereiro a maio de 2009.Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito.Requeru a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos aos autos (fls. 07-36).A ré apresentou contestação às fls. 52-57. Argüiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, argüiu prescrição e aduziu não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requeru a improcedência da ação.O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 60-70). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e deciso.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, C.N.P.J., ata da assembléia geral ordinária, ata da assembléia geral extraordinária, convenção de condomínio, demonstrativo financeiro e resultado do período do condomínio referente aos valores devidos.Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.Rejeito, também, a argüição de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três

anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Nesse sentido é o julgado que se colaciona, com a observação de que a menção ao artigo 178 do Código Civil de 1916 é a que se repetiu no artigo 206 do Novo Código Civil: CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10o, III, do Código Civil. II. Ofensa não configurada ao art. 20, parágrafo 3o, do CPC, se os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável, dada a relativa simplicidade da causa. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RESP n. 291610 - Processo n. 200001298747-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 04/02/2002, p. 00378) Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 8. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga e calculada segundo os índices estipulados no parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 11. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF3, AC n. 1226018 - Processo n. 200561000176447-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 23/04/2008, p. 268) Os juros estão previstos na convenção do condomínio em 1% (um por cento) ao mês, o que não confronta com o artigo 1.336, 1º, do Código Civil; a multa convencional (fl. 26) deve ser reduzida de 10% (dez por cento) para o máximo legal, de 2% (dois por cento): Os juros

e a multa de acordo com o artigo 1.336, 1º, do Código Civil: Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento); juro de mora de 1% e correção monetária a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.014388-5 - MARIANO FERREIRA LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico e dou fé, que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico o despacho/ decisão/ sentença, por não estar cadastrado no sistema informatizado o advogado indicado pela parte RÉ. Nada mais.[...] Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.021036-9 - EDSON SAIJI HUZUYAMA X ADRIANA DA SILVA ANDRADE HUZUYAMA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.021036-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: EDSON SAIJI HUZUYAMA E ADRIANA DA SILVA ANDRADE HUZUYAMA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto desta ação é a revisão de contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora que, em 21/06/2009, firmou compromisso de cessão de direitos com mutuário que financiou imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Objetiva provimento jurisdicional para que seja determinada a revisão de contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento referente ao imóvel objeto deste processo. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à legitimidade do cessionário para requerer judicialmente a revisão de contrato de financiamento do qual não foi parte. A Lei n. 10.150/2000 conferiu a possibilidade de regularização da condição de cessionário aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto à ré até 25/10/1996. Os adquirentes firmaram contrato de gaveta, em 21/06/2009, ou seja, em data posterior à determinada pela Lei n. 10.150/2000 e, por esta razão, não teria condições de proceder à regularização de seu contrato nos termos estabelecidos por esta legislação. Portanto, o cessionário não tem legitimidade ativa para postular, em juízo, a revisão de contrato de mútuo habitacional e discutir as questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade do autor para figurar no pólo ativo desta ação o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução

do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008306-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.070054-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ACOS IPANEMA (VILLARES) S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)

CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a sentença de fls. 44-44 verso disponibilizado em 07/10/2009, por constar alimentação incorreta no sistema processual do seu teor e para constar, lavro o presente termo. SP 15/10/2009. 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.008306-9 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargada: AÇOS IPANEMA (VILLARES) S/A Sentença tipo: BVistos em inspeção e em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, resta superada a análise das questões suscitadas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 19-21. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.029500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031272-8) HYDRIX COML/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Certifico e dou fé, que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico o despacho/decisão/sentença de fls. 36-37, por não estar cadastrado no sistema informatizado o advogado indicado pela parte RÉ (embargada). Nada mais. Vistos em decisão. São embargos ajuizados pelos executados indicados na ação de execução de título extrajudicial sob n. 2007.61.00.031272-8, em apenso, que em síntese, discordam do valor executado. Elencam fatos jurídicos que somente sobre o crivo do contraditório este Juízo poderá, em cognição plena, conhecê-los. Dos pedidos e requerimentos processuais formulados pelos embargados, exceto quanto ao item c, são de mérito e serão analisados na prolação da sentença. Diante do acima exposto, passo a decidir. a) O embargante se insurge contra o lançamento de seu nome e dos fiadores no CADIN, SERASA e SPC. Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 634075 Processo: 200400268956 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000246699 Fonte DJ DATA:03/10/2005 PG:00245 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa Direito Civil. Recurso Especial. Ação revisional de empréstimo bancário. Desconto em folha. - Não tendo sido abordados pelo Tribunal a quo os dispositivos tidos como violados, a despeito da interposição de embargos de declaração, compete à parte fundamentar seu recurso especial na violação ao art. 535, do CPC. Súmula 211/STJ.- A 2ª Seção do STJ já pacificou o entendimento no sentido da validade do desconto em folha em empréstimos bancários (REsp nº 728.563/RS).- Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 03/10/2005 Referência Legislativa LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000211 É possível, portanto, a inclusão do nome de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não restou demonstrado ser indevida a cobrança. b) recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. c) o artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. d) Não houve penhora de bens, não existindo garantia para satisfação do débito e segurança do Juízo. e) Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). Int. São Paulo, 06 de agosto de 2009. TAIS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL Juíza Federal Substituta

2009.61.00.010674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016970-5) MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Certifico e dou fé, que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico o despacho/ decisão/ sentença, por não estar cadastrado no sistema informatizado o advogado indicado pela parte RÉ. Nada mais. 1. Junte a embargante cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPC, os instrumento de mandato do embargo no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. 3. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, por hora, para satisfação do débito e segurança do Juízo. 5. Vista ao embargado pelo prazo de 15 dias (artigo 740 do CPC). 6. No mesmo prazo supra, o embargado deverá analisar a viabilidade da proposta de acordo formulada pelo embargante na inicial destes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0045171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TITO MELLO ZARVOS X MILTON PAVAN(SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO E SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, pelo princípio do contraditório, manifeste-se o executado quanto ao alegado pelo exequente às fls. 194-219, bem como dos documentos colecionados às fls. 234-273, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.016152-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé, que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico o despacho/decisão/sentença de fls. 198, por não estar cadastrado no sistema informatizado o advogado indicado pela parte AUTORA. Nada mais. 1) Expeça-se mandado de citação referente à empresa Refrigeração Yuki LTDA no endereço diligenciado às fls. 189-190. 2) Expeça-se carta precatória para o endereço indicado à fl. 196. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 dias (quinze) dias a distribuição no juízo deprecado. Int.

2009.61.00.012375-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO CARLOS DE LIMA GRAZIANO X TRANSMODULOS COM/ DE CONSTRUCOES MODULARES TRANSPORTAVEIS LTDA X IBSEN NOGUEIRA DA GAMA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.025114-2 - BBA - CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

2001.61.00.025114-2 Classe: Ação Cautelar Autora: BBA - Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes relativa a créditos tributários a título de CSLL dos períodos 04/89 a 05/94, em razão de decadência, possibilitando o levantamento dos depósitos judiciais relativos a tal período nos autos do processo n. 8900149784 (ação cautelar), em trâmite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, bem como o direito de obter certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, em face de débitos a título de CSLL dos períodos de 06/94 em diante, discutidos nos autos dos processos ns. 89.00194607 (ação ordinária), 8900149784 (ação cautelar) e 2001.61.00.025114-5 (carta de sentença), que tramitam perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, em razão de pagamento nos termos da MP n. 1.858-7/99 e dos depósitos judiciais realizados nos autos da referida cautelar. O processo foi inicialmente ajuizado como medida cautelar incidental à carta de sentença n. 2001.61.00.025114-5, sendo posteriormente convertido em ação preparatória à declaratória n. 2001.61.00.029048-2, tendo em vista o reconhecimento da inexistência de prevenção (fl. 180), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 220/233). Inicial aditada para comprovação da recusa na expedição da pretendida certidão (fls. 191/211). Deferida a medida liminar (fl. 212), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 247/259), cujo provimento foi negado (fls. 308/312). Às fls. 237/244 a União apresenta contestação, sustentando a existência de pendências e ausência de periculum in mora. Réplica às fls. 261/265. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As alegações de carência de pressupostos processuais e de interesse de agir em razão da falta de fumus boni iuris e periculum in mora são, a rigor, de mérito da cautelar, a ser com ele oportunamente apreciadas. Contudo, reconhecimento de ofício a extinção desta cautelar, sem

apreciação do mérito, quanto aos pedidos de declaração de decadência e de levantamento dos depósitos judiciais vinculados à ação cautelar n. 8900149784. O pedido de declaração de decadência não tem natureza cautelar, sendo eminentemente satisfativo, de forma que a via adequada para sua resolução é a ação principal declaratória. Da mesma forma, o pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar n. 8900149784 é o objeto principal da carta de sentença n. 2001.61.00.025114-5, de natureza executiva. Assim, quanto a estes pedidos merece extinção o processo, por falta de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni iuris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação. No caso em testilha, o fumus boni iuris se confunde inteiramente com o mérito do processo principal, no qual houve prolação de sentença de parcial procedência, mas, quanto ao mérito deste feito, direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, foi julgado plenamente procedente. Com efeito, entendo ter a autora direito à certidão positiva com efeitos de negativa, de que trata o art. 206 do CTN, visto que todos os créditos tributários controversos estão depositados judicialmente, incidindo o art. 151, II, do CTN, estando parte deles paga sob o regime do art. 10 da MP n. 1.858-7/99, valores de 05 e 06/94, todos os meses de 1995 e de 01 a 06/96 (guia de fl. 126 e relatório de fls. 163/164 dos autos principais). Quanto ao débito inscrito em dívida ativa, reconhece a Fazenda Nacional que não é óbice à expedição de certidão, em razão de imputação de pagamento e depósitos judiciais correspondentes ao seu montante integral (fl. 221 dos autos principais). Por fim, observo que, a despeito do extrato de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 211), o relatório de pendências de fls. 194/201 não indica qualquer débito com a exigibilidade ativa. Dessa forma, a autora faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa de que trata o art. 206 do CTN. Assim, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da medida cautelar. O periculum in mora também está presente, pois a apresentação de certidão de regularidade fiscal é condição ao regular exercício das atividades empresariais da autora, sem a qual fica obstada de contratar com o Poder Público, notadamente de renovar contrato mantido com o Banco Central do Brasil para a utilização do SISBACEN. Posto isso, merece cautela o resultado do processo principal, sob pena de prejuízo irreparável ou de difícil e incerta reparação. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos pedidos de declaração de decadência e de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos do processo n. 8900149784, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito cautelar, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, confirmado a liminar anteriormente concedida, para determinar à Fazenda Nacional que renove a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa expedida em favor da autora, desde que não haja outros óbices que não aqueles relativos à CSLL discutidos nestes autos e nos dos processos ns. 89.00194607, 8900149784 e 2001.61.00.025114-5. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se a estes autos cópia das fls. 126, 163/164 e 221 dos autos principais (2001.61.00.029048-2). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.032239-0 acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), de de 2009. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

2009.61.00.020501-5 - FRANCISCO KIS FILHO X APARECIDA MARTA BISCONTI KIS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.020501-5 - Procedimento Cautelar Autores: FRANCISCO KIS FILHO E APARECIDA MARTA BISCONTI KIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu liminar para sustar o leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2009.61.00.016938-2, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2009.61.00.016938-2 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da sustação da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na

posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030324-4 - GILMAR GOMES DE NELO X ROZELI LEMOS DE MELO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0014712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030628-6) RANDAL SILVA VIEIRA X NEIDE SANCHES VIEIRA X LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA X ODAIR DE PAULA X DAGMAR DUARTE DE PAULA (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0030220-9 - JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE CARLOS PACCOLA X JOSE UMBERTO BERGAMO X JOSE ALBERTO DA COSTA X JODIBERTO LEMAR DALLOGLIO X JOSE IVAN NOBRE RABELO X JOSE CARLOS BINI X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE REINALDO DO LAGO X JOSE FERNANDES HERNANDEZ (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0011616-4 - HELENICE DE PAULA BARBOSA GONCALVES X HEUNICERO LUIZ DE MICHIELLI X HELIO HIROSHI HASEGAWA X IARA ELIZABETH MORELO ROSA X IDELFONSO MEDINA RIBEIRO X ILDA GRISOSTE BARBOSA BRANDAO X ISAAC RENATO ZANI X ISIDORO DOMINGUES X ISRAEL FERNANDO BACCARIN X IVAN VIEIRA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.03.99.020243-6 - ANTONIO GOMES X CLAUDIO TASSITCH X EDSON FERNANDES DE FREITAS X EDUARDO DE OLIVEIRA CABRAL X JORGE DOMINGUES SALLOS X ANA INES VILARIM X ANTONIO CARLOS MOROTTI (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.00.016258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010183-1) COSTA SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

93.0030628-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028944-6) RANDAL SILVA VIEIRA X NEIDE SANCHES VIEIRA X LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN X ODAIR DE PAULA X DAGMAR DUARTE DE PAULA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 3989

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0658576-0 - SIDNEY MARSON(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O objeto da demanda é a revisão de contrato habitacional. Em razão de acordo entre as partes, o processo foi julgado extinto, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, conforme sentença à fl. 431. Fl. 447: Expedido alvará de levantamento em favor da ré, referente às prestações depositadas judicialmente. Fl. 462: a CEF informou que não houve o levantamento dos valores. Fls. 458-459 e 475-479: a CEF informou a existência de outras contas em nome do autor e pediu o levantamento dos valores existentes. Decido:1. Promova a CEF à devolução do alvará de levantamento n. 40/2007 para que seja cancelado.2. Efetuado o cancelamento do alvará, expeça-se outro, inclusive em relação às contas informadas pela CEF, referentes ao processo.3. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013937-3 - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação no processo, visto tratar-se de cópia simples o substabelecimento juntado à fl. 120.2. No mesmo prazo deverá indicar o nome, RG e CPF do procurador que irá efetuar o levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 197.3. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

96.0015917-3 - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial. Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade, que foi autuada em apartado, com a alegação de impossibilidade do cumprimento do julgado pela falta dos extratos analíticos dos autores.A decisão da exceção de pré-executividade, com cópia juntada nestes autos, previu que a questão atinente à juntada dos extratos seria decidida a seu tempo e modo nos autos principais (fls. 117-120).Foi proferida decisão, publicada em 21/03/2002, com determinação da juntada dos extratos pelos autores no prazo de 90 dias. Por falta de manifestação, os autos foram arquivados em 24/03/2003.Apenas os autores SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e CLAUDIONOR JOSE REZENDE, ainda antes do trânsito em julgado, haviam fornecidos os extratos. Estes documentos somente foram anexados aos autos em 27/03/2009 na ocasião do desarquivamento (fls. 124-142).O acórdão de fl. 98 extinguiu a ação em relação ao autor SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA.Assim, quanto aos demais autores, ainda não há elementos para impor à Caixa o cumprimento da obrigação, mas isto é possível quanto ao autor Claudionor.Diante do exposto, intime-se a CEF a cumprir a obrigação de fazer somente em relação ao autor CLAUDIONOR JOSE REZENDE, conforme os extratos das fls. 132-142, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.São Paulo, 04 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

98.0024706-8 - FRANCISCO REIS DE ARAGAO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X FRANCISCO RIBEIRO DANTAS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO SALES COSTA X FRANCISCO SALSAMAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Fls. 398-401: Ciência à parte autora.4. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios informados à fl. 401. RG e CPF do procurador à fl. 276. 5. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao TRF-3. Int.

1999.61.00.033337-0 - HELENA MARTINS X HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA X HELIO MIGUEL DE ANDRADE X HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS X HIPOLITO LOPES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O conteúdo dos embargos de declaração diz respeito à sentença e nada tem a ver com a decisão de fls. 362. Já houve o trânsito em julgado da sentença; portanto, não tem cabimento os embargos de declaração. Int.

2000.61.00.012008-0 - LUIZ ERNESTO ROSA X MARCIA PIRES LISTE(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre os ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

2004.61.00.026810-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J P CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de ação de cobrança de dívida.Fls. 76-77: o Oficial de Justiça certificou a informação da decretação da falência da ré.Fls. 79-83: a autora apresentou extrato da Junta Comercial e pediu a citação no endereço constante do documento.Fls. 85-89: em cumprimento ao despacho de fl. 84, a autora apresentou documentos referentes ao processo falimentar (fls. 88-89) e requereu a citação do representante legal da massa falida.Fls.96-97: a Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à citação, pois a pessoa indicada para receber a citação obsteu o cumprimento da diligência, sob a alegação de não ser representante da citanda, mas da empresa JP Engenharia Ltda e negou a informação de decretação da falência. Fls. 98-105: apesar de deferidos sucessivos prazos à autora, esta não se manifestou.Em face do relatado, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento da lide, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Alerto a autora para que avalie a relação custo-benefício, tendo em vista que o valor originário da dívida não atinge R\$2.000,00 (dois mil reais). Int.

2007.63.01.070885-6 - MITSURU KOSHIMIZU(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.009055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO

1. Regularize a CEF a representação dos advogados substabelecidos às fls. 58-59, tendo em vista que o substabelecido Dr. Toni Roberto Mendonça não se encontra constituído nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Proceda-se à consulta via BACENJUD para tentativa de localização do endereço do réu. Em caso positivo, cumpra-se a determinação contida no item 3, fl. 35, para citação do réu. Int.

2008.61.00.020397-0 - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO X CLARICE AVELINO DA COSTA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.028592-4 - YVONNE ALVES DINIZ(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.029117-1 - HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO(SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de

quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.031029-3 - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.034652-4 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.63.01.000335-0 - JACOB TARTUCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.000786-2 - CLAUDIO AGOZZINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2009.61.00.004160-2 - ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2009.61.00.006915-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IBERO EDITORA DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se aguardando provocação. Int.

2009.61.00.014633-3 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A questão posta a julgamento é de direito e de fato; e, quanto aos fatos, determino que a ré se manifeste expressamente sobre o ponto que é controvertido, qual seja, cancelamento do débito da CSLL relativo ao 2º trimestre de 2004 (itens 5 a 11 da petição de fls. 47-53). Int.

2009.61.00.017069-4 - YASSUKO TIOSSA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.019243-4 - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS X ODETE VANNUCCI DE CAMPOS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emendem os autores a petição inicial para indicar corretamente a sua qualificação (art. 282, II, do CPC). Justifiquem os autores a propositura da ação na Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que moram em São José dos Campos, nessa mesma cidade se situa o imóvel e é o foro de eleição contratual (fl. 52). Int.

2009.61.00.020418-7 - BENJAMIN SPADA - ESPOLIO X LAURA BIASE SPADA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, bem como índices de correção monetária não aplicados. Os documentos constantes da inicial não comprovam a existência de contrato de trabalho nos períodos anterior a setembro/71 e posterior a 1987. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A

Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os documentos que comprovem a existência de contrato de trabalho anterior a setembro/1971, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei n. 5.107/66 para direito à progressividade, e nos períodos de correção indicados na inicial. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.020871-5 - SILVANA LONGO(SP216670 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.021991-9 - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, bem como índices de correção monetária não aplicados. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Em face da informação da Secretaria, esclareça a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da demanda em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90; em caso positivo, deverá apresentar cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado referentes ao processo sob n. 2001.61.00.007530-3.3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.022783-7 - MASSAITI OZAKI(SP193057 - PRISCILA EPAMINONDAS DE ALMEIDA VAMPRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.023079-4 - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA(SP160239 - VALÉRIA DA CUNHA BUENO LEMOS NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.023605-0 - SILMARA GUERCIO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.023671-1 - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a emendar a inicial para:1) especificar, minuciosamente, quais débitos estão incluídos em parcelamentos e quais são estes (por ex.: REFIS, PAES);2) apontar e justificar quais irregularidades entende haver nos procedimentos administrativos (não afirmações genéricas de violação de princípios constitucionais) e no cálculo de cada débito questionado; 3) apontar e justificar qual a ilegalidade da cobrança da multa e dos juros em cada débito questionado;4) indicar minuciosamente qual procedimento administrativo e crédito tributário que pretende ser declarado nulo; 5) regularizar sua representação processual, uma vez que não foi juntado o contrato social recente; 6) retificar o valor dado à causa, atendendo-se quanto ao benefício econômico pretendido com esta ação;7) recolher as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023674-7 - ROSELI SABOYA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.047864-1 - VENTIL-AR TECNICA EM VENTILACAO LTDA(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA GRECIA NO BRASIL

O objeto da demanda é a cobrança por serviços prestados. O processo tramitou originariamente perante o Juizado, onde foi proferida decisão que reconheceu a incompetência e determinou a remessa a este Juízo, mediante digitalização das peças. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0018483-6 - CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006886-5 - YEDA WOLFF HOLTZ X ANA NOEMIA DE MOURA GONCALVES X DENISE APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ANNA MARIA DELLI SANTI CARRER X LEONOR DOS SANTOS X MARIA NAZARETH DOS SANTOS ALVES X JOSE JUSTINO DOS SANTOS FILHO X JOAO JUSTINO SANTOS X MANUEL JOAQUIM MARTINS FALCAO X JULIA DE MATOS FALCAO X ANGELO CORALLO(SP012365 - LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP082640B - ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

91.0682997-0 - IDA RAICHTALER DO VALLE X MARCO ANTONIO RAICHTALER DO VALLE X JOSE LUIS RAICHTALER DO VALLE X RAUL CAMILO RAICHTALER DO VALLE(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista dos cancelamentos dos ofícios requisitórios n. 20090000773, 20090000774 e 20090000774, noticiados às fls. 206-217, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, a fim de fazer constar a correta grafia do nome da co-autora IDA RAICHTALER DO VALLE, conforme consta no comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal à fl. 217. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e encaminhe-se ao TRF3. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. N O T A : CIÊNCIA A PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS E ENCAMINHADOS.

92.0037771-8 - EDSON PIERRE MARCELLO(SP125924 - LIZARDO ANEAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. O autor é credor, nestes autos, do valor referente à condenação da União na repetição de indébito tributário. Todavia, a União é credora do autor referente à condenação em honorários advocatícios nos autos de Embargos à Execução nº 2003.61.00.010928-0. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelo autor com aqueles devidos pela União, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 119-123, com os quais concordaram as partes. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao valor devido pela União, observando a compensação acima referida, devendo a parte autora informar o nome e o número do CPF do procurador que constará do(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 2003.61.00.010928-0, que deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo. Int.

93.0035048-0 - MARIO RAPA & CIA/LTDA X JUN TRANSPORTES LTDA X BEBIDAS TAUCEI LTDA X

BEBIDAS PASSA TRES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.440-441: Com efeito, há nos autos três depósitos (fls.401, 419 e 428) referente ao pagamento do precatório expedido em favor de MARIO RAPPÀ & CIA LTDA. Por solicitação do Juízo de Direito da Comarca de Jundiá, foi determinado à fl.423, 2º§, o bloqueio dos valores pagos em favor da autora mencionada, até a realização da penhora no rosto dos autos. No entanto, há mais de um ano aguarda-se a penhora no rosto dos autos a ser providenciada por aquele Juízo. Pelo que se verifica nos documentos de fls.406 e 413, o depósito de fl.401 é suficiente para garantir o valor do débito apontado. Assim, autorizo a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls.419 e 428. Permanece bloqueado o depósito de fl.401. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl.429, 2º§, com a expedição de ofício ao Juízo da Execução Fiscal. Int.

93.0038085-0 - CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X HIGINO DE SOUZA PACANARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Não obstante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 261-272, observa-se da Consulta realizada, juntada à fl. 284, que houve interposição de Recurso Especial pelo INSS e a parte autora apresentou contrarrazões. Não houve ainda, portanto, trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.041481-8. Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado para que se possa dar a devida destinação à importância disponibilizada à ordem deste Juízo, informada às fls. 168-169.Int.

94.0011173-8 - ITAMARMORES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s), bem como da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/FINDO. Int.

94.0023323-0 - SAMPEL IND/ DE ARTEFTOS DE BORRACHA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Instada a devolver 50% do valor depositado pela parte autora a fl. 402, referente aos honorários sucumbenciais da parte ELETROBRAS, a Delegacia da Receita Federal efetuou o depósito de fl. 472. Verifico, porém, que referido depósito foi feito sem a devida atualização. Assim, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para que complemente o depósito de fl. 472, de acordo com a planilha apresentada a fl. 477. Defiro o levantamento do valor já depositado, bem como daquele a ser complementado pela Delegacia da Receita Federal. Expeçam-se alvarás.Int.

94.0031452-3 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.672-675: Assiste razão a parte autora. Assim, corrijo erro material na decisão de fl.670, 2º§, para constar ... prossiga-se nos termos da decisão de fl.636, 8º§, com a expedição de alvarás dos valores indicados às fls.334, 335, 435, 436, 437, 438 e 439... Int.

95.0048227-4 - MARIA APARECIDA ZAGUI X MARIA ELAINE DA MATTA BARBOSA X MARIA DO CARMO SIMIONATO X MARIA DE FATIMA FLORET X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS X MARIA HELENA ZAMPIERE X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA JOSE CARDOSO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Comprove a autora Maria Elaine da Mata o alegado às fls. 232-233, uma vez que às fls. 217-226 foi juntado o Protocolo da Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, conforme determinado à fl. 216.Int.

95.0053528-9 - FELIX PUERTA LOPES X ROBERT KLINGSPIEGEL(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0061354-9 - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS E SP145163 - NATALIE REGINA

MARCURA LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl.286: Intime-se o Síndico para regularizar a representação processual da autora em 10(dez) dias. Serão transferidos ao Juízo Falimentar os valores relativos ao crédito da autora, conforme decidido à fl.281-282. Os honorários são devidos ao advogado constituído na inicial, que atuou na causa em todo o seu curso e serão levantados pelo mesmo por meio de alvará. Fl.309: Ciência as partes. Verifico que os cálculos elaborados pelo Contador (fls.300-304) não atende ao determinado na decisão de fls.281-282. Proceda a Secretaria a elaboração de novos cálculos utilizando a Tabela de atualização de Precatórios do Tesouro Nacional. Reitere-se os termos do ofício expedido à fl.292, que deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça. Int.

97.0032259-9 - ANTONIO ODUVALDO VAC X EDITH DE ARRUDA LEME X EUSIMIA DE OLIVEIRA MELO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X HAYDEE SANTOS DIAS X HUMBERTO GALVAO BARBOSA X JOSE SIMOES NETO X MARCELLO PINTO X MARIA DOLORES DA CONCEICAO FURTADO CRISOSTOMO X TEODORO CHINAGLIA X ONIDES PETERLINI GONCALVES X ZAIRA APARECIDA RIBEIRO SIMOES X ZAIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP179369 - RENATA MOLLO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

1. Comprove a parte autora a inexistência de outros herdeiros da autora falecida EUSIMIA DE OLIVEIRA MELO por meio de formal de partilha (só relação de herdeiros).2. Com relação ao autor falecido THEODORO CHINAGLIA, verifique que foram juntadas procurações, cópias de documentos pessoais e relação de herdeiros. Porém, há notícia do falecimento do herdeiro Antonio José Chinaglia. Assim, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do herdeiro falecido Antonio José Chinaglia (certidão de óbito fl. 753) comprovado por meio de formal de partilha (só relação de herdeiros), cópias de documentos pessoais e procurações.3. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores dos demais autores falecidos HUMBERTO GALVÃO BARBOSA, ONIDES PETELINE GONÇALVES e ZAIRA APPARECIDA RIBEIRO SIMÕES. Satisfeitas as determinações, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação sobre os pedidos de habilitação. Após a regularização do pólo ativo, apresente a autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação da União. Int.

1999.03.99.092336-2 - ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X TANIA VIARO X VALDEMAR VIRGILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2009, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11% referente ao PSSS colocado à disposição do Juízo. Dessa forma, compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS já foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme se verifica às fls.229. Portanto, o autor VALDEMAR VIRGILIO faz jus ao levantamento integral do montante depositado pelo TRF3. Expeça-se alvará de levantamento do valor colocado à disposição do Juízo (R\$ 3.370,72 - fl.507). Informe o autor o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. 2. Cumpra a autora TANIA VIARO MARINO o determinado na decisão de fl.437, 4º§, com o fornecimento de cópia da certidão de casamento ou do documento de identidade atualizado. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como o desfecho dos Embargos n.2009.61.00.007333-0, relativos aos autores ERNESTO JACINTO COLLA e LAZARA ALMEIDA B. ROSA. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007333-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo apenas ERNESTO JACINTO COLLA e LÁZARA ALMEIDA BORGES ROSA. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 76-85. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.039357-2 - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.657. Em vista da manifestação da União às fls.668-676 concordando expressamente com o levantamento pela Impetrante, cumpra-se o determinado na decisão de fl.657, item 3, com a expedição de alvará de levantamento. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int. DECISÃO DE FL.657: 1. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos, no prazo de 15 dias. 2. A procuração apresentada pela impetrante não confere poderes aos advogados para receber e dar quitação ou realizar levantamentos de depósitos judiciais. Apresente a impetrante nova procuração e confirme a pretensão de que o alvará de levantamento indique o nome do advogado Mario Luiz Oliveira da Costa, também no prazo de 15 dias. 3. Em caso de concordância com o levantamento ou silente a União Federal, expeça-se o alvará de levantamento. Na hipótese de não atendimento do item anterior, o alvará deverá ser expedido apenas em nome da impetrante. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 5. Discordante a União Federal com o levantamento integral dos valores depositados, dê-se vista à impetrante e tornem conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0662712-9 - ADEMILSON LEANDRO FERRARESI(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Fls. 351-352: o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 acrescentado pela MP N.º 2.180-35/2001, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6% ao ano, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Nas ações ajuizadas anteriormente, em se tratando de verbas de caráter alimentar, aplicam-se os juros de mora no índice de 12% (doze por cento) ao ano. Assim, corretos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 337-340. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 342, parte final, com expedição de ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1892

MONITORIA

2008.61.00.034213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI
Vistos em decisão Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juízo Especial Civil Federal. Alega, a Caixa Econômica Federal, em síntese, omissão na decisão embargada que deixou de se manifestar acerca do pedido de extinção do feito visto que houve a composição amigável entre as partes. Tempestivamente apresentado o presente recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Apesar das alegações tecidas pela embargante é claro o que dispõe o artigo 113, caput, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a incompetência pode ser declarada de ofício a qualquer tempo, desde que absoluta. Ademais disso, nos termos do dispositivo supramencionado, em seu parágrafo 2º, se este Juízo apreciar o pedido de extinção do feito, formulado pela embargante, o ato será nulo. Dessa forma, o pedido de extinção deverá ser formulado perante o Juízo competente. Destarte, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº. 8.950/94. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Especial Civil Federal, com a devida baixa, nos termos da decisão de fls. 72/77. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0048509-5 - JOAO GONDIM(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0048526-5 - ARISTIDES FLORINDO FARIA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0057433-0 - JOAO MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0001603-8 - LUIZ SEBASTIAO FERREIRA SOARES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0001613-5 - JOSE GONCALVES COLARES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0001625-9 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0001701-8 - WALDOMIRO DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0003756-6 - ANTONIO EPIPHANIO FILHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0003768-0 - JOAO CASTILHO DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0034949-5 - EDSON VALENTIM DE FREITAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.0037384-1 - TELMO PEREIRA CAVALCANTI(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho.Fls.304/305: Verifico dos autos que foi apresentada pela ré CEF Impugnação ao Cumprimento da Sentença, tendo efetuado à fl.299 o total requerido pela parte autora, no valor de R\$186.013,62, ressaltando que somente R\$105.539,62 era o valor devido pela parte autora, isto é, o valor incontroverso.Após, manifesta-se a parte autora no sentido de concordar, expressamente, com o valor apresentado pela CEF, ou seja, o valor de R\$105.539,62 e requer a expedição de alvará de levantamento da quantia mencionada.Dessa forma, tendo a autora expressado sua

concordância, fica prejudicada a Impugnação ao Cumprimento da Sentença interposta pela CEF. Por conseguinte, defiro a expedição de alvará de levantamento requerida pela parte autora. Informe em nome de qual das advogadas constituídas no feito deverá ser expedido o alvará, fornecendo os dados como o R.G. e o C.P.F. para a efetiva expedição do valor de R\$105.539,62 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos). Quanto ao saldo restante de R\$80.474,00 (oitenta mil quatrocentos e setenta e quatro reais), deverá a CEF indicar em nome de qual procurador será expedido o alvará, bem como fornecer os dados necessários à expedição, como R.G. e o C.P.F. PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS. Expedidos e juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

97.0014817-3 - ACLENOBIO BATISTA BRITO X ADEMIR BRAZ SOBRINHO X AGNALDO MONTUANI X AILTON APARECIDO ARAUJO X ALAN CAMARGO RODRIGUES (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0004029-3 - MARIA ROSA FERREIRA MALTEZ (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0007306-0 - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 271/276: Em que pese a juntada do andamento do Agravo de Instrumento AI/740027 pela parte autora, necessário se faz a comunicação oficial do julgamento pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Isto posto, aguarde-se a comunicação do julgamento dos Agravos de Instrumentos 2008.03.034896-7 e 2008.03.034897-9, por meio Oficial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 271/272. Int.

98.0028911-9 - LUCI SIQUEIRA DOS SANTOS (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0028918-6 - IONETE CELESTINO DOS SANTOS (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.013669-3 - TSONG CHERNG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X TSONG CHERNG MACHINERY CO LTDA (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Fls. 547/549: Diante das razões expostas, defiro a oitiva da testemunha arrolada pela ré, Sr. Jonathan de Almeida Luiz, que comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Int.

2006.61.00.003753-1 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (SP218529 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Baixo os autos em diligência. Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias sua representação processual, vez que os patronos não possuem poderes expressos de renúncia ao direito a que se funda a ação.

2006.61.00.009401-0 - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Comprove, a parte autora, a data de sua notificação do Auto de Infração nº 0098722, bem como se houve impugnação administrativa, no prazo de dez dias. Após, em cumprimento do princípio do contraditório, promova-se vista à ré dos documentos apresentados pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033999-4 - CATHARINA WEITZEL WILKE - ESPOLIO X SEBASTIAO PINHEIRO X ERNA HELENA MATZAK BATTAGLIA - ESPOLIO X ELIANA BATTAGLIA GUTIERREZ (SP081422 - SONIA APARECIDA

ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls 109/128: Tendo em vista que nos extratos fornecidos pela CEF, consta como titular da conta 0256.013.00146846-9 a autora Catharina Weitzel Wilk E/OU, informe expressamente a CEF quem é outro titular desta conta. Em relação a conta 0256.013.00150736-7, consta nos extratos supracitados somente a autora Catharina Weitzel Wilke como única titular, não fazendo menção alguma a autora Erna Helena Matzak Battaggio. Assim, manifestem-se as autoras no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. I.C.

2009.61.00.008084-0 - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Baixo os autos em diligência. Apresentem os autores o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprovem a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008260-4 - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 127 - Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação dos extratos nos termos do despacho de fl. 125. Int.

2009.61.00.008828-0 - EDIVALDO BIGONE PONCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade requerida. Fls 40/59: Analisando as cópias dos autos n. 92.0089769-0 enviadas pela 13ª Vara Cível Federal, verifico não haver prevenção entre este feito e os autos supracitados mencionados, visto que possuem objetos distintos. Sendo assim, emende a parte autora a inicial requerendo somente a atualização do período de março de 1991, tendo em vista que o Termo De Adesão de fl 438, abrange o período de junho de 1987 à fevereiro de 1991. Regularize, ainda, a inicial trazendo aos autos o último extrato da conta vinculada de FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Após regularização, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de justiça a proceder nos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. I.C.

2009.61.00.011210-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 75: defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora para efetuar diligências junto à JUCESP. Fornecido o endereço do réu, expeça-se mandado de citação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.011413-7 - BARBARA MARIANNE MOLL(SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 70/71: Verifico dos autos que, desde a redistribuição do feito a este Juízo, conforme despacho publicado em 27/05/2009, o feito pende de regularização e, por conseguinte, ainda não houve a citação da CEF, trazendo prejuízo à parte autora em sua demora. Dessa forma, face os prazos anteriormente concedidos, defiro o prazo de 20(vinte) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 45. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para regularização do feito, sob pena de sua extinção. Int.

2009.61.00.019786-9 - ARIDARCY OLIVEIRA(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Fls. 89/91: Analisando o novo valor atribuído à causa, verifico que o valor em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. Dessa forma, atribua corretamente o valor dado à causa, recolhendo as custas em complemento. Outrossim, regularize integralmente o despacho de fl. 87, juntando a Planilha de Evolução do Financiamento como também comprove a cientificação da categoria profissional de aposentado ao agente financeiro, conforme determinação anterior. Junte cópias das emendas à inicial para acompanhar as contraféis, cabendo salientar que constam do pólo passivo dois réus. Prazo de 10(dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

2009.61.00.020789-9 - CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP112671 - CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SUPPORT ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 141/148: Mantenho a decisão de fl. 95, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.021504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em despacho.Fls.68/93: Recebo como emenda à inicial.Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora para regularização integral ao despacho de fl.64, devendo indicar ou apresentar planilha dos índices aplicados na evolução do valor devido.Observe a parte autora que as emendas à inicial deverão vir acompanhadas de cópias para instruírem a contrafé. Int.

2009.61.00.022620-1 - OSNY BATISTA X SANDRA VIGGIANI BATISTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Analisados os presentes autos e o teor da sentença proferida nos autos do Processo nº2000.61.00.020594-2, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal, constato que em ambos os processos o autor se insurge contra a aplicação da Tabela Price e os juros pactuados no contrato nº118164121956-1, o que já foi objeto de julgamento naquela ação, em que determinou-se que a ré deveria (...)manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato (...).Constato, assim, que o autor pretende discutir novamente questão que já foi objeto de sentença, transitada em julgado, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art.267, inc.V do CPC.I.C.

2009.61.00.023436-2 - ANTONIO JOAO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária, em que o autor afirma que teve a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS em razão do Processo nº2003.61.00.026908-8, que tramitou perante a 14ª Vara. Sustenta o autor que em razão da aplicação dos juros progressivos, os saldos de sua conta vinculada em 31/12/1989 e 01/04/1990 sofreram alteração, tendo afirmado que não recebeu os expurgos do IPC de janeiro/89 e abril/90 sobre esses saldos atualizados, o que é objeto dos presentes autos. Ocorre que analisada a inicial do Processo nº2003.61.00.026908-8, constato que o autor formulou pedido visando receber a atualização dos planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90) sobre a diferença decorrente da aplicação dos juros progressivos, conforme letra b da fl.35. Nesses termos, entendo que o pedido objeto da presente ação revela a discordância do autor com os créditos efetuados no processo supra referido, inconformismo que deveria ter sido formulado nos próprios autos daquela ação. Em razão do acima exposto, determino que o autor esclareça o pedido formulado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. C.

2009.61.00.023612-7 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Primeiramente, forneça a autora o último extrato da conta vinculada de FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Após regularização, CITE-SE. Autorizo o SR. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. I.C.

2009.63.01.010868-0 - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Primeiramente, forneça a parte autora os extratos faltantes das contas nºs 11.599-2 e 14.132-2 ambas da agência 1231, de todos os períodos pleiteados, bem como os extratos das demais contas informadas à fl 86 referentes aos período de fevereiro à abril de 1990. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0012322-7 - ANTONIO ELISEU SOARES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido do impetrante visando a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 47, referente ao imposto de renda incidente sobre o aporte efetuado ao plano de previdência pela ex-empregadora, e que foi resgatado pelo impetrante, no valor total de R\$ 19.406,01. Aduz que o valor aportado no plano de previdência, e que seria pago pela empresa PREVER S/A-SEGUROS E PREVIDÊNCIAS, trata-se de indenização compensatória, e que devido à sua natureza, não se coaduna com o conceito constitucional de renda. DECIDO. Verifico que o plano de previdência, cuja proposta de inscrição encontra-se à fl. 12 dos autos, foi recebido pelo impetrante com reservas totalmente integralizadas pela EMPREGADORA junto à Prever S.A. (fl. 11), na data de 17/04/1997. Muito embora a sentença de fls. 49/55 tenha concedido a segurança, pois reconheceu que o valor recebido tratava-se de indenização especial paga em decorrência da rescisão de contrato de trabalho, o v. Acórdão de fls. 86/92 entendeu tratar-se de resgate de contribuição efetuada a entidade de previdência privada complementar. Dessa forma, foi dado

parcial provimento à remessa oficial e reformada a sentença, com fundamento no princípio de que as parcelas de contribuição feitas pelo beneficiário, do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Ocorre que o plano de previdência entre o impetrante e a empresa Prever S.A. foi realizado apenas em 17/04/1997, e nos termos do v. Acórdão de fls. 86/92, há incidência do Imposto sobre a Renda em relação às contribuições efetuadas após 31.12.95, sob a égide da Lei nº 9.250/95. Dessa forma, determino a conversão em renda da União Federal do valor depositado na guia de depósito de fl. 47. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista à União Federal para que indique o código da receita em que deve ser convertido o valor supracitado. Após, expeça-se-o. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003919-6 - BULLET PROMOCOES LTDA(SP211705 - THÁÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Fls. 203/204: Intime(m)-se o(a) impetrante para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após a devida vista da União Federal, expeça-se alvará de levantamento referente à guia de fl. 158, conforme já deferido na sentença (fl. 198), em favor do impetrante.Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.019314-8 - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Vistos em despacho. Fls. 254/255: Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 248. Int.

2008.61.00.033786-9 - APOLLO LAVANDERIA E COM/ LTDA EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.004299-0 - LUIZ GUILHERME MACHADO DE MACEDO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.014962-0 - BAMBINO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.026889-7 (fls. 122/123) não suspendeu a decisão de fls. 77/80 no concernente à correta atribuição do valor da causa, cumpra o impetrante a decisão retrocitada, atribuindo corretamente o valor dado à causa, e recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça o impetrante o seu endereço atualizado, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 133. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para o cumprimento do despacho supra, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.017539-4 - IRIS DE ALMEIDA FERRAZ(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.018058-4 - EXCLUSIF COMERCIO E CONFECCAO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 70/76: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo.Afrontaria a lógica extinguir o feito, e receber a apelação no efeito suspensivo.Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença

denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.019161-2 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SPI47070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO

VISTOS. Recebo a petição de fls. 81/87 como aditamento à inicial. SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega a Impetrante que existe em seu nome um débito, objeto de execução fiscal, que está devidamente garantido por penhora. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se verifica da Consulta ao Extrato do Devedor, fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 43), a Impetrante possui apenas um débito sob o nº 316203440, no valor de R\$ 189.068,87, que impede a emissão de certidão. Consoante se extrai dos documentos de fls. 20/21, 43 e 44, o débito nº 316203440 é objeto da ação executiva nº 94.0519565-4, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Contudo, os documentos juntados aos autos não demonstram que o débito, ora indicado como impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal, está devidamente garantido por penhora, conforme alega a Impetrante em sua inicial.Cumprido esclarecer, que para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, é necessária a comprovação da efetivação da penhora ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não foi comprovado pela Impetrante. Diante do exposto, ausente a plausibilidade das alegações da Impetrante por ausência de prova pré-constituída, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 189.069,00. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.020126-5 - FLAVIA ROSOSCHANSCKI TAFLA - ESPOLIO X WALDEMAR TAFLA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 57/60: Ciência ao impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021612-8 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a prestação de informações, com precisão, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, a plenitude dos dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/09, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as comunicações de acidentes de trabalho - CAT consideradas no cálculo do fator acidentário de prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da classificação internacional de doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo, na forma prevista no art. 4º Decreto n.º 6.042/07 (com as alterações dos Decretos n.ºs 6.257/07 e 6.577/08), existentes nos bancos de dados informatizados da Previdência Social, e, vinculados à plenitude de sua própria hipótese previdenciária.A análise da medida liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 67). Notificada (fl. 70), a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/103. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Para a concessão do pedido liminar, é necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da impetrante (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Constato a ausência nos autos de documento hábil a comprovar o prévio requerimento administrativo do objeto do presente feito. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito desta.Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e

a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Assim, tendo em vista o documento de fl. 99, considero ausente o fumus boni iuris, razão pela qual resta prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois ambos devem existir concomitantemente. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2009.61.00.022698-5 - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 46/55: Mantenho a decisão de fls. 33/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao agravado (impetrante) do agravo retido, para apresentação de contraminuta no prazo legal. Int.

2009.61.00.023159-2 - ALPES CORRETORA DE CAMBIOS TITULOS E VALORES MOB(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 334/335: ...Diante de tais observações, desejando a Impetrante realizar os depósitos, proceda a Secretaria à formação de autos apartados para que os comprovantes sejam colacionados. Intimem-se.

2009.61.00.023456-8 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls.624/627, porquanto distintos os objetos. Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 16/09/2009, prorrogou o prazo da decisão da liminar. Intimem-se.

2009.61.00.023514-7 - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos despacho. Recebo a petição de fls. 87/88 como aditamento à inicial. Comprove a Impetrante que os débitos estão devidamente garantidos nos autos da Execução Fiscal nº 02077200908802009, conforme alega na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.023546-9 - SHIRLEY LANUSA MARTINS DOS SANTOS(SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.023752-1 - GIROFLEX S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. GIROFLEX S/A propõe o presente mandado segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF - em Osasco - SP, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias. Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se a sujeita a enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 férias. Entende que sendo tais valores pagos em circunstância em que não há prestação serviço, tem-se que não configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls.27/151). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos

primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. Nesse sentido, a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, podendo o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias. Assim, ausente o primeiro requisito para concessão de medida liminar, resta prejudicada a análise do segundo, qual seja, o periculum in mora. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.** Forneça uma cópia dos documentos de fls. 39/149 para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.023888-4 - JUAREZ FERNANDES COSTA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. **TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 69/71:** ...Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Juarez Fernandes Costa impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente do Delegado do Trabalho em São Paulo, objetivando a liberação para saque das parcelas restantes do seguro desemprego. Alega que deixou de receber de forma arbitrária e ilegal as parcelas do seguro desemprego, mesmo estando apta a se beneficiar de tal benefício. Conforme recente decisão proferida pelo e. Órgão Especial do e. TRF da 3ª Região, nos autos do conflito de competência nº. 2009.03.00.002667-1, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA**

SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial. Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018026-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNO CESAR GROSSO CORDON

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de intimação do requerido devidamente cumprida, promova, uns dos advogados da Caixa Econômica Federal, devidamente constituído nos autos, a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008503-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Fls. 299/300 - Considerando que o Sr. Perito fundamentou, em sua manifestação de fls. 282/285, as razões de sua estimativa para o valor dos seus honorários, de forma discriminada, esclareça a Caixa Econômica Federal, fundamentando, a sua discordância. Oportunamente, promova-se vista dos autos, ao Sr. Perito. Int.

PETICAO

2005.61.00.013568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(Proc. ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 679/681 - Ciência ao requerente para que tome as providências necessárias junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Comprovada a averbação, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031307-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DE BRITO(SP234154 - ANA FRIEDA PEREIRA BONESS)

Vistos em despacho. Designo audiência, nos termos do artigo 331 do C.P.C., para o dia 13 de janeiro de 2010, às 15.00 (quinze) horas. Intime(m)-se as partes nos termos do artigo 236 do C.P.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3723

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0020068-4 - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Esclareça a autora a petição de fls. 617/619 considerando que o pedido de ingresso na lide é da União Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.005480-3 - JOSE DE PADUA ARAUJO(SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA E SP152398 - EVALDO SERGIO RADIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor JOSÉ DE PÁDUA ARAÚJO requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação de consignação em pagamento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que lhe seja autorizado que efetue depósito judicial referente ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal (fls. 57 e ss.), no importe de R\$ 8.768,97. Sustenta que nos idos de 2005 a CEF lhe cobrou o pagamento das parcelas do financiamento (nºs 70, 71, 72 e 73) sob a alegação de estarem em atraso, razão pela qual se negava a receber parcela de nº 74. Por tal razão, ingressou com ação (proc. 2005.61.00.010701-2) em que a CEF foi condenada a reconhecer a quitação das mencionadas parcelas do financiamento, além de indenizar o autor por danos morais. Afirma que pretende quitar o saldo devedor do imóvel financiado, mas que a ré lhe exige o pagamento dos valores despendidos no procedimento de leilão que, por sua vez, foi efetuado indevidamente, posto ter sido reconhecido que o autor encontrava-se à época com as parcelas do financiamento devidamente pagas. Defiro o pedido para autorizar o autor a depositar o valor indicado na exordial, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil. Cite-se a requerida, nos termos do inciso II do mencionado dispositivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

DESAPROPRIACAO

00.0758341-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Defiro o pedido de sucessão processual. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. No mais, defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.010015-1 - MARA CRISTINA SILVA SOUZA X NIVALDO DE SOUZA(SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

O edital publicado no juízo estadual teve o condão de citar os terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, obedecendo a determinação legal. A citação dos proprietários e dos confrontantes não está suprida com a publicação do edital expedido naquela oportunidade. Verifico que o confrontante Antonio Boscolo não foi citado por estar incapacitado com mal de alzheimer e, ainda, que sua esposa encontra-se falecida. Desse modo, considerando o falecimento de um dos cônjuges do casal confrontante, entendo desnecessária a apresentação de laudo médico com a nomeação de curador para o confrontante incapaz (art. 218 e parágrafos do CPC) e determino sejam citados os herdeiros do casal. Promova os autores a citação dos herdeiros dos confrontantes Antonio Boscolo e sua esposa, bem como dos proprietários e vendedores do imóvel usucapiendo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo promover as diligências necessárias para localização dos mesmos. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

2007.61.00.008059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Primeiramente esclareça a dra. Flávia Adriana Cardoso Leone a divergência de assinaturas nas petições de fls. 121 e 122, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 122.

2008.61.00.005083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 234/236: Preliminarmente, desentranhe-se os Embargos de fls. 229/231. eis que estranho aos autos, devolvendo à subscritora, pelo correio. No mais, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.014636-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Fls. 199/202: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0522091-2 - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Ante a certidão de fls. 568, reconsidero o despacho de fls. 560. Aguarde-se o pagamento integral dos precatórios complementares expedidos, no arquivo, sobrestado. Após, tornem conclusos. Int.

00.0643369-3 - DIRCEU MARTINS VIZEU(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)
Fls. 537: aguarde-se por mais 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0696476-1 - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho de fls. 256 e indeferir o pedido do atual patrono da autora, no tocante à reserva de seus honorários contratados, no percentual de 20 %, visto que a Resolução n. 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo quinto, parágrafo primeiro, prescreve: Art. 5º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. 1º. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, 2º, da Lei n. 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000. É, ainda, entendimento jurisprudencial que: Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório. (AG 270217/SP, DJU de 22/11/2006, p. 274, Juiz Relator Castro Guerra, TRF/3ª Região) Desse modo, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício precatório no arquivo, sobrestado. Int.

92.0058272-9 - MARQUART & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP044456 - NELSON GAREY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para Massa Falida de Marquart & Cia Ltda. Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

93.0008485-2 - MARIO AKIRA IWAMOTO X LAILA RAHAL X VANER VERSORE(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 798/791: Indefiro, por ora. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

95.0048553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044351-1) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X MARINA PODKOLINSKI PINTO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Cumpra a CEF o despacho de fls. 448 no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a comprovação do pagamento da quarta parcela referente aos honorários advocatícios devidos à CEF. Int.

95.0057784-4 - ELEVADORES ERGO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Fls. 365/370: providencie a secretaria as anotações pertinentes. Dê-se vista à parte autora do arresto realizado. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento do precatório. Int.

96.0022198-7 - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

96.0039811-9 - MULTIFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.011048-0 - MIGUEL CANABATE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra,

expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

1999.03.99.032397-8 - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO X MARINETE RAIMONDI X ALVARO MARTINS FERREIRA X LAZARO ODIVALDO DA SILVA X ROSELI URTADO CHALLO(SP053139E - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 446/454: manifeste-se o autor LAZARO ODIVALDO DA SILVA.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.053993-8 - DEJASSI PEQUENO TRINDADE X LAERCIO GOMES DE SOUZA X MARCELO JOSE MIRANDA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 275/277: Indefiro. Tendo em vista que o patrono do autor não providenciou as cópias para a citação, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.090543-8 - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 330/331: Indefiro. Tendo em vista que o patrono do autor não providenciou as cópias para a citação, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.094722-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039094-3) INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S.A.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.03.99.064866-5 - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.041458-0 - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a concordância da União Federal quanto ao valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

2001.61.00.028045-2 - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA X ROSANA AFONSO DE SIQUEIRA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 798 e ss: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fls. 425/428: Manifestem-se os réus CEF e Banco Mitsubishi Brasileiro S/A e o autor WALDEMAR ROSSI.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.023493-1 - GLAURA DO PRADO GIACCHETTO X HENRIQUE TADEU DO PRADO GIACCHETTO X MARINA DO PRADO GIACCHETTO MAIA X JOSE DO PRADO GIACCHETTO(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas às fls. 606 e 608 para comparecimento na audiência designada, com as advertências legais. Após, dê-se vista as partes. I.

2003.61.00.031692-3 - ELIDE MAZZARRO SGAMBATTI X DORA DE CASTRO RUBIO POLI X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X CARMEM SILVIA SERRA RODRIGUES X IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA X IVANY MARIANO SEMEGHINI X ODILIA CORDEIRO DE SOUZA X CEMILDA MILKIEVICZ X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X GEORGI LUCKI X IGNEZ JORGE LUCKI X GEORGI LUCKI JUNIOR X FLAVIO LUCKI X NATALIA LUCKI X RICARDO LUCKI (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.016348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028010-9) STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 310 e ss: intime-se a devedora para proceder o pagamento do valor remanescente apontado pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

2004.61.00.033015-8 - JOSE ROBERTO PEREIRA X LEONIR DA SILVA PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 264/267: indefiro tendo em vista que a tutela antecipada concedida a fls. 68/69 perdeu seu efeito com a prolação da sentença de fls. 255/258, já transitada em julgado conforme certidão de fls. 261. Int.

2005.63.01.053503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 95: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.009636-5 - LUIZ CARLOS MATIAS X PAULA SOARES DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2006.61.00.011255-3 - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls. 581/582: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.023700-3 - BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A X BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A - FILIAL X BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A - FILIAL RJ (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Reconsidero o despacho de fls. 505 e determino a intimação da parte autora para que apresente os cálculos de liquidação em 10 (dez) dias. No que diz com o cumprimento da sentença com relação à CEF, proceda a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.00.007700-4 - TADEU NUNES DE SOUZA X IOLANDA MITSUE JAMATTO DE SOUZA (SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.008234-6 - MARCIO MACIEL (SP235632 - NEIDE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.025275-0 - YVONE MANFRIN CURUGI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 480: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Fls. 156: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.029316-7 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao transito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.031028-1 - LEONIDO JOSE DE SOUZA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a concordância expressa das partes Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 90/93).Rejeito a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 13.045,01. Intime-se a advogada da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF).Cumprida a determinação supra, considerando o depósito de fls. 81, expeça-se os alvarás sendo no montante de R\$ 13.045,01 em favor da parte autora e R\$ 213.130,12 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032470-0 - AKEMI ODA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 93/96, eis que de acordo com o julgado.Rejeito a impugnação da CEF fixando o valor da execução em R\$ 16.748,09.Intime-se a advogada da parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF).Cumprida a determinação supra e tendo em vista o depósito de fls. 81, expeça-se os alvarás sendo no valor de R\$ 16.748,09 em favor da parte autora e R\$ 5.739,50 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032753-0 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 575: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.001408-8 - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X HOSPITAL DO CANCER(SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

2009.61.00.019704-3 - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.021191-0 - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.022676-6 - RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/72: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.009085-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARISTIDES CHACON MOLINA(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Fls. 120: defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.002310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCO ANTONIO ARANHA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO(SP057033 - MARCELO FLO)

Fls. 510: intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas referentes ao cancelamento de penhora, diretamente no cartório de registro de imóveis, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), noticiando a este juízo o cumprimento.

2008.61.00.013575-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO BORGES FERREIRA

Intime-se a CEF para que esclareça seu pedido, uma vez que já houve a penhora on line de valores, tendo a mesma restado negativa (fls. 52/53).Int.

2009.61.00.005964-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X POSTO CAJURU LTDA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Fls. 135/136: Manifeste-se a CEF.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031728-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS AUGUSTO JACOMEL X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL X SILAS MARCELO BERTHAUD

Ante a inércia do requerente, proceda a secretaria à baixa e entrega dos autos, com as anotações de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0022692-2 - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 200: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3739

MANDADO DE SEGURANCA

89.0022970-2 - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 188/191, em 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.032719-0 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

Fls. 652/655: mantenho a decisão de Fls. 651.Dê-se vista dos autos a PFN.Int.

2009.61.00.007110-2 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 1120/1128, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.009623-8 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 2180/2194, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.012678-4 - LUCINEIDE B DOS SANTOS MOVEIS(SP236345 - EDUARDO MENEGUELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação de fls 268/283, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.014313-7 - TAMI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.016094-9 - JOAO CAMPAGNOLI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 85/96, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.016680-0 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da petição de fls. 60/67.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2009.61.00.019910-6 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 272/273.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.020200-2 - MICHAEL DE OLIVEIRA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Recebo a apelação de fls 140/143, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.020203-8 - MINERACAO CORREA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial do Presidente da JUCESP.Ao SEDI para anotações.Após, dê-se ciência às partes.I.

2009.61.00.021301-2 - MAURICIO ZANIN X MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

2009.61.00.022600-6 - JOAO GERALDO MATTA DE ARAUJO JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, em 24 horas, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição.I.

2009.61.00.023641-3 - DUTOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA) X DIRETOR PRES AGENCIA REGULADORA SANEAMENTO ENERGIA ESTADO SP-ARSESP X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Apresente a impetrante cópia do contrato social conferindo poderes ao Sr. Clóvis Rodrigues dos Anjos para representar a sociedade em juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

2009.61.00.023747-8 - YASMIN NAWAL DE FREITAS ASHOURY(SP085566 - SANDRA MARCIA GORSKI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

A impetrante YASMIN NAWAL DE FREITAS ASHOURY ajuíza o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP, objetivando lhe seja garantido o direito de participar do exame ENEM.Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a autoridade reputada como coatora está localizada, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.São Paulo, 5 de novembro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0004885-6 - JOSE OTAVIO CAVALHERI X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO REIS X JESUINO DE MOURA SILVA X JESUS FERNANDES DA SILVA X JURANDIR QUIRINO X MARCO AURELIO DE VITO LOPES X MARIO SERGIO KENEZ X MARIO TARMULIS X NATAL CASSEMIRO X NATALINO HOFER X OSVALDO DENARDI X ODAIR CORREA PAGANI X OSVALDO GARASSIN X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X PIERINO GARGIONE X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR APARECIDO ZACHEU X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS X ADEMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADHEMAR OTRAMARIO X AGENOR RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X DORIVAL DA SILVA X GEORGIUS COUTRACOS X ISAU NAKADA X JOAO GIRARDI X NELSON LEONIDAS ZOCARATO X NOBUKAZU ISII X ODORICO ALVES DOS REIS X OG ELECHEBEHERE SOBRINHO X ORLANDO UCHELA FILHO X SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ X SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SERGIO CANASSA X VICENTE GREGORIO DE SA (SP024860 - JURACI SILVA E SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Considerando o documento de fl. 959, comprovem os requerentes o alegado às fls. 957/958. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

91.0741967-8 - JOSE FRANCISCO CINTRA X ROBERTO MOGA X EDESON JOSE PRIOLE X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI - ESPOLIO X HILDA ZERBO MIGLIORINI X GERSONI APARECIDA MIGLIORINI ROSSI X JOAO CARLOS MIGLIORINI X SILVANIA APARECIDA MIGLIORINI ROSSI X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X OSVALDO DA SILVA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCELO RENATO DA SILVA (SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Dê-se ciência dos créditos realizados a favor dos autores, devendo os mesmos diligenciar, junto à agência depositária, acerca dos levantamentos efetuados. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

92.0014096-3 - ANTONIO MARCONDES SOBRINHO X HELIO MANFIO X CENIRA PINHEIRO TALACHI (SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 290/291: Ciência ao patrono do ofício de fl. 296. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

93.0014361-1 - IRINEU ARRABAL X CIRENE ARRABAL X SANTO ARRABAL X KENGI UTIYAMA X KENGI HATANAKA X ZENAIDE HATANAKA (SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA E SP085548 - MARTA DE CASTRO ZARDETTO FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSVALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da ré e impugnação dos autores. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos autores em sua impugnação uma vez que a conta apresentada pela contadoria não pretende afastar o determinado na sentença transitada em julgado, apenas constata que o índice pleiteado já foi aplicado nas contas de poupança. Assim, acolho o cálculo do contador de fls. 430/433 e informação complementar de fl. 458 para fixar o valor da execução em R\$ 19.790,43 (dezenove mil, setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos), em 02/2007. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Int.-se.

2003.03.99.031878-2 - JOSE CARLOS ALBEJANTE (SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP211546 - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu Banco Nossa Caixa S/A e anote-se o nome do advogado

indicado à fl. 348. Após, expeça-se o alvará. Retornando liquidado, arquivem-se os autos. Int.-se.

2005.61.00.029457-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE HORACIO GOUVEIA(SP073632 - ARTHUR TORRIANI NUTTI JUNIOR E SP090266 - CLAUREA MONTEIRO DOS S CHALIAN)

Fls. 143/144: Ciência à CEF do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.012090-6 - HELIO RUBENS THOMAZ ALEGRE X VERA LUCIA JOHANSEN ALEGRE - ESPOLIO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELIO RUBENS THOMAZ ALEGRE

Vistos etc ... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta realizada, houve concordância da CEF e impugnação do autor no que se refere aos honorários. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao autor em sua manifestação de fls. 159/160, considerando que os honorários foram calculados sobre o valor da condenação - fl. 151. Assim, acolho a conta apresentada pela Seção de Cálculos e fixo o valor da execução em R\$ 38.153,83 (trinta e oito mil, cento e cinqüente e três reais e oitenta e três centavos) em abr/2009. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.012380-4 - ALCINO PEREIRA RUSSO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das mesmas. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho o cálculo do contador e fixo o valor da execução em R\$ 5.513,43 (cinco mil, quinhentos e treze reais e quarenta e três centavos), em 02/2009. Diante da ausência de sucumbência, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.015727-9 - TOMAZ RAMOS PEREIRA FILHO X MARIA JANDIRA PEREIRA(SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc ... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta realizada, houve concordância da CEF e impugnação do autor. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao autor em sua manifestação de fl. 140/141, considerando a informação do Contador de fl. 132. Assim, acolho a conta apresentada pela Seção de Cálculos e fixo o valor da execução em R\$ 38.782,65 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em set/2008. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.015922-7 - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 227: Indique o autor o nome do patrono que deverá constar no alvará, bem como o nº. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, expeça-se sobre o valor incontroverso. Fls. 228/229: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

2007.61.00.017128-8 - MARGARIDA INHASZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc ...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta realizada, houve concordância da CEF e impugnação do autor. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao autor em sua manifestação de fl. 109, considerando que utiliza em seu cálculo índice de atualização e juros remuneratórios não concedidos na r. sentença transitada em julgado. Assim, acolho a conta apresentada pela Seção de Cálculos e fixo o valor da execução em R\$ 18.220,95 (dezoito mil, duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) em dez/2008. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.00.015739-9 - SEISHIRO OTA X ILDA BARELLA OTA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiramante, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos a via original do alvará anteriormente expedido. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030727-0 - ELIDA SIQUEIRA CUNHA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência ao autor do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2009.61.00.001223-7 - MARIA KIMIKO ITO ANTUNES CASTILHO(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 89 e do restante a favor da CEF. Retornando os alvarás liquidados, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2009.61.00.001304-7 - ZILDA ANTONIA DE ALMEIDA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência ao autor do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2009.61.00.009918-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017039-9 - NADIR LUZIA ANGELICO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência ao autor do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0657634-6 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas nestes autos, das manifestações de fls. 149/150 e 152/154, bem como deste despacho para os autos da ação cautelar n.º 91.0657634-6. Desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. No mais, diante do trânsito em julgado, defiro o prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos da ação cautelar os números doRG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiado para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907768-5 - AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0056746-6 - MEDICAL CARE S/C LTDA(SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E Proc. EDUARDO CARESTIATO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0009958-8 - ARREDAMENTO MOVEIS LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0013413-8 - VALFRIDO NUNES ARAUJO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Considerando que os co-autores FRANCISCO REGINALDO DE SOUZA FERREIRA, FRANCISCO GOMES DA SILVA e CARLOS RODRIGUES DA SILVA foram excluídos do pólo ativo da presente ação em razão do não cumprimento do despacho de fl. 17, do qual foram devidamente intimados e, considerando ainda, a Súmula Vinculante n.º 1, bem como a decisão proferida às fls. 303/305, façam os autos conclusos para nova sentença de extinção da execução.Int.

97.0046587-0 - 2o SERVICO DE NOTARIAL E ANEXOS DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

98.0013303-8 - LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

98.0017616-0 - SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.012983-2 - LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO X MARCELO OKAMOTO X MARCIA BONI X MARCIA CALDERAO FICHER X MARCIA RUSSO SALGADO X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA X MARCIO ISHIMURA X MARI SHIRABAYASHI X MARIA ALICE FERREIRA MOURA X MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.047615-5 - CUSTODIA ALVES PIRES X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO (ARMANDO JOSE CERCA)(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.009453-6 - HAMILTON JOSE BOTELHO(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.61.00.040889-0 - SERGIO LUIZ VEIGA(SP054631 - ANTONIO CARLOS IANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.036804-2 - BENEDITO JORGE MAZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.002057-1 - BLEIFORD DINELYS LEONARDO X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X RODRIGO DA SILVA PIRES X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X BRENO FRANCA AZEVEDO E SILVA X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.012931-8 - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.018373-8 - PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO(SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título

judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.031474-2 - GILBERTO CALVEJANI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0032691-7 - PAULO BATISTA DE CARVALHO(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo fazendo constar as demais co-autoras, conforme a inicial apresentada, bem como do pólo passivo, observando a denúncia da lide e o despacho de fl. 228. Intime-se.

00.0651484-7 - UGO ARDUINI(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

00.0749985-0 - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.007690-8 - MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.00.021429-5 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente N° 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005744-8 - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, à vista do requerido pela litisconsorte Terezinha de Lourdes Bigolotti Marino.Int.-se.

93.0008815-7 - JOSE CARLOS CASTRO X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSELITO ALVES FERREIRA X JOSIANE

ALBUQUERQUE DE FREITAS X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X JOAO MACARIO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF em que constam os valores depositados aos co-autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01 para que sejam verificados os valores depositados referentes aos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Sem prejuízo, manifeste-se a CEFV acerca do bloqueio noticiado pela parte autora à fl. 660. Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

93.0010333-4 - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X IVANI MARIA FIORI X JAIR LOPES DA CUNHA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO OTAVIO DO COUTO X JOAO PEDRO BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho retro. Int.

96.0024142-2 - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 697/699: Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 10(dez) dias a apresentação de cálculo por Eloi Barbosa. Fls. 701/804: Ciência aos demais exequentes dos extratos juntados pelo antigo banco depositário e para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

98.0005227-5 - APARECIDA HILARIO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X ALBERTINO MERGULHANO X ANTONIO CARLOS PALHARDE X MARIA APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR X VERGINIA APARECIDA DE AGUIAR X DENISE APARECIDA MASSAFERRO X AGOSTINHO BENEDITO VANSAN X ALTAMIRO FERREIRA ALVES X MARIA DE LURDES LOPES BEZERRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho retro. Int.

1999.61.00.032360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042917-4) JOSE MARTINS RIBEIRO X JOSE MONTEIRO GOMES X JOSE NUNES DO NASCIMENTO X JOSE OLAVO FELICIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 270/272 em razão do parcial provimento ao recurso interposto pela CEF para a alicação da MP 2.164-41 de 24/08/2001, conforme fl. 155 dos autos. Façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

1999.61.00.058828-0 - MARIA LUCENIR CARDOSO DE AQUINO X AVERALDO DE JESUS X EDSON ELIAS FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO SALATINO X SERGIO MOYA MARTINS X MARLI DE JESUS ALVARES X ANTONIO FRANCO ASSUNCAO NETO X REGINALDO DE QUEIROZ X JOSE GABRIEL SILVA X KATIA SILENE NEVES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 287: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal. Int.-se.

2001.61.00.005504-3 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO VELOSO X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS SOUZA X FRANCISCO MATIAS DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o requerido à fl. 393. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 391, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.031127-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047826-4) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo

461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.021084-3 - RONALDO ALVES DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

2003.61.00.016313-4 - JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X IVETE GASPARIM SATO X FEANCISCO CARLOS NUNES X ERICH VALDI ALBRECHT X DENISE CASTRO DE SA NASCIMENTO X DEIVISON DA COSTA CAMPOS X CARLOS ALBERTO LIBERATO X AUREA APARECIDA GUIMARAES ABE X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ANGELO CORSO NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 388/397, pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2003.61.00.024386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015478-8) FLAVIO CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2004.03.99.037171-5 - JAIR APARECIDO ANICETO X VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO GERALDO DOS SANTOS X JOSE VALDIR ARRUDA DE SOUZA X FLAVIO DONIZETE ALVIM(SP059080 - ONELIO ARGENTINO E SP119390 - JUVENCIO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assiste razão a parte autora à fl. 262.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer retificar o pólo ativo procedendo a reinclusão do autor VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA.Assim, defiro o prazo de quinze dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer ao referido autor.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

2004.61.00.001536-8 - EDSON CESAR X ELDEMAR LADEIA BALIEIRO X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON X ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON X ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI X ELZA ELENA BUENO ARRUDA SANTOS X ELZA KINUE SATO ABE X EMILIA MITSUE MAKI X ENIO MEDEIROS MAINARDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 451/453: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Int.-se.

2009.61.00.008593-9 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

2009.61.00.009817-0 - MIGUEL FUMIKASU KATO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer.Int.

2009.61.00.013318-1 - DIRCE BERGONCI DINA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer.Int.

2009.61.00.013329-6 - MARIA ZELI SENA BASILIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer.Int.

Expediente N° 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000847-0 - VB-SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.029440-4 - WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.025091-0 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA -SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.012860-4 - CACILDA DE GODOY BERNARDES(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Banco Central do Brasil da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.013745-9 - ERNST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.014134-7 - CLAUDEMIR THADEU GAMBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.015778-1 - IRENE ARANDA BETARELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.63.01.010864-3 - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007168-0 - SINCOESP-SIND COMISS E CONSIG,CASAS LOTER E REVEN LOTER,CASAS BINGOS E COOP AGRIC CENT E SING,ASSEM AFINS - SP(SP052911 - ADEMIR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte-autora a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007962-9 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte-autora a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.63.01.012360-7 - IGNEZ TURATE FRANCHIN - ESPOLIO X PAULO ROBERTO FRANCHIN - ESPOLIO X DIOGENES CARLOS FRANCHIN(SP120772 - DOUGLAS NAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte-autora a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4954

DESAPROPRIACAO

00.0031586-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X IGNACIA MARIA DE JESUS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

00.0031590-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X DOMINGOS MAZUTTI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

00.0907304-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E Proc. BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X JOAO BELIZARIO DA COSTA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

87.0038198-5 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES E Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E Proc. VALDEMIR MENDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903280-0 - IND/ DE AUTO PECAS ELUMA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

88.0045119-5 - JOKLER-REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 2001.03.00.036823-6, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

91.0685845-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664695-6) ARBRAS COM/ IMP/ EXP/ LTDA X SAO RAPHAEL IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 298/302, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido.Int.

91.0739614-7 - DIETHER KASTEN X MARIA APARECIDA VICTORELLI SILVEIRA KASTEN(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA M C SAN MARTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP086955 - SONIA REGINA

CARDOSO PRAXEDES) X UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Defiro o prazo de três dias para que a parte junte a comprovação do pagamento das custas devidas para o desarquivamento dos autos, em sua via original. Após, dê-se vista do desarquivamento. Int.

93.0005302-7 - JOAO ANTONIO GARCIA X JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS X JOSE PIN X JOSE ROBERTO GIACON X JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA FILHO X JULIO CESAR PANTHOCA X JANETE FLAUZINO PANTHOCA X JOSEMEIRI SACCO MACCIANTELLI X JOAO CARLOS MANOEL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Vista a parte autora acerca do pagamento realizado pela CEF para que requeira o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

93.0008456-9 - GILVALDO DA SILVA X HELIO DINIZ FORMENTON X IRINEU VERONEZE X IZAEL PEREIRA X JORGE DE ALMEIDA BRASILEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

93.0032127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015785-0) BRASHIDRO S/A IND/ E COM/(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

95.0002748-8 - FABRICA DE LINHAS SETTA S/A X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

95.0018461-3 - LUIZ ANTONIO MACIEL(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E Proc. MARTA VALERIA CARDOSO TARTI E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, bem como a interposição do agravo de instrumento em face da decisão de fls. 282, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

96.0002559-2 - SATORU YAMAMOTO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 100.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

96.0036410-9 - ANTENOR ZAGATO X BENEDITO MILITAO X CASSIMIRO ARAGAO X DIRCEU XAVIER DE PAULA X DEVANIR CATALANI(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de três dias para que a parte junte a comprovação do pagamento das custas devidas para o desarquivamento dos autos, em sua via original. Após, dê-se vista do desarquivamento. Int.

96.0039427-0 - ISABEL PAULA CORREA X IRENE ANTONIA CALLEGARI X MANOEL CARVALHO DOS SANTOS X SUELI IANES HERNANDES X PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

97.0004739-3 - ANTONIO LUZIA DAS GRACAS X ANTONIO SILES FILHO X AURELIANO JOSE DE PAIVA X DURVALINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CHERUTTI X JOSE ELIZEU BARBOZA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE HOMEM DE PAIVA X MANOEL FONSECA RODRIGUES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que cumpra o despacho de fl. 352, no prazo de dez dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0011405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023808-1) JOAO DE SOUZA E SILVA X JORGINA MARTINS SANTOS X LAERCIFLAVIO AZEVEDO X MARIA GORETE DIAS ARAUJO X MARIA LOYOLA ALVES X MARGARIDA PRIMO DE MELO X MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

98.0020840-2 - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

98.0026349-7 - JOSE JOACI MARTINS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE WILSON DE SOUZA X JOSE XAVIER GOMES X LUIZ GUIMARAES TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

98.0030537-8 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.056757-4 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GRACA X ODAIL CORREA DE LIMA X CESARINA NASCIMENTO DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X MARIA MADALENA LOPES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X IVETE FERREIRA DOMINGUES DE SALLES X FRANCISCO VANDERLEI VEIGA(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO) X JACI CARNEIRO DE CAMARGO X ANDRE DE QUEIROZ(SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X AIDE BLAM MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fl. 377: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.005491-5 - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.015946-4 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.016320-1 - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.002247-6 - PAULO MARQUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.015707-3 - ADAUTO BEZERRA DE SOUSA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE

CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU - AGENCIA 0760(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO BRADESCO - AGENCIA 1911(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.900631-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010715-4) UNIAO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X CALIL ABRAO NETTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X MANOEL SOARES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X KIYOSHI SENDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X JURANDIR JOSE RICHOPPO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Defiro o prazo de três dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos da AO nº 96.0020717-8. Cumprido o determinado, proceda a Secretaria o desarquivamento dos referidos autos, bem como proceda o seu apensamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 116. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017024-7 - MARIA THEREZA MULLER DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Defiro o prazo de três dias para que a parte junte a comprovação do pagamento das custas devidas para o desarquivamento dos autos, em sua via original. Após, dê-se vista do desarquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0901379-2 - IND/ DE AUTO PECAS ELUMA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.83.002058-4 - FATIMA APARECIDA DAMIAO VIEIRA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR E SP152000 - CICERO ALVES LOPES E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BANCO SANTANDER S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do réu Banco Santander S/A e anote-se o nome do advogado indicado à fl. 110. Após, publique-se novamente fl. 117. Despacho de fl. 117: Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.030111-5 - EDISON GERALDO RODRIGUES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0669264-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X OSCAR CHIARELLI FILHO(SP006147 - DAYRSON CHIARELLI E Proc. DAYRSON CHIARELLI JUNIOR)

Fl. 459/463: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.005428-4 - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da audiência na 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia para oitiva da testemunha Juracy Gonçalves Tinoco no dia 18/11/2009 às 14 horas.

Expediente Nº 4959

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0526386-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WALDIR BATISTA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0724663-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698249-2) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP032605 - WALTER PUGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0731880-4 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP032605 - WALTER PUGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0046239-2 - ANTONIO FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.032971-7 - S/C PALMARES LTDA X DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.033235-2 - CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.000144-7 - MARIA DA PENHA ROCHA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.038220-8 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.005365-3 - AMAURY JOSE CALDEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB(SP275385 - ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDAÇAR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4963

USUCAPIAO

1999.61.00.031031-9 - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl.536/577: Ciência à parte autora e o Ministério Público Federal. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência formulado pelo Ministério Público Federal. Esclareça a parte autora se o imóvel usucapiendo possui matrícula, acostando-a aos autos, em caso positivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.005009-1 - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP082191 - ROSANA UGOLINI BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Fl.858/889: Ciência às partes do laudo pericial complementar, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.011048-5 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.1313/1317: Ciência às partes do laudo pericial complementar, conforme despacho de fls.1303. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0013042-0 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 402/403: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

Expediente N° 4965

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009282-1 - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Vistos etc.Com relação ao art. 146 do CTN, por todo o exposto na decisão de fls. 1072/1077, não há que se cogitar em mudança de interpretação por parte do Poder Público, uma vez que a situação posta até então, para ser solucionada, não compreendeu a polêmica ulterior (ora pendente) no sentido de juros e demais receitas serem tributadas pela COFINS, quando auferidas por instituições financeiras ou equiparadas.De outro lado, é certo que, na fase de execução de julgado, há juízo cognitivo que permite ao magistrado conhecer do que for necessário para implementar a coisa julgada.Sem prejuízo dos meios processuais disponíveis ao requerente, este magistrado dá cumprimento ao que compreende da coisa julgada, dirimindo os eventuais pontos litigiosos necessários, para tanto.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1077.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1127

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0047085-8 - JOAO LUIZ GONCALVES MARTINS(SP014729 - AIRTON SEBASTIAO PINHEIRO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2008.61.00.006650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a autora promova a citação de todos os réus, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.011915-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 333 por mais 15 (quinze) dias, IMPRORROGÁVEIS, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0045467-2 - LAURA RODRIGUES CARVALHO X GUMERCINDO JARDIM X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X JOSE MACARIO MONTEIRO X LUZIA CERAVOLO X MARIO MORIHARA X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X ANTONIO DE PAULA REINO X NELSON DA SILVA X NEYSE SANTOS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X MECHELE MESSINA X ANTONIO ARCANJO COTA X JACY GARCIA X SEBASTIAO WOLF X ANTONIO AGGIO X SEGUNDO GASPARINI X MARINA DA COSTA COELHO X PAULO DE MORAES BRANDAO X MARIO VIDOWSKY X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X TEMISTOCLES MAIA X FIRMO DE FREITAS X VICENTE SERRANO PALLARES X MAGDALENA MATIELLO X SYLIA BACHEIGA X ODILIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ITOIZ SANCHES X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X ALDA DE MELLO CHAVES X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X EMILIA ORTEGA X LOURDES RIVAIL TAVARES X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOSE VICTORIO ZULIANI X AMALIA EVI MANGIONE X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X GERALDA CUNHA MILANO X OSMAYR MENEZES X JOAO GABRIEL SANTANA X SAAD FERES FARHA X LIBERATO GIRARDI X MANOEL SANCHES X HUMBERTO BASILE JUNIOR X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTOINETTE SISNANDO X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X JOSE SECCO FELIX X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X PAULO GUILHERME MARTINS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Antes de ser procedido o levantamento dos valores relativos aos honorários contratados, deverá ser atendida a parte final do parágrafo 4º do art. 21, da Lei n.º 8.906/94, oportunizando-se aos autores a prova de eventual pagamento já efetivado. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente forneça o endereço atualizado de todos os autores, possibilitando a intimação pessoal de cada um deles. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0227189-3 - MULLER FRANCO LTDA(SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.026,62, sob o código 2864, conforme fls. 248/250, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

00.0474283-4 - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não é parte no presente feito, motivo pelo qual torna nula a citação. Remetam-se os autos à SUDI para que retifique o pólo passivo da ação, devendo passar a constar como União Federal. Considerando que tanto a viúva quanto seus filhos são os únicos herdeiros do falecido, e que não há bens a inventariar, defiro a habilitação requerida pela viúva Aparecida de Moura Oliveira e seus filhos Roberto Candido de Oliveira, Rosa Maria de Oliveira Gabriche, Tania Maria Franco e Vanderlei Candido de Oliveira. À SUDI para as devidas anotações. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

00.0762764-5 - CONVIC ENGENHARIA S/A(SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 18.924,79 (dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

89.0026808-2 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP096788 - MARCOS

CESAR JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

91.0018150-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0008542-1) URY S BROSCO CAVICHIOLI X ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP151749 - JAIRA SANTOS YAMANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Aguarde-se em arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

91.0723974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705269-3) BRACUCAR EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 162 e 167. Após a expedição, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0743009-4 - JORGE CARLOS DA ROCHA X CLAUDINEI DOS SANTOS X ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS X BEATRIZ GALANTE VENDETTI X RUBEA GALANTE VENDETTI X MIGUEL ORTEGA DE OLIVEIRA X MANUEL MATOS MARQUES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO X LUIZ CARLOS ANDRADE SOUZA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL

Regularizem os autores sua representação processual, tendo em vista que a Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, à época da propositura da ação, era estagiária, conforme procuração de fls. 16, 19/23 e 41/43. Int.

92.0001388-0 - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Tendo em vista às informações de fls. 427/428, apresente, primeiramente, a parte autora, a via original do alvará de levantamento 319/15ª 2008 para fins de registro. Após, tornem os autos conclusos para decisão. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

92.0047112-9 - JOSEF LAZAR X HILDA LAZAR X JOSE MARIA GONCALVES JUNIOR X PEDRO GALLI X LUMENA APARECIDA GALLI(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 189: Indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0047998-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034405-4) COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

92.0081827-7 - IUDICE MINERACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

93.0008279-5 - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANCI AKEMI UDAKIRI X NEUSA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 490/510. Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, pois tal pretensão afronta o artigo 36 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, exceto quando a sociedade civil constar na procuração inicial, no momento da propositura da ação. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 475/486 no que tange à remessa dos autos à Contadoria. Intimem-se.

93.0023090-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016528-3) PAULO ISOLA X PAULO JACINTO DO PRADO X PAULO LORETTI X PAULO LUIZ SERRANO X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO

X PAULO MARTINS FILHO X PAULO PERY MONTEIRO X PAULO PIRES DE MORAIS X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL Vistos.Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 301/303. Intime-se.

93.0026988-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020393-2) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Esclareça a exequente se há interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0029453-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MARCIO COSTA CARVALHAL X MARCIO DE JESUS BERGAMINI X MARCIA FARIA DE AGUIAR X MARCIO JOSE DE CAMARGO X MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA X MARCIO MOURA X MARCIO VISINI CARLOS X MARCO ANTONIO ALLEGRO X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 257/276. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

93.0029454-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MARCO ANTONIO MARCHINI X MARCO ANTONIO SILVA X MARCO ANTONIO SOUZA PIRES X MARCO AURELIO FARIA X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO SIQUEIRA X MARCOS ANTONIO AMARAL FERREIRA X MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO X MARCOS ANTONIO ESTEVES X MARCOS ANTONIO SOBRAL X MARCOS ANTUNES ONOFRE(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL Vistos.Fls. 361/362.: Ciência à CEF.Fls. 364/390.: Ciência à parte autora. Intimem-se.

93.0029487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) TADASI MATSUMOTO X TAKASHIGUE HIGUCHI X TAKEO NAGAE X TAKUMI OKAMOTO X TAMOTSU ISHIOKA X TANIA CRISTINA FERREIRA X TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA X TARCISIO MARTINS X TELMA GUIMARAES DOS SANTOS X TERESA MARIA ARRUDA LANA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 426/427, conforme solicitação da parte autora às fls. 431. Ciência à parte autora da certidão de fls. 434 e da petição de fls. 435/448. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

93.0029579-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE AUGUSTO SANTOS ALVES X JOSE AUGUSTO VITORELI X JOSE BARBOSA GOMES X JOSE BENEDITO FERNANDES X JOSE BENTO BUENO X JOSE CABORE DA SILVA X JOSE CAETANO LEAL NETO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS ANDRADE AVELAR X JOSE CARLOS BRUN(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 587/594. Após o prazo para eventuais recursos, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada no prazo de 10 (dez) dias ou no silêncio, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer, faz-se necessário dar prosseguimento à execução nos moldes do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

94.0033932-1 - LAILA CHAYBOUN GHTAIT X LUCIA CHAHESTIAN X MARIA DE FATIMA SILVA FERREIRA X MITSUE ISOSAKI X ROSANE FRAGA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

95.0013336-9 - FAUSY ADALIA HILLAL(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP005607 - ROBERTO GONCALVES FAVERO) X BRADESCO

S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Regularize a autora a divergência apontada na certidão de fls. 424 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0020538-6 - MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X DIRCEU BRAGA X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MARCIA BALADES X MARCIO BONTEMPO X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS DANIEL BORTOLOTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Por ora, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 582/583. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias ou no silêncio, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

95.0032302-8 - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZE DE MELO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 263/266.Após o prazo para eventuais recursos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias ou no silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intimem-se.

95.0033147-0 - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0900866-4 - WILSON CIOCHETTI X ZILDA CIOCHETTI(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

97.0012726-5 - ANGELINA SELIVAGE X CLEBER CARATIN X ELENI GARCIA ILLES X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LUCINEIA DA SILVA X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos.Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 228/231.Após o prazo para eventuais recursos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias ou no silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intimem-se.

97.0038941-3 - MANOEL MAURICIO DE NOBREGA X CARLITO MOREIRA PURFIRIO X GILSON SILVA SABINO X NEIVA CAETANO DA SILVA X PAULO CESAR FEITOSA NICOLAU X PEDRO SABINO DA SILVA X VALDO PEREIRA DOS SANTOS X ZEZITO ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 191/204. Int.

97.0061974-5 - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 271 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0007261-6 - ANESIO FERNANDO LEITE X ANTONIO SFERA GOZZI X ANTONIO SILVA DE ARRUDA X CANDIDO MANOEL RIBEIRO X CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ X DARCY GUTIERREZ X MIQUELINA ANTICO X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X ODAIR ANTONIO BONAFE X OZANI ARMIATO CIRILO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 162/164, conforme requerido às fls. 194, expedindo-se o competente alvará.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 194. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

1999.03.99.008145-4 - TAKETOMI TSUFA(SP031928 - NANJI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092

- JORGE KIYOHIRO HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.079688-1 - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos.Tendo em vista os documentos de fls. 318/353, 371/379, 387/419 e 426/441, defiro a entrada das cessionárias do crédito da autora ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, quais sejam: CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA, COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA e COOPERATIVA TRITÍCOLA SAMBORJENSE, para integrar a relação processual como terceiras interessadas. À SUDI para as devidas anotações.Nada a deferir quanto aos pedidos de fls. 458/459 e 474/475, no que tange à remessa dos autos ao contador e à alteração da titularidade do crédito dos precatórios; uma vez que, não cabe a esse juízo diligenciar pelas partes e que, o levantamento dos créditos pagos, a título de precatório, poderá ser realizado pelas cessionárias com a apresentação de documentos que comprovem a cessão do crédito referido. Contudo, para posterior levantamento, tanto dos valores já creditados às fls. 358, 448 e 462, como dos valores restantes a serem depositados pelo e. TRF da 3ª Região, apresentem as cessionárias, no prazo de 10 (dez) dias, o rateio, em percentagem, a ser pago a cada uma das empresas.Após, dê-se vista à União Federal.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Cumpra-se e intime-se.

1999.03.99.095781-5 - PAULO FRANCISCO ALEXANDRE X PAULO GUEDES DA CUNHA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PAULO JERONYMO RIBEIRO X PAULO JOSE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 440/443 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão e para sentença de extinção da execução dos créditos devidos aos autores.Intime-se.

1999.03.99.098472-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018830-0) CONSTRUTORA CONINTER LTDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X R L D PARTICIPACOES S/A X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 327.Fls. 329.: Defiro a vista requerida após a expedição do requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.00.001242-4 - SANDRA REGINA PASCHOETO X ALESSANDRO PASCHOETO X ENZO GRASSO X MARIA LOURENCA FERREIRA X ONDINA FERREIRA DE NORONHA X MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do valor ínfimo, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse no prosseguimento da execução. Caso positivo, requeira o que de direito. Int.

1999.61.00.008734-5 - ANGENDO DOS SANTOS X JACIRA FIRMINO PINTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 143.Intime-se.

1999.61.00.023031-2 - JOAO GONCALVES X JOSE GALVAO FILHO X MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA X NILZA CANDIDO MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 261/264.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

1999.61.00.059147-3 - EDSON DO NASCIMENTO X CARMEN TOZZATTI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.002916-3 - RIVALDO CARLOS DE FARIAS X SERGIO MENDONCA GOMES X JOAO DE NOFFRI

X SALETE APARECIDA ALVES ALBERTIN X JOSE VICTOR MARTINS X JORGE MITSUZI SUIZO X GIOVANI APARECIDO LIMA X MARIA MARTA BONINI X ANTONIO ADEMIR VULCANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 503/519. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.008044-2 - EDILIA CELESTINA CAMPOS X MARIA DE LOURDES THEODORO X OLIVIA MARIA DE SOUZA X VICENTINA TOBIAS X ZILA TEREZINHA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Após a edição da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Deste modo, indefiro a citação da ré nos termos postulados. Quanto à autora Olívia Maria de Souza, a ré comprovou o pagamento às fls. 227/238. Instada a se manifestar, conforme despacho de fls. 264, não houve qualquer irresignação da parte, ocorrendo a preclusão. Assim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.008046-6 - JACI RIOS SANTANA X JOSEFA CAETANO DE BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 477/491, devendo a parte autora reportar-se ao despacho de fls. 456, o qual informa que a execução imposta à União, referente à obrigação de fazer, já foi devidamente cumprida. No que tange a possíveis diferenças a receber, anteriores ao adimplemento da obrigação, cumpre informar que, a parte autora deverá promover a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme bem salientado pela União às fls. 424/425 e pelo referido despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, conforme requerido às fls. 497. Ademais, ante a existência de diferentes procuradores para os litisconsortes ativos, defiro os benefícios do artigo 191 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.03.99.018119-2 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos e documentos necessários para a execução do julgado das contas vinculadas ao FGTS é da CEF, conforme já pacificado pelo C. STJ.: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 253/STJ. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRE DA DATA EM QUE O VALOR DEVERIA SER CREDITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS é ônus da CEF (Lei 8.036/90) (...) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 829378 Processo: 200600573809 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000801644. Fonte: DJ DATA:07/02/2008 PÁGINA:1. Relator(a): DENISE ARRUDA Assim, cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido, com relação ao co-autor TAKEKO MOTIZUKI FELIX. Manifeste-se, ainda, sobre os honorários advocatícios, conforme alegações às fls. 497/498. Intime(m)-se.

2000.03.99.018817-4 - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 325/327, no prazo de 10 (dez) dias ou, no silêncio, requeira o autor o que de direito nos moldes do artigo 475-J. Intimem-se.

2000.03.99.055369-1 - CLAUDIO ANTONIO SANTIAGO X FIDELIS BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

2000.61.00.032827-4 - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos autores da petição de fls. 161/162. Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2000.61.00.038238-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038237-2) SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 220. Compareça o patrono da parte ré em Secretaria para agendar a retirada do alvará de levantamento requerido. Intime-se.

2001.03.99.001604-5 - ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO (CLEUSA ANA DO NASCIMENTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência à parte autora das petições de fls. 294, 296/297, 299/300 e 303/304. Intime-se.

2001.61.00.016101-3 - BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual nos termos da certidão de fls. 348. Após, cumpra-se a decisão de fls. 318. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.017933-9 - JOAQUIM ANTONIO BATISTA X ANESIA SIMOES BATISTA X ANA LUCIA BATISTA X ANA SILVIA BATISTA X ANA CLAUDIA BATISTA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$50.459,04 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2001.61.00.020132-1 - MARCOS CELSO SIGABINAZZE X NANSI APARECIDA MARCELLO SIGABINAZZE X ADEMILSON APARECIDO CANIZELLA(SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDUCIA - ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Esclareça a exequente se há interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.025038-1 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora sobre o documento de fls. 236/237 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.011842-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009375-2) LUIZ RENATO SILVA COSTA X ADRIANA RAFAEL DOS SANTOS COSTA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 543,15, conforme fls. 171. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se

ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2003.61.00.035923-5 - GERALDO JOSE BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.003913-0 - CLEONICE ALEIXO DE SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido às fls. 235. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.011864-9 - ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CARLOS AMADO ZACARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 158/159 tendo em vista a ausência de planilhas de cálculos apresentadas pela CEF. Nada a deferir quanto ao alegado pela CEF às fls. 152/153, referente ao co-autor ARMANDO ROBERTO CANDIDO, tendo em vista a data da opção ao FGTS, conforme documentos às fls. 23. A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de ser obrigação da CEF a apresentação dos extratos de contas do FGTS e não da parte autora, e uma vez comprovado a existência da adesão do co-autor, cabe a CEF cumprir com a obrigação. Desse modo, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada na sentença de fls. 88/94, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 95 verso, em relação aos co-autores, no prazo de 10 (dez) dias ou, no silêncio, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer, faz-se necessário dar prosseguimento à execução nos moldes do artigo 475-A e ss. do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.004186-8 - ROBSON COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Considerando que existem nos autos elementos indicando que o autor não possui a condição de hipossuficiente de molde a justificar concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme mencionado no despacho de fls. 196 e que, concedido prazo para que comprovasse tal condição o autor se manteve inerte, revogo o despacho de fls. 135 cassando tais benefícios. Registre-se para sentença. Int.

2006.61.00.005067-5 - ANTONIO CARLOS MATOS SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2006.61.19.001866-8 - ADELINA NUNES DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 2006.61.19.006025-9, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2007.61.00.001752-4 - FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA(RS047645 - BEATRIZ DA FONTE CAMPOS)
Defiro o requerimento para que a parte autora cumpra o determinado nos itens b e c do despacho de fls. 1549 diretamente no Juízo Deprecado, porém, o item a deverá ser cumprido no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória. Int.

2007.61.00.010183-3 - IZOLDA DOROTHEA HERODECK(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação de fls. 111/114 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se.

2007.61.00.010510-3 - RAUL NOVAES BUENO X AUGUSTO NOVAES BUENO(SP022675 - AUGUSTO NOVAES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência de dados existente no documento n. 1789858 (fls. 223) entre o montante do valor líquido descrito pertinente aos honorários advocatícios (R\$34.497,55) e o valor da chancela mecânica lateral de uso exclusivo da CEF (R\$24.497,55), intime-se o patrono da parte autora, para manifestar-se expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019240-1 - ANTONIO DONATO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 106.868,41 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Intime-se.

2007.61.00.023467-5 - JOSE GILBERTO SATURNINO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante da concordância do réu, recebo a petição de fls. 218/219 como emenda à petição inicial. Registre-se para sentença. Int.

2007.61.00.031510-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019255-3) OSWALDO KANEKYIO YAMASHITA X LUCY SHIZUE SAMMI YAMASHITA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a parte autora comprove o cumprimento da medida liminar concedida na ação cautelar em apenso, sob pena de cassação. Int.

2007.61.00.032456-1 - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A execução do feito, por ora, seguirá o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias à expedição do mandado no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos da legislação mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.001647-0 - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$41.440,32 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2008.61.00.010808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA X IVANISE BAEZA

Vistos.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré regularize a sua representação processual, conforme requerido às fls. 122.Informe, ainda, as partes sobre a possível conciliação noticiada nos autos às fls. 111. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas às fls. 111, 114/115 e 117. Intimem-se.

2008.61.00.012958-6 - ANTONIO VALENTIM DO VALE X BELY SOUZA DO VALE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cuidando-se de contrato cujo reajustamento das prestações obedece ao plano de comprometimento de renda, faz-se mister a produção de prova pericial, a fim de aferir a exatidão dos reajustes efetuados pela instituição financeira. Dessa forma, nomeio como perito, o Sr. Waldir Bulgarelli, facultando as partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do deferimento da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem pagos posteriormente pela Justiça Federal, conforme parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ressalvando-se o artigo 6º em que os pagamentos efetuados não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.018975-3 - KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Primeiramente, ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 1136/2824.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1129/1134.Intime-se.

2008.61.00.021614-8 - RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 187, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória, além de terem sido interpostos a destempo. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Porém, a fim de que não remanesça dúvida quanto à decisão questionada, atento que a existência de garantia afasta a necessidade do depósito que trata o 2º, do artigo 51, da Lei nº. 10.931/2004, a par de ser

considerado que sua imposição dificulta o acesso ao Judiciário e compromete, assim, a eficácia do princípio constitucional que assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional. Intime(m)-se. Prossiga-se.

2008.61.00.024747-9 - MARCELO ROBERTO STRAUSS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$46.885,19 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2008.61.00.027368-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027367-3) EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Chamo o feito a ordem. Em tempo, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência do nome da parte autora da exordial com os demais documentos juntados aos autos, tendo em vista que a inicial faz referência à EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVAÇÃO LTDA e a procuração e a declaração juntadas às fls. 35 e 36, referem-se à ISMERIA MARIA SOLBO. Até o esclarecimento da parte, providencie, a Secretária, o apensamento destes autos aos autos da Ação Cautela n.º 2008.61.00.027367-3. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.029714-8 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.482.933,85 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2008.61.00.030161-9 - SELMA ROCHA DE JESUS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações às fls. 121, defiro o aditamento da ação para alteração do pedido, conforme requerido às fls. 92/119, para que passe a constar: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo os autos serem remetidos à Sudi para as devidas anotações. Providencie a parte autora a cópia da petição de fls. 92/119 para a instrução da contrafé. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032064-0 - LIDIA QUILICONI ROSSINI - ESPOLIO X TEREZINHA ELIZABETH ROSSINI MENEZES(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 64 por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.033529-0 - PRECIOSA DAS NEVES DONATO - ESPOLIO X ODETE NEVES ROSEIRA DONATO(SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes. Assim, promova a parte autora a execução do julgado, trazendo aos autos os cálculos do valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.00.033685-3 - MARIO PINHEIRO LEITAO(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a impossibilidade do autor em obter os extratos, conforme comprovado às fls. 13, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos da conta poupança do autor relativo ao mês de janeiro de 1.989 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

2009.61.00.005976-0 - ANTONIO GIMENES PIQUERA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 38, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2009.61.00.008255-0 - ADHEMAR MARSULO X ABRAO GALDINO X APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ANNUNCIATO FALCONI X AUGUSTO MUNHOZ LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 70, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.012810-0 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Joaquim Vicente de Rezende Lopes, interpõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade do débito apontado em seu desfavor pela Secretaria do Patrimônio da União, referente à diferença de laudêmio. Alega que adquiriu um imóvel aforado situado no município de Santana de Parnaíba/SP, protocolizando junto à Secretaria do Patrimônio da União requerimento de expedição de certidão de aforamento, resultando no recolhimento do valor de R\$ 6.350,00, a título de laudêmio, segundo os cálculos do mencionado órgão. Aduz que ao requerer a transferência do domínio útil do imóvel a SPU apurou uma diferença de laudêmio no montante de R\$ 44.668,99, situação que, no seu entender e abusiva e ofende o seu direito de propriedade. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que o Autor pleiteia a declaração de inexigibilidade das diferenças de laudêmio exigidas pela União Federal, em relação à transferência de imóvel submetido a regime enfiteutico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. O Autor adquiriu imóvel submetido ao regime enfiteutico em 8 de novembro de 2002, de Tamboré S/A e figurando como cedentes Nivaldo Canesso e sua esposa, ocasião em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu ao cálculo do laudêmio, no valor de R\$ 6.350,00 (seis mil e trezentos e cinquenta reais). Posteriormente, em 30 de setembro de 2007, o Autor apresentou o título transmissivo do domínio à Secretaria de Patrimônio da União, sendo averbada a transferência do imóvel nos cadastros públicos. Ocorre que, ao entregar do título de transferência, a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização do valor do imóvel e identificou uma diferença de laudêmio de R\$ 44.668,99 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 21.871,52 referentes à alienação do domínio útil ao Autor e R\$ 22.797,47 relativos à transferência do domínio útil de Tamboré S/A a Nivaldo Canesso. Com efeito, dispõe o art. 3º do Decreto 2.398, de 21 de dezembro de 1997, in verbis: Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a base de cálculo para a determinação do valor do laudêmio é o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, o que deve ser temporalmente situado no momento da transferência. A legislação de regência determina, ainda, que concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, e, caso haja o descumprimento da comunicação no prazo de 60 (sessenta dias), o adquirente está sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (art. 2º, 4º e 5º, do Decreto-lei 2.398/87). Deve ser salientado, ainda, que o regime das obrigações enfiteuticas, após o advento do Decreto-lei 2.398/87, com a alteração promovida pela Lei 9.636/98, determina que o cálculo do laudêmio será realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, a penalidade legalmente prevista para a demora em providenciar a transferência dos dados cadastrais é a aplicação de multa ao adquirente, não havendo que se falar em atualização do valor do domínio pleno e das benfeitorias para o recálculo do valor do laudêmio caso seja descumprido o prazo de 60 (sessenta) dias, o que implica reconhecer a verossimilhança das alegações do Autor. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade da diferença de laudêmio apontada pela Secretaria de Patrimônio da União, em relação à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP 7047.0001515-69. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.00.017510-2 - TELMA DE MELO SILVA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
FLS. 71 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.018900-9 - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. MARIA ALDENISA LEITE GONÇALVES, qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do segundo leilão a ser realizado em 31 de agosto de 2009, às 11:00 horas, bem como que seja suspensa eventual carta de arrematação. Alega que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF, desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduz que firmou contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema Price de Amortização, para ser liquidado em 240 prestações mensais e sucessivas e que, após ser afastada de seu trabalho, por grave enfermidade no ano de 2003, não conseguiu efetuar o pagamento das prestações após o mês de outubro de 2007. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/52). É o relatório. DECIDO a autora pretende suspender os efeitos do segundo leilão do imóvel descrito na inicial, a ser realizado em 31 de agosto de 2009, bem como o registro de eventual carta de arrematação, requerendo ao final a revisão dos cálculos das prestações mediante a aplicação da apólice do seguro celebrado na assinatura do contrato de financiamento imobiliário em questão, a partir do ano de 2004,

amortizando-se os valores pagos a maior. Analisando a cópia do contrato juntado aos autos às fls. 19/30, constata-se através da leitura das cláusulas décima nona à vigésima primeira que de fato houve a contratação de um seguro previsto pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre e que, a situação da autora (aposentadoria por invalidez) só estaria excluída das coberturas oferecidas se fosse resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. De um simples dos documentos de fls. 33/37 verifica-se que os fatos neles descritos, seja atestando a concessão da aposentadoria por invalidez da autora, seja apontando as respectivas causas, foram datados alguns anos após a assinatura do contrato, situação que, em tese, nos permite concluir que a autora encontra-se respaldada pelo seguro celebrado no ato da assinatura do contrato de financiamento, restando evidente a ocorrência da verossimilhança das alegações. Já a demonstração da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da possível arrematação ou adjudicação do imóvel ocupado pela autora no leilão que pretende suspender, ocasionando a necessidade de sua desocupação por parte da autora e de nova demanda para sanar eventuais abusos ou ilegalidades. Assim, pela razão supra exposta e durante toda a tramitação deste processo, através do qual se eliminará a incerteza jurídica quanto à pertinência ou não do cumprimento de cláusulas contratuais, DEFIRO o pedido da autora, determinando a imediata suspensão do segundo leilão do imóvel descrito na inicial, a ser realizado no dia 31 de agosto de 2009, às 11:00 horas, devendo a CEF adotar as providências cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Cite-se. Intime(m)-se. Oficie-se ao Senhor leiloeiro oficial no endereço apontado às fls. 15, dando-lhe ciência da presente decisão. FLS. 78 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.019495-9 - MANOEL FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 46 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.019561-7 - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 56 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.019825-4 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Fedel de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.019882-5 - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de redistribuição, nos termos do Provimento 64/05 do E.TRF da 3ª Região (art.1º da Resolução 169, de 04/05/05/2000). Intimem-se.

2009.61.00.019922-2 - ARIIVALDO FRANCO FILHO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela com a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.019976-3 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE LIMA(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Fedel de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.020700-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.022414-9 - OSCAR ROMAO BATISTA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 47, verifico não haver prevenção entre a presente ação e as ações nºs 2005.63.01.021210-6 e 2005.63.01.029273-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Oscar Romão Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o deferimento da ação revisional de contrato para discutir a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, de 21 de novembro de 1966, por privar o autor do seu direito de propriedade, sem o devido processo legal, bem como a declaração de nulidade da cláusula vigésima nona e seu

parágrafo único do contrato de financiamento firmado entre as partes. Alega o autor que, por motivo de força maior (desemprego) deixou de honrar com os pagamentos das prestações mensais do contrato de financiamento, encontrando-se inadimplente, sendo que, por diversas vezes, tentou, de forma amigável, uma revisão dos cálculos da dívida, mas não logrou êxito. Afirma que, em razão do inadimplemento, teme que seu imóvel seja levado a leilão extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o qual afrontaria os princípios mais comezinhos do nosso ordenamento jurídico. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/30).É o relatório. DECIDONão há como se deferir o pleito para revisar a cláusula contratual que prevê a possibilidade, no caso de inadimplência, do processo de execução do contrato seguir o rito previsto no Decreto-lei nº 70/66, de 21/11/1966. Com efeito, não existe incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Desse modo, cumprindo a ré Caixa Econômica Federal com todas as formalidades do Decreto-lei nº.70/66, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento nele previsto. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.19.004273-8 - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.004383-4 - VITORINA MIDEIA DE OLIVEIRA X NOEMIA PAPEL DARIM X MAURILIO JOSE ZANARELLI X ZELIA MIGLIANO X ZENAIDE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 132, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004841-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL III(SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA) X RONALDO MONTAGNANA X KARINE KEEDI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.020672-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ETL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002533-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0764547-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X SOJITZ DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Contador. Após, registre-se para sentença. Int.

2008.61.00.009421-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079904-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ALICE DE SOUSA NILO BAHIA DINIZ X MARIALICE SOUSA NILO BAHIA DINIZ X PRISCILA SOUSA NILO BAHIA DINIZ X NANCI SOUSA NILO BAHIA DINIZ(SP123011 - MARIA FERNANDA NORCINI CORREIA TAFNER E SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.011209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014635-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGS QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2008.61.00.014487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070494-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ELENICE TENORIO CAVALCANTI FUZI X HELENA FUJIKO UEDA OTSUBO X IARA CANDIDO DA SILVA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDINHA APARECIDA CARELLI VEGAS X

JANETE TORRESI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2008.61.00.014837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0037749-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Manifestem-se as partes quanto à conta apresentada pela contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.015215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0037680-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Ciência às partes quanto a conta apresentada pela contadoria. Após, registre-se para sentença. Int.

2008.61.00.017684-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001884-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO)

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pelo contador no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros ao embargado. Int.

2008.61.00.017937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015274-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pelo contador. Após, registre-se para sentença. Int.

2008.61.00.021568-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021565-0) UNIAO FEDERAL X LAURA DE OLIVEIRA ANDRADE X LOURDES PADILHA DE LIMA X MARGARIDA MARIA ROCHA SANTOS DE CAMARGO X MARIA ANTUNES VIEIRA MORENO X MARIA APARECIDA ALCIATI TREVISANI X MARIA APARECIDA DE PAULA RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO PORTES DE SOUZA X MARIA DA GRACA CHAGAS DIOGO X MARIA DE LOURDES CAMPANHA RICCI X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X MARIA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE ROLIM MOREIRA X MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO X MARIANA PIRES LEITE X MARINA CORREA DA SILVA MARIANO X MILTES GONZAGA DE JESUS RIBEIRO X OLIMPIA CARDOSO OLIVEIRA X PEDRINA CAMARGO TORRES X REGINA DO CARMO PIRES X ROSALIA CARDENAS BOEMI X ROSALINA CHAGAS X ROZA SOUTO ALVES X SEBASTIANA HERGESSEL DE OLIVEIRA X TEREZA PINTO LEITE X VITALINA BIAGGIS ZUPIROLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2008.61.00.027391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088789-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Face a manifestação da Contadoria às fls. 30, juntem os embargados o documento requerido no item 1. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para cumprimento do despacho de fls. 29. Int.

2009.61.00.019411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029470-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X ELZA AMELIA BELUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MARINEVES RUFINO GAZANI X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X REINALDO JUSTO DE ALMEIDA X TANIA FANTI PATA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 97.0029470-6. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0036046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0526895-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pelo Sr. Contador no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.004147-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741114-6) ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2005.61.00.019811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0000864-1) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X ELIANA DE PAULA X IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IRES APARECIDA QUAIATI X JOAO IVALDO CANCIAN X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN X LUCIO CARLOS GONCALVES X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA X LUIZ MATHIAS X MANOEL DE SOUZA NETO X MARIA CRISTINA MARTINO VISCOLA X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDEZ X MARIA DA PENHA DE CAMPOS X NAPOLEAO PELLICANO FILHO X NEUZA DE LOURDES SINHORINO FERREIRA X ROSARIA SETSUO SATO UEMURA X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X SERGIO DA COSTA PEREZ X SERGIO LUIZ GUZZO X SIDNEY MORENO GIL X SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR X SONIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA X WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela contadoria às fls. 1451. Intimem-se.

2006.61.00.001923-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023677-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO VERONA(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Manifestem-se as partes quanto à conta apresentada pela Contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.022764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005789-5) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 1 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 2 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 3 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 4 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 5 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 6 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 7 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 8 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 9 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 10 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 11 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 12 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 13 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 14 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 15 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 16 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 17 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 18 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 19 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 20 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 21 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 22 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 23 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 24 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 25 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 26 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 27 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 28 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 29 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 30 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 31 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 32 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 33 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 34 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 35 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 36 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 37 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 38 X EXPRESSO ARACATUBA LTDA - FILIAL 39(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Manifestem-se as partes quanto à conta apresentada pela Contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.00.023824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030805-0) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA)

Vistos.Promova a Secretaria o apensamento dos presentes autos com o de número 2004.61.00.030805-0.Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, dê-se vista ao Sr. perito para se manifestar, também, em igual prazo.No silêncio das partes, retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.013090-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007311-3) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E

SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X IND/ ANDRADE LATORRE S/A X HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Torno sem efeito o despacho de fls. 26.Deixo de receber o recurso de agravo retido interposto pelo impugnante, tendo em vista que o referido recurso só poderia ser conhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal se alegado em preliminar de apelação. No entanto, tratando-se de impugnação ao valor da causa, não cabe apelação contra a sua decisão, impedindo o conhecimento da questão pelo Juízo ad quem.Se a própria legislação processual prevê que as questões sejam impugnadas e decididas em autos apartados, é porque não deseja que a discussão seja trazida para os autos principais e, conseqüentemente, os recursos interpostos devem ser aqueles aptos a levar o conhecimento da decisão ao Tribunal Superior dentro do incidente em que foi proferida. Arquivem-se, com as cautelas legais. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015178-2 - DEUGRACIAS SERAGINI X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X ANDRE MENEZES DE MELO X ARAM DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X OLIVIA DE JESUS MELO X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X JOSE MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 76/79.No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.002852-9 - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA- IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA VISTOS. Converto o julgamento em diligência. O depósito da quantia controversa efetuado pelo autor nos autos principais (fls.449 e 453) importou na suspensão da exigibilidade das contribuições lançadas na NFLD n. 35.745.114-7, o que tornou desnecessário o exame do pedido liminar requerido nestes autos. Cite-se

2008.61.00.027367-3 - ISMERIA MARIA CARLOS X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Chamo o feito a ordem.Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 45/49, tendo em vista que a ação n.º 2008.61.00.027368-5 tem como parte autora a EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVAÇÃO LTDA, em nada tendo relação com a autora desses autos: ISMERIA MARIA SOLBO. No entanto, tendo em vista a afirmação da parte autora, apense-se estes autos aos da ação ordinária n.º 2008.61.00.027368-5 até posterior esclarecimento.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda da contestaçãoCite-se. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0078461-5 - MARGARITA MATHILDE ALVARADO BASTOS X NELSON ALEXANDRE DA MOTTA X DORIVALDO DA SILVA X FLORISVALDO CURCINO DE ECA X SIMONE FROTSCHER(SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS E SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0009657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) ARLINDO ALMEIDA SANTOS X AUREMISA ALVES MENDES X BERNARDINA FERNANDES CHAGAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA X CESAR AQUILES FELIX BARRETO X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINA GOMES DE OLIVEIRA X CONCEICAO TERESA DE JESUS X CONCEICAO ZACARIAS ROSA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
(Fls. 369) Considerando-se os extratos juntados às fls. 75/80, com os respectivos números do PIS dos autores, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0014244-2 - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITA MONTEIRO CARVALHO DE SANTANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial(fls.506/535), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0023405-3 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA SIMOES PRADO DE OLIVEIRA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E Proc. SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 375/376: Manifeste-se a CEF. Int.

98.0030792-3 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
FLS.559/565: Esclareçam os autores. FLS.566: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)
Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a CEF. Int.

2007.61.00.011373-2 - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.140/150, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475- J do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.013383-8 - JOSE ANTONIO COX DAVILA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

2009.61.00.021856-3 - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.016845-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036513-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MODESTO ANILE X VEBER ILIO DE REZENDE TEIXEIRA X FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO X ANA REGINA MOYA X BINA VIANNA TEIXEIRA X ENGELETRIC SERVICOS DE ELETR S/C LTDA X PAULO MAURICIO COSTA PESSOA X LUIZ MANOEL ALMEIDA MADUREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP139367 - CRISTINA ANILE LAVECHIA)
Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475- A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento

do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.172/174, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.017041-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023405-3) JOSE ANTONIO PALLAMIN DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA SIMOES PRADO DE OLIVEIRA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 97.0023405-3, em apenso.

2009.61.00.012146-4 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.027701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011373-2) JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Proferi despacho nos autos da A.O em apenso.

Expediente Nº 8896

MONITORIA

2004.61.00.034324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.028056-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.025379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 173/2009, distribuída perante a Comarca de Casa Branca/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010775-7 - MARILZA COSTA NASCIMENTO MACEDO(SP174274 - CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0000285-3 - GRANJA SAITO S/A(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às 104/106, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

97.0033498-8 - GERALDO MENDONCA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0002407-7 - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP083577 - NANJI CAMPOS E SP059730 - EIJIROYO SATO FILHO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP153888 - EDUARDO AKIO MATSUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal(depósito de fls.338), conforme requerido. Convertido, dê-se

vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.009092-3 - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Preliminarmente intime-se o Sr^a. Patrona a subscrever a petição de fls. 1081/1084. Int.

2002.61.00.022415-5 - JOAO BATISTA DE PONTES(SP110794 - LAERTE SOARES E SP133180 - JUCILENE RODRIGUES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(9 FLS.241/243), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2004.61.00.026935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023625-7) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

2007.61.00.013166-7 - OLGA YATIE MURAKAMI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005740-0 - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.100/106, no prazo de 15(quinze dias), pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.007995-9 - JUSTO SANTI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS.158/162: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.015047-2 - FREDERICO KUHLMANN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
(Fls. 151/152) Indefiro o pedido do AUTOR de expedição de ofício a CEF, na medida em que compete a própria parte exequente as diligências no sentido de trazer a colação os extratos emitidos pelos bancos depositários do FGTS para que possa dar início a execução do julgado. Ademais, a CEF só passou a ser gestora das contas de FGTS com o advento da Lei 8036/90, não detendo extratos anteriores a esse período que permaneceram em poder dos bancos depositários. Isto posto, para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), os autores deverão trazer à colação, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, com supedâneo no disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária (art.598 do Estatuto Processual Civil). Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.018939-3 - PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL
FLS.162/170: Ciência às partes. Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007323-8 - ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Defiro o pagamento dos honorarios periciais em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a primeira ser depositada pela embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR
(fls. 102) Ciência as partes. Após, aguarde-se realização da 44ª. Hasta Pública. Int.

2009.61.00.006065-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.014253-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARTA DE SOUZA
Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.054564-5 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(FLS. 538 verso) Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos no arquivo.

2006.61.00.011170-6 - QUIMICA ROVERI COML/ LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.011719-9 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
(Fls. 113/121) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.023625-7 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.026935-4, em apenso.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.028625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSORF(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls. 461/463: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 8897

MONITORIA

2008.61.00.019199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 87. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.028813-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)
Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0013435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000237-4) PLASTICOS POLYFILM S.A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0022268-5, em apenso.

98.0003964-3 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X CAMILO CUNHA SANTOS X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS X GERALDINO ALVES X JOAO RODRIGUES DOS REIS X JORGE RAIMUNDO CHARRET FERREIRA X JOSE CARLOS RUIZ X LAUDELINO PASSOS MATHIAS X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP118021 - JAYRO DE PAULA FERREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 434: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.022771-7 - ERMELINDA ANTONIO MELONI(SP030746 - LEANDRO MELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.032055-9 - LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os instrumentos de procuração a que faz menção às fls.78/79.Em igual prazo, tendo em vista o noticiado pela autora com relação ao encerramento do inventário dos bens deixados por MANUEL MARIA DE OLIVEIRA, providencie a autora a juntada aos autos da homologação da partilha bem assim do trânsito em julgado.Int.

2009.61.00.021981-6 - YOSHICO MIYAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 65/67.Aguarde-se resposta do correio eletrônico encaminhado à 5ª Vara Cível Federal.Int.

2009.61.00.022897-0 - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.020294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007080-6) CAMILA FLORENTINA MEIRA - INCAPAZ X NATAN FLORENTINO MEIRA - INCAPAZ X ALAN FLORENTINO MEIRA - INCAPAZ(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X DAILDA FLORENTINA MEIRA(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

FLS.1839/1841: Ciência à parte autora. Informe a Secretaria acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026445-0.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.004467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013435-1) PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X SERGIO LUIZ ABUBAKIR X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Prossiga-se nos autos dos embargos à Execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0022268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013435-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

FLS.495: Ciência ao embargado. Aguarde-se o prazo deferido às fls.494.

CAUTELAR INOMINADA

90.0036640-2 - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 135/136: Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.027642-6 - DAMIAO ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA X DAMIAO ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ FLS.1050/1051: Ciência ao executado. Após, procedida a transferência dos valores bloqueados e apresentada a guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federa(fls. 1053/1054). Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela União Federal.

Expediente Nº 8899

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026691-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079650-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) (REPUBLICAÇÃO DO DESP. FLS. 40 E 43) (FLS.40) Fls.38: Anote-se Fls.36: Manifestem-se os embargados. Int. (FLS.43) Apresentem os embargados as cópias das guias de recolhimento para elaboração do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8900

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.054245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES X YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA X MARCELO FORTES BARBOSA X IVAN DE OLIVEIRA MENDES X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ILCE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES NUNES X PAULO GALVAO NUNES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Considerando que o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, encontra-se comprovado às fls. 90/92, 97, 99 e 135 destes autos, REJEITO os embargos de declaração de fls.562/566, posto inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls.561. Publique-se fls.561.Int.0,05 FLS.561: Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 557/560, pos- to que já comprovados os requisitos contidos no Artigo 34 do Decre- to-Lei nº 3365/41 às fls. 90/92 e 135. Neste sentido: Dispensa-se a renovação das formalidades do artigo 34 se o exprpriado, anteriormente, já recebeu parte do depósito, mediante autorização judicial (RTJE 157/163). Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018241-0 - JOAO LYRA NETTO X NARCISO BRUNELLI - ESPOLIO X ELZA BRUNELLI X ALCIDES PEREIRA DE ARRUDA - ESPOLIO X GILBERTO RIBEIRO PEREIRA X GILBERTO RIBEIRO PEREIRA X PEDRO GALVES FILHO(SP099726 - ADRIANA LYRA MATIELLI E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.437/439: Expeça-se, com urgência, ofício requisitório em favor do espólio de ALCIDES PEREIRA DE ARRUDA, nos termos dos despachos de fls. 416 e 420. Após, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região e remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do efetivo pagamento. Int.

2009.61.00.023666-8 - DALVY GUILHERME PANARIELLO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO) X UNIAO FEDERAL

I - O autor não pode beneficiar-se da gratuidade porque possui movimentação bancária incompatível com a condição de pobre, conforme se verifica do termo de verificação fiscal que elenca sua movimentação bancária nos anos de 1998 e 1999 respectivamente R\$ 1.064.763,03 e R\$ 1.257.845,47. II- Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a manifestação da ré, pelo que postergo a análise do pleito para após a vinda da contestação. Int. Cite-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032868-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

Fls.129/141: Considerando que o valor bloqueado refere-se à conta-salário, portanto, de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0036417-8 - CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIERROSSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO A LUIZ G M BORGHESE CONSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)
Aguarde-se o trâmite nos autos dos embargos à execução em apenso.

2007.63.01.080881-4 - RONALDO LUCIO MANZANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.125/128), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794,I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$5.825,29(depósito de fls. 99) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após,expeça-se.

2008.61.00.034034-0 - NELSON CALIL CANFUR - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES(SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.85/88), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 88.459,65 (depósito de fls.82) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2009.61.00.000843-0 - CARMINO IANACONI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(sem a incidência dos juros remuneratórios- fls.88/91), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$4.785,18(depósito de fls 86) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Proceda-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls.74/79. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

2009.61.00.009794-2 - MARIE DENISE DE ARAUJO X JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 286/299: Esclareça a CEF, posto que o parecer técnico diz respeito a processo diverso. Cumpra-se a determinação de fls.285, oficiando-se. Após, publique-se fls.285.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.022481-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019767-8) CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIERROSSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO A LUIZ G M BORGHESE CONSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Intime-se a impugnante para resposta. Após, aguarde-se o trâmite nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021110-6 - MARILENE DE ALMEIDA ZAMBON X FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

(Fls. 30/33) Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 30. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal, bem como cientifique-o acerca do alegado nas informações de fls. 34/36. Após, ao M.P.F. Int.

Expediente Nº 8902

MONITORIA

2009.61.00.004117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELLA DE JESUS CROCIATTI(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/12/2009 às 15:00 horas, na Sede deste Juízo.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004726-4 - ROQUE BENEDITO DE MATOS MACEDO X ROSELY MOURA DE ABREU X RONALDO PEZZOTI SCHEFER X RIVAIEL DIVARDIN X ROSANGELA MARIA SILVESTRE X REGINA CELIA CARNEIRO X ROSEMALY NAOMI YOSHII TABUTI X ZULEICA GONCALVES FRIAS X ZENAIDE SANCHES X ZADY AKIKO TINEN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 536, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0024868-9 - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas.

95.0030215-2 - JOSE EDUARDO PENGU X JOVELINA APARECIDA DA SILVA X JAIRO BERNARDO DA CRUZ X JOAO PEREIRA NETTO X JOAO OSCALINO SPOSITO X JORGE LUIZ TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE DEL FUZZI FILHO X JOSE CARLOS MADUREIRA PINHEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Tendo em vista que a subscritora das petições de fls. 324, 336/337 e 367/368, Maria Amália Silva F. Negrão, OAB/SP 84.257, não tem procuração/substabelecimento nestes autos, manifeste-se a parte autora a fim de regularizar sua representação processual e/ou ratificar as petições, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Inclua-se na rotina ARDA a advogada acima mencionada para o fim exclusivo de intimação.Int.

98.0047818-3 - ISILDINHA BUENO DE MORAES RAMOS X IVONE LOPES DOS SANTOS X JACY DE SALLES X JOSE MANUEL GOMES DE GOUVEIA X JOVELINO DIAS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

A representação processual do dr. José Luiz Pires de Camargo deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o item acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls., em nome do advogado indicado às fls. , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.016034-0 - ARZIMINO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO LAGOS ALVES X JOAO MARIA RIBEIRO X LEVIR DE ALMEIDA RIBEIRO X DIONICE DE OLIVEIRA SIQUEIRA COELHO LOBO X MILTON FRANCISCO COELHO LOBO X OSVALDO SOARES RAMOS X SANTINO ALVES DE SOUZA X AMELIA FILOMENA CHAVES X JOAO BATISTA LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2002.61.00.019786-3 - ORLANDO NICESIO DA SILVA X MARLY ODA X EVELIO BENITEZ X MARIA APARECIDA CRIPPA MATEUS BROSS X MARIA LUIZA CAPUTE X JOSE LUIZ BORGES CAMPOS X SANDRA GNASPINI JORI X RALF ANTONIO BENATTI X SAMIR DE MATOS OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DE JESUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria apresentando diferenças de valores dos cálculos apresentados pela CEF, intime-se a ré para que traga aos autos os comprovantes de créditos das diferenças apuradas às fls. 305/320, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, uma vez que, já intimada acerca dos cálculos, não os impugnou.Int.

2006.61.00.027393-7 - ALVANIR APARECIDO RODRIGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ante a apresentação dos extratos faltantes, intime-se a CEF a complementar a obrigação do período, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

2007.61.00.035126-6 - SONIA SAITO(SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fls. 113, tendo em vista que a ré foi condenada a uma obrigação de fazer, e, desse modo, descabe a apresentação de cálculos por parte do(s) autor(es).Concedo à ré, CEF, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação a que foi condenada.Int.

2009.61.00.007444-9 - MARIA INES DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.012985-2 - JOAO CORREA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Suspendo a determinação de fl. 85.Considerando-se a resposta à consulta de prevenção de fls. 87/97, esclareça a parte autora a propositura da presente ação.Intime-se.

2009.61.00.014365-4 - ALBINA PIOVESAN DA LUZ SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.017309-9 - ARLINDO ROSA DA SILVA(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora incluiu nos cálculos de fls.02 o saldo base e o expurgo, assim visto que o pedido só abrange a aplicação do índice expurgado em janeiro de 1989 e não o saldo total da conta, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para adequar o valor da causa ao benefício pleiteado.

2009.61.00.019447-9 - NELSON CARLOS ATHAYDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6624

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004653-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAUSTINO MANCO X AFONSO FELIX GIMENEZ X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LOPES GONZALES X MILTON JOAO MARANHO X PALMIRO SEVERINO X JOSE RUBENS REIS RIZZO X PAULO MORACO X ORLANDO SABAGE X CLAUDIO DONIZETI DIAS X JOAO CAETANO X JOSE APARECIDO BERNARDES X VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI X ERCILIA MARANA BIM X ANTONIO BENEDITO BIM X ANGELA MARIA TOASSA X ARLINDO FREDERICO TOSSA X ISMERI MARIA RIVABEM NABAS X MARCELO CESAR FONTES DOS SANTOS X JOAO TASCIN X HEBE MARIA SIMOES X GENARO DI FLORA X SANTO APARECIDO MARANHO X WILMA BALDERRAMA X MARIA CELIA TEIXEIRA X FRANCISCO CALDEIRA X LUIZA ANDRE CALDEIRA X MARIA IVONE DE MARCOS X HIDEO TANAKA X JOSE SABAGE NETO X DUARTINA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO X JOSE VERMEJO MARQUES X SAAD CHAMMES X PAULO FRANCISCO SABATINI X SILVIO LOPES X ANTONIO CARLOS BERGAMACHI X FRANCISCO ALEICK DI FLORA X JOSE RIBEIRO X JOAO MALDONADO ROJAS X DAIR ANDRADE X CLEMENTINO SOBRAL X JOSE GENESIO GIROLDO X AGEO LOPES X MOACIR REIS X IOSHIQUI IANAGUIHARA X FIGLIONI & CIA/ LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO SA SILVA X JULIO CESAR CARDOSO- X LUIZ APARECIDO CANTALEJO X PEDRO JOSE SIMAO X ZENAIDE APARECIDAO CASARIN SIMAO X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DECIO MALDONADO ROJAS X ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)
- AUTOS VINDOS DO CONTADOR - CIÊNCIA ÀS PARTES - PRAZO 5 DIAS

2008.61.00.012055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030735-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X BROWM VALVULAS E CONEXOES IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
RETORNO DOS AUTOS DO CONTADOR COM VISTA PARA A EXECUTADA. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das con- tas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar no- vos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/im- pugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A a- tualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de O- rientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo <Tecele <RET> para continuar> Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Senten- ça/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. - AUTOS VINDOS DO CONTADOR - CIÊNCIA ÀS PARTES -

2008.61.00.012058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019419-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. - AUTOS VINDOS DO CONTADOR - CIÊNCIA ÀS PARTES -

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020340-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028364-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
- AUTOS VINDOS DO CONTADOR - CIÊNCIA ÀS PARTES - PRAZO 5 DIAS

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0735806-7 - ROBERTO TIKOTOSHI HONDA(SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO E SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO

APARECIDO DEZOTO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIBANCO S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

95.0024166-8 - IVAN SILVA DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X ELOINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X ELIZABETE MATILDE SCHULZ(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X FRANCISCO PINHEIRO DIOGENES X JANDIRA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE OSMAR POSTALI SARAGIOTTO X RICARDO VASCONCELLOS PINTO X MARIA ASSUNTA FERRARI PINTO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2005.61.00.011771-6 - ANATORIO SILVA MEIRA X MARLI MEIRA SILVA(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao e. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da baixa definitiva dos agravos de instrumento nº 2006.03.00.037454-4 e 2007.03.00.020342-0, em 09.01.2007 e 12.07.2007, respectivamente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.012312-1 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Autorizo o levantamento pela parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento GOGI nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061607-9, em 13/05/09. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.016612-8 - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.00010294-8, agência 1005 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condene, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 nas contas poupança nº 013.00010294-8, agência 1005, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a

sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.003136-0 - ZENAIDE PIANTONI VENDRAMINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00190400-3 e 013.99017091-0, agência 0296 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015025-4. P. R. I.

2009.61.00.011835-0 - MIXKIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a nulidade dos autos de infração 37.167.137-0, 37.167.138-8, 37.167.139-6, 37.167.140-0, 37.167.141-8 e 37.167.142-6, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008977-5 - DECIO GOMES CARNEIRO NETO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e adicional constitucional de 1/3. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

2009.61.00.015031-2 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro dos atos de incorporação, pela impetrante, das sociedades 614 Telecomunicações Ltda. e 614 Interior Linha S/A, mediante exigência de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, sem indicação de finalidade, caso esse seja o único óbice à prática do ato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.016246-6 - SAVOIA COM/ LTDA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014729-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO AURELIO COSIM(SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento administrativo (fl. 61). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.027848-7 - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 -

JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a informação de renúncia do patrono do autor às fls. 260/262, bem como sua cientificação, intime-se pessoalmente, por mandado, para regularizar sua representação processual, bem como dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejar, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Expeça-se edital. Decorridos vinte dias do prazo do autos, manifeste-se a ré sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, no prazo de dez dias. Int. ANTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E A PUBLICAÇÃO DE EDITAL, MANIFESTE-SE A PARTE RÉ SOBRE O LAUDO PERICIAL, APRESENTANDO MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 6630

MONITORIA

2005.61.00.901512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA ALVES GUSMAO RIBEIRO(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

1. Defiro aos Réus os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista que foram os Réus que requereram a prova pericial, reconsidero em parte o despacho de fls. 103 desobrigando a autora do pagamento dos honorários periciais. 3. Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos. Int. Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisitem-se ao NUFO - Núcleo Financeiro os honorários da Srª Perita. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, em dez dias, apresentando memoriais se desejar. Int. TENDO EM VISTA QUE O AUTOR JÁ SE MANIFESTOU SOBRE O LAUDO PERICIAL, MANIFESTEM-SE OS RÉUS EM CINCO DIAS.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026973-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022730-9) MARIO DA COSTA TAVARES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 118-121. Indefiro o requerimento da União (PFN), visto que cabe à parte ré realizar as diligências administrativas perante a Secretaria da Receita Federal. Diante da manifestação da União (PFN) de fls. 114-115, concordando com o pedido da parte autora, expeça-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento na forma requerida. Após, dê-se baixa e remetam-se nos autos ao arquivo findo. Int.

93.0020313-4 - MAGALI APARECIDA DE AGUIAR VASCONCELLOS X OSIAS ALVES FERREIRA X VERA RIELO CUNHA X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA REGINA GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 428-467. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como regularize a representação processual dos sucessores do autor falecido. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0016154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008521-4) SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento de número 2009.03.00.031760-4 em trâmite no E. Tribunal no arquivo sobrestado. Int.

95.0032058-4 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0053333-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035481-0) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0002733-1 - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X ERIKA INGE AHLF X ROBERTO HENRIQUE AHLF X RICARDO FREDERICO AHLF X ERMANO MATIAS ALVES X ERNESTO ANDREOTTI X ESTEFANIA SIKORA X FERNANDO JOSE BARBIN LAURINDO X FULVIO JOAO SMILARI X IGNAZIO FERRARA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do Autor.Int.

97.0047536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001790-5) LUIZ EDUARDO AUGUSTO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUELI APARECIDA COUTO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) Fls.308. Prejudicado o pedido da parte autora visto que a matéria foi apreciada a fls. 294.Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação da exequente.Int.

98.0044819-5 - AUDI S/A COM/ E IND/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Réu.Int.

2000.61.00.009660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009658-2) SERGIO ROBERTO MOTA X NORMA DE ANDRADE MOTA(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem.Diante da r. decisão proferida a fls.525-526, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.495-510 e 538-547), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal, sucessivamente aos réus, inicialmente ao Banco Bradesco S/A e em seguida à Caixa Econômica Federal.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.030652-7 - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Fls. 292-293 e 294. Indefiro pedido da Caixa Econômica Federal no tocante ao afastamento da multa diária fixada às folhas 222, visto que a referida decisão determinou expressamente o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao vínculo empregatício do autor na empresa UNISYS ELETRÔNICA LTDA.Deste modo, deverá incidir a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) no período de 23 de agosto de 2007 a 26 de setembro de 2007, quando foram creditadas as diferenças na conta vinculada do FGTS do autor.Reconsidero a r.decisão de fls.288, pois ambos os cálculos apresentados pelo contador judicial encontram-se em desconformidade com o v. decisão transitada em julgado proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.138/142).Acolho os cálculos apresentados pela CEF às folhas 235/239, elaborados pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, não havendo deste modo que se falar em depósitos realizados a maior.Comprove a CEF, no prazo de 20 dias, o depósito dos valores devidos a título de multa diária.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, dentro do prazo de validade de 30 dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, tendo restado prejudicado os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.182 e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.003087-3 - LAVESUBE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela autora contra o BACEN e BMD S.A. (Liquidação extrajudicial), objetivando a restituição dos valores em reais referentes aos contratos de câmbio firmados em moeda estrangeira, alegando que o depósito realizado não compõe a massa do Banco Liquidado. Após o trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente a ação, foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados pelo réu BMD em favor da parte autora, referentes ao pagamento do crédito da autora, conforme fixado no quadro geral de credores. A autora inconformada com o valor levantado, requereu remessa dos autos à contadoria judicial para que apure a regularidade da atualização monetária dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, foi determinada a intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, que apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da legalidade dos critérios de correção monetária aplicados nos depósitos judiciais, afastando-se a incidência de índices de correção monetária e juros não previstos na legislação vigente. É o relatório, decido: O depósito judicial não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se ele em investimento financeiro. Deste modo, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza, nos termos da Súmula nº 257 TFR: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º. Diante da legislação específica que disciplina os critérios de atualização monetária dos depósitos judiciais, devem ser aplicados os índices utilizados na correção dos débitos tributários até 1996, na forma do DL 1.737/79 e, a partir daí, os índices aplicados na atualização monetária das cadernetas de poupança, conforme estabelecido na Lei 9.289/96, sendo indevida a aplicação dos expurgos inflacionários. Isto posto, diante da legalidade dos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal na correção monetariamente dos depósitos judiciais e em razão de ser indevida a aplicação dos juros remuneratórios, indefiro o pedido da parte autora. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.007426-5 - MARTINS DOS REIS COSTA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação. Após, diga a parte autora, em igual prazo e venham os autos conclusos. Int

2005.61.00.000255-0 - BALAS BOAVISTENSE S/A (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X ARCOR DO BRASIL LTDA (Proc. PAULO TARSO R. DE C. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 624 e 626-627. Defiro o requerimento do INPI (PRF). Considerando que a petição apresentada pelo autor (devedor) veio desacompanhada da guia de depósito, comprove a parte autora o cumprimento da r. sentença com o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios na forma requerida às fls. 627 ou comprove a realização do alegado depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao INPI (PRF). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.005897-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP220737 - LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR E SP137369E - ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 426/432 e 506/507. Diante da concordância das partes com o valor dos honorários periciais solicitados pelo expert, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias o depósito do montante complementar no valor de R\$: 3.700,00 (três mil setecentos reais). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que ele possui prazo de validade de 30 dias a contar da expedição. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (CREA), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.013928-9 - FLORIANO CORREA VAZ DA SILVA X EDILSON SOARES DE LIMA X APARECIDA MARIA DE SANTANA X MARCIO MENDES GRANCONATO X ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA X RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA X EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA X SAMUEL ANGELINI MORGERO (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, com o fito de receber as diferenças devidas a título de abono variável, cuja base de cálculo foi alterada pelo abono previsto no artigo 6º da Lei nº 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/05, deduzindo-se os valores recebidos pelos autores, em razão da antecipação prevista na Lei nº 10.474/02. Pleiteiam, ainda, que sobre estas diferenças não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários quer fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal Federal. Sustentam que o art. 6º da Lei nº 9.655/98 concedeu aos membros do Poder Judiciário um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º/01/1998, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a Emenda Constitucional que alterou o inciso V do art. 93 da Constituição. Alegam que, como o valor do subsídio somente foi

fixado na Lei nº 11.143/2005, fazem jus ao recebimento do abono variável desde 1º/01/1998 até 31/12/2004, data imediatamente anterior à fixação do subsídio, considerando-se a situação de cada autor. A tutela antecipada foi indeferida (fls.378/379). A União apresentou sua contestação (fls.386/430) e alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, nos termos do artigo 102, I, n da Constituição Federal. Réplica às fls.434/443. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, diante da Constituição Federal. Nos termos do artigo 102, inciso I, alínea n da Constituição Federal, compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal conhecer de demandas em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Neste sentido, temos a jurisprudência: Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição). Precedentes: AO n 1.151/SC - referendo de tutela antecipada -, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2005; AO-AgR n 1.292/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno 24.11.2005. 2. Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei n 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução n 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento. 3. Ação julgada procedente, por maioria de votos. (STF, Tribunal Pleno, AO 1157/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/10/2006, v.m., DJU 16/03/2007, p. 21). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZES FEDERAIS DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DO PERÍODO EM QUE PERCEBERAM ABONO VARIÁVEL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO QUE AFETARÁ, MESMO QUE INDIRETAMENTE, TODOS OS MAGISTRADOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Os recorrentes são juízes federais, integrantes do judiciário trabalhista, Corte especializada em razão da matéria. II - A pretensão formulada diz respeito à magistratura federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, afetando-a mesmo que indiretamente, podendo inclusive valer como precedente. III - A jurisprudência da Corte Suprema expressa o mesmo entendimento. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, AG 303722, rel. Juiz Henrique Herkenhoff, j. 02/10/2007, v.u., DJU 11/10/2007, p. 647) O artigo 102, inciso I, alínea n prevê a competência da Suprema Corte para processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Esta, por ser absoluta, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, tendo em vista a prevalência do interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento da causa pelo Juízo indicado pela Carta Maior. Não resta dúvida, portanto, que a competência originária para processar e julgar a presente demanda é da Suprema Corte, diante da matéria posta sub judice. Diante de todo o exposto, tendo em vista a competência originária da Suprema Corte, remetam-se os autos para o C. Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.00.033472-8 - LEONARDO PERES(SP193942 - VALÉRIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.102 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.009658-2 - SERGIO ROBERTO MOTA X NORMA DE ANDRADE MOTA(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP143257 - ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Desapense-se os presentes autos dos autos da ação principal. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 302 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.104,18 (um mil cento e quatro Reais e dezoito centavos), calculadas em junho 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 310/311. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente,

arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2000.61.00.044594-1 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSS/FAZENDA

Fls. 270-273. Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão de fls. 268, proferida em manifesto equívoco. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente planilha atualizada informando o valor atualizado dos débitos retificados, o valor atualizado dos depósitos, bem como informando o montante depositado a maior que será objeto de levantamento. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. A fim de não causar maiores atrasos na tramitação da ação principal, providencie a Secretaria o seu desapensamento e a remessa dos autos ao eg. TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0002604-2 - MARIA LUIZA CRIVELARO X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA X MARIA NOEMI CHAVES DE FARIA(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0658655-4 - AUTOMETAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0678281-7 - ANTONIO RICARDI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0740974-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715630-8) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

92.0038535-4 - ARLINDO BARZAGUI X ARNALDO FORTIN X ARTUR PEREIRA X BELCHIOR JANUARIO DA SILVA X BENJAMIN RIBEIRO MARINHO X BLANDINA GUEDES MENDES X BRAZ LOPES PERES X CARLOS GAGLIA X CARLOS ROBERTO PEREZ X WILSON BURNHETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

93.0005184-9 - JOSE MARQUES FILHO X JOSE BATISTA NETO X JORGE ELIAS FILHO X JAIR OLIMPIO DE FREITAS X JOSE ROBERTO VECCHIA X JOSE APARECIDO BARBOSA DE MIRANDA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO LABRE X JOAO CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

94.0008790-0 - INDUSTECNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA

COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à União (PFN) do ofício da Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos depósitos judiciais.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

94.0033702-7 - PHARMACIA ARTESANAL LTDA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Dê-se ciência à União (PFN) do ofício da Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos depósitos judiciais.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0010485-9 - ABRIL S/A X EDITORA ABRIL JOVEM S/A X EDITORA CARAS S/A X LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 359/361. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar a atual denominação social das empresas autoras. Requeira a parte autora o que de direito. Int.

96.0038903-9 - ZOOMP CONFECÇOES LTDA X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 4 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 5 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 6 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 7 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 8 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 9(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do Trânsito em Julgado do v. Acórdão proferido pelo EG. Tribunal Federal 3ª Região, comprove a parte autora o recolhimento dos valores devidos à título de honorários advocatícios em favor da União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475J do CPC. Após, dê-se vista dos Autos à União Federal (PFN). Int.

98.0008807-5 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0013039-0 - S/C DEEGRAU LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Homologo a renúncia do autor ao direito de executar o título judicial no tocante à repetição do indébito, nos termos da IN600/2005.Dê-se vista dos Autos à União federal (PFN).Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo fundo.Int.

98.0013074-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008807-5) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP072434 - SILVIO EITI TANAKA E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0025267-3 - AMILTOM TAVARES X ANTONIO EDUARDO DA SILVA X CARLOS GAROFO X CLEBER DE AVILA ARANGUIZ X CLEVELINO GONCALVES X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INDALECIO ROQUE DE GODOY X JOAO LUZIANO FILHO X JONATAS CANTUARIO PINTO X JOSE TAVARES DA MOTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0051021-4 - LUCIO PEREIRA DA SILVA X EUNICE GUEDES X JOSIAS GUEDES X FRANCISCA MARIA DA SILVA X PETRONILHO ROSENDO DO NASCIMENTO X VICENTE IDALGO DA SILVA X FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS X AILTON SILVA X REINALDO LEAL DE SOUZA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.017623-8 - SERGIO TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 682-683. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AI 2003.03.00.007970-3, onde foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.025729-6 - CLEI AMAURI MUNIZ(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.003083-8 - ALEX MATEUS BITENCOURT(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 113-114. Providencie a parte Ré, no prazo de 15 dias, cópia dos documentos referentes ao tratamento cirúrgico - osteossíntese - prestado ao autor em órgão médico do Exército Brasileiro.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para complementação da perícia apresentada com a efetivação do exame pessoal da parte Autora, bem como da análise dos eventuais documentos juntados pela parte Ré.Apresentado o laudo complementar, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Por fim, dê-se vista dos autos à União (AGU), para o mesmo fim. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012813-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISA - ICP

Vistos, em despacho. Petição de fls. 170/181:1.Defiro o pedido da autora de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2.Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 67/69. 3.Reconsidero, ainda, as alíneas itens a e b, do item 1, do despacho de fl. 168.4.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jundiá, para citação do réu, nos termos do despacho de fl. 159, consignando-se que a autora é isenta de custas e despesas processuais.

2006.61.00.016484-0 - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL.473Vistos, em decisão.Petição da autora fl. 472:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Int.

2006.63.01.078379-5 - JORGE DO CARMO SANTANNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 147, da parte autora e cota de fls. 148, da União Federal:I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022006-1 - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 561, da parte Autora:Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10(dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.034550-7 - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE X FATIMA DA SILVA LEITE X CLAUDIA DA

SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 106: Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista o teor da petição de fls. 89/102 e, ainda, considerando que as informações prestadas pela ré à fl. 86 estão em desacordo com o documento de fl. 20, o qual comprova a existência de saldo, pelo menos, em dezembro de 1987, intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta nº 013.30209069-8 de titularidade de JOSÉ DA SILVA LEITE, tal como determinado às fls. 49/51, informando, em caso de inexistência da conta no período a que se refere o pedido, a data de sua abertura e encerramento. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.006781-0 - ANA ESTEVAM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FL.135Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.008935-0 - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A X HSJ COMERCIAL S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 204/205, parte autora e cota de fls. 206, da União Federal:I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.015639-9 - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.175Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.023177-4 - IMOBILIARIO JUPITER S/C LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 39/44: ... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Remetam-se os autos à SEDI para a retificação dos pólos ativo e passivo, para que constem como no cabeçalho supra.Cite-se.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA RODRIGUES DA SILVA X UENDEL FALDIN DE MENEZES

Vistos, etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a Carta Precatória de fls. 52/97, visto que a tentativa de intimação da parte requerida restou infrutífera, conforme Certidão exarada às fls. 88.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009685-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.1.Petição de fls. 31/32: Aprovo os quesitos formulados pela requerente. 2.Petição de fls. 41/79: Aprovo os quesitos formulados pela requerida e admito o assistente técnico indicado. 3.Petição de fls. 86/91: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0018666-0 - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 196/198, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0036219-8 - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

Fls. 128: Vistos, em decisão. Petição de fls. 125/126 e cota de fls. 127, da parte autora e da União Federal, respectivamente: Indefiro o pedido de fls. 125/126, tendo em vista a sentença de fls. 86/92, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 26/09/2008, que julgou improcedente a pretensão da Autora, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ressalto, ainda, que consta na referida sentença, confirmada pelo E. TRF/3ª Região, a determinação de conversão em renda da União do(s) valor(es) depositado(s) nestes autos. É que o inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98 estabelece que, no caso de decisão favorável à Fazenda, os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo. Desse modo, a determinação constante na parte final da r. sentença e no despacho de fls. 123, item II, deve ser mantida. CUMPRÁ-SE. INT.

97.0047794-0 - VITALINA AMELIA BASTOS X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X WALNEY DI FRANCO SCHIAVON X WILSON FRY JUNIOR X ZILDA MACHADO MENEGHELO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Petição de fls. 270/272: 1 - Intime-se a co-autora Viviane Tegão de Souza de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu crédito (fls. 230) deverá estar à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.010023-4 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA X BILLI FARMACEUTICA LTDA X STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA (SP147270 - MAURO SERGIO RIBEIRO E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.559 Vistos, em decisão. Petições dos autores de fls. 500/552, 553/554, 555/556 e 557/558: Compareça o d. patrono dos autores em Secretaria, para agendar data para a retirada das certidões de inteiro teor. Prazo 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.032912-0 - NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 299/301, da União (Fazenda Nacional): 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - Oportunamente, intime-se a União, pessoalmente, para que forneça o código da Receita necessário à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para fins de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, conforme dispositivo de sentença às fls. 286/294. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0030412-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019724-0) ERNESTO ROTHSCHILD S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR Vistos, etc. Petição de fls. 298/299, da União (Fazenda Nacional): Dê-se ciência ao autor sobre o pedido da União Federal, referente à conversão dos valores depositados nestes autos em renda da União, bem como a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados à égide da Lei nº 9703/98. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022475-7 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 83, retificando o pólo ativo, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.023214-6 - ROBERTO GALDI (SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fl. 21: Antes de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova, primeiramente, comprove o autor que era proprietário da referida Casa Lotérica, bem como que possuía conta bancária junto à ré, no período apontado na inicial. Prazo: 09 (nove) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022734-5 - LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 53/55: ... Portanto, presentes, em parte, ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR requerida, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, inclusive as relativas às férias, desde que tenha havido a retenção de provisão para o Imposto de Renda, à disposição deste Juízo, exceto as parcelas referentes ao 13º salário, as quais deverão ser recolhidas aos cofres da Receita Federal. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se à autoridade impetrada, cientificando-a desta decisão, para que a cumpra, de imediato, bem como para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oficiem-se. Concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas processuais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0663765-5 - VALTER MOREIRA SILVA X WENCESLAU BAPTISTELLA X VANDA GERALDO E SILVA BAPTISTELLA X VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA X VINICIUS MARCUS BAPTISTELLA X VICTOR MARCUS BAPTISTELLA(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl.237: Cumpra, a parte autora, a determinação de fls. 206 para promover a habilitação do cônjuge e de todos os herdeiros necessários de VALTER MOREIRA SILVA, conforme disposto no artigo 1.060 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int. Fl.252: Mantenho a decisão de fl. 237 por seus próprios fundamentos. Int.

91.0738942-6 - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIOVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, em face da concordância da União Federal com o montante de R\$ 53.181,93, apurado nos cálculos de fls.242/243, acolhidos no despacho de fl.331, procedi o rateio deste valor entre os autores na proporção do rateio apresentado pela parte autora à fl.300, conforme planilha que segue. Informo, também, que consoante Comprovante de Situação Cadastral no CPF que segue, verifiquei divergência na grafia do nome do coautor Kaoru Umeki. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO 1 - À vista da informação, regularize o coautor Kaoru Umeki o cadastro no CPF da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2 - Em face da concordância da União Federal com o valor acolhido no despacho de fl.331, determino a expedição dos ofícios requisitórios, observando-se o rateio de fl.377. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Int.

91.0744652-7 - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GUIRALODELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILJOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X

MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUIM BENTIVENHA X WANER PACCOLA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista à União Federal. Int.

92.0010757-5 - NATANAEL PAULINO X ANTONIO JOSE DAMINI X ANTONIO ROBERTO FRANCO X JORGE LUIZ INACIO X BENEDITO HELIO ORLANDI(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP142418 - MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0020757-0 - HENRIETTE TEIXEIRA GONZAGA X JOAO TEIXEIRA GONZAGA X ALICE COLANERI GONZAGA X EDUARDO TEIXEIRA GONZAGA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X JOAO TEIXEIRA GONZAGA JUNIOR X DANIELE TEIXEIRA GONZAGA X LINCON LUIS TEIXEIRA GONZAGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X MARIA REYS FERRARI X NICIA APARECIDA BRANDAO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas: (1) 1181.005.505303417; (2) 1181.005.505303425; (3) 1181.005.505303433; (4) 1181.005.505303441; (5) 1181.005.505303450. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada, face o cancelamento dos alvarás de fls.255/256. Intimem-se.

92.0022237-4 - MASSAO SAKAMOTO X ABILIO PASCHOALINOTTE X ABILIO PASCHOALINOTTE JUNIOR X LEONARDO AUGUSTO X CELSO SENO TOCCI X VITO CASTIGLIA X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X JOAO PETTAZZONI - ESPOLIO X JOSE MARTINEZ - ESPOLIO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da certidão de fl.340 expedida nos autos da ação de inventário em que figura Conceição Aparecida dos Santos Martinez como inventariante do Espólio de José Martinez, bem como em face da certidão de fl.344 expedida nos autos da ação de arrolamento que nomeou como inventariante Teresa Emilia Biasetto Pettazzoni do espólio de João Pettazzoni, remetam-se os ao SEDI para alteração no sistema processual para José Martinez - espólio e João Pettazzoni - espólio. Após, aguarde-se em arquivo o cumprimento do despacho de fl.336. Int.

92.0046849-7 - MARIA JOSE FERNANDEZ(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Ao SEDI para regularização do nome da autora e seu CPF, devendo constar o nome MARIA JOSÉ FERNANDEZ, CPF/MF nº 352.104.958-25, conforme dados da Receita de fl. 216. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 179 em favor da parte autora. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0069157-9 - LATICINIOS IAPU LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0078831-9 - JOSE BENTO RAMOS CAVALHEIRO X MARIA DEVANIRA DE OLIVEIRA X VALDOMIRO SEGATELLI X DALILA CARVALHO X EDSON YOSHIMITU SUGAWARA X VALMIR TUAN X ANTONIO FIORINI BELONI X BRUNO BAGIO X ADEMIR MASSAROTTO X ODETE BAGIO MASSORATTO X WILSON APARECIDO PIGOZZI X HONORIO PIGOZZI X SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA X ANDRE KATO X MASAACKI KATO X SERGIO NAOMI KATO X WILSON HIDEO ARAMAKI X OSMAR JOSE FACIM X

AMAURY BENICIO DE SALLES X ANTONIO BENEDITO PASTORI X MARIA SEVERINA DE SOUZA X ANA LETICIA DUENHAS SANCHES X CARLOS ANDRE DUENHAS SANCHES X ISMAEL FERREIRA COIMBRA X ANTONIO FINOTTI X JOSE AFONSO TAVARES FILHO X EDGARD MOLINA FINOTTI X SANDRA LOPES GOBO X JATI DUARTE DOS REIS BARBOSA X ANTONIO MALIA X METUO HINOKUMA X NELSON SILVA X RENATO JOSE BANNWART X JOSE CARLITO CORNACIONE X MARCELO CREPALDI LEITAO X GABRIEL SANCHES X DELI DA SILVA COELHO X BENEDITO PEREZ X ARMANDO FACIM(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

95.0021354-0 - VALERIO DEL ARCO X JONAS CARLOS GARCIA X ROBERTO BORTULAZZO X LEANDRO BORTULAZZO X BRAULIO SARTI X PEDRO BERTOCO FILHO X OSWALDO MONTEIRO SOBRINHO X JOSE LUIZ POLESELLI X CLAUDIA CRISITNA FERRANTI X OCTAVIO DAROZ X OZUALDO FERRARI X EUFRAZIO THOMAZINE X ALEIXO FRANCHINI X DAIANA ALINE DE GASPERI C GIL X PEDRO ANTONIO DINIZ X GERALDINA DIAS LOUZADA BERTOLAZZO X JOSE CARLOS CALIENTE X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X MILTON ROBERTO CAMPOS(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. Intimem-se.

96.0011165-0 - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE GONCALVES X JOSE IGNEZ X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Junte o autor JOSE DE SOUZA E SILVA, os extratos fundiários legíveis, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação pela ré, bem como cópias para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0030215-4 - SIGILDA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da informação de fl.218, julgo prejudicado a questão (fls.203/206). Aguarde-se em arquivo a decisão final no agravo de instrumento n. 2009.03.00.01152-2. Intimem-se.

97.0060740-2 - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0001417-9 - ANA LUCIA COUTINHO X DURVALINO SOARES DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA SOBRINHO X JOSE DA SILVA TODAO X MARIA DO ROSARIO SOUZA X MILTON ALMEIDA DE SANTANA X PEDRO OLIVEIRA TRINDADE X ROMILDO GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pelos autores para vista dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0043271-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DASMELCE CIRENE TOLEDO OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 187. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intime-se.

1999.61.00.043387-9 - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.089725-9, aguarde-se em arquivo o término do parcelamento, nos termos do acordo de fls. 720/722. Intime-se.

2001.03.99.025076-5 - CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO X MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO X MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES X RITA DE CASSIA TOME GONCALVES X AREMITA MARIA DE OLIVEIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ROMILDO ALVES PORTUGAL X SALVADOR ALVES DOS SANTOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerida à fl.643, tendo em vista que no despacho de fl.642 não foi determinada retenção de valores nos depósitos disponibilizados em favor dos beneficiários. Requeira a parte autora o que de direito diretamente à Caixa Econômica Federal. Int.

2002.61.00.003648-0 - LUIS CARRERA RIVAS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em face da não oposição dos Embargos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor - RPV em conformidade com os cálculos de fls. 179-181, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, para que deposite o valor requisitado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

2004.61.00.014481-8 - DR SILVIO TARNOVSCHI - CLINICA MEDICA LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão final do agravo de instrumento interposto, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.020034-6 - MAURICIO BOAZAL MELO X SONIA MARIA SCUCUGLIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 522/550 e da PARTE RÉ, de fls. 504/510, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.902269-6 - TATIANE SANTANA REAL(SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X GUSTAVO ANDRE MARTINS(SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 219-227, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 164, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.00.001309-9 - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a ré BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 179. Intime-se.

2007.61.00.003384-0 - CONRADO MARIANO JUNIOR X HILDA DA SILVA AMARO MARIANO(SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra integralmente a decisão de fl. 135, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, tendo em vista que depositado efetuado à fl. 144 corresponde somente ao autor Conrado Mariano Júnior, estando pendente o depósito no valor de R\$ 31.584,87 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), para julho de 2009, referente à autora HILDA DA SILVA AMARO MARIANO. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2007.61.00.021237-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SIDNEY DA SILVA BATISTA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP267423 - EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/184, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.030987-4 - KOSCAK ANDREJA X ALICE CARDOSO KOSCAK(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.033338-4 - ZULEIKA DE FELICE MURRIE X FRANCISCO DE FELICE X DOUGLAS DE FELICE(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO E SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/72, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2008.61.00.034088-1 - ANTONIETA MORAES SAMPAIO(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 55/56. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.000135-5 - TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.000157-4 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, que deverá constar UNIÃO FEDERAL, conforme requerido à fl. 43. Intime-se.

2009.61.00.000746-1 - EUGENIO FORGIONI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Comprove nos autos a parte autora o recolhimento das custas de preparo, conforme mencionado à fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 83/96 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do CPC.

2009.61.00.001025-3 - YOSUKE SUZUKI X YONEKO TAKARA SUZUKI(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 61/69 e 77/78, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2009.61.00.006355-5 - JACQUES BLASBALG(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo de 05 dias, sob o ônus de o recurso de fls. 211/216 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do CPC.

2009.61.00.009025-0 - EDNA PIRULLA NORONHA DE MORAES X ANTONIO ROSA NORONHA DE MORAES(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 135/175.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.00.012183-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP081155 - EDUARDO MELMAM E SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.014206-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO STRIPOLLI ME

Regularizem-se os autos. Em face da certidão de fl. 64, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022315-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ADALBERTO SAMPAIO(SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0015784-3 - UNICEL ALPHAVILLE LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4663

DESAPROPRIACAO

00.0080402-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ARLINDO GARCIA DE LIMA(SP268044 - FABIO MILTON CORASSA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do advogado constante do substabelecimento de fls.702, devendo constar FABIO MILTON CORASSA, conforme consta do SITE da Receita Federal. Após, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento dos valores de fls.713, uma vez que as partes cumpriram os termos do artigo 34 de Decreto Lei 3.365/1941 (fls.223/228 e 369/372), e a expedição da carta de adjudicação em 24/05/1978 (fls.184/185).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0019722-1 - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPC do autor ARLINDO BRUGNEROTTO, devendo contar o número 143.858.998-00. Após, expeça-se ofício requisitório, dando ciência deste e dos expedidos às fls.519 e 520. Oportunamente, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.003843-0 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005763-4 - ELIZABETH RUIZ CRESPILO X EMANUEL SEVERINO BARROS OLIVEIRA X EMILIA MARIA VILELA SANTOS X EDVALDO SOARES FERREIRA X EDUARDO ELIAS PADOVEZ X ELIANE ZACARIAS PEREIRA DA MOTTA X ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN X ELIETE LAIDANE MAIA X

ELIANA ROMEO PATRICIO MASSAGARDI X ELON PASCHOAL TONIN(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

98.0027054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038320-2) SERGIO CEZARIO GOMES RIBEIRO X VALERIA CRISTINA LEME RIBEIRO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita a partir desta data. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 260/267, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

1999.61.00.022573-0 - AGOSTINHO DE SENA CAVALCANTE X ALTIVO RODRIGUES X ANTONIO JOSE PEREIRA DIAS PILROTO X CELI DA ROCHA SOLDERA X DAGOBERTO JACYNTO X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X IRANI EDVIRGENS LOPES ZUCHNA X NEUSA SERIO NUNES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ROMILDO DOMINATO GALUTTI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.036405-5 - JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA X MARLEI CORREIA DA SILVA NAKAMURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

1999.61.00.039582-9 - MARCOS BENEDITO DE PAULA X VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folha 692: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do do Sr. Oficial de Justiça folha 691. 2- Int.

2000.03.99.010763-0 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA X EDIVALDO MOURA SANTOS X IVANI CORREIA SILVA X DULCINEIA CEZAR LEITE RAIMUNDO X HILDA MARIA DE SOUZA(Proc. DIJALMA LACERDA E Proc. JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2000.03.99.023001-4 - ANACLETO CARLOS ROBERTO DE FREITAS X BENEDITO CARLOS DOMINGUES X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS X ERNANI SILVA X JOAQUIM FRANCISCO RAPOSO X JOSE LUIS DA SILVA X LUIZ GONSAGA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.009440-8 - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 564: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Cewrtidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

2000.61.00.018447-1 - LUZIA MIRANDA DE ARAUJO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5

(cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2000.61.00.040135-4 - NELCI TEREZINHA BLOSFELD LIMA(Proc. JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.61.00.018351-3 - NELSON DO NASCIMENTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.017880-7 - JOSE LORBER ROLNIK X FARIDE BELACIANO LORBER ROLNIK(Proc. ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 280/308., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.026074-3 - CLAUDINEY LAPASTINA X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA LAPASTINA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 190/192, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas, CEF E EMGEA para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2005.61.00.002104-0 - VALDENICE DOS SANTOS GOMES(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 383: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

2006.61.00.011444-6 - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTOONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folha 144: Defiro vista fora da secretaria por um prazo de 10 (dez) dias à Dra. Mônica Petrella Canto OAB/SP n. 95.826.2- Int.

2006.61.00.027444-9 - ANTONIA DANTAS DE MORAIS X GABRIEL FIUZA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folhas 179411: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

2007.61.00.008438-0 - JOAO CARLOS SBAIO DA SILVA X MARIA CELIA DE PAULA SBAIO DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2007.61.00.022450-5 - EDUARDO CLODOMIRO LOPES X MAGALY VILPERT(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Folha 132/146: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl.78),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o

correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2007.61.00.026930-6 - IZABEL JOSEFA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl.116),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2008.61.00.027440-9 - SEVERINA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 85/86: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pela parte autora. 2- Int.

2009.61.00.004766-5 - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folhas 196/197: Defiro a a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 57),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0009785-7 - JOAO DO CARMO BARBOSA(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117932 - LAIS HELENA ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Folha 245: Indefiro. Trata-se de providência que incumbe ao interessado. 2- Manifeste-se o Autor em 5 (cinco) dias.3- No silêncio, ao arquivo findo.4- Int.

95.0014397-6 - ALMIR JORGE(SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

1- Folhas 130/139: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

95.1101790-0 - ORLANDO ZIMMERMANN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG. RIO CLARO(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

97.0023468-1 - NISIA DE OLIVEIRA DAVI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 612/626: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos da CEF. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo, ante a sentença que o extinguiu nos termos do artigo 269 inciso III.3- Int.

98.0019739-7 - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ANDREAS SCHULZ X ARTHUR FERNANDES

SCHULZ X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X BERNARDO SPINOLA MENDES FILHO X DARCI RUSSO X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X MATSUMI ISOSAKI X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROSELY BARBOSA DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Folha 211: diante do trânsito em julgado da sentença, folhas 88/91, que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0054945-5 - FLAVIO ANTONIO SILVA X SILMARA ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
1- Folhas 161/162: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.003795-0 - CARLOS ALBERTO MARTINS PEDREIRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Folhas 338/340: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.049022-0 - OSWALDO ALVES DE SOUZA X PAULINO GONZALEZ X PAULO CESAR PIRES CASTANHO X PAULO DE MORAES FORMIGONI X PAULO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença folhas 241/242, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.051623-2 - FERNANDO RIZZI X MARCIA DOS SANTOS MATOS RIZZI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Folhas 382/384: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.042352-0 - BRAZ RAPHAEL DE CARVALHO PERRONE X DULCE ESMERALDA SALLES CUNHA SANTOS X FABIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI X HELIO CAMPOS FREIRE X JAFER FRANCISCO ANTONIO ALVES FERREIRA X LUIZ FABI NETO X RICARDO DAVANSSO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.03.99.021353-7 - NILTON FERNANDO ABADE COUCEIRO X LAURA AUGUSTA CRESPO ABADE(Proc. DALIO SAAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP202714 - ANA RITA BIBÁ GOMES DE ALMEIDA)
1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 205/214, que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.002926-3 - ANTONIO CELIO PAULO DUARTE X ANTONIO CIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA ROCHA CRUZ X ANTONIO DA SILVA LEMOS X ANTONIO DA SILVA PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2001.61.00.008997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040961-4) JOSE LUIS CALDIN X CLEIDE CANDIDO CALDIN(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 473/474: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.005797-8 - Nanci Buzan Ballestero X Altair Ballestero(SP141335 - Adalea Heringer Lisboa Marinho) X Caixa Econômica Federal - CEF(SP200235 - Luciana Soares Azevedo de Santana e SP096186 - Maria Auxiliadora França Senne) X Emgea - Empresa Gestora de Ativos(SP096186 - Maria Auxiliadora França Senne)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2003.61.00.011774-4 - Jose Carlos Dela Costa(SP094331 - Nancy Menezes Zambotto) X Caixa Econômica Federal - CEF(SP032686 - Luiz Carlos Ferreira de Melo)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2003.61.00.024133-9 - Jose Antonio Vedovelli Braga(SP009441A - Celio Rodrigues Pereira e SP089882 - Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira) X Caixa Econômica Federal - CEF(SP032686 - Luiz Carlos Ferreira de Melo)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 155, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2004.61.00.001725-0 - Marcelo Araujo Brandao X Sandra Saraiva Brandao(SP175292 - João Benedito da Silva Júnior) X Caixa Econômica Federal - CEF(SP096186 - Maria Auxiliadora França Senne)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2007.61.00.010538-3 - Carlos Henrique Borges de Assis Pereira X Paulo Roberto Borges de Assis Pereira(SP174358 - Paulo Coussirat Júnior) X Caixa Econômica Federal - CEF(SP240963 - Jamil Nakad Junior)

1- Reconsidero o despacho de folha 81, venham estes autos conclusos para sentença.2- Int.

2007.61.00.023225-3 - Nilson Roberto Armentano(SP173348 - Marcelo Vianna Cardoso) X Caixa Econômica Federal - CEF(SP208037 - Vivian Leinz e SP116795 - Julia Lopes Pereira)

1- Folhas 261/263: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2007.61.00.024074-2 - Elias de Oliveira X Andrea Afonso Borges de Oliveira(SP175292 - João Benedito da Silva Júnior) X Caixa Econômica Federal - CEF

1- Folha 191: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos V e VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2009.61.19.000379-4 - Jose Antonio Terto de Lima(SP229461 - Guilherme de Carvalho) X Caixa Econômica Federal - CEF

- Folhas 85/86: homologo a desistência formulada pelo Autor quanto ao pedido de correção de juros progressivos, dando-se continuidade neste feito quanto aos pedidos cumulativos.2- Cumpra a secretaria o último parágrafo da decisão de folha 78, para tanto procedendo a citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285, do CPC.3- Int.

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302523-0 - Luiz Augusto Jorge Estevaso X Marlene Russo Estevaso X Grazielle Russo Estevaso X Soraia Russo Estevaso X Nicole Russo Estevaso X Gustavo Russo Estevaso(SP108785 - Luiz Augusto Jorge Estevaso) X Banco Central do Brasil(Proc. 366 - Francisco Carlos Serrano)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. O Banco Central deve ser intimado pessoalmente. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

97.0025088-1 - Roberto Amaral de Faria X Sandra Katia de Lima Faria X Ricardo de O Amaral Faria(SP160377 - Carlos Alberto de Santana e SP162348 - Silvana Bernardes Felix Martins) X Caixa Econômica Federal - CEF(SP096090 - Sandra Rosa Bustelli)
TIPO B2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 97.0025088-1AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA:

ROBERTO AMARAL DE FARIA, SANDRA KATIA DE LIMA FARIA e RICARDO DO AMARAL FARIA RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Roberto Amaral de Faria, Sandra Kátia de Lima Faria e Ricardo Deo Amaral Faria em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES, o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV e o recálculo do saldo devedor. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 13/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que a parte autora depositasse o valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas junto à instituição financeira, devendo esta se abster de qualquer execução, fls. 69/71. O feito foi contestado às fls. 78/94. Preliminarmente a CEF alegou a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 262/274. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a ré permaneceu silente. À decisão de fls. 282/283 deferiu a produção de prova pericial. A CEF interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 509/511. AS partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 478/516. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 528/562 e 565/570. É o sucinto relatório passo a decidir. Questões preliminares. a) Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. b) Carência da Ação. Muito embora a CEF alegue que a presente ação mostra-se desnecessária, vez que o pleito da parte autora poderia ser atendido na via administrativa, há que se considerar que a parte pleiteia, na verdade, a revisão do contrato firmado de modo amplo e não apenas a adequação do valor da prestação à remuneração percebida, que é apenas um dos pedidos formulados na inicial. Mérito. 2.1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 8ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Devido este adicional vez que contratualmente previsto (cláusula 13ª, 2º, à fl. 21 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E

7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.3- Quanto à URV no período de março a junho de 1994Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe:5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.Não obstante, certo é que ao se reconhecer aos autores o direito ao reajuste das prestações pelo PES, esta questão perde a relevância alegada, pois que a prestação será reajustada nesse período pelos mesmos índices aplicáveis aos salários. 2.4- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 8ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 7ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada

parte arcará com os honorários de seus patronos.Á SEDI, para regularização do nome do Autor Ricardo do Amaral Faria (conforme na procuração de fl. 14). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

98.0019059-7 - CRISTINA DE CASSIA DE MIRANDA X DARCI DE ALMEIDA X EDIMARA APARECIDA BIGNARDI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SEBASTIAO VITAL X MARCIA CRISTINA NUNES BERNARDES X MARIA PEREIRA DA SILVA X SINIITI ODAIRA X VICENTE RANGEL X WINSTON MITSUO FUKUHARA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

98.0049676-9 - IARA PEREIRA ALVES X EDSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 98.0049676-9AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IARA PEREIRA ALVES e EDSON EDUARDO DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Iara Pereira Alves e Edson Eduardo de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a aplicação do INPC ao invés da TR e a exclusão do CES. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 24/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para que os autores promovessem o depósito das prestações vencidas, de acordo com o pactuado, acrescidas de juros e correção monetária; e as vincendas contadas a partir da distribuição da ação, conforme os índices que entender corretos, fls. 77/79. O feito foi contestado às fls. 86/103. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a Seguradora. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 128/154. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a ré permaneceu silente. À decisão de fls. 206/207 deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 208/210 a CEF requereu sua substituição no pólo passivo pena EMGEA. AS partes apresentaram seus quesitos. Instada por diversas vezes a depositar os valores referentes aos honorários do perito, a parte autora quedou-se inerte. Designada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a parte autora não compareceu, fl. 277. É o sucinto relatório passo a decidir. 1- Questões preliminares. 1.1- Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. 1.2- Quanto à legitimidade passiva da SASSE. Considero que no contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação coligados com seguro, a Caixa Seguradora S/A - SASSE não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário, vez que já se encontra representada pela CEF, pessoa jurídica com a qual as partes celebraram o referido contrato. Nesse sentido: Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição

financeira. 4. Agravo improvido A I200503000288404 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2346872- Mérito 2.1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 10ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal). Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescente o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, af incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.2- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 22 de junho de 1992 (fl. 36). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 3- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional vez que contratualmente previsto e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo

entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4- Quanto à taxa de seguros.A taxa de seguro é calculada proporcionalmente ao valor das prestações, de tal forma que recalculadas estas de acordo com o PES/CP, a conseqüência lógica será a alteração do valor do seguro cobrado, o que gerará um saldo para compensação nas prestações vincendas, o que será efetuado por ocasião da execução do julgado.5- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano.Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 10ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 9ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

1999.61.00.014607-6 - FRANCISCA ELIETE SOARES X JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO X JOSE ANISIO GOMES X JOSE AURINO DE LIMA X JOSE CARLOS DARIZI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.018259-7 - JAIME GALDINO DO AMARAL X NEUSA MARTINS FLORENCIO DO AMARAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.023010-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016867-9) ROSANE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.023010-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSANE AUGUSTO E ESPÓLIO DE MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Rosane Augusto e Maria Rita Raposeiro Augusto em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES, a correta amortização do saldo devedor adotando-se o critério de primeiro amortizar-se a dívida para depois corrigir-se o saldo devedor, o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV, a aplicação do INPC ao invés da TR, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, bem como a compensação dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 24/66. O feito foi contestado às fls. 74/98. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a carência da ação. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência. Réplica às fls. 134/145. Instadas a especificarem provas, fl. 150, a parte autora requereu a realização de prova pericial, fl. 156. As fls. 199/200 a Autora Rosane Augusto informou o falecimento da autora Maria Rita Raposeiro Augusto, requerendo a respectiva quitação da dívida. Às fls. 223/224 foi comprovada a condição da Autora Rosane Augusto, de inventariante e herdeira de Maria Rita Raposeiro Augusto. A decisão de fls. 231/232 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 243/253 a CEF acostou aos autos recurso de agravo na forma retida.

Contra-minuta às fls. 273/275. O laudo pericial foi acostado às fls. 297/327. AS partes manifestaram-se às fls. 335/374. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares argüidas já restaram afastadas pela decisão de fls. 231/232, passo à análise do mérito. Anoto, inicialmente, que a questão da cobertura securitária em decorrência do falecimento da Autora Maria Rita Raposeiro Augusto deve ser objeto de pedido por parte da Autora Rosane Augusto diretamente à seguradora, a qual possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a personalidade jurídica da Ré Caixa Econômica Federal. Daí a razão do indeferimento do pedido de cobertura da dívida formulado nestes autos às fls. 198/200, objeto da decisão de fl. 385. 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do mutuário titular do financiamento procede vez que este direito encontra-se expressamente assegurado na cláusula 9ª do contrato, devendo ser adotado para esse fim o valor da prestação tal como foi apurado no laudo do perito judicial, ou seja, de R\$ 53,86, fls. 319/321, em maio de 1999 (ao invés de R\$ 203,07 cobrados, fls. 244/253), valor esse que deverá ser majorado a partir do referido mês pelos índices de aumento dos pensionistas de terceiro sargento, categoria salarial da Autora Maria Rita Raposeiro Augusto, até a data de seu falecimento(26/08/2000), sendo reajustado a partir dessa data, pelos índices da categoria profissional da Autora Rosane Augusto. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, af incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional vez que contratualmente previsto e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 3- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento

efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4- Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe:5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Não obstante, certo é que ao se reconhecer aos autores o direito ao reajuste das prestações pelo PES, esta questão perde a relevância alegada, pois que a prestação será reajustada nesse período pelos mesmos índices aplicáveis aos salários. 5- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial)Procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador. Ocorre, contudo que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 02 de maio de 1990 (fl.40). Confira-se: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSAO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, excluindo-se a TR e realizando os cálculos com base no INPC, o saldo devedor para maio de 1999 passa a ser de R\$ 64.515,28 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos), conforme apurou o perito judicial em seu laudo de fls.297/327, em especial os demonstrativos de fls. 319/321.6- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a

fevereiro de 1999. Indevida a restituição em dobro do que foi recolhido a maior nas prestações, uma vez que os próprios autores deram causa às diferenças, ao deixarem de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos pelo titular do financiamento. Nesse sentido, não se nota má-fé da Ré em manter o critério principal de reajuste das prestações vez que a cláusula do PES é uma opção do mutuário a ser exercida quando lhe for conveniente, levando-se em conta que o saldo devedor residual é consequência do pagamento das prestações mensais reajustadas por índice inferior ao de correção desse saldo (TR). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da respectiva categoria profissional, como lhe assegura a cláusula nona (9ª), nos termos da fundamentação supra, aplicando-se o INPC como critério de atualização do saldo devedor a partir de março de 1991, em substituição à variação da TR. Em execução se procederá ao acerto de contas de acordo com os termos desta sentença, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. À SEDI, para regularização do pólo ativo, incluindo-se o espólio de Maria Rita Raposeiro Augusto. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2000.61.00.003980-0 - SIMONE LOUREIRO MARTINS (SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2000.61.00.003980-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SIMONE LOUREIRO MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação, quando às fls. 408, a parte autora, informando a realização de acordo na via administrativa, requer a extinção do presente feito, acostando aos autos termo de transação celebrado pelas partes, fls. 409/415. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei, a serem divididas entre as partes. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2000.61.00.039006-0 - OTAVIO DE CAMARGO X FRANCISCA DA SILVA CAMARGO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
1- Junte-se. (folha 228). 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Int.

2001.61.00.019921-1 - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

2002.61.00.003135-3 - JOSELITO ALVES FELIPE X REGINA CELIA DUARTE FELIPE (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
1- Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2004.61.00.018259-5 - SILVIA CRISTINA LIBANORI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1- Junte-se. (folha 290). 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Int.

2004.61.00.035127-7 - RODRIGO ANDRES PENA SOLIS X SIMONE APARECIDA CASABURI PENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
REG _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Alegam,

ainda a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Juntaram aos autos os documentos de fls. 16/61. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal e posteriormente devolvidos a este juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 73), Citada a ré contestou, alegando em preliminar a ilegitimidade do co-autor, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, requereu a inclusão da Caixa Seguradora S/A, no pólo passivo da ação e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/143). Réplica às fls. 154/163. Prova pericial indeferida (fl. 175). É o relatório. Fundamento e decido. Análise, primeiramente, as preliminares arguidas pela CEF. Reconheço a ilegitimidade ativa do co-autor RODRIGO ANDRES PEA SOLIS, uma vez que não participou do contrato firmado com a ré (fls. 29/39). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Afasto, outrossim, a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a parte autora não questionou os valores de prêmio. Por outro lado, trata esta ação, tão somente de revisão contratual. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 14/03/2000 (fls. 29/39), o qual previa amortização pela tabela Price e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 8% ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 347,85. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte afirma a ocorrência do anatocismo e pede que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 4.380/64. Requer, outrossim, a aplicabilidade do CDC, bem como a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 57/61, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo

valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utilize produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Apesar de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. No caso em tela, pela planilha de evolução do financiamento, verificamos que, enquanto a primeira prestação foi calculada em R\$ 347,85 (abril/2000), a última apontada, em agosto/2005, foi calculada em R\$ 391,10, não tendo havido, em cinco anos, reajuste significativo (fls. 137/142).

DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação.

DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, relativamente a RODRIGO ANDRES PENA SOLIS, em razão da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à caus, ficando suspensa sua execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora ficam deferidos, em virtude da declaração de fl. 20. Desentranhem-se as petições de fls. 170 e 171/174, vez que estranhas aos autos, juntando-as nos processos respectivos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.019109-6 - MARIA SALETE DOS SANTOS BERNARDO X ERALDO ONOFRE DA SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

2006.61.00.023593-6 - ELISABETH MACHADO DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 203/216, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2007.61.00.013306-8 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2007.61.00.019097-0 - MAURICIO DA SILVA COSTA X DEBORA GORDILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO BVA S/A

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2008.61.00.023223-3 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X CLAUDIA NUNES PASCON DOS REIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.023223-3AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E CLÁUDIA NUNES PASCON DOS REIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que a ré proceda à liberação do FGTS, pela importância de R\$ 23.740,18, para quitação do saldo residual do apartamento n.º 308, situado na Rua Mourato Coelho, n.º 590, junto à credora fiduciária Brazilian Securities Companhia de Securitização. Afirmam que pleitearam à ré o pagamento do saldo devedor com recursos existentes na conta do FGTS do autor, para quitação de saldo devedor referente à compra de apartamento fora do SFH, o que lhes foi negado ao argumento de que o imóvel não está financiado pelo SFH, o que entendem ser ilegal, nos termos do art. 20, inciso VII, da Lei n.º 8.036/90. Custas recolhidas às fls. 98 e 110. Acostam à inicial os documentos de fls. 08/95. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 100/101), contra a qual a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento (fls 118/119). O E. TRF negou provimento (fl. 141). Às fls. 132 e 135/137, a parte Ré informou a liberação dos valores referente ao FGTS, depositados na conta do autor, em cumprimento a decisão judicial. À fl. 138, os autores informaram que receberam a totalidade do crédito, pelo qual a credora fiduciária BRASILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO deu quitação integral (fl. 139). A CEF não apresentou contestação, embora regularmente citada em 02/10/2008 (fl. 107). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 143). À fl. 145, os autores cumpriram o referido despacho, requerendo o regular prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito da questão posta em lide. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a aplicação da pena de revelia, nos termos dos artigos 319 e 324, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento pela ré, ora CEF, do objeto da presente ação. No presente caso, não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, confirmo in totum a decisão de fls. 100/101, que deferiu a antecipação de tutela. Observando-se os autos e analisando os documentos de fls. 17/18, depreende-se que existem valores a serem sacados nas contas vinculadas ao FGTS em nome do autor. Além disso, o que se pretende com esta ação é a utilização de recursos do FGTS para quitação do saldo final referente à aquisição, pelos Autores, de moradia própria, um dos escopos desse fundo. Logo, vejo como relevante a alegação de direito ao saque para essa finalidade, garantindo com isso a preservação desse bem necessário à segurança da família do trabalhador. Nesse sentido, inclusive, o STJ já tem firmado seu entendimento, in verbis: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638804 Processo: 200400135282 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000601426 Fonte DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:198 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos). Por outro lado, noto que a CEF cumpriu devidamente a tutela deferida, com a liberação dos valores depositados na conta do autor referente ao FGTS (fls. 132 e 135), tendo o mesmo informado ao Juízo que a credora fiduciária BRASILIAN SECURITIES COMPANHIA DE

SECURITIZAÇÃO recebeu a totalidade do crédito, dando quitação integral (fl. 139). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora de obter da parte ré à liberação do FGTS, até a importância de R\$ 23.740,18, para quitação do saldo residual do apartamento n.º 308, situado na Rua Mourato Coelho, n.º 590, junto à credora fiduciária Brazilian Securities Companhia de Securitização, da conta vinculada em nome de HENRIQUE MARCELLO DOS REIS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que apesar de ter dado cumprimento ao objeto dos presentes autos, deu causa ao ajuizamento da presente ação pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2009.61.00.023497-0 - VALDIR BATISTA ANIZIO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0009174-3 - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. LUCIA VALENA B.PEREIRA CARNEIRO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Junte-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. Após, tornem Cls. Int.

98.0003261-4 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CLAUDIA CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP100007 - PAULO ALVES PEREIRA) X SUELI GIL MARCONDES(SP030174 - VILSON MERIGO) X JORGE HENRIQUE CATUCCI(SP030174 - VILSON MERIGO) X AIRTON BENEDITO GONCALVES X ROSANE APARECIDA MARQUES(SP030174 - VILSON MERIGO E SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X MARIA LUCIA JUNQUEIRA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que este processo pertence à lista CNJ - Meta 2, e deverá estar sentenciado até dezembro deste ano, reconsidero o despacho de fl. 412, no tocante à designação da audiência, redesignando-a para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15 horas. Em razão da antecipação, intemem-se as partes pela Imprensa Oficial, uma vez que a autora já se compromete em trazer sua testemunha arrolada à fl. 340, Sra. Edith Aparecida Macedo, independentemente de intimação, sendo que as demais partes a serem ouvidas são os co-réus Maria Lúcia junqueira e Jorge Henrique Catucci, devidamente representados nos autos. Int.

2003.61.00.008063-0 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 325/326: Deverá a autora trazer o nome, qualificação e endereços das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que este processo pertence à lista CNJ - Meta 2 e deverá estar sentenciado até dezembro deste ano. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.020536-0 - JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 100: Diante da concordância da União federal, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2007.61.00.008960-2 - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 210: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais: R\$ 2.342,50, no prazo de 5 dias. Traga o

autor aos autos a cópia dos extratos requeridos pelo Sr. perito, no mesmo prazo. Int.

2007.61.00.011168-1 - DANILO VALENTIM(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Em tempo, defiro denúncia à lide feita pelo Município de Itapeva às fls. 325. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC, o CMI - Centro de Medicina Integrada Ltda, para integrar a lide. Após, venham os autos conclusos para cumprimento do item 2 de fls. 364, dando-se vista inclusive à União Federal (AGU). Int.

2007.61.00.035074-2 - SILVIO FERREIRA DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 77/83. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004511-5 - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 81/98. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037709-8 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Manifestem-se as partes sobre o julgamento do agravo de instrumento . Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

2000.61.00.022341-5 - ALVARO AUGUSTO PAVAN X CARLOS ROBERTO ZOGBI X JOAO PELEGRINI X JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIMBERCIO CORADINI)

Intime-se a parte exequente a informar se dá por satisfeita à execução , no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.038091-1 - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a exequente sobre o julgamento do agravo de instrumento . Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

2004.61.00.026712-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008700-8) ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o autor devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 731/733, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.051435-1 - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X

TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

(fl.1030/1051) Dê-se ciência a exequente União Federal do depósito efetuado. Outrossim, manifestem-se as partes nos termos dos art.3o., 4o. e 5o. da Portaria PGFN no.809/2009, considerando que o requerimento do parcelamento deve ser perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como deve a execução judicial em curso ser suspensa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.00.018858-5 - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.031358-8 - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe 229, devendo constar a parte autora como exequente e a CEF como executada. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2000.61.00.022216-2 - TADAO ANDO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TADAO ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o julgamento dos embargos à execução, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o respectivo julgamento no arquivo.

2000.61.00.046780-8 - JOSE COUTINHO RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE COUTINHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo à conclusão na presente data. Conforme já decidido às fls. 143, as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS do autor, valores que devem ser levantados administrativamente nas agências da CEF. Apesar do óbito do titular do crédito, não há falar-se em provocação do juízo de sucessão. Isso porque a requerente substituiu a parte original e pretende a execução do julgado. Assim, competente é este juízo. Entretanto, antes de determinar a expedição de alvará para levantamento tão-só do crédito correspondente a esta execução, traga a requerente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.00.047186-1 - INES GALLO RODRIGUES X INOCENCIO DE SOUZA NETO X ISAAC PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PERCIRA VIANA SOBRINHO X JOAO SALES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INES GALLO RODRIGUES X INOCENCIO DE SOUZA NETO X ISAAC PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PERCIRA VIANA SOBRINHO X JOAO SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.021661-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012103-0) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exeqüente e os autores como executado. Intime-se a CEF a juntar aos autos nota atualizada e individualizada de débito. Após, venham os autos conclusos para formalizar a penhora on line.

2004.61.00.029022-7 - HILDA REGINA DE SOUZA PERES (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X HILDA REGINA DE SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI a alteração da classe original para classe 229, devendo constar o autor como exeqüente e a CEF como executado. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da CEF e o restante à disposição do autor. Intime-se.

2006.61.00.015750-0 - MARIA INES MIYA ABE (SP222024 - MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL X MARIA INES MIYA ABE

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à execução. Intime-se a União Federal acerca do prosseguimento da execução.

2008.61.00.026116-6 - WEBER BRIGAGAO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WEBER BRIGAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2008.61.00.027428-8 - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO (SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2009.61.00.000736-9 - FUMIKO OSHIDA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exeqüente e a CEF como executado. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.041650-3 - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A (SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO E SP129609 - SANDRA SORAIA WIRKUS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da r. sentença de fls. 409/419. Recebo a apelação da parte autora (fls. 422/444) nos seus efeitos suspensivo e devolitivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2001.61.00.028221-7 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES (SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO E SP172573 - EVELYN DE VITTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 187/189, em 10 (dez) dias. Int-se.

2003.61.00.005506-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, conheço dos presentes Embargos e lhes dou provimento, acrescentando ao dispositivo da Sentença de fls. 496/499 o seguinte tópico: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará autorizando o levantamento dos valores

depositados judicialmente.

2004.61.00.030469-0 - RENATO MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Condeno o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. P.R.I.

2004.61.00.030470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030469-0) RENATO MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Condeno o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. P.R.I.

2005.61.00.002691-7 - APARECIDA GOUVEA DA SILVA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão contratual formulados por APARECIDA GOUVÊA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.REVOGO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar os depósitos judiciais em dinheiro realizados pela autora e vinculados a este processo.Informe-se a DD. 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme a solicitação de fls. 123/124.Custas ex lege.P.R..I.

2005.61.00.006022-6 - CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

(...)Por fim, a alegação de que os elementos probatórios dos autos contradizem o teor da sentença não merece apreciação, uma vez que pretende a parte, pura e simplesmente, a atribuição de efeitos modificativos à decisão pela via processual inadequada, inexistindo, portanto, contradição ou omissão a ser colmatada.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.010018-2 - ALBERTO BORGES MATIAS(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X AUSTIN RATING CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AUSTIN ASIS SERVICOS E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, impedir o uso das marcas Austin, Austin Bank, Austin Stock, Austin Credit, Austin Rating, Austinet E-information pelas rés Austin Consultoria e Serviços Ltda e Austin Rating Consultoria e Serviços Ltda, bem como a suspensão dos procedimentos administrativos de registro de marca perante o réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.Considerando a incompatibilidade dos pedidos cumulados, a petição inicial foi emendada às fls. 238/239.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 241).Citados, os réus apresentaram contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, as rés Austin Consultoria e Serviços Ltda e Austin Rating Consultoria e Serviços Ltda argüiram que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, a impossibilidade jurídica do pedido, a desnecessidade de formação de litisconsorte passivo, ilegitimidade ativa e passiva ad causam, incompetência absoluta da Justiça Federal, a falta de autenticação dos documentos, a suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, do CPC (fls. 261/290 e 292/321).O réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial, por sua vez, suscitou preliminar de ausência de interesse de agir quanto à nulidade do pedido de registro de marca da ré, a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido de indenização e abstenção de uso da marca (fls. 335/341).Cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência (fls. 343/345).A ré Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo foi excluída do pólo passivo a fls. 241 e 346.Réplica às fls. 353/367.Instadas as partes quanto ao interesse na produção de outras provas, o autor e o réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial requereram o julgamento antecipado do feito, ao passo que a ré Austin Consultoria e Serviços Ltda pugnou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, além da juntada de documentos e prova pericial (fls. 369/371, 375 e 377).Instado às fls. 378/379, o autor procedeu à inclusão da empresa Austin Asis Serviços e Comércio Ltda no pólo passivo do feito (fls. 391/394).Irresignadas, as rés interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 398/406).Apesar da ré Austin Asis Serviços e Comércio Ltda haver manifestado em sua contestação o seu desinteresse em litigar contra o autor, suscitou, preliminarmente, a presença de vício na representação

processual do autor e a sua inércia perante o registro de marcas, a impossibilidade jurídica do pedido e da necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre as rés Austin Rating, Austin Consultoria e Austin Asis, a ilegitimidade ativa e passiva ad causam, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a falta de autenticidade dos documentos e a suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, do CPC (fls. 445/474). Nova réplica às fls. 477/491. Instada, a ré Austin Asis Serviços e Comércio Ltda requereu o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas, a produção de prova pericial, a juntada de novos documentos. Manifestou, ainda, o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 493/494). A fls. 495 sobreveio decisão deferindo a produção das provas requeridas pelas partes. O réu Instituto Nacional da Propriedade Industrial, apesar de dispensar a prova testemunhal, requereu a imediata apreciação das preliminares argüidas às fls. 335/341 (fls. 509/513). Às fls. 516/530, o réu Instituto Nacional da Propriedade Industrial juntou documentos indicando o andamento dos pedidos de registro de marcas em nome da ré Austin Consultoria e Serviços Ltda. Este é o relatório. Passo a decidir. Tem razão o Instituto Nacional da Propriedade Industrial em insistir na apreciação da matéria preliminar antes de passar à fase instrutória. Análise, portanto, as questões da ilegitimidade do INPI e, conseqüentemente, da competência da Justiça Federal, verificando a existência de pressuposto processual subjetivo, o que deve preceder ao exame das demais preliminares, tendentes à constatação das condições da ação, em suma. O autor integra a sociedade Austin Asis, sendo seu fundador, emprestando à empresa sua reputação no meio acadêmico, segundo alega. Após afastamento, decorrente de participação em projeto administrativo na USP de Ribeirão Preto, o autor começou a notar práticas de seu sócio, que passou a exercer a gerência social, com as quais não concordava. Dentre elas, teria o sócio constituído a Austin Consultoria e Serviços Ltda., com o mesmo objetivo social da Austin Asis, esvaziando, segundo alega, o patrimônio desta. Por sua vez, o sócio do autor ajuizou medida cautelar para imputar ao autor prática de concorrência desleal, com a constituição da Austin Risk, tendo sido concedida liminar pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara e Saúde, para suspender o autor de participação social da Austin Asis (fls. 126/127). Sustenta o autor que tais sociedades têm objetivos sociais distintos. Com a decisão liminar em manifesta fraude, como alega o autor, o sócio constituiu uma empresa de fachada, Austin Rating Consultoria e Serviços Ltda. e formulou três pedidos de registro, perante o INPI, os quais são nulos, uma vez que o requerimento deveria ser feito pela Austin Asis, que é a detentora da marca, e não pela Austin Consultoria. Como se vê, a demanda é travada entre particulares que perderam a affectio societatis e estão em litígio sobre a conseqüente partilha dos bens, entre os quais a propriedade da marca. Não há ato praticado pelo INPI a ser corrigido, no momento, até porque não houve registro, conforme demonstrado pelo réu. Além disso, o vício de consentimento, que precisa ser demonstrado, é ocorrente nos negócios privados, o que, reflexamente, pode atingir o registro da marca, mas não faz necessária a presença do INPI no pólo passivo da demanda. Note-se a clássica distinção entre atos anuláveis e nulos: A nulidade absoluta e a relativa apresentam caracteres inconfundíveis. 1) A nulidade absoluta é decretada no interesse de toda a coletividade, tendo alcance geral e eficácia erga omnes; a relativa é pronunciada em atenção ao interesse do prejudicado ou de um grupo de pessoas, restringindo seus efeitos aos que a alegaram (CC, arts. 168, parágrafo único, e 177) (MARIA HELENA DINIZ, p. 514). Logo, inexistindo manifesta ilegalidade no protocolo do pedido de registro e nem nulidade dos atos administrativos, uma vez que os alegados vícios são precedentes, praticados pelo particular e dependentes de prova, não se verifica a presença do INPI na relação de direito material a justificar sua permanência no pólo passivo. Caso procedente o pedido do autor (abstenção do uso da marca e indenização por perdas e danos), o INPI poderá cancelar o registro, em virtude da autoridade da coisa julgada. Por isso, reconheço a ilegitimidade do INPI, excluindo-o do pólo passivo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em decorrência da exclusão, declino da competência porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, sendo do juízo competente a decisão sobre o aproveitamento dos atos praticados neste juízo, sobre o restante da matéria preliminar e sobre a fase de instrução. Informo que há duas ações anteriores, conforme comunicado nos autos, que podem gerar prevenção, mas que não se sabe se já foram julgadas (autos 003.99.224293-5 - 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara e autos 421/00 da 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento sobre a presente decisão.

2005.61.00.011046-1 - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E Proc. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, ao final do dia, o que pretende a autora é promover agora a compensação que não foi viável no ano de 1995, sendo certo que tal pretensão já se encontra encampada pela prescrição, na medida em que o crédito que se busca compensar teve origem em 1993. Não se encontrando na sentença qualquer omissão ou contradição a ser sanada, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. P.R.I.

2005.61.00.015611-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011650-5) CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COM/ S/A (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal (fls. 323/343) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2005.61.00.018264-2 - UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

(...)Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSS, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º., do CPC, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81, a serem carreados exclusivamente à UNIÃO FEDERAL, dada a contumácia do INSS no feito. Torno prejudicada a tutela antecipada, cujos efeitos próprios exaurem-se com o surgimento da sentença que julga improcedentes os pedidos. Remetam-se as cópias da presente sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de n. 2005.03.00.071901-4, em curso perante o Egrégio TRF da 3ª. Região. Com a edição da Lei 11.457/07, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) passou a suceder o INSS nos direitos de crédito, cabendo a ela doravante acompanhar isoladamente o feito. Remetam-se os autos ao serviço de distribuição para a retificação do polo passivo da demanda, nele constando exclusivamente a União Federal. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.029860-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA APARECIDA MITIDIERI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

(...)Assim, verifico que a fundamentação do julgado retro não foi contraditória. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a interposição do presente recurso, nos termos do artigo 535 do CPC, deve o mesmo ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 260/265. Intimem-se.

2005.61.00.902194-1 - FORTINSTAL INSTALADORA LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls.765/776) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2006.61.00.002075-0 - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X FAZENDA NACIONAL

FENIX OPERADORA TURÍSTICA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando haver requerido o parcelamento de seus débitos tributários com a Fazenda Pública Federal com fundamento na Lei nº. 10.684/2003. Relatou ser o valor original do débito de R\$ 15.522,57 o qual, acrescido da multa de 20% (R\$ 3.104,51), totalizaria R\$ 18.627,80. Sustentou ter recolhido, mediante DARF, a primeira parcela do parcelamento no importe de R\$ 2.000,00, prevendo a quitação do parcelamento após o pagamento de 12 prestações. Alegou que após a efetivação do pagamento destas prestações mensais, que totalizaram recolhimentos no importe de R\$ 25.896,00, verificou que sua dívida consolidada atingira o montante de R\$ 43.239,00, apontando um saldo devedor de R\$ 23.291,45. Argumentou que o método de cálculo é incorreto uma vez que, primeiro o saldo devedor é corrigido pela SELIC, para só depois serem abatidos os valores da amortização, razão pela qual julga que o saldo devedor nunca conseguirá ser quitado. Narrou que, por considerar quitado o débito constante do parcelamento, suspendeu qualquer novo pagamento, o que deu ensejo a sua exclusão do PAES, por meio do ADE DERAT/SPO 02/2006, com efeitos a partir de 31/01/2006, permanecendo a autora na qualidade de devedora do Fisco Federal. Pedu, assim, a declaração de inexistência de saldo devedor e a plena quitação do parcelamento. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/20. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 24/25). A ré foi citada (fls. 28/29), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 31/37. Argumenta que os recolhimentos efetuados pela autora e reconhecidos pela Receita Federal não quitaram a totalidade dos débitos. Alega que o parcelamento realizado não teve o condão de elidir a contagem dos juros, sendo estes calculados com a utilização da TJLP, nos termos da Lei nº. 10.684/2003. Afirma que a autora foi excluída do parcelamento em razão do não recolhimento de parcelas, sendo o seu débito atual perante o fisco de R\$ 20.852,68. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. É evidente que quando há discussão administrativa ou judicial quanto aos créditos tributários, o parcelamento do débito é muito mais benéfico ao Poder Público, porque encerra a discussão quanto à sua exigibilidade, na medida em que há confissão da dívida pelo contribuinte que adere ao parcelamento. Não havendo discussão quanto à exigibilidade, o parcelamento beneficia muito mais o contribuinte, já que não há qualquer empecilho para a execução do crédito pela administração. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 10.684/2003. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Por outro lado, se o contribuinte tem a faculdade de aderir, ou não, ao parcelamento, as condições legalmente previstas não podem ser alteradas. A pretensão da autora de auferir somente as vantagens previstas na Lei nº. 10.684/2003, sem se submeter às condições nela estabelecidas, não tem fundamento legal ou lógico. O acolhimento de tal pretensão violaria flagrantemente o princípio

da isonomia e da separação dos poderes, já que o Judiciário criaria um novo benefício fiscal sem qualquer fundamento legal, para beneficiar injustificadamente um único contribuinte. A propósito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FACULDADE. RESPEITO AO DETERMINADO PELA LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas.2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições impostas pelas legislações que instituíram as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos.3. Sendo o favor fiscal mera faculdade concedida aos devedores interessados, não há falar em cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderir ao programa e permanecer pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos.4. A configuração da denúncia espontânea, além de ser anterior a qualquer medida fiscalizatória do Fisco, necessita do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora e, portanto, incabível no caso de parcelamento. 5. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda, assim considerando o valor da causa, o valor de R\$ 20.000,00 atende a ambos os critérios.(TRF4 - Primeira Turma - AC 200071070021343, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 11/03/2008).No que tange à taxa SELIC, especificamente, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC, como fator de atualização e de juros, nos débitos objeto de parcelamento, é plenamente cabível. Ademais, a aplicação da taxa SELIC não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Conclui-se, assim, que a autora não faz jus à alteração da forma de atualização do parcelamento por ela pretendida.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

2006.61.00.004719-6 - CARLOS ALBANO DE MELO X TOSHIO KOJIMA X RUI MOREIRA E SILVA X ONIVALDO MESSETTI X JORGE MITSUZI SUIZO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

CARLOS ALBANO DE MELO, TOSHIO KOJIMA, RUI MOREIRA E SILVA, ONIVALDO MESSETTI e JORGE MITSUZI SUIZO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores recebidos a título de juros progressivos.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/134.A ré foi citada (fls. 160/161), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 150/158.Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas.No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. É o breve relato.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despidiendas, pois referem-se a pedidos não formulados pelos autores.Ao mérito, pois.No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os

percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração, sobre a diferença da progressividade de juros recebida, referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento das diferenças de juros progressivos e correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas pela ré. PRI.

2006.61.00.014682-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de RENO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, alegando ser credora da quantia de R\$ 46.129,41 (quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) atualizados até a data de 31/05/2006. Relatou haver firmado com a ré, em 01 de setembro de 1993, o CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL - CFE nº. 0904/93, outorgando à franqueada o direito de uso da marca CORREIOS no âmbito da Agência de Correios Franqueada ACF Comandante Sampaio. Sustentou que a franqueada infringiu o contrato de franquia empresarial, culminando com o seu descredenciamento e a consequente rescisão do contrato em 31 de maio de 2004, com base na Portaria PRT/SPM 3024/05. Alegou estar a franqueada obrigada a proceder ao acerto de contas, depositando na conta corrente da autora todo o numerário recebido pela prestação de serviços postais e venda de produtos. Para tanto o franqueado elabora balancetes, deduzindo sua comissão, efetua o depósito do numerário recebido à autora, que realiza a conferência e corrige os valores apresentados. Argumenta que a ré emitiu cheque para pagamento devido no importe de R\$ 6.154,01, o qual foi devolvido em 20/04/2004 pela alínea 49, bem como não contabilizou produtos em seus balancetes da segunda quinzena do mês de janeiro de 2004 e segunda quinzena do mês de março de 2004, deixando de efetuar o recolhimento, respectivamente, dos valores de R\$ 12.389,75 e 2.294,38. Pede, assim, o pagamento dos valores devidos, os quais, acrescidos de correção monetária (CDI), juros, multa e sanções pecuniárias (10%), conforme previsão contratual, perfazem o montante de R\$ 46.129,41 (quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/134. A ré foi citada (fls. 140/141), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 153/165. Preliminarmente, sustenta a carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o débito aqui discutido é objeto da execução nº. 2004.61.00.027924-4 em tramite perante a 13ª Vara Cível Federal. Não houve manifestações quanto ao mérito da demanda. Réplica às fls. 166/170. É o breve relato. DECIDO. Não há carência da ação, por falta de interesse de agir. Na execução em curso perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal estão sendo cobrados cheques emitidos, no importe total de R\$ 40.587,22, para pagamentos parciais de contas quinzenais do contrato de franquia rescindido em 31/05/2004. Na presente demanda a autora objetiva o pagamento de cheque de R\$ 6.154,01, o qual foi devolvido em 20/04/2004 pela alínea 49, bem como a diferença de valores de produtos não contabilizados nos balancetes da franqueada, no valor de R\$ 14.684,13, os quais, acrescidos de correção monetária (CDI), juros, multa e sanções pecuniárias (10%), perfazem o montante de R\$ 46.129,41 (quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). Ao mérito, pois. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36). Ademais, saliento que eventual alegação de abusividade não seria suficiente para afastar a disposição acordada entre as partes, face à observância ao ato jurídico perfeito. A parte ré aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da

vontade e da força obrigatória dos contratos, os contratos têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Por outro lado, comprovada a existência de irregularidades no serviço prestado pela empresa credenciada, através de procedimento administrativo com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cabível à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, como franqueadora e delegatória do serviço postal, rescindir unilateralmente o contrato de franquias, com base, inclusive, em dispositivos do próprio contrato. A norma contratual é bem clara no sentido de que práticas atentatórias ao contrato de franquias ensejariam a rescisão do contrato com o descredenciamento da franqueada. De outro turno, ante a ausência de impugnação especificada dos fatos, tem-se a presunção de sua veracidade, caracterizando a confissão da ré quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Além do mais, o ônus da prova, a teor do artigo 333, II, incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Caberia, portanto, à requerida demonstrar que o pedido formulado pela requerente não mereceria acolhimento. Desta forma, cabível a cobrança de encargos contratualmente estabelecidos sobre o valor do principal da dívida, referentes ao descumprimento do contrato. Portanto, devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, pela demonstração da existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 22/57, a inadimplência da ré pelo não pagamento dos valores devidos, a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora e ausência de demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 46.129,41 (quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), valor válido para 31/05/2006, com a correção monetária e acréscimos convencionados no contrato. A partir da citação os valores apurados terão incidência de juros de mora e correção monetária de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº. 11.232/05.PRI.

2008.61.00.033582-4 - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls.100/101 como aditamento à inicial, excluindo o pedido quanto à conta poupança nº.00006.090-7. Considerando o aditamento de fls.88/89, anote-se o valor da causa. Em decorrência do proveito econômico da demanda, em abril de 2009, declino de competência porque, em virtude do valor da causa este juízo é absolutamente incompetente. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.00.000813-1 - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.015716-1 - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a autora, em 10 dias, através de documentos a titularidade das contas 013.000197650 e 013.00039170-2. Outrossim, apresente planilha discriminada dos valores que pretende corrigir.

2009.61.00.021293-7 - SERGIO ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.022456-3 - ESMERALDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.023391-6 - ANDRE PONGELUPPE CESAR(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, impedir o réu de cobrar valores acima da quantia determinada nas normas para habilitação ao Exercício das Profissões de Fisioterapia e Terapeuta Ocupacional, a título de anuidades, com valores limitados a 1 (um) Maior Valor de Referência - MVR ou seja a R\$ 19,00, sob pena de pagamento de multa diária pelo não cumprimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais), alertando no mandado sobre a implicação de crime de desobediência, em razão do não cumprimento. De acordo com o autor, considerando o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições de interesse das categorias profissionais somente podem ser criadas ou majoradas por lei. Nestes termos, apesar da Lei nº 6.994/82 haver estabelecido como limite máximo para as anuidades o valor correspondente à R\$ 38,00 ou 02 MVR, o autor aduziu que o respectivo órgão

de classe, quando da publicação da denominada Normas para Habilitação ao Exercício das Profissões de Fisioterapia e Terapeuta Ocupacional, limitou o valor em questão em R\$ 19,00 ou 01 MVR (art. 126, I). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/45. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Não só o proveito econômico é verificado, mas também a matéria não está excluída da competência, ante o caráter tributário das contribuições. Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.011650-5 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X INSS/FAZENDA

Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso voluntário das partes. Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.009801-0 - Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY Zaidan) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência à União Federal da r. sentença. Recebo a apelação da parte autora (fls.395/409) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2004.61.00.031408-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES)

Intimem-se as partes para manifestação sobre a prova produzida, no prazo sucessivo de dez dias. Não sendo requeridas outras provas, tornem conclusos para sentença.

2005.61.00.007582-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em apertada síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos serviços prestados por nosocômios públicos. Sustenta, ainda, que a dívida tem caráter tributário e corre risco de sofrer execução fiscal do débito, que não poderia ser constituído, ante a decadência. Os beneficiários dos serviços, outrossim, foram desligados ou estavam em carência. Nesse passo, os contratos com tais pessoas são anteriores à Lei nº 9.656/1998, que não pode ser aplicada a eles. Pede, assim, a declaração de inexistência do débito de R\$1.955,73. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/156. Citada (fl. 204), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 207/230, arguindo, como prejudicial, o julgamento do STF pela constitucionalidade do dispositivo legal em discussão por meio de ação direta, acentuando seu efeito vinculante. No mérito, sustenta que o

artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS, procedendo-se ao cruzamento de informações e notificação da operadora. A intenção do legislador foi evitar o enriquecimento sem causa das operadoras, com o ressarcimento do SUS. Por fim, aponta que o crédito não tem natureza tributária. Foi juntada decisão da exceção de incompetência (fls. 310/311). Réplica a fls. 314/320, arguindo-se a autora ilegitimidade da ANS para cobrança. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, considerando-se desnecessária dilação probatória. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O SUS não tem personalidade jurídica, sendo formado por órgãos dos três entes da Federação. Por isso, elegeu o legislador a ANS como agente de apuração da existência de contratos entre os beneficiários dos serviços públicos e as operadoras de convênios médicos privados. Logo, decorre da lei a legitimidade da ANS, estando apta à cobrança, bem como a ocupar o pólo passivo da demanda. Assim, rejeito a ilegitimidade argüida em réplica. Tem razão a ré quando aponta a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a Corte Constitucional já decidiu pelo contrário em ação direta, tendo a decisão superior efeitos erga omnes. Entretanto, o pedido da autora vai além da constitucionalidade do dispositivo, que sequer será apreciada por este juízo, pelas razões já apontadas. Diz que a lei não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência. Logo, em parte, não há prejuízo à decisão de mérito. O crédito não tem natureza tributária, como quer a autora. Trata-se de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. E tal ressarcimento independe da demonstração de culpa da operadora e de eventual regresso contra o beneficiário, que usou indevidamente o serviço da rede pública. Isso porque a lei não exige a prova da culpa, apontando uma responsabilidade objetiva, portanto. Não é porque o débito pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado por execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980, que é alterada a natureza jurídica da obrigação. Tal disposição legal visa a facilitar a cobrança dos débitos de outra natureza, ante a presunção de veracidade e legitimidade dos atos dos agentes públicos. Nesse passo, note-se que foi instaurado processo administrativo, sendo a autora notificada, exercendo, com exaustão, o seu direito de defesa, pois apresentou impugnação e recurso. Por isso, não se trata de decadência prevista para os créditos tributários. E também não houve prescrição. As despesas na rede pública foram realizadas em março e setembro de 2000. Os boletos foram emitidos em março de 2005, tendo sido a autora inequivocamente constituída em mora, o que, como se sabe, interrompe o prazo de prescrição. Passo, portanto, ao mérito propriamente dito. Como já exposto, embora a autora não tenha relação jurídica com os hospitais onde foram prestados serviços de saúde, a lei estabelece sua responsabilidade pelo ressarcimento. Assim, considerando que a lei é obrigatória e geral, sua aplicação somente pode ser afastada em caso de inconstitucionalidade, inexistente, na hipótese, ante a decisão do STF já referida. Embora os contratos possam ser anteriores à lei, o que não foi demonstrado pela autora, trata-se de uma obrigação de trato sucessivo, aplicando-se a lei nova aos eventos ocorridos durante sua vigência. Isso porque nem a operadora e nem o particular que utilizou os serviços públicos podem alegar o desconhecimento da lei (art. 3º da LICC). Ainda que assim não fosse, o tema teve muita repercussão à época. E os atendimentos ocorreram quando já estava em vigor a Lei nº 9.656/1998, uma vez que, como já dito, foram realizados em março e junho de 2000. Por isso, em se tratando de obrigação legal, desnecessário qualquer aditamento ao contrato. A alegação de que os contratantes estavam desligados do convênio também não procede, pois foram mantidos até 2004 e 2005, conforme documentos que instruem a inicial. Se assim é, o contrato estava em pleno vigor quando utilizados os serviços do SUS. Embora o constituinte garanta a prestação de serviço de saúde de caráter público, autoriza a iniciativa privada a atuar. Ora, se é possível a atuação pública e privada em concomitância, e o beneficiário, em virtude do contrato com a autora, paga para ter a prestação de serviço da rede privada, a autora ficou com recursos que não empregou no atendimento dos beneficiários. Logo, deve ressarcir a rede pública, que empregou recursos humanos e materiais no atendimento daquele que pode arcar com os serviços privados, em detrimento daquele que não tem esses recursos. Tudo isso em prestígio ao princípio de que não se pode admitir o enriquecimento sem causa, inspirando o legislador na criação da obrigação legal de ressarcimento. Por isso, a lei está de acordo com o ordenamento jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

2005.61.00.010687-1 - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL
SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que é uma sociedade civil de profissão regulamentada, isenta do pagamento da COFINS, por força da Lei Complementar 70/91. Entretanto, sobrevindo o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, foi obrigada ao pagamento de tributo. Argumenta que uma lei ordinária não pode revogar uma lei complementar, pois esta é hierarquicamente superior àquela. Além disso, a isenção somente pode ser tratada por lei complementar, na forma do artigo 146, II, da CF. Pede, assim, a repetição do indébito ou a compensação dos valores pagos indevidamente. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/171. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 174). A autora juntou documentos pertinentes à ação anteriormente ajuizada (fls. 178/212). Citada (fl. 226), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 228/246, defendendo a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96. Réplica a fls. 249/257. As partes não especificaram provas, sendo juntada a r. decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (fls. 266/267), recolhendo a autora as custas complementares (fl. 262). O processo foi suspenso, pela r. decisão de fls. 270, para que se aguardasse sentença definitiva nos autos do mandado de segurança sobre a mesma matéria aqui discutida. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que não há litispendência ou coisa julgada, uma vez

que o pedido formulado no mandado de segurança, caso definitivamente acolhido, representará não recolhimento das prestações vencidas após o ajuizamento da ação anterior, bem como aquelas no curso do processo e as vincendas. Entretanto, há risco de serem proferidas decisões conflitantes sobre a mesma matéria, apesar de não idênticos os períodos de incidência do tributo. Por isso, bem lançada a r. decisão que determinou a suspensão do processo, que, inclusive, foi confirmada em segunda instância. Todavia, o legislador processual, apesar de reconhecer a necessidade de julgamentos compatíveis, não autoriza a suspensão do processo por mais de um ano (art. 265, 5º, do CPC). Assim, passo a proferir o julgamento de mérito, convicta de que não haverá decisões conflitantes, apesar do respeitável entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a questão é de controle de constitucionalidade, que já foi realizado pelo Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer objeção à aplicação da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI 10.833/03. ARTIGO 30. RETENÇÃO NA FONTE. 1. O Supremo Tribunal Federal analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC -1/DF, ao declarar que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar. Alegação de isenção afastada. 2. O artigo 30, da Lei nº 10.833/03 trata, tão-somente, da forma de recolhimento da contribuição mencionada. O fundamento constitucional de tal artigo encontra-se no artigo 150, 7º da Constituição Federal. 3. Trata o artigo 30, em comento, de substituição tributária, para frente, mediante a atribuição da responsabilidade tributária (obrigação principal) à pessoa distinta do contribuinte, nos termos dos artigos 121, II e 128 do CTN. 4. A previsão do 7º do artigo 150 da Constituição Federal, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396). 5. Não há que se falar em ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. A Lei 10.833/03, resultado da conversão da medida provisória 135 e o art. 246 da Carta Magna impede que dispositivo constitucional alterado por emenda seja regulamentado por medida provisória. Todavia, o art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional. 6. A Lei n.º 10.833/03 também não infringiu o disposto no artigo 146, inciso III, a, da CF, pois mencionado preceito constitucional exige edição de lei complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição da República, restando silente quanto às contribuições sociais - COFINS, PIS e CSSL - de que tratam os artigos 195 e 239 da Carta Magna. 7. Não há também que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a distinção foi feita em razão da atividade econômica, com aplicação de critério objetivo. 8. Precedentes da Terceira Turma. AC 200461000066406AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290708 TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ SOUZA RIBEIRO DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 170 Aliás, na hipótese do processo, há recurso extraordinário interposto, sendo possível antecipar o resultado do julgamento. Ainda que assim não fosse, não há inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Isso porque a matéria de isenção não foi reservada pelo constituinte à lei complementar. A obrigação tributária é criada pela lei, até porque a regra é a incidência tributária nas hipóteses que especifica. E assim é por garantia ao contribuinte de que não sofrerá carga tributária sem a devida reflexão dos legisladores. A isenção, entretanto, é exceção à regra, que diminui arrecadação do Estado e coloca os contribuintes em situações diversas, no mais das vezes, para incentivar uma determinada atividade, colocando em prática política econômica. Por isso, não foi reservada à lei complementar sua instituição ou revogação, devendo ser expressa tal exigência. Não se cria tributo quando se revoga uma isenção, pois o tributo já é incidente. Na revogação da isenção aponta o legislador que o contribuinte não é mais dispensado do pagamento. Esse foi o entendimento que inspirou o legislador quando da edição do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, embora os modernos doutrinadores critiquem tal definição. Aliás, o artigo 178 do CTN expressa a necessidade de lei para revogar a isenção. Sem dúvida, trata da lei ordinária. Logo, válida a revogação da isenção pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar e o STF já decidiu pela possibilidade deste diploma legal revogar a isenção criada pela LC 70/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

2005.61.00.010767-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER (SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 334/345) da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.902195-3 - ART COL SERVICOS LTDA (SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 916/927) somente no efeito devolutivo, em razão da concessão da tutela antecipada na sentença, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2006.61.00.006373-6 - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA (SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução para o dia 10/02/2010. Expeçam-se mandados de intimação para oitiva das testemunhas nos endereços indicados às fls. 124, 157 e 158. Expeçam-se precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 124 e 156.

2008.61.00.004141-5 - JOSE ALOYSIO AGNELLO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ALOYSIO AGNELLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando ser Auditor-Fiscal do Trabalho aposentado. Relatou que com a edição da Lei nº. 10.910/2004 foi criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA para os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho no percentual de 45% sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. Sustentou que referida gratificação integraria os proventos de aposentadoria e pensão, sendo calculada pela média aritmética dos valores recebidos nos 60 meses anteriores, aplicando-se às aposentadorias e pensões ocorridas antes de transcorrido este período a GIFA no percentual de 30% sobre o valor máximo recebido pelo servidor em atividade. Todavia, este interstício temporal não seria exigido nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou compulsória, nas quais a média aritmética será calculada da data da instituição da gratificação até o mês anterior à efetiva aposentadoria. Argumentou que a Medida Provisória nº. 302, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº. 11.356/2006, alterou os percentuais relativos à GIFA, tendo produzido efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006, assim, o autor faria jus ao recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação no percentual de 95% sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Pede, assim, o pagamento das diferenças da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, desde sua aposentadoria, reconhecendo seu direito de percebê-la no percentual de 45% sobre o maior vencimento básico de seu cargo, sendo que, a partir dos efeitos financeiros da Medida Provisória nº. 302/2006, o referido percentual deverá corresponder à 95% do maior vencimento básico de sua categoria. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/44. O valor atribuído à causa foi retificado (fls. 49/52). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/54). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57/72), o qual foi convertido em agravo retido. A ré foi citada (fl. 75), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 77/98. Preliminarmente, sustenta o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, argumenta que a GIFA é uma gratificação pessoal de desempenho e seus percentuais dependem de avaliação individual de cada servidor, não sendo possível sua extensão em percentual integral aos servidores inativos e pensionistas, uma vez que seu desempenho na atividade não foi auferido, não havendo como estipular a média das gratificações de forma a integrar os proventos. Alega que a aplicação da Lei nº. 11.356/2006 violaria o princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a aposentadoria do autor já havia sido implementada, perfazendo-se num ato jurídico perfeito. Sustenta terem sido os proventos de aposentadoria do autor corretamente calculados nos termos do artigo 40, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº. 10.887/2004 e artigos 4º e 10º da Lei nº. 10.910/2004. Réplica às fls. 101/121. É o breve relato. DECIDO. Improcede a preliminar de não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública uma vez que descabida no presente feito. Ao mérito, pois. Dispõe a Lei nº. 10.910/2004, em sua redação original, acerca da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (grifei)(...) 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional. (...) Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1º deste artigo. 3º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de: I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período: I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3º deste artigo; (grifei) A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA foi instituída pela Lei nº. 10.910, de 15/7/2004, e tem seu percentual adstrito à aferição do desempenho do servidor e ao cumprimento de suas atividades. Seus destinatários são, dentre outros, os Auditores Fiscais do Trabalho e deve ser paga, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, com o objetivo de incentivar a produtividade. Aludida gratificação varia de acordo com a eficiência de cada servidor, tendo como critério de avaliação o alcance de metas institucionais, de acordo com regulamentos específicos. A configuração normativa supra, reiterada através do Decreto nº. 5.189/04, demonstra que a GIFA é atribuída em razão do desempenho do servidor público e do órgão ao qual ele se encontra vinculado, não tendo como ser aferido para aquele servidor público que, no momento de sua instituição, já tinha passado à inatividade. Desta

forma, por não ter como aferir o desempenho de servidor inativo, determinou o legislador a extensão da GIFA aos aposentados e pensionistas nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº. 10.910/2004. Previu-se que o servidor público já aposentado perceberia a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) face a esta impossibilidade de se avaliar o desempenho daquele que não mais exerce as funções inerentes ao cargo público antes ocupado. Essa diferença de percentual entre ativos e inativos não constitui, portanto, ofensa ao princípio da paridade ou da isonomia, posto que os aposentados e pensionistas não se sujeitam a metas de arrecadação e resultado de fiscalização, tal como os auditores-fiscais em atividade. Embora atribuída a vantagem aos servidores inativos e pensionistas, por força de lei, o mesmo ato normativo estabeleceu critérios de cálculo objetivos e distintos. Assim, a vantagem em apreço não se afiguraria de caráter geral suficiente a ser estendida aos aposentados e pensionistas em igualdade de condições com os servidores ativos. Sendo paga em razão da produtividade, conferir aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual seria o mesmo que equipar situações absolutamente distintas, hipótese em que se poderia constatar ofensa ao princípio da isonomia. Até este ponto não assistiria razão ao autor para motivar a majoração do percentual da gratificação em comento. Contudo, a questão dos autos é um pouco mais específica. O parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei nº. 10.910/2004 dispõe que a GIFA integrará os proventos de aposentadorias e pensões de servidores que estejam no exercício do cargo há pelo menos 60 meses. O cálculo da gratificação seria realizado pela média aritmética dos valores recebidos nos últimos 60 meses anteriores à aposentadoria ou a instituição da pensão. Para as aposentadorias e pensões de servidores que estejam no exercício do cargo há pelo menos 60 meses, mas que não receberam a GIFA nos 60 meses anteriores à concessão da aposentadoria ou instituição da pensão, o percentual da gratificação seria de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. Esta seria a hipótese do autor. Era Auditor Fiscal do Trabalho há pelo menos 60 meses e não percebeu a GIFA nos 60 meses anteriores à concessão da aposentadoria. Seria se não houvesse a ressalva do parágrafo terceiro do mesmo artigo 10 da Lei nº. 10.910/2004. Tal dispositivo legal dispensou a exigência do interstício de 60 meses de recebimento da gratificação nos meses anteriores à concessão das aposentadorias ocorridas por força do artigo 186, inciso I e II, da Lei nº. 8.112/90, os quais tratam, respectivamente, da invalidez permanente e compulsória por idade. Desta forma, como a lei não pode possuir dispositivos inúteis, a única forma de justificar tal ressalva é considerar que elas se aplicam às aposentadorias por invalidez permanente e compulsória por idade, sendo seu valor calculado na forma disciplinada pelo inciso I do parágrafo quarto, qual seja, a média aritmética dos valores recebidos entre o mês da instituição da GIFA e o mês anterior à efetiva aposentadoria do autor. Por sua vez, com a edição da Medida Provisória nº. 302, de 29/06/2006, convertida na Lei nº. 11.356, de 19/10/2006, o percentual da GIFA, a partir de 01/07/2006, foi alterado para os servidores ativos e para os aposentados e pensionistas. Os arts. 4º e 10 da Lei 10.910/2004, com redação dada pela Lei nº. 11.356/2006, assim dispõem: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006) (...) Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006) O texto legal previu que os Auditores Fiscais do Trabalho na ativa perceberiam a GIFA no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico da carreira, e o aposentado, no percentual de 50% (cinquenta por cento). Sustenta o autor que, a partir dos efeitos financeiros da Medida Provisória nº. 302/2006, o percentual a receber da gratificação deverá corresponder a 95% do maior vencimento básico de sua categoria. Assiste razão ao autor. Quando de sua aposentadoria compulsória por idade (04/07/2006) já estava em vigor a Medida Provisória nº. 302/2006, convertida na Lei nº. 11.356/2006, que estabelecia a GIFA no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico da carreira. Este era o percentual máximo o qual o autor poderia incorporar em sua aposentadoria com base na citada legislação. Diante disto, o autor faz jus ao recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) com base na média aritmética dos valores recebidos entre o mês da instituição da GIFA e o mês anterior à sua efetiva aposentadoria, nos termos do artigo 4º combinado com o artigo 10º, 4º, I, ambos da Lei nº. 10.910/2004, com a redação dada pela Lei nº. 11.356/2006. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido. Acolho-o para determinar o pagamento das diferenças da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, desde a aposentadoria do autor, reconhecendo o direito de percebê-la no percentual de até 45% sobre o maior vencimento básico de seu cargo, sendo que, a partir dos efeitos financeiros da Medida Provisória nº. 302/2006, o referido percentual deverá corresponder a até 95% do maior vencimento básico de sua categoria, com base na média aritmética dos valores recebidos entre o mês da instituição da GIFA e o mês anterior à sua efetiva aposentadoria, até a edição da Medida Provisória nº. 440, de 29 de agosto de 2008, a qual instituiu a sistemática de subsídio. Os valores apurados terão incidência de juros de mora e correção monetária de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

2008.61.00.010251-9 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA

Suspendo o processo nos termos do art. 265, III do CPC desde a oposição da exceção, até o seu julgamento definitivo (art. 306, CPC).Int-se.

2008.61.00.012281-6 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Dê-se ciência à autora da petição de fls.255/256.Em relação a alegação de juntada de laudo diverso, item 3, constato que o auto de infração (fl.43), refere-se ao auto de infração nº1610366 , objeto deste autos (fl.06). Oficie-se ao IPEM para encaminhar as cópias do processo administrativo nº 1610366. Int-se.

2008.61.00.028369-1 - FRANSPAR COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA EPP(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANSPAR COM/ DE PARAFUSOS E PEÇAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, também qualificada, objetivando a declaração de inexigibilidade de duplicatas emitidas sem lastro e o cancelamento do referido protesto perpetrado pelas rés. Alega, em síntese, que em outubro de 2006, para consecução de suas atividades, realizou transação comercial com a co-ré RBC para a aquisição de parafusos. Contudo, referida transação sequer chegou a se concretizar em razão dos produtos adquiridos não atenderem as especificações contratadas, acarretando a devolução da mercadoria e o desfazimento do negócio de comum acordo entre as partes. Aduz, ainda, que apesar do cancelamento do pedido, foi surpreendida com o recebimento de cobranças relativas à referida transação comercial e, posteriormente, com o protesto dos títulos.A tutela foi antecipada pela r. decisão de fls. 46, bem como determinada a inclusão no pólo passivo do Banco Nossa Caixa e da Caixa Econômica Federal.Devidamente citada, a co-ré RBC apresentou contestação às fls. 89/90, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo, no entanto, a isenção de culpa pelo ocorrido e a não condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, uma vez que tentou evitar de todas as formas o protesto dos títulos, ocorrendo o infortúnio por culpa exclusiva das instituições de crédito.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 91/103), alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não fez parte da relação de direito material, e a inépcia da petição inicial, por falta de indicação do valor da causa. No mérito, argumenta que legítima sua conduta, sendo a discussão estrita entre as partes do negócio originário. O Banco Nossa Caixa S/A contestou às fls. 107/112, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito a legitimidade de sua conduta.Réplica às fls. 113/114 e 116/117. Declinada a competência pelo Juízo Estadual às fls. 118/120. É o relatório.Fundamento e decido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que a CEF e a NOSSA CAIXA receberam os títulos na modalidade de endosso translativo, que transfere o crédito à instituição financeira. Vale dizer: a CEF e a NOSSA CAIXA assumiram a posição de credoras em lugar da emitente da duplicata. Ora, se a autora pretende a declaração de nulidade dos títulos, atingirá, caso acolhida sua pretensão, o direito de crédito das rés, que não mais terão a facilidade dos títulos para cobrança de seu crédito. Logo, ainda que possam não responder pelos danos, estão legitimadas a compor o pólo passivo. Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, notadamente, contempla a indicação do valor da causa (fls. 07 - item 10). No mérito, observo que houve reconhecimento da emitente da falta de causa para saque dos títulos, resistindo apenas à pretensão de condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária.Assim, como não houve negócio a lastrear a emissão dos títulos de crédito (fato incontroverso), é procedente a alegação de nulidade e conseqüentemente do protesto. As co-rés CEF e Banco Nossa Caixa deverão cobrar da co-ré RCB as importâncias que adiantaram em virtude da entrega das duplicatas pelas vias ordinárias. Como a própria RCB reconhece e a autora demonstra (fls. 33), deu causa com seu comportamento ao processo, devendo reembolsar a autora das despesas correspondentes, ainda que possa ter procurado reparar os danos, pois houve descuido em entregar as duplicatas para cobrança bancária.Se assim é, responde pelas custas e despesas processuais. Nesse passo, a CEF e o Banco Nossa Caixa limitaram-se ao exercício regular de direito na cobrança do crédito inscrito nas cártulas, sendo prejudicadas pela conduta da ré (emitente dos títulos). Logo, ainda que legitimadas, não podem ser condenadas a arcar com a sucumbência.Nesse sentido:Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão (STJ-3ª Turma, REsp 43.366-5 RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606) (nota 2b ao artigo 20 do Código de Processo Civil anotado por THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 30ª ed., p. 118). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Declaro inexigíveis as duplicatas indicadas na inicial, determinando o cancelamento definitivo dos protestos, com o que confirmo a antecipação de tutela concedida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC. Condeno a co-ré RCB Parafusos e Ferragens Ltda. ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos Cartórios de Protestos indicados na inicial.P.R.I.

2008.61.00.029983-2 - ANTENOR CLARO - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MORGADO CLARO(SP150469 -

EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação proposta por Antenor Claro - Espólio, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança no mês de janeiro de 1989. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré um contrato relativo a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessa conta, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...).(STJ Classe:

RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não

o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 devem ser utilizados o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

2008.61.00.032698-7 - MARCOS PAULO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 78/87 como aditamento à inicial. Ào SEDI para retificar o valor da causa. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.00.007483-8 - ITAU SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, Sr. Eduardo de Oliveira Castro do Prado, para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, bem como para a Comarca de Santa Rita do Sapucaí, para oitiva do Sr. Rogério Pedro de Andrade, encaminhando cópia da petição inicial, contestação, petição de fls. 112/113 e desta decisão. Int.-se.

2009.61.00.016049-4 - JULIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.016083-4 - BENEDITO MARIOTO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sob pena de desentranhamento regularize o autor a petição de fls. 159, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.016098-6 - DAIANE SOTO (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Não sendo necessário a produção de prova, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.016355-0 - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA (SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência ao autor da petição de fls. 150/153.

2009.61.00.021920-8 - MARCELO HENRIQUE NEVES X ELIS REGINA DINO MARTELLI X EDILSON MARTELLI (SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034785-1 - LYGIA LOPES PEREIRA (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3137

ACAO DE DESPEJO

2009.61.00.006834-6 - GARABED HAKIM (SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se prioridade de tramitação - Lei nº 10.741/03. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007764-5 - GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se prioridade de tramitação - Lei nº 10.741/03. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.017228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007764-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.017230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006834-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3138

MONITORIA

2003.61.00.020215-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SAMUEL MOTA LIMA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009197-8 - MAURICIO TAVARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.002422-6 - CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, expeçam-se os alvarás de levantamento (fls.146). Após, tornem os autos conclusos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DA AUTORA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

2007.61.00.013877-7 - MONICA REGINA CERCHIARI X ARISTIDES DE ANDRADE JUNIOR(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP014213 - MARIA REGINA MELLO CERCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA REGINA CERCHIARI X ARISTIDES DE ANDRADE JUNIOR

(fl.120) Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o Sr. Patrono a retirá-lo, no prazo de 10(dez) dias.

ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DA AUTORA, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0009110-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA X PAULO TEODORO NOGUEIRA X ENAURA NOVAES MARQUES(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

(Fls. 1061) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, manifeste-se acerca do processamento do feito. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.032488-1 - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP048314 - JOSE CARLOS BELOTTO E SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.005910-2 - POSTO TERNI LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X POSTO TERNI LTDA
Considerando tratar-se de execução de verba honorária, bem como juntada da procuração e substabelecimentos feitos pelo IPEM (fls. 44, 256 e 257) defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor do Procurador Jurídico do IPEM Roberto Franco do Amaral Tormin. Cancele-se o alvará nº 122/2009, certificando-se, assim como arquivando-se em pasta própria.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DO IPEM/SP, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 977

MONITORIA

2004.61.00.001996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES
Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.002443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA X RAIMUNDO ALVES DA COSTA

Fl. 66: Defiro por ora o pedido de penhora sobre o veículo informado.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação ou arresto e intimação para o executado.Int.

2007.61.00.031129-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X ROBERTO MIGLIORIN(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO)

Ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0013325-9 - ROBERTO TINOCO SOARES X ALICE HARUMI TAQUEIA X EURIDES ALVES MARQUES X JOAO RODRIGUES LOURENCO X FAUSTO CAMILO DE FERNANDES X PAULO MURILO ROCHA SILVA X LOURIVAL MOSTASSI CIPOLLARI X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.037882-8 (cópia às fls. 120/122), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.018494-0 - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA X ALBANO NAVARRO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Fl. 529: Indefiro, a princípio, o pedido de penhora on-line.Expeça-se mandado de penhora nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Int..

2000.61.00.047559-3 - SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.897,90, nos termos da memória de cálculo de fls. 455/456, atualizada para 10/2009, no prazo de 10 (dez) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que lhe é de direito. Int.

2001.61.00.009591-0 - JOSE PINTO IGNACIO - ESPOLIO X MAGALI GEORGINA IGNACIO(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte autora, nos termos da solicitação de fls. 133/134, no montante retido a título de PSSS (fls. 123). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.007820-6 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Manifestem-se os Exequentes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 822/831, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2006.61.00.023147-5 - EDUARDA LIMA DA SILVA-MENOR IMPUBERE X MARCIA HELENA DE LIMA(SP171594 - ROSELAINA AZEVEDO DE LUNA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pelo Estado de São Paulo às fls. 248/251. Tendo em vista a Contraminuta apresentada pela parte autora (DPU) e a manifestação da União Federal de fls. 261, mantenho a decisão de fls. 241/243 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Isto posto, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra. Int.

2007.61.00.017348-0 - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANESPA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Intime-se o BACEN e o banco NOSSA CAIXA S/A para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpram a decisão proferida às fls. 42, sob pena de aplicação de multa diária. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026264-0 - ANTONIETA BETTI FRUCCI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 51/55: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 55. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.027786-1 - VICENTE NONATO TAVARES(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 249.106,93, nos termos da memória de cálculo de fls. 92/122, atualizada para 21/05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.015953-4 - DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.018070-5 - COOPERSUMO COOPERATIVA CONS MED E FUNCS UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Efetuada o depósito (fl. 217), intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO para que proceda à análise do montante depositado, devendo manifestar-se sobre a exatidão dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 324. O mandado deverá ser instruído com cópia da decisão de fl. 324, petição de fls. 215/216 e guia de depósito judicial de fl. 217. Após, aguarde-se a vinda da contestação, bem como

manifestação.Int.

2009.61.00.019841-2 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

98.0046595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013325-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ROBERTO TINOCO SOARES X ALICE HARUMI TAQUEIA X EURIDES ALVES MARQUES X JOAO RODRIGUES LOURENCO X FAUSTO CAMILO DE FERNANDES X PAULO MURILO ROCHA SILVA X LOURIVAL MOSTASSI CIPOLLARI X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.037882-8 (fls. 68/69), traslade-se cópia da decisão retro para os autos da Ação Ordinária nº 98.0013325-9.Após, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0023951-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 211: Defiro a suspensão pleiteada, nos termos do art. 791, III, doCPC.Considerando que as diversas diligências realizadas restaram infrutíferas, conforme se constata às fls. 160/164, 174/175 e 204/207, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados), devendo a CEF requerer o desarquivamento na hipótese de serem encontrados novos bens.Publique-se.

2002.61.00.014744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 444, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.009156-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCOS MARQUES DE SOUZA

Fls. 36/39: Tendo em vista que o valor exequendo foi depositado à ordem da Justiça Federal (cópia da guia à fl. 33), e mediante informações prestadas pela União Federal (AGU), às fls. 36/39, a Caixa Econômica Federal não efetua pagamento de GRU Simples.Isto posto, expeça-se ofício ao Banco supramencionado para que se proceda à transferência do valor supra para a conta única do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S/A, por meio de TED (transferência eletrônica de disponibilidade) ou DOC (documento de ordem de crédito), da seguinte forma: Código do banco: 001; Agência: 1607-1; Conta-corrente: 170500-8; Identificador do recolhimento: 11006000001 + código de recolhimento da GRU 13904 e CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.022357-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019841-2) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Apensem-se aos autos principais.Colha-se a manifestação do impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.Após, venham conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.007205-3 - VALTER DE SOUSA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ PANDOLFI(SP092533E - MÔNICA PUERTAS MATOS) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução de honorários, remetam-se os

autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 191. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, em seguida o Banco Itaú S/A e por fim a CEF. Int.

Expediente Nº 980

MONITORIA

2004.61.00.026253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MAGALHAES DE BARROS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.011182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTA RAMALHO X JOSE AIRES RAMALHO X MARIA DE LOURDES RAMALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.018506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 101/102 requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

2007.61.00.028003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO WADIH ARAP X SILVIO ARAP

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 86/94, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2008.61.00.015957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA EPP X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 103/105 requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2008.61.00.024894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls 55/56 , requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

2009.61.00.003812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS X JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS X RADIGE FRANCISCA DOS SANTOS

Fls. 40: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2009.61.00.006266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

Fl. 49: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, bem como da guia DARF de fl. 47, mediante a substituição por cópia simples, com exceção da procuração. Intime-se o representante da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a esta 25ª Vara Cível para efetuar a substituição pleiteada. Após a substituição ou no silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.012359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ANTONIO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 63/64 , requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

2009.61.00.014688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 60/63 , requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0031640-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta aos ofícios expedidos (fls. 338/339), requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.044323-0 - RITA DE CASSIA MANNI X AGUINALDO PEREIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 342/343: Em relação ao item 3 da petição, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Em relação ao item 4, tendo em vista que o pedido formulado não foi objeto da presente da ação revisional, e, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 296), nada a decidir.Int.

2002.61.00.015657-5 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a realização da revisão do contrato, nos termos constantes da sentença de fls. 330/343, acostando aos autos os cálculos elaborados, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

2003.61.00.025726-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECÇÃO LTDA

Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$ 14.874,92, nos termos da memória de cálculo de fls. 199/201, atualizada para 05/08/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2004.61.00.009331-8 - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 163/167: Indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que o mesmo já foi objeto de apreciação pela decisão de fls. 159/161.Dessa forma, intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.517,82, já acrescido da multa de 10% (fls. 159/161), nos termos da memória de cálculo de fls. 211/212, atualizada para 17/08/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2004.61.00.024661-5 - FATER CONSTRUTORA LTDA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP120783 - SILVIA GONCALVES MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pelo autor às fls. 477.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Mandado de Penhora nos termos do despacho de fls. 471.Int.

2007.61.00.016323-1 - ISABEL ROBLES DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 86, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.026596-2 - ALICE ORTIZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000908-1 - MONICA GOMES DA SILVA(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007428-0 - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o processo nº 1999.61.00.007677-3, encontra-se disponível na secretaria da 1º vara cível Federal desde 14/09/2009, conforme extrato anexo, indefiro o pedido de dilação de prazo às fls. 70/71.Considerando que o processo acima encontra-se disponível e até a presente data o autor não cumpriu o despacho de fl. 58, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.007727-0 - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO

FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Após, esclareça a União Federal (PFN) se patrocina a defesa do INSS, haja vista o carimbo apostado às fls. 38.Int.

2009.61.00.011783-7 - ADEZUITA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/71: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o processo 980047917-1, encontra-se desarquivado conforme cópia anexa.Int.

2009.61.00.017063-3 - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 28/29: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.00.017518-7 - ANTONIO ANGELO DE LUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/71: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.019591-5 - ERNESTO LUIS BELISARIO - ESPOLIO X BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/51: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.023243-1 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a complementação do depósito efetuado às fls. 149, nos termos da memória de cálculo de fl. 177/178. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 106/108 requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2008.61.00.012939-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA X NELSON HIROSHI YAMADA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 150/151, requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2009.61.00.009155-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA RITA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 36/37, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2009.61.00.016937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 33/34, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2009.61.00.017895-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA) X NARIA PAULA GENNARI LACERDA(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da indicação de bens à penhora (fls. 154/181), requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019071-8 - ROGERIO GOMES CRISPIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X

DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Antes da expedição de alvará de levantamento, conforme solicitação de fls. 105/106, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora a proceder sua retirada em 10 dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031883-8 - TEREZA DE LUCIA RADESCA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 55/56: Indefiro o pedido formulado pela autora. Em sua petição inicial a autora informou ser titular da seguinte conta : 000005784-9 (fl. 07). Deferido o pedido liminar, a CEF exibiu os extratos referentes à conta nº 00005784.9 (fls. 32/40). Instada a se manifestar acerca dos extratos colacionados pela CEF (fl. 43), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 43v. Com a prolação de sentença (fls. 44/47), encerra-se a prestação jurisdicional. Dessa forma, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 102,87, nos termos da memória de cálculo de fl. 54, atualizada para 156.654, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023383-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO LUIZ MACHADO DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 75/82, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2009.61.00.016915-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ FERNANDES ARANTES X MARIA PEDRINA ANDRADE ARANTES

Manifeste-se a parte requerente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 36/37, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0020211-3 - JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS X OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO X LUIZ CARLOS MACEDO X HELOISA GOMES MACEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Providencie o requerido BANCO BILBAO VIZCAYA SA, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do processo, devendo o mesmo permanecer em Secretaria. Cumprida a determinação supra, no prazo supramencionado, requeira o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2000.61.00.036170-8 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 264,60, nos termos da memória de cálculo de fl. 451, atualizada para 28/07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.008988-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LAERTE VILELA DA SILVA JUNIOR(SP224070 - PATRÍCIA VERISSIMO BENEDITO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 981

MONITORIA

2008.61.00.000537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE) X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA X IRAILDES MARIA SALES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.71/72 , requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

2008.61.00.024893-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.144/145 requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2009.61.00.007125-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA X ERIBALDO DE OLIVEIRA X GILDETE DILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.108/109, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

2009.61.00.013370-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 54/55 , requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

2009.61.00.015480-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LANDPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA X MASAO KONO X MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.050419-9 - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.278/279, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2003.61.00.013958-2 - JOSE EGIDIO PERNA X MARIA CRISTINA DE ANDRADE PERNA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.016933-5 - PAULO MARCELO RODRIGUES X ADRIANA BARTKEVICIUS RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.021623-4 - JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA X TELMA SANTIAGO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.030304-1 - ANDREA EIRAS SORIA(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, bem como da petição de fls. 223/230, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.000811-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADEMAR BARBOSA TELES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.108/115, requerendo o que lhe é de direito, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

2008.61.00.006027-6 - NOVO SECULO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 496: Manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032479-6 - MARIA LUCIA RAFFANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000861-1 - PAULO ROBERTO NACARATTO X MARIA DA GRACA FELICIANO FERREIRA NACARATTO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001422-2 - IVETE MARIA DA SILVA X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO X CLAUDETE APARECIDA BENTO X CLEUSA DE OLIVEIRA BENTO X ODETE DE FATIMA BENTO X MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO X SANDRA REGINA BENTO MARTINS(SP268430 - JULIO CESAR DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 50/53: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

2009.61.00.006144-3 - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.009267-1 - ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010800-9 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019360-8 - CICERA MARIA DA SILVA LIMA X JOSE GOMES DE LIMA(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019963-5) KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Apensem-se aos autos da Ação de Execução nº 2009.61.00.019963-5.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0027261-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA
Fls. 242: Defiro pelo prazo de 30(dias), conforme requerido pelo autor.No silêncio, arquivem-se os autos(sobrestado).Int.

2008.61.00.014303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL ME X GHASSAN

MOHAMMAD EL JAMMAL(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ)

Fls. 245: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com as manifestações, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2009.61.00.019555-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA

Fls. 138/140: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.019916-6 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Promova o impetrante o recolhimento das custas para elaboração da certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se a certidão requerida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008666-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL MARIA FRAGA LEAL

Manifeste-se a parte requerente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 41/42, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.026577-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X HAZELEOPONI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de justiça à fl. 154, autorizo o oficial sw justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Expeça-se o mandado de reintegração na posse.Após, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0484018-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(Proc. MARCOS PORTELLA SOLLERO) X PANTALENA GUIDO(SP010297 - VALENTIM VAL Y VAL) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Tendo em vista que foram reiterados os termos do agravo retido de fls. 464 interposto pelo corréu IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, intimem-se as partes para contraminutarem, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 896.Int.

97.0012856-3 - MARCELO CAUMO X MARCIA GIRARDI CAUMO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 351. Tendo em vista que o Termo de Homologação de Acordo de fls. 348 serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas pelas partes, indefiro a expedição de alvará requerida pela CEF. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.60.00.001497-6 - EDUARDO MARSIGLIA OCAMPOS ORUE X ENY MARSIGLIA OCAMPOS ORUE(MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida ao Banco Central do Brasil ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 138), arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.020735-5 - SINDSEF-SP - SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FED DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FBN-FUNDACAO BIBLIOTECA NACIOANL(Proc. SIDNEI DA COSTA SOARES)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que a

guia DARF juntada às fls. 176 refere-se ao processo nº 97.0008641-0 pertencente à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

2005.61.00.008488-7 - CLARA KEIKO URATSUKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Fls. 129. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal.Nada requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.Int.

2005.61.00.020925-8 - TANIA ARANTES DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as partes e as testemunhas residentes nesta capital, arroladas pela CONAB e pela autora (fls. 400 e 406). Para a oitiva da testemunha residente em Barretos/SP, arrolada pela autora (fls. 406), expeça-se Carta Precatória. Publique-se.

2006.61.00.025888-2 - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESCA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 414/421. Ciência à ré. Após, devolvam-se os autos ao perito (fls. 292), para a conclusão do laudo. Int.

2007.61.00.002110-2 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA
Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 299/301), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.Comprovada a liquidação do alvará n.º 186/2009 (fls. 297), tendo em vista que foi pago o valor da condenação (fls. 242 e 299/301), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.002740-0 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 357/367. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União, para comprovar a permanência no PAEX apenas do Processo Administrativo n.º 10880.068295/93-61. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011514-2 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
(...) Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR (...)Intime-se a ré acerca do teor desta decisão.Publique-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.017798-6 - ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X KARIN BAKKE DE ARAUJO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
Fls. 77. Dê-se vista à União para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações (fls. 57/73 e 86/96). Nada requerido, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.017948-0 - AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI X DALVA ETSUKO YASUDA X MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO X MARCIA GOMES COSTA X MARILENA GUIMARAES DE ANGELIS X PAULO YOCHIO TAKEZAWA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.018245-3 - OSVALDO ALVES FEITOSA X VALDINEZ KARLA FIRMINO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 129/163. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 88.Int.

2009.61.00.018580-6 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 210/358. Ciência à autora. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.018828-5 - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos juntados com a contestação, bem como para se manifestar acerca das preliminares arguidas pela ré, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.020813-2 - VERA LUCIA CIBELLA KINA(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.022900-7 - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 83/91. Ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.023227-4 - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Tendo em vista a certidão de fls. 54, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 50, promovendo a juntada de contrapé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.023780-6 - ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré.Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0702040-3 - MERCIOL VISCARDI X JULIA FIGUEIREDO VISCARDI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito (...) II. IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil (...).

95.0904472-5 - LUIZ ZANETTI X SEBASTIAO GOMES CASELLI X MARIO PINTO DUARTE X ALTAIR JOSE ESTRADA X MARIA DE LOURDE SILVEIRA ESTRADA X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X ERLIO PEREIRA CASTRO X EDUARDO ANTONIO GALLARDO DELGADO X SUELI SOARES MAGALHAES DELGADO(SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES E SP204055 - LUCIANA PENHA RIBEIRO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA

DOMINGUES RANGEL)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação a MARIO PINTO DUARTE, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (...) II. IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil (...).

2003.61.00.016180-0 - HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CHARLES DAVID DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.008908-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEFAMILIA SERVICOS S/C LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2005.61.00.000340-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032893-0) COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDIA(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.009920-9 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.61.00.012526-9 - MARCIO GOMES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.61.00.013828-8 - ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.028471-3 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.007462-0 - DALUZ ALVES GODOIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.008610-5 - ALEXANDRE PEREIRA FONTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

2009.61.00.008736-5 - RODEADOR MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.008832-1 - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.010587-2 - MARIO TITO PALMA X MARIA ANDREA CANDI PALMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.045101-1 - GENECI BASTOS DOS SANTOS X JOEL BASTOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2001.61.00.021184-3 - JANIR JUVENCIO MACHADO X ENY DE MORAES PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2002.61.00.001689-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022090-0) ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP171110A - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.005271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002659-0) MARCIO SALES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2005.61.00.020126-0 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.007279-5 - INEOS SILICAS BRASIL LTDA(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.022776-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALBANESI & CARREGOSA LTDA ME(SP258123 - FABRICIO CARREGOSA ALBANESI E SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.031703-2 - MARIA EMILIA FERNANDES X ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT X MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA X MARLI IZABEL PENTEADO MANINI X NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT X ROSA TOSHIKO ISHI X TOMIE SHIMAOKA X VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT X NORBERTO TETSUO KODAMA X REIKO IDE X EIKO KODAMA OKIDA X SATICA KODAMA SATAKE X SEIKO KANASHIRO X ROSA TOSHIKO ISHI X LUCINDA EMIKO ASSAO X NILZA HAKUE ISHII KUROCE X ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA X ERIKA SHIMAOKA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.00.031955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005271-0) MARCIO SALES(DF015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2009.61.00.017366-0 - GIOVANNI VONA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...).

2009.61.00.020719-0 - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (...) II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (...) III. PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários (...).

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.022090-0 - ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP171110A - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.002659-0 - MARCIO SALES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...).

2009.61.00.020933-1 - RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2958

ACAO PENAL

2009.61.81.010141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005231-7) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT007199 - JOSE TIMOTEO DE LIMA)
Em complemento ao termo de fl. 699, e reconsiderando o despacho de fl. 679, designo o dia 23 de novembro de 2009, às 14h, para oitiva dos informantes TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA, WILLIAM RAFAEL DE OLIVEIRA, PAULO JÚNIOR PASCOAL FÉLIX e MAYKON PEDRAZA CAMPOS, devendo a primeira ser notificada e, os últimos, requisitados junto ao presídio em que se encontram recolhidos, devendo ainda ser providenciada sua escolta. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias 316/09, para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para oitiva da testemunha LOURIVAL ALVES DORNELA, e 317/09, para a Comarca de Várzea Grande/MT, para oitiva das testemunhas JACINTA DE ANDRADE SANTI e ÂNDERSON DE SOUZA RODRIGUES, em cumprimento ao quanto determinado em fl. 699, item 2. Ouvidas todas as testemunhas e informantes, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para interrogatório dos acusados.

Expediente Nº 2959

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2007.61.81.016262-0 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS FILHO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 181, no período de 14 a 22/11/2009, para Os Estados Unidos da América, por motivo de trabalho. Expeça-se ofício à DELEMIG/SP. Intime-se a defesa para que apresente o apenado no balcão desta secretaria, a fim de tomar ciência de que deverá comparecer perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno e retirar via original do ofício à DELEMIG. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas, através de correio eletrônico. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 2960

EXECUCAO DA PENA

2007.61.81.013592-5 - JUSTICA PUBLICA X SATOSHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL

2007.61.81.007192-3 - JUSTICA PUBLICA X HELIO MENDONCA FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO GIUNCHETTI TEIXEIRA RODRIGUES X MARCOS KENJI WATANABE(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR E SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA E SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP153553 - DANIELLA BIANCALANA E SP237328 - FERNANDO NUNES E SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO E SP236047 - GLAUCIUS VINICIUS BRETAS DA SILVA) (...)Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a HÉLIO MENDONÇA FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO GIUNCHETTI TEIXEIRA RODRIGUES e MARCOS KENJI WATANABE, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09 de novembro de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2009.61.81.009922-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído, nestes autos, ao investigado Rogério Augusto Moreira Magalhães (RNE W666534-4 e CPF nº. 913.156.038-53), com relação ao período compreendido entre janeiro de 2004 a setembro de 2005, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Outrossim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído ao investigado Cristian Eduardo Diedrich Juan Jorge Lahusen (RNE V307152-6 e CPF nº. 227.232.908-08) nestes autos, com relação ao período compreendido entre janeiro de 2004 e setembro de 2005, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, bem como com relação ao período compreendido entre outubro de 2005 a dezembro de 2006, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, c.c. 115, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para cadastramento e mudança da situação dos investigados. Por fim, nos termos da r. manifestação do Ministério Público Federal de fls. 02/04, em relação ao período de outubro de 2005 a dezembro de 2006 quanto ao investigado Rogério Augusto Moreira Magalhães, que acolho, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, feitas as necessárias anotações. P.R.I.

ACAO PENAL

2002.61.81.003938-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS)

Em cumprimento ao quanto disposto no artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto pela defesa, ao fundamento da falta de interesse recursal, ante a declaração da extinção da punibilidade do réu. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PENAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente. 2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. 3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada. 4. Apelação não conhecida. (TRF - 3ª Região, ACR - 29041, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU de 08/01/2008, p.245) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA EM 1º GRAU. PRETENSÃO RECURSAL DE OBTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. FALTA DE INTERESSE. Tratando-se de hipótese em que o recorrente teve decretada em seu favor, em 1º Grau de jurisdição, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, carece, agora, de interesse para opor recurso na tentativa de obter a sua absolvição.

Recurso em sentido estrito que não se conhece.(TRF- 2ª Região, RCCR - 1109, Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, DJU de 19/03/2002, p. 195) Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, após as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.81.001455-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003942-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP089389 - BENEDITO DE CARVALHO SILVA E Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA) X ARISTON NERI DA SILVA(Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ARISTON NÉRI DA SILVA, RG nº 21.005.963, à pena de 1 (um) ano de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 14, II, e 29, caput, todos do Código Penal. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se incontinenti alvará de soltura, se por al não deva ser mantido preso. Consigno que, ainda que transite esta em julgado para a acusação, não se consumou a prescrição retroativa, haja vista o seguinte cronograma dos fatos: a) data dos fatos: 17/06/2002; b) data do recebimento da denúncia: 12/08/2002; c) data da suspensão condicional do processo (e, portanto, da suspensão do prazo prescricional): 16/09/2003; d) data da revogação do benefício: 04/12/2006 (data em que se reiniciou a contagem do prazo prescricional). Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I.C.

2005.61.81.002329-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK) X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP174334 - LUCIANA LEMOS DE FARIA E SP151680 - ANDREA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA E SP060271 - MARIA CECILIA DE MIRANDA PINTO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP084888 - MARILUCI MIGUEL E SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP203866 - BRUNO RAVAGNANI E DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime atribuído a SALVADOR FERNANDO SALVIA (CPF nº. 010.864.658-06) E RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS (CPF nº. 086.399.108-47), nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 69, da Lei nº. 11.941/2009, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 04/11/2009. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2005.61.81.005502-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WANG GUANGE(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1-Converto o julgamento em diligência. 2-Baixem os autos em secretaria. 3-Compulsando os autos, verifico não ter se consumado a prescrição retroativa, uma vez que da data dos fatos (dezembro de 2003) até a do recebimento da denúncia (16/01/2007), e desta até a da prolação da sentença (20/02/2009) não transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos, a ensejar a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 110, 1º, 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. 4-Sendo assim, cumpra-se a sentença de fls. 135/143. 5-Intimem-se.

2008.61.81.004399-3 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X RAFAEL BURITI SANTOS(SP228182 - ROBERTO BONILHA E SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X LUIZ CESAR FAGUNDES DE JESUS(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO E SP267100 - DANIEL DESTRO) X EDSON MORAIS ALVES(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP267100 - DANIEL DESTRO) X JUAN CARLOS NUBI SOUZA

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: CONDENAR o acusado ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA (RG nº 33.777.965-X SSP/SP, filho de Luiz de Souza Bandeira e Isilda Aparecida Paschoal) a pena corporal, individual e definitiva, de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da pena pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de roubo, infringindo o disposto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal; CONDENAR o acusado LUIZ CESAR FAGUNDES DE JESUS (RG nº 51.286.909 SSP/SP, filho de Luiz Carlos de Jesus e Maria Lucia Fagundes de Oliveira) a pena corporal, individual e definitiva, de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da pena pecuniária de 26 dias- multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de roubo, infringindo o disposto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal; CONDENAR o acusado EDSON MORAIS ALVES (RG nº 51.261.881-1 SSP/SP, filho de Fernando Francisco Alves e Maria Valdeci Pereira Moraes) a pena corporal, individual e definitiva, de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da pena pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de roubo, infringindo o disposto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal;

CONDENAR o acusado JUAN CARLOS NUBI SOUZA (RG nº 44.706.925 SSP/SP, filho de Marco Antonio de Oliveira Souza e Sandra Regina Nubi) a pena corporal, individual e definitiva, de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da pena pecuniária de 21 (vinte e um) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de roubo, infringindo o disposto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal; CONDENAR o acusado RAFAEL BURITI SANTOS (RG nº 41.982.937 SSP/SP, filho de Abmael Lima Santos e Cacilda Buriti Santos) a pena corporal, individual e definitiva, de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além da pena pecuniária de e 15 (quinze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de roubo, infringindo o disposto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal; ABSOLVER os Acusados ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA (RG nº 33.777.965-X SSP/SP, filho de Luiz de Souza Bandeira e Isilda Aparecida Paschoal), LUIZ CESAR FAGUNDES DE JESUS (RG nº 51.286.909 SSP/SP, filho de Luiz Carlos de Jesus e Maria Lucia Fagundes de Oliveira) e EDSON MORAIS ALVES (RG nº 51.261.881-1 SSP/SP, filho de Fernando Francisco Alves e Maria Valdeci Pereira Morais), da prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Apreendidos dois aparelhos celulares em posse do co-réu ALLAN e um aparelho celular em posse de GLAUCIA COSTA VIEIRA. O aparelho celular apreendido com GLAUCIA, SAMSUNG - SGH E25, IMEI 354332010743320, foi subtraído durante a ação criminosa e pertence a Cristina Pimentel Marques, devendo ser a ela restituído, pois não mais interessam à presente ação. Com o trânsito em julgado, os aparelhos telefônicos apreendidos em poder de ALLAN, ante a ausência de comprovação de que configurem proveito do crime, devem ser devolvidos ao acusado, mediante a apresentação de nota fiscal comprobatória da propriedade. Fixo como quantia mínima de reparação de danos causados à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal o quanto subtraído no roubo perpetrado, a saber, R\$ 190.409,61 (cento e noventa mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos), a ser devidamente corrigido a partir da data dos fatos. Expeçam-se as guias de recolhimento em desfavor dos sentenciados Allan Luiz de Souza Bandeira, Luiz César Fagundes de Jesus e Edson Morais Alves, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se aos presídios em que se encontram encarcerados, recomendando sua permanência no local. Cobre-se o cumprimento do mandado de prisão expedido contra Juan Carlos Nubi Souza Quanto a Allan Luiz de Souza Bandeira, Luiz César Fagundes de Jesus, Edson Morais Alves e Juan Carlos Nubi Souza, sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que responderam presos ao processo -Juan Carlos encontra-se foragido - (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão (trata-se de delito violento, com sujeição de diversas vítimas à mira de arma; há risco à ordem pública, pois existem indícios que os três primeiros réus praticaram outro roubo posteriormente a este; um dos co-réus está foragido o que demonstra risco à aplicação da lei penal; nenhum deles tem emprego fixo etc). Rafael Buriti Santos poderá apelar em liberdade, por: ter respondido solto ao processo; comparecido a todos os atos processuais; ter endereço certo; não haver notícia de que se dedique à atividade criminosa como meio de vida; e, aparentemente, ter família estruturada. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes lançados no rol dos culpados pela Secretaria. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência Guarapiranga, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C.

2008.61.81.005894-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIONOR MENDONCA DE SOUSA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

DECIDOPreliminarmente, consigno que, a despeito de a defesa ter sido intimada da sentença no dia 22 de outubro do presente ano, nos termos do artigo 4º, 3º e 4º, da Lei nº. 11.419/2006, e de o seu recurso ter sido protocolizado um dia após o término do prazo, apreciarei os presentes embargos, uma vez que não consta destes, até o momento, notícia quanto à intimação do réu da sentença. Existe contradição na sentença quando há incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior. No caso em tela, não vislumbro necessidade de esclarecimento da sentença proferida às fls. 474/482, como aduzido pela defesa, uma vez que a aplicação do regime inicial de cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. A título de ilustração, transcrevo trecho da mencionada sentença: A consequência do crime não é grave, por não ter havido introdução de cédulas espúrias ao meio circulante; o réu registra vários antecedentes por crimes variados, como se vê da sua extensa folha de antecedentes, inclusive uma condenação por roubo tentado (fls. 44 do apenso); a culpabilidade não se revela acima da média; a análise da sua personalidade, porém, faz-me concluir que o réu tem personalidade voltada à criminalidade habitual; diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, porquanto, embora já tenha usufruído de benefícios legais por mais de uma vez (fls. 29, 31, 39), voltou a delinquir, revelando a sua propensão à criminalidade e, por conseguinte, a sua periculosidade. Prescreve o artigo 33, 3º, do Código Penal, que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena deve considerar os critérios previstos no artigo 59, utilizado, também, para se aferir a pena-base. Disso se conclui que os regimes indicados no artigo 33, do Código Penal apenas serão automaticamente aplicados conforme a pena cominada ao réu caso não haja justificativa, com base na análise dos critérios contidos no referido artigo 59, para aplicação de outro regime. Nestes autos, contudo, o regime inicial de cumprimento da pena foi definido em conformidade com o disposto no mencionado artigo 33, 3º, do Código Penal. Como se depreende do fragmento da sentença acima transcrito, este Juízo, analisando os critérios do artigo 59, do CP, determinou, justificadamente, em consonância, portanto, com as súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, o cumprimento inicial da pena no regime fechado, em que pese ter sido aplicada pena inferior a 8 (oito) anos, uma vez

que restou constatado que o réu possui propensão à criminalidade. Assim, ao contrário do alegado pela defesa, entendo plenamente justificada a aplicação do regime de cumprimento de pena. Em síntese, este Juízo já disse o que era indispensável dizer na sentença embargada, nela não se verificando a alegada contradição. Posto isso, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Expediente Nº 1850

ACAO PENAL

2005.61.81.010851-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X TIBURCIO SIMAO DA SILVA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)

Chamo os autos à conclusão. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Expediente Nº 1851

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

97.0104099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104064-3) CHAN MU KAM(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X JUSTICA PUBLICA

Comigo hoje, intime-se o peticionário a comparecer na Secretaria deste juízo a fim de apresentar procuração com poderes específicos para requerer e levantar fiança, devendo indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB, sendo o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos, total responsabilidade pela indicação (resolução 509, de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal). Após a juntada da procuração, tornem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

ACAO PENAL

2004.61.81.001452-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

1. Em vista da informação de fl. 7274, fica designado o dia 02 de dezembro de 2009, às 13:30h para a oitiva da testemunha de acusação Atilio Ortolani. Intime-se.2. Fl. 7364: defiro a dispensa da presença da ré MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA nas audiências de oitiva de testemunhas de acusação.3. Tornem os autos ao Ministério

Público Federal, conforme requerido à fl. 7340, verso.

2004.61.81.009148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) Vistos em decisão...1) Fls. 6.820/6.821 - Indefiro o pedido de requisição de documentos acostados a feito diverso, ante a ausência de comprovação de que interessam ao processo. Ademais, este juízo requisitou a vinda de documentos oriundos da Itália no bojo do processo nº 2.004.61.81.001452-5, cujas cópias poderão ser juntadas a estes autos caso tenham relação com a matéria aqui discutida; 2) Defiro a substituição da testemunha conforme indicado a fls. 6.824, pelo que designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:15 horas para oitiva da testemunha Alberto Aulicino. Expeça-se mandado. Intimem as partes.3) Fls. 6.825 - O pedido já foi atendido no processo nº 2.004.61.81.001452-5; 4) Fls. 6.828 - Oficie-se informando que há interesse no cumprimento da carta precatória. Expeça-se o necessário. Intime-se.

Expediente Nº 1423

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.002856-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X DAVI COSTA DOS REIS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 30: acolho a cota ministerial e defiro o pedido da defesa, de fls. 27/28, no sentido de autorizar viagem ao exterior, entre os dias 19/12/2009 e 05/01/2010, com a condição de que, tão logo o beneficiário retorne a São Paulo, deverá comparecer neste Juízo, a fim de dar continuidade ao cumprimento das obrigações impostas em audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se.

Expediente Nº 1425

ACAO PENAL

2006.61.81.010874-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VICENTE BORGES SOARES(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X JOHN WHITCOMB KENNEDY(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

TÓPICO FINA DA R. SENTENÇA DE FLS. 671 ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a sentença recorrida. P. R. I. C.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 770

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.012283-6 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SOUZA DA SILVA(SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS ROGERIO MACHADO DE MORAIS X CELSO ANTONIO PIEDADE(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X MARCOS AURELIO GOMES DE ALMEIDA(SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

JUNIOR) X VALDEMIR SOUSA DO NASCIMENTO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Nos termos do deprecado à fl. 02, designo o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 14: HORAS, para a oitava da testemunha de Acusação GLEIDSTON JOSÉ COSTA, expedindo-se o necessário. A testemunha supramencionada deverá comparecer neste Juízo, localizado na ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, N.º 25, 6º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP, FONE: 2172-6606, a fim de prestar depoimento nesta precatória, extraída da Ação Penal n.º 2008.81.00.003540-9, oriunda da 11ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Comunique-se o Juízo Deprecante. Procedam-se as intimações nos termos da Portaria n.º 18/2005 deste Juízo, publicada em 21.09.2005. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2005.61.81.002337-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ARMANDO SANTONE(RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA E RJ082862 - JOSE CARLOS TARANTO) X HENRIQUE MALTA SMAAL X EDUARDO PONCE(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)

1. Preclusa a oitava da testemunha Amilton Carlos Samaha de Faria, eis que a defesa foi intimada da designação da audiência para sua oitava à fl. 776, e havia se comprometido a apresentar-se em Juízo independentemente de intimação (fls. 204/205). 2. Verifico que não houve intimação do defensor constituído do acusado Armando Santone, acerca de oitava da testemunha Paulo Sérgio Alves Malta. Assim sendo, designo a audiência para a sua oitava no dia 01 de dezembro de 2009, às 14h00, devendo a testemunha comparecer independentemente de intimação sob pena de preclusão. 3. Intime-se o defensor constituído do acusado Eduardo Ponce para no prazo de três dias manifeste-se sobre as certidões de fls. 797, 801 e 803, com indicação do novo endereço das testemunhas ali referidas sob pena de preclusão. Informado o endereço, intimem-se as testemunhas para comparecer à audiência referida no item 2 supra. 4. Intime-se o acusado Henrique Malta Smaal, por Carta Precatória, para que constitua novo advogado, considerando a certidão de fls. 777. 5. Intimem-se os acusados para comparecerem ao ato processual referido nos itens 2 e 3, para que, se assim desejarem, seja realizado seu interrogatório, eis que tal manifestação do direito de auto-defesa está atualmente previsto para o fim da fase instrutória (artigo 400 do CPP). 6. Decorrido o prazo fixado para cumprimento das cartas precatórias, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do artigo 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, vindo aos autos conclusos para deliberação. 7. Arbitro honorários em nome da Dra. Beatriz Elizabeth Cunha OAB/SP 35.320 e do Dr. Antonio de Oliveira Monteiro OAB/SP 45.374, por suas atuações nesta audiência, em metade do valor mínimo da tabela vigente à época do seu efetivo pagamento. Oficie-se ao Núcleo Financeiro. 8. Saem os presentes intimados de todo o deliberado

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6132

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.003680-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.004054-5) CLAUDINE LUZ(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FLS. 81: I - Cumpra-se o despacho de fls. 78, devendo ser restituídos os bens descritos à fl. 57, itens 2, 3, 10 e 12, conforme manifestação ministerial de fl. 76. II - Assim, intime-se a defesa da acusada CLAUDINE LUZ, para que proceda a restituição dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias, no Depósito Judicial, com endereço na Av. Presidente Wilson, n° 5330, Ipiranga, nesta Capital. III - Oficie-se ao Supervisor do depósito, comunicando o teor desta decisão, encaminhando cópia de fl. 57, para que o mesmo proceda à entrega dos bens descritos à fl. 57, itens 2, 3, 10 e 12, bem como para que encaminhem os bens descritos à fl. 57, itens 1, 6, 7, 8, 9 e 11, ao NUCRIM/SETEC, para que os referidos bens sejam periciados, devendo após, ser encaminhado a este Juízo os respectivos termos de entrega. Int.

ACAO PENAL

2006.61.81.004054-5 - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS

SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) DESPACHO DE FLS. 3486: I - Fls. 3469/3470. Defiro a juntada da declaração escrita da testemunha Mirla Nogueira Santos, arrolada pela defesa da acusada CLAUDINE LUZ.II - Fls. 3472/3473: Ciência ao Ministério Público Federal.III - Fls. 3481/3482: Tendo em vista que os acusados não estão impedidos a empreender viagens, anote-se, dando-se ciência ao MPF.IV - Ante o teor da certidão de fls. 3462 verso, intimem-se às defesas dos acusados JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA e RONALDO MIRANDA DE LACERDA, para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Romildo dos Santos e Luiz Fábio de Freitas, não localizadas, sob pena de preclusão.V - Fls. 3483/3484: Nada a deliberar, tendo em vista a petição de fls. 3469/3470.VI - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 3485, restou preclusa a prova para apresentação das declarações escritas das testemunhas Edna Cristina Anconi, Vera Cristina de Castro, Bruna Natalia Rosendo Silveira e Douglas da Silva, arroladas pela defesa da acusada THAIS BALLAI.Int.

Expediente Nº 6137

ACAO PENAL

2003.61.81.002753-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RENATO ORLANDO PRIMI(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP222063 - ROGERIO TOZI) DESPACHO DE FLS. 334: Tendo em vista a posição firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, seguida pelos demais Tribunais e por este juízo, no sentido de que eventuais ações penais que tenham por objeto a apuração dos crimes descritos no art. 1º, da Lei n. 8.137/90, somente podem ser iniciadas após a constituição definitiva do crédito tributário a que se referem, ficando a consumação do crime material contra a ordem tributária (art. 1º) condicionada à constituição definitiva do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. Ante o exposto, bem como verifico que nos presentes autos não há notícia de constituição definitiva do crédito fiscal, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do prosseguimento dos presentes autos.

Expediente Nº 6138

ACAO PENAL

2001.61.81.007035-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X JOSE BUSTO MARTINS X RICARDO HYLARIO BUSTO(Proc. MARCELO TORRES MOTTA OAB/SP 193762A E SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO) Dispositivo da sentença de fls. 465/470: III-DISPOSITIVO. Assim, ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ BUSTO MARTINS e RICARDO HYLARIO BUSTO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, em relação ao período de 08/1998 a 08/1999; e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, quanto às competências de 09/1999 a 01/2000, para ABSOLVÊ-LOS, fazendo-o com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6139

ACAO PENAL

2001.61.81.003514-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONDIM DE MACEDO(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) Dispositivo da sentença de fls. 301/303: III-DISPOSITIVO. Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno JOSÉ GONDIM MACEDO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, conforme acima assinalado, por incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal para dar às mercadorias a destinação legal cabível. Com o trânsito em julgado para a acusação, abra-se nova conclusão para análise de eventual prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 308/309: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GONDIM MACEDO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em

julgado, officie-se à Receita Federal para dar às mercadorias a destinação legal cabível e, depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6140

ACAO PENAL

1999.61.81.006463-4 - JUSTICA PUBLICA X DANTE LUDOVICO MARIUTTI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANDREA MARIUTTI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X MARCELO MARIUTTI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Dispositivo da sentença de fls. 554/561: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:- condenar DANTE LUDOVICO MARTIUTTI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e- absolver MARCELO MARIUTTI e ANDREA MARIUTTI, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O acusado DANTE poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado DANTE no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa, em razão de o débito indicado na denúncia estar no REFIS (fl. 435). Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 566/567: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANTE LUDOVICO MARIUTTI, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, e 115, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença e da de fls. 554/561 em relação aos acusados ANDREA e MARCELO, e depois de feitas as comunicações e anotações em relação aos três acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 6141

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.010771-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BULCAO DE CARVALHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Trata-se de inquérito policial, com vistas a apurar suposta prática dos crimes de falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e corrupção passiva relacionados com eventuais irregularidades na distribuição dirigida de feitos trabalhistas em segunda instância no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, perpetrados, em tese, pelo então Diretor Geral de Coordenação Judiciária do TRT-2, FLÁVIO BULCÃO CARVALHO. O presente inquérito é estritamente sigiloso considerando a decisão de fl. 15, uma vez que contém informações bancárias do investigado, do qual o subscritor da petição de fls. 756 não tem procuração. Desse modo, INDEFIRO a vista dos autos requerida à fl.756, adotando os argumentos ministeriais de fls. 758 verso.Fls. 758 verso: Conforme anotou o MPF, deverá ser assegurado expressamente à requerente o direito de não responder a nenhuma pergunta da Polícia Federal se isso ocasionar auto-incriminação. Remetam-se os autos ao MPF, com urgência, conforme despacho de fls. 753.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2111

ACAO PENAL

2001.61.81.005328-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X MILED ELLIS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

FL. 1375: Fls. 1335/1368: A Carta Precatória nº 293/06, expedida há cerca de três anos com vistas à oitiva de Vanildo

Caetano Boldt, arrolado pela defesa do co-réu Milled Ellis, retornou sem cumprimento, haja vista a mudança de endereço noticiada na certidão de f. 1366vº. Intime-se a Defesa a manifestar-se no prazo de 3 dias, se ainda tem interesse na oitiva da testemunha. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 2112

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.81.002034-0 - JUSTICA PUBLICA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP124169 - CLESIO RIGOLETO) X SEDINEY MARI DA SILVA

Tratam os presentes autos de Termo Circunstanciado instaurado para apurar suposto delito tipificado no artigo 70 da lei n.º 4.117/92, imputado a MARCOS ANTONIO DA CRUZ e Sediney Maria da Silva. Aos 13/03/2007 foi realizada, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, audiência de oferecimento de proposta de transação penal aos autores do fato, que aceitaram a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal. Às fls. 209/210 foi prolatada sentença homologando a transação penal com relação ao averiguado Sediney. Foi determinada a intimação do averiguado Marcos Antonio da Cruz para esclarecer a forma de doação feita à entidade GRAACC, tendo sido informado, às fls. 217, que as doações foram feitas em dinheiro a pedido da própria entidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a homologação da transação e o arquivamento do feito, embora não tenha o averiguado Marcos cumprido regularmente o acordo, diante do decurso de tempo suficiente para a ocorrência da prescrição (fls. 222). É o relatório. Decido. O representado Marcos apresentou um recibo de entrega à f. 190 e um recibo de doação no valor de R\$ 1.710,00 à f. 194. Embora não tenha havido o estrito cumprimento da condição estabelecida no acordo, a qual determinava a entrega de bens e não de valores, entendo que, no caso em tela, eventual pedido da própria entidade justifica a forma de doação realizada pelo averiguado Marcos. Posto isso: 1 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 222 e HOMOLOGO a transação penal em relação ao investigado MARCOS ANTONIO DA CRUZ (filho de Albano Antonio da Cruz e Diva Rodrigues da Cruz, nascido aos 29/11/1957, CPF 859.413.598-00), com fundamento no disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2002, c.c. os artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. 2 - P. R. I. C.3 - Com o trânsito em julgado desta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos bens apreendidos (fls. 14/16 e guia de depósito às fls. 54) e da fiança recolhida (fls. 29/30) no presente feito.

Expediente Nº 2113

ACAO PENAL

2005.61.81.007592-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR LUIZ CABRIADO ASSAID(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

MCM- Decisão de fls. 153 e verso: Nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal concedo o prazo de 05 dias a Defesa para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 2114

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.009687-2 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Anote-se; 2. Intime-se o interessado para que no prazo de 5 (cinco) dias tenha vista dos autos fora do Cartório; 3. Decorrido o prazo indicado ou após a devolução dos autos, retornem ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1425

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.013252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012752-4) ANTONIA FAVARO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que há nos autos a notícia de que a requerente fazia uso de três nomes diferentes, Antonia Favaro, Dirce de Fátima Pimentel Meira e Adélia Edelmá Antunes (fls. 02 dos autos nº 2009.61.81.012752-4), havendo, assim, dúvida acerca de sua identidade, mantenho, por ora, a sua prisão cautelar. Providencie a defesa o original ou cópia autenticada do documento da indiciada, bem como esclareça a divergência existente entre o endereço indicado às fls. 14 destes

autos e aquele de fls. 7 do inquérito policial. Proceda a Secretaria à pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Federal, para a obtenção de certidão de distribuição em nome de Antonia Favaro.Int. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1426

ACAO PENAL

2003.61.81.006997-2 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 527:1. Intime-se a defesa da acusada Benedita de Barros Cardoso a fim de que tome ciência dos documentos juntados às fls. 500/522, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas DORIVAL PEDRO DO NASCIMENTO, FRANCISCA CALHEIROS DE MELLO e AUGUSTO DE PAULO, justificando a relevância e pertinência, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Caso insista, que apresente os endereços atualizados das testemunhas.2. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa da acusada BENEDITA DE BARROS CARDOSO se manifeste nos termos do despacho supra.

Expediente Nº 1427

ACAO PENAL

2000.61.81.003683-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FOUAD SALIM ARAZIN(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1. Fl. 438: anote-se.2. Fl. 437: mantenho a decisão de fl. 435, que deu por preclusa a oportunidade da defesa se manifestar no termos do art. 402, do Código de Processo Penal, pelos seus próprios fundamentos.3. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de memoriais, como já determinado no item 4 do despacho de fl. 429.4. Após, conclusos. Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do réu FOUAD, para apresentação de memoriais nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.007195-4 - JUSTICA PUBLICA X NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X DEUSDETE RIBEIRO PINTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em tempo.1. Tendo em vista que foi concedido ao Ministério Público Federal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, e considerando que ainda não foi dada a mesma oportunidade às defesas, intemem-se-as para, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, requererem o que entenderem pertinente. Não havendo requerimento, abram-se vistas, sucessivamente, às defesas dos acusados NADIELSON e DEUSDETE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Após, tornem os autos conclusos.....Aberto prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, para as defesas de NADIELSON e DEUSDETE se manifestarem nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2252

EXECUCAO FISCAL

98.0553866-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A(SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/10/1998 pela FAZENDA NACIONAL contra PLÁSTICOS GUARAPIRANGA S/A.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls.26/64), alegando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial autorizado nos autos da Medida Cautelar, feito nº.91.0053376-9, a fim de discutir nos autos da Ação Declaratória (feito nº.91.0683655-0), a Contribuição Social Sobre o Lucro relativa ao ano base de 1990. Requer a extinção do feito, bem como a condenação da embargada nas cominações legais.A exequente requereu a dilação de prazo por diversas vezes (fls.89/91, 93/95, 101/103, 105/107, 109/112 e 114/119).Foi determinada a expedição de ofício à DRF solicitando-se análise e informações (fls.120).A Equipe de Acompanhamento e Análise de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário SUB JUDICE confirmou

as alegações da excipiente, bem como propôs o cancelamento da inscrição (fls.123/124).A exequente informa o cancelamento da inscrição e requer a extinção do feito com base no artigo 26 da Lei °.6.830/80 (fls.131/133).É o Relatório.Decido.Informa a executada que o crédito, objeto da execução, está sendo discutido nos autos da Ação Declaratória nº. 91.0683655-0, perante o juízo da 14ª Vara Cível Federal desta Capital e requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito judicial autorizado nos autos da Medida Cautelar incidental (feito nº.91.0053376-9) Da documentação constante dos autos, juntada com a exceção oposta a fls.26/64, bem como da informação prestada pela DRF, resulta certo que o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar (nº.91.0053376-9).Verifica-se que os depósitos (fls.74/82), bem como a decisão autorizadora, proferida nos autos da medida cautelar em 12/07/1991 (fls.83), são anteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 05/10/1998.Logo, verifica-se que a inscrição (01/12/1995) ocorreu apenas para resguardar o Fisco contra possível fluência de prazo decadencial, já que a Contribuição era objeto de discussão no Juízo Cível, nos autos da Ação Declaratória nº.91.0683655-0 mencionada.Assim, a execução não poderia ter sido ajuizada, pois, em caso de trânsito em julgado de sentença de improcedência da ação declaratória, o depósito seria convertido em renda (e a presente execução extinta), enquanto que em caso de decisão final e procedência, o tributo não seria devido (e a presente execução também restaria extinta).Dessa forma, o presente processo é nulo desde o início, pois o crédito exequendo se encontrava com exigibilidade suspensa desde antes.Anoto que a ação declaratória foi julgada improcedente. De tal decisão houve interposição de recurso de apelação, julgada parcialmente procedente, apenas para afastar a incidência da correção monetária pela TRD, conforme consulta ao andamento processual realizada na internet. Consta, ainda, que os autos foram baixados à origem, embora não haja informação de que a conversão em renda tenha sido efetuada. Entretanto, conforme acima mencionado, a exigibilidade encontrava-se suspensa quando do ajuizamento, razão pela qual, merece acolhimento a exceção de pré-executividade oposta.Diante do exposto, acolho a Exceção e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente nas despesas processuais e em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$800,00 (oitocentos reais).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.029494-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEZANATO XINTAN LTDA - ME VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARTEZANATO XINTAN LTDA - ME.A exequente noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do CPC (fls.16). Foi determinada a suspensão do feito até termo final do parcelamento noticiado (fls.17).Posteriormente, a Exequente noticiou a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente (fls.18/19). Intimada em 06/12/2006a pagar o saldo remanescente no valor de R\$1.149,11 (em 10/08/2005), a Executada efetuou o recolhimento da quantia de R\$1.200,00, em 14/12/2006 (fls.30/31).A Exequente requereu a conversão em renda do depósito (fls.33). O pedido foi deferido (fls.34), bem como a conversão efetuada (fls.37/38).A exequente noticiou que a Executada obteve a remissão concedida em razão da MP 449/2008 e requereu a extinção da execução (fls.40/41).É O RELATÓRIO.DECIDO.Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à parte do débito pago e, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao saldo remanescente, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.024581-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) VistosLUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls.29, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº.6.830/80. Sustenta omissão no tocante à ausência de determinação de levantamento da penhora efetivada nos autos.Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.Assiste razão à Embargante quanto à omissão sustentada, razão pela qual, acolho os Embargos Declaratórios, para fazer constar do dispositivo da sentença o que segue: (...) Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens, bem como liberado o depositário de seu encargo (...).No mais, mantenho a decisão.P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2257

EXECUCAO FISCAL

98.0555895-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MIXXON MODAS LTDA(SPI39251 - FILIPPO BLANCATO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.000673-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA X FELIPE CALOCA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.011150-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI E SP093535 - MILTON HIDEO WADA)
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.056417-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.82.037953-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.82.064370-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLASMATIC IMP/ E EXP/ LTDA X HAYDEE LUCIA FERRARACIO X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0765163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0232107-6) COLEGIO E ESCOLA

NORMAL COSTA BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0232107-6, ajuizada para a cobrança de débitos de contribuições ao FGTS devidos nos períodos de 01/1967 a 11/1979. A embargante requer a desconstituição da CDA, pelo menos parcial. Alega que efetuou o pagamento dos débitos exequiendos (fl. 03 - o embargante pagou tudo o que devia ao IAPAS/BNH, ou quase tudo (...)), e, a fim de sustentar as suas alegações, acostou aos autos cópia de guias de recolhimento (fls. 06/686). Às fls. 694/695, o embargado IAPAS apresentou sua impugnação, asseverando que o fato de já ter sido pago parte do débito não lhe retira a presunção de certeza e liquidez. A embargante apresentou sua réplica às fls. 697/704, e às fls. 706/707 requereu a produção de prova pericial. À fl. 709, foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito judicial. Indicados os assistentes técnicos pelas partes e apresentados os quesitos (fls. 713/715, 716/717 e 719), o perito designado foi substituído à fl. 722. Às fls. 890/908 foi apresentado o laudo pericial. Acerca da perícia, manifestaram-se as partes às fls. 926/930 e 986/987. Foram trasladadas as cópias da petição inicial da execução fiscal, bem como da CDA às fls. 1000/1008. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a exigência é indevida deve ser parcialmente acolhida. Pelo que consta dos autos, a embargante colacionou guias de recolhimento, que sustentam tratar-se de pagamento dos débitos exequiendos. Referidos documentos foram apreciados pelo perito deste juízo, que concluiu estar o débito liquidado, mediante recolhimentos em atraso com todos os acréscimos legais (fl. 893). Além disso, constatou haver créditos em favor do embargante (fl. 894), conforme cálculos demonstrados na planilha anexa ao laudo (fls. 907/908). Aludidas planilhas indicam que, na apuração, o perito considerou como valores recolhidos aqueles constantes nas guias de fls. 6/680 dos autos principais, e como valores devidos aqueles constantes nas planilhas de fls. 42/43. Conforme suscitado pela embargada às fls. 926/930, o perito judicial contemplou em seus cálculos, equivocadamente, como valores devidos, os débitos consolidados na nova CDA, acostada às fls. 41/45 dos autos principais, apresentada em substituição àquela juntada com a inicial em maio de 1988, tendo em vista a alteração dos valores originariamente inscritos. Desta feita, é possível inferir que, não obstante o laudo pericial apresentar valores equivocados - porquanto elaborado posteriormente à substituição da CDA (11/04/1997), os recolhimentos sustentados pelo embargante foram considerados e imputados aos débitos exequiendos, motivando a substituição da CDA inicialmente executada. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 41/45 dos autos da execução fiscal apensa), bem como para que a penhora levada a efeito seja reduzida na medida dos pagamentos imputados. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, já incluídos na execução na forma de encargos do Decreto-lei n. 1.025/69. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desamparamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2000.61.82.041881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012507-3) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.012507-3, ajuizada para a cobrança da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativo ao primeiro trimestre de 1998, bem como dos respectivos acréscimos legais, através dos quais a embargante requereu a desconstituição da CDA ou, ao menos, o expurgo dos juros e das multas (fls. 02/37). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da CDA, por ausência de descrição do fato gerador da obrigação tributária, da inadequação do fundamento legal da dívida e o desatendimento ao requisito legal de constar a forma de cálculo dos juros e o débito originário sobre o qual incidiram os encargos e penalidades devidos em razão do inadimplemento; b) a nulidade da CDA, por cobrança sem fundamento de correção monetária; c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, por ultrapassar o limite máximo da taxa de juros fixado no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, de 12% ao ano, além de incluir depreciações sofridas pela moeda no período a que correspondem; d) cumulação ilegal de juros de mora com a cláusula penal, ou seja, a multa imposta, nos termos do art. 918 do Código Civil de 1916; e) a inconstitucionalidade do encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, por afronta ao princípio da separação dos poderes. A embargada ofertou impugnação, sustentando: a) a higidez da CDA, por constar a indicação do valor originário da dívida e a legislação que serviu de base para o cálculo dos juros, inexistindo exigência legal de demonstrativo de cálculos; b) legalidade e constitucionalidade da aplicabilidade da Taxa SELIC; c) regularidade da multa aplicada, prevista em lei e desprovida de efeito confiscatório; d) constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, uma vez que essa verba não mais se destina aos servidores, mas à própria administração e substitui a condenação de advogado. Em réplica (fls. 74/86), a embargante reiterou os argumentos da inicial e requereu a juntada do processo administrativo, o que foi efetivado pela embargada (fls. 95/110), bem como, produção de prova pericial. O pedido de realização de perícia foi indeferido, por ser dispensável. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a

indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária é descabida. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofre correção pela UFIR, pois o art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, com o acréscimo de juros de mora com base na taxa SELIC, de acordo com o art. 84, I, alterado pelo art. 13 da Lei 9.065/95. Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram depois de 01/01/1995. A conversão em UFIR que consta da CDA foi feita porque permanece em vigor o art. 53 da Lei n. 8.383/91, que determina essa providência, mas não há correção monetária da dívida com base nesse indexador. Tampouco a embargante demonstrou ter havido qualquer acréscimo à dívida sob esse fundamento. Sendo assim, não há nulidade da CDA a ser reconhecida por esse motivo. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. O art. 918 do CC de 1916 não tinha aplicação no âmbito das obrigações tributárias nem mesmo quando estava em vigor, uma vez que o Código Tributário Nacional trata completamente da questão. Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95. Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2003.61.82.000527-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044957-0) NS
DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SPI60996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.044957-0, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, relativo ao exercício de 1995, através dos quais a embargante requereu a desconstituição da CDA. Em suas razões, a embargante alegou o pagamento integral da dívida, juntando documentos comprobatórios, sem requerer qualquer prova, exceto a juntada do processo administrativo (fls. 02/31). A embargada ofertou impugnação, sustentando caber à embargante o ônus de desconstituir a CDA, requerendo prazo para manifestação, sem apresentar qualquer pedido de prova. Após sucessivos pedidos de prorrogação do prazo (fls. 49, 51 e 58), houve requisição de cópia do processo administrativo, juntado aos autos (fls. 84/121) e manifestação da exequente no sentido de substituição da CDA, com a existência de saldo remanescente (fls. 132/135). Em aditamento aos embargos, a embargante alegou a prescrição, ainda que intercorrente, da pretensão da embargada (fls. 141/143). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei

6.830/80).No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que não a requereu. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido, cabendo apenas o acolhimento da alegação de pagamento na medida em que admitida pela embargada nos autos principais.A alegação de prescrição intercorrente não procede. Estando o processo executivo suspenso por força da oposição destes embargos (fl. 34), inexistente inércia da embargada/exequente, que nenhum ato poderia praticar naqueles autos, mesmo que quisesse. Não podendo a parte praticar qualquer ato processual, contra ela também não corre prazo prescricional intercorrente.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 48/59 dos autos da execução fiscal apensa), declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2004.61.82.010070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000369-1) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 1999.61.82.000369-1, para cobrança de contribuições sociais, por meio dos quais a embargante requer a desconstituição parcial da CDA, afastando as cobranças referentes às contribuições ao SESI, SENAI e INCRA, bem como os juros calculados com base na taxa SELIC que ultrapassem 12% ao ano.Alega que não é contribuinte das Contribuições ao SESI e SENAI, por ser empresa de natureza exclusivamente comercial. Sustenta não ser contribuinte da Contribuição ao INCRA por ser empresa vinculada à previdência urbana, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Rejeita a inconstitucionalidade da taxa SELIC por ter natureza remuneratória e ser fixada unilateralmente pelo Banco Central, além de violar a norma do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal (fls. 02/10). O embargado impugnou a inicial defendendo a incidência da Contribuição ao INCRA mesmo das empresas urbanas, por força do caráter universalista dos benefícios e das contribuições da Seguridade Social. Afirma que a contribuição ao SESI e ao SENAI também está amparada na Constituição Federal (art. 240) e que a utilização da taxa SELIC não é inconstitucional (fls. 71/79).Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 80 e 97), nenhuma foi requerida (fls. 87/96 e 98/99).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da contribuição ao SESI e ao SENAI deve ser acolhida. A embargante é empresa comercial, como decorre do seu objeto social (fl. 21), fato que não chegou a se tornar controvertido, pois a alegação não foi contestada pela embargada.Nesse caso, ela pode ser contribuinte da contribuição ao SESC e ao SENAC, mas não da contribuição ao SESI e ao SENAI, conforme consta da CDA e da legislação nela apontada (fls. 62/63). Portanto, ainda que a contribuição a que ela efetivamente se sujeite tenha expressão econômica idêntica, a CDA é nula, nessa parte, por desatender às exigências do inciso III do parágrafo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.A alegação de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana.A contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar n.º 11/71, c/c art. 3º do DL n.º 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n.º 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195).Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 255360/SP, DJ de 06/10/2000, pág. 91, Relator Min. Maurício Corrêa; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 238206/SP, DJ de 08/03/2002, pág. 61, Relator Min. Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 238171/SP, DJ de 26/04/2002, pág. 76, Relator Min. Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 211442/SP, DJ de 04/10/2002, pág. 127, Relator Min. Gilmar Mendes).A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA na parte relativa à contribuição ao SESI e ao SENAI, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, inciso 4º, e

21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2004.61.82.038173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516016-5) REDMETAL METAIS & LIGAS ESPECIAIS LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 93/95 e 96/98: A alegação apresentada pela embargante não constitui erro material ou de fato corrigível pelo próprio órgão prolator da sentença, nos termos do art. 463 do CPC, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal. No caso, tendo em vista a publicação da sentença (fls. 90/91), este Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional. Intime-se. Cumpra a Secretaria o dispositivo da sentença de fl. 90, verso.

2004.61.82.059969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028080-7) STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA) (SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, considerando o disposto no artigo 36 e 37 do Código de Processo Civil, bem como a sua representação, nos termos do artigo 12, inciso II, também do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.82.066179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028080-7) STELLA BARROS TURISMO (MASSA FALIDA) (SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, considerando o disposto no artigo 36 e 37 do Código de Processo Civil, bem como a sua representação, nos termos do artigo 12, inciso II, também do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.001475-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519938-4) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal autuada sob o n. 95.0519938-4 e seis outras execuções apensas, ajuizadas para a cobrança de Imposto de Importação e IPI vinculado à importação, através dos quais a embargante requer a desconstituição do crédito exequendo (fls. 02/159). Alega que é fundação instituída e mantida pelo Poder Público e que os bens importados, sobre os quais incidiram os tributos que resultaram no crédito exequendo, destinam-se às suas finalidades essenciais, isto é, a transmissão de programas educativos e culturais de rádio e televisão. Nesse caso, incide a imunidade tributária recíproca fixada no art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Alega ser descabido interpretar essa norma no sentido de excluir a sua aplicação quando se trata de Imposto de Importação e o IPI embargada ofertou impugnação, refutando a imunidade alegada, uma vez que ela só se aplica aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, enquanto o Imposto de Importação e o IPI são considerados, pela legislação infraconstitucional, como impostos sobre o comércio exterior e sobre a produção e circulação de mercadorias (fls. 165/187). Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar provas (fl. 188), a embargante nada requereu (fls. 194/195). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de imunidade em face do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação merece acolhimento. A questão relativa à vigência da imunidade recíproca entre os entes federados e que essa imunidade se estende às autarquias não chegou a se tornar controvertida. Da mesma forma, não há controvérsia no sentido de que a imunidade se restringe aos impostos que incidam sobre o patrimônio, a renda ou serviços vinculados às finalidades essenciais da autarquia, ou dela decorrentes. Igualmente não está em discussão se os equipamentos sobre os quais incidiram os tributos que compõem o crédito exequendo, de rádio e televisão, estão vinculados às finalidades essenciais da embargante, nem a sua condição de autarquia estadual. A controvérsia se restringe à questão de saber se o Imposto de Importação e o IPI vinculado à importação, nessa situação, incidem sobre o patrimônio da embargante. Caso incidam, há imunidade, o crédito exequendo é indevido e as CDA devem ser desconstituídas; em caso negativo, as cobranças podem prosseguir. Porém, a resposta é positiva. É evidente que, no exato momento em que são importados, a partir de quando os fatos geradores dos impostos incidentes sobre a importação poderiam ocorrer, os bens destinados às finalidades essenciais da autarquia passam a compor o seu patrimônio. É lógico que a imunidade aplica-se diretamente em relação aos impostos cujo fato gerador seja o patrimônio, mas a norma constitucional deve ser interpretada no sentido da sua eficácia máxima, isto é, de que mesmo atingindo reflexamente o patrimônio da entidade protegida pela norma imunizadora, a incidência tributária não é admitida. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da 1ª Região, Quarta Turma, Remessa Ex Officio n 200001000776060, Relator Juiz Ítalo Mendes, DJ de 05/07/2001, p. 115; TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Processo n. 200361820609598, Apelação Cível n. 1182972, Relator Juíza Consuelo Yoshida, DJF3 de 17/11/2008; TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 200461820659235, Apelação Cível n. 1242186, Relator Juiz Carlos Muta, DJF3 de 10/06/2008). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir todas as certidões de Dívida Ativa das execuções embargadas,

declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2008.61.82.011246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043498-6) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.043498-6, ajuizada para a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro, através dos quais a embargante requer o reconhecimento de que ação anulatória por ele proposta é meio de defesa apto a cancelar a CDA que ampara a execução embargada e reconhecer a conexão destes embargos com aquela ação anulatória, promovendo o julgamento simultâneo ou suspendendo este feito (fls. 02/204). Em suas razões, nas quais chegou a requerer que a inicial fosse recebida como simples petição nos autos executivos, expõe a mesma argumentação que alega já ter submetido ao Poder Judiciário na mencionada ação anulatória, isto é, prescrição e compensação. A embargada ofertou impugnação, sustentando inexistência de questão prejudicial, inoccorrência de prescrição e impossibilidade de promover ou reconhecer a alegada compensação (fls. 213/227). Intimada a especificar prova (fl. 228), a embargante requereu prova pericial contábil e documental (fls. 247/317). Intimada nesse mesmo sentido (fl. 318), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 319/320). É o relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável, conforme relatório acima. Conforme o próprio embargante admite e está comprovado nos autos, pela juntada de cópia da inicial da ação anulatória, na qual o embargante alega prescrição e compensação (fls. 50/80), trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Ademais, é descabido processar ação cível com base em garantia oferecida nos autos da execução fiscal. É que, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual e estar sob o controle daquele Juízo. Isso porque, enquanto no juízo cível, no qual a sentença de improcedência se sujeita a recurso dotado de duplo efeito, a suspensão da execução depende do depósito do montante integral ou da comprovação do direito à tutela de urgência, no juízo da execução fiscal, no qual a sentença de improcedência ou de extinção dos embargos se sujeita a recurso dotado de efeito meramente devolutivo, a suspensão depende de uma simples penhora, muito mais fácil de oferecer. Ainda que o embargante tenha oferecido, no caso, fiança bancária, a garantia na execução continua subordinada a outros critérios de aceitação e manutenção, diversos dos do Juízo Cível. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n. 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Sendo assim, na impossibilidade de adentrar ao mérito do pedido, prejudicado o pedido de provas da embargante. O pedido de reconhecimento de que ação anulatória por ele proposta é meio de defesa apto a cancelar a CDA que ampara a execução embargada não pode ser acolhido, por inadequação do meio processual. Tal reconhecimento será apreciado no momento oportuno, caso em relação a ele a embargante ostente interesse de agir e na via adequada, isto é, nos autos executivos. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.020646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055515-3) ESTORINO EVENTOS LTDA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. ESTORINO EVENTOS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2006.61.82.055515-3. Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução fiscal nº 2006.61.82.055515-3, em apenso, com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80, c/c arts. 267, inciso IV, 598 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a formação da relação jurídica processual, cabendo a imposição dos ônus sucumbenciais nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.041901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450734-7) VERUSKA DOS

SANTOS RIBEIRO FICO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) Fl. 492: O pleito de levantamento da penhora somente poderá ser apreciado nos autos da execução fiscal em apenso, após a embargada ser intimada da sentença de fl. 490. Intime-se a embargada.

2008.61.82.000383-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450734-7) SIRLEY AUREA DE OLIVEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 36/37), em face da sentença proferida a fls. 34/34-verso, a qual julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, deixando de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a embargada não deu causa ao ajuizamento, pois requereu a penhora do bem antes de sua aquisição pela embargante. Na oportunidade, submeteu a sentença ao reexame necessário. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que a ausência de culpa do sucumbente não interfere em sua responsabilização pelo pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. A alegação da embargante quanto à ausência de condenação da embargada em honorários advocatícios constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2008.61.82.021521-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030527-0) SONIA MARCIA BRILLINGER(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.030527-0, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período compreendido entre 01/96 a 02/97, devidas pelos executados Doceria Duomo Ltda, Waldir Quinta e Walter Cavadas Quintas, por meio dos quais a embargante sustentou a nulidade da penhora e requereu a sua desconstituição (fls. 12/68). Em suas razões, relata a embargante que é proprietária do imóvel penhorado, objeto do auto de penhora de fls. 13/14 destes autos - fls. 324/327 dos autos principais, nos termos da partilha de bens formalizada consensualmente e homologada no processo de separação judicial n. 02.186222-2, em que figurou como requerido o co-executado Walter Cavadas Quintas. Por tal razão, sustenta ter estabelecido no imóvel a sua residência, e que ora se trata de bem de família. Às fls. 77/88, a embargante aditou a petição inicial. O embargado manifestou-se às fls. 90/92, informando que não contesta o pedido inicialmente formulado, e requer a sua não condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante o reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido formulado pela embargante, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora do imóvel localizado na Alameda dos Arapanés, 725 - apartamento 171, e do respectivo box de garagem, objeto dos autos de penhora de fls. 13/14 destes autos - fls. 324/327 dos autos principais. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Comunique-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora dos imóveis, objetos das matrículas n. 15.592 e 15.593 do Registro Geral Livro n. 2, bem como da prenotação de indisponibilidade dos aludidos bens (fls. 330 e 335/341 dos autos principais). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o registro da sentença proferida em 09/06/2004, nos autos do processo de separação consensual, nas matrículas dos imóveis só foi promovida pela embargante em 23/07/2008, depois da penhora, de 15/07/2008. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2008.61.82.022492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030527-0) LILIAN FABIANO MONTES X ROBERTO CARLOS MONTES(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.030527-0, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período compreendido entre 01/96 a 02/97, devidas pelos executados Doceria Duomo Ltda, Waldir Quinta e Walter Cavadas Quintas, por meio dos quais os embargantes requereram a manutenção da posse e a desconstituição de penhora de imóvel levada a efeito (fls. 22/82). Em suas razões, relatam os embargantes que adquiriram o imóvel, objeto do auto de penhora de fls. 282/284 dos autos principais, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda acostado às fls. 27/30, dos vendedores Paschoal Bernardi e Terezinha das Graças Bernardi, os quais receberam o referido imóvel por dação em pagamento do co-executado Waldir Quinta e sua esposa. Sustentam que a aquisição se deu de boa-fé, e foi formalizada em 30/06/1998, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em apenso. Às fls. 90/101, a embargante aditou a petição inicial. O embargado manifestou-se às fls. 103/106, informando que não contesta o pedido inicialmente formulado, e requer a sua não condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante o reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido formulado pelos embargantes, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora do imóvel localizado na Alameda dos Guainumbis, 164, objeto do auto de penhora de fls. 282/284 destes autos dos autos principais. Extingo o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Comunique-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora de tal imóvel, objeto da matrícula n. 65.696 do Registro Geral Livro n. 2, bem como da prenotação de indisponibilidade (fls. 292/294 dos autos principais). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que os embargantes não procederam ao registro do instrumento particular de compra e venda do imóvel penhorado, não tendo a embargada dado causa ao ajuizamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0754349-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRARUVI IND/ COM/ LTDA X VIRGILIO LUIZ ROTA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0513537-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

95.0520470-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VECTOR IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

96.0513338-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIZ TEXTIL LTDA X MARILENE OLIVEIRA DA SILVA X SALVIO LIMA DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda

Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.036550-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS TOPO IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.055801-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.062033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMOROSO NETTO & CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2000.61.82.042130-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO DA COSTA PILAO NETO(SPI73066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E SPI89041 - MAYRA DA COSTA PILÃO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente noticiou a remissão do débito executado e, assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 151/154).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.PRI.

2004.61.82.057735-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA-BITE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.04.044581-71, acostada aos autos.Alega a executada ser indevida a presente execução, afirmando já ter feito prova do efetivo pagamento da dívida por ocasião da instauração do processo administrativo (fls. 10/23).Oficiada a DERAT, esta informou ter havido o pagamento do débito anteriormente à data de inscrição, aduzindo que os pagamentos não foram alocados automaticamente, uma vez que as DARFs foram preenchidas com períodos de apuração divergentes (fl. 48).Intimada a se manifestar conclusivamente sobre o ofício da DERAT, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 51/55).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente nas verbas oriundas da sucumbência, pois, pelo que consta dos autos, a executada deu causa ao ajuizamento da execução, por erro próprio (fl. 48). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.061973-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON STEFANO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.031814-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMSERPI COM E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.053627-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLOS TOLEDO CERQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 37/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 25/27. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.001287-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIRAMAX ETIQUETAS LTDA X ROBERTO DORF X BERNARDO DORF X MARCELO DE CARDOSO

HEILBERG(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 55.718.879-2 e 55.771.879-1, acostadas aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 40/74 afirmando que o débito exequendo foi objeto de dois parcelamentos, os quais estariam quitados.A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 92/93 e 117/118).Posteriormente, às fls. 127/133, a executada peticionou informando que seu parcelamento fora deferido, restando um saldo remanescente, o qual foi quitado.Assim, às fls. 135/137, a Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição d débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Tendo em vista a interposição, pela Executada, do Agravo de Instrumento autuado sob n. 2008.03.00.010413-6, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação desta sentença.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.006777-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO BAIADORI X RENATO BAIADORI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2008.61.82.009153-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCYN CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa n.s 80.2.07.013924-26 e 80.7.07.007493-19, acostada(s) aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequite, conforme relatado nos pedidos de fls. 10/13 e 17/21.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

Expediente Nº 2354

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.038499-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021834-1) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.82.021834-1, ajuizados por DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL e de GERSON WAITMANN, objetivando a anulação da arrematação levada a efeito nos autos principais, ao argumento de que os bens foram arrematados separadamente do lote penhorado, por preço inferior a 33% do seu real valor de mercado. Alega a embargante que se trata de bens que utilizam materiais importados na sua fabricação, que estão sujeitos à variação cambial, e que o desmembramento do lote lhe causará prejuízos irreparáveis. Pugnou pela procedência dos presentes embargos, a fim de que seja anulada a arrematação. Documentos acostados às fls. 08/28. À fl. 31 o embargante aditou a petição inicial. Devidamente citado, o arrematante não se manifestou nos autos. A embargada ofertou impugnação (fls. 41/44), sustentando que os bens possuem baixa liquidez e foram arrematados por mais de 40% do montante definido pela última avaliação. Réplica às fls. 46/54. A embargante manifestou-se à fl. 64 e às fls. 70/71, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito executivo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC, bem como nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação ocorrido com base em 40% do valor da reavaliação - R\$ 1.967,60 por peça - fl. 26, é inegável considerar que o montante oferecido (R\$ 1.580,00 por duas peças - fl. 27) se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende ao interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Reveja, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor consideravelmente inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Ante o reconhecimento de nulidade da arrematação levada a efeito, a alegação de impossibilidade de desmembramento dos bens penhorados resta prejudicada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação (auto de arrematação à fl. 27), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 1.580,00. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.001157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510382-6) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0510382-6, ajuizados por PEKON CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação da arrematação levada a efeito nos autos principais, ao argumento de que o bem penhorado foi arrematado duas vezes pelo mesmo arrematante, e em execuções diversas, por preço vil (fls. 03/08 e documentos às fls. 09/30). Alegou o embargante que o mesmo bem - um forno elétrico a vácuo para recozimento, de cobre, com temperatura máxima de 950º, da marca Sapim, modelo Fel-Reva, desativado e em bom estado - fl. 04 destes embargos e auto de penhora à fl. 15 dos autos principais - foi penhorado nas execuções fiscais n. 96.0510382-6 apensa e 94.0519110-1, sendo que em ambas o arrematante ofereceu o lance no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que corresponde a uma redução de 60% do valor constante na reavaliação. Pugnou pela procedência dos presentes embargos, a fim de que seja anulada a arrematação. Documentos às fls. 09/30, e às fls. 37/43 o embargante aditou a petição inicial. Intimado na qualidade de litisconsórcio necessário, o arrematante não se manifestou nos autos (fls. 45 e 60). A autarquia embargada ofertou impugnação, sustentando que o embargante não comprovou má-fé do arrematante, e que não há irregularidade no fato de o mesmo bem ter sido penhorado em dois processos. Ademais, sustentou que o preço da arrematação só pode ser o mesmo da avaliação em se tratando de bens avaliados até vinte vezes o salário mínimo, nos termos do artigo 686, inciso VI, 3º do CPC; bem como que entre a data da penhora e a data da arrematação, houve uma depreciação natural do bem, e que a avaliação é mera estimativa de valor. O embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 58), e à fl. 59 tal pedido foi indeferido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito executivo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC, bem como nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação ocorrido com base em 40% do valor da reavaliação - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fls. 58/60 dos autos principais, é inegável considerar que o montante oferecido se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende ao interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Reveja, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou

no sentido de que a arrematação por valor consideravelmente inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Desta forma, ante o reconhecimento da nulidade da arrematação levada a efeito, resta prejudicada a apreciação da alegação de que houve dupla arrematação do mesmo bem penhorado em feitos executivos diversos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação (auto de arrematação à fl. 63 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 6.000,00. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0758297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0657358-4) TIPOGRAFIA E EDITORA CRUZEIRO LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal, no regime da Lei n. 6.032/74, sem o recolhimento de custas. Foi provido agravo de instrumento interposto pela embargante para que as custas fossem calculadas com base no valor da execução, sem atualização (fls. 97/101), assim como provida a apelação para reformar sentença de extinção (fl. 12), determinando o prosseguimento dos embargos, mediante recolhimento das custas, conforme decidido. Em cumprimento ao acórdão, a embargante foi intimada a recolher as custas (fl. 160), sob pena de extinção do feito, mas ficou-se inerte (fl. 160, verso). É o relatório. Passo a decidir. Na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, no caso, o recolhimento das custas processuais, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos arts. 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, e 1º e 16 da Lei n. 6.830/80, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

95.0522175-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506381-4) TRADAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 95.0506381-4, ajuizada para a cobrança de débitos de contribuição social referentes ao período de 06/88 a 11/92 (CDA n. 31.513.939-0), por meio dos quais a embargante requer a extinção da execução fiscal ao argumento de que os créditos exequiendos são objeto de parcelamento. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/23). Às fls. 25/26 e 28/39, a embargante aditou a inicial. O embargado apresentou impugnação às fls. 45/47. À fl. 57, informou que uma guia apresentada pela embargante se refere ao débito cobrado, e que, considerando que o recolhimento dos valores ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, procederia à substituição da CDA exequenda. Às fls. 60/62, a embargante aditou os embargos, ressaltando que as guias apresentadas na inicial se referem aos débitos exequiendos, e salientou que estes são objetos de parcelamento. O embargado, em manifestação de fls. 72/88, apresentou parecer emitido pela área fiscal competente, e às fls. 119/121 apresentou novas razões de impugnação. Intimada a se manifestar acerca da impugnação e da produção de provas, a embargante ficou-se inerte (fls. 122/123 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O pedido de extinção da execução fiscal, em razão de ter a embargante aderido a parcelamentos, não pode ser acolhido. Em suas razões iniciais, sustenta que os débitos exequiendos estão sendo pagos mediante acordos formalizados com a autarquia embargada. Contudo, o embargado analisou a documentação, por intermédio de sua área fiscal, identificou somente um recolhimento como devido e procedeu à imputação do pagamento, substituindo a CDA exequenda (fls. 32/43 dos autos principais). É cediço que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca a ser produzida pelo interessado (art. 3º da Lei 6.830/80). Tendo em vista que a embargante não logrou comprovar a alegação de quitação integral do débito, e que o embargado noticia que o parcelamento ao qual aderiu a embargante foi rescidindo, o pedido não merece prosperar. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condono a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

96.0515373-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519844-2) CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 95.0519844-2, ajuizada para a cobrança de débito relativo a aplicação de multa por infração ao parágrafo 1º do artigo 459 da CLT, e artigo 4º da Lei n. 7.855/89 (CDA n. 80.5.95.004352-63). A embargante refuta a autuação aplicada, alegando que os artigos que fundamentaram o débito exequendo prevêm como infração o pagamento mensal dos salários com atraso, e não a

remuneração de horas suplementares trabalhadas, como foi o caso. Aduz que a remuneração suplementar relativa às horas extras constitui o salário aleatório, e não o salário básico ou garantido, e insurge-se contra a graduação da pena aplicada, que considerou o número de empregados em atividade no estabelecimento, quando deveria ter considerado apenas os empregados que prestaram serviços extraordinários nos 5 últimos dias de abril de 1992. Por tais razões, pugna pela improcedência da execução e a desconstituição da certidão de dívida ativa (fl. 11). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/31). Às fls. 36/40, a embargada apresentou sua impugnação, asseverando que a embargante confessa o não pagamento das horas extras no prazo fixado pela CLT, justificando com o entendimento de que as horas extras não compõem o salário, podendo, portanto, serem pagas posteriormente ao 5º dia útil subsequente do mês (fl. 38). Ademais, salienta que a aplicação de multa constitui atividade discricionária da Administração, considerando a gravidade do fato. A embargante apresentou sua réplica às fls. 45/47, requerendo a exibição de cópia do processo administrativo e a produção de prova pericial. À fl. 65 foi deferida a produção de prova pericial, e embargante indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 67/70). Às fls. 78/79, a embargada reiterou os argumentos da impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de questão unicamente de direito. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 81/120. À fl. 43 foi reconsiderada a determinação de produção de prova pericial, e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a exigência é indevida não merece ser acolhida. Pelo que consta dos autos, o crédito consolidado na CDA exequenda refere-se à aplicação de multa por infração aos artigos 459, parágrafo 1º, da CLT e 4º da Lei n. 7.855/89. Compulsando o processo administrativo acostado, é possível inferir que a autoridade fiscal competente entendeu pela lavratura do auto de infração n. 178201346 (fl. 82) ao constatar que os empregados fizeram serviços suplementares de 26/04/1992 a 30/04/1992 e só vieram a perceber por este trabalho no dia 6/06/1992 (...) portanto com prazo superior ao exigido por lei. Preconiza o parágrafo 1º do artigo 459 da CLT que: Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei n.º 7.855, de 24.10.1989) (grifei) Da redação do caput do artigo acima transcrito, se verifica que o salário deve ser pago mensalmente ao empregado, ou em menor período, considerando que o termo salário ali mencionado contempla todas as verbas devidas aos empregados no mês trabalhado - inclusive as horas extraordinárias - uma vez que expressamente ressalva as comissões, percentagens e gratificações. Desta forma, o adicional pago em razão de horas suplementares trabalhadas, ou seja, por serviço realizado além da jornada regular de trabalho, deve integrar o salário do empregado, e ser creditado na periodicidade ali prevista. Além disso, do art. 457, parágrafo 1º, da CLT extrai-se que integram o salário a importância fixa estipulada, bem como as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Como, no caso em comento, a própria embargante relata que não considerou os valores devidos a título de horas suplementares nos salários pagos, devida foi a autuação lavrada. A alegação de nulidade da multa aplicada por ter se referido a um número excessivo de empregados não pode ser acolhida. Pelo que consta dos autos, o ato de imposição de multa, formalizado no processo administrativo cuja cópia foi juntada aos autos (fl. 96), considerou a informação do auto de infração de que havia cerca de 400 empregados em situação irregular, isto é, em relação aos quais a embargante não cumpriu o dever legal de pagar o salário mensal dentro do prazo legal (fl. 82), devidamente comprovada pela listagem juntada a seguir (fls. 83/92). Essa informação não foi impugnada pela embargante no âmbito administrativo (fls. 93/94). Diante da presunção legal de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80), cabia à embargante o ônus de comprovar que nem todos esses empregados tinham horas-extras a receber ou a receberam fora do prazo legal, mediante prova documental. Porém, a embargante deixou de fazer essa prova. Pelas mesmas razões, a prova pericial contábil pretendida pela embargante mostra-se completamente dispensável, uma vez que o perito apenas poderia afirmar ter encontrado documentos comprobatórios ou não. Para saber se existem documentos comprovando a alegação da parte, o Juízo não necessita de perícia contábil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, já incluídos na execução na forma de encargos do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

96.0537502-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511660-0) CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. HELOISA H. DERZI)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0511660-0, ajuizada para a cobrança de débitos de contribuições sociais devidas no período de 08/93 a 10/94 (CDA n. 31.820.858-0) e 12/93 (CDA n. 31.820.859-8), pelos quais o embargante requer a desconstituição da CDA e a extinção da execução fiscal. Relata que o objeto deste feito é conexo ao do Processo n. 96.0032382-8, ajuizado perante o Juízo da 11ª Vara Cível Federal em 10/10/1996, porquanto reitera os termos daquela ação ajuizada (fl. 03). Insurge-se contra a incidência da correção monetária nos débitos exequendos, e alega o cômputo capitalizado dos juros de mora sobre os tributos com fato gerador ocorrido antes de janeiro de 1995, que deveria ser à ordem de 1% ao mês e de forma simples, nos termos da Lei n. 8.981/95. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/12). Às fls. 15/30 o embargante aditou a petição inicial. O embargado apresentou sua impugnação às fls. 34/50, alegando a legalidade dos percentuais e das formas de cálculo dos juros, correção monetária e multa aplicados. À fl. 54 o embargante requereu a produção de prova pericial e às fls. 55/63 apresentou sua réplica. Intimado (fl. 64), o embargante apresentou seus quesitos (fls. 65/66), e, às fls. 67/68 foi proferida decisão indeferindo a suspensão deste feito, e a realização da prova pericial. Inconformado, o embargante comunicou a

interposição de agravo (fls. 69/73), e às fls. 74/78 foi juntada decisão proferida naquele recurso, indeferindo a concessão de efeito suspensivo. Às fls. 89/90 foi determinada a suspensão destes embargos até a prolação de decisão definitiva nos autos da ação ordinária. Juntada cópia do acórdão prolatado, negando seguimento ao agravo interposto (fls. 104/110). Às fls. 124/128 foi acostada cópia da sentença proferida na Ação Ordinária n. 96.0032382-8. É o relatório. Passo a decidir. Da cópia da petição inicial trazida às fls. 05/12 e da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0032382-8, é possível inferir que o objeto daquela lide consiste na impugnação da incidência da correção monetária nos débitos exigidos pelo embargado nas CDAs n. 31.820.858-0 e 31.820.859-8, e do cômputo capitalizado dos juros de mora sobre os tributos com fato gerador ocorrido antes de janeiro de 1995, que deveria ocorrer à ordem de 1% ao mês e de forma simples, nos termos da Lei n. 8.981/95. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que foi discutida naqueles autos. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 10/10/1996, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 12/11/1996, e que a sentença proferida remanesce pendente de trânsito em julgado, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação, cabendo eventual imposição dos ônus sucumbenciais nos autos apensados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

97.0585325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512083-8) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP016806 - ANTONIO BALECHE E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0512083-8, ajuizada para a cobrança de débito relativo a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL - período de apuração/ano base 1991/1992, bem como da respectiva multa (CDA n. 80.6.96.039891-02), por meio dos quais a embargante suscitou a ocorrência de prescrição, e insurgiu-se contra a incidência de multa de mora à ordem de 20%, dos juros de mora e do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 02/07). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/20). Às fls. 24/29, a embargada apresentou sua impugnação, asseverando a não ocorrência de prescrição, e a regularidade da incidência de multa, juros de mora e correção monetária. Aduziu, ainda, que a exigência do percentual instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 é constitucional. Ante a notícia da decretação da falência da embargante nos autos principais (fls. 313/321), foi determinada a retificação da autuação deste feito (fl. 50). Às fls. 56/57 foi intimado o síndico da massa falida, e às fls. 59/61 foi dado vista dos autos ao MPF. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 63), a embargante ficou-se inerte (fl. 63) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram acolhidos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuição social sobre o lucro. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Em se tratando de tributo lançado mediante declaração do próprio contribuinte, a constituição definitiva ocorre após o vencimento, ou na data de entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Min. Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Min. Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a edição da LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, o vencimento ocorreu em 30/04/1992 (fl. 13), e a citação da empresa executada, ora embargante, somente se deu em 22/10/1997 - fl. 09 dos autos principais. Tendo em vista que a embargada não aventou qualquer outra hipótese de suspensão do prazo prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.048146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523878-4) FNC - COM/ E

PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0523878-4, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1991, ano-base 1990, através dos quais a embargante requereu a extinção integral da execução. Alega que o crédito é incerto e inexigível, por ter sido integralmente pago, até mesmo com o incremento da base de cálculo com a inclusão da TRD, reconhecida indevida pela Lei n. 8.383/91. Sustenta que parte de tais pagamentos foi feita utilizando-se dos BTNs Cambiais, de acordo com a Lei n. 7.777/89, por força de sentença procedente proferida nos autos de Mandado de Segurança. Juntou documentos (fls. 02/109). Intimada, a embargada apresentou suas razões de impugnação (fls. 144/209), sustentando que os pagamentos alegados, os mesmo já apresentados na impugnação administrativa, já foram imputados à conta da embargante. Não obstante, requereu prazo para submeter a documentação à autoridade lançadora. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, a embargante reiterou os argumentos da inicial, sem apresentar pedido de produção de provas (fls. 213/218). Em manifestação posterior (fls. 243/412), a embargante noticiou o trânsito em julgado do Mandado de Segurança com decisão favorável a ela, sustentando a extinção do crédito exequendo. Após diversos pedidos de prazo para manifestação, a embargada manifestou-se pela manutenção do crédito, a partir de parecer da autoridade lançadora (fls. 426/431). Intimada a manifestar-se, a embargante apontou incoerências e equívocos nas alegações da Secretaria da Receita Federal e reiterou os argumentos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Por essa razão, não é a embargada que precisa provar que a execução está amparada em título líquido e certo, é a embargante que precisa provar que não está. No caso, não houve a produção de prova pericial, sequer requerida, indispensável para comprovar a alegação da embargante. Pouco importa que haja sentença judicial favorável à embargante se não há prova nos autos de que essa sentença incidiu sobre o crédito exequente, muito menos em que medida incidiu. Ao contrário, consta dos autos que a embargada acatou o provimento favorável à embargante (MS n. 90.0044873-5), mas esta não comprovou ter efetuado os pagamentos em BTN Cambial cuja autorização de utilização no pagamento de tributos federais obteve em juízo (fl. 430). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2002.61.82.030587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013832-8) TECNOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.013832-8, ajuizada para a cobrança de débitos de PIS-faturamento relativos às competências de 06/1996 a 09/1996 e as respectivas multas (CDA nº 80.7.98.009340-49) por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito exigido e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal em apenso. Alega a nulidade do título executivo, em razão de compensação declarada por sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária n. 96.0014882-1, que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Cível. Suscitou ofensa ao princípio da moralidade administrativa e a ausência de liquidez e certeza do título, em razão da exigência de crédito inexistente, bem como da cobrança dos juros de mora e do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Documentos às fls. 15/81. Intimada a se manifestar acerca da adesão ao Plano de Recuperação Fiscal - REFIS (fl. 83), a embargante reiterou suas razões iniciais às fls. 85/87. Em sede de impugnação (fls. 104/120), a embargada argüiu, preliminarmente, a falta de interesse processual da embargante, ante a sua adesão ao REFIS. No mérito, salientou que o débito constituído derivou de declaração efetuada pela própria embargante, e aduziu a regularidade da multa aplicada e da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Réplica às fls. 123/138. Às fls. 152/215, a embargada ressaltou que os créditos ora exequendo foram incluídos pela embargante no REFIS e que esclareceu que, após a análise da documentação apresentada pela embargante, a autoridade fiscal competente concluiu pela manutenção da dívida inscrita (CDA n. 80.7.98.009340-49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com a petição inicial, a embargante apresentou documentos comprobatórios da sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 77 e Termo de Opção à fl. 78). Em sua impugnação (fl. 105) e manifestação de fls. 152/215, a embargada confirmou inclusão do crédito exequendo no referido acordo de parcelamento (fl. 157). A adesão ao REFIS, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 9.964/2000, sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento, abrangendo a consolidação de todos os débitos da pessoa jurídica (art. 2º, 3º, da Lei nº 9.964/2000), é incompatível com a necessidade de impugná-los. Assim, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual. Em razão do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas

legais.PRI.

2005.61.82.015079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1984.61.82.450385-0) WALTER PELACHIN(SP146362 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA.Trata-se de embargos às execuções fiscais autuadas sob o n. 00.0450385-6, 00.0147691-2, 00.0148949-6 e 00.0234616-8, ajuizadas para a cobrança de débitos de IPI e IRPJ consolidados nas CDAs nº 80.3.81.000897-72, 80.0.80.007967-26, 80.2.80.000359-16 e 80.3.79.000461-07.Nesta data, foi proferida sentença julgando extintas referidos processos executivos - ações principais em relação a esta, em razão de ter ocorrido o encerramento do processo de falência da empresa co-executada.É o relatório. Passo a decidir. Considerando a extinção das Execuções Fiscais em razão do encerramento do processo de falência da executada, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, em razão da ocorrência de fato superveniente prejudicial à apreciação dos presentes embargos.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.PRI.

2005.61.82.034557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001915-7) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.001915-7, ajuizada para a cobrança de contribuições sociais, através dos quais a embargante requer a extinção da execução fiscal (fls. 02/52).Em suas razões, a embargante alegou:a) nulidade da CDA, por não atender aos requisitos legais (art. 203 do Código Tributário Nacional);b) ilegalidade da cobrança do SAT, por inconstitucionalidade, uma vez que os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave não foram estabelecidos por lei;c) inconstitucionalidade da exigência do Salário Educação, por não ter sido convalidada por lei o DL n. 1.422/75, conforme estipula o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;d) a natureza confiscatória da multa aplicada, razão pela qual deve ser excluída, ou, pelo menos, reduzida de 60% para 40%, por aplicação do princípio da retroatividade tributária benéfica (art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional);d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, na medida em que o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional limita a aplicação dos juros em 1%.A embargada ofertou impugnação, sustentando: a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA; a legalidade da cobrança do SAT, pois todos os elementos da obrigação estão fixados em lei; a constitucionalidade do Salário-Educação, por ter sido recepcionada pelo art. 122, parágrafo 5º, da Constituição Federal; e a legalidade dos juros e da multa moratória, que já se encontra no patamar de 40% (fls. 63/83).Intimados a especificarem provas (fls. 84 e 106), as partes nada requereram (fls. 90/105 e 107/108).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar.Também não há inovação no Dec. 2173/97, que visa regulamentar a Lei 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal.A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança do salário-educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, legitimadoras da exigência e consideradas recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão, por já estar decidida em caráter vinculante, sequer pode ser conhecida.A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61 da Lei n. 8.383/91) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 10 a 30%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A alegação de necessidade de redução da multa por aplicação do princípio da retroatividade tributária benéfica merece acolhimento. O percentual da multa de mora incidente sobre as contribuições sociais em atraso, nos termos da legislação atual (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96), será de 20%. Como o percentual aplicado foi de 60% (fls. 26 e 28), cabe a aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.E a redução da multa maior do que a pleiteada pela

embargante não encontra vedação no art. 460 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar porque não se trata de sentença de natureza diversa da pedida ou em condenação da embargada; em segundo lugar porque essa alteração legislativa, ocorrida depois do ajuizamento destes embargos, resulta na aplicação do princípio da retroatividade tributária benéfica e constitui fato modificativo do direito da embargante que influi no julgamento da lide, obtendo amparo no art. 462 do Código de Processo Civil, podendo ser conhecida mesmo de ofício. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para desconstituir a CDA na parcela referente à multa de mora que excede o percentual de 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.007284-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027789-6) BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.027789-6, ajuizada para a cobrança da contribuição ao PIS, incidente sobre o faturamento relativo ao período compreendido entre 01/04/2000 e 01/05/2000, através dos quais a embargante requereu o reconhecimento da prescrição, para extinguir o feito executivo, e, subsidiariamente, a declaração de nulidade do lançamento, para determinar à embargada a emenda ou a substituição do título executivo, com a devolução do prazo para embargos (fls. 02/54). Em suas razões, a embargante alegou: a) a prescrição em relação ao fato gerador ocorrido em 01/04/2000, pois a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, após o prazo de 5 anos, com fundamento nos artigos 150, 4º e 174, ambos do CTN; b) a nulidade da CDA, pois não houve a notificação do lançamento, violando o contraditório e a ampla defesa; c) a natureza confiscatória da multa, devendo ser reduzida a, no máximo, 2% do valor do débito, com fundamento no parágrafo 1º, do art. 52, do CDC; d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, na medida em que o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional limita a aplicação dos juros em 1%; e) a inconstitucionalidade do encargo estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.025/69. A embargada ofertou impugnação, sustentando que, sendo o caso de lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a inscrição em dívida ativa e, assim, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 02/02/2005. Alegou a regularidade do lançamento, da CDA e dos acréscimos legais, bem como a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 60/83). Réplica a fls. 90/95, requerendo a juntada do processo administrativo, o que foi cumprido pela embargada a fls. 97/114. Intimada (fl. 115), a embargante reiterou suas alegações (fls. 121/122). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 131/132). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário não merece acolhimento. Considerando o entendimento majoritário no E. STJ, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que, nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário. Desta forma, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional. De acordo com os documentos acostados aos autos, a DCTF relativa ao débito em cobro foi entregue em 09/08/2000 (fl. 108). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 12/04/2005 (fl. 02 dos autos da execução), com despacho citatório de 12/09/2005 (fl. 07 dos autos em apenso). Assim, pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução, à qual retroage a interrupção da prescrição pelo despacho de citação (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min.

Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279).A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional).A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor é descabida.O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, II, da Lei 8.981/95, art. 61 da Lei 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, V).A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n.º 641541, Processo n.º 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, pág. 233, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 671494, Processo n.º 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, pág. 221, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, pág. 418, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 795981, Processo n.º 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 532, Relator Juiz Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 475981, Processo n.º 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, pág. 391, Relator Juiz Souza Ribeiro).A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2006.61.82.015669-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031286-0) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2005.61.82.031286-0, ajuizada para a cobrança de crédito relativo às contribuições previdenciárias devidas de 06/2000 a 01/2003 (CDAs n. 35.468.998-3 e n. 35.468.999-1), por meio dos quais a embargante sustentou a nulidade das certidões de dívida ativa, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, insurgiu-se contra a cobrança da multa de mora, do cômputo dos juros cumulativamente com a correção monetária, bem como contra o encargo determinado pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 02/43).A embargante aditou a petição inicial às fls. 49/81.Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 84/105), alegando a higidez das CDAs exequêndas, a regularidade dos lançamentos com base na GFIP e dos encargos, e a inaplicabilidade aos créditos previdenciários do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.A embargante deixou de se manifestar acerca da impugnação e da produção de provas (fls. 106/verso) e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da

embargante. As alegações de incerteza e iliquidez na apuração do crédito exequendo não podem ser aceitas. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da embargante / executada (art. 3º da Lei 6.830/80), que não logrou comprovar qualquer vício ou nulidade. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99) e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A norma do art. 61 da Lei n. 9.430/96 se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, não ao caso dos autos, débito para com o INSS, regulado em legislação própria. A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor é descabida. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, II, da Lei 8.981/95, art. 61 da Lei 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n.º 641541, Processo n.º 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, pág. 233, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 671494, Processo n.º 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, pág. 221, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, pág. 418, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 795981, Processo n.º 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 532, Relator Juiz Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 475981, Processo n.º 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, pág. 391, Relator Juiz Souza Ribeiro). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Por fim, deixo de apreciação a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69, porquanto o presente feito trata de execução de crédito de contribuições previdenciárias. Não há previsão de tal incidência na fundamentação legal das certidões em dívida ativa, devendo prevalecer, no caso em comento, a norma do art. 20 do Código de Processo Civil pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2007.61.82.037832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047485-5) CIA HOTELEIRA DO BRASIL (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

COMPANHIA HOTELEIRA DO BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2004.61.82.047485-5. Nesta data foi proferida sentença julgando extinto o procedimento executivo apenso - ação principal em relação a esta, em razão das certidões em dívida ativa exequendas terem sido canceladas (fls. 50/52, 67/68 e 82/83 da execução fiscal, e fls. 67/69 destes autos). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a extinção da Execução Fiscal pelo cancelamento das certidões em dívida ativa exequendas, deixa de existir objeto nos presentes embargos à execução. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já arbitrado nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em

julgado, arquivem-se os autos.PRI.

2007.61.82.047110-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569176-2) FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0569176-2, ajuizada para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurada sobre o lucro real relativo ao período de 91/92, através dos quais a embargante requereu o abatimento dos valores depositados no processo autuado sob o n. 92.0054008-2 e convertidos em renda da União, o afastamento da multa, da taxa SELIC e do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1025/69 (fls. 02/49 e 55/63).Em suas razões, a embargante alegou:a) o valor inscrito na CDA é exorbitante, porque não computou os valores da conversão em renda originários dos depósitos realizados em 30/06/92, nos autos da medida cautelar n. 92.0054008-2, conforme determinado por meio do Memorando n. 074/97, da Receita Federal, apresentando o saldo devedor de R\$29.785,86;b) a multa deve incidir apenas sobre eventual saldo remanescente, não sobre o valor inicialmente exigido, uma vez que não houve mora em relação ao valor inicial do débito;c) a natureza confiscatória da multa aplicada, razão pela qual deve ser excluída, ou, pelo menos, reduzida;d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, na medida em que o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional limita a aplicação dos juros em 1%;e) a inconstitucionalidade do acréscimo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, porque se trata de antecipação de verba honorária, violando o princípio da tripartição de poderes e o princípio da isonomia.A embargada ofertou impugnação, sustentando que a embargante não ilidiu a presunção de liquidez e certeza da CDA. Alegou que, no curso da execução fiscal, houve a devida imputação dos valores convertidos em renda, na data da arrecadação, insuficientes para a quitação do débito. Alegou a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 66/76).Em réplica, a embargante reiterou as alegações da inicial e sustentou que o valor remanescente deveria ser de 5.551 UFIR, uma vez que o valor do principal correspondia a 249.529,40 UFIR e efetuou o depósito no valor de 243.978,74 UFIR. Alegou que a cobrança de 135.273,04 UFIR, como valor remanescente principal, é contrário ao valor apurado administrativamente, sendo incontestável que a exequente não efetuou o abatimento de maneira correta. Sustentou a ocorrência da prescrição, porque, sendo o débito de 1.992, a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/97, com citação em 1.998, após o prazo de cinco anos, conforme art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Pleiteou o recebimento dos documentos juntados a fls. 91/109 como prova de suas alegações (fls. 83/90).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição do crédito tributário não merece acolhimento.O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator(a) Luiz Fux).No caso, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 23/04/97, constando o comparecimento espontâneo da executada em 28/05/99 (fls. 08/23 dos autos da execução), mais de cinco anos após o vencimento do débito, em 30/04/92 (fl. 93). Porém, o prazo prescricional havia sido interrompido (art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional), com a imputação de pagamentos efetuados até 30/01/96 (fls. 94 e 103), insuficientes para a quitação, sobrevivendo a inscrição em dívida ativa em 27/12/96 (fls. 75 e 97). Assim, tal prazo voltou a correr, por inteiro (cinco anos), a partir de 27/12/96, de modo que a prescrição só ocorreria em 28/12/2001.A alegação de inexigibilidade do débito porque houve a conversão em renda dos valores depositados merece parcial acolhimento, na medida em que já foi reconhecida pela embargada.A embargante colacionou aos autos as guias de depósito judicial, efetuados em 05/06/92 e 30/06/92, nos autos da ação cautelar (fls. 37/40) que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível, bem como cópia do despacho que determinou a conversão em renda da União dos depósitos ali efetuados (fls. 42/46), o que foi cumprido em 21/05/2001.Após análise administrativa de tais documentos pela exequente (fls. 77/79 e 107/113 da execução apensa), houve a imputação do pagamento, com o reconhecimento de procedência parcial do pedido e abatimento dos valores correspondentes ao depósito judicial convertido em renda, sendo reduzido o valor da execução (fls. 75/76).A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, II, c, da Lei 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 10 a 30%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional).A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários

restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte os Embargos opostos e declarar nula a execução nos valores que ultrapassam os constantes no discriminativo apresentado a fls. 75/76.Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos das partes, determino o desapensamento e encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.82.030136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521790-0) ARY SAYAO CALDEIRA BASTOS FILHO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0521790-0, objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo GM Corsa, modelo GL, ano de fabricação 1.995, cor cinza, placa CBC 1931, chassi 9GSE08XSSC700205 (fls. 04/10, 12/14, 18/19 e 39/40).Alegou que adquiriu o veículo de Roberto Sande Caldeira Bastos, cujo nome consta dos registros do DETRAN desde 29/04/1997. Sustentou a ausência de fundamento legal a amparar a penhora, realizada em 17/09/1997, uma vez que o executado, Elias Kalil Achcar, não é o proprietário do bem.A embargada ofertou contestação, sustentando que basta o ajuizamento da execução para caracterizar a alienação em fraude à execução e que as transferências do veículo são ineficazes, pois a penhora ocorreu em data anterior à aquisição do veículo pelo embargante (fls. 29/30).Em réplica, o embargante alegou que o executado não foi citado e que não consta dos autos qualquer meio de publicidade da penhora, realizada sem o cumprimento de requisitos essenciais para sua validade. Sustentou a boa fé dos adquirentes, pois não havia qualquer impedimento em relação à transferência de propriedade do veículo (fls. 32/37).A embargada requereu o prosseguimento da execução fiscal, para a citação editalícia do executado e a extinção dos presentes embargos de terceiro, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, reiterando a alegação de fraude à execução (fls. 60/66).A decisão de fl. 67 indeferiu o pleito da embargada e determinou a expedição de ofício ao DETRAN, para obter o nome de todos os proprietários do veículo constrito e as datas em que ocorreram as transferências, conforme requerido pelo embargante (fls. 51 e 83/84).A fls. 76/78 e 94/96 foi promovida a juntada do ofício recebido do DETRAN.As partes se manifestaram a fls. 87, 99/106 e 108/109.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de desconstituição da penhora merece acolhimento.Pelo que consta dos autos, o executado procedeu à transferência do veículo a Roberto Sande Caldeira Bastos em 29/04/1997 e, posteriormente, em 19/08/1997, houve a transferência ao embargante (fls. 77/78 e 95).Ocorre que a embargada não demonstrou que a transferência do veículo se deu em fraude à execução.A demonstração de má fé pressupõe a efetiva citação do executado e que, além disso, o adquirente saiba da existência da ação ou que haja registro da constrição sobre o veículo, junto ao DETRAN.No caso, o executado sequer foi citado e intimado da penhora (fls. 12 e 20 dos autos da execução), a qual ocorreu em 17/09/1997.Assim, a transmissão da propriedade do veículo, constando registro no DETRAN em 19/08/1997 (fls. 94/95), ocorreu anteriormente à penhora do executado e o registro da penhora perante o DETRAN, em 08/10/1997 (fls. 104/105).Portanto, razão assiste ao embargante, sendo a penhora em questão insubsistente, uma vez que também não há qualquer evidência de que adquirente e alienante tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos.A alegação de irrelevância da data da citação para fins de caracterização de fraude à execução não pode ser acolhida. Reformulando entendimento que cheguei a adotar anteriormente, a mera distribuição da execução fiscal não basta para caracterizar fraude à execução, cuja presunção só é cabível na alienação de bem de devedor já citado, salvo prova, a cargo da exequente, de conluio entre alienante e adquirente. A jurisprudência do STJ é exatamente nesse sentido (EREsp n. 40224/SP, Primeira Seção, Relator Min. Garcia Vieira, DJ de 28/02/2000; REsp n. 829003/RS, Segunda Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 08/10/2008; REsp n. 1050291/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 27/08/2008).Tal situação só se alterou após alteração do art. 185 do Código Tributário Nacional, promovida pela LC n. 118, em vigor a partir de 09/06/2005. Porém, essa alteração não atingiu o caso dos autos, que envolve alienação ocorrida anteriormente.Desse modo, no caso dos autos, presume-se a boa-fé do embargante, não havendo que se falar em fraude à execução. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475,

inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0147691-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SIAM UTIL S/A X JOSE SHIOZI FUKUDA X WALTER PELACHIN(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

SENTENÇA. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de créditos de IPI e IRPJ consolidados nas CDAs nº 80.3.81.000897-72, 80.0.80.007967-26, 80.2.80.000359-16 e 80.3.79.000461-07. A exequente noticiou nos autos a decretação da falência da empresa executada, informando que o Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - São Paulo, em 07/08/80, proferiu sentença nesse sentido (cópia da Ficha de Breve Relato emitida pela JUCESP e apresentada pela exequente às fls. 131/147 dos autos 00.0147691-2). Foi determinada a penhora no rosto dos autos do respectivo processo falimentar (autos de penhora à fl. 15 - 00.0450385-6, fl. 11 - 00.0147691-2, fl. 8 - 00.0148949-6 e fl. 8 - 00.0234616-8). Nos autos 00.0450385-6 foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo desta ação executiva (fl. 23), e, devidamente citados, foi também penhorado um veículo registrado em nome do executado WALTER PELACHIN (fls. 136/138 e auto de penhora fls. 139/141). Intimada a se manifestar acerca do andamento do processo de falência, às fls. 148/150 da Execução Fiscal n. 00.0450385-6, a exequente apresentou extratos do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo e esclareceu que não há registro de processo falimentar em tramitação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, comunicando o teor desta sentença, a fim de seja procedido o cancelamento do registro da penhora / bloqueio do veículo de placa CEF 3501, registrado em nome de Walter Pelachin (auto de penhora - fl. 139). Torno sem efeito as penhoras realizadas no rosto dos autos do processo de falência da empresa executada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

00.0148949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0147691-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SIAM UTIL S/A X JOSE SHIOZI FUKUDA X WALTER PELACHIN(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

SENTENÇA. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de créditos de IPI e IRPJ consolidados nas CDAs nº 80.3.81.000897-72, 80.0.80.007967-26, 80.2.80.000359-16 e 80.3.79.000461-07. A exequente noticiou nos autos a decretação da falência da empresa executada, informando que o Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - São Paulo, em 07/08/80, proferiu sentença nesse sentido (cópia da Ficha de Breve Relato emitida pela JUCESP e apresentada pela exequente às fls. 131/147 dos autos 00.0147691-2). Foi determinada a penhora no rosto dos autos do respectivo processo falimentar (autos de penhora à fl. 15 - 00.0450385-6, fl. 11 - 00.0147691-2, fl. 8 - 00.0148949-6 e fl. 8 - 00.0234616-8). Nos autos 00.0450385-6 foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo desta ação executiva (fl. 23), e, devidamente citados, foi também penhorado um veículo registrado em nome do executado WALTER PELACHIN (fls. 136/138 e auto de penhora fls. 139/141). Intimada a se manifestar acerca do andamento do processo de falência, às fls. 148/150 da Execução Fiscal n. 00.0450385-6, a exequente apresentou extratos do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo e esclareceu que não há registro de processo falimentar em tramitação. É o relatório.

Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, comunicando o teor desta sentença, a fim de seja procedido o cancelamento do registro da penhora / bloqueio do veículo de placa CEF 3501, registrado em nome de Walter Pelachin (auto de penhora - fl. 139). Torno sem efeito as penhoras realizadas no rosto dos autos do processo de falência da empresa executada. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

00.0234616-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0148949-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SIAM UTIL S/A X JOSE SHIOZI FUKUDA X WALTER PELACHIN(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) SENTENÇA. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de créditos de IPI e IRPJ consolidados nas CDAs nº 80.3.81.000897-72, 80.0.80.007967-26, 80.2.80.000359-16 e 80.3.79.000461-07. A exequente noticiou nos autos a decretação da falência da empresa executada, informando que o Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - São Paulo, em 07/08/80, proferiu sentença nesse sentido (cópia da Ficha de Breve Relato emitida pela JUCESP e apresentada pela exequente às fls. 131/147 dos autos 00.0147691-2). Foi determinada a penhora no rosto dos autos do respectivo processo falimentar (autos de penhora à fl. 15 - 00.0450385-6, fl. 11 - 00.0147691-2, fl. 8 - 00.0148949-6 e fl. 8 - 00.0234616-8). Nos autos 00.0450385-6 foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo desta ação executiva (fl. 23), e, devidamente citados, foi também penhorado um veículo registrado em nome do executado WALTER PELACHIN (fls. 136/138 e auto de penhora fls. 139/141). Intimada a se manifestar acerca do andamento do processo de falência, às fls. 148/150 da Execução Fiscal n. 00.0450385-6, a exequente apresentou extratos do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo e esclareceu que não há registro de processo falimentar em tramitação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ

de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, comunicando o teor desta sentença, a fim de seja procedido o cancelamento do registro da penhora / bloqueio do veículo de placa CEF 3501, registrado em nome de Walter Pelachin (auto de penhora - fl. 139).Torno sem efeito as penhoras realizadas no rosto dos autos do processo de falência da empresa executada.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

00.0450385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0147691-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SIAM UTIL S/A X JOSE SHIOZI FUKUDA X WALTER PELACHIN(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) SENTENÇA.Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de créditos de IPI e IRPJ consolidados nas CDAs nº 80.3.81.000897-72, 80.0.80.007967-26, 80.2.80.000359-16 e 80.3.79.000461-07.A exequente noticiou nos autos a decretação da falência da empresa executada, informando que o Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - São Paulo, em 07/08/80, proferiu sentença nesse sentido (cópia da Ficha de Breve Relato emitida pela JUCESP e apresentada pela exequente às fls. 131/147 dos autos 00.0147691-2). Foi determinada a penhora no rosto dos autos do respectivo processo falimentar (autos de penhora à fl. 15 - 00.0450385-6, fl. 11 - 00.0147691-2, fl. 8 - 00.0148949-6 e fl. 8 - 00.0234616-8).Nos autos 00.0450385-6 foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo desta ação executiva (fl. 23), e, devidamente citados, foi também penhorado um veículo registrado em nome do executado WALTER PELACHIN (fls. 136/138 e auto de penhora fls. 139/141).Intimada a se manifestar acerca do andamento do processo de falência, às fls. 148/150 da Execução Fiscal n. 00.0450385-6, a exequente apresentou extratos do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo e esclareceu que não há registro de processo falimentar em tramitação.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, comunicando o teor desta sentença, a fim de seja procedido o cancelamento do registro da penhora / bloqueio do veículo de placa CEF 3501, registrado em nome de Walter Pelachin (auto de penhora - fl. 139).Torno sem efeito as penhoras realizadas no rosto dos autos do processo de falência da empresa executada.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

00.0749705-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(Proc. 56 - J B CASCALDI) X CIA/ FIACAO E TECIDOS SAO BENTO(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente noticiou a remissão do débito executado e, assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 34/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da

Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

97.0042014-0 - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA S. S. M. DOS SANTOS) X ORICA BRASIL LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente às fls. 181/189. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora realizada às fls. 130/134, comunicando-se o DETRAN e ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

97.0512361-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MERCADO FUTURO COMUNICACOES S/C LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80.6.96.037300-44), relativo a Contribuição Social sobre o Lucro - ano base / exercício 93/94.sto, DECLARO EXTINTO O A citação do executado restou negativa, conforme carta de citação de fl. 06. Assim, este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, por despacho proferido em 02/09/1998. so I, da Lei nOs autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde permaneceram de 15/12/1998 a 31/10/2008 (fl. 08, verso). alidade, condeno a exequente em honorários adÀs fls. 18/27, a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção deste feito executivo. unamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na A exequente / excepta manifestou-se às fls. 30/36 alegando que os requisitos de aplicação da prescrição intercorrente não foram verificados, bem como aduziu a não ocorrência de prescrição, haja vista que o crédito exequendo foi constituído com a declaração de rendimentos entregue em 30/06/1993 e a execução fiscal foi ajuizada em 1997. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuição social sobre o lucro. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo, resta prejudicada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.064020-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL TEXTIL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.99.195398-32, acostada aos autos. Alega a executada ser indevido o tributo em cobro, afirmando ter efetuado o pagamento referente a março de 1994 (fl. 08/10), bem como ter efetuado compensações no que se refere aos períodos de junho e julho de 1994 (fls. 63/86). Às fls. 134/135, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, informando o cancelamento da inscrição que a embasa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.047485-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA HOTELEIRA DO BRASIL(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.6.04.011673-53 e 80.7.04.003344-74, acostadas aos autos. Regularmente processado o feito, às fls. 50/52 a exequente informou o cancelamento da CDA n. 80.7.04.003344-74; tendo sido proferida decisão às fls. 67/68 julgando parcialmente extinto o processo relativamente a essa certidão de dívida ativa, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Por fim, às fls. 82/83, a exequente informou o cancelamento da CDA n. 80.6.04.011673-53 remanescente, e às fls. 84/86 requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6830/80. Custas na forma da lei. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao Juízo da 09ª Vara Cível, informando o teor da presente sentença, bem como para que proceda ao imediato cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos da Ação n. 00.0660260-6 (fl. 77). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.019478-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80.6.04.098418-43), relativo a COFINS - competências de 03/1993, 07/1993, 08/1993 e 10/1993. A Executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 45/46), a qual foi rejeitada por decisão proferida às fls. 57/58. Às fls. 63/66 a Executada apresentou nova petição afirmando a ocorrência de decadência, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em 1993 e a constituição do crédito tributário se deu apenas em 06/06/2004. Intimada, a Exequente afirmou o descabimento da Exceção de Pré-Executividade e a regularidade da CDA, aduzindo que para verificação da decadência seria necessário considerar outras causas que teriam impedido o lançamento, motivo pelo qual encaminhou ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 71/75). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência merece ser acolhida. Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a COFINS com vencimento entre 20/04/1993 e 22/11/1993, tendo sido constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea de 08/06/2004 (fls. 02/07). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. A norma do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 08/06/2004, todos os débitos exequendos haviam sido atingidos pela decadência e, nesse caso, não mais poderiam ter sido constituídos. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Sendo assim, extinto parte do crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada, nessa medida, a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 2355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0525407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522407-9) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº. 95.0522407-9, ajuizada objetivando a cobrança de débitos relativos a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, competências de 07/92 a 12/93 e as respectivas multas (CDA n. 80.6.95.004763-58). Alega a embargante, que procedeu à denúncia espontânea dos débitos exequiendos, e que os incluiu em parcelamento. Insurge-se contra a exigência do crédito com o acréscimo de multa moratória, ao argumento de ter confessado os débitos antes da inscrição em dívida ativa (fl. 03), bem como aduz ser inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano. Pugna pelo cancelamento da CDA exequienda, pela liberação dos valores penhorados e, conseqüentemente, pela extinção da execução fiscal apenas. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/35). Em sede de impugnação (fls. 41/48) a embargada ressaltou que a embargante admite a falta de recolhimento da dívida exequienda, e que, por não haver contestação ao débito, não se faz necessária a produção de prova pericial. No mérito, sustentou que, ao formular pedido de parcelamento, a embargante confessou a dívida, e que a simples declaração do tributo não representa denúncia espontânea. Às fls. 53/54 a embargante requereu a produção de prova pericial; pedido este que, à fl. 71, foi indeferido. Inconformada, a embargante comunicou a interposição de agravo em face de tal decisão (fls. 77/99). Às fls. 119/172, foi juntada cópia do Processo Administrativo n. 10880.020444/94-00. A embargada comunicou que não foi concedido efeito suspensivo no agravo interposto, e, também, que foi negado seguimento ao agravo regimental interposto em face desta decisão. Por tal razão, requereu o prosseguimento dos embargos (fls. 187/196). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Em suas razões iniciais, a embargante informou a sua adesão a programa de parcelamento perante a embargada, incluindo os débitos consolidados na certidão em dívida ativa exequienda. Da cópia do respectivo processo administrativo, acostada às fls. 119/172, é possível inferir que o pedido de parcelamento foi formalizado pela embargante em 06/06/1994 (fl. 136), e deferido em 30/10/1994 (fl. 147). Neste pedido de parcelamento, os débitos do contribuinte foram consolidados com os acréscimos legais relativos à multa, juros e demais encargos. À fl. 151, consta o demonstrativo dos débitos objeto de tal parcelamento, com a expressa indicação de que se trata de COFINS, competências de 07/1992 a 12/1993, os mesmos consolidados na CDA n. 80.6.95.004763-58 ora exequienda (fls. 24/35). Em seqüência, ao requerer a sua adesão, a embargante efetivou confissão irrevogável e irretratável dos débitos; o que configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC. Diante disso, é manifesta a sua falta de interesse de agir, já que a adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual. Em razão do exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A embargante deverá arcar com os honorários advocatícios, embutidos no encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

98.0557656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524024-6) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 233/240), em face da sentença proferida a fls. 218/224-verso, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir a multa de mora de 30% para 20%, mantendo os demais acréscimos legais e sua forma de cálculo. Na oportunidade, deixou de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, em razão do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Alegou ser a decisão combatida obscura, ocasionando erro de julgamento. Alegou que a decadência ocorreu antes do parcelamento do débito, razão pela qual a sentença foi obscura e contraditória, caracterizando-se inclusive erro de julgamento, pois reconheceu que se passaram mais de cinco anos entre o fato gerador e a constituição do débito, mas rejeitou a preliminar de decadência. Sustentou ser a decisão combatida omissa, pois deixou de analisar a alegação de nulidade da CDA pela inclusão de parcelas indevidas, pois meros cálculos aritméticos são insuficientes, já que alteração da multa moratória repercute em outros acréscimos. Requereu a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, com a condenação da embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa. Subsidiariamente, pleiteou fosse reconhecida a nulidade da CDA, com base na inclusão de parcelas indevidas. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer obscuridade, omissão ou contradição impugnável mediante embargos. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. O que a embargante aponta é um eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado nessa via por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de

98.0558490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526078-6) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB (ANTIGA IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA)(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0526078-6, ajuizada para a cobrança de débito relativo a lançamento suplementar de IRPJ - período de apuração/ano base 1986/1987 (CDA n. 80.2.96.002743-08).A embargante alega a nulidade da execução, ao argumento de que a obrigação constante da dívida ativa advém de norma inconstitucional (fl. 05), e que, por esta razão, a embargada não possui legitimidade ad causam; sustenta a inconstitucionalidade da aplicação do índice TRD na atualização monetária do débito exequendo e nos juros de mora, e aduz a inaplicabilidade da UFIR no ano de 1992. Pugna pelo reconhecimento da iliquidez do crédito e pela extinção da execução fiscal.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/38).Às fls. 42/54, a embargada apresentou sua impugnação, asseverando que a legalidade da incidência da TRD, não cabendo a sua substituição por qualquer índice de correção monetária. Asseverou a certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa, esclareceu que a correção monetária não incidiu sobre o valor convertido em UFIR, mas sim sobre o valor original, e ressaltou a regularidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária.Réplica às fls. 61/65.Às fls. 71/147 a embargada apresentou cópia do processo administrativo (PA n. 13802.000178/90-60). Intimada a se manifestar acerca do processo administrativo juntado, a embargante ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que a exigência é indevida não merece ser acolhida.A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP n. 294/91, depois convertida na Lei n. 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e para-fiscais, entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP n. 298, depois convertida na Lei n. 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido.Ademais, inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, entre os quais o tributário. O E. Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.177/91 quando negou medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Min. Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993).A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento n.º 649394, Processo n.º 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, pág. 132, Relator Luiz Fux; Agravamento Regimento no Recurso Especial n.º 161363, Processo n.º 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, pág. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n.º 435875, Processo n.º 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, pág. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n.º 159434, Processo n.º 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, pág. 106, Relator Milton Luiz Pereira).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação nos honorários advocatícios, já incluídos na execução na forma de encargos do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2002.61.82.038325-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0514927-1) ALFONSO GASCON PICAZO(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 95.0514927-1, ajuizada para a cobrança de débitos de IRPJ - ano base / exercício 91/92 (CDA n.º 80.2.95.000061-07), por meio dos quais o embargante propugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Alega que se desligou da empresa executada em 20/11/1992 e que, nos autos do processo de falência, restou excluída a sua responsabilidade (fl. 03).Documentos às fls. 06/80.A embargada apresentou sua impugnação às fls. 100/113, sustentando que o embargante não impugnou crédito exequendo. Suscitou a insuficiência da penhora e aduziu a responsabilidade do embargante, por ser sócio à época da ocorrência dos fatos geradores, já que se retirou da sociedade apenas em 04/01/1993.Réplica às fls. 117/118.Indeferida a produção de prova pericial e oral (fl. 121), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva do embargante deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Issso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal

e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, sobrevindo a decretação da falência (fls. 19/20 e 72), a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo da execução apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2003.61.82.075129-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0531720-7) NORMA LILIA FEHR LION (SP037900 - LUIZ CARLOS FEHR LION) X IAPAS/CEF (Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 56/59), em face da sentença proferida a fls. 51/53, a qual julgou procedente o pedido para reconhecer a prescrição da obrigação em relação ao embargante, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição e determinou o recolhimento das custas na forma da lei, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Alegou ser a decisão combatida contraditória com que foi decidido nos autos da execução fiscal apensa, uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Norma Lilia Fehr Lion, conforme decisão de fl. 75, tendo em vista que ela não foi incluída no pólo passivo da execução e sequer comprovou possuir legitimidade para representar o espólio do coexecutado. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ao contrário do que entendeu a Fazenda Nacional, a sentença não foi proferida em face da inventariante do espólio, mas em face do próprio espólio, conforme decidido nos autos principais (fls. 75 e 77, verso) e nestes autos (fl. 48), decisão ratificada na sentença ora embargada (fl. 53). A substituição do pólo ativo só não foi promovida antes por um lapso do Setor de Distribuição deste fórum, que não cumpriu a primeira determinação nesse sentido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Promova a Secretaria o traslado de cópia do documento de fls. 32/33 da execução apensa para estes autos. PRI.

2004.61.82.003146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500576-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. NORA PASTERNAK) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0500576-1, ajuizada para a cobrança de IPTU e Taxas de Conservação e Limpeza, através dos quais a embargante requer a desconstituição dos títulos executivos. Alega a prescrição da pretensão executiva, uma vez que a notificação do lançamento ocorreu em 20/03/97 e a sua citação só ocorreu em 06/08/97, bem como incerteza e iliquidez dos títulos, uma vez que o procedimento administrativo foi equivoocado, já tendo a exequente reconhecido em outras execuções relativas ao mesmo imóvel os mesmos erros do lançamento relativo a esta execução. Aduz também que as Taxas de Conservação e Limpeza são inconstitucionais, conforme reconhecimento do E. STF, por terem a mesma base de cálculo

do IPTU e por não incidirem sobre serviços públicos divisíveis e mensuráveis (fls. 02/77).Tendo havido a substituição da CDA, a embargante foi intimada a aditar os embargos, tendo alegado a impossibilidade da substituição da CDA, porque a embargada não se limitou a corrigir erros formais e materiais relativos ao título, mas alterou a base de cálculo do IPTU e das taxas, elemento essencial relativo à própria obrigação tributária. A embargada ofertou impugnação, deixando de contestar o pedido quanto às Taxas de Limpeza e de Conservação, sustentando a constitucionalidade tão somente da Taxa de Combate a Sinistros, que não consta das certidões apresentadas com a inicial (fls. 12/13), nem com a Substitutiva (fl. 168). Alega que é possível a substituição da CDA em qualquer caso, desde que seja feita até a decisão de primeira instância, como ocorreu.Intimada a especificar provas a serem produzidas, a embargante requereu prova pericial apenas na hipótese de a substituição da CDA não ser considerada fato incontroverso a impugnação à área inicialmente considerada pela embargada, revista quando dessa substituição (fls. 145/150). A embargada, igualmente intimada (fl. 184), deixou de especificar qualquer prova (fls. 185/189).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Consta dos autos que houve impugnação administrativa (fls. 15/29), incidindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), que impede o curso do prazo prescricional. A embargante não comprovou que decorreu prazo prescricional a partir do término do processo administrativo, ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80).A alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Conservação e da Taxa de Limpeza exigidas pelo Município de São Paulo com base na Lei 10.921, de 30/12/90 deve ser acolhida. As taxas não podem ter base de cálculo próprias de impostos (art. 145, parágrafo 2º da Constituição Federal), como ocorre com a área do imóvel.Nesse caso, o serviço de conservação e limpeza das ruas, não podendo ser mensurado de forma específica e divisível, deve ser custeado pela arrecadação geral dos impostos. A inconstitucionalidade dessas taxas já foi declarada pelo E. STF (RE n. 199969/SP, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Min. Ilmar Galvão). Por essa razão, o título exequendo deve ser desconstituído na parte relativa a essas taxas.Porém, mesmo quanto à cobrança do IPTU a execução não pode prosseguir.A alegação de nulidade na substituição da CDA merece acolhimento. A autorização legal de substituição da CDA até a decisão de primeira instância deve ser entendida como sendo aplicável apenas aos erros materiais ou formais, como o pagamento parcial anterior não considerado, no primeiro caso, ou dados incorretos de identificação do contribuinte, no segundo. A substituição da CDA para alterar o fato gerador (hipótese de incidência, fato imponible, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo etc.) não se enquadra na autorização legal porque, nesse caso, a própria inscrição foi nula, pois baseada em lançamento também nulo, não apenas a extração da respectiva certidão.A jurisprudência não discrepa desse entendimento, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA CDA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) e o veículo (nem o número da placa). 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, Primeira Turma, Processo n. 200600437665, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 823011, Relator Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006, p. 222, decisão por unanimidade)Prejudicada a alegação da embargada quanto à constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, uma vez que não é objeto da execução apensa, conforme os títulos executivos originais ou substituto.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA substituta e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos das partes, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

2005.61.82.008241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055688-6) CARLOS IBERE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.055688-6, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do período de apuração de 1995, através dos quais os embargantes, a executada pessoa jurídica e o sócio, coexecutado, requerem a desconstituição do título executivo.Alegam a inconstitucionalidade da contribuição, porque o seu fundamento legal coincide com o da contribuição ao PIS, a nulidade da CDA, por não conterem o fato concreto que autorizou a aplicação das multas e a ausência do auto de infração e do processo administrativo. Sustentam também a ilegitimidade do sócio para compor o pólo passivo da execução, pois não ficou demonstrada ausência de bens da embargante, nem prova irrefutável que o embargante era o seu administrador efetivo, muito menos que desviou recursos da empresa (fls. 02/23)A embargada ofertou impugnação, sustentando a constitucionalidade da COFINS, pois o PIS não tem a mesma destinação constitucional, a regularidade da CDA, pois a lei não exige a juntada de cópia do processo administrativo para o ajuizamento de execução fiscal. Acrescenta que a responsabilidade do sócio é solidária em razão

da dissolução irregular da empresa, presumida nos autos apensos. Intimadas a especificarem provas a serem produzidas (fls. 73 e 89), as partes nada requereram (fls. 79/88 e 90/91). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a COFINS é inconstitucional por ser cumulativa em face do PIS não pode ser conhecida. Isso porque a constitucionalidade da COFINS é matéria sobre a qual não cabe qualquer discussão, tendo em vista decisão de caráter vinculante (art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal) tomada pelo E. Supremo Tribunal Federal (Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1, Distrito Federal, DJ de 16/06/1995, pág. 18213, Relator Min. Moreira Alves). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. O processo administrativo não está entre os elementos exigidos pela lei para aparelhar a execução fiscal. A alegação de ilegitimidade do sócio embargante figurar no pólo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida nos autos da execução tendo em vista as evidências de que a empresa executada está inativa (fl. 14 daqueles autos), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. Como sócio-gerente, caso do embargante (fl. 20 dos autos principais), cabe a ele a responsabilidade por esse ato ilícito e a conseqüente responsabilização nos exatos termos do art. 135, III, do CTN. Mesmo garantidas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve ato ilícito ou de que o sócio embargante não o praticou. Não é preciso prova irrefutável de que o sócio era o administrador efetivo. A lei se contenta com a demonstração, sequer contestada, muito menos contrariada por elementos de prova, de que, na presença de indícios de dissolução irregular, o coexecutado possuía poderes de gerência. Foi exatamente o que ocorreu no caso da execução embargada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.046719-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028709-5) FRANCISCO GARCIA RUIZ JUNIOR (SP228941 - VANESSA PEREIRA BARREIRA BORTOLLOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2004.61.82.028709-5, para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, por meio dos quais o embargante requer a declaração de prescrição ou de ilegitimidade da dívida. Alega que houve prescrição porque as anuidades cobradas venceram em março de 1998 e março de 1999, mais de cinco anos antes da data do ajuizamento. Sustenta que a exigência é indevida porque não estava registrado no conselho em caráter definitivo, mas apenas com registro provisório na qualidade de estudante, tendo pago a anuidade durante o prazo de validade desse registro. Alega também excesso de penhora (fls. 02/15). O embargado impugnou a inicial defendendo a inoccorrência de prescrição porque o prazo só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, conforme Resolução do CONFEA, cabendo também suspender o prazo por 180 dias quando da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Rejeita a alegação de que ausência de registro do embargante, juntando aos autos extrato do sistema de informações da autarquia onde consta que o embargante requereu e obteve o registro definitivo, pagando a anuidade proporcional, embora já no ano seguinte tenha se tornado inadimplente. Além disso, afirma, não existe registro provisório de estudante de engenharia. Refuta a alegação de excesso de execução (fls. 19/35). Intimadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu audiência de tentativa de conciliação e depoimento pessoal da parte contrária (fl. 39), indeferida por desnecessidade (fl. 40). O embargado pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Pelo que consta dos autos, não decorreu o prazo prescricional entre a data da inscrição em Dívida Ativa, quando se presume já estar definitivamente constituído o crédito tributário, de 15/10/2001 (fl. 12), e a data da citação, em 05/07/2004 (fl. 14 dos autos apensos). Ao contrário do que sustenta o embargante, o vencimento das anuidades não constitui termo inicial do prazo prescricional. A alegação de ilegalidade da cobrança não se sustenta. O próprio embargante admite ter se registrado perante o embargado. Além disso, há prova de que não apenas o registro provisório foi obtido, mas também o registro definitivo (fl. 34). Diante da presunção de certeza e liquidez da CDA, o ônus da prova pertence ao embargante (art. 3º da Lei n. 6.830/80); no caso, não apenas o embargante deixou de provar a sua alegação, como também o embargado logrou provar a dele. A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do CPC) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma,

decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, pág. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, pág. 391, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, pág. 355, Relatora Juíza Alda Basto).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, inciso 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2005.61.82.047310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505349-0) TROL S/A IND/ E COM/(MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 92.0505349-0, para cobrança de contribuições sociais, por meio dos quais a embargante, massa falida, requer a desconstituição parcial da CDA, afastando as cobranças referentes aos juros de mora incidentes após a quebra, se não suportadas pelo ativo, e à multa.A embargada impugnou a inicial, admitindo o descabimento da cobrança de multa em caso de falência, informando que na mesma data a cobrança já havia sido excluída no seu sistema de cobrança. Não se posicionou sobre o pedido de exclusão condicional dos juros após a quebra. Requereu a extinção do feito, por ausência superveniente de interesse de agir (fls. 45/50).Intimados a especificarem provas (fls. 51/55), as partes nada requereram (fls. 53/54 e56/57).É o relatório. Passo a decidir.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez não ter se oposto ao pedido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

2006.61.82.051381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033207-3) INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 89/91), em face da sentença proferida a fl. 85/85-verso, a qual julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil e condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Alegou ser a decisão combatida omissa, pois os embargos não poderiam ser extintos sem constar decisão nos autos da execução fiscal a respeito da possibilidade de alteração do código da guia DARF.O julgamento foi convertido em diligência para aguardar o cumprimento do despacho nos autos principais (fl. 93).É o relatório. Passo a decidir.A alegação do embargante quanto ao não cumprimento da determinação deste juízo para que o órgão responsável se manifeste, nos autos em apenso, acerca da possibilidade de alteração do código da guia constitui, na realidade, eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

2007.61.82.008153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003703-0) ARAMIFICIO VIDAL S/A(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 89.0003703-0, para cobrança de multa administrativa, por meio dos quais a embargante, massa falida, requer a desconstituição parcial da CDA, afastando as cobranças referentes aos juros de mora incidentes após a quebra, se não suportadas pelo ativo, e à multa.A embargada impugnou a inicial, admitindo o descabimento da cobrança de multa em caso de falência,

informando que na mesma data a cobrança já havia sido excluída no seu sistema de cobrança. Não se posicionou sobre o pedido de exclusão condicional dos juros após a quebra. Requereu a extinção do feito, por ausência superveniente de interesse de agir (fls. 45/50). Intimados a especificarem provas (fls. 51/55), as partes nada requereram (fls. 53/54 e 56/57). É o relatório. Passo a decidir. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Tratando-se o crédito exequendo de multa administrativa, ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Excluída a multa administrativa, ficam naturalmente excluídas as parcelas exigidas a título de correção monetária, uma vez que, tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal, considerando inexistir amparo legal para cobrança de correção monetária de parcela indevida. Quanto aos juros de mora, ainda que estes, em princípio, pudessem ser cobrados condicionados à existência de ativos suficientes, também descabe manter qualquer parcela constante da CDA. É que inexistindo crédito exequendo sobre o qual possam incidir os juros, uma vez que a sua base de cálculo é a multa administrativa e sua correção monetária e ambas estão sendo totalmente afastadas, nenhum valor a título de juros pode ser apurado. Porém, sob pena de julgamento extra petita (art. 460 do Código de Processo Civil), deve ser julgado procedente o pedido da forma como foi formulado, embora o resultado prático seja o mesmo: nenhuma parcela de juros poderá ser exigida, uma vez desconstituída a CDA no tocante à multa e sua correção monetária. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez não ter se oposto ao pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.008888-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500992-8) OTAVIO MAZZA DE ANDRADE (SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X DARCY MAZZA (SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X JOSE ALUYSIO REIS DE ANDRADE (SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 91.0500992-8, objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na rua Paim, n. 90, apartamento n. 82, matrícula n. 56.154, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 02/44). Alegaram que o imóvel penhorado lhes foi alienado pelo executado, Valdir Paiva dos Santos, e sua esposa, Laura Gomes de Paiva, mediante instrumento particular de cessão e transferência de direitos, celebrado em 02/02/1987, estabelecendo a posse a partir de 28/02/1987. Sustentaram o exercício da posse de boa fé, com justo título, não havendo qualquer tipo de fraude, pois o contrato foi celebrado antes da ocorrência do fato gerador do tributo e, portanto, antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Alegaram que a jurisprudência admite a proteção da posse, mediante embargos de terceiro, mesmo na ausência de registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, conforme consta da Súmula 84 do STJ. A embargada ofertou contestação, sustentando que o contrato firmado pelos embargantes não constitui instrumento hábil para a transferência da propriedade do bem imóvel, ao fundamento de que o instrumento público é essencial ao ato, devendo ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 68/74). Contra a decisão que indeferiu a prova oral (fls. 65/66 e 79), os embargantes interpuseram o recurso de agravo retido (fls. 81/85) e a embargada apresentou contraminuta a fls. 87/91. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da penhora merece acolhimento. Existe prova de que os direitos sobre o imóvel, bem como a posse, foram transferidos aos embargantes em 02/02/87, por instrumento particular registrado no 1º Cartório de Notas de Araraquara (fls. 31/33). Ainda que esse instrumento não seja suficiente para transmitir a propriedade imóvel (art. 1.245 do Código Civil), é prova bastante de boa-fé do adquirente, pois naquela época a execução ainda não havia sido proposta, o que só ocorreu em 13/06/91 (fl. 16). O mesmo instrumento, com a mesma eficácia de um compromisso de compra e venda, pois igualmente irrevogável e irretroatável (fl. 32), também faz prova da posse justa do imóvel, em conjunto com as contas juntadas aos autos (fls. 23/30 e 34/40). Nesse caso, imperioso prestigiar a boa-fé dos adquirentes que, mesmo consultando a base de dados da embargada, não encontrariam, na época da alienação, restrição ao nome do então alienante, hoje executado, decorrente da execução onde foi promovida a penhora embargada. A jurisprudência nesse sentido já se consolidou, como demonstra o teor da Súmula STJ n. 84 (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a penhora incidente sobre o imóvel embargado, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, inciso 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a embargante não tenha providenciado o registro do imóvel, houve resistência à pretensão inicial (STJ, Quarta Turma, Processo n. 200500481216, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 668005, Relator Luis Felipe Salomão, DJE de 28/10/2008). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de aplicar o reexame necessário, por força do disposto no parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2009.61.82.017885-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031007-9) RAUL TADEO FIGUEROA X NIVES FACCIO FIGUEROA(SP094974 - MARILENA DE LOURDES DA M PEIXOTO G DIAZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

SENTENÇA.Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 88.0031007-9, através dos quais os embargantes alegaram a ilegitimidade passiva, pois foram sócios da executada até 05/93, razão pela qual a constrição deve recair sobre os bens da empresa.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento autuado sob o n. 2008.03.00.021811-7, para incluir os corresponsáveis, RAUL TADEO FIGUEROA e NIVES FACCIO FIGUEROA, no pólo passivo da execução fiscal (fls. 163/166 e 168 da execução apensa), verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos de terceiro ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade/interesse de agir, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargante em honorários advocatícios ante a ausência do contraditório.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0509918-8 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS E DECORACOES MOGNO LTDA X ADEILDO DE ASSIS SILVA

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 278/287) em face da r. sentença proferida a fls. 275/275-verso, a qual, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheceu a inexistência de interesse processual e julgou extinta a presente execução fiscal, na medida em que o crédito constante na inscrição FGSP000068403 apresentou saldo remanescente no montante de R\$63,26, atualizado até 15/06/2008 (fl. 265).Alegou que a sentença impugnada violou os artigos 2º, 5º, incisos II, XXII e LIV; 7º, inciso III, e 60, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal, na medida em que o FGTS constitui direito indisponível e irrenunciável do trabalhador. Sustentou a ausência de legitimidade do magistrado para substituir o administrador público e apreciar a oportunidade e a conveniência da execução do débito em razão do valor.Aduziu a ausência de dispensa legal ou anistia para o valor executado, razão pela qual o Poder Judiciário não está autorizado a deixar de dar prosseguimento à cobrança. Requereu manifestação expressa em relação aos dispositivos constitucionais violados e a reforma da decisão, com o prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.O recurso não merece provimento.A alegação de que persiste o interesse de agir ainda que se trate de execução fiscal para a cobrança de contribuição ao FGTS no montante de R\$63,26, atualizado até 15/06/2008, é totalmente descabida.Ocorre que o processo tramita desde 08/02/1983, com a citação da executada em 13/05/1983 (fl. 07). Considerando que a exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, em 23/01/2001, mediante conversão em renda, foi deferida a expedição de carta precatória para intimar a executada para o pagamento do saldo remanescente (fls. 57/59, 101, 171/173, 175). Certificada a ausência de bens para garantir a execução (fls. 188 e 213) e indeferida a inclusão de sócios da executada (fl. 258), a exequente requereu o bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD (fls. 261/272).Diante disso, as diligências para o cumprimento das cartas precatórias e para a constatação de bens penhoráveis contrastam com o possível benefício econômico a ser garantido aos titulares das contas bancárias vinculadas ao FGTS.Em outras palavras, esse processo já deu prejuízo aos cofres públicos e continuará dando, caso não seja extinto, em franca violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida.P.R.I..

00.0755960-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X NUNCLAIR METALURGICA E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

88.0002108-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MUNCKJONS S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FLORESTAIS X PETER STORM MUNCK(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 144/146), em face da sentença proferida a fl. 139/141-verso, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

determinando a condenação em custas na forma da lei. Na oportunidade, deixou de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispõe em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o ajuizamento, de 19/01/88 (fl. 02), deu-se antes do término do prazo prescricional. Nesse caso, a pretensão executória foi formulada legitimamente, ainda que tenha prescrito posteriormente, antes que a citação tivesse sido efetivada. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi a executada que deu causa ao ajuizamento, efetivado antes do término do prazo prescricional. P.R.I..

91.0506648-4 - INSS/FAZENDA X JAV-REPORTAGENS FOTOGRAFICAS S/C LTDA X VALDIR APARECIDO GREGO X APARECIDO ANTONIO BORTOLAZZO(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

93.0509833-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO CASELLA LTDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

94.0502313-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LUIZ ROBERTO RAMOS DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

95.0511405-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA MATILDE FERRANTE BERNA(SP068573 - CARLOS RICARDO MILEN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

95.0514927-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FIRE SERVICE COM/ E REPRES DE EQUIP CONTRA INCENDIO LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X ALFONSO GASCON PICAZO

Fls. 63/73 e 77/84: Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 74, no tocante ao pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. A presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o referido pedido de inclusão formulado pela exequente, resta afastada diante da prova de que a empresa foi submetida a processo de falência, conforme comprovado pelo executado Alfonso Gascon Picazo, nos autos dos Embargos à Execução n. 2002.61.82.038325-7 (fls. 19/20 e 72 daqueles autos), nos termos da sentença proferida naquele feito, ora trasladada às fls. 90/91. Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Conforme já mencionado, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente. Assim, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 77/84. Dê-se vista a exequente, para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do feito, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

96.0514733-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BALI-HAI COM/ DE ROUPAS LTDA-ME X OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA X LENIRA FERREIRA CANO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. PRI.

97.0506041-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WAGNER DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 79/81), em face da sentença proferida a fls. 76/77-verso, a qual declarou extinta a execução fiscal, em face da carência da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 301, inciso X, do Código de Processo Civil, determinando a condenação em custas na forma da lei. Alegou ser a decisão combatida contraditória, havendo equívoco manifesto, uma vez que o CPF informado não é de pessoa estranha aos autos, pois o acréscimo ao sobrenome decorreu, possivelmente, de retificação judicial para evitar homônimos. É o relatório. Passo a decidir. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

97.0533737-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LATICINIOS PAZZIMON LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

97.0537592-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARLA DE BARROS ZOCCOLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

97.0564802-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VARREMAC IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 35/37), em face da sentença proferida a fls. 32/32-verso, a qual declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6830/80. Na oportunidade, considerou prejudicado o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, formulado pela exequente, e deixou de condenar em custas, diante da isenção legal. Condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Alegou haver contradição e/ou erro material na decisão combatida.Sustentou que a extinção do crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional) ensejaria a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Insurgiu-se contra a condenação em honorários, pois o ajuizamento da ação ocorreu tempestivamente, aplicando-se a Súmula 106 do STJ, pois não foi intimada a respeito da remessa dos autos ao arquivo (fl. 08).É o relatório. Passo a decidir.A alegação apresentada pela exequente não constitui erro material ou de fato corrigível pelo próprio órgão prolator da sentença, nos termos do art. 463 do CPC, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

98.0529268-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 44/45), em face da sentença proferida a fls. 40/41, a qual declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6830/80. Na oportunidade, deixou de condenar em custas e honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver citação nem defesa da executada.Alegou ser a decisão combatida contraditória, ao deduzir, na fundamentação da sentença, a extinção do crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), o que ensejaria a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos.A pretensa contradição, referente ao fundamento da extinção da execução, constitui, na verdade, eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

1999.61.82.001083-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X DIETER ZINNER X AUGUSTO DO CARMO NACARINI(Proc. MARIA T.ARAUJO OD ROCHA-OAB/PR29793)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

1999.61.82.030504-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EASTAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LEONG SENG KIO X SOU KA YONG

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (fls. 41/43), em face da sentença proferida a fls. 36/38-verso, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a condenação em custas na forma da lei. Na oportunidade, deixou de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º, do art. 475, do Código de

Processo Civil. Alegou ser a decisão combatida omissa, pois, conforme consta da manifestação do executado, a dívida foi paga, razão pela qual a execução fiscal deve ser extinta com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. A pretensa omissão, referente ao fundamento da extinção da execução, constitui, na verdade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

1999.61.82.030564-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ POMPONET LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

1999.61.82.084359-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADEGA SETE LAGOS LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.048608-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CVT-CONSTRUTORA VALE DO TOCANTINS LTDA X ABEL SARGES GONCALVES Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 107/109), em face da sentença proferida a fls. 103/104, a qual declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6830/80. Na oportunidade, deixou de condenar em custas e honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da executada. Alegou ser a decisão combatida contraditória, ao deduzir, na fundamentação da sentença, a extinção do crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), o que ensejaria a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A pretensa contradição, referente ao fundamento da extinção da execução, constitui, na verdade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2000.61.82.057914-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JOAO PEREIRA MATTOSO NETO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.062667-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X EDWARD MAJEWSKI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2004.61.82.033442-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA LUCIA MARREIROS DE CASTELLO BRANCO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.027834-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALMAR PROPAGANDA LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 154/160), em face da sentença proferida a fls. 151/151-verso, a qual julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 26, da Lei n. 6.830/80. Na oportunidade, condenou a exequente no pagamento honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devidamente atualizado, e determinou o recolhimento das custas na forma da lei.Considerando o cancelamento e o requerimento de extinção da execução das inscrições de n. 80.2.05.017665-78, 80.6.05.024560-08 e 80.6.05.024561-99, com fundamento no Ato Declaratório PGFN n. 5, de 1º/12/2008, a exequente informou que deixa de recorrer da condenação em honorários advocatícios.Alegou ser a decisão combatida contraditória quanto à inscrição de n. 80.2.05.017666-59, pois, conforme consta a fl. 131, esclareceu que a CDA foi retificada, havendo saldo remanescente, o qual, posteriormente, foi amortizado pela MP n. 449/2008, sendo indevida a condenação em honorários, porque se trata de dispensa da dívida feita pelo credor em benefício do devedor.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos.Considerando que a data do cancelamento do débito remanescente é 15/03/2009 (fl. 157) e a data da sentença é 03/06/2009 (fl. 151-verso), não houve prejuízo à exequente em relação ao prosseguimento da execução.Ocorre que parte mínima de seu pedido não foi acolhida, tendo em vista que a executada comprovou o recolhimento dos valores correspondentes às três CDAs antes da inscrição em dívida ativa (fls. 95, 97 e 99), cujo montante é bem superior ao da inscrição de n. 80.2.05.017666-59.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

2006.61.82.033207-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 92/93), em face da sentença proferida a fl. 88, a qual declarou extinta a execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito pela executada.Alegou ser a decisão combatida omissa, pois deixou de se manifestar a respeito da possibilidade de retificação do código da guia DARF.Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 95).Intimada, a exequente sustentou que, realizado o recolhimento antes da citação do executado, não há que se falar em garantia da execução para oposição de embargos nem em erro de preenchimento de DARF (fls. 97/100).É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão.A retificação pleiteada pelo executado não foi acolhida na esfera administrativa, pelo que consta dos autos (fls. 84/86).Além disso, jamais houve qualquer determinação deste juízo para que fosse promovida a pretendida retificação.Sendo assim, a extinção da presente execução fiscal é consequência lógica do pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

2006.61.82.044438-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das

custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.056254-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APLAUSO AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.008217-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARA DE BARROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.024887-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MAIONE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.029739-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALYSET CONSULTORIA EM QUALIDADE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.041201-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NOVA IPIRANGA LANCHONETE LTDA REMAG

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais

oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.048415-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO SERGIO AGUIAR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.050494-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE DE DIAGNOSTICA PRO-MULHER JOSE M BRAGA FSC LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls.). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2007.61.82.051174-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTA RIBEIRO DE FIGUEIREDO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.007871-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCF PLASTICOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. PRI.

2008.61.82.010304-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GLAUCIA SOUZA RAMOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.011549-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 19/23), em face da sentença proferida a fl. 17/17-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6.830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fl. 15). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos. P.R.I..

2008.61.82.015812-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DORIA DE BELLIS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.017447-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 16/20), em face da sentença proferida a fl. 14/14-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6.830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fl. 19 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017545-6, em apenso). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos. P.R.I..

2008.61.82.017543-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 16/20), em face da sentença proferida a fl. 14/14-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6.830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fl. 19 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017545-6, em apenso). A alegação da executada de

pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.PRI.

2008.61.82.017545-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 44/48), em face da sentença proferida a fl. 42/42-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fl. 19). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.PRI.

2008.61.82.017556-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls. 14/18). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fls. 14/18 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017556-0). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2008.61.82.017565-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 16/20), em face da sentença proferida a fl. 14/14-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fl. 19 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017545-6, em apenso). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.PRI.

2008.61.82.017596-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 16/20), em face da sentença proferida a fl. 14/14-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei. Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da

exequente (fl. 19 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017545-6, em apenso). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.PRI.

2008.61.82.017625-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 15/19), em face da sentença proferida a fl. 13/13-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei.Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos.Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas:Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fl. 19 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017545-6, em apenso). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.PRI.

2008.61.82.017628-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 16/20), em face da sentença proferida a fl. 14/14-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei.Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos.Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas:Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fl. 19 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017545-6, em apenso). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.PRI.

2008.61.82.017635-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.14/18 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017556-0).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fls. 14/18 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017556-0). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.Traslade-se cópia de 14/18 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017556-0 para os presentes autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2008.61.82.017647-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 16/20), em face da sentença proferida a fl. 14/14-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei.Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos.Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fl. 19 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017545-6, em apenso). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.PRI.

2008.61.82.017657-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente formulou o pedido de desistência (fls.14/18 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017556-0).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fls. 14/18 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017556-0). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.Traslade-se cópia de 14/18 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017556-0 para os presentes autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2008.61.82.017668-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 16/20), em face da sentença proferida a fl. 14/14-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei.Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos.Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas:Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fl. 19 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017545-6, em apenso). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.PRI.

2008.61.82.017669-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 16/20), em face da sentença proferida a fl. 14/14-verso, a qual homologou a desistência da ação e extinguiu o feito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil, fixando as custas na forma da lei.Alegou ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o art. 26, da Lei n. 6830/80 somente se aplica quando não houver citação do executado e, além disso, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região tem se posicionado pelo cabimento da condenação em honorários no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, ainda que sem a oposição de embargos..É o relatório. Passo a decidir.A alegação de omissão procede em parte. A sentença embargada nada dispôs em relação à condenação em honorários. Mas a condenação é indevida, uma vez que o alegado pagamento não foi a causa da extinção, nem está comprovado nos autos.Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a sentença embargada, acrescentando o seguinte parágrafo logo após a disposição sobre a condenação em custas:Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção decorreu de desistência da exequente (fl. 19 dos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017545-6, em apenso). A alegação da executada de pagamento não foi a causa da extinção do feito e não está comprovada nos autos.PRI.

2008.61.82.031753-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LATICINIOS ITACY LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.034815-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PAULISTA DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.035064-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANO DE FARIAS SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.035099-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA M C C D DE LANTREMANGE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.035278-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NATALIO VOLOCH

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 31/32.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.035522-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X VIVIAN DA CUNHA SANCHEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do

débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2009.61.82.003493-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDERITO LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 22. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2009.61.82.004451-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CONSTANTINO NETTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2009.61.82.009962-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA BRITO DE ARAUJO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2009.61.82.010141-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2009.61.82.022406-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIO CAULADA JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.061687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030501-4) ORLANDO FELIX MATIAS X MARIA FERNANDES MATIAS(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.13/24 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2005.61.82.044730-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046515-5) CAMARGO CORREA S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a juntada da nova CDA (fls.111/112 dos autos principais), intime-se o(a) Embargante, para manifestação, dentro do prazo previsto no art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, uma vez que já foram opostos os presentes embargos a execução.

2006.61.82.047298-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038466-4) SEBIL SERV.ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.77/113 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2006.61.82.048142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001336-6) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Apresente a embargante os documtnos mencionados pelo Sr. Perito para a conclusão do laudo em quinze dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

2007.61.82.013319-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032540-8) TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.155/184 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2007.61.82.043102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052111-0) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2007.61.82.043109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044286-6) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP250289 - SAMARA ALFONSO BREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.019693-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509557-6) SAMIR MURAD(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da

inicial.

2008.61.82.022442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045831-5) SANTANDER INVESTMENT HEDGE FDO RENDA FIXA CAP ESTRANG(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo ou outras provas que se fizerem necessárias.

2008.61.82.028404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010834-0) CONFECÇÕES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.19/31 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2008.61.82.030966-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032352-7) ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.123/152 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2008.61.82.031521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008013-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.002366-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002537-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.002376-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018397-0) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.50/72 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.002383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051338-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2009.61.82.013611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012355-6) ADEMIR CELSO BACALHAU(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não

está garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações. Int.

2009.61.82.013612-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012355-6) FRANCISCO ALVES GOULART FILHO(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não está garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações. Int.

2009.61.82.013613-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012355-6) VALMIR PERES SANCHES(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não está garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações. Int.

2009.61.82.013614-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012355-6) ADENIR PINTO DE SOUZA(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não está garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações. Int.

2009.61.82.013615-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012355-6) NELSON AKIO NAKANO(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não está garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações. Int.

2009.61.82.013616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012355-6) DENISE AKEMI HARA(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não está garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações. Int.

2009.61.82.018534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031764-3) SANTA ROSA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., uma vez que a encartada trata-se de cópia juntada aos autos da Execução, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.82.018535-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031768-0) SANTA ROSA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., uma vez que a encartada trata-se de cópia juntada aos autos da Execução, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.82.018536-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031474-5) SANTA ROSA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., uma vez que a encartada

trata-se de cópia juntada aos autos da Execução, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.82.018537-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006587-0) APPOL SANTANA REPRESENTACOES LTDA X APARECIDO CLAUDEMIR COSSETTI X LUILDE MASSARIOLI COSSETTI(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): () Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X) Certidão de Dívida Ativa. () Procuração, artigo 13 do CPC.. (X) Auto de Penhora. (X) Laudo de Avaliação. 3. Intime-se.

2009.61.82.020395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017026-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X ISSAC SCHENKMAN(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Recebo os presentes embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para discussão, com suspensão da Execução Fiscal até julgamento em Primeira Instância. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.82.020396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025041-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PARABOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
Recebo os presentes embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para discussão, com suspensão da Execução Fiscal até julgamento em Primeira Instância. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.82.020397-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040947-6) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO)
Recebo os presentes embargos interpostos pela União, para discussão, com suspensão da Execução até julgamento em Primeira Instância. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.82.020402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0511379-0) LUIZ HENRIQUE CONTI(MG106767 - LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
Vistos em decisão interlocutória, em liminar. Recebo os presentes embargos. Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário). Assim, determino LIMINARMENTE o desbloqueio das contas correntes do embargante e a restituição dos valores acaso retidos. Para a expedição de alvará de levantamento o interessado deverá cumprir as determinações constantes da Resolução 509/2006 do CJF. Cumpra-se. Após, à exequente para impugnação.

2009.61.82.021564-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036948-5) A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Regularize o(a) embargante a inicial, encartando cópias da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.027130-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533729-4) IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente as cópias da certidão da dívida ativa, auto de penhora, laudo de avaliação e certidão de intimação da penhora, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.027134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.007998-8) EDELIAN VALENTIN GUEDES(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Regularize o(a) embargante a inicial, apresentando cópias da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não está garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações. Int.

2009.61.82.028706-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635301-0) FRANCISCO ALVAREZ FERNANDEZ(RJ039156 - CARLOS BRAGA CAETANO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Regularize o(a) embargante a inicial, encartando cópias da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação do bem penhorado, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.028708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038302-5) PAMPLONA - SUPERMERCADOS LTDA X NADIR CARNEVALE DE SOUZA X ADILSON DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X VALENCIA DE SOUZA X MARIA VALERIA DE SOUZA X JARBAS JOSE DE SOUZA FILHO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, apresentando cópias da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não está garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações, trasladando-se cópia desta para os autos principais. Int.

2009.61.82.028710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024089-8) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante a inicial, encartando cópias da certidão da dívida ativa e do comprovante de depósito judicial para garantia da Execução Fiscal, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.028712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029308-5) DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o(a) embargante a inicial, encartando cópias da certidão da dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não está suficientemente garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações, trasladando-se cópia desta para os autos principais. Int.

2009.61.82.028713-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0232113-0) DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o(a) embargante a inicial, encartando cópias da certidão da dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, verificado por este Juízo que o mesmo bem foi penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.028712-3, em trâmite nesta Vara, trasladem-se para aqueles autos cópias desta e da certidão do Oficial de Justiça encartada nos autos principais. Int.

2009.61.82.028714-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040764-4) NACIONAL CLUB(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) embargante a inicial, encartando cópias da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.029556-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019473-2) OCTAVIO DECIO MARIOTTO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante a inicial, encartando cópias da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento

COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.029559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012799-8) MAQPECAS EQUIPAMENTOS LTDA(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante a inicial, encartando cópias da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.029560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011411-3) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o(a) embargante a inicial, encartando cópias da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.030784-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012033-2) FAZENDA FORTALEZA LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, uma vez que as peças apresentadas tratam-se de cópias, bem como apresente cópias da certidão da dívida ativa e do comprovante de depósito judicial, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.031974-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027266-4) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante a inicial, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.031979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001628-7) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP107326 - MARCIO ANDREONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Regularize o(a) embargante a inicial, apresentando cópias da certidão de dívida ativa e auto de penhora, autenticada, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.032937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045858-9) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante a inicial, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, autenticada, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.032938-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009470-5) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, uma vez que as peças encartadas tratam-se de cópias obtidas dos autos principais, bem como apresente cópia do laudo de avaliação, autenticada, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.032941-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041003-9) DROG VIKI

LTDA - ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente(m) as cópias da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não está suficientemente garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações, trasladando-se cópia desta para os autos principais. Int.

2009.61.82.032944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024051-8) MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante a inicial, apresentando cópias da certidão da dívida ativa nº 80 3 06 00526-86, auto de penhora, tendo em vista que o encartado as fls. 16 está ilegível, bem como laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.82.035630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0549075-9) MARIA VERA COELHO CHADAN(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dou a co-responsável por citada. Regularize o(a) embargante a inicial, apresentando cópias da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando que não está garantida a execução fiscal, desapensem-se estes autos, fazendo-se as devidas anotações, trasladando-se cópia desta para os autos principais. Int.

2009.61.82.035631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014045-0) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, tendo em vista que a procuração encartada trata-se de cópia encartada aos autos principais, bem como apresente cópias do auto de penhora e do laudo de avaliação, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.050835-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA. X JOSE ANTONIO SIG BERGAMIN X EGYDIO CARLOS BINOTTO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

2004.61.82.057672-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)
Recebo a apelação de fls. 379/381, no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos Embargos à execução e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

2004.61.82.057958-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Fls. 107: Forneça o executado as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (dez) dias. 1,10 Cumprida a diligência acima, cite-se, nos termos do 730 e seguintes do CPC, para, querendo, embargar a Execução, no prazo legal.

2005.61.82.022305-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTOSERV SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X DANIELA ROMITA GIORGETTI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Acolho o quanto pedido pela co-executada DANIELA ROMITA GIORGETTI e excluo-a do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso

concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 124/ 139. Prosiga-se na execução fiscal com relação à primeira executada, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço constante da petição de fls. 59. Intimem-se as partes.

2005.61.82.022395-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

A fim de se possibilitar a extinção do feito pelo pagamento, recolha a executada as custas processuais no prazo de 10 dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

2005.61.82.032358-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEIYU BANANAS CLIMATIZADAS LTDA X SERGIO TADEU HANASIRO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Fl.87: inclua-se no pólo passivo o Espólio de Sérgio Tadeu Hanasiro, anotando-se na distribuição. Após, expeça-se mandado para citação do espólio na pessoa do inventariante Sérgio Eduardo Hatsumura Hanasiro (fl.91) e penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº002.07.124653-8 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro - SP e intimação.

2005.61.82.042826-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Reconheço, porém, a ocorrência de erro material na decisão ora embargada, corrigindo a frase: Posto isto, é de ser reconhecida a DECADÊNCIA do direito de exigir os créditos constituídos após até 12/ 1998, na Certidão de Dívida Ativa nº. 35.764.723-8 e nº. 35.764.724-6 para Posto isto, é de ser reconhecida a DECADÊNCIA do direito de exigir os créditos constituídos até 12/ 1998, nas Certidões de Dívida Ativa nº. 35.764.723-8 e nº. 35.764.724-6 (grifos meus). Intimem-se as partes.

2005.61.82.046071-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FIA CCF FIB(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fl. 55: Dê-se vista a executada pelo prazo legal. Int.

2005.61.82.046087-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X WTC AMAZONAS SUITE HOTEL S/A(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Compulsando os autos verifica que a executada ainda não fora intimada do bloqueio de valores efetuados através o BACENJUD. Intime-se a executada para eventual interposição de Embargos no prazo de 30 dias.

2005.61.82.047528-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

A executada deverá fornecer as informações necessárias referente ao(s) bem(s) oferecidos em garantia do débito sob pena de serem penhorados outros livres tantos quantos garantam a presente execução.

2006.61.82.005788-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAUGE MODAS E ACESSORIOS LTDA X ELAINE APARECIDA AMARO VIANA X JOSE BATISTA VIANA X MARIA INES DE VASCONCELOS SANCHES(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da petionante e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Maria Inês de Vasconcelos Sanches, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a corresponsável acima mencionada do polo passivo, com urgência. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 120/126 e 136/137. Informe-se à Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031752-5. Expeça-se mandado de penhora em bens livres dos coexecutados citados às fls. 113 e 114. Intimem-se.

2006.61.82.029220-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATAQUEST COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Após, considerando o enorme volume de feito em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo

eventual provocação. Int.

2006.61.82.037014-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.038130-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se foro caso). 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso sequeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

2007.61.82.001663-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

16 e segs.: Manifeste-se a executado quanto aos cálculos oferecidos, bem como da liberação do valor em depósito.Int.

2007.61.82.002126-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Fls. 31/49: Regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37, do C.P.C., sob pena de desentranhamento da peça. Int.

2007.61.82.005335-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Fls.63 e ss: Cabe-me esclarecer ao executado que a decisão de fl. 62 refere-se à substituição da Certidão da Dívida Ativa efetuada nos presentes autos pela exequente, em razão do pedido de revisão de débitos perante a Delegacia da Receita Federal, que foi analisado pelo referido órgão e conseqüentemente retificada a inscrição embasadora da execução, ocasionando a substituição supra mencionada, conforme verificado na petição da exequente de fls. 55/56.

2007.61.82.010237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACH COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 2 06 064269-39 e 80 6 06 139230-89, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s).Em relação à outra inscrição, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Intime-se.

2007.61.82.011541-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVESTCORP PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARI(SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 6 06 034031-01, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação às outras inscrições, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Intime-se.

2007.61.82.016102-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MDJ MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 6 05 054119-60, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação às outras inscrições, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Intime-se.

2007.61.82.024035-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP213938 - MARCELO PIRES DE OLIVEIRA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 106/2009-GAB-kssIIImo (a). Sr (a).DD. Procurador (a) - Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - DIDAUAL. Santos, 647 - CEP 01419-001PROCESSO Nº 200761820240353EXECUTADO(A): BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.CNPJ 58.685.322/0001-00EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL 1. Fls. 14/16: 2. Consoante manifestação da executada informando o pagamento do débito conforme documentos de fl. 39, e diante da verossimilhança do quanto referido, suspendo o curso da execução;3. Oficie-se à Douta Procuradoria a fim de que anote imediatamente em seus cadastros a suspensão da exigibilidade do débito executado, representado pelas CDAs 80.2.06.085903-02 e 80.7.06.046030-82, em razão dos comprovantes de pagamento apresentados, bem como para determinar que a presente inscrição não seja óbice à expedição de Certidão de regularidade fiscal, exceto se houver outros débitos fiscais da empresa;4. Recolha-se o mandado expedido a fl. 13;5. Remetam-se os autos em vista à exequente a fim de que se manifeste acerca do alegado pagamento do débito, e após tornem-me conclusos para sentença de extinção.6. Uma via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser cumprido por meio do Sr. Oficial de Justiça de plantão.7. Intimem-se.

2007.61.82.040345-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DALI DROG PERF LTDA EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da exequente, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada, tantos quantos bastem à solução da dívida, em substituição aos ora penhorados. Int.

2007.61.82.045626-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Fls. 98/103: ao executado.Int.

2008.61.82.034669-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SAO BENTO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Fls. 32/34: Consoante manifestação da executada informando o pagamento do débito conforme documentos de fl. 33, e diante da verossimilhança do quanto referido, suspendo o curso da execução.Recolha-se imediatamente, por via eletrônica, o mandado expedido a fl. 31.Remetam-se os autos em vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca do alegado pagamento do débito, e após tornem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.82.011102-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA)

Fls. 17/18: Tendo em vista ser a empresa requerente estranha dos autos, esclareça sua manifestação sob pena de desentranhamento da petição.

2009.61.82.011276-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA)

Fl. 19: Tendo em vista ser a empresa requerente estranha dos autos esclareça sua manifestação, sob pena de desentranhamento da petição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1032

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.027017-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

(...)Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.2. Em relação ao fato novo aventado pela parte executada, recebo a alegação como novo pedido de exceção de pré-executividade, já submetido ao contraditório.Em consulta ao sítio de acompanhamento de autos processuais do Ministério da Fazenda, os autos do processo administrativo n.º 11020.000037/2003-77 foram remetidos recentemente à Delegacia da Receita Federal de origem, após passagem pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.Comprove a parte excipiente VINHOS SALTON S/A, com base documental, a pendência de discussão nos autos do processo administrativo referidos. No silêncio, presumir-se-á resolvida definitivamente a questão em seara administrativa.Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para cumprimento do item 2 de fls. 1346/1350.4. Após tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0511922-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510694-7) SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

98.0559920-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0553407-1) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da resposta do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

2000.61.82.049862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0583185-8) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.82.015639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021980-8) PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP075824B - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.82.014924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020222-5) VINTENARIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Isto posto, rejeito os embargos declaratórios, pela segunda vez interpostos e, reconhecendo seu ânimo procrastinatório, imponho à parte interponente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o crédito exequendo, atualizado, ficando ainda advertida sobre a sanção aplicável em caso de reiteração.P.R.I.

2004.61.82.049981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019587-5) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição.P. R. e int.

2005.61.82.033095-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037449-6) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição.P. R. e int.

2006.61.82.036403-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014792-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2006.61.82.043207-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032108-3) MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 4.000 (QUATRO MIL REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.82.051500-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008067-3) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 181/183, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2007.61.82.036625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0640973-3) ASEC ACAO SOCIAL ECUMENICA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, da ordem de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Sem custas. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publicue-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001676-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.014299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030694-3) RAUL VAZ ALVES-BEBIDAS - ME(SP049618 - VINCENZA MORANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o parcelamento do débito, intime-se o embargante para manifestar-se quanto a desistência dos embargos. Int.

2009.61.82.032917-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.024260-7) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos

pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0523589-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Fls. 291/297: Nada a reconsiderar. Os Embargos à Execução foram ajuizados em 2003 e até a presente data não se deu sua admissibilidade por não haver a plena garantia do juízo. O desapensamento ocorreu para que seja dado o regular prosseguimento ao feito. Expeça-se novo ofício para Comarca de Barueri, solicitando informações quanto a Carta Precatória 96/2008, expedida em aditamento à de n. 585/2006, tendo em vista a incoerência na informação de fl. 287, na qual relata sua devolução a esta vara em data anterior a sua expedição, 29/08/2000.Int.

97.0545945-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 79: regularize o executado a representação processual , juntando substabelecimento em nome do advogado Pedro Guilherme A. Lunardelli, para continuidade do recebimento das publicações, conforme requerido.Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos remetidos ao E. TRF . Int.

97.0570662-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ)

Fls. 355/364: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Pedro Luiz Monteiro de Andrade. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

97.0573882-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X P P T CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, manifeste-se a exequente (fls. 11/13). Int.

97.0583602-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Fls 181 e ss - Nada a apreciar. Comunique-se ao relator do Agravo com cópias de fls 172 e 181/182, abrindo-se posterior vista ao exequente .

98.0510678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITUAKI SHIGUENO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.002109-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X NEVIO SALVIA JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

1. Diante da manifestação do exequente de fls. 333/334 e decisão da E. Corte exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.044781-7, cumpra-se a decisão de fl. 169.2. Fls. 300/301: Prejudicado o pedido do terceiro interessado, pois o bem a que se refere não foi penhorado nesta execução.3. Tendo em vista que a penhora sobre as matrículas 74.914 e 42.259 do 4º Ofício de Registro de Imóveis encontra-se regular, venham-me os autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.035344-9 e Embargos de Terceiro n. 2008.61.82.035345-0 conclusos para admissibilidade.Int.

1999.61.82.015342-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INST GASTROENT DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.Após, retornem ao arquivo, com baixa. Int.

1999.61.82.019250-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A(SP118722 - AILTON PORTO) X JOAO CARLOS FAISLON SANTANA X EURICO DIAS DA SILVA FILHO(RJ117657 - ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR) X LEON BAK(SP118722

- AILTON PORTO) X ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP118722 - AILTON PORTO) Fls. 391/393: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado EURICO DIAS DA SILVA FILHO. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o co-executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de procuração, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 394 foi excluído do sistema informativo processual em face da procuração juntada à fl. 382, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

1999.61.82.024773-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)
Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.82.036423-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X DOMINGOS NATIVO DA ROCHA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

1999.61.82.057442-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
1. Sem prejuízo na continuidade dos recolhimentos mensais, converta-se renda da exequente os depósitos já efetuados, oficiando-se à CEF, conforme requerido pela exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requer o prosseguimento da execução. Int.

2000.61.82.038364-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTECIDOS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente.

2000.61.82.051593-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)
Trata-se de alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal já intentada, com o mandado de penhora já expedido. Não obstante a literalidade do art. 151, VI, do CTN, que enumera o parcelamento dentre os fatos jurídicos suspensivos, este Juízo não pode fechar os olhos à realidade. Em inúmeros casos, em que a constrição judicial foi determinada ou em que se avizinha leilão, têm os devedores recorrido ao parcelamento como expediente para fraudar a execução, limitando-se a recolher a primeira prestação (condição de ingresso) e rompendo o acordo em seguida. Esse fato é freqüente e inegável, contanto se deva ressaltar que nem todos os executados assim se comportam. Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, é lacunosa quanto às garantias constituídas em execução fiscal. Aliás, é lacunosa quanto à própria dívida ativa ajuizada. Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da economia e celeridade processuais. O ajuizamento da execução e as diligências nela determinadas implicam em elevado custo para o Estado, não se podendo admitir que esses recursos sejam desperdiçados em vista de alegações pouco sérias ou alegações de acordos de duvidoso cumprimento. Afinal, o devedor sério adianta-se às medidas de cobrança e não reage de última hora. Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa suspendê-lo sem abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado. Agir diferentemente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas. Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a economia processual, todas, recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias constituídas ou finalize-se a garantia que se está prestes a constituir. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN. Por todo o exposto, o mandado já expedido não deverá ser recolhido sem o devido cumprimento. Por ora, determino a abertura de vista à Fazenda Nacional. Int.

2003.61.82.073628-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMMI TURISMO LTDA X BAIK SOON SHIN X SOON BOK KIM YU X JUNG SANG KIM X JUNG AH KIM
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.053814-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO JPM S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Esclareça a executada qual o patrono que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório. Int.

2004.61.82.058155-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKETRONICS DO BRASIL COMERCIO EXP E IMP LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Esclareça a executada qual o patrono deverá constar como beneficiário no ofício requisitório. Int.

2005.61.82.040435-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GLORIA REGINA SILVA DE CARVALHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.061370-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS)

Preliminarmente, esclareça o executado a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls 29.

2006.61.82.024408-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SC016812 - EDUARDO LOPES TEIXEIRA)

Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2006.61.82.026859-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTS-CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2006.61.82.030694-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAUL VAZ ALVES-BEBIDAS - ME(SP049618 - VINCENZA MORANO)

REGISTRO Nº _____ 1. Ao SEDI para retificação da atuação: a) excluindo-se as CDAs originárias nºs 80605019701-07 e 80706001219-46 e INCLUINDO as CDAs derivadas nºs: 80605083696-03 e 80706050156-05. 2. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado p exequente, em relação a(s) CDA(s) remanescente(s). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.039478-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Trata-se de petição na qual pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes. Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana. Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que parte do valor bloqueado era penhorável e parte dele, imune à penhora. PELO EXPOSTO, defiro o pedido do executado de fls. 106/109, para liberar da constrição R\$ 90,73 (noventa reais e setenta centavos) bloqueados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R\$ 109,63 (cento e nove reais e sessenta centavos) bloqueados no UNIBANCO S/A, valores referente à conta poupança e proventos de aposentadoria, comprovados às fls. 110 e 118. Após, cumpra-se a decisão de fl. 105, com vista ao

exequente. Int.

2006.61.82.040047-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO LUCIO CHAVES DE CARVALHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.052496-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.69/76 : manifeste-se a exequente .

2006.61.82.055032-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2006.61.82.056332-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP127690 - DAVI LAGO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Após, conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

2006.61.82.057205-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.G. ADMINISTRADORA LTDA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.039081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053511-0) EDUARDO PEDRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação

é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.031743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032766-1) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia teve início no dia 09/11/2009 às 10:00 js. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0507548-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA X CLAUDE ETIENE GARRY (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Fls. 222/224: deixo de apreciar o pedido, pois o requeinte já foi excluído do pólo, em cumprimento a decisão de fls. 185/194. Cumpra-se a decisão de fl. 221, com vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade da co-executada CLAUDE ETIENNE GARRY, fls. 197/204.

97.0557241-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA (SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

VISTOS. Acolho, como fundamento desta decisão, a exposição da Fazenda Nacional a fls. 234/240. Efetivamente, o depositário deveria ter requerido ao Juízo, a tempo e modo, sua dispensa e não comunicar eventual impossibilidade DEPOIS do desaparecimento dos bens penhorados. A atitude é mesmo insultuosa ao Juízo, pois referido desaparecimento foi constatado após a adjudicação (fls. 193) do bem pelo credor. Não há nenhuma justificativa razoável para exonerar o depositário neste momento, pois, do modo como requer, fica frustrada a substituição do encargo e o próprio prosseguimento da execução. Ocorre que a intimação do depositário para apresentação de bens ou depósito, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, JÁ FOI DECIDIDA, tendo-se intimado o depositário. Isto posto, defiro pelo momento a medida prevista no item b de fls. 240 (aplicação da multa com fundamento do art. 14/CPC, no montante de 20%), procedendo-se o bloqueio eletrônico como requerido. Quanto ao mais (responsabilidade pelo valor de avaliação), manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento.

97.0557761-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M MODEL MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA X GILBERTO MINHARRO GAMBIM (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.003124-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O ALMEIDA CIA/ LTDA X NILSON SILVEIRA X MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO X SILVIA REGINA LOPES X AFONSO DE AZEVEDO FONSECA (SP166584 - MARILENA APPARECIDA SILVEIRA E SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Fls. 311/312 : Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome de Mauro Nogueira de Carvalho e Nilson Silveira.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.017934-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDECOVAL IND/ E EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.035811-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPEM COML/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar

o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.057202-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO WALFRAN LTDA X DECIO SANTOS NEGREDA X MARIA CRISTINA DE ANCIAES NEGREDA(SP164720 - CLAUDIA DE CASSIA INABA MERLI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2006.61.82.055078-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1145

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.036549-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)
ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELO DR. HELDER MASSAAKI KANAMARU QUATRO ALVARÁS DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE ATÉ 19/11/2009

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.049793-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034262-1) GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO DR FLÁVIO ANTAS CORRÊA UM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO VALOR DE R\$ 150,00 COM VALIDADE ATÉ 05/12/2009

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.006305-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSINC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES)
ENCONTRA-SE DISPONIVEL PARA RETIRADA PELA DOUTORA MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES UM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000569-2 FAZENDA NACIONAL () X ELIANE RIBAS VICENTE (ADV SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)Processo nº 2009.65.00.000569-2

Artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil - Os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor.

A(s) providência(s) Associar Advogado à parte, Intimar foi(ram) executada(s) nesta data.

São Paulo, 28 de Agosto de 2009.

João Batista Magalhães
Analista Judiciário
3854

2009.65.00.000569-2 FAZENDA NACIONAL () X ELIANE RIBAS VICENTE (ADV SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)Processo nº 2009.65.00.000569-2

Artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil - Os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor.

A(s) providência(s) Associar Advogado à parte, Intimar foi(ram) executada(s) nesta data.

São Paulo, 28 de Agosto de 2009.

João Batista Magalhães
Analista Judiciário
3854

2009.65.00.000052-9 FAZENDA NACIONAL () X MONTARBRAZIL LIMITADA (ADV SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)Processo nº 2009.65.00.000052-9

Artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil - Os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor.

A(s) providência(s) Associar Advogado Dativo à parte, Intimar foi(ram) executada(s) nesta data.

São Paulo, 7 de Outubro de 2009.

João Batista Magalhães
Analista Judiciário
3854

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL^a OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.061336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.004379-4) IND/MULLER IRMAOS S/A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Esclareça a parte embargante o pedido de fls. 110/114, tendo em vista que a desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença, o que já ocorreu no presente feito (fls. 82/89).Int.

2006.61.82.043188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004210-0) TICAR IND/DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a apelação de fls. 92/95 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.032395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051284-0) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 88). Assim sendo, nomeio como perito o Sr. Walter Eduardo G Kovatch, com escritório na Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, n.º 20 - Vila Santista, CEP: 07780-000, Franco da Rocha - SP, telefone: (11) 8362-4788, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

2007.61.82.033404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064875-0) COOPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Petição de fls. 316/317: defiro o prazo requerido para a juntada do processo administrativo n.º 352306254.Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 316/317 e documentos que a acompanham (fls. 318/362).Intime(m)-se.

2009.61.82.014365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008199-1) CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 132/147: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.009826-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Folhas 75: Tendo em vista o pedido formulado pela parte executada, reconsidero o terceiro parágrafo da sentença de fls. 71, para autorizá-la a apropriar-se diretamente da quantia depositada na agência 2527, op. 005, conta n.º 33364-8.Cabe à parte executada, realizada a operação supra, trazer aos autos comprovante da transferência dos valores.Int.

2002.61.82.016267-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 114/115, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Intime(m)-se.

2002.61.82.021934-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FENIX LTDA(SP227580 - ANDREA FIORI) X JOSEFINA SEGANTINI X CECILIA SLIVINSKI X JOAO MARCOS SEGANTINI(SP227580 - ANDREA FIORI)

1 - Nesta execução fiscal verifica-se que a parte executada, em que pese ter sido devidamente citada (fls. 29, 31, 33 e 93), não pagou o débito nem apresentou bens em garantia no prazo legal, sendo que as diligências empreendidas pela parte exequente, a fim de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas (fls. 284/312). Entendo cabível, destarte, a aplicação do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Assim sendo, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS da(s) parte(s) abaixo discriminada(s), limitada ao valor total do débito atualizado, cujo montante é de R\$ 2.124.484,10 (fls. 283). Nome da parte IND E COM DE MALHAS FÊNIX LTDA CNPJ 75.078.063/0001-60 JOSEFINA SEGANTINI CPF 043.589.299-15 CECILIA SLIVINSKI CPF 143.503.359-0 JOÃO MARCOS SEGANTINI CPF 528.812.379-91 Caberá à parte exequente comunicar o teor desta decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens e outros afins, autorizando-se, desde logo, a extração de cópias autenticadas do decisum para tal finalidade. 2 - Petição de fls. 279/282: o bloqueio noticiado às fls. 273 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 113,42) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 3 - Intime(m)-se.

2002.61.82.048250-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 122/123, pois o requerente não figura como parte nos autos. O requerente é advogado representante processual da parte, não podendo postular em causa própria. Intime-se. Caso não haja manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.049091-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 89, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2003.61.82.048148-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Diante do acima exposto, republique-se referida decisão. Folhas - 19 - Fls. 17/18 - Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

2003.61.82.061341-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BASTIEN COMERCIAL LTDA X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA X JOSE EDUARDO PINTO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Diante do acima exposto, republique-se referida decisão. Folhas 132 - Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 130/131, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.82.069044-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Diante do acima exposto, republique-se referida decisão. Folhas 23 - Fls. 21/22 - Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.82.029303-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇOES LTDA X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X PERI ALBERTO CURI X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURI(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820189094-1.

2004.61.82.030858-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X GABOR GYORGY KULCSAR X E & E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2005.61.82.007070-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBF TELECOM LTDA ME X SALETE DA SILVA X ELI FRANCA(SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 115-v, bem como os dados constantes no documento de fls. 116, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados.Assim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Ademais, tendo em vista que não há qualquer indício de que o parcelamento será descumprido, não vislumbro a necessidade da permanência do sócio no pólo passivo.Isto posto, excludo do pólo passivo desta execução ILDEMAR BATISTA DE FREITAS, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 92/114. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Solicite a CEUNI, bem como ao Juízo Deprecado a devolução dos mandados expedidos às fls. 85/86, 87/88 e carta precatória expedida às fls. 89/90, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se.

2005.61.82.050484-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SAVERIO VALENTE LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que providencie uma relação discriminando os bens oferecidos à penhora.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bens.Int.

2006.61.82.022664-9 - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Publique-se o despacho de fls. 50, item 02. Teor:Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas em que conste o CNPJ nº 57.211.542/0009-88, conforme indicado na exordial. Após, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva, face ao decurso do prazo requerido às fls. 67. Int.

2006.61.82.024772-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA J P LTDA X ELIAS YOUSSEF JABBOUR X KALIL JABBOUR X WALDIR TERRAZZAN X CLAUDIO KAZUO MISUMI X RICARDO YOKOUCHI SANTOS X MARCIA ARRABAL FERNANDEZ JABBOUR(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)

Diante do acima exposto, republique-se referida decisão. Folhas 179 - Faculto ao co-executado Cláudio Kazuo Misumi e Ricardo Yokouchi Santos trazerem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovarem que na época da dívida não exerciam cargo de gerência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int,

2006.61.82.032266-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXNEXT COMERCIO DE BRINDES E PROMOCOES LTDA X NEIDE ROSSI X RENATO ROSSI X EMILIA ROSSI X NANJI ROSSI AMARAL(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.036988-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAN LEMOS X RICARDO GUEDES X VICENTE CUSTODIO THIMOTEU MUTINELLI LEMOS X MILTON INGLESE X BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRACA X ORLANDO GERODO FILHO X THEREZINHA NILZA GERODO X RENE GERODO X SANDRO GERODO X JOICE GERODO X JAYME PEREIRA X JAIME PEREIRA FILHO X ANTONIO ANNUNCIATO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.À Secretaria para que providencie a publicação da decisão de fls. 339.Intime(m)-se.- Decisão de fls. 339:Faculto ao co-executado Bernardino Felix Dias Monteiro Praça trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2007.03.99.045344-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MARKISFER IND/ COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X ERNESTO PACHECO VALENTE FILHO X ISABEL GABRIEL(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 214 - Anote-se. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 212, cujo teor segue: Suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.82.029509-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXIA CONSTRUTORA LTDA.(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Atenda a parte executada ao requerimento da exequente de fls. 53/54, possibilitando melhor aferição quanto a aceitabilidade do bem em questão. Int.

2008.61.82.033554-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO DAKAR LTDA X CLAUDIO LOPES ROCHA X CELSO APARECIDO ZANETTI X WASHINGTON MARQUES DE SOUZA X ANTONIO LOPES ROCHA NETTO(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Faculto aos co-executados Antonio Lopes Rocha Netto e Cláudio Lopes Rocha trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada alteração contratual de fls. 24/27, bem como cópia da ficha cadastral, a fim de comprovar que na época da dívida não pertenciam a empresa executada.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.82.000907-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Providencie a parte executada, no prazo de 20(vinte) dias, os documentos requeridos pela parte exequente às fls. 236, item iii. Int.

2009.61.82.004558-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PEIXES S.A.(SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO)

1. Fls. 46 - Preliminarmente, junte a parte executada procuração original e cópia autenticada do contrato social ou documento hábil que comprove que os subscritores da procuração (xerox) de fls. 47 tem poderes para representar a sociedade. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o bem oferecido à penhora.

2009.61.82.032281-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO GUIMARAES SOUZA(SP020451 - NANCY FARABELLO NOMURA)

Em face da informação de fls. 15/18, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.82.061201-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054808-9) INGOMAR JULIO HEINZ KALDER(SP057055 - MANUEL LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a presente ação cautelar está incluída na meta de nivelamento n.º 2 especificada no anexo II da Resolução n.º 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça, oficie-se, com urgência, a EQPAC/DIORT/DERAT/SPO para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os débitos exigidos na certidão de dívida ativa n.º 80.1.05.001030-04 são objetos de parcelamento. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 44/98 e 170/185.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1405

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089895-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LISBOA TURISMO LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.099842-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Intime-se o liquidante nos termos requeridos pela exequente às fls. 145/146.Expeça-se mandado.

2002.61.82.004265-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X JOSE FRANCISCO MEYER(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

2002.61.82.038737-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA CRUZ AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA ME(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES)

Considerando que o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente, indefiro o pedido da executada.Promova-se nova vista à exequente para que forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelos valores a serem recolhidos.Int.

2002.61.82.041297-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S C LTDA(SP036849 - EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI)

Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

2003.61.82.007364-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AZZUKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2003.61.82.007637-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X MARIA CECILIA VICENTINI RIBEIRO TERRA X EDE VICENTINI CHAMIE X ORLANDO VICENTINI X ADEMIR RIBEIRO TERRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

... Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 229/240. Publique-se. Após, promova-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 219.

2003.61.82.021261-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVRARIA LMC LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu prazo para análise do processo administrativo.Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação de pagamento sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. E não obstante ser aceito pela maioria da doutrina e da jurisprudência, não há possibilidade, neste momento de se extinguir o feito.Pelo exposto, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.034137-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DO CARMO LTDA(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003 61 82 042622-4, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pois Hélio Ribeiro Filho não é parte neste feito fiscal.Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 11.Int.

2003.61.82.040009-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2004.61.82.002653-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO) X JOSE LACORTTE JR X RODNEY LACORTE X VALTER LACORTE X NORBERTO LACORTE

I - Admito como executado o Espólio de José Lacorte Júnior (CTN, Art. 131, inciso III).Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo.Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo.Cite-se no endereço de fls.130.II - Citem-se os co-executados Rodney Lacorte e Valter Lacorte no endereço de fls. 129. Expeça-se mandado.Int.

2004.61.82.005494-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2004 61 82 005701-6, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

2004.61.82.017184-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 130, sr. MORACY DAS DORES, CPF 279.105.208-91, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto. 31, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2004.61.82.017812-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2004.61.82.020045-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIMM ASSESSORIA NEGOCIOS E PROMOCOES LTDA ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Considerando que a MP 449/2008 não se aplica ao presente débito, em razão do disposto no seu artigo 14, parágrafo 1º, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.82.022201-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Indefiro o pedido de sustação do leilão, pois a teor do que dispõe o artigo 542, parágrafo 2º do CPC, o Recurso Especial possui apenas efeito devolutivo.Int.

2004.61.82.025902-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, a determinação de fls. 45.Int.

2004.61.82.040775-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 7 04 001550-30 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões das CDAs nºs 80 2 04 005480-01, 80 6 04 006301-14, 80 6 04 006302-03 e 80 7 04 001550-30.Defiro o pedido de substituição da CDA 80 2 04 005479-60 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 352.Int.

2004.61.82.042677-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o

executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2004.61.82.052738-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Forneça o executado, no prazo de 15, dias a correta localização do imóvel oferecido à penhora.Int.

2004.61.82.054200-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇOES LTDA X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

1- Regularize o subscritor da petição de fls. 89/90, no prazo legal, a sua representação processual. 2- Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2004.61.82.058920-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.061407-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FMAIIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO)

I - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 04 045002-08 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente referente às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.019573-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇOES LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X PERI ALBERTO CURI X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURY X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2006 61 82 029201-4, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2005.61.82.020976-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Em face da comprovação das diligências, reconsidero a decisão de fls. ____ e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2005.61.82.022533-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET COMERCIAL ELETRICA LTDA ME X LUIS CARLOS TORARBO X EDUARDO CANDIDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO TORARBO(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 179/188. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

2005.61.82.023184-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de constatação, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

2007.61.82.035458-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCETTO PORTO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão de fls. 56, prossiga-se com a execução.Converta-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos às fls. 74/75.Após, expeça-se mandado de penhora sobre o valor do débito remanescente.Int.

2008.61.82.002158-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGASUS

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1215

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.029427-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X NORIVALDO ANTONIO TERRUGGI X NILTON TERRUGGI(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2003.61.82.030109-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGENDA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.058608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)
Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2003.61.82.073329-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNO ZILBERSTEIN(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)
Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.000905-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)
1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2004.61.82.001022-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP246269 - FELIPE CABRAL E SILVA)

Cumpra a exequente integralmente o determinado na parte final da decisão de fls. 823, informando no corpo de sua petição a qualificação completa de todos os executados com os seus respectivos endereços.Após, cite-se.

2004.61.82.001438-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA

DE CASTRO) X METALURGICA NEL LTDA X EUGENIA LUKIN X ANDRE LUKIN X SERGIO LIKIN(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.006672-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 114/122: Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreado-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

2004.61.82.013501-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP218011 - RENATA ROJAS)

Fls. 46: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.82.039799-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreado-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

2004.61.82.043910-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BAYER SA X BT RESDIDUOS PARTICIPACOES S.A X HENRI ARMAND SLEZNGER X AXEL ERICH SCHAEFER X EDGARDO FRANCISCO MENGHINI X HELGE KARSTEN REIMELT X IAN PETERSON(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

1. Fls. 230/237: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 227/228, aguardando o julgamento e trânsito em julgado do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.82.050400-8.Int..

2004.61.82.044249-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2004.61.82.047661-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI E SP241492 - VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2004.61.82.051827-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA X MAURICIO DIACOLI X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2005.61.82.009204-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MITUAKI NISHIDA(SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO)

1. Fls. 59/61: Prejudicado o pedido formulado pelo executado, uma vez que na presente demanda não existe ordem de bloqueio de ativos financeiros.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado BACENJUD, solicitando bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do(a) Executado(a), por considerar a medida precipitada, por ora.3. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos para o endereço informado às fls. 67.

2005.61.82.011945-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE DE JESUS SILVA X ELENITA PINHEIRO NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Fls. 81/85: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.82.018649-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2005.61.82.026010-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2005.61.82.027330-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.040260-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A.F.A - ATENEU

MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP X WALTER WILLIAN FERREIRA DE ASSIS X APARECIDO FERREIRA DE ASSIS E DALVA RAMOS A F(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2005.61.82.041593-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Haja vista o decurso do prazo previsto na decisão de fls. 69, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.060180-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESP LIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESP LIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

1. Promova-se a exclusão do nome do Dr. Carlos Eduardo Gonçalves, OAB/SP nº 215.716, do sistema processual.2. Defiro o pedido formulado pela executada. Compareça o depositário em secretaria para assinatura do termo de penhora, sob pena de desconsideração da nomeação de bens de fls. 16/30. Prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.82.000022-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGARIA ISABELA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Fls. 69/72: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.022135-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GECON ENGENHARIA LTDA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.022655-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRAS FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA. X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP145369E - TIAGO JOSE TARTILAS)

1) Constato que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado.2) Pelo exposto, e não havendo como prosseguir no feito sem que haja nova manifestação concreta da exequente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista para manifestação em 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.029800-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pelo executado às fls. 105/132. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.030233-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRADAL BRAZIL COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 127/261 e 265/275: Mantenho a decisão de fls. 110 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente especificamente sobre a análise dos demais processos administrativos (parte final da decisão de fls. 110), no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2006.61.82.036627-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Procedida a penhora com os depósitos, fica liberada a constrição de fls. 54/58. Intimem-se as partes.

2006.61.82.039206-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP264166 - DÁRIO LEANDRO DA SILVA) X JOSE JOAO DE FRANCA X APARECIDA DAS DORES DE LIMA

1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.027375-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 368, que apreciou a nomeação de bens da executada, conforme decisão exarada no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.034080-4, determinando a expedição de carta precatória para penhora dos imóveis indicados e mandado de penhora, avaliação e intimação em bens situados nesta Comarca, afirmando-a omissa quanto a apreciação do pedido de bloqueio de valores (BACEN JUD). À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se parte contrária ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço e provejo, por isso, os declaratórios em questão, para o fim de indeferir o pedido da exequente, por considerar, por ora, a medida precipitada e a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor. P. I. C..

2009.61.82.024946-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Antes de apreciar o pedido do executado, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se.

2009.61.82.025100-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Antes de apreciar o pedido do executado, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se.

2009.61.82.025540-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Antes de apreciar o pedido do executado, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se.

2009.61.82.025543-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Antes de apreciar o pedido do executado, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução,

nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se.

2009.61.82.025663-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se

2009.61.82.029229-5 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO P(SP206511 - AIRTON ONDIR)

Antes de apreciar o pedido do executado, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se.

2009.61.82.029252-0 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO)

Antes de apreciar o pedido do executado, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se.

2009.61.82.031904-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Antes de apreciar o pedido do executado, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.005134-5 - JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 642: defiro, por cinco (05) dias, tendo em vista que se trata de processo contante da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.007850-0 - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSEG SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA DECISAO ISTO POSTO, presentes os requisitos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Autoridade apontada como Coatora suspenda a exigibilidade dos créditos tributários oriundos da contribuição social previdenciária sobre a indenização devida ao empregado nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.07.008095-5 - JOSE EDENELCIO MARTINELI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA DECISAOPelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença.P.R.I.C.

2009.61.07.008659-3 - GILBERTO REIS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.07.009764-5 - GISELI BENECIUTTI DORTTA CARDOSO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA E SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREV SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

TOPICO FINAL DA DECISAOPosto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Autoridade apontada como coatora restabeleça o benefício n. 537.275.257-9, cessado em 28/09/2009, devendo o mesmo vigorar até 14/10/2009, com os efeitos financeiros daí decorrentes.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.P.R.I. e Oficie-se.

Expediente Nº 2515

ACAO PENAL

2004.61.07.004824-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FLAVIO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARIA JOSE DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA

Fl. 635: trata-se de Ação Penal cujo recebimento da denúncia se deu em 19 de abril de 2007 (fls. 145/149), devendo a Secretaria, muito embora não sendo um dos feitos abrangidos pelo cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 2 - do Conselho Nacional de Justiça - zelar pelo seu célere processamento (art. 5.º, LXXVIII, da CF).Em prosseguimento, apresentem as partes suas alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 03 (três) dias, de acordo com o que previa o artigo 500 do Código de Processo Penal - já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal - iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2520

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.010341-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X HAMILTON AOR DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 26 de novembro de 2009, às 15h, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Hamilton Aor dos Santos, Agente de Polícia Federal. Requisite-se o comparecimento da testemunha ao seu respectivo chefe.Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.053731-4 - CARMELINA CINATTI(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2000.61.07.004591-5 - DAVINO ALVES PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2001.61.07.002092-3 - DORVINA GONCALVES CALACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de demanda de interesse de pessoa absolutamente incapaz, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicar curador especial e regularizar sua representação, em conformidade com os artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, juntando aos autos a respectiva procuração.Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.

2001.61.07.004230-0 - DIRCE GALBIATTI OLIMPIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.001117-3 - JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora.Recebo a apelação do INSS, de fls. 191/200, em ambos os efeitos.Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2002.61.07.003764-2 - MARIA DE BARROS SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 227: expeça-se.Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.004105-0 - IDALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.005702-5 - NIVALDO LOPES DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ficam mantidas as r. decisões precedentes, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União.Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região.

2003.61.07.006533-2 - EDUARDO ANGELIM SVERSUTH(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.003803-5 - BENEDITA JULIANA GONCALVES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para

ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.004622-0 - NORG TRANSPORTES LTDA(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir à parte autora as contribuições pagas indevidamente, relativas às competências janeiro/97 a setembro/97, cujos comprovantes de pagamento estão acostados aos autos, na forma da fundamentação, devidamente corrigidas desde o pagamento indevido conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, nos termos do artigo 406, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à SELIC. Observo, no entanto, que a SELIC, quando aplicada a título de correção monetária, não pode ser cumulada com juros, devendo incidir de forma única. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.07.005357-0 - BENEDITA AMANCIO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.007455-0 - SERAFIM DA ROCHA LEAL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.010532-6 - NAIR DE ALMEIDA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.011971-4 - MAURO MIGUEL MARTIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.012036-4 - JOSE CARLOS PIMENTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação do AUTOR e do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista sucessiva ao AUTOR e ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.012725-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.002068-7) MARCIA ROSA DE OLIVEIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem

manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.013891-5 - WILSON DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.003261-3 - OLÍMPIO VIEIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.004093-2 - MARIA DE JESUS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.005915-1 - MANOEL JOSÉ RIBEIRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.006836-0 - JUVELINA DOS SANTOS SILVA PIMENTA(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.008640-3 - NÂNCI RAMANSINI DA SILVA - INCAPAZ X ROSA RAMANSINI DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.010901-4 - GONCALA PEREIRA LEANDRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.011108-2 - CLEUZA APARECIDA CORREA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.011171-9 - ELITA DA SILVA SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.012548-2 - FIORI ROMANO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.012716-8 - ADEMIR JOSE DE CARVALHO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Fl. 165: oficie-se ao respectivo Cartório, com cópia deste despacho e da fl. 165 solicitando-se a certidão de óbito. Os valores em atraso serão objeto de análise após o trânsito. Revogo a tutela.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal, bem como para habilitação dos herdeiros, se o caso. Com a habilitação, cite-se o INSS nos termos do artigo 1.057 do CPC e, com a anuência, remeta-se ao SEDI para retificação do pólo.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.000817-2 - JOAO DOS REIS MARTINS(SP114070 - VALDERI CALLILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.001215-1 - HARUO TAHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, e se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias.Caso a parte autora não concorde, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Intime-se.

2007.61.07.003593-0 - MARIA APARECIDA MACHADO RAMOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.004009-2 - RAYSSA STEPHANY PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.006317-1 - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X FRANCISCO INACIO PINHEIRO(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista à CAIXA, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.009940-2 - EDSON CRACCO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos. Considerando-se a existência de contrarrazões da parte autora, fica a mesma dispensada da providência. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.010861-0 - CONCEICAO MENDONCA DORANTE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.011772-6 - MIYUKI OKUDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.012181-0 - LOURDES MENDES DA SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.004129-5 - KENJI YAMAMOTO(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.004831-9 - WANDA LOPES GALLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.005424-1 - ANTONIO BRUNO MIOTTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.006538-0 - JOSE RAMOS MARQUES(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.006564-0 - MARCOS OSMAR GALDEANO - ESPOLIO X ROSARIA HELENICE GALDEANO LISBOA X JOSE OSVALDO GALDEANO X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X SIDILEM LUZIA GALDEANO ALEIXO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.007009-0 - CARMEN RODRIGUES PUERTA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo

legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.007334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.000518-7) JOSEFINA OSVALDA PEDON(SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.008074-4 - MARIA VITALINA ASCENCIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.07.006298-2 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.001445-6 - RAIMUNDA ALVES SANTUCCI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.001650-7 - ARLINDA SOUZA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.008754-0 - CICERO ROMOALDO DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.005188-3 - JOSE MACENO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2005.61.07.011706-7 - OLINDA PEREIRA SOARES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2006.61.07.008766-3 - NEIDE SUELEN OKAMURA - INCAPAZ(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO E SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR E SP167784 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL) X MARIA CRISTINA RINALDINI HUMBINGER(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP167784 - WALDEMAR

AUGUSTO NATAL E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO E SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA RINALDINI HUMBINGER

Fls. 178/182: ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.008814-0 - THEREZA DE ANDRADE RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2008.61.07.011987-9 - ERONDINA DE SOUZA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.07.010452-9 - WAGNER SOCORRO NOGUEIRA LUCENA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a determinação constante do despacho de fl. 23, juntando cópia autêntica do seu RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, prosseguindo-se, após, nos demais termos do aludido despacho.No silêncio, voltem conclusos para fins de extinção.Int.

2009.61.07.007469-4 - PAULO JOSE NEGRAO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - 3ª Região; AC - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 página: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3018

ACAO PENAL

96.1303235-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X EMIDIO ANTONIO FERRAO(Proc. GILBERTO TRUIJO)

Acolhendo pedido formulado pela defesa, com a aquiescência do representante do Ministério Público Federal, suspendo novamente o curso do processo, concedendo o prazo de quinze dias para pagamento das referidas custas judiciais, de acordo com o valor a ser atualizado pela Contadoria Judicial, por meio de índices oficiais de correção monetária, ficando prejudicada, em consequência, a presente audiência para inquirição de testemunha. Remetam-se os autos à Contadoria para confecção de referido cálculo. Após, intime-se o acusado, pessoalmente, no endereço indicado à fl. 365 (de Agudos/SP), e sua defesa pelo Diário Eletrônico, para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, conforme consignado, devendo tal recolhimento observar código de Receita 5762, com relação ao processo 93.020356-8, em

trâmite perante a 5ª Vara da Justiça de São Paulo. Comprovado o recolhimento ou com o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal..

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5831

MONITORIA

1999.61.08.008678-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDA MAGALHAES X RICARDO MAGALHAES(SP100074 - MARCELO CURY E SP079857 - REYNALDO GALLI)

Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista para contraminuta.Int.

2003.61.08.010561-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Intime-se a advogada Marcia Regina Negrison Fernandez OAB 201.443 para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes expressos para transigir, quitar e desistir, a fim de regularizar a sua representação processual,tendo em vista o mandato de fl. 09, ser parcial.

2003.61.08.010894-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADILSON FIDELIS DA SILVA(Proc. JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.012098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.012797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILMARA ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela parte autora.

2003.61.08.012829-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos de fls. 115/116.

2004.61.08.000512-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

2004.61.08.001229-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X HERCULES DE SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante substituição por cópias simples.Int.

2004.61.08.008853-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES) X NEIDE APARECIDA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.006641-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006642-0) JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de quinze dias, principiando-se pela parte autora.Int.

2005.61.08.007166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011624-5) DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.008836-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.007921-4) NILVA MORAIS(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado da autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.006642-0 - JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto requerido pela CEF, fl. 194.Int.

2000.61.08.001853-2 - JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2000.61.08.007713-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006442-6) PAULA ANSELMO FIORATTI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E Proc. ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.08.007921-4 - NILVA MORAIS(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de agravo interposto pela autora, fls. 70/93. Vista para contraminuta.Manifeste-se a autora sobre a contestação, fls. 94/153.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1302672-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302396-1) ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

2003.61.08.009169-8 - CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em prazos sucessivos de quinze dias, principiando-se pela autora.Int.

2003.61.08.010248-9 - PEDRO ARISTEU CONCHINELLI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifestem-se as partes a respeito da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, em prosseguimento.Int.

2003.61.08.010864-9 - CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

2003.61.08.012509-0 - PEDRO FERREIRA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA)

Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória, sendo oportunamente apreciado o pedido de substituição de testemunha formulado pela EBCT.Int.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.007705-2 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR X MARIA LUCIA TRISTAO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença de fls. 223/224.Intime-se a parte autora sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial, fls. 227, em favor da CEF, NO PRAZO DE 05 DIAS.Após, retornem conclusos.

2006.61.08.005654-7 - LUIZA FIORATTI CALDATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da audiência designada para o dia 23/01/2010, intime-se o advogado constituído nos autos, com urgência, sobre a não-localização da autora e testemunhas arroladas, conforme certificado a fls. 55 verso.

2006.61.08.006254-7 - LEONILDA GIRALDI MILANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2006.61.08.009602-8 - RITA RIBEIRO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2007.61.08.002321-2 - LAURA GABRIEL BALDUINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2007.61.08.004631-5 - INES KAUFFMAN(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado.

2008.61.08.000456-8 - LIDIA FELIX DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2008.61.08.002134-7 - ANA ROSA RODRIGUES FELIPE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica bem como para manifestar-se acerca dos laudos periciais médico e social.Int.-se.

2008.61.08.002527-4 - JOAO VITOR NOGUEIRA GARCIA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA MARCHIOLI

NOGUEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca dos laudos periciais médico e social.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.08.004023-8 - IRMA DE ALMEIDA SILVA(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial médico.

2008.61.08.004360-4 - APARECIDA GONCALVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2008.61.08.006075-4 - DINORA FRANCO DO NASCIMENTO FAIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo social juntados aos autos.Após, à conclusão.

2008.61.08.006221-0 - LOURDES MANHANI DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial social.Int.-se.

2008.61.08.006438-3 - JUDITH LEMES DA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador Dr. Paulo Rogério Barbosa, OAB-SP226.231, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento procuratório.Fica também intimado para apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial médico e do parecer do assistente técnico do INSS.Int.-se.

2008.61.08.007052-8 - EUGENIA ANDRADE ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial social.Int.-se.

2008.61.08.008100-9 - PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial social.Int.-se.

2008.61.08.008639-1 - LUZIA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial juntado aos autos.

2009.61.08.006934-8 - GILMAR FELIPE DE MORAES X IRENE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS ROSSIN X RENATO TAFARO X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Intime-se a COHAB, com urgência, a informar a respeito do acordo com Irene Nunes da Silva, representada por Neuza da Silva Oliveira, em vista o requerimento de transferência dos valores depositados em juízo para a conta da COHAB.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005698-9 - DAILTON DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2007.61.08.005707-6 - EDY PEREIRA DA FONSECA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial médico.

2008.61.08.004937-0 - CELSO IGNACIO DOMINGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado.Após, será apreciado o pedido de fls. 58/59.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.005555-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1305257-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X MORIGI MIASSACA E OUTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA)
Manifestem-se os embargados acerca dos cálculos da contadoria.Int.-se.

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1303306-4 - MAFALDA CAVAZZAM X IZA DE SOUZA CARVALHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(...)Assim, mesmo em se considerando que este feito já corre há quinze anos, e a r. Decisão de fls. 140, da E. Corregedoria -Regional da Ter- ceira Região, excepcionalmente, determino a integração da União Federal no pólo passivo. Ao SEDI para as anotações. Providenciem as autoras o necessário para a formação da contrafé. Além disso, protegem-se as au- toras de maiores dissabores, evitando nulidades que viriam a prolongar ainda mais o andamento do processo. Deve a Secretaria dar preferência à tramitação do feito e assim que juntada a contestação da União Federal, deverá encaminhar os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se com urgência.

2006.61.08.007547-5 - DAVID LUIS SANCHES TAVARES X MARCIA REGINA SANCHES TAVARES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a resposta, vista às partes.

2007.61.08.001693-1 - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011127-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X LEVI LUIZ VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

(...) A seguir, dê-se vista às partes e tornem os autos à conclusão..

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1300488-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301912-0) VERA LUCIA DE REZENDE ALVES X VICENTE ALVES X VALTER DONIZETE TORTORA X VALDIR GOODY X VALDIR PAULO ZAFANI X VALDOMIRO ALVES DA CUNHA X VERA LIGIA KERCHE CONSTANTINO X VENICIO BUENO X VALDECI FRAILE X VALDIR SHIMITH(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2004.61.08.007808-0 - ELIZEU GRANNA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.009378-3 - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o

prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.007430-6 - YVONE GIUNTA PEREGINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.008806-8 - EUNICE MOTA ZANOTTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.010718-0 - CESAR SHIGUERU NAMIKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.004012-0 - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face a concordância da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.004018-0 - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face a concordância da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.004170-6 - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face a concordância da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.004180-9 - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face a concordância da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2008.61.08.003948-0 - MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA ABREU (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil com relação à autora Maria Madalena de Souza Lima Abreu e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 90/91. Expeça-se alvará de levantamento. Custas ex lege. Condene a autora Maria Madalena de Souza Lima Abreu em honorários, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), ficando sua cobrança suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5855

MONITORIA

2004.61.08.001198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADALBERTO MONTEFUSCO (SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Assim, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.08.004509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303929-9) SUPERMERCADO SAMPAIO LTDA (SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 117. Intime-se o subscritor da petição de fls. 52 para esclarecer se é advogado do embargante; caso positivo, deverá o causídico regularizar sua representação processual nestes autos e na execução fiscal nº 98.1303929-9, bem como manifestar-se sobre o documento de fls. 55/114; caso negativo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 117 destes autos e fls. 128 dos autos nº 98.1303929-9.

2005.61.08.001340-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007925-0) DROGA-RIO DE BAURU LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP207285 - CLEBER SPERI E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o embargante acerca da petição de fls. 131/151.

Expediente Nº 5860

EXECUCAO FISCAL

2009.61.08.001009-3 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E SP210246 - ROBERTO RAYMOND SAID)

Intime-se o executado para que deposite, em conta junto à Agência 3965 da Caixa Econômica Federal em Bauru/ SP - PAB, R\$ 2.936,29, ou seja, os 50% finais do valor da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o depósito, expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento do mesmo em favor do r. perito. Após, expeça a Secretaria o Auto de Adjudicação e, posteriormente, a Carta de Adjudicação, nos termos dos artigos 685-A, parágrafo 5º, e 685-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela executada, às fls. 324/325, e pela exequente, às fls. 327/328, pelo valor de R\$ 726.142,00 (setecentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e dois reais). Cumprido o acima determinado, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5861

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.08.007986-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2004.61.08.008141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007986-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MERCURIO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2004.61.08.008157-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2004.61.08.008158-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2004.61.08.008198-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007986-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ AUGUSTO CASTILHO X ESTADO DE SAO PAULO(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2004.61.08.008199-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCOS TUDELA X ESTADO DE SAO PAULO(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 5055

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.009904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008197-1) ANTONIO LUIZ SORIANO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

De fato, não se há de falar em reflexo sucumbencial em ação de viés penal, como a presente, brotada exatamente de providência criminal, a embarcada hipoteca. Logo, veemente o erro, de rigor sua correção. Acolhidos, pois, os declaratórios, para supressão, da proferida sentença, da imposição sucumbencial ali lançada, no mais mantido seu teor, tal qual lavrado..PRI.

Expediente N° 5056

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.009725-3 - MAURO PINI FRANCA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se o impetrante para que esclareça em que a presente demanda difere da de n.º 2008.61.00022262-8, também referente sobre a incidência de IR sobre 1/3 de férias, como apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 28. Após, volvam os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.008422-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X CLEIDE RODRIGUES(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Baixo o feito em diligência. Intime-se a parte ré, para que tome ciência da petição e dos documentos trazidos pelo Incra às fls. às fls. 416/429. Após, faça-se conclusão para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5492

ACAO PENAL

2007.61.05.013581-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON

BASSO(SP232194 - EUGENIO SAMPAIO CICCUCI E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente N° 5493

ACAO PENAL

2007.61.05.005571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X

MARIA APARECIDA RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X ADELINO RECH(SP101166 - LUIZ

EUGENIO PEREIRA)

Em face do teor da certidão de fls. 365 verso, intime-se novamente a apresentar memoriais, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente N° 5495

ACAO PENAL

2008.61.05.004627-5 - JUSTICA PUBLICA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO

BEGALLI) X HUGO DE CASTRO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, sobre a testemunha Josias Jacinto Benedetti, não localizada conforme certidão de fls. 204 verso, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente N° 5496

ACAO PENAL

2007.61.05.009796-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM

FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON

RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO

DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO

EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR

FERRAZ DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Vistos. Após diversas diligências determinadas por este Juízo, inclusive o desmembramento do feito com relação a Benjamim Pereira Leite e Alexander da Silva Perucci de Lima, que se encontram foragidos, vieram aos autos todas as respostas à acusação. Passo, então, a apreciá-las: I) Geraldo Pereira Leite encontra-se preso. Apresentou resposta às fls. 1687/1688, reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito posteriormente. Arrolou como testemunhas as

mesmas da acusação.II) Geraldo Pereira Leite Júnior encontra-se preso. Apresentou resposta às fls. 1889/1890, alegando em síntese que provará a improcedência das imputações do órgão ministerial no decorrer da instrução, bem como requer a absolvição sumária no que diz respeito aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 66 da Lei nº 11.343/06. Arrolou as testemunhas Marcos Henrique Pilo Oliveira, Carlos Eduardo Andrades, João Elidio Ramos e Luís Sérgio de Oliveira, informando que estas comparecerão independentemente de intimação.III) Eglantina Maria Baroni Pereira Leite encontra-se solta. Apresentou defesa às fls. 1877/1878, alegando em síntese que provará a improcedência das imputações do órgão ministerial no decorrer da instrução, bem como requer a absolvição sumária no que diz respeito aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 66 da Lei nº 11.343/06. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação.IV) Julio Bento dos Santos encontra-se preso. Resposta apresentada às fls. 2175/2178, pelo defensor dativo nomeado por este Juízo e às fls. 2179/2182, por seu defensor constituído.Considerando a juntada da procuração de fls. 2165, torno sem efeito a nomeação do defensor dativo Cristiano Henrique Pereira - OAB/SP 221.167 (Fl. 2071), bem como a peça apresentada às fls. 2175/2178. Arbitro seus honorários no mínimo estipulado na tabela vigente. Oficie-se.Na resposta à acusação, apresentada por seu defensor constituído, aduz, em síntese, a inépcia da inicial e a ausência de provas da autoria. Requer a concessão de liberdade provisória. Não foram arroladas testemunhas.V) Cícero Batalha da Silva encontra-se preso. Apresentou defesa às fls. 1754/1755, não aduzindo qualquer matéria preliminar ou de mérito. Requereu prazo para indicação de testemunhas.VI) Edna Silvério da Silva Lima encontra-se presa. Apresentou resposta às fls. 1893/1894, alegando, em síntese, que provará a improcedência das imputações do órgão ministerial no decorrer da instrução, bem como requer a absolvição sumária no que diz respeito aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 66 da Lei nº 11.343/06. Arrolou as testemunhas Leni Donizete Bernardo, Eloiza Maria da Silva e Joselaine Silva Florêncio, informando que estas comparecerão independentemente de intimação.VII) Adriana da Silva Perucci de Lima encontra-se presa. Apresentou resposta às fls. 2123/2124, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, postulando o trancamento da ação penal. Requer prazo para apresentação do rol de testemunhas.VIII) Edson Silvério da Silva encontra-se solto. Apresentou resposta às fls. 2129/2136, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e atipicidade da conduta. Não foram arroladas testemunhas.IX) Viviane da Silva Perucci de Lima encontra-se presa. Apresentou resposta às fls. 2012/2013, alegando, em síntese, que provará a improcedência das imputações do órgão ministerial no decorrer da instrução, bem como requer a absolvição sumária no que diz respeito ao delito previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação e dos corréus. X) Edenilson Roberto Lopes encontra-se solto (fl. 2169/2170). Apresentou resposta às fls. 1753, negando participação nos delitos narrados na inicial. Arrolou como testemunha Osmar Rosalino de Cristo (residente em Indaiatuba) e Antonio S. Iaderoza, bem como aquelas arroladas pela acusação. XI) Cleonice Conceição de Andrade Lopes encontra-se solta. Apresentou resposta às fls. 1686, negando participação nos delitos narrados na inicial. Arrolou como testemunha Janice Chimenes (residente em Indaiatuba) e Eleny Lucio Castilho. XII) Dionésia Umbelina não teve sua prisão preventiva decretada, encontrando-se solta. Apresentou resposta às fls. 1681/1683, alegando, em síntese, a inépcia da inicial. Arrolou como testemunha Marta Lucila Rodrigues de Oliveira, bem como aquelas arroladas pela acusação.XIII) Fabiano de Oliveira encontra-se preso. Apresentou resposta às fls. 2057/2058, alegando, em síntese, que provará a improcedência das imputações do órgão ministerial no decorrer da instrução, bem como requer a absolvição sumária no que diz respeito ao delito previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação e dos corréus. XIV) Moisés Bento Gonçalves encontra-se preso. Apresentou resposta às fls. 1761/1764, alegando, em síntese, a atipicidade de sua conduta. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação.XV) Sebastião Gonçalves Barbosa não teve sua prisão preventiva decretada, encontrando-se solto. Apresentou resposta às fls. 2008/2011, alegando, em síntese, ausência de autoria. Arrolou como testemunhas Alex Sander Ramalho de Souza, Flávia Graciele Pereira e Nair Neiva de Castro Santos (residentes em Hortolândia). XVI) Jorge Matsumoto encontra-se solto. Apresentou resposta às fls. 1689/1696, alegando, em síntese, que provará a improcedência das imputações do órgão ministerial no decorrer da instrução. Postula pela realização de diversas diligências e arrola como testemunhas, Wesley Rodrigo Pereira (residente em Sumaré), Maria da Fonseca Carvalho, Jadir Mesquita, João Carlos de Oliveira, Valter Carlos de Oliveira, Márcia Regina Alberto, Antonio Carlos da Silva, Atene Bezerra Pereira e Maria Aparecida Varani Zago, sendo que informou que o endereço das quatro últimas testemunhas seria declinado em 48 (quarenta e oito) horas. XVII) Ricardo Piccolotto Nascimento encontra-se solto. Apresentou resposta às fls. 1822/1823, não aduzindo qualquer matéria preliminar ou de mérito. Arrolou como testemunhas Dr. Roberto Soares Lima (Desembargador), Antonia Maria dos Santos, Eugênio Perez Neto, Hamilton Teixeira da Silva, Renato Martins, Paulo Sérgio Bersan, Ana Rita Boaventura e Marco Aurélio Quesada Ribeiro Fortes. DECIDO.a) As defesas dos réus Julio Bento dos Santos, Edson Silvério da Silva e Dionésia Umbelina pleitearam o reconhecimento da inépcia da denúncia. Os requisitos referentes ao preenchimento do artigo 41 do Código de Processo Penal já foram analisados quando do recebimento da peça inicial às fls. 1439, não havendo que se falar em rejeição da peça acusatória neste momento processual, sob pena de concessão de habeas corpus de ofício, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.b) As defesas dos réus Geraldo Pereira Leite Júnior, Eglantina Maria Baroni Pereira Leite, Edna Silvério da Silva Lima, Viviane da Silva Perucci de Lima e Fabiano de Oliveira, postulam pela absolvição sumária quanto ao delito previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, na modalidade prescrever.De fato, o delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma prescrever, não pode ser imputado a todos os réus, visto que o sujeito ativo do delito somente pode ser aquele profissional apto a receitar drogas. Deste modo, não pode subsistir a imputação deste delito aos réus Geraldo Pereira Leite, Geraldo Pereira Leite Júnior, Eglantina Maria Baroni Pereira Leite, Julio Bento dos Santos, Cícero Batalha da Silva, Edna Silvério da Silva Lima, Adriana da Silva Perucci de Lima, Edson Silvério da Silva, Viviane da Silva Perucci de Lima, Edenilson Roberto Lopes, Cleonice Conceição de Andrade Lopes, Dinésia Umbelina, Fabiano de Oliveira, Moisés Bento Gonçalves e Sebastião Gonçalves Barbosa,

razão pela qual, com fundamento no artigo 397, III do Código de Processo Penal, ABSOLVO-OS SUMARIAMENTE, quanto à prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 66, ambos da Lei 11.343/06.c) As demais questões levantadas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.d) Requer a defesa dos réus Cícero Batalha da Silva e Adriana da Silva Perucci de Lima pleiteiam concessão de prazo para apresentação do rol de testemunhas. A defesa de Jorge Matsumoto informou que o endereço das testemunhas Márcia Regina Alberto, Antonio Carlos da Silva, Atene Bezerra Pereira e Maria Aparecida Varani Zago, seria declinado em 48 (quarenta e oito) horas, o que não se verificou. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa de Cícero Batalha da Silva e Adriana da Silva Perucci de Lima, bem como com relação às testemunhas de Jorge Matsumoto, acima referidas.e) Dê-se vista ao órgão ministerial para que indique quais testemunhas pretende sejam ouvidas pela acusação, devendo apontar, ainda, se alguma delas figura na condição de vítima. Deverá indicar ainda em quais folhas do Apenso IX se encontra a qualificação das testemunhas arroladas nos itens de 5 a 11 de fls. 1437/1438. Anoto que as demais, em razão da complexidade do caso, poderão ser ouvidas na qualidade de testemunhas do Juízo.f) A defesa dos réus Geraldo Pereira Leite, Eglantina Maria Baroni Pereira Leite e Moisés Bento Gonçalves, arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação. Considerando que o rol ultrapassa o limite legal, necessária sua adequação. Intime-se os advogados para que indiquem, no prazo de 3 (três) dias, quais testemunhas pretendem sejam ouvidas.g) A defesa dos réus Viviane da Silva Perucci de Lima e Fabiano de Oliveira, arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação, bem como as arroladas pelos corréus. Verifica-se que o rol de testemunhas ultrapassa o limite legal, sendo necessária sua adequação. Intime-se os advogados para que indiquem, no prazo de 3 (três) dias, quais testemunhas pretendem sejam ouvidas.h) A defesa dos réus Edenilson Roberto e Dionésia Umbelina, arrolou testemunhas, bem como requereu a oitiva daquelas arroladas pela acusação. Considerando que o número de testemunhas arroladas ultrapassa o limite legal, sendo necessária sua adequação, intime-se os advogados para que indiquem, no prazo de 3 (três) dias, quais testemunhas pretendem sejam ouvidas.i) Quanto às diligências requeridas pela defesa do réu JORGE MATSUMOTO, reserve-me ao direito de apreciá-las após o término da instrução criminal, quando aquilatarei acerca da real necessidade das provas objetivadas pela defesa.j) Rejeito o pedido de separação processual, objetivado por GERALDO PEREIRA LEITE e EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA. Muito embora 09 (nove) dos denunciados se encontrem em situação de prisão provisória, pela leitura da exordial observo que os fatos nela narrados possuem forte interligação entre si, requerendo apreciação conjunta, sob o risco de, em se entendendo de maneira contrária, violar-se frontalmente a busca da verdade real. Ademais, conforme já explicitado na decisão de fls. 2081/2081, o número de denunciados naturalmente ocasiona instrução mais longa, sendo que todas as providências estão sendo tomadas de acordo com a brevidade e urgência que o caso exige. k) Assim, designo os dias 30 de novembro de 2009 e 01, 02, 03 e 07, de dezembro de 2009, sempre às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. l) Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas não residentes neste município, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, consignando-se a prerrogativa da testemunha Dr. Roberto Lima, quanto a precatória a ser expedida para a Comarca de Valinhos. Informe-se nas cartas precatórias a serem expedidas as datas da audiência de instrução e julgamento acima designadas.m) Requiram-se os réus presos às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.n) Manifeste-se o órgão ministerial quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JULIO BENTO DOS SANTOS, às fls. 2182.Cumpra-se com urgência.P.R.I.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS: DE ACUSAÇÃO, LUCIANO C.S. DE LIMA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE N. 1075/2009; DE DEFESA, ALEX S.R. DE SOUZA, FLÁVIA G. PEREIRA, NAIR N. DE C. SANTOS e ANTONIA SANTOS, N. 1077/2009 AO JDC DE HORTOLÂNDIA/SP; DE DEFESA WESLEY R. PEREIRA, AO JDC DE SUMARÉ/SP N. 1078/2009; DE DEFESA, DR. RPBERTP S. LIMA e PAULO SÉRGIO BERSAN, N. 1079/2009 AO JDC DE VALINHOS/SP; DE DEFESA, OSMAR R. DE CRISTO e JANICE CHIMENES, N. 1076/2009 A COMARCA DE INDAIATUBA; DE ACUSAÇÃO, GEORGE JOANNIS ARAVANIS, N. 1107/2009 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

Expediente Nº 5497

INQUERITO POLICIAL

2005.61.05.000407-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. SEM PROCURADOR) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA OLIVEIRA E ROSA MADEIRAS E MATERIAIS LTDA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Trata-se de inquérito policial que apura a prática do delito tipificado no 46, parágrafo único, da Lei 9605/98, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da empresa Oliveira e Rosa Madeiras e Materiais Ltda. Considerando que o auto de infração ambiental foi lavrado em 19.12.2003, requer o órgão ministerial o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Decido. A pena máxima cominada ao delito em questão é de 01 (um) ano de detenção, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, incisos V, do Código Penal. Verifica-se, portanto, que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, considerando o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre os fatos e a presente data. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 128/129, para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.P.R.I.C. Campinas, 23 de outubro de 2009.

2005.61.05.009394-0 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA TERRITORIO CULTURAL PROJETOS PRODUCAO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP255287 - WILLIAM KASSOUF MANTOVANI E SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ)

Trata-se de inquérito policial que apura a prática do delito tipificado no 40, 2º, da Lei 8313/91, perpetrado, em tese, pelo representante legal da empresa Território Cultural Projetos, Produção e Consultoria S/C Ltda, haja vista as irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos captados para a realização de um projeto cultural. Considerando que o projeto cultural foi interrompido em setembro de 1996, requer o órgão ministerial o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Decido. A pena máxima cominada ao delito em questão é de 06 (seis) meses de reclusão, a qual prescreve em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, incisos VI, do Código Penal. Verifica-se, portanto, que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, considerando o transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre os fatos e a presente data. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 151/152, para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.P.R.I.C. Campinas, 23 de outubro de 2009.

Expediente Nº 5500

ACAO PENAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal

Expediente Nº 5501

ACAO PENAL

2009.61.05.004501-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Em face do teor da certidão constante às fls. 287, intime-se novamente a defesa dos corréus Edson Barbosa Guimarães e Libero Aparecido de Melo a apresentar memoriais, no prazo legal, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do CPP, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 5502

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.06.007807-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do investigado A.F.B. O Ministério Público Federal, às fls. 120- verso, opinou desfavoravelmente ao pedido. DECIDO. De acordo com o decidido às fls. 103, este Juízo aguarda o posicionamento da Procuradoria Geral da República quanto à atribuição do órgão ministerial para atuar no presente feito, considerando o entendimento diverso quanto a competência deste Juízo. Contudo, verifico que não houve qualquer alteração dos fatos desde a decisão de fls. 25, a ensejar a revogação da custódia cautelar. A defesa não fez juntar aos autos as folhas de antecedentes do acusado, nem tampouco logrou comprovar sua ocupação lícita. Intime-se a defesa a complementar a documentação, bem como do teor da decisão de fl. 120. Campinas, 09 de novembro de 2009. DECISÃO DE FLS. 120:Fls. 107/119: 1. Inicialmente, anoto que compete ao Juiz Corregedor do estabelecimento prisional em que se encontra encarcerado o requerente a análise do pedido de prisão especial formulado, razão pela qual, não conheço do pedido. 2. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória, promova-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos à conclusão. Campinas, 05 de novembro de 2009.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0605144-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602993-6) ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

1999.03.99.015586-3 - CARLOS FERREIRA LOPES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) às f. 328.3. Intimem-se.

1999.03.99.100499-6 - SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL SAMARITANO CAMPINAS(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA E SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA E SP165773 - JANE MARY ISHIWATA) X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 287: Tendo em vista a abstenção manifestada pela União em executar a verba sucumbencial no presente feito, nos estritos termos da dispensa legal, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 2- Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.007707-4 - JOAO ERETHON SILVA(SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 482-485, nos termos do despacho de f. 478, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.05.014032-5 - DANIELA FATIMA DE FRIAS(SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.025103-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO X MARIA INES DE FREITAS PEREIRA X MARIA REGINA FERREIRA X MARLUCIA ROMUALDO AUBRY X MONICA BATISTA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Concedo à parte embargada os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ff. 499-508: recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista à União, para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

2008.61.05.004757-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001986-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP X JOAO EVARISTO RODRIGUES X JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO X JOSE ARISTEIA PEREIRA X JOSE EDGARD MARSON X JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI X JOSE ROBERTO LOVATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ff. 858-860: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Vista à parte embargada para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4- Publique-se o despacho de f. 857.5-

Intimem-se.

2008.61.05.011500-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086882-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES X MARGARIDA FREITAS CAVALOTTI X DIVA APARECIDA DE MORAES X MARIA DE LOURDES ROSSATO PICCOLOTTO CORDEIRO X MARIA MADALENA LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 31-34: recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Deixo de dar vista à União, diante das contrarrazões colacionadas às ff. 37-40. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0602993-6 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP268770 - BRUNO LUIZ MURASKAS E SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.016443-6 - LAZARO DE OLIVEIRA COUTO X ADAO DE SIMONI X JAYME DO NASCIMENTO X NILZA CHIORATTO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 244: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 206-230), em relação aos autores LÁZARO DE OLIVEIRA COUTO, JAYME DO NASCIMENTO e ADÃO DE SIMONI, homologo-os. 2- Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS em relação aos referidos autores. 3- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Ff. 245-254 e 256: Diante dos documentos colacionados, defiro a habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para exclusão do Coautor falecido Moacyr Fernandes e inclusão, em substituição, de NILZA CHIORATTO FERNANDES. 6- F. 247: anote-se. Concedo vista à nova Patrona constituída, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7- Intime-a para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os cálculos de ff. 190-201. 8- Intimem-se.

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012090-6 - MATHEUS MACIEL FRAGOSO - INCAPAZ X GEORGINA MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar em favor de MATEUS MACIEL FRAGOSO, representado por sua genitora, Georgina Maciel, os valores relativos às diferenças apuradas e não pagas com relação às prestações do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 104.629.944-9) relativas ao período de 27/09/1996 a 16/10/2002, a ser apurado em sede de execução, atualizados nos termos da fundamentação acima. Decorrentemente, resolvo o mérito do pedido com fulcro no artigo 269, inciso II, do mesmo Código. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012535-7 - GISELE MATIAS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em vista da omissão da autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 129, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas pela autora. Arcará a autora com o pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido da data do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013653-7 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária à ré no patamar de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002603-7 - SUPERMERCADO BARAO LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária à ré no patamar de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.070280-5 - LUZ MARINA DE OLIVEIRA COSTA X HELIO VENTAVOLI X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE BRAULINO FERNANDES X JOAO BENEDITO FONTAO FELISBERTO X MARCOS LUIZ ALONSO X EDVALDO SILVA LAVOURA X LUCIANA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelos autores, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a) (s) Autor(a) (es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de: 42,72% (de janeiro de 1989); e 44,80% (de abril de 1990); Deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados. Incidirá sobre o montante devido, juros legais de mora de 0,5% ao mês, contados da data da citação e 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 em vista da vigência do Novo Código Civil Condono a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas custas do processo, no entanto deixo de condená-la na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24.08.2001. Ressalvo a aplicação, em favor do(s) Autor(es), no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas a mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.001421-0 - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP X NELSON TEODORO DA COSTA X CELIO TEODORO DA COSTA X MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA X IVETE DE OLIVEIRA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 895: homologo o pedido de desistência da parte autora quanto a perícia contábil. Comunique-se à Sra. Perita nomeada à f. 426. Note-se, ademais das razões já expendidas à f. 894, que a prova pericial foi deferida por despacho publicado em 26/02/2008 (f. 398-verso). Desde então, portanto, poderia a parte autora envidar esforço no sentido de reunir numerário suficiente a se desonerar dos custos processuais de seus ônus da prova. 2. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, ff. 433-891. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.05.003986-2 - SEVERINO RAMOS BENEVIDES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 162/165: Diante da informação prestada pelo INSS, suspendo por ora a antecipação de tutela concedida na sentença. 2) Preliminarmente ao recebimento do recurso interposto pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos de ff. 162/165, esclarecendo o eventual interesse no prosseguimento do feito. 3) Intimem-se.

2008.61.05.010899-2 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem: 1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, aos presentes autos. 2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo

Retido.3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.4- Na forma do citado artigo, o Agravado será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.5- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.016524-1 - ADALICIO DOS SANTOS COSTA X ALDICIO DOS SANTOS COSTA X ANTENOR DA SILVA X ANTONIO ROBERTO CEREZEL X CICERO APARECIDO CAMARGO X ELSON APARECIDO MORAIS X ESEQUIEL SERRANO X EURIDICE BETIM X IZABEL LIMA BORGES X VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.013611-6 - SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 723/725:...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, à míngua da verossimilhança das alegações.Recebo a petição de ff. 720/721 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do valor atribuído à causa.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.Assim, intime-se a parte autora a proceder à complementação das custas judiciais.Cumprida a determinação supra, cite-se.Registre-se e intemem-se.

2009.61.05.014918-4 - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) Apreciei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4) Cite-se.5) Com a contestação, voltem conclusos.6) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014922-6 - HELIO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3) Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4) Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.5) Após, tornem conclusos.

2009.61.05.015030-7 - CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Afasto as prevenções apontadas no quadro de f. 183 em razão da diversidade de objetos.2) Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, fazendo constar do instrumento de procuração de f. 16 o nome do subscrevente.3) Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4) Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.5) Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4900

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005631-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TOSHINOSUKE OTSU(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Fls. 49/50: providencie a Secretaria lançamento de lembrete eletrônico, por meio da Rotina MB-LB, com a informação de que o presente feito se processará com a observância do prazo em dobro, nos termos do art. 191, do Código de Processo Civil.51 E 53/54: cumpra-se o item 4 (quatro) do despacho de fls. 42, citando o demandado e fazendo-se a ressalva quanto à possibilidade de acordo.Int.

MONITORIA

2007.61.05.010262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Dê-se vista à parte autora do retorno da carta precatória expedida sob n.º 217/2009, sem o devido cumprimento.

2009.61.05.010771-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X NEWTON LUIZ FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder à retirada da Carta Precatória expedida às fls. 48, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601698-0 - SERGIO CARLOS SOTTRATI X ALVARO PRIVIATTO X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X NIVIO INACIO MORALES X JOSE FURIATO DO NASCIMENTO X ANA MARIA GOUVEA CARVALHO X DELZA MARIA CARVALHO FERNANDES X INES BARALDI COLOMBO X WILSON TADEU MORELLI X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 715/716: assiste razão à Caixa Econômica Federal. Restituo, assim, na integralidade seu prazo para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 690/705.Int.

96.0606217-1 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Diante do grande número de volumes dos presentes autos e para que se facilite o manuseio do processo, determino o desmembramento dos volumes 12 a 20 dos demais, sendo os volumes 01 a 11 arquivados em Secretaria. Considerando os termos da meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 2.402/4.462, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2001.61.05.007174-3 - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando as alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 3.410,46 (três mil quatrocentos e dez reais e quarenta centavos), atualizada em outubro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2004.61.05.005265-8 - MARLY GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 212, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 211, no prazo, improrrogável, 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2007.61.05.007223-3 - ANTONIO CARLOS FRNCISCHETTI X MARIA LUCIA GUEDES PINTO FRANCISCHETTI(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES

TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.006509-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X REBIERE GELATINAS LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2008.61.05.012595-3 - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

276/278: as preliminares (ilegitimidade passiva da CEF) confundem-se com o mérito, razão pela qual serão apreciadas em sede de sentença. Fls. 282/283: defiro o pedido de prova pericial contábil na conta vinculada do FGTS dos autores, como requerido às fls. 99, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes. Defiro, também, prova pericial para que seja avaliada a atual situação no imóvel e a confecção de novo cronograma de obras, nomeando, para tanto, como perito do juízo Antônio Carlos Cerquera de Camargo Júnior. Intimem-se os senhores peritos destacados para que informe a este Juízo se concordam em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) nos termos da Resolução 558/2007. Faculto às partes desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho dos ilustres profissionais. Int.

2009.61.05.000466-2 - JURANDIR ZULLO JUNIOR(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 85, no prazo de 10 dias.Ressalto que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Int.

2009.61.05.009994-6 - NELSON FERNANDO CROCI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.010696-3 - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme perícia realizada (fls. 203/207), notadamente das conclusões relatadas pelo expert, constatou-se que o autor realizou tratamento cirúrgico para neoplasia maligna de rim direito. Não foi possível fazer-se associações com a lesão diagnosticada em 2001. Não foram apresentados quaisquer exames deste período. Não há evidências de atividade da doença, não havendo até o momento recidiva ou metástases. Em razão da cirurgia realizada, o autor encontra-se incapacitado de realizar atividades físicas. Não há incapacidade para realizar tarefas administrativas.Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, em especial, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que o autor possui apenas incapacidade para o desempenho de atividades físicas. Todavia, tal patologia não o inabilita para o desempenho de atividades administrativas, de sorte que não se apresenta justificável o pedido de reforma das fileiras do Exército Brasileiro, uma vez que não restou comprovada a incapacidade plena para o trabalho, vale dizer, total e permanente, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert.Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação encartada às fls. 208/221. Decorrido o prazo, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.05.011872-2 - JOSE BORGES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência.Conforme perícia realizada (fls. 123/129), restou constatado que:a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência;b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho;c) o início da doença tem como marco dezembro de 2000, sendo que a incapacidade teve início no período de internação, de dezembro de 2000 a março de 2001, e, novamente, a partir de agosto de 2005;d) a incapacidade é total e temporária, restando sugerida a reavaliação do quadro clínico após decurso do prazo de doze meses.Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença.Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao

réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ BORGES DA SILVA, a partir da data de sua cessação (31/07/2008), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.05.014810-6 - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 14, assim como prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da autora. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 21/111.858.097-1 e 21/141.360.058-9 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010499-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI)

Dê-se vista à autora do teor da petição de fls. 85/98, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de parcelamento do débito. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011395-5 - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X COORDENADOR DPTO INSPECAO PROD ORIGEM VEGETAL MINIST AGRIC PEC ABASTEC

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.05.014921-4 - OLINDA TOMAZ DA CUNHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 08. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do pedido de análise de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.003893-0 - COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 316/318, requeiram as partes o que de direito, no prazo

legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0600521-0 - D. TAVARES & CIA/ LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Oficie-se a CEF conforme requerido pela União às fls. 150/151.Com a resposta, dê-se vista as partes. Intimem-se. (CEF JÁ RESPONDEU).

Expediente Nº 4901

MONITORIA

2005.61.05.014863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória (fls. 144/156), requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.000470-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X METALURGICA PACETTA S/A

Ante a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 145, requeira a autora o que de direito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0600466-0 - ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/A LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a autora para regularizar o pedido de desarquivamento dos autos recolhendo, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, código da Receita 5762, em Guia DARF, a quantia de R\$ 8,00 (oito reais), nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 129/130.Int.

1999.61.05.006417-1 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 878: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Int.

2003.61.05.009554-9 - DARIO LOURENCO RUIS(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor da causa, em prol do autor, tendo em vista que a União deu causa ao ajuizamento da presente ação.Deverá a União Federal reembolsar ao autor os honorários do perito, cuja despesa foi por ele adiantada.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.012193-4 - CARLOS ROBERTO VITORIANO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.011282-2 - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da perita de fls. 264, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá a autor providenciar o depósito dos honorários aqui arbitrados, no prazo de 05 dias. Após, intime-se a perita a retirar os autos e iniciar os trabalhos. Int.

2007.61.05.008370-0 - VERA LUCIA SCALISE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o silêncio do executado, certificado às fls.107, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.000329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDO ESTEFANO CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.004514-3 - MARIA CRISTINA SACCHI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência.No laudo pericial, às fls. 117, fora mencionada a necessidade de juntada de extratos da conta-corrente, desde a assinatura da liberação do limite, ocorrida em 10/05/2007, bem como do complemento do contrato original, pelo que a CEF, ao se manifestar sobre o laudo, juntou os documentos mencionados, postulando por nova manifestação da Sra. Perita.Assim sendo, encaminhem-se os autos à expert, para que complemente o referido laudo, no prazo de trinta dias.Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.(PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

2008.61.05.005643-8 - DATERRA IND/ CERAMICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora sobre a informação da União de fls. 203.Fls. 205/207: nada a apreciar.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deagráfo, bem como regularize a certidão lançada às fls. ste Juízo. Int.

2008.61.05.008872-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Especifique a autora as provas que pretende produzir.Int.

2008.61.05.013783-9 - SERGIO LUIS BOTELHO DEMORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

A Caixa Econômica Federal depositou (fls. 65) o valor que entende devido, em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito até julgado da impugnação.Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Int.

2009.61.05.000544-7 - JOSE BONATO - ESPOLIO(SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR E SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53: Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, os extratos da conta poupança n.º 00188038-4, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/junho de 1990. Com a juntada dos documentos dê-se vista à parte autora etornem os autos. (CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

2009.61.05.001694-9 - KOJI IWAMI X CECILIA DE FATIMA ARRUDA IWAMI(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Compulsando os autos, verifico que os autores atribuíram à causa a elevada quantia de R\$2.432.382,79, de acordo com a planilha de cálculos, de fls. 40.Contudo, ao que tudo indica, há incorreções nos valores apresentados, pelas seguintes razões: 1) foi considerada apenas a conta de nº 22428-6, quando os extratos de fls. 13/27 indicam a existência de cinco contas; 2) os cálculos partem de saldos incorretos, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, bem como não levam em conta cortes de zeros e/ou conversão de moedas, implementados pelos planos econômicos.Observo, ainda, que não foram juntados extratos de todos os períodos pleiteados.Diante destas considerações, determino aos autores que promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retificação dos cálculos apresentados e, conseqüentemente, do valor atribuído à causa, justificadamente.Quanto aos extratos faltantes, concedo o mesmo prazo para que os autores os junte a este feito, salientando que a não apresentação implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

2009.61.05.003687-0 - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a juntada de cópia da declaração de Imposto de Renda da autora (fls.146/148), exercício de 2005, documento este protegido por sigilo fiscal, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tra-tar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Tendo em vista a realização de depósito das parcelas exigidas pela ré (fls. 153), promova a Secretaria a abertura de Autos Avulsos e a juntada de cópia do comprovante de depósito de fls. 153. Deverão, também, ser para lá carreados os futuros depósitos realizados. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

2009.61.05.014640-7 - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 10. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/143.124.656-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.05.014877-5 - FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o próprio autor alega não ter logrado obter esclarecimentos, junto à CEF, sobre a origem e evolução da dívida aqui questionada, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se, intimando-se a ré a juntar aos autos toda a documentação relativa ao pleito. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Diante da declaração de fls. 23, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Intime-se.

2009.61.05.014929-9 - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição deste feito. Promova a autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas processuais devidas à União Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000973-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600170-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X EVIA ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0606954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601646-3) CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA X VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da petição de fls. 81, dê-se vista ao perito para que se manifeste no prazo de 48 horas, sobre a proposta de parcelamento dos honorários periciais. Ressalto que em havendo concordância, deverá ser intimado o embargante para que providencie o imediato depósito da 1ª parcela. Considerando a meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, os trabalhos periciais, deverão ser iniciados assim que for depositada a 1ª parcela. Intimem-se com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.05.013697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008742-7) AGENCIA

NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Dê-se vista ao impugnado.Sem prejuízo, apensem-se os autos à ação principal n.º 2009.61.05.008742-7.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014931-7 - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 181: prevenção não configurada, em razão de se tratar de objetos distintos.Promova a impetrante a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido e procedendo ao recolhimento de diferenças de custas processuais, bem como autenticando os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal.Outrossim, regularize a procuração juntada com a inicial, com a correta identificação de seu subscritor. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.010661-3 - CERAMICA PALACIOS S/A(SP054434E - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 857,55 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada em setembro/2009, através de guia DARF sob código 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 418/419, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2001.61.05.008414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008127-0) ANTONIO DE LEO SOBRINHO X SILVIA RODRIGUES OLIVEIRA DE LEO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido dos autores de fls. 291/307, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo concordância da CEF, expeça-se Mandado de Cancelamento da Prenotação n.º 181.206, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí, conforme requerido às fls. 293.Noticiado o cumprimento, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.05.000600-7 - ROBERTO DA SILVA X SANDRA REGINA COLOMBO DA SILVA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3556

MONITORIA

2004.61.05.001478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ILSON BARBOSA PEREIRA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 178/179, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.010468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DONERO APARECIDO PEGO SIQUEIRO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls.145/146, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Autora, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.05.006926-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X PAULO THOMAZ FARIA DE SIQUEIRA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a relação jurídico processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0612791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609863-3) RICARDO BENETTON MARTINS X MARCIA REGINA DE GUZZI FAELLI MARTINS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em assim sendo, considerando a consonância dos critérios de reajuste das prestações do contrato habitacional acostado aos autos, bem como do saldo devedor com os ditames constitucionais e legais então vigentes, rejeito todos os pedidos formulados pelos autores e, ato contínuo, considerando a conclusão exarada pelo Contador do Juízo à fl. 559 dos autos, que reconhece a existência de débito correspondentes a prestações em atraso, acolho o pedido formulado pela Nossa Caixa Nosso Banco em sede de reconvenção, para o fim de condenar os autores ao pagamento de débitos que ainda se encontrem inadimplidos para com os co-réus em razão do contrato de financiamento habitacional acostado aos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelos autores, estes fixados no importe 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entre as Rés. Traslade-se cópia da presente sentença para a Medida Cautelar em apenso (processo nº 98.0609863-3).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.014662-1 - MARIA JOSE BUZATTO X RUTH BUSATTO(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. 118, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 111, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 111, em favor dos Autores, em nome do advogado indicado às fls. 118.Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.PA 1,15 Intimem-se.

2007.61.00.010160-2 - MARCO ANTONIO ESTEVES X ROSEMARY DALMASO ESTEVES(SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista à parte Ré, para as contra-raz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

2007.61.05.006814-0 - EUNICE SASSI X JULIANA DE OLIVEIRA SASSI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado pelas Autoras, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 58.955,45 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2009, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro.Sem condenação em custas, tendo em vista serem as Autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita.Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.006865-5 - DIVA PUPO DE OLIVEIRA(SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 97/99: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, manifestando-se, outrossim, acerca da suficiência dos depósitos efetuados, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 01/09/2009-despacho de fls. 103: Fls. 101/102: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 100, para ciência à parte autora. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

2007.61.05.007301-8 - MERCIA LUCENA DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para o fim de complementar e retificar a sentença de fls. 107/112, que passa a ter a redação que segue, ficando no mais integralmente mantida: Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 18.312,29 (dezoito mil, trezentos e doze reais e vinte e nove centavos), atualizados até outubro/2009, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subsequentes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos. P. R. I. Sentença de fls. 120 para intimação à Caixa Econômica Federal: ... Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 107/112 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2007.61.05.015540-0 - WANDERLEY SEVILHA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mantenho a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, considerando-se o acima decidido, proceda-se à citação do Banco Central do Brasil, para responder ao recurso, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, intimando-se-o, outrossim, acerca da sentença de fls. 34/36. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

2008.61.05.004322-5 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. D^e-se vista à parte Ré, para as contra-raz~oes, no prazo legal. Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

2008.61.05.008749-6 - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA X CELIA APARECIDA SILVA DA CUNHA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a parte autora o requerido às fls. 82/83, considerando-se a sentença já proferida nestes autos. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2008.61.05.011557-1 - JOSE SEGRE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$36.030,48 (trinta e seis mil, trinta reais e quarenta e oito centavos), atualizada até novembro/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada aos 18/10/2009-despacho de fls. 88: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 69/72. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.05.012809-7 - LUIZ DONIZETTI CAREGALINI(SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde quando devida até a data do pagamento, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, tudo a ser apurado em liquidação da sentença, por cálculos, sobre a conta comprovada nos autos. No que toca aos períodos subsequentes, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos. Condeno a Ré nas custas processuais e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada aos 18/10/2009- despacho de fls. 142: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 124/128. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.05.011152-1 - NELSON BUENO DE OLIVEIRA X ALICE PEGO DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de litispendência, visto que os autores reproduziram ação anteriormente ajuizada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.011938-6 - JOAQUIM CORREIA LEAL FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação anteriormente ajuizada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2005.61.05.002319-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.013734-0 - DANIELE LUMINOSO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

Em conclusão, verifica-se de plano a falta de um dos requisitos fundamentais da ação, a saber, o interesse e a possibilidade de se deduzir o pedido tal como postulado, razão pela qual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III e V, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004125-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLEY RIBEIRO DE MOURA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0604156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0601656-2) EDISON BROLO X ANGELA MARIA COIMBRA BROLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e face ao ali determinado, oficie-se ao PAB/CEF para que informe ao Juízo acerca de eventuais depósitos existentes nos autos, vinculados a este feito. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. Cls em 01/09/2009- despacho de fls. 255: Fls. 228/254: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do noticiado no ofício 891/2009/PAB/CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

98.0609863-3 - RICARDO BENETON MARTINS X MARCIA REGINA DE GUZZI FAELLI MARTINS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP070751 - RENATO ANTONIO BARROS)

FIORAVANTE E SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS E SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS)
Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, rejeito o pedido formulado pelos requerentes, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos requerentes, estes fixados no importe 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entre as Requeridas, em vista da autonomia da ação cautelar. Oportunamente ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso (processo nº 98.0612791-9). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000772-9 - FERNANDO VITORIO DOUTEL(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14h30min. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir. Outrossim, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do cálculo do contrato pactuado, indicando detalhadamente os valores do principal e dos acréscimos contratuais. Com a juntada, dê-se vista ao Autor. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0613102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608573-4) JOSE DA FATIMA LOPES(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória nº 98.0604240-9, após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0615363-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609374-1) CONCREBLOC IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar extinto pela prescrição o crédito tributário em execução, nos termos do art. 174 c.c. art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a procedência dos embargos decorreu de causa não argüida pela embargante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.001044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000886-7) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.012779-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004721-3) GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Conforme destaca a embargada às fls. 103, a matéria trazida ao co-nhecimento do Juízo nestes autos de embargos à execução fiscal foi já efetivamente pos-ta sub iudice nos autos da ação declaratória n. 2003.61.05.012117-2 [4ª Vara de Campinas], na qual há sentença prolatada que foi objeto de recurso de apelação pela União, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Consulta nesta data no site do e. TRF indica, para o processo referi-do: 01.12.2008 - CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2008279072 DESTINO: GAB.DES.FED. NELTON DOS SANTOS.

Assim, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos, decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva no processo referido, a ser comunicada pelas partes. Int.

2004.61.05.014152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613229-7) CARLOS EDUARDO DE ARAUJO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Observo contradição no dispositivo da sentença de fls. 127, pois há um parágrafo condenando a embargante em honorários e outro parágrafo deixando de fixá-los, nos termos do Decreto-lei nº 1025/69. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito do erro material: Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, bõo conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653, 2ª col., em.). Para que se configure o erro material não basta a simples ine-xatidão; impõe-se que dele resulte, inequivocamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial (TFR-5ª Turma, Ag. 53.892-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, deram provi-mento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89. p. 7.935, 2ª col., em.). Assim, com supedâneo no artigo 463, I do CPC que admite a correção de ofício de inexatidões materiais, após publicada sentença, declaro-a a fim de corrigir o dispositivo para manter a condenação da embargante em honorários e excluir o parágrafo que menciona o Decreto-lei nº 1025/69, aplicável somente para as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, passando a ser redigido da seguinte forma: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e 3º, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20 do CPC. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Intime-se. Certifique-se.

2005.61.05.012221-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016640-8) ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.001049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001048-0) MOLAS PAULINIA LTDA ME(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.007480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011488-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para anular o débito em execução. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.010088-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009261-9) IMEC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.013784-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006141-3) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.05.000465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002469-0) BRASCOLA TEC LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.001984-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005290-0) VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.003298-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009349-4) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência de juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 15%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido, segregando a multa de mora e os juros de mora incidentes após a decretação da falência, e com o encargo do DL 1.025 reduzido para 15%. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

2008.61.05.007974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000732-7) GONSALVES E SOUZA LTDA(SE000078B - JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.011333-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009180-9) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.011343-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003045-0) COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.011976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001469-1) ARGENTIN & BUSATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

98.0607571-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.011414-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILZA AP CAMILLO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.014012-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSELI MITICA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.016640-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE THOME MOTTA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 11/12 e o depósito de fls.37 destes autos em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.002834-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JULIE CERVEJARIA E PETISCOS LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, em relação aos débitos quitados. Determino o levantamento do depósito de fls.28 em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.003361-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCENARIA GUARANTA LTDA-ME(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exeqüente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2005.61.05.003387-5 - FAZENDA NACIONAL X PROMED MEDICAMENTOS LTDA X ALCIR MINZON(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar na fundamentação o complemento a seguir : Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte do saldo não pago, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, portanto não há que se falar em decadência do período de 1999 até a entrega da DCTF, em 2004.Mantenho íntegras as demais disposições da sentença. Intimem-se ..

2006.61.05.005393-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INFLUENCIA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA ME(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X ALFREDO MORELLI FILHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 156 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.005394-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INFLUENCIA IND/

E COM/ DE METAIS LTDA ME(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X ALFREDO MORELLI FILHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.005395-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INFLUENCIA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA ME(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X ALFREDO MORELLI FILHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.005396-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INFLUENCIA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA ME(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA) X ALFREDO MORELLI FILHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORELLI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.011997-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUZELENE ESTEVES OLIVEIRA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012128-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X FLAVIA REGINA MERCURIO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.013555-0 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Recolha-se a carta precatória n. 501/2009 (certidão de fl.35), independentemente de cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.002018-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM M. VALDEOLIVOS SERGIO L. M. TORNACO I E COM/ LTDA X SERGIO LUIS MARONI(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOAQUIM MARQUES VALDEOLIVOS
(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo da decisão o complemento a seguir : Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. Intimem-se..

2007.61.05.002469-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1439 - SARA DE FRANÇA LACERDA) X BRASCOLA TEC LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, em relação aos débitos quitados. Determino o levantamento do depósito de fls.28 em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.006314-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHELE ALVES PIRES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.007864-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, à primeira vista, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro à excipiente os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada a prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.211-a do Código de Processo Civil. Requeira a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2007.61.05.011757-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANDRE LUIZ MACHADO PASCOAL DE LIMA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.014724-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIQUEIRA & SOUZA CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.015491-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA DE CASSIA PAIVA DOS SANTOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.000171-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ISABEL ALASMAR CORDEIRO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.008089-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE PINTO GACHINEIRO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.013349-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA CLINICAMP SC LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.013356-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TERESINHA MARIA DE ALMEIDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003100-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLI ANTONIA FERREIRA

MACHADO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.006879-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WORK CENTER RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA(SPO24586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, à primeira vista, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Intimem-se. Cumpra-se..

2009.61.05.008352-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCELO CARLETTI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008402-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X HARALD ROBERTO MULLER

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008436-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALDREY CINTIA SGORLON LACERDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008507-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBSON CONTAR

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008515-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ELCIO MARO DA CRUZ

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0603428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602155-0) BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2000.61.05.015470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013753-8) AO REI DAS MEIAS - CAMPINAS LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP152338 - IVO PAPAIZ JUNIOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 61 para determinar ao embargante que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em seu nome e não em nome do sócio como constou às fls. 16. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, juntando cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos, se houver (fls. 02/10 e 76/78 da execução fiscal n. 1999.61.05.013753-8). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se, com urgência.

2001.61.05.003371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003583-7) CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.007119-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608625-2) GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o despacho de fls. 176. Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.005061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006631-8) DATACORP PESQUISAS LTDA.(SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2005.61.05.006540-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001280-8) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão dos embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.012001-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.007653-0) SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP213803 - SANDRA MARI YOTSUYANAGI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 1355/1496. Após, venham conclusos para deliberação.

2007.61.05.010537-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003329-2) METALGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a manifestação de fls. 193/200 como aditamento aos embargos à execução. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.006018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001333-3) REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCIO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0606012-8 - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X BACCOLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE GILBERTO BACCOLI X LUIZ ACACIO BACCOLI(MG088291 - EDUARDO DIEB FARAH)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Desta forma, reconsidero os quatro primeiros parágrafos do despacho de fls. 361, que determinavam o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno. Intime-se o exequente do recurso interposto e demais determinações contidas no referido despacho. Publique-se, com urgência.

97.0608237-9 - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X BACCOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(MG088291 - EDUARDO DIEB FARAH)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Desta forma, reconsidero os quatro primeiros parágrafos do despacho de fls. 261, que determinavam o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno. Intime-se o exequente do recurso interposto e demais determinações contidas no referido despacho. Publique-se, com urgência.

2008.61.05.006261-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MARIA APARECIDA COELHO
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2112

EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.007235-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X FRIEDRICH KNOCH

Tendo em vista a certidão de fls. 35, julgo deserto os embargos infringentes interpostos pelo exequente às fls. 16/27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2113

EXECUCAO FISCAL

93.0601561-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

95.0605058-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X LA PORT COM/ DE ARMARINHOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP082869 - PAULO CESAR TAVARES ALVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 56. Os autos deverão permanecer em Secretaria até provocação das partes. Fls. 57 - Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

97.0601058-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ZUCCA LEONARDI CONFECÇÕES LTDA(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.008436-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEITE & BIGHELIN LTDA ME(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES)

Tendo em vista que a citação de fl. 23 não é válida, conforme reconhece o próprio exequente em sua petição de fl. 41, determino a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação em bens da empresa, na pessoa de um de seus representantes legais Sr. JOSÉ DE JESUS LEITE e MARIA BENEDITA BIGHELIN LEITE, no endereço informado.

2002.61.05.005473-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X JOAO DE SOUZA COELHO FILHO(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)
Dado o lapso temporal decorrido, informe o exequente se o acordo de parcelamento noticiado foi devidamente cumprido, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.013201-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO PROMISSAO LTDA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA)
Indefiro o pleito formulado às fls. 20 tendo em vista que os sócios da executada não se encontram inclusos no pólo passivo da lide.Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.05.001706-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls.19/23,dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

2006.61.05.003159-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, Secretaria Municipal de Finanças, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

2006.61.05.003160-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, Secretaria Municipal de Finanças, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

2006.61.05.003198-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, Secretaria Municipal de Finanças, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

2006.61.05.013044-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a executada para que junte o comprovante de depósito judicial.

2006.61.05.013045-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a executada para juntar aos autos o comprovante de depósito judicial. Cumpra-se.

2006.61.05.013053-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a executada para que junte o comprovante do depósito judicial efetuado. Cumpra-se.

2006.61.05.013080-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 19/20 - Por ora, indefiro. Há notícia nos autos de que a executada efetuou o depósito judicial da quantia exequianda, a qual compreende o exercício de 2005 que, conforme informação da exequente, ainda não foi quitado, razão pela qual, imprópria a exclusão do referido exercício fiscal nesta fase. À vista da certidão de fls. 12, intime-se a executada para que traga aos autos a guia de depósito judicial exibida por ocasião do cumprimento do mandado de penhora.

2006.61.05.013090-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Primeiramente, determino a parte executada que junte aos autos a guia de depósito judicial por ela efetuada. Outrossim, certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada opor embargos à execução fiscal. Com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.61.05.013111-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a executada para que junte aos autos o comprovante de Guia de depósito judicial. Cumpra-se.

2007.61.05.003035-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POLIANA TRANSPORTES LTDA(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo da lide POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA. Intime-se o exequente para informar o nome e endereço do administrador da falência. Após, intime-se o administrador da presente execução, bem como da penhora realizada nos autos. Oficie-se ao Juízo Falimentar, dando-lhe ciência da penhora anterior à quebra (Súmula 44, do T.R.F), bem como solicitando que o bem descrito no auto de penhora de fl. 18 seja colocado à disposição deste Juízo, cientificando-se o administrador judicial. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2114

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.017789-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLA FOODS LTDA(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO)

À vista da certidão de fls. 84vº, renove-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição e guia de depósito judicial acostados às fls. 75/76, informando se houve a satisfação do débito exequendo e requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.05.017887-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON ROBERTO DANIELE
À vista da certidão de fls. 27vº, renove-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve a quitação do débito pelo executado, uma vez que o valor constante da petição de fls. 26 é inferior ao valor executado. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.05.005660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO S/A(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA)
Tendo em vista que a penhora de fls. 26 (imóvel Matrícula 75605) foi regularmente registrada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme ofício de fls. 93, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 73, agendando datas para a realização de leilão do bem penhorado, autorizada a expedição do quanto necessário. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013645-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SOUZA & ALMEIDA CAMPINAS LTDA ME(SP121672 - MATEUS SILVA DE ALMEIDA)
À vista da certidão de fls. 63, renove-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, encartada às fls. 55vº, a qual dá conta de que procedeu à citação da executada, na pessoa de seu representante legal, porém, deixou de efetuar a penhora por não ter encontrado bens passíveis de constrição. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 59, no tocante ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 41/53, intimando-se, por conseguinte, o subscritor, para retirá-la no prazo de dez (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.05.009934-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PEREIRA LACERDA LTDA ME
Por ora, indefiro o pleito de fls. 64/65 tendo em vista que os sócios da executada não se encontram inclusos no pólo passivo da lide. Cumpra o exequente, primeiramente, o despacho proferido à fl. 63. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.05.003533-8 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a executada a comprovar o depósito judicial constante do Auto de Penhora de fls. 26, trazendo aos autos a respectiva guia.Com o atendimento supra e, à vista da certidão de fls. 35, renove-se a intimação da parte exequente, deprecando-se, para que se manifeste, em termos de prosseguimento e no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada nos autos.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.05.005426-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VERA MARIA COSTA VIEIRA

Fls. 29/31 - Indeferido. Verifica-se nos autos que a executada VERA MARIA COSTA VIEIRA ainda não foi regularmente citada, conforme se infere da carta de citação de fls. 16.Sendo assim, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado da executada, bem como noticie a existência ou não de bens passíveis de penhora, de propriedade da mesma, valendo-se, para tanto, dos meios disponíveis e ainda não utilizados para a localização daqueles, em especial, pesquisas junto ao 4º Cartório de Registros de Imóveis e CIRETRAN, trazendo ainda, o valor atualizado do débito exequendo.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a executada, no endereço a ser informado pelo exequente, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre os bens indicados pela credora. Se negativas as diligências da exequente, a penhora deverá ocorrer sobre bens livres pertencentes à executada.Ao final, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.005467-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA REGINATTO

Fls. 32/34 - Indeferido. Verifica-se nos autos que a carta de citação acostada às fls. 19 foi devolvida negativamente, razão pela qual não há como se validar a citação pela mera expedição dela.Sendo assim, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado da executada, bem como noticie a existência ou não de bens passíveis de penhora, de propriedade da mesma, valendo-se, para tanto, dos meios disponíveis e ainda não utilizados para a localização daqueles, em especial, pesquisas junto ao 4º CRI-Campinas e CIRETRAN, trazendo ainda, o valor atualizado do débito exequendo.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a executada, no endereço a ser informado pelo exequente, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre os bens indicados pela credora. Se negativas as diligências da exequente, a penhora deverá ocorrer sobre bens livres pertencentes à executada.Ao final, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012508-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUSUMU YASCHIRO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES)

Por ora, indefiro o pedido de fls.58, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN.Intime-se.

2005.61.05.013127-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IVES VICENTE DA CRUZ ME(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

À vista da certidão de fls. 61, manifeste-se o exequente, em definitivo, sobre a exceção de pré-executividade e documentos encartados às fls. 15/54, sob pena de extinção do feito.Sem a resposta, tornem os autos conclusos para extinção.

2005.61.05.013742-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada à Dra. GIOVANNA COLOMBA CALIXTO, que substabeleceu à Dra. ANITA FLÁVIA HINOJOSA às fls. 25.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

2006.61.05.007570-9 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a executada a comprovar o depósito judicial citado no Auto de Penhora de fls. 18, trazendo aos autos a respectiva guia.Com o atendimento supra e, à vista da certidão de fls. 19 e 27, renove-se a intimação da parte exequente, deprecando-se, para que se manifeste, em termos de prosseguimento e no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada nos autos.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.05.013072-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Por ora, renove-se a intimação da executada (CEF) para que cumpra o despacho de fls. 27, trazendo aos autos a guia de depósito mencionada pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 10, requerendo, na mesma oportunidade, o que de direito com relação ao valor depositado, uma vez que o exequente informa que o pagamento do débito já foi efetuado.Após, tornem conclusos.

2006.61.05.013416-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 15/17, dentro do prazo de 05 (cinco) dias .Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento,determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

2007.61.05.002283-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSTADIO JOAO NOGUEIRA FILHO

Por ora, esclareça o exequente a contradição verificada quando em análise o teor das petições de fls. 10 e 11, uma vez que, respectivamente, formulado pedido de sobrestamento do feito em virtude de parcelamento e, na mesma data (26/07/2007), protocolizado requerimento informando o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito.Na mesma oportunidade, requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

2007.61.05.005979-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR FESTUCCIA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente a fim de informar se a executada cumpriu a obrigação noticiada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.004861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007530-0) CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.007460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608177-1) ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA X SERGIO RISALITI X CARLOS OTAVIO RUGGIERO X NELSON RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelos embargantes visando à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa.Porém, observa-se que formalizada a penhora, o embargante CARLOS OTÁVIO RUGGIERO fora intimado do prazo para oposição dos embargos em 14 de maio de 2003, conforme certidão de fls. 49 (trasladada dos autos da Execução Fiscal principal), porém, somente ofereceu-os em 07 de junho de 2004, ultrapassando, em muito, o prazo legal de 30 dias para embargar.Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito em relação a ele. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO.1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia.2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679)Desta feita, determino a exclusão de CARLOS OTÁVIO RUGGIERO do pólo ativo destes Embargos à Execução, devendo a Secretaria remeter os presentes autos ao SEDI para que providencie a devida anotação.Sem prejuízo, em relação aos demais autores, recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2168

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.010770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009776-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS FONTANA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 221 nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.011447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018502-5) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.008371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008370-5) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o informado à fl. 506, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.009776-5 - ANTONIO CARLOS FONTANA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 222/227. Despacho de fls. 221: Chamo o feito à ordem. Observo que a sentença de fls. 41/45 transitou em julgado em 16.09.2004 e até a presente data restam dúvidas acerca do valor devido.Após muitas idas e vindas dos autos à Contadoria, informou o INSS que o cálculo efetuado por aquela serventia (fls. 185/187) encontra-se incorreto em razão da taxa de juros aplicada, da correção monetária e da incidência de juros de mora sobre os honorários.Anoto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal determina a aplicação do índice do INPC, a partir de 01.10.2003 para correção de benefícios previdenciários, bem como determina a não incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios. Em relação aos juros de mora sobre o principal, ao que parece, procedem as alegações do INSS no sentido de que teriam sido calculados em percentual superior ao devido.Assim, a fim de não causar maiores prejuízos às partes, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos do INSS de fls. 124/128, com os quais concordou o autor. Deverão ser observadas as determinações supra mencionadas, bem como deverá ser efetuado o destaque dos honorários advocatícios.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e, após, venham conclusos para deliberações.

2006.03.99.009271-9 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca do informado pela União Federal às fls. 1406/1415, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o procurador do exequente José Luiz dos Santos quanto à notícia de seu falecimento, apresentando, se for o caso, habilitação dos herdeiros.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.013178-4 - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de fls. 1624 já foi indeferido às fls. 1430, devendo ser formulado em ação própria. Fls. 1625: providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1607/1608, devendo permanecer em pasta própria aguardando sua retirada pelo seu subscritor. Tendo em vista a decisão já proferida em sede de agravo de instrumento, fls. 1279/1283, em sentido contrário à penhora on line, indefiro o pedido de fls. 1626/1627.Requeira a União Federal providência útil ao prosseguimento do feito.Int.

2000.03.99.071711-0 - IRMAOS MATOS & CIA LTDA X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 715/716, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.05.006795-1 - MARIA LUIZA GODOY GANDIA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA MIYAKI X DULCINEIDE DA CRUZ SOUZA X MARCIA CRISTINA FERNANDES MARTINS X NAIR CONCEICAO POLI REGAZOLI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Melhor analisando a memória de cálculo de fls. 412 verifico que a exequente inclui juros nos referidos cálculos. Ocorre que de acordo com o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, o cálculo dos honorários sobre o valor da causa devem ser atualizados desde o ajuizamento da ação (Súmula nº 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Assim, requeira a parte exequente providência útil ao prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 415.Int.

2006.61.05.008257-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON JORGE BATTAGIN HOSSRI X MARCIA RIBEIRO DE CAMPOS HOSSRI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o requerido à fl. 428, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.004996-3 - MARIA JOSE DA FONSECA(SP259247 - PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 137/140, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.013646-0 - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a impugnação à execução de fls. 89/92, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Assim, manifeste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

ALVARA JUDICIAL

2003.61.05.009308-5 - ALCIDIO PEREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Manifeste-se o requerente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2188

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009426-1) RODRIGO RAMOS ZUCHETTO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada às fls. 124/125, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.05.008792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005630-6) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.55/56, apresentando seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.014430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007670-2) CELSO LUIS TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo os presentes embargos de terceiro, posto que tempestivos, certificando a suspensão da execução nos autos principais, em relação ao bem descrito na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a embargada, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.011622-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007571-1) I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE

ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tópico final: ...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência relativamente aos feitos de nº 2009.61.05.007571-1 e nº 2009.61.05.011623-3 em favor da 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos àquela Vara, com nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 248, comprovando as diligências efetuadas para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após, venham os autos à conclusão para apreciação da petição de fls. 266/281. Int.

2005.61.05.001252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILMARA DE PAULA MARQUES(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X EDMILSON DE PAULA FREITAS X VERA LUCIA MOUTA FREITAS X JOSE NAZARENO MARQUES(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Fl. 265: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela exequente, para o cumprimento do despacho de fl. 263. Int.

2007.61.05.012517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012516-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Dê-se vista aos executados do pedido de desconsideração da eficácia das alienações dos imóveis elencados às fls. 1467/1469, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA

Citem-se os executados no endereço de fl. 103, se necessário, por hora certa. Expeça-se mandado. Int.

2007.61.05.014506-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA X JOICE ROSENILDA DIAS

Fl. 185: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente traga aos autos endereço atual dos executados, bem como indique bens passíveis de penhora. Caso a exequente se mantenha silente, determino a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este último prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2008.61.05.000569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Tendo em vista a certidão de fl. 175, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.000945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Defiro a adjudicação do bem penhorado à fl. 116, FIAT/UNO ELETRONIC, CHASSI 9BD146000P5097470, PLACA BNR 7417, COR BRANCA, ANO 1994/1993, GASOLINA, RENAVAM 613989376, nos termos do artigo 647, I DO CPC. Intime-se a exequente a comparecer em secretaria para a lavratura do Auto de Adjudicação. Int.

2008.61.05.008081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN

Fls. 84/102: Defiro a expedição de ofício à delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr. Paulo Eduardo de Godov Von Zuben. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.009213-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN

BEZERRA) X NINA ROSA DE ALMEIDA

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.036232-4 juntado às fls. 93/96.Int.

2009.61.05.007571-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA

Tendo em vista petição juntada às fls. 101/102, defiro o levantamento da penhora que pesa sobre o veículo indicado, devendo a secretaria expedir o necessário, bem como oficiar à 4ª Delegacia de Polícia de Campinas, determinando a liberação do veículo e entrega ao comprador SEBASTIÃO APARECIDO COELHO.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.011589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003307-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEMIR NICOLETTI(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA)

Diante destas considerações, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (embargos de terceiro, processo nº 2009.61.05.003307-8), ajuizada entre as mesmas partes. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se o presente feito.

Expediente Nº 2195

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005805-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERNESTA THEREZA CORIO DA COSTA

Dê-se vista aos autores acerca da carta precatória devolvida, fls. 60/63, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.05.006626-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA

Considerando que o CNPJ certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 297 é o mesmo da empresa-ré, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 293/297 para que se proceda o seu integral cumprimento citando o réu, na pessoa de seu representante legal Sr. Laerte Parra.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011884-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X RONALDO HENRIQUE ARAUJO X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Folhas 201: Providencie a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE acerca do atual endereço dos réus MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA e JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, uma vez que o sistema BACENJUD não disponibiliza dados como endereço de titulares correntistas. Cumprida a determinação supra, publique-se este despacho para que o autor tome ciência da consulta realizada.

2007.61.05.003250-8 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela União.Int.

2008.61.05.000584-4 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fixo os honorários provisórios em R\$3.000,00, os quais poderão ser revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração. Intime-se a autora a depositá-los e o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos já deferidos às fls. 326 e os apresentados às fls. 335, exceto os quesitos G e K, que ficam indeferidos.Int.

2008.61.05.004885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER

E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA
169/170: defiro. Providencie a secretaria a expedição de ofício à JUCERJA, para que esta forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato social da empresa JET CARGO.Int.

2009.61.05.000774-2 - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício n. 139/2009, fls. 88.Fls. 136/140: Dê-se vista ao réu.Int.

2009.61.05.003274-8 - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.009744-5 - BERNARDINO MARTIN PIVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155: indefiro, uma vez que a Carta Precatória em questão já foi distribuída à 2ª Vara Judicial da Comarca de Capivari/SP, em 03/11/2009, consoante informado à fl. 154 dos autos.Int.

2009.61.05.009925-9 - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Int.

2009.61.05.013494-6 - AIRTO ANTONIO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 77: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo ou informações do CNIS, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se e cite-se.DECISÃO DE FLS. 107/107 verso: Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.014464-2 - DANTE GALLIAN NETO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais complementares observando o limite mínimo e máximo estabelecido na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo a determinação supra, e no mesmo prazo, providencie o autor(a) a regularização do pólo passivo do presente feito uma vez que Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é autoridade federal vinculada a um órgão e não um ente federativo com personalidade jurídica, ilegítima e incompetente, portanto, para responder no presente feito;b) a apresentação de cópia dos documentos que instruem o feito para compor a contrafé. Intime-se.

2009.61.05.014804-0 - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção com os mandados de segurança relacionados no termo de fls. 62/63, uma vez que os mesmos já foram extintos por perda de objeto.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.014806-4 - VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Intime-se e cite-se.

2009.61.05.014846-5 - REINALDO BENTO DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 30, posto que o objeto daquele é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Intime-se e cite-se.

2009.61.05.014896-9 - RENATO URBANO LEITE(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009696-8 - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 372: Defiro o prazo suplementar de vista da parte autora, por 10 (dez) dias. Após, deverão as partes apresentar razões finais, de acordo com o determinado às fls. 369. Intimem-se.

2007.61.05.006591-5 - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X TARCISIO COLNAGHIL X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Verifico que quando da propositura da ação, os autores, apesar de não terem discriminado na inicial os nºs das contas-poupança de sua titularidade, apresentaram requerimentos administrativos para fornecimento dos extratos correspondentes. Analisando tais documentos, sobretudo os de fls. 26 e 27, respectivamente dos autores Paulo Cesar Pinto da Silva e Josué Adauto da Silva, constam as seguintes contas: 137.573-6; 136.348-7; 45.440-3; 137.573-6; 99.788-1 e 45.444-6, sendo que a primeira conta foi mencionada por ambos os autores em seus requerimentos. Posteriormente, com a apresentação dos extratos pela CEF, verificou-se que, à exceção das contas 136.348-7 e 137.573-6, as quais são respectivamente, de titularidade dos autores JOSUÉ ADAUTO DA SILVA e PAULO CÉSAR DA SILVA, as demais, mencionadas no requerimento de fl. 27, pertencem a JULIO CESAR DA SILVA (99788-1); PATRICIA SILVA FERNANDES (45444-6) e MARLUCE PINTO DA SILVA (45.440-3). Considerando que tais contas fazem parte do pedido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da lide de: MARLUCE PINTO DA SILVA, PATRICIA PINTO DA SILVA e JULIO CESAR PINTO DA SILVA. Por fim, defiro os benefícios da justiça a estes autores, em face das declarações de pobreza acostadas às fls. 147 e 154/155. Int.

2007.63.03.006240-8 - WALTER ZILE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 131/132: O pedido de tutela será apreciado em sentença. Uma vez que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.04.000569-0 - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, da documentação

colacionada às fls. 319/323, para que se manifeste. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo nº 110.294.536-3, esclarecendo, ainda, expressa e especificamente, os vínculos e respectivos períodos reconhecidos administrativamente. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Intimem-se.

2008.61.05.003224-0 - GENIVALDO JOSE MENEZES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que a procuração apresentada à fl. 110 confere poderes ao advogado constituído nos autos tão-somente para receber. Assim sendo, concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos, instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, conforme determinado à fl. 107. Intimem-se.

2008.61.05.009220-0 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 385/386: Antes de analisar a prova pericial requerida, oficie-se à empresa Belmeq Eng. e Com. Ltda., sucessora da Beloit, no endereço constante de fls. 390, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico individual ou PPP relativo ao tempo laborado pela parte autora na mencionada empresa. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora às fls. 387/399. Intimem-se.

2008.61.05.013782-7 - MARCOS ROBERTO DA SILVA PRATA X MARIA DO CARMO SILVEIRA PRATA X MARLI DA SILVA PRATA PAIOSIN X WLADIMIR JOSE PAIOSIN X MAGALI SILVA PRATA ELIAS X ABRAO ELIAS X MAGDA DA SILVA PRATA MATTAR X ANTONIO MATTAR JUNIOR X MERARI DA SILVA PRATA ANTUNES X PAULO ROBERTO ANTUNES X ARI DA SILVA PRATA - INCAPAZ X RAQUEL DE OLIVEIRA DA SILVA PRATA(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN E SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

... Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.05.013882-0 - IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X MARIA IRENE PIERRI DITT(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e extratos de fls. 49/52. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.05.002385-1 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 310/393: Vista à União Federal da petição e documentos apresentados pela parte autora. Fls 394/400: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à parte ré, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

2009.61.05.002969-5 - JOSE PEREIRA MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 297/304: Tendo em vista a informação de fls. 306/307, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a cidade de residência das testemunhas é Jureiras do Oeste ou Tuneiras do Oeste, bem como informe na jurisdição de que Comarca esta se encontra. Intimem-se.

2009.61.05.004309-6 - LUCIANA MAGDA NASCIMENTO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de rol de testemunhas pela autora, declaro preclusa a prova testemunhal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.006619-9 - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Vistos. Fls. 221: Manifestem-se os réus quanto à possibilidade de realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o requerido pela autora. Indefiro o depoimento pessoal das partes, vez que a matéria em discussão nos autos não comporta mencionada prova. Intimem-se.

2009.61.05.008912-6 - PASCHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO

HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 250/272.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor no sistema processual, passando a constar Paschoal Padovan.Intimem-se.

2009.61.05.009552-7 - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Fls. 77/82: Ciência à parte autora da contestação e informação quanto à exclusão da autora do CADIN, face à suficiência do depósito por esta efetuado. Digam as partes quanto a provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.010063-8 - LUIZ ANGELO BRESSAN DOS REIS(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO, a antecipação de tutela postulada.Vista às partes do laudo médico pericial de fls. 142/145, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentem as partes suas razões finais. Intimem-se.

2009.61.05.010629-0 - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Fls. 247/274: Recebo como pedido de reconsideração, para rejeitá-lo, mantendo a decisão de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de citação da adquirente do imóvel, já foi apreciado às fls. 244 dos autos, devendo a parte autora cumprir a determinação exarada naquele despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive retificando, se o caso, o nome da adquirente constante da petição inicial, tendo em vista a divergência com o de fls. 108.Publique-se o despacho de fls. 244.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 244: Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados às fls. 98/243. No exercício do controle difuso da regularidade do processo, noto que a parte autora requereu (fl. 09) a citação do adquirente do imóvel cuja alienação pretende anular. Nada obstante isso, à fl. 3 dos autos, a parte autora não indica essa adquirente ao polo passivo do feito. Assim, tendo em vista que eventual anulação do processo licitatório, consoante requerido, poderá alterar a situação patrimonial da adquirente do imóvel, bem assim tendo em vista tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, esclareça o autor se demanda também em face da adquirente, requerendo sua citação, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se

2009.61.05.012119-8 - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 33/37: Não verifico prevenção em relação ao processo 2004.61.13.004500-2.Fls. 39: Vez que a greve já se encerrou, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento da determinação de fls. 32.Intime-se

2009.61.05.012854-5 - RONALDO BETARELI(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos.Após, no mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Intimem-se.

2009.61.05.013008-4 - ARD IND/ E COM/ LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a empresa autora se se enquadra na categoria de ME ou EPP, uma vez que a informação de fls. 96/97 não foi suficiente a esclarecê-lo. Em caso negativo, deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.Intimem-se.

2009.61.05.013807-1 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 255, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) apresente comprovante de recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223, caput do Provimento COGE nº 64/2005, código da receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal;b) apresente as devidas cópias para compor a contrafé; ec) regularize sua representação processual, trazendo aos autos comprovação de que os signatários da procuração de fl. 38 representam atualmente a sociedade nos termos do Instrumento Particular de Contrato Social, haja vista que no seu item 26 o mandato expirou em 2007 (fl. 50).Retifico o pólo passivo do presente feito para que conste a União Federal em substituição ao indicado na inicial. Ao SEDI, oportunamente.Cumpridas as determinações, venham

os autos à conclusão imediatamente para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.05.014383-2 - REVEST CAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CARVALHO REVESTIMENTO EM COURO LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que proceda ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações. Assim, após a regularização, citem-se os requeridos para apresentarem defesas no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.014754-0 - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o benefício pretendido em tutela antecipada e em eventual provimento final, bem como se há pedidos alternativos ou sucessivos, tendo em vista as divergências contidas às fls. 23/25 dos autos, as quais fazem referência a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial. Intime-se.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.014232-3 - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 71, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 70. Publique-se o despacho de fls. 70. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 70: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 24 é específica para a propositura de ação de desaposentação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para Revisão de Benefícios. Intimem-se.

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.023922-7 - GERUSA DA SILVA(SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA E SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Do estudo social acostado aos autos, afere-se que a autora encontra-se sob os cuidados de seu filho Miguel da Silva Costa. Em que pese o fato de sua substituição no processo de interdição, por problemas ligados à documentação, entendo que este deva ser nomeado como curador provisório nos presentes autos, vez que em contato direto com a autora, poderá aplicar eventuais valores a receber no cuidado desta. Destarte, nomeio o Sr. Miguel da Silva Costa como curador provisório nos presentes autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe a i. patrona a qualificação do curador ora nomeado, bem como regularize sua representação processual, apresentando cópias de sua documentação, procuração outorgando poderes a i. patrona e declaração de hipossuficiência, se o caso. Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes do estudo social de fls. 132/135. Após, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença, ocasião em que se analisará o pedido de tutela e se deliberará quanto ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

Expediente Nº 2369

USUCAPIAO

2004.61.05.010622-9 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 1016/1019: Recebo como petição, vez que do ato impugnado (fls. 1014) não consta decisão, mas trata-se de mero despacho. De fato, não foi negada à ré a apresentação de documentação, apenas informada sua desnecessidade, nem tampouco reduzido o prazo anteriormente deferido para tal. Observo, ademais, que decorreu o prazo deferido à ré às fls. 1004, sem apresentação da documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a ré junte aos autos a documentação que entender de direito, findos os quais, nada sendo apresentado, devem os autos vir à conclusão para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009456-6 - KAROLINA WERNINGHAUS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 383/387, regularize a parte autora o pólo ativo da demanda, fazendo constar dele o Espólio representado pela inventariante Karolina Werninghaus, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Fls. 378: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, vez que das informações prestadas pela Casa da Moeda, verifica-se que este não era responsável pela emissão dos títulos, pois sequer existia à época da Lei 1.244/1950. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.012792-3 - JOSE MAULUCIO DE CASTRO X MARIA LUCIA MOMESSO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARIA MANOELA FERREIRA FERNANDES(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

...No mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ MAULUCIO DE CASTRO e MARIA LUCIA MOMESSO DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados para: a) afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH como óbice à quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, do contrato de financiamento do imóvel residencial, apto nº 184 do Bloco Vila Romana II, do Condomínio Residencial Vila Romana, sito na Av. Princesa D'Oeste nº 1212, na cidade de Campinas/SP, registrado na matrícula nº 52715 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 395/397), bem como para determinar à parte ré que, em não havendo outras restrições, forneça aos autores a documentação de sua responsabilidade necessária à realização da baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva. b- determinar a revisão da execução do contrato, nos termos do item e- Exclusão do CES da prestação da fundamentação retro;c- condenar a ré Caixa econômica Federal a restituir à parte autora os valores apurados em razão da revisão ora deferida. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a contar do dia de cada desembolso indevido na prestação, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês, de forma simples, até dez/2002 e, a partir de jan/2003 pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária e/ou juros.Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação.Os demais pedidos, concernentes à revisão do contrato, são improcedentes.Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.008382-1 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos da fundamentação retro.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls. 199/200), devidamente atualizado.Comunique-se desta decisão o Exmo. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos, na forma prevista no Provimento COGE 64/2005. P.R.I.

2003.61.05.012552-9 - GENECEY DE FREITAS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. ANAPAUAEESPECIE)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENECEY DE FREITAS em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e da fundamentação retro.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I

2003.61.05.013964-4 - JULIANA FORTUNATA CARACCILO(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO E SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar os réus a procederem à quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a ré, Caixa Econômica Federal, e a autora, Juliana Fortunata Caracciolo, para aquisição do imóvel Prédio Residencial nº. 75, da Rua Manuel Barradas, Jardim Paraíso, em Campinas/SP, conforme Matrícula 19841 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante cobertura securitária prevista na Cláusula Décima - Nona do referido contrato. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem divididos entre eles na seguinte proporção, CEF e EMGEA, 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, e Caixa Seguradora, 50% (cinquenta por cento).P.R.I.

2005.61.05.007404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005648-6) PEDRO ALVARO RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar processo nº 2005.61.05.005648-6, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.019294-0 - JOAO APARECIDO NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO APARECIDO NOVAES em face do INSS, para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos laborados de 04/02/1986 a 31/05/1991 e de 01/06/1991 a 10/12/1998 na Pirelli Pneus S/A, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de revisão da aposentadoria do autor, pelo índice 1,4;b) CONDENAR o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, incluindo os períodos ora reconhecidos, bem como a PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ratificando e retificando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 332/334, determino ao INSS que no prazo de 20 (vinte) dias proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo os períodos ora reconhecidos. As parcelas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOÃO APARECIDO NOVAE Tempo de serviço especial reconhecido: 04/02/1986 a 31/05/1991 01/06/1991 a 10/12/1998 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/133.837.344-4 Data de início do benefício (DIB): 17/12/2004 Tempo de contribuição até 17/12/2004 36 anos, 10 meses e 16 dias Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2006.61.05.010349-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CARLOS DA SILVA BATISTA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X LIDIA DE CARVALHO AMORIM BATISTA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

...Pelo exposto, em razão das informações prestadas pelas partes comunicando a composição voluntária e seu cumprimento, HOMOLOGO o acordo celebrado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, em face do acordo firmado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012416-6 - ANTONIO VALDEVINO GONCALVES(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

...Posto isto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o réu RICARDO MARTINS DO PRADO a pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF o valor de R\$ 99.997,38 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), atualizada até 07/01/2008, originária de descumprimento do Contrato de Crédito Educativo N° 94.1.24661-5, assinado em 15/06/1994 e diversos aditamentos. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008648-0) PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre este valor incide a Taxa SELIC a título de atualização e de juros, desde a data da citação, nos termos artigo 406 do novo Código Civil e da Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação cautelar em apenso, n° 2008.61.05.008648-0, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012594-1 - R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

...Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2008.61.05.013097-3 - SILVANA REGINA RAMOS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora sob o n° 73043-5, agência 0296, pelo índice 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, considerando-se no cálculo a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos índices posteriores. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa conforme fls. 64/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013862-5 - ANTONIA BERENICE DE ALMEIDA MOROZ(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000393-1 - PAULO ALVES DA SILVA(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003949-4) CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das

custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n.º 2009.61.05.003949-4, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012444-8 - DONATELLA LANDUCCI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

2009.61.05.013804-6 - MARIO JOSE DE BRITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004329-3) ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PADUA DE OLIVEIRA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I do mesmo Código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória, processo n.º 2004.61.05.004329-3, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007745-8 - ALINE COSIN X VITOR MENDES BARBOSA(SP248173 - JEFERSON KUHL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.009148-0 - RADIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 18 da Lei n.º 1.533/51 e 23 da Lei n.º 12.016/09 c.c artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se o i. Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.010132-1 - MAGNA CLAUDIA BARBOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIP CAMPINAS - SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.011414-5 - VIACAO LEME LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.011797-3 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Oportunamente, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.012219-1 - NETWORKER TELECOM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Oportunamente, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.005648-6 - PEDRO ALVARO RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Em razão do exposto, declaro extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, ficando revogada a liminar concedida. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 2005.61.05.007404-0 certificando-se em ambos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008648-0 - PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

...Posto isto, confirmando a liminar deferida, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e defiro a medida cautelar, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova à exclusão da anotação do nome da autora no SERASA, noticiada no comunicado de fls. 23. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência da CEF nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 2008.61.05.009547-0 certificando-se em ambos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003949-4 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 2009.61.05.004798-3 certificando-se em ambos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.010810-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN SANTORION

...Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2372

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007970-4 - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 305/309 - Concedo novo prazo suplementar de 10 (dez) dias a impetrante, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.010828-5 - CYNTHIA VIEIRA GALVAO(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X CHEFE EQUIPE REMESSAS EXPRESSAS - EQREX ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS

Converto o julgamento em diligência. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente (cópia passaporte, cópia de passagens, etc) a viagem alegada (local e período). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.05.010842-0 - CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a procuração outorgada pela impetrante à fl. 17, contempla apenas a cláusula ad judicium, e que para manifestar pedido de desistência, conforme requerido à fl. 425 a lei exige poderes especiais (CPC, art. 38), concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.014798-9 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 168/169, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique a correta autoridade que deve figurar no polo passivo do presente feito, considerando seu domicílio tributário, bem assim, os municípios que integram as circunscrições de cada uma das Delegacias da Receita Federal do Brasil. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.014802-7 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.06.007808-3 - ELICELIO DE PAULA BARBOZA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

...Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade n.º 16802965, relativo à unidade consumidora n.º 20527250. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.20.007927-3 - ROSANGELA APARECIDA BRAZ(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para composição da contrafé, a teor do art. 6.º da Lei n.º 12.016/09. Após, com a regularização, requeiram-se as informações. Com a sua vinda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do Parecer Ministerial, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, consoante supra determinado. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.013009-6 - FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, ante a ausência de prova cabal quanto ao efetivo valor do imóvel e sua suficiência para garantir o crédito tributário INDEFIRO a liminar requerida. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre provas. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação da autuação no que concerne ao nome da requerente, devendo constar FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010084-5 - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Declaro encerrada a instrução. Defiro prazo de quinze dias para as partes oferecerem memoriais, tendo o autor vista dos autos nos primeiros cinco dias deste prazo, a CEF nos cinco dias seguintes e o réu Roberlei nos cinco dias finais.

2009.61.05.011731-6 - JOSE PEDRAO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 363/364, que desistiu da produção da prova testemunhal, cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 353. Intimem-se as partes, com urgência, do cancelamento da audiência. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.012784-0 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 167: tendo em vista a manifestação da ré de impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada para o dia 24/11/2009, às 14:30 (fls. 160,v). Feitas as comunicações, retornem os autos conclusos para revisão da tutela concedida, bem como do saneamento do feito. Int.

2009.61.05.014765-5 - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, fica prejudicada a antecipação da tutela cujo pedido foi extinto. Remanescem nestes autos, por serem novos, apenas os pedidos condenatórios a custear tratamento fisioterápico do autor e a pagar indenização por danos morais em decorrência da demora da ré no cumprimento da sua obrigação judicial de substituir as peças. Cite-se quanto aos pedidos remanescentes. Oficie-se, com urgência, ao juízo dos autos n. 2007.61.27.005015-9, para que tome conhecimento desta ação condenatória de danos morais pela demora no cumprimento da sentença proferida pelo Juízo Estadual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014601-8 - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada o recebimento e o seguimento da manifestação de inconformidade (fls. 97/122) da decisão (fls. 91/96) que considerou não declarada a compensação (fls. 80/90), desde que tempestiva, no efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial e a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo integralmente as custas processuais na Caixa Econômica Federal, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias. Noto que houve erro material quanto à autoridade impetrada. A impetrante indicou autoridade tributária de Campinas, mas aponta sua localização em Jundiaí e reclama de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (fl. 124). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Int.

2009.61.05.014845-3 - RONALDO DELLA PIAZZA BUENO(MG074085 - SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Afasto a prevenção apontada às fls. 326/327 por se tratar de pedido diverso. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

2009.61.05.014949-4 - USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença e auxílio-acidente e a título de adicional de férias (1/3). Por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de autuar ou exigir o recolhimento da contribuição em tela, bem como de inscrever a impetrante no Cadin ou de negar certidão de regularidade fiscal, por ausência de tal recolhimento. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Cientifique-se, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado os documentos que acompanham a inicial, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.004072-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARNALDO GONCALVES PEREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Expeça-se ofício ao Comando do Exército, instruído com cópia de fls. 180/185 e do comprovante mensal de rendimentos de fls. 176, para que, desde já, seja descontado mensalmente o montante de 30 % dos proventos líquidos do executado para pagamento da presente execução, até a quitação total do débito, quando, então, deverão as partes informar nos autos o cumprimento da obrigação. Esclareço que nesse ínterim, o processo permanecerá no arquivo, no aguardo de eventual manifestação das partes. Para possibilitar a expedição do ofício, deverá a União Federal, no prazo de 5 dias, informar o endereço para onde o mesmo deve ser remetido. Sem prejuízo, dê-se vista do valor da execução ao executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

2002.61.05.010240-9 - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, em relação à exequente Carmem Silva Monteiro Muro, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se a comprovação da obtenção do índice de 44,80% pelo exequente Maurício Ferreira da Silva, pelo prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.000671-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA(SP188725 - FERNANDO BOSSI CAMARGO) X TELMA APARECIDA GODOY

1. Considerando que a carta de intimação da executada, expedida às fls. 575, não foi cumprida por estar ela ausente, e tendo em vista a certidão lavrada às fls. 541, cumpra-se o item 1 do r. despacho proferido às fls. 573, devendo ser expedida Carta Precatória. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.002908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405376-5) LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.045202-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400165-6) OSWALDO CANTEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias,

devido a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.053446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403600-3) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devido a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2003.03.99.016628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400286-9) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devido a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.001934-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003380-9) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES X LUCIO COSSI FILHO X FERNANDO CESAR RAYMUNDO X MARCOS BRUXELAS DE FREITAS X WALTERLICE ALMADA OLIVEIRA FACURI X NILSON RICARDO SALOMAO X PAULO SERGIO FALEIROS X MAGID BACHUR FILHO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devido a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BRAESPA IND/ DE ESCOVAS LTDA X RAIMUNDO PUIG DURAN FERRER X ANTONIA SANCHES HURTADO DE PUIG DURAN X VICTOR PETTERSEN(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2000.61.13.006181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. Fl. 126/127: Trata-se de execução de Cédula de Crédito Industrial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A e Outros. Tratando-se de penhora sobre direitos, desnecessária a formalização de Termo ou Auto de penhora para concretização do ato construtivo, nos termos do artigo 674 do CPC. Assim, dou por penhorados os direitos que os executados vierem a possuir nos autos das ações n.ºs 2009.61.13.000184-7, em trâmite na 3.^a Vara Federal de Franca, e 2008.61.13.002439-9, em trâmite na 2.^a Vara Federal de Franca. Portanto, solicito aos Juízos das referidas ações que averbem a presente penhora no rosto dos autos. Via deste despacho servirá de ofício. A partir da publicação deste despacho, ficam os executados intimados sobre as constrições, ora deferidas (art. 652, 4.^o, do CPC). Ao cabo das diligências, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.006309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Item 2 de fl. 577. 2. Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.002571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CELY MELO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA CELY DE MELO X OSMAR FERRETO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

Item 3 de fl. 108. 3. (...)intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.13.000765-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DEBORA CRISTINA SILVEIRA

1. Defiro a adjudicação em favor da exequente, pelo valor de R\$ 20.940,00, do imóvel transposto na matrícula n.º 28.039 do 2.º CRI de Franca. Lavre-se o auto de adjudicação (art. 685-A, 5.º, do CPC) e, oportunamente, a carta de adjudicação (art. 685-B, parágrafo único, do CPC). 2. Para que o processo não sirva ao enriquecimento sem causa da credora, porquanto esta requereu a realização de hasta pública para depois requerer a adjudicação, invertendo o procedimento previsto no artigo 686 do CPC, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF deposite em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor excedente à dívida exequenda atualizada à data do pedido de adjudicação, sob pena de ineficácia da adjudicação (artigo 685-A, 1.º, do CPC).

2007.61.13.000113-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA ME X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)

1. Fl. 116: Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Int.

2007.61.13.001767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PEREIRA GOMES ARMARINHOS - ME X JOSE PEREIRA GOMES(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Item 3 de fl. 91. 3. (...)intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.13.001909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000816-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI
Item 3 de fl. 106. 3. (...)intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.13.002694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Item 3 de fl. 55. 3. (...)intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.13.000006-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A SOSTENA PRESENTES - ME X RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO)

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2008.61.13.002321-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILSON BATISTA VILELA

Item 3 de fl. 33. 3. (...)intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.000849-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE MARIO FUGA X RICARDO PRIOR

Vistos, etc. Fl. 36: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (despacho de fl. 24) do Sr. José Mário Fuga, observando-se o(s) o endereço(s) indicado(s) pelo exequente e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG e RENAJUD). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences

e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3.º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho.

2009.61.13.001021-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA

Item 3 de fl. 36. 3. (...)intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do(a)s devedor(o)s ou (b) indicar bens passíveis de penhora. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição

2009.61.13.001122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE FRANCISCO MOREIRA BORGES X CLEIDE SOUSA ANDRADE BORGES

1. Fl. 43: diante da informação de fl. 25, indefiro o pedido de penhora. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2009.61.13.001214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo.

2009.61.13.002395-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

Item 3 de fl. 16. 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do(a)s devedor(o)s ou (b) indicar bens passíveis de penhora. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403503-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COURO LTDA X LELIO ANTONIO RONCARI X JOSE ROSA JACOMETE(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

1. Com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, depreco ao Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci - MG que seja avaliada a parte ideal correspondente a do imóvel transposto na matrícula n.º 609 do CRI de Ibiraci - MG e, na sequência, sejam realizadas hastas públicas sucessivas (mínimo de três) para alienação judicial do referido imóvel, cuja doação realizada pelo coexecutado Lélío Antonio Roncari (R.6/609) foi declara ineficaz perante o credor (decisão de fl. 215).No edital de hasta pública deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91). 2. Depreco, ainda, que este Juízo seja comunicado sobre as datas agendadas para que sejam promovidas as intimações necessárias, quando a secretaria deste Juízo deverá, em atenção ao disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil, expedir mandado para intimação dos executados, dos condôminos (José Carlos Valente, Antonio Sérgio da Costa, Maria Aparecida Torres, Cleide Aziz Giovanella e Geraldo Ferreira Nobre) e dos terceiros diretamente interessados nas hastas (Lívia Cristina Beneli Roncari Reis e Débora Fernanda Beneli Roncari) sobre as hastas as públicas - utilizar INFOSEG. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa do autos ao procurador competente. 3. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a serem julgados procedentes eventuais embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Desta feita, não há óbice ao parcelamento da arrematação nos moldes

previstos no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lanço pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lanço for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do CPC). 4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho (instruída com as cópias necessárias) servirá de carta precatória, pela qual rogo ao Juízo Deprecado que a cumpra da forma descrita nos itens 1 e 2. 5. A partir da publicação deste despacho, estará o coexecutado Lélío Antonio Rocari intimado da decisão de fl. 215 (decreto de fraude à execução fiscal).

96.1402170-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS GUARALDO LTDA X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIS GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X SEGUNDO GUARALDO(SP150741 - FLAVIANA GALVANE PIACEZZI E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

96.1402710-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ERALVES COML/ LTDA X PAULO BASSALO(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, ainda em vigência. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos.

96.1402733-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JAPAULO EXPORTACAO IMPORTACAO E COM/ DE CAFE LTDA X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
DESPACHO DE FL. 242: ...CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE A PARTE EXECUTADA COMPROVE NOS AUTOS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS A SEU CARGO (R\$157,20), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 9.289/96. O RECOLHIMENTO DAR-SE-Á POR MEIO DE DARF, CO CÓDIGO DE RECEITA 5762, CONFORME PROVIMENTO COGE 64/05.

96.1403707-5 - INSS/FAZENDA(SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL PATROCINIO PAULISTA LTDA X JOSE LUIZ GOBERNA FERNANDES X JOSE GOBERNA FERNANDEZ(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Fls. 320/321: indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. Com efeito, o levantamento realizado pela Fazenda Nacional junto ao Juízo Falimentar (fl. 322) não foi suficiente para a satisfação integral do crédito tributário exigido nesta ação. 2. Haja vista que o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação foi recebido apenas no efeito devolutivo (Súmula 331 do ST), declaro a arrematação ocorrida nestes autos perfeita, acabada e irretroatável (artigo 694 do CPC). Eventual reversão do julgado dos embargos à arrematação resolver-se-á pela regra do artigo 694, 2.º, do CPC. Expeça-se a carta de arrematação (art. 703 do CPC), anotando-se que a penhora e os atos de alienação judicial correram por meio de cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista - SP. Na carta de arrematação deverá conter, também, ordem para cancelamento da penhora referente a esta ação e para cancelamento do registro de hipoteca que pesa sobre o imóvel. 3. Após, considerando a informação de fl. 322, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a dizer, no prazo de 30 (trinta) dias, se o crédito fundiário de fls. 241/242 foi satisfeito diretamente no Juízo Falimentar.

97.1400354-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ X MOACIR LIMA DE ALMEIDA X RIAD SALLOUN(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR)

Vistos, etc. 1. Fls. 241: Autorizo a Caixa Econômica Federal a converter, em favor do FGTS, o valor depositado na conta 3995.005.6730-0, abertura em 25/08/2009 (fl. 234), através de GRDE (guia de regularização de débito). 2. Após a conversão, a Caixa Econômica Federal deverá juntar o comprovante da operação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1401791-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES

MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Item 2 de fl. 202. 2. Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 264,52, de titularidade de Calçados Martiniano SA junto ao Banco do Brasil SA. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, ao(s) executado(s), em caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Intimem-se.

97.1404023-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS(SP055379 - LUIZ ANTONIO HUNGRIA CECCI E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Vistos, etc. 1. Fls. 695: Autorizo a Caixa Econômica Federal a converter, em favor do FGTS, o valor depositado na conta 3995.005.6749-0, abertura em 09/09/2009 (fl. 692), através de GRDE (guia de regularização de débito). 2. Após a conversão, a Caixa Econômica Federal deverá juntar o comprovante da operação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1400897-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X RONICARLOS PIMENTA JONAS X TOMAS DE AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 237: Intime-se o co-executado Tomás de Aquino Jonas referente à penhora de valores realizada através do BACEN-JUD na pessoa de seu advogado, conforme procuração constante dos autos de fls. 221, salientando que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do CPC ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos independentemente de embargos à execução. Transcorrido o prazo para impugnação in albis, remetam-se os autos ao exequente para informar os dados necessários à conversão em renda dos referidos valores. Intime-se.

98.1401913-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA X MAURO MENEZES PIZZO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Item 2 de fl. 148. 2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$1.023,89, de titularidade do Sr. Mauro Menezes Pizzo, junto ao Banco Bradesco SA. Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Intimem-se.

1999.61.13.000800-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SANDALO SA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

1999.61.13.001434-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Sentença fl. 186. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.000954-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI

SPANIOL X FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos (o) procurador (a) competente. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. 4. Haja vista a rejeição da Fazenda Nacional (fl. 467), indefiro - porquanto não atendido, assim, o artigo 15, II, da Lei 6.830/80 - o pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada. 5. Determino o desbloqueio do veículo de placa DHP 6216. Via deste despacho servirá de ofício ao diretor da 21.ª CIRETRAN.

2000.61.13.007347-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CURTUME SAO MARCOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Despacho fl. 167. Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)s executado(a)s, após ser(em) citado(a)s, não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)s executado(a)s da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Referida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se e intime-se.

2001.61.13.000448-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUGUSTO CESAR FURTADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

A procedência dos embargos de terceiros ajuizados pelo cônjuge do executado não inviabiliza a alienação judicial do bem, pois, consoante positivado no art. 655-B do CPC, cuja redação foi dada pela Lei n.º 11.382/2006 tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. No caso sob foco, a meação do cônjuge alheio à execução vem sendo resguardada exatamente conforme determina a lei processual, pois o despacho de fl. 194, fazendo menção expressa ao artigo 655-B do CPC, determinou que a metade do produto da alienação judicial fosse depositada à vista pelo eventual arrematante e que tal condição expressamente constasse no edital de hasta pública. Assim, indefiro o pedido de fls. 251/252. Prossigam-se com os atos expropriatórios.

2001.61.13.004024-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2002.61.13.000213-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Fls. 561/562: defiro o pedido de insubsistência de penhora. Considerando que a escritura pública de dação em pagamento referente aos imóveis penhorados (matrículas n.º 2.391 a 2.400 do 2.º CRI de Franca), passada em favor do DINFRA - Distritos Industriais de Franca, foi lavrada em 10 de fevereiro de 1992, muito antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, está, estreme de dúvidas, consoante aplicação analógica da Súmula 84 do STJ, afastada a possibilidade de fraude à execução fiscal (STJ. RESP 264788. Data: 06/12/2005). Assim, como a regularidade da penhora é matéria de ordem pública e como todos os elementos necessários ao seu conhecimento estão presentes nos autos, declaro insubsistente a constrição que recaiu sobre os imóveis em questão. Expeça-se o mandado para

cancelamento registral (R.05/2.391, 2.392, 2.393, 2.394, 2.395, 2.396, 2.397, 2.398, 2.399 e 2.400), cabendo à interessada Maqtest Automação e Controle Industrial Ltda. o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 552, remetendo-se os autos ao arquivo.

2002.61.13.002095-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALC TRIESTE FRANCA LTDA - ME X DISMA MARANHA GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

1. Fl. 109: Indefiro o pedido de penhora do veículo de fl. 102, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83. 2. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.13.002096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG LONDON IND/ COM/ CALCADOS LTDA - ME X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ MODESTO DA SILVA

1. Fl. 128: Defiro o pedido de bloqueio dos veículos descritos nas fls. 38, 39 e 40. Assim, ad cautelam, determino o bloqueio imediato da transferência desses veículos através do RENAJUD. 2. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse. No silêncio ao arquivo. Int.

2002.61.13.002365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA - MASSA FALIDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Fl. 112: defiro o pedido de suspensão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.000031-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Sentença fls. 117/120. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívidas ativas n.ºs 80.6.02.057744-39, 80.6.02.057743-58, 80.2.02.016041-81 e 80.7.02.028351-08, e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.13.000319-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MAC TIM COUROS COMERCIO LTDA(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2004.61.13.002150-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USITEC CONSTRUTORA LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CHEREGHINI X JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA X WAGNER ANTONIO PEREIRA

1. Fl. 123/126: Regularize o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social, bem como para que conste da procuração o nome do representante legal da empresa. 2. Após, cumprida a determinação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Int.

2004.61.13.002210-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc. 1. Fl. 154 e 169: Defiro o pedido de desoneração do Sr. Robinson Mendes Cintra do encargo de depositário dos bens penhorados às fls. 53 e 54, em conformidade com a Súmula 319 do STJ. Expeça-se mandado de substituição de depositário, intimando a Sra. Regina Maria Cintra Silva (conforme fl. 167) para assumir o encargo, visto que já é depositária dos mesmos bens nos autos n.º 2108/2004 da 1ª Vara do Trabalho de Franca, bem como proceda à constatação e avaliação dos bens penhorados, conforme o endereço informado pela exequente à fl. 169. 2. Fl. 152: Após, cumpridas as determinações, venham-me conclusos para apreciação do pedido de novo leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.004232-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AFFONSO MATTOSINHOS COSTA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Fls. 91: Para apreciação do pedido de penhora on line através do BACEN-JUD, antes, apresente a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de conversão em renda do depósito de fl. 83, determinando à CEF que proceda à sua conversão definitiva, em favor da União, do valor de R\$ 1.372,13, depositado na conta 3995.635.00001577-6 (abertura em 08/08/2008), através de DARF (código da receita n.º 3543), conforme fl. 93. 3. Efetuada a conversão, à exequente, para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.13.001365-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANCHINI COMERCIAL LTDA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Item 2 de fl. 383. 2. (...)Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 2.007,02, de titularidade de Antônio Carlos Franchini junto ao Banco Itaú SA. Fica lhes assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, fica lhes assegurado, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados a embargabilidade(inteligência dos artigos 9º, 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevera-se que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Intimem-se.

2005.61.13.002786-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) Sentença fl. 150. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003663-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS FERRASOLLO LTDA - ME(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2005.61.13.003905-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2006.61.13.001262-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X RONAN FALEIROS(SP090160 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES)

Fls. 111/113: intime-se o executado da substituição da CDA noticiada. Fl. 116: com supedâneo nos artigos 98, 1.º e 9.º, da Lei 8.212/91, defiro a designação datas sucessivas para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos: a parte ideal correspondente a 36,30 hectares de terras de cultura correspondente à Gleba B e desmembrada do imóvel transposto na matrícula 8.326 do CRI de Cássia-MG. Para tanto, delibero que: 1. Como a avaliação conta com mais de três anos, seja procedida à reavaliação do imóvel antes do certame (artigo 680 e 683, III, do Código de Processo Civil); 2. Por questão de celeridade e economia processuais, sejam designadas, no mínimo, três séries sucessivas, em um total de seis datas, para realização da hasta pública (TRF da Terceira Região. AG 240367. Primeira Turma. Data da decisão: 14/02/2006); 3. Seja este juízo informado sobre a reavaliação e sobre as datas designadas, para o fim de proceder às intimações legais (artigo 22, 2., da Lei 6.830/80 e 687, 5.º, do Código de Processo Civil); 4. Conste no edital de hasta pública as condições do parcelamento previsto no artigo 98, 1.º, da Lei 8.212/91 (em até 60 meses e com parcela mínima de R\$ 200,00, reduzindo-se o prazo de parcelamento o quanto necessário para observância deste piso). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho (instruída com as cópias necessárias) servirá de carta precatória, através da qual rogo ao Juízo Deprecante (Comarca de Cássia-MG) que determine a alienação judicial na forma ora deprecada. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.13.001931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MENEGHELLI EXPRESS CARGAS LTDA X RENATO APARECIDO MEGHELLI

Item 6 de fl. 54v. (...)Vistas à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2006.61.13.002190-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 151/158. Tratando-se de exações sujeitas ao lançamento por homologação, cuja entrega da declaração de rendimentos ocorreu em 12/01/2005 (constituição definitiva), infere-se que não transcorreu o lustro prescricional previsto no artigo 174, caput, do CTN, pois o despacho que determinou a citação (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN) foi exarado em 23/06/2006 (fl. 12). 2. Indefiro o pedido de penhora em bens livres (fl. 175). Com efeito, a medida já foi realizada, sem êxito, nestes autos (certidão de fl. 72). Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.13.003113-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FRANCORES TINTAS LTDA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Fls. 111/116: a parte executada pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, justificando-se no fato que seu cadastro de pessoa jurídica encontra-se com a situação interrompida. Não obstante, este fato, por si só, não justifica a concessão pleiteada, devendo a requerente, pessoa jurídica com fins lucrativos, demonstrar efetivamente esta necessidade, a qual pode ser requerida a qualquer momento. 2. Em face da não oposição de Embargos à Execução, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para que informe os dados necessários à conversão dos valores bloqueados nos autos. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2006.61.13.004509-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Vistos, etc. 1. Fl. 352: Considerando o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a executada comprovar a sua formal adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009. 2. Se comprovada a adesão, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. No silêncio, voltem os autos conclusos. 3. Ademais, junte a Fazenda Nacional certidão da matrícula do imóvel n 63.959 1º CRI de Franca atualizada para verificação da penhora. Int.

2007.61.13.001705-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Fls. 238/239: intimem-se os executados do despacho de suspensão da tramitação processual em virtude do parcelamento de fls. 235. Como corolário, restam canceladas as hastas públicas agendadas. 2. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante abertura de vistas dos autos a(o) procurador(a) competente. 3. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.002605-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BORGES & MONTEIRO LTDA-ME

Item 3 de fl. 46. 3. (...)intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.13.000001-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS MARCANTONIO LTDA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2008.61.13.001127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA

EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)
Item 3 de fl. 136. 3. (...)intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.13.001129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIMEIRE SCOTT FERNANDES ME

Item 3 de fl. 34. 3. (...) abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, quando deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se.

2008.61.13.001684-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2008.61.13.001685-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

1. Fl. 98: Junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da proprietária do imóvel de matrícula nº 4.690 do 2º CRI de Franca, Amazonas Produtos para Calçados Ltda., para fins de regularização da declaração apresentada. Int.

2008.61.13.001819-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS CAT-LINE LTDA - ME X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2008.61.13.002145-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

Item 3 de fl. 37. 3. (...)intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.13.002202-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAVINI-ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2009.61.13.000168-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA)

Decisão fls. 219/222. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.6.01.047039-51, e de parte das débitos declarados pelas DCTFs entregues em 30/05/1997, 29/04/1998, 27/05/1999, 22/05/2000, 28/05/2001 e 28/05/2002, com exceção da declaração entregue em 28/05/2003, em relação à inscrição n.º 80.4.08.003540-39, dos presentes autos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Se honorários por ausência de previsão legal. Determino que a Fazenda Nacional proceda ao desmonte do débito exequendo, extirpando da cobrança o crédito tributário prescrito. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de trinta dias, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Intimem-se.

2009.61.13.000206-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR E SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2009.61.13.000210-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ENIO

ROBERTO GONCALVES(SP035949 - DORIVAL LIMONTA)
Decisão fl. 103v. Por todo o exposto, rejeito os embargos. Intimem-se.

2009.61.13.000536-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2009.61.13.000573-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VIAZENTTI INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE C X JOSE OSNY SATURI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Despacho fl. 42. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu(ram) à penhora bem que não prefere ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.000635-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NALDINI ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP X FABIO MALDI JUNIOR(SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)

1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu(ram) à penhora bem que não prefere ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.000640-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO TIGRAO FRANCA LTDA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu(ram) à penhora bem que não prefere ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Outrossim, a certidão de fl. 36 comprova que houve dissolução irregular da sociedade empresária executada, o que implica a responsabilidade do sócio-sócio administrador, prevista no art. 135, III, do CTN. Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos

9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.000642-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RODRIGO DE SOUZA ME. X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Item 2 de fl. 155. 2. (...)Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 8.726,75, de titularidade de Rodrigo de Souza ME junto ao Banco Bradesco S.A.Fica lhes assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, fica lhes assegurado, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados a embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevera-se que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Intimem-se.

2009.61.13.000909-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Verifico que o(a)s) executado(a)s), após ser(em) citado(a)s), ofereceu(ram) à penhora bem que não prefere ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)s) executado(a)s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.000911-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a executada comprovar o pagamento das custas judiciais apuradas à fl. 86 (R\$ 167,20), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. O recolhimento dar-se-á em DARF, código de receita 5762. 3. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000938-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Fls. 55: a exequente refutou os bens oferecidos à penhora às fls. 29/38 pela parte executada e requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacen-jud. De fato, não houve observância à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n.º 6.830/80 e os bens ofertados são de difícil comercialização. Assim sendo, rejeito a nomeação ofertada. Por outro lado, verifico que o executado possui dois veículos livres e desembaraçados passíveis de constrição, consoante documentos de fls. 23/24, os quais já foram bloqueados através do Renajud (fls. 27). Assim sendo, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos indicados na inicial e outros bens livres, bem como postergo a apreciação do bloqueio de ativos financeiros para momento oportuno. 2. Após, abram-se vistas dos autos à exequente. Cumpra-se.

2009.61.13.000962-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RITA A.R.PIZZO FRANCA ME X RITA APARECIDA REZENDE PIZZO FRANCA ME(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 45: a partir da publicação deste, fica intimada a executada sobre a penhora eletrônica havida sobre o valor de R\$ 475,93 (Banco Bradesco) e que tem o prazo de trinta dias para propor embargos a execução fiscal. TEOR

DO DESPACHO DE FL. 45: Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

2009.61.13.000967-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS X LUIS ANTONIO MURARI PEREIRA(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Intime-se o procurador do executado Luis Antonio Murari Pereira sobre o despacho de fl. 73. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o cumprimento do parcelamento noticiado pela Fazenda Nacional à fl. 77. 2. Haja vista que não formalizada a penhora sobre o veículo apontado na inicial (art. 664, caput, do CPC), proceda-se à liberação do gravame efetuado à fl. 46.

2009.61.13.000972-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS HENRIQUE MENDES FRADE FRANCA ME X CARLOS HENRIQUE MENDES FRADE(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu(ram) à penhora bem que não prefere ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, expeça-se mandado para penhora do veículo indicado pela Fazenda Nacional. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.001344-8 - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

1. Considerando que os bens indicados pela Fazenda Nacional estão na esfera patrimonial de sociedade empresária estranha ao presente feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada regularize a nomeação de bens de fls. 30/31 - havida conforme disposições do artigo 9.º, IV, da Lei 6.830/80 -, trazendo aos autos a anuência expressa do terceiro proprietário. No mesmo prazo, haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), comprove a execução a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009. 2. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

2009.61.13.001379-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CESAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu(ram) à penhora bem que não prefere ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC),

matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.001457-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)
Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu(ram) à penhora bem que não prefere ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargalidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.001652-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

1. Fls. 64/72: como a matéria suscitada não demanda dilação probatória e haja vista que ainda não foi prestada garantia ao juízo da execução, conforme estipula o artigo 16, I, II, e III, da Lei 6.830/80, recebo os embargos à execução propostos como exceção de pré-executividade. No mérito, entretanto, rejeito-a. Como a executada não fez prova nos autos de qualquer pagamento efetuado, a juntada de processo administrativo é inteiramente desnecessária. No mais, estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, sobre ele remanesce indene a presunção de liquidez e certeza a que alude o artigo 3.º da Lei 6.830/80. 2. Verifico que a executada, após ser citada, ofereceu à penhora bens que não preferem ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 3. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargalidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 4. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.13.001659-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X HEVIA IND/ DE BORRACHA LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2009.61.13.001730-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS SAMELLO SA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA

1. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 98. Int.

2009.61.13.001758-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc. 1. Cumpra a executada o item 1 do despacho de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2009.61.13.001781-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos.

2009.61.13.001789-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no valor máximo da tabela de custas (R\$1.915,38), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05.

2009.61.13.001904-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

2009.61.13.001910-4 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERALDO CAETANO CINTRA(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

1. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 15/16. Int.

2009.61.13.001953-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO)

Neste raciocínio, a matéria só poderá ser analisada via embargos à execução. Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Junte o executado, no prazo de dez dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 66/67, sob pena de ineficácia da nomeação. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora. Transcorrido o prazo em branco, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio através BACEN-JUD. Intimem-se.

2009.61.13.002052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRASNORT PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA

1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2009.61.13.002172-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Haja vista o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nos autos a sua formal adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos; porém, comprovado o parcelamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias.

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002380-6) TERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada (CEF), nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a sua impugnação. 2. Após, intimem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1400163-0 - NIVALDO BIANCO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2002.61.13.000924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.001738-8) MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença fl. 125. No que se refere aos valores apontados à fl. 124, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004093-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

Sentença fls. 770/772. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, com respaldo no artigo 150, incisos I, II e III, letra a, 156, III, todos da Constituição Federal, combinados com os artigos 44, 46, 48, 95 e 96 da Lei Complementar 56/87, julgo os embargos parcialmente procedentes para declarar a inexigibilidade do ISS sobre os serviços descritos nos artigos 44, 46 e 48 da Lei Complementar 56/87, devendo a execução prosseguir com relação aos serviços tributados nos termos dos artigos 95 e 96 da mesma Lei Complementar. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem rateados igualmente entre as partes. Fica mantido o restante da Sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.13.000790-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400804-2) RUNNER IND/ DE CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X EURIPEDES MOREIRA FILHO X MARIA APARECIDA CHIREGATO MOREIRA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Nos termos dos artigos 2.º, 2., da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários as defensor dativo (curador especial) em R\$ 507,17. Requisite a secretaria o pagamento e certifique-se nos autos principais para fins do artigo 3.º do artigo 2.º da Referida Resolução 558/2007.

2008.61.13.001290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001259-9) HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vistas à parte embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC). 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens, em cumprimento ao despacho de fls. 441. 3. Outrossim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante (Hormolab Medicina Laboratorial S/S) comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento, sob pena de deserção no tocante à sua apelação interposta.

2008.61.13.001597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001301-4) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL Considerando a prorrogação da liminar proferida na ADC n.º 18 junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (cópia às fls. 171), a qual foi deferida para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento da referida Ação Declaratória. Intimem-se.

2009.61.13.000449-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003166-2) PEDRO ALVES DA SILVA X EDVALDO LEONELO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520,

caput, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.000450-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003820-8) GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Sentença fls. 146v. Assim sendo e com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos em razão da sua intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.000452-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002485-7) JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.001053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002246-9) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada (União - Fazenda Nacional) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.001338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000469-8) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada (União - Fazenda Nacional) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.001339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001956-9) SANTA CLARA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Sentença fls. 43/44. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e com respaldo no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 4º, incisos XVI, 15 e 19, todos da Lei 5.991/73, julgo procedentes os embargos para declarar a nulidade dos Autos de Infração, imposição de multa e respectivas Certidões de Dívida Ativa relacionadas ao processo executivo fiscal. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelo embargado. Levante-se a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas, como de lei.

2009.61.13.001547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000506-0) ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA

Sentença fls. 106/108v. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custa, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000506-0) CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA

Sentença fls. 112/114v. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001549-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003193-0) SAVINI-ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Sentença fls. 88/90. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto Lei 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000500-9) SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA

Sentença fls. 88/90v. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001552-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000500-9) OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA

Sentença fls. 94/96v. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custa, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000651-1) JOMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X JORGE BUSSAB AZZUZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada (União - Fazenda Nacional) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.001557-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001281-2) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada (União - Fazenda Nacional) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.001639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000424-8) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (União - Fazenda Nacional) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.001934-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001262-6) H J PESPONTO LTDA ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo a certidão de dívida

ativa e a cobrança tal como apresentada. Sem honorários advocatícios (Lei 8.844/94). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.13.001938-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001209-2) HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Por todo o exposto e nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 102, a, e 109, ambos da Constituição Federal, extingo o processo, sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de 2) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da criação, instituição, exigência e cobrança de Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9656/98, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos de lei e de normas administrativas que lhe dão suporte, frente aos artigos da Constituição, do Código Tributário Nacional e Lei 9.874/99, supra citados e demais disposições pertinentes; 4) ... sejam declarados os artigos 32, da lei 9656/98, Resoluções RDC n. 17, n. 18 e n. 62 da ANS, especialmente artigo 7º, da RDC 18 e 4º da RDC 62, violadores dos artigos 5, LV, 6º, 150, I, II e III, 154, I, 195, 4º, 196, da constituição da República Federativa do Brasil e 97 e 100 do Código Tributário Nacional e art. 50 da Lei 9874/99, tudo nos termos dos fundamentos lançados ao longo da inicial. No mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo embargante.

2009.61.13.001947-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001309-6) MARIA HELENA DE PAULA MADEIRAS - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (IBAMA) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.002105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002303-9) RICARDO ASSIS GIANVECHIO FRANCA - ME X RICARDO ASSIS GIANVECHIO(SP215981 - REMO VILIONE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Item 2 de fl. 28. 2. (...)pelo prazo de dez dias, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação acostada. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.002185-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003872-5) ARNALDO SPADINI VILELA DE ANDRADE(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, parágrafo 1o., da Lei 6.830/80, extingo o processo sem resolução de mérito devendo a execução fiscal prosseguir nos termos em que ajuizada. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.002443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001821-5) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 37: DÊ-SE VISTA À PARTE EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO E CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUANDO DEVERÁ JUNTAR CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E ÚLTIMAS ALTERAÇÕES.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.001948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000239-0) PAULO CESAR MUSETI PAVAN(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL

Diligência fl. 40. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.13.000239-0, ajuizada pela Fazenda Nacional contra João Roberto Fernandes Damando ME outros. O embargante alega, em síntese, que é proprietário e possuidor do imóvel inscrito na matrícula n.º 6.085 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, situado no município de São José da Bela Vista-SP, penhorado nos autos da execução fiscal referida. 3. Tendo em vista a alegação do embargante de que o Processo n.º 108/1988 foi incinerado, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional para expedição de ofício ao Juízo Estadual requisitando informações sobre a arrematação do imóvel referido naqueles autos. 4. Defiro também o pedido da Fazenda Nacional para determinar que o embargante seja intimado a apresentar outros documentos para instrução do processo, tais como carnês de IPTU, auto de arrematação assinado, contas de água e luz, e outros que forem pertinentes, no prazo de quinze dias. 5. Após a juntada da documentação referida, abra-se vista às partes pelo

prazo sucessivo de cinco dias. 6. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.13.002016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403865-7) JOSE DAMIAO MIRON DOMENES FRANCA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSS/FAZENDA

Sentença fls. 102/104. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos procedentes determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 24.517. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$1.000,00, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei.

2009.61.13.002100-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403865-7) CALCADOS FIDALGO LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos.
2. Abram-se vistas à parte embargada (União - Fazenda Nacional) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.002101-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403865-7) ADALBERTO PANZEOCK DELLAPE BAPTISTA X GILELA MENCARINI ROCHA BAPTISTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA

Sentença fls. 187/189. Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos procedentes determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 24.516. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$1.000,00, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.002102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.003061-0) MARCOS ANTONIO DINIZ(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X INSS/FAZENDA

Sentença fls. 114/116. Por todo o exposto e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código do Processo Civil, a serem pagos pelo embargante. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.002141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.003061-0) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fls. 11/12. Por todo o exposto e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Deixo de arbitrar honorários à mingua de formação de relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.002645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003258-5) RENATO MAURICIO DE PAULA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor da inicial e atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, completando, conseqüentemente, as custas judiciais já recolhidas.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.13.001918-2 - PIMENTA & PIMENTA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X PIMENTA & PIMENTA LTDA
Sentença fl. 255. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.13.002651-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404551-9) ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X

FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.232/05, fica a parte embargante, a partir da publicação deste despacho, intimada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e penhora de bens. Referido montante perfaz o importe de R\$ 3.856,41 (fl. 124). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006 - NUAJ), invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Decorrido o prazo referido no item 1, dê-se vista à credora, para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2009.61.13.001029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001028-9) IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE

Item 3 de fl. 75. 3. (...)intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400646-1 - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando que o v. Acórdão de fls. 113/117 reduziu, de ofício, o valor da execução, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório expedido sob nº 148/99 (fl. 96), bem como, a devolução dos valores depositados às fls. 100/101, nos termos do art. 14, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista a notícia do óbito do co-autor Jerônimo Barbosa Cintra, a fim de se evitar prejuízos aos demais co-autores, expeça-se requisição de pagamento (RPV), pelo total fixado no referido Acórdão, inclusive honorários advocatícios. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono dos autores para promover a habilitação dos herdeiros do falecido. Cumpra-se. Intimem-se.

96.1401420-2 - NELSON PALAMONI X MARIA APARECIDA DA SILVA PALAMONI X PAULO CESAR PALAMONI X MAURICIO PALAMONI X SONIA MARIA PALAMONI X MARIA INES PALAMONI PARDO X NELI MARIA PALAMONI PLAUGAS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante ao exposto, preenchidos os requisitos e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Maria Aparecida da Silva Palamoni (viúva-meeira) e dos filhos, Paulo Cesar Palamoni, Maurício Palamoni, Sonia Maria Palamoni, Maria Inês Palamoni Pardo e Neli Maria Palamoni Plaugas, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo. Considerando que o v. Acórdão de fls. 68/74 deu parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para reduzir o valor da execução, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório nº 129/99 (fl. 69), bem como, a devolução dos valores depositados às fls. 73/74, nos termos do art. 14, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista a declaração de fl. 125, pela qual os herdeiros filhos renunciaram o seu quinhão em favor da viúva-meeira, expeça-se requisição de pagamento (RPV) em favor de Maria Aparecida da Silva Palamoni, pelo total fixado no referido Acórdão, inclusive honorário advocatícios. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

98.1402258-6 - ONOFRE ZONETI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000022-9 - JOSE ALVES LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002720-3 - ADOLFO LOPES SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV) dos valores homologados na decisão de fl. 127, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1401602-5 - ACILINO MARCIANO DA SILVA X IZAURA CARLOS DA SILVA X VALDECI MARCIANO DA SILVA X VALDEMIR MARCIANO DA SILVA X WALTER DA SILVA X CELIA DOS REIS SILVA X VALMIR MARCIANO DA SILVA X FATIMA MARCIANO DA SILVA E SILVA X MARISA MARCIANO DA SILVA X IZAURA CARLOS DA SILVA X VALDECI MARCIANO DA SILVA X VALDEMIR MARCIANO DA SILVA X WALTER DA SILVA X CELIA DOS REIS SILVA X VALMIR MARCIANO DA SILVA X FATIMA MARCIANO DA SILVA E SILVA X MARISA MARCIANO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos à contadoria para dividir o valor da parte autora entre os herdeiros habilitados, sendo 50 % à viúva e o restante em partes iguais entre os filhos do falecido. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.03.99.080021-5 - RENILDA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO SOARES DE SOUZA X HORACIA LUIZA DE MATOS X ANTONIO SOARES DE SOUZA X HORACIA LUIZA DE MATOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 179), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Tendo em vista que a parte autora já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 172/173), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.13.007574-8 - ORLANDINA LUIZA CINTRA X ORLANDINA LUIZA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se a diferença apurada no cálculo de fl. 297 ao perito judicial, no valor de R\$ 88,39. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região e do tópico final da sentença, requeiram-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (11.12.02 - fls. 194). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.000333-7 - ANTONIA PONCIANA PIMENTA GARCIA X RAFAEL FERREIRA GARCIA X GERALDO MIGUEL GARCIA X JOSE SAMUEL GARCIA X ELIANA MARIA GARCIA X JOSE JOEL GARCIA X DANIEL FERNANDO GARCIA X RAFAEL FERREIRA GARCIA X GERALDO MIGUEL GARCIA X JOSE SAMUEL GARCIA X ELIANA MARIA GARCIA X JOSE JOEL GARCIA X DANIEL FERNANDO GARCIA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.000763-3 - DONIZETE DOS REIS GONCALVES - INCAPAZ X DONIZETE DOS REIS GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 162), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Tendo em vista que a parte autora já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 155/156), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001773-0 - MARIA BAZALHA CHIARELO X MARIA BAZALHA CHIARELO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (13.05.05 - fl. 123).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.003557-4 - EUNICE CAMILO CARREIRA X EUNICE CAMILO CARREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado à fl. 149, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (25.08.06 - fls. 114, verso).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000129-5 - MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ X ANTONIO EURIPEDES MOTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (19.10.05 - fl. 59).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000255-0 - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA X MARLETE SOUSA DO AMARAL X MARINA SOUSA DO AMARAL X MARCIO ROBERTO AMARAL X MARCOS ANTONIO DO AMARAL X MARLETE SOUSA DO AMARAL X MARINA SOUSA DO AMARAL X MARCIO ROBERTO AMARAL X MARCOS ANTONIO DO AMARAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados, em partes iguais. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.002915-3 - ANA LUCIA DE SOUSA X ANA LUCIA DE SOUSA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 164. Inicialmente, saliente-se que já foi realizada a devida anotação no sistema de acompanhamento processual para qua as intimações sejam feitas em nome petionária, conforme certificado às fls. 157. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003109-3 - JULIA ANGELICA DE JESUS SOUZA X JULIA ANGELICA DE JESUS SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 204), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Tendo em vista que a parte autora já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 196/198), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003140-8 - HELOISA VICENTE RODRIGUES X HELOISA VICENTE RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 256), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003737-0 - DOUGLAS CESAR DE FREITAS X DOUGLAS CESAR DE FREITAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 172), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Tendo em vista que a parte autora já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 164/166), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000144-5 - MANOEL LUIZ LOURENCO X MANOEL LUIZ LOURENCO(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 240), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Tendo em vista que o autor já apresentou comprovante de regularidade de seu CPF (fl. 234), expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000286-3 - SANTA ALVES DA ROCHA X SANTA ALVES DA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 160), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.

Tendo em vista que a parte autora já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 154), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000483-5 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001102-5 - MARIA JOSE MONTEIRO X MARIA JOSE MONTEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001190-6 - AMARILDO MASSON X AMARILDO MASSON(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (19.07.2007 - fl. 125). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001195-5 - JOSE BARBARA FILHO X JOSE BARBARA FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001326-5 - ELIANE FREITAS HONORIO X ELIANE FREITAS HONORIO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 209), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001426-9 - ITAUANA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X ITAUANA DA CRUZ SILVA X MARLENE GORETE DA CRUZ(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como exequente a autora Itauana da Cruz Silva. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001594-8 - BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante da manifestação do INSS (fl. 223), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Tendo em vista que a parte autora já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 216/217), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (13.07.2007- fl. 139). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001698-9 - LEILA NOGUEIRA DA SILVA X LEILA NOGUEIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requiritem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (07.04.08 - fls. 221 verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001893-7 - LUIZ AUGUSTO PIRES PRIMO X LUIZ AUGUSTO PIRES PRIMO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS: Ante ao exposto, diante da manifestação do INSS de fl. 221 certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Após, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução n.º 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009, CJF). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002128-6 - MARIA APARECIDA BOLONHEZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BOLONHEZ DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Fl. 176: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2al. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002213-8 - ALVARINA PEREIRA DA SILVA X ALVARINA PEREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante da manifestação do INSS (fl. 176), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Tendo em vista que a parte autora já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 169/170), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requiritem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (02.08.2007 - fl. 113). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002360-0 - RITA MARIA ALVES BATISTA X RITA MARIA ALVES BATISTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da

3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (29.06.07 - fls. 134). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002498-6 - MARIA JOSE RESENDE LUVISOTO X MARIA JOSE RESENDE LUVISOTO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 273), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Tendo em vista que a parte autora já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 267), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (30.08.07 - fl. 220). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002753-7 - JOSE GEA RODRIGUES X JOSE GEA RODRIGUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 148), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Tendo em vista que a parte autora já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 142), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002838-4 - LEOZINA DE SOUZA ROCHA X LEOZINA DE SOUZA ROCHA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002861-0 - APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA X APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003457-8 - MARIA HELENA CESARIO X MARIA HELENA CESARIO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003661-7 - ESMERALDA FERNANDES DA SILVA X ESMERALDA FERNANDES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu (fl. 173), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03.10.07 - fls. 112). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº

055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003858-4 - MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA X MARIA DE LOURDES SILVA DE PAULA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (27.11.2007 - fls. 101). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003905-9 - SERGIO REINALDO FACIOLI X SERGIO REINALDO FACIOLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 182), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, também, os honorários do assistente técnico da autora, arbitrados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156), no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data do trânsito em julgado da decisão (29/01/2009 - fls. 160). Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se, ainda, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (22/01/2008 - fl. 126). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003913-8 - ARLINDO PEDRO FILHO X ARLINDO PEDRO FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 198), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Tendo em vista que a parte autora já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 191/192), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003928-0 - LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003954-0 - LUZIA DA SILVA ROSA X LUZIA DA SILVA ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu (Fl. 217), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (21.05.08 - fls. 155). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004198-4 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X EDINEIA APARECIDA DE LIMA X KATIA CRISTINA SILVA SOUZA X EDINEIA APARECIDA DE LIMA X KATIA CRISTINA SILVA SOUZA(SP074491 - JOSE

CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (17.09.07 - fls. 149). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004523-0 - MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N.º 1154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.003688-7 - MARLENE ALVES SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N.º 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000212-2 - ANTONIO RADIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001032-5 - APARECIDO DONIZETE MARCELINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente às fls. 311 com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N.º 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório

para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000355-6 - ZORAIDE DE PAULA MIRANDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001539-0 - CLAUDIONILDO MARCAL(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 192).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001986-6 - CLODOALDO RAMOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente às fls. 202 com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do

encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.002521-0 - WILTON RAMOS DE ALMEIDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002738-3 - PEDRA DE JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002011-3 - SAKAIO AOKI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente às fls. 223 e 233 com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002267-5 - ADELINA DE SOUZA BRAGA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente às fls. 123 com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do

encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004135-9 - SEBASTIANA VENANCIO ROSA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000173-1 - MICHELE APOLINARIO DA SILVA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000406-9 - DIRCE HELENA DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000781-2 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2.

Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000831-2 - WALTER AUGUSTO DA SILVA X CLEUZA MARIA DA SILVA X ERICA MARIA DA SILVA X WENDER AUGUSTO DA SILVA X KAREN SIMONY DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001592-4 - DILSON DE PAULA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002514-0 - MARTA HELENA PLACEDINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente às fls. 172 com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002912-1 - TOBIAS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002915-7 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003445-1 - EDIVAL APARECIDO FLORENCIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003484-0 - JOSE CANDIDO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003690-3 - DIONICE SILVA GOMES RICCI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004066-9 - JOSE MAURO ZAGUE - INCAPAZ X ELZA SOARES ZAGUE(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do

Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004173-0 - MAURO LUIZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.050173-3 - IRACI DE CASTRO DOMINGOS X IRACI DE CASTRO DOMINGOS(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Constatado que no sistema informatizado processual há divergência quanto ao nome da autora com o cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de conformidade com o documento de fls. 134, bem como a alteração da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.2. Após, considerando que houve consenso quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois ficou definido que estão corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 124, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.000235-6 - VATERCIDES VILELA DE FREITAS X VATERCIDES VILELA DE FREITAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007442-2 - MARIA APPARECIDA GUADAGNINI X MARIA APPARECIDA GUADAGNINI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000388-2 - SIRLENE FRANCA ALVES X GUSTAVO FRANCA ALVES X TAMIRIS FRANCA ALVES X SIRLENE FRANCA ALVES X GUSTAVO FRANCA ALVES X TAMIRIS FRANCA ALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do Conselho da

Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002134-3 - INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X DAIENE DE FATIMA OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X DAIENE DE FATIMA OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2003.03.99.006870-4 - JUDILH MARIA MIGUEL X JUDILH MARIA MIGUEL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001971-0 - JOSE SOARES DOS PASSOS - ESPOLIO X ORIPA ALVES PASSOS X ORIPA ALVES PASSOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Faculto aos advogados José Carlos Théo Maia Cordeiro e Carlos Alberto Fernandes o prazo de 10 (dez) dias para eventual composição quanto ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que aquele era o patrono da causa e, posteriormente, foi sucedido por outorga de nova procuração. Intimem-se.

2003.61.13.003815-7 - DIVINA AUGUSTA DA SILVA X DIVINA AUGUSTA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do cancelamento das requisições de pagamento em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de conformidade com o atual comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 138, devendo ser excluído o prenome Santos. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055, de 146/05/2009 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004500-9 - MARIA DE LOURDES PAES X MARIA DE LOURDES PAES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000296-9 - VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RAQUEL APARECIDA CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RAQUEL APARECIDA CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001647-6 - VALDEVINO LIMONTTI X VALDEVINO LIMONTTI(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000098-9 - PAULO SERGIO BRUXELAS X PAULO SERGIO BRUXELAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002016-2 - DEUSMIRA PEREIRA DE BARROS X DEUSMIRA PEREIRA DE BARROS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003182-2 - MARLI APARECIDA MOREIRA SILVA X MARLI APARECIDA MOREIRA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004445-2 - NILZA GONCALVES DA FONSECA X NILZA GONCALVES DA FONSECA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000051-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 215).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000416-1 - JOSE MAGALHAES DE ABREU SOBRINHO X GILDA FERREIRA SILVA DE ABREU X ANA PAULA SILVA MAGALHAES DE ABREU X ANA LUCIA SILVA MAGALHAES X GILDA FERREIRA SILVA DE ABREU X ANA PAULA SILVA MAGALHAES DE ABREU X ANA LUCIA SILVA MAGALHAES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001927-9 - ODETE ANGELICA DA SILVA X ODETE ANGELICA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003460-8 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA X MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003644-7 - MARIA FRANCISCA DE SOUSA X MARIA FRANCISCA DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004141-8 - JOAO ROSA MENDES X JOAO ROSA MENDES(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) extratos de pagamento(s). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002936-9 - OSMAR PALMA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

... Após, com a vinda do ofício cumprido, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em prosseguimento. Cumpra-se com urgência.

2003.61.18.000298-5 - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. A conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). No caso concreto, a alegação de que não foi possível ter acesso ao feito por falha no sistema de computação (fl. 176) não está comprovada. Posto isso, indefiro o pedido de devolução do prazo. Intimem-se.

2005.61.18.000596-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique-se a autora e o INSS da redesignação da perícia médica para o dia 04 de DEZEMBRO de 2009, às 09:15 horas. 2. Intimem-se.

2005.61.18.000675-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X JOSE LEONILDO DE BARROS JUNIOR(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifiquem-se os autores e o INSS da redesignação da perícia indireta para o dia 04 de DEZEMBRO de 2009, às 10:00 horas. 2. Intimem-se.

2005.61.18.000786-4 - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique-se a autora e o INSS da redesignação da perícia médica para o dia 27 de NOVEMBRO de 2009, às 09:30 horas. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000029-1) AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM AUDIENCIA(...) Pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro a juntada requerida. Tendo em vista a necessidade de pronunciamento da seguradora sobre o óbito do mutuário e a possibilidade de acordo manifestado pelos irmãos do

mutuário, designo nova data para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.000621-9 - CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 84/88: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000753-8 - HELIA KARINA BROCA DE ALMEIDA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Fls. 234/254: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000965-1 - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 77/87: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.001119-0 - ANTONIO AMANCIO DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 108/117: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.3. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 4. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2007.61.18.001383-6 - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 158/169: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.18.001906-5 - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JACQUES GALVÃO SILVA, incapaz, representado por sua genitora, Sra. Antônia dos Santos Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do autor e o grau de parentesco destes com o mesmo;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive o autor. O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do autor. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001957-0 - ANTONIO GALVAO DE CASTRO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 166/175: Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao mesmo, tendo em vista a

decisão de fl. 176/178.2. Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida no referido agravo.3. Cite-se.

2009.61.18.000607-5 - PEDRO VEIGA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177: Arbitro os honorários da Dr^a. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.2. Após, ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 172/174: Manifeste-se a parte autora.4. Int..

2009.61.18.001627-5 - PAULO ROBERTO DE AQUINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique-se o autor e o INSS da redesignação da perícia médica para o dia 04 de DEZEMBRO de 2009, às 09:45 horas. 2. Intimem-se.

2009.61.18.001644-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA RIVELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique-se a autora e o INSS da redesignação da perícia médica para o dia 04 de DEZEMBRO de 2009, às 09:30 horas. 2. Intimem-se.

2009.61.18.001817-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X MUNICIPIO DE APARECIDA

Considerando-se que a presente ação foi proposta em face do Município de Aparecida/SP, nos termos do art. 113 caput e 2o, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Estadual da Comarca de Aparecida/SP, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.000989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000451-0) COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 536/543 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.18.001848-0 - TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Decisão ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por TATIANE RODRIGUES em face da JUSTIÇA PÚBLICA.Oficie-se, com urgência, à DPF/Cruzeiro/SP, para que promova a identificação criminal da Requerente. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000835-0 - ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Fls. 496/504: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

1999.61.18.002191-3 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Fls. 457/466: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2000.61.18.000601-1 - ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 762/770: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2707

USUCAPIAO

2006.61.18.000567-7 - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO X BENEDITA DE SOUZA LEITE-ESPOLIO X MARIA ISABEL PEREIRA ROSA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO

Converto o julgamento em diligência.I. Fl. 258: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.II. Intime-se pessoalmente o espólio de José Pereira Leite, na pessoa de sua representante legal, bem como seu defensor constituído, a fim de que procedam a juntada da certidão de distribuição de feitos cíveis da Comarca de Piquete/SP. Prazo: 20 (vinte), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.III. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.18.000059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HORTENCIA DE OLIVEIRA SANTOS X GIOVANA MARIA ARANTES

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GIOVANA MARIA ARANTES e HORTÊNCIA DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.Sem honorários (art. 26, 2º, do CPC).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2006.61.18.001179-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULA APARECIDA GUIMARAES SILVA X JOSE EDSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO)

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela exequente (fl. 54) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que embora devidamente citada (fl. 65), a mesma não ofereceu embargos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.000755-6 - HELIO DA FONSECA X HELIO LOPES VIEIRA X HELCIO PINHEIRO X HOMERO BORGES DE AZEVEDO X HAMILTON SOARES X IVON PEREIRA DA SILVA X ILLDA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X IVANY DOS SANTOS X IVAN NARCISO X IZOLINO DUQUE(SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação aos litisconsortes IVON PEREIRA DA SILVA e ILDA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 267, VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do CPC.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

2000.61.18.001363-5 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 163/169, noticiando a ocorrência de adesão do exequente ao termo de acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, e diante da manifestação do Exequente a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 172), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ FRANCISCO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2001.61.18.001177-1 - JOSE LUIZ DE JESUS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) SENTENÇA(...)Evidente, portanto, à luz do princípio da causalidade (CPC, art. 20), que a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União.Cartacterizada, assim, a omissão apontada pela Embargante, nos termos do art. 463, II, c.c. 535, I, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 253/254 e dou-lhes provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte excerto: (...)No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto.P.R.I.

2003.61.18.000063-0 - HERALDO DA SILVA COUTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 220/222 e nego-lhes provimento.

P.R.I.

2003.61.18.000887-2 - MARIA DOS SANTOS E SILVA X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES DA SILVA X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA TEREZINHA SANTOS CUNHA X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DOS SANTOS E SILVA, THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, GUIOMAR GOMES DA SILVA, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO, ODÍLIA BARBOSA MAIA, MARIA TEREZINHA SANTOS CUNHA, IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIÃO e JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Juntem-se aos autos os extratos do sistema PLENUS da Previdência Social referentes aos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001215-2 - ELOI SIQUEIRA X GEORGETA FONTES SIQUEIRA X JORGE DIAS BARBOSA X MARIA DO CARMO BARBOSA X JOAO LOPES FIGUEIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ELOI SIQUEIRA, JORGE DIAS BARBOSA E JOÃO LOPES FIGUEIRA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupanças n.ºs 0300.013.00037517-1, 0300.013.00015454-0 e 0109.013.00007280-4 mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Considerando o valor atribuído à causa e a natureza da demanda (matéria repetitiva), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, 4º, do CPC, atualizados conforme Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001569-4 - JOSE ANTONIO DA COSTA X GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...)Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.P.R.I.

2004.61.18.000415-9 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENMTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 184/187) e a concordância da parte autora (fl. 191), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 184/187.Sem condenação ao pagamento de honorários

(CPC, art. 21). Custas ex lege. Arbitro os honorários da advogada dativa (fl. 04) no valor máximo vigente, considerando principalmente o tempo de tramitação do feito, que perdura desde 2004; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe e solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nos termos desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

2004.61.18.001161-9 - GISELE MARCELINO GOMES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001597-2 - ENIO RODRIGUES NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENIO RODRIGUES NASCIMENTO, condenando a União ao pagamento do índice de 28,86% (previsto na Lei 8.622/93), a partir de janeiro de 1993 ou da data de admissão do servidor caso esta seja posterior àquele mês, limitados os efeitos desta decisão até 28 de dezembro de 2000 (MP 2.131/2000), efetuando-se compensações com reposicionamentos ocorridos em face da Lei 8.627/93, em única parcela, do saldo residual referente à aplicação de tal índice sobre seus vencimentos, relativamente ao período não prescrito. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P. R. I.

2005.61.18.000085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001660-5) ENI DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE ROBERTO AFONSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...) Defiro a juntada da carta de preposição apresentada. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. O presente termo serve como autorização para levantamento do saldo das contas vinculadas de FGTS de JOSÉ ROBERTO AFONSO e ENI DE SOUSA SILVA, nos termos pactuados. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se como sentença tipo B. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2005.61.18.000183-7 - GISELA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento administrativo do benefício ocorreu em 28/04/2006, antes da angularização da relação processual (citação do réu ocorrida em 05/05/2006). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da advogada dativa (fl. 51) no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá

ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000659-8 - MARIA HELENA MOTA DE MELLO X JAIR VALLADAO DE MELLO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA MOTA DE MELLO e JAIR VALLADÃO DE MELLO em face da UNIÃO (CPC, art. 269, IV), condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001037-1 - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MINERVINA DE CARVALHO OSÓRIO (INCAPAZ), qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

2005.61.18.001297-5 - MARIA JOSE FERRAZ(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por MARIA JOSÉ FERRAZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

2005.61.18.001395-5 - NELSON GOMES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por NELSON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para, na esteira da fundamentação desta sentença: a) reconhecer como especial (insalubre) os seguintes períodos, os quais deverão ser convertidos em tempo de serviço comum com o acréscimo do fator legal pertinente (1,40): de 15/01/1968 a 22/05/1968; de 19/02/1969 a 10/01/1978; de 04/05/1978 a 15/11/1980; De 18/08/1981 a 01/10/1982 09/03/1983 a 30/08/1983 05/11/1985 a 18/06/1986 01/07/1988 a 15/01/1991; b) condenar o INSS à revisão, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2002 - DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/116.109.819-1); c) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado, no tocante à intimação do representante judicial da Autarquia, o art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

2005.61.18.001495-9 - ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente

recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000409-0 - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para, confirmando as decisões antecipatórias de tutela de fls. 89 e 232, CONDENAR a ré a: (I) reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do EAGS-A 1/2006 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação e formatura; (II) ratificar a promoção do autor à graduação de Terceiro-Sargento, reconhecida pela EEAR, devido ao aproveitamento, com êxito, no EAGS-A 1/2006.Considerando o ínfimo valor atribuído à causa e com esteio no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem custas, conforme art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado.Proceda à Secretaria deste Juízo à substituição, por cópia, dos documentos juntados às fls. 13/19, impressos em papel tipo rolo (fac-símile), haja vista a propriedade delével inerente a tal meio de reprodução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000909-9 - MARCOS RODRIGUES(SP263475 - MAURICIO PACHECO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Defiro a juntada da carta de preposição apresentada. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se como sentença tipo B. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.001073-9 - JORGE PAULO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por JORGE PAULO DA SILVA (INCAPAZ), qualificado e representado nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 02/02/2007 (data da citação - fl. 86), considerando a inexistência de pedido expresso no tocante ao termo inicial da prestação .Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Condeno a Autarquia ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão.P.R.I.

2006.61.18.001155-0 - LAZARO DE PAULA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LÁZARO DE

PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.18.001363-7 - OSMAER BENILDO VAZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001409-5 - NILDA DA CONCEICAO VAZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VAZ(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NILDA DA CONCEIÇÃO VAZ (INCAPAZ), qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

2006.61.18.001417-4 - CHRISTIANO DE PAULO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se como sentença tipo B. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2007.61.18.000127-5 - REYNALDO ANTONIO GONCALVES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por REYNALDO ANTONIO GONÇALVES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupanças n.ºs 0306.013.00025658-2, 0306.013.99002243-4, 0306.013.00040077-2, 0306.013.00026545-0, e 0306.013.99008158-9, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo

pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000703-4 - LICINIO DE SOUSA CRISTO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por LICINIO DE SOUSA CRISTO, qualificado nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Transitada em julgado, expeça-se à ré alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados, ou transfiram-se-os para conta a ser por ela indicada. P. R. I.

2007.61.18.001407-5 - OLGA BUCHENER(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por OLGA BUCHENER em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.18.000091-3 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto:a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho/1987), a teor do art. 269, IV, do CPC;b) Quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00021371-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000955-2 - JOSE FIRMO(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art.

267, VI) em relação aos pedidos de pagamento de diferenças de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança dos meses de março (falta de interesse de agir) e abril de 1990 (ilegitimidade passiva da CEF) - PLANO COLLOR I e relativos aos meses de fevereiro e março de 1991 (PLANO COLLOR II);b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho/1987), a teor do art. 269, IV, do CPC;c) Quanto ao Plano Verão, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ FIRMO, qualificado nos autos, em detrimento da CEF, condenando o primeiro ao pagamento, em favor da segunda, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001243-5 - MARIA APPARECIDA GALVAO MARCONDES(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APPARECIDA GALVÃO MARCONDES, qualificada nos autos, em detrimento da CEF, condenando a primeira ao pagamento, em favor da segunda, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001363-4 - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA CONCEIÇÃO DO CARMO VIEIRA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 27/03/2008 (data do requerimento administrativo).Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante, isso sem falar na sua idade, que a faz destinatária da proteção prevista no Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício assistencial a partir de 01/10/2009 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento.Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão.P.R.I.

2008.61.18.002085-7 - CARMELINA RODRIGUES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CARMELINA RODRIGUES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de 12/11/2008 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela, com a ressalva de que, após o período estimado para a reavaliação das condições de saúde da autora, conforme conclusões do laudo pericial judicial, deverá a demandante submeter-se a novo exame pericial, a ser realizado pela Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009) ,sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto é evidente que a condenação (período inferior a um mês, entre a DIB e a DIP) não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Indefiro os novos pedidos de antecipação de tutela (fls. 76/86 e 90), tendo em vista a expressa remissão, na decisão de fl. 43, ao art. 101 da LBPS consoante o qual a manutenção do pagamento do benefício por incapacidade, após o prazo fixado no laudo, depende da realização de perícia a cargo da Autarquia, sem prejuízo do ajuizamento de outra ação se alterada a situação fática subjacente.P.R.I.

2008.61.18.002409-7 - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE TRANNIN PAULA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO DAMASCENO DE PAULA SANTOS (ESPÓLIO), qualificada nos autos, em detrimento da CEF.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.000298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000179-0) CIMENCIAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.18.000179-0.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).P. R. I.

2004.61.18.000927-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000587-5) ANTENOR CARNEIRO MAGALHAES NETO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.18.000587-5.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.18.000369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA MADALENA JUNQUEIRA FERRAZ

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela exequente (fl. 67) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não ocorreu a angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Defiro o pedido da exequente (fl. 67) de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fls. 08/16), substituindo-os por

novas cópias. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.18.000719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY
SENTENÇA(...)Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002183-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL RIBEIRO DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
SENTENÇA(...)Isto posto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho a decisão, prolatada à fl. 13 dos autos principais, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Impugnado.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquite-se a presente impugnação.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.18.001487-5 - JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do Alvará de Levantamento expedido (fls. 519 e 523/525), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 577/578) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOAQUINA MARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2002.61.18.000029-7 - LAIS CORREA GONCALVES X LAIS CORREA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 784/785) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por LAIS CORREA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2002.61.18.000197-6 - JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 401/403 e 487/488), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 538/540) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSÉ FORTUNATO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2004.61.18.001479-7 - KLEBER PICCHIA X KLEBER PICCHIA(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
SENTENÇA(...)Quanto aos pedidos de restituição de imposto de renda (fls. 134 e 139), INDEFIRO, haja vista que o desconto impugnado obedece, em princípio, os preceitos do art. 42, caput, e seu 2º, da Lei nº 8.541/92 e da Resolução nº 509/2006 do E. Conselho da Justiça Federal. Observo, todavia, que eventual discussão sobre a natureza da verba recebida (se indenizatória ou não) não pode ser deduzida na presente ação, muito menos neste estágio processual (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), máxime porque a Fazenda Nacional (União) sequer figurou na relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2006.61.18.001039-9 - CECILIA MARIA ROSSATO X CECILIA MARIA ROSSATO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇATendo em vista os depósitos noticiados às fls. 74/76 e a informação da CEF quanto ao cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos (fls. 98/103), JULGO EXTINTA a execução movida por CECÍLIA MARIA ROSSATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.18.000367-5 - CLAUDIO PEREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fls. 195/197, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra CLAUDIO PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.18.001325-5 - PAULO SERGIO SANTIAGO - INCAPAZ X WALDECK MARCOS SANTIAGO X WALDECK MARCOS SANTIAGO(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fls. 119/120, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra PAULO SÉRGIO SANTIAGO e WALDECK MARCOS SANTIAGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.18.000449-0 - EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA X EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fls. 173/174, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.18.001115-3 - RICARDO PAIVA SOARES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fls. 64/66, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra RICARDO PAIVA SOARES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7233

ACAO PENAL

96.0103848-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIZA PEREIRA DOS SANTOS(MG085127 - MARLI PEREIRA DE SIQUEIRA DAMASCENO E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA GUIMARAES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Trata-se de ação criminal iniciada por denúncia intentada pelo Ministério Público Federal oficiante perante a Subseção Judiciária de São Paulo, no dia 22/01/1999, em face dos réus SERGIO BOLSANELLO, MARIA DA LÚCIA DE SOUZA GUIMARÃES, MARILENE CHAVES COELHO e MARIZA PEREIRA DOS SANTOS, ante o suposto cometimento dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Anoto, por oportuno, que incluso ao presente processo encontra-se inquérito iniciado por auto de prisão em flagrante lavrado aos 03/08/1996, ante uma série de acontecimentos a nortear a viagem ao exterior com passaporte eivado de falsidade, buscando-se adentrar nos Estados Unidos. A ação penal foi iniciada na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, por decisão datada de 17/02/1999. Em 10/12/1999 foi exarada decisão declinatória de competência daquele Juízo, culminando com o curso dos autos nesta Vara, sendo que no dia 06/11/2000 houve ratificação dos atos processuais por despacho exarado no âmbito deste Juízo. Aos 04/05/2001 foi exarada decisão determinando a suspensão do curso do feito e do lapso prescricional no tocante aos réus Sergio Bolsanello e Marilene Chaves Coelho. No dia 07/01/2003 foi determinado o desmembramento do processo e as prisões dos réus SERGIO BOLSANELLO, MARILENE CHAVES COELHO e MARIZA PEREIRA. A prisão de Marisa Pereira dos Santos, diante de pedido de revogação da prisão preventiva, documentado o pleito, acabou sendo, de fato, revogada, conforme se infere da decisão datada de 28/03/2003, fls. 293/294. No dia 10/09/2003 a ré Mariza Pereira dos Santos foi devidamente interrogada, consoante fls. 409/410. Aos 21/08/2006 foi homologada a desistência quanto a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas, conforme fls. 481/482, 522.534/535A testemunha de defesa também foi ouvida, conforme fls. 583/584. Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal às fls. 640/647. A defesa da ré Maria Lucia de Souza Guimarães ofereceu seus memoriais às fls. 685/689, cópia fax e original, fls. 697/701; alegações finais perpetradas em prol da acusada Mariza Pereira dos Santos se encontra nas páginas 703/706. O Ministério Público Federal foi instado novamente para manifestação, tendo pugnado pelo reconhecimento da extinção da punibilidade no tocante a ré Maria Lúcia de Souza Guimarães. É O RELATOD E C I D O Trata-se de ação penal intentada em desfavor de Maria Lúcia de Souza Guimarães e Mariza Pereira dos Santos, pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso (artigo 304 c/c 297 do CP). Os fatos ocorreram no dia 03/08/1996, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e a denúncia foi recebida em 17/02/1999, de modo que em relação a tal curso não houve o decurso do lapso prescricional. Tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 17/02/1999 e nenhum fato ocorreu para obstar o regular curso prescricional, resta cabível a percepção quanto a incidência do fenômeno da prescrição até agora, pois mais de doze anos se passaram da ocorrência dos fatos. No crime em tela, cabe lembrar que a pena máxima cominada é de 06 (seis) anos de reclusão, sendo que o percurso de 12 anos é o marco prescricional, ante o teor do artigo 109, III do Código Penal. Os fatos narrados na inicial datam de 03 de agosto de 1996, sendo que já decorreram mais de doze anos do narrado na inicial. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade da ré Maria Lúcia de Souza Guimarães. No tocante à ré Mariza Pereira dos Santos, observa-se das informações acostadas às fls. 648, 651, 658 e 633, que não existem apontamentos quanto aos seus antecedentes criminais. Infere-se, daí, que caso ocorresse uma condenação, a pena imposta à acusada não ultrapassaria o mínimo previsto, qual seja, um ano, sendo que a prescrição ocorreria em 04 anos. Ainda que tenha ocorrido a suspensão do processo em relação à acusada, também restaria extinta a pretensão punitiva estatal, ante a prescrição em perspectiva. Isto posto, ante o reconhecimento da prescrição punitiva estatal no tocante da ré MARIA LÚCIA DE SOUZA GUIMARÃES, e tendo em vista a prescrição em perspectiva quanto à aplicação da pena no caso de MARIZA PEREIRA DOS SANTOS, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE das rés qualificadas na inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Ao sedi para anotações.

1999.61.03.002397-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO(SP076631 - CARLOS BARBARA) X ESTER DE GASPARI BRUNETTI(SP076631 - CARLOS BARBARA)

SENTENÇAVistos, etc. SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO E ESTER DE GASPARI BRUNETTI foram denunciados como incurso nos artigos 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta que os réus são sócios-gerentes da empresa BR 1000 Transportadora Ltda e, desta feita, deveriam recolher as contribuições previdenciárias dos empregados da referida empresa e, ademais, repassar as quantias ao INSS. Não obstante tal dever, isto não ocorreu, o que gerou procedimento administrativo no âmbito do INSS e a lavratura das NFDs 32.030.595-2 e 32.030.597-0, concernentes a competências de fevereiro de 1995 a dezembro de 1995, e janeiro a março de 1996. Anexo ao presente encontra-se o procedimento administrativo que, inclusive, subsidiou o inquérito também incluso, conforme fls. 05/130. Tendo o inquérito seu início em São José dos Campos, foi redistribuído à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, sendo que nesse Juízo foi determinada à vinda dos autos a esta Subseção, conforme fl. 139, decisão de 10/03/2000. Relatório da autoridade policial às fls. 359/360. Denúncia ofertada em 01/02/2007 e recebida em 01/02/2007. Informações Criminais às fls. 367, 368, 385 e 386/390 (Justiça Federal), 406/407 (Justiça Estadual) e 414/415 e 421 (IIRGD). Interrogatório do réu Sidney Alves dos Santos Filho às fls. 446/447. Defesa Prévia do réu Sidney Alves dos Santos Filho às fls. 449. Interrogatório da ré Ester de Gaspar Brunetti às fls. 464/465. Defesa prévia da ré à fl. 485. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 533/543, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em face da falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatórioD e c i d o Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no

prossequimento do feito. Verifica-se de toda documentação anexada aos autos que já se passaram mais de 12 (doze) anos desde a data dos ilícitos criminais ora apurados, uma vez que ocorridos entre dezembro de 1993 a março de 1996. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que os réus receberão uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto os réus, acaso condenados, seriam apenados com a pena mínima prevista no artigo 168-A do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que são primários e possuem bons antecedentes. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenados os réus seriam apenados em 2 (dois) anos, cabe aferir o transcurso maior de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão até este momento, no qual o feito está em curso. No primeiro período restou demonstrada a prescrição, eis que compreendido até março de 1996, último período em que não foi procedido o repasse das contribuições previdenciárias. Ocorre que a denúncia foi recebida aos 06/02/2007, portanto depois de dez anos dos fatos. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenados os réus seriam condenados na pena mínima prevista no artigo 168-A do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO, nascido aos 13/07/1968, filho de Sidney Alves dos Santos e Aparecida Alves dos Santos, portador do RG 18.949.965-5 e do CPF 108.595.748-90, natural de Mogi das Cruzes/SP e ESTER DE GASPARI BRUNETTI, nascida aos 16/10/1943, RG 15.845.916 SSP/S', natural de Valinhos/SP, filha de Geraldo de Gaspari e Rosa Falsarella de Gaspari, ante a falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva, determinando arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.19.000036-0 - JUSTICA PUBLICA X HELENA MARIA CABRAL(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Visto a certidão retro, determino que seja expedido ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe se a acusada ainda encontra-se recolhida no sistema prisional do Estado de São Paulo e, caso não esteja, quando foi liberada, bem como qual foi o endereço por ela declinado. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 421. Intimem-se as partes.

2001.61.19.004242-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155352 - PAULA REGINA OLIVEIRA MOUTINHO)

SENTENÇA. Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de ANDERSON MANZINI (fls. 02/04) pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, 2º, d, incisos I, II e V do Código Penal. Narra a denúncia que: (...) Em data de 27 de janeiro de 1998, por volta das 09:40h, dois elementos invadiram a agência dos Correios em Suzano, situada à Rua Baruel, nº 40, e, através de ameaça de morte com arma de fogo vieram a subtrair a quantia de R\$ 1.089,70 (um mil e oitenta e nove reais e setenta centavos) em dinheiro, e R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais) em títulos de capitalização (Telesenas). Após o crime, os meliantes tomaram rumo ignorado. Os funcionários da EBCT presentes no momento do roubo descreveram os dois criminosos, sendo o primeiro

de estatura média (1,70 - 1,75 metros), cabelos loiros lisos, aparentando idade entre 28 e 30 anos de idade; e o segundo moreno alto, cabelos pretos lisos brilhantes. Ainda relataram que foram subjugados pelos meliantes para que indicassem a localização do dinheiro e dos títulos de teleseña subtraídos. Maria Alexandrina Carreira, funcionária que estava no local no momento de delito efetuou o reconhecimento fotográfico, apontando com absoluta convicção a fotografia de ANDERSON MANZINI como sendo de um dos indivíduos que assaltou a EBCT de Suzano na data de 27.01.98. Cumpre frisar ter sido levantada a extensa lista de antecedentes criminais do ora denunciado, assim como a relação de co-autores em crimes anteriores praticados pelo mesmo (fls. 37/101). Contudo, as vítimas não lograram êxito em identificar o co-autor do delito, cuja identidade permanece ignorada. Apurou-se ainda, através de comparação dactiloscópica e ficha de identificação civil, que ANDERSON MANZINI e LEANDRO ANDRADE MARTINS são duas identificações usadas pela mesma pessoa (fls. 157/159). Do narrado, restaram, portanto, comprovada autoria e materialidade delitiva, já que o denunciado, com vontade livre e consciente praticou as condutas ilícitas acima descrita. Inquérito incluso, com portaria datada de 04/06/2001, fl. 07. Auto de Reconhecimento (Fotográfico), fl. 07. Informações Criminais do NIDI - fls. 122/123. Novos autos de reconhecimento fotográfico, fls. 152 e 155. Depoimento relevante no âmbito policial de fl. 162. Registros e antecedentes criminais prestados pelo IIRGD às fls. 171/186. Relatório da autoridade policial, fls. 188/189. Oferecimento da denúncia aos 12/12/2002, bem como recebida aos 15/01/2003. Informações criminais às fls. 202, 203. Informações Criminais fornecidas no âmbito da Justiça Federal às fls. 209/212, Justiça Estadual à fl. 213. Novas informações criminais do IIRGD às fls. 222/234. Interrogatório do réu Anderson Manzini à fl. 304. Testemunhas às fls. 332, 333 e 334. Defesa prévia à fl. 350. Audiência de reconhecimento, fls. 388/394. Informações criminais, Justiça Federal, fls. 419/424, Justiça Estadual, fls. 428/430 e IIRGD, fls. 432/447. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 451/456 pugnando pela absolvição do réu. Alegações Finais da defesa às fls. 459 pugnando pela improcedência. É o relatório. D e c i d o Em Juízo o acusado Anderson Manzini se manifestou nos seguintes termos, conforme trecho que ora transcrevo, fl. 304: Nego o fato narrado na denúncia. Quando fui preso, no final de 1998, me fizeram assinar vários documentos relativos a roubos que não pratiquei. A testemunha Maria Alexandrina Carreira assim se pronunciou, consoante pertinente trecho que segue: (...) Em razão do tempo decorrido, não se lembra dos detalhes (...). Semelhantes palavras foram proferidas por Nádia de Camargo Pimentel ao prestar testemunho em Juízo: (...) Não se recorda de maiores detalhes, tendo em vista o tempo decorrido (...). O depoimento de Jeconias Azevedo Batista também foi de teor semelhante aos aqui referidos: (...) Tendo em vista o tempo decorrido, não pode dar maiores detalhes (...). Termo de reconhecimento, destaco os seguintes trechos colhidos das pessoas que poderiam reconhecer o réu, conforme fl. 390. (...) Com relação ao caso dos autos, ocorrido em 27 de janeiro de 1998, na agência dos Correios em Suzano, a testemunha não reconhece nenhuma das pessoas projetadas no vídeo como sendo um dos autores do roubo ocorrido (...). Outras pessoas que poderiam reconhecer o réu, assim enfocaram às fls. 391/392: (...) Perguntado pela MM Juíza federal à testemunha se reconhecia alguém como autor da conduta, a testemunha disse que não (...). Vê-se, pois que, não obstante os indícios que existiam quando do recebimento da denúncia, tais indicativos não foram corroborados em sede judicial, visto que tanto o réu quanto as testemunhas e as pessoas a que foram submetidas a eventual reconhecimento não reconheceram, efetivamente, o réu, sendo, destarte, de rigor a absolvição. Em razão do exposto e, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO ANDERSON MANZINI, filho de Elicínio de Oliveira e Albany MANZINI, nascido aos 26/12/1976, portador do RG 35.879.731. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.19.001837-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PRADO X TEREZA PEREZ PRADO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

Informem aos IRGD e à Polícia Federal acerca do Habeas Corpus que trancou a ação penal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.19.001479-1 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA GUSMAO (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Juntadas as alegações, intime-se a defesa para que apresente suas alegações, também no prazo final.

Expediente Nº 7234

ACAO PENAL

2007.61.19.008687-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA (SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Intime-se a defesa constituída para que informe o endereço da acusada para fins de ela ser intimada pessoalmente.

Expediente Nº 7235

ACAO PENAL

2007.61.19.008738-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Decisão de 23 de setembro de 2009, às fl. 220 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de

JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 304 c.c 297, do Código Penal. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 26/10/2007 no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. A denúncia foi recebida em 21/11/2007 (fls. 48). JORGE foi interrogado em 30/01/2008 (fls. 107/112). Em 28/01/2008 a defesa do acusado entrou com pedido de liberdade provisória que foi autuado sob o n.º 2008.61.19.000572-5 e em 01/02/2008 foi concedido o benefício mediante o pagamento de fiança e assinatura de termo de fiança n.º 04/2008, no qual JORGE se comprometeu a não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 dias sem comunicar a autoridade o local onde será encontrado (fls. 152). Quando do cumprimento de Carta Precatória objetivando a intimação do acusado para audiência de oitiva de testemunha, o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizá-lo, conforme fls. 181. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 195/verso, requereu a revogação do benefício e a decretação de sua prisão preventiva. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A materialidade delitiva se encontra demonstrada pelo laudo documentoscópico de fls. 70/73. No interrogatório judicial, o réu admitiu os fatos narrados e esclareceu que pagou US\$ 200,00 para a confecção do passaporte, tendo plena ciência da infração cometida. Conforme o teor da certidão de fls 181 o acusado mudou de endereço, informando a uma pessoa com a qual teve um relacionamento que sairia do país, não havendo nos autos qualquer informação dando conta da mudança de endereço. Nestes termos, DECRETO O QUEBRAMENTO DA FIANÇA por parte do acusado e determino a perda de metade do seu valor, com base no artigo 343 do Código de Processo Penal, prosseguindo a presente ação a sua revelia, que fica também determinada em consequência, para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO. Expeça-se o mandado de prisão. Cumprido o mandado, deverá a autoridade policial comunicar o fato imediatamente a este Juízo, observando-se as formalidades necessárias para tanto. A fim de dar efetividade à medida supra, decreto o SIGILO destes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão de 05 de novembro de 2009, às fls. 228. Intime-se a defesa da decisão de fl. 220. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.008050-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA (SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA)

Chamo os autos à conclusão. Recebo o recurso de apelação do réu, de fl. 243, por ser tempestivo, adequado e cabível. Intime-se a Defesa para que apresente suas razões recursais, bem como oferte as contrarrazões à apelação ministerial de fl. 244/247. Após, ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões à apelação do réu, no prazo legal. Quando em termos, encaminhem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, com nossas homenagens.

Expediente Nº 7236

ACAO PENAL

2002.61.19.001242-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SOARES FERREIRA (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E MG061934 - ALEXSANDRO VICTOR DE ALMEIDA)

Visto a mudança de orientação do acusado após ser pessoalmente intimado, determino que seja intimada a defesa constituída para que apresente suas razões de apelação. Ao intimar a defesa, acresça a Secretaria o nome do novo defensor constituído do acusado, sem prejuízo da intimação da defesa anterior, visto que não há notícia no processo de revogação do mandato primeiro. Com a apresentação das razões recursais, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões recursais. Após, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso de apelação, com nossas homenagens.

Expediente Nº 7238

ACAO PENAL

2005.61.19.007407-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X HUSSEIN ABDUL KARIM HAMDAR (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP108435 - ELCIO SCAPATICO)

1. Fls. 495/499, 512/514 e 535/536: oficie-se a SENAD, com cópias das referidas folhas e comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Intimem-se as partes de todo o processado. 3. Oficie-se à DELEMIG comunicando a sentença e o trânsito em julgado. 4. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

2006.61.19.002822-4 - JUSTICA PUBLICA X JANINE ANN MARIE FINGAL ROCK (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Fls. 389/398: Comunique-se a SENAD. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, remetam-se ao arquivo, com as anotações de estilo e cautelas de praxe.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6603

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.002946-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

Razão assite o órgão ministerial em sua manifestação acostada à fl. 523, pelo que determino o desentranhamento da certidão acostada à fl. 521. Fl. 520: Concedo o prazo requerido pela defesa dos acusados. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 518. Int.

ACAO PENAL

2001.61.19.005595-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANTIAGO MARBAN CONCEJO(SP209979 - RENATO LUIZ DE PAULA ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES E SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE)

SANTIAGO MARBAN CONCEJO foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04) como incurso no delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal.A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 14-0659/2001, oriundo da DELEPREV/DREX/SR/DPF/SP.A defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396A da Lei 11.719/08 foi juntada às folhas 664/666. É o breve relatório. Passo a decidir.Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal. E, por fim, apresenta o rol de testemunhas. Logo, estão presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: documentos fls. 13/467); indícios suficientes de autoria delitiva (Assim reconheço a justa causa da ação penal).Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.As questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de SANTIAGO MARBAN CONCEJO e determino a continuidade do feito.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos, a fim de instruir a carta rogatória a ser confeccionada.Com a juntada, expeça-se carta rogatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Nomeio para proceder a tradução da carta rogatória e as demais peças que a instrui, Sra. Patrícia Isabel Rojas Gonzalez Soares, intérprete do idioma espanhol, a qual deverá prestar compromisso de desempenhar suas funções bem e fielmente. Expeça-se termo de compromisso.Intimem-se.

Expediente Nº 6604

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.006121-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CANDIDO GONCALVES ANDRADE X ELISABETE MONTEIRO DIAS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

...Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face dos acusados.... Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Expediente N° 6607

ACAO PENAL

2002.61.19.001928-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE EMILIO VALLEZI(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ E SP172357 - ADRIANA PONCE COELHO CERANTOLA)

Não obstante a determinação proferida na carta precatória n° 2009.61.81.010005-1, a fim de dar maior celeridade no andamento dos presentes autos, designo o dia 30 de novembro de 2009, às 14h00, para realização de audiência para o término da instrução e julgamento do presente feito, inquirindo-se as testemunhas Jonas Vallezi e Sergio Aparecido de Carvalho arroladas pela defesa do acusado Jose Emilio Vallezi. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.014804-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014803-3) RAULTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento). Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

2007.61.19.009988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005716-5) MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.001351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002457-3) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000462-0) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000847-1) MARIA JOSE NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.006679-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014363-1) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como

especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001632-8) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.009232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001504-4) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.000044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003639-7) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.001397-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007261-2) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.001669-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018037-8) ILSON ANDRELINO DE ABREU(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006124-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007957-7) ALDO LUIZ FRANCINI(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X UNIAO FEDERAL/CEF

1. Recebo a presente exceção para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 2. Traslade-se para os autos principais, cópia desta decisão. 3. A(o) excepto para manifestação no prazo legal. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001247-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Retornem os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado a decisão a sere proferido no recurso de apelação interposto nos Embargos a Execução Fiscal.2. Intime-se.

2002.61.19.004532-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X NOSSA GUARULHOS COMERCIAL LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (fls. 151/154).4. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de ingresso da executada em parcelamento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

2002.61.19.006002-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEOBOY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS LTDA ME X EREMITA ANDRADE DE OLIVEIRA X EDVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.001947-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Fls. 95: Indefiro o pedido. Na esfera judicial a executada deverá efetuar o pagamento integral da dívida. Tendo interessa no parcelamento deverá pleitear junto à autoridade administrativa visando a sua regularização.2. Abra-se vista à exequente para que tome ciência de fls. 95/96 bem como manifeste-se trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.3. No retorno, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 14 bem como o reforço da penhora até o valor da dívida.4. Designem-se datas para leilões.5. Intime-se.

2003.61.19.006004-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.005005-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABSOLUTO TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X JOSE BARBOSA NETO(RJ129809 - GERMANO DE ALMEIDA WERNEQUE)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a ESPOSA DO CO-EXECUTADO, através do patrono de fls. 42, a informar eventual processo de inventário e respectivo inventariante do espólio de seu falecido marido. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, intime-se o exequente para que forneça as informações sobre o processo de inventário, bem como manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o termo Espólio de junto ao nome do co-executado.5. Intime-se.

2005.61.19.003817-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAIR TEIXEIRA MARTINS(SP188025 - FABIOLA POLI TOFFOLI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2005.61.19.005192-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE CONTI MORENO GAIÓ

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guasiri, OAB/SP 218,591, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento.2. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.004278-6 - ELIANE CONTI MORENO GAIÓ X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guasiri, OAB/SP 218,591, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento.2. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.006755-2 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAURICE LAGNADO X RALPH LAGNADO X SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E MG114788 - HUGO MACIEL DE CARVALHO)

1. A petição de fls. 111/133 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 107/108.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2006.61.19.009649-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ORIVALDO HERNANDES SESPEDES
Chamo o feito à ordem. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não apreciação de seus pedidos, regularize o patrono da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira OAB/SP 219.010, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento.2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 20, arquivando estes autos.3. Intime-se.[DECISÃO DE FLS 20} 1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

2007.61.19.001669-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIAL AUTOMACAO LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.002475-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DSL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o parcelamento informado. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.003870-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE CONTI MORENO GAIO
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guasiri, OAB/SP 218,591, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento.2. Após, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.004079-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.007551-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RODINEI MONTE SANTO OLIVEIRA ME
Chamo o feito à ordem. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não apreciação de seus pedidos, regularize a patrona da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin OAB/SP 242.185, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento.2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 14, arquivando estes autos.3. Intime-se.

2007.61.19.007592-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PAES DE OLIVEIRA(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA E SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.000939-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002081-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X ELIANE VIEIRA COSTA - ESPOLIO DE MARIA COSTA X MANOEL CARLOS CASEMIRO COSTA X FABIOLA COSTA LEDIER BUENO ESPOLIO DE JOAO A

1. Face a manifestação espontânea do Empresa Executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.004888-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTE CALETO COMERCIO DE INSTALACOES LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.007570-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o ingresso da executada em parcelamento administrativo da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.009857-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA CONRADO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.010198-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HEURECA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.010200-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO - DIAGNOSTICO GUARULHOS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.002428-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FRANCISCO PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME

Chamo o feito à ordem. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não apreciação de seus pedidos, regularize a patrona da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin OAB/SP 242.185, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento.2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 13, arquivando estes autos.3. Intime-se. {DECISÃO DE FLS 13} 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.005736-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Face a manifestação espontânea da executada considero-a citada.2. Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes uma vez que não há advogado habilitado nos autos.3. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2009.61.19.007978-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Face a manifestação espontânea de fls. 98/159 dou a mesma por citada. 2. Providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da procuração de fls. 106 no que tange a identificação de seus subscritores. 3. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 98/105.4. Int.

Expediente Nº 1121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.19.000585-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005505-0) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000106-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP058931 - RENATA LAPASTINA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.015645-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA X FLAVIO URIAS PEREIRA X SILVIO URIAS PEREIRA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

1. Fl. 101: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel; b) apresentar certidões, expedidas pela municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel, de maneira a atender-se ao disposto no artigo 656, VI, e parágrafo único, do CPC; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2000.61.19.019360-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SISA SOCIEDADE ELTROMECANICA LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Considerando a informação da exequente à fl. 49, bem como comprovado à fl. 91, que houve arrematação dos bens imóveis penhorados nestes autos (fls.15 e 69), nos feitos 2000.61.19.012973-7 e 2000.61.19.025762-4, deduz-se que o presente executivo não se encontra garantido por penhora alguma.2. De outra feita, em face do comparecimento da executada ora massa falida, dou-a por citada, com fundamento no art. 214, parágrafo 1º do CPC e DETERMINO: a) a remessa destes autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo, acrescentando o termo MASSA FALIDA, junto ao nome da executada; b) a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1630/2003, em trâmite pela 8ª Vara Cível desta Comarca; c) a seguir, a intimação do Administrador Judicial, para apresentação de embargos no prazo legal; 3. Fls.85/86: Em face da arrematação acima referida, desonero do encargo de depositário fiel, assumido à fl. 80, o Sr. WALTER LUÍS PEDRO.4. Intime-se o administrador judicial a informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arrolamento levado a efeito no processo de falência da executada, fornecendo, se possível, a relação dos bens.5. Fls. 106/111: Apesar da relevância dos argumentos expendidos pelo Administrador da Massa Falida, verifico que não há nos autos, ao menos neste momento, elementos hábeis à comprovação do alegado. De fato, a CDA se refere à cobrança de valores devidos ao Fisco a título de omissão da receita de IRRF dos exercícios 88/89, 89/90 e 90/91, constando como data de notificação do Auto de Infração 27/3/1997.Entretanto, o exame do discriminativo de débito da Certidão de Dívida Ativa que lastreia este executivo, revela que não houve inércia do Fisco, pois houve imposição de multa por infração à legislação tributária (fl. 5), cujo vencimento se deu em 27/5/1993, lapso temporal inferior à previsão dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, à míngua de outros elementos de prova da alegação formulada pela executada, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 110 o qual, se for o caso, poderá ser novamente deduzido em sede de embargos à execução. 6. Atendidas as providências determinadas nos itens 2 e 4 supra, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça o pedido de fl. 122, item a, em face do exposto no item 1 desta decisão. 7. Int.

2004.61.19.009281-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN GERIATRICA E HOSPEDAGEM HUMANIDADE EXPERIENTE S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.009324-4 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X S.M. SERVICOS MEDICOS SC LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003776-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO MARTINS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003792-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCUS FERNANDES DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003809-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO MEDEIROS MARTIN

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003949-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAULO FACCINI LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004276-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004310-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TECMA TECNICA DE MONTAGENS ANDRADE S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004332-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OLIVEIRA CAMPOS S A-CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004333-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NUCCI & NUCCI PROJETOS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004347-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA NORICO NAGATANI-ME (FI)

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004375-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONAD COML/ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004391-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALFREDO OBLACK BATELLI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de

dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004460-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NAPOLEAO FERREIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005119-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INST PSICOTECNICO MED TESTES LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009038-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009044-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DEMOCRITO FRANCO FLORIANO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009050-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANIEL ROCHA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009306-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ALBERTO PINHEIRO NUNES ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009325-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALONSO LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009366-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RECREIO SAO JORGE LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009407-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA CARMELA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009566-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA LUCILEIA DAS CHAGAS FEITOSA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009661-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGARA ADM DE BENS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009690-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ASSETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009694-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEFFERSON SUESCO PINTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.003829-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004116-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MELQUISEDEQUE VENTURA DE AZEVEDO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.007564-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REJANE MARIA DE QUEIROZ ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.007582-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JUNIQUITO LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.007602-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA GUIOMAR LIRA SANTOS NEVES ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.008015-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PATRICIA ELIANA VEGA MATUS RUIZ

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004371-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO VALENTE MARTINS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004373-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIANA BORGES DE ARAUJO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004802-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS BABLER

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004880-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004887-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTANHERE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.006711-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato subscrito pelo inventariante do espólio mencionado, bem como cópias do Termo de Nomeação do Inventariante e de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora (fls. 17/19). Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.010194-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO PEDRO SEBA SALOMAO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.010201-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.010206-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AME ASSISTENCIA MEDICA AS EMPRESAS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.001782-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON LUIS GALASSI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001824-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001835-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE DE CASTRO ZANIN

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001858-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA MELITTIO AREAO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001905-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLIMPIO BRAGANCA DO SOUTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002436-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA STELLA MARIS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.005032-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP IND/METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Face a manifestação espontânea da executada considero-a citada.2. Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes uma vez que não há advogado habilitado nos autos3. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2009.61.19.010728-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE MARIA DE DEUS

1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial trazendo aos autos cópia da ATA DE ASSEMBLÉIA DE ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Intime-se.

2009.61.19.010729-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSELITA FREITAS DE ALMEIDA

1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial trazendo aos autos cópia da ATA DE ASSEMBLÉIA DE ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Intime-se.

2009.61.19.010730-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARAUJO & BARROS LTDA

1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial trazendo aos autos cópia da ATA DE ASSEMBLÉIA DE ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Intime-se.

2009.61.19.011453-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA DOS SANTOS

1. Chamo o feito à ordem.2. Modifico o teor da decisão de fl. 10, determinando a intimação do exequente para, em cinco dias, fornecer o número de CPF da executada MARCIA DOS SANTOS, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).3. Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularizar a distribuição do feito.4. A seguir, voltem conclusos.

Expediente N° 1123

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.19.003724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016362-9) MARIANA KUMIE TANAKA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Informação que consta às fls. 19 indica que a embargante é titular, no todo ou em parte, de 3 (três) imóveis, sendo necessário, portanto, alguns esclarecimentos. Desta forma, DETERMINO: 1 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel - SP, requisitando cópia da matrícula do imóvel sob o registro nº 10.169, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Arujá, solici- citando que seja realizada uma constatação no Sítio Afaz, área designa- da de gleba B, localizado no Bairro das Fontes, área urbana do municí- pio de Arujá, medindo 48.400 m2, devendo o Sr. Oficial de Justiça in- formar se existe alguma construção erguida no referido imóvel, se exis- te algum morador no imóvel, se o local é explorado economicamente, e o nome do provável proprietário. 3 - Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requisitando cópia da matrícula do imóvel sob o n.º 112.379, no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Expeça-se carta precatória para a subseção de São Paulo, solicitando que sejam realizadas constatações nos imóveis localizados na Rua Baltazar da Veiga, 367, apto. 171 e na Rua Irerê, 1333, antigo 1325, bloco 3-Z, Indianópolis, devendo o Sr. Oficial de Justiça infor- mar se os imóveis estão ocupados, o nome do ocupante, tempo de ocupação do imóvel, números de pessoas residentes em cada imóvel, natureza da o- cupação (se gratuita ou onerosa), e em caso de locação o valor do alu- guel. Concluídas as diligências, intemem-se as partes, e voltem os autos imediatamente conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.19.006457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA
Proceda a secretaria o desmembramento dos autos em relação aos acusados FABIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG JIN e DU JIN SI. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente ação penal. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 3346, em que a testemunha de acusação SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO não foi localizada. Tendo em vista a certidão de fl. 3350, informando que a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS MAION encontra-se lotada no Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, expeça-se carta precatória deprecando sua oitiva, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Decorreu o prazo para oitiva das testemunhas de acusação deprecadas às fls. 3297/3299. Diante do exposto, e nos termos da decisão de fls. 3263/3283, expeçam-se as cartas precatórias deprecando a oitiva das testemunhas de defesa.

ACAO PENAL

2005.61.19.006426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)
1. Tendo em vista que os autos foram desmembrados em relação aos réus SHU ZHEN SUN, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO, distribuídos sob nº 2006.61.19.005455-7, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente ação penal. 2. Os réus foram intimados a apresentarem as alegações finais por publicação no Diário Oficial em 21 de outubro de 2009. A defesa do acusado MANUEL SANTOS SIMÃO, à fl. 3734, solicitou a devolução de prazo, com abertura sucessiva às partes, na ordem da denúncia, viabilizando a retirada em carga dos autos para seus respectivos defensores. Os réus CLEBER SANTANA e CHUNG CHOUL LEE apresentaram seus memoriais às fls. 3740/3743 e 3744/3761 respectivamente. Resta a apresentação de alegações finais dos réus VALTER, MARIA DE LOURDES e MANUEL SANTOS. Tendo em vista que nos outros processos da denominação Operação Overbox/Canaa não foi concedida a abertura de prazo sucessivo às partes, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu MANUEL SANTOS à fl. 3734. No entanto, concedo um prazo complementar de 10 (dez) dias para que a defesa dos acusados VALTER, MARIA DE LOURDES e MANUEL apresentem suas alegações finais. No silêncio, intimem-se os réus para constituam novo defensor nos autos, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Publique-se.

2005.61.19.006432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Os réus foram intimados a apresentarem as alegações finais em 29 de setembro de 2009. A defesa de CHUNG CHOUL LEE apresentou memoriais às fls. 2938/2957. A defesa da ré MARIA DE LOURDES requereu prazo igual ao do MPF para apresentar as alegações. Em 26 de outubro foi publicado despacho concedendo prazo complementar para apresentação das alegações finais até o dia 28 de outubro de 2009. A defesa de MARIA DE LOURDES apresentou memoriais às fls. 2960/2980 (via fax) e 2981/3002 (original). No entanto, a defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA permaneceu inerte. Diante do exposto, intime-se o defensor de VALTER, Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B, para que apresente as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o réu VALTER JOSÉ DE SANTANA a constituir novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

2005.61.19.006468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

As partes foram intimadas a apresentar as alegações finais, por publicação no Diário Oficial em 21 de outubro de 2009. Considera-se publicado no dia 22/10/09 e inicia-se o prazo em 23/10/09. A defesa dos réus CHUNG CHOUL LEE, ANDRÉ LOPES DIAS e MARIA APARECIDA ROSA já apresentaram suas alegações finais. A defesa da ré MARIA DE LOURDES, à fl.3958, solicitou idêntico prazo consumido pelo MPF para apresentação de suas alegações finais. O réu VALTER JOSE DE SANTANA permaneceu inerte. O MPF permaneceu com os autos para apresentação de memoriais por 48 dias. No entanto, o processo em questão está enquadrado na chamada Meta 2 do Pacto Republicano, razão pela qual deverá ser sentenciado ainda este ano. Diante do exposto, inviável a concessão de 48 dias de prazo para a defesa de MARIA DE LOURDES. Diante do exposto, concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para a defesa de MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ DE SANTANA apresentarem as alegações finais. Decorrido o prazo sem apresentação de memoriais, intimem-se os réus para que constituam novo defensor nos autos, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Publique-se.

2005.61.19.006540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) As partes foram intimadas a apresentar as alegações finais, por publicação no Diário Oficial em 21 de outubro de 2009. Considera-se publicado no dia 22/10/09 e inicia-se o prazo em 23/10/09. A defesa dos réus CHUNG CHOUL LEE, ANDRÉ LOPES DIAS, CHEUNG KIT HONG e MÁRCIO KNUPFER já apresentaram suas alegações finais. A defesa da ré MARIA DE LOURDES, à fl.4617, solicitou idêntico prazo consumido pelo MPF para apresentação de suas alegações finais. Os réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e WANG XIU permaneceram inertes. O MPF permaneceu com os autos para apresentação de memoriais por 85 dias. No entanto, o processo em questão está enquadrado na chamada Meta 2 do Pacto Republicano, razão pela qual deverá ser sentenciado ainda este ano. Diante do exposto, inviável a concessão de 85 dias de prazo para a defesa de MARIA DE LOURDES apresentar as alegações finais. Diante do exposto, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para a defesa de MARIA DE LOURDES, VALTER JOSÉ DE SANTANA e WANG XIU apresentarem as alegações finais. Decorrido o prazo sem apresentação de memoriais, intimem-se os réus para que constituam novo defensor nos autos, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Publique-se.

2007.61.19.000390-6 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ROSA POSSATO(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO)
Fl. 214: Intime-se o defensor, Dr. Flávio Eduardo Cappi, OAB/SP 242.586, de que os autos encontram-se desarquivados em secretaria pelo prazo de 05 (dias) dias. Expeça-se ofício à PFN informando o pagamento das custas processuais pela ré (fl. 231). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.001472-0 - RUCIE JOSE DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001568-0 - ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KETHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS(SP192889 - ENAÉ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003850-3 - HELENA ROSA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004916-5 - AMTONIO RAMALHO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005890-7 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000496-4 - KATIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se a autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005080-9 - ILZA PEREIRA DE MORAES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ilza Pereira de Moraes, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009946-0 - JAIR APARECIDO GOMES(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que, considero o feito saneado.Quanto ao pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora à fl. 112, defiro, pois considero a sentença trabalhista como início de prova material pelo que designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 14h, para a realização de audiência para colheita do depoimento das testemunhas a serem arroladas pela parte autora. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.010314-0 - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 29, corroborado com as cópias reprográficas da petição inicial de fls. 18/21, atinente ao processo nº 2005.61.19.002864-5, que teve tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos o mesmo pedido ventilado nesta ação de procedimento ordinário.Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 1ª Vara Federal de Guarulhos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.022321-2 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Observo que a ação cautelar foi processada perante o Juízo da 23ª Vara Cível de São Paulo, tornando-se Juízo preventivo.Assim, por economia processual, deixo de suscitar o conflito de competência e devolvo os autos para a Vara de origem.Remetam-se os autos ao Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.003887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002636-6) ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, arbitro a título de honorários periciais R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), referente a 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.2. Expeça-se o necessário. Comunique-se a Corregedoria.3. Considerando que as partes já apresentaram os memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.4. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.5. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.003975-0 - MARIA ANTONIETA DE CASTRO RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP187297 - ANA EMILIA MARENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intimem-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2004.61.19.005826-8 - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação ocorreu antes de 31.12.2005. Compulsando o feito, constato que as razões dos pedidos estampados na inicial são exclusivamente de direito, tornando desnecessária a realização de perícia contábil, desta forma reconsidero a decisão de fl. 454 que determinou a realização desta prova, impondo-se o restabelecimento da ordem proferida na decisão de fl. 374 que a indeferiu, uma vez que a anulação dos débitos inscritos na dívida ativa, incluindo juros e multas e a condenação da ré na restituição ou compensação dos valores são matérias exclusivamente de direito. Intimem-se as partes com urgência, inclusive a senhora perita, após venham-me conclusos para sentença.

2005.61.19.000276-0 - ROSEMEIRE BRASILIO DE CASTRO SANTOS X RICARDO FERREIRA SANTOS(Proc. JOSE VALFREDO DA SILVA) X EDWARD WILLIAN TATGE(SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X GIGLIOLA BREDATA TATGE(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X ENGENHARIA COSTA E HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X ITALO BREDATA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à FERNANDES MERA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos acima motivados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando ÍTALO BREDATA, GIGLIOLA BREDATA TATGE, EDWARD WILLIAN TATGE, ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 15% do valor do imóvel à época da sua efetiva entrega aos autores. Os valores deverão ser atualizados desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão da Fernandez Mera Negócios Imobiliários S/C Ltda do pólo passivo desta demanda. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2234

ACAO PENAL

2003.61.19.000143-6 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, intime-se a defesa do acusado para manifestar se tem interesse no seu reinterrogatório, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo in albis ou sendo a resposta negativa, abra-se vista às partes para se manifestarem nos termos do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Diante do desmembramento do feito em relação ao réu JURANDYR (fl. 324), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias referentes à exclusão do referido acusado do pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL

2001.61.19.003581-4 - JUSTICA PUBLICA X ALKET GJECI(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO)

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V e parágrafo único, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade da pessoa identificada e processada como sendo ALKET GJECI, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.19.004045-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X SERGIO PEREIRA NUNES X OSVALDO MANOEL X PATEL SUNIL KUMAR

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:- ABSOLVER OSVALDO MANOEL, qualificado nos autos, com base no artigo 386, V, do Código Penal;- CONDENAR PATEL SUNIL KUMAR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, do Código Penal;- CONDENAR SÉRGIO PEREIRA NUNES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 297, do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena. PATEL SUNIL KUMAR os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de não adquirir um passaporte pelas vias legais, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furta à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por PATEL SUNIL KUMAR uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. SÉRGIO PEREIRA NUNES em que pese a folha de antecedentes do acusado, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. Considerando-se as afirmações das testemunhas de defesa, presume-se boa conduta social do réu. O réu foi e está sendo processado em inúmeros processos, conforme fls. 1658/1660 e 1670/1673, o que revela uma personalidade voltada para o crime. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de falsificar passaportes. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por SÉRGIO PEREIRA NUNES uma pena-base acima do mínimo legal: 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO cada uma das penas privativas de liberdade impostas nesta sentença por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. Sem custas, tendo em vista tratar-se de réus hipossuficientes, presumidamente. Por fim, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) expeçam-se guias de recolhimento provisório, encaminhando-as ao Juízo de Execuções Criminais, devendo nelas constar a expressão PROVISÓRIO, certificando nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006; 2) oficie-se ao Consulado da Índia, comunicando a presente condenação, em relação ao acusado PATEL SUNIL KUMAR; 3) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu PATEL SUNIL KUMAR do território nacional; 4) oficie-se ao NUPREC/DELEMING, encaminhando cópia desta sentença, em relação ao acusado PATEL SUNIL KUMAR; 5) providencie a Secretaria deste Juízo a aposição de novo lacre no passaporte de fl. 1272, em substituição ao anterior; 6) desmembre-se o feito em relação ao acusado SÉRGIO PEREIRA NUNES, para apuração do crime de uso de documento falso (artigo 304 c/c 297 do Código Penal), devendo o desmembramento conter as seguintes cópias: fls. 02/05, 07/11, 15/18, 47/62, 64/73, 80/81, 94/95, 285/286, 328/329, 423/424, 496/499, 568, 570/571, bem como da presente sentença. II- Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação, em relação ao acusado PATEL SUNIL KUMAR; 2) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se aos

órgãos de identificação criminal;4) officie-se ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a conversão das guias de recolhimento provisório em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1606

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.010334-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E SP052909 - NICE NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS)

Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

MONITORIA

2007.61.19.008313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Providenciem as partes planilha de cálculos do débito, devidamente atualizado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a CEF.Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

2008.61.19.004906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

No caso, não entendo necessária a produção de prova testemunhal para o deslinde da causa, pois a prova do cumprimento ou descumprimento das obrigações contratuais há de ser feita por documentos e/ou prova pericial, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Providenciem as partes planilha de cálculos do débito, devidamente atualizado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para a CEF.Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

2008.61.19.005992-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SILVANIA DA SILVA FERREIRA MARTINS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme pedido formulado pela Autora às fls. 61/62.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.001601-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LADJANE MARISA PEIXOTO DA SILVA X SERGIO RICARDO ACIOLE DOS ANJOS X ADRIANA RODRIGUES SANTOS DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 65, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.001613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido formulado pela Autora às fls. 54.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.004493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE
Fls. 54: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos réus. Após, intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, devendo providenciar, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.005664-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO DA SILVA JUNIOR X GIL XAVIER DE MOURA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 50, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.007691-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SABRINA MACHADO DA ROCHA X FABRICIO MACHADO DA ROCHA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme pedido formulado pela Autora às fls. 54. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000169-9 - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA X MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Perito Judicial às fls 340/342, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2002.61.19.000297-7 - MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)
Ciência às partes acerca da decisão de fls 253. Concedo à União o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls 256. Após, conclusos. Int.

2005.61.19.000109-3 - VERA LUCIA GODOI BRANDAO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSE BRANDAO FILHO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Perito Judicial às fls 340/342, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.19.006798-5 - OLIVIA APARECIDA CELENCIO AMENDOLA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES)
(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar aos réus que forneçam a Insulina Levemir (03 refil/mês) em troca da insulina Lantus (NPH), sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 30/34. Outrossim, analisando os autos, verifico que o Perito Judicial nomeado cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo (fls 372/373) e prestado os devidos esclarecimentos (fls 415/416), diferentemente do alegado pela União, às fls 434/435, pelo que indefiro o pedido. Concedo ao Município de Guarulhos o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado às fls 436. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls 418, urgente, em razão de se tratar de feito sujeito à Meta 2. P.R.I.

2006.61.19.003998-2 - JOSE DE RIBAMAR SILVA (SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido formulado pelo Autor, às fls 181, alínea a, de envio dos autos ao Perito Judicial que elaborou o laudo pericial de fls 69/79, em razão de haver elementos suficientes, em ambos os laudos, para o julgamento de mérito da ação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários para cada um dos Peritos, Dr Pierre Simom e Dr. Fabiano Haddad Brandão, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicitem-se os pagamentos. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, formulados pelo Autor, às fls 181, alínea a e b. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção das provas requeridas. O ofício de fls 182 resta prejudicado ante o informativo de fls 158/159. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.002199-4 - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO)

Fls. 223/225: Manifestem-se as partes, apresentando, também, suas alegações finais, conforme determinado às fls. 210/211, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, em seguida pela EBCT e finalmente ao réu Valdenir. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005995-0 - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

...Contudo, atento ao princípio da economia processual, julgo o feito extinto apenas quanto ao pedido formulado contra CREDICARD BANCO S/A, por ilegitimidade passiva ad causam. Determino a exclusão da CEF como litisdenunciada à lide. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a integração da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda, bem assim para requerer sua citação. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Intimem-se.

2007.61.19.007257-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCY COPPE

Verifico que restou frustrada a tentativa de citação da ré Lucy Coppe haja vista que do Aviso de Recebimento juntado à fl. 150 não constou sua assinatura. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 151 e reconsidero o despacho de fl. 152, determinando a expedição de carta precatória para a citação da ré, nos termos do artigo 224, do CPC. Após, intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Int.

2007.61.19.009971-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls. 88/89: Defiro. Expeça-se mandado para citação da Ré. Em caso de eventual retorno negativo do mandado, fica deste já autorizado a expedição de carta precatória para citação da Ré nos endereços indicados pela Autora. Cumpra-se. Int.

2008.61.19.003463-4 - VALDEMIRA FERNANDES DE CAMPOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 164/165. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do C.J.F., fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora às fls. 122 e 124. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.005866-3 - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de beneficiário da pensão pretendida (fl. 75), emende a autora a inicial requerendo a inclusão de JULIO CESAR SOUZA VIEIRA no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007983-6 - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 98/102. Int.

2008.61.19.009015-7 - EDMARIO VIEIRA DE SOUZA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 155/157. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do C.J.F., fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009209-9 - VALDIR DE LEMOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 147/149. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS se ainda existe interesse no pedido de prova oral formulado às fls. 118. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009380-8 - HELENA CARVALHO SOARES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 101/102. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, digam as partes se ainda têm interesse nos pedidos de fls. 74 e 76. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.009682-2 - MANOEL DE JESUS GONCALVES (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 110/111. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010088-6 - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 33/36, decreto sigilo nos autos de acordo com o nível 4 (sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema processual. Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC. Int.

2008.61.19.010136-2 - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora às fls 1825/1826, tendo em vista não se tratar de matéria que reclama conhecimentos técnicos (art. 420, parágrafo único, inc. I, do CPC). No caso, a apreciação de eventual ocorrência de anatocismo deve ter por base a interpretação do artigo 13, da Lei nº 10.522/2002. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010444-2 - ORLANDA VALDEZ PALACIOS X BELMIRA BALDEZ CASADO X NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE X NATHALINA BETINARDI BALDEZ X ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM X BENEDITO ALVES DO AMARAL (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o informação de fls. 411, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação do Estado de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

2008.61.19.010874-5 - MARIA DO CARMO DE JESUS (SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 42/54: Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010885-0 - LINDINALVA CORDEIRO VITAL (SP164110 - ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls 42/45 - Ciência à parte autora. Fls 46 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.19.011110-0 - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA (SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC. Int.

2009.61.19.000101-3 - GILSON FREITAS SIQUEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA X REGIANE MARIA SALES FERREIRA DE PAULA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo da ação.

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Requeira e especifique a CEF, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000347-2 - OREMA IND/ E COM/ S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1039/1042: Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.003742-1 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos formulados às fls 245/247, de expedição de ofícios à Empresa Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da referida Empresa em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Int.

2009.61.19.003966-1 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.004655-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005169-7 - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls 57. Intime-se o autor para apresentação do documento, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006137-0 - JUDITE DOS SANTOS X JOAO VITOR RAMOS DE MOURA - INCAPAZ X JUDITE DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 17/03/2010 às 14H00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Indefiro o pedido formulado às fl 61, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário da parte autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Int.

2009.61.19.006223-3 - JOSIANE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 17/03/2010 às 15H00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

2009.61.19.007208-1 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.007244-5 - DOMINGOS ALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à fl 89, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada dos procedimentos administrativos em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Int.

2009.61.19.007388-7 - OSVALDO GOMES RABELO(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.007546-0 - MARLUCIA BRITO BALIEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA E SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido formulado às fls 41, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.007559-8 - MARIA CLEUNICE MAGALHAES DE PETTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme pedido formulado pela Autora às fls. 58/59.Int.

2009.61.19.007642-6 - CLAUDIO ANESIO TARTARINI(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 31).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007740-6 - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 40).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007895-2 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/78: Manifeste-se o INSS.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007996-8 - JORGE MOTA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à fl 40/41, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada dos procedimentos administrativos em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Int.

2009.61.19.008149-5 - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 56/58: Defiro a juntada.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.008239-6 - ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.008611-0 - JORGE GONCALVES PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à

Contadoria, formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.008656-0 - ISAURI FERREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 17/03/2010 às 16H00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Indefiro o pedido formulado às fl 54, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário da parte autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Int.

2009.61.19.008738-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DEBORA APARECIDA DA SILVA

Vistos etc.Recebo a manifestação de fl. 32 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração da classe processual e do objeto da ação, fazendo constar a ação como de reintegração de posse. No mais, considerando a natureza da presente demanda e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a seis meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação da ré.Após, intime-se a CEF acerca da expedição da carta precatória, devendo providenciar, junto ao JUÍZO DEPRECADO, o recolhimento das custas, bem assim as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento.Int.

2009.61.19.008974-3 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.009711-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLA CHAGAS ROSA

Fls. 32/33: Por ora, encaminhe-se, ao Juízo Deprecado, cópia da mencionada petição, bem como as guias de custas de fls. 34/39, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias simples.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 264/2009. Cumpra-se com urgência. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.19.010044-1 - INGRID ROSEMARI SCHORSCH(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, tendo em vista que a autora narra em sua inicial que a genitora do instituidor do benefício pleiteado está percebendo prestação mensal, promova a emenda a inicial, devendo incluir a genitora do de cujus, no pólo passivo da presente demanda.Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento.Isto feito, tornem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.010147-0 - WASHINGTON TILLER COSTA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.010305-3 - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 15.Int.

2009.61.19.010318-1 - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/91: Considerando o valor atribuído a causa, e, em face do término da greve bancária, apresente o autor comprovante de recolhimento das custas judiciais, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.010328-4 - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o imediato restabelecimento do

benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM e o regular pagamento das prestações vincendas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.010368-5 - JARBAS CARNEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.010571-2 - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.011211-0 - JOAQUIM MARCIANO FILHO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção conforme apontado no Termo de fls 26/27. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.011301-0 - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o convênio firmado entre a Defensoria Pública Estadual e a OAB não abrange a Justiça Federal, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 558/07, do CJF, intime-se a DPU a prestar a assistência judiciária. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, com a inclusão dos requeridos, conforme indicado às fls 03, item III. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.011323-0 - ANTONIO MACARIO DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (em seu nome), originado de relação de consumo. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Isto feito, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.011352-6 - ANGELO MACHADO FILHO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.011377-0 - APARECIDO GOMES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.011378-2 - MAURICIO VITOR DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.011393-9 - LEOCACIA ARRUDA DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.011396-4 - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.011405-1 - MARIA ROSELENE DE CERQUEIRA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que o pedido formulado no item IV de fl. 19 mostra-se genérico. Sem prejuízo, esclareça também o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Int.

2009.61.19.011406-3 - JOSE IRAM DE ALENCAR(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que o pedido formulado no item IV de fl. 20 mostra-se genérico. Sem prejuízo, esclareça também o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Int.

2009.61.19.011408-7 - RAFAEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, considerando que o autor conta mais de 60 anos (fl. 23). Anote-se. Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que o pedido formulado no item IV de fl. 19 mostra-se genérico. Sem prejuízo, esclareça também o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Int.

2009.61.19.011473-7 - LUZIA PEDRO MALAQUIAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação, na forma do Estatuto do Idoso. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, informe a autora, em cinco dias, se ingressou com requerimento administrativo para concessão do benefício de amparo social junto ao Instituto Previdenciário, acostando aos autos a cópia do requerimento ou do comunicado que denegou o benefício, se o caso.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.011582-1 - DECIO ABENANTE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2009.61.19.011597-3 - CLEUSA GUINATTO FILIPINI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao Sedi para retificação do assunto da ação conforme fls 02.Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.011636-9 - MARIA LUIZA WENERSBACH LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.010262-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas processuais, conforme determinado às fls. 52.Cumprida a determinação supra, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos, conforme pedido formulado pela parte Autora às fls. 53.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.010562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007388-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X OSVALDO GOMES RABELO(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002936-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOVELINA RIBEIRO GOUVEIA

Tendo em vista a intimação da requerida, conforme certidão de fls. 43, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.19.003013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA BEZERRA GONCALVES X ERICK MOREIRA GONCALVES

Ante o rito especialíssimo da presente notificação indefiro o pedido de homologação de acordo. Dê-se baixa na distribuição com posterior entrega dos autos à CEF. Int.

2009.61.19.011599-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BERTOLDO FRANCA MARTINS X MARIA APARECIDA LEITE MARTINS

Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta à comarca de Deprecada. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para notificação dos Requeridos. Int.

2009.61.19.011602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSIRAN BATISTA MIRANDA X ANA LUCIA DA SILVA SOARES MIRANDA

Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta à comarca de Deprecada. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para notificação dos Requeridos. Int.

2009.61.19.011604-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALUISIO PEREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta à comarca Deprecada. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para notificação dos Requeridos. Int.

2009.61.19.011607-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EZEQUIAS BARBETA X ROSELI DE OLIVEIRA BARBETA

Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta à comarca de Deprecada. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para notificação dos Requeridos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000147-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSEMEIRE FREIRE DE AVEIRO X JOSE LUIZ LUCIO X IZABEL APARECIDIA PONZETO LUCIO

Fls. 61: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação dos requeridos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.003874-5 - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.19.011334-4 - TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a certidão de fls 43, providencie a parte autora as custas processuais complementares. Intime-se a parte Autora a emendar a inicial para corrigir o pólo passivo da presente ação, visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.005573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEBER OLIVEIRA SOUZA X GLAUCE CRISTINA SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido formulado pelos réus às fls. 46. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.003307-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

Tendo em vista a certidão de fls. 38 e a petição de fls. 40, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.007503-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE JESUS
Fls 39 - Ciência à CEF para as devidas providências. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2567

ACAO PENAL

2003.61.19.004854-4 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI) X ROMILDO BORBA DE ARAUJO(SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO)

Fls. 317: Diante das informações prestadas pela 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, diga a defesa do co-réu Romildo Borba de Araújo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha de defesa não encontrada Marcos Aurélio Barbosa de Sá e, em caso positivo, informe novo endereço onde o mesmo possa ser encontrado. Int-se.

2004.61.19.004694-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Fls. 913: Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Amauri Dutra Vieira, officie-se ao Juízo deprecado informando acerca desta decisão. Intime-se a defesa para que manifeste seu interesse na oitiva da testemunha não encontrada, Roberto Michelino, justificando as razões e informando endereço onde possa ser localizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 892.

2008.61.19.002164-0 - JUSTICA PUBLICA X KLAUS WALDEN(SP269384 - JOHANNES KONRAD EMIL HESS)
Fls. 156/157: Expeça-se novo mandado de intimação. Fls. 154/155: Sem prejuízo do ora determinado, manifeste-se a defesa constituída pelo réu, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade beneficente de Guarulhos. Int.

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.002242-4 - CLEUSA SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de prazo requerido pela parte autora à folha 415 ante a inexistência de ato a ser praticado pela parte na atual fase processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.19.008797-2 - FLAVIO DE OLIVEIRA MACHADO X LILIAN BARRETO NUNES MACHADO(SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada de nova procuração outorgada pela parte autora às fls. 312 dos autos, constato que a subscritora do recurso interposto à folha 333/368 não representa mais seus interesses. Ademais, além da irregularidade da representação processual, não vislumbro a existência do requisito do interesse recursal da parte, nos moldes apresentados nas razões do recurso de fls. 333/368 em face da homologação da renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação. Diante do exposto, não admito o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 333/368. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

2007.61.19.000705-5 - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUSA ALVES(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s)

ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.003501-4 - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X JUAN JOSE LAZARO VELASCO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado à folha 327/337 dos autos pelo Instituto-Réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.19.005633-9 - KATIA APARECIDA FERRI X ANTONIO ABREU RIBEIRO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da informação de fls. 325/326, republique-se a sentença de fls. 316/317 dos autos, com as devidas retificações. Int.

2007.61.19.008779-8 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.000794-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDRAZ PAZ

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de autos, como determina o artigo 225 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos moldes do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.000184-7 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006349-0 - RUBENS FELIPPE MONTEIRO X DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X JEAN CARLOS DE BORTOLE X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.006787-1 - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.009955-0 - VANIA BELO RIFAI (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de expedição do recibo de quitação e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais deduzido por Vânia Belo Rifai em face da Caixa Econômica Federal-CEF. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 112). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

2008.61.19.010150-7 - ALDACELIA ATAIDE SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aldacélia Ataíde Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 53). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.011198-7 - BENEDITO FRANCISCO THOME(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.002147-4 - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Suspendo o andamento do feito em face da oposição de exceção de incompetência tempestivamente pelo réu Banco Central do Brasil, nos moldes do artigo 306 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.002593-5 - EURIPEDES VAZ GONCALVES NASCIMENTO X DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Suspendo o andamento do feito em face da oposição de exceção de incompetência tempestivamente pelo réu Banco Central do Brasil, nos moldes do artigo 306 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.002788-9 - DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.003034-7 - GERUZA NUNES DE ARAUJO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a proximidade da perícia designada, bem como o teor da decisão de fls. 64/65, intime-se a parte autora para que compareça, em entendendo ser pertinente, ao exame médico pericial com cópias dos documentos anexados ao processo nº. 2009.61.19.003825-5. Int.

2009.61.19.003909-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X REINALDO LUIZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.006634-2 - JOSE DE MOURA LEAL(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra o INSS a parte final da decisão de fls. 29/29vº, apresentando no prazo de 10 (dez) dias memória de cálculo utilizada para a fixação da RMI do autor. Após, dê-se vista à parte autora nos termos do art. 398 do CPC. Int.

2009.61.19.006669-0 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X GIOVANNI NASCIMBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 161 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.006686-0 - JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo Instituto-Réu em sede de contestação e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.19.007571-9 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007800-9 - MARIA GUIOMAR FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.009051-4 - REGINALDO FARIAS DA SILVA X ADRIANA DA CRUZ LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se e intime-se a ré da presente decisão.Intime-se.

2009.61.19.010444-6 - IRACI SILVA DE FREITAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se.

2009.61.19.010654-6 - ALICE MARIA LIMA MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.010658-3 - DAVI DE OLIVEIRA MOUTINHO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.010775-7 - MARIA LUCIA IZIDIO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.010816-6 - ANA CLEIDE SALVINO MARINHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se.

2009.61.19.010817-8 - ANTONIO SERGIO NACCARI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.010853-1 - EDSON ZAMBONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

2009.61.19.011225-0 - ANA MARIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

2009.61.19.011353-8 - LOURIVAL MIGUEL FILHO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SPI39539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.19.011359-9 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência econômica.Int.

2009.61.19.011372-1 - EVANDRO PINTO BARBOSA(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante declaração de pobreza firmada pelo autor, verifico ser inadmissível a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, versam os presentes autos sobre pedido de declaração de não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória recebida pelo autor no montante de R\$320.079,34 e condenação da União Federal na repetição do indébito do valor retido na fonte. Corroborar tal conclusão os documentos de fls. 21/25, declaração de imposto de renda, dando conta que o autor possui imóveis e investimentos financeiros. Destarte, forçoso reconhecer que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Desse modo, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.011441-5 - GILMA BATISTA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.010313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002147-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Manifeste-se a parte excepta em respota no prazo legal. Int.

2009.61.19.010315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002593-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X EURIPEDES VAZ GONCALVES NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Manifeste-se a parte excepta em respota no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.005699-5 - RUI ALBERTO AZEVEDO MARTINS X CONCEICAO APARECIDA MARTINS(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.002039-0 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Promova a parte autora, ora credora, a devida adequação do cálculo elaborado à folha 149/150 aos termos do julgado, conforme decisão de fls. 140/144, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.19.007908-0 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2008.61.19.000801-5 - MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO X ILZA PIMENTA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006653-2 - JOSE EVARISTO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Nada obstante a informação prestada pelo expert às fls. 147, no sentido da desnecessidade da realização de perícia médica em outras aéreas que não a de psiquiatria e neurologia, mas considerando o fato noticiado às fls. 155/158 acerca do deferimento do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo, bem assim a informação protocolizada pelo autor sobre possível evento cirúrgico, entendo que para a perfeita análise da questão, necessária se faz a realização de perícia médica na área de ortopedia. Desta forma, determino a produção de nova prova

pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 21/01/2010, às 14:00 h, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando através de carta precatória, no endereço de fl. 102, para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Outrossim, junte-se a informação protocolizada sob o nº 2009.190036813-1. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.009051-0 - ENEZIA PEREIRA GARCIA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.010405-3 - MARIA DO SOCORRO TAVARES CAVALCANTE BRANDAO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de perícia médica psiquiátrica e nomeio a DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, como perita judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização do exame pericial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Mantenho o rol de quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 111, o qual deverá ser encaminhado à expert. Cumpra-se e int.

2008.61.19.010869-1 - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.010876-9 - NEUZA DO VALLE CAMPOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vistas às partes acerca do laudo complementar de fls. 204/205, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, tornem conclusos.

2009.61.19.000039-2 - MAURO AKIRA DOBASHI X ARACY DE CASTRO DOBASHI X FERNANDA DE CASTRO DOBASHI (SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 145/164. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.19.000051-3 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE DE FREITAS (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.000261-3 - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora. Int.

2009.61.19.000503-1 - MARIA CELIA GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 13h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.000611-4 - LUIZ DE JESUS MELO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

2009.61.19.001024-5 - VALDENICE MACIEL SEIXAS X CREUZA MACIEL SEIXAS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 14h50min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.002520-0 - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Postergo a apreciação do pleito de fls. 105 para após a apresentação do laudo pericial psiquiátrico. Int.

2009.61.19.002542-0 - FRANCISCO SANTANA SOBREIRA DE LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 13h00min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.003206-0 - BERNADETE VILA NOVA DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 13h20min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Hospital Geral de Guarulhos, indefiro-o, eis que cabe à parte trazer aos autos os documentos demonstrativos dos fatos que alega. Int.

2009.61.19.003224-1 - HELIO RAMOS RODRIGUES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão do direito de produzir referido meio de prova. Int.

2009.61.19.003591-6 - MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 72, intime-se a autora por meio de seu advogado para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13/11/2009, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Fórum. Int.

2009.61.19.003885-1 - FERNANDO SANTOS PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 13h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 89/91.Int.

2009.61.19.003888-7 - GILSON MELLO DE CASTRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 21 de janeiro de 2010, às 14h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Ciência à parte autora dos documentos de fls. 142/167.Int.

2009.61.19.003896-6 - DIVA DE LIMA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 14h20min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de

10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Ciência à parte autora das informações de fls. 83/86. Int.

2009.61.19.003983-1 - MARIA ZELIA DA COSTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 14h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 75/88. Int.

2009.61.19.004371-8 - VALDINO PEREIRA SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 13h40min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.004722-0 - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2009, às 12h45min, pela DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.004730-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 14h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 75/82.Int.

2009.61.19.004746-3 - CLIDENOR FERNANDES DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 15h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.004836-4 - JOSEFA IRENE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 15h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.004916-2 - CLAUDIO CASTELANELI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, desde já indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

2009.61.19.005003-6 - JOSE NENES DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 16h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, desde já indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int.

2009.61.19.005471-6 - IZABEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 09h00min, pelo DR. CAIO EDUARDO MAGNONI, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 128/134.Int.

2009.61.19.005508-3 - MARCOS SERGIO MASSA RUIZ(SP193136 - EVANDRO ADÃO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 17h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo

único).Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 168/190.Int.

2009.61.19.005531-9 - COSME MARQUES DA CUNHA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 13h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora dos documentos de fls. 86/98.Int.

2009.61.19.005544-7 - JOAO BATISTA MACIEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 13h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora dos documentos de fls. 86/88.Int.

2009.61.19.005586-1 - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 14h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Ciência às partes dos documentos de fls. 78/80 e 81/88.Int.

2009.61.19.005603-8 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 14h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Ciência à parte autora dos documentos de fls. 83/91.Int.

2009.61.19.005937-4 - JESUINA FERREIRA COSTA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 15h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo

único).Int.

2009.61.19.005977-5 - DIMAS MAURILIO DOS SANTOS(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Indefiro as provas requeridas pelo autor, eis que cabe à parte diligenciar a produção da prova, notadamente por se tratarem de informações que estão à sua disposição em órgãos de caráter público.Int.

2009.61.19.005985-4 - AMARO FERREIRA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 15h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.006396-1 - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 09h40min, pelo DR. CAIO EDUARDO MAGNONI, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 64/67.Int.

2009.61.19.006410-2 - ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário

designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 62/67. Int.

2009.61.19.006429-1 - INEZ LOPES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 16h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 65/71. Int.

2009.61.19.006532-5 - DENISE SOLA ALENCAR PRATT (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 17h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o

quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 74/82. Int.

2009.61.19.006546-5 - SUELY GUEDES DE OLIVEIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 10h20min, pelo DR. CAIO EDUARDO MAGNONI, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.006604-4 - MATIAS ALVES DE ANDRADE (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 21 de janeiro de 2010, às 14h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora dos documentos de fls. 63/65. Int.

2009.61.19.006660-3 - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 11h00min, pelo DR. CAIO EDUARDO MAGNONI, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados

anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.006664-0 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 13h50min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.006680-9 - ANTONIA MARIA DE JESUS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 14h00min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade

médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, desde já fica indeferido por não possuir o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

2009.61.19.006739-5 - ODAIR JOSE BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 21 de janeiro de 2010, às 15h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.006914-8 - JOSE VIEIRA DE ASSUNCAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 11h40min, pelo DR. CAIO EDUARDO MAGNONI, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 92/100. Int.

2009.61.19.006952-5 - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 09h00min, pelo DR. CAIO EDUARDO MAGNONI, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados,

munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 61/69. Int.

2009.61.19.006980-0 - JOSE LINO SCHMITZ (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 21 de janeiro de 2010, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.006982-3 - JACIRA CAPISTRANO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 15h00min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos

apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 67/69. Int.

2009.61.19.006996-3 - MARIA INES HERNANDEZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.007251-2 - JOAQUIM LOPES SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 14h10min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, desde já fica indeferido por não possuir o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

2009.61.19.007322-0 - MISAEL IRINEU DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 09h40min, pelo DR. CAIO EDUARDO MAGNONI, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Ciência às partes acerca da decisão de fls. 81/84. Int.

2009.61.19.007567-7 - GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS

ARAÚJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 10h20min, pelo DR. CAIO EDUARDO MAGNONI, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.007578-1 - MARCIO LUIZ DO CARMO CARVALHAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 11h00min, pelo DR. CAIO EDUARDO MAGNONI, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.007613-0 - HERALDO MENDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de dezembro de 2009, às 11h40min, pelo DR. CAIO EDUARDO MAGNONI, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.008009-0 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2009, às 15h10min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.008153-7 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 21 de janeiro de 2010, às 15h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.009402-7 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.009469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008348-0) PAULO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.010167-6 - JOAO BATISTA DO MONTE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.010924-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007908-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

Expediente Nº 2570

ACAO PENAL

2001.61.19.005644-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA AZEVEDO GAMA(SP109346 - EDSON MONTE E SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 342. Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, tendo em vista a falta de justa causa para tal, haja vista que a sentenciada fora defendida por defensor constituído durante a instrução processual, demonstrando possuir condições financeiras para arcar com tais despesas, além do mais, observa-se que em 12 de Julho de 2005 já fora expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 310), informando-se acerca do não recolhimento das custas processuais devidas, para a adoção das providências cabíveis, portanto tal declaração apresentada pela sentenciada não configura, por si só, meio hábil para obtenção da isenção das custas processuais, por se tratar de pedido intempestivo e sem fundamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2002.61.19.005495-3 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SILVERIO(SP123274 - CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Considerando haver notícia nos autos de que há recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de recurso especial, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na certidão de fl. 1298, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Aguarde-se o recebimento da decisão do recurso interposto, para fins de prosseguimento da presente ação.Int.

2003.61.19.001899-0 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS RAMOS GONCALVES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Posto isto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado DOMINGOS RAMOS GONÇALVES, brasileiro, casado, natural de Itabuna/BA, onde nasceu aos 18 de março de 1951, filho de Rozemiro José Gonçalves e Idalina Viana do Nascimento. Relativamente aos bens apreendidos, o artigo 184 da Lei nº 9.472/97 prevê o perdimento dos bens empregados na atividade de rádio clandestina em favor da ANATEL, sendo certo que o perdimento dos bens no crime de telecomunicação clandestina só alcança os equipamentos utilizados na atividade ilícita, nos termos do já citado artigo 184 da Lei nº 9.472/97. Sendo assim, determino seja intimada a ANATEL a fim de manifestar em cinco dias eventual interesse na destinação dos bens arrolados no Termo de fl. 19/20, especificando detalhadamente quais pretende para si, encaminhando-se cópia desta decisão e daquele termo para ciência daquela autarquia reguladora.Havendo desinteresse expresso da ANATEL ou decorrido in albis o prazo, determino desde logo a destruição dos bens apreendidos, nos termos dos artigos 273, 274 e 278, 2º, mormente pela notória imprestabilidade de tais bens à doação a entidades de beneficência.Expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2571

ACAO PENAL

2009.61.19.001208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Homologo a desistência das oitivas das testemunhas acusatórias requeridas pelo MPF às fls. 401 verso. Atenda-se ao requerimento ministerial de fls. 401 verso, letras a e b, inclusive requisitando-se as certidões de objeto e pé pertinentes aos feitos apontados às fls. 357/361. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa arroladas às fls. 151, pela defesa da co-ré Andreia e às fls. 165/166, pela defesa do co-réu Felipe. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL

2002.61.81.004352-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO LUIZ DA SILVA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR) Fls. 479/480: Mantenho o indeferimento do pedido, conforme já decidido à fl. 473. Intime-se o réu, assim, a se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, sem mais delongas, no prazo legal. Com a vinda das alegações finais e a resposta ao ofício expedido às fls. 475, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2573

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006247-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LASHERAS LLDONOSA(SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X ANA SANCHEZ MARIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) Tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de leitura de sentença anteriormente designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 14h., para realização no dia 25 de novembro de 2009, às 14h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

ACAO PENAL

1999.61.81.000242-2 - JUSTICA PUBLICA X EURICO JAMES ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS GERALDI(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) Publique-se a sentença prolatada para ciência da defesa do sentenciado Antônio Carlos Geraldi. Ante o teor da informação de fl. 465, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do sentenciado Eurico James Alexandre. Intime-se-a para ciência da presente nomeação, bem como a fim de que tome ciência da sentença prolatada às fls. 461/463. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual para extinta a punibilidade. Após, cumpridas as deliberações constantes na sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema processual e aotações necessárias. SENTENÇA DATADA DE 28/10/2009: TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 13 Reg. 1129/2009 Folha(s) 261 Posto isso, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6335

INQUERITO POLICIAL

2005.61.08.003199-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE BAURU X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da extinção da punibilidade, nos termos da sentença de fls. 235. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

2003.61.08.006935-8 - JUSTICA PUBLICA X VALDEIR DIAS DA SILVA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) Ciências às partes do retorno dos autos do R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da situação de absolvição do réu. Comunique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.17.001159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AUREO SANTOS FRAGUAS(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR ÁUREO SANTOS FRAGUAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR 1 (UM) ANO. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2005.61.17.002905-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ALBERTO SGORLON(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Alberto Sgorlon, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 246.386.188-63 e do RG n.º 26.480.592-6 SSP/SP, filho de Maria das Graças Pereira da Cunha Sgorlon, nascido aos 24.08.1975, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.17.001300-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBER EDUARDO PALEARI X ATILIO DURVAL GASPAROTTO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP021640 - JOSE VIOLA)

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao o E. Desembargador decidir sobre a suspensão do processo em caso de parcelamento. Int.

2006.61.17.001805-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Designo o dia 09/12/2009, às 15:00 horas audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, às fls. 126 e as arroladas pela defesa residentes em Jaú, às fls. 167.Int.

2006.61.17.002508-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO ORTEGA X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Diante da certidão de fls. 218, republique-se o despacho de fls. 216.Fls. 216: Manifestem-se as defesas em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

2009.61.17.001386-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE WOLNEY ATALLA, brasileiro, nascido aos 07.08.1928, filho de Jorge Atalla e Olga Izar Atalla, portador do CPF n.º 006.326.948-15, relativamente ao crime descrito na denúncia (168-A, caput e 1º inciso I, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado esta sentença, após as comunicações de praxe, prossiga-se o feito em relação aos réus Jorge Rudney Atalla, Jorge Edney Atalla e Jorge Sidney Atalla. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada dos comprovantes de adesão ao novo Refis, consoante manifestação de f. 341/345. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Ao SEDI para as anotações necessárias. P. R. I. C.

Expediente Nº 6343

ACAO PENAL

2009.61.17.001790-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FERNANDO NARDO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE, OAB/SP 228.543, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

2009.61.17.002223-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X JAIR DA COSTA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Tendo em vista que os réus, sendo citados, não apresentaram defesa escrita, nomeio como defensora dativa para o réu LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, a Dra. DENISE HELENA FUZINELLI, OAB/SP 209.616, e para o réu JAIR DA COSTA, o Dr. GUSTAVO SUFREDINI ROSSI, OAB/SP 255.958, intimando-os para apresentarem defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fls. 208, item 2: Defiro o

arquivamento nos termos requeridos. Fls. 208, itens 4 e 5: Defiro as diligências requeridas, cabendo à parte suas realizações por estarem ao seu alcance. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2899

MONITORIA

2008.61.11.003607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVACIR DA CRUZ BRITO X ANTONIO DA CRUZ BRITO X MARIA IVONE MUNIZ DA SILVA BRITO

Fls. 65/67: intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas e das despesas processuais no Juízo Deprecado. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004293-7 - MARINALVA DE SOUZA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.001899-0 - EDMILSON INACIO DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.003115-8 - MARCOS BARBOSA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004947-3 - MIGUEL SIPRIANO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.005101-7 - EVA PORFIRIO FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.002447-0 - GENARDE PEDRO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o

levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.004777-8 - ADILSON FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações trazidas pelo Correio às fls. 90/91 (a testemunha Sidnei Juliani mudou de endereço) e às fls. 92/93 (a testemunha Izael Jorge dos Santos faleceu), manifeste-se a parte autora em 48 horas.Intime-se com urgência.

2007.61.11.006368-1 - APARECIDA CRISTIANOTI(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.000308-1 - FLAVIA LETICIA POUSA ROMAN(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.000904-6 - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.003595-1 - RENE PEREIRA DE ANDRADE SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 105/106, intime-se a autora para regularizar sua situação junto à Receita Federal, retificando seu nome conforme certidão de casamento de fls. 10, informando-se nos autos.Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 104.Int.

2008.61.11.005243-2 - ERMANTINO GENTIL(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Considerando que no dia 14 de dezembro de 2009 não haverá expediente na Justiça Federal (Portaria nº 1.486, de 27/10/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14h10.Int.

2008.61.11.005555-0 - JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Considerando que no dia 14 de dezembro de 2009 não haverá expediente na Justiça Federal (Portaria nº 1.486, de 27/10/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15h30.Int.

2008.61.11.005993-1 - WILTON RUANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Considerando que no dia 14 de dezembro de 2009 não haverá expediente na Justiça Federal (Portaria nº 1.486, de 27/10/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14h50.Int.

2009.61.11.000143-0 - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Considerando que no dia 14 de dezembro de 2009 não haverá expediente na Justiça Federal (Portaria nº 1.486, de 27/10/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2009, às 16h10.Int.

2009.61.11.004894-9 - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 27, determino que o autor compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com

endereço na Av. Castro Alves, nº 460, térreo, no dia 09/12/2009, às 08h00, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 20/21.Publique-se com urgência.

2009.61.11.004902-4 - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação de fls. 32, determino que o autor compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves, nº 460, térreo, no dia 09/12/2009, às 10h00, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 27/28.Publique-se com urgência.

2009.61.11.004937-1 - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. 67, determino que o autor compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves, nº 460, térreo, no dia 09/12/2009, às 09h00, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 60/61.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.11.002764-2 - ANTONIO LESSI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.005222-1 - JOSE ALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Após, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

2007.61.11.005223-3 - MARIA APARECIDA PENGA DE SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Após, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

2007.61.11.005323-7 - MARIA APARECIDA JORDAO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Após, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

2007.61.11.006352-8 - ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.002322-5 - ANITA DA SILVA DIAS GAMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2363

ACAO PENAL

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SPI46000 - CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SPI46000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI)

III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO os réus FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES E HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155 4º, incisos II e IV, c.c.o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta alto grau de reprovabilidade. O réu registra antecedentes, no entanto, é tecnicamente primário. Sua conduta social não é boa, pois não comprovou atividade lícita. Sua personalidade voltada para o crime, não sendo este fato isolado em sua vida. Osmotivos o lucro fácil em detrimento do trabalho. As circunstâncias são complexas e desfavorável ao réu, pois se utilizou de conhecimentos técnicos, pouco comuns para conseguir iludir usuários do sistema bancário, aproveitando-se da confiabilidade do sistema e das instituições bancárias. As consequências apresentam-se graves em razão de ter abalado a confiança dos usuários nos serviços prestados pela instituição bancária que foi vítima. comportamento da vítima, a vítima não contribuiu para o crime. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, conduta social tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Diminuo em 1/3 em razão da tentativa, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (oito) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta favorável conforme declarado em seu interrogatório e pelo veículo que possui. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de um 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Tenho por ausentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, uma vez que o réu possui péssimos antecedentes criminais e responde a outro processo pelo mesmo delito. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta alto grau de reprovabilidade. O réu registra antecedentes, tendo cometido outros delitos da mesma espécie, no entanto, é tecnicamente primário. Sua conduta social não é boa, pois não comprovou atividade lícita. Sua personalidade voltada para o crime, não sendo este fato isolado em sua vida. Os motivos o lucro fácil em detrimento do trabalho. As circunstâncias são complexas e desfavorável ao réu, pois se utilizou de conhecimentos técnicos, pouco comuns para conseguir iludir usuários do sistema bancário, aproveitando-se da confiabilidade do sistema e das instituições bancárias. As consequências apresentam-se graves em razão de ter abalado a confiança dos usuários nos serviços prestados pela instituição bancária que foi vítima. comportamento da vítima, a vítima não contribuiu para o crime. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, conduta social tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Diminuo em 1/3 em razão da tentativa, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (oito) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta favorável conforme declarado em seu interrogatório e pelo veículo que possui. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de um 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Tenho por ausentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, pois o réu tem poucos antecedentes, já cometeu delito semelhante e há notícias de que vive suntuosamente em razão dos delitos que pratica. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena. Concedo ao réu FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES a prerrogativa de re-correr em liberdade, por não dividir a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Quanto ao réu Hector Ramos Ramirez, este se encontra preso cautelarmente, no entanto, o réu é tecnicamente primário, assim, entendo que não subsistem os requisitos que ensejaram sua prisão, conforme decisão de fls. 858/860. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu Hector Ramos Ramirez para que ele possa recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804).

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4814

ACAO PENAL

2001.03.99.057955-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MARIA SOCORRO VITORINO DE SOUZA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Considerando que o pagamento de honorários requerido foi devidamente efetuado, conforme planilhas juntadas às fls. 226/227, determino o retorno dos autos ao arquivo.

2006.61.09.005262-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA VANDIRA DE OLIVEIRA POMBONI(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Valdir de Moraes e Mário Zanelatti. Diante do lamentável equívoco que ensejou a devolução da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes na Comarca de Limeira/SP sem o devido cumprimento (fl. 2433) determino, a fim de evitar maior procrastinação da presente ação penal, a expedição de nova deprecata que deverá solicitar expressamente a condução coercitiva das testemunhas se, devidamente intimadas, não comparecerem àquele Juízo. Rejeito as demais prejudiciais arguidas pela defesa às fls. 2427/2429 nos termos da manifestação ministerial de fls. 2441/2444, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão.

2008.61.09.001241-0 - JUSTICA PUBLICA X DARCI BATISTA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Regularize o subscritor da resposta à acusação a representação processual no prazo de cinco dias. Nada há a deferir quanto a alegação de necessidade de prévio esgotamento da esfera administrativa, tendo em vista que tal questão foi abordada na decisão que recebeu a denúncia (fl. 137), permanecendo incólumes seus fundamentos. As demais alegações formuladas em sede de resposta à denúncia somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se cartas precatórias, com prazo de noventa dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato a ser realizado na cidade onde reside.

2008.61.09.002485-0 - JUSTICA PUBLICA X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

À defesa para manifestação nos termos do artigo 396 do CPP no prazo legal.

Expediente Nº 4824

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.09.002990-0 - ILSON JOSE GERALDI X APARECIDA DE OLIVEIRA GERALDI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.009599-2 - MARIA LUCIA DA SILVA PIRES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sobre o noticiado pela CEF (fl. 109), manifeste-se a parte autora. Int.

MONITORIA

2007.61.09.009372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA ABGAIL RECHE X JOSE MARTINHO IATAROLA X ROSALY MONTEIRO IATAROLA(SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. Após, devem as partes noticiar eventual transação. Int.

2009.61.09.008552-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2009.61.09.010919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO ROBERTO PEREIRA FARIAS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.010921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL GONCALVES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.010922-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO BORBA COELHO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.010923-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALYSSON RODRIGO BELARMINO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.010969-7 - EMILIA SILVERIA SOARES(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1- Fl. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos (fls. 14/26) requerido pela impetrante nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 2- Após, a retirada dos documentos tornem os autos ao arquivo findo. Intime(m)-se.

2008.61.09.012310-4 - FRANCESCO TORINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.001380-7 - JOSE OLIMPIO TEIXEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.007447-0 - REGINALDO SOARES CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.007448-1 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.008901-0 - JOSE LUIZ AFONSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente N° 4826

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.074772-9 - ESCRITORIO CONTABIL AMERICANENSE S/C LTDA X CPM AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL UNIVERSAL S/C LTDA(SP047405 - ADILSON MILANEZ E SP054807 - ANTONIO DONATO CAMPANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Concedo ao advogado da parte autora, Dr. ANTONIO CAMPANA, OAB SP 54807, o prazo de quinze dias para esclarecer o seu requerimento de reexpedição de alvará de levantamento tendo em vista que a CEF noticia nos autos o efetivo pagamento e liquidação do mesmo (fls. 232/233). Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1638

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.010354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001931-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MELACOS BRASILEIROS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.001298-1 - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.09.006399-3 - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA X COLEGIO CIDADE DE SAO PEDRO S/C LTDA X COLEGIO PORTAL DO ENGENHO S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.09.006776-7 - COLEGIO PORTINARI DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.09.008595-6 - OBRAFORT - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.09.002878-7 - MERCURION CONSULTORIA INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA(SP079683 -

IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.09.011213-1 - JOSE CARLOS RONDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 01/11/1979 a 09/07/1983, laborado na empresa IRD Indústria Têxtil Ltda. e de 12/12/1998 a 03/07/2007, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, como especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 82-86, a qual resta parcialmente confirmada na presente sentença, modificando-se apenas o tempo de contribuição do impetrante em face da exclusão do período em que foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 82). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja modificado o pólo passivo do feito, cadastrando-se em seu lugar o Chefe da Agência da Previdência Social de Americana, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001636-5 - MERCIDES MORALES STEFANINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 03/12/1998 a 19/06/2008, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, atual Consórcio Paulista de Papel e Celulose, como especial, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 95-98, a qual resta confirmada na presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 95). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003383-1 - PAULO ROBERTO MARCIANO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 06/03/1997 a 28/02/2006, laborado na empresa Santista Têxtil S/A, como especial, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 95-99, a qual resta confirmada na presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita (f. 95). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004418-0 - DARCY MARTINS DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Assim, o que efetivamente se percebe é que o impetrante se equivocou no pedido de fl. 55, a qual, inclusive, esta dirigida a 2ª Vara local. Desta forma, a fim de se evitar prejuízo ao impetrante, converto o julgamento em diligência e determino o prosseguimento do feito, sendo que em face da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005480-9 - JOSE VANDERLEI LIROLLA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 06/03/1997 a 27/03/2009, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, como especial, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 70-74, a qual resta confirmada na presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita (f. 70). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009,

pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005488-3 - DIRCE DE CAMARGO MARCELLO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/149.281.211-8, à razão de 79% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos termos já declinados na decisão de fls.50-53, a qual resta confirmada na presente sentença. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 50). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007446-8 - ANTONIEDIS FERREIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 31/01/2001, laborado na empresa Magal Indústria e Comercio Ltda., fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 82-86), a qual fica confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 82). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.009208-2 - JOAO ANTONIO COCATO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.009366-9 - MARIA DE FATIMA MENDONCA COSTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.009367-0 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.009368-2 - ROSA ELIZA PENATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.009420-0 - MAGDA DARCI GONCALVES(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.009428-5 - EUCLIDES BECKMAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.010399-7 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA STAHL(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3123

MONITORIA

2004.61.12.000240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON)

Vistos etc. Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2009, às 14:45 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como para tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do CPC). Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.12.001741-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2009, às 14:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como para tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do CPC). Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.003545-4 - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 194/196:- Considerando-se o depósito dos honorários provisórios (folhas 189), bem como a concordância expressa manifestada pelo Senhor Perito quanto ao encargo, intime-se-o para que dê início aos trabalhos, cientificando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, tendo em vista a necessidade de viabilizar o cumprimento da meta de nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.008199-3 - MARILUCI OLIVEIRA MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 81: 1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se vê, a sucessão processual do segurado falecido possui

regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. In casu, sobreveio notícia do falecimento da autora Mariluci Oliveira Menezes em 09/05/2009 (fls. 68/69), tendo o cônjuge supérstite (Daniel Alves Menezes) apresentado instrumento de procuração e requerido seu ingresso na lide, consoante peça e documentos de fls. 70/74. Assim, considerando que não há prova nos autos da existência de eventual filho incapaz ou menor de 21 anos (art. 16, I, da Lei 8.213/91), REVOGO as decisões de fls. 77 e 80, e HOMOLOGO a habilitação requerida exclusivamente pelo viúvo DANIEL ALVES MENEZES à sucessão de Mariluci Oliveira Menezes, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as retificações necessárias, devendo contar no pólo ativo da ação Daniel Alves Menezes, substituto processual da falecida Mariluci Oliveira Menezes. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2009, às 15:00 horas. A fim de cumprir a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, determino a intimação das testemunhas arroladas (fl. 06) por oficial de justiça. Intime-se o substituto processual Daniel Alves Menezes para comparecimento à audiência designada, devendo ser advertido de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). 3. Sem prejuízo, requirite-se ao Hospital Universitário de Presidente Prudente (atual Hospital Regional), indicado nos atestados de fls. 11 e 65, o envio a este Juízo de cópia do prontuário médico da falecida Mariluci Oliveira Menezes. Intime-se o representante legal do estabelecimento de saúde por mandado (instruído com cópia dos atestados de fls. 11 e 65), a ser cumprido por oficial de justiça, a promover a entrega do prontuário médico no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de caracterização, em tese, do crime de desobediência. Saliento que a cópia do prontuário médico deverá ser entregue ao oficial de justiça no prazo acima declinado, a contar da intimação. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2059

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.011435-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante a certidão supra e tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se cópia da deprecata à Comarca de Pirapozinho/SP para a oitiva da testemunha João Fazinasio. Considerando que o feito originário (Processo nº. 2005.61.16.000255-1) está inserido na Meta de Nivelamento nº. 2 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para o dia 26/11/2009, às 14h00, para a oitiva da testemunha Angelo Francisco Caim. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.12.011436-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X EGIDIO ALBERTI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 26/11/2009, às 14h20. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2154

MONITORIA

2004.61.12.005665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI DE FREITAS

Defiro o requerido na petição juntada como folha 182, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a CEF.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.038667-5 - ANTENOR OLIANI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal a ressarcir ao autor o valor de todas as plantas destruídas pelo Estado de São Paulo, em atuação delegada pela União, e que não se encontravam comprovadamente contaminadas pelo cancro cítrico, com correção monetária desde a intervenção estatal e juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.009737-1 - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP - COOPRE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. Determino a conversão em pagamento definitivo de todos os depósitos promovidos pela parte autora nestes autos e no expediente em apenso. P. R. I.

2002.61.12.002173-9 - PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(Proc. ADV - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E Proc. ADV - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E Proc. ADV - DIEMERSON ROMERO CASTILHO E Proc. ADV - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de se sujeitar a multa de 10%. Intime-se.

2002.61.12.006096-4 - ANTONIO CARLOS MESSINETTI X DOMINGOS DE LIMA X VERA LUCIA ALVES STEFANO X GERALDO RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência ao INSS quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.000490-5 - ETAMAR JESUS DA FONSECA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.002917-3 - IONE ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 125/127, e à autora quanto aos documentos fornecidos com petição da folha 122. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.005673-5 - EMERSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Ofício juntado como folha 123 e documentos que o acompanham. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.010877-2 - MARLI BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Recebo os apelos de ambas as partes, no efeito meramente devolutivo. Já tendo o INSS apresentado suas contra-razões, intime-se a parte ré para apresentar as suas. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.011690-2 - FLORISVALDO EVANGELISTA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000554-9 - AZARIAS BORGES DE CAMARGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com

ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.003456-2 - ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora, no efeito meramente devolutivo.Já tendo o INSS apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.003803-8 - APARECIDA TARIFA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.005857-8 - CELSO ANTONIO SCARTEZZINI DANDRETTA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro o requerido na folha 101 e, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na folha 100, sob pena de extinção.Intime-se.

2007.61.12.005978-9 - CARLOS CESAR SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a discordância da parte autora com a conta de liquidação apresentada pela CEF, faculto a execução do julgado, para o que fixo o prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique-se a parte ré quanto aos documentos fornecidos com a petição das folhas 119/120.Intime-se.

2007.61.12.006014-7 - FUSSAE TAKADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 204/205 e documentos que a acompanham.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.006345-8 - ANTONIO GRIGOLETO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008275-1 - CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.011575-6 - ADOLFINA FIGUEIREDO MARIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial por ela juntadas. Intime-se.

2007.61.12.012273-6 - MARILEIDE DA SILVA MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.014197-4 - VALDECIR CAPELOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Arbitro, desde logo, honorários periciais a Arnaldo Contini Franco, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento complementação do laudo

pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.000510-4 - MAGDALENA DOS REIS FALCONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001793-3 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.004488-2 - ALMIR LUCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.005568-5 - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante a manifestação constante das folhas 607/608, torno nula a citação da folha 605. Todavia, consoante artigo 214, parágrafo 2º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação, sendo certo que se verifica a ocorrência desta no momento em que se evidencia o comparecimento, como ocorre nas folhas 611/656. Assim, apresentada contestação pela parte ré mesmo antes da formal citação, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Anote-s, para o efeito de publicação, como requerido na folha 596.

2008.61.12.006279-3 - EGINA MARIA DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados como folhas 79 e 81. Intime-se.

2008.61.12.007914-8 - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial requerida na inicial. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento, antes de proferida sentença monocrática. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 13. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012030-6 - JANDIRA MARTINS CHAGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO)

GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de suspensão do feito por falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Ademais, pelo próprio Instituto Previdenciário foi fornecida cópia do Procedimento Administrativo, conforme se vê às folhas 86/107. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 06. Faculto à Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se a Autora quanto à cópia do Procedimento Justificativo retro. Intime-se.

2008.61.12.014196-6 - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), nas contas poupança de números 1363.013.00005381-2, 1363.013.00003419-2 e 1363.013.00004383-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.016305-6 - ARISTIDES ROSSETO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança número 1195.013.00009093-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018480-1 - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso: a) no tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança de números 0337.013.00064695-9 e 0337.013.00062445-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a

sucumbência recíproca.. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000562-5 - MARIA ERCILIA RIZZO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente, sendo assim mantenho o indeferimento.Em prosseguimento, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 01 de dezembro de 2009, às 16 horas.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam na folha 08, e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Ciência ao INSS, quanto aos documentos apresentados (fls. 93/115).Intime-se.

2009.61.12.001936-3 - WANDA SIMAO DEL TREGIO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.002520-0 - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na petição da folha 71.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na manifestação judicial das folhas 45 e 46.Intime-se.

2009.61.12.003217-3 - BRUNO WILSON BONINI GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)
Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Convalido as respeitáveis decisões precedentes, por seus próprios fundamentos jurídicos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

2009.61.12.006118-5 - HUMBERTO EMMANUEL SCHIMIDT OLIVEIRA(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Ciência à parte autora quanto à redistribuição.Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo.Aos autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.12.009864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001589-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CESAR EDUARDO COELHO

BITTENCOURT(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA)

Apense-se aos autos n. 2009.61.12.001589-8.Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.010233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005809-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA DALETI MOURA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

Apense-se aos autos n. 2009.61.12.005809-5.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 2155

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2006.61.12.012770-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de suspensão do feito requerido pelo INSS.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.12.001765-0 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA HORTILDE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, solucionadas as questões processuais preliminares, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTES IMPROCEDENTES os pedidos dos Autores.CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais. Em face do deferimento do benefício da assistência judiciária, suspendo a execução destas verbas, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

2007.61.12.000706-6 - PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de suspensão do feito requerido pelo INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.006795-8 - JADYR VIEIRA DE SOUZA X ROSA MARIA XIMENES DE SOUZA(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFISA S/A CREDITO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto sem análise do mérito, por ausência de interesse processual, os pedidos relativos à verificação do cumprimento das cláusulas contratuais pela instituição financeira ré, notadamente quanto ao PES, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa à instituição financeira ré.Condeno a CEF, na qualidade de denunciante, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa ao denunciado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.008166-9 - V MUCHIUTT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2003.61.12.002298-0 - JOSE DE ARIMATEIA OLIMPIO(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, os quais não

poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.12.004471-9 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo ocorrida em 14 de janeiro de 1992, devendo promover o recálculo das prestações devidas e o pagamento de todas as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil, e, após, 12% (doze por cento) ao ano. Eventuais valores já pagos a título de aposentadoria deverão ser abatidos no crédito apurado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total devido ao autor até a data da prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.003896-7 - MANCHETE REPRESENTACOES S/S LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial em virtude do reconhecimento da regularidade da majoração da alíquota aplicada para obtenção da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, consoante critérios fixados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo abater os valores já vertidos. Certificado o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados no Expediente em Apartado apensado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.004332-0 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o valor da condenação não supera o limite previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001300-8 - MARCELO FERRARI TACCA(SP102745 - MARCELO FERRARI TACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial e declaro a nulidade do auto de infração e imposição de penalidade no. 6B3150886, referente ao veículo placas COW-8801, Renavam no. 784259780. Condeno a União ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Confirmo a antecipação de tutela às fls. 71/72 e mantenho a suspensão de todos os efeitos decorrente da multa imposta ao autor, até final decisão neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005524-6 - YOSHICO SADANO MIURA(Proc. MAYRA C. GUEDES OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DE PORTO VELHO/RO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial em virtude do reconhecimento da regularidade do lançamento de ofício dos créditos suplementares de Imposto Territorial Rural - ITR - referentes ao imóvel da Autora. CONDENO a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, consoante critérios fixados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo abater os valores já vertidos. Intime-se os patronos da Autora, constando da publicação os nomes dos procuradores judiciais IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e ERICK MORANO DOS SANTOS com poderes substabelecidos sem reserva de poderes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.001289-6 - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.003621-2 - KELI MARIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento da Requisição de Pagamento de que trata o Ofício juntado como folha 162.Intime-se.

2007.61.12.005949-2 - ALZINIR STAUT PINTO ASCENCIO(SP175010 - GRACIELLE ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição da folha 161, bem como sobre os documentos que a acompanham. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.12.006341-0 - RAFAEL SOARES HONORIO X SILVANA MARIA SOARES HONORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.011043-6 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 69.Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.12.011044-8 - MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.012948-2 - JOSE PEDRO BARBOZA(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.000906-7 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Já tendo a parte autora se manifestado quanto ao laudo pericial, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS o faça e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de sua complementação pela parte ré, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, conforme valor arbitrado na manifestação judicial exarada nas folhas 152/153.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.001338-1 - IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X HISAE YOSHIZAWA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela C.E.F., bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 172 e 173.Intime-se.

2008.61.12.001675-8 - ALZIRA FIM DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.12.001718-0 - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial

juntado como folhas 135/139 e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.004487-0 - TEREZINHA BARRETO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 69. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009064-8 - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.

2008.61.12.010272-9 - MARCELO LEMES DE ARAUJO X ROSELUCIA NUNES CEBOTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Anote-se quanto à renúncia apontada na petição da folha 233/234. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para patrocinar seus interesses neste feito ou se manifeste, mesmo por intermédio do analista judiciário executante de mandados, se não tiver condições para fazê-lo. Intime-se.

2008.61.12.010392-8 - DANIEL SADAKAZU YAMASHITA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Intime-se.

2008.61.12.011177-9 - MARIA HELENA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 50/51. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012121-9 - MARIA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de suspensão do feito por falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de proferida sentença monocrática. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 80/81. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014251-0 - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018370-5 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018374-2 - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018951-3 - MACIONILIA FIDELI DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000046-9 - JOSE ADRIASSA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre a Guia de Depósito Judicial da folha 90. Intime-se.

2009.61.12.005733-9 - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.006835-9 - JOEL DE OLIVEIRA MATOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (nos termos dos Provimentos COGE na 69/06 e n. 71/06) SEGURADO: Joel de Oliveira Matos PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 26/08/1976 a 20/10/1976, 23/04/1977 a 13/05/1977, 04/11/1977 a 23/11/1977, 07/03/1978 a 16/06/1978, 01/07/1978 a 11/12/1978, 25/01/1979 a 18/02/1979 e 16/12/1983 a 17/01/1984, com direito à sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.004023-6 - CLAUDEMIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA PURGA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento em razão da idade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a parte autora ajuizou a demanda com a utilização do rito sumário e tendo sido utilizado o ordinário, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação. Sem prejuízo, uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em municípios compreendidos como Comarca de Martinópolis, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Cite-se, com as advertências e as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2156

DEPOSITO

2007.61.12.011959-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME X WELLINGTON DE BARROS RAMOS

Já tendo sido convertida a ação em depósito, considerando o teor da certidão lançada no verso da folha 44, por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique o endereço da parte ré. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.12.013974-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE MENEZES PINTO X SANTA BARBARA MENESES (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto à petição juntada como folhas 55/60 e documentos que a instruem. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000932-9 - JOAO SEVERINO DOMINGUES X LUIZ CARLOS JUVENCIO X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA SILVA X NIVALDO SANTIAGO PEREIRA(SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E Proc. HELIO PINOTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tópico final da decisão (...): Assim, rejeito a preliminar alegada às fls. 389/391. Isto posto, conheço de parte dos presentes embargos, e na parte conhecida dou-lhes provimento, para que conste no dispositivo da decisão embargada o não-acolhimento das preliminares suscitadas na manifestação das folhas 389/403. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil local, conforme anteriormente determinado. Anote-se como requerido à fl. 432, para fins de publicação. Intime-se.

2006.61.12.001977-5 - MANOEL MESSIAS ALVES BRITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor se manifeste quanto à petição juntada como folha 172, bem como sobre a informação da folha 174 e documento que a acompanha. Intime-se.

2006.61.12.003643-8 - ANALIA RODRIGUES PARANGABA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o ofício e documentos das fls. 178/181. Decorrido o prazo e não havendo manifestação remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.006256-5 - MARIO FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição das fls. 125/126 e documentos que a instruem. Intime-se.

2006.61.12.006830-0 - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Ciência às partes quanto ao que ficou decidido em sede de agravo (folhas 383/384). Intime-se.

2006.61.12.007384-8 - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Rádio Globo de São Paulo e, assim, excluda da lide. Com a exclusão da Rádio Globo de São Paulo da lide, resta prejudicada a análise da preliminar de inépcia da inicial por ela arguida. Ao Sedi para exclusão da Rádio Globo de São Paulo Ltda. do pólo passivo da demanda. No mais, considerando que a União apresentou agravo retido, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, sobre ele se manifeste. Intime-se.

2007.61.12.005731-8 - CARLOS BATTISTELLA(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 191 e 192. Intime-se.

2007.61.12.005840-2 - IZABEL RODRIGUES PEREZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Intime-se.

2007.61.12.005886-4 - SILVIA APARECIDA E S DE SIQUEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e, assim, extingo a execução. Aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso e, não havendo, archive-se. Intime-se.

2007.61.12.014108-1 - WALDINEI ALVES NEGRAO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001519-5 - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.002598-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.006266-5 - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o tempo transcorrido após a data do protocolo da petição retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, em prosseguimento. Intime-se.

2008.61.12.006951-9 - JURACI DOS SANTOS CAROBA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.008016-3 - VANILDO BARBOSA DE LIMA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto à petição juntada como folhas 72/73. Intime-se.

2008.61.12.013592-9 - DIRCE LOPES VAREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014471-2 - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº 0337.013.00068682-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018587-8 - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o

efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº 0337.013.00104074-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018607-0 - NOBUKI IDE (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº 0337.013.00025194-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000001-9 - CLARICE MAYUMI OSHIKA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como, querendo, sobre os documentos fornecidos pela CEF, com a petição juntada como folha 48. Cientifique-se a parte ré quanto aos extratos fornecidos pela parte autora, com a petição retro. Intime-se.

2009.61.12.002867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.011700-9) CIRLENE ZUBCOV (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.009796-9 - CICERO RUFINO DOS SANTOS (SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Por outro lado, no que diz respeito ao esgotamento da via administrativa, é sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora

(pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.12.010103-1 - CREUSA MACHADO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.010668-5 - EURICO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 10 de março de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.003358-5 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, nascido em 08.09.1961, natural de Paraguaçu Paulista, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, portador do RG nº 9.277.365 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo vigente, por infringência ao artigo 171, 3º do c/c art. 14, II, ambos Códigos Penal. Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante as Subseções Judiciárias de Assis e Presidente Prudente, determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória. Custas, ex lege. P. R. I. C.

2006.61.12.008567-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA XAVIER(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Em 17 de setembro de 2009, às 14:45 horas, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Osvaldo Sereia, Técnico Judiciário, R.F. 2.159, foi feito o pregão da audiência, referente aos

autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, a ré Maria Francisca Xavier, qualificada nos autos, acompanhada de seu advogado, Dr. Fabio Adrian Noti Valério (OAB/SP 126.866). Foi colhido o interrogatório da ré. Dada a palavra ao Procurador da República, foi dito: Nada a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Dada a palavra ao Advogado da parte ré, foi dito: Requeiro a juntada de documentos apresentados em audiência, bem como prazo para apresentações de alegações finais. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Defiro a juntada, por linha, dos documentos apresentados pela parte ré, decretando segredo de justiça em relação ao presente feito. 2) Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, primeiro ao Ministério Público Federal. 3) Determino a gravação do depoimento em CD, devendo ser a mídia acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. Saem os presentes intimados.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.000523-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005225-4) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1) Fls. 205, 206/207 e 208/209 - Defiro a indicação de assistente técnico procedida pela Embargante, bem assim os quesitos propostos pela Embargada e também sua escolha de assistência técnica. Desde logo consigno que a cientificação dos auxiliares das partes quanto ao andamento dos trabalhos periciais a elas cabe, pelo que não haverá qualquer providência do Juízo a esse fim. Fixo provisoriamente a remuneração do perito oficial em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Embargante no prazo de cinco dias, sob pena de não realização da prova. Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos e para ficar ciente do prazo de trinta dias para apresentação do laudo. Em caso negativo, voltem conclusos. 2) Fl. 210 - A questão relativa a perda do objeto da perícia derivada da anulação da inscrição nº 80 2 06 091639-47 será naturalmente absorvida por ocasião da realização do trabalho científico. Quanto à inscrição remanescente, aguarde-se o desenvolver do processo. Intimem-se.

2008.61.12.005377-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000627-6) ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 199/200: Defiro ao embargante o prazo de trinta dias. Int.

2009.61.12.011182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200687-5) GUILHERME ZAIA - ESPOLIO(PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda o Embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da constrição, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem assim prioridade na tramitação, como requerido pelo Embargante. Anote-se na capa dos autos. Após, se em termos, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo a este embargos, bem como do pedido liminar. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.12.004299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203664-2) MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Fl. 129: Defiro. Intime-se José Jair Martins da Costa nos termos da sentença de fls. 108/114. Int.

2007.61.12.009595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206220-3) MARIA OLIMPIA TEOTONIO YAMASHITA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

F. 51: Os únicos documentos originais que aparelham a petição inicial, sem levar em consideração a guia DARF, são

exatamente a procuração e o auto de penhora e depósito. Defiro a substituição deles por cópia. Após, cumpra-se o despacho de f. 50. Publique-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1205803-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ E IND/ DE SERRALHARIA RAINHO LTDA X FERNANDO JOSE RAPOSO X SELMA RAINHO TEIXEIRA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

Antes de decidir a questão levantada pelo executado á fl. 145/146, dê-se-lhe vista do alegado pela União às fls. 152/153, bem como dos documentos que a acompanham (fls. 154/183). Após, tornem conclusos para decisão. Int.

97.1203015-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SATO & SILVA LTDA X SITOSI SATO X ANTONIO PLACIDO DA SILVA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS)

F. 145: Defiro. Expeça-se mandado de citação. F. 149: Anotem-se os nomes dos advogados do herdeiro na capa do processo bem como no sistema de informações processuais. Torno nula a citação realizada por AR à f. 143, que não produziu efeitos, porque o sócio já era falecido (f. 154). Manifeste-se a exequente, com urgência. Int.

97.1203030-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLUBE ATLETICO PRES PRUDENTE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X MILTON MINZONI

DESPACHO DE FL. 143: Fl(s). 138/139: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int. DESPACHO DE FL. 150: Cumpra-se o r. despacho de fl. 143, no endereço informado à fl. 146. Int.

97.1204884-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X NAGAYAMA KAZUIOSHI X MAURICIO YOSHIYUKI NAKAYAMA

Fl(s). 225: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido, ressalvada a hipótese de tratar-se de bem de família. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

2000.61.12.002377-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ENTREPOTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 94/95 e 98: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Risque da capa do processo o nome do advogado falecido. Int.

2000.61.12.009856-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Oficie-se ao e. Relator da Apelação interposta nos autos 2002.61.12.010393-8, encaminhando cópia de fls. 169/170 e deste despacho. Int.

2002.61.12.008502-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 168: Tendo em vista o requerimento expresso da credora, susto o leilão designado. Abra-se vista à exequente para manifestação, em cinco dias, sobre o parcelamento. Int.

2002.61.12.008600-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Oficie-se ao e. Relator da Apelação interposta nos autos 2004.61.12.007531-9, encaminhando cópia de fls. 117/119 e deste despacho. Int.

2003.61.12.003241-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

DECISÃO DE FL. 196/198: Parte final da decisão de fls. 196/198: Isto posto, INDEFIRO a penhora em razão da insuficiência do valor. Registro que houve deferimento de penhora de títulos da mesma natureza em outra execução pelo valor apresentado pela Executada, porquanto, desavisadamente, houve concordância da parte da Exeçquente. Por outro prisma, não há como deixar de constatar a atitude acintosa em face da Justiça. Restou demonstrado pela análise desenvolvida o propósito de embarçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, porquanto a intenção era impedir que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores fabulosos, só infirmáveis por elementos notórios, como é o fato de referidos títulos serem negociados, nos dias de hoje, pela Internet, o que permite a consulta a preços de mercado e derruba qualquer estudo em sentido contrário. Tudo isso configura a hipótese do art. 17, incisos I e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Não cabe aplicação conjunta da sanção do art. 18 do CPC, porque configuraria bis in idem, ao passo que a sanção do art. 601 é específica para processo executivo. Assim, aplico à Executada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da Exeçquente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença. Assim, INDEFIRO o requerido. 3) Requeira a exequente o que lhe for de direito, dentro em cinco dias, sob pena de suspensão do processo, à luz do art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 227: Fls. 199/200: Defiro a penhora. Expeça-se o que for necessário para tanto. Publique-se com urgência a decisão de fls. 196/198. Int.

2005.61.12.002799-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CANINHA CAMPESTRE COMERCIO E REPRES. DE BEBIDAS LTDA(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X FAYAD BENJAMIN TANURE X NALCI RODRIGUES TANURE

Parte final da r. decisão de fls. 100/108: Desta forma, por todo o exposto, no que toca à matéria atinente à ilegitimidade passiva, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade, conforme fundamentado; quanto à postulação de reconhecimento da prescrição, CONHEÇO do incidente, todavia no mérito NEGO-LHE provimento. 2) Em prosseguimento, expeça-se mandado para livre penhora em bens dos co-Executados. Intimem-se.

2005.61.12.010482-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 143: Tendo em vista o requerimento expresso da credora, susto o leilão designado. Abra-se vista à exequente para manifestação, em cinco dias, sobre o parcelamento. Int.

2007.61.12.005225-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 40/48 - A Exeçquente noticiou a anulação do crédito tributário inscrito sob nº 80 2 06 091639-47, o que veio a ser reiterado pela manifestação de fl. 210 dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, autuados sob nº 2008.61.12.000523-2. DECIDO. Em conformidade com a manifestação de fls. 40/48, EXTINGO esta Execução Fiscal em relação à inscrição nº 80 2 06 091639-47, com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto à inscrição remanescente, guarde-se como determinado à fl. 54. Intimem-se.

2009.61.12.004101-0 - INSS/FAZENDA X SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Fl. 42: Indefiro a concessão de prazo à exequente. Registre-se a penhora e avalie-se o bem constrito. Expeça-se o que for necessário para tanto. Fls. 44/45: Defiro vista à executada, pelo prazo de cinco dias, mediante apresentação de instrumento de mandato. Anote-se na capa do processo o nome do novo procurador da executada, em substituição ao atual. Atente a executada para o fato de que a citação da empresa ocorreu de modo regular, há já bom tempo (fl. 08 verso). A execução já foi até embargada (processo 2009.61.12.004102-2). Assim, não é de ser renovada a citação. Promova a secretaria o desampensamento dos processos. Int.

Expediente Nº 1393

EXECUCAO FISCAL

2002.61.12.005918-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Intime-se, (Designadas as datas: 01.12.2009 e 15.12.2009 para a realização de leilão, no Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP).

2003.61.12.000668-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO

CORREIA MARQUES MOREIRA)

Intime-se, (Designadas as datas: 27.11.2009 e 04.12.2009 para a realização de leilão, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa, na Rua Dom Aquino Corrêa, 1.119, Centro, Corumbá/MS).

2003.61.12.009336-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X ROMILDO APARECIDO MANEA X RONALDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Intime-se, (Designadas as datas: 01.12.2009 e 15.12.2009 para a realização de leilão, no Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1789

MONITORIA

2005.61.02.006274-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X WALTER MALVINO JUNIOR

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 51), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 795, ambos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não houve oposição de embargos ou qualquer outra defesa pelo executado. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A CEF deverá ser intimada por seu procurador constituído e por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto/SP.

2008.61.02.005038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X FABIANA APARECIDA GARCIA X PAULO FRANCISCO GARCIA X ENEDINA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP273746 - ADRIANA EDUARDA GARCIA)

Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A CEF deverá se intimada por seu procurador constituído (fls. 73), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2008.61.02.010672-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN CARLOS MICHELIN(SP254459 - RODRIGO MARTINS NAVES E SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X HERONISIA MARIA MICHELIN LEMES X MARCELO HENRIQUE LEMOS

Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A CEF deverá se intimada por seu procurador constituído (fls. 73), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2008.61.02.012718-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERREIRA RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X IDALINA SILVA DE OLIVEIRA(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI)

...Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitoria, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não se instalou a relação processual. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2009.61.02.002517-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ERNESTO VICENTE X MAURICIO ARAUJO GARCIA

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC, informando que os requeridos purgaram a mora, pagando as parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios (fl. 41). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória n. 07/2009 (fl. 33-v). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

2009.61.02.008508-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA MARILIS BRAVO X NEUSA TEREZINHA DO NASCIMENTO

...Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não se instalou a relação processual. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2009.61.02.008702-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAMARA PIRES DE MORAES X APARECIDA HELENA PIRES

Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído e por seu departamento jurídico em Ribeirão Preto/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0304707-5 - LUCIA HELENA VIANA SALOMAO X ANTONIO FONSECA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

92.0303752-7 - MABRE COUROS COM/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

94.0300144-5 - NELSON GRAMINHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

94.0308708-0 - RODOFREITAS TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados (fls. 213, 218, 247 e 261) e informado nos autos os levantamentos dos depósitos judiciais (fls. 244, 254/255 e 272/273), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

97.0312083-0 - RACOES FRI-RIBE S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 532: Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios que Rações Fri-Ribe S/A foi condenada a pagar à União. À fl. 519 a empresa executada efetuou o depósito judicial do valor devido (fl 519), os quais foram convertidos em renda em favor da União, conforme ofício da CEF (fls. 524/525), tendo a União requerido a extinção do feito (fl 530). Assim, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

97.0316020-4 - ALCEBIADES RIZZO - ESPOLIO X TANIA MARIA RIZZO X ANA GERALDO X BERENICE CLEUSADIR DE SOUZA X CARMELLA APARECIDA CAPUA X MARIA LUZIA TELLES SAMPAIO X

WILMA MARIA POLON DE SOUZA(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Alvará expedido - Fls. 379: ... comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à advogada da certidão de fls. 378. Int

97.0316504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0315645-2) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Desconstituo a penhora feita nos autos (fl. 231), desonerando do encargo o depositário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

97.0317570-8 - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

1999.03.99.087992-0 - OLIMPIO JORGE NABEN X GEU SARZEDA DO CARMO X TEREZINHA DE JESUS ALONSO DO CARMO X LEILA CRISTINA FERNANDES DE CARVALHO X VANIA CRISTINA SUEDAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 506: ... nesta conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades exigidas de praxe. P.R.I..

2002.61.02.009562-2 - PEDRO APARECIDO CASOL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

2003.61.02.004481-3 - HELIO SILVESTRE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

2004.61.02.005836-1 - SAMUEL IGNACIO DE FARIA X ALVARO LADISLAU(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Oficie-se à Justiça Federal de Uberlândia /MG solicitando a devolução da carta precatória n. 86/2008. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

2004.61.02.006236-4 - NILDA ROCHA FERREIRA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação declaratória, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a autora, beneficiária da justiça gratuita (fl. 20), com os honorários do perito, no valor fixado à fl. 39, e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC, ficando sua cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, na forma da decisão de fl. 39. P.R.I.

2004.61.02.006816-0 - MOHAMED KASSEN ABOU HAIKAL(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP080229 - MARCOS ARCANJO DE MEDEIROS E SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de seus memoriais finais, a começar pela parte autora .

2005.61.02.004976-5 - MARISTELA MICHELAN PIZZOLATO X GILMAR DE JESUS PIZZOLATO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COHAB - BAURU - CIA/ DE HABITACAO POPULAR(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

...Nessa conformidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para determinar que a COHAB proceda à revisão das prestações de acordo com os reajustes da categoria profissional, respeitando-se os limites estabelecidos nas cláusulas sétima e seguintes do contrato de mútuo. Determino, ainda, a revisão do saldo devedor e das prestações mensais mediante a exclusão da cobrança mensal de juros capitalizados, permitindo-se somente a capitalização anual. As cotas de juros não cobertas pelo valor da parcela mensal deverão compor um saldo formado por valores exclusivamente dessa natureza, com incidência apenas da correção monetária. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca os honorários se compensam. Quanto ao pedido de tutela antecipada (fl. 407/415), esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os requisitos autorizadores. Nos termos do art. 273, do CPC, a antecipação da tutela pressupõe a existência de fato verossímil de cuja prova esteja previamente constituída, tudo a demonstrar que eventual recurso se revestiria de caráter meramente protelatório. Por sua vez, o 7º, do art. 273, do Código de processo civil, acrescentado pela Lei n. 10.444/2002, dispõe que: se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Neste caso, os autores pretendem tão-somente depositar as parcelas atrasadas e as vincendas pelos valores apurados pela perícia, a fim de evitar eventual execução em razão do inadimplemento das prestações. Desta forma, acolho o pedido dos autores para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em conta judicial, à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal nesta Justiça Federal, até que seja procedida a revisão do saldo devedor e das prestações mensais. P.R.I.

2005.61.02.007181-3 - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 426: ... Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. Intimem-se.

2005.61.02.008885-0 - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2006.61.02.000027-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAKENORI NAKAGAWA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, uma vez que foi objeto de acordo entre as partes (fls. 115). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

2006.61.02.008075-2 - ALDIR BRAGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

fls. 140/141: O autor requereu, a título de antecipação da tutela, a implantação do benefício pretendido a partir da sentença . Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em casode decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, embora a plausibilidade do pedido encontra-se reforçada na sentença de mérito que segue em apartado, não vislumbro a presença do periculum in mora. Para tanto, levo em consideração que o autor se encontra trabalhando e atualmente inscrito no INSS como contribuinte individual, tal como comprova o seu CNIS, onde constam diversos e recentes recolhimentos de contribuição previdenciária realizados pelas empresas tomadoras de serviço. Ademais, o autor poderá receber integralmente as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios após o trânsito em julgado. Logo, não há que se falar em receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes. Segue sentença em separado, devendo a secretaria promover a juntada do CNIS do requerente. Sentença de fls. 142/161 : Ante

o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1) declarar que o autor não faz jus à contagem do período em que estudou na Escola Técnica Estadual Visconde de Mauá para fins de aposentadoria previdenciária; 2) declarar que o autor não faz jus à contagem, como atividade especial, dos períodos compreendidos entre 28.12.77 a 31.05.87 e 19.04.88 a 01.03.00. 3) condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial (ruído), nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com conversão para tempo de atividade comum para fins de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição: 3.1) entre 02.12.68 a 04.12.73, na função de testador D, na empresa Alcatel Telecomunicações S.A.; e 3.2) entre 06.12.73 a 01.04.77, na função de Técnico em Telefonia, nas Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto. 4) condenar o INSS a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 82% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, calculado com observância da Lei 9.876/99 e termo inicial retroativo à data do protocolo administrativo (08.08.01). O INSS deverá, entretanto, promover as simulações necessárias, com tempo de contribuição até a DER e até 15.12.98 (neste caso, observando-se a legislação vigente naquela data), adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da apresentação da conta para expedição do requisitório. Em face da sucumbência mínima do autor, o que não impediu a concessão do benefício requerido, arcará o INSS / vencido, nos termos do parágrafo único do artigo 20, do CPC, com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que, na condição de beneficiário da justiça gratuita, o autor nada recolheu. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

2007.61.02.000577-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.008614-6) OLINTO FERREIRA DA COSTA ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.02.002988-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para deferir à União a transferência do sigilo bancário da requerida, no tocante à movimentação (incluindo a existência de contas e respectivos valores) que a mesma realizou entre janeiro a dezembro de 2003 em qualquer instituição financeira existente no País. Por conseguinte, revogo parcialmente a decisão de fls. 72/75, para o fim de limitar o seu alcance ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2003. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se e registre-se. Oficie-se, com urgência, para conhecimento desta sentença, sobretudo, no tocante à limitação do alcance da decisão de fls. 72/75, a cada uma das instituições financeiras que a União indicou nos autos, incluindo o Banco ITAÚ BANK S/A, no endereço fornecido à fl. 443. Fica assinalado que as instituições financeiras deverão encaminhar as informações requisitadas diretamente à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto. Sem prejuízo, intime-se, por mandado, o Delegado-Chefe da Receita Federal em Ribeirão Preto. Após, intimem-se as partes.

2008.61.02.006119-5 - ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: ...Ante o exposto, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, determino ao INSS que promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da requerente, com fruição do pagamento a partir desta data, uma vez que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado, tal como disposto na sentença. Conforme determinei na sentença, a autora deverá ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Caberá ao INSS providenciar o agendamento do início da reabilitação profissional e notificar a requerente. Publique-se e registre-se. Junte-se o CNIS. Após, expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao Gerente de Benefícios, para cumprimento em 05 dias. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das seguintes peças: da inicial, dos documentos de identificação da requerente, do laudo pericial e dos documentos que o acompanham, desta decisão e da sentença. Intimem-se as partes. Fixo os honorários do perito no máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Segue sentença em separado. Fls. 146/153: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1) condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em

favor da autora, desde a data do laudo pericial judicial (25.05.09 - fl.120). A renda mensal inicial deverá ser apurada com base na legislação vigente, observados todos os recolhimentos realizados até 25.05.09. A autora deverá ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Caberá ao INSS providenciar o agendamento do início da reabilitação profissional e notificar a requerente. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, desde o momento em que devidas, acrescidas de juros de mora a partir da data da intimação do INSS acerca da juntada do laudo médico (14.08.09 - fl. 135), quando então o INSS tomou ciência de que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforços físicos elevados, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da apresentação da conta para expedição do requisitório (STF: AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06; e RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018; e b) do STJ: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08). 2) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cadaparte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Fls. 144/145: ...Ante o exposto, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, determino ao INSS que promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da requerente, com fruição do pagamento a partir desta data, uma vez que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado, tal como disposto na sentença. Conforme determinei na sentença, a autora deverá ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Caberá ao INSS providenciar o agendamento do início da reabilitação profissional e notificar a requerente. Publique-se e registre-se. Junte-se o CNIS. Após, expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao Gerente de Benefícios, para cumprimento em 05 dias. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das seguintes peças: da inicial, dos documentos de identificação da requerente, do laudo pericial e dos documentos que o acompanham, desta decisão e da sentença. Intimem-se as partes. Fixo os honorários do perito no máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Segue sentença em separado Fls. 146/15: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1) condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data do laudo pericial judicial (25.05.09 - fl.120). A renda mensal inicial deverá ser apurada com base na legislação vigente, observados todos os recolhimentos realizados até 25.05.09. A autora deverá ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Caberá ao INSS providenciar o agendamento do início da reabilitação profissional e notificar a requerente. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, desde o momento em que devidas, acrescidas de juros de mora a partir da data da intimação do INSS acerca da juntada do laudo médico (14.08.09 - fl. 135), quando então o INSS tomou ciência de que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforços físicos elevados, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da apresentação da conta para expedição do requisitório (STF: AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06; e RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018; e b) do STJ: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08). 2) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cadaparte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

2008.61.02.013228-1 - DOMINGOS ALBERTO FRIGHETTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a ação proposta, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente aos IPC de janeiro/89, compensando-se as parcelas de correção já pagas por conta da aplicação da LFT, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tal índice, às contas de caderneta de poupança, devem ser devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado. Incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança, inclusive com os expurgos inflacionários de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme inicial e Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.02.014543-3 - OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC, para:a) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ai IPC de janeiro /89, descontando-se o que já foi creditado, no tocante à conta nº 00032676-7, da agência 0313.O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser utilizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, adotando-se, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros da mora. b) condenar a CEF a pagar os juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Acará a CEF com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º , do CPC. P.R.I.

2008.61.02.014547-0 - NAYR ALCANTARA DE FREITAS(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC, para:a) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ai IPC de janeiro /89, descontando-se o que já foi creditado, no tocante às contas nº 00026727-2, 00001622-9 e 0000143-6, agência 0313.O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser utilizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, adotando-se, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros da mora. b) condenar a CEF a pagar os juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação.Custas ex legeAcará a CEF com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º , do CPC. P.R.I.

2009.61.02.000858-6 - DEVINA DE SOUZA BARBIERI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora a correção monetária de 42,72%, 44,80 e 7.87%, referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 em relação à conta nº 00017462-2, agência 0313, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação.Observo que os valores decorrentes da aplicação de tal índice, à conta de caderneta de poupança, devem ser devidamente apurados na fase de cumprimento da sentença, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado.Incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança. A partir da citação incidirão juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A ré deverá arcar com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.02.003079-8 - CONDOMINIO EDIFICIO APIACAS X CONDOMINIO EDIFICIO AMERICA X CONDOMINIO EDIFICIO ANTARES X CONDOMINIO EDIFICIO AROEIRA X CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA X CONDOMINIO EDIFICIO AZALEIA X CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA X CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA X CONDOMINIO EDIFICIO BARBADOS X CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA X CONDOMINIO EDIFICIO CAETES X CONDOMINIO EDIFICIO CANADA X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAIMBE X CONDOMINIO EDIFICIO CANDEIAS X CONDOMINIO EDIFICIO CECCONI X CONDOMINIO EDIFICIO COLINA VERDE X CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINA X CONDOMINIO EDIFICIO CURACAO X CONDOMINIO DOLCE VITA REZIDENZIALE X CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIA E ANT VELLUDO X CONDOMINIO EDIFICIO FONTANA DI TREVÌ X CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE X CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PAYSAGE X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK X CONDOMINIO EDIFICIO GUAPORE II X CONDOMINIO EDIFICIO HIGIENOPOLIS X CONDOMINIO DE CHACARAS ITAMBE X INAH CONDOMINIO X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR IPIRANGA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA X CONDOMINIO E EDIFICIO JOAO NEWTON X CONDOMINIO EDIFICIO LA DEFENSE X CONDOMINIO EDIFICIO LAGUNA X CONDOMINIO EDIFICIO LARANJEIRAS X CONDOMINIO EDIFICIO LARANJEIRAS X CONDOMINIO EDIFICIO MARAJOARA X CONDOMINIO EDIFICIO MARATAIZES X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA E MIGUEL PERA X CONDOMINIO EDIFICIO MARINA X CONDOMINIO E EDIFICIO MARQUES DE POMBAL X CONDOMINIO EDIFICIO MERIT CAFE X CONDOMINIO EDIFICIO MERIT SOLLO X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE BIANCO X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE VISO X EDIFICIO METROPOLITAN BUSINESS CENTER X CENTRO EMPRESARIAL NEW CENTURY X RIBEIRAO OFFICE TOWER X CONDOMINIO EDIFICIO OFFICE CENTER X CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO VIALLE X CONDOMINIO

EDIFICIO PIONEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PROVINCIA DE SALERNO X CONDOMINIO EDIFICIO REGINA MARIA X CONDOMINIO EDIFICIO RENASCENCA X CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO GRANDE X CONDOMINIO EDIFICIO RIVIERA X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT ETIENNE X CONDOMINIO EDIFICIO SALVADOR SPOSITO X CONDOMINIO EDIFICIO SAO LUIS X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MONICA I X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MONICA II X CONDOMINIO EDIFICIO SORAYA X CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE X CONDOMINIO RESIDENCIAL VALPARAISO X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR VILLAGE X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ALIANCA X CONDOMINIO RESIDENCIAL GENOVA X AMASUL ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO NOVA ALIANCA SUL X WEBER OTAVIO POLLI BRAGA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO ITAU S/A X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BRADESCO S/A X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO MULTIPLO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (fl 122) JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.Custas na forma da lei.Sem honorarios, posto que não houve citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C

2009.61.02.007927-1 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

2009.61.02.007931-3 - ADEMAR JESUS CARLOS AURELIANO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

2009.61.02.008811-9 - JOAO DIONIZIO DE FREITAS(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fls. 36), JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304514-3 - JOSE DOS SANTOS HENRIQUES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados (fls. 197, 281/282) e informado nos autos os levantamentos dos depósitos judiciais pelo patrono do autor (fls. 229/230 e 386/390), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.015467-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005516-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de limitar o crédito exequendo ao valor apurado pela União às fls. 03/04 (R\$ 17.289,56, atualizado até maio de 2007). Sem custas, por isenção legal. Mantendo o mesmo percentual fixado na ação de conhecimento, arcará o embargado/vencido com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 5% sobre o valor atribuído aos embargos. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (nº 1999.61.02.005516-7), encaminhando estes ao arquivo.

2007.61.02.015468-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019747-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J E MOREIRA CASTRO E CIA/ LTDA X BORRACHARIA DO JUCA LTDA ME X VANILDO FRANCISCO(SP160586 - CELSO RIZZO)

Fls. 66: ... ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para adequar o valor da execução aos cálculos de fls. 52/53, elaborados pela Contadoria, que acolho integralmente, com sua fundamentação. Sem custas, por isenção legal. Sem condenação na verba honorária ante a sucumbência recíproca. Translade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

2008.61.02.005842-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGAN X MARLENE AP MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADEILDO AMANCIO VANDERLEI X CELIA AMANCIO VANDERLEI X NARCISO MANOEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA T DE MENDONCA DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) ..Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 19 destes autos, sob a denominação de valor atualizado. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, a adequação dos valores pretendidos pelos próprios embargados, com aceitação da UFSCar, e o fato desta não ter apresentado sua planilha, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

2008.61.02.005852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001213-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OSMAR MORETTI X OSVALDO MILANI X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO PICININ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X PEDRO POSSATO X PEDRO VICENTE X PEDRO GERVASIO FAULIN(SP117051 - RENATO MANIERI)

Sentença de fls. 62 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar o crédito dos embargados nos valores apurados na primeira coluna de fl. 19, sob a rubrica valor atualizado, dos cálculos de fls. 19/49. Custas ex lege. Observando a complexidade dos cálculos, bem como a pronta atuação dos credores/embargados que trataram de adequar seus cálculos aos critérios levantados pela embargante, sobretudo, porque a UFSCAR não instruiu os embargos com planilha para todos os credores, mas apenas para alguns, por amostragem, deixo de condenar os embargados em verba honorária advocatícia. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos para o feito principal. Após, desapensem-se os autos, com arquivamento destes. Nos autos principais, expeçam-se os requisitórios. Fls. 66: Chamo o feito à conclusão para assinalar que, considerando o teor do artigo 6º, VIII, da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, combinado com o artigo 1º, da Resolução n. 200/2009, do Tribunal Regional Federal desta Região, o valor atinente ao PSS, contido na 2ª coluna de fl. 19, deverá apenas ser informado em campo próprio no ofício requisitório a ser expedido, sem qualquer impacto sobre o valor requisitado.

2009.61.02.008574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001192-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X JOAO FRANCISCO GALISTA X JOAO LUIZ CONSONI X JOAO PUGAS FUENTES X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO CALADO X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE GRAU(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 11/14: ... Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 116 dos autos principais, onde consta valor atualizado, excluindo-se as verba apuradas para Jonas Nobre e José Gilberto Duarte, conforme acima exposto. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido apurados pelos próprios embargados / exequentes, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

2009.61.02.008575-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001205-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 11/14: ...Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 130 dos autos principais, onde consta valor atualizado, excluindo-se a verba apurada para o João Carlos Camargo Masci, conforme acima exposto. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido apurados pelos próprios embargados / exequentes, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários

advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

2009.61.02.008576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001196-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 11/14: ... Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 103 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido apurados pelos exequentes, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

2009.61.02.008578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001189-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CARLOS CICERO NOGUEIRA X CARLOS F DA SILVA PEREIRA X CARLOS LINO X JOSE LINO X APARECIDO LINO X LUIZ ANTONIO LINO X VERA LUCIA DE MELLO FRAGIACOMO X JOSE EDUARDO DE MELLO FRAGIACOMO X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X FABIANA DE MELLO FRAGIACOMO ZINNECK X CARLOS ROBERTO PETILLE X CECILIA DOS SANTOS SILVA X CELSO FIRMINO FRAGIACOMO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAIRE BERENICE S MARINO X CLARICE LEAL TEREZAN(SP117051 - RENATO MANIERI)

Sentença de Fls. 10 Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 138 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido apurados pelos exequentes, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorário advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

2009.61.02.008579-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001187-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 11/14: ... Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 144 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido apurados pelos exequentes, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

2009.61.02.008580-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001210-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X JOSE ROBERTO FALLACI X JOVINO ARAUJO DE SOUZA X LAERCIO LUIS FERREIRA X GESIANE GEISE FERREIRA X LAZARO FRANCO DE CAMARGO X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X LEONILIA CABO QUEIROZ PASSOS X LILIANA CHIAPPA X LOURIVAL AP PERIOTTO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 27/32: ... Nessa conformidade e por estes fundamentos: a) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito: a) nos termos do art. 269, I do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação para Leonília Cabo Queiroz Passos no montante apurado na primeira coluna de fls. 162 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado, excluída a quantia excedente de R\$ 11.525,56. b) a teor do art. 269, II, do Código de processo civil, em relação aos embargados José Roberto Fallaci, Jovino Araújo de Souza, Gesiane Geise Ferreira, Lázaro Franco de Camargo, Leiva Sebastiana Pini Siqueira, Liliana Chiappa, Lourival Ap. Periotto e Laercio Luis Ferreira Arantes para acolher os valores por eles apurados na primeira coluna de fls. 162 dos autos principais, onde consta valor atualizado. Sem custas por isenção legal. Arcará a embargada / exequente Leonília Cabo Queiroz Passos com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor excedente executado. Em relação aos demais embargados / exequentes, tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido por eles apurados, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser

requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.001922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317676-3) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X JOSE ROSA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nestes termos e por estes fundamentos:a) Homologo os acordos celebrados por Doraci Araci de Lima Gomes, José Rosa e Maria Aparecida Teixeira, conforme termos de transação de fls. 08/10, e, em consequência, por já terem recebido seus valores na via administrativa (MP n. 1.704/98) declaro extinta a execução em relação a eles, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 794, II, combinado com o art. 795 do Código de Processo Civil, ressalvados os honorários de sucumbência que não foram objeto de transação.b) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante executado, o qual foi apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 440/458 e 511 dos autos principais, com indicação no requisitório a ser expedido dos valores atinentes à contribuição previdenciária, que deve corresponder à soma dos valores apurados na respectiva coluna. Os honorários de sucumbência devem ser requisitados em favor dos advogados que patrocinaram à causa e promoveram a execução (procuração às fls. 15/33 do apenso).Sem custas por isenção legal.Arcará o embargante com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre os valores controvertidos, ou seja, sobre a verba honorária de sucumbência referente aos embargados/exeqüentes Doraci Araci de Lima Gomes, José Rosa e Maria Aparecida Teixeira, calculada às fls. 511, devidamente atualizada.Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se estes.P. R. I. C.

2005.61.02.007106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015047-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da condenação naquele apresentado pela Contadoria do Juízo, constante às fls. 52/57, com indicação no requisitório a ser expedido dos valores atinentes à contribuição previdenciária, que deve corresponder à soma dos valores apurados na respectiva coluna.Sem custas por isenção legal. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se estes.P. R. I. C.

2006.61.02.001326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317675-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da condenação:a) em relação a Álvaro José Machado e Jorge Luis Pires no montante apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 120 (cf. construção dos cálculos às fls. 90/107), com indicação no requisitório a ser expedido dos valores atinentes à contribuição previdenciária, que deve corresponder à soma dos valores apurados na respectiva coluna. Os honorários de sucumbência devem ser requisitados em favor dos advogados que patrocinaram à causa e promoveram a execução (procuração às fls. 15 do apenso);b) para Celso Gallo e, Shirley Marlene de Souza na quantia apurada às fls. 119, que se destina ao pagamento de honorários sucumbenciais; c) para José Cláudio Faria no montante encontrado às fls. 254/256 dos autos principais em apenso, informando a verba referente à contribuição previdenciária. Os honorários de sucumbência, como já mencionado, devem ser requisitados em favor dos advogados que patrocinaram à causa e promoveram a execução (procuração às fls. 15 do apenso);Sem custas por isenção legal. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se estes.P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.02.005799-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0307777-5) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS(SP173325 - ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EGP FENIX EMPREENDIMIENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls. 192/202: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora que recai sobre o apartamento nº 34 do Edifício Nápoles, do Condomínio Residencial Jardim Europa, situado em Ribeirão Preto, na Rua Benedicta Rodrigues Domingos, nº 889, condenando todos os embargados (exeqüente e executados), solidariamente, a arcarem

com o pagamento de todas as despesas necessárias para o registro do levantamento da penhora na matrícula do imóvel. Custas ex lege. Atento à súmula 303 do STJ, condeno os embargados ao pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Para tanto, arcará a CEF com o importe de 5% e o demais embargados, solidariamente, pelo restante. Publique-se e registre-se. Ao SEDI, para inclusão da EMGEA no feito, na condição de assistente litisconsorcial da CEF. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, os embargados (exequente e executados) têm o prazo de dez dias para comparecimento ao 2º CRI de Ribeirão Preto, com cópia de fls. 177/181, para quitação das custas e emolumentos informados à fl. 181. Eventual necessidade de fixação de multa para o caso de descumprimento será analisada somente após o prazo aqui fixado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.02.007148-8 - CARLOS HENRIQUE LUCIANO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Comprovado o depósito do valor exequendo (fls. 124/125), com o cumprimento do alvara de levantamento do valor respectivo (fls. 133/134) e não havendo manifestação do exequente sobre os extratos analíticos de fls. 137/146, apesar de devidamente intimado (fls. 147 e 147 verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2004.61.02.000951-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Documento desentranhado - Fls: 284: ... 2. Fls. 279: defiro o desentranhamento dos documentos acostados 91 e 113/114, nos termos do Provimento COCGE n. 64, de 28 de abril de 2005, mediante a substituição pelas cópias trazidas às fls. 280/282. Após, arquivem-se os autos. Int. Fls. 294: Notícia a CEF às folhas 286/287 que os bens em questão são os únicos passíveis de penhora para garantir seu crédito nos autos n. 2005.61.02.002555-4 e 2007.61.02.002694-4, em trâmite perante a 7ª Vara e a 2ª Vara Federal, respectivamente, tendo, inclusive, obtido decisão para bloqueio destes veículos nos autos 2007.61.02.002694-4 (cf. fls. 288). Assim, fica prejudicada a devolução dos bens até ulterior decisão judicial nos juízos mencionados, determinando em poder de quem os bens serão depositados, bem como indefiro o pedido de fls. 292/293. Determino que a CEF. No prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 286. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0313702-3 - SELIM CURY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X SELIM CURY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 224: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

91.0314131-4 - LUIZ ORLANDO RUOCCO X LUIZ ORLANDO RUOCCO X NELSON MARQUES MARTINS X NELSON MARQUES MARTINS X NORBERTO COMAR JUNIOR X NORBERTO COMAR JUNIOR X REINALDO JORGE X REINALDO JORGE(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados (fls. 102 e 218/222), com expedição do alvará de levantamento n 360/01 (fl 118), referente ao valor principal, e intimados os beneficiários para o levantamento dos créditos referentes ao saldo remanescente diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal (226 e 229v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

92.0300763-6 - JORGE LUIS ROSA X JOSE CARLOS SOLIS X LUIZ ROBERTO ALVES MARTINS X RICARDO BARROZO X NILSON ROBERTO LIMA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JORGE LUIS ROSA X JOSE CARLOS SOLIS X LUIZ ROBERTO ALVES MARTINS X RICARDO BARROZO X NILSON ROBERTO LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 154: Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 140/145), com intimação das partes acerca do levantamento dos seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 146,149 e 151), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I..

92.0309042-8 - MAURO ANTONIO MEIRA X ALEX DONIZETTI FABRICIO X PEDRO ANTONIO GIELFI X AMILTON PICANCO X JOSE ROBERTO SCABORA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAURO ANTONIO MEIRA X ALEX DONIZETTI FABRICIO X PEDRO ANTONIO GIELFI X AMILTON PICANCO X JOSE ROBERTO SCABORA X UNIAO FEDERAL

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados (fls. 271/276) e informado nos autos o levantamento dos depósitos judiciais (fl. 283/292 e 294/297), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0303429-4 - ANTONIO GENESIO ARGIROILIO PULOS X ANTONIO GENESIO ARGIROILIO PULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIROLIOPULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIROLIOPULOS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Fls 354: Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229.2. Intime-se a CREFISA para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 347/350: intimem-se os autores para efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC. 4. Tendo em vista a ausência de instrumento de outorga de poderes da parte à subscritora de fls. 342/343, intimem-se, por mandado, os subscritores de fls. 351 a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias

2007.61.02.001205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 170: Melhor analisando os autos, especialmente a petição de fls. 101, tendo em vista que não foi apresentada procuração outorgada pelos credores Jonas Nobre e José Gilberto Duarte ao patrono que promoveu a execução, reconsidero, neste ponto, a decisão de fls. 123 e determino que sejam desconsiderados os valores para eles apurados, excluindo-os desta ação, para ajuizamento oportuno. Ao SEDI para regularização dos autos. Cumpra-se a determinação da sentença proferida nos embargos em apenso.

2007.61.02.003474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASCI X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 163: Melhor analisando os autos, especialmente a petição de fls. 94, tendo em vista que não foi apresentada procuração outorgada pela credora Adriana Medaglia ao patrono que promoveu a execução, reconsidero, neste ponto, a decisão de fls. 116 e determino que sejam desconsiderados os valores para ela apurados, com sua exclusão desta ação, para ajuizamento oportuno. Ao SEDI para regularização dos autos. Cumpra-se a determinação da sentença proferida nos embargos em apenso.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1961

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.03.99.083073-6 - ERWINO MULLER(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente, publique-se o despacho da f. 512.Cumpra-se.Despacho da f. 512: Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que houve acordo homologado em sede recursal, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

MONITORIA

2000.61.02.006697-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 16h, neste juízo para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento. Esclareço que a presença dos réus se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição.Int.

2004.61.02.001838-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Primeiramente, designo o dia 18 de novembro de 2009, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Esclareço que a presença dos réus se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.O requerimento formulado pela autora será apreciado oportunamente. Int.

2004.61.02.003216-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Primeiramente, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Esclareço que a presença da ré se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.O requerimento formulado pela autora será apreciado oportunamente. Int.

2008.61.02.001373-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE DE CAMARGO(SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA E SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ROBERTO BOUCAS X ELCI DE CAMARGO BOUCAS(SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA)

Tópico final do termo de deliberação em audiência realizada no dia 24.09.2009: Tendo em vista o requerimento de fls. 161.162, redesigno para o dia 17 de novembro de 2009, às 14h30min, a audiência de tentativa de conciliação e julgamento. Intime-se.

2008.61.02.010473-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERNESTO GALLO NETO X ANTONIO CARLOS GALLO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido da realização de audiência de conciliação, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 13h 30 min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Esclareço que a presença dos réus se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

2009.61.02.005459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15h, neste juízo para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento. Esclareço que a presença dos réus se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição.Int.

2009.61.02.010552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRLENE PEDROSO RIBEIRO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o

pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.010853-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO LUIS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE BRITO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 14 : 30 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.011216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MURILO ESTOFOQUE X LILIAN CINDERELA PUPIM X JOSE PASCOAL RUSSO X NADIA MARIA FRANCISCO DIAS

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 16 de novembro de 2009, às 14h30 min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.011220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOEL AFONSO DE PAIVA X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 16 de novembro de 2009, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º

do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.011224-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA APARECIDA ARCHANGELO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 16 de novembro de 2009, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.011601-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 16 de novembro de 2009, às 16h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.011606-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMRIA AUGUSTO DE FREITAS

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 16 de novembro de 2009, às 14h horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.004939-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALCINO RAMOS DA CUNHA

Fls. 37-48: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 37. Como se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do requerido referente às prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a

retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3ª, Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.052778-9, p. 14/04/2005) (grifei). Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 14h para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se

Expediente Nº 1962

MONITORIA

2009.61.02.010779-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1965

ACAO PENAL

2003.61.02.009037-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X IVAN ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação (f. 517), para o dia 02 de dezembro de 2009, às 16:00 horas. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da manifestação do Ministério Público Federal à f. 527 verso. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Ao MPF.

2008.61.02.001958-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS X SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS X GUIDO MORALES DOS SANTOS X LUIZ MORALES DOS SANTOS

Designo o dia 15 de dezembro de 2009 às 14 horas, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719-08), nos termos do despacho da f. 181. Observo que a vista da petição da f. 303, a testemunha ALESSANDRO LEONEL DE CASTRO comparecerá na audiência independente de intimação. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1966

MONITORIA

2003.61.02.010575-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Ante a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, determino o levantamento da penhora eletrônica efetuada nos ativos financeiros da ré. Deverá a parte ré promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 16h, neste juízo para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento. Esclareço que a presente da ré se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição. Int.

Expediente Nº 1967

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.02.004901-0 - L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Diante do trânsito em julgado da r.sentença, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 172/173, devendo o mesmo ser expedido em nome de JOSÉ EDUARDO AMOROSINO, intimando-o para retirá-lo. Cumpra-se.

MONITORIA

2007.61.02.005351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THALITA DUARTE PEIXOTO X ONILSON CARLOS DUARTE PEIXOTO X NEIDE MARIA CHABARIBERY PEIXOTO

Vistos.Muito embora a CEF tenha peticionado na f. 71 e 73 solicitando a expedição de mandado de levantamento, mister se faz a informação do favorecido, pelo que concedo o prazo de 5 dias, para trazer tal informação.Se, em termos, expeça-se o necessário. (CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0304205-9 - CARLOS ABRAHAO CALIXTO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro o requerimento formulado na f. 166. Assim, expeça-se o alvará de levantamento do valor assinalado na f. 153. Uma vez expedido o referido alvará, intime-se para retirada.Comunicado o efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.013715-7 - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Int.

2008.61.02.007108-5 - HELIO RICCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 13/11/2009 a partir das 10h30min/11h00, na empresa Rápido DOeste; às 14h00 na empresa Ribeirão Diesel S/A; às 14h30min/15h00 na empresa Protege Transportes, com o Dr. Newton Pedreschi Chaves

2008.61.02.007206-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 13/11/2009 a partir das 08h00, na empresa Perfumes Mauá, Rua Augusto Bianchi, n.º 511, Lagoinha, com o Dr. Newton Pedreschi Chaves.

2009.61.02.012816-6 - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SPI85932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305114-3 - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 287/293: O saldo apurado a fls. 270/1 tem natureza complementar, já que o crédito inscrito em favor dos autores em julho de 1999 (R\$ 23.248,73) foi pago parcialmente em setembro de 2000 (R\$ 18.281,49) e em abril de 2003 (R\$ 4.967,24), mediante seqüestro, devendo, pois, incidir juros de mora, eis que descumprido o prazo constitucional para o pagamento. No que concerne ao cálculo de fl. 269, trata-se de crédito suplementar apurado em conformidade com a decisão definitiva (transitada em julgado) proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.044262-6 (fls. 248/253), não comportando, por óbvio, revisão nestes autos. Cumpra-se, portanto, o despacho de fl. 285, item 3, segundo parágrafo. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos supramencionados e intimem-se as partes, aguardando-se o prazo recursal. _____ Estes autos já retornaram da Contadoria e o prazo contará para o autor.

90.0310062-4 - LUIZ BUZATTO X JOSE CARLOS JAQUINTA X SEBASTIANA NOGUEIRA DO VALLE X MARCELLO GUIMARAES X JALILE ISSA RAMOS X HERCILIA DE PAULA ARANTES LAZZARINI X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS X OSVALDO DUZZI X GERALDO CORREIA RODARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para reconsiderar a r. decisão de fl. 337. Comunique-se ao E. TRF/3ª Região (Agravo noticiado a fls. 340/9). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

91.0323930-6 - CASA SAD COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
1. Fls. 129/130: Anote-se. Observe-se. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 133/134. 3. Com estes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO da Secretaria: foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20090000106 e 107 - ciência às partes.

1999.61.02.007662-6 - NELCIDIO ROSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
1. Requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP nº. 065.415, consoante contrato acostado a fl. 220/21, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nº 20090000099e 100 - Ciência às partes.

2000.61.02.000577-6 - JOSE AUGUSTO SCOMPARIN X MARIA PEREIRA DIAS X ENI FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO SERGIO TRAMONTE X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFIM X OTAVIANO LUIS DE FRANCA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Manifestem-se os co-autores ENI FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFIM, OTAVIANO LUÍS DE FRANÇA e PAULO SERGIO TRAMONTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegada adesão à Lei Complementar 110/01 (fls. 196/202). 2. No mesmo prazo, manifeste-se a co-autora MARIA PEREIRA DIAS sobre a não localização de contas vinculadas em seu nome (fls. 196), atentando-se aos documentos acostados a fl. 35/37, que demonstram que a co-autora exerceu atividade que vincula ao recolhimento de FGTS a partir de 19/11/90. 3. Após, se em termos, conclusos para os fins do artigo 618 do CPC. 4. Int.

2000.61.02.013784-0 - RUTH HELENA PATURALSKI COBACCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
1. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 263/65. 2. Com estes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios nºs 20090000104 e 105 - Ciência às partes.

2000.61.02.018830-5 - OSMAR JOSE GARBELLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 253: ciência ao autor. Nada requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo (findo). Int.

2002.61.02.007821-1 - OLAVO AURELIO SCOZZAFAVE(SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo prescrito o direito do autor e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2003.61.02.009854-8 - JOAO LUCIANO PELEGRINI X MARIA LUIZA TRINCA PELEGRINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF. 2. Oficie-se ao INSS para que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação dos benefícios. 3. Requisite-se o pagamento do valor constante da decisão homologatória de fl. 354, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Precatório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20090000101 a 103 - Ciência às partes.

2003.61.02.014922-2 - DARIA APARECIDA PADOVAN MICHELE(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência da vinda do feito do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF apresente o cálculo de liquidação, nos moldes do decisum. Int.

2004.61.02.004472-6 - AZIZ JOSE ANDRE X SILVIA HELENA THOMAZINI ANDRE(SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 156: intime-se a CEF a fornecer as informações solicitadas pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com estas, retornem os autos à Contadoria. 3. Após, prossiga-se nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 148. Int.

2005.61.02.012733-8 - MAURICIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPOLIO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Recebo a apelação de fls. 332/356 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.02.009281-0 - MARCOS HENRIQUE VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 253/265 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.02.000052-9 - CARLOS CESAR CLEMENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 251: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado no momento oportuno. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 223/250, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) ré(u/s). 3. No tocante à prova oral requerida a fls. 12, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que o(a) Sr(a). Perito(a), havendo necessidade satisfatoriamente justificada pelo(s) interessado(s), prestará esclarecimentos sobre a perícia, devendo ser intimado(a) para tanto. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2007.61.02.002464-9 - LUZIA PEREIRA MASSOLI X ESTERLINA UMBERTO MACHADO X JULIA UMBERTO MACHADO X MARIA ARLETE MACHADO X MARIA BEATRIZ MASSOLI X ZILMA MACHADO RUCIRETA X MARIA TERESA MASSOLI SALSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 117/8: indefiro o pleito de conversão do julgamento em diligência, porque o INSS já se manifestou a fl. 64 sobre a substituição processual e o pedido já foi objeto de decisão a fl. 71. 2. Int. 3. Após, conclusos para sentença.

2007.61.02.006708-9 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 511, 2º, do CPC, concedo à ré o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, complemente o valor do preparo do recurso de apelação, atentando-se para o valor correto da causa (R\$ 157.857,79 - fls. 63 e 110). Int.

2007.61.02.007016-7 - DORVANE APARECIDO ROSSETTO(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 64/65: 1) item a: aguarde-se a realização da audiência agendada a fl. 60; 2) item b: observar-se-á o disposto no art. 398 do CPC; 3) item c: indefiro o pedido de prova pericial, eis que a falsidade da cópia não é questionada pela CEF, conforme se pode verificar à fl. 28; e 4) item d: concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que deposite em Juízo seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

2007.61.02.012750-5 - THEODORO HERMES BACOCCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 314/324 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.02.013541-1 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 291/300 (Autores) e 305/37 (União Federal) em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.02.000051-0 - CARLOS ROBERTO CARDOSO X TEREZA ROSA DE CARVALHO CARDOSO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Recebo a apelação de fls. 257/266 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.02.005971-1 - ANTONIO FERNANDES MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/2: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.007135-8 - IEDA FERNANDES DE ARAUJO REVELINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 477: Com este, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias pra cada uma, iniciando-se pelo Autor.

2008.61.02.009510-7 - HELVES DELPHINO MACHADO(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JARSON GARCIA ARENA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados

pelo INSS (fls. 100/101). Aprovo, também, os quesitos apresentados pelo autor (fls. 117/119), à exceção daqueles formulados nos itens 1.2 e 1.3, 2.3, 3.2, 3.3 e 3.5, vez que demandam interpretação jurídica reservada, por óbvio, à atividade jurisdicional. Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int.

2008.61.02.011667-6 - LUIS NORBERTO MELONI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este Juízo suscitou conflito de competência que foi decidido pelo STJ com fundamento no valor originalmente atribuído à causa. Todavia, às fls. 84/85 o Autor esclareceu que o conteúdo econômico da demanda é de R\$ 8.300,00, requerendo a alteração do valor desta. Fica, pois, recebida a emenda à inicial e determinada a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Em decorrência, já não prevalecem os motivos que ensejaram a decisão do E. STJ no conflito referido. 2. Precedentes deste E. Tribunal, aos quais filio-me como razão de decidir, e que reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 84/85), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.012559-8 - JOSE MUNIZ LAZARI X ELSA RUFINI MUNIZ(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se os autores sobre os depósitos de fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores, advertindo-os de que o silêncio implicará aceitação tácita dos referidos depósitos. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção.

2008.61.02.013224-4 - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 89/91: tendo em vista a manifestação de desinteresse do Autor em participar de audiência de conciliação, cancelo aquela anteriormente designada para o dia 01/12/2009, às 14h30. Exclua-se da pauta. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.000390-4 - MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 219/227 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.02.000621-8 - MARIA ALZIRA GERALDES MORELLI - ESPOLIO X ARNALDO GERALDES MORELLI X ROBERTO GERALDES MORELLI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 82/84-verso, requeira(m) o(a/s) autor(a/es/as) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. 2. Requerida a execução, intime-se a CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista ao(à/s) exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito, tornando os autos conclusos para fins de extinção da execução em caso de concordância. 3. No silêncio, e havendo requerimento expresso do(a) exequente, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.02.001482-3 - ANNITA NABAO MIELE(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 91/4: concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos e depósito apresentados pela CEF. Fls. 95/6: defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Int.

2009.61.02.008693-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 188/94: defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela autora, para eventual complementação da manifestação acostada. Decorrido este, conclusos para sentença. Int.

2009.61.02.009687-6 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X DULCINEIA PICINATO DA SILVA(SP244814 - FABIO

RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 24.021,26 (vinte e quatro mil, vinte e um reais e vinte e seis centavos), que representa o valor econômico da pretensão deduzida. 2. Tendo em vista o valor da causa, supramencionado, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

2009.61.02.010255-4 - JOSE DE ARIMETEIA FELIPE(SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 25.694,39 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), que representa o valor econômico da pretensão deduzida. 2. Tendo em vista o valor da causa, supramencionado, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

2009.61.02.010564-6 - MARIA LEONICE ROSA DO NASCIMENTO(SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 25.689,49 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), que representa o valor econômico da pretensão deduzida. 2. Tendo em vista o valor da causa, supramencionado, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

2009.61.02.012542-6 - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do exposto, ausente um dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite-se. Int.

ACAO POPULAR

2009.61.02.006593-4 - FERNANDO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESp X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR e SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 1002/1016: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 1018/9), e, verificando-se o interesse jurídico das entidades requerentes, eis que o objeto desta lide tem correlação com a relação jurídica de que são titulares, admito SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESp, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP, UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÚNICA e ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA -SOCICANA, como assistentes simples do co-réu Estado de São Paulo. Ao SEDI para incluí-los na lide. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido a fl. 1176 e acerca das preliminares apresentadas em contestações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.02.003919-9 - JOSE RODRIGUES SENA(SP173312 - ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 187, itens:4...ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios.5. Em seguida, encaminhem-se os referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento.Informação da Secretaria: Foram expedidos Ofícios Requisitorios nºs 200900000108 e 109. Ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011802-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008897-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Fls. 30: intime-se o Embargado a fornecer as informações solicitadas pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com estas, retornem os autos à Contadoria. 3. Após, prossiga-se nos termos do item 2 da certidão de fl. 28.

2008.61.02.001909-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004482-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GERALDINA VIEIRA DE MATOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Traslade-se cópia da r. sentença de fl. 25 para os autos em apenso e intime-se a autora a requerer o que entender de direito, nos termos lá consignados, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se para arquivamento conjunto com o principal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.010640-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006593-4) ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X FERNANDO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CORREA

Ouçam-se os impugnados (Autores) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do CPC. Int.

Expediente Nº 1782

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.006745-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DILERMANDO DUARTE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fl. 247: anote-se. Observe-se. Convalido os atos praticados na esfera estadual. Fl. 257, itens b e c: defiro, concedendo à Embargante (União) o prazo de 15 (quinze) dias para que i) se manifeste a respeito do requerimento formulado a fl. 244, item 3.4, e ii) junte aos autos planilha com o valor atual da dívida que gerou a hipoteca que lhe foi cedida pelo Banco do Brasil S/A. Defiro, outrossim, o pedido (fl. 246) de avaliação do bem imóvel descrito a fl. 26. Para tanto, deverá o embargado, em 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da taxa de distribuição e da(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça, ambas previstas na Lei nº 11.608/2003. Efetivada a medida, depreque-se a realização do ato. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.002787-8 - MARIA ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

Fls. 217/220: officie-se, com urgência, à Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP requisitando seja cessado o desconto de R\$ 69,75 no benefício previdenciário NB 21/056.583.539-4 (Pensão por Morte Previdenciária) em nome da impetrante. Após o decurso do prazo para o MPF apresentar apelação (se assim desejar), remetam-se os autos ao E. TRF.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.012595-5 - SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com valor da causa atribuído em R\$ 5.000,00. Desta forma, é de se aplicar o disposto no artigo 3º, caput e 2º da Lei 10.259/01, que confere competência absoluta ao JEF para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, o que é a hipótese dos autos. Neste sentido, confira-se o entendimento do STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não se conhecer o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ - CC 88.538/RJ - 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJe de 06.06.08) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se a requerente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2092

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.014060-9 - WILSON RICARDO MARTINS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.000111-4 - ELIANE DE MORAES MIETTO X ELINETE SANTOS CORSI X ELISANGELA DE PAULA FLORENCIO X ODILON DOMICIANO PEREIRA X TEREZA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 350/389 - Dê-se vista às COIMPETRANTES, TEREZA DE MORAES MIETTO e TEREZA C. T. CARDOSO, acerca dos cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para ciência e manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

2004.61.26.001116-8 - LOURIVAL PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2008.61.26.003501-4 - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2009.61.26.002291-7 - AKIO MOTOMURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 141/142 - Defiro o pedido formulado pelo IMPETRANTE e determino a restituição do prazo para manifestação acerca da decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 134/135. P. e Int.

2009.61.26.003399-0 - MARIO JAX ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 2102

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.26.004568-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000071-4) GISELE POSSIDONIO COSTA X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Expeça-se o quanto necessário para intimação pessoal das requerentes a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos as provas concernentes ao pedido de restituição dos bens apreendidos, consoante os termos do artigo 120, 2º, do Código de Processo Penal. Em termos, ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. 2. Proceda-se ao apensamento deste procedimento aos autos da ação criminal n.º 2006.61.26.000071-4, com as devidas inserções no sistema processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2004.61.26.000175-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETTE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETTE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls. 999: Tendo em vista a certidão retro, proceda-se à intimação pessoal dos réus Manoel, Maria, Douglan e Willians, a fim de que apresentem seus memoriais. Consigne-se que acaso permaneçam silentes, ser-lhe-ão nomeados defensores ad

hoc para apresentação das petições. Publique-se.

2004.61.26.001679-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)
1. Fls. 1138/1146: Ciente, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.2. Fls. 1147: Tendo em vista o quanto estatuído na Meta de Nivelamento n.º 2, do Conselho Nacional de Justiça em Brasília, officie-se com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, solicitando, acaso possível, a redesignação para data mais próxima, da audiência deprecada, agendada para o dia 02.02.2010.3. Ademais, a fim de propiciar celeridade aos demais atos processuais, requisitem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2004.61.26.002099-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
1. Fls. 1338: Tendo em vista o quanto estatuído na Meta de Nivelamento n.º 2, do Conselho Nacional de Justiça em Brasília, officie-se com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, solicitando, acaso possível, a redesignação para data mais próxima, da audiência deprecada, agendada para o dia 14.01.2010.2. Ademais, a fim de propiciar celeridade aos demais atos processuais, requisitem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2007.61.26.004260-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)
1. Fls. 295, item 1: O ilustre representante do parquet federal solicita a este Juízo, a requisição junto à Receita Federal do Brasil, de cópias das Declarações de Imposto de Renda do réu Mauro Aparecido Francisco Diniz e da empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos Nilce Ltda., concernentes aos anos-calendário de 1998 a 2000. Discorre quanto à necessidade da produção da prova a fim de comprovar a veracidade das alegações de dificuldades financeiras alegadas.É o breve relatório.Decido.Há de se ressaltar que a observância dos direitos individuais são resguardados pelo sigilo a que estão submetidas as autoridades fazendárias (arts. 2, 5, 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96), com imediata aplicação dos poderes de fiscalização ampliados pela Lei Complementar n 105/2001 e pela Lei n 10.174/2001.Ademais, as autoridades e os agentes fiscais têm o dever de manter o sigilo das informações e documentos de que tiverem ciência em razão de suas atividades (arts. 2, 5, 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96). É certo que o direito ao sigilo fiscal não é dogma absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público relevante, desde que observada a autoridade competente e o devido processo legal, sob pena de violação às garantias constitucionais arduamente conquistadas e que devem ser preservadas pelo Estado-Juiz.Assim é que, constituindo exceção à regra, somente o Poder Judiciário está autorizado a determinar a quebra do sigilo fiscal de contribuintes, quer para fins penais, quer para fins tributários.Sendo assim, tendo em vista que as informações pretendidas podem contribuir na apuração do delito investigado, e outrossim, a fim de preceituar o princípio da verdade real, tenho como conveniente a requisição à Delegacia da Receita Federal do Brasil, de cópias das Declarações de Imposto de Renda do réu e da mencionada empresa, relativas aos anos-calendário de 1998 a 2000.Sendo assim, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL dos contribuintes Mauro Aparecido Francisco Diniz (CPF n.º 603.721.918-91) e Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos Nilce Ltda. (CNPJ n.º 57.592.719/0001-86), no que concernem às informações constantes de suas Declarações de Imposto de Renda, relativas aos anos-calendário de 1998 a 2000.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Santo André, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.2. Fls. 295, item 2: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a fim de que seja informado o valor atualizado dos débitos referentes à LDC n.º 35.190.815-3.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.3. Fls. 295, item 3: Requiritem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São

Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.4. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2008.61.26.000620-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

1. Fls. 114, item 1: O ilustre representante do parquet federal solicita a este Juízo, a requisição junto à Receita Federal do Brasil, de cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do réu Francisco Antonio de Oliveira, concernentes aos anos-calendário de 2000 e 2001. Discorre quanto à necessidade da produção da prova a fim de comprovar o dolo do acusado, especialmente pelo alegado desconhecimento da fraude, atribuída por ele ao escritório de contabilidade de João Piauú.Outrossim, sustenta que, a análise das aludidas declarações irá esclarecer se nos anos anteriores ao ilícito o denunciado não gozou de vultuosas restituições, passando a recebê-las apenas quando da contratação do aludido escritório de contabilidade.Ademais, aduz que tal circunstância, aliada ao fato do denunciado sequer ter solicitado a declaração completa, seja por meio físico ou magnético, demonstrará que o mesmo assumiu o risco do dano causado aos cofres públicos ao apropriar-se de valores que não lhe seriam devidos caso tivesse a cautela (o que lhe configura obrigação legal) de examinar suas próprias declarações de imposto de renda.É o breve relatório.Decido.Há de se ressaltar que a observância dos direitos individuais são resguardados pelo sigilo a que estão submetidas as autoridades fazendárias (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96), com imediata aplicação dos poderes de fiscalização ampliados pela Lei Complementar n 105/2001 e pela Lei n 10.174/2001.Ademais, as autoridades e os agentes fiscais têm o dever de manter o sigilo das informações e documentos de que tiverem ciência em razão de suas atividades (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96). É certo que o direito ao sigilo fiscal não é dogma absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público relevante, desde que observada a autoridade competente e o devido processo legal, sob pena de violação às garantias constitucionais arduamente conquistadas e que devem ser preservadas pelo Estado-Juiz.Assim é que, constituindo exceção à regra, somente o Poder Judiciário está autorizado a determinar a quebra do sigilo fiscal de contribuintes, quer para fins penais, quer para fins tributários.Sendo assim, tendo em vista que as informações pretendidas podem contribuir na apuração do delito investigado, e outrossim, a fim de preceituar o princípio da verdade real, tenho como conveniente a requisição à Delegacia da Receita Federal do Brasil, de cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do réu, relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001.Sendo assim, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL do contribuinte Francisco Antonio de Oliveira (CPF n.º 086.380.418-70) no que concernem às informações constantes de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Santo André, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.2. Fls. 114, item 2: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a fim de que seja informado o valor atualizado dos débitos referentes ao processo administrativo fiscal n.º 10805.002835/2007-77, bem como se houve o respectivo pagamento ou parcelamento.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.3. Fls. 115, item 3: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo.Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem.4. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2928

ACAO PENAL

2009.61.26.004676-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA)

Vistos.I- Diante do reconhecimento da competência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal em Campinas/SP, remetam-se os autos àquele Juízo, com urgência.II- Comunique-se ao E. Tribunal Reginal Federal/SP, face a impetração do Habeas Corpus n° 2009.03.00.0376037.III- Comunique-se aos Juízos de Pinheiros e São Paulo/SP, ante as precatórias expedidas. IV- Em razão do decreto de sigilo, bem como dos bens apreendidos nos presentes autos, encaminhem-nos, mediante entrega pessoal, a ser realizada pelo Setor Administrativo deste Fórum, à 1ª Vara Federal de Campinas-SP.V- Intimem-se.

Expediente Nº 2929

MONITORIA

2003.61.26.004518-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IVANIR SABATINI

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.26.003411-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2009.61.26.002222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto certificado às fls.46. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.004734-0 - LUIS MANOEL DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls.453/454, mantendo-se o despacho de fls.450 pelos seus próprios fundamentos, vez que esse Juízo não pode obrigar o INSS a efetuar pagamentos de forma administrativa, respeitando-se o artigo 730 do Código de Processo Civil. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivamento. Intimem-se.

2002.61.26.015525-0 - BENTO GROVO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias, após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.000228-0 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.009046-5 - LUCIA HELENA RICCI X SEBASTIAO RAMOS TRINDADE X FRANCISCO GUIMARAES X VANDERLEI GUAZELLI X ANTONIO FERNANDO MENDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.26.005768-5 - OLINDA MINIGUINI(SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2004.61.26.006412-4 - JOSE FRANCISCO NOBREGA(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2005.61.26.002308-4 - HELIO SERAIM(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.161, apresentando as cópias que entende necessárias para instrução do mandado de citação (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intimem-se.

2005.61.26.005967-4 - TRANQUINIO CAFFAGNI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR

DA SILVA LIMISSURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias, após retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.26.000090-8 - FRANCISCO DO CARMO RODRIGUES(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2006.61.26.001265-0 - MARLENE MOSCA GIOVANINNI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.001100-5 - FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.003030-9 - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP089509 - PATRICK PAVAN E SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos de conta poupança como requerido pelo Autora às fls.127/129, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2007.61.26.006511-7 - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Defiro o pedido de fls.541.Cumpra a parte Ré Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer determinada na sentença de fls.440/450, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento.Intimem-se.

2007.63.17.002763-6 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.003537-3 - LUCI POVEDA NEVES X MARCELO TADEU POVEDA NEVES X CELIA DE ANDRADE NEVES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004853-7 - ANTONIO FONSECA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da discordância do INSS com o pedido de extinção formulado pela parte Autora, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.005122-6 - MASSARU KUBO X THAIS YUMI KUBO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005344-2 - JOSE EMILIO MORPANINI X JUDITH FRANCISCA CONCEICAO - ESPOLIO X GILMAR FERREIRA CONCEICAO X NAIR DE LIMA X ANGEL VARGAS MENASALVAS X FRANCISCA RUIZ VALVERDE FARIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o

valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.26.000426-5 - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2009.61.26.003887-1 - MANOEL NAPOLIAO MAGALHAES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.64 como aditamento a inicial, retificando o valor da causa de acordo com o valor apresentado para R\$ 8.370,00. Assim, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.26.004613-2 - DUILIO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela Secretaria a fls. 100/120, esclarecendo, no prazo de 05(cinco) dias, os pedidos formulados na petição inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.001945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002289-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Indefiro o pedido de fls.114, o qual deverá ser postulado diretamente nos autos principais, diante do transito em julgado dos presentes embargos à execução.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.001245-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001897-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X IGNACIO SUTTI(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.001883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007306-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISABEL DA SILVA KOSEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.001884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016379-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.001887-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003553-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALBINA SPAGNA BALDUINO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.008728-4 - ANTONIO ROMANO X ANTONIO ROMANO X ANTONIO REGE FILHO X ANTONIO REGE FILHO X MARTIN ESCHER X MARTIN ESCHER X ARNALDO GOTTSCHALK X ARNALDO GOTTSCHALK X WILSON PERES X WILSON PERES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.009070-2 - JAIR ALVES FORTUNATO - ESPOLIO (GILDELA FERNANDES FORTUNATO) X JAIR ALVES FORTUNATO - ESPOLIO (GILDELA FERNANDES FORTUNATO) X JOSE COELHO ROCHA - ESPOLIO (ANTONIA IGNACIO ROCHA) X ANTONIA IGNACIO ROCHA X ANTONIA IGNACIO ROCHA X AMARO LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO (JURACY SANTOS DA SILVA) X JURACY SANTOS DA SILVA X JURACY SANTOS DA SILVA X MILTON CACIOLI - ESPOLIO (NEYDE ESCANHO CACIOLI) X MILTON

CACIOLI - ESPOLIO (NEYDE ESCANHO CACIOLI) X STJEPAN GOMBI - ESPOLIO (NORMA DA SILVA GOMBI) X NORMA DA SILVA GOMBI X NORMA DA SILVA GOMBI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2930

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.26.000939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005909-5) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando que a parte Autora não renunciou ao direito que se funda a ação, requisito para a concordância da Ré com o pedido de extinção, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.001661-0 - ANTONIO PEREIRA X WALDEMAR MARTIN BUENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.002708-1 - MARIA CRISTINA PENAQUIO(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência a parte Autor sobre retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como manifestação do Réu de fls.119/133, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.008807-0 - TANCREDO NAKASSU(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fls.124/129, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, conforme certificado às fls.120. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.004864-0 - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA X EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGURO HABITACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA SEGUROS S/A)(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Regularmente intimada a procuradora da parte Autora para regularizar a petição de fls.378 a mesma manteve-se inerte, encontrando-se referida petição sem assinatura. Assim, tratando-se de petição apócrifa, determino a desconsideração da mesma. Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela Caixa Seguradora S/A. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de fls.375/377. Fls.383 - Indefiro, diante do julgamento do mérito da presente demanda. Intimem-se.

2005.61.26.006603-4 - PEDRO RIBEIRO LEAL DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.26.000853-1 - LUIZ ALBERTO ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Intimem.

2007.61.26.001069-4 - DENVTEC SERVICOS TECNICOS LTDA(SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Expeça-se mandado de penhora nos termos do despacho de fls.121.

2007.61.26.002799-2 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GIMENEZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, na

especialidade de NEUROLOGIA, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intimem-se.

2007.61.26.003023-1 - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 147/151, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 149, R\$ 10.355,59(Autor), R\$ 1035,56 (honorários advocatícios) e R\$ 147.595,23 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.003376-1 - LUIZ PIRES DOMINGUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 95/103, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 96, R\$ 3.846,73(Autor), R\$ 384,67 (honorários advocatícios) e R\$ 2.603.422,91(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.006009-0 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Fls.266/267 - mantenho o despacho de fls.206 pelos seus próprios fundamentos.Defiro o pedido do INSS de fls.270/271, oficie-se como requerido.Intimem-se.

2007.63.17.000300-0 - ARNALDO DA SILVA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.001436-9 - RAUL GONCALVES(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.002246-9 - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.002989-0 - GERALDO MAGELA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.172 - Ciência ao Autor.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

2008.61.26.003333-9 - ELVIRA FERNANDES CRUSCO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004627-9 - HUGO PASSARELLA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004646-2 - VALDECI PRADO VALENTIM X LEONICE APARECIDA GENERALI VALENTIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004903-7 - ANTONIO SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora. Intimem-se.

2008.61.26.005039-8 - HIROKO KAJI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005322-3 - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005332-6 - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005345-4 - HAROLDO GUARNIERI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005634-0 - MONICA GAROFALO SALERNO MARTIN(SP276272 - CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor os extratos bancários referentes ao bem da vida pretendido na presente ação ou comprove a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.26.005635-2 - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor os extratos bancários referentes ao bem da vida pretendido na presente ação ou comprove a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.26.005744-7 - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005745-9 - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.26.000019-3 - ARIIVALDO GIL X ALVARO TREFIGLIO X AMELIA DA SILVA MACIEL X CLEIDE REGINA DE JESUS CESTARI X NORBERTO ZANETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de exclusão da Autora Amélia da Silva Maciel do pólo ativo da presente ação.Ao SEDI para retificação surpa.Considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Autora cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.26.000078-8 - SIMONE APARECIDA MOTTA VOM STEIN(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74 - Ciência as partes pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.000108-2 - JOSE DA CRUZ RODRIGUES X JULIA MARIA DUARTE RODRIGUES(SP055889 - EVILAZIO CALDAS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.26.000193-8 - OTAVIO LUCIANO NOGUEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Promova o Autor a juntada dos extratos do FGTS ou comprove a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2009.61.26.004972-8 - JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

2009.61.26.004976-5 - MARCIA APARECIDA CAMPOS MASCHETTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

2009.61.26.004977-7 - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.032378-4 - MARCO ANTONIO RIPA X MARCO ANTONIO RIPA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 196/198 - Manifeste-se o INSS. Intimem-se.

2003.61.26.006993-2 - AMARO JOSE EMILIANO DE LIMA X ANTONIO DOMENICHELLI X BIAGIO MARIGLIANO X FRANCISCO PINTO DE AZEVEDO X NELSON ZIANTONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.008774-0 - ARISTIDES TOLEDO X ARISTIDES TOLEDO X JAIR DE PAULA X JAIR DE PAULA X JOSE DE FREITAS BARRETO X JOSE DE FREITAS BARRETO X CICERO BEZERRA DOS SANTOS X CICERO BEZERRA DOS SANTOS X CONSTANTINO FRANCISCO CORREIA X CONSTANTINO FRANCISCO CORREIA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.26.000525-9 - VITOR PIRES X VITOR PIRES X JOAO CARDOSO DA CUNHA X JOAO CARDOSO DA CUNHA X ANTONIO ESPINOZA DE SOUZA X ANTONIO ESPINOZA DE SOUZA X MANOEL LINO CHIAROT X MANOEL LINO CHIAROT X PEDRO SOLER CERDA X PEDRO SOLER CERDA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2931

MONITORIA

2007.61.26.005096-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Tendo em vista a certidão de fls. 148, restituo o prazo para parte ré manifestar-se a respeito da sentença de fls. 123/129. Int.

2007.61.26.006026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REGIANE CARLA PINTO X DELTA BASILIA PINTO X

PAULO ROBERTO PINTO

Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência positiva, requerendo o que de direito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.031414-7 - LOURDES DE FATIMA COSLOVICH(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Cumpra-se o despacho de fls.344, expedindo-se ofício precatório complementar.Aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2001.61.26.001634-7 - REMO MERLO X JOSE CAPPI X ALCIR CASTRO X ANTONIO CORDEIRO SOBRINHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se requisição de pagamento complementar, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2001.61.26.001743-1 - MARIA CONCEICAO ALEIXO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2001.61.26.002235-9 - EDGARD ANTUNES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2001.61.26.002528-2 - TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios, vez que o principal será requisitado através de precatório, devendo o acessório seguir o principal.Expeça-se Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.001564-2 - OLAVO CASSIMIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o ofício do TRF - 3ª Região de fls. 175/195, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.26.003320-6 - ESMERALDA CARDOSO PAIVA DA SILVA X ADALBERTO CARDOSO PAIVA DA SILVA X ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da regularização do nome do Autor junto a Receita Federal, expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo.Intimem-se.

2006.61.26.002854-2 - BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.26.002742-0 - LAZARO VENTURA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDINO VENTURA DA

SILVA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Em complementação ao despacho de fls. 84, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Sócio-econômico de fls. 66/68.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.003318-2 - MIGUEL ALVES DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.004720-0 - MIQUELINA ALBERTA BALDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004802-1 - JOSE PAES BORBA - ESPOLIO X JOAO FREITAS BORBA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004814-8 - GEROLIVIO DE ALVARENGA - ESPOLIO X GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.63.17.009538-5 - MARLENE TAMULIS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.001121-0 - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de aditamento da inicial formulado pela parte Autora, precisamente exclusão dos expurgos de 01/89 e 04/90. Após, havendo a concordância ou não da Ré. venham os autos conclusos para sentença.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2009.61.26.002203-6 - JOSE ROBERTO CHIROZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.002207-3 - JORGE MONCAYO MARTINS FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2009.61.26.003091-4 - JOSE LUIZ SANCHES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003227-3 - ANTONIO JOSE POLENSAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003273-0 - ADIRSON PIRES DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003295-9 - NIVALDO SARGENTO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003350-2 - BRUNO BLASIOLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003364-2 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003371-0 - ARMANDO SENDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003468-3 - JORGE ADAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003501-8 - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003509-2 - JOSE FORTUNATO TEIXEIRA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003593-6 - LUZIA ROSSI SIDNEY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003966-8 - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.004037-3 - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.004248-5 - BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005981-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

Tendo em vista o requerimento de fls. 150, traslade-se cópia da sentença e dos cálculos formulados pelo INSS, bem como desta decisão para os autos principais, a fim de que sejam expedidos requisições de pagamento dos valores incontroversos. Após, desapensem-se estes embargos à execução do processo de ação ordinária, remetendo-os ao E. TRF - 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.003615-0 - ELIAS NORBERTO DE MOURA X ELIAS NORBERTO DE MOURA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X VITORINO GONCALVES X VITORINO GONCALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RISSETE X JOSE RISSETE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ao SEDI para retificação do CPF do co-autor JOSE RISSETE, devendo contar 075.970.538-00, como ventilado pela parte Autora.Após, diante da regularização ventilada pelos Autores ELIAS NOBERTO DE MOURA e JOSE RISSETE, expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0202603-0 - ANTONIO CARLOS DE LAZARI X ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA X SERGIO PERES GARCIA X WALTER BENETTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução para o exequente ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 06 de outubro de 2009.

97.0206228-4 - JULIO NOGUEIRA CESAR DOS SANTOS X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 6 de outubro de 2009.

97.0206578-0 - NILTON PINTO BARBOZA X NILTON MARTINS X NILSON RODRIGUES COSTA X NIVALDO MOREIRA COUTINHO X NIVALDO PINTO X ORACIO MUNIZ NETO X OSMAR DIAS DE MORAES X OSNI SILVA X PAULO ALVES MIRA X PAULO CELSO CAMPOS TORRES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ante concordância da parte exequente com os valores creditados e com o estorno do creditado a mais, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados às fls. 319 e 531 em nome do patrono do exequente. Ademais, autorizo a CEF ao estorno do crédito em duplicidade.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.Santos, 7 de outubro de 2009.

2007.61.04.009954-0 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 106 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de

2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo impetrante. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 7 de outubro de 2009.

2007.61.04.014516-1 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em face da concessão de Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência. P. R. I.Santos, 6 de outubro de 2009.

2009.61.04.008307-3 - DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em custas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 6 de outubro de 2009.

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.000961-0 - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

J. À manifestação das partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200250-0 - ANA MARIA DE FREITAS X CLAUDIO PERES X DINALVA XAVIER DIAS X FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS X LENICIA DE AQUINO BARBOSA X MARCELINO RODRIGUES SANTANA X PEDRO DOMINGUES X REINALDO ANTONIO GRENHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201133-9 - ALFREDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO X ALTAMAR FERREIRA DE LACERDA X ATILIO CARCIOFE DO NASCIMENTO X JOSIAS SANTOS X OLIMPIO RODRIGUES CLEMENTE X SIDNEY DE PINHO BARBOSA X VALERIA MARIA MARTINS PALMIERI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201157-6 - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA X EXPEDITO JOAO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004987-6 - ANDRELINO ALVES DOS REIS FILHO X ELIAS DE SENE CORADO X GENIVALDO TAVARES DOS SANTOS X VENINA GRACA DOS SANTOS ALMEIDA X JOELINO TAVARES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PATRICIO DE OLIVEIRA X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X SERGIO RICARDO DA SILVA(SP122806 - RENATO CAFFARO FILHO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.010992-7 - JOAO ANICETO PEREIRA X KEIJI IKONOSHI X ROSELI MARIA NARDEZ X SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA DA MATA X VALDEMAR SANTOS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010486-5 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006926-6 - DAVINA CORREA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4089

DESAPROPRIACAO

2003.61.00.037095-4 - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125429 - MONICA BARONTI E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 327/330 e 343/353, e respectivas contra-razões de agravo.Em que pese as partes esgrimirem bem articulados argumentos em favor de suas posições, não vislumbrei, neste momento, força de razões suficientes a modificarem os alicerces de embasamento da decisão atacada.Ademais, o exame da alegada prescrição está prejudicado exatamente pela sua anterior e bem colocada apreciação.A natureza da desapropriação, por sua vez, também foi sobejamente analisada. Assim, ante o exposto, mantenho hígida a decisão de fls. 304/307 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada nela havendo a reparar. Fl. 313: defiro ao autor três (03) dias para apresentação de quesitos.Decorridos, com ou sem apresentação dos questionamentos, prossiga-se com a intimação do Sr. Perito Judicial, conforme determinação de fl. 307 in fine.

USUCAPIAO

2009.61.04.010526-3 - JANUARIO BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Concedo a assistência judiciária. Anote-se. 2 - Providencie o autor planta atualizada do imóvel, elaborada por profissional com CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes (não são aceitos esboços ou croquis). 3 - Junte certidão atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis, para fins de filiação vintenária do imóvel. 4 - Promova, igualmente, a vinda de certidão atualizada, passada pelo Distribuidor Cível da Comarca de Santos, atestando a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias ou reipersecutórias, em seu nome e em nome de todos os possuidores, que contemple o lapso prescricional aquisitivo. 5 - Junte certidões de matrícula atualizadas, dos imóveis confrontantes apartamentos n.º 23 e 25, identificando-lhes os proprietários, e respectivos cônjuges, para citação. 6 - Promova a juntada de carnê do IPTU/2009, com o respectivo espelho identificador dos dados do imóvel, bem como outros comprovantes de pagamentos de taxas públicas, correspondências, fotos, etc. 7 - Providencie o fornecimento de mais cinco jogos de contrafés, para citação do condomínio, proprietário, fazendas públicas. 8 - A Secretaria deve pesquisar o endereço atualizado do proprietário do imóvel, Ariovaldo Dias Brandão, CPF 596.089.008-91. 9 - Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena indeferimento da petição inicial, caso algum (ns) dos itens acima não seja(m) cumprido(s) sem motivo(s) que o justifique(m).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.006962-5 - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1- Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da resolução nº 55/2009, do CJF/STJ. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4- Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

2004.61.04.013121-5 - JOE SACCENTI(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 139. 2 - Digam as partes em cinco dias. 3 - No silêncio, archive-se com baixa findo.

2006.61.04.005289-0 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 319/451 no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.004284-0 - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Manifeste-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.008004-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.002320-8) UNIAO FEDERAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Isso posto, julgo PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo da União. Em decorrência, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido por força do r. julgado. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo da União, e prossiga-se com a execução. Em seguida, com a certificação do decurso de prazo, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 22 de outubro de 2009.

ACOES DIVERSAS

97.0202324-6 - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO N. CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA E Proc. SUZANA R. CARVALHO)

Fl. 305. Cumpra-se a v. decisão de fl. 305/305-verso. Manifeste-se a União Federal, através de sua Procuradoria Seccional de Fazenda Nacional.

2001.61.04.004002-6 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP168502 - RENATO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL 1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - No silêncio, arquite-se com baixa findo.

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.012892-8 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Rejeito as preliminares suscitadas na contestação. 1- A petição inicial contém causa de pedir e pedidos juridicamente possíveis e compatíveis entre si e foi redigida de forma suficientemente clara, a possibilitar o entendimento da pretensão do autor e a defesa da ré. Não há a alegada inépcia. 2- O documento de fl. 15 comprova a postagem de objeto, na data alegada pelo autor, através da unidade postal de São Vicente, constituindo início de prova suficiente para comprovar os fatos narrados na inicial. 3- É parte legítima para a propositura da ação de indenização por danos patrimoniais e morais qualquer pessoa que tenha sofrido os mencionados danos por ato de terceiro, independentemente de ter contratado com o causador do dano. Assim, o autor, destinatário da encomenda, é parte legítima para pleitear indenização pelo extravio de objetos que lhe haviam sido endereçados, sob a responsabilidade dos Correios. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo audiência para oitiva de depoimento pessoal do autor, bem como de preposto da ré, a se realizar no dia 13 de janeiro de 2010, às 15 horas. Na mesma data, serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de dez dias. Expeçam-se as intimações necessárias.

2009.61.04.006256-2 - DD TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de ação de conhecimento, para anulação de penalidade administrativa imposta à autora pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. A autora aduz ter como objetivo social a locação de veículos automotores e ter locado, por contrato tácito, um dos veículos de sua frota, para transportar um grupo de pessoas entre os Municípios de São Vicente/SP e Curitiba/PR, e, ao retornar, ter sido autuada pela Polícia Rodoviária Federal, pela não-apresentação de documentos que lhe autorizassem o transporte rodoviário interestadual de passageiros. Insurge-se contra a atuação e a conseqüente aplicação da multa, por não exercer quaisquer atividades que se enquadrem na esfera de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Pede antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança da multa que lhe foi aplicada e para determinar o desbloqueio de seu veículo para licenciamento anual, perante os órgãos competentes, até solução definitiva da lide. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu resposta, requerendo a improcedência do pedido. Brevemente relatado. Decido. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar a penalidade administrativa consistente na aplicação da multa por infração ao art. 78-F, parágrafo 1º, da Lei n. 10.233/2001, cc o art. 1º, inciso IV, a, da Res. ANTT n. 233/2003, alterada pela Res. ANTT n. 579/2004, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois o fato de o veículo da autora, no ato da abordagem, estar sendo dirigido por preposto da requerente, caracteriza o transporte de passageiros e não a mera locação, como alegado. Ademais, a corroborar o cometimento da infração, constam os documentos que instruem a contestação - Termos de Declaração de Passageiros (fls. 52/54), o código da atividade econômica principal da empresa no Cadastro nacional da Pessoa Jurídica e a propaganda veiculada na internet, com o oferecimento de serviços de transportes (fl. 55). Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.04.011376-4 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS

NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, para obter declaração de ilicitude e de lesividade dos atos praticados na condução da Concorrência Pública n. 13/2009, com a conseqüente condenação da ré na obrigação de indenizar os danos decorrentes de sua conduta e os provocados com o desfazimento do processo licitatório, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Em síntese, alega que o Edital de Concorrência n. 13/2009 fixa condições incompatíveis com os proclamados objetivos da licitação, tornando o julgamento subjetivo, apto a admitir à concorrência licitante não detentora de predicados mínimos para a satisfatória realização do empreendimento a que se destina. Afirma, ainda, ser o Edital omissivo quanto às informações pertinentes ao Projeto Básico de Implantação do empreendimento, e que, a ré, questionada por escrito, acerca de inúmeras dúvidas suscitadas, excedeu o prazo para resposta, apresentando esclarecimentos no dia 3 deste mês. Entende estarem configuradas ofensas aos princípios da moralidade pública, da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo, com a caracterização da potencial lesividade ao patrimônio público. Pede concessão de tutela jurídica provisória para determinar à ré que se abstenha de dar continuidade à licitação, nas condições ilegais abrigadas no respectivo Edital, até final julgamento da lide. A inicial foi instruída com documentos. RELATADOS. DECIDO. Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Ao interessado na invalidação do ato, incumbe o ônus da prova. Nessa fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos do ato administrativo. Observo que as condições constantes no Edital de concorrência n. 13/2009 aplicam-se universalmente e trarão as mesmas consequências a todos os interessados. Assim, a suspensão do certame até o julgamento final da demanda, por certo traria consequências irreversíveis ou de difícil reversão à coletividade, dada a natureza dos serviços prestados pela CODESP e a obrigatoriedade de contratação mediante Processo Licitatório. Ademais, pelo que se depreende dos autos, as dúvidas suscitadas pela autora foram esclarecidas pela CODESP. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Cite-se a ré e intime-se a UNIÃO para que integre a lide, esclarecendo a condição e o pólo da relação processual em que pretende figurar. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2222

EXECUCAO DA PENA

2006.61.04.007205-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANDERSON SANTOS DE SOUZA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO)

Intime-se o executado para que dê continuidade à prestação de serviços a comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, bem como para que esclareça e comprove eventuais motivos do descumprimento da prestação de serviços no mês de agosto. Santos, 06.11.2009.

2007.61.04.002705-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CABRAL DE CASTRO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Recebo o agravo em execução interposto pelo M.P.F. Intime-se a defesa do executado a apresentar suas contrarrazões. Santos, 29.10.2009.

2007.61.04.013963-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES(Proc. PATRICIA S.B. ZANZANELLI-OAB141266)

Recebo o agravo em execução interposto pelo M.P.F. Intime-se a defesa do executado a apresentar suas contrarrazões. Santos, 29.10.2009.

2007.61.04.013985-9 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABOU ARABI(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO E SP150157 - LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA E SP017884 - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA)

Recebo o agravo em execução interposto pelo M.P.F. Intime-se a defesa do executado a apresentar suas contrarrazões. Santos, 13.10.2009.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Fls. 744/745: defiro o pedido de autorização para comparecimento da sentenciada em consulta médica agendada para o dia 11/11/2009, às 17:10 horas, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal, nos mesmos moldes das ocorridas anteriormente. Intime-se. Requisite-se a escolta. Santos, 09/11/2009.

ACAO PENAL

2001.61.04.003533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203332-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOSE PEREIRA SARTORI(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos à defesa, nos termos da decisão proferida à fl. 1124. Após, tornem os autos conclusos.

2001.61.04.004936-4 - JUSTICA PUBLICA X TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A - ASSISTENTE(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO) X ALBINO PIO DE OLIVEIRA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X MARCO ANTONIO BACCHI DE OLIVEIRA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X AROLDO FERNANDES CAMPOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Fica a defesa intimada do dispositivo final da sentença prolatada em relação ao réu Albino Pio de Oliveira: ...Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de ALBINO PIO DE OLIVEIRA, filho de João Batista de Oliveira e Natália Bacchi de Oliveira, natural de Boituva/SP, nascido aos 10.6.1951, RG. 4.976.139-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 23 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2003.61.04.008045-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Expeça-se precatória para intimação e reinterrogatório do acusado LEONARDO ELOY RODRIGUES, o qual poderá ser encontrado na Av. Sabiá, 500, apto. 61, Moema, São Paulo/SP. Requisite-se do juízo deprecado a máxima urgência, em virtude de tratar-se de processo inserido na meta 2 do CNJ. Fica a defesa intimada para apresentar todos os documentos pertinentes às alegações feitas no decurso da instrução, hábeis a comprovação da inviabilidade do recolhimento dos tributos na época dos fatos, no prazo de vinte dias. Após, juntada a precatória e os documentos mencionados, intimem-se as partes, com urgência, para apresentação de memoriais. Saem os presentes intimados. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2004.61.04.000544-1 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X MARCOS HENRIQUE ADRIANO(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X REDNEY HENRIQUE MACIEL ELIZIARIO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Intime-se o defensor constituído dos acusados Alexsandro Rodrigues dos Santos e Marcos Henrique Adriano a apresentar as razões recursais no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Com a juntada das razões recursais por todos os acusados, dê-se vista ao M.P.F. para as contra-razões. Santos, 02.10.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2004.61.04.003196-8 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MACHADO BEZERRA(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais escritas, no prazo legal, conforme deliberado na audiência de quinze de outubro de 2009.

2005.61.81.000883-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ROSANGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Tendo em vista que a defesa, devidamente intimada, indicou como endereço da empresa American Virginia Ind. Com. Imp. Exp. de Tabacos Ltda o mesmo local no qual a empresa não foi localizada anteriormente em duas oportunidades (cfr. fls. 495/498 e 503/506), indefiro a expedição de novo ofício a supracitada empresa. Intime-se a acusação e a defesa a apresentar os memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 28.09.2009.

2007.61.04.001555-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X BRANDINA MENEZ DE CAMPOS(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X ROSE MENEZ DE CAMPOS(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X RAQUEL MENEZ DE CAMPOS SANCHES(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA)

FICA A DEFESA INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHO E SENTENÇA PROFERIDOS NA AUDIÊNCIA DE

03.11.2009: Tendo em vista a ausência das acusadas que se mudaram de endereço sem comunicar este Juízo, decreto-lhes a revelia. 2. Arbitro os honorários advocatícios do defensor ad hoc, Dr. Roberto Pereira dos Santos-OAB/SP 272.993, em 1/3 do mínimo da tabela legal. 3. Passo a sentenciar o feito: ... Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES O PEDIDO, para CONDENAR Rose Menez de Campos e Raquel Menez de Campos Sanches nos termos do Código Penal. Absolvo Brandina Menez de Campos nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena. A conduta das ré é reprovável, mas, antes a circunstância do artigo 59 do Código Penal a pena merece ser fixada no mínimo, porquanto não possui antecedentes e nada em sua conduta social ou personalidade recomendem a majoração da pena. As demais circunstâncias restam prejudicadas no caso concreto. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes em causas de aumento ou diminuição da pena. Destarte, fixo a pena, relativamente às ré Rose Menez de Campos e Raquel Menez de Campos Sanches, em 02 anos de reclusão e multa equivalente a 10 dias multa, que fixo em 1/30 avos do maior salário mínimo vigente na época do fato, o qual será atualizado nos termos do artigo 49, 2º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, combinado com seu 2º. As ré deverão prestar serviço à comunidade, em local ou instituição a ser posteriormente indicado e cumprir prestação pecuniária correspondente a 1 salário mínimo, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. Defiro-lhes o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado, inscreva-se os nomes das ré no rol dos culpados e adote-se os procedimentos adequados ao arquivamento do feito. Custas ex lege. P.R.I.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

2007.61.04.007329-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILENE ALVES SANTUCCI(SP067684 - MARCOS VENICIO MIGUEL BARONE E SP100100 - BENEDICTA DE ALMEIDA RODRIGUES) FICA A DEFESA INTIMADA DO DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA PROLATADA EM 02.07.2009: ...Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno MARILENE ALVES SANTUCCI nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Perscrutadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal passíveis de análise, entendo ser reprovável a conduta da ré, que não possui antecedentes criminais. Nada desfavorável consta em sua conduta social ou personalidade e os motivos, circunstâncias ou conseqüências do delito situam-se dentro do parâmetro de normalidade para o tipo. Dessa forma, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com relação ao delito capitulado no art. 171 do Código Penal. Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos do Código Penal. Não há atenuantes e agravantes, a determinar, na segunda fase da dosimetria, alteração da pena. Aplico a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP, correspondente a 1/3 da pena, bem como a causa geral de diminuição de pena do art. 21 do Código Penal, em decorrência do qual reduzo-a, também, em 1/3, em montante equivalente a 4 (quatro) meses. Assim considerado, fixo a pena definitiva em 1(um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, apurados da maneira supradescrita, no tocante ao delito do art. 171, 3º, do CP. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, nos moldes do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, de 1 (um) ano de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, por uma pena restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 1º, 3º e 4º do Código Penal. O modo bem como o local da efetiva prestação será fixado ulteriormente, à conveniência do juízo de execução. A ré poderá apelar da sentença em liberdade, nos termos do art. 594 do C.P.P. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados. Santos, 02 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200501-6 - ALCIDES NUNES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0202651-1 - CORONA CARVALHO GALLEGOS X ADEMIR FERNANDES GOMES X ANTONIO CARLOS FERNANDES GOMES X MARIA IZILDA DA CONCEICAO FERNANDES GOMES X ABILIO FERNANDES GOMES FILHO X ALTAIR FERNANDES GOMES X AFONSO DA FONSECA SALGACO X ALBINO RIBEIRO CAVACO X ESTER VENANCIO DOS REIS X ALVARO PITTA X ANALIA DA CRUZ DOS SANTOS X ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X HAMILTON BARBOSA X IRIA PANNIZZOLO ARANHA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MOTA SANTOS X JULIA GONCALVES RENTE X MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA ALEXANDRE X MARIA PINTO VILCHES X OLIVIA DE JESUS X PAULO CARINHA X DELMIRA PAES LEME PEREIRA NEVES X ZILDA FERNANDES GONCALVES X WALTER TELES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0206713-9 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0204016-1 - VERONICA KOSSNER HERMANN X ABEL PINTO RODRIGUES X ANGELA CORDELLA DOMINGOS X AGENOR BEZERRA DE LIMA X ANTONIO PIEROLLA X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X ROSEMARY APARECIDA SCHMIDT PACHECO X LUIZA APARECIDA PACHECO X ESMERALDINO RODRIGUES X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X JEIFER MIEREL CARDOSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.000620-4 - ROBERTO FIALHO X RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X WALDEMAR FRANCA X WALDIR MENDES X WALDYR DE BARROS X WALTER DOS SANTOS X ARACI POSSANI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.009475-1 - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANO JOAO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.006006-0 - INES LIMA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.011169-1 - SUELI MORGADO FONSECA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.04.001251-6 - BRAULINO DELFINI(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.04.007640-7 - NIVALDO JOSE CORREA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 544/574: Dê-se vista às partes. Fls. 534/541: Dê-se vista ao INSS.

2007.61.04.013382-1 - LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X DILVANIA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Centro de Ensino Superior de Mauá, no endereço indicado à fl. 232, para cumprir o decisão de fl. 70, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como reitere-se o ofício n. 1727/2009 (fl. 229). Fl. 228: Dê-se vista ao INSS. Apresentadas todas documentações solicitadas dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS DOCUMENTOS REQUERIDOS FORAM APRESENTADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.001725-4 - JOSUE DEMESIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora e reconsidero o despacho de fl. 213. Dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.004606-0 - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.002497-4 - IVANEIDE FERNANDO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACI MOREIRA DOS SANTOS
Fls. 147/148: Dê-se vista às partes. Int.

2009.61.04.006820-5 - WILSON RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se o JEF em Santos, solicitando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 2008.63.11.003752-6. Apresentadas as cópias, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. **ATENÇÃO: AS CÓPIAS SOLICITADAS FORAM APRESENTADAS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2009.61.04.008001-1 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA CASTRO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.008584-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em visto o alegado pela autora à fl. 95, tenho como imprescindível realização de nova perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 24 de novembro de 2009 (terça-feira), às 15h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS. Int. Santos, 09 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.010960-8 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 2 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. 4 - Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 27 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049454-6 - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 345/346 - Face à necessidade de nova perícia, nos termos do despacho de fl. 313, nomeio perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC sob nº 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 - 10º andar - conjunto 1001 - So Paulo - SP, cujos honorários definitivos fixo em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem deste Juízo, pela parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito dos

honorários, intime-se o Perito para início dos trabalhos.Int.

2000.61.00.023183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023182-5) METALZILO INDL/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da inicial da ação de embargos do devedor que já obteve sentença de mérito no juízo da execução fiscal, a fim de que seja verificada eventual litispendência, bem como cópia da sentença proferida naqueles autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Após, tornem conclusos com urgência, tendo em vista que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.14.010230-0 - WALDETH DO NASCIMENTO X IVAIR ANDRE ANSELMO X KASUO WATANABE X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ARY BERALDO DE OLIVEIRA X INEZ DOS SANTOS PEREIRA PINTO X ADELINO CICERO OLIVEIRA X OSVALDO DIVINO GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS BUGADA X BENEDITO DOS REIS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 403/410 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime-se.

2002.61.00.017455-3 - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. No mesmo prazo autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulada nas petições de fls. 112/137 e 216. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.000608-6 - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

2003.61.14.009583-6 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls. 958/959 - Face ao lapso de tempo decorrido desde a decisão de fl. 461 e 950, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe da Fazenda Nacional a apresentar os Processos Administrativos mencionados à fl. 953, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 461, encaminhando-se os autos ao Perito, com urgência.Int.

2004.61.14.001480-4 - ANTONIO LINO NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.14.008619-0 - WAGNER TEDEU DA SILVA BASTOS X ANDREA PATRICIA BASTOS(SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado a fls. 176/207, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos com urgência.

2005.61.14.005077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.003484-8 - ROBERTO BERTOLINO DO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 107 - Manifestem-se as partes.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101.Int.

2006.61.14.003861-1 - CREUSA MARIA DOS SANTOS(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS E

SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste-se, expressamente, a autora, acerca dos exames solicitados à fl. 74.Int.

2006.61.14.004098-8 - SERGIO ANTONIO VAZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifestem-se as partes.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.14.004251-1 - NEUSA MARIA SATUT MORASSI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nomeio perito o Sr.JOSÉ GONZALES OLMOS JUNIOR, MS 11768, com escritório na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - São Paulo - SP, intimando-o a apresentar sua estimativa de honorários, bem como uma relação das diligências necessárias para a realização da perícia grafotécnica na CTPS, juntada à fl. 126, para se aferir a veracidade das anotações feitas na mesma.Int.

2006.61.14.006939-5 - PEDRO VICENTE DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 633/638: para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, defiro o pleito formulado pelo INSS, devendo ser oficiada a agência do INSS em São Bernardo do Campo a fim de que a mesma envie diretamente a este juízo os laudos periciais individuais existentes em nome do autor sendo que, para tanto, deverão ser informados os seguintes dados: nome do autor; CPF do autor; nome da mãe do autor; data de nascimento do autor; empresa e período laborado.Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob penas de desobediência.Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes, tornando conclusos para sentença ao final.Intimem-se.

2006.61.14.007308-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.00.031118-9 - MARCILIO LUIZ LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 269/287 - Manifestem-se os réus.Int.

2007.61.14.000496-4 - ESMERINDA FERREIRA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 56/63 - Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 55.Int.

2007.61.14.000736-9 - FRANCISCO LOPES GADELHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 75/96 - Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.14.000870-2 - LIDIA ALVES VIEIRA(SP062103 - WILSON JULIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fl. 66 - Manifeste-se a ré CEF.Int.

2007.61.14.001339-4 - RONALDO CESAR BERETA X TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO E SP246820 - SABRINA RAMOS PERES E SP085913 - WALDIR DORVANI E SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 333/334 - Anote-se. Concedo à viúva prazo complementar de mais 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 329.Int.

2007.61.14.002417-3 - EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA X ANA PAULA SILVA SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA MONICA RIBEIRO LIMA X PAULO JUNIOR LIMA DOS SANTOS X REGIANE LIMA DOS SANTOS(SP070916 - MARIANA SMALKOFF)

Fls. 199 e 202/203 - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.002637-6 - TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária com pedido inicial de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor Genelicio Teles da Silva. Realizada a perícia médica (fls. 108/120) e após a intimação das partes para memoriais, sobreveio petição noticiando o falecimento do autor, solicitando ainda habilitação de herdeiros e alteração do pedido. Indefiro a alteração do pedido inicial, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do CPC. Quanto à habilitação de herdeiros, defiro a habilitação dos filhos. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de TACIANE SOARES DA SILVA, WESLEY SOARES DA SILVA e LARESSA SOARES DA SILVA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.14.003716-7 - JOSE ALFREDO REZENDE(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Converto o julgamento em diligência. Nomeio perito o Sr. JOSÉ GONZALES OLMOS JUNIOR, MS 11768, com escritório na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - São Paulo - SP, intimando-o a apresentar sua estimativa de honorários, bem como uma relação das diligências necessárias para a realização da perícia grafotécnica para apurar a veracidade da assinatura nos documentos juntados às fls. 56/84. No prazo de 5 (cinco) dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Int.

2007.61.14.004017-8 - MAURICIO MARTINELLI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF às fls. 70/73. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.14.004105-5 - TOSHIE INES FUJII SPARVOLI BONAGAMBA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF o despacho de fls. 114, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.14.004236-9 - CARLOS ALBERTO VAZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 21, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2007.61.14.004330-1 - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor nos períodos requeridos em sua inicial, conforme agência e número informados no documento de fls. 13, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2007.61.14.005382-3 - MARIA MENDES DE SOUSA X GERALDO ALVIM DE SOUZA(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF às fls. 66/77. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.14.006845-0 - ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2007.61.14.006858-9 - NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerido pelo INSS em contestação, e para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, oficie-se a ex-empregadora CSM Ferramentas e Estamparia Ltda. no endereço de fl. 21 a fim de que informe os períodos nos quais o autor laborou na empresa, trazendo aos autos a ficha de registro de empregado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica facultada ao autor a juntada de tais documentos, bem como eventual manifestação em termos do novo endereço da empresa, se o caso, como ônus da prova a ele incumbido (art. 333, I, do CPC), no mesmo prazo. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Se em termos, tornem conclusos para sentença ao final. Intimem-se.

2007.61.14.006944-2 - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 171 - Defiro o desentranhamento das CTPS, bem como do certificado de reservista, juntados às fls. 123, com cópias às fls. 18/33 destes autos, mediante recibo nos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.007602-1 - DERCIO GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA)

NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.14.007783-9 - NEUSA APARECIDA LISBOA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALINE APARECIDA LISBOA DE SOUZA

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.000481-6 - ANTONIA NARCIZO DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.000491-9 - MARCO ANTONIO CEZARINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.14.001071-3 - JOAO CARLOS JOVANELLI(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.14.001254-0 - FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifestem-se as partes.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.001370-2 - EDEVALDO PEREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.001563-2 - DANILO PEREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2008.61.14.002121-8 - LUCAS GARCIA GOMES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o perito informou às fls. 115, que o autor trabalha na confecção de bancos de madeira, esclareça o autor acerca de sua reabilitação para outra atividade já desempenhada, juntando documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS e, ao final, tornem conclusos.Int.

2008.61.14.002354-9 - ALEX SANDRO DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro as provas requeridas pelas partes.Designo o dia 16/12/2009, às 17:00 horas, para a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para apresentação do rol de testemunha, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o autor, com as devidas advertências legais, para colheita de seu depoimento pessoal.Requisite-se a fita da câmara de segurança da ré.Int. Cumpra-se.

2008.61.14.002668-0 - ALAN VIANA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifestem-se as partes.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.003241-1 - GUSTAVO GOMES DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que concluiu que a incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho (resposta quesito 3 - fls. 81), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.(...)Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens,

adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.14.003723-8 - HAMILTON NASCIMENTO ARAUJO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 84 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.14.004920-4 - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1) Defiro a produção de prova pericial e testemunhal.2) No prazo de 5 (cinco) dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Expeça-se ofício à empresa Elite Comércio e Serviço Ltda, para que traga aos autos cópia de seu contrato social e alterações, esclarecendo as alegações do autor. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial.4) Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89/90.5) Nomeio perito o Sr.JOSÉ GONZALES OLMOS JUNIOR, MS 11768, com escritório na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - São Paulo - SP, intimando-o a apresentar sua estimativa de honorários, bem como uma relação das diligências necessárias para a realização da perícia grafotécnica no contrato social a ser apresentado pela empresa, para se aferir a veracidade da assinatura. Int.

2008.61.14.005329-3 - LILIAN MARIA BARREIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 52 - Por medida de economia processual, encaminhem-se com urgência, eletronicamente, cópia da petição de fl. 52 ao Juízo Deprecado, devendo instruir os autos da Carta Precatória nº 2009.61.26.004538-3, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 44, tendo em vista que todas residem em Santo André. Cópia deste servirá como ofício.Int.

2008.61.14.005548-4 - ANTONIO RAMPAZO X PAULA DA SILVA RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à CEF dos extratos apresentados pela parte autora às fls. 56/72.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.14.005885-0 - CASSIANO ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento de fls. 07, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.005892-8 - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora.Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.Int.

2008.61.14.006012-1 - JOSEFA TERCILIA DOS SANTOS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento de fls. 19, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.006284-1 - ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.A autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS para comprovar o efetivo vínculo com a empresa Federal Mogul Eletrical do Brasil Ltda (art. 333, I, do CPC).Após o cumprimento da determinação, abra-se vista a CEF para manifestação, vindo, por fim, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.14.006479-5 - PEDRO ALAIR BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 39/42, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.006480-1 - TANIA APARECIDA PERRONI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.006592-1 - LEONILDA DE SOUSA FERNANDES(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006598-2 - CELIA MITIKO SATO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006624-0 - JOSE AGUINALDO FRANCA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Defiro a produção de prova oral.Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

2008.61.14.006710-3 - GUILHERMINA CAMPODONIO X ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO X ANA MARIA BADER X VILSON RAVIN(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo no tocante à co-autora Adaira Aparecida Arthus Miqueleto, tendo em vista a titularidade das contas poupança de fls. 30, 32 e 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após o cumprimento, dê-se vista à CEF.Sem prejuízo, considerando os extratos de fls. 23, 30, 32, 34, 40 e 48, forneça a CEF os extratos das contas poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.14.006890-9 - ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 13/14, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.006913-6 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento de fls. 14, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.006949-5 - ROGERIO CARLOS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a patrona do autor acerca da carta devolvida, esclarecendo qual o correto endereço do autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo, ainda, providenciar o comparecimento do mesmo à perícia designada, independente de intimação.Int.

2008.61.14.007085-0 - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento de fls. 17, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.007185-4 - WILSON GERALDINI(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 16/33, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2008.61.14.007238-0 - MARIA HELENA CHICIUC(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 14/22, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.007315-2 - IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 18, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.007341-3 - ELZA FELIX DOS SANTOS X MARIA REIS DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 13/19, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.007349-8 - JOSE ROBERTO SIMIONATTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 13, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.007458-2 - MARIA CONCEICAO ROBLE(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 17/21, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.007503-3 - FELICE CANGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor a sua opção pelo regime de FGTS juntando autos cópia de sua CTPS nº 04210 Série 176º, onde conste tal opção, bem como pra esclarecer a existência de vínculo laboral durante a década de setenta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se juntado os documentos, abra-se vista a CEF, vindo conclusos os autos para sentença. Intime-se.

2008.61.14.007553-7 - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 14/19, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.007588-4 - FLAVIA GOMES NUNES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à CEF dos extratos apresentados pela parte autora às fls. 38/42. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.14.007759-5 - JOSE BELARMINO SILVA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca da alegação do autor à adesão ao acordo da LC 110/01 e se houve pagamentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento, abra-se vista a parte autora, vindo, por fim, os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.14.007761-3 - VILMA SCARPELLI MOREIRA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 65/69, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.007766-2 - HERMINA DE SOUSA SANTANNA X JOAO DE SANTANNA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 11/12, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.14.007885-0 - WLADMIR BUZINSKAS(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007945-2 - MARIA FAUSTINO CENEDELLA(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007961-0 - BENEDITO ANTONIO FERNANDES X NATALINA CREPALDI PELLER X LUCIA HELENA PELLER X FERNANDO ASSENCIO X FABIO ASSENCIO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007962-2 - LAURA GARCIA VIVONA X CHRISTINA TOMOKO MENDES HIRAKAWA X LUIZA DAMBROSIO RENNO X MARIA DE LOURDES GOMES OGAWA X VILMA INEZ VERONEZE SCARSO X JOSE EURICELIO DE SOUZA FEITOZA X JESSE VIVONA X MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008057-0 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA DE NANI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008090-9 - PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008096-0 - JOAO DE PAULA - ESPOLIO X MILTON JOSE DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008109-4 - MARIA JOSE PASQUOTTO SCHIMIDT X FRANCISCO PASQUOTTO X MARIA EUNICE DE AZEVEDO PASQUOTTO X VALTER PASQUOTTO X LIDIA BROCA MAZER PASQUOTTO X MARIO DONIZETI PASQUOTTO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008139-2 - JOSE COUTINHO SIMOES X IDAIR COUTINHO SIMOES X ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 -

CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação. Int.

2008.61.14.008140-9 - JOSE COUTINHO SIMOES X JUDITE FREIRE SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 29, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2008.61.83.000179-7 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.63.01.009399-4 - TADEU ROBERTO DE CAMARGO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000119-4 - MARIA ELISABETE ARNOSTI X RODOLFO ARNOSTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN E SP145335E - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 14, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2009.61.14.000138-8 - ALICE DE SOUZA GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 20, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2009.61.14.000139-0 - SANDRA MARGARETE DE CARVALHO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000269-1 - MARIANA MENEZES BRAGIATTO X DENISE MENEZES BRAGIATTO X BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 21/22, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2009.61.14.000272-1 - CLAUDINEI GRIGIO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 491 - Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, por tratar-se de cópias. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência. Int.

2009.61.14.000337-3 - ELAINE ALVES SALAMONI(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ELEN ALVES SALAMONI

Fls. 76/82 0 Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.14.000340-3 - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) como assistente da ré - CEF, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.000368-3 - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/179 - Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.14.000548-5 - IVONE SUSTER (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000838-3 - ALIDIO PEREIRA DA SILVA (SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.000915-6 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001213-1 - VALMIR JOSE FERREIRA (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo. 2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida

independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001415-2 - WALTER CADONI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001417-6 - JOSE DOMINGOS DE MATOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001540-5 - MARCIO NUNES DE ANDRADE(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001718-9 - BENEDITO TOMAZ AQUINO FILHO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida

independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001738-4 - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001818-2 - VILMAR RODRIGUES DE JESUS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001842-0 - MARIA JOSE AULETTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001847-9 - FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001848-0 - MARIA HELENA COSTA PEREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.001893-5 - AGNALDO SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.002000-0 - ROSANA APARECIDA PERES ALONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a

serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.002013-9 - HELENICE BERNADETE MACHADO OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.002036-0 - SONIA MARIA DIAS MACHADO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 14/15, forneça a CEF os extratos da conta poupança da parte autora nos períodos requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2009.61.14.002201-0 - MARIA CICERA ARAUJO ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.002210-0 - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a

serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.002325-6 - ELENITA ALVES MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.002461-3 - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

2009.61.14.002522-8 - ROSANGELA VEIGA DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.002524-1 - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002562-9 - MARIA DO CARMO FERREIRA PAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.002761-4 - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.002922-2 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para as partes formularem quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso.3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.4) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.003092-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 333/340: tenho que assiste razão à ré quando alega a insuficiência do montante depositado

judicialmente, conforme alegação de fls. 295/299 suportada no documento de fl. 325. Verifico, ademais, que o montante depositado judicialmente representava o valor do débito em 05/05/2009 (fl. 336), sendo que o depósito judicial se deu aos 27/05/2009 (fl. 337), portanto, a destempo. Indefiro, portanto, e por ora, o pleiteado pela autora. Manifestem-se as partes nos moldes da determinação judicial de fl. 331. Em sendo o caso, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o feito. Int.

2009.61.14.004030-8 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005284-0 - MARIA GUEDES ROCHA (SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005432-0 - MARIA LEITE DE SOUZA TEIXEIRA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005543-9 - LUIZ CARNICELLI (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls. 120/197: manifeste-se o réu. Int.

2009.61.14.005684-5 - VALTER JOSE LOPES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 234/237 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030729-5, para as providências cabíveis. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005841-6 - EGIDIO HORVAT (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 63/64 - Manifeste-se a parte autora. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006013-7 - VALMIR BURAVOC (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls. 82/91: o requerido já fora decidido às fls. 65. Int.

2009.61.14.006113-0 - EZELMO FREIRE DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006405-2 - AMADEU JACINTO FURGERI (SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.007773-3 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 187/191 - Dê-se ciência às partes. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2009, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2009.61.14.007905-5 - MARIA VERONICA SOARES SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.14.008368-0 - CENTRO ACADEMICO XX DE AGOSTO(SP212747 - FERNANDA CORREA DOMINGOS) X FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais praticados no feito. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.008450-6 - DILSON IKEDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.000965-6 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista a discrepância existente entre as certidões de registro do imóvel de fls. 40 e 72/73, além das informações acerca de suposta alienação do bem de fls. 26/39, determino à autora seja carreada certidão atualizada do imóvel para se verificar a quem compete a legitimidade passiva nesta demanda, tendo em vista o caráter propter rem da obrigação ora cobrada. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista à ré, tornando conclusos para sentença ao final. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.007188-2 - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

Expediente Nº 1953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.004667-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005648-0) CHURRASCARIA PINHEIRO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA PROCEDENTE

2004.61.14.004966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005438-9) CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.006590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009364-4) NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 56/58, interposto pela parte embargante.2. Intime-se a embargada para o oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem contra-razões, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 49.Intimem-se.

2006.61.14.000194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006815-1) INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Assiste razão ao embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada.De fato, há penhora nos autos da Execução Fiscal de nº 2004.61.14.006815-1, no entanto, sem a indicação de depositário fiel, que não gera nulidade ou inexistência do ato de constrição, por se tratar de mera formalidade.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, com efeitos modificativos, reconsiderando a sentença de fls. 99 em sua totalidade.Intime-se a embargante a comparecer pessoalmente a esta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a penhora dos bens, no tocante à ausência de depositário, devendo a secretaria providenciar o termo.P.R.I.C.

2006.61.14.006943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009634-8) COLEGIO BRASÍLIA LTDA(SP205154 - MILTON DE OLIVEIRA SIMÕES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000998-9) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2005.61.14.000997-7 e 2005.61.14.000998-9 desampensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

2008.61.14.004530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000988-6) PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X RUI FURRIEL DE FREITAS X ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2005.61.14.000988-6, desampensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

2009.61.14.001760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006677-0) ELIDIA MORALEJO DOS SANTOS(SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.005839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000804-8) CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.007276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002948-8) MARCUS

VINICIUS MAGAGNE FERREIRA ME - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.007430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000438-6) PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VITORIO AGUERA PENHAVEL(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos haja vista que a carta precatória ainda não retornou a este juízo.Oficie-se, nos autos da execução fiscal ao juízo deprecado para imediata devolução da carta precatória expedida à fl. 140.Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.14.007790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004263-9) RIETER AUTOMOTIVA BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.007792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002699-4) SISTEMAS PROFISSIONAIS COM/ DE EQUIP E REPRES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008961-6) AUTO POSTO ML LTDA X DEBORA MALTA DELIA(SP017773 - JOAO ROBERTO SCHARGE SEABRA MALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos haja vista que a carta precatória expedida ainda não retornou a este juízo.Oficie-se, nos autos da execução fiscal, para devolução imediata da carta precatória expedida à fl. 183.Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

97.1502019-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVER PLASTIC IND/ E COM/ ART E EMB PLAST LTDA M FALIDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1506252-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MULTI STAMP ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA X CELSO DE JESUS GARCIA X AIRTON BARUTTI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em REFORÇO.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Restando negativo ou positivo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

97.1506776-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X UNIWAP IND/ E COM/ LTDA X ALBINO SILVA FREITAS X WALDEMAR ARAUJO ROCHA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

98.1505726-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

(...) De todo o exposto, desde já, determino a inclusão da empresa Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários

no pólo passivo da execução fiscal, citando-se a empresa no endereço fornecido nestes autos. Ademais, tendo em vista a insolvência da executada, o vultoso montante devido ao fisco federal, bem como a prática de atos fraudulentos por parte dos administradores, a fim de assegurar o resultado prático das execuções fiscais em andamento, de rigor seja deferida a penhora sobre os direitos apontados pela exequente frente à empresa Pereira Barreto Ltda., conforme comprovado pelos documentos de fls. 273/292. Para tanto, intime-se a empresa Pereira Barreto Ltda. nos endereços fornecidos pela documentação acostada aos autos via oficial de justiça, devendo, outrossim, ser nomeado depositário judicial, comprometendo-se a depositar judicialmente os valores recebidos em razão da compra e venda efetuada, sob pena de infração ao encargo e decretação de prisão, conforme art. 652, do Código Civil, além de incidir em multa diária pelo descumprimento da determinação judicial no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Para tanto, concedo à empresa o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação. Outrossim, incluam-se os sócios de ambas no pólo passivo desta execução fiscal, devendo responder pessoalmente pelos débitos da executada em face das fraudes perpetradas, conforme postulado às fls. 93/94, devendo ser expedidos os competentes mandados e cartas precatórias a serem cumpridos nos endereços declinados às fls. 154/168 e 169/173. Por fim, verificada a ocorrência de fatos que, em tese, se subsumem a tipos penais previstos na legislação extravagante, de rigor seja trasladada cópia integral dos autos para remessa à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Cumpra-se com urgência, inclusive, remetendo os autos ao SEDI. Após, intemem as partes do teor desta decisão.

2000.61.14.001598-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2000.61.14.005916-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLITEK ENGENHARIA E COM/ LTDA X MARTA DE CARVALHO X EDGARD ANTONIO LEONARDI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 70/80 - Requer o Banco Sudameris Brasil S/A (Grupo Real) o desbloqueio do veículo Placa CML 1409. Inicialmente, alega o banco peticionário ser proprietário deste automóvel, em virtude do descumprimento do Contrato de Financiamento realizado com Joselito Galin. No entanto, não comprovou a existência deste contrato que possui como objeto o referido automóvel. Em segundo lugar, sustentou que propôs Ação de Busca e Apreensão, sendo deferida a medida liminar, conforme cópia às fls. 77. Entretanto, observo que não juntou cópia da inicial, liminar ou decisão final desta ação. Ademais, a busca e apreensão, conforme auto de fls. 77, foi realizada em 16/04/1997, muito antes da presente execução fiscal e do bloqueio do veículo, que foi feito no ano de 2008. Deste modo, considerando que o banco peticionário não comprovou nenhuma de suas alegações, bem como a propriedade do veículo foi comprovada como sendo de propriedade da executada, conforme se verifica dos documentos de fls. 68 e 82, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se o despacho de fls. 69. Int.

2000.61.14.006782-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2000.61.14.008961-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO ML LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X DEBORA MALTA DELIA X RAUL BENEDITO DELIA JUNIOR(SP168800 - LILIAN TARCHA MALTA)

Entendo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta haja vista a interposição dos embargos à execução fiscal versando sobre a mesma matéria.

2000.61.14.010384-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MITO PARTICIPACOES LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.010513-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2001.61.14.004413-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2002.61.14.005594-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X WALKIRIA SILVA CORREA OLIVEIRA X WALKIRIA SILVA CORREA OLIVEIRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.002320-5 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA. X ALESSANDRO ARCANGELI(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP185714 - LILIANE GONÇALVES DE LIMA E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP216214 - LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ E SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO E SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA E SP234088 - FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO)

De fato, total cabimento tem a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios, em face do primado da causalidade.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para, sanando a omissão, condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), moderadamente, tendo em vista a pouca complexidade da causa.Os demais termos da decisão permanecem inalterados.P.R.I.C.

2003.61.14.006677-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELIDIA MORALEJO DOS SANTOS(SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2003.61.14.009290-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X CIDADE TOGNATO S/C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP144425E - RICARDO RADUAN)

Cumpra-se o despacho de fls. 139, citando-se por edital a co-executada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários nos termos da Lei 6830/80.Decorrido o prazo sem pagamento e, tendo em vista a insolvência da executada e o vultoso montante devido ao Fisco Federal, a fim de assegurar o resultado prático das execuções fiscais em andamento, arreste-se os direitos apontados pela exequente frente à empresa Pereira Barreto Ltda.Intime-se a empresa Pereira Barreto Ltda no endereço de fls. 174, via oficial de justiça, devendo, outrossim, ser nomeado depositário judicial comprometendo-se a depositar judicialmente os valores recebidos em razão da compra e venda efetuada, sob pena de infração ao encargo e decretação de prisão, conforme artigo 652, do Código Civil, além de incidir em multa diária pelo descumprimento da determinação judicial no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Para tanto, concedo à empresa o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação.Intimem-se.

2004.61.14.003039-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDAMAG-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP201725 - MARCIA FANANI E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.003413-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO DE ALMEIDA SPINOLA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP170156 - FABIA REGINA SILVA PINTO E SP111749E - ADRIANO BARBOSA RIBEIRO E SP144729E - ALLAN DA SILVA RODRIGUES)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem

baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2004.61.14.003635-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO EMIDIO CARNEIRO(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.14.006434-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MARGARETH FERREIRA DE ALMEIDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.006624-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI DA SILVA MELO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.008335-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X OCV SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2004.61.14.008571-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA EDILVA DE MESQUITA

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2005.61.14.005583-5 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BKM ANTICORROSAO LTDA EPP X ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X JOSE EDUARDO GRAVA BRASIL(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2005.61.14.007299-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ULISSES LUIZ DONADELLI

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2006.61.14.000564-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JACIRA DE LOURDES CASTRO DA SILVA ME

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto as CDAs nºs 80 2 04 027491-52 e 80 6 02

092609-01 em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange as demais CDAs, prossiga-se o processamento da demanda.P.R.I.C.

2006.61.14.001556-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ASSUNCAO AUTO POSTO LTDA

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em SUBSTITUIÇÃO, desde que, o valor bloqueado seja igual ou superior a penhora lavrada nos autos.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos ada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Restando negativo ou positivo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2006.61.14.002599-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GILBERTO BIESEK

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2006.61.14.003837-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIP AUTO POSTO LIMITADA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com relação a CDA nº 80 2 06 017266-24, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Quanto a CDA nº 80 6 06 026939-15 julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.14.004506-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA MARANGONI DE SOUZA

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2006.61.14.005416-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTERMARK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação às CDAs nº 80 2 03 013916-00, 80 2 03 024376-63, 80 6 03 039873-80, 80 6 03 039874-61, 80 6 03 066827-18 e 80 7 030 024731-27, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, encaminhem-se ao SEDI para exclusão da respectiva CDAs.Sem prejuízo, quanto às demais CDAs, considerando o parcelamento noticiado às fls. 41/46, defiro o sobrestamento conforme requerido, cabendo à exequente verificar os pagamentos. P.R.I.

2006.61.14.006043-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RUBENS MACEDO SOUZA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.007042-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COM/ MEDIC LIVIA LTDA X REGINA SAVO X ARNALDO

APARECIDO MATHIAS

1. Recebo a petição de fls. 39/44, como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão do(s) sócio (s) indicado(s) à fl. 44, no pólo passivo da presente ação.3. Após, cite(m)-se.

2006.61.14.007071-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA ALVARENGA LTDA ME

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.14.000770-9 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP229382 - ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E SP062671 - WANDER CRESPI E SP218686 - ANDREIA LEAL RODRIGUES E SP148507E - GABRIELA BRESSAN E SP162248E - CLAUDIA MARIA STUCHI CRUZ)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.002003-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.14.002082-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO E SP244248 - SORAIA LUZ)

Tendo em vista o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, bem como o contido na petição da exequente de fls. 157/165, venham os autos para o devido desbloqueio. Junte-se os autos o recibo de protocolamento de desbloqueio de valores.Ainda, face ao parcelamento noticiado, suspendo o curso do presente feito até ulterior provocação das partes, remetendo-se os autos ao arquivo para sobrestamento.I.

2007.61.14.004811-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA MARIA FANTINATO

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.14.004848-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSA ANDINO FERNANDEZ ANTELO

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido

desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.14.004853-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA MARANGONI DE SOUZA
Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.14.004876-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INST DE PSICOLOGIA SANTO ANTONIO S/C LTDA
Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.14.006561-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ULISSES LUIZ DONADELLI
Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.14.008007-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER CATOZZO GANEKO
Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2008.61.14.000202-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CARLOS PALERMO
Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem

baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2009.61.14.001018-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUSSARA ALVES MIQUELETE SOARES(SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.004138-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.004975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001833-5) FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Isso posto, ACOLHO a presente impugnação e determino que o ora impugnado regularize o valor da causa dado aos embargos à execução fiscal nº 2008.61.14.001833-5, devendo tal valor ser pertinente ao quantum efetivamente discutido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2008.61.14.001833-5. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2041

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.14.008214-5 - SILVA E CABRAL COM/ E SERVICOS DE MOVEIS LTDA ME(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor as custas processuais, devendo para tanto recolhe-las na Caixa Economica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 c/c a resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

USUCAPIAO

2009.61.14.001837-6 - PEDRO LUIZ TESTA X MARIA CECILIA DE SOUZA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DA SILVA X ROSA DA SILVA ARAUJO X YOLANDA NOVELLI BERA - ESPOLIO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

MONITORIA

2006.61.14.006660-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA

Fls.159/161: Manifeste-se a autora quanto as informações apresentadas pelo sistema BACENJUD. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.007334-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Fls.180/181: expeça-se o competente edital de citação, como requerido pela autora. Int.

2007.61.14.005373-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VAGNER TORRECILHAS X SIMONE DE CASSIA TORRECILHAS(SP260731 - EDUARDO ALONSO)

Deixo de receber os embargos monitórios, tendo em vista que intempetivos. O mandado de pagamento foi juntado aos autos em 01/10/2009 (fls.95) tornando findo o prazo de 15 dias em 16/10/2009. Assim sendo, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a

intimação do patrono do réu para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC.Int.

2009.61.14.002246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RONALDO FURRIEL DE FREITAS

Fls.48: Manifeste-se a autora quanto ao informado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.054704-2 - MARCELO FREIRE DE CARVALHO X MARCELINA BESSA X PAULO TEIXEIRA PINTO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes quanto as informações prestadas pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

1999.03.99.058655-2 - CLAUDOMIRO JOSE DA SILVA X ADEMEDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONATO DE FREITAS X JUDITH DORIVAL DOS SANTOS(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 349/351.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.03.99.030983-4 - ANTONIO JOSE CAMPOS X FRANCISCO BENICIO COELHO X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA X ILDEFONSO SATURNINO SIQUEIRA X JOSE GOMES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes quanto as informações prestadas pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

2000.61.00.013081-4 - WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 441/453 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2000.61.14.005216-2 - RAIMUNDO IRLANDE DE ARAUJO X CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERRANO FILHO X DATIVO GONCALVES ISRAEL X MARIA DO ROSARIO GONCALVES X MARCIA DA SILVA BRAGA X JOSIAS ALVES COSTA X MARIA LENICE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FREIRE DO NASCIMENTO X EZEQUIAS SARTORI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto as informações prestadas pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

2002.61.14.000230-1 - PULSAR INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Fls.289/291: Esclareça a Fazenda Nacional seu pedido, tendo em vista o requerimento de fls.288, com fulcro no art. 20, parágrafo, Lei 10522/02. Int.

2003.61.14.007140-6 - URUBATA PEREIRA LEITE X HELENA MARIA MONTANHA LEITE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 451/463 e do Autor às fls. 465/472 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.000948-1 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS X BEATRIZ MAGNANI ASECIO BARROS(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.463/464: tendo em vista tratar-se de processo relacionado na META 2 do CNJ e a data do protocolo do petição do autor (transcorrido 6 dias até hoje), defiro o prazo improrrogável de 04 dias para manifestação dos autores quanto ao laudo pericial. Silentes, cumpra-se tópico final do despacho de fls.448. Por fim, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.14.001888-3 - WALTER HENRIQUE KEWITZ(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E SP188399 - TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Tendo em vista as informações apresentadas, via Bacenjud, requeira exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.000033-0 - TATIANA LOPES TELES RIBEIRO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X ANDERSON RIBEIRO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 525/529 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.000035-4 - SUZY VILLAS BOAS DIAS DO PRADO FREIMAN(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X EDSON SAMUEL FREIMAN(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP184072 - EDUARDO SCALON E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 399/403 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005198-6 - TERESINA VENTURA(SP237934 - ADRIANA SAKALIS PERDIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.000264-5 - CLODOALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.119/121: Com razão a Secretaria. Expeça-se o competente alvará de levantamento nos valores apurados às fls.121. Após retirado do alvará, aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.000635-3 - RODRIGO CARVALHO VILELA X MARIA CRISTINA CARVALHO VILELA X CARLOS EDUARDO CARVALHO VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.106/145: Manifestem-se as partes quanto os documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.004324-6 - MARINETE MANFRIN COPPINI(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto as informações prestadas pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

2007.61.14.007690-2 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.178/188: Intime-se pessoalmente a autora, a fim de regularizar sua representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2009.61.14.001743-8 - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Por tempestivos, recebo as apelações da CEF (fls.198/210), da Nossa Caixa (fls.211/221) e da autora (fls.236/243) no efeito meramente devolutivo, nose termos do art. 520, VII, do CPC. Apresentem as partes suas contrarrazões de

apelação, no prazo legal. Outrossim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Nossa Caixa S/A comprove o cumprimento da determinação de fls.184-verso, quanto ao levantamento da hipoteca do imóvel. Intime-se a Advocacia Geral da União-AGU da sentença prolatada. Após o cumprimento dos itens acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.004596-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.137/138: Tendo em vista o v. acórdão de fls.124/128, com trânsito em julgado às fls.131, não há andamento ao feito a ser promovido pelo autor, razão pela qual determino o cumprimento do despacho de fls.136. Int.

2007.61.14.000982-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.008553-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto as informações prestadas pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

2008.61.14.001321-0 - CONDOMÍNIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.14.008452-0 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com efeito, o presente processo já se encontra na fase de execução, tendo a executada CEF/EMGEA sido incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas, como obrigação propter rem. Em assim sendo, determino, primeiramente, a intimação do exequente/autor para que traga memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores devidos (art. 475-B, CPC). Após, deliberarei quanto a penhora realizada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.000427-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEW FASHION CABELEIREIRO X MARCO CARNEIRO OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS AGUIAR

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001425-5 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.14.008245-5 - MICHELE CONOCCHIARI PASSOS X MELISSA CONOCCHIARI PASSOS X MARCELO CONOCCHIARI PASSOS(SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, regularizem os impetrantes sua petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei 12016/09, indicando a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Adite-se a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado, bem como recolha as devidas custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.14.000226-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO JACOMO BRAIT

Fls.100: defiro a vista como requerido pela autora. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.008462-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO CESAR TRAVAGINI X SANDRA BELARMINO TRAVAGINI

Fls.85: Manifeste-se a requerente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.028523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Fls.115/124: Ciente das informações prestadas pela ré. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 2059

MONITORIA

2007.61.14.002480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WASHINGTON DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)

A CEF ingressou com a presente ação de cobrança, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 17.648,29 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação, firmado em 07/10/2002. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Em petição de fls. 133/135, a autora e em petição de fls. 136/147 o réu, requereram a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável e o pagamento do débito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.104575-5 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 197/198. Alega que a decisão deixou de analisar a prescrição quanto à execução de honorários advocatícios.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, acolho os embargos, passando a sentença de fls. 197/198 ter a seguinte redação: Tendo em vista os documentos de fls. 192 comprovando que a autora efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao autor , com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. A ação para cobrança de créditos na conta vinculada de FGTS prescreve em 30 anos. Entretanto, os honorários de sucumbência, em tema de prescrição, sofrem regramento expresso do art. 25, da lei n. 8906/94, que fixa em cinco anos o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança dos honorários, contados, segundo o inciso II, do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência, consoante a máxima segunda a qual tempus regit acto. Outrossim, há que ser reconhecida, inclusive, no caso de processos executivos já em curso, de maneira intercorrente, prestigiando-se o primado maior da segurança jurídica e a máxima segundo a qual dormientibus non succurrit jus. Como no caso em testilha o interessado deixou fluir prazo maior que cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, tendo em vista que os autos foram arquivados em 06/08/2002 (fl. 181, verso) e somente foram desarquivados em novembro de 2008 por iniciativa deste juízo, de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.14.001157-0 - DIMAS CARDOSO(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 119/120. Alega que a decisão deixou de analisar a prescrição quanto à execução de honorários advocatícios.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, acolho os embargos, passando a sentença de fls. 119/120 ter a seguinte redação: Tendo em vista os documentos de fls. 110/114 comprovando que o autor efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao autor , com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. A ação para cobrança de créditos na conta vinculada de FGTS prescreve em 30 anos. Entretanto, os honorários de sucumbência, em tema de prescrição, sofrem regramento expresso do art. 25, da lei n. 8906/94, que fixa em cinco anos o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança dos honorários, contados, segundo o inciso II, do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência, consoante a máxima segunda a qual tempus regit acto. Outrossim, há que ser reconhecida, inclusive, no

caso de processos executivos já em curso, de maneira intercorrente, prestigiando-se o primado maior da segurança jurídica e a máxima segundo a qual *dormientibus non succurrit jus*. Como no caso em testilha o interessado deixou fluir prazo maior que cinco anos sem qualquer manifestação em termos de execução do julgado, tendo em vista que os autos foram arquivados em 19/12/2002 (fl. 100, verso) e somente foram desarquivados em novembro de 2008 por iniciativa deste juízo, de rigor é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.002821-5 - MARIA DURCINEA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

MARIA DURCINEA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas (fls. 58/59 e 96/100) pelas quais os Experts constataram não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2003.61.14.006349-5 - GEDINALVA NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, com preliminar de prescrição quinquenária, sustentando no mérito o não preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios vindicados, alegando perda da qualidade de segurado. Realizadas provas periciais médicas, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. DA ALEGADA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA: Segundo se extrai dos vínculos empregatícios constantes da CTPS da autora (fls. 11/13), a mesma trabalhou nos períodos de 13/12/1976 a 27/06/1979; 10/10/1979 a 19/10/1979; 01/04/1980 a 02/07/1980; 03/05/1982 a 14/03/1983; 01/07/1983 a 30/10/1989; 01/04/1986 a 25/06/1986; 01/10/1987 a 06/11/1987; 01/09/1988 a 14/05/1991 e

01/10/1991 a 18/02/1993. Há nos autos guias de recolhimento da Previdência Social referentes ao período de 05/2001 a 04/2003. Observe-se que a autora readquiriu a qualidade de segurada, posto que voltou a contribuir em 05/2001 a 04/2003, tendo efetuado mais de 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência, que para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são devidas 12 contribuições, consoante arts. 24 e 25 da Lei nº 8.213/91. Desta feita, considerando a data de propositura da ação (18/09/2003), nos termos do que dispõe o art. 15, VI da Lei nº 8.213/81, a autora mantém a qualidade de segurada. DO LAUDO PERICIAL: Resta analisar a incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias médicas pelas quais se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2003.61.14.007602-7 - ABEL ANSELMO GREGO(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ABEL ANSELMO GRECO, na condição de gaveteiro, ajuizou a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação e o reconhecimento judicial do contrato de gaveta firmado com antigos adquirentes do imóvel. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, celebrado na data de 18.10.1993. Argumentou no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor e da forma de incidência dos juros, alegadamente ofensivas aos primados consuméristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança das taxas de administração e do seguro. Juntou documentos de fls. 71/169. Indeferida a tutela antecipada por meio da decisão de fls. 173/175. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 214/244) as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, com a legitimidade da EMGEA, ilegitimidade ativa e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 245/268. Noticiada a interposição, pelo autor, de agravo de instrumento (fls. 275/291) para o qual foi negado provimento (fl. 315). Réplica do autor juntada às fls. 296/313. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 366/377) parcialmente acolhido em sede de retratação (fl. 378). Tentativa de conciliação frustrada conforme termo de fl. 414. Determinada a realização de prova pericial à fl. 330. Quesitos das partes apresentados às fls. 332/336 e 346. Tentativa de conciliação frustrada conforme termo de fl. 414. Laudo pericial juntado às fls. 422/499, com manifestação das partes de fls. 508/510 e 520/523. É o relatório.

Decido. Preliminarmente: No tocante à legitimidade (ou não) dos adquirentes de imóvel financiado junto ao SFH via contrato de gaveta para postular a cobertura do contrato de mútuo pelo FCVS, é certo que a lei n. 10150/00, em seu artigo 20, passou a possibilitar a regularização da situação independentemente da interveniência da instituição financiadora, mas apenas e tão somente para os contratos de cessão de direitos firmados até 25/10/1996. Assim, não obstante o adquirente do imóvel via instrumento particular não seja parte do contrato de mútuo celebrado, não possuindo em um primeiro momento legitimidade ativa para discuti-lo, o fato é que a própria lei disciplinou a questão de forma a dar tratamento jurídico privilegiado em consideração à situação prática existente. Porém, restringiu o tratamento privilegiado para os contratos de compra e venda particulares de imóvel celebrados em sede do SFH até o dia 25/10/1996. Para os contratos posteriores, continuou a existir a possibilidade de regularização da situação com a sucessão de parte dentro do contrato de mútuo, porém, devendo obedecer às alterações empreendidas pelo art. 19, da lei n. 10150/00 nos arts. 1º, par. único e 2º, ambos da lei n. 8004/90, a partir dos quais passou a ser possível tal regularização desde que haja a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Este é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATORIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 2. Impõe-se reconhecer, desse modo, a improcedência do pedido de transferência do contrato. Fica prejudicado, em consequência, o pedido de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - para a quitação do saldo devedor do contrato. 3. Recurso especial provido. (REsp 749.688/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009) ADMINISTRATIVO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.(...)13. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 838.127/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.(REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008)No caso dos autos, houve a formalização da transferência do imóvel mediante a celebração de instrumento particular datado de 18/10/1993 (fls. 78/81), portanto, anteriormente ao prazo final fixado pelo art. 20, da lei n. 10150/00, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do autor para discutir o contrato de mútuo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação.Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores.Manifesta a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que não possui qualquer interesse jurídico direto no deslinde da controvérsia, posto que o contrato foi firmado apenas e tão somente com a CEF.Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66:Inicialmente, cumpre esclarecer que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial e que, em havendo qualquer ilegalidade perpetrada no curso do procedimento, pode ser reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.Não padecendo, pois, a execução extrajudicial de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, não há que se cogitar qualquer afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.Do mesmo modo, como as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei n. 70/66, desde que obedecidos seus trâmites e procedimentos.II - do reajuste das prestações:Postula o autor a revisão das prestações do contrato de mútuo celebrado, com fundamento no Plano de Equivalência Salarial.Entretanto, não demonstrou ter comunicado à Caixa Econômica Federal a aquisição do imóvel, não podendo a instituição financeira ser apenada por desconhecer a categoria profissional do novo mutuário.A lei 8.692/93 apresenta prerrogativa para a paralisação das prestações desde que o mutuário se enquadre no dizeres do artigo 14, ora transcrito:Não será imputada qualquer penalidade ao mutuário que paralisar o pagamento de encargos mensais desde que, tendo requerido à instituição financiadora a revisão dos encargos mensais, com a necessária juntada dos comprovantes das variações da renda, não tenha recebido resposta formal após decorridos sessenta dias da data de protocolização do requerimento.A cláusula décima oitava do contrato de mútuo firmado com a ré também se presta a regularizar situação de mudança da categoria profissional do mutuário.Ademais, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que a ré obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação reajustado as prestações com base na equivalência salarial do titular do financiamento (questão nº 2 - fls. 431).Portanto, nada há que se reclamar no tocante à forma de reajuste das parcelas do contrato.II - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor:Questiona o autor, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor.Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido.Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei

da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. III - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 9,4% a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 9,815%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. IV - das taxas de administração e de risco Embora tenha se insurgido em face de referidas taxas, o autor não logrou êxito em comprovar sua incidência, não bastando a previsão genérica para o julgamento de procedência da ação, uma vez ser ônus da prova do autor os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). De qualquer sorte, não verifico abusividade alguma nas cláusulas contratuais que prevêm a incidência de taxas em determinadas hipóteses, fixadas em percentual módico e com redação clara quanto à forma e hipóteses de cobrança. O Código de Defesa do Consumidor, nesse diapasão, não veda a incidência de taxas na celebração de contratos, desde que expressamente previstas no contrato, sendo certo que não houve ofensa ao art. 54, da lei n. 8078/90 in casu. V - Seguro Questiona o autor, por fim, a exigência da contratação de seguro para a celebração do contrato de mútuo em sede do SFH, alegando abusividade contratual por ofensa aos arts. 51 e 52, do CDC. Sucede que o seguro é exigência contida na própria lei n. 4380/64, ainda vigente nesse particular, onde restou prescrito que Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Em assim sendo, por se tratar de regra própria erigida em sede do Sistema Financeiro da Habitação, restam inaplicáveis os artigos do CDC que contrariem tal disposição, segundo a regra de hermenêutica vigente em sede de conflito aparente de normas (antinomia) de que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (art. 2º, par. 2º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer, a partir desta data, o contrato de gaveta em nome do autor, o qual deverá comunicar à Caixa Econômica Federal sua categoria profissional, nos termos do que preceitua o artigo 14 da Lei 8.692/1993. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2003.61.14.009468-6 - LILIANE APARECIDA FRANSOZO RIBEIRO X EORLI APARECIDA FRANSOZO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. Encontra-se incapaz para vida diária e para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Requeru, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/51). Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 66/69 e 121/124). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do feito (fls. 133/136). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados

em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. A comprovação de que a autora se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família decorre das conclusões lançadas pelo expert do juízo no laudo pericial de fls. 121/124, pelo qual restou constatado que a autora padece de males mentais geradores de incapacidade total e permanente para atividades laborais. Em assim sendo, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações mentais de que a autora é portadora, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total da autora mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo socioeconômico acostado às fls. 67/69, que a autora (27 anos) reside juntamente com sua mãe (47 anos), seu pai (61 anos), sua avó (75 anos) vítima de acidente vascular cerebral (deficiente física), seu irmão (21 anos), cunhada (21 anos) e tio (36 anos) os três últimos desempregados, em casa de alvenaria, adquirida através de usucapião, imóvel antigo, sem acabamento, com pouca iluminação, móveis antigos e pouco conservados. O pai recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.200,00 e a avó, pensão por morte no valor de um salário mínimo. Foram informados os seguintes gastos: R\$ 89,30, SABESP; R\$ 112,40, ELETROPAULO; R\$ 42,57, telefônica; R\$ 36,00, com gás; R\$ 500,00, com alimentação; R\$ 200,00, com sacolão e R\$ 75,00, com fraldas geriátricas. Quanto ao rendimento auferido pela avó, no valor de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 129.320.301-4, 29/04/2003; fl. 16). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data da decisão de indeferimento, proferida em 29/04/2003. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: LILIANE APARECIDA FRANSOZO RIBEIRO; b) data de nascimento: 09/12/1979; c) CPF: não consta; d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Idosa; e) data do início do benefício: 29/04/2003; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; eg) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2004.61.14.005090-0 - JOSE LAURINDO ZAMBOTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI)

JOSÉ LAURINDO ZAMBOTO, devidamente qualificados nos autos propuseram a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega como fundamento, que trabalhou na Volkswagem do Brasil e foi demitido no Programa de Incentivo a Voluntariado. Recebeu da empresa as verbas indenizatórias referentes ao tempo

de serviço e a indenização pela adesão ao Programa de demissão. A empresa reteve e repassou à União Federal o valor de R\$ 13.376,51 a título de imposto de renda sobre indenizações. Essa retenção foi indevida e requer a repetição do valor, devidamente atualizado. Trouxe documentos de fls.07/13. Citada a Ré apresentou contestação alegando preliminar de prescrição e no mérito defende a incidência, pois as hipóteses de isenção não podem ser ampliadas (fls.27/36). A parte autora manifestou-se da contestação rebatendo todos os pontos (39/40). Foi solicitado da empresa que esclarecesse a natureza das verbas pagas ao autor (fl.69). Após várias diligências, o representante legal informou que o autor aderiu ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, desligando-se em 09/01/1998. Nesta oportunidade o autor recebeu uma indenização especial que foi convertida em Título de Previdência Privada, integralmente constituída junto a PREVER S/A, devendo esta informar sobre o pagamento das verbas. A Unibanco AIG Seguros S/A, informa que houve saldo bruto do plano de previdência em 12/02/1998, de R\$ 54.373,92. O resgate deste plano de R\$ 39.830,60, sendo retido na fonte o valor de R\$ 14.543,32, a título de imposto de renda, para repasse a Receita Federal. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar levantada pela parte Ré. Não ocorreu a prescrição, uma vez que foi interposto mandado de segurança (nº 98.0004419-1) onde a liminar foi parcialmente deferida, para o efeito de impedir o recolhimento do tributo aos cofres antes da decisão final. Ao final esse mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito e após o trânsito em julgado os valores foram recolhidos pela empregadora. Na seqüência a parte autora requereu administrativamente a restituição dos valores e não obtendo êxito vale-se, agora da via judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição do direito de repetir. Nesta ação de repetição de indébito importa definir se sobre os valores recebidos em ocasião da adesão ao Programa de Incentivo a Voluntariado incide imposto de renda ou não. Como é cediço, empresas de grande porte adotaram programas de incentivo a demissões, objetivando enxugar o quadro de pessoal. Os primeiros planos foram realmente incentivadores pois as vantagens eram compensatórias a situação de desemprego. Com o implemente desta técnica as variáveis foram aparecendo e do primeiro se distanciando nas vantagens, contudo o empregado nunca pode optar de fato, apesar do nome indicar voluntário. É por isso, que muitas ações chegaram ao Poder Judiciário, pois quando o empregado que estava numa situação de adepto percebia as reais vantagens desiludia-se e sentindo-se enganado buscou a via judicial para reverter as perdas. A autora é a parte hipossuficiente do negócio, ainda que tenha havido certo montante, não optou por ser demitida por este ou aquele programa. A empresa oferece e o empregado adere de maneira compulsória e não voluntária como quer fazer crer. Assim, não se pode, na via judicial, exigir da parte autora que demonstre a natureza das verbas recebidas. A parte Ré, embora instigada a manifestar-se, não informou a natureza das verbas rescisórias, limitando-se a informar que tudo se deu por intermédio da Entidade de Previdência - PREVER. Talvez porque sua natureza institucional e legal tenha incentivos em suas atividades, sendo vantajoso valer-se desta e não rescindir o contrato de maneira direta. Mas pouco importa essa condição, pois a natureza da verba é quem definirá se incide ou não o imposto de renda. No caso dos autos, o documento de estimativa dos valores a serem pagos quando da demissão identifica descontos a título de IR incidente sobre as verbas legais e sobre indenizações. Se há dois tipos de verbas sujeitas ao IR e uma delas diz que é sobre verbas legais, logo o IR sobre a chamada indenização não se enquadra nas verbas legais de incidência de IR. A jurisprudência restou pacificada nesta questão de indenizações pós demissões tidas por voluntárias. Trago a colação dois exemplos a respeito, proferidos neste ano de 2009, pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ADESÃO DE EMPREGADO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE DIREITO PRIVADO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO VERIFICADA. INEXISTE LIBERALIDADE EM ACORDO DE VONTADES NO QUAL UMA DAS PARTES RENUNCIA AO CARGO E A OUTRA A INDENIZA, FUNDAMENTADA NO TEMPO DE TRABALHO. RECURSO PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 153, III E 2º, I E 145, 1º DA CF C/C 43 DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício deliberalidades por parte do empregador. 2. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque destina-se à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social. 3. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da

contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário. Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, senão for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in Plano de Demissão Voluntária, Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003)4. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos dos arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte.5. O conceito de renda tributável é assente na doutrina: Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando o exercício dos direitos sociais individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pela Ciência Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, 1º da CF). Nesse sentido a lição escorreita de Antonia Agulló Agüero: Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais. (Carrazza, Roque Antonio, in Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos), São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55).6. Os arts. 3º, 1º a 4º e 6º, V da Lei nº 7.713/88 e 39, XX do Decreto nº 3.000/99, à luz do expedido, tornaram inequívoco o entendimento de que as quantias pagas sob a rubrica do PDV constituem indenização e por isso estão fora da área de incidência do imposto sobre a renda.7. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstrução do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.8. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva.9. A doutrina da capacidade contributiva sob esse esboço destaca: O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação. (Torres, Ricardo Lobo, in Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda, publicado no livro Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos, São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585)10. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão A União Federal tem meios próprios e legais de investigar a natureza de tais verbas, mas apresentou a contestação abordando a legislação a respeito de uma forma genérica e não aplicada ao caso concreto. Mas o que é claro em nosso ordenamento jurídico é que sobre indenização não incide IR, pois não há acréscimo de patrimônio, mas uma recomposição dele. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da autora condenando a União Federal a repetir os valores recolhidos a título de IR. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, devidos pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.002781-1 - MARIA JOSE VIEIRA BOITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão de fl. 12 determinando a redistribuição do feito a 1ª Subseção Judiciária em São Paulo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 19). Citado, apresentou o réu sua contestação aduzindo, preliminarmente, carência da ação e prescrição. No mérito, sustenta a falta de amparo legal para a pretensão da autora. A parte autora impugnou a contestação às f. 73-85 e pediu a remessa dos autos à contadoria do juízo. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. A questão posta pela autora foi devidamente contestada pelo réu, razão pela qual afastado a alegada falta de interesse processual. Da análise do mérito. Consoante documentos juntados pela autora, a pensão por morte foi concedida em 25/11/1995, derivada de aposentadoria por invalidez. A carta de concessão do benefício (fl. 11) demonstra que não foi utilizado no cálculo da pensão a competência referente a fevereiro de 1994, o mesmo sucedendo em relação à concessão da aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Jurandir Moreira da Silva. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são anteriores (aposentadoria por invalidez) ou posteriores (pensão por morte) à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2007.61.14.001350-3 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91 desde 24/08/2006, com sua manutenção até abril de 2007, bem como o pagamento do benefício entre 24/05/2006 a 12/06/2006. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 45/51). Juntou documentos (fls. 52/58). Em decisão de fls. 60/61 indeferiu-se a antecipação da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 66/71. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que o autor não apresenta características incapacitantes, ainda. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte

autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, ora deferida.

2007.61.14.006422-5 - EURIDES BRITO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 181/182 em face da r. sentença de fls. 175/176, alegando a existência de omissões na mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer, ainda, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Outrossim, no que diz respeito às alegações finais, saliento ser a mesma desnecessária no presente caso, não ferindo pois, o princípio do devido processo legal. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.000584-5 - ODENISE DE ARAUJO LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODENISE DE ARAUJO LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O laudo pericial apresentado é suficiente para firmar a convicção deste juízo, sendo desnecessária a complementação do mesmo como requerido pela autora. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 92/101 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no

Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.000632-1 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante opôs, embargos de declaração às fls. 31/32 em face da r. sentença de fls. 26/27, alegando omissão no julgado, alegando que não foi dada oportunidade para o autor apresentar alegações finais, requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Saliento que as alegações finais não se afiguram necessárias na presente ação haja vista terem sido supridas pela oportunidade dada às partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Ademais o artigo 454 do CPC se aplica aos casos de substituição ao debate oral, quando não realizado em audiência, o que não se afigura no caso presente, de modo que devidamente resguardados às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.002595-9 - JOSE LUIZ SILLOS TELMO JUNIOR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fls. 44/45, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.002628-9 - ELZA PEREIRA JARDIM(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA PEREIRA JARDIM ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. Notícia ser portadora de artrose cervical e abaulamento discal, males estes que a incapacitam para o exercício de atividades laborais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09-24). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 27/29). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38-44). Réplica às fls. 57/59. Com a vinda da perícia médica (fls. 64/71), as partes se manifestaram às fls. 78/79 (autora) e 80 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, a autora foi acometida de artrose cervical e abaulamento discal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 18/08/2008 (fls. 64/71), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. O perito médico indicou como data de início da incapacidade fevereiro de 2007 (resposta do item 8 de fl. 69). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde fevereiro de 2007, consoante conclusões lançadas no laudo pericial e na fundamentação desta sentença. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: ELZA PEREIRA JARDIMc) CPF da segurada: 124.513.418-31 (fl. 10);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial : a ser calculada pelo INSS:g) data do início do benefício: fevereiro de 2007h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

2008.61.14.003704-4 - VALMIR JOSE DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR JOSÉ DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, o pagamento do período compreendido entre 14/03/2007 a 24/06/2007. Afirma ser vítima de acidente vascular de tronco cerebral com perda da visão no olho esquerdo e alterações psíquicas decorrentes. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença concedido em 26/10/2003 até 13/03/2007. Não estando apto ao trabalho, fez novo pedido administrativo, sendo o benefício concedido em 25/06/2007 com alta programada para 16/08/2008. Entretanto, afirma que, apesar de estar em tratamento médico, não apresentou melhora em seu quadro clínico. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 24/26). Designada perícia médica (fl. 28). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 41/45). O autor foi submetido a duas avaliações periciais, conforme demonstram os laudos de fls. 54/61 e 75/80, com manifestação das partes às fls. 85vº (INSS) e 86/88 (autor). É o relatório. Decido. Diante das conclusões tecidas pelo perito médico entendendo desnecessário o esclarecimento pedidos pelo INSS à fl. 85 verso. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, o autor foi vítima de acidente vascular de tronco cerebral com perda da visão no olho esquerdo e alterações psíquicas decorrentes. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 75/80), por meio da qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa (resposta dos itens 4 de fl. 78 e 2 de fl. 79), com possibilidade de reabilitação profissional para atividade que não exija acuidade visual perfeita ou que não exponha o exponha a risco face a perda da visão. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, desde 19/05/2009 (resposta aos itens 7 e 9 de fl. 79 fl. 11) que somente poderá ser cassado pelo INSS após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após reabilitação a ser providenciada pelo réu, nos termos da fundamentação supra, com início a partir de 19/05/2009. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: VALMIR JOSÉ DE SOUZA b) CPF do segurado: 622.718.145-53 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: 735,18 (fl. 12) f) data do início do benefício: 19/05/2009. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame

necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2008.61.14.004884-4 - NAIR TOMAZ DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR TOMAZ DA ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/55).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 64/70).Determinada a realização de perícia médica (fl. 78) Laudo pericial às fls. 82/90, com manifestação do INSS às fls. 92vº e da autora às fls. 95/103.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo relata na inicial, a autora apresenta glicemia em alto grau, osteoartrose severa na coluna, redução do espaço discal, esclerose interfacetária. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/07/2009 (fls. 82/90), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade habitual, com improvável possibilidade de reabilitação para outras atividades.A idade da autora, 64 anos, sua baixa escolaridade, bem como o fato de exercer a função de empregada doméstica, impossibilitam sua reabilitação para outra atividade.Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional.Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIOI - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fl. 87 é 29 de julho de 2009.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 29 de julho de 2009, conforme consignado no laudo médico pericial (item 8 de fl. 87).Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de

R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: NAIR TOMAZ DA ROCHA; c) CPF da segurada: 291.839.738-50; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: R\$ 350,00 - fl. 25g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 29 de julho de 2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

2008.61.14.005326-8 - SANDRA REGINA FELIX NEVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA REGINA FÉLIX NEVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, que no item 2 da determinação de fl. 51, assim se manifestou este juízo: Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. Portanto, na data da perícia, deveria a autora apresentar qualquer documento, inclusive laudos médicos, que auxiliassem na identificação de seus males. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.006726-7 - MARIA APARECIDA LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de

acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2009.61.14.005256-6 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2009.61.14.005580-4 - DURVALINA ROSA ALQUEZAL(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais tendo em vista que não foi procedida a citação do réu.

2009.61.14.005951-2 - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 76 em face da r. sentença de fls. 72 alegando contradição no julgado, vez que a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito deixou de apreciar a petição do autor com os esclarecimentos requeridos no despacho de fls. 68, afastando a prevenção apontada entre estes autos e os de nº 2009.61.14.001590-9. É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor. Realmente não foi apreciada a petição de fls. 69/70, tendo o autor cumprido a determinação de fls. 68 afastando a prevenção. Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para anular a sentença prolatada devendo o feito ter seu regular prosseguimento, razão pela qual passo a apreciar a tutela requerida, consoante segue: **VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.** Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Por fim, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio acidente previdenciário. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.003287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504848-1) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ALBRECHT ADOLF DIETZ X ERNA ANNA MARIE DIETZ X VERA LUCIA RODRIGUES(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2005.61.14.001319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006254-5) BEMA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS LTDA(SP080911 - IVANI CARDONE) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

BEMA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E BENS LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o parcelamento do débito. Aduz que antes da inscrição do débito em dívida ativa, entrou em contato com a exequente e parcelou os débitos ora cobrados. Apesar do cumprimento da obrigação, a execução fiscal não foi suspensa, razão pela qual insurge-se a ora embargante. Os autos forma suspensos conforme demonstra a decisão de fl. 61. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos das Execuções Fiscais nºs 2003.61.14.006239-9 e 2003.61.14.006254-5 e às fls. 61/63 dos autos nº 2003.61.14.006239-9 a Exequente requereu a extinção das execuções com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção das execuções fiscais, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a forma da relaçã jurídica processual. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.14.001320-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006239-9) BEMA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS LTDA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

BEMA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E BENS LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o parcelamento do débito. Aduz que antes da inscrição do débito em dívida ativa, entrou em contato com a exequente e parcelou os débitos ora cobrados. Apesar do cumprimento da obrigação, a execução fiscal não foi suspensa, razão pela qual insurge-se a ora embargante. A embargada manifesta-se às fls. 133/139 confirmando a quitaçã do parcelamento acordado com a embargante. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos das Execuções Fiscais nºs 2003.61.14.006239-9 e 2003.61.14.006254-5 e às fls. 61/63 dos autos nº 2003.61.14.006239-9 a Exequente requereu a extinção das execuções com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção das execuções fiscais, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada a o pagamento de verba honorária uma vez que o parcelamento somente foi pactuado após a citação da devedora em decorrência da propositura das ações de execução fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.14.003758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003462-9) AUTO POSTO DE SERVICOS 20 DE AGOSTO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.000943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005259-4) INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em síntese, a quitação dos valores cobrados. Aduz que antes da inscrição do débito em dívida ativa, recorreu administrativamente da cobrança, razão pela qual ocorreu a suspensão da exigibilidade do valor. Com o indeferimento do recurso administrativo, efetuou o pagamento do valor devido. O embargado, intimado por duas vezes, não impugnou os embargos. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.005259-4 e às fls. 28/30 daqueles autos a Exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta data prolatei sentença extinguindo-se a execução. Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários posto que a exequente não se insurgiu quanto aos argumentos do ora embargante.

2008.61.14.003365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003857-2) SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP(SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 53 e verso. Alega que a r. sentença é contraditória e omissa quanto à análise dos requisitos da certidão de dívida ativa. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes

embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2008.61.14.005222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002787-0) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o Embargante aduz sobre a existência de omissão e contradição na sentença. Conheço do recurso interposto porque tempestivo e regularmente instruído. É o relatório do necessário. Passo a conhecer dos embargos. Não vislumbro a pretendida omissão. Faço alusão no relatório do pedido de exclusão dos nomes que constam da CDA, como não poderia deixar de fazer pois é o relatório e a parte fez o pedido. No entanto, não mais cabia nos embargos à execução qualquer decisão a respeito, uma vez que a matéria já havia sido decidida anteriormente, houve preclusão. Ademais não há prejuízo algum pois a execução fiscal, como se pode notar, está proposta apenas contra a pessoa jurídica, os sócios já foram excluídos do pólo. Ante o exposto recebo os embargos, mas no mérito rejeito por não existir omissão a ser sanada na sentença. Causa-me estranheza a interposição desses embargos de declaração e depois dizem que o Poder Judiciário é moroso. Por que será?

2009.61.14.002407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002406-6) FRANCISCO ANTONIO COCO(SP121582 - PAULO JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA)

Tendo em vista as alegações da executada às fls. 65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

97.1506893-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ANODIZACAO SANTA MONICA LTDA X FERNANDO WADA X JOSE MARIA INFANTE RIVAS X MARCOS ANTONIO GOMES X MARIA NILDA GONCALVES GOMES X TAKEKO KANASHIRO X ALFREDO KAZUHIDE TAKEDA X IRLANDO DE LIMA CORREA X YOSHIO TAKETA X EDUARDO MASSAO NAMBU(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 404/405, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.1504740-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIDIESEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da POLIDIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. MASSA FALIDA com vistas a receber débitos referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano de 1997. Às fls. 13 e 51 certificou-se que a empresa executada teve a falência decretada e que o processo falimentar foi encerrado sem que o débito em cobrança fosse satisfeito. Em 26 de outubro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução

irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.14.006239-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BEMA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS LTDA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 61/63, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.14.006254-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BEMA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 61/63 dos autos nº 2003.61.14.006239-9, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.14.001972-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 221/224, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.14.002444-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR)

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 98/102, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.14.003935-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RAMIRO MARTINEZ MANRIQUE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 30, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.14.001960-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTOBRA

ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 110/115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.14.005259-4 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 28/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

2009.61.14.002406-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X ARTENAL ARTE EM ALUMINIO LTDA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 105/106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.008111-2 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA devidamente identificada na inicial impetrou mandado de segurança, de caráter preventivo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não ser impedido de compensar créditos que faz jus em razão do recolhimento indevido de multa moratória, que efetuou junto com o pagamento espontâneo de débito de IPI e PIS. Alega que recolheu IPI, COFINS e PIS espontaneamente mas fora do prazo, de abril a dezembro de 1998, incluindo nos pagamentos valores de juros e multa de mora, supostamente devidos. Entende, no entanto, que por ter recolhido antes de qualquer atuação da autoridade fiscal, que ocorreu a denúncia espontânea e portanto os valores da multa são indevidos. Pretende compensar esses valores, devidamente atualizados, com tributos de competência da União Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/150. Houve aditamento para correção do valor da causa. As informações da autoridade vieram às fls. 175/182. O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls. 184/188). O Impetrante manifestou-se das informações (fls. 196/203). Em 28 de maio de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Estando em termos para julgamento passo a fundamentar e sentenciar. No presente mandado de segurança o Impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensar valores recolhidos a título de multa de mora, indevidamente recolhidos, face a denúncia espontânea. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Alega a Embargante que, por ter reconhecido o débito principal pela declaração de rendimentos está configurada a hipótese da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, portanto defeso a cobrança de multa moratória. A denúncia espontânea mostra-se cabível apenas quando acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do artigo 138 do CTN: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Após exame dos documentos acostados aos autos, verifico que não há qualquer demonstração de que houve pagamento do débito ou parcelamento deferido pela Exeçúente, tampouco o depósito a que se refere o artigo citado, restando impossibilitada a admissibilidade das assertivas da Embargante quanto a este tópico. A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA.....10. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte. (grifei). (...)Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª REGIÃO; AC: 200103990385282/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003; DJU DATA: 24/10/2003, pg. 411; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida; Data da Publicação

24/10/2003)Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.1 - Deixar de recolher o tributo, no ato da declaração, para depois alegar confissão de débito para os efeitos do art.138, do CTN, não configura denúncia espontânea.2 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária.(TRF- 3ª Região; Decisão:13/08/1997;Ac 03103150-6/SP, Terceira Turma Rel. Des. Federal Baptista Pereira; Dj Data:24/09/1997 Pg:77847)Assim, afastada a hipótese de denúncia espontânea, entendo devidos todos os incidentes sobre o valor originário, bem como os acréscimos exigidos como a multa de mora.Soma-se, ainda, que tributos como o COFINS, ICMS, IPI e IR estão sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento e a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, prescindindo de qualquer providência no âmbito administrativo para a inscrição e cobrança do respectivo crédito.Quanto a não ter declarado por DCTF e apenas recolhido tem-se uma irregularidade e ainda que se diga que não houve a efetiva declaração a intenção restou declarada por meio do DARF e do recolhimento do valor. Fica estranho pagar antes de declarar, pois quanto pagar se ainda não se declarou o valor? Ou então se encontrou o valor para pagar não teria encontrado o valor para declarar?Aponto, ainda, que a decisão administrativa, de restituição, reconheceu a legalidade do recolhimento da multa de mora. Assim, não há que se falar em ato coator quando a autoridade está agindo em consonância com a lei e as decisões administrativas, se agir impedindo eventuais compensações por parte da impetrante, pois não tendo direito a restituição não há o que compensar.Assim, se há uma inconformidade da Impetrante, então contribuinte, deverá se valer do meio processual adequado, pois no mandado de segurança o direito deve estar posto, o que não vislumbro nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com apreciação do mérito, por não existir o direito pretendido pela Impetrante.Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas nos termos da lei.

Expediente Nº 2075

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.003420-4 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 72/73: conforme noticiado pela própria executada, o recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução foi recebido apenas em seu efeito devolutivo. Não consta dos autos a concessão, por qualquer meio legal, de efeito suspensivo pela Superior Instância.Assim, em tese, causa não há para o decreto de suspensão do presente feito.Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre as petições de fls. 67/68 e 72/73, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.000549-8 - OSVALDO SANCHEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço anterior ao advento da EC n. 20/89 desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta o reconhecimento de períodos especiais laborados e a sua conversão em tempo comum, bem como período laborado em atividade comum.Juntou documentos (fls. 06/108).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 116/122), onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica do autor às fls. 126/128.Decisão de fl. 130 intimou o INSS a comprovar os períodos considerados na seara administrativa, com manifestação de fls. 140/151.Manifestação do autor de fls. 155/156.Intimação do autor conforme decisão de fl. 158, com manifestação juntada às fls. 160/162.Indeferida a produção de prova pericial à fl. 163, bem como intimado o autor a juntar documentos pela decisão de fl. 165, cumprida às fls. 174/175 e 182/183.Nova manifestação do autor de fls. 211/212, deferida à fl. 213 e com resposta encartada às fls. 217/228.É o relatório. Decido.Saliento, desde já, que quase todos os períodos especiais postulados nestes autos já foram reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagens de fls. 141/151), remanescendo controvertidos apenas e tão somente os seguintes:a) 30/01/1978 a 31/10/1980 - Glasurit (atual Basf); agentes químicos;b) 10/02/1981 a 31/12/1984 - Perstorp; ruído;1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de

então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado integralmente como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 38/41), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS): A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância

à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva

exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamparia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, e tendo em vista todo o exposto, considero como especial o período laborado entre 30/01/1978 a 31/10/1980 junto à empresa Glasurit (atual Basf), uma vez que o autor carrou aos autos o competente formulário exigido por lei para comprovação da exposição aos alegados agentes químicos (DSS-8030 de fl. 37), onde consta expressamente a exposição aos seguintes agentes: cargas minerais (caulim, dolomita, diatomita), pigmentos orgânicos/inorgânicos, preservantes, amoníaco.3 - DO PERÍODO COMUM:O período laborado como empregado em atividade comum restou parcialmente reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (vide contagens de fls. 140/151).Remanesce controvertido o seguinte período, a saber:a) 01/12/1970 a 29/01/1971 - Panificadora Royal;Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor cópia do livro de registro de empregados da empresa, pela qual constato que o contrato de trabalho restou devidamente registrado.Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, assim, o reconhecimento de tal período como efetivamente laborado.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 143/145) e outros ora reconhecidos, inclusive rural, chega-se a 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria

proporcional, como direito adquirido assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e com reflexo expresso no disposto pelo art. 102, par. 1º, da lei n. 8213/91. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8213/91, em 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício calculado pelo INSS. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 30/01/1978 a 31/10/1980 e 10/02/1981 a 01/03/1985, bem como o período laborado em atividade comum (01/12/1970 a 29/01/1971 - empresa Panificadora Royal), e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (10/04/2000; NB n. 116.902.899-0). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: OSWALDO SANCHEZ Número do benefício 116.902.899-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10/04/2000 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 70% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos moldes do cabeçalho supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.14.000491-8 - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X ZF DO BRASIL LTDA (SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)
A autora, na qualidade de pessoa jurídica incorporadora da empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., ajuizou a presente ação objetivando a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de multa moratória sobre créditos tributários apurados e recolhidos antes de qualquer procedimento de fiscalização, inclusive, antes da retificação das competentes DCTF's. Juntou documentos de fls. 08/61 para prova do alegado. Contestação da ré de fls. 204/214 pugnando pela improcedência da ação tendo em vista tratar-se de pagamento extemporâneo de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação. Réplica da autora de fls. 219/221. Requerida a produção de prova pericial à fl. 225, com decisão determinando a justificação de tal de fl. 226 e requerimento de desistência da produção da prova à fl. 300. Decisão de fl. 302 determinou a juntada das DCTF's retificadoras pela autora, o que se deu às fls. 303/403. Manifestação da ré de fls. 405/407 e da autora de fls. 411/412. É o relatório. Fundamento e decido. I - Denúncia espontânea e tributo sujeito ao lançamento por homologação: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito fixou entendimento no sentido de que os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, onde a constituição do crédito tributário se dá por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, não estão em um primeiro momento inseridos no instituto da denúncia espontânea, pois, o recolhimento se dá posteriormente à declaração apresentada junto ao fisco federal, descumprindo-se, assim, os requisitos inseridos no art. 138, do CTN, notadamente o de recolhimento anterior a qualquer procedimento tendente à constituição do crédito tributário. Tal é o teor da Súmula n. 360, a saber: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. II - Denúncia espontânea e exclusão da multa moratória: Também a questão atinente à inclusão (ou não) da multa moratória no instituto da denúncia espontânea para efeitos de exclusão do montante devido já restou pacificada em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma favorável ao contribuinte, a saber: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. LEI 8.212/91, ART. 35, I. COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DO CTN.** 1. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes. 2. O art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009, era inteiramente compatível com o instituto previsto no art. 138 do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 774.058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009) **TRIBUTÁRIO - CPMF - CASSAÇÃO DA LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MP 2.037-21/2000 - MULTA MORATÓRIA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA.** 1. Recolhida integralmente com juros de mora a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por medida liminar posteriormente revogada, antes de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte, é devida a exclusão da multa moratória. 2. Recurso especial não provido. (REsp 836.846/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) III - Denúncia espontânea e recolhimento antes da entrega da DCTF: O caso sub judice, contudo, reveste-se de peculiaridade que deve ser levada em consideração para o seu deslinde escorreito. É que a autora comprovou, como ônus da prova a ela atribuída pelo art. 333, inc. I, do CPC (=fatos

constitutivos de seu direito), que parte dos recolhimentos foram efetuados antes da entrega das DCTF's retificadoras, a partir das quais houve a informação dos montante devido ao fisco federal, ora réu na ação. Tem-se, pois, autêntico caso de recolhimento de tributos antes da existência de qualquer procedimento fiscal, tampouco de constituição dos créditos tributários mediante informação do contribuinte à autoridade fiscal (=apresentação das DCTF's), não obstante se esteja perante tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Em casos de tal jaez, há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, conforme sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF REFERENTE AO IMPOSTO DEVIDO.** 1. A razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional. Eventualmente - tão-só de forma reflexa -, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Ou seja, efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso. 2. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. 3. O caso dos autos é típico caso de denúncia espontânea, já que não houve declaração anterior do tributo via DCTF, e o pagamento foi realizado antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1055853/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. TRIBUTO PAGO A DESTEMPO SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR E ANTES DA ENTREGA DA DCTF REFERENTE AO IMPOSTO DEVIDO.** 1. O acórdão embargado, afastou o instituto da denúncia espontânea, contudo se omitiu para o fato de que a hipótese dos autos, tratada pelas instâncias ordinárias, refere-se a tributo sujeito à lançamento por homologação (IRRF), tendo o ora embargante recolhido o imposto no dia seguinte ao vencimento, antes de qualquer procedimento fiscalizatório administrativo, bem como antes da entrega da DCTF referente ao débito em questão. 2. Não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo. Esse é o entendimento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, que impõe sua adoção aos casos análogos como o presente. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1055853/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) Restou comprovado pelo autor que parte dos recolhimentos efetuados se deram anteriormente à entrega das DCTF's retificadoras (vide fls. 22 e 396; 23 e 394; 24 e 343; 25 e 379; 26 e 374; 27 e 377; 28 e 381; 29 e 370; 30 e 372; 32 e 312; 33 e 330; 35 e 306; 38 e 323; 41 e 331; 42 e 401; 43 e 399; 44 e 401; 45 e 349; 49 e 347; 50 e 345; 54 e 399; 59 e 341; 60 e 339), razão pela qual, em relação a estes, é de rigor o julgamento favorável da ação para restituição da parte atinente à multa moratória. Quanto aos demais recolhimentos, não comprovada a entrega das DCTF's após os recolhimentos efetuados a destempo, ou comprovado que a entrega das mesmas se deu antes dos recolhimentos, é de se julgar improcedente a ação. O direito à compensação sponte propria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis n's 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. **Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito da autora à restituição, via compensação, da parcela referente à multa de mora de parte dos pagamentos efetuados em sede de denúncia espontânea (vide fls. 22 e 396; 23 e 394; 24 e 343; 25 e 379; 26 e 374; 27 e 377; 28 e 381; 29 e 370; 30 e 372; 32 e 312; 33 e 330; 35 e 306; 38 e 323; 41 e 331; 42 e 401; 43 e 399; 44 e 401; 45 e 349; 49 e 347; 50 e 345; 54 e 399; 59 e 341; 60 e 339). O direito à compensação sponte propria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância da legislação vigente à época do encontro de contas (lei n. 9430/96, com a redação das leis n's 10637/02 e 10833/03 e eventuais modificações posteriores). Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Por fim, observo que a autora deverá observar, em sede de compensação, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de tributos com créditos do contribuinte cujo reconhecimento dependa de ação judicial antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Isso significa que os créditos ora reconhecidos somente poderão ser aproveitados após o trânsito em julgado desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame

necessário. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

2006.61.14.007254-0 - AIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como rurícola. Juntou documentos (fls. 14/52). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/80), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 81/85. Réplica da autora às fls. 90/92. Oitiva de testemunhas às fls. 119, 120 e 121. Manifestação do INSS de fl. 138, verso. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO RURAL: Busca a autora o reconhecimento do período laborado na condição de lavradora entre 26/11/1967 a 30/04/1989. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos a autora carrou aos autos: i) declaração de testemunhas, datada de 2006 (fl. 34); ii) certidão do CRI, datada de 1962 (fl. 35); iii) certidão de escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 2002 (fls. 36/37); iv) certidão do CRI onde consta aquisição de imóvel rural em 1971 (fls. 38/43). Assim é que, tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, verifico que os documentos apresentados pela autora são extemporâneos, além do que o único documento contemporâneo apresentado, datado de 1971, não guarda relação com a autora, não constando seu nome do mesmo. Não se prestam, pois, à comprovação do início de prova material exigido em lei para reconhecimento do labor rurícola. Ademais, quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 119, 120 e 121), verifico que as testemunhas ouvidas não souberam precisar o período em que a autora teria laborado nas lidas rurais, tratando-se de depoimentos superficiais e lacônicos, insuficientes para que a autora se desvencilhe do ônus da prova a ela imposto pelo art. 333, I, do CPC. Em assim sendo, deixo de reconhecer o alegado período rural laborado. Por consequência, considero escorregada a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2007.61.14.005895-0 - JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X UNIAO FEDERAL

(...) pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada monetariamente em R\$300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, parágrafo 4º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Fica, porém, suspensa a cobrança de tais valores, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 34). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.14.001926-1 - GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 24/01/1974 a 07/09/1989, bem como para reconhecer o período comum laborado entre 15/06/2007 a 31/08/2007, além de condenar o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a contar da data de reafirmação DER (14/09/2009). A RMI será de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, conforme regra do art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: (...) Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar ao inadimplemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$100,00 (cem) por dias de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.14.003423-7 - DARCY FIGUEIREDO(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP227907 - LUCIANO KOUYOUUMDJIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de pagamento dos valores devidos a título de atrasados entre a DER (24/09/2002) e a competência 08/2005 decorrentes da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB n. 126.434.380-6, deferido na seara administrativa pelo INSS em sede recursal. Para tanto, afirma que a autarquia federal deixou de pagar o montante devido sob a alegação de pagamento do benefício no mesmo período a outros dependentes habilitados em processo administrativo regular, sendo que seria em relação a estes que a autora deveria buscar o recebimento de sua quota parte. Juntou documentos (fls. 21/143). Citado o INSS, contestou a ação requerendo seja a mesma julgada improcedente uma vez que, pagos regularmente os valores para os outros dependentes habilitados, seria deles a responsabilidade pelo pagamento do montante devido, e não da autarquia federal. Requereu, outrossim, a inclusão dos demais dependentes no pólo passivo da ação na condição de litisconsortes passivos necessários. Juntou documentos de fls. 160/287. Réplica de fls. 294/302. É o relatório. Decido. Rechaço a preliminar levantada pelo INSS de litisconsórcio passivo necessário com os demais dependentes. Isso porque no caso em tela não se discute a concessão ou não do benefício previdenciário, devidamente implantado na esfera administrativa, mas sim o pagamento de parte dos atrasados, especificamente no período em que os demais dependentes também perceberam o benefício postulado pela autora (DER até 08/2005). Não faz parte do pleito da autora, tampouco fará coisa julgada material, qualquer questão atinente à responsabilidade dos demais dependentes pelo ressarcimento dos aludidos atrasados, o qual, se o caso, será objeto de ação própria a ser ajuizada pelo INSS. Aliás, tal questão sequer será analisada no bojo desta ação, uma vez que o INSS se limitou a contestar a demanda, não se utilizando de qualquer dos mecanismos processuais aptos à discussão de tal ponto nestes autos. Não é o caso, assim, de aplicação do disposto pelo art. 47 par. único, uma vez ausentes os elementos necessários à sua configuração, arrolados no seu caput. Quanto ao mérito, é certo que a presente demanda se limita à discussão atinente ao dever (ou não) do INSS de pagamento dos atrasados desde a data do óbito no tocante ao benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista que no mesmo período já houve o pagamento de valores aos demais dependentes habilitados. Nesse diapasão, é certo que o art. 74, inc. II, da lei n. 8.213/91, determina que o benefício da pensão por morte seja pago a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. Este é exatamente o caso dos autos, onde a autora formulou requerimento administrativo do benefício em 24/09/2002 (fl. 26), ou seja, antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito, ocorrido em 12/09/2002; fl. 25). Outrossim, é certo que o art. 76, caput, da lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ora, a análise sistemática de tais disposições somente permite uma única interpretação: a de que, por lei, é o INSS o responsável pelo pagamento dos valores aos dependentes a título de pensão por morte a contar do óbito quando requerido antes do prazo de trinta dias, pouco importando a existência de outros dependentes habilitados. Aliás, era dever do INSS ter realizado a provisão de fundos em preparação ao pagamento dos atrasados no caso de deferimento administrativo do benefício, o que veio a se concretizar no caso em testilha. De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação para que o INSS seja condenado a pagar à autora os atrasados a título de pensão por morte concedida sob a NB n. 126.434.380-6 a contar da data do óbito. Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a título de PENSÃO POR MORTE, concedida administrativamente à autora, a contar do óbito. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

2008.61.14.003821-8 - ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço anterior ao advento da EC n. 20/89 desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta o reconhecimento de períodos especiais laborados e a sua conversão em tempo comum, bem como período laborado em atividade comum. Juntou documentos (fls. 11/190). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 193/194. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 200/217), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 221/228. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 27/06/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Saliento, desde já, que quase todos os períodos especiais postulados nestes autos já foram reconhecidos pelo

INSS na seara administrativa (vide contagens de fls. 124, 154 e 172), remanescendo controvertido apenas e tão somente o seguinte:a) 15/02/1990 a 05/03/1997 - Perstorp;1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de

1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado integralmente como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 58/66), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 124, 154 e 172) e outros ora reconhecidos, chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Nesse diapasão, apenas saliento que o período laborado junto à empresa Philips do Brasil Ltda. não foi enquadrado como especial pelo INSS na seara administrativa, além do que não foi objeto do pleito formulado nestes autos, razão pela qual deve tal período ser computado como tempo comum. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, para reconhecer como especial o período arrolado na fundamentação. Dispositivo: Diante do exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores a 27/06/2003, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 15/02/1990 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005407-8 - NEUZA BARBATO RODRIGUES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NEUZA BARBATO RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 52/57 não haver incapacidade laboratícia. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.004824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005550-9)

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o Embargante aduz sobre a existência de pequena omissão na sentença. Conheço do recurso interposto, pois tempestivo e regularmente instruído. É o relatório do necessário. Passo a conhecer dos embargos. Com todo respeito ao duto entendimento da parte Embargante não vislumbro sequer a pequena omissão. No entanto, para melhor elucidar o entendimento esclareço que a pretensão da embargante foi totalmente acolhida na sentença. O pedido de jamais ser incomodada com novas fiscalizações por parte do Conselho de Farmácia, extrapola os limites desta ação, que não objetiva outorgar um salvo conduto para a embargante. Se o Conselho estiver regularmente exercendo suas atribuições constitucionais, não compete ao Poder Judiciário restringi-las de maneira genérica ou mesmo arbitrária. Hoje a embargante não está submetida a fiscalização do Conselho mas amanhã ou depois, com eventuais alterações fáticas, o entendimento poderá ser diverso, por isso não é possível ampliar essa decisão para outras situações não postas nos autos. Ante o exposto recebo os embargos, mas no mérito rejeito por não haver contradição ou omissão a ser sanada na sentença. A pretensão do embargante tem cunho meramente infringente, devendo ser perseguida a via recursal própria. P.R.I.

2009.61.14.005775-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007762-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) (...) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Custas nos termos da lei. Fixo honorários de 10% sobre o débito corrigido e atualizado, conforme Certidão da Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006786-3 - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido denegado a segurança. Investidos honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal Federal e da Súmula n. 512 do Superior Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.006345-8 - GERALDINA RODRIGUES LINS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERIVANDO NARCISO RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início do óbito em 16/09/1997, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA (fls. 120/121) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/11/2009, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa e considerada a cota parte no período de recebimento pelos filhos beneficiários. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do

STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório... P.R.I.

2008.61.14.000300-9 - MANUEL TEOTONIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.14.000712-0 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, no período de 12/12/77 a 01/03/85. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

2008.61.14.002890-0 - ALZEMAR RODRIGUES SOARES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

2008.61.14.002986-2 - EDITE GREGORIO FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.14.003393-2 - JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.003992-2 - CLERIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.14.004464-4 - MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, e considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença - constatação de incapacidade total e permanente, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, com DIB em 05/05/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a requerente, com DIB em 05/05/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.004618-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a existência

de imunidade tributária em relação aos impostos municipais incidentes sobre o imóvel sito na Rua Mediterrâneo, 290, salla 61, São Bernardo do Campo, inscrição imobiliária n. 007015042050. Em consequência, anulo os lançamentos relativos ao tributo relativos aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.14.004746-3 - ABIMAIR ALVES DOS SANTOS(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.14.005135-1 - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.005334-7 - SONIA REGINA LOPES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como há pedido de antecipação de tutela, e considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença - constatação de incapacidade total e permanente, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, com DIB em 17/02/2008. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à requerente com DIB em 17/02/2008. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.005495-9 - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora entenda que o dispositivo da sentença abarca as diferenças desde o requerimento administrativo, o que inclui obviamente as rendas mensais ainda não pagas pelo INSS, acolho os embargos de declaração para espancar qualquer dúvida, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor para o valor de R\$ 275,92, com coeficiente de 82% e salários-de-contribuição, conforme planilha de fl. 204, pagando-lhe retroativamente à data do requerimento administrativo as diferenças decorrentes, inclusive as rendas mensais integrais de 09/12/1998 a 26/06/2007. No mais, mantenho intocada a sentença. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 240/241: oportunamente, ao SEDI para corrigir o nome do autor. P.R.I.

2008.61.14.005868-0 - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu conceder, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor da requerente, com DIB em 26/05/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio doença à requerente desde 26/05/2009 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-la à sistemática de alta programada. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução 558/07 do CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.006167-8 - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 520.112.051-9, a partir da data de 19.02.2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para implantar o benefício de auxílio-doença à autora, com DIP em 04/11/2009, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.14.006292-0 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor do requerente, a partir da cessação indevida - 14/07/2008 (NB 515.360.315-2). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença ao requerente desde 14/07/2008 (NB 515.360.315-2). Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.006378-0 - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, e considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença - constatação de incapacidade total e permanente, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, com DIB em 19/09/2007. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, com DIB em 19/09/2007. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.006441-2 - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir de 28.10.2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para implantar aposentadoria por invalidez ao autor, com DIP em 04/11/2009, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do

Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Considerada a sucumbência infirma do autor, condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sem reexame necessário, uma vez que o autor já recebe auxílio-doença e a diferença do período entre o ajuizamento e a implantação da aposentadoria por invalidez por tutela antecipada não supera 60 salários mínimos.

2008.61.14.006471-0 - MARIA DE FREITAS SOBREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.006742-5 - CATHARINA MENDES CROOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.007021-7 - MARY NOZAKI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 4.806,13, em 06/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.289,15 e em favor da autora no valor de R\$ 4.806,13, em 06/2009. P.R.I.

2008.61.14.007227-5 - CICERO ANTONIO DORETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.007482-0 - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.14.007596-3 - EDIR MARCELINO DE CARVALHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.14.007968-3 - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 526.589.588-0, a partir da data de 23.07.2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para implantar o benefício de auxílio-doença à autora, com DIP em 04/11/2009, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.14.000273-3 - LIBERA LAZZARIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 4.223,92, em 08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.319,06 e em favor da autora no valor de R\$ 4.223,92, em 08/2009. P.R.I.

2009.61.14.000504-7 - REGINA DOS SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor da requerente, a partir da cessação indevida - 08/08/2008 (NB 519.939.321-5). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença a requerente desde 08/08/2008 (NB 519.939.321-5). Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.000775-5 - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer auxílio doença em favor do requerente - NB 530.336.116-7, desde a cessação administrativa e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 17.07.2009 (data do laudo), nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para implantar aposentadoria por invalidez ao autor, com DIP em 06/11/2009, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sem reexame necessário, uma vez que a diferença do período entre a cessação do auxílio doença e a implantação da aposentadoria por invalidez por tutela antecipada não supera 60 salários mínimos ...P.R.I.

2009.61.14.001257-0 - MARIA REGINA DE SOUZA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2009.61.14.001350-0 - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor da requerente, com DIB em 01/09/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar auxílio doença ao requerente, com DIB em 01/09/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condene, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.001383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000355-5) ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO FLORIANO DA SILVA X ELZA MOURA DA SILVA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da arrematação e do seu respectivo registro, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por decorrência, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o feito quanto aos pedidos de revisão contratual. Por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, os autores são isentos do pagamento das verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.002314-1 - ORLANDO JACOMINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a pagar as diferenças mês a mês, durante a vigência do benefício (30/12/06 a 07/10/2009), além de revisar a renda mensal inicial do benefício na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu.

2009.61.14.002418-2 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

2009.61.14.002513-7 - MANOEL FRANCISCO DOS REIS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 29/04/95 a 05/06/96, devendo-se converter em comum o referido período para fins de revisão do coeficiente de cálculo aplicado ao benefício n. 103.107.444-6. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.002727-4 - MARIA AUGUSTA ARANTES BERTI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P.R.I.

2009.61.14.002804-7 - ANTONIO VALDEVINO ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I

2009.61.14.002805-9 - MANOEL JORGE PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2009.61.14.003405-9 - JAQUELANE DO NASCIMENTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.003484-9 - TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2009.61.14.004358-9 - OSVALDO ZANOTTI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2009.61.14.004506-9 - MARIA EDUARDA DA CRUZ MARQUES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

2009.61.14.004950-6 - MARIA EDILMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2009.61.14.005124-0 - MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

2009.61.14.005368-6 - JOAO MENDES DO NASCIMENTO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, desde a data da concessão, que deverá ter a RMI de 4.161.005,57. Condene o réu a pagar as diferenças em atraso que serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

2009.61.14.005534-8 - CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.14.008509-2 - DELFINO DOMINGOS VILAS BOAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.008567-5 - ANTONIO COSIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.008600-0 - OSCAR CERNOSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.008637-0 - GIOVANNA COCOLA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.001146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003845-3) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

2009.61.14.001171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001170-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de anular os autos de infração impugnados somente em relação aos débitos referentes às seguintes subcontas: a) 7.11.030.001-2 Juros e Comissões S/ Adiantamentos a Depositantes; b) 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex; c) 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação; d) 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas; e) 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF; f) 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura; g) 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito; h) 7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de Resíduos; i) 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Ativas, 7.19.990.096-4; j) 7.19.990.096-4 - Receitas Eventuais. Outrossim, ACOLHO OS PEDIDOS para reconhecer excesso de execução dos valores de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) e de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), devendo a execução prosseguir após a apresentação de cálculo corrigido pelo exequente, nos termos desta sentença. Sucumbência ínfima da embargante. Condeno o Município a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores excluídos da execução. Isento de custas, por força do disposto no art. 4º, I, c.c. art. 7º da referida lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem reexame necessário, em face do valor da dívida. P.R.I.

2009.61.14.001770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000465-7) JUAN ANGEL PALOMINO SAIZ(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Embargada compute na apuração do imposto de renda devido pela Embargante, ano-calendário 1999 e exercício 2000, os seguintes valores: a) 18.049,69 (dezoito mil, quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) a título de imposto de renda retido na fonte; b) redução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no valor dos rendimentos tributáveis. Deverá a embargada apurar o valor de eventual imposto a pagar ou restituir e retificar a CDA que consubstancia a execução fiscal. Ante o princípio da causalidade (informação errônea pela Embargante e indicação de deduções não comprovadas) e por força da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.002747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.900147-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. A embargante arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.003673-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LOPES & ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

Vistos Diante da satisfação da obrigação consubstanciada na CDA nº 80.2.00.008326-40, noticiada às folhas 46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 2004.61.14.000253-0, a qual prosseguirá normalmente. Para tanto, trasladem-se cópias das principais peças dos presentes autos para referida execução fiscal. Levante-se a penhora se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.14.000153-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Vistos Diante da satisfação da obrigação devidamente noticiada às fls. 220 dos autos n. 2004.61.14.003155-3, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição de fls. 220/232 dos autos n. 2004.61.14.003155-3 para a presente execução fiscal, bem como da presente sentença para os referidos autos. Levante-se a penhora se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005152-5 - YURI NIKOLAI DZURA SILVESTRE(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECANICA FTT EM SB CAMPO(SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada proceda à renovação da matrícula do aluno impetrante para o terceiro semestre do curso superior em Tecnologia em Mecatrônica Industrial. Custas pela impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.14.006717-0 - LUCIA CORREIA RAMA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de gratificação especial. Transitada em julgado a sentença, deverá a autoridade coatora depositar em juízo o valor retido indevidamente. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da presente decisão. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.000355-5 - ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO FLORIANO DA SILVA X ELZA MOURA DA SILVA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Pelo exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, os autores são isentos do pagamento das verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.14.003445-0 - ADELSON MENDES DE ASSIS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.234.Intime(m)-se.

MONITORIA

2005.61.14.004522-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMERO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos.Designo a data de 19 de Janeiro de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.14.000678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA

COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos.Designo a data de 19 de Janeiro de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação entre as partes.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.004421-9 - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 231/237, eis que já desbloqueados os valores depositados no Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Santander, conforme extrato do BACENJUD juntado às fls. 229/230.Expeça-se ofício ao BACEN para transferência dos valores penhorados no Banco Bradesco para os presentes autos.Após, intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

2001.03.99.046614-2 - RAILTON MESSIAS SANTOS X VANIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido sem sua retirada, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 398 e 399/2009.Após, compareça o procurador dos autores em Secretaria a fim de agendar nova data para retirada dos alvarás, que, em seguida, deverão ser expedidos.Int.

2004.61.14.005992-7 - JACKS DOUGLAS GOMES X KEYLA APARECIDA COHEN GOMES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.000543-1 - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP256205B - JOSÉ MOREIRA PACHECO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP256205B - JOSÉ MOREIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico que o substabelecimento apresentado à fl. 535 se refere, na verdade, aos autos nº 2008.61.00.013687-6, embora o documento de fl. 536 mencione o nº dos presentes autos. Intimados os novos advogados a apresentar a via original do substabelecimento, estes permaneceram silentes.Mesmo não intimada, a Dr. Cristiane Leandro de Novais manifestou-se à fl. 547, informando que não mais advoga para os autores.Ante a ausência de regularização dos substabelecimentos apresentados, intimem-se pessoalmente os autores a fim de que constituam novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Apos, voltem-me os autos conclusos.Int.

2006.61.14.000029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)

Converto o julgamento em diligência.Designo a data de 23 de Fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à audiência. A CEF, por sua vez, deverá vir representada por procurador com poderes para transigir.Intimem-se.

2008.61.14.006005-4 - XAVIER BATISTA NETO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual foi decidido o não ressarcimento dos saques. Junte o autor comprovantes de endereços desde janeiro de 2007, no mesmo prazo.

2009.61.14.001911-3 - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente será designada data para audiência.Intime-se.

2009.61.14.006940-2 - SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007129-9 - TITTO CAIO MANCINI JUNIOR X LUCIANE MOREIRA MANCINI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Mantenho a decisão de fl. 78/78vº por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo para contestação. Int.

2009.61.14.008043-4 - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor percebe o benefício no valor de fl. 67 e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2009.61.14.008119-0 - VALDEMAR SKARNULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008569-9 - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.008659-0 - RITA DE CASSIA DAMIAO(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.007333-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 19/01/2010, às 16h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.004755-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)
Vistos.Apresente o advogado dos executados instrumento de mandato. Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line efetuada nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.076080-1 - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X RECEITA FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Razão assiste ao peticionário de fls. 131/133.Fls. 61/62: anote-se e republique-se o despacho de fl. 130.

2000.61.14.001918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005223-9) MARCOS JOSE GRAVALOS X WALGUENIA TONIETI ANDRADES GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Vistos.Verifico que, não obstante a determinação de levantamento de fl. 95, não há depósitos nos presentes autos.Diante disso, prejudicado o pedido de fls. 137.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2002.61.14.002366-3 - MOISES GOMES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos.Tendo em vista que nada há a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2009.61.00.019326-8 - CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS X GILSON LAURINDO AZEVEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

Expediente N° 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.002787-8 - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 205/213). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. .P 0,10 SENTENÇA TIPO B.

2002.61.14.004156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MESSIAS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO X INES DE ANDRADE GONCALVES X NELSON BATISTA GONCALVES X RUBENS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES X EDUARDO BATISTA GONCALVES X MARLOS MARCEL BATISTA GONCALVES X HELDER BATISTA GONCALVES X ENEDIL GONCALVES MANGANARO X REINALDO BATISTA GONCALVES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. .P 0,10 SENTENÇA TIPO B.

2003.61.14.008625-2 - IVANIR GOMES X ANGELICA RIPAR GOMES X CATIA HELENA GOMES X ALEXANDRE WILLIAN GOMES X ELIETE CILENE GOMES X MARGARETE ISABEL GOMES X CARINA CIBELE GOMES X ELENIR GARCIA TAMIASI FERRETE(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. .P 0,10 SENTENÇA TIPO B.

2004.61.14.001212-1 - ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 239/240). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. .P 0,10 SENTENÇA TIPO B.

2008.61.14.000996-6 - CACILDA RODRIGUES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 100/109). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. .P 0,10 SENTENÇA TIPO B.

2008.61.14.006440-0 - MARIA APARECIDA CERUTI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, devidamente noticiada às fls. 59, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

2009.61.14.000096-7 - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito por meio de compensação e/ou precatório. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 84), bem como a concordância da ré (fls. 87), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

atualizado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C.

2009.61.14.008208-0 - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da identidade entre as causas de pedir e os pedidos, verificada entre os presentes autos e o processo nº 2009.61.14.007867-1 ,consoante fls. 20, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.005895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003170-1) MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA(SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER E SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ E SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

A embargada, ora Exeçüente, noticiou às fls. 245 que pretende efetuar a inscrição do valor em dívida ativa da União, razão pela qual não promove a desistência da presente demanda. .Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. PA 0,10 SENTENÇA TIPO C.

EXECUCAO FISCAL

97.1502028-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NIANI COM/ E CONFECÇOES LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para levantamento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1503524-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIANI COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para levantamento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1504350-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o depositário intimado, por meio do procurador nos autos, do levantamento da penhora, liberado o depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1505576-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NIANI COM/ E CONFECÇOES LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para levantamento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

97.1511719-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP098027 - TANIA MAIURI E SP072956 - MARAISA MADALENA MARCHINI)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.OFICIE-SE O TRF COMUNICANDO A DECISÃO NA PRESENTE AÇÃO E ENVIANDO CÓPIA DA CDA CANCELADA.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.005954-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHICAROLLI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2004.61.14.000176-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIYOSHI TAKAHASHI(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, das quantias depositadas nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2004.61.14.000181-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIYOSHI TAKAHASHI

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o depositário intimado, por seu procurador nos autos, do levantamento da penhora, liberado o depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2004.61.14.005501-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIYOSHI TAKAHASHI

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o depositário intimado, por meio do procurador nos autos, do levantamento da penhora, liberado o depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2004.61.14.008463-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o depositário intimado, na pessoa do procurador da executada, do levantamento da penhora, liberado o depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2005.61.14.002023-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ENTHONE-OMI DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2005.61.14.003595-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2005.61.14.006678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X EMPARSANCO S/A

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o depositário intimado, por meio do procurador nos autos, do levantamento da penhora, liberado o depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2006.61.14.000876-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SBR COMERCIO E OPERACIONALIZACAO DE SISTEMAS DE SEGURAN X RICARDO VASCONCELLOS BEER

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Efetue-se o desbloqueio de dinheiro junto ao bacenjudApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2006.61.14.003716-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SORAYA BARBOSA KHALIL

Vistos.Diante da satisfação da obrigação, noticiada às folhas 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desbloqueiem-se os valores eletronicamente bloqueados via BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.007439-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2008.61.14.003587-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO RODRIGUES FILHO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o Exequente por fax da conversão em renda realizada.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2008.61.14.005433-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILLO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SOLANGE APARECIDA ADELINO
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2009.61.14.004236-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CELSO GUERRA INFORMATICA LTDA.
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Efetue-se o desbloqueio de valores junto ao Bacenjud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2009.61.14.004549-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATHIAS PADE
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Efetue-se o desbloqueio de dinheiro junto ao Bacenjud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2009.61.14.004614-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DILSON FERRARI
Vistos.Diante da satisfação da obrigação, noticiada às folhas 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desbloqueiem-se os valores eletronicamente bloqueados via BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.004997-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILENA PRISCILA DE SOUZA PETRONIERI
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2009.61.14.006246-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019319-0 - JONATHAN ARISTEU CABRAL FRATTA(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a continuidade no curso de engenharia elétrica. Contudo, a autora requereu, às fls. 305, a desistência da ação, tendo em vista a perda do objeto da ação com a conclusão do curso em 2007. Dessarte, diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C.

ACAO PENAL

2008.61.14.000401-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA X ELDA PAOLA ARDUINI CAVALCANTI DE ARRUDA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA e ELDA PAOLA ARDUINI CAVALCANTI DE ARRUDA, qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia. Após a citação e intimação, os réus notificaram às fls. 294/297 que efetuaram o pagamento integral do valor do tributo. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral dos débitos (fls. 311). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA e ELDA PAOLA ARDUINI CAVALCANTI DE ARRUDA, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03.Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo.P.R.I.C. SENTENÇA TIPO C.

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.003300-2 - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: considerando a idade do autor(48 anos) e o período já distante em que recebeu auxílio-doença (final de 2005 e meados de 2006), poderá ainda ser submetido a processo de reabilitação pelo INSS, conforme sugere o laudo pericial, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho os embargos de declaração e modifico a decisão de fls. 162/163 para que a tutela antecipada seja cumprida, com implantação de auxílio-doença, com DIP em 26/10/2009.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6588

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.008252-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES X JANICE CLEMENTINO SILVA FERRARI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos.Tendo em vista a data da audiência a ser realizada na Justiça Federal de Santo André (fl. 02), redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 14 de Janeiro de 2010, às 15:00 horas.Comunique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.000975-5 - JOSE LUIZ SOLA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.14.008709-0 - RONY DE ALMEIDA RODRIGUES LEAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

(...) CONCEDO A LIMINARaceite o pagamento das mensalidades atrasadas, com correções e multas contratuais, e efetue a rematricula do impetrante RONY DE ALMEIDA RODRIGUES LEAL, a fim de que possa dar continuidade ao 10º semestre do curso de graduação em Medicina Veterinária.Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar.

ACAO PENAL

2006.61.14.005899-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Autos n 2006.61.14.005899-3Vistos.Constato erro material na sentença proferida às fls. 305/310, tendo sido aplicada a pena em duplicidade para o réu Roberto Carlos Pina de Oliveira às fls. 309 verso, devendo constar Henrique Pina de Oliveira. Nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a decisão que passa a ter a seguinte redação:VISTOS. ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA E HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 168- A, 1º, inciso I c/c o artigo 29 e 71, todos do Código Penal, consoante os fatos que seguem. No período de fevereiro de 2003, abril de 2003 a agosto de 2003 e outubro de 2003 a dezembro de 2004, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2003 e 2004, na qualidade de sócios e representantes legais da empresa LEISER EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA. deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, o que resultou na lavratura da LCD n. 35.814.609-7 no valor de R\$ 119.747,29 valor atualizado em 25 de fevereiro de 2005. Recebida a denúncia à fl. 164 em outubro de 2006. Citados os réus e devidamente interrogados por meio de carta precatória às fls. 217/225. Apresentadas as defesas prévias à fl. 230, foi arrolada pelos Réus uma testemunha de defesa. A defesa juntou aos autos cópia de pedido de parcelamento, onde o Ministério Público constatou se tratar de débito diverso do decorrente dos atos mencionados na denúncia. Foi ouvida a testemunha de defesa, também por meio de carta precatória, consoante fl. 258. Foi designada audiência para instrução e julgamento onde aconteceriam os reinterrogatórios, nos termos da Lei 11.719/2008. Referida audiência não se realizou, uma vez que os Réus não compareceram e seu advogado informou o desinteresse deles em novamente serem interrogados. A defesa pediu nessa oportunidade prazo para juntada de comprovante de regularização do parcelamento do débito informado na denúncia. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da diligência, o MPF apresentou alegações finais às fls. 273/283 pugnando pela condenação de Roberto Carlos e Henrique. As alegações finais dos réus foram juntadas às fls. 286/289. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo a denúncia, os réus deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social os valores descontados dos salários de seus empregados no período de fevereiro de 2003, abril de 2003 a agosto de 2003 e outubro de 2003 a dezembro de 2004, inclusive os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2003 e 2004. Consoante consta do artigo 168-A do Código Penal, a materialidade encontra-se comprovada, por meio da LDC, uma vez que não houve o NECESSÁRIO REPASSE À PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DOS EMPREGADOS NO PRAZO E NA FORMA LEGAL. Nos períodos assinalados na denúncia, efetivamente os

rés Roberto Carlos e Henrique figuravam como sócios e representantes legais da empresa. Roberto Carlos e Henrique justificaram o não-repasse das contribuições em razão de não terem experiência na área financeira e das dificuldades econômicas pela qual a empresa passou. A testemunha ouvida afirmou que tanto Roberto Carlos como Henrique eram as pessoas responsáveis por todas as decisões na empresa. No tipo em questão não existe escolha ou opção entre o repasse dos tributos descontados dos salários dos empregados e outros pagamentos quaisquer, seja de salários, seja de fornecedores, seja de bancos, etc. Os Réus não juntaram qualquer documento que comprovasse a dificuldade financeira da empresa na época dos fatos. Mesmo esta sendo comprovada, ainda teria que ser acompanhada de outros requisitos essenciais para que pudesse ser aplicada a inexigibilidade de conduta adversa, como causa excludente de culpabilidade. Portanto, não comprovada a causa de exclusão de culpabilidade alegada. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, cito trecho do voto proferido pelo Des. Federal Nelson dos Santos, nos autos n. 2000.61.16.000356-9 13147 ACR-SP, julgado em 31/08/2004, o qual se amolda perfeitamente ao caso em tela: Além disso, observe-se, mais uma vez, que o próprio apelado admitiu a conduta dolosa, pois demonstrou em seu interrogatório que tinha ciência da obrigação e de que devia recolher os valores aos cofres públicos. Com isso, deve-se considerar provado o dolo do apelante, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva pelos fatos. Quanto às alegadas dificuldades financeiras, da mesma forma não assiste razão ao recorrido. Em primeiro lugar, saliente-se que a ocorrência de tais dificuldades, por si só, não justifica a omissão dos recolhimentos e, por conseguinte, não afasta a responsabilização criminal. Com efeito, o valor em questão não pertence ao empregador; é decotado do salário do empregado e deve, por imperativo legal, ser repassado aos cofres da Previdência. Não pode o empregador, portanto, eleger - com dinheiro que não lhe pertence - outras prioridades, como o pagamento de salários, o custeio de despesas com a manutenção da atividade ou o pagamento a fornecedores. Em segundo lugar, ressalte-se que os tribunais só têm acolhido a alegação de absoluta impossibilidade com o que não se confunde, evidentemente, a mera dificuldade. Em terceiro lugar, cumpre anotar que, no caso dos presentes autos, as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por longo período - quase três anos contínuos -, o que milita em desfavor do apelante. Acresça-se, ainda, que a defesa produziu prova documental somente na fase recursal e, mesmo assim, juntou apenas alguns balanços da empresa, de todo insuficientes a demonstrar o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Também outro julgado no mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA . INOCORRÊNCIA DE ANISTIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00: INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO... 12. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos... 16. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 17. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 18. O valor do débito indicado em cada competência não é elevado, sendo que o montante devido atinge valor mais significativo em função do número de meses em que não houve o recolhimento. E o número de vezes em que a conduta é praticada, no caso de crime continuado, repercute na fixação do quantum de aumento previsto no artigo 71 do Código Penal. Pena-base fixada no mínimo legal que não Merece reparo. 19. O número de vezes em que o crime é praticado é fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação à continuidade delitiva, não obstante, a observância das peculiaridades da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei. 20. A pena de multa no crime continuado deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 71 do Código Penal. (TRF3, ACR 1999.61.08.002942-2, ACR 1999.61.08.002942-2, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 62) Cite-se trecho do voto do relator: Com efeito, não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA... 5. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP). 6. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte. 7. No caso dos autos, alega-se a bancarrota da empresa. Entretanto, a alegação de dificuldade financeira robustecida pela decretação de quebra da empresa não é suficiente para elidir o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para

fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. 8. As escusas no sentido de que a empresa entrou em declínio após o advento de Planos Econômicos não afastam a reprovação da conduta delitiva. Negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração eficiente. 9. A seleção de pagamentos de débitos, ou seja, a alegada negociação com credores e pagamento de fornecedores em detrimento da INSS, desfigura a causa excludente de culpabilidade, ainda que na tentativa de evitar a quebra, em vista da supremacia do interesse público sobre o privado. Poder-se-ia admitir o preterimento da Previdência Social apenas diante do impasse entre o recolhimento das contribuições e o pagamento de salários, mas tal situação não foi contabilmente comprovada. 10. Frise-se que não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova oral e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários, declarações de imposto de renda. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica. TRF-3ª Região - 1ª Turma - ACR 2002.61.22.000554-9 - Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo - DJ 30/10/2007 p.356; PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS... 3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias... TRF - 3ª Região - 2ª Turma - ACR 12632 - DJ 25/02/2005 pg.412 PENAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO PERÍODO DELITIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE... 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições... TRF - 3ª Região - 5ª Turma - ACR 16908 - DJ 17/12/2004 PG.298 APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91. ART. 168-A DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANISTIA. DOLO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL... 6. As dificuldades financeiras argüidas pela defesa, em ações como a presente, podem configurar excludente de culpabilidade, sendo imprescindível, porém, que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também dos sócios responsáveis. 7. A prova de dificuldades financeiras, e conseqüentemente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, deve ser feita por meio de documentos, sendo insuficiente, de per se, a prova testemunhal. Entendimento pacífico desta Corte. 8. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, incluindo decréscimo patrimonial, não deve ser absolvida a parte ré, já que não configurada a excludente de culpabilidade... TRF - 4ª Região - 7ª Turma - ACR 10042 - DJ 14/01/2004 pg.463 No caso dos autos, os documentos trazidos pela defesa a demonstrar suas alegações de que a empresa dirigida pelos réus passou por dificuldades financeiras não foram de tal ordem a justificar a absolvição. Os documentos de fls. 268/270, 271/272, 273, 274 e 275/276 correspondem a execuções fiscais e cíveis sofridas pela empresa Paineira Indústria e Comércio Ltda, e pelos sócios Raul Cláudio Furcin, José Antonio Forcin, José Aparecido Furcin e Sérgio Furcin, respectivamente. Às fls. 277/292 consta cópia da Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Dação em Pagamento de área rural, ajuizada na Vara Federal de Bauru, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao saneamento de débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição social devida pela empresa Paineira Indústria e Comércio Ltda junto àquela autarquia federal. Referidos documentos podem até demonstrar as dificuldades financeiras sofridas pela empresa, porém, por si só, não são aptos para albergar a tese de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. Isto porque podem ser fruto da má administração e gerência da empresa. É imprescindível que a defesa comprove, diante da dificuldade econômica da empresa, que estava impossibilitada de cumprir a obrigação tributária imposta ao empresário. Ainda, aos réus está sendo imputado o não recolhimento das contribuições previdenciárias num lapso temporal extenso (07/1990 a 11/1998), levando-me a consignar que os valores devidos a título de tributos não podem ser tidos como fonte de custeio da empresa, de modo a transferir o risco do negócio para os cofres públicos, pois se é certo que o empresário auferir lucros advindos da atividade empresarial, também deve saber administrar os prejuízos e não repassá-los ao Estado, na forma de apropriação de tributos previdenciários. Destarte, não comprovada a existência de situação que exigisse a conduta perpetrada pelos autores. Impõe-se a condenação de Roberto Carlos Pina de Oliveira e de Henrique Pina de Oliveira. Passo a dosar a pena. Em relação a Roberto Carlos Pina de Oliveira: atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais (uma vez que a certidão constante dos autos as fls. 300 comprovam período superior a cinco anos da extinção da pena imputada a Roberto Carlos nos autos nº. 444/1993), atendendo assim aos critérios do artigo 64, inciso I do Código Penal; sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências da infração (R\$ 119.747,29 valor atualizado em 25 de fevereiro de 2005), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causa de

diminuição da pena, em razão da continuidade delitiva, que perdurou por VINTE E UM MESES, aumento a pena em 1/5 (um-quinto) , ou seja 6 meses, tornando-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão. O regime prisional inicial será o aberto. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em 15 (quinze) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Em razão da continuidade delitiva aumento a pena e, 1/5 (um-quinto), tornando-a definitiva em 18 (dezoito) dias-multa. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 451º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para os réus: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 21 (vinte e um) salários mínimos à APAE - São Bernardo do Campo, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, faculta-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconhecimento, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Deixo de conceder o sursis ao condenado, pela substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 e seguintes do CP que já foi aqui aplicado. A pena de Henrique Pina de Oliveira: atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, atendendo assim aos critérios do artigo 64, inciso I do Código Penal; sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências da infração (R\$ 119.747,29 valor atualizado em 25 de fevereiro de 2005), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causa de diminuição da pena, em razão da continuidade delitiva, que perdurou por VINTE E UM MESES, aumento a pena em 1/5 (um-quinto), ou seja 6 meses, tornando-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão. O regime prisional inicial será o aberto. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em 15 (quinze) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Em razão da continuidade delitiva aumento a pena e, 1/5 (um-quinto), tornando-a definitiva em 18 (dezoito) dias-multa. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 451º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para os réus: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 21 (vinte e um) salários mínimos à APAE - São Bernardo do Campo, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, faculta-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconhecimento, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Deixo de conceder o sursis ao condenado, pela substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 e seguintes do CP que já foi aqui aplicado. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia eA) CONDENO Roberto Carlos Pina de Oliveira, nos termos do artigo 168- A, caput, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no período de fevereiro de 2003, abril de 2003 a agosto de 2003 e outubro de 2003 a dezembro de 2004. Imponho-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão que ficará suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 18 (dezoito) dias-multa, cada um na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento; B) CONDENO Henrique Pina de Oliveira, nos termos do artigo 168- A, caput, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no período de fevereiro de 2003, abril de 2003 a agosto de 2003 e outubro de 2003 a dezembro de 2004. Imponho-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão que ficará suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 18 (dezoito) dias-multa, cada um na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados.P. R. I. C.São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2009.P. R. I. C.São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2009.ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRAJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1912

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001713-0) OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS X MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS(SP088809 - VAGNER

ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.001083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006366-8) CERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários. Traslada-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000005-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000776-8) ANTONIO GERALDO CONTE X FRANCISCO MARCOS CONTE(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 125/174.Intimem-se.

2003.61.15.001653-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000535-2) TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2007.61.15.000651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002351-6) COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Oficie-se requisitando cópia do processo administrativo.2. Com a vinda dê-se vista às partes.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

2008.61.15.000560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000532-4) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6.830/80, requirite-se cópia integral, para juntada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do procedimento administrativo nº 13851.501263/2005-85 e 13851.501264/2005-20, que embasa a presente execução. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)

2008.61.15.001625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001996-0) MASSA FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2009.61.15.001680-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001122-9) ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista ao embargante da manifestação de fls. 57/62. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.002060-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001290-0) AMELIO DITULIO FILHO(SP115522 - GERSON DE SOUZA MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanham - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (temporividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Regularize, portanto, a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, sob pena de rejeição dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.15.000654-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001644-7) JOSE ANTONIO FURLAN X GISLAINE FURLAN(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.001905-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
1. Esclareça o exequente sobre o pedido de fls. 68, tendo em vista que os documentos que o acompanham não se referem às mesmas peças dos presentes autos.2. Int. Cumpra-se.

2005.61.15.001414-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO ROBERTO DA COSTA
1. Esclareça o exequente sobre o pedido de fls. 64, tendo em vista que os documentos que o acompanham não se referem às mesmas peças dos presentes autos.2. Int. Cumpra-se.

2006.61.15.001886-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ORGANIZACOES VIDEIRA IND E COM LTDA X JOSE ORIVALDO VIDEIRA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)
1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2009.61.15.000454-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WLADIMIR RODRIGUES
1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2009.61.15.000469-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA PEIXOTO
1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.001906-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Ante o exposto, nada há a suprir na decisão de fls. 119/121, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prossiga-se nos embargos em apenso. Intimem-se.

1999.61.15.006366-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO)
Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com relação a CDA de nº 80398002355-16, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente a fl. 74, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, diante da informação nos embargos por parte da exequente, a fl. 27, do cancelamento da outra CDA, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a CDA de nº 80298015785-17, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito a penhora de fl. 25, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001992-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
1. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 dias.2. Int.

2007.61.15.000254-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)
Visto em Inspeção.Intime-se conforme requerido.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO)

Expediente Nº 1917

ACAO PENAL

1999.61.09.005244-1 - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

...dê-se vista as partes para fins do art 403, parágrafo 3º do CPP.(publ. para a DEFESA)

Expediente Nº 1920

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001613-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BATISTA MONTEIRO E OUTRO(RJ126387 - RONALDO DE SOUZA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA para o dia 12 de NOVEMBRO de 2009, às 16:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

Expediente Nº 1922

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.15.002082-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

1. Fls. 2429/2435: aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventuais embargos de declaração.2. Findo prazo, venham-me os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.15.003003-5 - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos.2. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região com as minhas homenagens.

MONITORIA

2003.61.15.002529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1. Considerando a manifestação do perito nomeado nos autos, determino que a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 128, item 3.2. Com a juntada dos documentos solicitados pelo perito, intime-se para retirada dos autos e apresentação do laudo.3. Intime-se, com urgência.

2009.61.15.000459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARIA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

1. Considerando a certidão retro, regularize a CEF sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra fl. 46.3. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001961-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO - SP X MARIA HELENA MATHEUS BALDAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Considerando o e-mail encaminhado pela 2ª Vara de Descalvado (fl. 34), solicitando a devolução da presente carta precatória independente de cumprimento, determino que seja cancelada a audiência designada para 17/11/2009, às 15:00 horas.2. Publique-se para que as partes tomem conhecimento do cancelamento.3. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as minhas homenagens.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.15.001441-3 - MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CARLOS CESAR PUSINHOL(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X FERNANDA CARNEIRO RODRIGUES X ANA GABRIELA MONTAN TORRES X JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS X PRISCILA CAROLINA PETITO TREVISOLI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X ALESSANDRA TEREZA MARTINI X LUCIANA HECK X GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIRA TEIXEIRA X CRISTINA ABI RACHED IOST X LUIS ANTONIO KIOSHI AOKI INOUE

1. Considerando que não houve interposição de recurso por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado.2. Arbitro os honorários do curador especial, nomeado nos autos (fl. 232) Dr. Daniel Magalhães Domingues Ferreira, OAB-SP nº 270.069, no valor máximo da tabela I, mandados de segurança, nos termos da Resolução 558/2007.3. Cumprido o determinado, remetam-se estes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.15.000774-7 - AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1923

ACAO PENAL

97.0307502-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CELSO ANTUNES VIVIANI(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X SILAS PACHECO FIGUEIRA(SP245477 - LEANDRO PEREIRA AMATO) X MAURICIO FREITAS CAMACHO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOAO PAULO AIRES BORRAS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X PAULO RICARDO SALLES GALVAO LEITE(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X THOMAS CONRAD KEDOR(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Face a consulta retro, republique-se o despacho de fls.1991/1992 para a Defesa do réu SILAS PACHECO.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601032-1 - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.001548-0 - ANTONIO CARLOS BASSUMO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.61.15.003586-7 - SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA X JAIR BISCASSI BAPTISTA X PAULO SERGIO SANTOS X RONALDO ROBERTO URSULINO X EDSON DA SILVA GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004123-5 - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISaura GARCEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004125-9 - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE

SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004128-4 - JOAO FRANCISCO DA COSTA X ADEMIR CARLOS ADLER X VALDEMIR APARECIDO DIORIO X LUIZ ARMANDO FIGUEIREDO X RAFAEL APARECIDO AMANCIO MARTIMIANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004769-9 - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP274180 - RAFAEL PORTO SANTI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 359/361.Int.

1999.61.15.004810-2 - VALDECIR BIAZIN X ANTONIO FARIA X MARIO JORGE D ALMEIDA MURALHA X RICARDO FORTI DA SILVA X JOSE MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006135-0 - BIBIANA APARECIDA ATLAFIM BARBOSA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X MACIEL TRISTAO DA ROCHA X GUARACY DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Os extratos juntados às fls. 203/204, demonstram que a autora BIBIANA APARECIDA ATLAFIM BARBOSA, efetuou saques dos valores creditados em suas contas vinculadas do FGTS, caracterizando adesão na forma da Lei nº 10.555/02. Em vista disso, homologo a adesão da referida autora à Lei nº 10.555/02 e JULGO EXTINTA a execução em relação à ela, nos termos do art. 794, II, do CPC.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelo autor José Mendes de Oliveira, às fls. 224/234. Após, digam as partes.Int.

1999.61.15.006250-0 - NIVALDO LEITE DE SOUZA X CLEUZA KINUKO WATANABE X ANGELA MARIA BARBOSA X SERGIO RICARDO LEOPOLDO NEUBER X ELZA SATIE WATANABE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

HOMOLOGO as adesões à LC nº 110/01, dos autores NIVALDO LEITE DE SOUZA, CLEUZA KINUKO WATANABE, SERGIO RICARDO LEOPOLDO NEUBER e ELZA SATIE WATANABE, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pela autora Angela Maria Barbosa, às fls. 201/210. Após, digam as partes.Int.

1999.61.15.006490-9 - MOISES ANANIAS X FATIMA ISABEL FORTUNATO X FLOREZI NEVES DE ALMEIDA X LOURIVAL DE BARROS SOUTO X ADILEUZA DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO X ANA CELIA BATISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os extratos juntados às fls. 238/239, 243 e 244/245, demonstram que os autores, respectivamente, ADILEUZA DE SOUZA RODRIGUES, FATIMA IZABEL FORTUNATO e LOURIVAL DE BARROS SOUTO, efetuaram os saques dos valores creditados em suas contas vinculadas do FGTS, caracterizando adesão na forma da Lei nº 10.555/02. Em vista disso, homologo as adesões dos referidos autores à Lei nº 10.555/02 e JULGO EXTINTA a execução em relação à eles, nos termos do art. 794, II, do CPC.A CEF informou que o autor Moisés Ananias, aderiu ao acordo proposto pela LC nº 110/01, por meio da internet e juntou extratos comprovando o saque efetuado por ele. Em se tratando de adesão por meio eletrônico, não há a necessidade de apresentação do termo de adesão assinado, porquanto os documentos apresentados pela CEF - fls. 246/247 - demonstram que o autor efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na LC nº 110/01. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC em relação ao autor MOISÉS ANANIAS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelo autor Antonio Nascimento, às fls. 268/273. Após, dê-se vista às partes. Int.

1999.61.15.006638-4 - BEATRIZ DO ROSARIO CORREA DE CASTRO X ANTONIO POLI X ELIAS GUEDES DE CASTRO X IVO SEVERINO X LUIZ CARLOS MARINHO X ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DALVA LUCINEIA FLORIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA RAMOS X REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

HOMOLOGO as adesões à LC nº 110/01 dos autores ANTONIO POLI, IVO SEVERINO, LUIZ CARLOS MARINHO, ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DALVA LUCINEIA FLORIANO DOS SANTOS, e SONIA APARECIDA RAMOS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, aguardando

cumprimento do item 2 do r.despacho de fls. 310 em relação aos demais autores.Int.

1999.61.15.006643-8 - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão à LC nº 110/01, dos autores Erenildes Luchette Cesar e Valmir Aparecido Sinhorilio, devidamente assinados.Int.

1999.61.15.006662-1 - NANCI LUISA CABRAL X ELAINE APARECIDA BOTELHO X REINALDO VANDERCI DELOROSO X CLAUDIO LUIZ STRINGASOI X JOSE CARLOS SANTANA X LUIZ CARLOS CAPELIM X FABIO LUIZ SIRIANI SCHWETER X MARCO ANTONIO TAVARES X PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão à LC nº 110/01, devidamente assinados, dos autores Manci Luisa Cabral, Elaine Ap. Botelho, Claudio Luiz Stringasoi, José Carlos Santana, Fabio luiz Siriani Schweter, Marco Antonio Tavares e Paulo de Oliveira Gonçalves.int.

1999.61.15.006666-9 - DORIVAL ZANCONATO X JOSE LAUDO TAROSI X SEBASTIAO LIODORO X JAIR EUCLIDES FRANCO X ISMAURO BERNARDES PACHECO X MANOEL OLMEDO NETTO X SEVERINA ALVES DE OLIVEIRA X RIVELINO PEREIRA SOARES X LUCIA DIAS ALMEIDA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Às fls. 190/191, a ré alega que deixou de efetuar os cálculos referentes ao autor Manoel Olmedo Netto por não constar de sua base de dados registro de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados. Razão assiste à ré. Conforme documentação acostada às fls. 52, verifica-se que nos períodos pleiteados e deferidos na r.senteça de fls. 163/183, o autor não possuía registro vínculo empregatício, não fazendo jus, portanto, aos referidos índices.Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelos autores Jair Euclides Franco (fls. 262/268) e José Vieira Santos (fls. 269/275). Após, dê-se vista às partes.Int.

1999.61.15.006670-0 - ANTONIO ROBERTO CHARLOIS X ARLINDO RODRIGUES DE SA X MARCIO VICENTE FRANCISCO X MARIA CLEONICE DA SILVA X MATILDE MARINA PEREIRA X JOAO OSVALDO GOMES X JOSE APARECIDO RODRIGUES X SONIA BENEDITA GOMES X CELSO GONCALVES DE SOUZA X DEGMAR APARECIDA LEAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Às fls. 198/199, a ré alega que deixou de efetuar os cálculos referentes aos autores Marcio Vicente Francisco e Maria Cleonice da Silva por não constar de sua base de dados registro de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados. Razão assiste à ré. Conforme documentação acostada às fls. 27 referente ao autor Marcio Vicente Francisco e às fls. 31 referente à autora Maria Cleonice da Silva, verifica-se que nos períodos pleiteados e deferidos na r.senteça de fls. 118/137, os autores não possuíam registro de vínculos empregatícios, não fazendo jus, portanto, aos referidos índices.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão à LC nº 110/01, devidamente assinados, dos autores Arlindo Rodrigues de Sá, Matilde Marina Pereira, João Osvaldo Gomes e José Aparecido RodriguesInt.

1999.61.15.006697-9 - ELIAS CAMILO X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X DEMERVAL MARQUES DE SOUZA X ROGERIO LUIZ MONTEIRO X ELIZABETE FATIMA DE ALMEIDA DELGADO X ALCIDES LEONECIO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Os extratos de fls. 174/176, trazidos pela ré - CEF, demonstrando que o autor Elias Camilo efetuou os saques dos valores creditados nas contas vinculadas do FGTS, caracterizando adesão na forma da Lei nº 10.555/02. Em vista disso, homologo a adesão do referido autor à Lei nº 10.555/02 e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Em relação aos autores ROBERTO PEREIRA DA SILVA e PAULO CESAR PALOMBO, verifico que tiveram seus acordos homologados e a consequente extinção da execução em relação à eles, conforme r.decisões de fls. 208 e 189, respectivamente.Quanto ao autor ALCIDES LEONCIO FERNANDES, considerando que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r.decisão de fls. 208, 2º parágrafo, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais.Int.

1999.61.15.006705-4 - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X DJALMA SEVERINO X MARIA TEREZA GONCALVES X ALFEU GARCIA X ADAO ROBERTO FIORIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão à LC nº 110/01, do autor Djalma Severino, devidamente assinado. Int.

1999.61.15.006747-9 - ANGELICA MARIA BUENO X LAERTE NARCISO JUSTINIANO BARCA X ELFRIDA CATARINA STEIN X JOSE REINALDO CORREIA X VALDIR BALDERRAMAS X CARLOS ALBERTO BAFFA X JOSE ROBERTO SANTINI X MARINETE APARECIDA DA COSTA VIEIRA X HENRIQUE DONIZETE FROES X ROQUE LEDUINO DA ROSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em relação ao autor Valdir Balderramas, embora o Termo de Adesão de fls. 223 não tenha sido assinado, os extratos de fls. 217/221 comprovam que o autor efetuou saques em sua conta vinculada do FGTS.No tocante à autora Marinete Aparecida da Costa Vieira, em que pese as afirmações de fls. 229/231, não logrou comprovar suas alegações, bem como, os extratos de fls. 225 demonstram os saque efetuados em sua conta vinculada do FGTS.O autor Roque Leduino da Rosa não tem valores a receber, como comprovam os documentos de fls. 250.Em vista das considerações acima, homologo as adesões à LC nº 110/01 dos autores VALDIR BALDERRAMA, MARINETE APARECIDA DA COSTA VIEIRA e JOSÉ REINALDO CORREA e, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Prossiga-se em relação aos demais autores, que deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, nos termos do art. 475-B, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º, do art. 475-J.Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

1999.61.15.007564-6 - LUIS IEDO JORGE DA SILVA X MARIO GATTI X APPARECIDA TAVARES DE JESUS GIACOMELLI X LUIZ CARLOS ANGELOTTI X JOVENIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Comprove a ré o depósito do valor a que foi condenada em relação aos honorários advocatícios.Int.

1999.61.15.007730-8 - ANTENOR GRACIANO X CELIO BENEDITO PEREIRA X FAUSTINO CAON X JOSE MIRANDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Comprove a ré o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios.Int.

2000.61.15.000842-0 - ANA MARIA DEMARZZO DA COSTA TELLES X SUSI MARGARETE COSTA BISCARI X SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES X MARLI BARBOZA SOBRINHO X CATARINA BOSE GAROTTI X TANIA BOSE CAMBUY DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MIRIAN MONTEIRO SACHS MAURICIO X DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão à LC nº 110/01, das autoras Catarina Bose Garotti e Tania Bose Cambuy da Silva, devidamente assinados.Int.

2000.61.15.001075-9 - IZAURA SOARES FERREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.001603-8 - STEFANO DE SANTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.15.001918-0 - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESSO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o termos de adesão à LC nº 110/01, do autor Mariano Xavier, devidamente assinado.Int.

2000.61.15.001992-1 - WILSON LUIZ CHALCH X WILSON DOS SANTOS X MARIA JOSE PANIN X IVONETE GANDOLFINE X EDMUNDO ALVES BARBOSA FILHO X MAFALDA MACHADO ALVES PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X REGINALDO BERTAZINI X OSMAR SERRA X ANTONIO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

2000.61.15.002006-6 - ELAINE APARECIDA FATORE X DEMERVAL JOSE AVILA X JOSE MIRANDA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifestem-se os autores sobre contestação de fls. 115/126 e sobre proposta de acordo de fls. 127/131 no prazo de dez dias.Int.

2000.61.15.002108-3 - DIRCE AZEVEDO DE MOURA X JOSE CASTURINO MACHADO X MARIA HELENA COCCA LUDOVICE X JOSE FERNANDES DIAS X GILVANIA RODRIGUES DA SILVA(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se os autores sobre fls. 112/116.Int.

2000.61.15.002120-4 - VALDIR JOSE BOTTA X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES BOTTA X VALDIR SANTORO X ELDEMIR BLANCO X MARIA INEZ BLACO X SAULO CUNHA CORDEIRO X LUIZ GONZAGA KREMPER DE CASTRO X JOSE AKMIR SIQUEIRA ADAIR X SILVIO GILBERTO PEDROZA X YOSHIO NISHIMURA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
HOMOLOGO os termos de adesão de VALDIR SANTORO, MARIA INEZ BLANCO e SILVIO GILBERTO PEDROZA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Prossiga-se em relação aos demais autores, remetendo-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes.Int.

2000.61.15.002476-0 - ROGERIO ARTUR VIEIRA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.002886-7 - BENEDITO JOSE ARTUSSA X MARIA JOSE SCHIABEL X GUIOMAR PISTORI X OVIDIO SALVADOR FILHO X JOSE CARLOS CHIANFRONE X LOURIVALDO DE OLIVEIRA X PAULO JOSE CERMINARO X SAULO DIETRICH X FERNANDO ENGELBRECHT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Comprove a CEF o quanto alegado em relação ao autor Lourival de Oliveira, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da r.sentença e do trânsito em julgado do processo pelo qual o referido autor já recebeu os créditos pleiteados.Int.

2001.61.15.000543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000099-0) ANDRE LUIZ TANNURI FALEIROS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por André Luiz Tannuri Faleiros em face da União Federal, para o fim de anular: a) a punição de dez dias de prisão comum, publicada no Aditamento ao Boletim Interno 196, de 24 de outubro de 2000 (fls. 248); e b) o ato que determinou a exclusão do autor do CFOAV, publicado no Aditamento ao Boletim Interno 217, de 27 de novembro de 2000, em decorrência da decisão de desligamento proferida pelo Comandante da AFA em 25 de outubro de 2000 e publicada no Aditamento ao Boletim Interno 198, de 26 de outubro de 2000. Assim, o autor deverá ser mantido no efetivo de sua turma sem solução de continuidade quanto ao tempo de serviço, com o pagamento dos vencimentos e vantagens correspondentes. Caso alguma verba tenha deixado de ser paga em decorrência do afastamento do autor, a ré deverá efetuar o seu pagamento, com correção monetária desde a data em que se tornou devido e juros de mora, a partir da data da citação. Os juros de mora serão de 0,5% ao mês até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, a partir de quando serão de 1% ao mês. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A ré é isenta do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000856-3 - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelo exposto, com relação a autora JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JORGE FARIA, APARECIDO PASCHOAL, AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI, AGUINALDO APARECIDO GUEDES, PEDRO MARIA PETRONILHO, EDSON TADEU VALASCO, MÁRCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE e JOÃO BEZUTTI NETTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em nome do falecido RENATO JENSEN, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990,

acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, nas contas vinculadas dos autores APARECIDO PASCHOAL, AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI e JOÃO BEZUTTI NETO, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000860-5 - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se os autores sobre fls. 261/265. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.15.000914-2 - DALVO SABATINI X ANTONIO FERRARESI TRONCO X FRANCISCO MIRANDA X CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BATISSACO X GISELDA DE CASSIA GOUVEA SERRA X MANOEL AGNALDO LUIZ X JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Remetam-se os autos ao Contador, após, digam as partes. Intimem-se.

2001.61.15.001556-7 - AGOSTINHO ANTONIO HARDT X VALDIR DA SILVA GUERRA X ARMANDO JACOBUCCI X MARCOS JOSE URBANCIC X ORLANDO JACOBUCCI X ALDO SALLA X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...Digam as partes (Cálculos).

2001.61.15.001687-0 - NAIRA DA COSTA LEITE-MENOR(MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE) X ALEXANDRA DA COSTA LEITE-MENOR(MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE)(SP104473 - JANDER BOERNER E SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELICIA DAS DORES DA COSTA LEITE X LEILA DA COSTA LEITE BORGES
Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2002.61.15.000209-7 - JOSE LUIS TREANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada. Após, dê-se vista ao autor.

2002.61.15.000214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001662-6) G.E.S. MODA MASCULINA LTDA X GIULIANO ENRICO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.61.15.000280-2 - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora/executada para que deposite a diferença pleiteada pela União ou justifique o valor depositado a fls. 440, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, converta-se em renda da União os valores depositados a fls. 440. Oficie-se, ademais, à CEF, tal como requerido a fls. 443.

2002.61.15.002371-4 - NATAL CORREA DE ASSIS X DURVALINO FRANCISCO DE ANDRADE-

FALECIDO/REPRESENTADO(ELENA SILVA DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO ALVES X JOAO GONCALO SILVESTRE X ANTONIO OIOLI JUNIOR X JOAQUIM JOSE VIEIRA X JOSE MARIA MASCARINI X CLODOALDO ANTONIO NETTO X VALDIR DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CARNEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP209324 - MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Em vista da expressa concordância do autor ANTONIO OIOLI JUNIOR, fls. 261, com os cálculos apresentados às fls. 221/222, homologo-os, para que surtam seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação à este autor. Esclareço que, o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Remetem-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelos autores Natal Correa de Assis (fls. 310/317), Durvalino Francisco de Andrade (fls. 371/381), Eduardo Aparecido Alves (fls. 312/349), João gonçalo Silvestre (fls. 334/341), Joaquim José Vieira (fls. 326/333), José Maria Mascarini (fls. 318/325), Clodoaldo Antonio Netto (fls. 350/357) e Valdir de Oliveira (fls. 365/370). Após, dê-se vista às partes. Int.

2003.61.15.000041-0 - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - REP (MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 89). Fica porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG.P.R.I.

2003.61.15.000981-3 - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELI TAVARES X MARIA ELENA MARINELI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELI DO NASCIMENTO X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEAO FLORENCIA X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDITO EVARISTO X THEREZA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDUVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.02.008212-0 - SERGIO NOVITA ESTEVES(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.193,42. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 79/80 em favor da parte autora. Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.15.000075-9 - ALESSANDRO VIEIRA MENDONCA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO E SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro à parte autora o prazo de dez dias para manifestação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.15.000411-0 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBAU - APAE DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. P.R.I.

2004.61.15.000442-0 - REINALDO RICCO(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.15.000948-9 - DELAYR CASSAMASSO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001094-7 - ELINA DE SIQUEIRA ERBOLATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em que pese os argumentos lançados pela ré às fls. 117/118, que serão analisados por ocasião da sentença, determino a inclusão no polo ativo da presente ação, da Sra. LELIA ERBOLATO MELO, na qualidade de sucessora dos titulares da conta poupança declinada na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.15.001392-4 - MARCOS HOMEM DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS HOMEM DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 55. P.R.I.

2004.61.15.001794-2 - LUIZ ARIOLI - REPRESENTADO (IVONE ARIOLI CAVALHIERI)(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se o autor sobre fls. 127/136. Int.

2005.61.15.001505-6 - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X ARNALDO FACTOR - ESPOLIO (JULIA CHIQUITO FACTOR) X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 210/211. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.15.001594-9 - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por Genarex Controles Gerais Indústria e Comércio Ltda e Keramus Cerâmicas Especiais Ltda contra o INSS, Extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de reconhecimento de prescrição do direito de ação. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Custas a cargo da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ao autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.15.002058-1 - BENEDITA FELICIO BIBBO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) Manifeste-se a autora sobre comprovantes de depósitos de fls. 128/129. Int.

2006.61.15.000001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASILIO REIS MACHADO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Aceito a conclusão. Verifica-se que, por um equívoco da Secretaria, a petição protocolizada sob n. 2008.150010415-1 foi juntada em outro processo, o que impossibilitou a sua análise quando da prolação da sentença de fls. 87/89. Dessa forma, anulo o processo a partir de fls. 82, inclusive a sentença de fls. 87/89 e determino a intimação, com urgência, da parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da contestação. Atente-se a Secretaria para que fatos como estes não mais ocorram, especialmente no caso destes autos, cujo andamento vem se revelando assaz tumultuado. Intimem-se.

2006.61.15.000527-4 - URIDES DIONIZIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.15.001177-8 - EDNA CARDUCHI LAVELLI X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X VICENTE RIBEIRO DE LIMA X ERMINIA GRAVENA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001598-0 - LADISLAU BARUSSI CANTEIRO - EPP X LADISLAU BARUSSI CANTEIRO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.15.001344-5 - ANDERSON SANTA ROSA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2007.61.15.001665-3 - RITA MACHADO LEANDRO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 83, homologo os cálculos de fls. 73/80, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2008.61.15.000136-8 - EDISON ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X PEDRO LUIZ LOPES X NEREIDE MIGUENSE MENDES(SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 86/88.Int.

2008.61.15.000232-4 - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 408/413.Int.

2008.61.15.000385-7 - GINO BONDI JUNIOR(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Determino a realização de prova pericial e nomeio o Dr. MARCIO GOMES para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo.3. Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).5. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos.6. Intimem-se.

2008.61.15.000468-0 - JULIO ADAO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência. O autor pleiteia a incidência de correção na conta poupança n. 013-00008519-5, referente aos períodos compreendidos entre junho de 1987 a fevereiro de 1991. Os extratos juntados às fls. 28/29 referem-se somente a uma parte desse período. Assim, deverá a autora apresentar os extratos referentes aos períodos de janeiro de 1988 a fevereiro de 1991, da conta poupança n. 013-00008519-5 e, na ocasião, deverá informar qual a data de aniversário da referida conta poupança, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Intime-se.

2008.61.15.000835-1 - VICENTE ZAMPRONIO(SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.000944-6 - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 157/166, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos

do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.3) Intimem-se.

2008.61.15.000969-0 - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do Processo Administrativo juntado por linha.

2008.61.15.001092-8 - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA CRISTINA ROMANO X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001112-0 - ADALBERTO SOBRINHO X EUCLYDES NEO X NELSON GAVASSA X OCTACILIO ALVAREZ X SANTO BULLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Tendo em vista a expressa concordância das partes, autor a fl. 332 e INSS a fl. 334, homologo os cálculos de fls. 326/331, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2008.61.15.001379-6 - ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à ré acerca de fls. 129/131, facultada a manifestação no prazo de dez dias.Int.

2008.61.15.001384-0 - UILIAN PASCHOALINOTO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001527-6 - MAURO PETRELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Como o apelado já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.001614-1 - ARIANA ALONSO DA COSTA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Como o apelado já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.001747-9 - MARIA ANTONIA DUPAS REZENDE RIBEIRO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.002049-1 - LUIZ HENRIQUE MAZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre fls. 89/98.Int.

2008.61.15.002056-9 - CELIA JULIANO GUALTIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a autora sobre fls. 91/99.Int.

2008.61.15.002064-8 - MARIA HELENA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002069-7 - OSCAR BALANCIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a informação supra, constatada a ocorrência de erro material, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo o equívoco da sentença de fls. 47, vez que descabida a condenação em honorários advocatícios, pois o processo foi extinto em momento anterior à citação da ré.No mais, mantenho a sentença como proferida.Intimem-se.

2008.61.15.002119-7 - FERNANDO LUIZ RIBEIRO SOUZA(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações, do réu às fls. 102/128 e do autor às fls. 129/145, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002150-1 - FLAVIA MARIA CORREA SANTOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.002168-9 - ZITA ROSSI TALARICO X MIRIAN TALARICO MORALES X MAURY MAICONI MORALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002169-0 - ANGELA MARIA MAFFEI MIRANDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, constatada a ocorrência de erro material, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo o equívoco da sentença de fls. 48, vez que descabida a condenação em honorários advocatícios, pois o processo foi extinto em momento anterior à citação da ré.No mais, mantenho a sentença como proferida.Intimem-se.

2008.61.15.002183-5 - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Os extratos apresentados às fls. 15/25 fazem referência apenas ao período de junho/90 em diante. Já o pedido formulado pela parte autora engloba índices referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de março a maio de 1990.Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para a juntada de extratos referentes a todo o período objeto do pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

2009.61.15.000147-6 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.15.000529-9 - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Designo o dia 28/01/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

2009.61.15.000826-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 28 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

2009.61.15.000907-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO CARLOS(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001019-2 - AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.001159-7 - ELEANDRO CERANTOLA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Concedo a Ré o prazo de dez dias para que traga aos autos o Termo de Adesão previstos na Lei Complementar nº 110/01 devidamente assinado pelo autor ELEANDRO

CERANTOLA.Intime-se.

2009.61.15.001186-0 - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.15.001199-8 - NELSON CAETANO DO CARMO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Por outro lado, o contracheque do autor juntado a fls. 18 revela plena possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, infirmando a declaração de fls. 16. Por essa razão, indefiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

2009.61.15.001328-4 - AVELINO GAVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, não se encontrando caracterizado o fumus boni iuris, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Oficie-se à D elegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP para que encaminhe cópia do Processo Administrativo n. 13891.000068/2009-90.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

2009.61.15.001440-9 - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da prevenção apontada às fls. 13 e informação de fls. 15/17, tenho como aplicável à espécie o art. 103 c/c art. 108 do Código de Processo Civil, a ensejar a conexão entre a presente demanda e a ação nº 2008.61.15.000228-2, porquanto versam sobre as mesmas partes e possuem o mesmo objeto.Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao ilustre Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001618-2 - JORGE GUEDES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 27/39.Int.

2009.61.15.001779-4 - DURCELENA DO CARMO MENDES FRANCISCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001987-0 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal.Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

2009.61.15.002074-4 - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por essa razão, o autor deverá comprovar a condição de necessitados, juntando aos autos comprovantes de despesas excepcionais ou recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.61.15.002117-7 - BENEDITO ZARANTONELI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração de fls. 15, sendo correto que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.No escopo de melhor aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, deixo para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação, ensejando que a ré traga aos autos melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601192-1 - ANTONIO MORALLES X ANTONIO PEREZ X CARLOS BALASSONE X HENIO CUSTODIO SILVEIRA X JOAO LUIS X JOSE BARGAS GONZALES X JOSE FERREIRA DA LUZ X JOSE LANGHI X LEONILDO DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

98.1601210-3 - ANTONIO CARLOS COSTA X ARTUR PEREIRA X DEA HAHN RICCI X LOURDES SCALCO X MARIA DE PAULA BUENO CIRCELLI X SONIA SILBONE X VALENTIM CENTANIN X VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.000348-9 - VIVALDO DOMINGOS PEREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.000875-4 - ADALGIZA SEBASTIANA DANIEL CORDEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.15.001736-6 - GERALDO LUIZ FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a execução enquanto perdurar a situação de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I

2003.61.15.002070-5 - LOURDES DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 126, homologo os cálculos de fls. 120/124, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2004.61.15.000893-0 - YOLANDA SIMOLIM MARINO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2004.61.15.002060-6 - CATHARINA FALABELLA DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.002478-8 - MARIA APARECIDA DE QUADROS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es), homologo os cálculos de fls. 100/105, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2005.61.15.001581-0 - JOAO MOREIRA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)
...Digam as partes (Cálculos).

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.002036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006287-1) INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC-8672)
Por essa razão, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração ofertados pela União, no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.15.001231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000207-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X ANIBAL TASSI X ANNA REZ DE SZABO X DORIT THEREZA SCHOENHOLTZ X EUCLYDES PETRUCCELLI X FRANCISCO MACHADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
...Digam as partes (Cálculos).

2009.61.15.002041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002453-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA TERESA PERES

RODRIGUES(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2003.61.15.002453-0.A. A. e P. Ao Embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.15.001631-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007133-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ODILON CARLOS DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 23/25, da r. sentença e do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.001650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000624-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Sendo assim, acolho a presente impugnação ao valor da causa.Contudo para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, devem os impugnados apresentarem declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo sob pena de ser determinado o recolhimento das custas em complementação.Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impugnante e fixo o valor da causa em R\$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), na data do ajuizamento da ação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária, feito nº 2008.61.15.000624-0, remetendo-os em seguida ao SEDI para as anotações devidas.Aguarde-se o prazo deferido para apresentação das declarações de pobreza. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.15.002194-5 - JOAO BATISTA ANDRICIOLLI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação, pelo réu INSS, do valor retido referente aos créditos atrasados de titularidade do autor, correspondentes às parcelas vencidas do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corrigidos monetariamente pelos índices constantes do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j, 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Tópico Síntese do Julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB:42/113.506.550-8.Nome do Beneficiário: JOÃO BATISTA ANDRICIOLLI.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda Mensal atual: N/C.Data da Citação (termo inicial dos juros moratórios): 06/06/2005 (fls. 69).Juros moratórios: 1% ao mês.Sem custas.Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal.Oficie ao Exmo. Relator do mandado de segurança n.º 2007.61.15.001447-4 (número de origem), com cópia desta sentença para ciência.P.R.I.

Expediente Nº 486

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.000947-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000946-7) ANTONIO BIANCARDI(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.007701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600156-0) IND E COM DE ROUPAS PINHAL M FALIDA(SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista as petições de fls. 142 e 144, republicue-se o despacho de fls. 140, conforme segue.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.2. Cumpra-se.

2006.61.15.000600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001990-4) INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001825-2) N.R.JATEAMENTO S/C LTDA.(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado nos embargos à execução fiscal opostos por N.R.JATEAMENTO S/C LTDA em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsistente a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000586-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000585-0) NEIDE GOI(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

(...)Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, homologo a transação celebrada, com esteio no artigo 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se. Nada mais.

2008.61.15.000115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003191-6) GUILHERME MASCARO DA SILVA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSS/FAZENDA

1. Aguarde-se a garantia da execução através da penhora de bens suficientes, a ser procedida nos autos principais, conforme art. 16, 1º da Lei 6830/80.2. Intime-se.

2008.61.15.000589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000012-1) NEIDE GOI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.15.000796-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000358-0) SALUTE PRODUCAO COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não

adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001260-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000585-0) NEIDE GOI(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.15.001270-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000012-1) NEIDE GOI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

(...)homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes às fls. 46/53 e 61. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000345-2) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) embargante(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do embargante, manifeste-se a embargada sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001427-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001233-0) OPTO ELETRONICA S/A(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Aceito a conclusão.Tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 informando às fls. 700/702, diga a embargante, no prazo de dez dias, de forma expressa, se renuncia ao direito em que se funda a ação, condição necessária para a manutenção do parcelamento em que foi incluída.Intime-se.

2009.61.15.002046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.002045-8) CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.15.001564-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000660-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADSON DA SILVA ALMEIDA

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.15.001219-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X

CRISTIANE MARIA SOUZA TIMOTEO DA SILVA(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600156-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PINHAL LTDA M FALIDA(SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN)

1. Fls. 68: Defiro. Informe o síndico da Massa Falida executada o atual estágio do processo falimentar, quais os bens arrecadados, e se houve venda de bens e pagamento de credores.2. Intime-se.

98.1600459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600457-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONINO BELLUCI

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

1999.61.15.000791-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.001066-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI E Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CR FAUVEL CIENTIFICA LTDA ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CARLOS ALBERTO MEIRELLES FAUVEL X MARIA ANTONIA FREITAS FAUVEL

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.001133-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GILVAN MACHADO) X MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.001225-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.002152-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X FRANCISCO CARLOS CAIRES ME (MASSA FALIDA) X FRANCISCO CARLOS CAIRES

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.002909-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X ITO AVICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X MOTOJI ITO X MIJIYO ITO X HAROLDO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.003129-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN) X CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA X WILLIAM CORDEBELLO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CARLOS ALBERTO COSTA X DYONISIO GARCIA PINATTI X DONALDO GARCIA PINATTI(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.003169-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X ANTONIO LEONI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário

jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

1999.61.15.003553-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CIA AGRICOLA QUATRO S/A X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ROSENVALDO ANTONIO DONATO

1. Diante da expressa concordância da exequente manifestada às fls. 152/153, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora que recaia sobre o imóvel de matrícula 60.639 do CRI local.2. Quanto aos demais pedidos, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.6. Cumpra-se.

1999.61.15.006009-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEI) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre conceder à executada o prazo requerido às fls. 133/136 para que tenha a oportunidade de exercer ou não o direito que o novel REFIS lhe conferiu.4. Suspendo, portanto, o leilão designado para os dia 10/11/2009, conforme informado às fls. 132. Oficie-se com urgência ao juízo deprecado informando de tal suspensão.5. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.6. Cumpra-se.

1999.61.15.007188-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M. DE O. PEREGRINO) X PISTELLI ENGENHARIA DE ARMAZENAGEM E COML/ LTDA(SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI)

(...)julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.15.003055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SIVLA

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

2002.61.15.001174-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ELETRO MOTRAM LTDA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução

pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

2003.61.15.000945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BASAGLIA E BASAGLIA LTDA X ANTONIO CARLOS BASAGLIA X JOSE LUIS BASAGLIA

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

2004.61.15.001528-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

(...)julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.001576-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VALERIANO & VALERIANO LTDA

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 50 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.002346-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X M J DA SILVA SILVA LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2005.61.15.000615-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MINAS REPRESENTACOES LTDA

(...)Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 36 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.15.000625-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP134069 - JULIANA ISSA)

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 103/104 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.000884-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MOACIR HOLDO ME

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

2006.61.15.001137-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X EMPREITEIRA LANDIM LTDA

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

2007.61.15.000585-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X NEIDE GOI

(...)Pelo exposto, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001165-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

2007.61.15.001412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MADI ESTOFADOS LTDA

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

2008.61.15.000012-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X NEIDE GOI

(...)Pelo exposto, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000674-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga a execução, observados os ditames do artigo 730, CPC.Intimem-se.

2008.61.15.000677-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/28.Prossiga a execução, observados os ditames do artigo 730, CPC.Intimem-se.

2008.61.15.001621-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(Proc. 1835 - CARLA CRISTINA ZABOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/28.Prossiga a execução, observados os ditames do artigo 730, CPC.Intimem-se.

2009.61.15.000533-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO EDUARDO DE BARROS MARINO

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.15.000770-3 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 36/50.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se.

2009.61.15.001056-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2. Tal

diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009 que em seu art. 12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas - horário de Brasília - do dia 30 de novembro de 2009.3. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se.

2009.61.15.001267-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO LEIVA (...).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.15.002045-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1306

ACAO PENAL

2001.61.06.003386-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO ACQUARONI NETO(SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)
CERTIFICO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE NA SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FL. 2406.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4848

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.007887-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SALOMAO POLO X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para inquirição de Márcia do Amaral Maia Ramos, Márcia Cristina Maino Pagani, Rodrigo Fernando Sanitá, Cássia Maria G. da Silva Guerra, Marcelo Zanini e Liliamaura Gonçalves de Lima, testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

Expediente Nº 4849

MONITORIA

2008.61.06.000443-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA

Considerando que a quantia bloqueada (R\$6,89 - fl. 90) é irrisória, determino sua liberação, através do sistema BACENJUD.Fl. 96: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

2008.61.06.001241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE LUCCHETTA DE SOUZA X ROGLINEI MELEGATTI

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 85).Decido. Tendo em vista o não pagamento dos valores devidos e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 72/77), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$16.402,37.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.010661-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente requereu o bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos executados.Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701745-0 - ALICE DE OLIVEIRA PARREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 -

MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

95.0705370-0 - LOTTO & LOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2006.61.06.005092-8 - CLEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700068-9 - ANTONIO FACIO X ARAMIS PASSUELO X BADIHY CURY X CLEUSA TIRADO PIANA X NASSIM CURI X OSWALDO GARBIM X ADELIA ANTONIASSI PETRUCCI X YOLIDO PETRUCCI(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2000.03.99.002985-0 - OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. DE INTERD. E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2003.61.06.006391-0 - ELZA PAVANETE CAPUSSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2004.61.06.004949-8 - ANEZIO RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2004.61.06.011015-1 - JOAO FERNANDES BALIEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado

no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.03.99.021625-8 - JOSE AUGUSTO BABOS X MANOEL PEDREIRA FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2005.61.06.001404-0 - SONIA MARIA NASCIMENTO LOPES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.001599-4 - ALICIO LOPES DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.003735-7 - JOSEFA MADALENA MORETTIN(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.004441-6 - SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2007.61.06.011095-4 - IVONE LAURINDO CORREA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.000596-8 - ANITA ROSA DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.001467-2 - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.001669-3 - PAULO CESAR FERREIRA SOARES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.003748-9 - MARIA CONCEICAO GODOY CARDOSO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.007851-0 - OSWALDO DOIMO(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.008031-0 - APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA X CRISTIAN ANTONIO DE ALMEIDA(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2008.61.06.008134-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4629/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1368

EXECUCAO FISCAL

93.0700613-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COLOR PRINT MANUFATURA GRAFICA LTDA X SILVANO DI PATRIZI X LENA PERTICARARI DI PATRIZI(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

Face o teor da petição de fl. 185, desconstituo a curadora nomeada à fl. 93. Considerando que a mesma praticou apenas um ato de negação geral (fl. 97) e não atuou até o final do processo, não arbitro honorários advocatícios. Nomeio, em substituição, como curador especial o Dr. Fábio Marão Lourenço, OAB/SP n.º 190.201. Expeça-se Mandado de Intimação com vista a cientificá-lo da nomeação da sentença de fls. 172/172v., bem como para contra-arrazoar o recurso interposto no prazo legal, no seguinte endereço: Rua Marechal Deodoro, n.º 3011, conj. 06 - Ed. Bechara José Hage - NESTA. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

93.0701232-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COLOR PRINT MANUFATURA GRAFICA LTDA X SILVANO DI PATRIZI X LENA PERTICARARI DI PATIZI(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

Não convalido a decisão de fl. 201, eis que não assinada. Não recebo a apelação de fls. 196/199, uma vez que o decisum de fl. 193 não é sentença, mas sim decisão interlocutória. Logo, houve erro crasso na interposição do recurso, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 193. Intime-se.

94.0701559-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA FRIGOESTE LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X JESUS LOPES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS)

Expeça-se, com urgência, ofício à CEF, com vistas a que, no prazo de dez dias, providencie a transferência da referida importância para a conta do co-Executado, Jesus Lopes, junto ao Banco do Brasil (conta n.º 13.110-5, agência n.º 0111-2). Quanto ao valor bloqueado junto ao Banco Bradesco e já transferido para a CEF, agência 3970 (fl. 222), verifico não ter o co-Executado Jesus Lopes comprovado tratar-se de proventos de aposentadoria, nem alegado qualquer outra causa justificadora de sua impenhorabilidade, razão pela qual mantenho a penhora sobre o mesmo. Expeça-se mandado para intimação da empresa executada e do responsável tributário Jesus Lopes, acerca da penhora de fl. 222 e este último do prazo para embargos, para cumprimento no endereço de fl. 253. Sem prejuízo, intime-se o co-Executado Abner Tavares da Silva, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da referida penhora, eis que não localizado nos endereços constantes dos autos. Decorrido in albis o prazo para embargos, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito. Intimem-se.

98.0703319-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JESUINO VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X JESUINO VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X ISABEL CRISTINA GALBIATTI VESPA X NEUSA MARIA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X Nanci APARECIDA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X RITA DE CASSIA PALKA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X ODAIR FERRANTE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X JOAO MANTOVANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP109058 - JESUINO VESPA E SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MARILENE GOLONI FERRANTE X MARIA PAULINA MANTOVANI(SP158922 - ALEX COCHITO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Decisão exarada pelo MM. Juiz Federal às fls. 319/321, em 25 de agosto de 2009: ... Estão, portanto, excluídos do pólo passivo ante o pagamento da cota-parte referente ao apt.º 01. ... Em razão disso, em relação aos Executados Jesuíno Vespa e Isabel Cristina Galbiatti Vespa, reconsidero parcialmente o 12º parágrafo da decisão de fls. 271/272, para determinar, independentemente de depósito da cota-parte devida pela Executada Rita de Cássia, a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel n.º 46.824/2º CRI (fl. 262), ou de qualquer outro dos referidos Executados, caso aquele bem sirva de sua morada ou não mais lhes pertença. Observe-se não mais ser necessária a intimação para oposição de embargos em relação a ambos os citados Executados. 0,15 Outrossim, oficie-se o CRI de Jales/SP, requisitando seja informado se o imóvel transcrito sob o n.º 22.960 ainda pertence ao Executado Jesuíno Vespa e, em caso positivo, promova, desde logo, a imediata averbação da indisponibilidade sobre o mesmo bem, que ora decreto com vistas a possibilitar ulterior penhora. ... Considerando que ainda restam as cotas-partes relativas a quatro apartamentos Aptsº 02, 03, 05 e 06), tem-se que a Executada Rita de Cássia Palka, caso queira ser excluída da lide, deverá depositar judicialmente, para fins de pagamento de sua cota-parte, a quantia equivalente a 25% do débito fiscal atualizado (à guisa de ilustração, em valores de março/2009, tal cota-parte equivalia a R\$ 16.535,72 - fl. 309). Quanto à discordância da Fazenda Nacional em relação ao desmembramento do débito (pagamento das cotas-partes por cada condômino Executado) manifestada às fls. 307/308, a mesma não se sustenta, seja por uma questão de justiça, seja por uma questão de tratamento tributário e processual igualitário a ser dado a todos os ora Executados, em razão da anterior aceitação dos pagamentos das cotas-partes referentes aos apartamentos n.º 01 e 04. Certifique a Secretaria o não-ajuizamento de embargos pela Executada Rita de Cássia Palka. ... Considerando o acima decidido quanto à possibilidade de exclusão do(s) executado(s) que honra(m) com sua cota-parte, determino a imediata exclusão dos Executados Odair Ferrante e Marilene Goloni Ferrante do polo passivo da presente execução, bem como o pronto levantamento da penhora sobre o imóvel n.º 46.826/2º CRI local. ... Certifique-se então o decurso do prazo para oposição de embargos pelas executadas Neusa Maria Maestrini e Nanci Maria Maestrini. Torno sem efeito o auto de fl. 303, uma vez que a penhora sobre o imóvel n.º 46.827/2º CRI local foi outrora desconstituída (fls. 90/91, item a). No

entanto, considerando o acima dito quanto à necessidade de todos os Executados sofrerem os reveses da Execução (inclusive penhora sobre bens seus), determino a imediata expedição de carta precatória ao MM. Juízo Federal de Campinas (endereço da diligência: Rua Padre Anselmo nº 75 - Jd. Bela Vista), com vistas à penhora e avaliação em desfavor das Executadas, observando-se não mais ser necessária a intimação das mesmas para oposição de embargos. ... Por conta disso e considerando o acima dito quanto à necessidade de todos os Executados sofrerem os reveses da Execução (inclusive penhora sobre bens seus), determino, em relação aos Executados João Mantovani e Maria Paulina Mantovani: a) seja certificado eventual transcurso in albis do prazo para embargos, no tocante ao Executado João Mantovani; b) seja anotada a procuração de fl. 140; c) seja anotado o CPF nº 293.892.128-47, como sendo de Maria Paulina Mantovani (conforme informação obtida diretamente por este Juiz junto ao programa webservice da Receita Federal do Brasil), e sua efetiva inclusão no pólo passivo; d) seja expedida carta precatória para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Macaúbal /SP, com vistas à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 5.790/CRI de Monte Aprazível (sítio no Município de Macaúbal, com frente para a Rua Jerônimo Narciso Ramos, com 11,00m de frente e fundos e 32,00m de cada lado), e competente registro da penhora, observando-se, como endereço dos mencionados Executados para fins de intimação da penhora, o declinado na carta de fl. 234 [Obs: não é necessária intimação dos Executados para oposição de embargos]. Após, cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. _____ Decisão exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 332, em 11 de setembro de 2009: Indefiro, de logo, o pleito de fls. 330/331, haja vista que o benefício do pagamento, com as reduções previstas na Lei nº 11.941/09, somente poderia ocorrer caso quitado todo o débito fiscal, e não apenas a cota-parte referente ao apartamento dos Executados Jesuíno Vespa e Izabel Cristina Galbiatti Vespa. No mais, verifico que constou erroneamente no mandado de fl. 323 a intimação dos retro citados Executados para oposição de embargos, contrariando frontalmente os termos da decisão de fls. 319/321. Assim sendo, determino: a) seja expedido, com urgência, mandado de intimação, com vistas a comunicar aos Executados Jesuíno Vespa e Izabel Cristina Galbiatti Vespa que não lhes foi reaberto o prazo para embargos; b) sejam os autos remetidos ao SEDI, para imediata exclusão dos Executados Odair Ferrante e Marilene Goloni Ferrante do pólo passivo da presente execução, bem como para cumprimento do item 6.c da decisão de fls. 319/321; c) seja certificado o cumprimento da determinação constante no item 6.b da decisão de fls. 319/321; d) seja publicada a decisão de fls. 319/321 e dada ciência à Exequente. Cumpridas todas as determinações retro, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

98.0705504-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA & CIA LTDA - ME X VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

...A requerimento da exequente às fls. 330/331, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....Expeçam-se Mandado de Cancelamento dos Registros 2 e 5 da Matrícula nº 72.361 e do Registro 15 da Matrícula nº 13.103, ambas do 1º CRI local, às expensas do interessado, bem como o necessário para cancelamento da indisponibilidade de fl. 231....

1999.61.06.003202-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NUTRICIONAL RIO PRETO ALIMENTOS LTDA X JACIR GOBBI X MARIA RAMOS GOBBI(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA)

Concedo ao Executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Fl. 295: Anote-se. Comprove o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, tratar-se a referida conta bloqueada de conta poupança, eis que os extratos juntados às fls. 298/299 não permitem a constatação de tal fato. Com a comprovação, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do Executado, aguarde-se o julgamento dos Embargos n.º 2009.61.06.007253-6 (fl. 290). Intime-se.

1999.61.06.003781-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista o parcelamento da dívida e que na data do bloqueio do veículo (fls. 439 e 449), o mesmo já não estava na posse da devedora, conforme Auto de Apreensão e Depósito de fl. 509, defiro o requerido às fls. 501/506. Oficie-se ao CIRETRAN local para desbloqueio do veículo indisponibilizado às fls. 456/457. Após, intime-se a Exequente acerca da suspensão concedida na decisão de fl. 500. Decorrido o prazo de suspensão, cumpra-se a supracitada decisão a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

2000.61.06.007251-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP065130 - SANDRA IGNEZ FOCACCIA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Tendo em vista o requerido às fls. 427/428, desconstituo as penhoras de fls. 38 e 81. Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos Falimentares n.º 1033/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca, intimando-se o administrador judicial apenas da penhora, no endereço de fl. 426. Após, vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2000.61.06.011146-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

...A requerimento da exequente às fls. 202/203, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Expeçam-se Mandado de Cancelamento do registro da Matrícula nº 13.395 do 1º CRI local, às expensas do interessado, bem como o necessário para cancelamento da indisponibilidade de fl. 144.Tenho por levantada a penhora de fl. 164....

2001.61.06.005106-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 449/451v.) por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à Exequente da supracitada decisão, com posterior, cumprimento da mesma. Intimem-se.

2002.61.06.010371-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MAXFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 138), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Tenho por levantada a penhora de fl. 22....

2002.61.06.011313-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FERREIRA E BORGES & CIA LTDA . X NIVALDO FERREIRA JOSE X ROGERIO RODRIGUES BORGES(SP104669 - EBER PAULO CRUZ)

Fl. 186: Expeça-se ofício à autoridade policial responsável, informando inexistirem, por parte deste Juízo, relativo a este feito executivo, óbices às providências de sua alçada, relativo ao licenciamento ou atividade administrativa do veículo descrito à fl.156, havendo, entretanto, apenas o impedimento à transferência, diante da penhora de fl. 174.Após, suspendo o andamento processual da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido de 3 (três) meses. Decorrido o prazo, informe a Exequente se o parcelamento realmente foi efetivado, bem como requeira o que de direito. Com a manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.06.011810-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

...A requerimento da exequente às fls. 253/254, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2002.61.06.011881-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PRO OESTE QUIMICA COMERCIAL LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

...A requerimento da exequente às fls. 184/186, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2002.61.06.011882-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PRO OESTE QUIMICA COMERCIAL LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

...A requerimento da exequente às fls. 28/30, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2002.61.06.011888-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PRO OESTE QUIMICA COMERCIAL LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

...A requerimento da exequente às fls. 28/30, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2002.61.06.011995-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

...A requerimento da exequente às fls. 18/19, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2002.61.06.011996-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

...A requerimento da exequente às fls. 18/19, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2004.61.06.011445-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H.RAIMUNDO S.J.RIO PRETO ME X HILDA RAIMUNDO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Ante a informação constante no ofício de fl. 143, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da executada Hilda Raimundo dos Santos, referente aos valores depositados em Juízo na conta n.º 3970.635.12382-3 (fl. 145/146). Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, os ao arquivo nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei n.º 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80 e Súmula n.º 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente a Exequente. Deverá, por conseguinte, a mesma Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequiendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

2005.61.06.009431-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANIFICADORA RIO PRETO LTDA X A S DIAS FILHO - PANIFICADORA - EPP(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

...A requerimento da exequente às fls. 172/176, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Tenho por levantada a penhora de fls. 89/90....

2006.03.99.002383-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DANTAS & DANTAS COM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DOUGLAS DANTAS(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Prejudicado o pleito de fl. 149, eis que já arbitrados os honorários requeridos na sentença de fl. 141, bem como já expedida a solicitação de pagamento (fl. 147). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de fl. 141. Após, tendo em vista o não pagamento das custas processuais pelos executados e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

2006.61.06.004943-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X FRANCISCO SILVESTRE X TRISSET PARTICIPACOES E AMINISTRACAO LTDA X ANGEL ADM/ E PARTICIPACOES S/C LTDA X REDOMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

Indefiro a nomeação de bens de fls. 212/220 pelas mesmas razões expostas no primeiro parágrafo da decisão de fl. 132. Diante do acima exposto, prejudicado o pleito de fl. 223. Manifeste-se a Exequente acerca da citação negativa de fls. 239/241, bem como acerca das certidões de fls. 254 e 256, constantes na Carta Precatória devolvida de fls. 232/258, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2006.61.06.010247-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Expeça(m)-se mandado(s) ao(s) Banco(s) de fl. 119, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com as(s) transferência(s) tenho como penhorado(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Intime-se.

2007.03.99.038630-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o n.º da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl. 137, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 54/55, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.06.002710-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADMINISTRADORA SAO JOSE ENTRETENIMENTOS LTDA X MARIO RAMPAZZO JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 127/128: Anote-se.Com a manifestação da Exequente (vista-fl. 124), retornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.000826-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Fls. 19/29 deste feito e 33/43 do apenso: requer a executada, o reconhecimento da prescrição dos créditos exequêndos. Com tais fundamentos, rejeito as exceções de fls. 19/29 deste e 33/43 do apenso sem, contudo, condenar a executada por litigância de má-fé, por entender não ocorrida. Fls. 30/31: ante a inatividade da sociedade executada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 17, defiro a inclusão no pólo passivo dos sócios gerentes, na esteira do seguinte julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ ALVES DOS SANTOS, CPF. n. 041.532.898-50, DAVID ALCANTU CAVACA, CPF. n. 488.048.788-00 e CLAUDEMIR ANGELI, CPF. n. 037.610.308-60 no pólo passivo. Após, dê-se vista a exequente para que junte as cópias necessárias para instruírem o mandado de citação. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em nome das pessoas acima.

2009.61.06.000827-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Apensem-se esta execução a de n.2009.61.06.000826-3, que seguirá com atos extensivos a esta, com exceção da sentença. Os requerimentos de fls.15/44 serão apreciados nos autos daquela execução. Intimem-se.

2009.61.06.003097-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, acerca da peça de fls. 96/97.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 1369

EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.004300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANBAR S/C LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Defiro a vista requerida pela executada à fl. 74, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 75: Anote-se.Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão concedida à fl. 73.Decorrido, dê-se nova vista.Intime-se.

2006.61.06.006672-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Fls.106/107:rejeito a alegação de prescrição. Conforme pode ser verificado pelas CDAs de fls.05, 07 e 09, os créditos foram constituídos em 14/12/2005, 11/11/2004 e 31/12/2004, respectivamente, e o despacho de citação foi proferido em 16/08/2006 (marco interruptivo da prazo prescricional, conforme art. 174, Parágrafo Único, Inciso I, do CTN, na redação da LC n.118/2005), antes, portanto, de completar o prazo previsto em lei para reconhecimento da prescrição. No que toca a alegação de prescrição intercorrente,a mesma é descabida, pois o processo sequer ficou paralisado. Em relação à liberação dos imóveis penhorados às fls.70/72, não tem melhor sorte. Referidos imóveis foram penhorados por indicação da exequente e estão localizados nesta cidade, onde possui maiores possibilidades de arrematação do que o nomeado. Ademais, conforme petição de fls.110/111, não houve concordância da exequente com a penhora do bem nomeado. Outrossim, para substituição da penhora, no interesse do executado, há que observar o disposto no art. 15, inciso I, da LEF. Indefiro, portanto, os requerimentos de fls.106/107. Atendido o segundo parágrafo de fl.96, cumpra-se o despacho de leilão (fl.95). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400605-1 - LUIZ DAVID X JOSE DOS SANTOS X JOSE PERES DE SOUZA X JOSE LUIZ DA SILVA X

JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X JOSE FERREIRA SOBRINHO X JOSE APARECIDO MORAIS X JOSE APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X JOAO R. DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga o autor JOSÉ LUIZ DA SILVA se concorda com os cálculos de fls. 339/344. Em caso de divergência, traga aos autos calculos discriminados dos valores que entende devido. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0400639-6 - OSMAR JOSE BERTI X EMILIO GUSKA X JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JORGE LUIZ DE SOUZA X CLAUDECYR LOPES NATALI X ALCIDES INACIO DE FARIA X ANA BORBES MONTEIRO X JOSE EDSON DE LIMA SILVA X BENEDITO RODRIGUES X ORLANDO GARCIA X NEUSA NOGUEIRA DOS SANTOS X ENY CARVALHO AGUIAR X DELCIDES DOS SANTOS X MARCELO DE MOURA RODRIGUES X ROBERTO SOARES RAMOS X BENEDITO GOMES X OSWALDO SIAUDZIONIS X JOSE DOMINGOS LOPES X EDEMAR PEREIRA LANDIM X ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS X VALDELEI PESTANA CANDOR X VALDIR SANTOS CARVALHO X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X WILSON JOSE X REGINA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA X VALTER INEAS(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO a transação celebrada entre o autor EDEMAR PEREIRA LANDIM e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Digam os autores DELCIDES DOS SANTOS e JOSÉ DOMINGOS LOPES se concordam com os cálculos de fls. 910/927. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0401009-1 - JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS X MARY LANE RANNA DE PAULA KRAUZE X SHEILA SANTO SA X PERICLES JOSE PINTO PINI X ANTONIO ELIAS DA SILVA(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação Judicial informo que encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

95.0401219-1 - ANIZIO MARQUES GARRIDO X BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI X DORIVAL CAETANO X IRACEMA SOUZA X IRACEMA MOLLE X IRIO TEODORO X JOB SANCHES GIMENES X JOAO ANIBAL JUNIOR X JOSE CARLOS ESTEVES VEIGA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSR TREVISAN RAMOS X LORIS TURRINI X NEWTON MOTTA X TANIA MARIA BRANCO SIMOES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por determinação Judicial informo que encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

95.0404302-0 - LUIZ SERGIO PEREIRA X MANOEL VICENTE CARLOS X MARCELO GUSTAVO DE BRITTO FARIA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARCOS ANTONIO ARAKAKI X MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA DAS GRACAS BUENO PEIXOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga o autor MARCOS ANTÔNIO ARAKAKI se concorda com os cálculos e informações de fls. 482/487. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez).

96.0403451-0 - RAPHAEL POLVERINI FILHO(SP098822 - PEDRO OTAVIO CORREA DA SILVA E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Por determinação Judicial informo que encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

97.0402450-9 - ABILIO ALVES BICUDO FILHO X ADEMIR DE ASSIS X AGOSTINHO VIEIRA CORREA X

ANTENOR RAMOS DA SILVA X ANGELO MARIO CASPANI X ANTONIO SIMOES DA COSTA X ARNALDO BALBO X ANTONIO MACHADO X ARLINDO JOSE DO NASCIMENTO X ARNALDO ALVES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Sentença tipo B.Dou por corretos os cálculos apresentados pelo Contador (fl. 379/390).Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

97.0403964-6 - ANTONIO ALVES X BENEDITO TIMOTHEO DA COSTA X DEODATO LUCAS(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Comprove a parte autora fato constitutivo do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

98.0400967-6 - ALUISIO SERGIO FAURY X ANTONIO ROGERIO SALLES SIVIERO X CARLOS LOURENCO X IVANI ARAUJO DE SIQUEIRA X JOAQUIM VICENTE PEREIRA FILHO X JOSE AILTON LIGABO X MARCELO RIBEIRO DE FARIA X MARIA TEREZA MOREIRA TAKAYAMA X PEDRO IGNACIO LOPES SOBRINHO X VILMA THEREZA BARBOSA DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora IVANI ARAÚJO DE SIQUEIRA (fl. 298) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da lei complementar nº 110/2001.Digam os autores ALUISIO SERGIO FAURY, MARCELO RIBEIRO DE FARIA, MARIA TEREZA MOREIRA TAKAYAMA e VILMA THEREZA BARBOSA DIAS se concordam com os cálculos de fls. 268/292. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie a CEF termo de adesão do autor ANTÔNIO ROGÉRIO SALLES SIVIERO, devidamente assinado pelo mesmo, ou os respectivos cálculos fundiários. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0403385-2 - ANA MARIA LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA ROSA X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO LUIZ GOMES X GONCALINA MONTEIRO X JOAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENEDITO X MARIA BENEDITA MALAQUIAS X MARIA DE FATIMA GUILHERME X RAUL FERREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores ANA MARIA LOPES DA SILVA (fl. 229), ANTÔNIO CARLOS DA ROSA (fl. 231), ANTÔNIO RODRIGUES (fl. 233), JOÃO MARQUES DA SILVA (fl. 235), MARIA DE FÁTIMA GUILHERME (fl. 238), RAUL FERREIRA DA SILVA (fl. 240) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Diga o autor BENEDITO LUIZ GOMES se concorda com os cálculos de fl. 242. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0405282-2 - BENEDITO WALDIR DE OLIVEIRA X RUTH DORACI DE ANDRADE X MAURO PEDROSO X CLEMENTINO MODESTO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 171/176. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0405579-1 - MARCOS ROBERTO DE TOLEDO X GISLEINE ANTUNES X ANTONIO CARLOS MACHADO X SILVIA HELENA FONSECA X ROQUE DE CAMPOS DA SILVA X VALDIR DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 256/262. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez).

1999.61.03.004855-0 - JOSE CARLOS CREMONINI X VALDIR ROQUE DOS SANTOS X EDGARD BORDIN DO AMARAL X BRAZ CUSTODIO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA E Proc. CLAUDIA ELAINE CASARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Sentença tipo B.Ante a concordância das partes dou por corretos os cálculos do contador (fl. 290/301).Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o

respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

1999.61.03.005640-5 - ALCIDES MIGUEL STELLA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2000.61.03.004359-2 - ELISABETE TOLEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Por determinação Judicial informo que encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

2000.61.03.005266-0 - ALCEU HONORATO DIAS X CLEUDO FREIRE DE ARAUJO X FRANCISCO MARQUES DA CUNHA FILHO X JOAO ALBINO VIEIRA X NIVALDO BORGES X RAQUEL EVANGELISTA DE SOUZA MARCONDES X ROBERTO ALVES CABRAL X RUBENS DOS SANTOS X SEBASTIAO LEONEL X WALDIR CABRAL (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 304: Defiro. Apresente a CEF extratos fundiários dos valores pagos ao autor CLEUDO FREIRE DE ARAÚJO.
Prazo: 10 (dez) dias.

2001.61.03.003528-9 - ALMIR FERNANDES (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2002.61.03.002653-0 - EVANGELISTA BEZERRA DE SOUZA X SIDNEY ANDRADE MOREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2003.61.03.001273-0 - PAULO MAJELA DE CARVALHO X M 1304686 (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RESIDENCIA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 269. Após conclusos.

2004.61.03.001453-6 - NOBUO OGIMA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresentada a pela parte interessada a conta de liquidação (arts. 475-B e 475-J), com memória discriminada e atualizada do cálculo, requerendo o cumprimento do julgado. Encaminhem-se os autos ao Contador para verificação (art. 475-B, p3º).

2004.61.03.003431-6 - RODOLFO BARBOSA MIRANDA X SANDRA REGINA DE ANDRADE MIRANDA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.004195-3 - SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 299/300: Indefiro o pedido de isenção do pagamento dos honorários periciais. Faculto, contudo o recolhimento em quatro parcelas de R\$ 175,00, devendo a primeira ser paga em 10 (dez) dias e as demais nos meses subsequentes até o adimplemento total. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial.

2004.61.03.004784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Por determinação Judicial informo que encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

2005.61.03.000288-5 - VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE(SP178826 - VANDERCI GONÇALVES DA SILVA PIRK E SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como à anulação de cobranças referentes ao contrato irregularmente entabulado em nome da autora com a CEF e à sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, cuja inscrição decorra do citado contrato. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005) e acrescida de juros de mora desde 06/07/2001, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa do autor tornou-se irregular (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.001051-1 - REINALDO DA SILVA X MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

2005.61.03.005484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001528-3) SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(MG065841 - REGINA CELIA SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Para depoimento pessoal das partes, designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2007.61.03.004634-4 - MARIA MADALENA GARCIA DE LIMA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por determinação Judicial informo que encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo

legal.

2007.61.03.005750-0 - MARIANE FACIO MAZZANTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Baixa em Diligência.Apresente a autora o histórico médico da doença que causou o óbito do segurado, desde quando a mesma foi instalada e se o Autor quando dos meses que antecederam o óbito estava ou não impossibilitado de trabalhar, em razão da doença.Apresente a Autora outros documentos que possam elucidar a condição de segurado do seu ex marido.Defiro a produção de eventual prova testemunhal destinada a bem esclarecer os fatos quanto a condição de segurado do falecido, devendo a parte autora apresentar o rol das testemunhas em 10 (dez) dias.Publique-se e Intime-se.

2007.61.03.006503-0 - VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré a ressarcir danos materiais consistentes na cobrança de taxas e juros decorrentes da utilização do cheque especial e ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 16/08/2004, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que o autor encerrou a conta, quitou o débito, restando a manutenção cadastral (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05).Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.006808-0 - CELIA MARIA GONCALVES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora contra CEF.Custas como de lei e sem fixação de honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.009962-2 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por ANDRÉA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como à anulação de cobranças referentes ao cartão de crédito CAIXA VISA nº 4007.7000.1365.1674 e à sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, cuja inscrição decorra do citado cartão de crédito. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005) e acrescida de juros de mora desde 06/07/2001, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa do autor tornou-se irregular (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05).Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.002124-8 - JOEL DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.003844-3 - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP083190 - NICOLA LABATE E SP054825 - JAIRO DE PAULA E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 88/96. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.005824-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003505-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERNANDES FILHO X LUIZ

MOURA RIBEIRO X ADEMIR DO CARMO DE BARROS X NATANAEL GORCES X LOIDE BATISTA GARCES X VALDIR AMARO JUVINO X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA X REGINA MADALENA DOS SANTOS X VALDIVINA MARIA DE ANDRADE X BENEDITO LOPES MARTINS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância tácita da parte autora e a concordância expressa da CEF dou por corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 68/100. Providencie a CEF a individualização na conta fundiária da cada um dos Embargados dos respectivos valores, a fim de que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 3257

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.008216-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDUARDO GATTI(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos autos nº 2005.50.01.009367-3. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 4308

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.03.007352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002924-0) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1762

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.002745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009657-7) JOAO JOSE SANTORO(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.002746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009657-7) JOAO JOSE SANTORO ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2009.61.10.011148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001566-0) DIVIROSO VICIOLI NETO(SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópias da petição inicial dos autos principais, e do auto de penhora e avaliação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.001928-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) CRISTINA LACKI SAMEK X JOAO LECH SAMEK X JORGE MIGUEL SAMEK X MARCOS TADEU SAMEK(PR009639 - CELSO TOCHETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.001566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DIVIROSO VICIOLI NETO(SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO)

Petição de fls. 203/209: Nada a considerar, tendo em vista os Embargos à Execução autuados sob o nº 2009.61.10.011148-1, em apenso.Quanto ao pedido de fl. 211 (dilação de prazo para juntada de comprovante de recolhimento de custas), defiro o requerimento por 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.011081-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS AURELIO RODRIGUES ARAUJO(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 44/47 e 48: registre-se o nome do advogado indicado a fls. 44, tendo em vista manifestação da Procuradoria Geral Federal nos autos da EF 2006.61.10.007509-8, que encaminhou a este Juízo cópia do Memorando-Circular Eletrônico nº 01/PGF/AGU, de 23 de setembro de 2009, informando ter o Advogado-Geral da União suspenso os efeitos da NOTA DECOR/CGU/AGU N. 297/2008-JGAS, passando a entender que não compete à Procuradoria Geral Federal representar a Fundação Habitacional do Exército.Considerando estar o advogado inscrito no Distrito Federal (OAB/DF 15.978), encaminhe-se os autos ao SEDI, para o devido cadastramento, à vista do substabelecimento de fls.

46.Regularizados os autos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 65, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da ação.Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0903797-6 - INSS/FAZENDA(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Pedidos de fls. 1.112/1.113: Defiro.Promova a Secretaria as devidas correções no sistema processual, quanto à representação das partes.Após, intime-se a executada, pela imprensa, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.10.004297-3 - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARIO BIAZZI(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X REGIS CASSAR VENTRELLA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

Pedidos de fls. 144/151; 152/167; 173/174 e 175/199:Preliminarmente, diante das petições e procurações juntadas (fls. 171 e 174), dou por citados os co-executados Regis Cassar Ventrella e Mario Biazzzi, bem como intimados acerca do bloqueio efetuado em conta(s) de sua titularidade, ficando, ainda, cientes quanto ao início do prazo para oposição de embargos.Afasto as alegações do co-executado Mario Biazzzi de que não é responsável pelos débitos cobrados na presente ação, em razão dos documentos juntados não terem sido devidamente registrados na Jucesp e que acordos particulares não têm efeito em face da Fazenda Pública, em observância ao disposto no artigo 123 do Código Tributário

Nacional.Rejeito, ainda, as alegações quanto à impenhorabilidade de bens sobre a meação da esposa do co-executado Mario Biazzzi, por ser matéria afeta aos embargos.Diante dos esclarecimentos e comprovação de que os valores bloqueados em contas de titularidade da co-executada Regis Cassar Ventrella são impenhoráveis pelos motivos expostos (honorários recebidos e conta para recebimento de pensão por morte), determino a liberação dos mesmos, através do sistema Bacen Jud.Indefiro o pedido de substituição dos valores bloqueados nas contas do co-executado Mario Biazzzi, pelo imóvel indicado, em face da falta de comprovação quanto à avaliação do mesmo.Quanto às contas de titularidade do co-executado Mario Biazzzi em que não houve exposição de motivos para liberação dos valores bloqueados, determino a transferência dos mesmos, no valor total de R\$ 57.734,00, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Finalmente, em face da diferença existente para garantia total do débito, determino a transferência do valor de R\$ 17.266,00, bloqueado na conta do Sr. Mario Biazzzi, mantida junto ao Banco do Brasil, bem como o desbloqueio dos valores remanescentes, diante da falta de comprovação de que todos os valores bloqueados advém de salário por ele percebido.Quanto às demais contas, em que as alegações de impenhorabilidade restaram comprovadas, proceda-se ao imediato desbloqueio, por intermédio do sistema Bacen Jud.Sem prejuízo, determino à empresa executada que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o endereço em que está funcionando, bem como regularize sua representação processual.Após o cumprimento das determinações acima, defiro vista dos autos à parte executada, conforme requerido à fl. 173, pelo prazo legal.Int.

2007.61.10.004459-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

1) Fls. 41/56: preliminarmente, indique a executada o endereço onde poderá ser citada e regularize sua representação processual, juntando aos autos documento social que dê poderes ao signatário de fls. 42 para constituir procurador.2) Cumprido o item anterior, cite-se.3) Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre fls. 41/56.4) Para fins de cumprimento deste despacho, registre-se o nome do advogado constituído a fls. 42, no sistema processual.5) Int.

2009.61.10.003214-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

Fls. 56: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.10.003217-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS LAMEU VIEIRA

Fls. 33: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.10.007427-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE FRITZ LADVANSZKY

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas.Intime-se a parte contrária para contra-razões, por meio de carta de intimação.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.10.007434-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRMAOS CASTILHO E SILVA LTDA

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas.Intime-se a parte contrária do teor da sentença e para contra-razões, mediante carta de intimação.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.10.007446-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEDEAO KLAROSK PEREZ

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas.Intime-se a parte contrária para o oferecimento de contra-razões, por meio de carta de intimação.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.10.007447-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON NASCIMENTO

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Admito o recolhimento das custas conforme guias juntadas a fls. 31 e 32, tendo em vista a recente greve dos bancários.Intime-se a parte contrária para contra-razões, mediante carta de intimação.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.10.007454-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORTALEZA CONCRETAGEM DE PISOS LTDA

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contra-razões, tendo em vista que não houve citação e portanto, não se formou a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007456-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Intime-se a parte contrária para o oferecimento de contra-razões. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso e para o fim de desapensamento dos autos, no mesmo prazo para contra-razões regularize o executado sua representação processual, juntando procuração nesta Execução Fiscal. Após, desansem-se os Embargos e com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007463-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSSANA LUCIA DA SILVA

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contra-razões, tendo em vista que não houve citação e portanto, não se formou a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007472-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURI FIDELLES DA SILVA

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Intime-se a parte contrária do teor da sentença e para contra-razões, por meio de carta de intimação. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007479-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIR VILELA JUNIOR

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contra-razões, tendo em vista que não houve citação e portanto, não se formou a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007482-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO LUIZ KUBE DE CAMARGO

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contra-razões, tendo em vista que não houve citação e portanto, não se formou a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007493-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ EUGENIO SANTOS DO AMARAL

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contra-razões, tendo em vista que não houve citação e portanto, não se formou a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007507-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERBAND COOPERATIVA DE PRODUCAO DE FORNOS E MAQUINAS

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contra-razões, tendo em vista que não houve citação e portanto, não se formou a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007509-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFREDO CASSAR

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contra-razões, tendo em vista que não houve citação e portanto, não se formou a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007514-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ANGELO ZECCHINATO(SP112472 - VAGNER SOARES E SP221256 - MARCELO VEDOVELLI)

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007515-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS AURELIO GIAMPAOLI

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Intime-se a parte contrária do teor da sentença e para contra-razões, por meio de carta de intimação. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007522-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YAMAZAKI ENGENHARIA S/C LTDA

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Intime-se a parte contrária do teor da sentença e para contra-razões, por meio de carta de intimação. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007523-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER GONZAGA TRIDAPALLI

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contra-razões, tendo em vista que não houve citação e portanto, não se formou a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007524-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER DERMEVAL DE SOUZA

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Intime-se a parte contrária do teor da sentença e para contra-razões, mediante carta de intimação. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007527-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X W.G.C. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contra-razões, tendo em vista que não houve citação e portanto, não se formou a relação processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.10.007528-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YASUSHI HIGASHI

Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo das custas devidas. Intime-se a parte contrária para contra-razões, mediante carta de intimação. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.008753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008752-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE E SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES)

Considerando os termos da sentença trasladada às fls. 11/12, remetam-se os autos ao contador para que proceda a atualização dos cálculos de fls. 202. Após, expeça-se ofício requisitório. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.10.007906-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004464-1) UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Autue-se em apenso o processo administrativo apresentado pelo embargado, anotando-se. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o processo administrativo apresentado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.010658-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AYLO ANTONIO JUNCO FILHO

O requerimento formulado pela exequente às fls. 139, mostra-se totalmente incabível, uma vez que tal transferência encontra-se regularmente realizada conforme se verifica às fls. 133/134. Cumpra-se o despacho de fls. 137. Int.

2004.61.10.004865-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X VALDOMIRO DA SILVA CABREUVA - ME

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. Intime-se.

2004.61.10.009979-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CATHERINA ELZA RACCA X FRANCISCO RUIZ

Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a certidão de fl. 87 e diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

2004.61.10.012448-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL PEREIRA DA COSTA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 71/83, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2005.61.10.000651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MELO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 73/78, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2005.61.10.002060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA AMELIA FERREIRA BUENO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 68/74, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2005.61.10.002064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSEZINO ROSA DA SILVA

Fls. 96. Indefiro. Proceda a Secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo proceder a consulta através da base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito. Int.

2005.61.10.013956-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALDROVANDO VICENTE PARISI TATUI - ME

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 88/117, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2006.61.10.006689-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X NATALIA DE ARAUJO ROLIM RODRIGUES X MIRIAM VIEIRA DE ARAUJO BRANCO X JULIO CARLOS BRANCO

Fls. 109. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido.Com a resposta, abra-se vista ao exequente.(OFICIO EM PASTA PROPRIA).Int.

2006.61.10.009005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X GISELE GONCALVES OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se o exequente, especificamente, sobre a segunda parte da decisão de fl. 94 e diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se

2007.61.10.005921-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 84/85, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.006278-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pelo exequente.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2007.61.10.007400-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ESSENCIAL ART E DECORACAO SOROCABA LTDA -ME X ILTON ROBERTO STIGLIANI X GENY JABRA MALKE STIGLIANI

Tendo em vista que o endereço fornecido pela exequente às fls. 32, ainda não foi diligenciado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no novo endereço.Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.Após, abra-se vista à exequente.Int.

2007.61.10.007515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ ALBERTO CACAO

Cite-se o executado no novo endereço fornecido às fls. 27. (MANDADO NÃO CUMPRIDO).Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito.Int.

2007.61.10.008422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GE 5 MARKETING E COMUNICACAO LTDA ME X NERLI PERES GONCALVES

Fls. 48. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido.Com a resposta, abra-se vista ao exequente.(OFICIO EM PASTA PROPRIA).Int.

2007.61.10.008425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135054 - NARIU ICHISE)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 63/75, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.008426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X MARIZA VEIGA TENORIO X EDISON FEDERZONI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente para manifestação adequada. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.009365-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA INES CORTE REAL DE CASTRO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, abra-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 90 (noventa) dias, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2007.61.10.011551-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 27/62, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.014490-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY X MARAISA POMPEO DIONELLO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. Intime-se.

2007.61.10.014574-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X GRUPO AGRO PECUARIO MARISTELA LTDA X CIDENEI BATAGLINI X JOSE EDUARDO BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Fl. 553 - defiro, expeça-se carta precatória à comarca de Laranjal Paulista para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Com o retorno da carta precatória dê-se vista à exequente.

2008.61.10.001121-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO GUALBERTO MARTINS DA SILVA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

Fls. 37: Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do bem imóvel indicado às fls. 38, matrícula sob nº 51.211, da parte ideal pertencente à executada, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

2008.61.10.001310-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROBERTO MARCEL FAVERO ALARMES ME X ROBERTO MARCEL FAVERO

Fls. 33/50: Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. Intime-se.

2008.61.10.001312-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIGUEL ALBERTO RIVERO ME X MIGUEL ALBERTO RIVERO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. Intime-se.

2008.61.10.005947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN X ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 49/50. (PARCIALMENTE CUMPRIDA). Com o retorno, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.10.005949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LOJAS NAG LTDA EPP X SIDNEY MARCOS PINTO DA SILVA X NELSON ANTUNES GALVAO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 23/25, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2009.61.10.004937-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

Em face da certidão de fls. 31, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente execução.Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 26, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.010856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUE ELLEN FONTENELLE ALENCAR FURTADO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado às fls. 49/50 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.001555-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS EDUARDO GREMBECKI

Os autos encontram-se desarmados, à disposição da parte pelo prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

1999.61.10.004139-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TERMOQUIMICA UNIAO IND COM PRODS QUIM LT X LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

Manifeste-se o exequente, especificamente, sobre a certidão de fl. 75 e diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se

2001.61.10.008144-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLIAM REGIS GONZAGA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.49/50.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia integral do débito exequendo.Int.

2002.61.10.000088-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ODETE CALDINI

Os valores depositados encontram-se à ordem e à disposição deste juízo até que haja garantia integral do débito, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 47. Cumpra-se a exequente integralmente o despacho de fls. 43, indicando bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia do débito.Int.

2003.61.10.000316-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X JOSE ANTONIO GARCIA DA CUNHA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 27/29, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2003.61.10.011513-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X FLAVIO TADEU MASCARENHAS

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal.Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito.Intime-se.

2004.61.10.001649-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLODOALDO WILLIS MARTINS

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado de penhora e avaliação, juntado às fls. 55, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2004.61.10.008617-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA REGINA JAMAS FUNES

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito. Intime-se.

2005.61.10.005587-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MESAC DE OLIVEIRA(SP075969 - SONIA FARIA)

Manifeste-se a exequente sobre o mandado juntado às fls. 74/75 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2005.61.10.005656-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DE JESUS MARIANO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 61/62. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

2005.61.10.005662-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação, penhora e avaliação juntado às fls. 61/63, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2005.61.10.007744-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA PELAGALLI BARROS

Fls. 31/34: Indique o exequente o endereço para citação da executada, considerando a certidão de fl. 26. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executada, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2005.61.10.013905-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO BOMFIM(SC019140 - RODRIGO HAHN)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 61/100, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2006.61.10.011412-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR LOPES DO NASCIMENTO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 31/32. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

2006.61.10.011425-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TERRANOVA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente do resultado para que requeira o que de direito. Intime-se.

2006.61.10.013919-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMAGEL IND/ COM/ LTDA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 37/39 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o

decurso do prazo assinalado.Int.

2007.61.10.004004-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA GENOVEVA TRAVAIOLI

Tendo em vista o retorno do mandado juntado às fls. 35/39, bem como da certidão de fls. 40, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

2007.61.10.005665-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE GABRIELA DO CARMO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).

2007.61.10.012165-9 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a certidão de fl. 43 e os depósitos de fls. 30 e 34 manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

2007.61.10.012670-0 - MUNICIPIO DE ITARARE(SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102/107: Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

2007.61.10.014426-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Pelo exposto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.000346-1, converto parcialmente os depósitos em pagamento e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Promova-se a conversão em renda da União da parte dos depósitos de fls. 23/24 suficiente para a satisfação do débito exequendo, devidamente atualizado e, havendo saldo em conta, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, cabendo a esta a indicação dos dados necessários à expedição do alvará.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação neste sentido.P. R. I.

2007.61.10.014874-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO FREITAS PONTALTI

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 41, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2007.61.10.014887-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA

Indefiro o bloqueio dos ativos financeiros (BACENJUD) requerido às fls. 43/45, uma vez que já foi realizado tal procedimento, e o mesmo restou infrutífero, conforme se verifica às fls. 39/40.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2008.61.10.003939-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RUBENS TOLEDO DE MORAES(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 10, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2008.61.10.003985-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

Considerando que o valor depositado às fls. 17, não é suficiente para garantia integral do débito atualizado, intime-se a executada pessoalmente para que deposite o valor integral do débito, acrescido das custas e dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, fls.09, atentando para que os mesmos sejam atualizados na data do realização do depósito.Int.

2008.61.10.008129-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 12, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2008.61.10.008466-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AILTON MASCARENHAS PEREIRA

Indefiro a penhora dos ativos financeiros (BACENJUD) requerido às fls. 61/63, uma vez que o executado sequer foi citado.Abra-se vista à exequente para que indique o endereço do executado para regular citação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2008.61.10.008480-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES MUSCARI NETO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo,

operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16,retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2008.61.10.013026-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE IPERO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2008.61.10.015625-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO LUIZ DE GOES

Fls. 27/29: Os valores bloqueados já se encontram penhorados e à disposição deste Juízo, no entanto, não garantem a execução, assim, desnecessária a intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos.Defiro o requerimento de nova penhora dos ativos financeiros em nome do executado no valor suficiente para cobrir o saldo do débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Intime-se.

2009.61.10.002806-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO NUNES VIEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se

2009.61.10.002895-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO

Considerando a certidão de fls. 40, intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 31, no que lhe couber.Int.

2009.61.10.003021-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA IGUATEMI DE SOROCABA LTDA

Considerando a certidão de fls. 34, intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 28, no que lhe couber.Int.

2009.61.10.003043-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE OLIVAR AFONSO DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, intime-se a exequente para que indique a conta para conversão do valor depositado, bem como para que informe o valor do débito atualizado.Int.

2009.61.10.003099-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON GILMAR FIRETTI TRANSPORTES ME

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 32/33, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.003173-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALESCA POMPEU BENEDITO MORATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003181-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA VICENTE MOREIRA

O executado já foi citado e deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, pelo que se mostra absolutamente descabido o requerimento formulado às fls. 38 pelo exequente. Defiro prazo de 15(quinze) dias para que o exequente apresente manifestação adequada à situação do processo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2009.61.10.003215-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA SANTOS FURLANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003221-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA LUCIA LEITE ABRAHAM

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003231-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ZENE Bri

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003957-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA LERIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006,

que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 24, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003983-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE LEITE SAKALAUSKAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.004001-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA SILVA GAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.006400-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO SANTOS IMOVEIS S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.006403-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OFRE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO) Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.007301-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO
Cite-se na forma da Lei. (EXECUTADO NAO CITADO - AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.007421-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MINERFIL MINERACAO LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007424-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO BACOS
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007425-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO CELSO FELICIO
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 16/18, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2009.61.10.007431-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)
Fl. 12/13: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

2009.61.10.007439-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLEXNET SERVICOS LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007458-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO RUIZ
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007460-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA DE ABREU LOPES
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de

citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007467-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J A TERRAPLENAGEM LTDA
Cite-se na forma da Lei. (EXECUTADO NAO CITADO - AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007474-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 17/18 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.007480-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SEIJI MUKUDAI
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007498-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS BORDIERI
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente200461100016498em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007502-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A C I CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007505-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO CARLOS FRANCISCO
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007506-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUFACIL LTDA EPP
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO - EXECUTADO NAO CITADO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente

requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007508-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA YORK BRUKAN DO BRASIL LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007511-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMANARY AGRO FLORESTAL LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007518-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRASOL COML/ CONSTRUTORA LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007519-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNION VILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007521-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROBERTO ZOCCA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se.

2009.61.10.007852-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO MIGUEL HOFFART

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo,

operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.007859-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES

Cite-se na forma da Lei. (NAO CITADO - AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.008016-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS WILSON DE ALMEIDA

Cite-se na forma da Lei. (NAO CITADO - AR NEGATIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.008020-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCI BENEDITO STURARO

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049904-4 - MOTOVEL COM/ E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 360), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3254

MONITORIA

2005.61.10.009290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES

Fls.162: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 20 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o 1º do art. 232 do CPC.Int.- PARA RETIRADA PELA AUTORA DO EDITAL COM URGÊNCIA - PROCESSO DA META Nº 02 DO CNJ.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.012173-5 - JOEL DOS SANTOS ALVES(SP086818 - LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS) X SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há condenação em honorários

advocáticos, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.10.013010-4 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE SERVIÇO BENEFÍCIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações e documentos de fls. 56/66. Int.

2009.61.10.013346-4 - MARCO LUCIO MAZZARO(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a suspensão da decisão administrativa que indeferiu o pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 56.719.785-9 e a expedição da certidão de tempo de contribuição. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requiram-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.013360-9 - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé e recolhendo a diferença das custas judiciais. Int.

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.012510-0 - ESTEVAM CESAR DA SILVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ficam as partes intimadas da entrega do Laudo Pericial nos seguintes termos da decisão que determinou sua realização: Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2005.61.10.009938-4 - ARY ANTONIO LEONEL X VALERIA DA SILVA RODRIGUES LEONEL(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

ficam as partes intimadas da entrega do Laudo Pericial nos seguintes termos da decisão que determinou sua realização: Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.013239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013238-0) VINICIUS CADENA DE FREITAS X SILVIA HOLTZ DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

X PROVINCIA - CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)
Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito Oficial, anexados às fls. 466/472. Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001029-2 - VALDECIR JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a certidão retro, defiro a antecipação da perícia para 23/11/2009, mantendo-se o mesmo horário e endereço anteriormente estabelecidos. Expeçam-se os mandados. Int.

2004.61.83.005214-3 - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a certidão retro, defiro a antecipação da perícia para 23/11/2009, mantendo-se o mesmo horário e endereço anteriormente estabelecidos. Expeçam-se os mandados. Int.

2005.61.83.006358-3 - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, defiro a antecipação da perícia para 23/11/2009, mantendo-se o mesmo horário e endereço anteriormente estabelecidos. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.004226-2 - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 23/11/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.006563-8 - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 23/11/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.003215-7 - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE

SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 23/11/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005590-0 - ROSELY NUNES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 30/11/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005825-0 - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 23/11/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007020-1 - JOSE LOPES DE SALES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 23/11/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007640-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 30/11/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000090-7 - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.001327-6 - IVONILDES DA SILVA LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

2004.61.83.002423-8 - FRANCISCA MORETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, confirmo a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(...) P. R. I.

2004.61.83.003459-1 - BARBARA CRISTINA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO X CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO X TAMIRES DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO) X LETICIA VITORIA DE JESUS BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO) X PRISCILA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO - MENOR IMPUBERE (CLAUDIA DE JESUS TEIXEIRA BRANDAO)(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, no prazo comum de 5 dias, acerca da cota do Ministério Público Federal, devendo os autos permanecerem em cartório.Após,tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006641-5 - RUBENS CAMPANER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do e-mail de fls. 230/231, remetido pela 6ª Vara Federal de Campinas/SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(a), a ser realizada no dia 24 de novembro de 2009, às 15h30.Intimem-se.

2005.61.83.001454-7 - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003812-6 - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.004235-0 - MARIA CECILIA SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.004286-5 - NEYDE DE LIMA FIORELLI(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve cumprimento do determinado à fl. 106, embora o pedido de habilitação formulado às fls.92/101 encontrar-se pendente de providência determinada por este Juízo (fl. 103), como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro, por ora, a habilitação de GICELI DE FÁTIMA FIORELLI, como sucessora processual de

NEYDE DE LIMA FIORELLI (fls. 92/95).Ao SEDI para a necessária alteração.Após, ante a inércia da parte autora, determino a sua intimação pessoal, para que cumpra o determinado às fls. 103 e 106, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.Expeça-se mandado.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.005302-4 - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, os dados requeridos pelo Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.006346-7 - APPARECIDA COELHO DE MORAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, no prazo comum de 5 dias, acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, devendo os autos permanecerem em cartório.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006664-0 - ANNA AURIEMMA(SP096880 - NICOLA AURIEMA E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA CAPITAO PASCHOALINI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Ante as manifestações de fls. 713 e 716/717, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 20/01/2010, às 15 horas, na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar.Considerando que as testemunhas comparecerão independente de intimação, deverão os causídicos petionantes das folhas referidas comunicarem às mesmas a presente designação.Intimem-se pela Imprensa Oficial, a parte autora e a listisconsorte passiva necessária e, mediante ciência pessoal, a autarquia previdenciária.

2008.61.83.008902-0 - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.011098-7 - JANYCE MARIA LATORRE(SP199178 - ÉRICA MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o Juízo Estadual da Vara de Acidentes do Trabalho ter remetido o feito para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, observo que a presente ação foi remetida pelo Juizado Especial Federal à Justiça Estadual em virtude da matéria abordada. Observo, todavia, que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário.Intime-se.

2008.61.83.013284-3 - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.001282-9 - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.001888-1 - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito...

2009.61.83.008894-9 - VICTOR JORGE DONATI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.010836-5 - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.011452-3 - MARILZA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.011459-6 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.012175-8 - WILLIAM APARECIDO FELICIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.012267-2 - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.012342-1 - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.012442-5 - ADEMARIO TELES DA CRUZ(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do

Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.012452-8 - JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.012505-3 - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.012698-7 - MARIA CUSTODIA DE JESUS RIBEIRO(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.012983-6 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013193-4 - ELZA MARIA PEREIRA BASTOS(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA

APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.013208-2 - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.013311-6 - MARIA DO SOCORRO NUNES(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl.49 como emenda à inicial. Não obstante o alegado na referida petição, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.013324-4 - ANTONIO PEDRO NORBERTO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.013343-8 - JARISE OLIVEIRA BEZERRA(SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.013358-0 - SERGIO GOES DE LIMA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela

soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013386-4 - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013493-5 - MARCOS ORLANDO GIURNI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013540-0 - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013599-0 - AMARO BENEDITO DA SILVA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.013607-5 - MARIA SALETE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013662-2 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.013756-0 - MARIA ELENICE DE CARVALHO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a alegação na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.013821-7 - VALDIR DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.014171-0 - EDUARDO NOVAES MOTA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a alegação na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.83.005503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000090-7) LUCIANO ALVES DA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P. R. I.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040734-6 - MARIA DA SILVA FAGUNDES (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

91.0670095-0 - JOSE RODRIGUES X MARIO IVO DINO MILANI X ARNALDO ROLAM X NICOLA GALLE X IZAURA MARINA BARBOSA X MARIA APARECIDA VENDITTI X VALDIR PAES DE LIMA X EDMUNDO ALVES MAIA X OSWALDO TONHACOLO X ATALIDO DE LIMA X OTTO DICKEMANN (SP037209 - IVANIR

CORTONA E SP089063 - AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA APARECIDA VENDITTI, conforme consta no documento de fl. 446. Após, expeça-se ofício requisitório à supramencionada autora, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 430. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.Int.

91.0674755-8 - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X AFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZU X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ELIAS DE CAMPOS X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência ao INSS do despacho de fls. 690/692.Revogo o item nº 16 do despacho acima referido, no tocante à expedição de ofício requisitório ao autor ASSIS DE OLIVEIRA, haja vista o termo de prevenção de fls. 368/374 e a possibilidade de identidade de pedido entre o presente feito e o de nº 94.0014302-8.Cancele, assim, a Secretaria os ofícios nºs. 20090003241 e 20090003250. Quanto a este, reexpeça-se, subtraindo o valor da verba honorária sucumbencial, referente ao autor ASSIS DE OLIVEIRA, qual seja, R\$348,14.Int.

92.0042278-0 - ALFONSO FRUSTACI X ATTILIO GANZERLA X IVONETE APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA SANTINI X DULCINEIA DE SOUZA ORTEGA TORRES X WAGNER DE SOUZA X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao SEDI, para que seja retificada a grafia do nome do autor ALFONSO FRUSTACI.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

92.0088905-0 - OSAMU YOSHIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 207/209 - Ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para expedição do respectivo ofício precatório complementar. Int.

93.0036441-3 - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER, conforme requerido, às fls. 176/178.Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré.Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica

Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

94.0006460-8 - ZILDA RODRIGUES CERQUEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl.148: desentranhe, a Secretaria, a petição de fls. 111/112, protocolada nos presentes autos por equívoco.Fl.149: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que, em virtude da apontada sucumbência recíproca, restam compensados os valores que seriam pagos por cada uma.Intime-se e, após, considerando que já houve pagamento dos ofícios expedidos às fls. 141/142, tornem conclusos para extinção da execução.

1999.03.99.061366-0 - CARLOS VAZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

1999.03.99.082473-6 - WALDEMAR DA NATIVIDADE X JOSE DZENKAUSKAS X BENEDITO MANOEL DE LIMA X ALCIDES GARCIA X RODOLFO ALBERTO LEFORT(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução(fl. 235/239), expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: WALDEMAR DA NATIVIDADE, BENEDITO MANOEL DE LIMA e RODOLFO ALBERTO LEFORT.Expeça-se, ainda, ofício precatório ao autor JOSE DZENKAUSKAS, tendo em vista a concordância do INSS (fls. 213/214), com os cálculos da parte autora, objeto do mandado de citação (fls. 168/190). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

2000.61.83.003444-5 - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 715/751 - Anote-se (cancelamentos de ofícios requisitórios equivocadamente expedidos).Fls. 752/754 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento do ofício precatório expedido em favor do autor YASSUO NISHI, em virtude de já existir requisição, referente ao processo nº 200563010510610, em trâmite perante o Juizado Especial Federal.Fl. 771/803 - Afasto a prevenção deste feito com o de nº 88.0037886-2, conforme termo de fl. 661, eis que os objetos são distintos.Int.

2001.61.83.001773-7 - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em vista da concordância do INSS (fls. 131/133), com os cálculos da parte autora (fls. 114/119), expeça-se ofício precatório complementar ao autor FRANCISCO JOSE PEREIRA.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

2001.61.83.002610-6 - DANIEL VELLENICH X ALFREDO THEOPHILO CASTRO RODRIGUES SILVA X EDUARDO JOSE DE CARVALHO X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO X IRACY SOARES DA COSTA X JORGE SOARES DE FARIA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO SALATEO PIERRE X WALTER DE CAMPOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão)

pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.005372-9 - FERNANDO DOS SANTOS COQUEIRO X VALDECIR SOLIS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2002.03.99.016240-6 - RAIMUNDO FIEL DE ARAUJO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP078553 - REINALDO PENATTI E Proc. ANTONIO ASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2002.61.83.002929-0 - CELSO AUGUSTO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.004207-8 - BASILIO JOSE RODRIGUES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.006947-3 - ROBERTO BADNANUK(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS

nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008603-3 - JORGE BENTO DO PRADO X ANTONIO JACINTO LOURENCO X BRAZ FRANCISCO DA SILVA X PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS X PEDRO AMARO MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.010297-0 - MARIA ABADIA LIMA ADAYME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.011342-5 - SERGIO ZANETTI X ELMEVAR CAMARINI X ODETTE STELLA FERREIRA X OSVALDO COSTA X YOLANDA DE AZEVEDO BLANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.011487-9 - ISABEL SANTOS PEREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitório(s) ao(s) autor(s), bem como a título de honorários advocatícios, se for o caso. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012089-2 - EDMUNDO PICASSO PRADO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários

de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.012784-9 - ELZA MODESTO CHICOLLI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004452-9 - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 407/408 - Expeçam-se os Ofícios devidos. Fl. 409 - Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme solicitado. Int.

2003.61.83.003162-7 - LAUDELINO AFONSO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à autarquia-ré acerca da juntada dos documentos de fls. 61/84 e 87/151. Considerando a ausência de interesse da parte autora acerca da produção de prova testemunhal, uma vez que referida demandante por duas vezes foi instada a se manifestar (fls. 59 e 85), mantendo-se inerte, declaro encerrada a instrução processual e determino, ainda, que os autos venham imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra.

2008.61.83.003383-0 - RUBENS OKAZAVA(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/111 - Ciência ao INSS acerca dos documentos trazidos ao feito pela parte autora. Concedo, conforme requerido, o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 101, devendo, todavia, os autos aguardarem sobrestados no arquivo até provação do interessado. Decorrido o prazo assinalado (30 dias), em não havendo qualquer manifestação da demandante, o feito deverá retornar à Secretaria da Vara. Int.

2009.61.83.000314-2 - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 249 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção, do determinado no despacho de fl. 242. Intime-se.

2009.61.83.011541-2 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/55 - Mantenho a r. decisão de fls. 34/38 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.038133-1. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.011545-0 - MARIA DO CARMO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/51 - Mantenho a r. decisão de fls. 33/34 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado no arquivo até decisão do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.038132-0. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000901-0 - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Verifico nos autos que não houve intimação do INSS acerca do despacho de fl. 195. Assim, intime-se, com urgência, o réu acerca do referido despacho. Decorrido o prazo, se não houver apresentação do cálculo, dê-se vista ao autor conforme requerido. Int.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010302-8 - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a imediata realização da perícia médica, no intuito de se verificar a capacidade laborativa da parte autora. Por economia processual, nomeio perito, desde já, o Sr.(a) Dr. Roberto Antônio Fiore, clínico-geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Designo o dia 19/11/2009 às 07h40, para a realização da perícia, devendo ser apresentado o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se eletronicamente (por e-mail) o perito, encaminhando-lhe, ainda, a cópia da inicial e demais cópias correlatas aos males alegados pela parte autora, bem como dos quesitos abaixo. Intime-se a parte autora, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, para que compareça na data e mencionados, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos etc.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, sem prejuízo, cite-se o Réu.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760809-8 - CELESTINO LOPES DA SILVA X PAULO ROSSI PINTO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 557, 2º parágrafo: Por ora, defiro à parte autora o prazo final de 30(trinta) dias para a regularização das habilitações dos autores falecidos, CELESTINO LOPES DA SILVA e PAULO ROSSI PINTO. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, haja vista que a lide não pode aguardar indefinidamente as providências cabíveis às partes e, caracterizada a falta de interesse em agir, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores supra mencionados. Int.

00.0901316-4 - MARIO TORRES JR(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 179/180: Anote-se, visando ao atendimento, na medida do possível. Fls. 191 e 193: Ante a certidão de fl. 189, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

00.0901376-8 - EDITH SENNA CARDOSO BRAGA X NOEMIA DE ALMEIDA GARCIA X YOLANDA ROSA CORREA X HELENA NASCIMENTO MORES X MARIA NILCE TURCI X JOSE BATISTA LEONEL X MARIA DE OLOR MORAES STENGLE X ANTENOR SANTANA X SEBASTIAO RODRIGUES MACHADO X MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE X TEREZA ALVES DE PAULA X VICTOR BORG X VANNY GIORGIO PRIZIBISCZKI X VIRGILINA DA CONCEICAO MARTINS X ZULMIRA ROGERIO MARSON X IDA DE JESUS BARROSO DOS SANTOS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fls. 763, expeça a Secretaria Ofício Precatório da verba honorária proporcional ao autor JOSE BATISTA LEONEL, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, à vista da certidão de fls. 763, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 751, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando os termos do ofício de fls. 758/762, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal com as informações solicitadas, para que a mesma cumpra o determinado no 6º parágrafo da decisão de fls. 740, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int e cumpra-se.

00.0903689-0 - DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclareça o INSS, no prazo de 10(dez) dias, a divergência das informações constantes à fl. 372 em face das alegações de fls. 416/422. Int.

90.0042134-9 - JOAO CRISPIM DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante a certidão de fl. 258, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

91.0001633-0 - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 347/348: Anote-se na capa dos autos, visando ao atendimento, se em termos e na medida do possível. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, nos termos do julgado pelo v.acórdão de fls. 200/215, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.044967-0.Int.

91.0693317-3 - LEONINA ALVES FERREIRA X VANESSA ALVES FERREIRA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/267: Por ora, não obstante a habilitação homologada às fls. 211, regularize a sucessora VANESSA ALVES FERREIRA sua representação processual e apresente cópias de seu RG e CPF.Fls. 232/, 2º parágrafo: Diante do falecimento do autor, não há mais que se falar em obrigação de fazer, porquanto a pensão por morte recebida pela sucessora não integra o objeto da lide.Int.

92.0088542-0 - MARILDA SIMOES X ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES(SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 100/106, 111/112 e 114/115: Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores MARILDA SIMÕES e ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES, sucessores do autor falecido, Sr. José Simões, bem como da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

92.0093179-0 - IRACEMA BARBOZA DA SILVA X ABELARDO DE PAULA X ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADELINO VESPA X JOSE PINTO SOARES FILHO X SEBASTIAO FRANCISCO BEZERRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que às fls. 317/319 consta o fax de uma petição assinada pelo autor ABELARDO DE PAULA.Totalmente imprópria a manifestação do autor em comento, tendo em vista que, além de tratar-se de fax e não constar o original da referida petição, o autor não tem capacidade para postular em Juízo. Assim, intime-se novamente o autor acima mencionado, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que constitua novo advogado, caso tenha interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregando ao mesmo a petição de fls. 317/319, a qual deverá ser desentranhada por esta Secretaria.Decorrido o prazo, sem manifestação, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

93.0006651-0 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 96/98, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

93.0027588-7 - MARIA BENEDITA GONCALVES CELESTINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o Ofício nº 259/2009 para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da autora MARIA BENEDITA GONÇALVES CELESTINO, bem como se seu benefício está ativo, comprovando documentalmente.Int. e cumpra-se.

95.0007517-2 - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que à fl. 188 consta e-mail do INSS informando este Juízo acerca da implantação do benefício do autor, em 16/06/2009, concedido judicialmente, bem como, às fls. 190/191, consta informação de que em 17/06/2009 o benefício encontrava-se em situação ativa, fatos dos quais o patrono do autor foi devidamente intimado no despacho de fl. 192.Todavia, conforme informado às fls. 204/205, o benefício foi suspenso em 06/10/2009, haja vista que não houve o saque do valor do benefício por mais de 60(sessenta) dias.Assim, nenhuma pertinência há nas alegações da parte autora às fls. 197/203 diante da situação acima relatada, devendo o patrono do autor proceder às providências cabíveis a fim da regularização do benefício do autor junto ao posto do INSS ou, em caso de eventual óbito, providenciar as devidas habilitações, no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 181, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

96.0006092-4 - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 180, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

96.0016478-9 - JOAO FRANCISNALDO RUSSIO(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SPI74069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 149, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

98.0028342-0 - ELDA SILVA DOMINGOS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 159: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

98.0040176-8 - SINILDE MARIA DA SILVA LEONARDO(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 172, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - apresente procuração com poderes expressos para receber e dar quitação; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. 0,10 No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 0,10 Int.

1999.03.99.090465-3 - ALBERTO DA SILVA CONEJERO X DANTE RAGADALI X ROSA BAGAROLLO FERRARI X FRANCISCO MARTINS PAPA X GALDINO CANAVES X GILDO PALUDETTE X JOANA QUEIROZ VIEIRA NOBRE X LOISIR FIGUEIREDO MAUDONNET JUNIOR X LUIGO PERRONE X LUIZ ALVES LEITE(SPI10764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 296: Ante a certidão de fls. 261 e considerando que a decisão de fls. 262 extinguiu a execução em relação ao co-autor LOISIR FIGUEIREDO MAUDONNET JUNIOR, torno sem efeito a certidão de fls. 288 e reconsidero o despacho de fls. 289, no tocante ao mencionado autor. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 311/315, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o co-autor LUIZ ALVES LEITE recebeu os valores provenientes da condenação proferida nos autos do processo nº 2005.63.01.04584-3, comprovando documentalmente o alegado.Int.

2003.03.99.026079-2 - JOAQUIM AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219: O requerimento de prioridade já foi apreciado e deferido às fls. 144. Ante a certidão de fl. 217, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0038028-6 - OSWALDO RAIA ROJAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal do saldo remanescente e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003443-3 - ABEL ALVES PEREIRA X ILARIO TEIXEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X CLAUINCIO GONCALVES DE FRANCA X DAVID LEMOS X ELIZENITA ARAUJO SILVA X HERMINIO LUIZ MUNIZ X JOSE GENESIO DE ANDRADE X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 418/437: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2000.61.83.004187-5 - FRANCISCO RIBEIRO X JOAO PESSOA DE OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 683/699: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores FRANCISCO RIBEIRO NETO, DURVAL PRATES, HELENA PRAMPERO FONSECA, sucessora do autor falecido Fernando da Fonseca. IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA e JOÃO PESSOA DE OLIVEIRA PORTUGAL, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do

que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por Odete Conceição Finocchiaro, sucessora do autor falecido Edgar Finicchiaro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.002972-7 - WALDEMAR DE FACCIO FERREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 176/182, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2001.61.83.003235-0 - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS X CECI DE ALMEIDA PINTO X EDNA MAGALHAES LOURENCO X EMILIA DE OLIVEIRA FRANCISCA RAIZ X GILBERTO NUNCHERINO X IRACEMA DA SILVA BUSSOLIM X MARIA ALDA LIMA X MARIA BATISTA MOREIRA X PIETER AUGUST FUHRMANN X VICENTE DE PAULA SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 297, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.004016-4 - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 442/448: Não verifico a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e os autos nºs. 2004.61.84.445715-8 e 2004.61.84.387888-0. Fls. 450/454: Ciência à parte autora. Fls. 422/428: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor SEBASTIÃO SERAFIM, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fls.398/399, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 179/339, em relação ao autor RAIMUNDO BENEDITO DE MELO deverão prevalecer, ou em caso contrário apresente novos cálculos atualizados, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2002.61.83.002889-2 - BERNARDO HOJDA X CLARA HOJDA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/196: Num primeiro momento, tem-se que os honorários advocatícios insertos nos cálculos apresentados pela parte autora excedem os termos do julgado, uma vez que a decisão de fls. 141/147 excluiu da condenação as prestações

vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Com efeito, ao que parece, a parte autora considerou prestações posteriores à data da sentença, quando da elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios, haja vista o mês indicado como termo final para apuração da verba honorária (fls. 165). Sendo assim, e não obstante a concordância do INSS com os referidos cálculos, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e, ainda, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, por ora, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, na competência dezembro/2007. Int.

2003.61.83.004101-3 - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora não especificou em sua petição de fls. 135/139 qual o mês/ano de competência para os cálculos apresentados, não obstante evoluírem até Julho de 2006, com elaboração dos mesmos datada de Fev/2009. O INSS, por sua vez, concordou com o valor do cálculo apresentado pela parte autora, considerando como atualização a data de Fevereiro/2009. Assim, tendo em vista a contradição acerca do mês de competência dos cálculos apresentados pelo autor, requisito necessário para a expedição de ofícios requisitórios, manifestem-se as partes, devendo prestar esclarecimentos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.006535-2 - UELINTON FRANCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 169, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007206-0 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 180, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007534-5 - VALDOMIRO FRANCISCO PEDROSA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Por ora, esclareça a parte autora qual é a competência de atualização dos cálculos de fls. 133/135. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008433-4 - DIRCEIA DANTONIO FARIA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 118, item 4: Ante a certidão de fl. 132, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de

14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009751-1 - GIANCARLO ANDRIOLI(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/164: Esclareça a parte autora a razão pela qual concordou com os cálculos apresentado pelo INSS e, simultaneamente, juntou novos cálculos (fls. 147/150), no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, visando ao atendimento, na medida do possível. Fls. 166/167: Tendo em vista que os cálculos da parte autora de fls. 147/150 foram juntados após a expedição do mandado de citação relativo ao art. 730, do CPC, informe a Procuradora do INSS qual conta acompanhou o referido mandado, ratificando ou retificando a concordância manifestada às fls. 166. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.009999-4 - RUI MANUEL MADUREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.012332-7 - AGNELIO LIMA DOS SANTOS X FUJIYOSHI NISHIHARA X ANDRE ROMERO MORILHAS X JOSE DA ROCHA NEVES X ALBERTO DIAS PINTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 317, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.013087-3 - APARECIDO ZOTARELLI X CICERO LOPES DE OLIVEIRA X JOACIR MELLER X JOAO BATISTA SALVADOR X MARIA CONCEICAO DE SANTIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/312: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto,

a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.013108-7 - CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X ADOLPHINA LOPES CORTEZ X JERSON BELARMINO PINTO X LUIZ REGHETTI X HELENA COSTA DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 332/342: Por ora, apresente a co-autora HELENA COSTA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Oswaldo Jose de Oliveira, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.014071-4 - DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA X LAIDE SILVA ROLIM X JOSE LAURINDO DA SILVA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 177, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelos autores DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA, LAIDE SILVA ROLIM e JOSE LAURINDO DA SILVA, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a patrona dos autores acima citados para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente-se para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - apresente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação outorgada pela co-autora DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA. 7 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.014318-1 - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/324 e 334: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como

pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.014518-9 - IRENE LIRA BARBOSA X ANTONIO JORGE DA COSTA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X VALDELICE MARIA VICTORINO X MIGUEL OVCAR X ALVARO TEIXEIRA X ORIDES TAVONI X SONIA REGINA FESCHER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 217. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.83.001537-0 - MARIA IRANI DA SILVA(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Não obstante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que naqueles não foi observada a elaboração dos cálculos de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, do STJ, oportunamente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de honorários até a data da sentença, ou seja, Fevereiro/2007, conforme os termos do julgado. Outrossim, ante a certidão de fl. 207, bem como a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0031941-5 - FRIS-MOLDU-CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

Trata-se de ação ajuizada por FRIS-MOLDU-CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA, TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S/A, IND/ PARAFUSOS ELBRUS LTDA e PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento para Educação) na qual se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre os autores e o réu relativamente ao recolhimento da contribuição denominada SALÁRIO EDUCAÇÃO. Sustentam ser ilegal e inconstitucional a exigência da contribuição social do salário educação até a edição da Lei 9.424/96. A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal em 25/08/1997. Após regular processamento foram os autos remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento da remessa oficial e de recursos de apelação em 17/08/2001 (fls. 545/674). No entanto, após a devolução dos autos ao juízo de origem, conforme fls. 821, o r. Juízo da

3ª Vara Cível Federal determinou a remessa do feito a este Juízo nos termos da decisão de fls. 823, exarada em agosto de 2009. Verifica-se que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento nº 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, eis que se trata de ação em que foi declarada a constitucionalidade da exigência da contribuição relativa ao Salário Educação, sendo, portanto, matéria tributária, conforme se comprova da leitura da petição inicial (02/36), sentença (fls. 545/551) e do v. acórdão de fls. 708/713. Destarte, não obstante a determinação de fls. 823, entendo que os autos foram redistribuídos por equívoco, razão pela qual determino a devolução destes autos ao r. Juízo de origem, isto é, o da 3ª Vara Cível Federal desta Capital - SP. Intime-se.

2005.61.83.005943-9 - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação da contestação de fls. 63/67 pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.006775-8 - HIAGO RIBEIRO DO VALLE - MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE) (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039927-6) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 394: Ante o lapso tempora decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 376. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao co-autor DANTE ANSELMO BARBATO. Int.

94.0023642-5 - WHALTER CAETANO BRESCIANE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347/348: Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 313/342, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias da mencionada informação de fls. 313/242 e de fls. 238/248, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 350: Não obstante ainda não tenha sido cumprida a obrigação de fazer pelo INSS, considerando que a citação nos termos do artigo 632 do CPC ocorreu pendente desde 06/1999, a fim de não causar mais prejuízos à parte autora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

2004.61.83.006054-1 - DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 27.11.1979 à 31.07.1990, 01.10.1990 à 01.07.1993, 01.08.1993 à 01.12.1995, e de 01.01.1996 à 01.01.1998 (CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO), como se especiais, e o lapso entre 01.01.1962 à 30.10.1971 como se trabalhado na zona rural, pretensões estas afetadas ao NB 42/124.741.206-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047152-2 - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 215, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados

pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2000.61.83.000469-6 - CARLOS ROBERTO BORGES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o INSS a se manifestar acerca das alegações da parte autora, às fls. 182/184, em face das informações acerca da obrigação de fazer, às fls. 164/167, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, oportunamente, ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 142/148, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2000.61.83.002691-6 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/179: Esclareça a parte autora qual é a data de competência de atualização da conta apresentada. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2000.61.83.003339-8 - JOAO BATISTA DA SILVA X ALMERENTINO COELHO DE LIMA X ANEZIO DA SILVA X ANIZIO FERNANDES X ANTONIO DA COSTA REIS X ANTONIO GARCIA ROSA X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X ATAIDE ANTONIO DE SOUZA X BRASILINO ALVES DE FARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 440/461: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação

do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.03.99.045907-1 - JOSE MADUENO MOREIRA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316/323: Não obstante os cálculos apresentados pelo INSS devido a discordância com a conta do autor, caberia ao procurador do Instituto-réu a utilização de recurso adequado para contestar os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Todavia, ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 291, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2001.61.83.000265-5 - ERNESTO FERNANDES X ALBINO SIMOES MOREIRA X ANTONIO CARLOS SANT ANNA X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO X JOSE DIAS DA SILVA X OVIDIO BANIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante a manifestação do INSS às fls. 742, HOMOLOGO a habilitação de VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA, CPF 307.261.548-90, como sucessora do autor falecido Antonio Carlos Santanna, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 723/740: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelos autores citados às fls. 725, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais.Int.

2001.61.83.000637-5 - LUIZ JOSE TANCREDO X AUGUSTO BISSON X DIRCEU ANGELO BISSON X MAURILIO SERAO X NORBERTO SECCANI X OCTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARLETA VALLT

X OSVALDO BELTRAMINI X DERCI DA SILVA TOZATO X OSVALDO MILANI X JOSE CARDOSO CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante já terem sido homologadas as habilitações dos sucessores (irmãos) do autor falecido MANOEL BISSON, verifico que não constam nos autos as certidões de óbito dos pais dos mesmos. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos as referidas certidões, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 730/747: Postula o patrono dos autores LUIZ JOSE TANCREDO, NORBERTO SECCANI, OSVALDO BELTRAMINI, OSVALDO MILANI, JOSE CARDOSO CAVALCANTE e AUGUSTO BISSON e DIRCEU ANGELO, sucessores do autor falecido Manoel Bisson, a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. PA 0,10 Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.002612-0 - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X OSVALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2001.61.83.004826-6 - ODONE PELLEGRINI X CELIO TAVARES DA SILVA X LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FRANCISCO X PEDRO TIBURCIO DA SILVA X WALDEMAR ELIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os dados informados pelo INSS, à fl. 425, intime-se o autor PEDRO TIBURCIO DA SILVA para que efetue o depósito referente à condenação em litigância de má fé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovado documentalmente nos autos sua efetivação. Com a vinda do referido comprovante, e já tendo sido apresentado comprovante de pagamento relativo à multa de 1% do valor da causa, às fls. 254/255, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes

expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003966-0 - JOSE RODRIGUES BELMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 164/181: Infundadas as alegações do INSS acerca da impossibilidade de elaboração dos cálculos para verificação da conta do autor, conforme termos do art. 730 do CPC, haja vista que não obstante a alteração do nº do benefício do autor, tal informação já se encontrava juntada aos autos antes da citação do réu nos termos do mencionado artigo e à disposição para eventual consulta pelo procurador do INSS, cabendo ainda ao mesmo a utilização de recurso adequado para contestar os cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Todavia, ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 140/148, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2003.61.83.002381-3 - EURICO MARIA DA PAIXAO X CLEUZA DA SILVA GRIMA X JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO X VICENTE DE CASTRO X VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.004329-0 - CLAUDIO CABRAL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 171, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.006769-5 - EUGENIA PEREIRA DE CARVALHO X SIVALDO FRANCISCO LIMA X ANTONIO AQUINO DOS REIS X LUIZ JOAO DE FARIAS X WALMY BARBOSA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007592-8 - YHAE TAKAKURA MUKAE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 177, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados

pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.012815-5 - BENEDICTO GONCALVES DA CUNHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.002766-5 - TAKAYUKI WATANABE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.004234-4 - APARECIDO DOS SANTOS AGUILAR(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, verifico que o valor referente à verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na sentença de conhecimento, confirmada pelo V. Acórdão, transitado em julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, à Contadoria Judicial para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

2006.61.83.003828-3 - CARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante a informação de fls. 300/301, desentranhe a Secretaria a petição de protocolo nº 2009.830060526-1, entregando-a ao procurador do INSS responsável por estes autos, mediante recibo, no prazo de

10(dez) dias. Ante a certidão de fl. 299, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741863-9 - AMERICO DA LUZ(SP062764 - VERA LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.004183-1 - MARIA HELENA TARCITANO DE MELO X PAOLA TARCITANO DIAS DE MELO X BIANCA TARCITANO DIAS LEMOS(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO DI CROCE)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.005311-0 - ANTONIO SALES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.000889-3 - JOAO LEITE DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.002483-7 - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.003882-4 - SERGIO BENEDITO DUTRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.000146-5 - JOAO DA SILVA FREITAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.004498-1 - LUIZ PAULO DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.004513-4 - FRANCISCO MODOLLO FILHO(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.004661-8 - MARIA ANUNCIATA LURDES GASPAR(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.005464-0 - FRANCISCO VIVIANI FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.009402-9 - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011565-3 - WILSON FELIPE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.012897-0 - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.012909-3 - SALO PEREIRA DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.013056-3 - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANAE OTSURU DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA ALVARES X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.013465-9 - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.013861-6 - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.001075-6 - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.004051-7 - CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.001243-5 - JURANDIR CONCEICAO DE SOUZA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.002710-4 - RENATO SIVEIRA NETO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.005600-1 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.006123-9 - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.007097-6 - JOSE CARLOS MULLER DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.000202-1 - MOACY ALVES DA SILVA(SP219781 - ALEXSANDRA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.002711-0 - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.008600-9 - MARA LUCIA CUNHA DE REZENDE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.006178-9 - TEOFILIO GRIMBERGS X JOAO GRIMBERG(SP059386 - VESPUCCIO HONORATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0008842-0 - FLAVIO BASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 421/444 (fls. 416/417): Tendo em vista o reconhecimento de diferenças devidas em decorrência do incompleto cumprimento da obrigação de fazer, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência do pagamento das citadas diferenças na via administrativa, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 384, transitada em julgado (fls. 387).Int.

90.0036592-9 - JOAO ANTONIO MOGI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Fls. 203: Não procede a alegação do INSS de que os valores do Contador Judicial superam os apresentados pelo exequente, uma vez que a conta do referido órgão se limitou a atualizar a valor da execução consoante determinação do julgado proferido no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.015362-3 (fls. 180/182 e 191/199).2. Muito embora o valor atualizado inicialmente requerido pelo autor, para agosto/2006 (R\$ 14.253,43 - fls. 162), seja inferior ao valor do Contador para a mesma data (R\$ 14.290,72 - fls. 186), a diferença é mínima e decorre da não incidência dos juros referentes mês de agosto 2006, conforme bem informou o Contador Judicial às fls. 185, até porque, o referido mês não havia vencido quando da formulação do pedido do autor (fls. 161), restando certo, portanto, que a execução deva prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, em respeito ao julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento.3. Acolho, portanto, a conta da Contadoria Judicial de fls. 185/188, no valor de R\$ 15.987,77 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos, atualizada para novembro de 2007, que contou com a expressa concordância do autor às fls. 201. 4. Tendo em vista o pedido de ofício requisitório (fls. 161), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo.Int.

94.0004383-0 - DORIVAL TIROLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 144 (fls. 62/70 e 132/139): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de diferenças ainda devidas em decorrência do incompleto cumprimento da obrigação de fazer.Int.

94.0011011-1 - LOURDES MAZZINI DOS SANTOS(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA E SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 209/215 e 222/260:1. Anote-se, por ora somente para fins da presente intimação, o advogado RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA RAMOS DA COSTA LEITE - OAB/SP 182/616.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito da advogada MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA, CPF 184.127.108-00, e para solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 - C/JF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório n.º 2008.0035769 (fls. 218). 3. Muito embora tenha sido expedido o ofício precatório de honorários em favor da advogada MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA, como o conseqüente depósito à sua ordem (fls. 218), a titularidade do crédito é dos advogados do processo, não necessariamente de um deles. Portanto, não há legitimidade dos sucessores da advogada falecida em pleitear o levantamento uma vez que há outros advogados constituídos (fls. 04) que igualmente atuaram no feito, que continuam a representar a autora e que já indicaram outro advogado para receber os valores (fls. 209).4. Observo que eventual litígio entre particulares, no caso entre advogados sócios, foge da competência desta Justiça Federal.5. Fls. 216/218 e 220/221: Ciência às partes.Int.

94.0012505-4 - ODILON FERREIRA DUQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 248/250: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.2. Fls. 252/255: No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegação do autor e parecer da Contadoria Judicial de fls. 245, relativos ao cumprimento da obrigação de fazer.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.03.99.045894-7 - ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2001.61.83.000975-3 - GILBERTO FRUGERI X AGENOR PONCIANO JULIO X PEDRO LUIZ PALMIERI X ALTINO ALVES DA COSTA X EDGARD APARECIDO TORCATO X HEITOR ANTONIO CAMPANINE X HELIO OLIVEIRA GONZAGA X JOAO ADALBERTO BIANCOLI X FLORIPES GIMENES MIESSA X LAURINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 543/559, 564/574 E 579/612: Ciências às partes.2. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2001.61.83.003492-9 - ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 148/149: 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do benefício, embora já intimado para tanto às fls. 141/143.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 144, mediante

apresentação dos comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo.Int.

2001.61.83.003591-0 - JOAO ALT RIBEIRO X LYDIA GONZALEZ LUIZ X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSWALDO GARCIA X SEBASTIAO PEREIRA X SYLVIO CORREA DA SILVA X THEODORICO PADOVAN X VALTER BORAZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 439/441: Proceda a Secretaria as alterações necessárias nos RPVs 20090002012 a 20090002019, para destaque dos honorários contratuais em favor do patrono da parte autora, conforme decisão juntada às fls. 435/438.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2001.61.83.004251-3 - FLORIANO SALLOTTI X ADMILSON LIMA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO EMBOAVA X ANTONIO CLARET VIEIRA X CARLOS ROBERTO VENTURA X ILMA GODOI X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURICIO NOGUEIRA X PAULO FREDERICO ARNAUD X WILSON MACIEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 456/457: Manifeste-se o INSS , no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 459/417: Ciência às partes.Int.

2001.61.83.005469-2 - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSWALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. _____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2002.61.83.001530-7 - FAUSTINO SALAS APARICIO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ARTUR PEDRO DA SILVA X JACY MEDOLAGO X JOSE EVARISTO LORIMIER X MANOEL CARMONA SERRANO X ROBERTO PANTALEAO X SALVADOR LOPES SANCHES X TOMOSHIGUE YOSHITANI X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da Consulta retro, proceda a Secretaria as alterações necessárias nos RPVs 2009000700 a 2009000705, para destaque dos honorários contratuais em favor do patrono da parte autora, conforme decisão juntada às fls. 622/623.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.000469-7 - MARTIM AFONSO DE SOUZA(SP164424 - ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 183: Muito embora conste nos autos que foram liberadas ao autor, na esfera administrativa, as diferenças de benefício vencidas a partir janeiro/2005 (fls. 178/181), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre a data final da conta da execução (junho/2004) e a data da revisão/implantação da nova renda mensal (novembro/2007).2. Sem prejuízo, esclareça o autor se recebeu as diferenças vencidas a partir de janeiro/2005, liberadas conforme indicado às fls. 179.Int.

2003.61.83.001534-8 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 165/169: Manifeste(m)-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Fls. 156/163: No mesmo prazo, esclareça o INSS a alegação apresentada, tendo em vista o teor da decisão de fls. 67/72, quando refere-se ao termo final da incidência dos juros moratórios (fls. 71).Int.

2003.61.83.011974-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 131/134: Manifeste(m)-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Fls. 126/129: No mesmo prazo, esclareça o INSS a alegação apresentada, tendo em vista o teor da decisão de fls. 65/68, quando refere-se ao termo final da incidência dos juros moratórios (fls. 67).Int.

2003.61.83.013471-4 - DURVAL DE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 144 e 146: Considerando o valor a ser homologado, bem assim a concordância do INSS às fls. 144, acolho a

conta de fls. 138/141, no valor de R\$ 8.848,08 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), atualizada para março de 2009.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.013485-4 - RUBENS LATANZI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 134/136 e 138: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.014031-3 - WOLFGANG VON WASIELEWSKI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 176/188 e 190: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor quanto ao valor incorreto da renda mensal revista e quanto a incorreta fixação da data de início dos pagamentos (outubro/2007), diversa da indicada nos parâmetros de fls. 144/149 (novembro/2005).2. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de saldo remanescente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000975-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GILBERTO FRUGERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 17/26: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias (atendendo ao requerimento do embargado de fls. 19 - item 1).2. Mantida a impugnação aos cálculos do embargado, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 15, encaminhando-se o feito ao Contador Judicial.Int.

Expediente N° 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005646-4 - MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 256: Defiro vistas dos autos ao autor, por 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 254).Int.

92.0018929-6 - WALDEMAR GIMENEZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 174, proferido em manifesto equívoco.2. Proceda a Secretaria a intimação do réu do item 1 do despacho de fls. 174. 3. Fls. 178: Cumpra o autor adequadamente o despacho de fls. 174, manifestando-se quanto ao recebimento de valores em duplicidade.Int.

92.0065506-8 - GERTRUDES MING X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X MARIA JESUS ALTEIA X SUZANA KIRKILA X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X LUZIA DA SILVA MELO X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X JOANNA ASKINIS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 316/321 e 323/324:1. Regularize a requerente LYDIA MING a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento público de mandato de fls. 319 não confere poderes para a mandatária ZELIA THEREZINHA MING BENJAMIN DE SÁ constituir advogado para estes autos, tendo em vista o fim específico do citado mandato. 2. Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)s requerente(s), no mesmo prazo, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a)

autor(a).Int.

94.0018351-8 - JORGE DA PAIXAO MATA DE SA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor do julgado (fls. 142/146), retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

2000.61.83.003429-9 - JOSE LAERCIO MARTINO X AFONSO MAGNO X WELLINGTON CARMINATTI X TSUGUGO TOMA X NICOLA CONSTANCIO X MARIA DAS GRACAS MESSIAS X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X ANA PEREIRA CHAVES X ADALZIRA DONIZETI DOS SANTOS ALONSO X SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 567: Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início dos pagamentos administrativos das diferenças de benefício devida(s) ao(s) autor(es), em integral cumprimento do julgado, tendo em vista a ausência de tal informação no documento de fls. 564.3. 2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer.3. Fls. 569/616: Ciência às partes.Int.

2000.61.83.003667-3 - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO X CARMELINO EDUARDO MESSIAS X ELIAS ANTONIO DUTRA X GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X LEVINIO QUINTANA X SIDNEI MARQUES JOAZEIRO X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls.501/504: 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal do co-autor LEVINIO QUINTANA.2. No mesmo prazo, informe o INSS a data de início dos pagamentos administrativos das diferenças de benefício devidas aos autores, em integral cumprimento do julgado, tendo em vista a ausência de tal informação no documento de fls. 498.3. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2000.61.83.004035-4 - LUIZ FERNANDO CORREIA GOMES X JOSE CARLOS DE ASSIS X JOSE MANOEL GALVAO X LUIZ CARLOS GOMES SORRILHA X LUIZ GOMES DA SILVA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE SOUZA X MAURO GERMANO BOLONHA X MAURO DE RICCO X ORMANI FERMINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 382: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução (janeiro/2003) e a data da revisão/implantação administrativa do(s) benefício(s).2. Na ausência de manifestação, intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ para integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Fls. 384/387 e 392/405: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.4. Fls. 389/391: Ciência às partes das informações prestadas pelo JEF- São Paulo referentes ao processo n.º 2004.61.84.461196-2.Int.

2000.61.83.004133-4 - JOAO FERRO X BRAZ DORIGHEL X GERALDO PEREIRA X LUIZ CESAR ANTONIO X LUIZ FAVALI X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA ROCHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, e do possível pagamento em duplicidade ao co-autor ANTONIO JOÃO DA ROCHA, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, informe o INSS a data de início dos pagamentos administrativos das diferenças de benefício devidas, em integral cumprimento do julgado, tendo em vista a ausência de tal informação no documento de fls. 597.3. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2001.03.99.034292-1 - ANTONIO ARMANDO DE ABREU X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X FLORENTINO LOPES FERREIRA X FRANCISCO AROUCA JUNIOR X VALFRIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 122: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 118, apresentando comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo ou promova, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2003.61.83.002990-6 - IRINEU COSTA X APARECIDO ALVES DE SOUSA X ATAIDE LEME DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA COSTA X JOSE MARQUES LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 444: Esclareçam os co-autores IRINEU COSTA, APARECIDO ALVES DE SOUSA, EDSON PEREIRA COSTA e JOSE MARQUES LUIZ o pedido apresentado, tendo em vista as informações prestadas pelo réu às fls.

313/314, 332/337, 339/344 e 345.1.1. Observem os co-autores IRINEU COSTA e EDSON PEREIRA COSTA que não obstante indicado às fls. 332 e 339 pagamentos administrativos a partir de 01/06/2006, às fls. 337 e 344 há indicação de que os efeitos financeiros das revisões retroagiram a 01/06/2005.1.2. Com relação ao co-autor ATAIDE LEME DE ALMEIDA, está prejudicado o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, visto que ele próprio indicou a implantação administrativa do benefício às fls. 217, cessando por tal motivo o cômputo de diferenças em 08/2004 (fls. 248/256), diferentemente dos demais co-autores cujos cálculos alcançaram diferenças vencidas até maio/2005.2. Fls. 454/447, 448/461 e 465/467: Ciência à parte autora. 3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.005158-4 - MARIO DEL GIUDICE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 146/154: Manifeste-se o autor sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, em cumprimento ao despacho de fls. 145.2. Na eventual discordância, deverá o autor cumprir o item 3 do despacho de fls. 138.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2003.61.83.006124-3 - ENERSIO SCAVASSA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X AUDALIO FERREIRA DE BARROS X JOSE FERNANDES SALVADORI X JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 441: Esclareça a parte autora o pedido apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as informações já prestadas pelo réu às fls. 298/305 e 439 (AUDALIO FERREIRA DE BARROS), 306/307 (JOSE ROCHA DOS SANTOS), 309/317 (ENERSIO SCAVASSA) e 342/348 (ALCINO RODRIGUES DE MELO). Int.

2003.61.83.008857-1 - MARCO CESAR GIAMELLARO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 156/158:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) EDUARDO GONZALEZ, OAB/SP 1080/AC, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras uma vez que o(a) mesmo(a) não representa o(s) autor(es) na presente ação.2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 156, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2003.61.83.010660-3 - MARTINHO DA LUZ RAMOS(SP183362 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 127/129 e 135/137: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011847-2 - MARIO ROBERTO PALMEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 131/132: Providencie a Secretaria o necessário em face da renúncias de mandato apresentadas.1.1. Verifico que o autor permanece regularmente representado pela advogada MARISA PICCINI, constituída às fls. 07.2. Fls. 133/135: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012484-8 - HELIO CORTEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 105: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do signatário da petição de fls. 105, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.83.002122-9 - JOSE MILTON PAULO DA FONSECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 110: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor do julgado, arquivem-se os autos os autos, findos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900248-0 - MARIA APPARECIDA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 256: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 25 e 27/36, mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas pelo autor e entrega dos originais mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 254)Int.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.026467-6 - SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 07/12/2009 às 08:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

1999.61.00.041072-7 - RISOLETA VALERIANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.188: Indefiro o novo pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.03.99.040570-0 - WANDA DEBEUZ ARCHINA(SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls.211: Indefiro o novo pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2001.61.83.000319-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 07/12/2009 às 08:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2001.61.83.005017-0 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 178/186: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial. 2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 21/12/2009 às 11:30 horas no consultório Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2002.61.83.000946-0 - SERGIO FERRO PEREIRA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 135/151: Manifestem-se as partes sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifique a União Federal as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2003.61.83.000640-2 - FRANCISCO VICENTE DE LACERDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.178: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.009943-0 - VITORIO CESAR FIGUEIREDO RESTIVO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 07/12/2009 às 09:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2003.61.83.010185-0 - ROZA SREBRO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

Fls. 213/218: Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fls. 210, comprovando eventual a habilitação administrativa na pensão por morte da autora, ou apresentando Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte, bem como providencie a regularização da representação processual dos habilitantes e a juntada de seus documentos pessoais.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.83.015662-0 - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 07/12/2009 às 09:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo

comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2004.61.83.003223-5 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 07/12/2009 às 10:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2004.61.83.003334-3 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 07/12/2009 às 10:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2004.61.83.003353-7 - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 21/12/2009 às 11:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2004.61.83.004521-7 - VICENTE CARRILHO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 07/12/2009 às 11:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2004.61.83.006347-5 - MIGUEL PEREIRA FERNANDES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 21/12/2009 às 10:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2004.61.83.006812-6 - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145/146: Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do despacho de fls.144, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

2005.61.83.000206-5 - ADELIA DALAGO DA SILVA(SP071785 - SILVIO DOS SANTOS E SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/12/2009 às 08:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.000337-9 - MARIA ISABEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 21/12/2009 às 10:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.001641-6 - ANTONIO GERALDO NUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 07/12/2009 às 11:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.002227-1 - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/12/2009 às 08:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.002314-7 - MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/12/2009 às 09:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.003062-0 - ERCULANO BARBOSA DE SOUSA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/12/2009 às 09:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.004417-5 - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 21/12/2009 às 12:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.004714-0 - MARIO DO NASCIMENTO(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/12/2009 às 11:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.005041-2 - BENEDITA DAHY BARBOSA(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Nos termos do artigo 267,parágrafo 1º do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no despacho de fl. 84, sob pena de extinção do feito.2.No silêncio, dê-se vista ao INSS, a teor do disposto na Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça. Int.Int.

2005.61.83.005212-3 - ALMIR RAGAINI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/239: Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada às fls. 237.Int.

2005.61.83.005231-7 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/12/2009 às 11:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.005612-8 - HELENICE APARECIDA RICATO SERRONE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 21/12/2009 às 09:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.005933-6 - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 21/12/2009 às 08:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.006806-4 - HELENICE MARIA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 21/12/2009 às 09:00 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.006999-8 - JOSEF GULYAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 21/12/2009 às 08:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.002967-1 - MARIA SIABEL VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118/119: Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.21/23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004030-7 - LUIZ CARLOS BESTEIRO MORGADO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.83, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004177-4 - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.122/131: Dê-se ciência à parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.116/119, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região. Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.101. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004713-2 - SUSANA MORAES GIRALDI(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/12/2009 às 17:00 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.007136-5 - HLIO ARI FABRIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Mauá - SP (fls.211/247). Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais, promovendo a parte autora, no mesmo prazo, cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

2007.61.83.000067-3 - JARDILINA ROSA FIGUEIREDO DA COSTA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199/203 e 205/208: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 179/183 e esclarecimentos às fls. 192, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o Juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028560-3/SP, Re. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 2. Quanto à reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, mantenho a decisão de fls. 150/151, pelos seus próprios fundamentos. 3. Ciência ao INSS das juntadas de fls. 201/203 e 207/208, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil. 4. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000465-4 - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/195: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.197/200: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000528-2 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.003627-8 - EUNICE ROSA DE LIMA(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(RN000845 - JUAREZ JUNIOR DE LIMA)

Fls.233/239: Defiro à co-ré Maria de Fátima Ferreira da Silva os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.233/235, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003752-0 - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.004042-7 - MIGUEL CALIXTO ALVES(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.004800-1 - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.313: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.311.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004880-3 - ANTONIA PEREIRA PONTES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.75.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005550-9 - ROSALINA ARAUJO ROCHA FLORES(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.005595-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006002-5 - FLAVIO SOARES CAMPANHA(SP241590 - AMANDA GODA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.76, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006321-0 - MARIA DA PAZ LIMA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.36/37: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.35.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007239-8 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.64/69: Dê-se ciência à parte autora.Fls.71/73: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.58.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007589-2 - PAULO ROSALEM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.97/122: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.89/94: Dê-se ciência à parte autora.3- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.28/30 e 36/37 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.4- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.5- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das

determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007922-8 - RIOJI KINOSHITA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.196: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como cópias legíveis dos documentos de fls.35/111.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008075-9 - JURANDIR RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008149-1 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.008561-7 - MARILENE ALVES DA SILVA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.141: Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Nilce Rosas Garcia (fls.134/138), e tendo em vista a proximidade da data da audiência designada às fls.123 (18/11/2009, às 15:00), intime-se o patrono da parte autora para que, se o caso, promova o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.Int.

2008.61.19.005564-9 - CELIA MARIA DE ALMEIDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.83/84: Anote-se.2- Fls.79/82: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Fls.78: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como para que junte cópia integral de sua(s) CTPS(s).Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000743-0 - EURIDES SALVADOR PONTES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.65: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.23/25 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000959-0 - JORGE MITEV FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2008.61.83.001071-3 - DARCY HUBERT(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77/79: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001581-4 - JOSE CONCEICAO DA CRUZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.116/118: Dê-se ciência ao INSS.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002793-2 - PAULO SERGIO ESTEVAO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.49.Após, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003417-1 - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls.33.Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.32.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003674-0 - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 04/12/2009 às 16:40 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2008.61.83.004947-2 - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005576-9 - JOAO ISAIAS MONTEIRO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49/52: Dê-se ciência às partes.Fls.59: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes, bem para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006024-8 - MILTON DIAS DA MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81/99: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006495-3 - CESAR MARTINELLI(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO E RJ031314 - ALMIR LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.346, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006685-8 - DIMITRI DOMATEWICZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006862-4 - DOLORES MARIA GAMA DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.43: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, bem como de sua(s) CTPS(s), necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007488-0 - SANDRA REGINA CABOATAN(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007590-2 - JOAO ROBSON GIRAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.35/36 e 47/48 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte

autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007689-0 - GILBERTO NEILA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007690-6 - JOSE NICODEMOS GOMES PEGO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.23/24 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007707-8 - IRACY DE OLIVEIRA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.030877-9, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

2008.61.83.011847-0 - MARIANA DOS SANTOS SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.004421-7 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/12/2009 às 10:30 horas no consultório sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.034474-0 - THEREZINHA BUENO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.00.012436-7 - CLARICE JOSE MARIA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada

sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.83.000507-7 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.001506-0 - ANTONIO GARCIA MUSSULINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.001571-0 - PAULO BRITO DE ANDRADE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.83.001623-3 - JAIR DAINESE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.83.002393-6 - JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.83.002566-0 - DARCI FURLANETTO CARFARO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.002657-3 - GUSTAVO MARCO GONZALEZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.83.002855-7 - VICENTE DOS ANJOS ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003370-0 - LEOPOLDINA PINTO NIETO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.83.003677-3 - MARIA APPARECIDA MONACO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003965-8 - JOSE MARIO PINHEIRO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.004150-1 - JAMIL MORAES LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000001-1 - VALDEMAR QUINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.000046-1 - MIGUEL FRANCISCO VIEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000366-8 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.000825-3 - GILBERTO EMILIO DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001145-8 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001174-4 - ANTONIO CORSO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002082-4 - EDIVALDO BATISTA DE FREITAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002474-0 - ALEX FRANCELINO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002549-4 - PLINIO FERNANDES(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.002578-0 - ALEXANDRE GARCIA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002603-6 - JOSE BARBOSA DE MOURA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.002754-5 - VICENTE FAUSTINO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.003410-0 - OSVALDO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004678-3 - WANIRA APARECIDA LOUZADA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004781-7 - JOSE VIEIRA NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.005161-4 - PAULO PASSOS RIBEIRO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005278-3 - ISACH DE CASTRO DIAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.005407-0 - MARIA DAS GRACAS BIGAL BARBOZA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005528-0 - FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

2003.61.83.005874-8 - ARTUR NAVES DE OLIVEIRA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006148-6 - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037883-8 - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIARRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 849/850, 851/934 e 935/943 - Manifeste o INSS. 2. Considerando que o presente feito encontra-se aguardando por manifestação dos sucessores de Waldemiro Collis desde Abril próximo passado e considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil, acolho o pedido de habilitação de fls. 790/792 e determino a substituição do autor Waldemiro Collins por ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA, SANTINA COLLIS BARBOSA, GENEROSO COLLIS, MARCIA HELENA COLLIS BERLATO, SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA e PAULO HENRIQUE COLLIS, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 4. As habilitadas Marcia Helena Collis Berlato e Simone Aparecida Collis Ferreira deverão apresentar os documentos que comprovem a regularização de seus nomes no prazo de 05 (cinco) dias, junto ao(s) órgão(s) competente(s) - IIRGD e/ou Delegacia da Receita Federal, conforme o caso. 5. Int.

89.0030981-1 - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fl. 483 e seguintes - Manifeste-se o INSS. 2. Sem prejuízo, informe o INSS o valor que entende devido aos autores a fim de viabilizar eventual acordo entre as partes. 3. Sem prejuízo, informe outrossim, eventual(is) benefício(s) inativo(s) inclusive por óbito(s). 4. Int.

91.0018810-7 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Antonio Franco por CECÍLIA MARIA FRANCO, REGINA MARIA FRANCO VIESI e CÉLIA FERNANDA FRANCO SOARES, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, inclusive para retificar o nome da autora LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES conforme fls. 512. 3. Prossiga-se nos embargos em apenso. 4. Int.

91.0668155-7 - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIA BEVILACQUA X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSVALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2000.61.83.001141-0 - NEUSA BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2001.61.83.004807-2 - ADEMAR PERICO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Traslade-se cópia da petição de fls. 161/162 para os autos dos Embargos nº 2005.61.83.002161-8, promovendo-se a conclusão daqueles autos para sentença.2. Anote-se a parte autora quanto à manifestações em processos distintos para fins diversos com uma mesma petição, o que causa tumulto processual além de atrasos injustificados.3.

Independentemente da providencia retro, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 161/174.4. Int.

2003.61.83.001428-9 - JONAS ABEL FRANCO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 179/180.2. Fixo os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais.3. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.4. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.5. Int.

2003.61.83.005126-2 - HEITOR MARTINS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Indefiro o pedido de habilitação na forma requerida e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LINDAURA FERREIRA MARTINS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Heitor Martins.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2003.61.83.007425-0 - MARIA CONCEICAO VANNUCCI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de cinco (05) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.002606-5 - LUCILIA VIVEIROS CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 119 - Manifeste-se o procurador do INSS, diligenciando quanto ao pronto atendimento ao requisitado.2. Int.

2004.61.83.004289-7 - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Aguarde-se a realização da audiência e a devolução da deprecata.2. Int.

2004.61.83.005418-8 - NILSON MASSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.005697-5 - SUELI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 313/341 - Manifeste-se o INSS, no prazo legal.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.007084-4 - RONAIR DE AGUIAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 176 - Reporto-me aos itens 2 e 4, partes finais do despacho de fl. 173.2. Int.

2005.61.83.000793-2 - MARIA CORALIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/12/2009, às 18:00h (dezoito)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj.11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.003610-5 - JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X JEFERSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JULIA KAUNY ALVES DE SOUZA X JOELSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JOSIMEIRE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS)(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Jeferson Alves da Silva por JÚLIA KAUNY ALVES DE SOUZA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.004797-8 - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 118 - Adite-se a Carta Precatória expedida, para incluir a oitiva da testemunha Rival de Souza.2. Int.

2005.61.83.005509-4 - JOSE RUY MATZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de cinco (05) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.024079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018810-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIN X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES UMBELINO X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LEO ISAAC AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCIA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

1. Intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 550.2. Fls. 552/556 - Ciência às partes.3. Sem prejuízo, apresente o INSS os valores que entende devido aos autores para possível acordo entre as partes.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.020067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668155-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIA BEVILACQUA X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X LOURIVAL LESLIE DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X

ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MAURICIO DIAS JARA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI)

1. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, os valores dos créditos do embargado que entende devidos, devidamente atualizado, para eventual acordo entre as partes.2. Int.

2002.61.83.003507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037883-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WALDEMIRO COLLIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

1. Considerando a habilitação acolhida nos autos principais, manifeste-se o INSS quanto a eventual valor devido ao credor, a fim de possibilitar eventual acordo entre as partes.2. Int.

Expediente N° 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910546-8 - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total em R\$ 39.838,72 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de folha 156/175, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

00.0940823-1 - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIANO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, em relação ao co-autor Octavio Ribeiro Leal.3. Int.

00.0942455-5 - ALADIM DE MORAES X ALEXANDRE MIKALOUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANGEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NICOLA CALVANESE (fl. 614), VINCENZO CALVANESE (fl. 615), ROSA CALVANESE SIQUEIRA (fl. 616) e JOSÉ CALVANESE (fl. 617), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Anna Maria Manfredonis Calvanese (fl. 618).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer em relação aos co-autores indicados à fl. 583.4. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador chefe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 587.5. Int.

95.0016684-4 - ANTONIO DIAS XAVIER DE REZENDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.4. Int.

96.0009553-1 - LUIZ FRANZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.4. Int.

97.0009208-9 - KAZUKO TANAKA(SP023735 - GUARANY EDU GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2003.03.99.000035-6 - FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X GEMMA BERTOLDO X WALTER BRANDAO X EZIO ALCANTARA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2008.61.83.006335-3 - ORVANI DOS SANTOS PEDREIRA(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em cobrança de atrasados relativo ao benefício de pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.672,00 (Vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

2009.61.83.000469-9 - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 04 Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.010086-6 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0767069-9 - YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO GUEDES VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPANI FILHO X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X LAURA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X OSVALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE REZENDE DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar, notadamente quanto aos pedidos de habilitações.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0036097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749491-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA)

Diante da sentença de fls. 83/86, do acórdão de fls. 139/150 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 151, a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo de fls. 155/197 apresentado pela Contadoria Judicial, com exceção de Maria Aparecida Matos Barbosa que conforme parecer de fl. 234, nada tem a receber. Traslade-se cópia desta decisão, da sentença de fls. 83/86, do acórdão de fls. 139/150, da certidão de trânsito em julgado de fl. 151, do cálculo de fls. 155/197 e do parecer de fl. 234 para os autos principais. Após, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015844-3 - LOURDES REGINA FELIZARDO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

1999.61.00.036795-0 - FRANCISCO CAMPELO DE ABREU(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM STO ANDRE

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.042163-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X COORDENADOR GERAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 168: ciência à parte impetrada e ao Ministério Público Federal. Diga a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.002980-0 - JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA SANTANA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Cumpra-se o V. Acórdão. 4. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 6. Int.

2003.61.00.036396-2 - FRANCISCO JOSE MAGALHAES DE TOLEDO(SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: tendo em vista o certificado, republique-se o despacho de fl. 133, devendo constar o nome do subscritor de fls. 131/132. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 133: 1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Fl. 131: defiro vista dos autos mediante carga a representante judicial regularmente constituído, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

2003.61.83.004487-7 - JOSE MATEIS DOS SANTOS(SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA OESTE APS SHOPPING ELDORADO INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

2005.61.83.002349-4 - TATIANA PEREIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA CONCESSORA DO BENEFICIO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

2008.61.83.001837-2 - WLADIS CAMARGO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 154/156: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2008.61.83.010742-3 - GILSON FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fl. 46: esclareça a parte impetrante o motivo pelo qual, pela segunda vez, faz juntada da mesma cópia de petição inicial como sendo do feito mencionado no termo de fl. 19, a saber, autos nº 2008.61.83.002827-4, na qual consta o código de barras com o nº 2008.61.81.005424-3 (fls. 24/31 e 47/54), que conforme fls. 60, trata-se dos autos de uma carta precatória. Assim, defiro o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para o correto e integral cumprimento do item 2 de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.006533-0 - LUIZ FERNANDO MAZZA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPEICIRICA DA SERRA-SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.006616-4 - JOAO FORTUNATO DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização da petição e substabelecimento de fls. 32/33, com a assinatura do seu advogado, DR. PAULO AMARAL AMORIM - OAB/SP 216.241, sob pena de desentranhamento.Fls. 35/42: prejudicado tendo em vista a prolação da sentença de fls. 29/30.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.006617-6 - MARIA BARBOSA DO ROSARIO GOMES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Fls. 34/41: prejudicado tendo em vista a prolação da sentença de fls. 28/29.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.007484-7 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.007648-0 - JOAO FREIRE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Mantenho a sentença de fls. 32/33verso por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Sem contra-razões, uma vez que não se formou a relação jurídico processual. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

2009.61.83.009487-1 - ADRIANA RAMOS BARCELOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 84/85: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar os dados da autuação fazendo constar o número correto do CPF/MF de ADRIANA RAMOS BARBELOS, a saber, 131.866.468-39 (fl. 13).Tendo em vista o decurso do tempo e o rito célere do mandado de segurança, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte impetrante para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 81, aditando a inicial e regularizando a representação processual de TASSYA BARCELOS MOREIRAS. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, desde já determino a intimação pessoal da parte impetrante para suprir a omissão, dando andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.83.012527-2 - JAIME DE MELLO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 2. Fl. 16: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) esclarecer a divergência do nome indicado às fls. 2, 10 e 11 com aquele constante da cópia do documentos de fl. 13.b) regularizar a composição do pólo passivo tendo em vista o disposto no artigo 6º da na Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, inclusive no que se refere à indicação do endereço.c) a correta indicação do endereço do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, para notificação;d) tendo em vista a data do protocolo constante à fl. 15 e o longo decurso do tempo, comprove a parte impetrante que seu recurso encontra-se pendente de apreciação.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar, bem como do pedido constante do item c de fl. 8.6. Int.

2009.61.83.013154-5 - REINALDO FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEIDE FERNANDA DOS SANTOS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) regularizar a representação processual, carreando aos autos procuração ad juditia original em que conste como outorgantes os ora impetrantes, ainda que representados por quem de direito.b) esclarecer a composição do pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, bem como observando o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, inclusive indicando correta e expressamente o endereço para notificação da autoridade coatora;c) apresentar cópia do CPF/MF dos impetrantes, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar.5. Int.

2009.61.83.013552-6 - SUELI APARECIDA MARTINS(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Inicialmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito ou requeira o quê entender de direito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da na Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive com relação à indicação do endereço (referente o representante judicial do INSS), nos termos do ARTIGO 282, inciso II, do Código de Processo Civil;b) apresentar a parte autora, cópia do seu CPF/MF, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região;3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar.5. Int.

2009.61.83.013579-4 - DURVAL SQUINZARE(PR033733 - VERIDIANA BARBOSA BRAGA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50). 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da na Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive, informando os endereços corretos para notificação;b) esclarecer a divergência do nome Indicado às fls. 2 e 21, com aquele constante das cópias dos documentos de fl. 22; c) fornecer mais uma cópia da petição inicial para a cientificação do Procurador Chefe do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.3. Considerando o princípio da boa-fé processual e o que consta de fl. 109 destes autos, esclareça a parte impetrante sobre a anterior interposição de mandado de segurança, carreando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se for o caso, para verificação da ocorrência de eventual prevenção. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar.6. Int.

2009.61.83.013736-5 - ROBSON ANTONIO SANTANNA DA SILVA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material.Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é o responsável pela Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul (Av. Goiás, 260, Centro, São Caetano do Sul/SP), Agência essa vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ (Avenida Adolfo Bastos, 520, Vila Bastos, Santo André - CEP: 09041-000), declino da competência e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, com as nossas homenagens.Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.83.012961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.003302-9) BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2009.61.83.013225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007272-1) ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.003893-3 - VERGINIA MUNIZ THOMAZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 58: Defiro a substituição da testemunha, intimando-a para comparecimento em audiência já designada. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.008325-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X CLEVERSON GOMES DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia (dia 03/12/2009 às 08h30 minutos, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel , situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

HABEAS DATA

2009.61.20.009997-1 - NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Nomeio o advogado indicado à fl. 07, cujos honorários serão arbitrados oportunamente. 2. Intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique corretamente o pólo passivo da demanda, fornecendo o endereço (artigo 9º da Lei 9.507/97). 3. Após, se em termos, requisitem-se as informações, dando-se, na sequência, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.053976-1 - GERALDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 295/297, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2001.61.20.000121-2 - ITALO SEVERINO MICELLI X ALZIRA BERNARDO MICHELLI X PAULO CESAR MICELLI X CARLOS EDUARDO MICELLI X RAFAELA MARIA MICELLI FERRARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 293/297, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2001.61.20.003780-2 - IVANY APPARECIDA BERTO BRYAN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 -

JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 112/113, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2001.61.20.003800-4 - AUTO POSTO DE SERVICOS PETROLUCAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao patrono da autora acerca do depósito de fls. 419, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int.

2001.61.20.003955-0 - MARIA CRUZ SANTANA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 195/196, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2001.61.20.004513-6 - GERALDO PIENEGONDA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 211/212, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2001.61.20.005397-2 - ANTONIO BOSSOLANI SOBRINHO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 153/154, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.006994-0 - JOSENAIDE MARTINS SPIRANDELLI(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.007047-4 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS X FABIO FERREIRA MARTINS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 124/126, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.005723-1 - LUZIA SILVANA VENANCIO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 143/144, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.001505-8 - RITA FRANCISCA DA SILVA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 131/132, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.005153-1 - MARIA JOSE DE ALCANTARA(SPI63748 - RENATA MOCO E SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 166/167, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.005409-0 - DURVALINO COTRIM X IRINEUSA COTRIM TEODORO X YOLANDA COTRIM GOMES X DORIVAL COTRIM X GETULIO COTRIM(SPO75595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SPO96381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 186/189, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.000111-8 - MANOEL MESSIAS HONORIO(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.005445-7 - MARIA ROCHA RODRIGUES(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 177/178, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.007252-6 - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SPI210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.000775-7 - IZAURA JERONIMA DA SILVA(SPI229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 112/113, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de

14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.000825-7 - TOMAZ JOAO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.001780-5 - ADRIANA LEILA TROCA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.002537-1 - ALCIDES ALVES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 65/ 66, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.002737-9 - JILVONETE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.004370-1 - ANTONIA ALVES BARBOSA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 95/ 96, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.008537-9 - ANESIO FAVORIN X APPARECIDA ERLETE VEREGUE FAVORIM(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 103/104, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2008.61.20.001205-8 - ANTONIO HONORIO GUIDO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 165/166, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.004401-7 - DIOMAR VENTURA RICARDO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.005445-0 - MARIA DE LOURDES FERMIANO RAYMUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.003011-4 - ENRIQUE CAPRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.003637-2 - MARIA ANGELINA GONCALVES CAMARGO(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.004431-9 - MARIA APARECIDA LOPES CABRAL X BENEDITO CABRAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.004902-0 - ELZA DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.007923-1 - TEREZA ALVES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.006204-1 - JOANNA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito de efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2008.61.20.006192-6 - ATAIDE DO CARMO DO NASCIMENTO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2008.61.20.010731-8 - MARIA CECILIA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

Expediente N° 1728

ACAO PENAL

2005.61.20.006948-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARQUES DE PAIVA(SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS)

Desse modo, passa-se à instrução processual.Assim, em continuidade, expeça-se carta precatória à comarca de Ibitinga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e à subseção judiciária de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré, levando-se em consideração o disposto no art. 222, parágrafo 1º do CPP.

Expediente N° 1729

ACAO PENAL

2008.61.20.002579-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA ANGELA MICHELONI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2706

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.23.001722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001153-2) VLADMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X VLADMIR PAES DE SOUZA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de embargos do devedor distribuídos em execução de sentença que arbitrou honorários advocatícios em favor da embargada. Questionam os embargantes a relação jurídica originária, discutem a possibilidade de atrelamento de título de crédito ao contrato estabelecido entre as partes, sustentam que as cláusulas contratuais ali constantes devem ser revistas. Entre essas cláusulas contratuais passíveis de revisão, o requerido questiona a capitalização mensal dos juros; a potestatividade das cláusulas contratuais adotadas unilateralmente pela embargada, bem como a submissão do contrato ao Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido.Em que pese ao fato de que a presente peça de resistência (fls. 90/104) tenha sido distribuída como embargos do devedor, o certo é que se deve recebê-la como impugnação à

execução de sentença intentada pela embargada às fls. 83. Isto por respeito a nova sistemática imprimida pela Lei 11.232/2005 à execução das sentenças judiciais. Assim, recebo a peça processual aqui ajuizada como impugnação à execução da sentença de fls. 62/72. Deixo, entretanto, de conhecê-la. É que, dos termos que substanciam a oposição articulada pelo devedor, verifica-se que nenhuma das matérias por ele argüidas se enquadra dentro dos temas arrolados no que dispõe o artigo 475-L, do CPC. É completamente inoportuno, uma vez que a questão extrapola ao âmbito da execução por título judicial, pretender instaurar nova discussão acerca da relação jurídica base estabelecida entre as partes aqui litigantes. Demais disto, os temas suscitados pelo executado encontram-se, todos eles, acobertados pela coisa julgada material, uma vez que devidamente analisados pela sentença proferida nos embargos, cujo o trânsito em julgado encontra-se certificado nos autos às fls. 77/verso. Assim, seja porque o âmbito das matérias suscitadas não condiz com o escopo da impugnação de sentença, seja porque pretendem devolver tema já devidamente compostos pela sentença transitada em julgado, não há como conhecer da impugnação aqui efetuada. Do exposto, não conheço da impugnação de fls. 90/104. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento. Int.

2009.61.23.001525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000198-5) GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA X MARIO EDUARDO GONCALVES X MARISA VERA TORRES GONCALVES (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2006.61.23.000198-5. Vista a(ao) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.002132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000545-0) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP159572E - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP156246E - GABRIELLE MONTEIRO DOS SANTOS E SP157457E - KELLY CRISTINA SILVA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Fls. 275/276. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 222. Int.

2009.61.23.000949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000954-1) VERA LUCIA DE SALES CALDATO (SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Fls. 170/173. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2009.61.23.001388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000548-9) EUROPA SHOP COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 69/70. Defiro. Tendo em vista ao retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra as irregularidades apontadas às fls. 62, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001550-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002134-7) VALLE COM VEICULOS LTDA (SP180058 - LARISSA PELUSO ARICÓ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.002134-7. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.23.001653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002125-6) ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP (SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Observa-se dos autos que o laudo de avaliação (fls. 32) indica valor do bem penhorado em patamar inferior ao montante do débito exequindo comprovado às fls. 18/19. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.002125-6. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.23.001959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001183-8) WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.23.001769-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Fls. 240/241. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.23.001775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

Fls. 92. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela exequente. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.23.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fls. 96. Tendo em vista o lapso de tempo entre a primeira tentativa de penhora, via Sistema Bacen-Jud (fls. 73/74) e o requerimento contemporâneo, defiro a nova tentativa de penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), pelo sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.000800-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP252662 - MARIA FERNANDA DEL DUCCA)

Fls. 147. Defiro a suspensão (primeiro - diligências administrativas) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.23.000265-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Fls. 56. Há de ser acolhido à pretensão do exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do executado. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ: ProcessoREsp 948191 / PERECURSO ESPECIAL2007/0096947-9 Relator(a)Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMADData do Julgamento28/08/2007Data da Publicação/FonteDJ 11.09.2007 p. 220Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, deque não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Providencie a Secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s), nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.23.000331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Fls. 110/112. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do(s) co-executado(s): Omar Ricardo - CPF/MF nº 227.630.918-06 e Maurício Di Benedetto - CPF/MF nº 143.241.738-00. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, com relação aos co-executados supra citados, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente (fls. 111, itens 2.1 e 2.2). Ademais, com relação ao co-executado de nome Gustavo Manuel Andajur - CPF/MF nº 227.630.928-88, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no novo endereço declinado pela exequente (Rua Barretos, nº 53, Jardim Paulista, Atibaia/SP, CEP 12947-411). Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000135-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP115168 - TOMIO NIKAEDO E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NELLO ANTONIO TAVARES JUNIOR

Fls. 203/204. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que o sistema BACENJUD de acordo com o seu regulamento não prevê a hipótese de utilização do referido sistema para a localização do endereço do executado a fim de possibilitar a sua citação. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2001.61.23.000285-1 - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X GIORGIO PAGANONI X ROBERTO NIGRO(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) Fls. 321. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.001058-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NABI ABI CHEDID(SP076375 - MILTON HIRATSUGU NIAGAVA)

Fls. 93. Preliminarmente, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que, no prazo de 30 (trinta), envie a este Juízo cópia atualizada da matrícula constante no auto de penhora e depósito de fls. 58 (cópia anexa), a fim de se verificar eventual alteração no registro do referido imóvel penhorado nos presentes autos executivo. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da fazenda exequenda de fls. 93. Int.

2001.61.23.001622-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BRAGANCA PAULISTA(SP052412 - ORLANDO SATO)

Fls. 74. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2001.61.23.003571-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 474. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do executado: Técnica Industrial Tiph S/A. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos

valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.23.003860-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud (fls. 53/55), que captou valores junto às instituições financeiras: Banco Santander S.A, no valor de R\$ 1.544,85 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), no sentido de externar o seu interesse no(s) valor(es) acima penhorado(s) pelo sistema BacenJud. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 53/55). No mais, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2002.61.23.000121-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da falta de recolhimento da verba indenizatória do senhor oficial de justiça, a fim de viabilizar o integral cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Alfenas/MG (fls. 151).Intime-se

2002.61.23.000818-3 - INSS/FAZENDA(SP148742 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A X GIORGIO PAGANONI X ROBERTO NIGRO(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 150. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2003.61.23.000805-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOICE CATARINA TEJEDA DELGADO

Fls. 52. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2004.61.23.002336-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REINALDO DA SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X REINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 188/cota. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal do depósito efetivado às fls. 171/172, atentando-se a secretaria para a devida instrução do referido ofício com a cópia da guia DARF fornecida pela exequente (fls. 186). Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000433-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 280/cota. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 75, inclusive os itens de nº 06 e nº 07, que foram objeto de arrematação, porém, sem a devida concretização com a formalização do contrato de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública.Int.

2005.61.23.001869-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO WASSALL

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua pretensão de fls. 22/23, tendo em vista que até a presente data

não foi efetivado nos presentes autos à penhora on-line, via sistema BacenJud. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.001133-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 201. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud , em nome do(s) co-executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora efetivada nos presentes autos às fls. .95. Neste caso, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.001163-1 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada de fls. 167/168, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

2007.61.23.000539-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Fls. 413/cota. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal do depósito efetivado às fls. 401/404, atentando-se a secretaria para a devida instrução do referido ofício com a cópia da guia DARF fornecida pela exequente (fls. 411). Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000779-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Fls. 341/342. Indefiro o requerimento da executada de expedição de alvarás as CIRETRANS locais, a fim de possibilitar os licenciamentos dos veículos bloqueados na presente execução fiscal, pelas mesmas razões exaradas na determinação de fls. 292. No mais, dê-se vista a exequente acerca da determinação de fls. 340. Int.

2007.61.23.001395-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fls. 114/116. Preliminarmente, defiro a pretensão da exequente de realização de penhora sobre o faturamento mensal da executada no importe de 6% (seis por cento), a título de reforço de penhora, a ser realizado nos presentes autos executivo, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. No mais, quanto à pretensão da executada (fls. 104/106) de oferecimento como garantia dos débitos de todas as execuções em trâmite neste Juízo contra a empresa executada, percentuais de seu faturamento líquido, fica prejudicado em razão da não indicação do percentual e, também, da impossibilidade do apensamento de todos os feitos executivos pelo fato de que encontram-se em fase processual diversa, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpelação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Assim, deverá o executado esgotar as vias administrativas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, a fim de lograr êxito em sua pretensão de sobrestamento das execuções em curso neste Juízo até o seu adimplemento.De outro lado, à Fazenda Nacional cabe postular a penhora sobre faturamento nas execuções de seu interesse.Fl. 124. Indefiro a pretensão da executada de suspensão da presente execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução interpostos pela executada, em razão de que os referidos embargos foram recebidos no seu efeito meramente devolutivo.Int.

2007.61.23.001710-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO LOPES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 60), que captou valores junto às instituições financeiras: Banco Itaú S.A., no valor de R\$ 357,65 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e Banco Bradesco S/A., no valor de R\$ 0,03 (três centavos), no sentido de externar o seu interesse no(s) valor(es) acima penhorado(s) pelo sistema BacenJud. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 60). No mais, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2007.61.23.001765-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Fls. 50. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 50, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

2007.61.23.002057-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X OLGA MARIA SGREVA

Fls. 55/58. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do executado. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.002058-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP164703 - GISELE UTEMBERGUE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 55. Defiro. Considerando a manifestação da exequente de interesse nos valores penhorados, via sistema BacenJud, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados, via sistema BacenJud, para a conta indicada pela exequente (Agência nº 1230 - Conta nº 206-0 - CNPJ nº 43.762.376/0001-46). No mais, intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora efetivada nos presentes autos, para efeitos de interposição de embargos. Int.

2008.61.23.000027-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WLADIMIR DE OLIVEIRA CAMARGO

Fls. 57. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.23.000399-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 55. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.23.000926-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI ME

Fls. 33. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do(s) co-executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor

do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.001597-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D E F CONFECCOES LTDA - ME

Fls. 28. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.23.002063-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DUMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Fls. 38/39. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/04/2010), nos termos do art. 265, II, 3º, do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000527-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARINES DE MAGALHAES

Fls. 46. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.23.000531-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ANTONIA IVONETE ALVES TOME

Fls. 34. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do(s) co-executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000533-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA DA PENHA DE GODOY

Fls. 35. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do(s) co-executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000586-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA LUCAS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 44). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000954-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AEROPAC INDL/ LTDA(SP018332 - TOSHIO

HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 35/cota. Reputo a manifestação da exequente nesses autos como renúncia à penhora on-line, via sistema BacenJud, realizada e, via de efeito, às consequências jurídicas que isso projeta sobre a eventual infidelidade do depósito aqui constatada. Desta forma, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado pela executada às fls. 07/09. Int.

2009.61.23.001015-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAZOLINI REPRESENTACAO E TRANSP PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE)

Fls. 75. Defiro a suspensão (primeiro - adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001019-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)

Fls. 128. Defiro a suspensão (primeiro - adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001086-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Fls. 55. Defiro a suspensão (primeiro - adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001172-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001219-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANDIRA DE SIQUEIRA E ADAO DE SIQUEIRA LTDA - ME

Fls. 20. Defiro a suspensão (primeiro - diligências administrativas) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL

2006.61.23.000151-0 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado ADRIANO CAMARGO ROCHA da imputação inicial que lhe foi dirigida com fundamento no art. 386, III do CPP. Oficie-se à 2ª Turma do TRF/3ª Região informando ao Relator do RESE.Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos.Custas, como de lei. P.R.I.(29/10/2009)

2006.61.23.000757-3 - JUSTICA PUBLICA X MARISA LEONARDI(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Fls. 528. Manifesta-se a defesa pela renúncia expressa ao termo de apelação subscrito pela acusada (fls. 523), consignando o seu desejo em não apelar da r. sentença.Acolho a manifestação da defesa como renúncia ao direito de recorrer da r. sentença, considerando-se que a petição fora subscrita pela defesa técnica e pela própria acusada.Subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Ciência ao MPF.Intime-se.

2008.61.23.001364-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Fls. 130. Intime-se o defensor dos acusados acerca da designação do dia 08/04/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação junto ao Juízo deprecado.

2008.61.23.001813-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SADI KUCCHAR(PR007946 - ELAINE ARAUJO TODO BOM)

Fls. 556. Intime-se o defensor do acusado acerca da designação do dia 25/02/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado.Int.

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Considerando-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, expedindo-se precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo (testemunhas do réu Anderson - fls. 567), para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (testemunhas dos réus Rodrigo e Leandro - fls. 645 e 937), Subseção Judiciária de Santos (testemunha do réu Leandro - fls. 645) e Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (testemunhas do réu Sebastião - fls. 938).Ciência ao MPF. Intime-se o defensor dativo (fls. 611).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.21.000232-3 - RENAN CASSIMIRO CUNHA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Retifico o item II do despacho de fl.79 para que conste: vista ao reu para contrarrazoes

2009.61.21.001492-5 - MIGUEL LUSTOSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.III - Promova o autor a juntada da procuração ad judicia , uma vez que o documento de fl. 07 se trata de cópia.Int.

2009.61.21.001493-7 - MIGUEL LUSTOSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista notícia de que já houve a revisão administrativa do benefício previdenciário apontado na petição inicial (segundo os documentos de fls. 17/18), esclareça o autor o interesse de agir na presente ação, de maneira clara e fundamentada.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.036350-2 - ELENA YAMANE(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço (fls. 188/189). Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se a verba honorária. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.20.003201-8 - EDUARDO BAGGIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO E Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima para condenar solidariamente União e Fazenda do Estado de São Paulo a indenizar ao autor o valor correspondente a 644 caixas de laranjas pêra com base no preço do ano de 2001 (ano da interdição), conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigido monetariamente até efetivo pagamento, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da condenação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5 % sobre o valor da condenação e a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios que também fixo em 5 % sobre o valor da condenação, ambos devidamente corrigidos monetariamente, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, até a efetiva quitação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.22.000665-4 - CERGIO NUNES DE MELLO - ESPOLIO(NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELO)(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

[...] Desta feita, tomando a conta de liquidação do autor (fls. 199/209), que se ateu a tais fatores de recomposição do débito judicial, não deve prevalecer a pretensão da CEF, cujo cálculo seguiu sistemática pertinente à evolução de saldo de conta de poupança, distanciando-se do que preconizado no título executivo - no caso, provimento da Justiça Federal e não os mesmos índices de atualização de conta de poupança. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 20.042,23 (inclusive honorários advocatícios). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença havida entre o que entendia devido (R\$ 9.611,48) e o que restou fixado ao final (R\$ 20.042,33). Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeat, inclusive a multa e honorários advocatícios, sob pena de penhora. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do autor. Intimem-se.

2004.61.22.001842-5 - LINO LUIS DE SOUSA-(MARCELINA MARIA DE JESUS)(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fica a parte autora intimada do inteiro teor da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2005.61.22.001758-9 - MARIA HELENA DA SILVA VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada. Traslade-se cópia da presente para os autos n. 2007.61.22.000005-7. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001388-6 - WANESSA TURRA RONDINELLI(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.001889-6 - WILSON DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fica a parte autora intimada do inteiro teor da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.002260-7 - JOAO APARECIDO CORSI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fica a parte autora cientificada da impossibilidade de acordo, conforme manifestação do INSS de fl. 242. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

2007.61.22.000005-7 - MARIA HELENA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do

CPC). Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade ostentada pela autora. Traslade-se cópia da presente para os autos n. 2005.61.22.001758-9. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000018-5 - VERA LUCIA GARCIA MINGORANCE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Assim sendo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

2007.61.22.000068-9 - HENRIQUE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X JULIA CELESTINA DE CARVALHO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)s da gratuidade de justiça. Desentranhem-se os documentos conforme requerido (fl. 122). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000590-0 - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X JOAO TEIXEIRA X SILVANA TEIXEIRA X SILVIO TEIXEIRA X FRANCISCA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

2007.61.22.000985-1 - EDSON ORLANDO MODELLI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de cobrança em relação a conta n. 013.00023308-1, no que se refere ao pagamento das diferenças pela não aplicação dos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor n. 013.00037361-4 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001170-5 - JOSE ARMANDO PERRONI X APARECIDA LATINE PERRONI(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP254387 - RAFAEL ANTONIO SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a parte autora o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento da COGE nº 64/2005 (Guia DARF, código da receita 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.22.001172-9 - WALTER SHIGUERU YAMAUTI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001344-1 - JENI MOREIRA DIORIO X ALBERTO DIORIO X ANGELA MARIA DIORIO IORIO X OLGA MARIA DIORIO X FRANCISCO VICENTE DIORIO X IOLANDO DIORIO FILHO X ANDRE LUIS

DIORIO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001867-0 - JOSE MARTINS CICERO(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001894-3 - KARYL GOMES DOS SANTOS BELLAFRONTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista que são meras cópias simples, não se tratando de documentos originais. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001986-8 - CARLOS KAZUHARU IKEDA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

2008.61.22.000332-4 - EIKO KANAMORI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000412-2 - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000513-8 - JOSE OLIVATTO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que já fora proferida sentença, deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 72/84. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.000890-5 - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, exceto para as

de n. 013.00014696-3 e 013.00018385-0, e a creditar em todas as contas o índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000891-7 - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000892-9 - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001186-2 - JOEL VISONE RIBEIRO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do(s) autor(es) a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001315-9 - CLEUSA CARDIM SCRAMIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001469-3 - CELINA MARQUES GOMES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001695-1 - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA PAZOTTO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001704-9 - ALFREDO GOMES PATO(SP250370 - BRUNO CESAR RAYMUNDO E SP250346 - ALANA GOMES PATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art.

269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)s da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001794-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001112-2) OSWALDO DOS SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001805-4 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001878-9 - FERNANDO LUCENA BAZILIO X MARIZETI BAZILIO MOREIRA FERRAZ X JOSE BAZILIO DE LUCENA X MAIRA PEREIRA BAZILIO X MARILIA PEREIRA BAZILIO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002266-5 - ANTONIO MAGDALENO ARROIO - ESPOLIO X TEOFANES JOSE MAGDALENO X MARIA SILVIA MEIRA TROCOLI X MARIA CRISTINA MEIRA TROCOLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP158424 - RUBENS DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores n. 013.00009309-3 e 013.00013577-2 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores n. 013.00009309-3, 013.00013577-2 e 013.00000217-9 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002303-7 - GUILHERME BARBOSA PEREIRA DA SILVA(SP229170 - PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título

executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002364-5 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000007-8 - THIAGO SANTOS DIAS X ALANA SANTOS DIAS(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.22.000048-0 - NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta n. 013.000046010-8 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; creditar nas contas n. 013.00008453-0 e 013.000046010-8 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; e, creditar na conta n. 013.00010276-7 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000136-8 - HILOHI KAVAUCHI(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000150-2 - RICARDO SILLES RAMIRO X IVANETE SILLES RAMIRO(SP074861 - AILTON

CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000230-0 - GIVANILDO LEONARDO DOS SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), n. 013.00018152-1 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; e nas contas n. 013.00018152-1 e 013.00024002-1 a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno, a CEF a reembolsar 50% do valor gasto com as custas processuais, bem como a reembolsar 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000234-8 - JOAO SERAFIM PEREIRA FILHO X CREUSA GUERATO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00018067-3 e 013.00019106-3 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; para as contas n. 013.00018067-3, 013.00019106-3 e 013.00022965-0 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança e nas contas n. 013.00018067-3, 013.00019106-3, 013.00022965-0 e 013.00015122-3, as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% dos valores adiantados pela autora a título de custas processuais, inclusive, 50% do valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000248-8 - LEONILDA IORINO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta poupança n. 013.00019418-9 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; e na conta de poupança n. 013.00020067-4 o índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000556-8 - NOBUYOSHI MANABE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.22.000564-7 - TELMO FERREIRA ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.22.000712-7 - WAGNER TEDESCHI FILHO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.22.000956-2 - FERNANDO TAKAYUKI NAKAYAMA(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000867-6 - MANUEL RAIMUNDA DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por não haver qualquer contradição na decisão combatida. Publique-se. Rregistre-se. Intime-se.

2007.61.22.002352-5 - ALZINDA PEREIRA BASTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC).

2008.61.22.000396-8 - AMBROSIO PEREIRA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Homologo, nos termos da proposta levada a efeito às fls. 70/71, o acordo havido entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA PROFERIDA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001013-0 - ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a requerente, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme determinado na r. sentença. Publique-se.

2007.61.22.001112-2 - OSWALDO DOS SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a mínima, condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002072-3 - MARIA KEIKO TANIGUCHI YAMAUTI(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, fica dispensada a apresentação dos extratos da conta de poupança nº 46.787-2, eis que já acostados aos autos. Publique-se.

2008.61.22.002305-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, traga o requerente, no mesmo prazo, qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta etc). Após, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se.

2008.61.22.002340-2 - MILTON SADA O SAITO(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao requerente de que a conta de poupança nº 63308-0 foi aberta somente em 24/09/1993, conforme extrato de fl 29. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1752

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.24.002225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.002224-9) JOSE MARTINS DA SILVA NETO(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS) X DELEGACIA DE POLICIA DE INVESTIGACOES GERAIS DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a defesa do requerente José Martins da Silva Neto o reconhecimento de firma referente ao documento acostado à fl. 35 dos autos (declaração de residência fixa). Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000123-8 - MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.000683-2 - LUIZ RAMOS BARRETO X LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO X REGINA BARRETO BACKER X ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002891-8 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO X CHEILA CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO PINTO X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO PINTO X SONIA MARIA DO NASCIMENTO PINTO(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2005.61.27.000819-5 - ANDRE LINARI(SP215365 - Pedro Virgilio Flávio Bastos E SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA E SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.001717-6 - PERICLES DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.000032-6 - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.000446-0 - ROSELI PIRES BARBOSA MANGILLI(SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela

parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000566-0 - JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.000678-0 - CARLOS ROBERTO DE LAZARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000858-1 - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 82: Comprove a parte autora a recusa administrativa por parte da instituição bancária, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.001715-6 - CELIA LUZIA HONORATO CAVALHERI(SP215339 - Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 86: Defiro o prazo suplementar de quinze dias para que a parte exequente dê início à execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.001780-6 - LUIZ JOAO NASCIMENTO X VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001949-9 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002251-6 - SERGIO CONSTANTINO SIMAO TALIBA X MARLENE MARINO SIMAO TALIBA(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA E SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004061-0 - SALVIO MATTA NETTO ARAUJO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004509-7 - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI X MARIA FERNANDA GUIRALDELLI MARTUCCI X MARIA NEIDE GUIRALDELLI MACEDO X MARIA ELIZABETH GUIRALDELLI BONFA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004582-6 - GUMERCINDA MARIA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m)

nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004609-0 - JOSEPHINA MORENO BUOZI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004659-4 - MARIA NEIDE MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000101-3 - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000228-5 - LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.27.001132-8 - SILVANA MARIA BACHIEGA BOSCO ROCHA X ANTONIO CARLOS ROCHA X MARIA LUIZA BACHIEGA BOSCO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001140-7 - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001318-0 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001326-0 - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002493-1 - PATRICIA HELENA GUISSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002730-0 - LUIZ DOMINGOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de dez dias, diante da petição da CEF de fls. 84/85. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.27.002931-0 - EUNICE AMADEU X LUIS ANTONIO AMADEU(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003741-0 - ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003934-0 - WALDEMAR FERREIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.004096-1 - ANA CLAUDIA NOGUEIRA BRUNIALTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004097-3 - ANNA MARIA GUERREIRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004174-6 - MAURICIO ANDRADE MAGALHAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004491-7 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004736-0 - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005457-1 - CARMEN LUCIA PEREIRA GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005499-6 - JOSE PEDRO MIGUEL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005530-7 - LUIS ANTONIO DIAS DE SA X MARIA APARECIDA NUNES DIAS DE SA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA

BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.27.000131-8 - ASSUERO CASSUCCI X ANA RITA DE FARIA CASSUCCI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fls. 133 - Verifico que o levantamento realizado às fls. 125/127 se refere ao valor depositado a título de honorários advocatícios. Constatado, ainda, que não foi interposta impugnação pelo executado, havendo concordância da exequente com o pagamento referente ao valor principal. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 98 em nome do patrono do autor, Dr. CARLOS EDUARDO CALLEGARI (OAB/SP 189.481). Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002831-1 - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001521-4 - LUCIA DEBONE X GABRIELA DE LOURDES DEBONI(SP122016 - SANDRA REGINA TONHOLO SILVA E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001614-0 - JOSE CARLOS MOMESSO X JOSE CARLOS MOMESSO X ANTONIO VALTER MOMESSO X ANTONIO VALTER MOMESSO X FLAVIO DORIVAL MOMESSO X FLAVIO DORIVAL MOMESSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001617-6 - RODOLFO SILVA X RODOLFO SILVA X MARLENE SABBAG LAW E SILVA X MARLENE SABBAG LAW E SILVA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001633-4 - ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI X ROSA MARIA RODRIGUES DE MORAES MARTINELLI X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X MARIA INES RODRIGUES DE MORAES LEME X MARIA INES RODRIGUES DE MORAES LEME X ANTONIO CARLOS DE BRITO LEME X ANTONIO CARLOS DE BRITO LEME X ADAUTO RODRIGUES MORAES X ADAUTO RODRIGUES MORAES X MARISA MARQUES ZANATTA X MARISA MARQUES ZANATTA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.001660-7 - LAERCIO CARVALHO VILLELA X LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001768-5 - JOSE RICARDO MARTINS DE MELO X JOSE RICARDO MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001925-6 - JOAO CHINGOTTI X JOAO CHINGOTTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 80/81: Diga a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001931-1 - BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA X BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001932-3 - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA X GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002038-6 - ANTONIO ESCANAQUI X ANTONIO ESCANAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002350-8 - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.004204-4 - CLARI MARSCHNER(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTERICA PORTA DA ESPERANCA(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação de audiência de colheita de depoimento pessoal do réu, no dia 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS, com endereço à Avenida Mato Grosso do Sul, nº 311 - Parque União - Fone: (67) 3562-2483, conforme comunicado pelo Ofício nº 267/2009, expedido pelo referido Juízo.

2007.60.00.011632-9 - DELMIRA GUSMAO NUNES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução no dia 17/12/2009, às 15:30 horas, conforme decisão publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 27/10/2009.

2008.60.00.009406-5 - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 1581/1589, por ora, não pode ser apreciado, em razão de Conflito Negativo de Competência suscitado à fl. 1505. Reitere-se, com urgência, o ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja designado qual o Juízo deverá processar este Feito até a decisão final do Conflito de Competência. Aguarde-se a resposta.

2009.60.00.010404-0 - PRESTSUL - LIMPEZA, ASSEIO & CONSERVACAO LTDA(MS007252 - MARCELO SORIANO E MS011736 - THIAGO JOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 161/251, especialmente no que diz respeito à preliminar de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

2009.60.00.013072-4 - WEINER BONDARCZUK X EDWANER BONDARCZUK(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

ACAO POPULAR

2009.60.00.013107-8 - ERLIO NATALICIO FRETES(MS002176 - BRUNO ROA) X SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA DO MINISTERIO DA JUSTICA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, em 10 dias, emende a inicial, uma vez que a Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Min. da Justiça é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Regularizado o pólo passivo, cite-se. Apreciarei o pedido de liminar, após a vinda das contestações. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.004309-8 - HEVERTON GIOVANNI GALHARTE DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004311-6 - JORGE MELLO CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004655-5 - RICARDO FIGUEIREDO BISPO(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004959-3 - CARLOS ALBERTO MENDOZA MONTANHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE

ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005023-6 - ALEXSANDRO LOPES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005373-0 - ELDER DOMINGOS ORTEGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005615-9 - LEANDRO MALDONADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005765-6 - SANDRO LUIZ TACIO ALVARO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005799-1 - PAULO CESAR OLIVEIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005943-4 - VALMIR DA LUZ FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005947-1 - MAURO DURAN FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006725-0 - PEDRO PAULO RAMOS GANDARILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006781-9 - AUGUSTO CESAR ANDRADE DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006923-3 - FLAVIO DA SILVA VASCONCELLOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que

deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006927-0 - FABIO MENDES DELMAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007003-0 - PAULO SERGIO TEIXEIRA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007007-7 - CLAUDIO JOAO VALE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007071-5 - SILVANIO MAGALHAES RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007093-4 - BRUNO GALHARTE TROTТА(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007179-3 - JOELSON ELOI DE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007205-0 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007605-5 - NEVERSON DOS SANTOS DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007625-0 - RODRIGO DE MORAES OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007685-7 - ROSSINI ANTUNES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007701-1 - ABIMAEI TEIXEIRA FARIAS JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO)

X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007727-8 - JOAO PAULO VALERIO DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007729-1 - MARIO NASCIMENTO OVIEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007834-9 - JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007881-7 - PAULO CIRILO TASSEO ANTELO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007885-4 - ROBSON ALVES DELGADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007949-4 - WALMIR SERGIO MARQUES DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007957-3 - IGOR WAGNER RONDON ORMOND(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007967-6 - ANDERSON DA SILVA CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007971-8 - ANDERSON DE SOUZA ROSALES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008039-3 - RODNEI CRISTALDO MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que

deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008097-6 - ALUISIO ROQUE ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008197-0 - EDER MASAIS LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008403-9 - EDILSON VARGAS ORTEGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008541-0 - RONIGLEISON MEDINA PESSOA APONTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008565-2 - RODRIGO CONCEICAO DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008573-1 - RAFAEL DE CARVALHO GALVAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008755-7 - OZEIAS DA PAULA DE SOUZA GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008775-2 - OTAVIO JUNIOR MERCADO DE CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008781-8 - LAURO SILVA NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008889-6 - SADRAQUE ESTRA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009121-4 - JHONYS MARCOS PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E

MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009135-4 - GABRIEL COELHO ROJAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009727-7 - EDVALSON LIMA BARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1157

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.008658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ROBERTO MUSTAFA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de restituição do valor objeto da petição inicial. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 1158

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.012513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.006052-7) GERSON NINA PRADO(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, desconstituo a decisão que, no processo 2006.60.00.009985-6, sequestrou e indisponibilizou o imóvel da Rua Tenente Aviador Pedro Corrêa Duncan, 318, Vila Jardim América, nesta capital, identificado pela matrícula nº 97.227/CRI/1, lote 07, quadra 16, registrado em nome de Claire Ramona Martins Colin. Altere-se a distribuição para pedido de restituição. Cópia desta decisão aos autos do sequestro. Ciência ao setor encarregado da administração de bens, nesta vara. Expeça-se contramandado de sequestro. Após essas providências, vista ao MPF. Gratuidade de justiça. Sem custas. Oportunamente, ao arquivo. Campo Grande-MS, 09.11.2009.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.013018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) RAMONA PINHEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, levando em conta a documentação vinda a partir de f. 45, reconsidero a decisão de f. 10/21 apenas para nomear Ramona Pinheiro, qualificada, como fiel depositária do veículo Audi A3, 1.6, ano 2000, cor prata, placas DAI-0992/MS, RENAVAL 741123576. Mantenho a indisponibilidade. Lavre-se termo de fiel depositário. Cópia ao processo de sequestro. Informe-se ao setor responsável pelo controle de bens, nesta vara. Convero este procedimento em embargos de terceiro. Marco o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, que passa a ser embargante, solicitar a citação da União Federal. Vista ao MPF, oportunamente.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.006698-4 - STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA

BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 501-2). Anote-se no SEDI. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os esclarecimentos do perito judicial. Anote-se a procuração de f. 591. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2000.60.00.007780-9 - SANDRA ALEXANDRINO DE BRITO TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS006764E - ELIZETE CORREA DOS SANTOS) X MARCOS DIAS TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Ficam as partes intimadas de que o Perito CLEBER MARTINS DA SILVA, designou o dia 23/11/09, às 14:00 horas, para início da perícia (Rua 13 de maio, 2500, 5º andar, sala 501, Edifício Comercial, nesta capital - Fone: 3042-0402).

2003.60.00.008282-0 - LUCIANO COCCHIERI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X MARIA LUIZA MINHOLI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Não procede a alegação de que os autores não demonstram a causa de pedir. A peça inicial não é das mais perfeitas, mas permitiu profícua defesa da parte contrária. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela seguradora, porquanto é ela quem está recebendo o prêmio de seguro. Ressalte-se que, no caso, os mutuários não contestam somente o descumprimento da cláusula de equivalência, mas também a inobservância de normas relativas à fixação do prêmio.Fls. 392-3: Defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples.Defiro a produção de prova pericial, requerida pelos autores às fls. 345-6, relativamente à evolução das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Registro que as planilhas elaboradas pelo perito deverão ser em duplicidade, com uma delas contendo a variação da URV (1994). Nomeio como perito o contador CLEBER MARTINS DA SILVA, com endereço na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, telefones 3042.0402, 8113.1794, o qual deverá ser intimado da nomeação e para que fique ciente de que seus honorários desde logo são arbitrados em R\$ 1.000,00.Por conseguinte, determino aos autores o depósito integral dos honorários, no prazo de dez dias, para início dos trabalhos periciais. No mesmo prazo, deverão apresentar os documentos alusivos aos reajustamentos salariais, quais sejam, comprovantes de rendimentos (contracheques) e declaração do sindicato da categoria, referentes ao período em que pretendem a revisão, e a CEF, planilha de evolução do financiamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias, ressalvando que aqueles deverão ser específicos para o objeto da perícia.Além dos quesitos formulados pelas partes, o perito deverá:1) informar se cada prestação mensal, excluídos os acessórios (seguro e encargos de mora), foi suficiente para o pagamento dos juros devidos no respectivo mês.1.1) se o valor referido no item 1 não foi suficiente para pagar os juros, esclarecer se a mutuante lançou a diferença no saldo devedor;1.2) ocorrendo as hipóteses previstas nos itens 1 e 1.1, informar se houve o lançamento da taxa mensal de juros sobre o saldo devedor do mês subsequente.Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos quesitos e documentos apresentados.Retifiquem-se os registros para que a União seja excluída do polo passivo (f.347-8) e passe a figurar como assistente simples.

2003.60.00.011984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008600-9) TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO E MS003814 - JUSCELINO JOAQUIM MACHADO)

...Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo alusivo à ação possessória (autos nº 2000.60.00.000996-8), sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC); 2) julgo improcedente o pedido veiculado nos autos de ação ordinária (autos nº 2003.60.00.011984-2); 2.1) revogo a decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios às rés, fixados em R\$ 15.000,00, para ambos os processos, levando-se em consideração a regra do art. 20, 4º, do CPC (causas de pequeno valor); 4) custas pelo autor; 5) determino a expedição de ofício ao IBAMA para que proceda a uma vistoria na propriedade litigiosa, no concernente ao citado assoreamento dos cursos d'água.P.R.I. Oficie-se à relatora dos agravos.

2005.60.00.001094-4 - ADAMON RUBENS PEREIRA BOBADILHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a proposta de honorários de f. 287 (R\$ 800,00 - oitocentos reais), bem como de que o Perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR designou o dia 03/12/2009, às 17:00 horas para perícia em seu consulório a Rua Antônio Maria Coelho, 1848, nesta capital.

2008.60.00.010032-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001883-7) MIRIAN

LANGE NOAL X JOSE MANFROI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não é conveniente a reunião dos processos, pois a ação nº 1999.60.00.001883-7 encontra-se na fase de sentença e nesta sequer houve a citação das requeridas. Aliás, acompanhado decisão do Tribunal Regional da 1ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. 2. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por se encontrarem em fases processuais distintas a deste. 3. Agravo regimental do Autor improvido.(AGA 200801000006443 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:487)Assim, desansem-se os autos, certificando a existência desta ação na capa do processo nº 1999.60.00.001883-7. Junte-se cópia desta decisão nos referidos autos.Intimem-se.Após, citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.007069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010388-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.60.00.000996-8 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

...Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo alusivo à ação possessória (autos nº 2000.60.00.000996-8), sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC); 2) julgo improcedente o pedido veiculado nos autos de ação ordinária (autos nº. 2003.60.00.011984-2); 2.1) revogo a decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios às rés, fixados em R\$ 15.000,00, para ambos os processos, levando-se em consideração a regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC (causas de pequeno valor); 4) custas pelo autor; 5) determino a expedição de ofício ao IBAMA para que proceda a uma vistoria na propriedade litigiosa, no concernente ao citado assoramento dos cursos d'água. P.R.I. Oficie-se à relatora dos agravos.

Expediente Nº 1166

DEPOSITO

2000.60.00.001092-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS012796 - RICARDO MARTINS) X NIKOLAUS REGEHR(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS005195 - SILVIO GODOY)

Defiro a produção da prova requerida. Designo audiência para o dia 18 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, saindo os presentes, inclusive o representante da CONAB, intimados..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.004520-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIO SEBASTIAO CALDEIRA BRANT(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2005.60.00.004230-1 - DARIO PEREIRA RENOVATO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Reitere-se a intimação de f. 107. Assinalo o prazo de cinco dias, para o representante legal da Fundação Itaú prestar as informações solicitadas, ficando ciente de que cópia dos autos será encaminhada à Polícia Federal para desencadeamento de processo para apuração de eventual prática de crime de desobediência. Intime-se.

2007.60.00.007675-7 - ZULEIKA FERREIRA LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Arquivem-se os autos.Int.

2008.60.00.013347-2 - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO

INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)
...Encaminhem-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, fazendo constar do ofício que as glebas objetos deste litígio e daquele da relatoria do Min. Marco aurélio fazem parte do mesmo ato de demarcação alusivo à RESERVA CACHOEIRINHA, localizada no Município de Miranda,MS. Int.

2009.60.00.012529-7 - ABILIO MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.00.010833-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013347-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E SP037088 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

...Por conseguinte, acolho o incidente para fixar o valor da cusa em R\$ 2.440.000,00. Traslade-se a preente decisão para os autos principais. Intimem-se. Após, arquive-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 239

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.009055-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009235-7) POZZOLO E CIA LTDA(MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2006.60.00.009235-7. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Intime-se o Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal e juntar cópia do processo administrativo.

2009.60.00.005265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001056-0) REINALDO DOS SANTOS CARVALHO(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 96.0001056-0. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Intime-se o Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.60.00.004559-3 - MARIA LUIZA SACFFA CHELOTTI(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES E MS008929 - RODOLFO NONOSE IKEDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2001.60.00.002852-9.3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intime-se o Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal e juntar cópia do processo administrativo.

2008.60.00.005761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002955-6) ROSELENE DA ROCHA FERREIRA-ME X ROSELENE DA ROCHA FERREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2006.60.00.002955-6. 2. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Intime-se o Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2009.60.00.001914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003949-2) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2008.60.00.003949-2. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Intime-se o Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal e juntar cópia do processo administrativo.

2009.60.00.002746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008459-2) N. T. G. S. MEDICAMENTOS LTDA - FARMACIA SAO JOSE(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. 3. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.Intime-se.

2009.60.00.003573-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000861-9) AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2006.60.00.000861-9. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intime-se a Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2009.60.00.004353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010449-6) BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2008.60.00.010449-6. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intime-se a Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2009.60.00.004354-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010417-4) BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2008.60.00.010417-4. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intime-se a Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2009.60.00.004618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010404-6) BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2008.60.00.010404-6. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intime-se a Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2009.60.00.004904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.012611-1) AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2003.60.00.012611-1. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intime-se a Exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2009.60.00.007807-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007879-8) W 3 FACTORING LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2006.60.00.007879-8.3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intime-se o Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Expediente Nº 240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0003748-7 - CELIA MISSAKO CHIUJI(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X MARIO CHIUJI(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X TRANSFORMADORES BRASIL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido de vista da f.156. Prazo: 10 dias.Intime-se.

2005.60.00.009548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006387-0) FAYEZ HANNA RIZK(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por FAYEZ HANNA RIZK em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS).Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Certifique-se na execução. PRI.

EXECUCAO FISCAL

2009.60.00.001955-2 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ CANELLES (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

F. 19-20. Comprove a executada o consentimento expresso do proprietário do bem oferecido à penhora, bem como de seu cônjuge, se casado for, devendo juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel.F. 21. Anote-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1302

EXECUCAO FISCAL

2005.60.02.003442-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Tendo em vista o pedido de fls. 130/136, formulado pela exequente, que requer a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, defiro o pedido, para suspender o curso da Ação Executiva pelo prazo requerido.Cancelo o LEILÃO designado para o dia 24 de novembro de 2009, às 09:00 hs e dia 09 de dezembro de 2009, às 09:00 hs, tornando-se sem efeito o Edital de Leilão nº 004/2009-SF01/LCB, bem como, a sua publicação no Diário Eletrônico de 04-11-2009.Intimem-se, inclusive as leiloeiras nomeadas, estas, por via eletrônica.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1807

ACAO PENAL

2004.60.02.002639-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCAL GONCALVES LEITE FILHO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X JOAO ALCANTARA FILHO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X DALADIER RODRIGUES DE ARAUJO FILHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Fl. 1.288 et verso: defiro.Em vista da assunção de mandato de Deputado Federal (2008-2011) do corr eu Marçal Gonçalves Leite Filho, encaminhem-se os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal,  rg o competente para o processamento do feito, nos termos do art. 53, par grafo 1  e art. 102, I, b, ambos da Carta da Rep blica.Intimem-se. D -se ci ncia   autoridade policial.

Expediente N° 1810

EXECUCAO FISCAL

98.2001295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALICIO ARRUDA DE SOUZA X ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DE SOUZA X TORNOSUL LTDA 0,10 (...) Desta maneira, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 106/107, mantendo o bloqueio judicial efetivado  s 90/93.Outrossim, em vista que o dep sito foi convertido em penhora   fl. 96 e que a intima o pessoal dos executados restou negativa (fls. 104/105), determino, com o objetivo de assegurar a defesa, a intima o do executado Natal cio pelo correio, com aviso de recebimento, no endere o declinado   folha 105, para que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, oponha embargos   execu o.Intimem-se. E cumpra-se, com urg ncia.

SUBSE O JUDICI RIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAM SIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.04.000738-0 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre peti o de fls. 194-201, no prazo de 10 dias.No sil ncio, expe a-se Of cio Requisit rio.

2005.60.04.000811-0 - MARIA CELINA PEREIRA GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apela o apresentada pela parte r  (fls. 127-155) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-raz es, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as homenagens deste Ju zo.Intimem-se.

2005.60.04.001010-4 - JOAO CARLOS DA SILVA FALCAO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre peti o de fs. 305, no prazo de 48 horas, uma vez que se tratam de autos enquadrados na Meta n  2, do Conselho Nacional de Justi a - CNJ.Ap s, venham os autos conclusos.

2005.60.04.001024-4 - PETRONA AGUERO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO M RITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do C.P.C.Fixo os honor rios do advogado dativo no valor m dio da tabela, os quais dever o ser pagos mediante solicita o de pagamento, ap s o tr nsito em julgado desta.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000288-8 - EGIDIO JOSE DE ARRUDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.118-130), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.60.04.000292-0 - DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de carga dos autos (fl.118), mediante retirada dos autos em secretaria.

2007.60.04.000294-3 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS X APARECIDA ALVES DA SILVA MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório deduzido na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo, com termo inicial retroativo a 05.06.2007. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.0,10 Juros de mora, no importe de 1% ao mês desde a citação (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, até a data de expedição do ofício requisitório.Condeno o INSS/vencido em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 169, I, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da lei 8.620/93.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

2008.60.04.000809-3 - SEBASTIAO CAFFARO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre laudo médico de fls. 64-67, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.

2008.60.04.000871-8 - CARLINDA EVANGELISTA DE FREITAS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, CPC.

2009.60.04.000204-6 - JANETE DE BARRIOS SALES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
*Isto posto, verificando encontrarem-se ausentes os requisitos da inicial, conforme disposto no art. 282 e 283 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JUGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 267, I, 284, caput e par. Único e 295, I, todos do CPC.Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas por ser beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.60.04.000846-2 - LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.Mantenho a decisão de fls. 91/92 pelos seus próprios fundamentos.

2009.60.04.001066-3 - ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 92/93. Postergo a análise do pedido para após a vinda da contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000668-4 - VALDEMIR PEDRO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO a segurança, consoante o artigo 6º, 5º, da Lei n. 11.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.04.000773-1 - ZANDER PAIVA RIBEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Ante o exposto, DENEGO a segurança, consoante o artigo 6º, 5º, da Lei n 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.05.001524-6 - FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X VANUZIA MENDES PEREIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Baixa em diligência.1) Retifique-se a autuação a fim de que conste Ação Ordinária, cujo autor é o menor FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO (menor representado por sua mãe, VANUZIA MENDES PEREIRA HIGINO).2) Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre as perícias realizadas nestes autos (e respectivas complementações) de fls. 52, 54/55, 88/89, 97 e 115/116. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.005278-6 - LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Intime-se novamente a Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, vez que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acostado às fls. 65, data de 13/07/1995. 3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.05.004603-4 - APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 491: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.05.004653-8 - RENATO FIORAVANTE DAMETTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 149: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, conclusos.

2009.60.05.004807-9 - LM PNEUS LTDA X ROQUE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X ANTONIO CEZAR DA CRUZ(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 243: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.05.004908-4 - ALCIDENOR FERREIRA FREITAS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 100: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.05.005056-6 - MARIA ALVINA DOS SANTOS BATISTA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 150: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, conclusos.

2009.60.05.005064-5 - BRUNO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 118: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, conclusos.

2009.60.05.005324-5 - ANTONIO GONZALES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 139: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.05.005325-7 - ALEXANDRA GONCALVES GAMARRA DORNELLES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 117: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.05.005354-3 - DR PNEUS TRANSPORTES LTDA-ME(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se novamente a Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado às fls. 95, vez que os documentos apresentados às fls. 99/103, já haviam sido juntados aos autos (fls. 19/20 e 22/24) e, não deixam claro quem é (são) o(s) sócio(s) responsável(is) pela gerência ou administração da empresa, principalmente no que tange à representação na esfera judicial. Destaco que nos documentos apresentados os Srs. Osmar e Marcelo (fls. 23 e 102) são apontados como administradores, entretanto, parecem não mais fazer parte da sociedade conforme a segunda alteração contratual apresentada às fls. 19/20 e 99/100. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.05.005483-3 - BANCO PAULISTA S/A(SP187401 - ESTELA GONÇALVES VARANDAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de fls. 43, intime-se pessoalmente a Impetrante para dar cumprimento aos itens 03, 04 e 06 da decisão de fls. 19/19 verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL

2002.60.02.001334-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X YOICHIRO WATANABE(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X CLEUIR FREITAS RAMOS(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) X MARCIO WATANABE(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOSE HONORIO BARBOSA SOBRINHO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

1. Manifeste-se a defesa acerca das certidões de fls. 1540 e 1576, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, I e III do CPC, aplicado analogicamente.

Expediente Nº 2143

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.005901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.005784-6) LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para que junte cópia do auto de prisão em flagrante.2. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2144

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.002340-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO(PR033369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X GEORGIA RAMIRES CARNEIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, reiterado pela terceira vez por LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO, alegando, em síntese, excesso de prazo para o término da instrução, inocência e ausência dos requisitos da prisão preventiva. Nos autos nº 2009.60.05.003301-5, foi requerida a liberdade provisória de LIZANDRO, e em decisão (fls. 163/166), foi negado o benefício. Às fls. 114/120, novamente foi pedida a liberdade do requerente e em decisão (fls. 136/137 verso) foi indeferido por este Juízo o pedido. Às fls. 198/199, a defesa do requerente solicitou o reexame do pedido. Às fls. 201, pugna o MPF pelo indeferimento do presente pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, tem-se nos autos principais a prisão e o envolvimento de duas pessoas, no tráfico internacional de 2.300 g (dois mil e trezentos gramas) de COCAÍNA e 1.000 g (mil gramas) de CRACK. Quanto ao presente pedido, não traz o requerente nenhum

elemento novo capaz de alterar a situação fática até o momento demonstrada. Mesmo após os interrogatórios dos réus LIZANDRO e GEORGIA (fls. 193/195), permanece a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a fundamentar a prisão do acusado. Quanto à alegação de excesso de prazo ventilada pela defesa, inviável seu acolhimento, vez que todas as providências vêm sendo adotadas por este Juízo a fim de impor celeridade no trâmite processual. Anote-se que os réus já foram ouvidos conforme se depreende do parágrafo supra, além de já constarem expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas NIVALDO BARROS DOS SANTOS e EMERSON SILVA DE SOUZA (fls. 182/183) - com o que se concluirá a instrução. Saliente-se que as teses de defesa apresentadas nesta terceira reiteração do pedido - v.g. princípio da inocência, negativa de autoria - versam sobre o mérito da ação penal e merecerão a ampla análise a se fazer nos autos principais no momento da sentença, cotejando-se pelo respeito ao contraditório e ampla defesa. Desta forma, a valoração das provas coligidas só se dará em sentença, valendo referir que as decisões que indeferiram a liberdade de LIZANDRO, obedeceram apenas o comando do art. 93, IX, da Carta Magna, que reza que ...todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... O réu reside em outro Estado (MATINHOS/PR), bem como possui contatos nesta região fronteiriça, notadamente para a suposta prática delituosa, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Além disso, LIZANDRO ostenta uma série de registros de antecedentes que, a princípio, induzem habitualidade na prática criminosa (cfr. certidões juntadas por linha): 01) autos nº 1375, da SR/DPF/PR, de Curitiba/PR, instaurado em 30/10/2007, no art. 33 da Lei 11343/06; 02) IPL 227/04, instaurado em 17/10/2004, no art. 10 da Lei 9437/97 e 10826/03; 3) IPL 133/06, em 02/03/2006; 4) IPL 185/08, em 09/05/2008, no art. 33, c/c art. 35 da lei 11343/06; 05) TCO em 07/10/2008; 6) TCO em 26/01/2004; 7) TCO em 21/09/2005; 8) IP 11/2007, no art. 157, 2º, I e II, do CPB e 9) autos 159/06, com denúncia recebida em 16/10/2006, nas penas do art. 155 c/c 14, II e art. 307 do CP. Presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, a fim de que cesse por completo a suposta atividade delitiva do réu, conforme se depreende dos registros supra. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.** 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008) Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO, reportando-me as decisões anteriores (fls. 136/137 verso e 163/166). Intime-se. Ciência ao MPF. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 182/183.

Expediente Nº 2145

ACAO PENAL

2006.60.05.001708-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MARCIO RESQUETTI PINTO (MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 886/2009-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2146

ACAO PENAL

2006.60.05.001555-3 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 896/2009-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária

de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2147

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2008.60.05.001807-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

- fls.441/446: face o teor da decisão de fls.143, por ora plenamente eficaz, que determinou a imissão do INCRA (autarquia federal) - e não de quaisquer integrantes de movimentos populares, v.g. sem-terra - na posse do imóvel denominado Fazenda PIQUENIQUE (em Amambai/MS, de cuja desapropriação ora se cuida nestes autos); tendo em vista, outrossim, constar deste decisum as advertências legais em face de potencial cometimento de atentado, ou seja, indevidas inovações ilegais no estado de fato do imóvel (Arts.879 e segs. do Código de Processo Civil) - o que, aparentemente, conforme fls.441 e seguintes, vem ocorrendo, inclusive mediante uso de violência;Finalmente, considerando-se, conforme exsurge dos autos, (em especial laudo de fls.392 e segs., produzido no bojo de devido processo legal, entre as mesmas partes, nos autos nº2008.60.05.001974-9, além de fls.28, 46 e segs.) que a Fazenda PIQUENIQUE se constitui em área produtiva (GUT de 100% e GEE de 119,54%) destinada fundamentalmente à exploração de atividade pecuária, é de todo recomendável que seja resguardado o status quo do local, inclusive face à potencial realização de nova perícia nesta Ação de Desapropriação, conforme já ressalvado na decisão de fls.143.Isto posto, visando garantir a eficácia da decisão de fls.143 haja vista o quanto noticiado às fls.441 e segs., bem como a regular tramitação (com potencial produção de provas) e desfecho destes (sem inovação no estado de fato do bem, Arts.879 e segs. do CPC), determino seja realizada CONSTATAÇÃO do local (Fazenda PIQUENIQUE, em Amambai/MS) a ser procedida por dois Oficiais de Justiça vinculados a esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, os quais deverão se fazer acompanhar da necessária força policial - que ora fica requisitada. Expeça a Secretaria o necessário. Cumpra-se lavrando-se o pertinente auto, qual deverá ser juntado aos presentes.Sem prejuízo, manifestem-se, pela ordem, o INCRA, os expropriados e o Ministério Público Federal sobre fls.373 e segs..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.001550-8 - JOSEMAR DUTRA MIRANDA - INCAPAZ X FELICIANO DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 119/120.2. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Roberto Aspetti.3. Nomeio para realização de nova perícia o perito médico Dr. Raul Grigoletti.4.Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;c) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.05.001250-0 - APOLINARIO WIDER(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido do INSS às fls. 62v. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2010, às 14:30 horas.2. Intimem-se as partes para os termos do art. 407 do CPC, devendo apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 dias antes da audiência.3. Após, com a apresentação do rol, intimem-se por oficial de justiça.Cumpra-se.

2009.60.05.001708-3 - EVA PINHEIRO NERES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a petição de fls. 84, desconstituo o Dr. Gean Marcel Galleli, nomeando em seu lugar o médico Dr. Raul Grigoletti para atuar como perito deste juízo nos presentes autos. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com a antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue, após, no prazo de 10 dias.2. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05)cinco dias.4. Com a apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.5. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.001115-8 - ROZILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a petição de fls. 113, desconstituo o Dr. Gean Marcel Galleli, nomeando em seu lugar o médico Dr. Raul Grigoletti para atuar como perito deste juízo nos presentes autos. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com a antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue, após, no prazo de 10 dias. 2. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias. 4. Com a apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações. 5. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.07.000166-0 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS.

2008.60.07.000179-9 - CIRIOLINA MARIA DE SOUZA(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 204, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 [dez] dias, acerca dos documentos juntados às fls. 208/221.

2008.60.07.000195-7 - EDUARDO RODRIGUES PORTO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 206/206V, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 211/212.

2009.60.07.000152-4 - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 65/67, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de fls. 123/128

2009.60.07.000351-0 - NEDINO NUNES DE FREITAS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 61/64, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 11/11/2009, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sito na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000816-1 - AMELIA ALVES LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 194, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2005.60.07.000879-3 - MARIA FERRAREZI SASSA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 189, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2007.60.07.000186-2 - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000264-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

Nos termos do artigo 12, I, h da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, conforme requerido por meio do documento de fl. 128.

HABEAS CORPUS

2009.60.07.000453-7 - OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER X ANTONIO CONCEICAO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X COMANDO MILITAR DO OESTE

Trata-se de ordem de habeas corpus em que o impetrante requereu o trancamento do procedimento administrativo disciplinar e a soltura do paciente. Dos autos verifica-se que, quando da impetração da presente ordem, a apuração da transgressão disciplinar já havia sido concluída, culminando por condenar o ora paciente à detenção disciplinar de 02 (dois) dias. Liminarmente, este Juízo indeferiu a imediata soltura do paciente. Assim, em que pese a inércia da autoridade apontada como coatora, conforme certificado acima, tratando-se de eventual hipótese de perda de objeto, ex vi do art. 659 do Código de Processo Penal, intime-se o impetrante para que, no prazo de 03 (três) dias, requeira o que entender de direito e, se for o caso, comprove a existência atual de violência ou coação ilegal, sob pena de o pedido ser julgado prejudicado. Findo o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para decisão.